

Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-1258/2005-004-03-40.0
PETIÇÃO TST-P-143256/2007.9

AGRAVANTE : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : NADJUSKA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE
ADVOGADA : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : QUALIFY RECURSOS HUMANOS LTDA.

Junte-se.

2- Baixem-se os autos à origem, conforme solicitado.

3- Publique-se.

Em 13/11/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1129/1987-014-01-40-7

AGRAVANTE : BANCO J. P. MORGAN S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
AGRAVADO : JOSÉ TODOS SANTOS DE BARROS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO

DESPACHO

Esta Presidência, pela decisão de fl. 1229, reconsiderou o despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Banco J. P. Morgan S. A., por ausência da certidão de publicação do despacho agravado, e determinou a distribuição do processo, na forma regimental.

Inconformado, José Todos Santos de Barros Oliveira, agravado, interpõe embargos de declaração, sob a seguinte alegação:

"Que o agravante não procedeu à juntada das certidões de publicação dos acórdãos regionais que julgaram o Agravo de Petição da Rda e os embargos de declaração a este opostos, peças essenciais ao julgamento do recurso de revista interposto contra tais arestos".

Não obstante os argumentos expendidos, o fato é que o apelo não merece prosperar.

Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias, salvo quando terminativas do feito, são irrecuráveis de imediato, podendo ser apreciadas apenas no momento do reexame das decisões de caráter definitivo, a teor da súmula 214 desta Corte.

Ante o exposto, indefiro o processamento do presente recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1217/2000-046-02-40.6TST

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DA SILVEIRA GALANTE FRAGA
AGRAVADO : ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARLOS DE COLLA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE TV MANCHETE LTDA.

DESPACHO

A Agravante, às fls. 223/227, requer o sobrestamento do feito com a interrupção de todos os atos processuais e executórios, até decisão final do conflito de competência suscitado perante o STJ.

Alega que a sua responsabilidade pelos débitos trabalhistas da TV Manchete Ltda. foi equivocadamente reconhecida, ante a inexistência de sucessão trabalhista.

À análise.

Verifica-se que a Agravante não se insurgiu contra o despacho denegatório de seguimento do agravo de instrumento de fl. 208, assim, as atividades jurisdicionais deste órgão encerraram-se quando do transcurso do prazo para recurso da decisão. Eventual pedido de suspensão do processo deverá ser postulado perante a origem.

Publique-se.

Após, prossiga o feito os trâmites legais.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1677/2006-002-08-40-2

AGRAVANTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO : LEONARDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS

DESPACHO

Esta Presidência, mediante o despacho de fl. 119, negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Bertillon Vigilância e Transporte de Valores Ltda., nos termos do art. 557, caput, do CPC, sob o fundamento de que o instrumento encontra-se irregularmente formado.

Inconformada, a agravante interpõe embargos, pela petição de fls. 120-131.

O apelo não merece prosperar.

Conforme estabelecem os arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões das Turmas do Tribunal contrárias à lei federal ou à Constituição da República, ou que divergirem entre si ou de decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ou, ainda, contrárias ao entendimento consubstanciado em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, sendo essas as únicas hipóteses de cabimento do recurso de embargos, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão da Presidência proferida no uso da competência conferida pelo art. 557, caput, do CPC c/c art. 1º da Resolução Administrativa nº 1171/2006 deste Tribunal.

Ressalte-se, outrossim, que o princípio da fungibilidade recursal não pode ser observado, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio, circunstâncias não verificadas no caso em exame.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 13 novembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1711/1998-014-01-40-6

AGRAVANTE : JOSÉ FLORENTINO MARTINS
ADVOGADO : DR. ADRAILDO PEREIRA DA SILVA FILHO
AGRAVADO : TRANSPORTES DIAMANTE LTDA.

DESPACHO

Esta Presidência, mediante o despacho de fl. 92, negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por José Florentino Martins, nos termos do art. 557, caput, do CPC, sob o fundamento de que o instrumento encontra-se irregularmente formado.

Inconformada, a agravante interpõe embargos, pela petição de fls. 93-94.

O apelo não merece prosperar.

Conforme estabelecem os arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões das Turmas do Tribunal contrárias à lei federal ou à Constituição da República, ou que divergirem entre si ou de decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ou, ainda, contrárias ao entendimento consubstanciado em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, sendo essas as únicas hipóteses de cabimento do recurso de embargos, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão da Presidência proferida no uso da competência conferida pelo art. 557, caput, do CPC c/c art. 1º da Resolução Administrativa nº 1171/2006 deste Tribunal.

Ressalte-se, outrossim, que o princípio da fungibilidade recursal não pode ser observado, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio, circunstâncias não verificadas no caso em exame.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 13 novembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-2060/2002-018-15-40-8

AGRAVANTE : RICARDO ALBERTO ROSSI DIONISI
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO : VALDEMIR SILVA MOTA
ADVOGADO : DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES

DESPACHO

Esta Presidência, pela decisão de fl. 125, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto por Ricardo Alberto Rossi Dionisi, sob o seguinte fundamento:

(...)

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Inconformado, o recorrente interpõe o presente Agravo. Alega que na audiência de conciliação, conduzida pelo Juiz Vice-Presidente, as partes tomaram ciência do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

De fato, conforme expressamente consignado na fotocópia da ata de audiência (fl. 115), o agravante tomou ciência da decisão denegatória em 1º/10/2004. Assim, interposto o AI em 08/10/2004, conforme se verifica no registro do protocolo lançado à fl. 02, tem-se por tempestivo o recurso.

Ante o exposto, considerando o manifesto equívoco no exame do pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento, reconsidero a decisão de fl. 125, julgo prejudicado o exame do presente recurso e determino a imediata distribuição do processo, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-762/2006-005-08-40.2
PETIÇÃO TST-P-123287/2007.1

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. LENISE AYRES PEREIRA
AGRAVADO : ADEMIR DOS REIS
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

Junte-se.

Registro a desistência do recurso.

3- Baixem-se os autos à origem, para as providências de

direito.

4- Publique-se.

Em 13/11/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-601/1999-004-15-40.4
PETIÇÃO TST-P-123795/2007.6

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) NILTON CORREIA
AGRAVADO : LILIAN CLÁUDIA FALASCHI SAPONI E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Junte-se.

A Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4- Publique-se.

Em 13/11/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-883/2003-315-02-40.6
PETIÇÃO TST-P-142489/2007.8

AGRAVANTE : GRADIMETAL GRADIS METÁLICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO RICARDO LIBONATI JÚNIOR
AGRAVADO : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MILENA SINATOLLI

Junte-se.

2- Baixem-se os autos à origem, conforme solicitado.

3- Publique-se.

Em 13/11/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR-1510/2006-140-03-40.3

AGRAVANTE : BANCO ITAUBANK S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : MÁRCIO POWEL
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

Ficam as partes Intimadas do despacho exarado as fls.183, pelo Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho nos seguintes termos: "1- Junte-se. 2- A Vara do Trabalho de origem comunicou a homologação de acordo celebrado entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso. 3- Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito. 4- Publique-se. Em 13/11/2007".

Brasília, 20 de novembro de 2007.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos
ACÓRDÃOS

PROCESSO : RODC-5/2006-000-15-00.4 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO



EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTO DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA NÃO-FILIADOS.

A cobrança da contribuição assistencial dos integrantes da categoria não-sindicalizados fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso XX do artigo 5º e no inciso V do art. 8º da Constituição de 1988, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Recurso ordinário **desprovido**.

A Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP ajuizou dissídio coletivo de greve em desfavor do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas.

Posteriormente, as partes informaram que haviam alcançado uma solução autônoma para o conflito.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região homologou, em parte, o acordo coletivo de trabalho apresentado pelos interessados no conflito, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do acórdão de fls. 345-384.

O sindicato profissional interpôs recurso ordinário, às fls. 388-401.

Despacho de admissibilidade à fl. 405.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovido do recurso, à fl. 412.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região homologou, parcialmente, o acordo coletivo de trabalho firmado pelos interessados no conflito.

No que interessa, a Corte a quo alterou a redação da Cláusula 38 (Contribuição assistencial - Negocial), limitando o desconto estabelecido na norma apenas nos salários daqueles trabalhadores integrantes da categoria profissional que são filiados ao ente sindical, ora acordante.

Inconformado, o sindicato profissional interpôs recurso ordinário. Aduz que a cobrança da contribuição é legal e, ainda, respeita as disposições estatutárias. Afirma que o Precedente Normativo nº 119 do TST não se encontra amparado pela legislação vigente, entendendo que o verbete contraria o disposto no artigo 8º da Carta Magna. Assevera, também, que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento favorável à instituição de contribuição dessa espécie a toda a categoria dos trabalhadores, desde que facultado o prazo para oposição. Traz aresto da Suprema Corte.

Sob esses argumentos, requer o provimento do recurso ordinário para que o decréscimo, à título de contribuição assistencial, fixado na norma, possa ser realizado nos salários de todos os trabalhadores integrantes da categoria, independentemente de serem associado ou não à entidade sindical profissional.

Razão não assiste ao recorrente.

Percebe-se que a cláusula, conforme estabelecida pelo Tribunal Regional, se encontra em consonância com a orientação firme desta Corte superior, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119, porque autoriza o desconto da contribuição assistencial, aprovado em assembleia, apenas aos trabalhadores integrantes da categoria e que são filiados à entidade sindical profissional.

Com efeito, os artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Carta Política ressalvam o direito do trabalhador de optar livremente pela filiação sindical. Assim, não se pode dar validade a cláusula que impõe o recolhimento de contribuição assistencial a todos os integrantes da categoria, independentemente de serem filiados ou não à entidade representativa da classe, porque fere o princípio da livre associação, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Aliás, quanto a esse tema, registro o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"AI-AGR476.877/RJ - Segunda Turma - DJ 03-02-2006 - Relatora - Exª. Ministra ELLEN GRACIE - Ementa: 1. Esta Corte assentou ser a **contribuição confederativa**, instituída pela assembleia geral, inexistível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido."

Nota-se, assim, que o teor do Precedente Normativo 119 da SDC não colide com o entendimento da Suprema Corte.

Dessa forma, **nego provimento** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Brasília, 11 de outubro de 2007.

Vantuil Abdala - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

-

PROCESSO : RODC-12/2005-000-04-00.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS

, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS,
 OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS
DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENERGISUL

ADVOGADO : DR. DELAMAR CESAR PINHEIRO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: A) RECURSO ORDINÁRIO DA SUSCITADA
I) DISSÍDIO COLETIVO - COMUM ACORDO ENTRE AS PARTES - JURISPRUDÊNCIA DO TST - CONCORDÂNCIA TÁCITA CONFIGURADA.

1. A Emenda Constitucional 45/04, no entender desta Corte, ressaltado entendimento pessoal deste Relator, não reduziu o exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, nem sequer lhe conferiu contornos de juízo arbitral, mas tão-somente criou pressuposto processual anômalo, consistente na necessidade do mútuo acordo entre as partes em conflito para a instauração do dissídio coletivo, excepcionadas as hipóteses de greve em serviço essencial, nas quais o Ministério Público pode suscitar isoladamente o dissídio.

2. Adotando interpretação flexível do art. 114, § 2º, da CF, a jurisprudência do TST tem admitido a hipótese de concordância tácita com o ajuizamento do dissídio coletivo, com o intuito de facilitar o acesso dos entes coletivos à composição pela via do poder normativo desta Justiça Especializada.

3. No caso, como a decisão regional rejeitou a preliminar de ausência de comum acordo, sob o fundamento de que a Suscitada Recorrente não se opusera expressamente no momento oportuno, qual seja, na contestação, merece ser mantida a rejeição da prefacial.

II) LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PROFISSIONAL - INEXIGIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO ESPECÍFICA - IRRELEVÂNCIA DO NÚMERO DE PRESENTES NA AGT.

1. A Recorrente renova a arguição de preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato Profissional, alegando a não-convocação de assembleia específica para deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo e o baixo número de presentes.

2. Quanto ao edital, ao contrário do alegado, a par de a instauração de dissídio coletivo não exigir convocação específica da assembleia dos trabalhadores, no caso, verifica-se que o edital convocatório incluiu na pauta das assembleias a "autorização para instauração de dissídio coletivo".

3. Quanto ao quórum, o TST firmou o entendimento, ao cancelar a Orientação Jurisprudencial 13 da SDC, de que é irrelevante o número de presentes à assembleia que autoriza a instauração de dissídio coletivo, porque ela não se submete ao quórum estabelecido no art. 612 da CLT.

III) NORMA REVISANDA DE CARÁTER HETERÔNOMO - MATÉRIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - EXCLUSÃO DA CLÁUSULA1. Nos termos do art. 114, § 2º, da CF, ao decidir o conflito coletivo de natureza econômica, a Justiça do Trabalho deve respeitar, além dos dispositivos legais de proteção ao trabalho, as disposições mínimas convencionadas anteriormente.

2. No caso em exame, a norma revisanda, que instituiu a vantagem do custeio do plano de saúde pela Empresa, foi objeto de acordo coletivo devidamente homologado pelo Regional, referente ao período de 2003/2004.

3. Ocorre que, nos moldes da jurisprudência desta Corte, "in casu", não se trata de cláusula preexistente, pois, apesar de ter sido objeto de acordo coletivo de trabalho firmado entre as partes no ano anterior, tal instrumento negocial foi submetido à homologação nos autos do RVDC-2003-000-04-00.8 constituindo, portanto, sentença normativa. Além do mais, a cláusula constante do acordo judicial homologado, ora revisando, trazia previsões diversas daquelas contidas na cláusula deferida pelo Regional, que fundia propostas alternativas e excludentes (auxílio-saúde e subsídio a plano de saúde).

4. No entanto, entendeu a douta maioria desta Seção Especializada que a matéria refoge à competência normativa da Justiça do Trabalho, devendo ser objeto de negociação coletiva, motivo pelo qual dá-se provimento ao recurso para excluir a cláusula.

IV) PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - DISPOSIÇÕES MÍNIMAS ANTERIORMENTE PACTUADAS.

1. Não merece reparo a decisão regional que, em respeito às disposições mínimas anteriormente pactuadas, conforme o art. 114, § 2º, da CF, não criou a participação nos lucros, mas apenas fixou a forma de sua instituição no âmbito da empresa, inclusive acolhendo os quantitativos, as condições e a abrangência propostos pela Suscitada.

2. Ademais, a redação da cláusula fixada não apenas coincide com a contraproposta formulada pela própria Suscitada CEEE, como foi aprovada pela categoria profissional em assembleia geral extraordinária.

V) VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA - TERMO FINAL INCONTROVERSO.

1. Nos termos do art. 868, parágrafo único, da CLT, na composição dos dissídios coletivos, o Tribunal deve fixar "a data em que a decisão deve entrar em execução, bem como o prazo de sua vigência".

2. No caso, o Regional se limitou a definir o início da vigência da sentença normativa, razão pela qual deve ser fixado o termo final do período de vigência da sentença normativa em 31/10/05.

Recurso ordinário provido em parte.

B) RECURSO ADESIVO DO SUSCITANTE

I) PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - DISPOSIÇÕES MÍNIMAS ANTERIORMENTE PACTUADAS. Nos termos da lei 10.101/02, a participação nos lucros deve ser objeto de negociação coletiva. A previsão da cláusula em sentença normativa só se justifica em caso de pré-existência da condição na norma revisanda de caráter convencional (CF, art. 114, § 2º), como ocorreu na presente hipótese. Assim, o exercício do poder normativa fica limitado às condições e montantes previamente ajustados, no valor correspondente ao salário nominal (primeira linha) de 1 (uma) folha de pagamento.

II) CORREÇÃO DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS - PEDIDO DESFUNDAMENTADO. Nos termos do Precedente Normativo 37 do TST, nos processos de dissídio coletivo somente são julgadas as propostas devidamente fundamentadas. No caso, o Recorrente limita-se a pleitear de forma genérica a incidência da variação INPC/IBGE sobre todas as cláusulas econômicas, sem indicar quais delas sofreriam à correção postulada.

Recurso adesivo desprovido.

R E L A T Ó R I O

O TRT da 4ª Região julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo (fls. 1.354-1.415) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios (fls. 1.447-1.457).

Inconformada, a **Suscitada CEEE** interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 1.471-1.485).

Admitido o recurso (fl. 1.491), o Suscitante apresentou suas razões de contrariedade (fls. 1.501-1.511) e interpôs recurso ordinário adesivo (fls. 1.512-1.515).

Admitido o recurso adesivo (fl. 1.517), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 1.519-1.528), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado no sentido do provimento do apelo da Suscitada e do desproimento do recurso adesivo obreiro (fls. 1.532-1.536).

É o relatório.

A) RECURSO ORDINÁRIO DA SUSCITADA

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 1.458 e 1.471), regular a apresentação (fl. 1.486) e recolhidas as custas (fls. 1.489), dele **CONHEÇO**.

II) MÉRITO

1) COMUM ACORDO

O Regional rejeitou a preliminar de ausência de comum acordo, por entender que houve concordância tácita das Suscitadas com o ajuizamento do dissídio coletivo (fls. 1.359-1.360).

Em seu apelo, a Suscitada CEEE alega que o dissídio teria sido ajuizado sem o **comum acordo** entre as Partes, apontando violação do art. 114, § 2º, da CF (fls. 1.473-1.475).

A **Emenda Constitucional 45**, de 8 de dezembro de 2004, erigiu como pressuposto específico de ajuizamento de dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho o comum acordo entre as partes para a instauração da instância (CF, art. 114, § 2º), transformando esta Justiça Especializada em verdadeiro juízo arbitral, de eleição das partes em conflito.

Adotando **interpretação flexível** do referido art. 114, § 2º, da CF, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem admitido a hipótese de concordância tácita com o ajuizamento do dissídio coletivo, consubstanciada na não-oposição do suscitado à instauração da instância.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados da SDC desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EXIGIBILIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA. A manifestação expressa da Suscitada em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo torna inequívoca a ausência do comum acordo, pressuposto da ação prevista no art. 114, §2º, da Constituição da República. Recurso ordinário a que se nega provimento" (TST-RODC-16.007/2005-909-09-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 16/02/07).

"EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode visar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da interderogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução comum acordo, daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvol-

vimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V - Descartada a exigência de que os contedores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consente explicita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput daquele artigo. Recurso provido para julgar extinto o processo sem resolução do mérito" (TST-RODC-3.626/2005-000-04-00.9, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 16/02/07).

No caso, não merece reforma a decisão regional, pois, ao contrário do alegado pela Recorrente, verifica-se a **concordância** tácita da Suscitada CEEE com a instauração da instância, uma vez que ela não se opôs expressamente no momento oportuno, qual seja, a contestação (fls. 755-787). Com efeito, consoante o princípio da concentração, a parte deve apresentar toda a matéria de defesa na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, o que não ocorreu na hipótese.

Ressalte-se, por oportuno, que a argüição formulada em contestação pela Suscitada FIERGS (fl. 925) não aproveita à Recorrente, pois cabe a cada parte manifestar a sua anuência ou discordância com a eleição da via processual como forma de solução do dissídio coletivo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** quanto ao tema da ausência de comum acordo.

2) ILEGITIMIDADE ATIVA

O Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato Profissional, ao fundamento de que o art. 1º do Estatuto da entidade prevê seus poderes de representação da categoria (fls. 536-537).

Em seu apelo, a Suscitada CEEE sustenta que o Sindicato Profissional carece de legitimidade processual, alegando que:

a) o edital de convocação não previu a deliberação sobre o ajuizamento de dissídio coletivo;

b) o baixo número de presentes prejudica a validade das assembleias realizadas (fls. 1.475-1.476).

No caso, a par de a instauração de **dissídio** coletivo não exigir a convocação específica da assembleia dos trabalhadores, porque distinta das hipóteses de celebração de pacto coletivo, reguladas pelo art. 612 da CLT, verifica-se que, ao contrário do alegado pela Recorrente, o edital convocatório trouxe o tópico específico denominado "ORDEM DO DIA", com o seguinte teor:

"1 - Exame, discussão e decisão sobre as cláusulas e condições de trabalho com o objetivo de revisar o Acordo Normativo em vigor, para o período de 1º/11/2004 a 31/10/2005, bem como autorização para celebração de Convenção, Acordo Coletivo ou Normativo, tendo como suscitadas a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, a Fundação CEEE de Seguridade Social - ELE-TROCEEE e a Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS;

2 - Em caso de impossibilidade ou recusa de negociação, **autorização para instauração de Dissídio Coletivo**, em grau de revisão" (grifo nosso) (fl. 65).

Da mesma forma, não prospera o questionamento do **número de presentes**. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a assembleia que autoriza a instauração de dissídio coletivo não se submete ao quórum estabelecido no art. 612 da CLT, razão pela qual foi inclusive cancelada a Orientação Jurisprudencial 13 da SDC do TST.

Assim, verificando-se que as várias **listas de presença** colacionadas registram a participação de associados nas assembleias, pois trazem nome, rubrica e número de matrícula dos trabalhadores presentes, tendo a inicial sido instruída inclusive com a lista de sindicalizados, resta demonstrado o atendimento ao teor do art. 859 da CLT, que estabelece o quórum a ser preenchido pelas assembleias realizadas pelas entidades sindicais.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** quanto à ilegitimidade ativa da entidade profissional.

3) **CLÁUSULA 23.3 - PLANO DE SAÚDE** Regional deferiu parcialmente a proposta (fls. 1.393-1.400), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"A CEEE concederá um auxílio extensivo a todos os empregados ativos, e aos aposentados ex-autárquicos, complementados e assistidos e pensionistas da Eletroceee originários da CEEE, os quais, no acordo coletivo revisando, eram destinatários da cláusula 15.3.1.

Este auxílio tem por finalidade subsidiar o custeio de despesas com atendimento médico, hospitalar e ambulatorial.

O valor do auxílio será de R\$ 170,00 (cento e setenta) reais mensais, creditados em folha de pagamento e/ou conta-corrente bancária do beneficiário, não tendo natureza salarial ou remuneratória, não sendo incorporável.

Parágrafo único - Fica ajustado que a CEEE não participará, sob qualquer forma do custeio de planos de saúde, ainda que contratados em decorrência do Pregão SG 2004070089, contrato nº 9924170, podendo, entretanto, o beneficiário da vantagem optar pelo novo plano de saúde licitado ou pelo recebimento do valor relativo ao 'auxílio-saúde'" (fls. 1.399-1.400).

Em seu apelo, a Suscitada postula a **exclusão da cláusula**, alegando que:

a) não compete à Justiça do Trabalho fixar normas sobre o tema, objeto de contrato firmado mediante licitação pública;

b) compete à União manter assistência médico-hospitalar gratuita;

c) as novas regras impostas ao setor inviabilizam a manutenção do custeio do plano de saúde, não se configurando conquista histórica da categoria.

Alternativamente, propõe que a redação da cláusula respeite os **credenciamentos efetivados** em virtude da licitação e admita a compensação dos valores pagos no custeio de planos de saúde (fls. 1.478-1.480).

Inicialmente, verifica-se que a **redação estabelecida** pelo Regional não apenas coincide parcialmente com a contraproposta formulada pela própria Suscitada CEEE, como foi aprovada pela categoria profissional em assembleia geral extraordinária, nos seguintes termos:

"A CEEE concederá um auxílio extensivo a todos os empregados ativos, e aos aposentados ex-autárquicos, complementados e assistidos e pensionistas da Eletroceee originários da CEEE, os quais, no acordo coletivo revisando, eram destinatários da cláusula 15.3.1.

Este auxílio tem por finalidade subsidiar o custeio de despesas com atendimento médico, hospitalar e ambulatorial.

O valor do auxílio será de R\$ 170,00 (cento e setenta) reais mensais, creditados em folha de pagamento e/ou conta-corrente bancária do beneficiário, não tendo natureza salarial ou remuneratória, não sendo incorporável.

Parágrafo único - Fica ajustado que a CEEE não participará, sob qualquer forma do custeio de planos de saúde, ainda que contratados em decorrência do Pregão SG 2004070089, contrato nº 9924170" (fl. 384.v.)

Nos termos do **art. 114, § 2º, da CF**, ao decidir o conflito coletivo de natureza econômica, a Justiça do Trabalho deve respeitar, além dos dispositivos legais de proteção ao trabalho, as disposições mínimas convencionadas anteriormente.

No caso em exame, a **norma revisanda**, que instituiu a vantagem, foi objeto de acordo coletivo devidamente homologado pelo Regional, referente ao período de 2003/2004, nos seguintes termos:

"15.3 - PLANO DE SAÚDE.

15.3.1 - A participação da CEEE no PBS (Plano Básico de Saúde) continuará observando os critérios previstos no Convênio CEEE nº 001/97 e seu segundo termo aditivo, até a data de 31.08.2004. Também até essa data prevalecerão as condições estabelecidas nas cláusulas 15.3.2 a 15.3.4 do acórdão revisando. O valor mínimo da contribuição mensal da CEEE não será inferior ao equivalente a 10,030 (dez mil e trinta) participantes titulares do SENERSAÚDE, considerado, a contar de 01.02.2004, o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) por participante titular. A participação da CEEE no custeio de planos de saúde, a contar de 01.02.2004 e durante o prazo de vigência deste Acordo Coletivo será de R\$170,00 (cento e setenta reais) por participante titular" (fl. 226).

Ocorre que, nos moldes da **jurisprudência desta Corte**, "in casu", não se trata de cláusula preexistente, pois, apesar de ter sido objeto de acordo coletivo de trabalho firmado entre as partes no ano anterior, tal instrumento negocial foi submetido à homologação nos autos do RVDC-2003-000-04-00.8 (fls. 208-211), constituindo, portanto, sentença normativa.

Além do mais, a cláusula constante do **acordo judicial** homologado, ora revisando, previa custeio de plano de saúde, pela Empresa, mediante repasse mensal em favor do Sindicato, no valor de R\$ 170,00 por participante, com um mínimo de 10.030 participantes, não pagando o "auxílio saúde" independentemente da assistência médica ou hospitalar e sem limites de participantes.

Ressalta-se que, nos termos do voto do Exmo. Min. **João Oreste Dalazen**, ao ser deferida a cláusula, pelo Regional, "cuidou-se de instituição de "auxílio-saúde", típica e indesejável conversão de benefício em pecúnia, desvirtuando-se a prática da Empresa de efetivamente custear os planos de saúde".

Portanto, em face de a decisão regional ter fundido propostas alternativas e excludentes (auxílio-saúde e subsídio a plano de saúde), convergiu para a solução vislumbrada pelo Exmo. Min. João Oreste Dalazen no sentido de deferir a cláusula com a redação a seguir transcrita, que coincide com a última proposta da Empresa:

"CLÁUSULA 23.3 - CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE.

A CEEE manterá, no período compreendido entre 01.11.2004 e 31.10.2005, sua participação no custeio de planos de saúde dos quais participem comprovadamente aqueles empregados ativos e inativos vinculados a sua folha de pagamento, observado o valor mensal despendido exclusivamente pelo participante titular, até o limite de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) mensais. O referido auxílio não terá natureza salarial ou remuneratória para qualquer efeito.

Parágrafo Único. A CEEE fica autorizada a compensar os valores pagos, sob idêntico título, no mesmo período" (fl. 1480).

No entanto, entendeu a doutra maioria desta Seção Especializada que a matéria refoge à competência normativa da Justiça do Trabalho, devendo ser objeto de **negociação coletiva**, motivo pelo qual **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula, ressaltadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65.

4) **CLÁUSULA 23.11 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS**

O Regional **deferiu parcialmente** a proposta (fls. 1.400-1.401), nos seguintes termos:

"Será constituída uma Comissão Paritária que elaborará proposta para um Programa de Participação nos Resultados para o ano de 2005, a qual será submetida a apreciação e homologação da Diretoria Colegiada, até 30 dias da data de assinatura do presente Acordo. A Comissão Paritária será composta por dois representantes da Diretoria da CEEE, um representante das áreas meio, um da geração, um da área de transmissão, um da área de distribuição e dois representantes do SENERGISUL, sem prejuízo da participação de integrantes de outras categorias profissionais.

Parágrafo único - Uma vez cumpridas as metas estabelecidas pela Comissão Paritária, a suscitada fará o pagamento de montante equivalente a **uma folha de pagamento dos ativos, considerado exclusivamente o salário nominal (primeira linha), de forma linear**. A participação nos resultados será paga exclusivamente aos empregados em efetivo serviço na empresa, adidos e titulares de cargos em comissão, cedidos ao SENERGISUL, considerados os meses trabalhados no ano de 2004, não tendo caráter remuneratório, e não se integrando ao salário ou remuneração para qualquer efeito" (grifo original) (fl. 1.401).

A Suscitada Recorrente pretende a **exclusão da cláusula**, sustentando a incompetência normativa da Justiça do Trabalho. Successivamente, postula o ajuste da cláusula aos termos negociados com os sindicatos representantes de seus outros empregados (fls. 1.481-1.484).

A Lei 10.101/02 estabelece que a **participação nos lucros ou resultados** será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, estabelecendo os possíveis procedimentos a serem escolhidos de comum acordo pelas partes, dentre os quais a convenção ou o acordo coletivo.

No caso em exame, a **norma revisanda**, que instituiu a vantagem, foi objeto de acordo coletivo devidamente homologado pelo Regional, referente ao período de 2003/2004 (fls. 208-236).

Novamente, ressalte-se que, nos termos do **art. 114, § 2º, da CF**, ao decidir o conflito coletivo de natureza econômica, a Justiça do Trabalho deve respeitar, além dos dispositivos legais de proteção ao trabalho, as disposições mínimas convencionadas anteriormente.

Portanto, trata-se de **cláusula convencional preexistente**, razão pela qual não merece reforma a decisão regional, uma vez que não criou a participação nos lucros, mas apenas previu a forma de sua instituição no âmbito da Empresa, inclusive acolhendo os quantitativos, as condições e a abrangência propostos pela Suscitada (fl. 389), conforme esclarecido pelo Regional quando da apreciação dos embargos declaratórios (fls. 1.451-1.452).

Logo, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, quanto ao tema.

5) **VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA**

O Regional fixou a vigência da sentença normativa a partir de 01/11/04 (fls. 1.401-1.406).

A Suscitada, em suas razões recursais, pleiteia a fixação expressa do **período de vigência**, com início em 01/11/04 e fim em 31/10/05, conforme requerido na inicial e incontroverso nos autos (fl. 1.484).

Nos termos do **art. 868, parágrafo único, da CLT**, na composição dos dissídios coletivos, o Tribunal deve fixar "a data em que a decisão deve entrar em execução, bem como o prazo de sua vigência".

No caso, conforme apontado pela Recorrente, verifica-se que o Regional se limitou a definir o início do **período de vigência** de sua decisão, sem consignar o termo final, embora incontroverso nos autos, tendo sido deduzido desde a inicial (fl. 32).

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao apelo, para fixar a vigência da sentença normativa entre 01/11/04 e 31/10/05.

B) RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA SUSCITANTE

I) **CONHECIMENTO**

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 1.499-1.512), regular a representação (fl. 43) e recolhidas as custas (fl. 1.489), dele **CONHEÇO**.

II) **MÉRITO**

1) **PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS**

O Regional **deferiu parcialmente** o pedido do Suscitante, fixando o direito ao percebimento de 1 (uma) folha de pagamento dos ativos, considerado exclusivamente o salário nominal (primeira linha), de forma linear (fls. 1.400-1.401).

O Sindicato Profissional Recorrente postula a ampliação da vantagem para o equivalente a **2 (duas) folhas de pagamento**, alegando que o balanço anual da Suscitada, em vez dos prejuízos dos anos anteriores, apontou um lucro de mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Todavia a Lei 10.101/02 estabelece que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, estabelecendo os possíveis procedimentos a serem escolhidos de comum acordo pelas partes, dentre os quais a convenção ou o acordo coletivo.

Ademais, nos termos do **art. 114, § 2º, da CF**, ao decidir o conflito coletivo de natureza econômica, a Justiça do Trabalho deve respeitar, além dos dispositivos legais de proteção ao trabalho, as disposições mínimas convencionadas anteriormente.

No caso, verifica-se que o Regional apenas **manteve** a norma revisanda que instituiu a participação nos resultados, conferindo aos trabalhadores, caso satisfeitas as condições previamente estabelecidas, o valor correspondente ao salário nominal (primeira linha) de 1 (uma) folha de pagamento.

Logo, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso quanto ao tema.



2) CORREÇÃO DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS

O Regional indeferiu a proposta de **correção monetária** de todas as cláusulas econômicas com base na variação do INPC/IBGE, sob o argumento que, entre as cláusulas remanescentes para julgamento, apenas caberia corrigir o Plano de Saúde, que já versa expressamente sobre a correção (fl. 1.388).

O Suscitante reitera o pedido de reajuste de todas as cláusulas econômicas em **5,72%**, alegando que seria necessário para manter o poder aquisitivo e acompanhar a correção salarial concedida pela sentença normativa, apontando ainda o disposto no art. 114, §2º, da CF (fl. 1.515).

Nos termos do **Precedente Normativo 37 do TST**, nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas devidamente fundamentadas. No caso, o Recorrente limita-se a pleitear de forma genérica a incidência da variação INPC/IBGE sobre todas as cláusulas econômicas, sem nem ao menos indicar quais seriam as cláusulas passíveis da postulada correção.

Ademais, tendo o Regional asseverado que apenas daria ensejo à correção a cláusula do Plano de Saúde, que já prevê correção própria, não procede o apelo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso no particular.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito: I) Recurso Ordinário da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Outro: 1) Por unanimidade: a) negar-lhe provimento quanto às preliminares renovadas de ausência de comum acordo e de ilegitimidade ativa do Sindicato profissional; b) dar-lhe provimento para determinar a vigência da sentença normativa entre 01/11/04 e 31/10/05; c) negar provimento ao recurso quanto à cláusula 23.11 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS; 2) por maioria, dar provimento ao recurso ordinário da Empresa Suscitada para excluir da sentença normativa a cláusula 23.3 - PLANO DE SAÚDE, vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, relator, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen, que davam provimento parcial ao recurso para deferir a cláusula nos termos da última proposta oferecida pela Empresa, ressaltadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65; II) por unanimidade, negar provimento ao Recurso Adesivo do Sindicato profissional Suscitante. O Exmo. Min. João Oreste Dalazen juntará justificativa de voto vencido quanto à cláusula referente ao Plano de Saúde.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ives Gandra Martins Filho - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO	: RODC-35/2004-000-01-00.5 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES
RECORRIDO(S)	: SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - FERROVIÁRIOS DA SUPERVIA - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O Regional, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do Suscitante com base no princípio da unicidade sindical e entendendo que, na base territorial do Sindicato Suscitante, antes mesmo do reconhecimento sindical por ele obtido, já atuava na representação dos ferroviários do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Ferroviário do Rio de Janeiro, extinguiu o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, IV, do CPC.

2. Do exame dos autos, percebe-se que, após o registro do Sindicato dos Ferroviários do Estado do Rio de Janeiro, em 1941, criou-se o Sindicato dos Ferroviários da Zona Central do Brasil, de âmbito interestadual, gerando situação inusitada em que passaram a existir duas entidades sindicais representativas da mesma categoria e na mesma base territorial (pois em vez de especificação ou redução de base territorial, o novo sindicato surgiu com base mais ampla), não havendo, em momento algum, a cassação do registro do Sindicato dos Ferroviários do Rio de Janeiro com relação à sua base territorial.

3. Embora se verifique nos autos a existência de fato de uma situação de duplicidade sindical, que dificulta e até inviabiliza a negociação coletiva exigida na Carta Magna, não se pretendeu, neste dissídio, a declaração de qual dos dois sindicatos seria o legítimo representante da categoria e, sim, se o Sindicato Suscitante teria legitimidade, ou não, para instaurá-lo.

4. "In casu", o fato da superveniência de Sindicato (da Zona Central do Brasil) com base territorial maior do que a base daquele já existente (do Rio de Janeiro) não faz com que o maior se sobreponha ao menor (até pelo contrário, de acordo com o modelo brasileiro). Além do mais, não se configura viável que somente "determinada linha" possa definir o reconhecimento de um sindicato com relação à sua representatividade profissional, pois o modelo sindical brasileiro não albergou o sindicato por empresa. Como se não bastasse, a existência de acordo coletivo, firmado entre a Supervia e o Sindicato dos Ferroviários do Rio de Janeiro, em vigor quando do ajuizamento deste dissídio coletivo, configura a perda do objeto da ação e, con-

seqüentemente, a falta de interesse de agir do Sindicato Suscitante (já que representa a categoria e não seu próprio interesse de ser dela o representante), devendo ser o processo extinto sem resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do CPC.

RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

R E L A T Ó R I O

Contra o acórdão do TRT da 1ª Região que, após rejeitar o requerimento da Suscitada de suspensão do processo, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato profissional e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 448-452), o Sindicato Suscitante interpõe o presente recurso ordinário, requerendo a reforma do julgado para que seja declarada a sua legitimidade para representar a categoria dos ferroviários da empresa Supervia (fls. 469-481).

Admitido o recurso (fl. 469), foram apresentadas razões de contrariedade que, consideradas intempestivas, foram juntadas por linha, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrochi Basso, opinado no sentido do provimento do recurso (fls. 505-507).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (fls. 460v. e 469), regular a representação (fl. 34) e recolhidas as custas (fl. 482), dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM"

Decisão regional: O **Regional** extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa "ad causam", ao fundamento de que, na base territorial do Sindicato Suscitante, muito antes do reconhecimento sindical por ele obtido, já atuava na representação sindical dos ferroviários o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Ferroviário do Rio de Janeiro e, considerando-se o princípio da unicidade sindical, consagrado pelo art. 8º, II, da CF, não havia como reconhecer o Suscitante como legítimo representante dos ferroviários da Supervia (fl. 451).

Razões recursais: O Sindicato-Recorrente argüi que o Regional baseou-se tão-somente no quesito "**antiguidade**" das entidades sindicais e, mesmo nessa análise, não verificou atentamente as cartas sindicais das duas entidades, juntadas às fls. 35 e 427. Alega que o TRT deveria ter examinado outros pressupostos, tais como:

a) a questão da base territorial propriamente dita, com relação à criação do estado da Guanabara em 1961, cuja base era representada pelo Recorrente, e sua posterior fusão com o estado do Rio de Janeiro, em 1975 (fl. 471-472);

b) a questão da extensão da base territorial do Sindicato dos Ferroviários do Rio de Janeiro, antigo Sindicato da Leopoldina, cuja Carta Sindical determina que sua base territorial limita-se à "zona compreendida pela extensão da Rede Ferroviária da Cia. Leopoldina Railway" (hoje transformada na Ferrovia Centro Atlântica) e que a Empresa Supervia não tem a concessão para explorar o transporte ferroviário naquela área (fls. 472-474);

c) a análise do parecer exarado pelo Dr. Arnaldo Sússekind (fls. 279/280), no sentido de reconhecer a legitimidade do Sindicato Recorrente para representar a categoria profissional da Supervia (fl. 475);

d) a aferição do número de associados de cada um dos dois Sindicatos profissionais, a fim de que seja verificada a real representatividade sindical, visto que o Recorrente apresentou listagem (fls. 152-159) de seus associados, empregados da Empresa Recorrida, no total de 922 (fl. 476);

e) a ausência de pronunciamento do Sindicato dos Ferroviários do Rio de Janeiro ante a certidão na qual a Delegacia Regional do Trabalho afirma "não terem sido encontrados em nossos arquivos os Acordos Coletivos" que teriam sido firmados entre a Empresa Recorrida e o Sindicato dos Empregados em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro (fls. 476-477).

f) a falta de oposição do Sindicato do Rio de Janeiro ante a Carta Sindical que homologou a base territorial do Sindicato Recorrente (fls. 477-479).

Solução: Como se constata, trata-se de **recurso ordinário em dissídio coletivo de natureza econômica**, no qual emergiu discussão em torno da titularidade de representação sindical dos ferroviários da Supervia, legitimidade esta disputada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Central do Brasil e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro.

Cabe esclarecer que, em sua defesa, a **Empresa Supervia** em momento algum requereu o ingresso do Sindicato dos Ferroviários do Rio de Janeiro na relação processual, mas sim a suspensão do processo até que houvesse a decisão definitiva de ação ordinária na qual o Sindicato retromencionado vindica sua qualidade de representante da categoria, integrada, também, pelos empregados da Suscitada.

A controvérsia acerca da **representatividade sindical** constitui questão prejudicial do dissídio coletivo, porquanto sua solução precede o exame do mérito da causa (pauta reivindicatória), que define se o Suscitante ostenta, ou não, legitimidade ativa.

A **liberdade de constituição de entidades sindicais** outorgada pela CF (art. 8º, I), contrastada com a manutenção do princípio da unicidade, faz surgir a questão da representatividade da categoria por um ou mais sindicatos, sendo requisito indispensável para se reconhecer a "legitimatio ad processum" em dissídio coletivo, o respectivo registro sindical, conforme OJ 15 da SDC.

Verifica-se à fl. 35 dos autos que o **registro sindical do Recorrente**, expedido no ano de 1961, encontra-se devidamente autenticado e se refere à categoria dos trabalhadores em empresas ferroviárias nos estados da Guanabara, Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo e, posteriormente, com a fusão dos estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, passou a integrar os estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo, Goiás e Distrito Federal (fls. 35). Já o documento referente ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro (fl. 427), expedido em maio de 1941 e com alterações em maio de 1977, encontra-se também devidamente autenticado, fazendo constar a representatividade do sindicato com relação aos trabalhadores em empresas ferroviárias nos estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo, "na zona compreendida pela extensão da rede ferroviária da Cia. Leopoldina Railway".

A criação de sindicatos novos, por **desmembramento** ou especificação, só encontra óbice na legislação, ao se contrapor ao art. 8º da Lei Maior, que não permite a coexistência de sindicatos representativos da mesma categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial.

O **art. 571 da CLT** prevê a possibilidade de qualquer atividade ou profissão se "dissociar do sindicato profissional, podendo formar um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão de Enquadramento Sindical ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente".

A tendência, pois, é a de que os sindicatos que abrangem mais de um município venham, paulatinamente, a ser **desmembrados** em sindicatos de âmbito exclusivamente municipal, de acordo com a estrutura adotada no Brasil, ou que se tornem mais específicos com relação à atividade profissional, fazendo valer o princípio da especificidade, segundo o qual, "a norma especial derroga a geral". Isso significa que a "entidade mais antiga ou de maior abrangência territorial não tem direito adquirido de representação", nas palavras do saudoso Ministro Armando de Brito, na Presidência da Sessão do dia 25/10/99, na qual se julgou o RODC-505.981/1998.3 (Rel. Min. José Alberto Rossi, DJ de 17/12/99).

Porém, à primeira vista - e que a meu ver deveria ser inviável - percebe-se o reconhecimento de **outro Sindicato**, representativo da mesma categoria, com extensão territorial maior do que aquele já existente. Ou seja, após o registro do Sindicato dos Ferroviários do Estado do Rio de Janeiro, em 1941, criou-se o Sindicato dos Ferroviários da Zona Central do Brasil, de âmbito interestadual, conforme documentos já citados anteriormente, gerando situação inusitada em que passaram a existir duas entidades sindicais representativas da mesma categoria e na mesma base territorial. Parece-me evidente que, em momento algum, o Sindicato dos Ferroviários do Rio de Janeiro teve seu registro cassado com relação à sua base territorial.

Embora se irrisigne o Sindicato Suscitante, a questão do **enquadramento sindical** não depende exclusivamente da classe trabalhadora ou da opção patronal por qualquer um dos sindicatos, mas, sim, da atividade econômica do empregador (salvo categoria diferenciada) sendo, principalmente, a representação sindical uma questão de ordem pública e prevista na lei, não sendo direito da Empresa escolher ou determinar qual dos dois sindicatos deverá ter a representação única.

Apesar de o **Sindicato Recorrente** já ter representado os trabalhadores da Supervia, tendo firmado com a mesma vários acordos coletivos, a Empresa Suscitada tem adotado o procedimento da bi-participação sindical da categoria, a exemplo dos documentos de fls. 332, 335 e 337 e do Acordo Coletivo de Trabalho 2002/2003 (fls. 135-151), este firmado com o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Central do Brasil, e o referente a 2003/2004, firmado com o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro (fls. 360-374).

Contudo, embora se verifique nos autos a existência de fato de uma situação de **duplicidade sindical**, que dificulta e até inviabiliza a negociação coletiva exigida na Carta Magna, não se pretendeu, neste dissídio, a declaração de qual dos dois sindicatos seria o legítimo representante da categoria e, sim, se o Sindicato Suscitante teria legitimidade, ou não, para instaurá-lo.

Há, no entanto, diversos fatores que devem ser analisados com relação à matéria:

a) com relação à territorialidade, se a base territorial do novo sindicato é maior, não se sobrepõe à do Sindicato já existente, embora de base territorial mais reduzida, questão já decidida em julgamento nesta Corte;

"**Sindicato Municipal - Legitimidade** - A legitimidade do sindicato de âmbito municipal regularmente constituído não pode ser afetada pela posterior criação de sindicato de âmbito estadual. Critério que se adota no exame formal do requisito da legitimidade e sem, portanto, força de coisa julgada (CPC, art. 469, III), já que inexistente decisão em contrário da Justiça competente" (RODC-104.204/94.4, Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas, DJ de 27.10.94);

b) no que diz respeito à especificidade, não me parece razoável que somente "determinada linha" possa definir o reconhecimento de um sindicato com relação à sua representatividade profissional;

c) verifica-se, ainda, que a empresa Supervia firmou o Acordo Coletivo de Trabalho 2003/2004, com o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro, em 15.10.2003, como comprovam os documentos de fls. 342/374 (encaminhado à DRT em 17/11/03 - fl. 359), tendo sido ajuizado o presente dissídio em 16.12.2003. O art. 873 da CLT, ao estabelecer o princípio da vigência mínima de um ano para a norma coletiva, impede, assim, que antes desse prazo possam as partes (especialmente o sindicato obreiro) ajuizar dissídio coletivo visando à instituição de novas con-

dições de trabalho. Nesse sentido, havendo norma coletiva em vigor (seja acordo ou convenção coletiva, ou sentença normativa), não poderá o sindicato pretender sua alteração pela via do dissídio coletivo (cfr. RODC-20.148/2005-000-02-00, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 10/11/06 e RODC-626.101/2000.7, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJ - 16/05/03), entendendo esta Seção Especializada pela extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir do Sindicato Suscitante, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Mesmo se assim não fosse, verifica-se que, embora o **Sindicato obreiro** tenha observado os requisitos contidos no art. 859 da CLT e na Orientação Jurisprudencial 29 desta Corte, referentes ao edital de convocação e ao quórum da assembléia, elementos necessários para legitimar o Sindicato a instaurar a instância em nome da referida categoria, detecta-se a ausência, na ata da assembléia (fl. 43), do conteúdo das cláusulas constantes da pauta de reivindicações trazida aos autos na exordial (fls. 5-32).

A esse respeito a **Orientação Jurisprudencial 8 da SDC** do TST assim dispõe:

"08 - DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO - A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria".

Na ata da assembléia está consignado que "após consulta à plenária, optou-se tendo em vista o número de cláusulas, setenta e seis, em dividir a pauta por partes: A 1ª, Jornada de Trabalho: cláusulas 3ª a 11ª; Cláusulas Sociais: 31ª a 52ª; Relações Sindicais: 59ª a 70ª; Disposições finais: 71ª a 76ª, bem como aprová-las ou não. Assim, por grupos, foi iniciada a leitura da pauta (...)" (fl. 43), constatando-se, de fato, que, embora conste o título das cláusulas, não há os respectivos conteúdos.

Entendo que a **mera menção** dos temas não é suficiente para se aferir se realmente aquilo que os trabalhadores aprovaram foi efetivamente o que estava disposto no rol de reivindicações.

Sublinhe-se que, embora a decisão regional não tenha observado esse aspecto, tendo extinguido o processo por outro fundamento, a **legitimidade ativa** do Sindicato Suscitante constitui condição da ação e pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Além do mais, estando a Parte devidamente representada, tendo constituído advogado apto para representar seus interesses em juízo, não cabe ao Poder Judiciário flexibilizar norma processual de ordem pública e cogente diante do descuido na formação do ato processual.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados da **SDC desta Corte**, em casos análogos: RODC-3.801-2003-000-01-00.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 1/06/07; TST-RODC-68.762/2002-900-02-00.6, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 23/02/07.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ives Gandra Martins Filho - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ROAA-81/2004-000-08-00.6 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAES VAZ
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ANA MARIA GOMES RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - FETRACOMPA
 ADVOGADA : DRA. MARY MACHADO SCALERCIO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO DE PARAUAPEBAS - PA
 ADVOGADO : DR. ADEMIR DONIZETE FERNANDES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALINÓPOLIS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DOS MUNICÍPIOS DE SANTA IZABEL DO PARÁ, BENEVIDES, SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ E BUJARU

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA NÃO-FILIADOS.

A cobrança da contribuição confederativa dos integrantes da categoria não-sindicalizados fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso XX do artigo 5º e no inciso V do art. 8º da Constituição de 1988, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Acrescente-se que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma harmônica. O inciso IV do artigo 8º estipula que a assembléia geral fixará a contribuição para o custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, quer se trate de categoria econômica ou categoria profissional.

Afirma que esta contribuição, em se tratando da categoria profissional, será descontada em folha.

Ou seja, não se está em momento algum a determinar a contribuição para todo e qualquer membro da categoria profissional. Ao contrário nessa passagem, apenas o que se autoriza é que, em se tratando da contribuição da categoria profissional, esta será descontada em folha.

Recurso desprovido.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação visando à anulação da Cláusula 15 da convenção coletiva de trabalho firmada entre as entidades representantes das categorias profissionais interessadas no conflito coletivo de trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região julgou procedente a ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho e decretou nula a cláusula décima quinta (contribuição confederativa) estabelecida na convenção coletiva de trabalho firmada entre a Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário dos Estados do Pará e Amapá - FETRACOMPA, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Leve e Pesada do Mobiliário de Parauapebas, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de Salinópolis-PA, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário dos Municípios de Santa Izabel do Pará, Benevides Santo Antônio do Tauá e Bujará e Federação da Indústria do Pará - FIEPA, nos termos do acórdão de fls. 100-106.

Inconformada, a Federação das Indústrias do Pará - FIEPA, às fls. 108-113, interpôs recurso ordinário.

Despacho de admissibilidade à fl. 122.

Contra-razões do Ministério Público do Trabalho às fls. 118-

120.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

O recurso ordinário é tempestivo, e, estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

DA NULIDADE DA CLÁUSULA 15 (CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL)

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação visando à anulação da Cláusula 15 da convenção coletiva de trabalho firmada entre os interessados, a qual tem a seguinte redação:

"Cláusula XV - Da Contribuição Confederativa Profissional -

As Empresas abrangidas pela presentes convenção coletiva descontinuarão em conformidade com o Precedente Normativo 119 do TST mensalmente de todos os seus empregados que pertencerem a categoria profissional aqui representadas, a título de Contribuição para o Custeio do Sistema Confederativo a que se refere o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, conforme fixado em Assembléia Geral, a importância equivalente a 2% (dois por cento) do Salário Básico do mês de maio/01 cujo rateio obedecerá à seguinte proporção: 80% (setenta e cinco por cento) para os Sindicatos; 15% (vinte por cento) para a Federação; e, 05 (cinco por cento) para a Confederação Nacional dos Trabalhadores - CNTI. Cláusula foi aprovada em Assembléia Geral de sua categoria devidamente convocada para este fim."

A Corte Regional concluiu pela procedência do pedido e decretou nula a Cláusula 15, estipulada na convenção coletiva de trabalho firmada entre as entidades sindicais, ao fundamento de que a norma fere os direitos da liberdade sindical e da livre associação, porquanto impõe o desconto assistencial, obrigatoriamente, para todos os integrantes de categoria profissional, sem prévia autorização individual, reportando-se ao PN nº 119/TST.

Inconformada, a Federação da Indústrias do Pará - FIEPA interpôs recurso ordinário.

Afirma a recorrente que a contribuição confederativa tem natureza tributária e, assim, seria compulsória. Assevera que a Constituição de 1988 conferiu aos entes sindicais capacidade tributária ativa. Aduz que o artigo 513 da CLT fora recepcionado pela Carta Magna. Pugna para que esta Corte firme tese explícita quanto à violação ou não do inciso III do art. 8º da CF/88.

Por fim, a recorrente requer a reforma do julgado para que a cláusula não seja declarada nula, afirmando que essa se encontra em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

Não prosperam as afirmativas da recorrente. Verdaderamente, a contribuição confederativa não tem natureza tributária e, por isso, não pode ser imposta compulsoriamente a todos os integrantes da categoria, mas, tão-somente, aos filiados à entidade sindical.

Com efeito, o artigo 3º do Código Tributário define o tributo como "toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."

Logo, percebe-se que a contribuição confederativa não reúne os elementos caracterizadores dos tributos. A citada contribuição não é estabelecida por lei, mas sim por intermédio de deliberação da assembléia do ente sindical. Importante frisar, também, que o artigo 145 da Constituição de 1988 concede capacidade tributária ativa, exclusivamente, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Por seu turno, o artigo 149 da Carta Magna fixa a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, hoje denominada contribuição sindical, que é regulada pelos artigos 578 e seguintes da CLT. Essa sim, possui natureza tributária e, por esse motivo, é compulsória para todos os integrantes da categoria, filiados ao não.

Registre-se, ainda, que se encontra consagrado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a contribuição confederativa não tem natureza tributária (STF - RE 198.092).

Por outro lado, em virtude de a recorrente ter suscitado a manifestação sobre a questão, não há falar em violação do inciso III do artigo 8º da Constituição de 1988, uma vez que não se está negando a representatividade do sindicato para defender os direitos e interesses da categoria. Na verdade, a decretação da nulidade da cláusula se fundamenta nos princípios, também constitucionais, da liberdade sindical e da livre associação.

Acrescente-se que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma harmônica. O inciso IV do artigo 8º estipula que a assembléia geral fixará a contribuição para o custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, quer se trate de categoria econômica ou categoria profissional.

Afirma que esta contribuição, em se tratando da categoria profissional, será descontada em folha.

Ou seja, não se está, em momento algum, a determinar a contribuição para todo e qualquer membro da categoria profissional. Ao contrário, nessa passagem apenas o que se autoriza é que, em se tratando da contribuição da categoria profissional, esta será descontada em folha.

E, ainda, que os artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Carta Política ressalvam o direito do trabalhador de optar livremente pela filiação. Assim, o princípio da liberdade sindical deve ser interpretado harmoniosamente com o princípio, também constitucional, da livre associação e/ou filiação sindical. Assim, não se pode dar validade cláusula que impõe o recolhimento de contribuição confederativa a todos os integrantes da categoria, independentemente de serem filiados ou não à entidade representativa da classe.

Dessa forma, **nego provimento** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Vantuil Abdala - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-90/2005-000-18-00.3 - 18ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE GOIÁS - SIN FAR
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MEIRELLES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DE GOIÁS
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO NORMATIVA. Encontra-se firmado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que foge à competência normativa a fixação de piso salarial. Afora o piso fixado em lei, a matéria subordina-se à composição entre as partes. A atuação normativa da Justiça do Trabalho, na espécie, cinge-se à determinação do reajuste do piso salarial preexistente, nas mesmas condições fixadas para a cláusula de reajuste salarial.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ao proferir a decisão, às fls.579-604, no Dissídio Coletivo ajuizado por **SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE GOIÁS - SIN FAR** em face de **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DE GOIÁS**, acolheu em parte a preliminar de ausência de registro de reivindicações na Ata da Assembléia obreira, rejeitou as demais preliminares da defesa, e, quanto ao mérito, deferiu em parte o pedido.

Opostos Embargos Declaratórios, pelo Suscitado **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DE GOIÁS**, à fl. 608, os quais foram acolhidos, em parte, às fls. 649-651, quanto à compensação de reajustes salariais já concedidos, para indeferir o pedido.

Interpõe Recurso Ordinário, o Suscitante, às fls.614-622, em que pretende a reforma da decisão quanto à cláusula 8ª - DO SALÁRIO NORMATIVO E DO AUMENTO SALARIAL - para ser deferido o pedido alusivo ao piso salarial, conforme alternativa apresentada pelo Recorrente ou seja mantida a totalidade da Cláusula, conforme consta da inicial (fl. 622).

Contra-razões, às fls.661-664, aduzidas pelo **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DE GOIÁS**.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fls.669-670, opina pelo não provimento do Recurso.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

O Regional deferiu apenas o caput da Cláusula, em parte, nos seguintes termos, **verbis**:

"As empresas corrigirão os salários de todos os seus empregados em outubro/2004 em 6,56% (seis inteiros e seis centésimos) e fica assegurado ao farmacêutico e/ou responsável técnico o piso salarial de R\$461,41 (quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos), a partir de 1º de outubro de 2004".



O Recorrente alega, em síntese, que na Convenção Coletiva de Trabalho firmada com o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de Goiás, foram fixados valores de piso salarial variando de R\$ 594,00 a R\$ 2.522,00, a partir de outubro de 2004, para cargas horárias de duas e quarenta e quatro horas semanais, respectivamente.

Considera que a maioria dos farmacêuticos já tem assegurado piso salarial superior a dois mil reais. Aponta, com apoio no princípio da igualdade de direitos, a necessidade de se manter a igualdade entre os pisos salariais para os profissionais do setor. Destaca a disparidade entre os valores dos pisos fixados em Convenções Coletivas e o deferido pelo Regional, no presente Dissídio. Pretende a reforma da decisão para ser inserido na redação da Cláusula o piso salarial de R\$ 2.500,00 ou mantido o pedido, conforme consta da inicial.

Piso salarial é o salário mínimo profissional - o parâmetro, valor mínimo abaixo do qual nenhum salário pode ser pago a profissional de mesmo nível de habilitação, qualificação ou função, na categoria profissional. A Constituição, em seu art. 7º, inciso V, garante ao trabalhador o direito ao piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Trata-se de matéria complexa, a exigir elementos de avaliação econômica.

Conquanto a fixação do piso salarial seja, de regra, matéria de lei federal, a Lei Complementar nº 103/00 facultou aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a matéria, desde que não definido anteriormente o piso salarial da categoria em lei federal, em convenção coletiva ou acordo coletivo, com o que confirmou-se o entendimento sobre a possibilidade de ser fixado o piso salarial em norma consensual, inclusive em acordo coletivo, se já não previsto em lei federal, bem como afastou-se a possibilidade de sua definição em decisão normativa da Justiça do Trabalho, por não expressamente prevista.

Manifestando-se sobre a competência atribuída à Justiça do Trabalho - para fixar normas e condições de trabalho em sede de dissídio coletivo - consoante a previsão do art. 114, § 2º, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal declarou que a competência normativa se limita ao vazio legislativo e à atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico.

Encontra-se firmado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que foge à competência normativa a fixação de piso salarial. Afora o piso fixado em lei, a matéria subordina-se à composição entre as partes. A atuação normativa da Justiça do Trabalho, na espécie, cinge-se à determinação do reajuste do piso salarial preexistente, nas mesmas condições fixadas para a cláusula de reajuste salarial.

Em harmonia com esse entendimento, o Regional, na decisão proferida em relação à Cláusula 8ª, não fixou propriamente o valor do piso salarial, mas aplicou ao piso existente o reajuste salarial concedido à categoria profissional. Mantenho incólume a decisão.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO	: RODC-184/2003-000-17-00.6 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ANTÔNIO VERVLOET
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO EM GERAL DE SERRA, COM BASE TERRITORIAL NOS MUNICÍPIOS DE ARACRUZ, SERRA, IBIRAÇU, JOÃO NEIVA E FUNDÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
ADVOGADO	: DR. LÍVIA CIPRIANO DAL PIAZ

EMENTA: I) DISSÍDIO COLETIVO - INOBSERVÂNCIA DO QUÓRUM DO ART. 859 DA CLT E DO ART. 75 DO ESTATUTO SOCIAL DO SINDICATO-SUSCITANTE.

1. Nos termos do art. 859 da CLT, a legitimidade das entidades sindicais para instaurar instância se subordina à autorização da categoria por meio de assembleia, da qual participem associados interessados na solução do conflito.

2. No caso, verifica-se a ilegitimidade ativa do Sindicato profissional, uma vez que o edital de convocação se dirigiu expressamente a todos os trabalhadores pertencentes à categoria profissional, não delineando distinção entre associados e não associados. Ademais, inviável a identificação dos signatários da lista de presentes à AGT em que se autorizou o ajuizamento da ação coletiva, reforçando a convicção da impossibilidade da aferição da necessária qualidade de associados dos subscritores.

3. A Justiça do Trabalho, no entanto, com a ampliação da competência introduzida na Constituição Federal pela EC 45/04, tem amenizado o excesso de formalismo processual (haja vista o cancelamento da Instrução Normativa 4/93), posicionando-se a maioria desta Seção Especializada no sentido da aceitação da aprovação por 2/3 dos trabalhadores presentes à assembleia, em 2ª convocação, sem se ater, em regra, à condição de associado do trabalhador, uma vez que o sindicato representa toda a categoria indistintamente (associados e não associados ao sindicato).

4. Assim, embora considerando a ilegitimidade ativa do Sindicato Suscitante para instaurar a instância e o desrespeito ao teor do art. 859 da CLT, por meio da convocação indistinta de todos os trabalhadores pertencentes à categoria profissional, curvo-me ao entendimento majoritário desta Seção, com ressalva de entendimento pessoal.

II) IRREGULARIDADES NA ATA DE ASSEMBLÉIA - INCONGRUÊNCIA COM O RESPECTIVO EDITAL DE CONVOCAÇÃO - PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA NA ATA - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 8 E 29 DA SDC DO TST.

1. Conforme a OJ 29, o edital de convocação e a ata da assembleia são requisitos essenciais para instauração do processo de dissídio coletivo. Devem, pois, ser observadas todas as exigências legais a fim de que não restem dúvidas sobre a comprovação da legitimidade conferida ao Sindicato pela categoria que representa.

2. "In casu", verifica-se a total incongruência entre o edital de convocação para a assembleia geral e a respectiva ata, uma vez que o edital convocou para 5 assembleias em municípios e horários distintos, sendo confeccionada uma única ata, da assembleia de um dos municípios, noticiando as demais assembleias, e com lista única de presença.

3. Várias outras irregularidades podem ser observadas nos documentos referentes às assembleias, tais como falta de autenticação na cópia da lista de presença e na cópia da ata e não transcrição, nesta, da pauta de reivindicações.

4. Nos termos da OJ 8 da SDC, a não transcrição da pauta de reivindicações na ata da assembleia geral é causa de extinção do feito, por se tratar de elemento legitimador da atuação da entidade sindical e por ser produto da vontade expressa da categoria.

5. Assim, embora reconhecendo a legitimidade do Sindicato Suscitante para representar a categoria dos comerciantes dos municípios acima citados, não há como se reconhecer a sua legitimidade para a instauração do dissídio coletivo em nome da categoria que representa e, nos termos do art. 267, VI, do CPC, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa do Sindicato Suscitante para ajuizar a presente ação.

Recurso ordinário provido.

R E L A T Ó R I O

Contra o acórdão do TRT da 17ª Região que, após rejeitar as preliminares argüidas em contestação, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo relativo ao período de 2002/2003 dos comerciantes capixabas (fls. 294-322), o Sindicato-Suscitante interpõe o presente recurso ordinário, renovando as preliminares de ilegitimidade ativa, de litisconsórcio necessário, de denunciação da lide e de irregularidade na assembleia geral e, no mérito, postula a reforma de 20 cláusulas (fls. 327-370).

Admitido o recurso (fl. 327), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 376-384), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, opinado no sentido da extinção do feito sem apreciação do mérito (fls. 388-390).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (fls. 325-327), regular a representação (fl. 119) e recolhidas as custas (fl. 371), dele **CONHEÇO**.

II) MÉRITO

1) ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM"

Decisão Regional: O TRT **rejeitou** a preliminar argüida pela Federação Suscitada, fundamentando-se no sentido de que não é dado ao representante patronal decidir quem deve representar a categoria profissional e com quem deseja negociar, somente porque em data pretérita negociou com outro sindicato. Acrescentou, ainda, que os documentos juntados aos autos comprovam a personalidade jurídica do Suscitante, principalmente o registro sindical (fl. 63), e, nos termos do art. 8º, II, da CF, está plenamente legitimado a representar os comerciantes dos municípios indicados (fls. 296-298).

Razões Recursais: A situação fática e de direito é outra, conforme razões a seguir aduzidas:

a) o Sindicato Suscitante não congrega, como associado, um único comerciante, só lembrando dos trabalhadores em ocasiões de pleitos de aumento salarial;

b) um sindicato não pode ser criado apenas por ser conveniente a interesses particulares de alguns poucos;

c) o legítimo representante da categoria profissional é o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Espírito Santo;

d) não há provas do desmembramento por parte da categoria profissional já representada por sindicato legalmente constituído.

Requer-se, pois, a **reforma** da decisão "a quo" e a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 334-337).

Solução: Trata-se de **recurso ordinário em dissídio coletivo de natureza econômica**, no qual emergiu discussão em torno da titularidade de representação sindical dos comerciantes dos municípios de Serra, Aracruz, Ibiracú, João Neiva e Fundão, legitimidade esta contestada pela Federação Suscitada em favor do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Espírito Santo.

A **liberdade de constituição de entidades sindicais** outorgada pela CF (art. 8º, I), contrastada com a manutenção do princípio da unicidade, faz surgir a questão da representatividade da categoria por um ou mais sindicatos, sendo requisito indispensável para se reconhecer a "legitimatio ad processum" em dissídio coletivo, o respectivo registro sindical, conforme OJ 15 da SDC.

Verifica-se à fl. 63 dos autos que o **registro sindical do Recorrente**, expedido no ano de 1996, embora não autenticado, refere-se efetivamente a todos os tipos de profissionais que laboram no comércio, desde os faxineiros dos estabelecimentos comerciais até os balconistas e vendedores em geral e que sua base territorial abrange os municípios supracitados, bem como o estatuto social do Sindicato (fls. 32-59).

A criação de sindicatos novos, por **desmembramento** ou especificação, só encontra óbice na legislação, ao se contrapor ao art. 8º da Lei Maior, que não permite a coexistência de sindicatos representativos da mesma categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial.

O **art. 571 da CLT** prevê a possibilidade de qualquer atividade ou profissão se "dissociar do sindicato profissional, podendo formar um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão de Enquadramento Sindical ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente".

A tendência, pois, é a de que os sindicatos que abrangem toda a área estadual venham, paulatinamente, a ser **desmembrados** em sindicatos de âmbito exclusivamente municipal, de acordo com a estrutura adotada no Brasil, ou que se tornem mais específicos com relação à atividade profissional, fazendo valer o princípio da especificidade, segundo o qual, "a norma especial derroga a geral". Isso significa que a "entidade mais antiga ou de maior abrangência territorial não tem direito adquirido de representação", nas palavras do saudoso Ministro Armando de Brito, na Presidência da Sessão do dia 25/10/99, na qual se julgou o RODC-505.981/1998.3 (Rel. Min. José Alberto Rossi, SEDC, DJ de 17/12/99).

Embora se irrisque a Federação Suscitante, a questão do **enquadramento sindical** não depende exclusivamente da classe trabalhadora ou da opção patronal por qualquer um dos sindicatos, mas, sim, da atividade econômica do empregador (salvo categoria diferenciada) sendo, principalmente, a representação sindical uma questão de ordem pública e prevista na lei, não sendo direito da categoria patronal escolher ou determinar qual dos dois sindicatos deverá ter a representação única.

Não se pretendendo, pois, neste dissídio, a declaração de qual dos dois sindicatos seria o legítimo representante da categoria e, sim, se o **Sindicato Suscitante** teria legitimidade para representar, de modo geral, a categoria, analisando a matéria sob o aspecto da territorialidade e da especificidade e pelo exame dos autos, deve ser mantida a decisão regional, motivo pelo qual **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

2) AUSÊNCIA DE QUÓRUM - IRREGULARIDADES NA ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA

Decisão Regional: O TRT rejeitou a preliminar ao argumento de que a representatividade do Sindicato para propor o dissídio é determinada pelo quórum previsto no seu estatuto, o qual determina que as deliberações serão tomadas, em 2ª convocação, pela maioria dos associados presentes. E, ainda, que estiveram presentes 41 associados e que as matérias analisadas foram aprovadas por unanimidade (fls. 300-301).

Razões Recursais: O número de "supostos" **sindicalizados** constante da lista de presença (39) é inexpressivo e não demonstra o real interesse da categoria profissional em legitimar o Sindicato Suscitante para representá-la, tendo em vista o número de municípios que representa. Além disso, não se registra nos autos o número de associados ao Sindicato, elemento necessário para que o julgador possa examinar a legalidade do quórum e a fim de que o processo de elaboração da norma coletiva constitua verdadeiro instrumento da real vontade da categoria. E, ainda, não se encontra autenticada a cópia da ata da assembleia, tampouco a lista de presença anexa.

Pelos motivos expostos e conforme transcrições de julgados desta Corte, trazidas aos autos, em situações análogas, requer-se a **extinção** do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I e VI, e 295, I, do CPC (fls. 337-344).

Solução: Nos termos do **art. 859 da CLT**, a legitimidade das entidades sindicais para instaurar instância se subordina à autorização da categoria por meio de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do conflito.

Prevê o Estatuto Social da entidade sindical, em seu art. 75, que as deliberações das assembleias gerais "serão tomadas por maioria absoluta de votos em relação ao total dos **associados**, em primeira convocação e, em segunda, por maioria de votos dos associados presentes ..." (fl. 53)(grifo nosso).

No caso, compulsando-se os autos, verificam-se as seguintes irregularidades:

a) o edital de convocação (cópias de fls. 75 e 76) registra expressamente o convite a "todos os empregados no comércio em geral e em concessionárias de veículos (...)" para participarem da Assembleia Geral Extraordinária" (grifo nosso). Diversamente, portanto, do que prevê o estatuto social da entidade sindical, o Suscitante convocou todos os empregados, indistintamente;

b) não há, nos autos, qualquer informação sobre o número de associados ao Sindicato;

c) a ata da assembleia geral não se encontra autenticada, tampouco a lista de presença, cujas assinaturas, em sua maioria, são ilegíveis (fls. 77-78);

d) não há como se aferir se havia algum associado presente à assembleia, elemento necessário para se conferir ao Sindicato a legitimidade para a instauração do dissídio coletivo, nos termos do art. 859 da CLT.

Analisando os itens supracitados, realmente não há como se identificar a presença de associados à assembleia, pois não há qualquer dado que permita fazê-lo, tais como, identificação dos **empregados associados**, com seus respectivos números de matrícula sindical ou declaração de que o empregado encontra-se sindicalizado.

Conclui-se, portanto, que a **convocação indistinta** a todos os empregados atraiu aqueles sem direito a voto nas assembleias em que se autorizou o ajuizamento da ação coletiva, impedindo, assim, a demonstração do cumprimento do quórum previsto no art. 859 da CLT e no estatuto social do Sindicato-Suscitante.

Constata-se, a princípio, a **ilegitimidade ativa** do Sindicato Suscitante, diante do desrespeito ao teor do art. 859 da CLT, por meio da convocação indistinta de todos os trabalhadores pertencentes à categoria profissional e a não-identificação de associados presentes à assembléia geral da categoria.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados da **SEDC desta Corte**:

"RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO COLETIVA - QUÓRUM PARA AJUIZAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM'. Convocação indistinta de todos os trabalhadores para assembléia deliberativa a respeito de ajuizamento de ação coletiva. Inviabilidade de identificação da qualidade de associados dos signatários da lista de presentes à assembléia-geral em que se autorizou o ajuizamento da ação coletiva. Inobservância do quórum fixado no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, que se decreta. Recurso ordinário a que se dá provimento" (TST-RODC-47.001/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, SEDC, DJ de 16/02/07).

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. QUÓRUM PARA AJUIZAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM'. Convocação indistinta de todos os trabalhadores para assembléia deliberativa a respeito de ajuizamento de ação coletiva. Inviabilidade de identificação da qualidade de associados dos signatários da lista de presentes à assembléia-geral em que se autorizou o ajuizamento da ação coletiva. Inobservância do quórum fixado no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho. Extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, que se decreta" (TST-RODC-16.293/2002-900-04-00.9, Rel. Min. Gelson de Azevedo, SEDC, DJ de 12/05/06).

"DISSÍDIO COLETIVO. QUORUM. ASSEMBLÉIA GERAL. ART. 859 DA CLT. ESTATUTO SOCIAL. 1. Constatando-se que o edital de convocação à assembléia geral do sindicato profissional suscitante dirige-se à categoria inteira, atraindo não-sindicalizados, bem assim que a respectiva lista de presença não contém sequer um sindicalizado, considera-se ausente o pressuposto processual do art. 859 da CLT. Robustece tal convicção a circunstância de que não foram atendidas, outrossim, as normas estatutárias, que igualmente conferem o direito a voto apenas aos associados. 2. Não preenchido, por conseguinte, o quorum legal e estatutário. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular" (TST-RODC-498/2003-000-12-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SEDC, DJ de 28/10/05).

A Justiça do Trabalho, no entanto, com a ampliação da competência introduzida na Constituição Federal pela EC 45/04, tem amenizado o excesso de formalismo processual (haja vista o cancelamento da Instrução Normativa 4/93), posicionando-se a maioria desta Seção Especializada no sentido da aceitação da aprovação por 2/3 dos trabalhadores presentes à assembléia, em 2ª convocação, sem se ater, em regra, à condição de associado do trabalhador, uma vez que o sindicato representa toda a categoria indistintamente (associados e não associados ao sindicato).

Assim, embora considerando a ilegitimidade ativa do Sindicato Suscitante para instaurar a instância e o desrespeito ao teor do art. 859 da CLT, por meio da convocação indistinta de todos os trabalhadores pertencentes à categoria profissional, curvo-me ao entendimento majoritário desta Seção, com ressalva de entendimento pessoal.

Contudo, percebe-se total incongruência entre o edital de convocação (fls. 75-76) e a ata da assembléia propriamente dita (fls. 79-80).

Com relação aos locais e horários para a realização das assembléias, assim dispôs o edital:

- a) **Serra** - Dia 07/10/2002, às 9h30m, na Av. Castelo Branco, n. 919 - Carapina - Serra;
- b) **Ibiraçu** - Dia 06/10/2002, às 8h, na Rua João Alves da M. Janio, s/n - Ibiraçu;
- c) **João Neiva** - Dia 06/10/2002, às 10h30m, na Av. Brasil - João Neiva;
- d) **Fundão** - Dia 06/10/2002, às 14h, na Rua Major Bley - Fundão;
- e) **Aracruz** - Dia 06/10/2002, às 16h, na Rua Ananias Neto, 114 - Aracruz.

Ocorre que, embora tenham sido marcadas **cinco** assembléias, há apenas uma lista de presença, ou seja, a mesma lista com 41 nomes serve para todas as assembléias. E, ainda, não obstante a convocação para assembléia em cada município, pela ata de fls. 79-80 verifica-se que o Sindicato Suscitante realizou apenas uma, em Serra, porém incluindo na referida ata a realização das assembléias nos diversos municípios pertencentes à sua base territorial.

Além disso, detecta-se a **ausência**, na ata da assembléia (fls. 79-80) do conteúdo das cláusulas constantes da pauta de reivindicações como trazida aos autos na exordial (fls. 06-18).

A esse respeito a **Orientação Jurisprudencial 8 da SDC** do TST assim dispõe:

"08 - DISSÍDIO COLETIVO - PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA - CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria".

Entendo que a **mera menção** dos temas ou a análise de apenas algumas cláusulas não é suficiente para se constatar se realmente aquilo que os trabalhadores aprovaram foi efetivamente o que estava disposto no rol de reivindicações.

Pelo exposto, embora reconhecendo a **legitimidade** do Sindicato Suscitante para representar a categoria dos comerciários dos municípios acima citados, não há como se reconhecer a sua legitimidade para a instauração do dissídio coletivo em nome da categoria que representa.

Nesse sentido, temos, dentre outros, os seguintes julgados: TST-RODC-66.015/2002-900-02-00.3, Rel. Min. **Gelson de Azevedo**, SEDC, DJ de 12/05/06, TST-RODC-20.186/2000-000-05-00, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SEDC, DJ de 11/11/05 e TST-RODC-20.259/2002-000-02-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SEDC, DJ de 16/06/06.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para JULGAR EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais tópicos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ives Gandra Martins Filho - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-219/2006-000-12-00.7 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE CANOINHAS E REGIÃO - SINTROCAN

ADVOGADO : DR. NEREU ANTÔNIO DA SILVA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CANOINHAS

ADVOGADO : DR. NÍVEA REGINA PANGRATZ DE PAULA E SILVA ANTOCHESKI

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CANOINHAS E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MÔNICA SCULTETUS KRAUSS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PORTO UNIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE PORTO UNIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MAFRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE TRÊS BARRAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE IRINIÓPOLIS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EXIGIBILIDADE DE COMUM ACORDO. A manifestação expressa da representação patronal em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo torna inequívoca a ausência do "comum acordo", condição da ação prevista no art. 114, §2º, da Constituição da República. Preliminar que se acolhe para extinguir o processo sem resolução do mérito, à luz do art. 267, VI, do CPC.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, ao proferir, às fls. 444-471, a decisão no Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE CANOINHAS E REGIÃO - SINTROCAN, acolheu a preliminar de falta de pressuposto essencial à constituição do processo, quanto aos Suscitados 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º, e acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa por irregularidade no Edital de Convocação, argüida de ofício, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, à luz do art. 267, VI, do CPC.

O Suscitante interpõe Recurso Ordinário, às fls. 474-482, em que argüi a inconstitucionalidade da norma do art. 114, §2º, da Constituição, quanto ao requisito de "comum acordo" para o ajuizamento do Dissídio, por força da Emenda Constitucional nº 45/2005, alega não caracterizada a irregularidade no Edital de Convocação e sustenta que houve recusa injustificável dos Recorridos em participar da negociação coletiva.

Não houve a apresentação de contra-razões, conforme a certidão de fl. 486v.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fls. 489-490, opina pela extinção do processo em razão do óbice do art. 114, §2º, da Constituição.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Da extinção do processo por ilegitimidade ativa - Edital de Convocação

Conforme relatado, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao proferir a decisão, acolheu, primeiramente, a preliminar de falta de pressuposto essencial à constituição do processo, ante a falta de comum acordo para o ajuizamento do dissídio, quanto aos Suscitados de números 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, em relação a esses, e, afinal, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por acolher a preliminar de ilegitimidade ativa, argüida de ofício, pelo Relator, ante irregularidade apontada no Edital de Convocação.

A extinção do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa - irregularidade do Edital de Convocação - encontra-se inserida no contexto da ausência das condições da ação, ao teor do art. 267, inciso VI, do CPC, em que também se enquadra a extinção parcial do processo quanto a alguns Suscitados, por inobservância de requisito essencial à ação - inexistência de prévia concordância com o ajuizamento, segundo o art. 114, §2º, da Constituição. Aquela é prejudicial desta, uma vez que apresenta maior abrangência, e lhe antecede na ordem dos atos jurídicos. Passo, portanto, à sua apreciação.

Constam do Edital de Convocação da entidade obreira os seguintes termos, em síntese, verbis:

"SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE CANOINHAS E REGIÃO...convoca todos os trabalhadores de sua categoria profissional..., inclusive motoristas e demais trabalhadores em transportes que pertencem à categoria profissional diferenciada que trabalham no comércio, agropecuária e indústrias em geral, sindicalizados ou não, para comparecerem e participarem da ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, a fim de deliberar a seguinte ordem do dia: a)-Elaboração, discussão e aprovação do rol de reivindicações referente às condições de salário e trabalho, a serem discutidas com a categoria Econômica, visando a renovação da norma coletiva para vigorar a partir de 01/05/2006..." (fl. 57).

A decisão do Regional sobre o tema pode ser sumariada pelo seguinte trecho, que transcrevo, verbis:

"Denoto, pelos termos da convocação, que a Assembléia foi convocada com o intuito de discutir as bases para a renovação da norma coletiva então vigente, firmada com a categoria econômica correspondente.

Concluo, pois, que o sindicato suscitado não se encontra legitimado ao ajuizamento de dissídio coletivo em face dos sindicatos representativos das categorias econômicas dos ramos de comércio, indústria e agropecuária" (fls. 469-470).

O Recorrente alega haver equívoco na decisão. Relata que obteve a instituição de normas coletivas na sentença normativa proferida no Processo DC-ORI-242/2003, para o período de vigência 2003-2004, e que posteriormente foram suscitados dissídios coletivos anuais "(2004/2005 - DC 242/04, 2005/2006 - DC 243/05 e 2006/2007 - DC 219/06)". Declara, no preâmbulo do apelo, verbis:

"O Recorrente suscitou Dissídio Coletivo de natureza econômica contra os Recorridos, visando a renovação de sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo imediatamente anterior (DC-ORI-250/03), a qual ainda não se tornou definitiva em face de pendência de Recurso perante o c. TST.

Antes deste, foram ajuizados outros dois Dissídios Coletivos (242/2004 e 243/2005), **ambos extintos sem julgamento de mérito por falta de acordo prévio para o ajuizamento, pendentes de Recursos Ordinários perante este Pretório Excelso (fl. 474 - grifo nosso).**

Pelos elementos do contraditório, inclusive argumentos expendidos no apelo, quanto à extinção dos processos anteriores, ainda pendentes de recurso ordinário, compreende-se que não havia sentença normativa vigente à época do ajuizamento do presente Dissídio, mas, norma consensual celebrada com a categoria econômica dominante.

Não há, todavia, no Edital de Convocação obreiro referência a norma coletiva **celebrada com a categoria econômica preponderante**, conforme declarado no Acórdão, mas simples referência à discussão e aprovação de "...reivindicações referentes às condições de salário e trabalho, a serem discutidas com a categoria Econômica, visando a renovação da norma coletiva para vigorar a partir de 01/05/2006...", pelo que deve-se entender a expressão "categoria econômica" no sentido genérico, ou seja, abrangendo os sindicatos suscitados.

O Sindicato profissional, nos termos constantes dos seus Estatutos, art. 2º, parágrafo único, representa, inclusive, a categoria diferenciada de motorista "qualquer que seja a atividade do empregador" (fl. 44). Portanto, o Edital reflete o âmbito de representação da entidade obreira. Não há irregularidade no aspecto.

Dou provimento, para superar a argüição de ilegitimidade ativa.

Da inconstitucionalidade da alteração instituída no art. 114, §2º, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional nº 45

O Suscitante apresentou, na inicial, a tese de inconstitucionalidade da diretriz do art. 114 da Constituição, quanto ao requisito de "comum acordo" para o ajuizamento do dissídio coletivo.

Tendo o Regional rejeitado as alegações, reitera o Recorrente a tese, apresentando apontamento doutrinário.

A profunda reformulação, operada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, no texto do art. 114 da Constituição da República, deixou incólume apenas o parágrafo 1º, o qual declara a possibilidade de submeter-se à arbitragem as pendências verificadas nas negociações coletivas de trabalho.

No âmbito de interesse do Dissídio Coletivo, cabe realçar-se a alteração introduzida no parágrafo 2º do mencionado dispositivo constitucional, que passou a apresentar a seguinte redação, verbis:

"Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção do trabalho, bem como as convencionadas anteriormente".



O parágrafo em questão, em sua redação anterior, dispunha, verbis:

"Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho".

Quanto ao entendimento doutrinário sobre o tema, o eminente Ministro José Luciano de Castilho Pereira, em lúcida abordagem sobre a atual redação do art. 114 da Constituição, defende a tese de que a expressão "de comum acordo" não deve significar, necessariamente, petição conjunta. Sustenta que o acordo, considerado no dispositivo, não precisa ser prévio, podendo revelar-se, sob a forma expressa ou tácita, ante o teor da resposta do Suscitado, ou da sua ausência, face ao pedido formulado na inicial. Entende o ilustre Magistrado que, não configurado o acordo prévio, ou na ausência de manifestação expressa da parte contrária, junto à inicial, a petição não deve ser indeferida de plano, podendo-se "mandar citar o suscitado e apenas na hipótese de recusa formal ao dissídio coletivo a inicial será indeferida" ("A Reforma do Poder Judiciário, o Dissídio Coletivo e o Direito de Greve", in Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 71, nº 1, págs. 31-40).

Argumenta o ilustre Magistrado que, em prevalecendo na jurisprudência o entendimento contrário - quanto à inviabilidade do ajuizamento do dissídio coletivo, no caso de ausência de manifestação da parte contrária a instruir a inicial - estar-se-ia fixando a eclosão da greve como caminho único para a obtenção de pronunciamento jurisdicional sobre qualquer matéria controvertida decorrente do impasse nas negociações coletivas; e acrescenta que essa tendência se revelaria apenas entre os trabalhadores representados por sindicatos fortes, aptos a promover o movimento grevista, porquanto em relação àqueles representados por sindicatos de menor poder de atuação não haveria qualquer solução viável.

Em contraste com o entendimento acima sumariado, cabe realçar a corrente doutrinária esposada pelo ilustre Professor Amauri Mascaro Nascimento, consoante o texto que transcrevo parcialmente, a seguir, verbis:

"A inovação está no ajuizamento bilateral, de comum acordo, por pedido conjunto das partes para o Tribunal do Trabalho, submetendo as questões controvertidas para serem julgadas sob a forma não de laudo arbitral, mas de sentença normativa.

Tem havido uma reação de alguns sindicatos contra a bilateralidade do impulso processual, e em alguns casos, com algum tipo de ressonância nos Tribunais, que já admitiram que o mútuo consentimento existiu se na mesa redonda da DRT a empresa não impugnou as pretensões ou se não o fez durante o procedimento de negociação coletiva, o que vem levando as empresas a reagir, também, de forma veemente, em prejuízo da facilitação da negociação coletiva, o que desrecomenda a interpretação ampliativa que visa a superar o requisito constitucional do mútuo consentimento que é uma condição da ação, ainda que se alegar, contra o mesmo, o princípio da inafastabilidade da jurisdição que não fica afastada, apenas condicionada ao cumprimento de uma exigência, como tantas outras da legislação processual (A Reforma do Poder Judiciário e o Direito Coletivo do Trabalho, in Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 71, nº 1, págs. 190-197).

Quanto ao entendimento jurisprudencial, em algumas decisões Regionais tem-se considerado que o dispositivo constitucional, no que tange à exigência de mútuo acordo, não pode significar impedimento absoluto à instauração do dissídio. Considera-se nesses Julgados que, tomar-se ao pé da letra o dispositivo constitucional é o mesmo que vedar a possibilidade do dissídio coletivo, se uma das partes a ele se opuser, o que, segundo esse entendimento, contraria frontalmente o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, que veda a instituição de barreira intransponível ao exercício do direito de ação. Em outra linha de entendimento, há Julgados em que considerada suprível a ausência expressa da anuência de uma das partes, podendo ser tácito o "comum acordo", em decorrência do esgotamento das possibilidades de negociação, desde que a outra parte não se manifeste expressamente em sentido contrário ao ajuizamento.

Em outros Julgados, inclusive em Acórdãos proferidos recentemente por esta Corte, tem-se destacado que o impedimento absoluto ao ajuizamento do dissídio, na ausência do comum acordo, ensejaria a eclosão de grande número de movimentos grevistas, ante a ausência da válvula de escape proporcionada pela possibilidade de requerer-se a manifestação judicial, sobre os temas ainda pendentes.

Tem-se considerado a semelhança entre a nova postura ensejada pelo parágrafo 2º do art. 114 da Constituição e dispositivos tidos como restritivos do acesso direto à tutela jurisdicional. Caso típico é o da submissão da "demanda de natureza trabalhista" à Comissão de Conciliação Prévia, instituída pela Lei nº 9.958/2000. Todavia, ainda nesse âmbito, o impasse na tentativa conciliatória sempre poderá ensejar a declaração nesse sentido a ser juntada à petição inicial da eventual reclamação trabalhista (art. 625-D, §3º, da CLT).

Há considerações sobre a natureza declaratória da ação coletiva do trabalho, o que afastaria o seu enquadramento entre as ações de índole contenciosa. Todavia, o fundamento legal da ação declaratória não favorece esse entendimento, já que se objetiva basicamente a declaração da existência, ou não, de relação jurídica, com vistas à garantia de direito material ou processual, em face do interesse da parte requerida. O dissídio coletivo de natureza econômica não se afasta desse cometimento - a garantia de interesses das coletividades representadas.

Resta considerar o entendimento de que, no âmbito do dissídio coletivo, a jurisdição seria voluntária, como ocorre no Cível, notadamente em algumas ações do Direito de Família. Todavia, no contexto da greve, ficariam mal configuradas as hipóteses de instauração do dissídio, que pode decorrer de iniciativa de qualquer das partes, ou do Ministério Público, consoante o ordenamento jurídico.

De qualquer forma, a norma em foco, não obstante o status constitucional, submete-se ao controle da constitucionalidade, pelo que entendo objetivamente aplicável a literalidade da diretriz constitucional, até que venha a ocorrer a oportuna manifestação do Supremo Tribunal Federal.

Depreende-se desse entendimento que, na ausência da formalidade essencial, exigida na Constituição, para a propositura da ação coletiva - que pode-se evidenciar pela ausência de petição conjunta ou pela não-apresentação do documento que expresse a anuência do Suscitado - apenas o Autor poderá ser intimado a comprová-la, no prazo designado, à luz dos artigos 283 e 284 do CPC.

O "comum acordo" não deverá ser necessariamente prévio, porque não há determinação expressa nesse sentido. Havendo acordo entre as partes, posterior ao ajuizamento do dissídio, tem-se por cumprido o requisito.

Conforme dito, o tema pendente de decisão do STF. Não estando evidenciado o "comum acordo", deve-se declarar a inviabilidade do exame do mérito da questão controvertida, ante a ausência de pressuposto da ação, e, conseqüentemente, extinguir-se o processo, sem resolução do mérito, à luz do art. 267, inciso VI, do CPC.

Rejeito a preliminar. Da recusa abusiva à negociação coletiva

O Recorrente alega que os Suscitados não aceitaram o convite para participar das negociações coletivas, sendo que apenas dois compareceram à reunião convocada pela DRT, na função de mediadora.

Refere-se, especificamente, às condições de trabalho alcançadas na Sentença Normativa proferida no Processo de Dissídio Coletivo nº 250/03, para o período de vigência 2003-2004, mais favoráveis que as obtidas nas normas consensuais celebradas com a categoria econômica predominante. A recusa dos Suscitados em participar das negociações seria comprovadamente abusiva, por prejudicar o interesse dos trabalhadores representados, pelo que entende impor-se o suprimento judicial do consentimento, a que se refere o art. 114, §2º, da Constituição.

As alegações estão prejudicadas, ante a apreciação da preliminar de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo (item anterior). Mantenho a decisão, no aspecto.

Nego provimento.

Da preliminar de extinção do processo por ausência do requisito comum acordo para o ajuizamento do dissídio, argüida pelo Ministério Público

Em seu parecer, fls. 489-490, oficia o douto Ministério Público pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, por não verificado o requisito "comum acordo", consoante o art. 114, §2º, da Constituição.

Conforme acima relatado, o processo foi extinto por outro fundamento.

O tema doutrinário foi considerado pelo Regional, ao apreciar a tese de inconstitucionalidade da mencionada diretriz constitucional (fls. 448-465).

O Regional, ao apreciar, às fls. 465-469, a preliminar argüida pelo primeiro Suscitado, de extinção do processo por ausência do "comum acordo", considerou que o próprio argüente - Sindicato do Comércio Varejista de Canoinhas - bem como o quinto Suscitado - Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Mafra - "anuíram expressamente com o ajuizamento do dissídio coletivo, nos termos da ata de reunião de negociação coletiva realizada perante a Delegacia Regional do Trabalho...".

Na inicial, o Suscitante não mencionou a anuência expressa; mas alude à concordância tácita com o ajuizamento do dissídio, considerando ser esta presunção "gerada pela negativa de participação da negociação coletiva" (fls. 05-06).

A mencionada Ata de Reunião consigna, verbis:

"...o referido sindicato Patronal solicitou ao sindicato Laboral uma pauta de reivindicação para um possível acordo. Mesmo assim o sindicato Laboral pede a ata negativa para ser instaurada Dissídio Coletivo de trabalho sendo que o sindicato patronal concorda com o ingresso do mesmo" (fls. 128 e 129).

Os termos da Ata, conquanto sumários, demonstram o interesse na continuidade das negociações, contrariando a tese genérica de negativa de participação na negociação coletiva e de esgotamento das possibilidades de conciliação, mencionadas na inicial (fls. 13-14).

O primeiro Suscitado apresentou na defesa a argüição de extinção do processo, que pode ser sumariada nos seguintes termos, verbis:

"No caso concreto, em nenhum momento o Suscitante demonstrou o comum acordo necessário para a propositura da presente ação, formulando pedido de inconstitucionalidade do dispositivo que dá azo a presente preliminar, demonstrando que não cumpriu a condição imposta pela Emenda Constitucional 45 (fl. 341)".

Em confirmação ao entendimento acima configurado - quanto à exigibilidade da anuência expressa na petição inicial ou em documento a esta anexado - cabe considerar o fato, que se configura na hipótese, em que ocorre, adicionalmente, manifestação expressa do primeiro Suscitado, na defesa, em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo, o que torna inequívoca a ausência do "comum acordo".

A preliminar aduzida pelo primeiro Suscitado, ora renovada na argüição do Ministério Público, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, estende-se às demais entidades patronais, e pode ser, inclusive, declarada de ofício, ante o disposto no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, o que inclui o quinto Suscitado, conquanto este não tenha apresentado igual preliminar.

Por esses fundamentos, entendo deva-se acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público, para extinguir-se o processo sem resolução do mérito, por inobservância do requisito previsto no art. 114, §2º, da Constituição da República.

Acolho a preliminar argüida pelo Ministério Público, para extinguir-se o processo à luz do art. 267, inciso VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - reformar a decisão Regional, para, afastada a preliminar de ilegitimidade ativa, acolher a preliminar de inobservância do requisito previsto no art. 114, § 2º, da Constituição da República, argüida pelo Ministério Público; e II - extinguir o processo à luz do art. 267, inciso VI, do CPC.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO	: RODC-256/2004-000-12-00.3 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS, FRANGOS, RAÇÕES BALANCEADAS, ALIMENTAÇÃO E AFINS DE CRICIÚMA E REGIÃO - SINTIACR
ADVOGADO	: DR. JAYSON NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - OCESC
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFETARIA DE TUBARÃO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - QUÓRUM DA ASSEMBLÉIA DOS TRABALHADORES - CONVOCAÇÃO INDISTINTA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PROFISSIONAL.

1. Nos termos do art. 859 da CLT, a legitimidade das entidades sindicais para instaurar instância de dissídio coletivo se subordina à autorização da categoria por meio da assembléia geral, da qual participem os associados interessados na solução do conflito.

2. No caso, o Regional considerou a ilegitimidade ativa do Sindicato-Suscitante, uma vez que o edital de convocação se dirigiu genericamente a todos os trabalhadores pertencentes à categoria profissional e, por não ser possível se aferir a presença de trabalhadores associados ao Sindicato às assembléias realizadas, extinguiu o processo sem resolução do mérito, pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

3. Com efeito, embora tenham sido realizadas oito assembléias em municípios diversos, confrontando-se as listas de presença com o rol de associados ao Sindicato, não se constata a presença de, pelo menos, um associado, evidenciado-se, pois, a não observância ao disposto no art. 859 da CLT e o não-cumprimento da condição da ação necessária a legitimar a entidade sindical a ajuizar o dissídio coletivo em nome da categoria que representa.

4. Contudo, a Justiça do Trabalho, com a ampliação da competência introduzida na Constituição Federal pela EC 45/04, tem amenizado o excesso de formalismo processual (haja vista o cancelamento da Instrução Normativa 4/93), posicionando-se a maioria desta Seção Especializada no sentido da aceitação da aprovação por 2/3 dos trabalhadores presentes à assembléia, em 2ª convocação, sem se ater, em regra, à condição de associado do trabalhador, uma vez que o sindicato representa toda a categoria indistintamente (associados e não associados ao sindicato).

5. Assim, embora considerando o desrespeito do Sindicato-Suscitante ao teor do art. 859 da CLT, convocando indistintamente todos os trabalhadores pertencentes à categoria profissional, curvo-me ao entendimento majoritário desta Seção e, com ressalva de entendimento pessoal, dou provimento ao recurso para, reformando a decisão regional, considerar a legitimidade ativa do Recorrente e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito.

Recurso ordinário provido.

RELATÓRIO

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados, Frangos, Rações Balanceadas, Alimentação e Afins de Criciúma e Região ajuizou dissídio coletivo contra nove Suscitados (fls. 02-31), tratando-se a norma revisanda de dissídio coletivo anterior (DC-461/2003-000-12-00.8) (fls. 325-341).

O TRT da 12ª Região homologou o pedido de desistência do feito formulado na audiência de conciliação (fl. 266), extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, em relação a seis Suscitados: Sindicato das Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados do Estado de Santa Catarina, Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Criciúma, Sindicato da Indústria de Massas Alimentícias e Biscoitos do Sul Catarinense, Sindicato da Indústria do Arroz no Estado de Santa Catarina, Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina e Perdigão Agroindustrial S.A. (fls. 352-353).

Contra a decisão regional que, **acolhendo** a preliminar argüida de ofício pelo Juiz Revisor por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, o Sindicato-Suscitante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando a regularidade da sua representação e postulando a reforma do acórdão regional (fls. 358-361).

Admitido o recurso (fl. 363), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado pelo desprovimento do apelo (fls. 367-368).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 356-358), regular a representação (fl. 32) e recolhidas as custas (fl. 362), dele **CONHEÇO. II) MÉRITO**

REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DO SINDICATO SUSCITANTE

Decisão Regional: O TRT **acolheu** a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato Profissional, argüida de ofício pelo Juiz Revisor, ao fundamento de que não se verificou o cumprimento do art. 612 da CLT quanto ao preenchimento do quórum de comparecimento às assembleias realizadas nos diversos Municípios da base territorial do Recorrente. Sustentou que, mesmo se se considerasse, para a satisfação do requisito legal, o número global de associados, não havia como aferir, pelos elementos trazidos aos autos, se a totalidade dos presentes nas assembleias realizadas atendia ao quórum legal de comparecimento para instauração de dissídio coletivo (fls. 350-355).

Razões Recursais: Insurge-se o Sindicato-Suscitante, ao argumento de que a decisão regional, que argüiu **de ofício** a sua ilegitimidade ativa, "remete ao quórum das assembleias regionais que aprovaram a pauta de reivindicações e deram poderes para o Suscitante requerer a instauração de instância de dissídio coletivo". Ademais sustenta que "se for levado em conta apenas a parte da categoria que tem data-base em 1º de maio, e os respectivos associados daquele seguimento, as assembleias regionais foram bem representativas (...), não havendo razão de identificação de sócios presentes, pois a campanha salarial atinge todos os membros da categoria e, por isso, não há razão para se fazer distinção entre sócios e não sócios ao Sindicato" (grifos nossos) (fl. 359).

Argüi que o **estatuto social da entidade** não prevê número mínimo de presentes para a instalação, em segunda convocação, da assembleia geral que trata da campanha salarial, nem faz distinção entre sócios e não sócios.

Esclarece que as propostas inseridas no **rol de reivindicações** enviado aos sindicatos patronais foram aprovadas por unanimidade nas assembleias regionais. Pondera que, como as assembleias são do interesse de todos os trabalhadores representados, pois versam sobre condições de trabalho e salário, o quórum, em segunda convocação, "só poderia ser de 50% mais 1 dos presentes e independe de filiação, nos termos do estatuto da entidade, que não se choca com as disposições do art. 859 da CLT" (fls. 358-361).

Solução: Nos termos do **art. 859 da CLT**, a legitimidade das entidades sindicais para o ajuizamento do dissídio coletivo subordina-se à autorização da categoria reunida em assembleia, da qual participem associados interessados na solução do conflito, sendo condição da ação para viabilizar a representatividade dos empregados.

Daí a importância, nos autos, do edital de convocação e da ata da assembleia geral, para que se possa constatar, efetivamente, se houve atendimento ao artigo supracitado, com relação ao quórum da assembleia, pelo que dispõe a **Orientação Jurisprudencial 29 da SDC do TST** serem peças essenciais à instauração da instância.

Trata-se, portanto, de **pressuposto processual** que, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, deve ser, inclusive, apreciado de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

No caso, verifica-se que o **edital** de convocação registra expressamente o convite a "todos os trabalhadores ligados às indústrias do Arroz, Panificação e Confeitaria, Massas Alimentícias, Rações Balanceadas, trabalhadores em cooperativas, enfim todos aqueles trabalhadores ligados às indústrias da alimentação" (grifos nossos) (fl. 74).

Embora tenham sido realizadas oito assembleias, em diversos municípios (cfr. fls. 75-80, 84-89, 93-98, 99-101, 102-107, 110-115, 119-124, 128-133 e 137-142), as respectivas listas de presença, acostadas às fls. 81-83, 90-92, 99-101, 108-109, 116-118, 125-127, 134-136 e 143-144, não fazem distinção entre sócios e não sócios, porquanto especificam tratar-se apenas de **"integrantes da categoria profissional"**. Confrontando-se tais listas com o rol de associados (fls. 320-324), não se constata a presença de, pelo menos, um associado.

Assim, pelo entendimento desta Seção Especializada, a **convocação indistinta** de todos os trabalhadores para a assembleia geral, e não dos associados interessados na solução do dissídio coletivo, configuraria a ilegitimidade processual do Sindicato-Suscitante, colhendo-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADE NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ANÁLISE DE OFÍCIO. Falta de autenticação das cópias da publicação do edital de convocação para a assembleia geral extraordinária e da respectiva ata lavrada na assembleia, documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação coletiva. Inobservância do disposto no art. 830 da CLT. Pauta de reivindicação não registrada na ata da assembleia geral. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 08 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte. Convocação indistinta de todos os trabalhadores para assembleia deliberativa a respeito de ajuizamento de ação coletiva. Inviabilidade de identificação da qualidade de associados dos signatários da lista de presentes à assembleia geral em que

se autorizou o ajuizamento da ação coletiva. Falta de observância do quórum fixado no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho. Extinção do processo sem resolução do mérito que se decreta, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil" (TST-RODC-68.762/2002-900-02-00.6, Rel. Min. Gelson de Azevedo, SEDC, DJ de 23/02/07) (grifos nossos).

"RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO COLETIVA - QUÓRUM PARA AJUIZAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Convocação indistinta de todos os trabalhadores para assembleia deliberativa a respeito de ajuizamento de ação coletiva. Inviabilidade de identificação da qualidade de associados dos signatários da lista de presentes à assembleia-geral em que se autorizou o ajuizamento da ação coletiva. Inobservância do quórum fixado no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, que se decreta. Recurso ordinário a que se dá provimento" (TST-RODC-47.001/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, SEDC, DJ de 16/02/07) (grifos nossos).

"AÇÃO COLETIVA. DISSÍDIO COLETIVO. QUÓRUM. ASSEMBLÉIA GERAL. ARTIGO 859 DA CLT. ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM'. Convocação de trabalhadores associados ou não para assembleia deliberativa a respeito de ajuizamento de ação coletiva. Extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Recurso ordinário a que se dá provimento" (TST-RODC-20.076/2004-000-02-00.2, Rel. Min. Gelson de Azevedo, SEDC, DJ de 19/05/06) (grifos nossos).

"QUÓRUM. ASSEMBLÉIA GERAL. ART. 859 DA CLT. ESTATUTO SOCIAL. 1. Constatando-se que o edital de convocação à assembleia geral do sindicato profissional suscitante dirige-se à categoria inteira, atraindo não-sindicalizados, bem assim que a respectiva lista de presença não contém sequer um sindicalizado, considera-se ausente o pressuposto processual do art. 859 da CLT. Robustece tal convicção a circunstância de que não foram atendidas, outrossim, as normas estatutárias, que igualmente conferem o direito a voto apenas aos associados. 2. Não preenchido, por conseguinte, o quórum legal e estatutário. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular" (TST-RODC-498/2003-000-12-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SEDC, DJ de 28/10/05) (grifos nossos).

Contudo, a **Justiça do Trabalho**, com a ampliação da competência introduzida na Constituição Federal pela EC 45/04, tem amenizado o excesso de formalismo processual (haja vista o cancelamento da Instrução Normativa 4/93), posicionando-se a maioria desta Seção Especializada no sentido da aceitação da aprovação por 2/3 dos trabalhadores presentes à assembleia, em 2ª convocação, sem se ater, em regra, à condição de associado do trabalhador, uma vez que o sindicato representa toda a categoria indistintamente (associados e não associados ao sindicato).

Assim, embora considerando o **desrespeito** do Sindicato-Suscitante ao teor do art. 859 da CLT, convocando indistintamente todos os trabalhadores pertencentes à categoria profissional, curvo-me ao entendimento majoritário desta Seção e, com ressalva de entendimento pessoal, DOU PROVIMENTO ao recurso para, reformando a decisão regional, considerar a legitimidade ativa do Recorrente e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão regional, considerar a legitimidade ativa do Recorrente e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito, ressalvando o entendimento pessoal deste Relator.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ives Gandra Martins Filho - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-288/2005-000-11-00.5 - 11ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AJUIZAMENTO. PRESSUPOSTO DO COMUM ACORDO. NOVA REDAÇÃO DADA AO § 2º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO ATUAL

O princípio da inafastabilidade da jurisdição pressupõe um direito já existente que está sendo ameaçado ou foi lesado. Essa não é a hipótese do dissídio coletivo de natureza econômica, no qual a pretensão é a criação das normas reguladoras das relações de trabalho entre as categorias profissional e empregadora.

A nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao § 2º do artigo 114 da Constituição atual impôs a necessidade do comum acordo entre as partes para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica no âmbito da Justiça do Trabalho.

O constituinte derivado, por intermédio desse novel pressuposto, não retirou definitivamente da Justiça do Trabalho o exercício do poder normativo. Apenas, no intuito de incentivar as negociações coletivas, e, conseqüentemente, prestigiar as soluções autônomas para os conflitos coletivos, criou-se uma exigência processual constitucional para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica perante a Justiça especializada.

Na ausência desse pressuposto, impõe-se a extinção do processo sem a resolução do mérito, a teor do inciso IV do artigo 267 do CPC.

Recurso ordinário **desprovido**.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas do Município de Manaus e do Estado do Amazonas ajuizou dissídio coletivo em desfavor do Sindicato dos Estabelecimentos de Serviço de Saúde do Estado do Amazonas.

A Exma. Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no exercício da Presidência daquela Corte, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, no tocante à inobservância do requisito previsto no artigo 114, § 2º, da Constituição atual, consoante os termos do despacho de fl. 83.

Inconformado, o suscitante interpôs recurso ordinário às fls. 90-97.

Despacho de admissibilidade à fl. 101-v.

Não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovimento do recurso às fls. 105-107.

É o relatório.

EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE COMUM ACORDO PARA A INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

O suscitado expressamente se manifestou no sentido de não anuir com a instauração da instância, à fl. 74.

A Exma. Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em face da manifesta discordância do suscitado relativamente ao ajuizamento do dissídio coletivo, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Inconformado, o suscitante recorreu ordinariamente pugnando pela reforma da decisão regional. Alega que a decisão recorrida, que extinguiu o processo por ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, viola os artigos 5º, inciso XXXV, 7º, inciso XXVI, 8º, inciso VI e 114, § 2º, da Constituição atual e ainda o artigo 616, § 2º, da CLT.

Sem razão, no entanto, o recorrente.

Quando o interesse da categoria profissional por melhores condições de trabalho encontra resistência da categoria econômica surgem os conflitos coletivos.

Se a categoria profissional instaura a instância na busca da criação de normas para reger as relações de trabalho trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica. Por seu turno, se se requer a interpretação das normas coletivas já existentes, o dissídio coletivo é de natureza jurídica.

À Justiça do Trabalho, por intermédio do exercício do poder normativo, incumbe dirimir os conflitos coletivos de trabalho julgando os dissídios instaurados pelos interessados.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 consagrou nova redação ao § 2º do art. 114 da Constituição Federal, qual seja:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente."

Interpretando de forma literal a norma constitucional acima transcrita, podemos afirmar que é necessário o comum acordo dos interessados para o regular ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica.

Mas e quando não há o consenso para o ajuizamento do dissídio coletivo? O fato de se exigir o comum acordo entre os interessados no conflito como condição necessária para a instauração do dissídio coletivo viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição?

Entendo que não.

Exigir-se o comum acordo como requisito de validade para instauração do dissídio coletivo foi uma opção do legislador derivado quando aprovou a Emenda nº 45, que deu nova redação ao § 2º do artigo 114 da Carta Magna.

O princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição trata, certamente, do conceito básico desse instituto. Ou seja, a garantia de ver respeitada e concretizada a vontade da lei e o direito nela contido.



No que tange aos conflitos coletivos de natureza econômica o que se busca é a criação da norma a ser aplicada nas relações de trabalho entre as categorias dos trabalhadores e empregadores nos respectivos seguimentos de atividades. Nessa espécie de dissídio coletivo há uma anômala jurisdição da Justiça do Trabalho, que se exerce para criar as normas especificamente para reger as relações de trabalho entre as categorias envolvidas no conflito, diferentemente da jurisdição clássica, onde o Judiciário é provocado para concretizar a vontade da lei.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição pressupõe um direito já existente e que está sendo ameaçado ou foi lesado. Sendo que essa não é a hipótese do dissídio coletivo de natureza econômica, no qual, repita-se, o que se pretende é a criação de normas reguladoras das relações de trabalho entre as categorias profissional e empregadora.

Dessa forma, entendo que, de fato, a nova redação dada ao § 2º do artigo 114 da Constituição de 1988 impôs a necessidade do comum acordo entre as partes para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica no âmbito da Justiça do Trabalho. Frise-se que o constituinte derivado, por intermédio desse novel pressuposto, não retirou definitivamente da Justiça do Trabalho o exercício do poder normativo. Apenas, no intuito de incentivar as negociações coletivas, e, conseqüentemente, prestigiar as soluções autônomas para os conflitos coletivos, criou-se uma exigência processual constitucional para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica perante a Justiça especializada, qual seja: o consenso dos interessados no conflito para a instauração da instância.

Neste sentido esta Corte Superior vem se manifestando, conforme a jurisprudência consubstanciada nos julgamentos do Processo nº RODC - 16.007/2005-909-09-00-8, Relator Ministro Carlos Alberto e do Processo nº RODC - 3.626/2005-000-04-00, Relator Ministro Barros Levenhagen.

Importante frisar que o suscitado manifestou-se contrariamente à instauração do dissídio coletivo de forma expressa, o que traz a lume a ausência do pressuposto processual do comum acordo estabelecido na nova redação do § 2º do artigo 114 da atual Carta Política.

Sendo assim, **nego provimento** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento. Brasília, 23 de agosto de 2007.

Vantuil Abdala - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ROAA-602/2004-000-08-00.5 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO E SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARÁ - SINDESP/PA

ADVOGADO : DR. MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ - SINDIVIPA

ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E DE TRANSPORTE DE VALORES DO PARÁ.

I) LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Pelo art. 83, IV, da Lei Complementar 75/93, confere-se legitimidade, de forma expressa, ao Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória de acordo coletivo de trabalho. Decisão regional que se mantém, no particular.

II) REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA A CELEBRAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

1. O Regional, acolhendo a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, declarou a nulidade da cláusula que dispõe sobre regras e procedimentos para a celebração de acordo coletivo de trabalho, considerando ser inviabilizadora da celebração e por ofender os arts. 7º, XXVI, da CF e 616 e 617 da CLT.

2. Segundo o art. 7º, XXVI, e 114, § 2º, da CF, os acordos coletivos de trabalho devem ser reconhecidos e respeitados, entendendo-se que o produto de uma negociação exitosa é a forma mais justa, democrática e eficiente de compor os interesses opostos de empregadores e trabalhadores.

3. Para facilitar o processo da negociação, a Constituição Federal instituiu o princípio da flexibilização de direitos - que corresponde à possibilidade de que sejam derogadas, voluntariamente, normas de direito positivo - e tem-se incentivado a aplicação do princípio do conglobamento nos instrumentos negociais. Além disso, o Direito do Trabalho vem amenizando o rigorismo formal, tanto no processo negocial como no ajuizamento dos dissídios coletivos.

4. Não se concebe, pois, a idéia de que o Sindicato representativo da categoria profissional, segundo suas conveniências, elabore e apresente um regimento próprio, constante de imenso rol de exigências necessárias para que a empresa possa negociar com seus empregados.

5. Assim, mantenho a decisão regional, excluindo o item I, e suas alíneas, da referida cláusula, por reputá-lo lesivo aos trabalhadores e às empresas.

RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE.

R E L A T Ó R I O

Contra a decisão do 8º Regional que, rejeitando as preliminares de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de amparo legal, suscitada pelo Sindicato patronal, e acolhendo a impugnação ao valor da causa, fixando-a em R\$10.000,00 (dez mil reais), julgou parcialmente procedente a ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 220-251), o Sindicato patronal interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado com relação a seis cláusulas (fls. 254-303).

Admitido o recurso (fl. 310), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, I, do RITST.

É o relatório.

I) CONHECIMENTO recurso é tempestivo (cfr. fls. 252 e 254), regular a representação (fl. 125) e recolhidas as custas (fl. 304), dele CONHEÇO.

II) MÉRITO) EXTINÇÃO DO PROCESSO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Decisão Regional: O TRT rejeitou a preliminar, considerando clara a legitimação do Ministério Público do Trabalho para propor a ação anulatória, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 75/93, e que, ao buscar a declaração de nulidade de cláusulas, no caso convenencionadas, busca defender interesses coletivos, procurando coibir violações tanto empresariais quanto profissionais ou sindicais (fls. 229-230).

Razões Recursais: Alega o **Recorrente** que, para que houvesse o interesse de agir por parte do Ministério Público, seria necessária a formalização por parte de terceiro interessado que poderia, em tese, ter sido lesado. Acrescenta que as cláusulas combatidas não dizem respeito aos direitos indisponíveis, não tratam de higiene e segurança do trabalho e que não se trata de cláusulas em que a vontade individual e a autonomia coletiva não tenham força para superar a norma cogente. Requer, pois, a extinção do processo, sem resolução do mérito, pelos motivos acima expostos (fl. 255).

Solução: Nos termos dos arts. 127 da Constituição Federal, 83 da Lei Complementar 75/83 e 7º, § 5º, da Lei 7.701/88, o Ministério Público do Trabalho é competente para agir, na medida do necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como dos interesses coletivos.

A **Lei Orgânica** do Ministério Público da União veio a consolidar definitivamente a atuação do Ministério Público do Trabalho no campo da defesa dos interesses difusos e coletivos da sociedade, no âmbito trabalhista, na medida em que previu expressamente a competência do mesmo para instaurar inquéritos, ajuizar ações civis públicas e ações anulatórias de cláusulas de acordos coletivos que violem liberdades individuais ou coletivas, ou direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores (LC 75/93, art. 83, IV).

O **Ministério do Trabalho**, por meio da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, ajuizou a ação anulatória com pedido liminar "inaudita altera pars" entendendo que várias cláusulas que foram convenencionadas são flagrantemente ilegais. A liminar foi indeferida (fls. 43-44).

Esta Seção Especializada tem se posicionado no sentido de considerar totalmente **legitimado** o Ministério Público para intentar ações anulatórias, agindo, assim, em defesa da ordem jurídica que pode estar violada pelo instrumento negocial das partes. A esse respeito seguem os seguintes julgados: TST-ROAA-1.899/2003-000-03-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SEDC, DJ de 03/09/04 e TST-ROAA-742/2002-000-12-00, Rel. Min. Carlos Alberto, SEDC, DJ de 09/06/06.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

B) EXTINÇÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DA REVOGAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2003/2005

Decisão Regional: O TRT rejeitou a preliminar, entendendo que a norma coletiva que contém a cláusula questionada teve vigência até 31/08/04 e que, embora possa ter sido substituída por outra, existiu e produziu efeitos, os quais terão tratamento diferenciado conforme seja apreciada a ação anulatória. E que, se o pedido for julgado procedente, os efeitos da norma deixarão de existir, permitindo o imediato retorno ao seu "status quo ante" (fls. 230-231).

Razões Recursais: Alega o Recorrente que a Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2005 foi revogada pela Convenção 2004/2006, não estando mais aquela em vigor, e cita a Cláusula LV da Convenção atual, que dispõe:

"Os **CONVENENTES**, acima, com base na Cláusula LV da Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2005, registrada e arquivada na DRT/PA conforme processo DRT-PA nº 46222-008442/2003, de 24.09.2003, ratificam a vigência da Convenção retromencionada somente até a data de 31 de agosto de 2004, ficando todas as suas cláusulas revogadas a partir do dia 1º de setembro de 2004, não podendo mais, portanto, serem invocadas por qualquer das partes, empresas, sindicatos e trabalhadores, prevalecendo, a partir dessa data, as cláusulas abaixo, para todos os efeitos legais" (fl. 256) (grifos originais).

Requer, pois, a **extinção do processo sem resolução do mérito**, nos termos dos arts. 267, I e VI, e 295 do CPC.

Solução: O **Recorrente** limita-se a repetir, nos exatos termos, as razões trazidas em sua contestação (fls. 152-153), não atacando o acórdão recorrido e, nos termos da Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para o TST quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida.

Como se não bastasse, mesmo já havendo **terminado** a vigência do acordo ou da convenção coletiva de trabalho que prevêm cláusula atentatória a direitos do trabalhador, poderá o Ministério Público intentar a ação anulatória. Embora as decisões do TST, "in casu", tenham apenas natureza declaratória, a declaração de nulidade da cláusula poderá empolgar, depois, ações postulatorias de devolução de descontos eventualmente ocorridos (cfr. TST-ROAG-1.814/1999-000-16-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SEDC, DJ de 01/06/07).

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

C) EXAME DAS CLÁUSULAS OBJETO DO RECURSO

1) CLÁUSULA V, PARÁGRAFO ÚNICO - DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

Decisão Regional: O TRT deferiu o pedido do Ministério Público, anulando parcialmente o parágrafo único da Cláusula V da Norma Coletiva, que assim foi convenencionada:

"**CLÁUSULA V - DIVISOR DE 220** - Para o cálculo das horas extras e fração de demais verbas será sempre utilizado o divisor 220 (duzentos e vinte).

Parágrafo Único - Na jornada ininterrupta de revezamento será adotado o divisor de 180. Entende-se como jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento aquela em que o trabalhador alterna o seu turno de trabalho entre o horário diurno e noturno numa frequência regular, seja diária, semanal, quinzenal ou mensal, e outras periodicidades até o limite de semestral, turno esse desenvolvido em jornada ininterrupta, isto é, sem intervalo intrajornada" (fl. 20).

Entendeu o **Regional** que, diversamente do que dispõe a norma coletiva, o que determina a jornada especial são as adversidades, do ponto de vista social e coletivo, além dos desgastes físicos e biológicos aos quais está sujeito o empregado que trabalha alternativamente nas diversas fases do dia. E que, o constituinte, ao instituir a jornada especial àqueles que trabalham em regime de revezamento, pretendeu proteger o trabalhador, reduzindo o desgaste sofrido pela agressão que tal sistema traz ao organismo. Assim, o Regional deferiu o pedido para retirar do parágrafo único da cláusula V a expressão: "entende-se como jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento aquela em que o trabalhador alterna o seu turno de trabalho entre o horário diurno e noturno numa frequência regular, seja diária, semanal, quinzenal ou mensal e outras periodicidades até o limite de semestral" (fls. 232-236).

Razões Recursais: Sustenta o Recorrente que tudo que os Sindicatos fizeram foi determinar a **frequência** em que a mudança/alteração da jornada de trabalho caracteriza revezamento, não se confundindo com intervalo intrajornada. Alega que, no caso concreto, trata-se de serviços de segurança e vigilância privada, que possui características peculiares, impondo-se, inclusive a formação profissional para o regular exercício da atividade.

Requer, pois, a **manutenção** da cláusula (fls. 267-268).

Solução: O entendimento do TST sobre a matéria consubstancia-se nas **Súmulas 360 e 423** que, respectivamente, dispõem:

"**Súmula 360. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL.** A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988".

"**Súmula 423. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE.** Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras".

Assim, acatando o fundamento do **Ministério Público do Trabalho** no sentido de que "no turno ininterrupto de revezamento a atividade da empresa é que deve ser ininterrupta e não a jornada de trabalho do empregado" (fl. 3), e com base nas súmulas desta Corte, já citadas, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão regional.

2) CLÁUSULA XV - ALIMENTAÇÃO E REMUNERAÇÃO DAS HORAS NO CASO DE DOBRA DE SERVIÇO

Decisão Regional: O TRT deferiu o pedido do MPT, referente à anulação integral da referida cláusula, entendendo que o preceito contido no art. 59 da CLT admite a prorrogação de jornada diária em apenas 2 horas e, por ser norma de segurança, saúde e higiene do trabalho, não pode ser suprimida ou modificada por convenção coletiva. Acrescentou, ainda, que o dispositivo questionado legaliza dobra de serviço e a jornada de 16 ou 24 horas, permitindo a adoção desse sistema em caso de necessidade.

Quanto ao fato alegado de que a atividade de **segurança** impõe uma jornada de trabalho diferenciada, entende o Regional que cabe à empresa a adoção de mecanismos necessários a compatibilizar a atividade empresarial ao diploma consolidado, devendo, para isso, ter uma estrutura adequada para a substituição, no caso de eventual ausência de empregado (fls. 238-241).

Razões Recursais: Alega o Recorrente que a cláusula não pretende normatizar a **dobra de serviço**, porquanto esta seria prejudicial ao trabalhador. Acrescenta que não se pode ignorar que, no ramo da segurança e da vigilância privada, eventualmente há situações de imperiosa necessidade de serviço, podendo existir a dobra, ainda que existentes escalas de reserva e que, nesse caso, as empresas se obrigam a pagar o adicional de horas extras referentes à dobra de serviço, bem como a fornecer alimentação gratuita ao trabalhador.

Requer, pois, a **manutenção** da cláusula (fls. 268-270).

Solução: Incensurável a decisão regional.

O TST entende que o estabelecimento de jornada diária de trabalho acima de 10 horas, mesmo em acordo ou convenção coletiva, fere o disposto no art. 59, § 2º, da CLT, cuja finalidade é proteger a saúde física e mental do trabalhador (cfr. TST-RODC-813.846/2001.9, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SEDC, DJ de 7/02/03). Assim, o próprio art. 7º, XIII, da CF, apreciado sob tal ótica, não ensejaria a dilatação da jornada além das 10 horas diárias, admitindo-se, contudo, a escala de 12x36 horas nos estabelecimentos de saúde.

Ressalta-se, ainda, que, no caso dos trabalhadores da categoria dos **vigilantes e transportadores de valores**, tal medida parece totalmente inviável, diante do estresse natural que tal profissão acarreta. Assim, embora tenha havido a inovação do art. 114, § 2º, com relação ao reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, devem ser mantidas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho. Portanto, se a norma, mesmo convencionalizada, estabelece condições que implicam ofensa à saúde, à segurança e à dignidade do trabalhador, não se pode concluir que não ofendam os preceitos legais supracitados.

Diante do exposto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão regional.

3) CLÁUSULA XIX - VALE-TRANSPORTE

Decisão Regional: A cláusula versa sobre a integração na jornada de trabalho do período em que o empregado esteja em trânsito para posto de serviço em veículo da empresa, embora posta como pertinente à concessão de vale-transporte aos empregados das empresas de vigilância, tendo sido assim proposta:

"As empresas fornecerão aos seus empregados o vale-transporte instituído em lei e, no caso de assegurarem transporte gratuito ao local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, inclusive em apenas parte do trajeto ou de horário, o tempo despendido pelo empregado no percurso, tanto de ida como de volta, não será computado na jornada de trabalho, porque entendem as categorias que a condução da empresa é mais benéfica, não se constituindo como contraprestação e sim como acessório, enquadrando-se, portanto, no parágrafo º do art. 248 da CLT" (fl. 6) (grifos originais).

O TRT deferiu o pedido de anulação parcial da cláusula, por entender que os direitos oriundos de normas imperativas e cogentes são inderrogáveis pela vontade das partes e, no caso, trata-se de norma relativa à segurança e higiene do trabalho e, ainda, que resta presente a existência de limites a serem observados na flexibilização. Além do mais, entendeu por violado o disposto no art. 58, § 2º, da CLT (fls. 241-243).

Razões Recursais: O Recorrente alega que o não-pagamento de horas "in itinere" e os benefícios concedidos pelo instrumento normativo, em seu conjunto, não permitem vislumbrar nenhum prejuízo aos trabalhadores. Ressalta que, visando preservar as condições oferecidas pelas empresas que subsidiam ou venham a subsidiar total ou parcialmente o transporte de seus empregados, cuja localização não esteja coberta por linhas regulares de transporte coletivo urbano, nenhuma outra contraprestação poderá ser exigida pelo empregado, nos termos da legislação que instituiu o vale-transporte, inclusive horas "in itinere" (Leis 7.418/85 e 7.619/87 e Dec. 95.247/87).

Acrescenta que, segundo o TST, "as disposições constantes de acordos e convenções coletivas devem ser analisadas em seu conjunto com as demais vantagens auferidas pela categoria, a fim de se evitar o desequilíbrio entre as partes", requer-se a reforma da decisão a fim de que a cláusula seja mantida integralmente (fls. 270-273).

Solução: O TST tem incentivado a aplicação do princípio do conglobamento, adotado na interpretação de acordos e convenções coletivas de trabalho, pelo qual as partes podem fazer concessões mútuas, de modo que, no seu conjunto, o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado (TST-ROAA-17/2005-000-24-00.9, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SEDC, DJ de 11/11/05; TST-ROAA-141.515/2004-900-01-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SEDC, DJ de 11/04/06).

Contudo, com relação à matéria prevista no art. 58, § 2º, da CLT, embora o TST entenda pela possibilidade da redução do pagamento das horas "in itinere" por instrumento negocial, não admite a supressão integral do pagamento dessas horas, o que resultaria em total confronto com o art. 7º, XIII, da CF.

Assim, correta a decisão regional que anulou o trecho a seguir transcrito:

"...e, no caso de assegurarem transporte gratuito ao local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, inclusive em apenas parte do trajeto ou de horário, o tempo despendido pelo empregado no percurso, tanto de ida como de volta, não será computado na jornada de trabalho, porque entendem as categorias que a condução da empresa é mais benéfica, não se constituindo como contraprestação e sim como acessório, enquadrando-se, portanto, no parágrafo 2º do art. 248 da CLT" (fl. 243) (grifos originais).

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

4) CLÁUSULA XXI - FORMA DE PAGAMENTO SALARIAL

Decisão Regional: Ao pedido do **Ministério Público do Trabalho** quanto à anulação de dois pontos da cláusula, a saber, o que dispõe sobre a forma de pagamento e o que trata da data de pagamento dos salários dos vigilantes, o Regional deferiu a pretensão, anulando totalmente o item "b" e, parcialmente, o parágrafo 2º da cláusula, apenas para retirar, deste, a expressão "sábados".

Assim dispunham os referidos dispositivos:

"CLÁUSULA XXI - FORMA DE PAGAMENTO SALARIAL:

O pagamento da remuneração mensal, férias, 13º salário e seus adiantamentos, assim como qualquer outro pagamento devido ao trabalhador, dar-se-á, obrigatoriamente, através de depósito bancário em conta salário do empregado ou aquela formalmente indicada pelo mesmo, através de vale postal ou ordem bancária. (...)

b) A data de pagamento, para todos os efeitos legais, será a da remessa do vale postal, da emissão da ordem bancária, do débito na conta-corrente da empresa ou crédito na conta do empregado, o que ocorrer primeiro.(...)

§ 2º - O pagamento mensal dos salários dar-se-á até o 5º dia útil do mês subsequente ao do mês em referência, excluindo-se da contagem desse prazo, para todos os efeitos, os **sábados**, domingos e feriados (sublinhamos)" (fl. 7).

Entendeu, com relação ao item "b" (**forma de pagamento**), que a disposição viola o disposto no art. 459, § 1º, da CLT, que considera o pagamento pela disponibilização do valor ao empregado, sendo irrelevante para esta finalidade a data da remessa do vale postal ou do débito na conta corrente da empresa, não estando tal matéria no âmbito de transigência pelas partes. E, ainda, que a empresa deve tomar providências para que, no dia avencado para pagamento de salários, o valor esteja disponível ao empregado.

Quanto ao segundo item (**data de pagamento**), referente ao pedido de exclusão do sábado como dia útil para contagem da data para pagamento dos salários, o TRT entendeu que o art. 459, § 1º, da CLT determina que o pagamento seja efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, excluindo-se dessa contagem, o sábado. Acrescentou que a proposta convencionalizada é menos benéfica que a norma consolidada, permitindo um elasticamento do prazo para além do que dispõe a lei e que, o sábado, é considerado dia útil para a categoria (fls. 243-245).

Razões Recursais: O Recorrente ressalta que a cláusula, em sua alínea "c", dispõe que "as empresas se obrigam a fornecer cópia dos comprovantes dos pagamentos efetuados na forma da cláusula, no prazo de 10 dias corridos da data do recebimento da notificação assinada pelos sindicatos econômico e patronal" (fl. 274), e o seu § 3º estabelece que "fica estabelecida multa de um piso da categoria, por empregado, por mês, em caso de descumprimento do 'caput' desta cláusula, a ser revertida ao empregado e paga em 30 dias após a notificação pela Comissão de Autofiscalização" (fl. 274).

Alega que, havendo o descumprimento do acordado no "caput" da cláusula" e estando os empregados com os seus comprovantes, o **Sindicato profissional** poderá exigir o pagamento da multa (§ 3º da cláusula), de modo administrativo ou judicial, sem prejuízo de realizar as denúncias referentes ao fato às autoridades competentes, não havendo razão, pois, para que se exclua o item "b" da referida cláusula.

Com relação à **exclusão do "sábado"**, sustenta o Recorrente que o Sindicato patronal já procedeu a "grande e importante" concessão ao ajustar com o Sindicato profissional as obrigatoriedades do pagamento pela via bancária, do fornecimento dos comprovantes de pagamento e, no caso de atraso, do pagamento da multa. Aos trabalhadores, houve por bem transigirem no sentido de se excluir da contagem todos os dias sem expediente bancário para se estabelecer a data correta do pagamento.

Por tais motivos, requer a **reforma** da decisão regional e a manutenção integral da cláusula (fls. 272-275).

Solução: Com relação ao item "b", não merece reparos a decisão regional, pois o art. 459, parágrafo único, da CLT considera que o pagamento do salário deve ser "efetuado" até o 5º dia útil subsequente ao mês vencido e não "presumivelmente colocado à disposição" ao empregado, sendo irrelevante para esta finalidade a data da remessa do vale-postal, emissão de ordem bancária ou débito na conta do empregador. Quanto a esse tópico, mantenho a decisão regional, excluindo o item "b".

Já com relação à questão de se contar, ou não, o sábado como dia útil (§ 2º da Cláusula), deve ser citada a **Símula 113 do TST**, que estabelece que "o sábado do bancário é dia útil, não trabalhado". Desse dispositivo deduz-se que, para efeitos de contrato de trabalho, o sábado é, efetivamente, dia útil.

Contudo, embora devesse o sábado ser excluído da contagem para se configurar a data do pagamento dos salários, entendo que, "in casu", a matéria deve ser examinada sob a ótica da teoria do **conglobamento**, ou seja, o negociado deve ser preservado, pois não colide com normas fundamentais e indisponíveis.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, mantendo a decisão regional no sentido de excluir o item "b", porém reformando-a para não excluir a expressão "sábados" do parágrafo 2º.

5) CLÁUSULA XXXIII - DIÁLOGOS DE SEGURANÇA

Decisão Regional: O TRT deferiu o pedido do Ministério Público, que versava sobre a consideração do tempo despendido pelo trabalhador a comparecer a reuniões de diálogo de segurança, excluindo o item "a" da cláusula em questão, que assim dispunha:

"a - O tempo destinado ao Diálogo de Segurança não é considerado, para todos os efeitos, como jornada de trabalho".

Entendeu o **Regional** que a matéria está disciplinada no art. 4º da CLT, que considera o período como à disposição do empregador, devendo ser tida como parte integrante da jornada de trabalho. E, ainda, que o treinamento do empregado é obrigação empresarial e a preocupação com a segurança durante a realização da prestação laboral é de responsabilidade da empresa, da qual não pode se furta-

Assim, considerando que o dispositivo supracitado **viola** o art. 4º Consolidado, houve por bem excluí-lo (fls. 245-246).

Razões Recursais: Alega o Recorrente que, embora se reconheça a **importância** da cláusula para a segurança do trabalho, a prestação dos referidos diálogos pelas empresas veio a atender anseio da categoria profissional. Sustenta, ainda, que, se desses encontros resulta inegável aproveitamento para o profissional, sob o prisma de sua especialização e segurança pessoal, não há porque remunerá-los como se correspondessem a sobrejornada.

Diante do exposto, requer a **reforma** da decisão regional, a fim de que seja mantida integralmente a cláusula (fls. 276-279).

Solução: Até que se prove em contrário, o **acordo coletivo de trabalho** expressa a real vontade da categoria, que deve estar atenta ao uso dos poderes que são conferidos às entidades sindicais, pelo que entendo, em princípio, não caber aos Tribunais Trabalhistas subverter a ordem jurídica para fazer prevalecer a lei sobre a norma coletiva fruto de instrumento negocial.

Assim, a menos que indique violação a direitos indisponíveis ou a preceitos constitucionais, os **acordos e as convenções de trabalho** devem ser respeitados, a teor do art. 114, § 2º da CF.

Com relação a cursos e reuniões, apesar do cancelamento do Precedente Normativo 19, segundo o qual seria remunerado como trabalho extraordinário o período dos cursos e reuniões obrigatórios, desde que realizados fora do horário normal, esta Seção Especializada tem entendido que, sendo o aprimoramento técnico e profissional dos trabalhadores de inegável interesse das empresas, a realização de cursos e reuniões promovidos pelo empregador, de frequência e comparecimento obrigatórios e fora da jornada laboral acarreta o pagamento, ao empregado, de horas extraordinárias (cfr. TST-RODC-1.513/2004-000-04-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SEDC, DJ de 01/06/07 e TST-RODC-777/2002-000-12-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SEDC, DJ de 11/05/07).

Assim, embora o "caput" da cláusula preveja a obrigatoriedade de fornecimento de vales-transporte e de lanche pelas empresas aos seus obreiros, deduzindo-se terem as partes negociado a matéria conforme seus interesses, entende-se pela exclusão do item "a" pelo fato de seu dispositivo não estar em consonância com a comutatividade que preside o contrato de trabalho, pela qual se assegura ao empregado, obrigado a participar de reuniões que excedam a jornada legal, o direito a percepção do respectivo sobretrabalho.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

6) CLÁUSULA LIX - REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Decisão Regional: O TRT deferiu o pedido do Ministério Público quanto à nulidade do inciso I e de todas as suas alíneas, por considerar que a disposição convencional que estabeleceu, nessa cláusula, os procedimentos para que as empresas integrantes da categoria profissional pudessem firmar acordos coletivos de trabalho, listou uma série de documentos (num total de 14) e exigências (média de 30) trouxe efetivamente um rol bastante grande, cuja legalidade, em parte, é discutível.

Segundo o Regional, as pequenas empresas alegaram que a exigência favoreceria às **grandes empresas**, no sentido de que somente estas teriam condições de cumprir todos os requisitos e, assim, estariam em condições de celebrar os acordos coletivos, podendo regular a jornada especial (12x36), o que as colocaria em posição preponderante em relação às demais.

O TRT considerou, ainda, que a celebração de acordo tem como finalidade adequar a norma à realidade da empresa, tanto as grandes como as pequenas, e que, do modo como os requisitos estão colocados na convenção, inviabilizam a celebração, ofendendo os arts. 7º da CF e 616 e 617 da CLT (fls. 246-248).

Razões Recursais: Insurge-se o Recorrente contra a decisão "a quo", rechaçando os fundamentos do Regional quanto à idéia de que as exigências pudessem representar uma tentativa de excluir do mercado as empresas de menor porte, mesmo porque não há prova nos autos de que tal fato tenha ocorrido. Alega que o **direito de negociar** livremente constitui elemento essencial da liberdade sindical e que a medida visa moralizar o setor e assegurar o cumprimento das obrigações mínimas das empresas, vez que não raro empresas, com a intenção de lesar trabalhadores, costumam abrir em nome de "lancranças" e, depois de algum tempo, desaparecem da praça, deixando inúmeros trabalhadores à míngua de seus direitos trabalhistas.

Considera, pois, o Recorrente, que a **manutenção** da cláusula deveria ser incentivada, motivo pelo qual requer a reforma da decisão regional a fim de que seja restabelecida a legalidade da proposta, mantendo-se integralmente o seu texto (fls. 279-290).

Solução: Os arts. 611 a 617 da CLT tratam da faculdade de os sindicatos representativos das categorias profissionais celebrarem acordos coletivos de trabalho com as empresas, dispondo também sobre os requisitos necessários para que estejam legitimados a representar os obreiros. Portanto, tratando-se de faculdade, entende-se ser perfeitamente possível aos trabalhadores a celebração de acordo mesmo sem a intervenção da entidade sindical. Porém, se provocados, os sindicatos não podem se recusar à negociação e, muito menos dificultá-la, criando ou impondo uma série de requisitos a serem cumpridos pelas empresas, principalmente se já se encontram dispostos na lei.

A cláusula, tal como disposta, reclama algumas ponderações. Apesar de representar, como já salientado, o produto da **vontade das partes**, estar-se-ia dificultando a possibilidade do acordo: por um lado, condicionando a sua celebração à aquiescência do sindicato; por outro, impondo o cumprimento de requisitos que não se moldam aos limites da razoabilidade, já que o Direito do Trabalho tem procurado amenizar a rigidez de suas normas em prol do êxito nas negociações coletivas, principalmente no que se refere à indisponibilidade dos direitos do trabalhador, por meio da flexibilização das relações laborais ou incentivando a aplicação do princípio do conglobamento.



Assim, assiste **razão** ao Ministério Público, quando sustenta que a cláusula consubstancia ofensa aos arts. 7º, XXVI, da CF e 616 e 617 da CLT, motivos pelos quais mantenho a decisão regional no sentido de excluir o item I da cláusula e suas alíneas e NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso ordinário, quanto ao pedido de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir do Ministério Público do Trabalho e em virtude da revogação da Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2005; 2) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: V, PARÁGRAFO ÚNICO - DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO; XV - ALIMENTAÇÃO E REMUNERAÇÃO DAS HORAS NO CASO DE DOBRA DE SERVIÇO; XIX - VALE-TRANSPORTE; XXXIII - DIÁLOGOS DE SEGURANÇA; LIX - REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA ACORDO COLETIVO DE TRABALHO; 3) dar provimento parcial ao recurso quanto à cláusula XXI - FORMA DE PAGAMENTO SALARIAL, para excluir o item "b", porém mantendo a expressão "sábados" no parágrafo 2º.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ives Gandra Martins Filho - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO	:	RODC-627/2004-000-12-00.7 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CHAPECO
ADVOGADO	:	DR. RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARAVILHA
ADVOGADO	:	DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO OESTE E MEIO OESTE CATARINENSE
ADVOGADO	:	DR. CARINA PAVAN

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - DISSÍDIO COLETIVO - PAUTA DE REIVINDICAÇÕES NÃO REGISTRADA NAS ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - INOBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 8 DA SDC - ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PROFISSIONAL - EXTINÇÃO.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 8 da SDC do TST, a ata da assembléia de trabalhadores, que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses, deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria, sob pena de extinção do feito.

2. "In casu", o Sindicato-Suscitante realizou sete assembléias em diversos municípios integrantes de sua base territorial, não transcrevendo, porém, nas respectivas atas, a pauta de reivindicações, limitando-se apenas a citar, em cada uma delas, ter havido a discussão, item por item, do rol de reivindicações. A transcrição completa foi efetuada apenas em uma única ata (geral) na qual se registrava a realização das assembléias em diversas localidades.

3. Contudo, se a ata da assembléia realizada com a categoria profissional, em cada município, não registra os títulos das cláusulas, quanto menos o conteúdo respectivo, resulta não atendida a exigência de transcrição do inteiro teor, conforme os termos da orientação supracitada.

4. Sem o conhecimento do teor das propostas, sequer do título das cláusulas, inviabiliza-se a constatação de que a pauta de reivindicações trazida ao exame do Tribunal na petição inicial tenha sido aquela aprovada pelos trabalhadores. A deficiência das atas foi de tal ordem que não deixou de comprometer o próprio julgamento do dissídio, já que o Regional apreciou mais cláusulas do que as postuladas na inicial (calçada numa das atas e de distinto teor).

5. Assim, embora reconhecendo a legitimidade do Sindicato-Suscitante para representar a categoria dos trabalhadores na movimentação de cargas em geral nos municípios integrantes de sua base territorial, não há como se reconhecer a sua legitimidade para a instauração do dissídio coletivo em nome da categoria que representa.

6. Cumpre, pois, ao Relator argüir, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme a jurisprudência da SDC desta Corte, pois se trata de condição da ação, a qual, nos termos do art. 267, IV e VI, e § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Processo extinto sem resolução do mérito.

R E L A T Ó R I O

O Sindicato dos Trabalhadores de Mercadorias em Geral de Maravilha(SC) ajuizou dissídio coletivo, alegando que restaram infrutíferas as tentativas de negociação com o Sindicato do Comércio Varejista de Chapecó e o Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Oeste e Meio Oeste Catarinense e postulando o julgamento de 42 cláusulas (fls. 02-22).

O TRT da 17ª Região rejeitou a preliminar de falta de condição da ação por ausência de comum acordo para a instauração do dissídio e as preliminares de carência da ação por falta de quórum legal para a assembléia, por ausência de múltiplas assembléias, por ausência de justificativa nas cláusulas constantes da petição inicial, de ilegitimidade passiva dos Suscitados, todas argüidas na defesa pelo 1º Suscitado (fls. 126-149), e a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pelo 2º Suscitado (fls. 176-186). No mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo relativo ao período de 01/09/04 a 31/08/05 (fls. 228/252).

Inconformado, o Sindicato do Comércio Varejista de Chapecó interpõe o presente Recurso Ordinário (fls. 272-288), requerendo, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso, reiterando as preliminares anteriormente argüidas e, no mérito, pretendendo a reforma de 20 cláusulas deferidas pelo Regional.

Admitido o recurso (fl. 291), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 294-300), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido da extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 303-304).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (fls. 253 e 272), regular a representação (fls. 122-123) e recolhidas as custas (fl. 289), dele CONHEÇO.

II) EFEITO SUSPENSIVO

Em suas razões, o Sindicato-Recorrente pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao seu recurso ordinário, ao fundamento de que várias cláusulas deferidas pelo Tribunal Regional têm efeito direto/indireto e o seu cumprimento imediato acarretará perdas significativas às empresas da região, bem como considerável restrição patrimonial, além do que proporcionarão vantagens indevidas aos empregados, resultando no enriquecimento sem causa dos obreiros (fls. 274-275).

Não se viabiliza o conhecimento do pedido.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário em dissídio coletivo é da competência do Ministro Presidente deste Tribunal, a requerimento do recorrente em petição fundamentada, conforme os arts. 6º, § 1º, da Lei 4.725/65, 9º da Lei 7.701/88 e 14 da Lei 10.192/01, devendo ser processado em autos apartados.

Diante do exposto, não sendo da competência do Relator ou da Seção Normativa a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, NÃO CONHEÇO do pedido.

III) MÉRITO

A) FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - EXIGÊNCIA DO COMUM ACORDO - EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04 **Decisão Regional: O TRT, entendendo estarem atendidas as condições necessárias para o exercício válido do direito de ação, decidiu pela inaplicabilidade da atual exigência constitucional relativa à instauração de dissídio coletivo mediante o comum acordo, visto que o ajuizamento deste dissídio ocorreu antes da Emenda Constitucional 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004 (fls. 230-231).**

Razões Recursais: Não merece guarida o argumento utilizado pelo Regional, visto que as disposições constitucionais têm aplicação imediata e plena, atingindo, inclusive os processos em curso. Não houve a iniciativa conjunta das partes para a instauração do dissídio, motivo pelo qual se argüiu a preliminar de nulidade por falta de comum acordo e requer-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (fls. 275-276).

Solução: A decisão regional consona com a jurisprudência pacífica do TST, quanto à **irretroatividade** da EC/04 (cfr. TST-RODC-562/2004-000-06-00.2, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 21/09/07 e TST-RODC-388/2004-000-20-00.1, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 03/08/2007), motivo pelo qual NEGO PROVIMENTO ao recurso, no particular.

B) CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE QUÓRUM LEGAL PARA A ASSEMBLÉIA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO SUSCITANTE

Decisão Regional: O TRT rejeitou a preliminar, ao fundamento de que, mesmo não havendo associados presentes na assembléia, não se pode retirar do Sindicato a legitimidade para o ajuizamento do dissídio coletivo, tendo em vista a titularidade do direito material postulado, no caso, de toda a categoria, e não somente dos associados. Acrescentou que, para a instauração da instância pela entidade sindical, torna-se necessária a autorização da assembléia geral, observado o quórum do art. 859, ou seja, 2/3 dos associados em primeira convocação ou, em segunda convocação, 2/3 dos "presentes" (fls.231-234).

Razões Recursais: Para o ajuizamento do dissídio, é necessário, primeiramente, que o Sindicato obreiro convoque uma assembléia geral de seus associados e que, nessa assembléia, a decisão seja do quórum estatutariamente fixado. Apesar de terem sido convocadas várias assembléias, não há nos autos nenhuma informação sobre o número de associados em dia (com direito a voto), não havendo, pois, como se aferir a presença de associados. Além disso, das atas das assembléias não consta se a votação se deu, ou não, em 1ª convocação (fls. 276-277).

Solução: Nos termos do **art. 859 da CLT**, a legitimidade das entidades sindicais, condição da ação para o ajuizamento de dissídio coletivo, subordina-se à autorização da categoria reunida em assembléia, da qual participem associados interessados na solução do conflito, ou seja, 2/3 dos associados presentes em 2ª convocação.

Não assiste razão ao Recorrente quanto à impossibilidade de se constatar, nos autos, se as assembléias se realizaram em 1ª ou 2ª convocação. Na parte final do edital (fl. 51), prevê-se a possibilidade da 2ª convocação da assembléia **uma hora após** a 1ª convocação, constando das atas das assembléias (fls. 52-63) o horário em que estas foram iniciadas. Dessa forma, desnecessário que esteja expressamente especificada em qual das convocações se iniciou a sessão.

Por outro lado, confrontando-se as **listas de presença** (fls. 64-70), referentes às assembléias realizadas em sete municípios, com a lista dos associados do Sindicato, em número de 29 (fl. 208), constata-se que não houve a presença de nenhum destes nas assembléias da categoria, inviabilizando, a meu ver, a representatividade do Sindicato Suscitante para ajuizar a ação coletiva.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados da SDC desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO COLETIVA - QUÓRUM PARA AJUIZAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Convocação indistinta de todos os trabalhadores para assembléia deliberativa a respeito de ajuizamento de ação coletiva. Inviabilidade de identificação da qualidade de associados dos signatários da lista de presentes à assembléia-geral em que se autorizou o ajuizamento da ação coletiva. Inobservância do quórum fixado no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, que se decreta. Recurso ordinário a que se dá provimento" (TST-RODC-47.001/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, SEDC, DJ de 16/02/07).

"AÇÃO COLETIVA - DISSÍDIO COLETIVO - QUÓRUM. ASSEMBLÉIA GERAL - ARTIGO 859 DA CLT. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Convocação de trabalhadores associados ou não para assembléia deliberativa a respeito de ajuizamento de ação coletiva. Extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Recurso ordinário a que se dá provimento" (TST-RODC-20.076/2004-000-02-00.2, Rel. Min. Gelson de Azevedo, SEDC, DJ de 19/05/06).

"QUÓRUM - ASSEMBLÉIA GERAL - ART. 859 DA CLT - ESTATUTO SOCIAL. 1. Constatando-se que o edital de convocação à assembléia geral do sindicato profissional suscitante dirige-se à categoria inteira, atraindo não-sindicalizados, bem assim que a respectiva lista de presença não contém sequer um sindicalizado, considera-se ausente o pressuposto processual do art. 859 da CLT. Robustece tal convicção a circunstância de que não foram atendidas, outrossim, as normas estatutárias, que igualmente conferem o direito a voto apenas aos associados. 2. Não preenchido, por conseguinte, o quórum legal e estatutário. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular" (TST-RODC-498/2003-000-12-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SEDC, DJ de 28/10/05).

Contudo, a **Justiça do Trabalho**, com a aplicação da competência introduzida na Constituição Federal pela EC 45/04, tem amenizado o excesso de formalismo processual (haja vista o cancelamento da Instrução Normativa 4/93), posicionando-se a maioria desta Seção Especializada no sentido da aceitação da aprovação por 2/3 dos trabalhadores presentes à assembléia, em 2ª convocação, sem se ater, em regra, à condição de associado do trabalhador.

Assim, embora considerando a **ilegitimidade ativa** do Sindicato Suscitante, diante do desrespeito ao teor do art. 859 da CLT, por meio da convocação indistinta de todos os trabalhadores pertencentes à categoria profissional, curvo-me ao entendimento majoritário desta Seção para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, no tópico, com ressalva de entendimento pessoal.

Ocorre que, embora tenham sido convocadas e realizadas sete assembléias em municípios diversos, a saber, Pinalzinho (fl. 57), Maravilha (fl. 58), Palmitos (fl. 59), Itapiranga (fl. 60), São Miguel do Oeste (fl. 61), Dionísio Cerqueira (fl. 62) e São Lourenço do Oeste (fl. 63), nas respectivas atas não consta a pauta de reivindicações, conforme anexada à exordial (fls. 23-27). Limita-se o Sindicato Suscitante a apresentar o conteúdo das referidas cláusulas apenas em uma ata geral (fls. 52-56), na qual se registra a realização das várias assembléias.

A esse respeito a **Orientação Jurisprudencial 8 da SDC** do TST assim dispõe:

"OJ 8 - DISSÍDIO COLETIVO - PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA - CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria".

Entendo que a **mera menção** de que o rol de reivindicações da categoria, contendo trinta e nove cláusulas, tenha sido aprovado "item por item" não é suficiente para se constatar se realmente aquilo que os trabalhadores aprovaram foi efetivamente o que estava disposto no rol de reivindicações conforme trazido na inicial.

Assim, embora se reconheça que o Sindicato-Suscitante tenha legitimidade para representar a categoria dos trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral nos municípios integrantes de sua base territorial, não há como se reconhecer a sua legitimidade para a instauração do dissídio coletivo em nome da categoria que representa, pelo não-preenchimento de condição para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido, temos, dentre outros, os seguintes julgados: TST-RODC-3.081/2003-000-01-00.2, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, SEDC, DJ de 01/06/07 e TST-RODC-210/2003-000-17-00.6, Rel. Min. Gelson de Azevedo, SEDC, DJ de 02/03/07.

Desse modo, embora o Regional não tenha observado esse aspecto, constitui **condição da ação** a legitimidade ativa do Suscitante, cabendo a este Relator apreciar, de ofício e em qualquer tempo, tal requisito.

Como se não bastasse, compulsando-se os autos, verifica-se que as **propostas analisadas pelo Regional** (fls. 239-252) não correspondem, em sua maioria, àquelas apresentadas na exordial, pelo Sindicato-Suscitante (fls. 02-22), conforme exposto a seguir, o que demonstra que a deficiência nas atas não deixou de ter reflexos no próprio julgamento do dissídio:

a) o rol de reivindicações transcrito na inicial apresenta 40 cláusulas (fls. 09-21), sendo que o Regional analisou 42, conforme relatório (fl. 228) e conforme transcritas às fls. 245-252;

b) várias cláusulas constantes da exordial não foram analisadas pelo Regional, a saber: 4ª - Antecipação do 13º salário (fl. 11); 10 - Pagamento - Verbas rescisórias (fl. 13); 13 - Pagamento de férias (fl. 14); 14 - Concessão de abono de férias (fl. 14); 15 - Intervalo para lanche (fl. 14); 16 - Pagamento da 2ª parcela do 13º salário (fl. 15); 19 - Sindicalização (fl. 15); 21 - Cópia do contrato de trabalho (fl. 16); 22 - Contrato individual (fl. 16); 25 - Cursos de Especialização (fl. 17); 27 - Vale-transporte (fl. 17); 28 - Lanche e transporte (fls. 17-18); 36 - Negociação de aditivos (fl. 20);

c) o Regional analisou as seguintes cláusulas, não propostas pelo Suscitante: 3ª - Adicional noturno (fl. 246); 5ª - Férias e início do período de gozo (fl. 246); 7ª - Dispensa do aviso prévio (fls. 246-247); 8ª - Serviço militar - Garantia de emprego ao alistando (fl. 247); 9ª - Aposentadoria voluntária (fl. 247); 10 - Comprovante de pagamento (fl. 247); 16 - Relação nominal de empregados (fl. 248); 19 - Acesso de dirigentes sindicais (fls. 248-249); 20 - Garantia de salários (fl. 11249); 21 - Creche (fl. 249); 22 - Quadro de salários (fls. 249); 23 - Abono de falta do trabalhador (fl. 249); 24 - Exames médicos e laboratoriais (fl. 249); 26 - Multa - Atraso no pagamento (fl. 250); 27 - Multa - Obrigação de fazer (fl. 250); 28 - Contrato de experiência - Readmissão (fl. 250); 30 - Pagamento de salário com cheque (fl. 250); 31 - Erros na folha de pagamento (fl. 250).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e, conseqüentemente, pela falta de condição da ação relativa à ilegitimidade ativa do Sindicato Suscitante, nos termos do art. 267, IV e VI, e § 3º do CPC e da OJ 8 da SDC do TST, restando prejudicado o exame dos demais tópicos.

Contudo, caso a douta maioria desta **Seção Especializada** entenda que as reivindicações da categoria, embora não tenham sido transcritas nas atas das sete assembleias realizadas, foram de notório conhecimento das Partes, não ensejando a extinção do processo, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as cláusulas propostas na inicial de fls. 02-22, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato-Suscitante, argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem resolução do mérito, com lastro no art. 267, IV e VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ives Gandra Martins Filho - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-800/2004-000-03-00.6 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DE BELO HORIZONTE - URBEL
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI/MG
 ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

EMENTA: Recurso ordinário parcialmente provido, na forma da fundamentação do voto.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias e Informações no Estado de Minas Gerais - SINTAPPI/MG ajuizou dissídio coletivo frente à COMPANHIA URBANIZADORA DE BELO HORIZONTE - URBEL.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região rejeitou as preliminares argüidas em contestação e, no mérito, julgou parcialmente procedente as reivindicações suscitadas no dissídio coletivo, nos termos do acórdão às fls. 271-299, complementado às fls. 311-313.

Inconformada, a companhia recorreu ordinariamente, às fls. 317-336.

Despacho de admissibilidade à fl. 338.

Contra-razões apresentadas às fls. 340-348.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário é tempestivo e foram preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

1. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM

O Tribunal regional rejeitou a preliminar de insuficiência de quorum, argüida em contestação, sob o fundamento de que na assembleia deliberativa para o ajuizamento do dissídio coletivo, com o advento da Carta Política de 1988, devem estar presentes o número mínimo de interessados previsto no estatuto da entidade profissional, ou, se esse for omissivo, deve ser respeitado o quorum estabelecido no artigo 859 da CLT.

A empresa interpôs recurso, renovando as razões da questão preliminar apreciada pelo Tribunal a quo, no tocante ao quorum da assembleia que deliberou sobre o ajuizamento do dissídio coletivo. A recorrente insiste na tese de que o ente sindical profissional não respeitou o disposto no artigo 612 da CLT e, assim, estaria maculada a instauração do instância coletiva.

A recorrente assegura que o número de trabalhadores que compareceu na assembleia e aprovou a pauta de reivindicações é ínfimo. Afirma ainda que o suscitante renunciou ao quorum estabelecido no estatuto da entidade sindical profissional, porquanto o edital de convocação para a assembleia geral convidou todos os empregados da suscitada. A empresa aduz que não foi informado o número de empregados da empresa que são associados ao suscitante e quantos teriam comparecido à reunião que deliberou pelo ajuizamento do dissídio coletivo, não reconhecendo o número de associados informado na inicial.

Não prosperam os argumentos da recorrente.

Nota-se que a reunião teve como objetivo outorgar autorização ao Sindicato para negociar e firmar acordo ou, frustradas as negociações, ingressar com dissídio em desfavor da URBEL, conforme o edital de convocação para assembleia geral (fl. 33).

Verifica-se que foram apostas 62 (sessenta e duas) assinaturas na lista de presença acostada aos autos, às fls. 45-47. A presunção iuris tantum é de que os participantes da assembleia são empregados da suscitada, inclusive por que a empresa não indicou os nomes daqueles constantes na lista de presença e que por ventura não seriam empregados interessados no presente dissídio coletivo.

No que se refere ao ajuizamento do dissídio coletivo, registre-se que já está cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 21. Assim, o entendimento firme desta Corte é de se exigir para a instauração da instância o quorum estabelecido pelo artigo 859 da CLT.

No caso dos autos, presume-se que compareceram à assembleia geral os trabalhadores filiados ao sindicado e pertencentes aos quadros da empresa, sendo que a presença desses satisfaz o número mínimo de interessados para deliberar pelo ajuizamento do dissídio, conforme estabelece a lei.

Nego provimento ao recurso ordinário.

2. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SUSCITADA DO RESULTADO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O Tribunal regional rejeitou a preliminar de ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, por ausência de comunicação à suscitada do resultado da assembleia geral extraordinária.

A Corte a quo registrou que o suscitante encaminhou à empresa, por meio de ofício, a pauta de reivindicação aprovada pelos trabalhadores e, ainda, que as pretensões aprovadas em assembleia foram discutidas pelas partes. Por essas razões, o Órgão regional entendeu cumprida a formalidade prevista no estatuto da entidade profissional.

A suscitada interpôs recurso, renovando as razões da questão preliminar apreciada pelo Tribunal a quo, no que concerne à ausência da comunicação à suscitada do resultado da assembleia extraordinária. Afirma que a entidade profissional desrespeitou o estabelecido no próprio estatuto, porquanto não comunicou expressamente o resultado da assembleia geral extraordinária.

Sem razão.

Os documentos acostados aos autos comprovam que a suscitada teve ciência da decisão adotada pela assembleia geral extraordinária, notadamente a peça à fl. 60, na qual encontra registrada a disposição da diretoria da empresa quanto ao atendimento de algumas das reivindicações constantes da pauta aprovada em reunião.

Entendo, portanto, restar superada e cumprida a exigência estatutária.

Nego provimento ao recurso.

3. INTERESSE DE AGIR

O Tribunal a quo rejeitou a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, suscitada em contestação, ao fundamento de que "a instrumentalidade do processo coletivo dirige-se à criação da norma, preservando-se os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, ficando afastado o argumento da Suscitada de que o presente dissídio coletivo visa apenas à observância de dispositivo legal."

A recorrente renova as razões da questão preliminar apreciada pelo Tribunal a quo, no tocante ao interesse de agir, insistindo na tese de que o objeto deste dissídio coletivo é o cumprimento daquilo que já está previsto em lei, entendendo, assim, que está ausente o interesse de agir, dado a natureza da representação coletiva.

Não prosperam as alegações da suscitada.

O interesse da categoria profissional no ajuizamento do dissídio coletivo surge quando a pretensão da classe em obter melhores condições de trabalho enfrenta a resistência da categoria econômica. Instaurada a instância, cabe à Justiça do Trabalho, por intermédio do exercício do poder normativo, dirimir os conflitos coletivos de trabalho, julgando os dissídios instaurados pelos interessados.

Na hipótese, se as pretensões reivindicadas neste dissídio coletivo tratam de matérias reguladas em lei e por isso não podem ser objeto da representação, conforme alega a suscitada, essa questão deverá ser apreciada quando da análise do mérito do feito, não ensejando a extinção do processo, nesta oportunidade, por ausência de interesse de agir.

Nego provimento ao recurso ordinário.

4. CLÁUSULAS

4.1. CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

O Tribunal regional deferiu a cláusula 3ª com base na preexistência da norma em acordo coletivo anterior, ficando com a seguinte redação:

"CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS: "A URBEL se compromete a cumprir os pisos salariais mínimos definidos na Lei 4.950-A/66, estabelecendo o piso mínimo para ocupantes dos cargos de nível superior o correspondente ao nível 55 do atual Plano de Cargos e Salários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A URBEL cumprirá a Lei 4.950 A/66, que estabelece o piso salarial para os profissionais de engenharia, arquitetura, geologia, química e agronomia garantindo no mínimo nove salários mínimos para uma jornada diária de 08 (oito) diárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O piso salarial dos ocupantes dos cargos de analistas técnicos e analistas administrativos, que não desempenhem as funções de engenheiro, arquiteto, químico, agrônomo e geólogo, será complementado até alcançar o equivalente a nove salários mínimos em maio de 2004 (...)."

A recorrente afirma que a cláusula deve ser excluída, um vez que a constituição proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer efeito legal. A empresa alega, também, que é totalmente dependente do Município de Belo Horizonte e, nessa condição, não está autorizada a conceder aumento sem a respectiva dotação orçamentária, por força de dispositivo da Constituição. Aduz, ainda, que a Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, não pode estabelecer piso salarial, por se tratar de matéria própria de negociação coletiva. Por fim, a empresa assegura que não tem condições para arcar com reajustes salariais.

A mera alegação da recorrente de que é totalmente dependente do Município de Belo Horizonte não elide a possibilidade da concessão do reajuste salarial. Isso porque a suscitada é uma sociedade de economia mista, e, como tal, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, a teor do disposto no inciso II do art. 173 da Constituição Federal.

A Jurisprudência desta Corte é de que refoge ao exercício do poder normativo a fixação de piso salarial, exceto na hipótese da preexistência.

No caso, nota-se que a Corte regional deferiu a cláusula em face da existência de acordo coletivo com vigência imediatamente anterior à sentença normativa, no qual restava fixado o piso salarial da categoria, conforme se verifica na documentação acostada às fls. 70-77.

Contudo, entendo que o poder normativo, conforme estabelecido pela atual Carta Política, autoriza tão-somente o deferimento da aplicação do reajuste geral salarial concedido no valor do piso salarial já existente.

Sendo assim, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário, para determinar que o piso salarial da categoria, preexistente, seja corrigido aplicando-se o percentual de reajuste fixado na Cláusula 4ª sobre os salários fixados na norma coletiva anterior.

4.2. CLÁUSULA QUARTA: REAJUSTE SALARIAL

A Corte regional deferiu a cláusula, nos seguintes termos: "Os salários dos empregados ocupantes dos cargos de nível médio e de nível elementar, vigentes em 01.05.2003, serão corrigidos pelo percentual de 5,60%, correspondente à variação integral acumulada do INPC no período de 01.05.2003 a 30.04.2004, devendo ser pago o reajuste a partir de 01.05.2004, ficando automaticamente compensadas todas as antecipações concedidas no período, conforme previsto no PN 43 deste Regional."

A recorrente afirma que não pode ser deferido reajuste salarial por meio de sentença normativa, porquanto a matéria é afeta à negociação coletiva.

Com efeito, nota-se que o Tribunal a quo deferiu o reajustamento dos salários que foram fixados em acordo coletivo anterior. Sendo assim, nesse ponto, correta a decisão regional, uma vez que apenas determinou a correção dos salários já fixados anteriormente em norma coletiva autônoma, em cumprimento ao estabelecido na Carta Magna no artigo 114, § 2º.

Por outro lado, a Corte regional fixou o percentual de reajuste baseado em índice de preços.

Certo é que a Justiça do Trabalho tem competência para fixar reajuste dos salários dos trabalhadores, na hipótese de malograrem a negociação entre os interessados no conflito. Afinal, não é possível admitir-se que os salários dos trabalhadores sejam corroídos pela inflação, sem qualquer tipo de correção. Por outro lado, a legislação vigente não permite a concessão do reajustamento vinculado a qualquer índice de preço. No caso dos autos, o Tribunal de origem concedeu o reajuste de 5,60%, baseado no INPC.

Sendo, assim, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário para reformar a decisão regional e conceder o reajuste de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) a incidir sobre os salários vigentes em 01/5/2003.



4.3. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - MATERIAL ESCOLAR

O Tribunal regional deferiu a cláusula, com a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - MATERIAL ESCOLAR Para os empregados e/ou dependentes que estiverem regularmente matriculados e freqüentes em instituições de rede pública ou particular de ensino, a URBEL reembolsará o material (escolar/livros/uniformes) exigidos pela instituição, até o valor anual de, no máximo, R\$340,00 (trezentos e quarenta reais) para até 02 (dois) beneficiários (empregado/dependente) e R\$510,00 (quinhentos e dez reais) para o número de beneficiários (empregados/dependentes) superior a 2 (dois), desde que devidamente comprovado. DEFIRO, em parte, com adaptação, para corrigir os valores constantes da cláusula 13a. do ACT anterior, com o percentual de reajuste ora concedido na cláusula quarta, que é de 5,60%."

A recorrente afirma que não deve prevalecer o reajuste salarial concedido e utilizado para corrigir os benefícios constantes na norma. A empresa alega que é vedado o reajustamento salarial por meio de sentença normativa, porquanto a matéria é afeta à negociação coletiva.

Ressalto que se trata de norma preexistente, porquanto estabelecida em acordo coletivo com vigência imediatamente anterior ao ajuizamento deste dissídio coletivo, conforme restou consignado pelo Tribunal de origem.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário, determinando que os valores estabelecidos na norma preexistente sejam corrigidos aplicando-se o índice de reajuste linear arbitrado na cláusula 4ª.

4.4. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

O Tribunal regional deferiu a cláusula, com a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO A URBEL concederá aos seus empregados mensal de partir de maio de 2004, 30 (trinta) vales refeição/alimentação no valor facial de R\$11,13 (onze reais e treze centavos), possuindo o mesmo caráter indenizatório. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Independente da quantidade de dias existentes no mês o número de vales do caput não sofrerá alteração. PARÁGRAFO SEGUNDO: A URBEL custeará 99,5% (noventa e nove inteiros e meio por cento) do valor total do talonário, sendo que será debitado em folha, 0,5% (meio por cento) a cargo do empregado. PARÁGRAFO TERCEIRO: A URBEL, na contratação de empresas para locação de mão-de-obra, garantirá através dos editais de licitação, o fornecimento de vales refeição/alimentação. DEFIRO, em parte, com adaptação, para corrigir os valores constantes da cláusula 14a. do ACT anterior, com o percentual de reajuste ora concedido na cláusula quarta, que é de 5,60%."

Trata-se de norma preexistente, porquanto estabelecida em acordo coletivo com vigência imediatamente anterior ao ajuizamento deste dissídio coletivo, conforme restou consignado pelo Tribunal de origem.

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário, determinando que os valores estabelecidos na norma preexistente sejam corrigidos aplicando-se o índice de reajuste linear arbitrado na cláusula 4ª.

4.5. CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO CRECHE

O Tribunal regional deferiu a cláusula, com a seguinte redação:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO CRECHE A URBEL reembolsará a todos os seus empregados, que tenham filhos na faixa etária de 0 (zero) a 06 anos, 11 meses e 29 dias, auxílio creche no valor mensal de R\$112,50 (cento e doze reais e cinquenta centavos), por dependente, mediante comprovante ou recibo até 30 dias após o efetivo pagamento. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos empregados que porventura tenham filhos com deficiências físicas e mentais o auxílio será devido sem limite de idade. DEFIRO, em parte, com adaptação, para corrigir os valores constantes da cláusula 19a. do ACT anterior, com o percentual de reajuste ora concedido na cláusula quarta, que é de 5,60%."

Trata-se de norma preexistente, porquanto estabelecida em acordo coletivo com vigência imediatamente anterior ao ajuizamento deste dissídio coletivo, conforme restou consignado pelo Tribunal de origem.

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário, determinando que os valores estabelecidos na norma preexistente sejam corrigidos aplicando-se o índice de reajuste linear arbitrado na cláusula 4ª.

4.6. CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA: CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS

A Corte regional deferiu a cláusula, com a seguinte redação:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA: CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS - As condições mais benéficas decorrentes de norma legal, regulamento interno, liberalidade da empresa serão aplicadas sobre este documento."

A recorrente alega que a matéria tratada na norma é regulada por lei e, por isso, não pode ser deferida por intermédio de sentença normativa.

No acórdão recorrido restou consignado que a cláusula é preexistente, porque constava do acordo coletivo firmado entre os interessados, com vigência imediatamente anterior ao ajuizamento deste dissídio coletivo. Esse foi o fundamento da Corte regional para deferir a norma.

A decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, devendo, portanto, ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

4.7. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA: REVISÃO DO PCCS

A Corte regional deferiu a cláusula, com a seguinte redação:

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA: REVISÃO DO PCCS - A URBEL se comprometerá a constituir, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do julgamento deste dissídio, uma comissão formada paritariamente por representantes da empresa e dos empregados, para realizar uma revisão global no PCCS - Plano de Cargos, Carreira e Salários."

A recorrente alega que a cláusula não pode ser deferida por intermédio de sentença normativa, porquanto cuida de matéria afeta à negociação.

Sem razão, no entanto.

Conforme registrou a Corte a quo a norma tem caráter programático e não traz ônus a empresa, além de ser fomentadora de negociação coletiva.

Nego provimento ao recurso ordinário.

4.8. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA: VIGÊNCIA

O Tribunal regional deferiu a cláusula, com a seguinte redação:

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA: VIGÊNCIA: "A presente sentença normativa terá vigência de dois anos, iniciando-se em 1o. de maio de 2004 e expirando em 30 de abril de 2006, exceto quanto às cláusulas 4a., 15a. e 20a., que vigorarão por 12 meses, iniciando-se em 1o. de maio de 2004 e expirando em 30 de abril de 2005."

A recorrente alega que fora postulado na inicial a vigência da norma por um prazo de um ano. Sendo assim, afirma que o Tribunal regional julgou além do pedido, fixando a vigência do instrumento normativo por dois anos.

Com razão.

A suscitante requereu a vigência de um ano para o instrumento normativo, conforme consta na pauta reivindicatória (fl. 21). Assim, verifica-se, realmente, que o Tribunal a quo incorreu em julgamento ultra petita.

Dessa forma, **dou provimento** ao recurso ordinário para fixar em 1 (um) ano o período da vigência da sentença normativa, com início em 1º de maio de 2004.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito: I - negar-lhe provimento no tocante às questões de insuficiência de "quorum", de ausência de comunicação à Suscitada do resultado da assembleia geral extraordinária e de interesse de agir; II - Cláusula 3ª - Pisos Salariais - dar provimento parcial ao recurso ordinário, para determinar que o piso salarial da categoria, preexistente, seja corrigido aplicando-se o percentual de reajuste estabelecido na Cláusula 4ª sobre os salários fixados na norma coletiva anterior; III - Cláusula 4ª - Reajuste Salarial - dar provimento parcial ao recurso ordinário para reformar a decisão regional e conceder o reajuste de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) a incidir sobre os salários vigentes em 01/5/2003; IV - dar provimento parcial ao recurso ordinário para deferir o percentual concedido na Cláusula 4ª para reajustamento dos valores constantes nas Cláusulas 14 - Material Escolar, 15 - Auxílio Alimentação/Refeição e 20 - Auxílio Creche; V - negar provimento ao recurso ordinário no tocante às Cláusulas 38 - Condições Mais Benéficas e 45 - Revisão do PCCS; VI - Cláusula 47 - Vigência - dar provimento ao recurso ordinário para fixar em 1 (um) ano o período da vigência da sentença normativa, com início em 1º de maio de 2004.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Vantuil Abdala - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO	: RODC-864/2003-000-04-00.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. ITIBERÉ FRANCISCO NERY MACHADO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. LUCILA MARIA SERRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. KARINA VAILATI FLORES
ADVOGADO	: DR. THIAGO TORRES GUEDES
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADA	: DRA. VIRIDIANA SGORLA

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO FUMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. JAQUELINE ZANCHIN
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FE-COMÉRCIO/RS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO CARINGI RAUPP
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
ADVOGADO	: DR. LINDOMAR DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. ROBERTO VILLA VERDE FAHRION
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ROBERTO ARANTES DUBEUX
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIQUIM
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO
ADVOGADO	: DR. WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E DE ASSESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE VEÍCULOS DE CARGA DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	: DR. MAURICIO RUGERI GRAZZIOTIN
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. LUCILA MARIA SERRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO TRAMONTINI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RO-DOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA, CONFECÇÕES, MALHARIA E VESTUÁRIO DE BENTO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ARROZ DE PELOTAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ARROZ, DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS, DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL, DE CARNE E DERIVADOS, DE FUMO, DOS CONGELADOS, DOS SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS DE BAGÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO DE NOVO HAMBURGO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE IGREJINHA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SAPIRANGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE TAQUARA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE TRÊS COROAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE PELotas
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LAGOA VERMELHA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE SANTA ROSA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELotas

RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CACHOEIRA DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE IUÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PELOTAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA ROSA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIAS, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PELOTAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SÚFOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDÉRURGICAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE RIO GRANDE

EMENTA: Recurso ordinário parcialmente provido.

O Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul ajuizou dissídio coletivo em desfavor da Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul e Outros (110).

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região rejeitou as preliminares suscitadas em contestação pelos suscitados e, no mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações do suscitante, nos termos do acórdão de fls. 1.091-1.136, complementado às fls. 1.151-1.153.

Interpuseram recursos ordinários o Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado do Rio Grande do Sul e Outros, às fls. 1.156-1.162, o Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul - SINDUSCON-RS e Outros, às fls. 1.165-1.180, o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bento Gonçalves, às fls. 1.186-1.191, o Sindicato das Indústrias da Alimentação de Caxias do Sul e Outros, às fls. 1.194-1.204, o Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 1.207-1.209, o Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas no Rio Grande do Sul e Outros, às fls. 1.212-1.227, o Sindicato das Indústrias Gráficas de Caxias do Sul, às fls. 1.234-1.238, o Sindicato das Indústrias do Fumo do Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 1.241-1.258, a Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, às fls. 1.262-1.277, a Federação das Indústrias no Estado do Rio Grande do Sul e Outros, às fls. 1.284-1.289 e o Sindicato da Indústria da Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 1.292-1.310.

Despacho de admissibilidade à fl. 1.384.

Parecer do Ministério Público às fls. 1.388-1.391.

É o relatório.

A - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON-RS E OUTROS (1.165-1.180)

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

1. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SUSCITANTE - CATEGORIA DIFERENCIADA

O Tribunal de origem rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do suscitante, ao fundamento de que o dissídio coletivo fora ajuizado por entidade que representa categoria diferenciada e, por isso, entendeu afastada a necessidade de correspondência entre a atividade econômica dos suscitados e a do suscitante. Ademais, restou consignado na decisão recorrida que o sindicato profissional tem legitimidade para ajuizar dissídio coletivo em desfavor das entidades representantes das categorias econômicas que haja ou possa haver empregados da categoria ora suscitante.

Os recorrentes suscitam, novamente, a questão asseverando que o suscitante não tem legitimidade para ajuizar dissídio coletivo em desfavor dos ora suscitados. Aduzem que, com o advento da Constituição atual, não mais subsiste a legitimidade das entidades sindicais representantes das categorias diferenciadas.

Sem razão.

Com efeito, conforme restou consignado no acórdão regional, o suscitante é o representante da categoria dos vendedores viajantes e, por isso, detém legitimidade e interesse para ajuizar dissídio coletivo, a fim de obter melhores condições de trabalho para a categoria que representa.

Ademais, o artigo 8º da Constituição Federal manteve a sistemática da unicidade sindical, conseqüentemente, também restaram preservados os dispositivos celetistas que disciplinam a matéria, inclusive aquele que contempla a categoria diferenciada, § 3º do artigo 511 da CLT.

Nesse sentido já se pronunciou esta Corte quando do julgamento do Processo Nº TST-RODC-81.139/2003-900-04-00.9, Relator Ex. mo Ministro João Oreste Dalazen.

Nego provimento.

2. INSUFICIÊNCIA DO QUORUM LEGAL E ESTABELECIMENTO

O Tribunal de origem afastou a preliminar de ausência do quorum legal, ao fundamento de que a decisão de instaurar o dissídio coletivo foi tomada pela maioria dos presentes na assembléia convocada para esse fim, conforme a previsão disposta no estatuto da entidade suscitante.

A Corte regional frisou que não existe lei nem mesmo dispõe o estatuto que a listagem dos presentes à assembléia deve discriminar quais das assinaturas correspondem à associados do ente sindical suscitante. Registrou, ainda, que não se pode vedar a participação dos não associados na assembléia deliberativa, porquanto as vantagens buscadas e alcançadas serão estendidas a todos os integrantes da categoria. Por fim, o Tribunal a quo invocou o princípio da boa-fé, para afastar a alegação de que a assembléia tenha sido constituída de trabalhadores que não pertencem à categoria representada pelo suscitante, porque tais argumentos não foram comprovados.

O recorrente requer, novamente, a apreciação da questão relativa ao quorum da reunião, alegando que não foi observado o disposto no artigo 859 da CLT. Aduz que não há como se verificar se os participantes da assembléia são realmente integrantes da categoria profissional suscitante. Assegura que a assembléia foi realizada com um número pequeno de trabalhadores e, por isso, entende que falece de representatividade. Afirma que deveriam ter sido realizadas assembléias em cada município da base territorial do suscitante, porquanto esse tem representatividade estadual.

Não prosperam as alegações do recorrente.

Com efeito, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte firmou o entendimento de que, para a instauração de dissídio coletivo, deve ser observado o quorum disposto no artigo 859 da CLT, que subordina a representação para a instauração da instância à aprovação da assembléia com a participação dos associados interessados na solução do dissídio coletivo. E que, em primeira convocação, a norma estabelece que a decisão deverá ser tomada pela maioria de dois terços dos associados, e, em segunda convocação, por dois terços dos presentes à reunião. Registre-se, ainda, que se encontram canceladas as OJs nºs 13 e 21 da SDC.

Com efeito, não é demais considerar que o normal é comparecer a estas assembléias os que são mesmos associados. Aliás, se até dentre os associados são poucos os que comparecem às assembléias sindicais, inimaginável é que, aqueles que não são, lá comparecessem - O normal presume-se, o extraordinário comprova-se.

A presunção é de que as assinaturas constantes da lista de presença foram apostas por associados integrantes da categoria profissional interessados nas reivindicações deliberadas pela assembléia.

Isso porque o suscitante juntou a lista de presença da assembléia-geral no intuito de comprovar que havia a presença adequada de associados.

Cabia ao suscitado impugnar e indicar quais os nomes que constam na lista de presença e que não correspondem a associados. Sem isso, não há como se ter inválida a lista de presença da assembléia-geral. Assim o quorum deve ser mensurado com base na relação de presença acostada aos autos.

Nota-se, conforme a documentação acostada às fls. 67-71 (ata) e às fls. 73-112 (listas de presenças), que todas as deliberações foram aprovadas pela unanimidade dos presentes à assembléia, o que satisfaz o disposto no estatuto da entidade sindical, assim como a legislação vigente (artigo 859 da CLT).

Nego provimento.

3. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região rejeitou a preliminar de ausência de negociação prévia, suscitada por diversas entidades sindicais que integram o pólo passivo desta lide, ao fundamento de que o suscitante, comprovadamente, buscou a negociação com os suscitados, contudo, esse esforço restou frustrado em virtude de a categoria econômica ter se negado a comparecer às reuniões agendadas. Entendeu, assim, o regional que os suscitados não poderiam alegar a ausência de negociação prévia, porquanto eles próprios deram causa à não-satisfação desse requisito.

Os recorrentes suscitam, novamente, a apreciação da matéria. Alegam que não houve o exaurimento das negociações prévias, invocando o artigo 114 da Constituição de 1988. Afirmando que, efetivamente, não houve exaustiva negociação coletiva, porquanto o suscitante arrolou como partes inúmeras entidades sindicais patronais.

Sem razão.

A exigência da prévia negociação coletiva para instauração do dissídio limita-se à comprovação de empenho pelas partes envolvidas no conflito, a fim de obter uma solução negociada. Contudo, não se pode esperar que haja efetivamente negociação coletiva, culminando em solução para a lide, se uma das partes não deseja dessa forma.

Ademais, é o entendimento atual da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte que, para o oferecimento da representação, deve a parte procurar a negociação; contudo, isso não significa a obrigação de se buscar eternamente a solução autônoma, mormente quando uma das partes não demonstra efetivamente o ânimo de negociar.

Registre-se que, frente essa orientação adotada pela Seção em Dissídios Coletivos do TST, foi cancelada a OJ nº 24, em 16/4/2004.

Nego provimento.

4. AUSÊNCIA DA DECISÃO REVISANDA

O Tribunal Regional rejeitou a questão, apreciando-a em preliminar, entendendo que toda a documentação pertinente ao dissídio coletivo foi carreada aos autos. A decisão regional afastou a alegação de cerceamento de defesa, baseando-se no fato de que aos suscitados cabia responder as postulações deduzidas neste dissídio coletivo, e não quanto ao estabelecido no instrumento normativo anterior.

Os suscitados insistem no tema, requerendo a reforma do julgado, afirmando que é necessária a existência da decisão revisanda no momento do ajuizamento do dissídio coletivo e, além disso, que se demonstre ter havido alteração nas circunstâncias que basearam o instrumento normativo anterior.

Sem razão.

Com efeito, a partir do vigésimo dia subsequente ao do julgamento do dissídio coletivo, a sentença normativa poderá ser objeto de ação de cumprimento, conforme estabelece o § 6º do artigo 7º da Lei nº 7.701/88, salvo se concedido efeito suspensivo pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, a sentença normativa independe de trânsito em julgado para produzir efeitos, e conseqüentemente, pode ser objeto de revisão.

Nego provimento.

5. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA CONCEDER REAJUSTE SALARIAL

O Tribunal de origem apreciou o tema rejeitando a preliminar.

Os recorrentes renovam as razões apreciadas pelo regional sob o título de preliminar. Alegam que a legislação vigente não autoriza a Justiça do Trabalho a fixar reajustes salariais.

Cediço nesta Corte o entendimento de que malogradas as negociações coletiva, a ponto de se chegar a um denominador comum, relativamente ao reajuste dos salários, nessa hipótese, incumbe à Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, arbitrar o índice de reajustamento dos salários, sopesando a perda do poder aquisitivo da categoria dos trabalhadores e a capacidade do setor econômico para arcar com o valor correspondente ao reajuste.

Nego provimento.

6. AUSÊNCIA DE BASES PARA CONCILIAÇÃO

A questão já foi apreciada quando se analisou o tema da ausência de negociação prévia.

Prejudicado.

7. CLÁSULAS

REAJUSTE SALARIAL

O Tribunal de origem deferiu um reajuste de 19,64% (dezenove vírgula sessenta e quatro por cento) a incidir sobre os salários praticados em 1º/07/2002, estabelecendo, ainda, sejam observadas algumas regras quanto a compensações.

O recorrente insurge-se contra o deferimento do reajuste, aduzindo que a sua concessão fere as normas da política salarial imposta pela Lei nº 8.880/94, exorbitando a competência da Justiça do Trabalho. Afirma, ainda, que o Tribunal a quo tomou por base índices de preços, aduzindo que tal procedimento não tem amparo legal.

De um lado, não se pode admitir que os salários percebidos pelos trabalhadores permaneçam sem nenhum reajuste, corroídos pela inflação. Se as negociações coletivas não lograram êxito, a ponto de se chegar a um denominador comum, relativamente ao reajuste dos salários, cabe, então, à Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, arbitrar o índice de reajustamento dos salários, sopesando a perda do poder aquisitivo da categoria dos trabalhadores e a capacidade do setor econômico para arcar com o valor correspondente ao reajuste. Esse é o entendimento desta Corte.

Por outro lado, apesar de a decisão do Tribunal a quo não mencionar, expressamente, a vinculação do reajuste concedido ao INPC, constata-se, na hipótese, que o índice deferido de 19,64% (dezenove vírgula sessenta e quatro por cento), corresponde, praticamente, ao INPC do período (19,6355000% - julho de 2002 a junho/2003).

Assim, a decisão não se harmoniza com o entendimento da SDC desta Corte de não se admitir reajuste baseado na variação de qualquer índice de preço.

Por outro lado, o suscitado deixou de comprovar que não poderá arcar com o pagamento do reajuste concedido pelo Tribunal regional. Apenas limitou-se a impugnar o deferimento do índice do reajuste, ao fundamento de que esse não pode ser concedido por ausência de amparo legal. Ressalte-se que esse entendimento já foi superado pela jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho.

Dessa forma, **duo provimento** parcial ao recurso ordinário para arbitrar o percentual de 19,50% (dezenove vírgula cinquenta por cento) para o reajuste dos salários da categoria profissional representada pelo sindicato suscitante, podendo ser compensados os eventuais adiantamentos concedidos a esse título.

**DIÁRIAS DE REFEIÇÃO E HOSPEDAGEM**

O Tribunal regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"**Defere-se parcialmente** nos termos da revisanda, por constituir conquista da categoria já assegurada, caracterizando-se assim como cláusula histórica, ficando esta com a seguinte redação: 'Deferir em parte o pedido, com os valores constantes da norma revisanda, devidamente corrigidos, no mesmo percentual deferido na cláusula 1ª, de 19,64%, para fixar um valor mínimo para as diárias de viagem, que compreendem: almoço, jantar e hospedagem, sendo R\$ 6,52 (seis reais e cinquenta e dois centavos) para ALMOÇO, R\$ 6,52 (seis reais e cinquenta e dois centavos) para JANTAR e R\$ 32,60 (trinta e dois reais e sessenta centavos) para HOSPEDAGEM.'" (fl. 1.119).

Os recorrentes alegam que o benefício não pode ser deferido por meio de sentença normativa por falta de amparo legal.

Nota-se que as razões recusas não atacam o fundamento da decisão regional para conceder o benefício, qual seja: preexistência da norma, tornando o recurso ordinário desfundamentado quanto a esse tema.

Por outro lado, em face da decisão adotada para o reajuste dos salários da categoria, impõe-se **dar provimento parcial** ao recurso ordinário para que os benefícios estipulados nesta cláusula sejam reajustados pelo mesmo percentual concedido como reajustamento salarial, ou seja 19,50% (dezenove vírgula cinquenta por cento).

SALÁRIO NORMATIVO

O Tribunal Regional do Trabalho deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"'Deferir em parte o pedido para fixar o salário normativo, com base no valor estipulado na norma revisanda, aplicada a correção conforme definido na cláusula 1, no valor de: R\$ 345,40 (trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) por mês, R\$ 1,57 (um real e cinquenta e sete centavos) por hora, observado que, a partir de 01.05.2004, o salário normativo será de R\$ 353,60 (trezentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos)'" (fl. 1.119).

O recorrente afirma que não cabe a fixação de salário normativo, porque a categoria profissional suscitante, em regra, percebe remuneração por comissão. Assegura, também, que o benefício não pode ser instituído por meio de sentença normativa.

A jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho é de que o salário normativo deve ser objeto de negociação coletiva e, apenas pode ser fixado por meio de instrumento coletivo autônomo firmado entre as partes, exceto na hipótese de ser norma preexistente, em face do disposto no § 2º do artigo 114 da Carta Magna.

Verifica-se que a Corte regional apenas determinou que o salário normativo já existente fosse corrigido pelo mesmo índice concedido para o reajustamento salarial da categoria profissional envolvida neste dissídio coletivo. O que se coaduna com a jurisprudência desta Corte.

Contudo, em face da decisão adotada para o reajuste dos salários da categoria, impõe-se **dar provimento parcial** ao recurso ordinário para que o salário normativo da categoria seja reajustado pelo mesmo percentual concedido como reajustamento salarial, ou seja 19,50% (dezenove vírgula cinquenta por cento).

RESSARCIMENTO PELA QUILOMETRAGEM PERCORRIDA EM VEÍCULO PRÓPRIO - "QUILÔMETRO RODADO"

O Tribunal de origem deferiu a norma com a seguinte redação:

"**Defere-se parcialmente** nos termos da revisanda, por constituir conquista da categoria já assegurada, caracterizando-se assim como cláusula histórica, ficando esta com a seguinte redação: "Estabelecer como devidos a título de quilômetro rodado e aos empregados vendedores e viajantes que, no exercício de suas funções laborais, utilizam veículo próprio, em proveito do empregador, os seguintes valores, resultantes da aplicação do índice de reajuste deferido na cláusula 01 sobre as importâncias fixadas na cláusula 05 da norma revisanda: R\$ 0,67 (sessenta e sete centavos de real), no caso de automóveis movidos à gasolina, e de R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real), no caso de automóveis movidos a álcool". (fl. 1.120).

Os recorrentes afirmam que a matéria deve ser objeto de negociação coletiva. Alegam, também, que o ressarcimento deve ser concedido apenas na hipótese de o empregador obrigar o trabalhador a utilizar o próprio veículo. Afirma, ainda, que devem ser ressarcidas apenas as despesas efetivamente efetuadas pelos empregados.

A jurisprudência desta Corte é de se manter cláusula dessa espécie em respeito às decisões anteriores adotadas para os dissídios coletivos envolvendo as mesmas categorias. (Processo nº RODC - 109.865/2003-900-04-00, Relator Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ - 16/04/2004).

Nego provimento ao recurso ordinário.**MÉDIA FÍSICA DAS COMISSÕES**

A Corte regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observarão a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas respectivas proporcionalidades, e adotado o INPC/IBGE ou outro índice que vier substituí-lo". (fls. 1.120 e 1.121).

O recorrente alega que a norma viola o artigo 5º, inciso II, da Constituição atual, bem como o artigo 478, § 4º, da CLT.

A legislação vigente proíbe a instituição de correção salarial baseada em índice de preços.

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário para excluir a parte final da norma, negando vigência ao texto: "e adotado o INPC/IBGE ou outro índice que vier substituí-lo".

CONDIÇÕES CONTRATUAIS

A Corte regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado". (fl. 1.122).

O recorrente alega que falece de amparo legal o deferimento da norma.

A cláusula, conforme estabelecida, não contraria a legislação vigente. Ademais encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 5 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.**DISPENSA DO AVISO-PRÉVIO NO CASO DE NOVO EMPREGO**

O Tribunal de origem deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados". (fl. 1.122).

O recorrente alega que a cláusula é regulada por lei e, por isso, não pode ser fixada por meio de sentença normativa.

A cláusula, conforme deferida, está em consonância com o Precedente Normativo nº 24 da SDC do TST.

Nego provimento ao recurso ordinário.**SALÁRIO DO SUBSTITUTO**

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído". (fl. 1.122).

O recorrente afirma que a cláusula não é própria de sentença normativa.

A norma encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no teor da súmula nº 159.

Nego provimento ao recurso ordinário.**LICENÇA AO DIRIGENTE SINDICAL**

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais, limitada a 5 (cinco) dias ao ano, para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador". (fl. 1.123).

O recorrente insurge-se contra o deferimento da cláusula argumentando que o dirigente sindical deve exercer as atividades sindicais sem prejuízo do cumprimento do horário de trabalho, em face do vínculo de emprego.

A norma encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 83 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.**PEDÁGIO**

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"As empresas ressarcirão seus empregados vendedores, mediante comprovação do gasto, dos valores por eles despendidos a título de pedágio, sempre que tal despesa decorra do desempenho das atividades laborais". (fl. 1.123).

O recorrente afirma que é matéria tratada na cláusula deve ser objeto de negociação coletiva.

Com razão.

Trata-se de benefício que não pode ser deferido por meio de sentença normativa, devendo ser acordado entre os interessados no conflito.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula.

CORREÇÃO MONETÁRIA

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Determinar que as diferenças salariais devidas em decorrência da aplicação das cláusulas de conteúdo econômico da presente decisão normativa sejam pagas na primeira folha de pagamento do mês subsequente ao da publicação do acórdão, devidamente corrigidas". (fl. 1.123).

O recorrente afirma que não se pode estabelecer cláusula de correção monetária por intermédio de sentença normativa. Assegura, também, que a matéria já é regulada em lei.

Razão lhe assiste.

A matéria é regulada em lei, assim descabe a atuação do poder normativo.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula.

ESTABILIDADE PELA PROXIMIDADE DA APOSENTADORIA

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador". (fl. 1.124).

O recorrente alega que a matéria é própria de negociação coletiva, não podendo ser objeto de sentença normativa.

A cláusula merece ser adaptada ao Precedente Normativo nº 85 da SDC, que tem o seguinte teor:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a norma ao precedente normativo acima transcrito.

INÍCIO DE FÉRIAS

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal". (fl. 1.124).

O recorrente afirma que a legislação vigente assegura ao empregador a prerrogativa de estipular o início das férias dos empregados, por isso afirma que o benefício não pode ser deferido por meio de sentença normativa.

A norma encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 100 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

O Tribunal de origem deferiu a cláusula com a seguinte redação:

" (...) os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor correspondente a 01 (um) dia de salário. O desconto deverá ser realizado em uma parcela, na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias, contados do desconto. Se esgotado o prazo, não tiver efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa." (fl. 1.125).

O recorrente pugna pela exclusão da cláusula afirmando que essa não está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC. Aduz, também, que a categoria econômica não pode servir de agência de cobrança da entidade representante da categoria profissional. Afirma, ainda, que a norma somente pode ser estabelecida por intermédio de negociação coletiva.

A cláusula merece ser adequada ao Precedente Normativo nº 119 da SDC, para que se desautorize a realização do decréscimo previsto na norma dos salários dos integrantes da categoria profissional que não são associados à entidade sindical.

Ademais, verifica-se que o valor fixado para a contribuição, um dia de salário do trabalhador, excede os parâmetros admitidos pela jurisprudência atual desta Corte.

Quanto a esse tema, este Tribunal já firmou entendimento de que cabe ao Tribunal Superior do Trabalho rever o valor fixado, considerada a natureza constitutiva da decisão que julga o dissídio coletivo econômico.

A jurisprudência da Corte tem se firmado em deferir o desconto de 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário já reajustado, a título de contribuição assistencial. Nesse sentido são os precedentes: Proc. nº TST-RODC-20.320/2004-000-02-00.7, Relator Ministro João Oreste Dalazen e Proc. nº TST-RODC-20.176/2002-000-02-00.7, Relator Ministro Barros Levenhagen.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para decretar que o desconto estabelecido na norma, a título de contribuição assistencial, deverá ser reduzido para o valor a 50% (cinquenta por cento) do primeiro salário-dia já reajustado, limitando-o aos empregados filiados ao sindicato profissional, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

VIGÊNCIA

O Tribunal a quo deferiu a norma com a seguinte redação:

"Fixa-se a vigência da presente decisão normativa a partir de 1º de julho de 2003." (fl. 1.125).

O recorrente pleiteia que a decisão recorrida tenha vigência de um ano.

A matéria é disciplinada pelo artigo 873 da CLT.

A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de ser prudente a fixação do período de vigência das decisões normativas em um ano.

Dou provimento ao recurso ordinário, para fixar em um ano a vigência da sentença normativa, a partir de 1º de julho de 2003.

B - RECURSO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACAHA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS (FLS. 1.156-1.162) Os temas suscitados nesse apelo foram apreciados no recurso ordinário interposto pelo SINDUSCON-RS e Outros.

Prejudicado.

C - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES (FLS. 1.186-1.191) RELATÓRIO DE QUILOMETRAGEM

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Sempre que o empregado estiver sujeito à utilização de seu próprio veículo em favor do empregador, será obrigatória a confecção de "relatório de quilometragem" onde constará, especificadamente, as cidades ou localidades visitadas, o total de quilometragem por ele percorrida para fins de pagamento do "quilômetro rodado", bem como deverá, necessariamente, estar rubricado pelo empregado e pelo empregador. A fiscalização, a orientação para o correto preenchimento e a responsabilidade sobre tais relatórios constituem-se ônus do empregador".

A cláusula está vinculada à norma intitulada como "RESSARCIMENTO PELA QUILOMETRAGEM PERCORRIDA EM VEÍCULO PRÓPRIO - "QUILÔMETRO RODADO" devendo ser adotada a mesma decisão.

Dessa forma, **nego provimento** ao recurso ordinário.

ÇA

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Se não obrigado por contrato a efetuar cobranças, o vencedor receberá comissões por esse serviço, respeitadas as taxas em vigor para os demais cobradores". (fl. 1.121).

A cláusula está em conformidade ao teor do Precedente Normativo nº 15 do SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

DELEGADO SINDICAL

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados da categoria ora apreciada, é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT". (fl. 1.122).

A cláusula encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 86 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

D - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL E OUTROS (FLS. 1.194-1.204) Os temas suscitados nesse apelo foram apreciados nos recursos ordinários interpostos pelo SINDUSCON-RS e Outros e pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bento Gonçalves.

Prejudicado.

E - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FLS. 1.207-1.209)

Os temas suscitados nesse apelo foram apreciados nos recursos ordinários interpostos pelo SINDUSCON-RS e Outros e pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bento Gonçalves.

Prejudicado.

F - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICADO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS (FLS. 1.212-1.227)

Os temas suscitados nesse apelo foram apreciados nos recursos ordinários interpostos pelo SINDUSCON-RS e Outros e pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bento Gonçalves.

Prejudicado.

G - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICADO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAXIAS DO SUL (FLS. 1.234-1.238)

Os temas suscitados nesse apelo foram apreciados nos recursos ordinários interpostos pelo SINDUSCON-RS e Outros e pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bento Gonçalves.

Prejudicado.

H - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICADO DAS INDÚSTRIAS DO FUMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO (FLS. 1.241-1.258) Os temas suscitados nesse apelo foram apreciados nos recursos ordinários interpostos pelo SINDUSCON-RS e Outros e pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bento Gonçalves.

Prejudicado.

I - RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS (FLS. 1.262-1.277) Os temas suscitados nesse apelo foram apreciados nos recursos ordinários interpostos pelo SINDUSCON-RS e Outros e pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bento Gonçalves.

Prejudicado.

J - RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO (FLS. 1.284-1.289) Os temas suscitados nesse apelo foram apreciados nos recursos ordinários interpostos pelo SINDUSCON-RS e Outros e pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bento Gonçalves.

Prejudicado.

L - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICADO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FLS. 1.292-1.310)

1. CLÁUSULAS QUE NÃO FORAM APRECIADAS PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

O recorrente interpôs recurso impugnando o deferimento, entre outras, das seguintes cláusulas: do mural para publicações; da rescisão contratual; dos recibos envelopes de pagamentos; do descanso para a amamentação; dos uniformes e equipamentos de proteção individual; da dispensa dos estudantes; da estabilidade ao alistando ou ao empregado que retorna do serviço militar; do saque do PIS; das eleições e estabilidade dos suplentes integrantes da CIPA; dos dias de dispensa; do desconto das mensalidades sociais; da multa por descumprimento de obrigação de fazer.

Entretanto, verifica-se que essas normas não foram objeto da sentença normativa. Aliás, nem sequer foram reivindicadas pelo suscitante.

Nego provimento ao recurso ordinário quanto a essas matérias.

2. DEMAIS TEMAS IMPUGNADOS

Os demais temas suscitados nesse apelo foram apreciados nos recursos ordinários interpostos pelo SINDUSCON-RS e Outros e pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bento Gonçalves.

Prejudicado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do recurso ordinário interposto pelo Sinduscon/RS e Outros e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto aos temas "Ilegitimidade Ativa do Suscitante - Categoria Diferenciada", "Insuficiência de Quórum Legal e Estatutário", "Ausência de Negociação Prévia", "Ausência da Decisão Revisanda" e "Incompetência da Justiça do Trabalho para Conceder Reajuste Salarial", ficando prejudicado o exame do apelo no tocante ao tema "Ausência de Bases para Conciliação"; b) dar-lhe provimento parcial nos seguintes termos: Cláusula "Reajuste Salarial" - arbitrar o percentual de 19,50% (dezenove vírgula cinquenta por cento) para o reajuste dos salários da categoria profissional representada pelo sindicato suscitante, podendo ser compensados os eventuais adiantamentos concedidos a esse título; Cláusula "Diárias de Refeição e Hospedagem" - deferir o mesmo percentual do reajuste salarial para majorar os benefícios estabelecidos nessa cláusula; Cláusula "Salário Normativo" - reajustar o salário base da categoria no mesmo percentual estabelecido no reajuste salarial; Cláusula "Média Física das Comissões" - excluir a parte final da norma; Cláusulas "Pedágio" e "Correção Monetária" - excluir as da sentença normativa; Cláusula "Estabilidade pela Proximidade da Aposentadoria" - adequar a redação da norma ao Precedente Normativo nº 85 da SDC; Cláusula "Contribuição Assistencial" - adequar a cláusula ao teor do Precedente Normativo nº 119 da SDC e fixar o desconto em 50% do salário-dia; c) negar provimento ao recurso ordinário quanto às Cláusulas "Ressarcimento pela Quilometragem Percorrida em Veículo Próprio - Quilômetro Rodado", "Condições Contratuais", "Dispensa do Aviso Prévio no Caso de Novo Emprego", "Salário do Substituto", "Licença ao Dirigente Sindical", "Início das Férias" e "Vigência". II - julgar prejudicado o exame do recurso ordinário do Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado do Rio Grande do Sul e Outros; III - conhecer do recurso ordinário do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bento Gonçalves e, no mérito, negar-lhe provimento quanto aos temas "Relatório de Quilometragem", "Remuneração pela Atividade de Cobrança" e "Delegado Sindical"; IV - julgar prejudicado o exame do recurso ordinário do Sindicato das Indústrias da Alimentação de Caxias do Sul e Outros, do Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado do Rio Grande do Sul, do Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas no Rio Grande do Sul e Outros, do Sindicato das Indústrias Gráficas de Caxias do Sul, do Sindicato das Indústrias do Fumo do Estado do Rio Grande do Sul, da Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul e Outros e da Federação das Indústrias no Estado do Rio Grande do Sul e Outros; V - conhecer do recurso ordinário do Sindicato da Indústria da Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul e, no mérito, negar-lhe provimento quanto às Cláusulas "do mural para publicações", "da rescisão contratual", "dos recibos envelopes de pagamentos", "do descanso para a amamentação", "dos uniformes e equipamentos de proteção individual", "da dispensa dos estudantes", "da estabilidade ao alistando ou ao empregado que retorna do serviço militar", "do saque do PIS", "das eleições e estabilidade dos suplentes integrantes da CIPA", "dos dias de dispensa", "do desconto das mensalidades sociais" e "da multa por descumprimento de obrigação de fazer", ficando prejudicado o exame dos demais temas suscitados.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Vantuil Abdala - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-868/2003-000-04-00.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GULARTE CONSUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO GRANDE
 ADVOGADO : DR. VICTOR ROCHA NASCIMENTO

EMENTA: I) DISSÍDIO COLETIVO - CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DA ENTIDADE SINDICAL - LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS DO SINDICATO.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 17 e do Precedente Normativo 119, ambos da SDC, são nulas as cláusulas coletivas que imponham a trabalhadores não sindicalizados a contribuição obrigatória em favor da entidade sindical, porque violam o direito de livre associação e sindicalização assegurado nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, tornando passíveis de devolução os valores em sua decorrência descontados.

2. Assim, a cláusula referente ao desconto da contribuição assistencial deve ser adaptada, ficando adstrito o seu desconto apenas aos trabalhadores associados ao Sindicato profissional.

II) ESTAGIÁRIO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - MESMA FUNÇÃO DO ESTÁGIO.

1. O contrato feito com o estagiário equivale ao contrato de experiência que tem como objetivo o favorecimento do contato entre empregador e empregado, durante o qual o primeiro avalia as aptidões daquele que possivelmente irá ser contratado definitivamente, possibilitando, também, ao empregado verificar a adequação com o local de trabalho e com a atividade que irá exercer.

2. No entendimento desta SDC, a cláusula não fere nenhum dispositivo legal cogente, sendo razoável, pois, se o novo empregado acaba de fazer estágio na empresa, nada justifica o contrato de experiência para exercer a mesma função, pois seu perfil laboral já é conhecido. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: RODC-1.617/2003-000-04-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SDC, DJ de 17/03/06 e RODC-126.594/2004-900-04-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SDC, DJ de 17/06/05. Nego provimento.

III) ESTABILIDADE - PORTADOR DO VÍRUS HIV.

1. A garantia de emprego do adido, estabelecida em sentença normativa, mostra-se justa e razoável, na medida em que evita a despedida motivada pelo preconceito, garantindo o emprego daquele que corre o risco de ser marginalizado pela sociedade, e lhe permite manter as condições da própria sobrevivência e da família, até que eventualmente ocorra o afastamento determinado pelo sistema previdenciário.

2. Ressalte-se, por oportuno, que a cláusula em questão admite a despedida do empregado que tenha contraído o vírus HIV, fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro.

3. Esta Seção Especializada tem se mostrado favorável à manutenção da cláusula, haja vista os seguintes julgados: RODC-1.513/2004-000-04-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 1/06/07; RODC-7.279/2002-000-04-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 22/04/05; RODC-514/2002-000-12-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 6/02/04.

Recurso Ordinário parcialmente provido.

RELATÓRIO

Contra a decisão do TRT da 4ª Região que, acolhendo a prefacial de ilegitimidade "ad causam" do Sindicato Suscitante para representar a categoria profissional no município de Chuí, extinguiu o processo sem resolução do mérito quanto a tal base territorial, determinando que a ação fosse destinada a regular as relações entre empregados que trabalham nos estabelecimentos representados pela entidade sindical nos municípios de Rio Grande, Santa Vitória do Palmar e São José do Norte e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio (fls. 258-307), ambas as partes interuseram recurso ordinário.

a) o Sindicato do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, Suscitado, argumentando que, dentre as cláusulas deferidas, 56 delas contrariam a lei e a jurisprudência dos tribunais, postula a sua reforma (fls. 314-334);

b) o Sindicato dos Empregados no Comércio de Rio Grande, Suscitante, inconformado com o não-acolhimento de quatro cláusulas, a saber, reajuste salarial, aumento real, salário mínimo profissional e adicional de insalubridade (fls. 337-339).

Admitidos os recursos (fls. 342), foram apresentadas razões de contrariedade por ambos os Recorridos (fls. 344-351 e 352-356), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires, opinado pelo provimento parcial do recurso do Sindicato patronal e pelo desprovimento do recurso do Sindicato profissional (fls. 360-371).

Ocorre que, por despacho exarado pelo Exmo. Min. Milton de Moura França, então Relator, foi negado seguimento aos recursos, com base no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa 17 do TST (fl. 374).

Por ocasião da assunção de cargo de direção da Corte, por parte do Relator originário, os autos me foram redistribuídos em 16/03/07.

Com a interposição de Agravo pelo Sindicato patronal (fls. 376-380) contra a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso, houve a reconsideração do despacho, em juízo de reatuação, apenas com relação ao apelo do Agravante, mantendo-se, entretanto, o não-seguimento com relação ao recurso do Sindicato profissional Suscitante (fls. 385-386).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (fls. 309 e 314), regular a representação (fl. 200) e recolhidas as custas processuais (fl. 335), dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

1) CLÁUSULA 6ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL
 Decisão regional: **Deferida parcialmente** a proposta, com a exclusão dos pedidos constantes nos §§ 1º e 2º da cláusula, fixando, por arbitramento, o salário mínimo dos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01/02/02, nos seguintes termos:

"Para os empregados em serviço de cozinha, "office-boy", recepcionistas e empacotadores, em R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais); para os demais empregados, R\$ 319,00 (trezentos e dezenove reais), observados, nas datas de vigência, os pisos salariais regionais" (fl. 264).

Razões recursais: É postulada a **exclusão** da cláusula, já que inexistentes os parâmetros para a fixação de piso normativo, alegando-se, ainda, ser matéria de lei, a ser estabelecida conforme a atividade, extensão e complexidade de cada classe de trabalhadores, extrapolando, tal fixação, aos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho (fls. 315-317).

Solução: A **Lei 8.542/92**, que previu a fixação de pisos salariais em sentença normativa para as diversas categorias, teve expressamente revogados os §§ 1º e 2º de seu art. 1º, por meio da Lei 10.192/01, o que demonstra a intencionalidade do legislador em não mais admitir a fixação de pisos salariais que não por meio de negociação coletiva.

A jurisprudência desta Corte segue no sentido de apenas aplicar o **mesmo** percentual de reajuste deferido na cláusula de reajuste salarial, quando já preexistente o piso salarial da categoria, o que não é o caso, já que inexistentes parâmetros anteriores.



Por esse motivo, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula.

2) CLÁUSULA 10 - HORAS EXTRAS

Decisão regional: O Regional deferiu apenas o caput da cláusula, fixando-lhe a seguinte redação:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)" (fls. 265-266).

Razões recursais: A matéria está regulamentada no inciso XVI do art. 7º da CF, e, por isso, deve ser reformada a cláusula, mantendo-se o respectivo adicional em 50% (fl. 317).

Solução: Ressalte-se, inicialmente, que o dispositivo da **Carta Magna** invocado fixa a remuneração do serviço extraordinário em, no mínimo, 50% da hora normal, não fugindo, pois, ao poder normativo da Justiça Trabalhista estabelecer percentual superior ao previsto na Lei Maior.

O Regional, ao deferir o percentual de 100% para as horas extras além da 2ª, tratou de período que ultrapassa o limite imposto no art. 59, "caput", da CLT, de duas horas suplementares por jornada diária, ampliando, assim, a proteção ao empregado. Coaduna-se tal entendimento com o desta Corte, que tem concedido esse adicional como forma de desestimular ou mesmo coibir a utilização do trabalho suplementar de forma excessiva ou imoderada, fazendo valer o princípio da proteção da saúde física e mental do trabalhador.

Por outro lado, o **Precedente Normativo 43 do TST**, que concede adicional de 100% para todas as horas extras, foi cancelado por onerar demasiadamente as empresas.

Esta Seção Especializada de Dissídios Coletivos tem reiteradamente decidido a respeito das cláusulas que prevêem horas extras, concedendo o adicional de 100% para as horas extraordinárias que ultrapassarem o limite previsto no art. 59, "caput", da CLT. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados da SDC desta Corte: RODC-7.279/2002-000-04-00, SDC, Min. João Oreste Dalazen, DJ 22.04.2005 RODC-89401/2003-900-04-00.3, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 01/06/07.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso mantendo a condição deferida pelo Regional quanto às horas suplementares além da 2ª.

3) CLÁUSULA 11 - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA

Decisão regional: O Regional deferiu parcialmente a proposta, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais" (fl. 266).

Razões recursais: A fixação desse adicional, "mascarado por uma verba a título de quebra-de-caixa", não encontra respaldo legal, já que extrapola a competência conferida à Justiça do Trabalho pelo art. 114 da CF, motivo pelo qual se requer a exclusão da cláusula (fl. 319).

Solução: A cláusula, tal como deferida pelo Tribunal "a quo" está em perfeita consonância com o **Precedente Normativo 103 do TST**.

NEGO PROVIMENTO ao recurso.

4) CLÁUSULA 12 - CÁLCULO PARA OS COMISSIIONADOS

Decisão regional: O Regional deferiu parcialmente o pedido, nestes termos:

"No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observem a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas respectivas proporcionalidades, e adotado o INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo" (fl. 266).

Razões recursais: Em seu apelo, o **Sindicato patronal** alega que a matéria já está perfeitamente disciplinada em legislação específica e pede a exclusão da cláusula (fl. 319).

Solução: Conforme a **Orientação Jurisprudencial 181 da SBDI-I do TST**, o valor das comissões deve ser corrigido monetariamente para, em seguida, obter-se a média para efeito de cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias. Quanto à forma de cálculo da remuneração das verbas trazidas na cláusula, há previsão legal (arts. 142 e 478 da CLT e Decreto 57.155/65), não cabendo ao poder normativo estipular tais reajustes, nos termos da Lei 10.152/01.

DOU PROVIMENTO, pois, ao recurso para excluir a cláusula.

5) CLÁUSULA 13 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DO COMISSIIONISTA

Decisão regional: O Regional deferiu parcialmente a proposta, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"O repouso semanal remunerado do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus" (fl. 267).

Razões recursais: Alega-se no recurso que a matéria já está disciplinada pela Lei 605/49, restando prejudicada a manutenção da condição deferida pelo Regional, requerendo-se, portanto, a reforma do "decisum" (fl. 319).

Solução: No caso do empregado que trabalha no comércio e recebe comissões pelas vendas realizadas, a Lei 605/49 é omissa quanto à forma de cálculo do repouso remunerado, razão pela qual a cláusula tem sido deferida pelo TST nos mesmos termos como deferida pelo Regional (conforme os seguintes precedentes: RODC-6699/2002-000-04-00.3, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SDC, DJ de 20/10/2006; RODC-90763/2003-900-04-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SDC, DJ de 16/02/2007; RODC-101208/2003-900-04-00, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SDC, DJ de 11/05/07), não havendo motivos para excluí-la.

NEGO PROVIMENTO ao recurso.

6) CLÁUSULA 14 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES Decisão regional: O Regional deferiu em parte o pedido, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual de comissões a que faz jus o empregado" (fl. 267).

Razões recursais: Alega o **Sindicato Suscitado** que, as comissões são parte integrante da remuneração, por expressa determinação legal, integrando consequentemente o pacto laboral e sendo automaticamente registradas na CTPS, motivos pelos quais requer a exclusão da cláusula (fl. 319).

Solução: O TRT deferiu a condição nos termos da jurisprudência iterativa desta Seção Especializada, consubstanciada no **Precedente Normativo 5 do TST**.

NEGO PROVIMENTO ao recurso.

7) CLÁUSULA 15 § 2º - COMISSÕES SOBRE AS COBRANÇAS

Decisão regional: O Regional indeferiu os pedidos constantes do "caput" e do § 1º da cláusula e deferiu o pedido constante do § 2º, conforme transcrito:

"§ 2º - Se não obrigado por contrato a efetuar cobranças, o vendedor receberá comissões por esse serviço, respeitadas as taxas em vigor para os demais cobradores" (fl. 268).

Razões recursais: Insurge-se o **Sindicato patronal**, ao argumento de que a matéria é atinente ao contrato individual de trabalho e não própria de dissídio coletivo e requer a exclusão da proposta (fl. 319).

Solução: A cláusula, tal como deferida, repete a redação do **Precedente Normativo 15 do TST**, motivo pelo qual **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

8) CLÁUSULA 16 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES

Decisão regional: A cláusula foi deferida parcialmente pelo Regional, com a seguinte redação:

"Fica vedado aos empregadores descontarem ou estornarem da remuneração dos empregados comissões correspondentes a vendas de mercadorias devolvidas pelo comprador ou retomadas, ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei 3.207/57" (fl. 268).

Razões recursais: A alegação trazida nas razões do recurso é a de que a matéria aparece perfeitamente disciplinada no art. 7º da Lei 3.207/57 e, triunfando a decisão regional, o empregador estará sujeito a pagar duas vezes a comissão a que o empregado teria direito pela venda de uma mesma mercadoria, motivo pelo qual se requer a sua exclusão (fl. 320).

Solução: A cláusula, tal como deferida pelo Regional, traz ressalvada, na parte final de seu texto, a hipótese mencionada no dispositivo legal que trata do comprador insolvente, estando em perfeita consonância com o **Precedente Normativo 97** desta Corte, que dispõe:

"097 - PROIBIÇÃO DE ESTORNO DE COMISSÕES. Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei 3.207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação da venda".

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

9) CLÁUSULA 18, § 1º - AVISO PRÉVIO

Decisão regional: O Regional indeferiu o postulado no "caput" da cláusula, bem como o seu § 4º, ao argumento de que a matéria encontra-se regulada em lei, e deferiu parcialmente o pedido constante do § 1º, nos seguintes termos:

"§ 1º - O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados" (fl. 269).

Razões recursais: Aduz o **Sindicato patronal** que a matéria encontra-se regulada na CLT, devendo, pois, ser reformada a sentença regional, excluindo-se a reivindicação deferida (fl. 320).

Solução: Com relação ao § 1º, decidiu o Regional em consonância com o **Precedente Normativo 24** da SDC desta Casa, motivo pelo qual **NEGO PROVIMENTO** ao recurso quanto a esse item.

10) CLÁUSULA 18, § 2º - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA

Decisão regional: O Regional deferiu parcialmente a proposta, mantendo o § 2º com a seguinte redação:

"§ 2º - No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho" (fl. 269).

Razões recursais: O **Recorrente** sustenta que o pedido, tal como deferido pelo Tribunal "a quo", deixa ao arbítrio do empregado pré-avisado o direito de escolher o horário em que o aviso será cumprido, o que, além de significar intervenção no poder de comando do empregador, é fator de tumulto nas relações obreiro-patronais. Requer, pois, a reforma do julgado com a exclusão do § 2º (fl. 320).

Solução: Com relação a esse parágrafo, desnecessária a atuação do poder normativo, visto que a matéria já está perfeitamente regulada nos arts. 487 a 491 da CLT.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.

11) CLÁUSULA 18, § 3º - ANOTAÇÃO DO AVISO PRÉVIO

Decisão regional: O Regional deferiu parcialmente a proposta, fixando para o § 3º a seguinte redação:

"§ 3º - A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo" (fl. 269).

Razões recursais: Alega o **Sindicato Recorrente** que a condição determinada pelo Regional viola o princípio da informalidade, que deve prevalecer no Direito do Trabalho, na medida em que o próprio contrato de trabalho, conforme preceitua a CLT, pode ser acordado "tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito" (fl. 320).

Solução: Não vislumbro inconvenientes na manutenção do parágrafo, como decidido pelo Regional, por entender ser matéria de interesse de ambas as partes na prevenção de possíveis e futuras discussões sobre o cumprimento do aviso prévio ou de sua dispensa e por não acarretar ônus para o empregador.

A prova pré-constituída poupa ambos os litigantes do ônus de procurar testemunhas que tenham conhecimento dos fatos que o documento já registra.

NEGO PROVIMENTO ao recurso para manter o § 3º tal como deferido pelo TRT.

12) CLÁUSULAS 21, 44 E 82 - MULTA: ATRASO NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO, PRAZO PARA PAGAMENTO DO SALÁRIO E ATRASO NO PAGAMENTO DAS FÉRIAS (respectivamente)

Decisão regional: O Regional analisou conjuntamente as cláusulas, dando-lhes a seguinte e única redação:

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou das férias, ou do 13º salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal" (fls. 270-271).

Razões recursais: Pleiteia-se, nas razões do recurso, a exclusão das cláusulas, posto que a Lei 7.855/89 já regula a matéria (fl. 321).

Solução: Dispõe o **Precedente Normativo 72 da SDC do TST**:

"072 - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO. Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente".

Não se harmonizando totalmente a decisão regional com o disposto no precedente acima transcrito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para adaptar a redação das Cláusulas 21 - Multa: Atraso no Pagamento do 13º Salário e 44 - Multa: Prazo para Pagamento do Salário ao PN/72, excluindo a parte referente à multa pelo atraso no pagamento das férias (Cláusula 82), por ser matéria já regulada pela legislação consolidada.

13) CLÁUSULA 22 - DELEGADO SINDICAL

Decisão regional: O Regional deferiu em parte a proposta, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT" (fl. 271).

Razões recursais: Em seu apelo, o **Sindicato Suscitado** requer a exclusão da cláusula, alegando que, sendo a estabilidade um instituto já regulamentado pela legislação brasileira, inexistente justificativa válida para que seja estendida aos delegados sindicais via sentença normativa (fl. 321).

Solução: O Regional decidiu em perfeita consonância com o **Precedente Normativo 86** do TST, motivo pelo qual **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

14) CLÁUSULA 23 - ELEIÇÕES DAS CIPAS Decisão regional: O Regional indeferiu o pedido constante do "caput" da cláusula e deferiu parcialmente o contido no parágrafo único, nos seguintes termos:

"É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA" (fl. 271).

Razões recursais: Alega o **Sindicato patronal** que a constituição, as atribuições e o funcionamento das CIPAs são matérias regulamentadas pelo Ministério do Trabalho e não pelo Poder Judiciário e requer a exclusão da cláusula (fl. 321).

Solução: Dispõe o item 5.45 da NR-05 instituída pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho que a empresa tem a obrigação legal de comunicar ao Sindicato a realização do processo para a eleição dos membros da CIPA, não fixando, porém, o prazo para o cumprimento da providência. Tendo em vista que a fixação do prazo é de interesse das partes e não impondo nenhuma despesa ao empregador, cabe ao poder normativo da Justiça do Trabalho oferecer complementações à norma em atuação supletiva ao ordenamento jurídico, e, no caso, estipula-se o prazo de até 10 dias para a comunicação do resultado da eleição, conforme deferido pelo Tribunal "a quo".

Pelo exposto, **mantenho** a cláusula deferida pelo Regional e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

15) CLÁUSULA 24 - ASSISTÊNCIA GRATUITA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS

Decisão regional: O Regional deferiu parcialmente o pedido, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches" (fl. 272).

Razões recursais: Insurge-se o **Sindicato Suscitado** contra a decisão regional, ao fundamento de que a matéria já está prevista constitucionalmente, cabendo ao Estado a obrigatoriedade de manter creches para crianças com idade de 0 a 6 anos, não devendo ser atribuída tal obrigação às empresas. Alega, ainda, que a Portaria MTE 3.296/86 prevê o sistema de reembolso-creche, não devendo subsistir o ônus para os empregadores (fl. 322).

Solução : A condição foi **deferida** pelo TRT com fundamento no Precedente 22 da SDC/TST, motivo pelo qual não merece reforma.

NEGO PROVIMENTO ao recurso.

16) CLÁUSULA 32 - FREQUÊNCIA LIVRE DE DIRIGENTES SINDICAIS

Decisão regional: O Regional deferiu parcialmente a proposta, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas" (fl. 274).

Razões recursais: O Recorrente contesta o "decisum", requerendo a sua reforma, ao fundamento de que não está em consonância com o tratamento dispensado à matéria pelos tribunais pátrios, e transcrevendo acórdão divergente desta Corte (fl. 322).

Solução: A **atividade sindical** é assegurada pela legislação pátria que não dispõe, entretanto, sobre a obrigatoriedade de que as ausências dos dirigentes sindicais sejam remuneradas pelos respectivos empregadores. O art. 543 da CLT, em seu § 2º, dispõe que tais ausências serão consideradas licenças não-remuneradas, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual.

Mantenho a cláusula deferida pelo Regional, adaptando-a, porém, ao Precedente Normativo 83 do TST, ressaltando, em seu texto final, a obrigatoriedade do pagamento, pelo empregador, das ausências do empregado no desempenho de suas funções sindicais, ficando assim redigida:

"**083 - DIRIGENTES SINDICAIS - FREQUÊNCIA LIVRE.** Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador".

Quanto ao aresto citado, além de não se mostrar corretamente identificado, trata de julgado datado de 1984, ou seja, em época bem anterior à data em que foi dada nova redação ao **Precedente Normativo 83**, pela Resolução Administrativa 123/04 (DJ de 06/04/2004).

Diante do exposto, dou **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para adaptar a cláusula ao PN/83.

17) CLÁUSULA 34 ("CAPUT" E § 2º) - ACESSO DO SINDICATO SUSCITADO ÀS EMPRESAS Decisão regional: O Regional analisou conjuntamente e deferiu, em parte, as propostas constantes do "caput" e do § 2º da cláusula, fixando-lhes a seguinte redação:

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva" (fls. 274-275).

Razões recursais: As alegações trazidas no recurso ordinário apontam para o fato de que o **livre acesso** do Sindicato Recorrido às empresas, para fins de distribuição de comunicados, boletins e jornais de interesse da categoria, ainda que nos horários de alimentação e descanso, representa intervenção no poder de comando do empregador e a manutenção dessa condição somente causará tumulto nas relações de trabalho. Requer-se, pois, a exclusão da cláusula (fls. 322-323).

Solução: A cláusula foi **deferida** pelo Regional nos exatos termos do Precedente Normativo 91 do TST.

Mantenho-a e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

18) CLÁUSULA 34, § 1º - QUADRO DE AVISOS Decisão regional: O Regional deferiu parcialmente a proposta, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político partidário ou ofensivo" (fl. 275).

Razões recursais: A **postulação** trazida nas razões do recurso se fundamenta no fato de o Supremo Tribunal Federal já haver decidido que o quadro de avisos do sindicato é matéria não afeta a normas ou condições de trabalho, escapando ao poder normativo conferido a esta Justiça Especializada (fl. 323).

Solução: Os trabalhadores têm grande interesse na criação dos **quadros de avisos**, pois estes propiciam contato permanente com o sindicato representativo da categoria e fonte de informação sobre os assuntos afetos ao trabalho. A cláusula, como deferida pelo Regional, harmoniza-se inteiramente com o Precedente Normativo 104 da SDC desta Corte.

Mantenho-a, portanto, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

19) CLÁUSULA 37 - SALÁRIOS NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO Decisão regional: A proposta foi deferida parcialmente pelo TRT, que fixou a cláusula com a seguinte redação:

"É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, conforme Precedente 06 do TST" (fl. 275).

Razões recursais: Em seu apelo, o **Sindicato patronal** alega que a legislação não prevê o pagamento de salários e sim a concessão de intervalos para amamentação, motivo pelo qual a cláusula deve ser excluída (fl. 323).

Solução: É de ressaltar que a **garantia** do pagamento do salário, sem prestação de serviços, subordina-se ao não cumprimento, pelo empregador, das medidas de higiene e proteção contidas no supracitado artigo consolidado, motivo pelo qual **mantenho** a cláusula, que consoa-se com o PN/6 do TST.

NEGO PROVIMENTO ao recurso.

20) CLÁUSULA 38 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO

Decisão regional: Deferida parcialmente a proposta, fixando-se para a cláusula a seguinte redação:

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado" (fl. 276).

Razões recursais: O **Sindicato patronal** alega que o instituto da estabilidade está perfeitamente disciplinado no ordenamento jurídico e acrescenta que a jurisprudência uniforme do TST rejeita tal concessão. Requer, pois, a exclusão da cláusula (fl.323).

Solução: Com razão o Recorrente. A **matéria** encontra-se regulada no art. 118 da Lei 8.213/91 e, ante a expressa previsão legal, desnecessário repeti-la na sentença normativa.

DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.

21) CLÁUSULA 39 - ESTABILIDADE AO ALISTANDO

Decisão regional: **Deferida parcialmente** a proposta, fixando-se para a cláusula a seguinte redação:

"Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa" (com eficácia a partir da publicação do presente acórdão) (fl.276).

Razões recursais: O **Sindicato Suscitado** alega que a cláusula, como deferida, poderá resultar em desvantagem ao trabalhador que está em perspectiva de alistamento, por ver-se inibida a possibilidade de sua contratação, resultando, não em garantia, mas, sim, em prejuízos ao empregado, além de beneficiar um grupo específico e não toda a categoria (fl. 324).

Solução: A cláusula, como deferida pelo Regional, está em perfeita **consonância** com o Procedente Normativo 80 desta Corte, motivo pelo qual **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

22) CLÁUSULA 40 - ESTABILIDADE DO APOSENTANDO

Decisão regional: O TRT deferiu parcialmente o pedido, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador" (fls. 276-277).

Razões recursais: Argumenta o **Sindicato profissional** que a estabilidade concedida ao empregado em véspera de aposentadoria torna estável o empregado optante pelo FGTS, sendo impossível a coexistência dos dois institutos. Por este motivo requer a reforma do "decisum", adaptando-se a cláusula à jurisprudência do TST (fl. 325).

Solução: A cláusula, tal como deferida pelo **Regional**, difere, parcialmente, do Precedente Normativo 85 deste TST, que dispõe:

"**085 - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.** Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para adaptar a cláusula ao PN/85 do TST.

23) CLÁUSULAS 42 E 43 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Decisão regional: O TRT deferiu parcialmente o pedido, nos seguintes termos:

"Admitido o empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais " (fl. 277).

Razões recursais: Alega o **Recorrente** que a admissão de novo empregado para substituir o demitido, com o mesmo salário, inflaciona o mercado de trabalho, contrastando com os fundamentos da política salarial, de coibir majorações absurdas prejudiciais à economia nacional. Acrescenta que, conforme orientação do TST, a garantia do salário igual ao do substituído abrange apenas as hipóteses em que o substituto já é empregado da empresa. Requer, pois, a exclusão da cláusula (fl.325).

Solução: A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência deste Tribunal, nos termos da **Súmula 159**, "verbis":

"159 - SUBSTITUIÇÃO DE CARÁTER NÃO EVENTUAL E VACÂNCIA DE CARGO. I - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído. II - Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo, não tem direito a salário igual ao do antecessor".

Assim, conforme o precedente acima citado, no caso de **vacância** de cargo é desautorizada a paridade salarial entre o substituto e o substituído. No entanto, a norma deferida pelo Regional não trata da hipótese prevista no supracitado verbete, mas sim de empregado de menor salário na função.

A jurisprudência do TST tem se manifestado no sentido de excluir a cláusula, conforme os seguintes julgados: RODC-1513/2004.000-04-00.8, Rel. Ministro **João Oreste Dalazen**, SDC, DJ de 1/06/07; RODC-1.795/2003-000-04-00.2, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, SDC, DJ de 1/06/07.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula.

24) CLÁUSULA 48 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM MOEDA CORRENTE

Decisão regional: A cláusula foi deferida parcialmente pelo TRT, nos seguintes termos:

"O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressaltando a hipótese de depósito em conta bancária" (fl. 279).

Razões recursais: O **Sindicato obreiro** postula a exclusão da cláusula, alegando que, no atual clima de violência, por motivos de segurança do trabalhador, o empregador deveria ser obrigado a efetuar os pagamentos com cheque (fls. 325-326).

Solução: O **art. 463 da CLT** determina que o salário seja pago em moeda corrente nacional, mas o pagamento feito por meio de cheque atualmente tem sido bem aceito, conquanto permaneça vigente o dispositivo consolidado. Há contudo, o inconveniente, no caso de o pagamento ser efetuado nas 6ªs feiras ou em vésperas de feriado, com relação ao prazo necessário para o desconto do cheques. Assim, embora a cláusula ofereça opção válida para o pagamento dos salários por meio de depósito bancário, para que não se apresentem os inconvenientes mencionados, esta Seção Especializada tem mantido o entendimento de que seja adaptada a cláusula ao Precedente Normativo 117 da SDC, que assim dispõe:

"**117 - PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE.** Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia".

Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para adaptar a cláusula ao PN 117 da SDC.

25) CLÁUSULA 50 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO

Decisão regional: O Regional deferiu a proposta, tal como postulada, nos seguintes termos:

"O aviso prévio será suspenso se, durante o seu curso, o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a alta" (fl. 279).

Razões recursais: Em seu apelo, o **Sindicato Suscitado** requer a exclusão da cláusula ao fundamento de que, conforme o entendimento majoritário dos tribunais, o aviso prévio não se suspende pela superveniência do auxílio-doença. Cita aresto divergente desta Corte (fl. 326).

Solução: A matéria não tem previsão legal e a cláusula, tal como deferida, harmoniza-se com a iterativa jurisprudência desta Corte, sedimentada na **Súmula 371**, que assim dispõe:

"**371 - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EFEITOS - SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTA.** A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário".

A condição merece ser mantida. **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

26) CLÁUSULAS 53, (PARÁGRAFO ÚNICO), 63 E 66 - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS

a) Cláusula 53 - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Decisão regional: O TRT **indeferiu** o pedido constante no "caput" da cláusula 53, por ser matéria prevista em lei, e deferiu o contido no parágrafo único, nos seguintes termos:

"É obrigatória a entrega, ao empregado, da cópia do recibo de quitação final, preenchida e assinada" (fl. 280).

Razões recursais : Alega o Recorrente que as relações de trabalho já são **bastante penalizadas** com as obrigações legais que lhes são inerentes e que, além disso, a lei já disciplina os casos em que o empregador é obrigado a fornecer comprovantes de entrega de documentos, motivos pelos quais requer a exclusão da cláusula (fl. 326).

Solução: A matéria encontra-se regulada no art. 477, §§ 1º e 2º, da CLT, motivo pelo qual **DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula.

b) Cláusula 63 - RECIBOS DE PAGAMENTO

Decisão regional: A cláusula foi deferida parcialmente, nos seguintes termos:

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS".(fl. 284).

Razões recursais: O Recorrente usa os mesmos fundamentos do item anterior (fl. 326).

Solução: A cláusula, tal como deferida, **harmoniza-se** inteiramente com o Precedente Normativo 93 do TST, motivo pelo qual **mantenho-a** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

c) Cláusula 66 - ENTREGA DE DOCUMENTOS

Decisão regional: O pedido foi deferido nos seguintes termos:

" A entrega de documentos pelo empregado ao empregador será feita contra-recibo".(fl. 285).

Razões recursais: Pede-se a exclusão pelos mesmos fundamentos constantes do item "a" (fl. 326).

Solução: Todos os procedimentos que atendem à segurança e aos interesses das partes, desde que não onerem demasiadamente o empregador e não extrapolem os limites da razoabilidade, devem ser mantidos. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: RODC-89.739/2003-900-04-00.5, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis** de Paula, SDC, DJ de 1/06/07; RODC-1187.2003-000-04-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SDC, DJ de 16/06/06).

Mantenho a cláusula e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



27) CLÁUSULA 55, "CAPUT" - DURAÇÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Decisão regional: O Regional deferiu parcialmente o "caput" da cláusula, dispondo da seguinte forma:

"É vedada a contratação a título de experiência por menos de 15 (quinze) dias" (fl. 281).

Razões recursais: O **Recorrente** inconforma-se com o deferimento parcial do disposto no "caput", argumentando que o prazo mínimo de duração do contrato de experiência, deferido pelo Regional, estabelece limitação desprovida de base legal. Requer, portanto, a sua exclusão (fls. 326).

Solução: A **lei** estabelece apenas o prazo máximo de 90 dias do contrato de experiência (CLT, artigo 445, § único), podendo a Justiça do trabalho operar no branco da lei e diminuir o período de experiência, restringindo a modalidade da contratação que possa trazer prejuízos à integração na vida e no desenvolvimento da empresa e, ao mesmo tempo, prevenindo a desvirtuação desse instituto na prática das relações trabalhistas.

Assim sendo, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, no particular.

28) CLÁUSULA 55, § 2º - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - READMISSÃO.

Decisão regional: O TRT deferiu a proposta constante do § 2º, nos seguintes termos:

§ 2º - Readmitido o empregado no prazo de 01 (um ano), na mesma função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior, conforme Precedente 75 do TST" (fl. 281).

Razões recursais: A cláusula deferida interfere, de modo negativo, no poder de comando do empregador, sem conceder benefício ao trabalhador. O fato de o empregado já ter exercido a mesma função, necessariamente **não lhe confere a habilidade necessária** para o trabalho em outra empresa, além do que a empresa e o trabalhador podem ter se modificado no período de um ano, o que desautoriza considerar como válida a experiência anterior. Requer-se, pois, que seja reformada a cláusula (fls. 327).

Solução: O **contrato de experiência** tem como objetivo o favorecimento do contato inicial entre o empregador e o empregado, devendo ter, portanto, uma duração razoável que permita a aferição da adequação do empregado ao seu ofício. Entendo que, da mesma forma, se o empregado já exerceu, na mesma empresa, a mesma função, torna-se desnecessária a celebração de novo contrato de experiência. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: RODC-73435/2003-900-04-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 06/06/03; RODC-1187/2003-000-04-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SDC, DJ de 16/06/06).

Assim, e que pese ter sido cancelado o **PN 75 da SDC** (Resolução 81/98, DJ de 20/08/98), mantenho a decisão regional e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

29) CLÁUSULA 56 - PROIBIÇÃO DE ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS

Decisão regional: A proposta foi deferida, em parte, da seguinte forma:

"As empresas só poderão admitir ou aceitar estagiários desde que estas admissões não impliquem demissões de empregados e que o seu número não ultrapasse a 10% (dez por cento) dos empregados restantes por estabelecimento" (fl. 282).

Razões recursais: Alega o **Sindicato Recorrente**:

a) a inconstitucionalidade da cláusula deferida;
b) que a limitação da aceitação de estagiários importa em flagrante ingerência no poder de comando dos empregadores;
c) que a matéria já possui regramento legal.

Cita o entendimento uniforme do TRT da 4ª Região no sentido de rejeitar pretensões dessa natureza, requerendo, portanto, a exclusão da cláusula (fl. 327).

Solução: Razão assiste ao Recorrente.

A contratação de **estagiário** é matéria prevista em legislação especial, sendo a cláusula mais própria para instituição mediante negociação coletiva, motivo pelo qual **DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula.

30) CLÁUSULA 58 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS

Decisão regional: O TRT deferiu parcialmente a proposta, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)" (fl. 282).

Razões Recursais: O **Sindicato patronal** alega que não cabe ao poder normativo repetir obrigações legalmente previstas (fl. 327).

Solução: O **TRT deferiu** o pedido nos exatos termos do Precedente Normativo 105 do TST, motivo pelo qual **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

31) CLÁUSULA 59 - DEVOLUÇÃO DA CTPS

Decisão regional: O Regional deferiu parcialmente a proposta, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado" (fls. 282- 283).

Razões recursais: Sustenta o **Sindicato patronal** a desnecessidade da atuação do Tribunal, já que estabelecer prazo e impor multa para devolução da CTPS é repetir determinação legal, motivo pelo qual requer a exclusão da cláusula (fl. 328).

Solução: **Ressalvada** a parte final de seu texto, a cláusula tal como deferida pelo Regional consona com o Precedente Normativo 98 do TST.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para manter a decisão regional, retirando-se, contudo, a parte final do seu texto, ficando assim redigida:

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas".

32) CLÁUSULA 60 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA

Decisão Regional: O pedido foi deferido, em parte, pelo Regional, nos termos seguintes:

"Quando invocada justa causa para a despedida, o empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa" (fl. 283).

Razões Recursais: O Sindicato Patronal aduz que a jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que **não** cabe à justiça impor presunção de validade que a lei não prevê e requer a exclusão da condição deferida (fl. 328).

Solução: O **Precedente Normativo 47/TST** assim dispõe: "**047 - DISPENSA DE EMPREGADO**. O empregado demitido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

A cláusula deferida **harmoniza-se** com o PN 47/TST, distinguindo-se aquela apenas quanto à limitação da condição aos empregados demitidos por justa causa, motivo pelo qual mantenho-a e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

33) CLÁUSULA 61 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS

Decisão Regional: O Regional deferiu, em parte, a proposta, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido" (fl. 283).

Razões Recursais: Em seu apelo, alega o **Recorrente** que a obrigatoriedade de que se reveste a cláusula é desprovida de amparo legal, interferindo no poder de comando do empregador e requer que a cláusula seja excluída da sentença normativa (fl. 328).

Solução: A cláusula foi deferida consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no **Precedente Normativo 8 da SDC**. **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

34) CLÁUSULA 64 - CONTRATO DE TRABALHO

Decisão regional: O pedido foi deferido pelo Regional, tal como formulado:

"É obrigatória a entrega de cópia do contrato de trabalho, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido, conforme Precedente n. 15 do TRT" (fl. 284).

Razões recursais: Segundo o Recorrente, a **obrigatoriedade** de que as empresas forneçam cópias do contrato de trabalho e do contrato de experiência representa flagrante ingerência no poder de comando do empregador, além do que a CLT não impõe forma escrita para os contratos de trabalho (art. 443), motivo pelo qual requer a sua reforma (fl. 328).

Solução: A **cópia** do contrato de trabalho, quando escrito, deve ser fornecida ao empregado, possibilitando-lhe auferir as informações e evitando eventuais fraudes. Não há motivos justificadores para que se exclua a cláusula.

NEGO PROVIMENTO ao recurso.

35) CLÁUSULA 67 - ATESTADO DE DOENÇA

Decisão regional: O Regional deferiu, em parte, a proposta, com base no Precedente Normativo 81/TST, mas excluindo a ressalva final, dando à cláusula a seguinte redação:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de falta ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social" (fl. 285).

Razões recursais: Inconforma-se o **Recorrente** com o deferimento da cláusula que, segundo ele, desrespeita a ordem preferencial dos atestados médicos, estabelecida pelo art. 6º, § 2º, da Lei 605/49. Requer, pois, a sua reforma para que seja adaptada ao disposto na Súmula 15 do TST (fl.328).

Solução: A cláusula tal como deferida pelo **Regional** deve ser amoldada aos termos do Precedente Normativo 81 do TST, acrescentando-se-lhe a parte final "salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado", ficando assim redigida:

"**081 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**. Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a cláusula ao PN 81/TST.

36) CLÁUSULA 74 - ATRASOS AO SERVIÇO

Decisão regional: Deferiu o Regional a proposta, ficando a cláusula com a seguinte redação:

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensando o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana" (fl. 287).

Razões recursais: O **Recorrente** alega que a matéria é regulada em lei, não devendo constar de sentença normativa, requerendo, por isso, a exclusão da cláusula (fl. 328).

Solução: A cláusula foi deferida conforme entendimento desta Corte, consubstanciado no **Precedente Normativo 92/TST**. **NEGO PROVIMENTO**.

37) CLÁUSULA 75 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE

Decisão regional: O TRT deferiu parcialmente a proposta, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT" (fl. 287).

Razões recursais: Alega o **Recorrente** que os casos de ausência justificada do empregado aparecem disciplinados no art. 473, VII, da CLT, motivo pelo qual requer a exclusão da cláusula (fl. 329).

Solução: Reforma **parcialmente** a cláusula, adaptando a sua redação ao Precedente Normativo 70/TST, ficando assim redigida:

"**LICENÇA PARA ESTUDANTE**. Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado- estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação".

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a cláusula ao PN 70 do TST.

38) CLÁUSULA 76 - JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE

Decisão regional: O TRT deferiu parcialmente a proposta, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, ressalvadas as hipóteses dos arts. 59 e 61 da CLT" (fl. 287).

Razões recursais: O Sindicato **patronal** alega que a condição deferida cria uma odiosa discriminação entre os integrantes de uma mesma categoria profissional, além do que, trata-se de matéria cuja viabilidade só seria possível por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Acrescenta, ainda, que a sentença normativa é via imprópria para instituí-la, ante o seu caráter intransigente, motivo pelo qual pede a reforma da decisão (fl. 329).

Solução: A decisão regional está em perfeita consonância com o **Precedente Normativo 32/TST**.

Portanto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

39) CLÁUSULA 77 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA

Decisão regional: O TRT deferiu parcialmente a proposta, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade" (fl. 288).

Razões recursais: O **Sindicato Recorrente** alega que os casos de ausência justificada ao serviço sem prejuízo da remuneração estão enumerados no art. 473 da CLT, carecendo de justificativa a cláusula que institui abono de faltas no caso de internação hospitalar de filho menor e/ou inválido, motivos pelos quais requer a exclusão da cláusula (fl. 329).

Solução: O entendimento desta Corte sobre a matéria está consubstanciado no Precedente Normativo 95/TST, que assim dispõe:

"**095 - ABONO DE FALTAS PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO**. Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas".

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a cláusula ao PN 95/TST.

40) CLÁUSULA 78 - ABONO DE FALTA PARA A GESTANTE

Decisão regional: Deferiu o TRT a proposta, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação" (fl. 288).

Razões recursais: O **Recorrente** argumenta mais uma vez que a lei estabelece as hipóteses em que as ausências ao serviço não prejudicam a remuneração, mas que, de outra parte, abonar a falta de alguns em detrimento de outros é estabelecer diferenciações odiosas entre os integrantes de uma mesma categoria de trabalhadores. Requer, então, que a cláusula seja excluída da sentença normativa (fl. 329).

Solução: A **condição** tem previsão legal (art. 392, § 4º, II, da CLT) e a cláusula, tal como deferida pelo Regional, amplia aquilo que está no dispositivo consolidado. Como se não bastasse, o Sindicato não logrou demonstrar os fundamentos para a ampliação do benefício, motivos pelos quais entendo não ser viável sua imposição por sentença normativa, conquanto passível de negociação entre as partes.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.

41) CLÁUSULA 79 - ABONO DE PONTO PARA SAQUES DO PIS

Decisão regional: O TRT deferiu, em parte, a proposta, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal" (fl. 288).

Razões recursais: Alega o **Recorrente** que a cláusula deferida pelo Regional reveste-se de total ilegalidade e que deve ser reformada para que sejam mantidas as hipóteses legalmente instituídas para abono de faltas ao serviço. Alega, também, que existem precedentes nesse sentido no Tribunal "a quo" (fl.330).

Solução: O **Precedente Normativo 52 do TST** assim dispõe:

"052 - RECEBIMENTO DO PIS. Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS."

Embora a redação da cláusula se coadune com o citado Precedente, as condições deferidas pelo Regional são mais favoráveis ao Recorrente, motivo pelo qual **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

42) CLÁUSULA 80 - CURSOS E REUNIÕES

Decisão regional: O TRT deferiu a proposta, fixando a seguinte redação para a cláusula:

"Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão administrados e realizadas, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho" (fl. 289).

Razões recursais: Requer a **Recorrente** a exclusão da cláusula e, citando julgado desta Corte, alega que não tem cabimento a empresa, além de beneficiar os empregados com cursos e reuniões, ter que pagar aos obreiros as respectivas horas, como extraordinárias (fl. 330).

Solução: Embora o **Precedente 19 desta Corte**, que dispunha sobre a remuneração, como trabalho extraordinário, do período dos cursos e reuniões obrigatórios, desde que realizados fora do horário normal, tenha sido cancelado em 2/6/88, entendo que, desde que obrigatórios e realizados fora do horário da jornada laboral, os trabalhadores têm direito à percepção de tais horas como extraordinárias, somando-se ao exposto o fato de que as empresas devem ter o maior interesse no aprimoramento de seus empregados.

Esse tem sido o entendimento desta **Seção Especializada**, haja vista os recentes julgados: RODC-901/2002-000-01-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SDC, DJ de 18/05/07 e RODC-3032/2004-000-04-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SDC, DJ de 02/03/07.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso

43) CLÁUSULA 82, § 2º - FÉRIAS - INÍCIO DA CESSÃO

Decisão regional: O TRT deferiu a proposta, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"O início das férias, coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de repouso semanal" (fls. 289-290).

Razões recursais: O **Sindicato patronal** requer a reforma da decisão, alegando que a matéria está disciplinada na legislação consolidada, concedendo ao empregador o direito de escolher a data que melhor lhe convier para as férias de seus empregados (fl. 330).

Solução: A decisão regional está em perfeita **consonância** com o Precedente Normativo 100 do TST, motivo pelo qual **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

44) CLÁUSULA 82, § 3º - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO DE FÉRIAS

Decisão regional: O TRT deferiu a proposta, que reproduzia o PN 116/TST, ao dispor:

"Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto, se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados (Precedente Normativo 116/TST)" (fls. 289-290).

Razões recursais: O **Sindicato patronal** requer a exclusão da cláusula, alegando que a CLT regula a matéria e que a condição deferida pelo Regional somente seria válida na hipótese de acordo entre as partes (fl. 331).

Solução: A formulação do § 3º da cláusula 82 se deu nos exatos termos do PN 16/TST, motivo pelo qual foi deferida pelo Regional. Mantenho-a, pois, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

45) CLÁUSULA 83 - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Decisão regional: O TRT deferiu o pedido constante no "caput" da cláusula, nos termos da Súmula 171 do TST, deferindo também o seu parágrafo único, ficando a proposta assim redigida:

"Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 142, parágrafo único, combinado com o art. 132 da CLT)".

Parágrafo Único - Nas férias proporcionais incide o acréscimo de 1/3 (um terço) de que trata o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal" (fl. 290).

Razões recursais: O **Recorrente** alega que a matéria atinente ao pagamento de férias já se encontra devidamente regulada na legislação trabalhista vigente (fl. 331).

Solução: A cláusula, tal como deferida, amolda-se ao entendimento desta Corte, consubstanciado nas **Súmulas 171 e 328**, razão pela qual mantenho-a, tal como deferida pelo Regional, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

46) CLÁUSULA 85 - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO

Decisão regional: O TRT deferiu o pedido, fixando a seguinte redação para a cláusula:

"As empresas deverão colocar assentos no local de trabalho para uso dos empregados que tenham por atribuição o atendimento ao público, nos termos da portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho" (fl. 291).

Razões recursais: O **Sindicato patronal** cita a Portaria MTB 3.214/78, que disciplina a matéria, e alega que, à luz da jurisprudência desta Corte, "que não concede cláusula que repete texto legal", pugna pela reforma da decisão regional, excluindo-se a condição (fl. 331).

Solução: Conforme alega o Recorrente, a **matéria** encontra-se inserida nas Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho, instituídas pela Portaria MTB 3.214/78, especificamente na NR-17, que "visa estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente".

Contudo, entendendo que a inclusão do tema em sentença normativa pode **contribuir** para que tais condições sejam melhor observadas pelos empregadores e, em face do entendimento majoritário desta SDC, conforme os recentes julgados: RODC-3.032/04-000-04-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SDC, DJ de 02/03/07 e RODC- 1.530/03-000-04-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 18/08/2007, mantenho a cláusula e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

47) CLÁUSULA 86 - LOCAL PARA REFEIÇÕES

Decisão regional: Deferiu o TRT a proposta, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Obrigação de as empresas, quando concederem intervalo intraturnos, para lanche, sem dispensarem os empregados durante este lapso, manterem local apropriado, em condições de higiene para tal" (fl. 291).

Razões recursais: Requer o **Recorrente** que a cláusula seja excluída da sentença normativa, alegando que versa sobre matéria regulada pela Portaria MTB 3.214/78 (fl. 331).

Solução: A matéria encontra-se prevista, de forma detalhada, no **art. 200, VII, da CLT**, e na Norma Regulamentadora 24 do MTE, que dispõe sobre as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho

Assim sendo, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, no particular, para excluir a cláusula.

48) CLÁUSULA 87, "CAPUT" - UNIFORMES

Decisão regional: O TRT deferiu parcialmente o pedido constante do "caput" da cláusula, fixando-lhe a seguinte redação:

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador" (fls. 291-292).

Razões recursais: O **Recorrente** alega que a condição deferida pelo TRT deve ser modificada, para que seja imposto um limite ao fornecimento de uniformes para os empregados (dois por ano), evitando-se a ocorrência de abusos que poderiam onerar injustamente os empregadores (fl. 331).

Solução: A condição, tal como deferida, espelha o entendimento consubstanciado pelo **Precedente Normativo 115/TST**, porém este não estabelece a quantidade de uniformes a serem fornecidos. Ressalte-se que, se o uso do uniforme decorre da exigência do empregador, a este cabe determinar a renovação, na medida de seu interesse e de sua conveniência. Entendo, contudo, que, em situações normais, a fixação do fornecimento gratuito, pelo empregador, de dois uniformes por ano, a cada empregado, é razoável.

DOU PROVIMENTO, pois, ao recurso para, mantendo a condição como deferida pelo Regional, limitar o fornecimento de dois uniformes por ano a cada empregado, ressalvadas as situações excepcionais, quando o empregador poderá concedê-lo em número superior ao fixado, conforme seu interesse e conveniência.

49) CLÁUSULA 87, § 1º - MAQUIAGEM

Decisão regional: O TRT deferiu parcialmente a proposta, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"As empresas, quando exigirem que as funcionárias trabalhem maquiadas, ficam obrigadas ao fornecimento gratuito do material necessário e adequado à tez da mesma" (fl. 292).

Razões recursais: O **Recorrente** alega que a apresentação pessoal do empregado faz parte dos seus hábitos de higiene pessoal e que, obrigatoriamente dessa natureza, não comportam constar em processo de dissídio coletivo, razão pela qual pede que seja excluída a referida cláusula (fl. 331).

Solução: A cláusula deferida guarda **consonância** com o Precedente Normativo 115 do TST quanto à necessidade de se aliar a obrigatoriedade do fornecimento (pelo empregador) com a exigência do uso (pelo empregado). Se a empresa não exige o uso da maquiagem, não há caberá a ela o ônus do seu fornecimento, motivo pelo qual desnecessária a exclusão da cláusula.

NEGO PROVIMENTO ao recurso.

50) CLÁUSULA 90 - MULTAS

Decisão regional: Deferida parcialmente a proposta, fixando-se para a cláusula a seguinte redação:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador" (fl. 292).

Razões recursais: O Recorrente sustenta que é **inexistente o amparo da lei** à pretensão acolhida pelo Regional, de que a favor do empregado reverta uma multa exigida à título de não cumprimento de cláusula fixada em dissídio e, por isso, requer o Recorrente que a mesma seja excluída (fl. 332).

Solução: A cláusula, tal como deferida, **consona**, em parte, com o Precedente Normativo 73 do TST, que assim dispõe:

"073 - MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER. Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado".

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a cláusula ao PN 73/TST.

51) CLÁUSULA 93 - MENSALIDADE DO SUSCITANTE

Decisão regional: O TRT deferiu parcialmente a proposta, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente" (fl. 290).

Razões recursais: O Recorrente sustenta que o desconto de mensalidades em favor do Suscitante deve obedecer ao estatuído no art. 545 da CLT e não ser imposto via sentença normativa, postulando, pois, que seja rejeitada a decisão (fl. 332).

Solução: A matéria em questão encontra-se devidamente regulamentada pelo **art. 545 da CLT**, não havendo motivos que ensejem a sua inclusão em sentença normativa. **DOU PROVIMENTO** para excluir a cláusula.

52) CLÁUSULAS 94,95 E 96 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

a) Cláusula 94 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS NAS GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO

Decisão regional: O TRT deferiu parcialmente a proposta, nos seguintes termos:

"As empresas encaminharão à entidade profissional cópias das Guias de Contribuição Sindical e Assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto" (fls. 293-294).

Razões recursais: O **Recorrente** pugna pela reforma da cláusula, alegando que, mais uma vez, o Regional impõe condições que têm por finalidade incrementar a burocracia nas relações de trabalho e que, já estando o trabalhador obrigado a cumprir uma série de formalidades, reveste-se de flagrante injustiça para com as empresas o estabelecimento de mais essas obrigações (fl. 332).

Solução: O TRT, ao deferir a proposta, fê-lo nos exatos termos do Precedente 41 da SDC desta Corte, motivo pelo qual mantenho a cláusula e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

b) Cláusula 95 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Decisão regional: O TRT deferiu parcialmente a proposta, nos seguintes termos:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria" (fl. 294).

Razões recursais: O Recorrente fundamenta o apelo nas mesmas razões do item anterior (fl.332).

Solução: A cláusula foi deferida pelo TRT nos exatos termos do **Precedente Normativo 111 do TST**, motivo pelo qual mantenho-a e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

b) Cláusula 96 - REMESSA DA RELAÇÃO ANUAL PARA O SINDICATO OBREIRO

Decisão regional: O TRT deferiu parcialmente a proposta, nos seguintes termos:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento" (fl. 294).

Razões recursais: O Recorrente expôs suas razões conjuntamente às dos itens "a" e "b" (fl.332).

Solução: Os **Precedentes Normativos 41 e 111** do TST representam uma síntese do disposto nas cláusulas 94, 95 e 96, tanto que o Sindicato patronal apresentou as respectivas razões conjuntamente. A cláusula em exame, no entanto, apresenta uma proposta de redução, de 30 para 10 dias, do prazo para a remessa das guias.

Conforme jurisprudência iterativa desta Corte (Precedentes: RODC-91785/2003-900-04-00, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SDC, DJ de 1/06/07; RODC-1530/2003-000-04-00.4, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SDC, DJ de 18/08/06), o prazo da remessa das guias de contribuição deve ser fixado em, no máximo, 30 dias após o desconto.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para fixar em trinta dias, após o desconto, o prazo para a remessa, ao sindicato profissional, das guias de contribuição.

53) CLÁUSULA 97 § ÚNICO - ESTAGIÁRIO/EXPERIÊNCIA

Decisão regional: O TRT aprovou a proposta, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"É vedada a realização de contrato de experiência para os estagiários, após conclusão do estágio". (fl. 295).

Razões recursais: O Recorrente requer que seja excluída a cláusula, porque versa sobre matéria atinente ao **contrato individual de trabalho** (fl. 332)

Solução: No entendimento desta SDC, a cláusula não fere nenhum dispositivo legal cogente e retrata uma situação que se amolda à figura do contrato de experiência. Este se presta a que o empregador conheça o novo empregado. Entendo que, se o novo empregado acaba de fazer estágio na empresa, já tem o seu perfil laboral conhecido, nada justificando o contrato de experiência. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: RODC-1.617/2003-000-04-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SDC, DJ de 17/03/06 e RODC-126.594/2004-900-04-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SDC, DJ de 17/06/05.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

54) CLÁUSULA 99 - ESTABILIDADE: PORTADOR DO VÍRUS HIV

Decisão regional: O TRT deferiu a proposta, fixando a seguinte redação:

"Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença" (fl. 296).



Razões recursais: O **Recorrente** sustenta que a garantia de emprego aos empregados portadores do vírus HIV somente poderia ser objeto de norma negociada diretamente pelas partes e que, outrossim, esta matéria pertence à esfera da legislação previdenciária, destacando que o próprio TRT da 4ª Região ampara tal entendimento. Requer, pois, que seja excluída a cláusula que concede garantia de emprego ao empregado portador de vírus HIV, ante a sua impropriedade para constar de sentença normativa (fl. 333).

Solução: Entende-se ser **justa** a cláusula, na medida em que evita a despedida motivada pelo preconceito, garantindo o emprego daquele que corre o risco de ser marginalizado pela sociedade e lhe permite manter as condições da própria sobrevivência e da família, até que eventualmente ocorra o afastamento determinado pelo sistema previdenciário. Ressalte-se, por oportuno, que a cláusula em questão admite a despedida do empregado que tenha contraído o vírus HIV, fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro.

Nesse sentido, segue a jurisprudência da Corte: RODC-1.513/2004-000-04-00, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, DJ de 1/06/07; RODC-7.279/2002-000-04-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 22/04/05; RODC-514/2002-000-12-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 6/02/04.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

55) CLÁUSULA 101 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Decisão regional: O TRT deferiu parcialmente a proposta, nos seguintes termos:

"Os empregadores, obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotado os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10 (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento". (fls. 296-297).

Razões recursais: O **Recorrente** alega que não podem as empresas ser compelidas a descontar de seus empregados a contribuição deferida pelo Regional, somente sendo viável em acordo coletivo e não via sentença normativa. Alega o Recorrente que os Tribunais Pátrios têm, reiteradamente, rejeitado tal obrigatoriedade e, portanto, requer a exclusão do "decisum" (fl. 331).

Solução: O entendimento jurisprudencial desta Corte, com relação à matéria, consubstanciada no **Precedente Normativo 119 do TST**, dispõe que:

"**PN 119** - A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

O art. 513, "e", da CLT prevê, genericamente, a imposição de contribuições aos trabalhadores associados aos sindicatos, à exceção da contribuição sindical, que possui previsão expressa. O entendimento jurisprudencial desta Corte, baseado no ordenamento jurídico atual, segue no sentido de que as contribuições referidas no artigo consolidado supracitado somente podem ser cobradas dos trabalhadores associados aos respectivos sindicatos, incluindo-se, "in casu", a contribuição assistencial.

Além do mais, esta Seção tem considerado razoável o desconto no valor de **50% de um dia de salário**, já reajustado, na data de sua incidência, conforme os seguintes julgados: RODC-16.013/2004-909-09-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SDC, DJ de 16/02/07; RODC-101.208/2003-900-04-00, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SDC, DJ de 11/05/07, aplicando o Precedente Normativo 119 do TST para convalidar a sua não incidência aos empregados não associados aos respectivos sindicatos.

Desse modo, **reforma** a decisão regional quanto a essa cláusula, fixando o valor do desconto assistencial em 50% de um dia de salário, já reajustado, e limitando a sua incidência aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o PN 119 da SDC, motivo pelo qual **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso.

56) CLÁUSULA 103 - VIGÊNCIA

Decisão regional: Deferiu o TRT a proposta, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Assegura-se a fixação da data-base da categoria profissional no dia primeiro mais próximo à data do ajuizamento do dissídio coletivo originário." (fl. 297).

Razões recursais: O **Recorrente** alega que, nos termos da atual jurisprudência do TST, a vigência da sentença normativa deve ser limitada ao prazo de um ano, motivo pelo qual espera que seja dado provimento ao presente recurso para que seja reformado o "decisum" (fl. 333).

Solução: Não tendo o **Regional** fixado o período de vigência da sentença normativa, limitando-se a definir a data de seu início, fixo-o em um ano a partir de 1º de dezembro de 2002.

DOU PROVIMENTO para fixar em um ano, a partir de 1º de dezembro de 2002, a vigência da decisão normativa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1) dar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 6ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL; 12 - CÁLCULO PARA OS COMISSIONADOS; 18, § 2º - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA; 38 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO; 42 E 43 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO; 53, PARÁGRAFO ÚNICO - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS; CLÁUSULA 56 - PROIBIÇÃO DE ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS; 58 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS; 60 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA; 78 - ABONO DE FALTA PARA A GESTANTE; 82 - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE FÉRIAS; 86 - LOCAL PARA REFEIÇÕES; 93 - MENSALIDADE DO SUSCITANTE; 2) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 10 - HORAS EXTRAS; 11 - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA; 13 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DO COMMISSIONISTA; 14 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES; 15, § 2º - COMISSÕES SOBRE AS COBRANÇAS; 16 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES; 18, § 1º - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO; 18, § 3º - ANOTAÇÃO DO AVISO PRÉVIO; 22 - DELEGADO SINDICAL; 23 - ELEIÇÕES DAS CIPAS; 24 - ASSISTÊNCIA GRATUITA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS; 34, "CAPUT" e § 2º - ACESSO DO SINDICATO SUSCITANTE ÀS EMPRESAS; 34, § 1º - QUADRO DE AVISOS; 37 - SALÁRIOS NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO; 39 - ESTABILIDADE AO ALISTANDO; 50 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO; 55, "caput" e § 2º - DURAÇÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA E CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - READMISSÃO (respectivamente); 58 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS; 60 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA; 61 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS; 63 - RECIBOS DE PAGAMENTO; 64 - CONTRATO DE TRABALHO; 66 - ENTREGA DE DOCUMENTOS; 74 - ATRASOS AO SERVIÇO; 76 - DA JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE; 79 - ABONO DE PONTO PARA SAQUES DO PIS; 80 - CURSOS E REUNIÕES; 82, § 2º - FÉRIAS - INÍCIO DA CONCESSÃO; 82, § 3º - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO DE FÉRIAS; 83 - FÉRIAS PROPORCIONAIS; 85 - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO; 87, § 1º - MAQUIAGEM; 94 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS NAS GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO; 95 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS; 97, parágrafo único - ESTAGIÁRIO/EXPERIÊNCIA; 99 - ESTABILIDADE - PORTADOR DO VÍRUS HIV; 3) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas a seguir dispostas, na forma especificada: 21 - MULTA: ATRASO NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO e 44 - MULTA: ATRASO PARA PAGAMENTO DO SALÁRIO, para adaptá-las ao PN 72/TST; 32 - FREQUÊNCIA LIVRE DOS DIRIGENTES SINDICAIS, para adaptá-la ao PN 83/TST; 40 - ESTABILIDADE DO APOSENTANDO, para adaptar a sua redação ao PN 85/TST; 48 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM MOEDA CORRENTE, para adaptá-la ao PN 117/TST; 67 - ATESTADO DE DOENÇA, para adaptá-la aos termos do PN 81/TST; 75 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE, para adaptá-la ao PN 70/TST; 77 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA, para adaptá-la ao PN 95/TST; 90 - MULTAS, para adaptar a sua redação ao PN 73/TST; 4) dar provimento parcial ao recurso relativamente às cláusulas: 59 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, para retirar de seu texto a parte final, ficando assim redigida: "Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 96 - REMESSA DA RELAÇÃO ANUAL PARA O SINDICATO OBREIRO, para fixar, em 30 dias, após o desconto, o prazo para a remessa, ao sindicato profissional, das guias de contribuição; 101 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para fixar o valor do desconto assistencial em 50% de um dia de salário, já reajustado, e limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o PN 119 da SDC; 5) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 87, "caput" - UNIFORMES, para limitar o fornecimento, pelo empregador, de 2 (dois) uniformes por ano a cada empregado, salvo em situações excepcionais, quando o empregador poderá concedê-las em número superior ao fixado, conforme seu interesse e conveniência; 6) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 103 - VIGÊNCIA, para fixar o prazo de vigência da sentença normativa em 1 (um) ano, a contar de 1º de dezembro de 2002.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ives Gandra Martins Filho - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-1.091/2006-000-04-00.2 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DO SUL
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCH

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - COMUM ACORDO ENTRE AS PARTES - JURISPRUDÊNCIA DA SDC DO TST - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A Emenda Constitucional nº 45/04, no entender desta Corte, não reduziu o exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, mas apenas criou pressuposto processual adicional, consistente na necessidade do mútuo acordo das partes em conflito para a instauração do dissídio coletivo, excepcionadas as hipóteses de greve em serviço essencial, nas quais o Ministério Público pode suscitar isoladamente o dissídio.

2. Embora o pretendido consenso dependesse da subscrição conjunta da petição inicial do dissídio coletivo, a jurisprudência do TST, sensível ao provável desgaste do relacionamento entre as Partes numa negociação frustrada, adota interpretação flexível do art. 114, § 2º, da CF e tem admitido a hipótese de concordância tácita, de forma que apenas a recusa expressa da entidade suscitada obsta a resolução do conflito pela via judicial.

3. No caso, mostra-se inequívoco o dissentimento do Suscitado, tendo em vista que, na contestação e no recurso ordinário, arguiu expressamente a ausência de comum acordo como causa de extinção do feito, por inexistência de pressuposto de constituição válida do processo.

4. Assim, merece reforma a decisão regional que rejeitou a prefacial de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Recurso ordinário provido.

R E L A T Ó R I O

Contra o acórdão do TRT da 4ª Região que julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo dos empregados em estabelecimentos de saúde (fls. 239-274), o Sindicato-Suscitado interpõe o presente recurso ordinário, renovando as preliminares de ausência de comum acordo, irregularidades na ata de assembléia do suscitante e não-esgotamento da prévia negociação extrajudicial, postulando a reforma de 24 cláusulas da sentença normativa (fls. 282-311).

Admitido o recurso (fl. 314), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, opinado no sentido do provimento parcial do recurso (fls. 319-331).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (fl. 282), regular a representação (fl. 202) e recolhidas as custas (fl. 312), dele **CONHEÇO**.

II) PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO

Decisão regional: O Regional rejeitou a preliminar de ausência de comum acordo no ajuizamento da ação argüida pelo Suscitado, ao argumento de que se trata de mera faculdade das partes, de forma consensual, ajuizar ação coletiva, e que tal disposição constitucional não conflita com o direito de ação individualmente assegurado nos incisos XXXIV e XXXV do art. 5º da CF. Argumenta que o Suscitado, regularmente notificado das tentativas de negociação prévia, não compareceu às reuniões, o que autoriza a intervenção do Poder Judiciário, sem que se verifique qualquer irregularidade no ajuizamento da ação (fls. 242-249).

Fundamento da preliminar: Em seu apelo, o Sindicato-Suscitante postula seja julgado extinto o presente feito, sem resolução do mérito, porquanto não observado o requisito essencial à sua constituição, nos termos do § 2º do art. 114 da CF, alterado pela Emenda Constitucional 45/2004, qual seja, o interesse comum no ajuizamento de dissídio coletivo, elemento basilar e requisito essencial à sua constituição. Alega que, in casu, o Suscitante sequer esgotou as tentativas de negociação (fls. 283-284).

Solução: A Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004, alterou a redação do art. 114, § 2º, da CF e erigiu como pressuposto específico de ajuizamento de dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho o comum acordo entre as partes para a instauração do dissídio coletivo econômico, dispondo que, recusada a negociação coletiva ou a arbitragem, facultam-se às partes, de comum acordo, o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica.

Assim, a partir da EC 45, o ajuizamento de dissídio coletivo é **faculdade das partes**, condicionada à escolha consensual da via judicial como meio de composição do conflito coletivo de interesses, ressalvada a hipótese de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público.

Idealmente, o pretendido consenso seria materializado de forma plena caso houvesse a **subscrição conjunta** da petição que ajuiza o dissídio coletivo na Justiça do Trabalho. Todavia, seria descabido exigir tal comportamento das Partes, uma vez que elas ainda se encontrariam abaladas em suas relações, em decorrência das extenuantes rodadas da negociação malogradas, nas quais não se obteve o consenso sobre o direito material firmado nas várias cláusulas contratuais do pacto debatido.

Assim, posto que o espírito da lei pressuponha o mútuo requerimento do socorro jurisdicional, mediante a eleição da Justiça do Trabalho como árbitro da composição do conflito de interesses, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, adotando interpretação flexível da norma constitucional, tem admitido a hipótese de **concordância tácita**, consubstanciada na não-oposição do suscitado à instauração da instância. Em outras palavras, esta Corte tem sido tolerante nas hipóteses em que não se contesta a instauração unilateral da instância.

No caso, verifica-se a **manifestação expressa** do Suscitado, na contestação (fls. 165-166) e no recurso ordinário (fls. 283-284), em contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, o que torna evidente a inexistência do comum acordo, pressuposto processual anômalo da ação previsto no § 2º do art. 114 da Constituição Federal.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados da SDC desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EXIGIBILIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA. A manifestação expressa da Suscitada em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo torna inequívoca a ausência do comum acordo, pressuposto da ação prevista no art. 114, §2º, da Constituição da República. Recurso ordinário a que se nega provimento" (TST-RODC-16.007/2005-909-09-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 16/02/07) (grifos nossos).

"EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contedores, como a princípio o poderia sugerir a locução comum acordo, daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V - Descartada a exigência de que os contedores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consinta explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput daquele artigo. Recurso provido para julgar extinto o processo sem resolução do mérito" (TST-RODC-3.626/2005-000-04-00.9, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 16/02/07) (grifos nossos).

Com certeza, ao apontar expressamente a ausência de pressuposto constitucional do comum acordo, pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo, indispensável para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, a parte suscitada evidencia de forma inexorável seu **inconformismo** com a instauração unilateral da instância.

Portanto, forçoso concluir que, na hipótese dos autos, **não restou configurada a anuência** do Suscitado, tendo em vista que, desde a contestação, postulou a extinção do processo, por ausência de pressuposto de constituição válida do feito.

Por fim, sublinhe-se que a **simples recusa patronal na instauração do dissídio** dispensa maiores divagações a respeito do preenchimento dos demais pressupostos de constituição válida do processo coletivo, pois a recusa é verificável de plano, enquanto as demais condições exigem exame mais acurado da prova dos autos.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário para extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ives Gandra Martins Filho - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-1.489/2004-000-05-00.1 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO FORA DO OCTÍDIO LEGAL. NÃO-CONHECIMENTO.

A contagem do prazo recursal, em regra, inicia-se no primeiro dia útil após a publicação da decisão que se pretende atacar e finda quando decorrido o tempo fixado em lei para cada recurso.

Não se conhece do recurso ordinário interposto fora do octídio legal por intempestivo.

Recurso ordinário **não conhecido**.

O Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Bahia - SINDIFARMA ajuizou dissídio coletivo em desfavor do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado da Bahia - SINCOFARBA.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo, nos termos do acórdão de fls. 177-191, complementado às fls. 209 e 210.

Inconformado, o suscitado interpôs recurso ordinário, às fls. 214 e 215.

Importante registrar que a segunda página do recurso interposto se encontra juntada em cópia não autenticada, à fl. 215.

Despacho de admissibilidade à fl. 220.

Contra-razões às fls. 222-224.

Parecer do Ministério Público, às fls. 227-230, pelo acolhimento das preliminares e não conhecimento do apelo, ou, se conhecido, pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES

O Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Bahia - SINDIFARMA, em contra-razões, arguiu preliminar de intempestividade do recurso ordinário apresentado pelo suscitado. Afirma que decisão impugnada foi publicada em 10/05/2005 e que o recurso ordinário foi interposto em 15/07/2005. Assim, pugna pelo não-conhecimento do apelo.

Razão assiste ao recorrido.

Com efeito, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região no dia 10/05/2005 (terça-feira), consoante a certidão de fl. 192.

Por seu turno, verifica-se que recurso ordinário foi interposto pelo suscitado, em 15/07/2005. Nota-se, assim, que o apelo se encontra intempestivo, porque apresentado fora do octídio legal.

Registre-se que o recurso ordinário interposto pelo suscitado está intempestivo ainda que se entenda que a interposição dos embargos declaratórios pelo suscitante, em 16/05/2005, teria interrompido o decurso do prazo recursal para todas as partes e, por isso, protraído o início do prazo para a interposição do recurso ordinário para a data da publicação da decisão pela qual se julgou os referidos declaratórios.

Isso porque a decisão em que se julgou os embargos declaratórios do suscitante foi publicada no Diário Oficial, em 27/6/2006 (fl. 214), e o recurso ordinário, ora apreciado, foi, repitadamente, interposto em 15/7/2005, ou seja, em data anterior à da publicação da decisão pela qual se negou provimento aos embargos de declaração; nessa hipótese, o recurso, ora apreciado, está extemporâneo porque interposto precocemente.

Assim, **não conhecido** do recurso ordinário por intempestivo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso por intempestivo.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Vantuil Abdala - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-1.871/2006-000-04-00.2 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CRISTIANO BOCORNY CORRÊA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERREIRA KRAMER
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR LAUXEN

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA NORMATIVA. LIMITES DO PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sempre que as partes pretenderem preservar a norma negociada, deverão registrá-la no órgão administrativo competente; se pretenderem transformar o instrumento negociado em sentença normativa, submetendo-o à homologação pelo Tribunal em sede de Dissídio Coletivo deverão conformar-se com os limites desta. Portanto, uma vez homologado pelo Tribunal o acordo celebrado entre suscitante e suscitado em sede de Dissídio Coletivo, não se tem mais um acordo, mas uma sentença normativa, que somente subsiste se atender os limites do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Recurso Ordinário do Ministério Público de se conhece e a que se dá provimento em parte

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Leopoldo, em 30.6.2006, ajuizou ação de Revisão de Dissídio Coletivo contra o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo e outro, objetivando estabelecer condições de trabalho para vigorar a partir de 1º/7/2006 até 30/6/2007.

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante o acórdão de fls. 205/207 (1º vol.), **homologou o acordo de fls. 165/179, celebrado entre as partes**, ressaltando que, no cumprimento do acordo, as cláusulas e condições ajustadas serão examinadas à luz das normas constitucionais, legais e das soberanas decisões das assembleias, as quais, neste ato, juntamente com as fontes formais do Direito, são expressamente ressalvadas.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso Ordinário, a fls. 215/224 (2º vol.). Com amparo nos arts. 898 da CLT e 7º, § 5º, da Lei 7.701/89, afirma sua legitimidade para recorrer e insurgir-se contra os termos das cláusulas 10ª, caput - Marcação do Ponto, 27ª, item 2 - Garantia de Salário à Gestante/Orientação, e 42ª - Contribuição Assistencial.

Despacho de admissibilidade do Recurso a fls. 226.

Contra-razões foram apresentadas pelo Suscitado a fls. 232/235.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo prosseguimento do feito (fls. 239).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

Os arts. 127 da Constituição da República, 83 da Lei Complementar 75/93 e 7º, § 5º, da Lei 7.701/88 definem a legitimidade e o interesse de agir do Ministério Público, cabendo destacar, por se verificar na hipótese dos autos, sua faculdade de interpor recurso contra sentença homologatória de acordo celebrado em dissídio coletivo.

Nesse passo, extrai-se a ampla legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para interpor o Recurso Ordinário.

Logo, **CONHEÇO** do Recurso.

2. MÉRITO

2.1. **CLÁUSULA 10ª. MARCAÇÃO DO PONTO**

O Tribunal Regional homologou a cláusula décima do acordo coletivo, vazada nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 10ª - MARCAÇÃO DO PONTO

Visando a comodidade dos trabalhadores, as empresas poderão permitir a marcação do ponto até dez (10) minutos antes do horário previsto para início da jornada e até dez (10) minutos após o horário previsto para seu término, sem que essa marcação antecipada e posterior do ponto possa servir de base para alegação de serviço extraordinário".

O Ministério Público do Trabalho, em suas razões de Recurso Ordinário, impugna o caput, alegando que ofende o § 1º do art. 58 da CLT, acrescentado pela Lei 10.243/2001. Aduz que, "sob a alegação de facilitar a marcação do ponto e proporcionar comodidade aos trabalhadores, a cláusula transcrita, na realidade, restringe o direito dos mesmos à remuneração da jornada extraordinária (art. 7º, XVI, da CF/88)" (fl. 219).

A Lei 10.243/2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, dispõe que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Em idêntico sentido, a Súmula 366 deste Tribunal (DJ 20.4.2005). Essa é a regra geral.

A admissão, em lei, desses dez minutos não computados na jornada, como se sabe, foi inspirada em jurisprudência desta Corte.

Essa espécie de concessão foi adotada em virtude de inúmeras ações em que se pleiteava como extras o pagamento de poucos minutos que eram gastos para o registro de ponto. As vezes, a ação se referia, em muitos dias, a três minutos, dois minutos, etc.

Entendeu-se, então, que esse tempo diminuto não justificava litígio entre empregado e empregador. E, para evitar isso e estabelecer uma orientação às partes, entendeu-se que o limite de até cinco minutos antes ou cinco minutos após era uma espécie de prazo de tolerância, sem que se justificasse um pagamento extra; e, entendeu-se por se fixar um tempo certo de tolerância para uma orientação clara aos jurisdicionados.

A cláusula em discussão - embora resulte de negociação - foi instituída via sentença normativa, portanto, aqui não se pode invocar o princípio que informa a valorização da negociação coletiva. Sempre que as partes pretenderem preservar a norma negociada, deverão registrá-la no órgão administrativo competente; se pretenderem transformar o instrumento negociado em sentença normativa, submetendo-o à homologação pelo Tribunal em sede de dissídio coletivo deverão conformar-se com os limites desta. Aqui reside um fundamento do incentivo à autocomposição dos conflitos coletivos de trabalho.

É dizer que uma vez homologado pelo Tribunal o acordo celebrado entre suscitante e suscitado em sede de Dissídio Coletivo, não se tem mais um acordo, mas uma sentença normativa, que somente subsiste se atender os limites do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Desse modo, a norma que institui 10 minutos antes e 10 minutos depois da jornada como limite de tolerância para a marcação do ponto não se compatibiliza com os termos do § 1º do art. 58 da CLT, que limita essa tolerância a 5 minutos antes e 5 minutos depois da jornada.

Essa é a diretriz da Súmula 366, desta Corte, vazada nos seguintes termos:

"366. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)



Inspirada nessa jurisprudência e nos termos do § 1º do art. 58 da CLT, a SDC vem mantendo o limite de tolerância em cinco minutos antes e cinco minutos depois da jornada, na variação de tempo do registro de ponto. Convém lembrar recente precedente em hipótese resultante, como esta, de homologação de acordo em sede de Dissídio Coletivo (origem: TRT-RV-DC 1880/2005-000.04.00):

O Voto condutor do acórdão do acórdão na SDC/TST, recorda:

"V O T O

I. 1 - CLÁUSULA 10ª - MARCAÇÃO DO PONTO A cláusula foi homologada nos seguintes termos:

'CLÁUSULA 10ª - MARCAÇÃO DO PONTO - Visando à comodidade dos trabalhadores, as empresas poderão permitir a marcação do ponto até dez (10) minutos antes do horário previsto para início da jornada e até dez (10) minutos após o horário previsto para seu término, sem que essa marcação antecipada e posterior do ponto possa servir de base para alegação de serviço extraordinário.'.

Os fundamentos da reforma da decisão regional para adaptar a cláusula à jurisprudência (que inspirou a mudança na lei) estão resumidos nos fundamentos do voto proferido pelo eminente Ministro Vantuil Abdala, transcrito no acórdão pelo eminente Ministro Milton de Moura França, relator, nos seguintes termos:

"Não obstante os fundamentos expostos, a douda maioria entendeu de forma contrária, conforme voto do Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, que acompanhou a divergência, fazendo-o nos seguintes termos: 'Penso que é inconveniente admitir-se como legítima cláusula de acordo coletivo no sentido de que não sejam computadas na jornada as variações de horário no registro de ponto em limite superior a dez minutos. A admissão, em lei, desses dez minutos não computados na jornada, como se sabe, foi inspirada em jurisprudência desta Corte. Essa espécie de concessão foi adotada em virtude de inúmeras ações em que se pleiteava como extras o pagamento de poucos minutos que eram gastos para o registro de ponto. Às vezes, a ação se referia, em muitos dias, a três minutos, dois minutos. Entendeu-se, então, que esse tempo diminuto não justificava litígio entre empregado e empregador. E, para evitar isso e estabelecer uma orientação às partes, entendeu-se que o limite de até cinco minutos antes ou cinco minutos após era uma espécie de prazo de tolerância, sem que se justificasse um pagamento extra; e, entendeu-se por se fixar um tempo certo de tolerância para uma orientação clara aos jurisdicionados. Até esse limite pode, após esse limite não pode. Veio a lei e consagrou isso. Agora, caso seja admitida como válida cláusula de acordo que estabelece limite superior a isso, além de contrariar a lei, haveria sempre o risco de perder-se o parâmetro. Até que ponto seria válido o acordo? O que fixasse 15 minutos além da jornada? O que fixasse 20 minutos? Isso me faz entender a impropriedade e inconveniência de se admitir como válido acordo como esse. Trata-se de jornada de trabalho, direito que pertence à saúde do trabalhador. Inevitável e arriscada liberalização. Até porque nunca se sabe se nesses cinco minutos antes ou depois o empregado estava a trabalhar ou não. Em suma, já houve uma concessão aos empregadores, liberando-os do pagamento desses dez minutos além da jornada. Extrapolando isso, parece-me impróprio e indevido'. E, nesse contexto, DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula, com ressalva de entendimento" (TST-RODC-1880/2005-000-04-00.2, Rel. Min. Milton de Moura França, Ac. DJ de 22/6/2007).

Assim, DOU PROVIMENTO ao Recurso Ordinário para excluir da sentença normativa a Cláusula 10 - "Marcação de Ponto.

2.2. CLÁUSULA 27ª. GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE/ORIENTAÇÃO

Insurge-se o Ministério Público com relação à homologação do item 27.2 da cláusula relativa à garantia de salário à gestante, com o seguinte teor:

"CLÁUSULA 27ª - GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE/ORIENTAÇÃO

Será concedida garantia de emprego ou salário às empregadas gestantes, salvo nos casos de justa causa, contrato de experiência ou acordo para a rescisão contratual, desde o momento em que comprovem a gravidez perante a empresa, unicamente mediante a apresentação de documento fornecido pelo Serviço de Pré-Natal do INSS, e até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto.

27.1 - (...)

27.2 - Esta garantia poderá ser, a qualquer momento, transacionada entre as partes".

O Ministério Público do Trabalho afirma que a garantia de emprego à gestante é direito indisponível, previsto pelo art. 10, inc. II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e que, portanto, não pode ser objeto de transação, conforme previsto no item 27.2 da cláusula.

No tema, a jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, vem concentrada na Orientação Jurisprudencial 30, do seguinte teor:

"30. ESTABILIDADE DA GESTANTE. RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 10, II, a, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário."

Portanto, a condição, tal como deferida, destoa, sob esse aspecto, da jurisprudência iterativa da Seção Normativa.

Com efeito, a cláusula condiciona a garantia constitucional da estabilidade da gestante à comprovação da gravidez perante o empregador "unicamente mediante a apresentação de documento fornecido pelo Serviço de Pré-Natal do INSS, e até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto". A restrição contida na cláusula não encontra respaldo no art. 10, inc. II, alínea "b", do ADCT, nem se situa no Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Estabilidade provisória da empregada gestante (ADCT, art. 10, II, b): inconstitucionalidade de cláusula de convenção coletiva do trabalho que impõe como requisito para o gozo do benefício a comunicação da gravidez ao empregador. 1. O art. 10 do ADCT foi editado para suprir a ausência temporária de regulamentação da matéria por lei. Se carecesse ele mesmo de complementação, só a lei a poderia dar: não a convenção coletiva, à falta de disposição constitucional que o admitisse. 2. Aos acordos e convenções coletivos de trabalho, assim como às sentenças normativas, não é lícito estabelecer limitações a direito constitucional dos trabalhadores, que nem à lei se permite". (Proc. RE 234.186 / SP São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 31/08/2001)

"EMENTA: O art. 10, II, "b", do ADCT confere estabilidade provisória à obreira, exigindo para o seu implemento apenas a confirmação de sua condição de gestante, não havendo, portanto, de se falar em outros requisitos para o exercício desse direito, como a prévia comunicação da gravidez ao empregador. Precedente da Primeira Turma desta Corte. Recurso extraordinário não conhecido". (Proc. RE 259.318 / RS Rio Grande do Sul, Primeira Turma, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ 21/06/2002).

Ante o exposto, DOU, pois, PROVIMENTO ao Recurso para excluir a cláusula.

2.3. CLÁUSULA 42ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A cláusula relativa à contribuição assistencial, homologada pelo Tribunal Regional, contém a seguinte redação:

"CLÁUSULA 42ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de todos os seus empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Leopoldo, beneficiados ou não pelo estipulado na presente revisão, importância equivalente a 4,5% (quatro e meio por cento), em duas parcelas, sendo a primeira de 2% (dois por cento), a incidir sobre o salário fixo mensal (220 horas), já reajustado, devido no mês de setembro de 2006, e a segunda de 2,5% (dois e meio por cento), a incidir sobre o salário fixo mensal (220 horas) devido no mês de dezembro de 2006. Estes descontos, a título assistencial, são estabelecidos por decisão de assembléia geral, por expressa exigência negocial e sob inteira responsabilidade do Sindicato dos Trabalhadores.

42.1 - (...)

42.2 - Adequa-se o contido nesta cláusula ao antigo Precedente Normativo nº 074 do Tribunal Superior do Trabalho."

O Ministério Público do Trabalho, em suas razões de Recurso Ordinário, argumenta que se estabeleceu o desconto, sem garantir aos empregados a opção de se opor a ele, visto que "a mera referência ao antigo PN nº 74 da SDC deste Egrégio Tribunal, já cancelado inclusive, sem ao menos transcrevê-lo, é o mesmo que negar o direito de oposição" (fl. 222). Aponta, ainda, ofensa ao princípio constitucional consagrado no art. 8º - livre associação sindical -, tendo em vista que a cláusula obriga a todos os membros da categoria, inclusive os não-sindicalizados.

A cláusula ofende o art. 8º, caput e inc. V, da Constituição da República, que consagra o direito constitucional à liberdade de associação a sindicato, de o empregado manter-se filiado e até de não se sindicalizar. Daí não ser aceitável impor aos empregados não-sindicalizados a obrigação de pagar a contribuição assistencial.

Essa é a posição deste Tribunal, conforme consta de seu Precedente Normativo 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Por outro lado, registre-se que a possibilidade de oposição não elide a ilegalidade, porque submete indevidamente o empregado não-sindicalizado a pleitear o não-desconto em seu salário, direito que já é seu, sujeitando-o a possíveis constrangimentos na execução do contrato de trabalho.

Impõe-se, assim, adaptar a cláusula à orientação contida no Precedente Normativo 119 da SDC.

DOU, pois, provimento ao Recurso para ajustar a cláusula, conferindo-lhe a seguinte redação:

"CLÁUSULA 42ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de todos os seus empregados SINDICALIZADOS, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Leopoldo, a importância equivalente a 4,5% (quatro e meio por cento), em duas parcelas, sendo a primeira de 2% (dois por cento), a incidir sobre o salário fixo mensal (220 horas), já reajustado, devido no mês de setembro de 2006, e a

segunda de 2,5% (dois e meio por cento), a incidir sobre o salário fixo mensal (220 horas) devido no mês de dezembro de 2006. Estes descontos, a título assistencial, são estabelecidos por decisão de assembléia geral, por expressa exigência negocial e sob inteira responsabilidade do Sindicato dos Trabalhadores.

42.1 - (...)

42.2 - Ajusta-se o contido nesta cláusula ao antigo Precedente Normativo nº 074 do Tribunal Superior do Trabalho, com o seguinte teor: Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do empregado, manifestada perante a empresa até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado."

Essa solução tem como precedente a decisão desta Seção Especializada, proferida nos autos do processo nº TST-RODC-1880/2005-000-04-00.2, da qual foi relator o eminente Ministro Milton de Moura França, cujo acórdão foi proferido no DJ de 22/6/2007.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da sentença normativa a Cláusula 10 - "Marcação de Ponto"; e a Cláusula 27 - "Garantia de Salário à Gestante" e para ajustar a redação da Cláusula 42 - "Contribuição Assistencial" aos termos da jurisprudência da Corte, conferindo-lhe a seguinte redação: "As empresas descontarão de todos os seus empregados sindicalizados, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Leopoldo, a importância equivalente a 4,5% (quatro e meio por cento), em duas parcelas, sendo a primeira de 2% (dois por cento), a incidir sobre o salário fixo mensal (220 horas), já reajustado, devido no mês de setembro de 2006, e a segunda de 2,5% (dois e meio por cento), a incidir sobre o salário fixo mensal (220 horas) devido no mês de dezembro de 2006. Estes descontos, a título assistencial, são estabelecidos por decisão de assembléia geral, por expressa exigência negocial e sob inteira responsabilidade do Sindicato dos Trabalhadores. 42.1 - (...); 42.2 - Ajusta-se o contido nesta cláusula ao antigo Precedente Normativo 074 do Tribunal Superior do Trabalho, com o seguinte teor: Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do empregado, manifestada perante a empresa até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado."

Brasília, 23 de agosto de 2007.

João Batista Brito Pereira - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-2.557/2005-000-04-00.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL

ADVOGADO : DR. FABRIZIO COSTA RIZZON

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. CLARISSE DE SOUZA ROZALES

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - METALÚRGICOS - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO - PN 82 DA SDC DO TST.

1. O Regional indeferiu a cláusula sobre garantia de emprego ou salário por entender que as hipóteses de garantia de emprego encontram-se legalmente estabelecidas, não podendo ser tratadas por sentença normativa.

2. A norma constitucional - art. 7º, I, da Carta Magna - depende de lei complementar que lhe acrescente meios objetivos de proteção contra a despedida arbitrária. Não existe no Direito Individual do Trabalho a garantia genérica contra o despedimento arbitrário. Porém, no Direito Coletivo, em decorrência de construção jurisprudencial, admite-se garantia de salários e consectários, no período de julgamento do dissídio, nos termos do Precedente Normativo 82 da SDC, motivo pelo qual é acolhida a pretensão obreira.

Recurso ordinário parcialmente provido.

RELATÓRIO

O TRT da 4ª Região, apreciando o dissídio coletivo dos metalúrgicos de Caxias do Sul e Região:

a) considerou eficaz o protesto judicial, assegurando a data-base da categoria profissional e mantendo a natureza revisional da ação;

b) rejeitou a prefacial de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio;

c) extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC, no tocante aos empregados representados pelo Suscitante, que exercem atividades profissionais em estabelecimentos afetos à representação do Suscitado, no município de Carlos Barbosa;

d) determinou que a presente ação prosseguisse em julgamento, abrangendo os trabalhadores metalúrgicos representados pelo Suscitante, que exercem atividades profissionais nos municípios de Caxias do Sul, São Marcos, Antônio Prado, Farroupilha, Flores da Cunha, Garibaldi, Nova Pádua e Nova Roma do Sul, junto às empresas representadas pelo Sindicato Recorrente;

e) julgou procedente apenas parcialmente o dissídio (fls. 534-594).

Inconformado, o Sindicato profissional interpõe o presente recurso ordinário, pretendendo a procedência de mais 7 cláusulas (fls.602-606).

Cumpra esclarecer que, embora o Sindicato profissional tenha firmado convenção coletiva de trabalho com outros sindicatos patronais no ano de 2004, não foi exitosa a negociação com relação a dois suscitados, motivo pelo qual a **norma revisanda** se refere ao dissídio coletivo ajuizado anteriormente (DC-2499/2004-000-04-00.0), pendente de julgamento de recurso ordinário por esta Corte.

Admitido o recurso (fl. 608), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 611-614), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Rogério Rodriguez Fernandes Filho, opinado pelo provimento parcial do recurso (fls. 618-624).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (fls. 596 e 602), regular a representação (fl. 29) e sendo dispensado o pagamento das custas nos termos do art. 789, § 1º, da CLT e da IN 20, IX e XI do TST (fl. 593), dele **CONHEÇO**.

II) MÉRITO

1) **CLÁUSULA 2ª - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO.**

Decisão Regional: A cláusula foi proposta pelo Sindicato profissional nos seguintes termos:

"Desde a data-base de 1º de junho até 90 (noventa) dias após a celebração de Convenção Coletiva ou a publicação do acórdão de dissídio coletivo, será garantido o emprego de todos os integrantes da categoria profissional ou seus salários e consectários" (fls. 544-545).

O **TRT indeferiu** o pedido sob o fundamento de que as hipóteses de garantia de emprego encontram-se legalmente estabelecidas, não podendo ser objeto dessa pretensão, e, também, porque o Suscitante não apresenta suporte fático concreto que enseje a concessão do benefício vindicado (fls. 534-594).

Razões Recursais: É postulado o **deferimento** da cláusula, porque está conforme o Precedente Normativo 82 da SDC desta Corte (fl. 604).

Solução: A norma constitucional - art. 7º, I, da **Carta Magna** - depende de lei complementar que lhe acrescente meios objetivos de proteção contra a despedida arbitrária não existindo no Direito Individual do Trabalho a garantia genérica contra tal dispensa. No Direito Coletivo do Trabalho, em decorrência de construção jurisprudencial, admite-se garantia de salários e consectários, no período de julgamento do Dissídio, nos termos do Precedente Normativo 82 da SDC, que dispõe:

"**082 - DISSÍDIO COLETIVO - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECTÁRIOS.** Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias".

Tendo em vista que a proposta formulada pelo Suscitante harmoniza-se plenamente com o **Precedente Normativo 82** da SDC, reformo a decisão regional e **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para deferir a cláusula, com a redação do referido precedente.

2) **CLÁUSULA 8ª - GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO**

Decisão do Regional: Considerando que a matéria já se encontra regulada em lei, só podendo ser tratada por via negocial, o TRT indeferiu o pedido que foi postulado nos seguintes termos:

"As gestantes terão assegurado seu emprego, como previsto no artigo 10, inciso II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal" (fl. 548).

Razões Recursais: A decisão deve ser **reformada**, para que seja assegurada a garantia no emprego, sem apodamentos, consoante o entendimento do STF, invocado pelo voto vencido da Juíza-Relatora (fl. 604).

Solução: Conforme bem dispôs o Tribunal "a quo", a matéria já tem **previsão legal**, sendo despiendo a esta Corte fixá-la por sentença normativa, motivo pelo qual mantenho a decisão regional e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

2.1) CLÁUSULA 8.01 - ABORTO

Decisão Regional: Entendendo que a matéria já está regulada por lei, o TRT indeferiu a proposta, que foi apresentada nos seguintes termos:

"Em caso de aborto, será garantido o emprego pelo prazo de 90 (noventa) dias" (fls. 548-549).

Razões Recursais: Se o nascimento de um filho, ao lado da mãe, exige tempo de recuperação, também assim ocorre na hipótese de **perda** do nascituro que, além de trazer danos físicos, provoca danos no plano psicológico. Além disso, a manutenção de um período mínimo de emprego é regra de natureza social e humanitária que recomenda o provimento do recurso (fl. 604).

Solução: O **art. 395 da CLT** dispõe que:

"Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de duas (2) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento".

A matéria também encontra-se regulada no **art. 131, II**, da CLT, bem como pelo art. 93, § 5º, do Decreto 3.048/99. Incensurável, pois, a decisão regional, já que, havendo regulamentação legal, não há motivos que ensejem a sua fixação via sentença normativa.

NEGO PROVIMENTO ao recurso.

3) **CLÁUSULA 10 - AUXÍLIO ESCOLAR** Decisão Regional: O TRT indeferiu a proposta abaixo transcrita, porque não foi demonstrada a viabilidade econômico-financeira do segmento patronal Suscitado, de forma a possibilitar o deferimento da vantagem postulada:

"A todos os empregados matriculados em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecido, e curso regular, inclusive supletivo, ou que possuam pelo menos um filho de até 18 (dezoito) anos em igual situação, será concedida pelas empresas uma ajuda de custo anual equivalente a 01 (um) salário normativo da categoria, como ajuda de custo própria não integrada no salário e paga ao final do ano letivo, mediante a comprovação da matrícula e dos exames correspondentes" (fl. 550).

Razões Recursais: É de interesse comum de empregados e empregadores a **qualificação profissional**, devendo haver incentivo à formação. Nesse sentido, deve ser reformada a decisão do Regional para que sejam providos os pleitos originalmente apresentados (fl. 605).

Solução: Embora se reconheça a **relevância social** da educação como patrimônio maior do indivíduo, a matéria contida não tem previsão legal e deve ser objeto de negociação coletiva. O entendimento do TST tem sido contrário ao deferimento da cláusula, conforme os seguintes julgados: RODC-99.687/2003-900-04-00, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 1/06/07 e RODC-697/2004-000-04-00-9, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 10/03/06.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

4) **CLÁUSULA 22 - RESCISÕES - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO**

Decisão Regional: O TRT indeferiu a proposta abaixo transcrita, ao fundamento de que a matéria encontra-se regulada em lei, não havendo motivo para ampliar, por meio de sentença normativa, o legalmente estabelecido:

"As empresas deverão pagar as parcelas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho no prazo previsto em lei, sob pena de pagarem uma multa equivalente ao valor dos salários que venceriam no prazo excedente, mais juros e correção monetária" (fl. 558).

Razões Recursais: O **acolhimento** da pretensão visa evitar procrastinação deliberada no cumprimento das obrigações decorrentes da rescisão do pacto laboral. A penalização por atraso, nos moderados limites propostos pelo Suscitante, é forma eficaz de fazer com que as regras legais sejam efetivamente cumpridas, pois não há efetividade no direito destituído de sanção (fl. 605).

Solução: Realmente, a matéria já se encontra regulamentada no **art. 477 e §§ da CLT**, não se aplicando, também, no caso, a alegação de preexistência da cláusula. Assim, refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho dispor sobre homologação de rescisão contratual e imposição de multa por eventual atraso. Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte (cfr. RODC-397/2006-000-05-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, SDC, DJ de 3/08/07 e RODC-99.687/2003-900-04-00, Rel. Min. Carlos Alberto, SDC, DJ de 1/06/07), motivo pelo qual, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

5) **CLÁUSULA 35 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO** Decisão Regional: O Regional deferiu o pedido nos termos do Precedente 66 daquele Tribunal, fixando-lhe a seguinte redação:

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado" (fl. 565).

Razões Recursais: É cabível a **aplicação** do Precedente Normativo 98 deste Tribunal e a consequente exclusão da limitação da multa "a seis meses do salário básico de empregado prejudicado", imposta pela Origem (fl. 605).

Solução: O **Precedente Normativo 98 da SDC** assim dispõe:

"**098 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO.** Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1(um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas".

A cláusula, tal como deferida pelo Regional, consoa com o precedente supracitado, à **exceção de sua parte final** que limita a 6 meses o prazo para pagamento da multa.

DOU PROVIMENTO ao recurso para, adaptando a cláusula ao PN 98 do TST, excluir a sua parte final referente ao limite de prazo a pagamento da multa.

6) **CLÁUSULA 42 - PAGAMENTO DE SALÁRIO - ATRASO**

Decisão Regional: A pretensão foi assim formulada:

"As empresas pagarão aos seus empregados uma multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento do salário até 20 dias e de 5% por dia, no período subsequente" (fl. 17).

O **TRT deferiu, em parte**, a proposta, nos seguintes termos:

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do saldo salarial nos prazos da lei, limitada a multa ao valor do principal" (fl. 570).

Razões Recursais: A cláusula deve ser **deferida** nos termos em que foi pleiteada, já que consoante com o Precedente Normativo 72 do TST (fl. 605).

Solução: O **Precedente Normativo 72 da SDC desta Corte** assim dispõe:

"**072 - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO.** Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente".

A cláusula, tal como postulada, harmoniza-se inteiramente com o **PN 72 do TST**, motivo pelo qual **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para adaptar a cláusula ao referido precedente.

7) **CLÁUSULA 51 - JORNADA SEMANAL DE TRABALHO**

Decisão Regional: A proposta, abaixo transcrita, foi indeferida pelo TRT, por ter previsão constitucional, podendo ser ampliada somente por consenso entre as partes:

"A duração do trabalho não excederá 40 (quarenta) horas semanais. A redução das horas laboradas não importará diminuição dos salários mensalmente percebidos pelos trabalhadores, nem prejuízo de intervalos existentes. Indefere-se o pedido, por tratar de matéria devidamente regulada pelo artigo 7º inciso XIII, da Constituição Federal, razão pela qual a ampliação do legalmente estabelecido depende de acordo entre as partes, como determinado no mencionado dispositivo constitucional" (fl. 576).

Razões Recursais: Devido às mudanças na atual conjuntura trabalhista, tais como o desemprego resultante das novas tecnologias, devem ser adotadas, em nosso País, medidas que busquem atenuar os problemas na realidade laboral.

Nesse sentido, requer-se a **reforma** da decisão "a quo", com a redução da jornada de trabalho para 40 horas semanais (fls.605-606)

Solução: Esta Seção Especializada tem entendido que a matéria extrapola o âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, devendo ser tratada pela **via negocial**, conforme os seguintes julgados: RODC-20.176/2002-000-02-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 1/06/2007 e RODC-99.687/2003-900-04-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 1/06/2007.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1) dar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 2ª - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO; 42 - PAGAMENTO DE SALÁRIO - ATRASO; 2) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 8ª - GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO; 8.01 - ABORTO; 10 - AUXÍLIO ESCOLAR; 22 - RESCISÕES - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO; 51 - JORNADA SEMANAL DE TRABALHO; 3) dar provimento parcial ao recurso quanto à cláusula 35 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO, para adaptá-la ao PN 98 do TST.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ives Gandra Martins Filho - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-2.971/2005-000-04-00.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARINGI RAUPP
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AJUIZAMENTO. PRESSUPOSTO DO COMUM ACORDO. NOVA REDAÇÃO DADA AO § 2º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO ATUAL

O princípio da inafastabilidade da jurisdição pressupõe um direito já existente que está sendo ameaçado ou foi lesado. Essa não é a hipótese do dissídio coletivo de natureza econômica, no qual a pretensão é a criação das normas reguladoras das relações de trabalho entre as categorias profissional e empregadora.

A nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao § 2º do artigo 114 da Constituição atual impôs a necessidade do comum acordo entre as partes para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica no âmbito da Justiça do Trabalho.

O constituinte derivado, por intermédio desse novel pressuposto, não retirou definitivamente da Justiça do Trabalho o exercício do poder normativo. Apenas, no intuito de incentivar as negociações coletivas, e, conseqüentemente, prestigiar as soluções autônomas para os conflitos coletivos, criou-se uma exigência processual constitucional para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica perante a Justiça especializada.

Na ausência desse pressuposto, impõe-se a extinção do processo sem a resolução do mérito, a teor do inciso IV do artigo 267 do CPC.

Recurso ordinário **provido**.

O Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul ajuizou dissídio coletivo em desfavor do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região apreciou as preliminares suscitadas no feito e, no mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações do suscitante, consoante ao acórdão às fls. 413-449, complementado às fls. 466-472.

Inconformados, os entes sindicais interpuseram recursos ordinários, às fls. 477-483 e 494-524.

Despacho de admissibilidade à fl. 566.

Contra-razões apresentadas pelo sindicato profissional, às fls. 569-589, e pelo sindicato patronal, às fls. 590-594.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário do suscitado, a fim de que seja acolhida a preliminar de comum acordo, decretando-se a extinção do processo, sem a resolução do mérito, às fls. 208-212.



É o relatório.

A) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I - CONHECIMENTO

Primeiramente, devo registrar que, não obstante o recorrente ter intitulado o seu apelo como "recurso ordinário adesivo", na verdade, trata-se de recurso ordinário. Isso porque o apelo foi interposto em data anterior ao protocolo do recurso ordinário do suscitante. Logo, este recurso não poderia ter caráter adesivo, porquanto ao tempo em que fora interposto ainda não existia o apelo do suscitante.

Por outro lado, o recurso ordinário é tempestivo, embora tenha sido interposto em data anterior à da publicação da decisão adotada no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo suscitante. Isso porque é possível recorrer das decisões proferidas em dissídio coletivo apenas com base na certidão de julgamento, nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei nº 7.701/88. Essa autorização legal decorre do fato de que a sentença normativa gera efeitos quase que imediatamente, podendo ser objeto de ação de cumprimento a partir do vigésimo dia subsequente ao do julgamento, salvo se for concedido efeito suspensivo pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Feitos esses registros e verificando-se que estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE COMUM ACORDO PARA A INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO

O recorrente, em contestação, arguiu preliminar de extinção do feito, aduzindo que não houve comprovação do comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo.

A Corte regional rejeitou a preliminar de extinção do feito por ausência do pressuposto processual do comum acordo, sob o fundamento de que é mera faculdade das partes o ajuizamento do dissídio coletivo por mútuo consenso. A Corte firmou entendimento de que é possível o ajuizamento do dissídio coletivo por qualquer das partes, sem que haja necessariamente o consenso, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, se outro fosse o entendimento adotado.

Em suas razões recursais, o recorrente suscita novamente a questão, pugnano pela decretação da extinção do processo sem resolução do mérito, alegando que não foi atendido o pressuposto processual do comum acordo para a instauração do dissídio coletivo.

Razão assiste ao recorrente.

Com efeito, quando os interesses de uma determinada categoria é resistido por outra classe, cujas relações de trabalho se inserem na mesma atividade econômica, daí surgem os conflitos coletivos.

Se a categoria profissional instaura a instância na busca da criação de normas para reger as relações de trabalho, trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica. Por seu turno, se se requer a interpretação das normas coletivas já existentes, o dissídio coletivo é de natureza jurídica.

A Justiça do Trabalho, por intermédio do exercício do poder normativo, incumbe dirimir os conflitos coletivos de trabalho, julgando os dissídios instaurados pelos interessados.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 consagrou nova redação ao § 2º do art. 114 da Constituição Federal, qual seja:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenções anteriores."

Interpretando de forma literal a norma constitucional acima transcrita, podemos afirmar que é necessário o comum acordo dos interessados para o regular ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica.

Mas e quando não há o consenso para o ajuizamento do dissídio coletivo? O fato de se exigir o comum acordo entre os interessados no conflito como condição necessária para a instauração do dissídio coletivo viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição?

Entendo que não.

Exigir-se o comum acordo como requisito de validade para instauração do dissídio coletivo foi uma opção do legislador derivado quando aprovou a Emenda Constitucional nº 45/2004, que deu nova redação ao § 2º do artigo 114 da Carta Magna.

O princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição trata, certamente, do conceito básico desse instituto. Ou seja, a garantia de ver respeitada e concretizada a vontade da lei e o direito nela contido.

No que tange aos conflitos coletivos de natureza econômica, o que se busca é a criação da norma a ser aplicada nas relações de trabalho entre as categorias dos trabalhadores e empregadores nos respectivos seguimentos de atividades. Nessa espécie de dissídio coletivo há uma anômala jurisdição da Justiça do Trabalho que se exerce para criar as normas especificamente para reger as relações de trabalho entre as categorias envolvidas no conflito. Diferentemente da jurisdição clássica, onde o Judiciário é provocado para concretizar a vontade da lei.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição pressupõe um direito já existente e que está sendo ameaçado ou foi lesado. Sendo que essa não é a hipótese do dissídio coletivo de natureza econômica, no qual, repita-se, o que se pretende é a criação de normas reguladoras das relações de trabalho entre as categorias profissional e empregadora.

Dessa forma, entendo que, de fato, a nova redação dada para o artigo 114 da Constituição de 1988 impôs a necessidade do comum acordo entre as partes para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica no âmbito da Justiça do Trabalho. Frise-se que o constituinte derivado, por intermédio desse novel pressuposto, não retirou definitivamente da Justiça do Trabalho o exercício do poder normativo. Apenas, no intuito de incentivar as negociações coletivas, e, conseqüentemente, prestigiar as soluções autônomas para os conflitos coletivos, criou-se uma exigência processual constitucional para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica perante a Justiça especializada, qual seja: o consenso dos interessados no conflito para a instauração da instância.

Neste sentido esta Corte Superior vem se manifestando, conforme a jurisprudência consubstanciada nos julgamentos dos Processos nos RODC - 16.007/2005-909-09-00-8, Relator Ministro Carlos Alberto e RODC - 3.626/2005-000-04-00, Relator Ministro Barros Levenhagen.

Importante frisar que o recorrente manifestou-se, em contestação, contrariamente à instauração do dissídio coletivo, renovando o pleito nas razões do recurso ordinário, o que traz a lume a ausência do pressuposto processual do comum acordo estabelecido na nova redação do § 2º do artigo 114 da atual Carta Política.

Assim, **dou provimento** ao recurso ordinário para extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual de validade, com fulcro no inciso IV do artigo 267 do CPC. Invertendo o ônus das custas ao sucumbente.

B) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prejudicado o exame.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do recurso ordinário interposto pelo sindicato patronal e dar-lhe provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual de validade, com fulcro no inciso IV do artigo 267 do CPC. Invertido o ônus das custas ao sucumbente; II - julgar prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo sindicato profissional.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Vantuil Abdala - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO	: RODC-3.142/2004-000-04-00.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SUL
ADVOGADO	: DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. ALCEU AENLHE RUBATTINO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS
ADVOGADO	: DR. TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO.

PAGAMENTO DE SALÁRIO. DEPÓSITO BANCÁRIO.

Em relação aos centros urbanos, há o entendimento jurisprudencial consolidado, nesta Casa, quanto ao prazo necessário para o desconto do cheque, mormente se efetuado o pagamento na sexta-feira ou em véspera de feriado, ante a prática, comum no comércio, de efetuar descontos sobre o valor nominal dos cheques.

A Cláusula oferece opção válida para o pagamento dos salários, por meio de depósito bancário, que não apresenta os inconvenientes mencionados.

FALTA GRAVE. COMUNICAÇÃO. A norma coletiva fixa a obrigação de informar por escrito o motivo de despedimento por justa causa, bem como de apresentar razões para a aplicação das sanções disciplinares. Na jurisprudência desta Casa sedimentou-se o entendimento de que o empregador deve informar por escrito o motivo da dispensa do empregado, seja qual for o fundamento. Porém, no caso de imposição de outras penalidades menos gravosas, não há igual entendimento. Deve-se adaptar a Cláusula ao precedente.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proferir a decisão, às fls.503-538, no Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS, rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, irregularidades na Ata da Assembléia obreira, e falta de **quorum** estatutário e legal, insuficiência de quorum na Assembléia da categoria profissional, ausência de decisão revisanda, e ausência de negociação prévia; e, quanto ao mérito, deferiu, em parte, o pedido.

Interpõem Recursos Ordinários os Suscitados SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL, às fls. 547-583, o SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SUL, às fls. 586-622, e SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL, às fls. 625-662.

Não oferecidas contra-razões, conforme a certidão à fl. 669.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer, às fls.672-682, opina pela rejeição das preliminares argüidas e provimento parcial dos recursos.

É o relatório.

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, A TEOR DO ART. 267 DO CPC

O Recorrente reitera argüições da defesa, quanto a irregularidades na Ata da Assembléia obreira, falta de **quorum** na Assembléia da categoria profissional, ausência de decisão revisanda e não-esgotamento da negociação prévia.

2.1.1 - IRREGULARIDADES NA ATA DA ASSEMBLÉIA DO SUSCITANTE

Na defesa, os Suscitados alegaram que, na Assembléia Geral Obreira, foram inobservados o preceito do voto secreto, ante o disposto no artigo 524 da CLT, e o **quorum** exigido pelo artigo 859 da CLT. Consideraram não apresentadas nos autos as listas de presença da mencionada Assembléia, pretendendo a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Regional rejeitou as preliminares, pelos seguintes fundamentos, em síntese, verbis:

"...as disposições tomadas pela categoria obreira respeitaram as disposições legais atinentes a matéria, em especial as disposições dos arts. 524 e 859 da CL T, tendo o suscitante trazido aos autos as atas das assembleias..., onde consta que a votação foi efetuada por escrutínio secreto, e que a proposta foi aprovada por unanimidade dos presentes (fls. 50/55, 57/62, 64/69, 71/76, 78/83, 85/90, e 92/93).

O suscitante trouxe aos autos seu estatuto social onde consta, em seu artigo 9º, § 4º (fl 30), que as deliberações serão tomadas por maioria simples dos presentes.... Assim, estando cumpridas as disposições estatutárias e as normas mínimas..., não há falar-se em falta de alcance do "quorum" legal...

Equivocam-se os suscitados ainda quanto aos participantes na AGE, pois vieram aos autos as listas de presenças nas referidas assembleias (fls. 56, 63, 70, 77, 84, 91 e 99/106)..."

Apresenta o Recorrente alegações reiterativas, em que aduzidos os mesmos elementos já apreciados, de forma clara e circunstanciada, na decisão do Regional. Mantenho a decisão, pelos seus fundamentos.

Nego provimento.

2.1.2 - INSUFICIÊNCIA DE QUORUM NA ASSEMBLÉIA OBREIRA

O Suscitado ora Recorrente alegou, na contestação, não respeitado o **quorum** determinado pelo art. 859 da CLT. Sustentou não constar da ata da assembleia o número de integrantes da categoria, considerando, por esse motivo, inviável verificar-se o quorum legal exigido.

O Regional apreciou especificamente as alegações do Suscitado, nos seguintes termos, verbis:

"O suscitante, nos termos do edital de convocação, documento da fl. 48, convocou todos os trabalhadores pertencentes a categoria profissional que representa, associados e não-associados, para deliberar sobre o proposto nos itens 1 a 5, do referido documento, cuja votação, conforme exposto na prefacial supra, foi à unanimidade dos presentes.

De outra sorte, ainda que não conste da ata da AGE, documento das fls. 50/55, 57/62, 64/69, 71/76, 78/83, 85/90, e 92/93, o número de associados, a declaração de fl. 47 e a lista presença das fls. 56, 63, 70, 77, 84, 91 e 99/106, ...constituem-se em elementos suficientes para determinar-se pelo cumprimento do requisito legal referente ao "quorum" (art. 859 da CLT), pois informam que a categoria profissional representada pelo suscitante, na sua área de atuação, soma aproximadamente 260 profissionais, dos quais aproximadamente 90 são seus associados.... Ademais, não há, no Estatuto Social do suscitado (art. 9º, § 4º), exigência de "quorum" qualificado para deliberação de instauração de dissídio coletivo".

Conforme se verifica, o Regional manifestou-se de forma clara e conclusiva sobre o tema.

Cabe mencionar a propósito, conforme consta expressamente das Atas das Assembleias, que as deliberações foram tomadas, sempre, em segunda convocação.

O art. 859 da CLT estabelece que o **quorum**, em segunda convocação, é de 2/3 dos presentes.

Sendo aprovada na Assembléia Geral a pauta de reivindicações e o eventual ajuizamento do dissídio - pela unanimidade dos presentes, conforme registrado nas respectivas Atas, encontra-se satisfeita a exigência instituída na previsão legal específica, pelo que despicendo averiguar-se a relação entre os trabalhadores associados ao sindicato e os que compareceram à Assembléia. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

2.1.3 - NÃO-ESGOTAMENTO DA PRÉVIA NEGOCIAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em síntese, alega o Recorrente não efetivamente provado o esgotamento da prévia negociação. Sustenta que o convite acompanhado da pauta de reivindicações foi encaminhado poucos dias antes da reunião de negociação, não oferecendo tempo suficiente para a análise dos temas. Apresenta apontamentos doutrinários.

Sobre a arguição da defesa, manifestou-se o Regional, nos seguintes termos, em síntese, verbis:

"...o suscitante enviou convites para reuniões de negociação direta (fls. 117/120) e também para negociação intermediada (fls. 122/123), não tendo os suscitados comparecido às referidas reuniões, razão pela qual não pode arguir em seus proveitos a própria desídia em participar das negociações, que restaram inexitosas pela ausência às reuniões agendadas".

A manifestação do Regional não enseja perquirições. Os Suscitados receberam oportunamente os convites, às fls. 117-120, em que agendadas reuniões para os dias 24.09.2004, 28.09.2004 e 29.09.2004. Cabe mencionar que, programadas reuniões com suficiente elasticidade, incumbiria à representação da categoria econômica, se entendesse conveniente propor outra data.

Os Suscitados não compareceram e não apresentaram nenhuma comunicação, tanto nessas tentativas de negociação direta, como na intermediação tentada pela Delegacia Regional do Trabalho, em duas oportunidades, fls. 128 e 129; o que ensejou ao Suscitante o entendimento do desinteresse no prosseguimento das tratativas. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

2.1.4 - AUSÊNCIA DE DECISÃO REVISANDA

O Suscitado alegou, na defesa, a inépcia da inicial por não constar dos autos a norma a ser revista, alegando que o instrumento normativo revisional encontra-se em fase de apreciação de recurso nesta Corte.

O Regional afastou a arguição, pelos seguintes fundamentos, verbis:

"O suscitante juntou aos autos a norma revisanda (fls. 131/295), decisões normativas relativas ao período anterior ao presente dissídio, abrangendo todos os suscitados na presente ação".

Cabe mencionar que o fato de estar em fase de recurso não exclui o conhecimento da decisão normativa anterior, uma vez que não existe previsão legal a respeito. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULAS

CLÁUSULA 01 - REAJUSTE

"Defere-se em parte o pedido, para conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01/11/2004, o reajuste de 5,72 % (cinco inteiros e setenta e dois centésimos por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01/11/2003, observado, no pertinente às compensações, o que segue: ressaltadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou, em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial".

Alega o Recorrente, em síntese, que, pelas disposições da Lei 8.880/1994 e normas posteriores, o reajuste dos salários escapa ao poder normativo da Justiça do Trabalho, devendo submeter-se às linhas fixadas na política salarial do Governo. Sustenta que o deferimento do reajuste salarial sobrecarrega as empresas, já oneradas com encargos trabalhistas.

Na hipótese, acrescenta o Recorrente, ocorre progressiva defasagem entre os serviços prestados pelas empresas hospitalares e a remuneração fixada pelo Sistema Único de Saúde, maior tomador dos serviços. Pondera que se deve manter o equilíbrio entre preços e salários.

Conforme tenho-me manifestado em outras decisões pertinentes ao tema, é inegável que a política econômica do Governo tem-se orientado para a desindexação da economia, o que não significa, como é óbvio, manterem-se os patamares salariais, independentemente dos índices da inflação.

O objetivo de evitar a majoração automática de preços e salários, e vice-versa, tem sido perseguido pela política econômica do Governo. Ressalve-se, todavia, que as forças da produção mantêm o valor econômico dos seus ativos, e, principalmente, a capacidade de reposição dos estoques, por meio da atualização dos preços dos seus produtos e serviços, com base na variação dos custos dos insumos. O próprio Governo avalia e elimina os efeitos danosos da inflação sobre os bens e serviços, cujos preços são por ele administrados.

Da mesma forma, as forças do trabalho tentam, pela via da negociação direta, ou pela mediação, manter, quanto possível, o poder real de compra dos salários e a conseqüente capacidade de consumo.

Tem-se enfatizado na doutrina e na jurisprudência a importância da solução negociada, caso a caso. Uma vez que inviável o caminho negocial, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrar o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito e contribua para a pacificação social.

No passado, não se conseguiu, e, de fato, não é possível elevar-se o valor real dos salários apenas pelo aumento nominal, em conseqüência da forte indexação da economia. Mas, de outro lado, não é possível desvincular artificialmente, como se não existisse no mundo real o liame entre preços e salários.

Observo que, no Acórdão impugnado, deferiu-se o índice de reajuste anual com base em 100% do índice nacional de preços ao consumidor, calculado pelo IBGE, no período de novembro de 2003 a outubro de 2004, o qual apresentou variação acumulada de 5,72%.

Embora concorde com a decisão quanto à necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, no período anual considerado, entendo que se deva alterar a decisão, no que tange ao índice adotado, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 5,40%, a partir de 01/11/2004.

Dou provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 5,40% a partir de 01/11/2004.

CLÁUSULA 04 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

O Regional deferiu valores de salários normativos para a categoria, para o período em referência, mediante a aplicação do índice de reajuste fixado na Cláusula 01, sobre os valores fixados no instrumento normativo tido como revisando, nos seguintes termos, em síntese, verbis:

"Defere-se em parte o pedido contido no "caput" e Parágrafo Único, para fixar os salários normativos dos integrantes do segmento profissional suscitante que prestam serviços nos estabelecimentos representados pelos suscitados...considerada a abrangência supra definida, a partir de 01.11.2004, pela aplicação do índice de reajuste concedido na cláusula primeira - 5,72 % (cinco inteiros e setenta e dois centésimos por cento) - sobre as importâncias constantes do instrumento normativo revisando..."

O Recorrente alega inconstitucional o deferimento de piso salarial em decisão normativa. Impugna os valores fixados, e a ausência de indicação da forma de cálculo. Sustenta que a Justiça do Trabalho não possui competência para dispor sobre o tema, e que a definição de piso salarial constitui matéria reservada ao Poder Executivo. Alega que os trabalhadores representados pelo Sindicato Suscitante já possuem piso salarial definido em lei.

O entendimento desta Corte tem-se firmado no sentido de que a competência normativa da Justiça do Trabalho não abrange a fixação do piso salarial, cabendo apenas, na espécie, a determinação do reajuste do piso salarial preexistente, que deve incidir nas mesmas condições fixadas na cláusula do reajuste salarial.

Considerando-se o provimento parcial do recurso patronal quanto à cláusula do reajuste salarial, para fixá-lo em 5,40%, deve-se reformar a decisão, no que tange ao piso salarial da categoria, para ser adotado, em relação a este, o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria.

Dou provimento parcial ao recurso, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional.

CLÁUSULA 05 - GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre o salário normativo da categoria profissional, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais".

Alega o Recorrente que o tema corresponde a verba indenizatória, destinada a ressarcir o prejuízo decorrente do manuseio do numerário, e não verba salarial.

A matéria, alusiva à gratificação para os empregados que exercem permanentemente a função de caixa, encontra-se pacificada na jurisprudência desta Casa, consoante o Precedente Normativo 103 do TST, com o qual a Cláusula não se harmoniza - o percentual incide sobre o salário básico, e não sobre o salário normativo - devendo-se adaptar a norma ao Precedente.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 103 do TST.

CLÁUSULA 07 - HORAS EXTRAS

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)".

O Recorrente alega que o tema encontra-se fora do âmbito de competência normativa desta Justiça Especializada, ante a existência de previsão legal.

O Recorrente aponta a diretriz constitucional, cuidando que nesta esteja fixado o acréscimo de 50% para as horas extraordinárias. Argumenta que o adicional de 100% implica excessiva onerosidade para as empresas, já sobrecarregadas com salários e encargos sociais.

O art. 7º, inciso XVI, da Carta Magna fixa a remuneração do serviço extraordinário em patamar superior, **no mínimo**, em cinquenta por cento ao normal, o que enseja a atuação supletiva da Justiça do Trabalho, para fixar, em norma coletiva, percentual superior ao mínimo constante da previsão legal.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem-se manifestado recentemente em sentido favorável à cláusula que prevê o percentual de 100% para o adicional de horas extras como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular - aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário. A Cláusula é mais favorável ao empregador que o mencionado precedente jurisprudencial. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 09 - PAGAMENTO DE FÉRIAS

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 100 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 10 - PAGAMENTO DE SALÁRIO

"O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária.

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário nos prazos da lei, limitada a multa ao valor do principal".

Quanto à primeira parte da Cláusula, o art. 463 da CLT determina que o salário seja pago em moeda corrente nacional. O pagamento por cheque é exceção legalmente aceitável nos centros urbanos, conquanto permaneça vigente o dispositivo consolidado.

Em relação aos centros urbanos, há o entendimento jurisprudencial consolidado, nesta Casa, quanto ao prazo necessário para o desconto do cheque, mormente se efetuado o pagamento na sexta-feira ou em véspera de feriado, ante a prática, comum no comércio, de efetuar descontos sobre o valor nominal dos cheques.

A Cláusula oferece opção válida para o pagamento dos salários, por meio de depósito bancário, que não apresenta os inconvenientes mencionados. Mantenho a decisão.

Quanto ao tema da segunda parte da Cláusula, alega o Recorrente existir disciplinamento legal suficiente na CLT, devendo o valor máximo limitar-se ao disposto no art. 920 do Código Civil.

O tema está consolidado na jurisprudência desta Seção Especializada - ao teor do Precedente Normativo 72 do TST, com o qual a Cláusula não se harmoniza inteiramente, discrepando no que tange ao valor da multa e por não fixar período mínimo de indemplicência a partir do qual incide a multa mais gravosa, pelo que se deve reformar a decisão para acrescentar, ao final da Cláusula, a expressão "sendo limitada a multa a 10% do saldo salarial no caso de atraso de até 20 dias".

Dou provimento parcial para, reformada a decisão, acrescentar-se, ao final da Cláusula, a expressão "sendo limitada a multa a 10% do saldo salarial no caso de atraso de até 20 dias".

CLÁUSULA 12 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído".

O texto da Cláusula encontra-se em harmonia com o entendimento jurisprudencial sedimentado no item I da Súmula 159 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 13 - SALÁRIO DE ADMISSÃO

"O empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais".

Alega o Recorrente que a matéria se encontra disciplinada na Instrução Normativa 04/93, inciso XXII, do TST.

A mencionada Instrução já estava cancelada, quando da interposição do Recurso.

A Súmula 159, item II, desta Corte expressa o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de direito à paridade salarial entre o empregado substituto e o substituído, no caso de vacância do cargo.

Conquanto a Cláusula em exame fixe a paridade de salário com o empregado de menor salário na função - diferindo, portanto, da mencionada Súmula no que tange ao paradigma - não há previsão legal ou jurisprudencial para essa modalidade de garantia, que, portanto, escapa à competência normativa da Justiça do Trabalho, conquanto possa ser objeto de norma consensual.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 15 - FÉRIAS - EMPREGADO COM MAIS DE UM EMPREGO

"Desde que não contrarie, motivadamente, os interesses do empregador ou cause prejuízos ao serviço, a pedido dos empregados que possuem mais de um contrato de trabalho, os respectivos períodos de férias serão gozados na mesma época".

A norma proporciona medida de bom senso, porém não existe previsão legal ou jurisprudencial para a sua imposição na decisão normativa, pelo que se circunscreve à composição entre as partes. Deve-se excluir a Cláusula, ante os limites da competência normativa da Justiça do Trabalho.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 16 - FALTA GRAVE - COMUNICAÇÃO

"Quando invocada a justa causa para a despedida, o empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

"Incumbe ao empregador informar ao empregado, por escrito, a motivação para a aplicação de sanções disciplinares."

Alega o Recorrente a inexistência de previsão para a comunicação do motivo de dispensa, no caso de falta grave.

A norma coletiva fixa a obrigação de informar por escrito o motivo de despedimento por justa causa, bem como de apresentar razões para a aplicação das sanções disciplinares.

Na jurisprudência desta Casa, sedimentou-se o entendimento de que o empregador deve informar por escrito o motivo da dispensa do empregado, seja qual for o fundamento. Porém, no caso de imposição de outras penalidades menos gravosas, não há igual entendimento. Deve-se adaptar a Cláusula ao precedente.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 47 do TST.

CLÁUSULA 17 - DISPENSA DO ESTUDANTE

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressaltada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT."



"Concede-se licença não remunerada, mediante posterior comprovação, aos empregados pais de filhos menores de 14 anos, nos dias de matrícula escolar na rede pública de ensino".

O Recorrente alega tratar-se de matéria típica para a negociação coletiva.

O art. 473 da CLT, em seu inciso VII, autoriza a ausência do estudante ao trabalho, sem prejuízo do salário, no caso de exame vestibular, por isso ressalvado no texto da decisão normativa, que trata de licença não remunerada nos dias de prova.

O tema harmoniza-se, em parte, com o Precedente Normativo 70, devendo a este se adaptar, quanto à anterioridade da comunicação ao empregador com 72 horas.

No que tange ao tema disposto na segunda parte da Cláusula, trata-se de benefício relevante, mas não existe previsão legal ou jurisprudencial a sustentá-lo. Deve-se excluir a segunda parte da Cláusula.

Dou provimento parcial, para adaptar a primeira parte da Cláusula ao Precedente Normativo 70 do TST e excluir a segunda parte.

CLÁUSULA 18 - UNIFORMES E EPI'S

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 115 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 20 - RECIBOS DE PAGAMENTO

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constará a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetivos, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 93 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 23 - FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido".

O tema se harmoniza com o Precedente Normativo 8 do TST, deste destoando quanto à exigência do requerimento, que é favorável ao empregador. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 24 - INGRESSO COM ATRASO

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final do dia de trabalho ou da semana."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 92 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 26 - REGISTRO DE FUNÇÃO

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 105 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 27 - RETENÇÃO DA CTPS

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado."

A norma harmoniza-se em parte com o Precedente Normativo 98 do TST, deste destoando por prever penalidade de um dia de salário básico e limitar o valor da multa, que, não obstante, favorecem o empregador. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 28 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 24 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 29 - ELEIÇÃO DA CIPA

"É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA."

Alega o Recorrente que a matéria, relacionada à CIPA, não se vincula a entidade sindical, conforme a previsão em lei.

A empresa tem a obrigação legal de comunicar ao Sindicato a realização do processo para a eleição dos membros da CIPA, conforme a disposição expressa do item 5.45, da NR-05, instituída pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Todavia, não há, no dispositivo legal, fixação de prazo para o cumprimento da providência, o que fragiliza o tema, que, afinal, interessa a ambas as partes, considerando-se, inclusive, que não impõe maiores encargos ou despesas ao empregador.

A norma coletiva, em atuação supletiva ao ordenamento jurídico, explicita o prazo de até 10 dias para a comunicação do resultado da eleição, o que é razoável. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 30 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador, até o limite de duas por mês, conforme pedido".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 83 do TST. A limitação do número de eventos, não constante do Precedente, favorece o Recorrente. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 31 - MURAL DE PUBLICAÇÕES

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 104 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 32 - ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 91 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 33 - DELEGADO SINDICAL

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 86 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 37 - ALIMENTAÇÃO

"Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais, um lanche de bom padrão alimentar."

Alega o Recorrente que a norma coletiva discrepa do disposto na legislação específica - inclusive quanto ao Programa de Alimentação do Trabalhador.

Efetivamente, a Lei nº 6.321/76 estabeleceu incentivos fiscais para o empregador que aderir ao Programa de Alimentação do Trabalhador, consoante o disciplinamento da lei.

O tema focado na Cláusula, não obstante a sua relevância, discrepa da previsão legal, podendo, não obstante ser objeto de composição entre as partes. Deve-se excluir a Cláusula, ante os limites da competência normativa da Justiça do Trabalho.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 39 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário, já reajustado. O desconto deverá ser realizado na primeira folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias, contados do desconto. Se esgotado o prazo, não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado".

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com o salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do recolhimento."

No que tange à primeira parte da Cláusula, alusiva à contribuição assistencial para o Sindicato, alega o Recorrente que o desconto somente será possível se autorizado expressamente pelo empregado. Aponta a previsão do art. 545 da CLT e a jurisprudência desta Corte.

Exceto o imposto sindical, que possui previsão legal expressa, as demais contribuições sindicais assemelham-se por terem previsão genérica no art. 513, e, da CLT, incluindo-se entre estas as mensalidades sociais, a contribuição assistencial ou para custeio da atividade sindical e a contribuição confederativa.

No que concerne à contribuição confederativa, cite-se o entendimento consubstanciado na Súmula 666 do STF, que dispõe, **verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Com base no ordenamento jurídico atual, o entendimento jurisprudencial prevalecente em nossa Corte Máxima é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

Ao prever a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados representados, a cláusula impugnada vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da **contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada**, aos empregados associados.

Ainda que previsto na norma coletiva o direito de oposição ao desconto assistencial ou assemelhado, este não é capaz de validar a incidência quanto aos empregados não-associados, ante os aspectos considerados.

Cabe assinalar, a propósito, o cancelamento do Precedente Normativo 74 do TST, na mesma oportunidade em que homologado o Precedente Normativo 119 do TST, em sua redação original, superada pela atual, que já se encontrava vigente à época da instauração do Dissídio.

A discrepância entre a norma coletiva e o citado Precedente Normativo cinge-se, todavia, à extensão da contribuição aos não-associados ao Sindicato, pelo que possível aproveitá-la em sua parte válida, à luz do disposto no art. 184 do Código Civil.

A decisão fixa a contribuição no valor equivalente a um dia de salário já reajustado, a ser descontada de uma só vez. Conquanto não impugnado especificamente o valor do desconto, esta Seção Especializada tem procedido à apreciação da expressão econômica do desconto para o trabalhador, considerando razoável o limite de até 50% de uma dia de salário, já reajustado, na data de sua incidência. Deve-se reduzir o desconto assistencial a esse patamar.

Quanto à segunda parte da Cláusula, conforme visto, o Regional destacou a obrigatoriedade da remessa, uma vez por ano, ao sindicato obreiro, da relação de empregados, em conformidade com o Precedente Normativo 111 desta Corte, e adicionou o tema cogitado no Precedente Normativo 41 do TST, que trata do encaminhamento ao sindicato das cópias das guias de contribuição sindical e assistencial, no prazo de trinta dias contados da data do desconto.

O texto da Cláusula não se harmoniza inteiramente com o Precedente Normativo 41 do TST, quanto ao prazo para se efetuar o encaminhamento das guias de contribuição, que deve ser de trinta dias.

Dou provimento parcial

ao recurso para, reformada a decisão, quanto à primeira partes da Cláusula, fixar o valor do desconto assistencial em meio dia de salário já reajustado e limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao Sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo 119 do TST, e, quanto à segunda parte da Cláusula, para substituir, no texto deferido, a expressão "10 (dez) dias" por "trinta dias".

CLÁUSULA 40 - DESCONTOS SINDICAIS

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente".

A matéria cogitada na Cláusula está prevista no parágrafo único do art. 545 da CLT, pelo que despienda a reiteração na decisão normativa. Trata-se apenas do cumprimento de disposição legal.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 43 - VÉSPERA DE APOSENTADORIA

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador."

Alega o Recorrente já suficientemente previstas em lei as possibilidades de estabilidade provisória no emprego, não cabendo, nesse âmbito, a ampliação ou criação de direitos. Sustenta exagerado o prazo estabilizatório e argumenta que o direito à vantagem deveria ser precedido de comunicação prévia do empregado sobre a sua situação e expectativa de obter a aposentadoria.

Encontra-se sedimentada na jurisprudência desta Casa a concessão da garantia de emprego no período anual anterior à aquisição do direito à aposentadoria, consoante o Precedente Normativo 85 do TST. O elemento causal da norma coletiva é a proximidade da aquisição do direito à aposentadoria, cujo efetivo exercício a norma coletiva visa preservar - ante a preferência da forma voluntária de extinção do contrato de trabalho.

A ressalva final, constante da norma, atende à ponderação do Recorrente, quanto à comunicação da expectativa do direito. Todavia, o texto da Cláusula não se harmoniza, inteiramente, com o mencionado Precedente, devendo-se acrescentar-lhe a expressão "Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

Dou provimento parcial, para acrescentar, ao final da Cláusula, a expressão "Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

CLÁUSULA 44 - FÉRIAS PROPORCIONAIS

"O empregado que se demitir antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais, com o acréscimo do terço (1/3) constitucional."

Alega o Recorrente que a previsão legal, na CLT, não contempla o direito à percepção de férias proporcionais, no caso em que o empregado rescinda o contrato de trabalho antes de completado o período aquisitivo. Aponta jurisprudência nesse sentido.

Trata-se de matéria pacificada na jurisprudência desta Casa, consoante a Súmula nº 171 do TST, que admite, no caso de extinção do contrato de trabalho, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 meses, o direito à percepção de férias proporcionais pelo empregado, desde que não dispensado por justa causa. A ressalva incluída na Cláusula, quanto à forma de extinção do contrato, por vontade própria, não tem apoio na mencionada jurisprudência, mas favorece ao Recorrente. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 46 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

"Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas no serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social."

A Cláusula se harmoniza, em parte, com a jurisprudência sedimentada no Precedente Normativo 81 do TST, devendo a este se adaptar, para incluir a expressão "salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado", que supre a possibilidade, muito frequente, da existência de serviço médico conveniado ou no próprio local do trabalho.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 81 do TST.

CLÁUSULA 47 - AUXÍLIO FUNERAL

"Quando o empregado falecer a serviço da empresa, fora da cidade onde reside, a empresa trasladará o corpo arcando esta com as despesas."

Alega o Recorrente que a legislação previdenciária já dispõe sobre o auxílio aos dependentes do segurado falecido.

Sustenta a inviabilidade da imposição do tema na sentença normativa, conquanto adequando ao ajuste entre as partes.

Efetivamente, não há previsão legal, pelo que inviável a imposição do tema na decisão normativa, ante os limites da competência normativa da Justiça do Trabalho. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 48 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO

"Defere-se em parte o pedido, para, com fundamento no princípio da razoabilidade, fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade, o piso salarial regional previsto para a categoria profissional em apreço, previsto em lei estadual".

Em síntese, alega o Recorrente que o adicional, conforme disposto na lei e na jurisprudência, deve incidir sobre o salário mínimo e não sobre o piso salarial.

Esta Corte revidorou, em 2003, o entendimento jurisprudencial sobre o valor-base de incidência do adicional, com a restauração da Súmula nº 17 do TST, a qual dispõe, **verbis**:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado".

A decisão do Regional harmoniza-se com o mencionado entendimento. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 49 - DIAS DE DISPENSA

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para intimação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos ou inválido de qualquer idade".

O tema da ausência remunerada para levar filho ao médico está sedimentado no Precedente 95 do TST. A Cláusula não se harmoniza inteiramente com o verbete, devendo a este se adaptar.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 95.

CLÁUSULA 50 - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

"Desde que previamente avisadas as empresas com antecedência mínima de 48 horas, asseguradas-se aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal".

A matéria está pacificada na jurisprudência desta Casa, consoante o Precedente Normativo 52 do TST. Conquanto a redação da Cláusula não se coadune inteiramente com o mencionado verbete, as disposições são mais favoráveis aos Recorrentes. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 51 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

"Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior."

O Recorrente alega que o tema conta com previsão legal, sendo desnecessária a inclusão na norma coletiva.

Manifestando-se sobre a competência atribuída à Justiça do Trabalho para fixar normas e condições de trabalho em sede de dissídio coletivo, consoante a previsão do art. 114, § 2º, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal declarou que a competência normativa se limita ao vazio legislativo e à atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico.

Em harmonia com este posicionamento, o Tribunal Superior do Trabalho tem firmado reiteradamente o entendimento de que a decisão normativa não pode modificar a substância ou contrariar o texto da previsão legal vigente.

O Regional adaptou o pleito à dicção do antigo Precedente Normativo 75 do TST, quanto à vedação de novo contrato de experiência se integralmente cumprido o contrato de experiência anterior pelo ex-empregado, readmitido na mesma função, no prazo de um ano.

A permissão legal do contrato de experiência fundamenta-se na necessidade de se avaliar a capacidade e a adaptabilidade do empregado à função para a qual foi contratado.

Considerando-se a expressa previsão legal, não é viável vedar, na decisão normativa, a possibilidade de novo contrato de experiência, ainda que nas circunstâncias consideradas, ante os limites da competência normativa da Justiça do Trabalho. Destaque-se, por oportuno, o cancelamento do Precedente Normativo 75 do TST sobre o tema. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 53 - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

"A todo empregado acidentado em serviço, fora do domicílio da empresa, será de responsabilidade desta, a assistência médica e o transporte deste até sua cidade de domicílio".

A Cláusula se harmoniza com o Precedente Normativo 113 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 54 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

"Os empregados motoristas que sofrerem acidentes, quando no exercício de suas funções, será assegurada assistência jurídica gratuita, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador."

"No caso dos empregados que exercem a função de vigia, a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no exercício regular de suas funções, incidirem na prática de ato que os leve a responder ação penal, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador."

O Recorrente alega tratar-se de matéria típica para acordo coletivo.

No que tange à segunda parte da Cláusula, está sedimentado na jurisprudência desta Casa, consoante o Precedente Normativo nº 102, o tema da assistência jurídica ao vigia, ante a necessidade de se proteger o empregado que, no exercício da função, incorre em fato capitulado na lei penal. A cláusula se harmoniza com o precedente normativo mencionado, discrepando quanto à ressalva final, que, todavia, favorece o Recorrente. Mantenho.

Quanto à primeira parte, conquanto relevante o tema em exame, no que tange à categoria do motorista, não há previsão legal ou jurisprudencial a sustentar a imposição na decisão normativa, não obstante possa ser objeto de norma consensual. Deve-se excluir a primeira parte da Cláusula.

Dou provimento parcial, para excluir a primeira parte da Cláusula.

CLÁUSULA 56 - AUXÍLIO-CRECHE

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 22 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 59 - INTERVALOS CPD

"Nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho."

Alega o Recorrente suficientemente prevista em lei a matéria. Apresenta jurisprudência regional.

A norma coletiva em apreço explicita o direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 72 da CLT, para as atividades permanentes de programação, processamento e digitação.

A extensão da previsão legal para atividades permanentes de entrada de dados em equipamentos eletrônicos de processamento de dados está contemplada na legislação especial de segurança e medicina do trabalho - subitem 17.6.4 da NR-17 - e é admitida, na jurisprudência, para as atividades dos digitadores, consoante a Súmula 346 desta Casa.

A eficácia da supracitada norma pública, bem como a do verbete jurisprudencial, alcança, todavia, as atividades expressamente mencionadas - digitação em equipamentos eletrônicos de processamento de dados - pelo que deve-se adaptar a Cláusula ao mencionado precedente jurisprudencial.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula à Súmula 346 do TST.

CLÁUSULA 63 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

"O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal."

A Cláusula se harmoniza com o Precedente Normativo 87 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 66 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

"Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 80 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 67 - MULTA

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador".

O tema cogitado na Cláusula está em harmonia com o Precedente Normativo 73 do TST, deste destoando quanto à ressalva final, que favorece o Recorrente. Mantenho.

Nego provimento.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DA REGIÃO SUL

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, A TEOR DO ART. 267 DO CPC

O Recorrente reitera arguições da inicial, quanto a irregularidades na Ata da Assembléia obreira e falta de quorum na Assembléia da categoria profissional, ausência de decisão revisanda e não-esgotamento da negociação prévia.

Prejudicadas as arguições, ante a apreciação de matéria de igual teor, aduzida no Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL (item I.2.1).

2.2 - cláusulas

Prejudicadas as alegações, ante a apreciação de matéria de igual teor, aduzida no Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL (item I.2.2).

III - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, AO TEOR DO ART. 267 DO CPC

O Recorrente reitera arguições, quanto à inépcia da inicial, falta de prova do alcance do quorum estatutário e legal na Assembléia da categoria profissional, inexistência do esgotamento da negociação prévia.

2.1.1 - INÉPCIA DA INICIAL

O Recorrente alega que todos os pedidos formulados na inicial foram insuficientemente fundamentados e vieram desacompanhados de justificativa adequada, entrosada com a realidade econômica e financeira dos empregadores. Apresenta aresto desta Corte, em reforço à tese.

O Tribunal de origem rejeitou a prefacial, argüida na defesa, considerando que todos os pedidos da representação encontram-se fundamentados, de forma sucinta, oferecendo razões suficientes para a apreciação do pedido.

Quanto à alegada ausência de fundamentação econômica, entendeu o Regional tratar-se de "matéria de mérito...analisada quando do exame de cada um dos pedidos formulados".

Ao reiterar a matéria da defesa, o Recorrente não impugna os fundamentos da decisão Regional.

Efetivamente, consta da inicial, ao contrário do alegado, a pauta de reivindicações acompanhada de justificativas para cada tema cogitado (fls. 05-22).

A adequação ou a pertinência da justificativa em relação a cada uma das cláusulas impugnadas no apelo, constitui matéria de mérito, objeto de apreciação específica, a seguir.

Mantenho a decisão.

Rejeito a preliminar.

2.1.2 - DEMAIS PRELIMINARES

Prejudicadas as demais arguições, ante a apreciação de matéria de igual teor, aduzida no Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL (item I.2.1). **2.2 - cláusulas**

2.2.1 - CLÁUSULA 68 - VIGÊNCIA

"Fixa-se a vigência da presente decisão normativa a partir de 01.11.2004".

Aduz o Recorrente considerações sobre a eficácia das normas coletivas, fazendo supor que, na data de ajuizamento do dissídio, encontrava-se vencido o prazo e ultrapassada a data-base.

Não há no contraditório alegações quanto à inobservância da data-base da categoria, tanto que o Regional não se manifestou sobre o tema.

Afinal, alega o Recorrente que deve-se fixar o período de vigência da Sentença Normativa.

De fato, a decisão normativa deve ter definido o seu período de vigência, que, por cautela, fixo em um ano.

Dou provimento parcial ao recurso, para fixar em uma ano a vigência da decisão normativa, a partir de 1.º de novembro de 2004.

2.2.2 - DEMAIS CLÁUSULAS

Prejudicadas as alegações, ante a apreciação de matéria de igual teor, aduzida no Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL (item I.2.2).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL - A) por unanimidade: 1) quanto às preliminares, negar provimento ao recurso no que tange às arguições de irregularidades na Ata da Assembléia obreira, insuficiência de quorum na Assembléia da categoria profissional, ausência de decisão revisanda e não-esgotamento de negociação prévia; 2) dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa as Cláusulas: CLÁUSULA 15 - FÉRIAS - EMPREGADO COM MAIS DE UM EMPREGO, CLÁUSULA 37 - ALIMENTAÇÃO, CLÁUSULA 40 - DESCONTOS SINDICAIS e CLÁUSULA 47 - AUXÍLIO FUNERAL; 3) negar provimento ao recurso quanto as Cláusulas: CLÁUSULA 07 - HORAS EXTRAS, CLÁUSULA 09 - PAGAMENTO DE FÉRIAS, CLÁUSULA 12 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, CLÁUSULA 18 - UNIFORMES E EPIS, CLÁUSULA 20 - RECIBOS DE PAGAMENTO, CLÁUSULA 23 - FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CLÁUSULA 24 - INGRESSO COM ATRASO, CLÁUSULA 26 - REGISTRO DE FUNÇÃO, CLÁUSULA 27 - RETENÇÃO DA CTPS, CLÁUSULA 28 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO, CLÁUSULA 29 - ELEIÇÃO DA CIPA, CLÁUSULA 30 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL, CLÁUSULA 31 - MURAL DE PUBLICAÇÕES, CLÁUSULA 32 - ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA, CLÁUSULA 33 - DELEGADO SINDICAL, CLÁUSULA 44 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, CLÁUSULA 48 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO, CLÁUSULA 50 - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, CLÁUSULA 53 - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO, CLÁUSULA 56 - AUXÍLIO-CRECHE, CLÁU-



SULA 63 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, CLÁUSULA 66 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA, CLÁUSULA 67 - MULTA; 4) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: CLÁUSULA 01 - REAJUSTE, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 5,40% (cinco vírgula quarenta por cento), a partir de 1º/11/2004; CLÁUSULA 04 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional; CLÁUSULA 05 - GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 103 do TST; CLÁUSULA 10 - PAGAMENTO DE SALÁRIO, acrescentar-se, ao final da Cláusula, a expressão "sendo limitada a multa a 10% do saldo salarial no caso de atraso de até 20 dias"; CLÁUSULA 16 - FALTA GRAVE - COMUNICAÇÃO, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 47 do TST; CLÁUSULA 17 - DISPENSA DO ESTUDANTE, para adaptar a primeira parte da Cláusula ao Precedente Normativo 70 do TST e excluir a segunda parte; CLÁUSULA 39 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para, reformada a decisão quanto à primeira parte da Cláusula, fixar o valor do desconto assistencial em meio dia de salário já reajustado e limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao Sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo 119 do TST, e, quanto à segunda parte da Cláusula para substituir, no texto deferido, a expressão "10 (dez) dias" por "trinta dias"; CLÁUSULA 43 - VÉSPERA DE APOSENTADORIA, para acrescentar, ao final da Cláusula, a expressão "Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; CLÁUSULA 46 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 81 do TST; CLÁUSULA 49 - DIAS DE DISPENSA, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 95; CLÁUSULA 54 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA, para excluir a primeira parte da Cláusula; CLÁUSULA 59 - INTERVALOS CPD, para adaptar a Cláusula à Súmula 346 do TST; B) por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa as Cláusulas 13 - SALÁRIO DE ADMISSÃO e 51 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que lhe negava provimento; II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DA REGIÃO SUL - por unanimidade: 1) quanto a preliminares: prejudicadas as arguições; 2) quanto a cláusulas: prejudicadas as alegações; III - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL - por unanimidade: 1) quanto a preliminares: rejeitar a arguição de inépcia da inicial; julgar prejudicadas as demais arguições; 2) quanto a cláusulas: dar provimento parcial ao recurso quanto à CLÁUSULA 68 - VIGÊNCIA, para fixar em um ano a vigência da decisão normativa, a partir de 1.º de novembro de 2004; julgar prejudicadas as demais alegações.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-3.143/2004-000-04-00.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS

ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. ALCEU AENLHE RUBATTINO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS

ADVOGADO : DR. TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO.

INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 72 DA CLT. EXTENSÃO PARA PROCESSAMENTO DE DADOS. A norma coletiva explicita o direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 72 da CLT, para as atividades permanentes de programação, processamento e digitação. Está sedimentada na jurisprudência a extensão da previsão legal para as atividades dos digitadores, consoante a Súmula nº 346 desta Casa. A eficácia da supracitada norma pública, bem como a do verbete jurisprudencial, alcança, todavia, as atividades expressamente mencionadas - digitação em equipamentos eletrônicos de processamento de dados - pelo que deve-se adaptar a Cláusula ao mencionado precedente jurisprudencial.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proferir a decisão, às fls.338-372, no Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS, rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, irregularidades na Ata da Assembléia obreira, e falta de quorum estatutário e legal, insuficiência de quorum na Assembléia da categoria profissional, ausência de decisão revisanda, e ausência de negociação prévia. Quanto ao mérito, deferiu, em parte, condições de trabalho e obrigações pleiteadas na inicial.

Interpõem Recursos Ordinários os Suscitados SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL, às fls.379-389, o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS, às fls.420-456, e SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL, às fls.459-496.

Não oferecidas contra-razões, conforme a certidão à fl.503.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer, às fls.506-516, opina pela rejeição das preliminares argüidas e provimento parcial dos recursos.

É o relatório.

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, CONFORME O ART. 267 DO CPC

O Recorrente reitera arguições da defesa, quanto a irregularidades na Ata da Assembléia obreira, falta de quorum na Assembléia da categoria profissional, ausência de decisão revisanda e não-esgotamento da negociação prévia.

2.1.1 - IRREGULARIDADES NA ATA DA ASSEMBLÉIA DO SUSCITANTE

Na defesa, os Suscitados alegaram que, na Assembléia Geral Obreira, foram inobservados o preceito do voto secreto, ante o disposto no artigo 524 da CLT, e o quorum exigido pelo artigo 859 da CLT. Consideraram não apresentadas nos autos as listas de presenças da mencionada Assembléia, pretendendo a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Regional rejeitou as preliminares, pelos seguintes fundamentos, em síntese, verbis:

"... as deliberações tomadas pela categoria obreira respeitaram as disposições legais atinentes a matéria, em especial as disposições dos arts. 524 e 859 da CLT, tendo o suscitante trazido aos autos a ata da assembléia..., onde consta que a votação foi efetuada por escrutínio secreto, e que a proposta foi aprovada por unanimidade dos presentes (fl. 49/54).

O suscitante trouxe aos autos seu estatuto social onde consta, em seu artigo 9º, § 4º (fl. 30), que as deliberações serão tomadas por maioria simples dos presentes.... Assim, estando cumpridas as disposições estatutárias e as normas mínimas..., não há falar-se em falta de alcance do 'quorum' legal...

Equivocam-se os suscitados ainda quanto aos participantes na AGE, pois vieram aos autos a lista de presenças na referida assembléia (fls. 55-62), da qual participaram 471 trabalhadores."

Apresenta o Recorrente alegações reiterativas, em que aduzidos os mesmos elementos já apreciados, de forma clara e circunstanciada, na decisão do Regional. Mantenho a decisão, pelos seus fundamentos.

Rejeito a preliminar.

2.1.2 - INSUFICIÊNCIA DE QUORUM NA ASSEMBLÉIA OBREIRA

O Suscitado ora Recorrente alegou, na contestação, não respeitado o quorum determinado pelo art. 859 da CLT. Sustentou não constar da ata da assembléia o número de integrantes da categoria, considerando, por esse motivo, inviável verificar-se o quorum legal exigido.

O Regional apreciou especificamente as alegações do Suscitado, nos seguintes termos, verbis:

"O suscitante, nos termos do edital de convocação, documento de fl. 48, convocou todos os trabalhadores pertencentes a categoria profissional que representa, associados e não-associados, para deliberar sobre o proposto nos itens 1 a 5, do referido documento, cuja votação, conforme exposto na prefacial supra, foi à unanimidade dos presentes.

De outra sorte, ainda que não conste da ata da AGE, documento das fls. 49/54, o número de associados, a declaração de fl. 25 e a lista presença das fls. 55/62, constituem-se em elementos suficientes para determinar-se pelo cumprimento do requisito legal referente ao 'quorum' (art. 859 da CLT), pois informam que a categoria profissional representada pelo suscitante, na sua área de atuação, soma aproximadamente 2.800 profissionais, dos quais aproximadamente 1.400 são seus associados, sendo que na AGE compareceram 471 trabalhadores. Ademais, não há, no Estatuto Social do suscitado (art. 9º, § 4º), exigência de 'quorum' qualificado para deliberação de instauração de dissídio coletivo."

Conforme se verifica, o Regional manifestou-se de forma clara e conclusiva sobre o tema.

Cabe mencionar a propósito, conforme consta expressamente da Ata da Assembléia, que as deliberações foram tomadas em segunda convocação (fl.49).

O art. 859 da CLT estabelece que o quorum, em segunda convocação, é de 2/3 dos presentes.

Sendo aprovada na Assembléia Geral a pauta de reivindicações e o eventual ajuizamento do dissídio - pela unanimidade dos presentes (fl.49), encontra-se satisfeita a exigência instituída na previsão legal específica, pelo que despendendo averiguar-se a relação entre os trabalhadores associados ao sindicato e os que compareceram à Assembléia. Mantenho a decisão.

Rejeito a preliminar.

2.1.3 - NÃO-ESGOTAMENTO DA PRÉVIA NEGOCIAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em síntese, alega o Recorrente não efetivamente provado o esgotamento da prévia negociação. Sustenta que o convite acompanhado da pauta de reivindicações foi encaminhado poucos dias antes da reunião de negociação, não oferecendo tempo suficiente para a análise dos temas. Apresenta apontamentos doutrinários.

Sobre a arguição da defesa, manifestou-se o Regional, nos seguintes termos, verbis:

"... o suscitante enviou convites para reuniões de negociação direta (fl. 66) e também para negociação intermediada (fl. 83), não tendo os suscitados comparecido às referidas reuniões. Não pode argüir em seu proveito a própria desídia em participar das negociações, que restaram inexitas pela própria ausência às reuniões agendadas."

A manifestação do Regional não enseja outras perquirições, uma vez que, recebido pelo Suscitado, em 17.09.2004, o convite, à fl.65, em que foram agendadas reuniões para 24.09.2004, 28.09.2004 e 29.09.2004, o Suscitado não compareceu, não apresentou contraproposta, ou sugestão de agendamento de reunião para outra data, ou qualquer comunicação a respeito, tanto nessas tentativas de negociação direta, como na intermediação tentada pela Delegacia Regional do Trabalho, em duas oportunidades, fls.84 e 85; o que ensejou ao Suscitante o entendimento do desinteresse no prosseguimento das tratativas. Mantenho a decisão.

Rejeito a preliminar.

2.1.4 - AUSÊNCIA DE DECISÃO REVISANDA

O Suscitado alegou, na defesa, a inépcia da inicial por não constar dos autos a norma a ser revista, alegando que o instrumento normativo revisacional encontra-se em fase de apreciação de recurso nesta Corte.

O Regional afastou a arguição, pelos seguintes fundamentos, verbis:

"O suscitante juntou aos autos a norma revisanda (fls. 87-141), decisão normativa relativa ao período anterior ao presente dissídio, abrangendo todos os suscitados na presente ação."

Cabe acrescentar que o fato de estar em fase de recurso não exclui o conhecimento da decisão normativa anterior, uma vez que inexistente previsão legal a respeito. Mantenho a decisão.

Rejeito a preliminar.

2.2 - CLÁUSULAS

CLÁUSULA 01 - REAJUSTE

"Defere-se em parte o pedido, para conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01/11/2004, o reajuste de 5,72 % (cinco inteiros e setenta e dois centésimos por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01/11/2003, observado, no pertinente às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou, em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial."

Alega o Recorrente, em síntese, que, pelas disposições da Lei 8.880/1994 e normas posteriores, o reajuste dos salários escapa ao poder normativo da Justiça do Trabalho, devendo submeter-se às linhas fixadas na política salarial do Governo. Sustenta que o deferimento do reajuste salarial sobrecarrega as empresas, já oneradas com encargos trabalhistas.

Na hipótese, acrescenta o Recorrente, ocorre progressiva defasagem entre os serviços prestados pelas empresas hospitalares e a remuneração fixada pelo Sistema Único de Saúde, maior tomador dos serviços. Pondera que se deve manter o equilíbrio entre preços e salários.

Conforme tenho-me manifestado em outras decisões pertinentes ao tema, é inegável que a política econômica do Governo tem-se orientado para a desindexação da economia, o que não significa, como é óbvio, manterem-se os patamares salariais, independentemente dos índices da inflação.

O objetivo de evitar a majoração automática de preços e salários, e vice-versa, tem sido perseguido pela política econômica do Governo. Ressalve-se, todavia, que as forças da produção mantêm o valor econômico dos seus ativos, e, principalmente, a capacidade de reposição dos estoques, por meio da atualização dos preços dos seus produtos e serviços, com base na variação dos custos dos insumos. O próprio Governo avalia e elimina os efeitos danosos da inflação sobre os bens e serviços, cujos preços são por ele administrados.

Da mesma forma, as forças do trabalho intentam, pela via da negociação direta, ou pela mediação, manter, quanto possível, o poder real de compra dos salários e a conseqüente capacidade de consumo.

Tem-se enfatizado na doutrina e na jurisprudência a importância da solução negociada, caso a caso. Uma vez que inviável o caminho negocial, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrar o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito e contribua para a pacificação social.

No passado não se conseguiu, e, de fato, não é possível elevar-se o valor real dos salários apenas pelo aumento nominal, em conseqüência da forte indexação da economia. Mas, de outro lado, não é possível desvincular artificialmente, como se não existisse no mundo real o liame entre preços e salários.

Observo que, no Acórdão impugnado, deferiu-se o índice de reajuste anual com base em 100% do índice nacional de preços ao consumidor, calculado pelo IBGE, no período de novembro de 2003 a outubro de 2004, o qual apresentou variação acumulada de 5,72%.

Embora concorde com a decisão quanto à necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, no período anual considerado, entendo que se deva alterar a decisão, no que tange ao índice adotado, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 5,40%, a partir de 01/11/2004.

Dou provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 5,40% a partir de 01/11/2004.

CLAUSULA 04 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

"Defere-se em parte o pedido contido no 'caput' e Parágrafo Único, para fixar os salários normativos dos integrantes do segmento profissional suscitante que prestam serviços nos estabelecimentos representados pelos suscitados, considerada a abrangência supra definida, a partir de 01.11.2004, pela aplicação do índice de reajuste concedido na cláusula primeira - 5,72 % (cinco inteiros e setenta e dois centésimos por cento) - sobre as importâncias constantes do instrumento normativo revisando, nos seguintes valores, procedido o arredondamento do salário-hora, quando necessário: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS (1º suscitado) e SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL (2º suscitado): R\$345,80 (trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos) mensais, equivalentes a R\$1,57 (Hum real e cinquenta e sete centavos) por hora; SINDICATO DOS LABORATÓRIOS E ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL (3º suscitado) e SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO (4º suscitado): R\$374,00 (trezentos e setenta e quatro reais) mensais, equivalente a R\$1,70 (hum real e setenta centavos) por hora, observados, na vigência desta decisão normativa, os pisos salariais regionais previstos para a categoria profissional representada pelo suscitante, quando fixados em valores maiores do que os ora considerados. Esclarece-se que em relação ao 1º e 2º suscitados o salário mínimo profissional corresponderia a R\$338,80, equivalente a R\$1,54 por hora, pela incidência do reajuste salarial deferido na cláusula 1.a sobre o valor do salário mínimo profissional fixado na decisão revisanda. A presente decisão, contudo, levou em consideração o salário mínimo regional previsto na Lei nº 12.099/04, o que ensejou sua elevação para R\$345,00, equívale a R\$1,57 por hora."

O Recorrente alega inconstitucional o deferimento de piso salarial em decisão normativa. Impugna os valores fixados, e a ausência de indicação da forma de cálculo. Sustenta que a Justiça do Trabalho não possui competência para dispor sobre o tema, e que a definição de piso salarial constitui matéria reservada ao Poder Executivo. Alega que os trabalhadores representados pelo Sindicato suscitante já possuem piso salarial definido em lei.

O entendimento desta Corte tem-se firmado no sentido de que a competência normativa da Justiça do Trabalho não abrange a fixação do piso salarial, cabendo apenas, na espécie, a determinação do reajuste do piso salarial preexistente, que deve incidir nas mesmas condições fixadas na cláusula do reajuste salarial.

Considerando-se o provimento parcial do recurso patronal quanto à cláusula do reajuste salarial, para fixá-lo em 5,40%, deve-se reformar a decisão, no que tange ao piso salarial da categoria, para ser adotado, em relação a este, o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria.

Dou provimento parcial ao recurso, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional.

CLAUSULA 05 - GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre o salário normativo da categoria profissional, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais."

Alega o Recorrente que o tema corresponde a verba indenizatória, destinada a ressarcir o prejuízo decorrente do manuseio do numerário, e não verba salarial.

A matéria, alusiva à gratificação para os empregados que exercem permanentemente a função de caixa, encontra-se pacificada na jurisprudência desta Casa, consoante o Precedente Normativo 103 do TST, com o qual a Cláusula não se harmoniza - o percentual incide sobre o salário básico, e não sobre o salário normativo - devendo-se adaptar a norma ao Precedente.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 103 do TST.

CLAUSULA 07 - HORAS EXTRAS

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)."

O Recorrente alega que o tema encontra-se fora do âmbito de competência normativa desta Justiça Especializada, ante a existência de previsão legal.

O Recorrente aponta a diretriz constitucional, cuidando que nesta esteja fixado o acréscimo de 50% para as horas extraordinárias. Argumenta que o adicional de 100% implica excessiva onerosidade para as empresas, já sobrecarregadas com salários e encargos sociais.

O art. 7º, inciso XVI, da Carta Magna, fixa a remuneração do serviço extraordinário em patamar superior, no mínimo, em cinquenta por cento ao normal, o que enseja a atuação supletiva da Justiça do Trabalho, para fixar, em norma coletiva, percentual superior ao mínimo constante da previsão legal.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem-se manifestado recentemente em sentido favorável à cláusula que prevê o percentual de 100% para o adicional de horas extras como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular - aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário. A Cláusula é mais favorável ao empregador que o mencionado precedente jurisprudencial. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLAUSULA 09 - PAGAMENTO DE FÉRIAS

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 100 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLAUSULA 10 - PAGAMENTO DE SALÁRIO

"O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária."

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário nos prazos da lei, limitada a multa ao valor do principal."

Quando à primeira parte da Cláusula, o art. 463 da CLT determina que o salário seja pago em moeda corrente nacional. O pagamento por cheque é exceção legalmente aceitável nos centros urbanos, conquanto permaneça vigente o dispositivo consolidado.

Em relação aos centros urbanos, há o entendimento jurisprudencial consolidado, nesta Casa, quanto ao prazo necessário para o desconto do cheque, mormente se efetuado o pagamento na sexta-feira ou em véspera de feriado, ante a prática, comum no comércio, de efetuar descontos sobre o valor nominal dos cheques.

A Cláusula oferece opção válida para o pagamento dos salários, por meio de depósito bancário, que não apresenta os inconvenientes mencionados. Mantenho a decisão.

Quando ao tema da segunda parte da Cláusula, alega o Recorrente existir disciplinamento legal suficiente na CLT, devendo o valor máximo limitar-se ao disposto no art. 920 do Código Civil.

O tema está consolidado na jurisprudência desta Seção Especializada, conforme o Precedente Normativo 72 do TST, com o qual a Cláusula não se harmoniza inteiramente, discrepando no que tange ao valor da multa e por não fixar período mínimo de inadiplência a partir do qual incide a multa mais gravosa, pelo que se deve reformar a decisão para acrescentar, ao final da Cláusula, a expressão "sendo limitada a multa a 10% do saldo salarial no caso de atraso de até 20 dias".

Dou provimento parcial, para reformada a decisão, acrescentar-se, ao final da Cláusula, a expressão "sendo limitada a multa a 10% do saldo salarial no caso de atraso de até 20 dias".

CLAUSULA 12 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído."

O texto da Cláusula encontra-se em harmonia com o entendimento jurisprudencial sedimentado no item I da Súmula 159 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLAUSULA 13 - SALÁRIO DE ADMISSÃO

"O empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais."

Alega o Recorrente que a matéria encontra-se disciplinada na Instrução Normativa 04/93, inciso XXII, do TST.

A mencionada Instrução já estava cancelada, quando da interposição do Recurso.

A Súmula 159, item II, desta Corte, expressa o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de direito à paridade salarial entre o empregado substituto e o substituído, no caso de vacância do cargo.

Conquanto a Cláusula em exame fixe a paridade de salário com o empregado de menor salário na função - diferindo, portanto, da mencionada Súmula no que tange ao paradigma - não há previsão legal ou jurisprudencial para essa modalidade de garantia, que, portanto, escapa à competência normativa da Justiça do Trabalho, conquanto possa ser objeto de norma consensual.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

CLAUSULA 15 - FÉRIAS - EMPREGADO COM MAIS DE UM EMPREGO

"Desde que não contrarie, motivadamente, os interesses do empregador ou cause prejuízos ao serviço, a pedido dos empregados que possuem mais de um contrato de trabalho, os respectivos períodos de férias serão gozados na mesma época."

A norma proporciona medida de bom senso; porém, inexistente previsão legal ou jurisprudencial para a sua imposição na decisão normativa, pelo que se circunscreve à composição entre as partes. Deve-se excluir a Cláusula, ante os limites da competência normativa da Justiça do Trabalho.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLAUSULA 16 - FALTA GRAVE - COMUNICAÇÃO

"Quando invocada a justa causa para a despedida, o empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"

"Incumbe ao empregador informar ao empregado, por escrito, a motivação para a aplicação de sanções disciplinares."

Alega o Recorrente a inexistência de previsão para a comunicação do motivo de dispensa, no caso de falta grave.

A norma coletiva fixa a obrigação de informar por escrito o motivo de despedimento por justa causa, bem como de apresentar razões para a aplicação das sanções disciplinares.

Na jurisprudência desta Casa sedimentou-se o entendimento de que o empregador deve informar por escrito o motivo da dispensa do empregado, seja qual for o fundamento. Porém, no caso de imposição de outras penalidades menos gravosas, não há igual entendimento. Deve-se adaptar a Cláusula ao precedente.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 47 do TST.

CLAUSULA 17 - DISPENSA DO ESTUDANTE

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT."

"Concede-se licença não remunerada, mediante posterior comprovação, aos empregados pais de filhos menores de 14 anos, nos dias de matrícula escolar na rede pública de ensino."

O Recorrente alega tratar-se de matéria típica para a negociação coletiva.

O art. 473 da CLT, em seu inciso VII, autoriza a ausência do estudante ao trabalho, sem prejuízo do salário, no caso de exame vestibular, por isso ressalvado no texto da decisão normativa, que trata de licença não remunerada nos dias de prova.

O tema harmoniza-se, em parte, com o Precedente Normativo 70, devendo a este se adaptar, quanto à anterioridade da comunicação ao empregador com 72 horas.

No que tange ao tema disposto na segunda parte da Cláusula, trata-se de benefício relevante, mas inexistente previsão legal ou jurisprudencial a sustentá-lo. Deve-se excluir a segunda parte da Cláusula.

Dou provimento parcial, para adaptar a primeira parte da Cláusula ao Precedente Normativo 70 do TST e excluir a segunda parte.

CLAUSULA 18 - UNIFORMES E EPI'S

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 115 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLAUSULA 20 - RECIBOS DE PAGAMENTO

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 93 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLAUSULA 23 - FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido."

O tema se harmoniza com o Precedente Normativo 8 do TST, deste destoando quanto à exigência do requerimento, que é favorável ao empregador. Mantenho.

Nego provimento.

CLAUSULA 24 - INGRESSO COM ATRASO

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 92 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLAUSULA 26 - REGISTRO DE FUNÇÃO

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 105 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLAUSULA 27 - RETENÇÃO DA CTPS

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado."

A norma harmoniza-se em parte com o Precedente Normativo 98 do TST, deste destoando por prever penalidade de um dia de salário básico e limitar o valor da multa, que, não obstante, favorecem o empregador. Mantenho.

Nego provimento.

CLAUSULA 28 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 24 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLAUSULA 29 - ELEIÇÃO DA CIPA

"É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA."

Alega o Recorrente que a matéria, relacionada à CIPA, não se vincula a entidade sindical, conforme a previsão em lei.



A empresa tem a obrigação legal de comunicar ao Sindicato a realização do processo para a eleição dos membros da CIPA, conforme a disposição expressa do item 5.45, da NR-05, instituída pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Todavia, não há, no dispositivo legal, fixação de prazo para o cumprimento da providência, o que fragiliza o tema, que, afinal, interessa a ambas as partes, considerando-se, inclusive, que não impõe maiores encargos ou despesas ao empregador.

A norma coletiva, em atuação supletiva ao ordenamento jurídico, explicita o prazo de até 10 dias para a comunicação do resultado da eleição, o que é razoável. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 30 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

"Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador, até o limite de duas por mês, conforme pedido."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 83 do TST. A limitação do número de eventos, não constante do Precedente, favorece o Recorrente. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 31 - MURAL DE PUBLICAÇÕES

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 104 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 32 - ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 91 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 33 - DELEGADO SINDICAL

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 86 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 37 - ALIMENTAÇÃO

"Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais, um lanche de bom padrão alimentar."

Alega o Recorrente que a norma coletiva discrepa do disposto na legislação específica - inclusive quanto ao Programa de Alimentação do Trabalhador.

Efetivamente, a Lei nº 6.321/76 estabeleceu incentivos fiscais para o empregador que aderir ao Programa de Alimentação do Trabalhador, consoante o disciplinamento da lei.

O tema enfocado na Cláusula, não obstante a sua relevância, discrepa da previsão legal, podendo, não obstante ser objeto de composição entre as partes. Deve-se excluir a Cláusula, ante os limites da competência normativa da Justiça do Trabalho.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 39 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário, já reajustado. O desconto deverá ser realizado na primeira folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias, contados do desconto. Se esgotado o prazo, não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado."

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com o salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do recolhimento."

No que tange à primeira parte da Cláusula, alusiva à contribuição assistencial para o Sindicato, alega o Recorrente que o desconto somente será possível se autorizado expressamente pelo empregado. Aponta a previsão do art. 545 da CLT e a jurisprudência desta Corte.

Exceto o imposto sindical, que possui previsão legal expressa, as demais contribuições sindicais assemelham-se por terem previsão genérica no art. 513, e, da CLT, incluindo-se entre estas as mensalidades sociais, a contribuição assistencial ou para custeio da atividade sindical e a contribuição confederativa.

No que concerne à contribuição confederativa, cite-se o entendimento consubstanciado na Súmula 666 do STF, que dispõe, verbis:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Com base no ordenamento jurídico atual, o entendimento jurisprudencial prevalecente em nossa Corte Máxima é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

Ao prever a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados representados, a cláusula impugnada vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da **contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada**, aos empregados associados.

Ainda que previsto na norma coletiva o direito de oposição ao desconto assistencial ou assemelhado, este não é capaz de validar a incidência quanto aos empregados não-associados, ante os aspectos considerados.

Cabe assinalar, a propósito, o cancelamento do Precedente Normativo 74 do TST, na mesma oportunidade em que homologado o Precedente Normativo 119 do TST, em sua redação original, superada pela atual, que já se encontrava vigente à época da instauração do Dissídio.

A discrepância entre a norma coletiva e o citado Precedente Normativo cinge-se, todavia, à extensão da contribuição aos não-associados ao Sindicato, pelo que possível aproveitá-la em sua parte válida, à luz do disposto no art. 184 do Código Civil.

A decisão fixa a contribuição no valor equivalente a um dia de salário já reajustado, a ser descontada de uma só vez. Conquanto não impugnado especificamente o valor do desconto, esta Seção Especializada tem procedido à apreciação da expressão econômica do desconto para o trabalhador, considerando razoável o limite de até 50% de um dia de salário, já reajustado, na data de sua incidência. Deve-se reduzir o desconto assistencial a esse patamar.

Quanto à segunda parte da Cláusula, conforme visto, o Regional destacou a obrigatoriedade da remessa, uma vez por ano, ao sindicato obreiro, da relação de empregados, em conformidade com o Precedente Normativo 111 desta Corte, e adicionou o tema cogitado no Precedente Normativo 41 do TST, que trata do encaminhamento ao sindicato das cópias das guias de contribuição sindical e assistencial, no prazo de trinta dias contados da data do desconto.

O texto da Cláusula não se harmoniza inteiramente com o Precedente Normativo 41 do TST, quanto ao prazo para se efetuar o encaminhamento das guias de contribuição, que deve ser de trinta dias.

Dou provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, quanto à primeira parte da Cláusula, fixar o valor do desconto assistencial em meio dia de salário já reajustado e limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao Sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo 119 do TST, e, quanto à segunda parte da Cláusula, substituir, no texto deferido, a expressão "10 (dez) dias" por "trinta dias".

CLÁUSULA 40 - DESCONTOS SINDICAIS

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente."

A matéria cogitada na Cláusula está prevista no parágrafo único do art. 545 da CLT, pelo que despicenda a reiteração na decisão normativa. Trata-se apenas do cumprimento de disposição legal.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 43 - VÉSPERA DE APOSENTADORIA

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador."

Alega o Recorrente já suficientemente previstas em lei as possibilidades de estabilidade provisória no emprego, não cabendo, nesse âmbito, a ampliação ou criação de direitos. Sustenta exagerado o prazo estabilitário e argumenta que o direito à vantagem deveria ser precedido de comunicação prévia do empregado sobre a sua situação e expectativa de obter a aposentadoria.

Encontra-se sedimentada na jurisprudência desta Casa a concessão da garantia de emprego no período anual anterior à aquisição do direito à aposentadoria, consoante o Precedente Normativo 85 do TST. O elemento causal da norma coletiva é a proximidade da aquisição do direito à aposentadoria, cujo efetivo exercício a norma coletiva visa preservar - ante a preferência da forma voluntária de extinção do contrato de trabalho.

A ressalva final, constante da norma, atende à ponderação do Recorrente, quanto à comunicação da expectativa do direito. Todavia, o texto da Cláusula não se harmoniza, inteiramente, com o mencionado Precedente, devendo-se acrescentar-lhe a expressão "Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

Dou provimento parcial, para acrescentar, ao final da Cláusula, a expressão "Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

CLÁUSULA 44 - FÉRIAS PROPORCIONAIS

"O empregado que se demitir antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais, com o acréscimo do terço (1/3) constitucional."

Alega o Recorrente que a previsão legal, na CLT, não contempla o direito à percepção de férias proporcionais, no caso em que o empregado rescinda o contrato de trabalho antes de completado o período aquisitivo. Aponta jurisprudência nesse sentido.

Trata-se de matéria pacificada na jurisprudência desta Casa, consoante a Súmula nº 171 do TST, que admite, no caso de extinção do contrato de trabalho, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 meses, o direito à percepção de férias proporcionais pelo empregado, desde que não dispensado por justa causa. A ressalva incluída na Cláusula, quanto à forma de extinção do contrato, por vontade própria, não tem apoio na mencionada jurisprudência, mas favorece ao Recorrente. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 46 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

"Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas no serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social."

A Cláusula se harmoniza, em parte, com a jurisprudência sedimentada no Precedente Normativo 81 do TST, devendo a este se adaptar, para incluir a expressão "salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado", que supre a possibilidade, muito freqüente, da existência de serviço médico conveniado ou no próprio local do trabalho.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 81 do TST.

CLÁUSULA 47 - AUXÍLIO FUNERAL

"Quando o empregado falecer a serviço da empresa, fora da cidade onde reside, a empresa trasladará o corpo arcando esta com as despesas."

Alega o Recorrente que a legislação previdenciária já dispõe sobre o auxílio aos dependentes do segurado falecido.

Sustenta a inviabilidade da imposição do tema na sentença normativa, conquanto adequando ao ajuste entre as partes.

Efetivamente, não há previsão legal, pelo que inviável a imposição do tema na decisão normativa, ante os limites da competência normativa da Justiça do Trabalho. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 48 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO

"Defere-se em parte o pedido, para, com fundamento no princípio da razoabilidade, fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade, o piso salarial regional previsto para a categoria profissional em apreço, previsto em lei estadual."

Em síntese, alega o Recorrente que o adicional, conforme disposto na lei e na jurisprudência, deve incidir sobre o salário mínimo e não sobre o piso salarial.

Esta Corte revidou, em 2003, o entendimento jurisprudencial sobre o valor-base de incidência do adicional, com a restauração da Súmula nº 17 do TST, a qual dispõe, **verbis**:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado."

A decisão do Regional harmoniza-se com o mencionado entendimento. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 49 - DIAS DE DISPENSA

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos ou inválido de qualquer idade."

O tema da ausência remunerada para levar filho ao médico está sedimentado no Precedente 95 do TST. A Cláusula não se harmoniza inteiramente com o verbete, devendo a este se adaptar.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 95.

CLÁUSULA 50 - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

"Desde que previamente avisadas as empresas com antecedência mínima de 48 horas, assegura-se aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal."

A matéria está pacificada na jurisprudência desta Casa, consoante o Precedente Normativo 52 do TST. Conquanto a redação da Cláusula não se coadune inteiramente com o mencionado verbete, as disposições são mais favoráveis aos Recorrentes. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 51 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

"Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior."

O Recorrente alega que o tema conta com previsão legal, sendo desnecessária a inclusão na norma coletiva.

Manifestando-se sobre a competência atribuída à Justiça do Trabalho para fixar normas e condições de trabalho em sede de dissídio coletivo, consoante a previsão do art. 114, § 2º, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal declarou que a competência normativa se limita ao vazio legislativo e à atuação supletiva ao ordenamento jurídico.

Em harmonia com este posicionamento, o Tribunal Superior do Trabalho tem firmado reiteradamente o entendimento de que a decisão normativa não pode modificar a substância ou contrariar o texto da previsão legal vigente.

O Regional adaptou o pleito à dicção do antigo Precedente Normativo 75 do TST, quanto à vedação de novo contrato de experiência se integralmente cumprido o contrato de experiência anterior pelo ex-empregado, readmitido na mesma função, no prazo de um ano.

A permissão legal do contrato de experiência fundamenta-se na necessidade de se avaliar a capacidade e a adaptabilidade do empregado à função para a qual foi contratado.

Considerando-se a expressa previsão legal, não é viável vedar, na decisão normativa, a possibilidade de novo contrato de experiência, ainda que nas circunstâncias consideradas, ante os limites da competência normativa da Justiça do Trabalho. Destaque-se, por oportuno, o cancelamento do Precedente Normativo 75 do TST sobre o tema. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 53 - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

"A todo empregado acidentado em serviço, fora do domicílio da empresa, será de responsabilidade desta, a assistência médica e o transporte deste até sua cidade de domicílio."

A Cláusula se harmoniza com o Precedente Normativo 113 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 54 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

"Aos empregados motoristas que sofrerem acidentes, quando no exercício de suas funções, será assegurada assistência jurídica gratuita, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador."

"No caso dos empregados que exercem a função de vigia, a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no exercício regular de suas funções, incidirem na prática de ato que os leve a responder ação penal, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador."

O Recorrente alega tratar-se de matéria típica para acordo coletivo.

No que tange à segunda parte da Cláusula, está sedimentado na jurisprudência desta Casa, consoante o Precedente Normativo nº 102, o tema da assistência jurídica ao vigia, ante a necessidade de se proteger o empregado que, no exercício da função, incorre em fato capitulado na lei penal. A cláusula se harmoniza com o precedente normativo mencionado, discrepando quanto à ressalva final, que, todavia, favorece o Recorrente. Mantenho.

Quanto à primeira parte, conquanto relevante o tema em exame, no que tange à categoria do motorista, não há previsão legal ou jurisprudencial a sustentar a imposição na decisão normativa, não obstante possa ser objeto de norma consensual. Deve-se excluir a primeira parte da Cláusula.

Dou provimento parcial, para excluir a primeira parte da Cláusula.

CLÁUSULA 56 - AUXÍLIO-CRECHE

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 22 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 59 - INTERVALOS CPD

"Nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho."

Alega o Recorrente suficientemente prevista em lei a matéria. Apresenta jurisprudência regional.

A norma coletiva em apreço explícita o direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 72 da CLT, para as atividades permanentes de programação, processamento e digitação.

A extensão da previsão legal para atividades permanentes de entrada de dados em equipamentos eletrônicos de processamento de dados está contemplada na legislação especial de segurança e medicina do trabalho - subitem 17.6.4 da NR-17 - e é admitida, na jurisprudência, para as atividades dos digitadores, consoante a Súmula 346 desta Casa.

A eficácia da supracitada norma pública, bem como a do verbete jurisprudencial, alcança, todavia, as atividades expressamente mencionadas - digitação em equipamentos eletrônicos de processamento de dados - pelo que se deve adaptar a Cláusula ao mencionado precedente jurisprudencial.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula à Súmula 346 do TST.

CLÁUSULA 63 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

"O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal."

A Cláusula se harmoniza com o Precedente Normativo 87 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 66 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

"Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 80 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 67 - MULTA

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador."

O tema cogitado na Cláusula está em harmonia com o Precedente Normativo 73 do TST, deste destoando quanto à ressalva final, que favorece o Recorrente. Mantenho.

Nego provimento.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, CONFORME O ART. 267 DO CPC

O Recorrente reitera arguições da inicial, quanto a irregularidades na Ata da Assembléia obreira, falta de quorum na Assembléia da categoria profissional, ausência de decisão revisanda e não-esgotamento da negociação prévia.

Prejudicadas as arguições, ante a apreciação de matéria de igual teor, aduzida no Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL (item I.2.1).

2.2 - cláusulas

Prejudicadas as alegações, ante a apreciação de matéria de igual teor, aduzida no Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL (item I.2.2).

III - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, CONFORME O ART. 267 DO CPC

O Recorrente reitera arguições, quanto à inépcia da inicial, falta de prova do alcance do quorum estatutário e legal na Assembléia da categoria profissional, inexistência do esgotamento da negociação prévia.

2.1.1 - INÉPCIA DA INICIAL

O Recorrente alega que todos os pedidos formulados na inicial foram insuficientemente fundamentados e vieram desacompanhados de justificativa adequada, entrosada com a realidade econômica e financeira dos empregadores. Apresenta aresto desta Corte, em reforço à tese.

O Tribunal de origem rejeitou a prefacial, argüida na defesa, considerando que todos os pedidos da representação encontram-se fundamentados, de forma sucinta, oferecendo razões suficientes para a apreciação do pedido.

Quanto à alegada ausência de fundamentação econômica, entendeu o Regional tratar-se de "matéria de mérito... analisada quando do exame de cada um dos pedidos formulados".

Ao reiterar a matéria da defesa, o Recorrente não impugna os fundamentos da decisão Regional.

Efetivamente, consta da inicial, ao contrário do alegado, a pauta de reivindicações acompanhada de justificativas para cada tema cogitado (fls.04-21).

A adequação ou a pertinência da justificativa em relação a cada uma das cláusulas impugnadas no apelo, constitui matéria de mérito, objeto de apreciação específica, a seguir.

Mantenho a decisão.

Rejeito a preliminar.

2.1.2 - DEMAIS PRELIMINARES

Prejudicadas as demais arguições, ante a apreciação de matéria de igual teor, aduzida no Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL (item I.2.1).2.2 - cláusulas

2.2.1 - CLÁUSULA 68 - VIGÊNCIA

"Fixa-se a vigência da presente decisão normativa a partir de 01.11.2004."

Aduz o Recorrente considerações sobre a eficácia das normas coletivas, fazendo supor que, na data de ajuizamento do dissídio, encontrava-se vencido o prazo e ultrapassada a data-base.

Não há no contraditório alegações quanto à inobservância da data-base da categoria, tanto que o Regional não se manifestou sobre o tema.

Afinal, alega o Recorrente que se deve fixar o período de vigência da Sentença Normativa.

De fato, a decisão normativa deve ter definido o seu período de vigência, que, por cautela, fixo em um ano.

Dou provimento parcial ao recurso, para fixar em um ano a vigência da decisão normativa, a partir de 1.º de novembro de 2004.

2.2.2 - DEMAIS CLÁUSULAS

Prejudicadas as alegações, ante a apreciação de matéria de igual teor, aduzida no Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL (item I.2.2).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL - A) por unanimidade: 1) quanto às preliminares, negar provimento ao recurso no que tange às arguições de irregularidades na Ata da Assembléia obreira, insuficiência de quorum na Assembléia da categoria profissional, ausência de decisão revisanda e não-esgotamento de negociação prévia; 2) dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa as Cláusulas: CLÁUSULA 15 - FÉRIAS - EM-

PREGADO COM MAIS DE UM EMPREGO, CLÁUSULA 37 - ALIMENTAÇÃO, CLÁUSULA 40 - DESCONTOS SINDICAIS e CLÁUSULA 47 - AUXÍLIO FUNERAL; 3) negar provimento ao recurso quanto as Cláusulas: CLÁUSULA 07 - HORAS EXTRAS, CLÁUSULA 09 - PAGAMENTO DE FÉRIAS, CLÁUSULA 12 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, CLÁUSULA 18 - UNIFORMES E EPI'S, CLÁUSULA 20 - RECIBOS DE PAGAMENTO, CLÁUSULA 23 - FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CLÁUSULA 24 - INGRESSO COM ATRASO, CLÁUSULA 26 - REGISTRO DE FUNÇÃO, CLÁUSULA 27 - RETENÇÃO DA CTPS, CLÁUSULA 28 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO, CLÁUSULA 29 - ELEIÇÃO DA CIPA, CLÁUSULA 30 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL, CLÁUSULA 31 - MURAL DE PUBLICAÇÕES, CLÁUSULA 32 - ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA, CLÁUSULA 33 - DELEGADO SINDICAL, CLÁUSULA 44 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, CLÁUSULA 48 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO, CLÁUSULA 50 - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, CLÁUSULA 53 - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO, CLÁUSULA 56 - AUXÍLIO-CRECHE, CLÁUSULA 63 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, CLÁUSULA 66 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA, CLÁUSULA 67 - MULTA; 4) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: CLÁUSULA 01 - REAJUSTE, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 5,40% (cinco vírgula quarenta por cento), a partir de 1º/11/2004; CLÁUSULA 04 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional; CLÁUSULA 05 - GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 103 do TST; CLÁUSULA 10 - PAGAMENTO DE SALÁRIO, acrescentar-se, ao final da Cláusula, a expressão "sendo limitada a multa a 10% do saldo salarial no caso de atraso de até 20 dias"; CLÁUSULA 16 - FALTA GRAVE - COMUNICAÇÃO, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 47 do TST; CLÁUSULA 17 - DISPENSA DO ESTUDANTE, para adaptar a primeira parte da Cláusula ao Precedente Normativo 70 do TST e excluir a segunda parte; CLÁUSULA 39 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para, reformada a decisão quanto à primeira parte da Cláusula, fixar o valor do desconto assistencial em meio dia de salário já reajustado e limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao Sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo 119 do TST, e, quanto à segunda parte da Cláusula, substituir, no texto deferido, a expressão "10 (dez) dias" por "trinta dias"; CLÁUSULA 43 - VÉSPERA DE APOSENTADORIA, para acrescentar, ao final da Cláusula, a expressão "Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; CLÁUSULA 46 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 81 do TST; CLÁUSULA 49 - DIAS DE DISPENSA, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 95; CLÁUSULA 54 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA, para excluir a primeira parte da Cláusula; CLÁUSULA 59 - INTERVALOS CPD, para adaptar a Cláusula à Súmula 346 do TST; B) por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa as Cláusulas: 13 - SALÁRIO DE ADMISSÃO e 51 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que lhe negava provimento; II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS - por unanimidade: - 1) quanto às preliminares: prejudicadas as arguições; 2) quanto às cláusulas: prejudicadas as alegações; III - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL - por unanimidade: 1) quanto às preliminares: rejeitar a argüição de inépcia da inicial; julgar prejudicadas as demais arguições; 2) quanto às cláusulas: dar provimento parcial ao recurso quanto à CLÁUSULA 68 - VIGÊNCIA, para fixar em um ano a vigência da decisão normativa, a partir de 1.º de novembro de 2004; julgar prejudicadas as demais alegações.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-3.596/2005-000-04-00.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. AIRES ROBERTO VEIRAS MARTINS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTOS DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA NÃO-FILIADOS.

A cobrança da contribuição assistencial dos integrantes da categoria não-sindicalizados fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso XX do artigo 5º e no inciso V do art. 8º da Constituição de 1988, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Recurso **provido**.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pelotas ajuizou dissídio coletivo em desfavor do Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Pelotas.



Posteriormente, na audiência de conciliação e instrução, foi informado que os interessados haviam alcançado uma solução autônoma para o conflito.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região homologou a convenção coletiva de trabalho apresentada pelos interessados no conflito, às fls. 110-118, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do acórdão de fls. 150-153.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário, às fls. 158-163.

Despacho de admissibilidade à fl. 165.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região homologou a convenção coletiva de trabalho firmada pelos interessados no conflito.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário impugnando a redação dada à Cláusula 17 do instrumento coletivo homologado. Aduz o Parquet que a referida norma ofende o princípio constitucional da livre associação sindical, consagrado nos artigos 5º e 8º, inciso V, da Carta Magna, e, ainda, o princípio da intangibilidade salarial, insculpido no artigo 7º, inciso X, do Diploma Constitucional.

Sendo assim, o Órgão Ministerial requer o provimento do recurso ordinário para que a Cláusula 17 seja adaptada ao Precedente Normativo nº 119/SDC.

Razão assiste ao recorrente.

A Corte a quo homologou a convenção coletiva de trabalho firmada entre os interessados no conflito, deferindo a seguinte redação para a Cláusula 17:

"CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Contribuição Assistência Profissional - A contribuição assistencial, correspondente a 1(um) dia de salário já reajustado de todos os empregados pertencentes à categoria profissional, será descontada do salário dos trabalhadores em duas parcelas, a saber, 50% (cinquenta por cento) no dia 10 de novembro de 2005 e 50% (cinquenta por cento) no dia 20 do mês de novembro/2005, devendo ser repassada ao Sindicato Profissional até 5 (cinco) dias subsequentes ao desconto.

Parágrafo Primeiro - O não recolhimento da obrigação prevista nesta cláusula, implicará em acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização do débito.

Parágrafo Segundo - Juntamente com o recolhimento das importâncias, na sede do Sindicato, os empregadores deverão fornecer a relação dos empregados, com a função correspondentes e o valor do salário."

Percebe-se que a cláusula, conforme estabelecida na convenção coletiva homologada pelo Tribunal Regional, encontra-se em dissonância com a orientação firme desta Corte superior, consostanda no Precedente Normativo nº 119, porque impõe o desconto da contribuição assistencial a todos os integrantes da categoria, independentemente de o trabalhador ser filiado ou não à entidade sindical.

Registre-se, ainda, que os artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Carta Política ressalvam o direito do trabalhador de optar livremente pela filiação sindical. Assim, não se pode dar validade a cláusula que impõe o recolhimento de contribuição assistencial a todos os integrantes da categoria, independentemente de serem filiados ou não à entidade representativa da classe, porque fere o princípio da livre associação, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Dessa forma, **dou provimento** ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho para adequar a redação da Cláusula 17 estabelecida na convenção coletiva ao Precedente Normativo nº 119 da SDC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a Cláusula 17, estabelecida na convenção coletiva, seja adequada ao Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Vantuil Abdala - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-4.130/2005-000-04-00.2 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SEPRORGS

ADVOGADO : DR. RODRIGO DORNELES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDAERGS

ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

EMENTA: "COMUM ACORDO". ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45. CONCORDÂNCIA TÁCITA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL ATENDIDO. A exigência do "comum acordo" como pressuposto para o desenvolvimento válido do processo de Dissídio Coletivo, inscrita no § 2º do art. 114 da Constituição da República, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, visa estimular e prestigiar a negociação coletiva como forma

de composição dos conflitos coletivos de trabalho. Deve-se considerar presente esse pressuposto quando a parte suscitada não se opõe à ação de modo inequívoco e expresso. A concordância tácita, in casu, é forma de expressão e demonstra o animus da parte na solução do conflito coletivo de trabalho pela via judicial, resultando, assim, atendido o pressuposto processual, pela só ausência de uma recusa expressa e inequívoca do suscitado.

Preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho rejeitada. Recurso Ordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº **TST-RODC-4.130/2005-000-04-00.2**, em que é Recorrente SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SEPRORGS e Recorrido SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDAERGS.

O Sindicato dos Administradores no Estado do Rio Grande do Sul - SINDAERGS, em 7/12/2005, ajuizou DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA contra o Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - SEPRORGS, objetivando estabelecer condições de trabalho para vigorarem a partir de 1º/11/2005.

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante o acórdão de fls. 298/318, após rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do Suscitante, instituiu as condições de trabalho para vigorarem a partir de 1º/11/2005, para os empregados das empresas de processamento de dados, representadas pelo Sindicato suscitado, no Estado do Rio Grande do Sul.

Inconformado, o Sindicato representativo da categoria econômica interpôs Recurso Ordinário, a fls. 325/337. Insiste com a preliminar de ilegitimidade ativa, sustentando que o art. 8º da Constituição da República, ao adotar as expressões categoria econômica e categoria profissional, excluiu os profissionais liberais da representatividade sindical. Pretende a reforma da decisão regional, para que seja declarada a abrangência do instrumento normativo apenas aos empregados representados pelo SINDAERGS que exerçam atividades de Administrador de Empresas, nas empresas de processamento de dados representadas pelo Sindicato recorrente. Por fim, insurge-se contra o deferimento das seguintes cláusulas: correção salarial; horas extras; horas extras em sábados, domingos e feriados; férias e abonos proporcionais; empregado substituto; estabilidade provisória ao aposentado; abono para participantes de congressos, seminários e outros; faltas abonadas; relação nominal dos administradores; ARTS - anotação de Responsabilidade técnica; e desconto assistencial.

Despacho de admissibilidade dos Recursos a fl. 340.

Contra-razões foram apresentadas a fl. 343.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 362/364, opinou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência do pressuposto do "comum acordo".

É o relatório.

1. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SUSCITADO

1.1. CONHECIMENTO

Foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, especialmente a tempestividade e o recolhimento das custas processuais (fl. 338).

CONHEÇO.

2. PRELIMINARES

2.1. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DO "COMUM ACORDO" PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO.

O Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer de fls. 362/364, propõe a extinção do processo, em face da ausência do pressuposto do "comum acordo" para o ajuizamento da ação de Dissídio Coletivo, sustentando tratar-se de exigência de natureza constitucional.

Efetivamente, a Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, trouxe mudanças significativas no âmbito dos dissídios coletivos.

A nova redação imposta ao art. 114, § 2º, da Constituição da República estabelece que:

"§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente."

A alteração que vem suscitando maiores discussões é o acréscimo da expressão "comum acordo" ao § 2º do art. 114 do texto constitucional. O debate gira em torno do consenso entre suscitante e suscitado como pressuposto para o ajuizamento da ação de dissídio coletivo.

A exigência do "comum acordo" como pressuposto para o desenvolvimento válido do processo de Dissídio Coletivo, objeto do § 2º do art. 114 da Constituição da República, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, visa estimular e prestigiar a negociação coletiva como forma de composição dos conflitos coletivos de trabalho.

Pois bem.

A defesa dos direitos coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, cabe aos sindicatos, conforme prevê o art. 8º da Constituição da República.

O Poder Normativo da Justiça do Trabalho em sede de Dissídio Coletivo, objetivando decidir o conflito em torno da melhoria das condições de trabalho, é exercido como forma de evitar a perpetuação de conflitos, pois, ainda que as categorias busquem uma autocomposição, em muitas questões a negociação coletiva pode restar frustrada e o Poder Judiciário é o "porto seguro" à disposição dos envolvidos no conflito para a pacificação das relações de trabalho.

A Emenda Constitucional 45/2004, portanto, não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, na medida em que, conferindo a faculdade de as partes ajuizarem Dissídio Coletivo, confirmou caber à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

"A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo" (Processo TST RODC-3609/2005-000-04-00-1, DJ 01/06/2007, Min. Barros Levenhagen).

A jurisprudência desta Corte assenta que a ausência do "comum acordo" (expresso ou tácito) como pressuposto para o desenvolvimento válido do processo de Dissídio Coletivo de natureza econômica (§ 2º do art. 114 da Constituição da República) acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do inc. VI do art. 267 do CPC.

É dizer que a concordância tácita, in casu, é forma de expressão e demonstra o animus da parte na solução do conflito coletivo de trabalho pela via judicial, resultando, assim, atendido o pressuposto processual, pela só ausência de uma recusa expressa e inequívoca do suscitado.

Cabe lembrar que embora o Dissídio coletivo tenha sido ajuizado em 7/12/2005, portanto na vigência do atual art. 114, § 2º, da Constituição da República, extrai-se dos autos que houve **concordância tácita** do Sindicato patronal com a solução do conflito coletivo pela via judicial.

Com efeito, os documentos carreados pelas partes demonstram o impasse nas negociações, inclusive perante a DRT. Depois do ajuizamento do Dissídio Coletivo, os litigantes ainda buscaram a conciliação, promovendo a suspensão do andamento do processo por quase 06 (seis) meses, não tendo, no entanto, logrado êxito essa nova tentativa, o que ensejou o prosseguimento da ação.

Resalte-se, outrossim, que em qualquer das vezes em que se manifestou nos autos - ou teve oportunidade para tal -, o Suscitado não se mostrou contrário ao ajuizamento da ação, nem demonstrou de outra forma se opor ao Dissídio.

Sem a recusa expressa do suscitado, tem-se que o pressuposto constitucional está atendido.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR.**

2.2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA

Nas razões de Recurso Ordinário, o recorrente renova a argüição de **ilegitimidade** ativa ad causam, insistindo em sustentar que a norma do art. 8º da Constituição da República, ao adotar as expressões categoria econômica e categoria profissional, excluiu os profissionais liberais da representatividade sindical.

Sem razão, contudo.

Consoante o art. 511 da CLT, a determinação da **categoria** econômica se dá em virtude de identidade, semelhança ou conexão das atividades desenvolvidas pelo empregador (§ 1º), enquanto a categoria profissional é determinada em razão da similitude das condições de vida resultantes da profissão ou do trabalho comum. Em função, pois, da categoria econômica, determina-se a categoria profissional correspondente. Como exceção, admitem-se as denominadas categorias diferenciadas, que são compostas por trabalhadores de certas profissões, independentemente da natureza das atividades econômicas desenvolvidas pelos seus empregadores (§ 3º).

Os administradores integram a Confederação Nacional das Profissões Liberais, constituindo **categoria diferenciada**, a teor dos arts. 511, § 3º, 570 e 577 da CLT e, ainda, da Lei 7.316/85. Desse modo, o sindicato representante de categoria profissional diferenciada possui legitimidade para ajuizamento de ação coletiva de natureza econômica perante entidades sindicais patronais de qualquer segmento econômico em que seja viável o trabalho por membro de categoria profissional dessa natureza, donde advém a legitimidade do Suscitante para a ação.

Registre-se que, conforme a jurisprudência desta Corte (Súmula 374), sem a representação em juízo de tais entidades não tem eficácia a instituição de cláusulas que obriguem as empresas por elas representadas.

Ademais, em decisão normativa são fixadas normas e condições de trabalho aplicáveis às relações de trabalho já existentes e àquelas que venham a se constituir no período de sua vigência, aos integrantes da **categoria** profissional diferenciada no quadro de pessoal das empresas representadas pelo sindicato da categoria econômica.

Eis precedente da SDC a respeito:

"1.1 PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA AD CAUSAM.

Verifica-se do recurso ordinário que, não obstante a recorrente tenha suscitado preliminares de **ilegitimidade** passiva e ativa, as razões ali deduzidas indicam que na realidade se pretendeu suscitar apenas preliminar de ilegitimidade de parte passiva.

Com efeito é o que se constata da argumentação de que os seus empregados são representados por sindicato profissional correlato ao sindicato patronal, representativo da atividade econômica preponderante da empresa, tanto assim que, segundo diz, atende os dispositivos da Convenção Coletiva de Trabalho do SESCOB e do SINDASPI.

Defronta-se no entanto com a impertinência da preliminar de **ilegitimidade** de parte, sustentada a partir da atividade econômica preponderante da empresa, em virtude de o dissídio coletivo ter sido suscitado pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de Santa Catarina em prol dos engenheiros empregados da recorrente, na condição de integrantes de categoria pro fissional diferenciada.

Sabe-se que para inclusão da **categoria** dos profissionais liberais, entre eles a categoria dos Engenheiros, no rol das categorias diferenciadas não basta a constatação de ser regida por estatuto que, ao lado da singularidade das condições de vida inerentes a determinadas funções, foi erigido no pressuposto da diferenciação preconizada no § 3º, do art. 511 da CLT.

É que a par desses requisitos se extrai, do confronto entre o § 3º e o art. 577, da CLT, a existência de requisito suplementar, consubstanciado no reconhecimento da diferenciação através de ato da autoridade administrativa competente. Esse, por sua vez, se encontra materializado no quadro de atividades e profissões baixado através do anexo à Consolidação, em que os profissionais liberais não foram elencados como **categorias diferenciadas**.

Apesar de tais ponderações, o certo é que o suscitante compõe a Confederação Nacional das Profissões Liberais, segundo se verifica do Quadro a que se refere o art. 577 da CLT, detendo, por conta dessa singularidade, do mesmo poder de representação atribuído aos sindicatos representativos das **categorias** profissionais diferenciadas, na conformidade do art. 1º da Lei nº 7.316/85.

Com efeito, dispõe a norma em apreço que Nas ações individuais e coletivas de competência da Justiça do Trabalho, as entidades sindicais que integram a Confederação das Profissões Liberais terão o mesmo poder de representação dos trabalhadores empregados atribuído, pela legislação em vigor, aos sindicatos representativos das **categorias** profissionais diferenciadas.

No mais, a circunstância de haver norma coletiva específica em vigor, em relação a **categoria** profissional correlata à categoria econômica preponderante, mostra-se juridicamente irrelevante, em razão da precedência da representatividade da categoria diferenciada dos engenheiros, de que desfruta o suscitante.

Rejeito a preliminar." (RODC - 14/2005-000-12-00, Relator Ministro Barros Levenhagem; Ac. Publ. in DJ de 04/05/2007).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

2.3. ABRANGÊNCIA

O suscitado objetiva a reforma do acórdão regional pretendendo seja declarada a abrangência do instrumento normativo apenas aos empregados representados pelo SINDAERGS que exerçam atividades de Administrador de Empresas, nas empresas de processamento de dados representadas pelo Sindicato recorrente.

O Tribunal Regional decidiu pela abrangência do instrumento normativo aos empregados que exerçam atividades nas empresas de processamento de dados, representadas pelo Sindicato suscitado, no Estado do Rio Grande do Sul.

Razão assiste ao recorrente.

DOU PROVIMENTO ao Recurso para fixar a abrangência da presente decisão normativa aos empregados administradores integrantes da **categoria** profissional diferenciada representados pelo sindicato suscitado no quadro de pessoal das empresas representadas pelo sindicato da categoria econômica suscitado.

3. MÉRITO

3.1. CLÁUSULA - REAJUSTE SALARIAL

O Tribunal Regional deferiu a pretensão do sindicato profissional, formulada na pauta de reivindicações, atribuindo à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA - REAJUSTE SALARIAL

Conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.11.2005, o reajuste de 5,42% (cinco vírgula quarenta e dois por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01.11.2004, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e Antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial".

O sindicato patronal suscitado, no Recurso Ordinário, aduz que escapa ao poder normativo da Justiça do trabalho o deferimento de reajustes salariais. Sustenta, ainda, que não há risco de redução salarial, porquanto tal preceito já é regulado pela Constituição da República.

Nos termos da Lei 10.192, de 14/2/2001, o **reajuste** salarial deve ser estabelecido mediante livre negociação.

A Justiça do Trabalho não pode, todavia, abdicar do poder normativo que lhe é atribuído na Constituição da República. Na hipótese de as partes não chegarem a consenso sobre o índice de **reajuste** salarial, é necessário que se fixe o percentual a ser utilizado para a recomposição das perdas salariais ocorridas no período considerado.

Nessa perspectiva, é necessária a concessão de **reajuste** salarial aos empregados integrantes da categoria profissional, a fim de que sejam minimizadas as conseqüências da perda do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário.

Denota-se, por outro lado, que o Tribunal Regional em nenhum momento atrelou o reajuste a qualquer índice de preço, mas apenas verificou as perdas salariais apuradas no período e deferiu o percentual aproximado e que se mostrou suficiente à justa reposição.

A vinculação do reajuste salarial a índice de preços é inviável, na medida em que o art. 13 da Lei 10.192/2001 estabelece: "Art. 13. No acordo ou convenção e nos dissídios, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços".

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário, no exercício do poder normativo, buscar a justa composição do conflito de interesses das partes e a adequação ao interesse da coletividade, nos termos do disposto no art. 12, § 1º, da Lei 10.192/2001.

Para tanto, impõe-se examinar dados objetivos de desempenho do setor econômico, sem deixar de considerar a necessidade de preservação do poder de compra dos salários.

No caso, o dissídio envolve a categoria econômica de processamento de dados do Estado do Rio Grande do Sul.

Quanto ao índice de reajuste aplicado, de 5,42%, este se revelou absolutamente razoável.

Registre-se que o sindicato da categoria econômica em nenhum momento fez prova da existência de algum tipo de comprometimento do desempenho econômico do setor que justifique a concessão de reajuste salarial em percentual inferior ao adotado.

Importante consignar, ainda, que o percentual de reajuste concedido (5,42%) visa a recomposição do poder de compra dos salários, mas é ainda bastante inferior ao reajuste aplicado ao salário mínimo que superou 15% (salário mínimo em maio/05: R\$ 300,00 e em maio/2006: R\$ 350,00).

Por todo o exposto, **Nego provimento** ao recurso.

3.2. CLÁUSULA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

O Tribunal Regional deferiu a reivindicação, conferindo à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias subseqüentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)".

O sindicato patronal afirma que o percentual previsto na norma constitucional para a prestação de serviço extraordinário já representa excessiva oneração ao empregador, não se justificando o deferimento de valor maior.

O entendimento prevalente na Corte é no sentido de que a previsão constitucional acerca das horas extras não é impeditiva de concessão de percentual superior. As horas extras devem ser esporádicas, prestadas em raras oportunidades e em razão de serviço excepcional. E essas horas justificam o adicional de 100% sobre o valor da hora normal, deferido diante do propósito de dissuadir a adoção indiscriminada da jornada suplementar.

Nego Provimento.

3.3. CLÁUSULA - HORAS EXTRAS EM SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS

A norma foi concedida nos seguintes termos:

"CLÁUSULA - HORAS EXTRAS EM SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS

O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensados, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal".

O suscitado sustenta não ter competência a Justiça do Trabalho para instituir a condição.

A cláusula deve ser adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 87 deste Tribunal.

Portanto, **DOU** provimento parcial ao Recurso para atribuir à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador."

3.4. - CLÁUSULA - FÉRIAS E ABONOS PROPORCIONAIS

A cláusula foi instituída com a seguinte redação:

"CLÁUSULA - FÉRIAS E ABONOS PROPORCIONAIS

O empregado que se demitir antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais, com o acréscimo do terço (1/3) constitucional."

Não obstante o cancelamento do Precedente normativo 28 - "FÉRIAS PROPORCIONAIS", a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Seção.

Logo, **NEGO** provimento ao Recurso quanto a esta cláusula.

3.5. CLÁUSULA - EMPREGADO SUBSTITUTO

O Tribunal Regional deferiu a cláusula a seguir:

"CLÁUSULA - EMPREGADO SUBSTITUTO

O empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considera vantagens pessoais."

A cláusula interfere no poder de comando e gerência do empregador, não podendo ser instituída por meio de sentença normativa.

DOU provimento ao Recurso para excluir a cláusula.

3.6. CLÁUSULA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. APOSENTADO

O Tribunal Regional instituiu a seguinte condição de trabalho:

"CLÁUSULA - ESTABILIDADE AO APOSENTADO

Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador."

O sindicato patronal suscitado refere-se à impossibilidade de concessão do benefício por meio de instrumento normativo, mas apenas por acordo entre as partes.

A cláusula deve ser adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 85 da SDC, que restringe a concessão da garantia às aposentadorias voluntárias e extingue a garantia, após adquirido o direito.

Dou, assim, provimento parcial ao Recurso, para ajustar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85 do TST, atribuindo à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

3.7. CLÁUSULA - ABONO PARA PARTICIPANTES DE CONGRESSOS, SEMINÁRIOS E OUTROS

O Tribunal Regional atribuiu à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA - ABONO PARA PARTICIPANTES DE CONGRESSOS, SEMINÁRIOS E OUTROS

Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão administrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho."

O sindicato patronal diz que a norma é própria para negociação, não podendo ser imposta por meio de sentença normativa.

Foi cancelado o Precedente normativo nº 19 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIOS pela SDC em sessão de 02/6/1998 - Res. 81/1998, DJ 20/8/1998.

Dessa feita, a questão remete à seara da negociação coletiva, não encontrando respaldo para ser instituída por meio de sentença normativa.

DOU provimento ao Recurso para excluir a cláusula.

3.8. CLÁUSULA - FALTAS ABONADAS

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"CLÁUSULA - FALTAS ABONADAS

O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dias para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade."

Aduz o Recorrente que a exclusão da cláusula se impõe, na medida em que cria regra jurídica instituidora de presunção que a lei não prevê.

A cláusula deve ser ajustada aos termos do Precedente Normativo nº 95 da SDC desta Corte.

DOU, pois, provimento em parte ao Recurso para atribuir à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO

Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."

3.9. CLÁUSULA - RELAÇÃO NOMINAL DOS ADMINISTRADORES

Foi instituída a condição de trabalho nos seguintes termos:

"CLÁUSULA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com o salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento."

Objetiva a exclusão da cláusula o Suscitado, pois impõe condição que aumenta a burocracia e acrescenta encargo às empresas, em prejuízo do cumprimento da norma.

Adapto a cláusula aos termos dos Precedentes Normativos 41 e 111 da SDC, razão pela qual dou provimento PARCIAL ao Recurso, para conferir à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria, bem como cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto."

3.10. CLÁUSULA - ARTS - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

O Tribunal Regional atribuiu à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA - ARTS - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Sempre que exigido do Administrador a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, por parte do Conselho Regional de Administração, esse custo será suportado pela empresa."



Aduz o Recorrente que, como profissional liberal, deve o administrador arcar com o ônus da sua atividade.

Embora seja justa a postulação, entendendo não ser própria para a via da sentença normativa, pois a condição deve ser conquistada via negociação direta.

DOU, portanto, provimento ao Recurso para excluir a Cláusula.

3.11. CLÁUSULA - DESCONTO ASSISTENCIAL

O Tribunal Regional instituiu a condição de trabalho nos seguintes termos:

"CLÁUSULA - DESCONTO ASSISTENCIAL

Determina-se que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, à título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 1/3 (um terço) de um dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa."

O Suscitado aduz que o desconto assistencial se encontra regulado pelo art. 545 da CLT e, ainda, que só poderia ocorrer em relação aos associados e sem a oposição do empregado.

Segundo a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente nº 119 da SDC, a fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingindo empregados que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização. Assim, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não-sindicalizados.

O valor da contribuição deferida está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, dentro do patamar considerado razoável de 50% de um dia de salário já reajustado, conforme precedentes desta Subseção.

DOU provimento parcial ao Recurso apenas para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, ou seja, excluindo da obrigação os empregados não sindicalizados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de extinção do processo argüida pelo Ministério Público do Trabalho; II - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Suscitado, negar-lhe provimento quanto à preliminar de extinção do feito por ilegitimidade ativa do suscitante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: A) adaptar a Cláusula "Horas Extras em Sábados, Domingos e Feriados" aos termos do Precedente Normativo 87 da Corte, atribuindo-lhe a seguinte redação: "CLÁUSULA - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador."; B) adaptar a Cláusula "Desconto Assistencial" aos termos do Precedente Normativo 119 do TST; C) excluir a Cláusula "Empregado Substituído"; D) ajustar a Cláusula "Estabilidade Provisória ao Aposentado" aos termos do Precedente Normativo 85 do TST, atribuindo à cláusula a seguinte redação: "CLÁUSULA - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."; E) excluir a Cláusula "Abono para Participantes de Congressos, Seminários e outros"; F) ajustar a Cláusula "Faltas Abonadas" aos termos do Precedente Normativo 95 da SDC desta Corte, para atribuir à cláusula a seguinte redação: "CLÁUSULA - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO. Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."; G) adaptar a Cláusula "Relação Nominal dos Administradores" aos termos dos Precedentes Normativos 41 e 111 da SDC, conferindo-lhe a seguinte redação: "CLÁUSULA - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS. Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria, bem como cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto."; H) excluir a Cláusula "ARTS - Anotação de Responsabilidade Técnica"; e III) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula "Férias e Abonos Proporcionais".

Brasília, 13 de setembro de 2007.

João Batista Brito Pereira - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO	: RODC-4.319/2004-000-07-00.8 - 7ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. HILDA LEOPOLDINA PINHEIRO BARRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA	: DRA. FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO CARIRI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AILSON RÉGO BALTAZAR
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN
ADVOGADO	: DR. ALENCAR NAUL ROSSI
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO NORTE E NORDESTE
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO LÚCIO PAIVA
RECORRIDO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. VERA SÍLVIA LEITÃO ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOBRAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOBRAL

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - GREVE EM SERVIÇO ESSENCIAL - BANCÁRIOS - ABUSIVIDADE - PAGAMENTO DE MULTA

1. A Constituição Federal, em seu art. 9º, assegura o direito de greve ao trabalhador, cabendo a ele decidir sobre a oportunidade de exercê-lo, bem como sobre os interesses que serão defendidos no exercício desse direito. Contudo, devem ser observadas as formalidades exigidas pela Lei 7.783/89, a fim de que a greve não seja considerada abusiva.

2. Ocorrendo o movimento paredista em atividades essenciais, os sindicatos (profissionais e econômicos) são obrigados a garantir, de comum acordo, a prestação dos serviços mínimos, suficientes ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, enquanto durar o movimento paredista (Lei 7.783/89, art. 11).

3. Na greve dos bancários cearenses, objeto do presente dissídio, havia liminar pela qual o Juiz Presidente do Regional determinava o funcionamento de 40% de cada agência bancária, a manutenção dos serviços dos postos de auto-atendimento e a publicação, no prazo de 48 horas e com ampla divulgação, da relação dos mesmos, bem como dos respectivos endereços e operações disponíveis.

4. A deflagração da greve se deu sem a comprovação da observância dos requisitos da Lei 7.783/89 no que pertine à autorização da assembléia geral da categoria e ao esgotamento da negociação coletiva, aspectos que autorizam o enquadramento do movimento paredista como formalmente abusivo.

5. Ademais, a inobservância da ordem judicial de manutenção dos serviços mínimos de atendimento à população torna exigível a multa cominada na liminar deferida.

6. Assim, sendo a responsabilidade pelo movimento grevista comum às partes, o dever de responder pelo não-cumprimento da liminar também deve ser solidário. O fato de ter sido celebrado convenção coletiva de trabalho no curso deste dissídio não elide o desrespeito à ordem expedida pela autoridade competente com fundamento na lei.

Recurso Ordinário provido parcialmente.

RELATÓRIO

O Juiz-Presidente do 7º Regional, em dissídio coletivo de greve ajuizado pelo Ministério Público, deferiu a liminar requerida na exordial, determinando à categoria dos Bancos o restabelecimento, de imediato, do funcionamento dos serviços concernentes à área operacional das agências bancárias paralisadas, com o retorno de 40% dos empregados de cada uma, bem como a reativação integral dos postos de auto-atendimento das mesmas unidades bancárias. Determinou, ainda, que a categoria patronal se obrigasse a publicar, com ampla divulgação, o rol de pontos de atendimento de serviço bancário terceirizado, no Estado do Ceará, com os respectivos endereços e tipo de operações disponíveis, no prazo de 48 horas. O não-cumprimento de tais determinações acarretaria o pagamento de multa diária de R\$ 50.000,00 (fls. 41-45).

Posteriormente, o **Juiz Presidente do 7º Regional**, considerando desrespeitada e não-cumprida a ordem emergencial de caráter liminar, determinou à rede bancária do Ceará que comunicasse ao BACEN a necessidade de se adotar os procedimentos necessários à contratação temporária de pessoal - no caso de bancos oficiais, nos termos do art. 37, IX, da CF - no prazo de 72 horas, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100.000,00 (fls. 97-100).

O **TRT da 7ª Região**, apreciando o dissídio coletivo, decidiu por:

a) rejeitar a preliminar argüida pelos Suscitados, em contestação, reconhecendo a competência do Regional para declarar a abusividade ou não do movimento paredista, visto que as partes envolvidas no movimento, bem assim, no pólo passivo da ação, circunscrevem-se ao Estado do Ceará;

b) excluir, de ofício, do pólo passivo da ação, os Sindicatos representantes da categoria econômica, a saber, o Sindicato dos Bancos do Estado do Ceará e o Sindicato dos Estabelecimentos Bancários de Sobral, julgando extinto o processo, com relação a eles;

c) **considerar prejudicados** os mandados de segurança apensados ao processo principal (4.489/04, 4.488/04 e 4.680/04), nos quais é alegada a incompetência do TRT e postulada a cassação da liminar deferida nos autos do dissídio coletivo;

d) considerar não-abusivo o movimento paredista, julgando improcedente a ação (fls. 723-728).

Inconformado, o **Ministério Público do Trabalho**, por meio da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, interpõe o presente recurso ordinário, pretendendo a reforma do julgado, a fim de que seja julgada procedente a ação, declarando-se:

a) a legitimidade passiva "ad causam" dos dois Sindicatos patronais excluídos da presente ação, para que figurem no pólo passivo e respondam, como responsáveis solidários aos Sindicatos obreiros, pela abusividade do movimento;

b) a abusividade da greve, com a execução das multas previstas nos despachos judiciais supracitados (fls. 733-754).

Admitido o recurso ordinário (fl. 756), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 761-767), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, I, do RITST.

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso (cfr. fls. 731-733), regular a representação, porque subscrito por Procuradora do Trabalho e, sendo o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e de acordo com o art. 790-A, II, da CLT, dele **CONHEÇO**.

II) MÉRITO

1) ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SINDICATOS PATRONAIS

Decisão Regional: O **TRT**, de ofício, excluiu do pólo passivo da presente ação os Sindicatos representantes da categoria econômica, a saber, o Sindicato dos Bancos do Estado do Ceará e o Sindicato dos Estabelecimentos Bancários de Sobral, por falta de legitimidade passiva "ad causam", entendendo que a greve em questão nasceu da vontade dos empregados e não dos empregadores, ainda que a estes se possa atribuir a causa remota do movimento. Assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, extinguiu o processo, com relação a eles, sem resolução do mérito, por carência de ação (fl. 726).

Razões recursais: O acórdão deve ser **reformado**, não podendo prevalecer a medida adotada pelo Regional, porque:

a) em face da análise do princípio da asserção, haja vista que a análise das condições da ação não se confunde com a do mérito, para que alguém conste do pólo passivo da ação, basta que o seu autor o indique como responsável pelo ato a si coimado;

b) o art. 46, II, do CPC dispõe que duas ou mais pessoas podem litigar em conjunto, inclusive passivamente, quando os direitos e as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;

c) o art. 11 da Lei 7.783/89 estatui que, "nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade";

d) afastada a ilegitimidade passiva, devem os sindicatos obreiros e patronais, "ex vi legis", responder solidariamente pelos efeitos do acórdão a ser proferido pela SDC no presente dissídio, quanto ao caráter abusivo do movimento paredista (fls. 741-745).

Solução: Embora as partes tenham firmado **convenção coletiva de trabalho** no curso do processo (18/10/04), antes mesmo da decisão "a quo" (08/04/05), o Ministério Público requer a reforma do julgado para que sejam reincluídos na relação processual os sindicatos representativos da categoria econômica, ao argumento de que a greve foi deflagrada em atividade essencial e mantida com manifesto desacato à ordem judicial quanto à manutenção de 40% do funcionamento nas agências bancárias, já que o movimento e a ausência de trabalhadores teriam provocado transtornos para a coletividade. Sustenta, ainda, que os referidos sindicatos são responsáveis solidários pelas conseqüências do movimento, devendo, se for o caso, arcar com as multas impostas.

A **greve** é instrumento de pressão dos trabalhadores para se obter a solução direta do conflito coletivo, já que, paralisando a prestação dos serviços, os empregados objetivam forçar o empregador a aceitar suas reivindicações. Embora a greve seja um direito constitucional dos trabalhadores (art. 9º, "caput"), ressalta-se a obrigatoriedade de serem mantidos os serviços ou atividades essenciais, de modo a atender às necessidades inadiáveis à comunidade (art. 9º, § 1º, CF).

A **Lei 7.783/89**, que regulamenta o exercício do direito de greve, valoriza a negociação e estabelece prazos para a prévia comunicação ao empregador e à população, tratando especialmente dos casos de paralisação em atividades/serviços essenciais, entre os quais está arrolada a compensação bancária (art. 10, XI). Se o direito de greve é exercido nesses ramos de atividades, os sindicatos (profissionais e econômicos) são obrigados, de comum acordo, a garantir a prestação dos serviços mínimos, suficientes ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, enquanto durar o movimento paredista (art. 11). Daí, a importância da autocomposição prévia, no sentido de se levar a bom termo as negociações coletivas, a fim de que seja evitada a imposição de sacrifícios à coletividade.

Ainda que não tenham os **empregadores** culpa imediata pelo movimento grevista, hão de ter responsabilidade solidária aos empregados, principalmente em relação às providências que possam vir a ser necessárias, a exemplo da manutenção de equipes de empregados para prestação de serviços indispensáveis ou mesmo a contratação temporária de pessoal (art. 9º). O não atendimento com relação a esse tópico pode significar a paralisação das atividades por iniciativa do empregador - "lockout", o que é expressamente vedado nos termos do art. 722 da CLT e do art. 17 da Lei 7.783/89.

Ante a **inobservância** e o descumprimento de tais medidas, o Poder Público é obrigado a interferir no movimento, para assegurar que a lei seja cumprida, conforme autorizam os §§ 4º, 5º e 6º do art. 461 do CPC.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, reformando a decisão regional, considerar a legitimidade passiva "ad causam" do Sindicato dos Bancos do Estado do Ceará e do Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Sobral.

2) ILEGALIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA - ABUSIVIDADE DA GREVE

Decisão Regional: O TRT julgou improcedente o pedido de abusividade de greve, por entender que não houve qualquer inobservância, pelos Suscitados, das normas constantes da Lei de Greve, pois, a atividade essencial de compensação foi mantida, os meios adotados não violaram nem constrangeram direitos fundamentais de outrem e, ainda que não tenham sido oferecidos os serviços bancários de forma integral aos consumidores, tais serviços foram oferecidos e cumpriram seus objetivos. E, ainda, em face da previsão constitucional (art. 9º da CF), somente se haverá de decretar a abusividade da greve nos casos estritamente mencionados em lei, não se podendo elastecer a interpretação para criar novos casos de abuso quando a lei os restringiu (fls. 726-727).

Razões Recursais: Alega o **Ministério Público** que o Regional equivocou-se acerca da legalidade do movimento paredista pelos seguintes motivos:

a) o movimento foi instaurado sem a prévia abertura de negociações, o que implica sua abusividade formal;

b) os empregadores não foram comunicados da cessação coletiva de trabalho com a devida antecedência, ou seja, no mínimo de 48 horas da paralisação e de 72 horas em se tratando de serviços essenciais, nos termos do art. 13 da Lei 7.783/89;

c) embora apenas o serviço de compensação seja considerado por lei como serviço essencial - e este não estava sendo mantido em sua inteireza - houve cerceamento do cidadão trabalhador aos serviços básicos operacionais, como o atendimento bancário, promovendo um gravame à população, que transcendeu os limites próprios à relação laboral.

Requer, pois, o **Recorrente** que seja declarada a abusividade do movimento paredista, executando-se as multas previstas nos despachos judiciais de fls. 41-45 e 97-100, adotando-se como parâmetro para seu cálculo o período compreendido entre a notificação da sua imposição e a data anterior à celebração da convenção coletiva (fls. 745-752).

Solução: O art. 9º, "caput", da CF assegura aos empregados o direito do exercício de greve e lhes dá competência para decidirem sobre a oportunidade e os interesses do movimento, mas a Lei 7.783/89 regulamenta o exercício desse direito, impondo limitações e aplicando sanções pelo não cumprimento dos requisitos necessários. E, nos termos da Orientação Jurisprudencial 11 da SDC do TST, é abusiva a greve levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui o objeto.

Dispõe, ainda, o art. 2º da Lei 7.783/89 que o exercício do direito de greve é considerado legítimo se a suspensão for coletiva, temporária e pacífica, depreendendo-se da leitura desse preceito legal que o alcance do movimento se encontra no âmbito de deliberação dos trabalhadores, e o art. 4º estabelece que cabe à entidade convocar, na forma de seu estatuto, assembleia-geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

Dá a importância da **correta convocação** e da eficiente realização das assembleias gerais, que representam a real vontade da categoria.

Deflagrada, pois, uma greve, cabe examinar se restou demonstrada a sua **abusividade**: pelo não-esgotamento das tentativas de negociação coletiva, pela não-realização de assembleia geral deliberativa autorizadora do Sindicato a deflagrar a greve em nome da categoria, precedida do respectivo edital de convocação; pela não-comunicação prévia ao empregador, nos termos do art. 13 da Lei de Greve; pela existência de norma de acordo, convenção ou sentença normativa em vigor; e pela ocorrência de excessos no movimento grevista.

As **Partes Suscitadas**, em suas contestações, sustentam a legalidade da greve, a exemplo do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Cariri, que aduz em sua defesa que "o processo de deflagração do movimento transcorre na mais absoluta legalidade, desde a decisão da Assembleia Geral da categoria, passando pelo esgotamento do processo negocial, a ampla divulgação para o conhecimento dos patrões e do público e até o pedido de intermediação do Ministério Público do Trabalho" (fl. 309-310).

Contudo, "in casu", não há como se comprovar que a greve tenha sido deflagrada após o **prévio cumprimento** dos requisitos formais estabelecidos na lei, porquanto não há nos autos qualquer prova documental, a não ser a cópia da ata (fls. 314-315) do Sindicato supracitado (porém sem autenticação e sem o edital de convocação), e das respectivas listas de presença com 44 assinaturas (fls. 316-320), nas quais é impossível aferir-se se houve pelo menos 1 (um) associado presente à assembleia.

Não há provas de que houve **esgotamento das tentativas** de negociação, nem de que os empregadores foram comunicados com a devida antecedência sobre a paralisação das atividades (art. 13 da Lei 7.783/89), não trazendo, tampouco, os autos, qualquer cópia de ofícios encaminhados aos empregadores sobre a possível deflagração do movimento grevista. Além do mais, verifica-se a ausência das atas das assembleias nas quais se legítima os Sindicatos profissionais, suscitando-se dúvidas a respeito de a deflagração da greve ter sido realmente vontade da maioria dos trabalhadores ou apenas da liderança do sindicato.

Entende-se que, pugnando o Ministério Público do Trabalho pela declaração de abusividade do movimento, caberia às Partes Suscitadas provarem terem sido cumpridas as **formalidades legais** exigidas, para que não se reconhecesse a feição de abusividade ao movimento paredista.

Com relação às circunstâncias ocorridas **durante** o movimento paredista e que servirão também para caracterizá-lo como abusivo, pelo exame dos autos, verifica-se que:

a) com relação aos excessos, não se registram, nos autos, ocorrências de violência, ainda que moderadas ou que tenham resultado em danos ao patrimônio das empresas e, tampouco, excessos que tenham acarretado reações pela população e que não possam ser considerados como desvios inevitáveis ao legítimo exercício do direito de greve;

b) com relação aos serviços bancários, sabe-se que a legalidade da paralisação das atividades em serviços essenciais, requer, como preceito de rigor, o cumprimento exato dos limites operacionais mínimos fixados pelas autoridades competentes para atender às necessidades da população. Na hipótese, não há elementos suficientes nos autos que ensejem a reforma da decisão Regional e que apontem o descumprimento do mínimo fixado para o atendimento às necessidades dos cidadãos, principalmente após o deferimento da liminar.

Percebe-se ter sido possível aos usuários do sistema financeiro realizarem suas operações bancárias, tanto nos postos de auto-atendimento como nas agências, que, embora funcionando parcialmente, mostraram que seus empregados tentaram amenizar os transtornos causados ao cidadão, inclusive garantindo o **atendimento aos aposentados**, conforme demonstram os documentos de fls. 500-504.

Além disso, destaca-se que, após o deferimento da liminar, **houve o cumprimento da determinação do retorno ao trabalho de 40% dos empregados**, conforme respostas a ofício encaminhado pelo Sindicato dos Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará (fls. 243-245), nas quais os bancos privados remeteram informações sobre o funcionamento normal de suas agências, bem como sobre a liberação dos postos de auto-atendimento (fls. 246-261).

Ademais, **serviços bancários essenciais são apenas os de compensação**, não afetados substancialmente.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para, reformando a decisão regional, declarar a abusividade apenas formal do movimento paredista.

3) APLICAÇÃO DA MULTA COMINADA

Decisão Regional: Embora reconhecendo que a liminar concedida pelo Juiz Presidente do Regional teve importância fundamental para que as partes se compusessem, pondo fim ao movimento grevista, entendeu o TRT que, com a celebração da convenção coletiva de trabalho, houve a regularização das atividades laborais no setor bancário, não fazendo qualquer pronunciamento sobre a aplicação das multas (fls. 728-729).

Razões Recursais : A cominação das **multas** impostas nos despachos de fls. 41-45 e 97-100 há de ser observada, em razão do público e notório descumprimento das determinações neles contidas. Ante o atentado à dignidade da Justiça e pela abusividade do movimento paredista, as multas devem ser executadas, tomando-se como parâmetro para o seu cálculo o período compreendido entre a notificação da sua imposição e a data anterior à celebração da convenção coletiva (fl. 753).

Solução: O **Juiz Presidente do 7º Regional** deferiu a liminar requerida pelo Ministério Público, determinando à categoria patronal o restabelecimento, de imediato, do funcionamento dos serviços concernentes à área operacional das agências paralisadas, com o retorno de 40% dos empregados de cada uma, a reativação integral dos postos de auto-atendimento e a publicação do rol de pontos de atendimento de serviço bancário terceirizado, no Estado do Ceará no prazo de 48 horas. O não-cumprimento de tais determinações acarretaria o pagamento de multa diária de R\$ 50.000,00 (fls. 41-45).

Posteriormente, considerando **desrespeitada** e não-cumprida a ordem emergencial de caráter liminar, determinou à rede bancária do Ceará que adotasse os procedimentos necessários à contratação temporária de pessoal no prazo de 72 horas, por meio de ofício ao BACEN, sob pena de pagamento de multa diária de R\$100.000,00 (fls. 97-100).

Com relação às determinações contidas no despacho datado de **23/09/04** (fls. 41-45), verifica-se nos autos que houve pedidos de dilação do prazo de 48 horas para 72 horas (fls. 63-65, 77-78), que foram indeferidos, e que apenas o HSBC apresentou, dentro das 48 horas, a relação solicitada. Outras informações foram prestadas, nos dias 27 e 28 de setembro, conforme documentos de fls. 123-147, 164-167, 175-177 e 216. Após o despacho exarado em 28/09/04, houve informações sobre o funcionamento normal das unidades bancárias do Ceará, conforme documentos de fls. 243-261.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para determinar que seja aplicada a multa cominada no despacho de fls. 41-45, no valor diário de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo período compreendido entre o início do prazo concedido às partes para o cumprimento das determinações até a data do 2º despacho, ou seja, do dia 26 a 28/10 (três dias), dividida pelos suscitados e a ser repassada ao FAT - Fundo de Amparo do Trabalhador.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) dar provimento ao recurso para declarar a legitimidade passiva "ad causam" do Sindicato dos Bancos do Estado do Ceará e do Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Sobral; b) dar provimento parcial ao recurso para declarar a abusividade, apenas formal, do movimento paredista; c) dar provimento parcial ao recurso para determinar que seja aplicada a multa cominada no despacho de fls. 41-45, no valor diário de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo período compreendido entre o início do prazo concedido às partes para o cumprimento das determinações até a data do 2º despacho, ou seja, dos dias 26 a 28/10 (três dias), dividida pelos Suscitados e a ser repassada ao FAT - Fundo de Amparo do Trabalhador.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ives Gandra Martins Filho - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO	:	ED-RODC-16.014/2002-909-09-00.7 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGANTE	:	INDALÉCIO GOMES NETO, RICARDO SAMPAIO & ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. TÓBIAS DE MACEDO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGANTE	:	CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	DR. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	:	BARRANCO, DEPINE, SILVEIRA, CELLI, CARDOSO & BRASIL, ADVOGADOS TRABALHISTAS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO BARRANCO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DO PARANÁ - SESCAP
ADVOGADA	:	DRA. ERINÍIA OLIVEIRA DA SILVA ARAÚJO
EMBARGADO(A)	:	PEREIRA GIONÉIS ADVOCACIA
ADVOGADA	:	DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉIS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK
EMBARGADO(A)	:	HAPNER & KROETZ ADVOGADOS S/C
ADVOGADO	:	DR. MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO
EMBARGADO(A)	:	BRAZILIO BACELLAR NETO E ADVOGADOS S/C
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR HERIT GRANDE
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR. MAURO JOSÉ AUACHE
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DE ARAUCARIA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, OLARIA, CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO E DE MÁRMORES E GRANITOS DE CURITIBA E REGIÃO - SINTRACON
ADVOGADO	:	DR. MAURO JOSÉ AUACHE
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
EMBARGADO(A)	:	GAMA DE OLIVEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CURITIBA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA PISA QUEIRÓZ
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DO PARANÁ - FETRANS- PAR
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO
EMBARGADO(A)	:	GRUPO JURÍDICO L.F. QUEIROZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
EMBARGADO(A)	:	HASSON & ADVOGADOS S/C
EMBARGADO(A)	:	CAL GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
EMBARGADO(A)	:	G. B. FARAH & ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMBARGADO(A)	:	VÍTOR MARINS ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMBARGADO(A)	:	WALTER BORGES CARNEIRO & ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMBARGADO(A)	:	ARZUA & KOHLER ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMBARGADO(A)	:	HAPNER ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA S/C
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CURITIBA
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARANÁ



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÕES

Embargos de declaração **acolhidos** para sanar a omissão verificada.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho apreciou as preliminares argüidas no feito, conheceu e deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná. A Corte decretou prejudicado os demais recursos interpostos, consoante o acórdão às fls. 988-1.005, da lavra do **Ex.mo Ministro José Luciano de Castilho Pereira**.

Inconformados, a Brasil Telecom S.A. (fls. 1.008 e 1.009), Indalécio Gomes Neto, Ricardo Sampaio & Advogados (fls. 1.012 e 1.013), HSBC Bank Brasil S.A. (fls. 1.015-1.024) e Cleverson Marinho Teixeira - Advogados Associados (fls. 1.029-1.031) interpu- seram embargos declaratórios.

É o relatório.

A) EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA BRASIL TELECOM S.A.

I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração.

Conheço.

II - MÉRITO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho, no que interessa, negou provimento ao recurso ordinário no tocante ao tema "Categoria Diferenciada", reconhecendo legitimidade ao suscitante para instaurar a instância. Entendeu esta Corte que os advogados, como profissionais liberais, são equiparados às categorias diferenciadas, para efeito de representação em litígios trabalhistas coletivos e individuais, com base na Lei nº 7.316/85.

A Brasil Telecom S.A. opôs embargos de declaração, com fulcro no artigo 897-A da CLT.

A embargante aduz que a decisão encontra-se em dissonância com o entendimento adotado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais porque não considerou o advogado profissional integrante de categoria diferenciada. Nessa esteira, requer o provi- mento dos declaratórios com imposição de efeito modificativo.

Sem razão.

A embargante insurge-se contra o provimento jurisdicional, sem, contudo, apontar e demonstrar a ocorrência no julgado das hipóteses legais ensejadoras de embargos de declaração.

Registro que a questão relativa à categoria diferenciada foi devidamente apreciada pela decisão embargada, estando ali expostos de forma clara os fundamentos e as razões de decidir que levaram ao convencimento dos integrantes da Corte.

Importante lembrar que os embargos de declaração se pres- tam para aperfeiçoar a decisão, sanando possíveis pontos obscuros, contraditórios ou omissos e não para combatê-la.

Na hipótese de a parte não se conformar com a solução adotada pela Corte deve impugná-la por meio de recurso próprio, que não são os declaratórios.

Assim sendo, opostos os embargos declaratórios fora das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, parágrafo único, da CLT, **rejeito-os**.

B) EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE INDALÉCIO GOMES NETO, RICARDO SAMPAIO & ADVOGADOS ASSOCIADOS

I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração.

Conheço.

II - MÉRITO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho, no que interessa, acolheu a preliminar de ausência de advogados contratados como empregados, argüida por alguns dos suscitados, excluindo do feito os escritórios Barranco, Depinê, Silveira, Celli, Cardoso & Brasil, Advogados Trabalhistas Associados e Pereira Gionédís Advocacia.

O escritório Indalécio Gomes Neto, Ricardo Sampaio & Advogados Associados opôs embargos de declaração.

O embargante alega que nas razões do seu recurso ordinário consta o pedido expresso da sua exclusão da lide, pela mesma razão acolhida pela Corte para os outros suscitados, ou seja, por não possuir advogados contratados à época.

De fato, no recurso ordinário interposto pelo ora embargante, às fls. 782 e 783, consta o pedido para sua exclusão do feito, por falta de legitimidade passiva, afirmando não possuir advogados contratados.

Por outro lado, verifica-se que a decisão embargada julgou prejudicado o recurso ordinário do ora embargante, deixando, assim, de apreciar a questão preliminar suscitada, qual seja: a ausência de advogado contratado no escritório.

Logo, o acórdão encontra-se omissis nesse ponto.

Passo, então, a sanar a omissão verificada.

De fato, em respeito ao princípio da isonomia, considerando-se que esta Corte decidiu neste feito excluir alguns dos suscitados por não possuírem advogados contratados, impõe-se adotar o mesmo entendimento com relação ao embargante.

Sendo assim, **acolho** estes embargos de declaração para, sanando a omissão verificada no julgado, excluir o escritório Indalécio Gomes Neto, Ricardo Sampaio & Advogados Associados da lide.

C) EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração.

Conheço.

II - MÉRITO

O HSBC Bank Brasil S.A. opôs embargos de declaração apontando omissão do julgado relativamente às questões da ausência de autorização da categoria e da categoria diferenciada. Apontou, ainda, omissão da decisão embargada no que concerne às Cláusulas: 1ª - Vigência, 2ª - Base Territorial, 5ª - Piso Salarial, 7ª - Reajuste Salarial, 10 - Salário de Admissão, 12 - Estabilidade Provisória, 13 - Estabilidade de Aposentadoria, 16 - Advogado Transferido, 17 - Efetivação de Substituição, 18 - Ausência Justificada, 19 - Atestados Médicos/Odontológicos, 22 - Pagamento de Salário, 27 - Aviso Prévio de 60 Dias, 35 - Estabilidade, 47 - Creche e Pré-Escola e 51 - Multa.

Quanto à questão da ausência de autorização da categoria, percebe-se que não há a omissão apontada. O tema foi devidamente apreciado no acórdão ora embargado, conforme se depreende às fls. 991 e 992.

No tocante ao tema "Categoria Diferenciada", o embargante afirma que a decisão embargada não citou os precedentes jurisprudenciais que adotaram entendimento de que os advogados são integrantes de categoria diferenciada. Assegura também que a Lei nº 7.316/85 não define profissional liberal como categoria diferenciada.

Novamente sem razão.

Nota-se que toda a argumentação do embargante demonstra tão-somente o seu inconformismo com o julgado. Contudo, não há as omissões apontadas. Aliás, ao contrário, as próprias razões dos embargos de declaração demonstram que o julgado encontra-se fundamentado.

Por seu turno, se o embargante não se conformou com a decisão, os embargos de declaração não servem para impugná-la.

Quanto a Cláusula 1ª - Vigência, o embargante afirma que o julgado encontra-se omissis, pois não definiu a data do início da vigência do instrumento normativo.

Não prospera a alegação.

A decisão recorrida manteve a cláusula como deferida pelo Tribunal regional, acrescentando, apenas, a data do término de vigência, qual seja, 31 de outubro de 2003. O termo inicial da norma fora fixado pela Corte a quo, 1º/11/2002, o que restou mantido por esta Corte superior. Portanto, não há a omissão apontada.

Sem razão o embargante também no que concerne às demais cláusulas, quais sejam, 2ª - Base Territorial, 5ª - Piso Salarial, 7ª - Reajuste Salarial, 10 - Salário de Admissão, 12 - Estabilidade Provisória, 13 - Estabilidade de Aposentadoria, 16 - Advogado Transferido, 17 - Efetivação de Substituição, 18 - Ausência Justificada, 19 - Atestados Médicos/Odontológicos, 22 - Pagamento de Salário, 27 - Aviso Prévio de 60 Dias, 35 - Estabilidade, 47 - Creche e Pré-Escola e 51 - Multa.

O banco, ora embargante, apresenta uma série de argumentos pelos quais entende não ser possível o estabelecimento das citadas normas. Nota-se, portanto, que na verdade a casa bancária não se conformou com a decisão adotada pela Corte.

Não se verificam as omissões apontadas, porquanto encontram-se devidamente consignados na decisão embargada os fundamentos que conduziram a Corte ao entendimento encerrado no julgado. Aliás, boa parte das cláusulas foram estabelecidas segundo o teor dos Precedentes Normativos do Tribunal.

Dessa forma, **rejeito** os embargos de declaração.

D) EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração.

Conheço.

II - MÉRITO

O embargante alega que houve vício de intimação, relativamente à decisão proferida pelo Tribunal a quo. Entende, então, que o acórdão encontra-se eivado de nulidade absoluta.

No entanto, com já foi dito anteriormente, os embargos de declaração servem para aperfeiçoar a decisão proferida por esta Corte. De outro lado, esse remédio processual não se presta para corrigir incidente que por ventura tenha ocorrido no Tribunal de origem e que não tenha sido objeto do recurso ordinário julgado por esta Seção. Portanto, o embargante elegeu o meio impróprio para suscitar a questão, cuja apreciação refoge à competência deste Relator.

Assim sendo, opostos os embargos declaratórios fora das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, parágrafo único, da CLT, **rejeito-os**.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA BRASIL TELECOM S.A. - conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE INDALÉCIO GOMES NETO, RICARDO SAMPAIO & ADVOGADOS ASSOCIADOS - conhecer dos embargos declaratórios, acolhendo-os para, sanando a omissão verificada no julgado, excluir o escritório Indalécio Gomes Neto, Ricardo Sampaio & Advogados Associados da lide; III - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO - conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; IV - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Vantuil Abdala - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

-

PROCESSO	: RODC-20.060/2006-000-02-00.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE CONCESSÕES RODOVIÁRIAS - CCR E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO PRESTES D'AVILA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. LICENÇA-MATERNIDADE. MÃE ADOTIVA. O tema de que trata a Cláusula já tem previsão legal, que incorporou o princípio protetivo da criança, direcionado à mãe adotiva, por analogia com o benefício previsto na Carta Magna para a mãe biológica. A relevância do tema justificou a inserção do art. 392-A, na CLT, já vigente à época da celebração do Acordo. A norma pública prevê, com maior rigor técnico, benefício mais favorável que o previsto na Cláusula.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao proferir, às fls. 947-987, a decisão no Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO, homologou, em parte, os Acordos Coletivos de Trabalho, celebrados às fls. 739-932, consoante a petição de fl. 738.

Opostos Embargos Declaratórios pelo Suscitante, às fls. 990-991, rejeitados às fls. 996-997.

O Suscitante interpõe Recurso Ordinário, às fls. 1000-1001. Não aduzidas contra-razões, conforme certidão à fl. 1005v. O Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fls. 1008-1009, opina pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Conforme relatado, o Regional, ao apreciar o pedido de homologação dos acordos celebrados entre as partes, consoante a petição de fl. 738, entendeu que parte das cláusulas acordadas infringem normas imperativas de ordem pública ou oferecem menos que a previsão legal, pelo que suprimiu parte da Cláusula 30ª, no que tange aos turnos de 24 horas por 72 horas; o caput da Cláusula 60ª - Atuação Sindical, por entender que a norma implica redução de intervalos destinados a alimentação e repouso do trabalhador; e excluiu a Cláusula 72ª - Mãe Adotante, porquanto estabelecida na Cláusula licença remunerada de 30 dias, inferior à previsão legal.

Em seu Recurso Ordinário, fls. 1000-1001, o Suscitante alega, em síntese, a inviabilidade da homologação parcial dos acordos, por se tratar da expressão da vontade das partes, que atende aos interesses dos convenentes.

Sustenta, quanto aos aspectos específicos enfocados na decisão Regional, que o quadro de operações e os turnos de serviços visam ajustar questões decorrentes da quantidade de veículos em horários de pico, feriados prolongados e acidentes, para atender necessidades do usuário (fl.1000).

Argumenta que o benefício para a mãe adotante é considerado como licença remunerada, "que não se confunde com a licença maternidade prevista em lei" (fl. 1001).

Pondera que o vale alimentação atende necessidades atípicas da prestação de serviços, e que a cláusula de contribuição ao sindicato expressa exercício de prerrogativa legal e constitucional, devendo prevalecer (fl. 1001).

Estes dois últimos temas não foram considerados na decisão Regional.

1) Cláusula 30

A Cláusula alude a turnos de trabalho (fl. 964). O Regional excluiu o de 24x72, por entendê-lo excessivo (fl. 966).

O tema da jornada de trabalho é disciplinado por normas protetivas, que visam, em última análise, garantir a segurança e a higidez do trabalhador.

Em que pese a argumentação do Recorrente, incluiu-se, no Acordo, tema não cogitado nas reivindicações da inicial (fls. 05-59), e, portanto, em tese, não submetido às discussões que precederam ao ajuizamento do dissídio. A ausência do tema no contraditório atrai a decisão excludente. Mantenho a decisão, por esse fundamento.

Nego provimento.

2) Cláusula 60

o caput da Cláusula apresenta a seguinte redação, verbis:

"A empresa admitirá que o sindicato dos trabalhadores promova campanhas de sindicalização nos intervalos destinados à alimentação ou descanso, vedada a propaganda política partidária".

A matéria, cogitada na inicial (fls. 27-28), repete norma coletiva anterior celebrada entre as partes, e está em conformidade com o Precedente Normativo 91 do TST. Deve-se reformar a decisão para incluir no texto homologado do Acordo o caput da Cláusula.

Dou provimento quanto ao aspecto, para, reformada a decisão, incluir o caput da Cláusula 60 no texto homologado do Acordo.

3) Cláusula 72

O tema de que trata a Cláusula já tem previsão legal, que incorporou o princípio protetivo da criança, direcionado à mãe adotiva, por analogia com o benefício previsto na Carta Magna para a mãe biológica. A relevância do tema justificou a inserção do art. 392-A, na CLT, já vigente à época da celebração do Acordo. A norma pública prevê, com maior rigor técnico, benefício mais favorável que

o previsto na Cláusula. Cabe mencionar, a propósito da alegação recursal, que o texto da Cláusula não declara a manutenção do direito à licença-maternidade, pelo que se infere tratar-se de alternativa à previsão legal. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso, para, reformando-se a decisão, incluir o "caput" da Cláusula 60 no texto homologado do Acordo celebrado às fls. 739-932.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-20.074/2006-000-02-00.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL - SINFITO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BONFIM

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EXIGIBILIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA. A manifestação expressa da empresa em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo torna inequívoca a ausência do "comum acordo", condição da ação prevista no art. 114, §2º, da Constituição da República. Preliminar que se acolhe para extinguir o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao proferir a decisão, às fls. 262-278, no Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL - SINFITO, rejeitou as preliminares argüidas pelo Suscitado, inclusive quanto à ausência do requisito "comum acordo", e, no mérito, deferiu em parte o pedido.

Interpõe Recurso Ordinário o Suscitado, às fls. 282-307, em que reitera preliminares da defesa, inclusive a argüição de ausência de comum acordo, e impugna a decisão de mérito.

O Sindicato-autor oferece contra-razões, às fls. 313-314.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fls. 317-331, opina pelo acolhimento de preliminares de extinção do processo, sem julgamento do mérito argüidas pelo Recorrente, inclusive quanto à falta do requisito do "comum acordo", ou, superadas as preliminares, pelo parcial provimento do recurso.

E o relatório.

V O T O 1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso.

Conheço do recurso.

2 - MÉRITO.

2.1- PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO

Na inicial, o Suscitante informou que o rol de reivindicações foi devidamente encaminhado à apreciação do Suscitado, para negociações diretas. Alegou que, não obstante as tentativas de negociação, com diversas reuniões e mesa redonda no Ministério do Trabalho e Emprego, as negociações não lograram êxito porque o Suscitado declarou não dispor de condições para o atendimento das reivindicações, ficando acordada apenas a preservação da data-base, pelo que entendeu o Suscitante não haver outra alternativa para a solução das pendências que a instauração da ação coletiva (fl. 3).

O Sindicato Suscitado argüiu, na defesa, às fls. 81-126, entre outras preliminares, a extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência do requisito do "comum acordo", de que trata o §2º do artigo 114 da Constituição - uma vez que não havia aquiescido com o ajuizamento do dissídio (fls. 82-84).

Quando à argüição de ausência do requisito constitucional, o cerne da decisão do Regional pode ser sumariado no seguinte trecho, que transcrevo, verbis:

"...é entendimento desta casa, pela sessão de dissídio coletivo, de que o ajuizamento do dissídio de comum acordo é uma faculdade e não uma obrigação. Portanto, não há que se falar em descumprimento do artigo 114 da Constituição Federal." (fl. 265).

O Suscitado-Recorrente reiterou as argüições da defesa, inclusive quanto à preliminar de ausência de comum acordo (fls. 282-284).

A profunda reformulação operada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, no texto do art. 114 da Constituição da República, deixou incólume o parágrafo 1º, o qual declara a possibilidade de submeter-se à arbitragem as pendências verificadas nas negociações coletivas de trabalho.

No âmbito de interesse do Dissídio Coletivo, cabe realçar-se a alteração introduzida no parágrafo 2º do mencionado dispositivo constitucional, que passou a apresentar a seguinte redação, verbis:

"Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção do trabalho, bem como as convencionadas anteriormente".

O parágrafo em questão, em sua redação anterior, dispunha, verbis:

"Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho".

Quando ao entendimento doutrinário sobre o tema, o eminente Ministro José Luciano de Castilho Pereira, em lúcida abordagem sobre a atual redação do art. 114 da Constituição, defende a tese de que a expressão "de comum acordo" não deve significar, necessariamente, petição conjunta. Sustenta que o acordo, considerado no dispositivo, não precisa ser prévio, podendo revelar-se, sob a forma expressa ou tácita, ante o teor da resposta do Suscitado, ou da sua ausência, face ao pedido formulado na inicial. Entende o ilustre Magistrado que, não configurado o acordo prévio, ou na ausência de manifestação expressa da parte contrária, junto à inicial, a petição não deve ser indeferida de plano, podendo-se "mandar citar o suscitado e apenas na hipótese de recusa formal ao dissídio coletivo a inicial será indeferida" ("A Reforma do Poder Judiciário, o Dissídio Coletivo e o Direito de Greve", in Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 71, nº 1, págs. 31-40).

Argumenta o ilustre Magistrado que, em prevalecendo na jurisprudência o entendimento contrário - quanto à inviabilidade do ajuizamento do dissídio coletivo, no caso de ausência de manifestação da parte contrária a instruir a inicial - estar-se-ia fixando a eclosão da greve como caminho único para a obtenção de pronunciamento jurisdicional sobre qualquer matéria controvertida decorrente do impasse nas negociações coletivas; e acrescenta que essa tendência se revelaria apenas entre os trabalhadores representados por sindicatos fortes, aptos a promover o movimento grevista, porquanto em relação àqueles representados por sindicatos de menor poder de atuação não haveria nenhuma solução viável.

Em contraste com o entendimento acima sumariado, cabe realçar a corrente doutrinária esposada pelo ilustre Professor Amauri Mascaro Nascimento, consoante o texto que transcrevo parcialmente, a seguir, verbis:

"A inovação está no ajuizamento bilateral, de comum acordo, por pedido conjunto das partes para o Tribunal do Trabalho, submetendo as questões controvertidas para serem julgadas sob a forma não de laudo arbitral, mas de sentença normativa.

Tem havido uma reação de alguns sindicatos contra a bilateralidade do impulso processual, e em alguns casos, com algum tipo de ressonância nos Tribunais, que já admitiram que o mútuo consentimento existiu se na mesa redonda da DRT a empresa não impugnou as pretensões ou se não o fez durante o procedimento de negociação coletiva, o que vem levando as empresas a reagir, também, de forma veemente, em prejuízo da facilitação da negociação coletiva, o que desrecomenda a interpretação ampliativa que visa a superar o requisito constitucional do mútuo consentimento que é uma condição da ação, ainda que se alegar, contra o mesmo, o princípio da inafastabilidade da jurisdição que não fica afastada, apenas condicionada ao cumprimento de uma exigência, como tantas outras da legislação processual (A Reforma do Poder Judiciário e o Direito Coletivo do Trabalho, in Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 71, nº 1, págs. 190-197).

Quando ao entendimento jurisprudencial, em algumas decisões Regionais tem-se considerado que o dispositivo constitucional, no que tange à exigência de mútuo acordo, não pode significar impedimento absoluto à instauração do dissídio. Considera-se nesses Julgados que, tomar-se ao pé da letra o dispositivo constitucional é o mesmo que vedar a possibilidade do dissídio coletivo, se uma das partes a ele se opuser, o que, segundo esse entendimento, contraria frontalmente o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, que veda a instituição de barreira intransponível ao exercício do direito de ação. Em outra linha de entendimento, há Julgados em que se considera supérflua a ausência expressa da anuência de uma das partes, podendo ser tácito o "comum acordo", em decorrência do esgotamento das possibilidades de negociação, desde que a outra parte não se manifeste expressamente em sentido contrário ao ajuizamento.

Em outros Julgados, inclusive em Acórdãos proferidos recentemente por esta Corte, tem-se destacado que o impedimento absoluto ao ajuizamento do dissídio, na ausência do comum acordo, ensejaria a eclosão de grande número de movimentos grevistas, ante a ausência da válvula de escape proporcionada pela possibilidade de requerer-se a manifestação judicial, sobre os temas ainda pendentes.

Tem-se considerado a semelhança entre a nova postura ensejada pelo parágrafo 2º do art. 114 da Constituição e dispositivos tidos como restritivos do acesso direto à tutela jurisdicional. Caso típico é o da submissão da "demanda de natureza trabalhista" à Comissão de Conciliação Prévia, instituída pela Lei nº 9.958/2000. Todavia, ainda nesse âmbito, o impasse na tentativa conciliatória sempre poderá ensejar a declaração nesse sentido a ser juntada à petição inicial da eventual reclamação trabalhista (art. 625-D, §3º, da CLT).

Há considerações sobre a natureza declaratória da ação coletiva do trabalho, o que afastaria o seu enquadramento entre as ações de índole contenciosa. Todavia, o fundamento legal da ação declaratória não favorece esse entendimento, já que se objetiva basicamente a declaração da existência, ou não, de relação jurídica, com vistas à garantia de direito material ou processual, em face do interesse da parte requerida. O dissídio coletivo de natureza econômica não se afasta desse cometimento - a garantia de interesses das coletividades representadas.

Resta considerar o entendimento de que, no âmbito do dissídio coletivo, a jurisdição seria voluntária, como ocorre no Cível, notadamente em algumas ações do Direito de Família. Todavia, no contexto da greve, ficariam mal configuradas as hipóteses de instauração do dissídio, que pode decorrer de iniciativa de qualquer das partes, ou do Ministério Público, consoante o ordenamento jurídico.

De qualquer forma, a norma em foco, não obstante o status constitucional, submete-se ao controle da constitucionalidade, pelo que entendo objetivamente aplicável a literalidade da diretriz constitucional, até que venha a ocorrer a oportuna manifestação do Supremo Tribunal Federal.

Depreende-se desse entendimento que, na ausência da formalidade essencial, exigida na Constituição, para a propositura da ação coletiva - que se pode evidenciar pela ausência de petição conjunta ou pela não-apresentação do documento que expresse a anuência do Suscitado - apenas o Autor poderá ser intimado a comprová-la, no prazo designado, à luz dos artigos 283 e 284 do CPC.

O "comum acordo" não deverá ser necessariamente prévio, porque não há determinação expressa nesse sentido. Havendo acordo entre as partes, posterior ao ajuizamento do dissídio, tem-se por cumprido o requisito.

Não demonstrado o "comum acordo", evidencia-se a inviabilidade do exame do mérito da questão controvertida, por ausência de pressuposto da ação, devendo-se extinguir o processo, sem resolução do mérito, à luz do art. 267, inciso VI, do CPC.

Conforme relatado, o Sindicato Suscitado alegou, na defesa, a sua expressa oposição ao ajuizamento do Dissídio Coletivo.

Em confirmação ao entendimento acima configurado - quanto à exigibilidade da anuência expressa na petição inicial ou em documento a esta anexado - cabe considerar o fato, que se configura na hipótese, em que ocorre, adicionalmente, manifestação expressa do Suscitado, na defesa, em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo, o que torna inequívoca a ausência do "comum acordo".

Por esses fundamentos, entendo deva-se reformar a decisão do Regional, para acolher-se a preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito, por inobservância do requisito previsto no art. 114, §2º, da Constituição da República.

Dou provimento ao recurso para, reformada a decisão, extinguir-se o processo a teor do art. 267, inciso VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformada a decisão, extinguir o processo a teor do art. 267, inciso VI, do CPC.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-20.143/2005-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

ADVOGADO : DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL, AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO NO COMÉRCIO DE CAFÉ EM GERAL E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS PERAIS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ELZA PROENÇA NUNES

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - REAJUSTE SALARIAL - LEI 10.192/01 - VEDAÇÃO DE INDEXAÇÃO (ART. 13) - DEFERIMENTO DE PERCENTUAL LIGEIRAMENTE INFERIOR À INFLAÇÃO DO PERÍODO. 1. Diante da política salarial albergada pela Lei 10.192/01, que convalidou todas as medidas provisórias complementares ao Plano Real, o TST passou a não deferir, em dissídio coletivo, o índice inflacionário do período, por entender que o reajuste não poderia estar atrelado a índice de preços, em face da vedação do art. 13, admitindo reajustar os salários em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários medidos pelo IBGE.

2. Assim, conforme orientação jurisprudencial da SDC desta Corte, da qual são reflexo os julgados TST-RODC-20.216/2003-000-02-00 (Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 30/03/07) e TST-RODC-1.426/2003-000-000-04-00 (Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 09/03/07), concedo 5,9% a título de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio.

Recurso ordinário parcialmente provido.

R E L A T Ó R I O

Contra a decisão do 2º TRT que julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo dos movimentadores de mercadorias (fls. 468-508), os Suscitados interpõem o presente recurso ordinário, renovando as preliminares de ilegitimidade passiva, de obrigatoriedade de realização de múltiplas assembléias e de quorum irregular, e, no mérito, insurgindo-se, fundamentadamente, em relação a dezessete cláusulas (fls. 510-521).

Admitido o recurso (fls. 524-525), foi devidamente contrarrazoado (fls. 527-532), tendo o Ministério Público, em parecer da lavra do Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, opinado no sentido do seu provimento parcial (fls. 535-540).



É o relatório.

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 509 e 510), regular a representação (fls. 322-333) e recolhidas as custas processuais (fl. 522), dele CONHEÇO.

II) PRELIMINARES

1) ILEGITIMIDADE PASSIVA

Decisão Regional: O Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva sob o fundamento de que os suscitantes representam categoria diferenciada, a qual se sobrepõe à categoria econômica preponderante, integrando os movimentadores de mercadorias categoria própria e organizada sob o pálio da profissão, com regras específicas dessa categoria em geral (fl. 470).

Razões Recursais: Os empregados das empresas que integram a sua representação são os do **comércio**, e que inexistem no âmbito das empresas a função ou atividade de "movimentadores de mercadorias" (fl. 513).

Solução: Os trabalhadores na **movimentação de mercadorias** em geral integram categoria diferenciada, a teor do art. 511, § 3º, e 570 da CLT e Portaria MTb nº 3.204/88, e, nas empresas em que existirem trabalhadores dessa categoria, essas deverão cumprir as estipulações firmadas em instrumentos coletivos dos quais participaram ou foram representadas pelo órgão de classe de sua categoria. Ademais, a SDC já teve oportunidade de se manifestar em relação à matéria, envolvendo a mesma categoria, em acórdão assim ementado:

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E ORIGINÁRIA - CATEGORIA DIFERENCIADA - LEGITIMIDADE ATIVA. 1. O sindicato de categoria profissional diferenciada ostenta legitimidade ativa para instaurar dissídio coletivo de natureza econômica em face de entidades patronais de qualquer segmento econômico em que seja viável o labor de membro dessa categoria profissional. É a conclusão que se impõe uma vez malograda a negociação coletiva e levando-se em conta também que sem a representação em Juízo de tais entidades não é eficaz a instituição de cláusulas que obriguem as empresas por elas representadas (Súmula nº 374 do TST) TST-RODC 780/2003-000-15-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 03/02/2006"

Assim sendo, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário, no particular.

2) SINDICATO - BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO - OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS

Decisão Regional: O Regional **rejeitou** a preliminar de obrigatoriedade de múltiplas assembleias, nos seguintes termos:

"... não há falar na obrigatoriedade de publicação de múltiplos editais, assim como a realização de múltiplas assembleias, quando a base territorial do sindicato profissional abranger diversos municípios. Em primeiro lugar, por inexistir qualquer previsão legal nesse sentido e, em segundo lugar, porque o acolhimento de tal exigência tornaria as assembleias extremamente complexas, inviabilizando a implementação da vontade da categoria, visando à elaboração de uma pauta de reivindicações única." (fl. 471)

Razões Recursais: A decisão regional é **contrária à OJ 14 da SDC** (fls. 513-514).

c) Solução: Os Suscitados fundamentam sua alegação em entendimento já ultrapassado nesta Corte. A **OJ 14 da SDC** foi cancelada (DJ 02/12/03), em decorrência do julgamento do AG-RODC 30132/02-900-02-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, em que se aprovou a proposta de seu cancelamento, sob o fundamento de que a exigência da referida orientação não encontrava base legal, pois a lei impõe apenas a observância do quórum previsto no art. 859 da CLT.

Assim sendo, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário, no particular.

3) IRREGULARIDADE DE "QUORUM" DA ASSEMBLÉIA GERAL

Decisão Regional: O Regional rejeitou a preliminar, ao fundamento de que as cópias das atas juntadas aos autos comprovavam que os Suscitantes haviam cumprido o "quorum" de maioria simples dos presentes em segunda convocação (fl. 471).

Razões Recursais: Não consta dos autos informação clara a respeito do **número de associados** de cada Suscitante, sendo impossível aferir-se a observância do quorum previsto no art. 859 da CLT (fl. 514).

Solução: Nos termos do **art. 859 da CLT**, a legitimidade das entidades sindicais para instaurar instância se subordina à autorização, por meio de assembleia, da qual participem associados interessados na solução do conflito, em primeira convocação por maioria de 2/3 (dois terços) dos associados, ou em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos associados presentes. O não cumprimento desses requisitos importa extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa dos Suscitantes.

Nesses termos, cito os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADES NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ANÁLISE DE OFÍCIO. Falta de autenticação das cópias da publicação do edital de convocação para a assembleia geral extraordinária e da respectiva ata lavrada na assembleia, documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação coletiva. Inobservância do disposto no art. 830 da CLT. Pauta de reivindicação não registrada na ata da assembleia geral. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 08 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte. Convocação indistinta de todos os trabalhadores para assembleia deliberativa a respeito de ajuizamento de ação coletiva. Inviabilidade de identificação da qualidade de associados dos signatários da lista de presentes à assembleia geral em que se autorizou o ajuizamento da ação coletiva. Falta de observância do quórum fixado no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Extinção do processo sem resolução do mérito que se decreta, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil" (TST-RODC-68.762/2002-900-02-00.6, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 23/02/07).

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA - QUÓRUM PARA AJUIZAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Convocação indistinta de todos os trabalhadores para assembleia deliberativa a respeito de ajuizamento de ação coletiva. Inviabilidade de identificação da qualidade de associados dos signatários da lista de presentes à assembleia-geral em que se autorizou o ajuizamento da ação coletiva. Inobservância do quórum fixado no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, que se decreta. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TST-RODC-47.001/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 16/02/07).

"AÇÃO COLETIVA - DISSÍDIO COLETIVO - QUORUM. ASSEMBLÉIA GERAL - ARTIGO 859 DA CLT - ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM'. Convocação de trabalhadores associados ou não para assembleia deliberativa a respeito de ajuizamento de ação coletiva. Extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Recurso ordinário a que se dá provimento" (TST-RODC-20.076/2004-000-02-00.2, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 19/05/06).

"RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO COLETIVA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA - IRREGULARIDADES NA LISTA DE PRESEÇA E NA ATA DA ASSEMBLÉIA-GERAL EXTRAORDINÁRIA - INOBSERVÂNCIA DO ESTABELECIDO NO ART - 24, PARÁGRAFO 1º, DO ESTATUTO SOCIAL DO SINDICATO-SUSCITANTE - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO E DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ANÁLISE DE OFÍCIO. Ausência de autenticação de documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação coletiva. Irregularidades na cópia da lista de presenças e na ata da assembleia-geral extraordinária. Falta de observância do estabelecido no art. 24, § 1º, do Estatuto Social do Suscitante e na Orientação Jurisprudencial nº 28 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, no tocante à publicação do edital de convocação da categoria para a assembleia-geral extraordinária. Inobservância de pressupostos essenciais à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil" (TST-RODC-66.015/2002-900-02-00.3, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 12/05/06)

No caso, verifica-se dos documentos acostados com a inicial que, de fato, **não constaram das atas** das AGT (fls. 54/83/119-121/155) o número de associados presentes às assembleias de cada Suscitante, nem se consegue identificar os associados nas duas únicas listas de presenças juntadas (fls. 86-88 e 123-131), bem como, os editais de convocação para as assembleias foram dirigidos a toda a categoria (fls. 84/122/162).

Cabe ressaltar que os **Suscitantes**, ao se manifestarem em relação à preliminar em análise, após a defesa apresentada (fls. 337-357), afirmaram que o preceito do art. 859 da CLT deve ser mitigado, em face da autonomia e maior liberdade sindical, devendo o "quorum" ser mensurado de acordo com o estatuto, e, ainda, juntaram novos documentos, constando entre eles atas de AGT (fls. 368-370, 374-381, 386-390 e 394), listas de presença e editais de convocação, de movimentadores de mercadorias de outras regiões não abrangidas pelos Sindicatos Suscitantes. Quanto à alegação dos Suscitantes, de que o quórum deve ser o estatutário, verifica-se dos estatutos que a presença dos associados é necessária para a deliberação na Assembleia Geral (fls. 79, 106 e 140).

Contudo, o entendimento da maioria desta Seção Especializada foi no sentido da **aceitação** da aprovação por 2/3 dos trabalhadores presentes à Assembleia, em 2ª convocação, sem se ater, em regra, à condição de associado do trabalhador.

Assim, embora considerando a **ilegitimidade ativa** dos Sindicatos Suscitantes, diante do desrespeito ao teor do art. 859 da CLT, por meio da convocação indistinta de todos os trabalhadores pertencentes à categoria profissional, curvo-me ao entendimento majoritário desta Seção e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário, no particular.

III) MÉRITO

1) CLÁUSULA 1ª - VIGÊNCIA E REAJUSTE

Decisão Regional: O Regional deferiu parcialmente a cláusula nos seguintes termos:

"A presente norma coletiva terá vigência a partir de 01/03/2005 a 28/02/2006, ficando arbitrado um reajuste salarial correspondente a 5,91% (cinco vírgula noventa e um por cento), incidentes sobre os salários vigentes em 01/03/2005, permitida a compensação de antecipações concedidas, exceto aquelas decorrentes de transferência, promoções, equiparação salarial, término de aprendizagem ou de aumento real" (fl. 472).

Razões Recursais: Com a edição da Lei 10.192/01, não mais incumbe ao Judiciário a concessão de **reajustes** ou aumento real, os quais ficaram condicionados à livre negociação entre as partes. De outro lado, a concessão de reajuste deve ser pautada pela demonstração inequívoca da real situação econômica das empresas representadas. Ademais, na atual contingência econômica, de crise manifesta e conseqüente aumento de desemprego, descabido é qualquer reajuste (fls. 517-518).

Solução: Diante da política salarial albergada pela **Lei 10.192/01**, que convalidou todas as medidas provisórias complementares ao Plano Real, o TST passou a não deferir, em dissídio coletivo, o índice inflacionário do período, por entender que o reajuste não poderia estar atrelado a índice de preços, em face da vedação do art. 13, admitindo reajustar os salários em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários medidos pelo IBGE.

Na verdade, a nosso ver, a vedação que a lei trouxe foi a "reajuste ou correção salarial **automática** vinculada a índice de preços" (art. 13, "in fine", com grifo nosso), ou seja, não se admite a estipulação de reajuste automático vinculado a índice de preços, o que não impede que o reajuste anual, na data-base da categoria, observe a variação da inflação para o período. Do contrário, a prevalecer a orientação ora adotada pelo TST, com seguidas reduções dos reajustes concedidos pelos TRTs, para índices inferiores aos da inflação, teremos, por um lado, a seguida perda do poder aquisitivo dos salários, e, por outro, o desestímulo à negociação coletiva, pois a sinalização jurisprudencial é a de só conceder reajustes inferiores à inflação.

A **variação do INPC** para o período de 01/03/04 a 28/02/05 foi de 5,91%.

No entanto, em respeito à orientação jurisprudencial da **SDC desta Corte**, da qual são reflexos os julgados TST-RODC-20.216/2003-000-02-00.1 (Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 30/03/07) e TST-RODC-1.426/2003-000-04-00.0 (Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 09/03/07), ressalvo entendimento pessoal e, por disciplina judiciária, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário, no tópico, para reduzir a 5,9% o índice de reajuste salarial da categoria para o período 01/03/2005 a 28/02/2006.

2) CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL E REAJUSTE

Decisão regional: O Regional deferiu parcialmente a cláusula, ficando assim redigida:

"Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial" (fl. 474)

Razões Recursais: Com a edição da Lei 10.192/01, não mais incumbe ao Judiciário a concessão de reajustes ou aumento real, os quais ficaram condicionados à livre negociação entre as partes. De outro lado, a concessão de reajuste de ser pautada pela demonstração inequívoca da real situação econômica das empresas representadas. Ademais, na atual contingência econômica, de crise manifesta e conseqüente aumento de desemprego, **descabido é qualquer reajuste** (fls. 517-518).

Solução: O entendimento desta Corte segue no sentido de não ser possível a fixação de piso salarial por meio de sentença normativa. Apenas se admite o **reajuste** de piso salarial preexistente proveniente de acordo coletivo ou convenção coletiva imediatamente anterior.

Nesse sentido temos o seguinte precedente da SDC deste Tribunal:

"PISOS SALARIAIS. I - Refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, pelo que é imprescindível negociação direta entre as entidades sindicais. II - A exceção à constrição do poder normativo da Justiça do Trabalho corre por conta da hipótese de se tratar de dissídio revisando de convenção coletiva anterior, da qual tivesse constado tal vantagem, caso em que lhe caberia reajustá-lo na conformidade do reajuste geral de salário. III - Ocorre que a cláusula preexistente do piso salarial consta de sentença normativa, não se aplicando por isso a jurisprudência desta Corte, tendo em vista o disposto no art. 114, § 2º da Constituição Federal. Recurso provido." (RODC-20.216/2003-000-02-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 30/03/07)

No caso, como a **norma coletiva revisanda** é uma sentença normativa (fl. 07), não cabe falar em reajuste de piso salarial, motivo pelo qual DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário, no particular, para excluir a cláusula.

3) CLÁUSULA 4ª - REAJUSTE SALARIAL - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

Decisão regional: O Regional deferiu em parte a cláusula, adaptando-a ao PN 02 daquela Corte, nestes termos:

"Iguar aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função." (fls. 474-475)

Razões Recursais: O reajuste deve ser **proporcional**, considerando-se a data da admissão e os índices acumulados do INPC/IBGE dos meses decorridos até a data base (fl. 518).

Solução: A cláusula, como deferida pelo Regional, vai de encontro à jurisprudência já pacificada neste Tribunal, no sentido de que, na hipótese de **empregado admitido após a data-base**, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: RODC-20.353/2002-000-02-00.5, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 01/09/06 e RODC-58.967/2002-900-03-00.8, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 16/05/03.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário, no particular, para adaptar a cláusula à jurisprudência deste Tribunal, imprimindo-lhe a seguinte redação: "Na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data-base de admissão, e com preservação da hierarquia salarial".

4) CLÁUSULA 5ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Decisão regional: O Regional deferiu parcialmente a cláusula nos seguintes termos:

"Empregadores e Empregados terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições" (fls 475-476).

Razões Recursais: A Lei 10.101/00 estabelece que a PLR será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados mediante comissão escolhida pelas partes ou mediante Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho (fls. 518-519).

Solução: Com razão os Recorrentes. A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da Empresa, em seus arts. 2º e 4º, expressamente estabelece que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes ou convenção ou acordo coletivo. Dispõe, ainda, que, caso resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se da mediação ou arbitragem, não havendo previsão, na lei, de sentença normativa para estabelecer ou regular a parcela. Somente nos casos em que há contraproposta da parte, tem a SDC deferido a cláusula. A matéria já é objeto de inúmeros precedentes desta Corte, a saber: RODC 1.400/2005-000-03-00, Rel. Min. Barros Levenhagen (Cláusula 27ª), DJ de 01/06/2007; RODC 277/2006-000-15-00, Rel. Min. Brito Pereira (Cláusula 3ª) DJ de 11/05/2007; RODC 20.236/2004-000-02-00, Rel. Min. Barros Levenhagen (Cláusula 17ª), DJ de 20/10/2006.

Assim sendo, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário, no particular, para excluir a cláusula.

5) CLÁUSULA 9ª - ABONO DE FALTAS - ESTUDANTE

Decisão regional: O Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"Os empregadores concederão licença remunerada aos movimentadores empregados, representados pelos susciantes, nos dias de provas escolares ou de exames vestibulares, desde que avisados com 02 (dois) dias de antecedência, e mediante comprovação, no prazo de 10 (dez) dias." (fls. 477-478).

Razões Recursais: Aplicável ao caso o **Precedente Normativo 70 do TST**, no sentido de que o período de provas escolares seja considerado como de licença não remunerada, desde que avisado previamente o empregador e comprovado pelo estudante (fl. 519).

Solução: Nos termos do **Precedente Normativo 70** desta Corte, concede-se licença não remunerada ao empregado estudante nos dias de prova, desde que avise o empregador com 72 horas de antecedência e mediante comprovação.

Isso posto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário, no particular, para adaptar a cláusula ao **Precedente Normativo 70 da SDC do TST**.

6) CLÁUSULA 13ª - FÉRIAS COLETIVAS - INÍCIO, CANCELAMENTO E ADICIONAL

Decisão regional: O Regional deferiu parcialmente a cláusula nos seguintes termos:

"O início das férias coletivas ou individuais não podem coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados.

Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados" (fl. 480).

Razões Recursais: O instituto das férias coletivas está minuciosamente regulado nos arts. 139 a 141 da CLT, que devem ser obedecidos (fl. 519).

Solução: A primeira parte da cláusula que trata do início das férias, está em harmonia com o **Precedente Normativo 100 da SDC do TST**, e a segunda parte está em perfeita consonância com o PN 116 da SDC do TST, motivo pelo qual **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário, no particular.

7) CLÁUSULA 14ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Decisão regional: O Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"Concessão de 100% de adicional para as horas extras prestadas" (fl. 481).

Razões Recursais: O adicional não deve ultrapassar o percentual de 50% previsto constitucionalmente (fl. 519).

Solução: A Constituição Federal no art. 7º, inciso XVI fixa a remuneração do serviço extraordinário em, no mínimo, 50% da hora normal, logo, não refoge ao poder normativo da Justiça trabalhista estabelecer percentual superior ao previsto na Lei Maior.

O Regional, ao deferir o percentual de 100% para as horas extras, ampliou a proteção ao empregado. Coaduna-se tal entendimento com o desta Corte, que tem concedido esse adicional como forma de desestimular ou mesmo coibir a utilização do trabalho suplementar de forma excessiva ou imoderada, fazendo valer o princípio da proteção da saúde física e mental do trabalhador.

Esta Seção Especializada de Dissídios Coletivos tem reiteradamente decidido a respeito das cláusulas que prevêem horas extras, concedendo o adicional de 100% para as horas extraordinárias.

Nesse sentido temos o seguinte precedente:

"**RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem-se manifestado recentemente em sentido favorável à cláusula que prevê o percentual de 100% para o adicional de horas extras como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular - aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário." (RODC-89.401/2003-900-04-00.3, Min. Carlos Alberto, DJ de 01/06/07).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário, no particular.

8) CLÁUSULA 16ª - ADICIONAL NOTURNO

Decisão regional: O Regional deferiu em parte a cláusula, ficando assim redigida:

"Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas." (fls. 481-482)

Razões Recursais: O adicional não deve ultrapassar o percentual de 20% previsto constitucionalmente (fl. 519).

Solução: Como o art. 73 da CLT estabelece a remuneração do trabalho noturno com acréscimo mínimo de 20%, pode a Justiça do Trabalho fixar o respectivo adicional em percentual superior ao previsto em lei. A jurisprudência da SDC desta Corte tem se manifestado no sentido de que a apreciação e o deferimento do pedido devem se vincular à existência de elementos justificadores da concessão ou da manutenção do adicional superior a 20%, previsto constitucionalmente, ou no sentido de manter o adicional postulado no caso de sua preexistência em instrumento negocial (cfr. TST-DC-178.214/2007-000-00-00.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, SEDC, DJ de 03/08/07, TST-RODC-353/2003-000-04-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto, SEDC, DJ de 05/10/07 e TST-RODC-16.011/2002-909-09-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto, SEDC, DJ de 05/10/07).

"In casu", os Susciantes não demonstraram a existência de elementos que pudessem justificar o deferimento do adicional acima do patamar legal, a par da norma revisanda ser de caráter judicial, motivos pelos quais, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, no particular, para excluir a cláusula.

9) CLÁUSULA 21ª - ATESTADOS ODONTOLÓGICOS

Decisão regional: O Regional deferiu parcialmente a cláusula, fixando para ela a seguinte redação:

"Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato suscitante." (fls. 483-484).

Razões Recursais: Os atestados médicos ou odontológicos fornecidos por facultativos do Sindicato da categoria profissional somente poderão ser aceitos se houver convênio entre a entidade sindical e a Previdência Social, devendo ser obedecidas as exigências previstas na Portaria 200-MPAS-3291 (fl. 519).

Solução: A cláusula tal como deferida pelo Regional deve ser amoldada aos termos do **Precedente Normativo 81 da SDC do TST**, que assim dispõe:

"PN 81 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS.

Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a cláusula ao PN 81 da SDC.

10) CLÁUSULA 23ª - AUMENTO SALARIAL - ADMITIDOS APÓS A DATA BASE

Decisão regional: O Regional julgou prejudicada a cláusula tendo em vista o decidido na cláusula 4ª (fl. 485).

Razões Recursais: Repetem-se os mesmos argumentos contrários à cláusula 4ª (fl. 519)

Solução: A matéria é a mesma tratada na cláusula 4ª, pelo que **JULGO PREJUDICADO** o recurso ordinário, no particular.

11) CLÁUSULA 24ª - AUXÍLIO CRECHE

Decisão regional: O Regional deferiu em parte a proposta obreira, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"As empresas que não possuem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade." (fl. 485)

Razões Recursais: Os termos da concessão contrariam a legislação vigente sobre creches (Portaria DNSHT nº 1/69 e 3.296/86), a qual, ademais refere-se a crianças até 6 meses, e não até 6 anos (fl. 520).

Solução: A cláusula, tal como deferida pelo Regional harmoniza-se, parcialmente com o **Precedente Normativo 22 do TST**, discrepando na parte em que fixa um auxílio creche por filho até 6 anos de idade. Assim dispõe o precedente:

"**PN 22. CRECHE.** Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches".

Quanto ao auxílio creche, impende esclarecer que este Tribunal entende que não pode ser instituído via sentença normativa, devendo ser objeto de **negociação entre as partes**. Nesse sentido transcrevo enxertos dos seguintes votos:

"**CLÁUSULA 24ª - AUXÍLIO-CRECHE.** Os empregadores manterão creche própria ou conveniada, destinada a guarda de crianças até seis anos de idade, facultada a conversão em auxílio mensal substitutivo, sem natureza salarial, equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo da categoria, por filho situado na aludida faixa etária. A redação da Cláusula, em sua primeira parte, aproxima-se do Precedente Normativo 22 do TST, dissentindo deste quanto à ausência de limitações necessárias, conforme disposto no verbete jurisprudencial. A segunda parte da Cláusula institui obrigação para a qual inexiste previsão legal, e que, portanto, não pode ser imposta na decisão ante os limites da competência normativa. Deve-se adaptar a Cláusula ao Precedente. Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 22 do TST." (RODC-1.302/2001-000-15-00.2, Min. Carlos Alberto, DJ de 05/10/07).

"**AUXÍLIO CRECHE.** As empresas que não possuem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade. (fl. 1.703) A jurisprudência desta Seção admite o deferimento da instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches. **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso nesse sentido." (RODC-66.404/2002-900-02-00.9, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 06/02/04).

"**CLÁUSULA 60ª - CRECHES E PRÉ-ESCOLAS "AS EMPRESAS QUE NÃO POSSUÍREM CRECHES PRÓPRIAS PAGARÃO A SEUS EMPREGADOS UM AUXÍLIO CRECHE EQUIVALENTE A 20% (VINTE POR CENTO) DO SALÁRIO NORMATIVO, POR MÊS E POR FILHO ATÉ 6 ANOS DE IDADE.**" Existe obrigação legal de oferta de instalações adequadas à guarda de crianças, na faixa etária considerada. A construção jurisprudencial faculta ao empregador o convênio com creches. A redação da Cláusula se aproxima, em parte, do entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 22 do TST, deste discrepando por fixar obrigatoriedade de pagamento do auxílio-creche, que não conta com previsão legal e diverge do mencionado entendimento jurisprudencial, o qual apenas faculta a modalidade para a concessão do benefício. Deve-se adaptar a Cláusula ao mencionado Precedente. Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 22 do TST." (RODC-40.944/2002-900-02-00.2, Min. Carlos Alberto, DJ de 05/10/07).

Entendo que os termos da cláusula em epígrafe podem complementar o disposto no PN 22 do TST, no caso de seu não-empimento, pelas empresas, sendo, por isso, menos impositiva, desde que ofertada como terceira alternativa ao empregador, motivo pelo qual meu voto seria no sentido de dar provimento parcial ao recurso ordinário, no particular, para imprimir à cláusula a seguinte redação: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches ou ainda o pagamento de um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade".

Contudo, a douta maioria entendeu por adaptar a cláusula ao **Precedente Normativo 22 do TST**.

Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, no particular, para adaptar a cláusula ao PN 22 do TST.

12) CLÁUSULA 25ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Decisão regional: O Regional deferiu em parte a cláusula nos seguintes termos:

"Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa.

Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 dias, independentemente da vantagem concedida no precedente normativo nº 07" (fls. 486)

Razões Recursais: O aviso prévio está disciplinado no art. 487 da CLT, que deve ser obedecido. O STF já decidiu que a ampliação do prazo de aviso prévio constitui matéria de reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo (RE nº 197.911-PE) (fl. 520).

Solução: Os Susciantes pretendem por meio de sentença normativa estabelecer **aviso prévio proporcional**, que consoante exegese dada pelo STF ao art. 7º, XXI, da CF é matéria reservada à regulamentação legal, o que torna impossível seu deferimento por meio do poder normativo desta Justiça especializada, (RE 197.911-9, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 07/11/1997). No mesmo sentido, destaco precedente deste Tribunal assim ementado:

"**AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO CLÁUSULA ESTIPULADA POR SENTENÇA NORMATIVA INVIABILIDADE JURÍDICA.** O estabelecimento de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, apesar de encontrar previsão constitucional (art. 7º, XXI), depende de regulamentação, o que inviabiliza o seu deferimento via sentença normativa. As partes devem pactuar o aviso prévio proporcional via acordo ou convenção coletiva. Precedentes: RODC-784.173/01.2, rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 2/4/2004; RODC-20186/2000-000-05-00, rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 11/11/2005 e RODC-20.189/2004-000-02-00, rel. Ministro Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/11/2005. Recurso ordinário provido, nesse aspecto, para excluir a cláusula" (RODC-47.369/2002-900-02-00.9, Min. Moura França, DJ de 16/02/2007).

Assim, ressalvado entendimento pessoal, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário, no particular, para excluir a cláusula.

13) CLÁUSULA 37ª - GARANTIA DE EMPREGO - SERVIÇO MILITAR

Decisão regional: O Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 dias após o desligamento" (fl. 491).

Razões Recursais: Deve ser aplicada a Lei 4.735/65 (Lei do Serviço Militar), e **Precedente Normativo 80 do TST**, que prevê estabilidade a partir da incorporação (e não do alistamento) e até 30 dias após a baixa (fl. 520).

Solução: A cláusula, tal como deferida pelo Regional, difere, parcialmente, do Precedente Normativo 80 deste TST, que dispõe:

"**080 - SERVIÇO MILITAR. GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO.** Garante-se o emprego do alistado, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa."

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para adaptar a cláusula ao PN 80 do TST.

14) CLÁUSULA 44ª - PAGAMENTO DO DIA DO ACIDENTE



Decisão regional: O Regional julgou prejudicada a cláusula pois a matéria se encontra prevista em lei (fl. 494).

A cláusula como **proposta** pelos Suscitantes, assim encontra-se redigida:

"Os movimentadores de mercadorias avulsos intermediados pela entidade sindical, farão juz à remuneração do dia de trabalho em que ocorrer o acidente" (fl. 15).

Razões Recursais: Como se verifica, **confundem** os Suscitantes a empresa com entidade previdenciária, assistencial, beneficente, filantrópica e securitária, invertendo o papel do empresário que aplica seu capital para gerar empregos, produzir e ter lucro, com o papel de verdadeiro empregado de seus empregados (fl. 520).

Solução: O Regional julgou **prejudicada** a cláusula sob o fundamento de que a matéria já se encontra prevista em lei. A decisão nesse ponto não trouxe nenhum prejuízo para os Recorrentes, pois não houve sucumbência, razão pela qual NÃO CONHEÇO do recurso ordinário, no particular.

15) CLÁUSULA 41ª - MULTA

Decisão regional: O Regional deferiu parcialmente a cláusula nos seguintes termos:

"Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada" (fl. 493).

Razões Recursais: A multa deve ser de **valor módico** e restrita ao descumprimento das obrigações de fazer, revertendo em favor do empregado prejudicado (fl. 520).

Solução: Esta Seção Especializada tem deferido multa por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado como consta do **Precedente Normativo 73 da SDC**. Assim, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário, no particular, para adaptar a cláusula ao PN 73, limitando a multa para as obrigações de fazer e para que essa incida sobre o salário básico.

16) CLÁUSULA 42ª - QUADRO DE AVISOS

Decisão regional: O Regional deferiu parcialmente as cláusulas nos seguintes termos:

"Afixação de quadro de avisos no local da prestação de serviços." (fl. 493).

Razões Recursais: Deve ser observado o **Precedente nº 104 da SDC do TST** (fl. 520).

Solução: A cláusula, tal como deferida, não se encontra em consonância com o **Precedente Normativo 104** deste Tribunal, assim dispõe: "PN 104 - Quadro de avisos (positivo) Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo".

Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário, no particular para adaptar a cláusula ao PN 104 da SDC do TST.

17) CLÁUSULA 59ª - ATRASO DE PAGAMENTO

Decisão regional: O Regional deferiu parcialmente a cláusula, imprimindo-lhe a seguinte redação:

"A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada." (fl. 502).

Razões Recursais: A matéria está disciplinada nos **Decretos-Leis 75/66** e 368/88 e art. 459, parágrafo único, da Lei 8.755/89, que devem ser obedecidos. Na ocorrência de atraso no pagamento, tem ademais, o empregado o direito de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho (fl. 521).

Solução: A multa prevista no art. 4º da Lei 8.755/89 não reverte em favor do empregado. Trata-se de multa administrativa. A cláusula, tal como deferida, discrepa em parte do **Precedente Normativo 72 do TST**, que trata da matéria e assim dispõe:

"PN 72 - Multa. Atraso no pagamento de salário (positivo). Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente."

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso ordinário, no particular, para adaptar a cláusula aos termos do PN 72.

18) DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Quanto ao mais, o Recorrente insurge-se contra as cláusulas 39ª - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE (fl. 520), 40ª - LICENÇA ADOTANTE (fl. 520), e genericamente, à fl. 521, quanto às demais cláusulas, pelo que o recurso não alcança conhecimento por falta de requisito essencial de validade, qual seja, a fundamentação, que encontra previsão legal no art. 514, II do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Ademais, o **Precedente Normativo 37 da SDC do TST** é expresso ao dispor que, nos processos de dissídio coletivo, só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso.

Portanto, **NÃO CONHEÇO** do apelo, no particular.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - por unanimidade: a) negar provimento ao recurso quanto às preliminares renovadas de ilegitimidade passiva, de obrigatoriedade de realização de múltiplas assembleias e de quórum irregular; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas: 1ª - VIGÊNCIA E REAJUSTE, para reduzir a 5,90% o índice de reajuste salarial da categoria para o período 01/03/2005 a 28/02/2006; 9ª - ABONO DE FALTAS - ESTUDANTE, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 70 do TST; 21ª - ATESTADOS ODONTOLÓGICOS, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 81 do TST; 37ª - GARANTIA DE EMPREGO - SERVIÇO MILITAR, adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 80 do TST; 44ª - PAGAMENTO DO DIA DO ACI-

DENTE, para adaptar ao Precedente Normativo 73 do TST; 42ª - QUADRO DE AVISOS, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 104 do TST; 59ª - ATRASO DE PAGAMENTO, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo 72 do TST; c) dar provimento ao recurso para excluir as cláusulas: 3ª - PISO SALARIAL E REAJUSTE; 5ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS; 16ª - ADICIONAL NOTURNO; 25ª - AVISO PRÉ-VIO; d) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 13ª - FÉRIAS COLETIVAS, INÍCIO, CANCELAMENTO E ADICIONAL; 14ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS; e) dar provimento parcial ao recurso para imprimir à cláusula 4ª REAJUSTE SALARIAL - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE, a seguinte redação: "Na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data-base de admissão, e com preservação da hierarquia salarial"; f) julgar prejudicado o recurso quanto à cláusula 23ª - AUMENTO SALARIAL - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE; g) não conhecer do recurso quanto às seguintes cláusulas: 44ª - PAGAMENTO DO DIA DO ACIDENTE; DAS DEMAIS CLÁUSULAS, por falta de fundamentação. II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à cláusula 24ª - AUXÍLIO CRECHE para adaptá-la a cláusula ao Precedente Normativo 22, vencido, parcialmente o Exmo. Sr. Ministro Relator, que lhe dava nova redação.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ives Gandra Martins Filho - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO	: RXOF E RODC-20.208/2003-000-02-00.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM
ADVOGADO	: DR. VIRGÍLIO MARCON FILHO
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. OLGA MARI DE MARCO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUIZA DIAS MUKAI
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADO	: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO	: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRENTE(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF
ADVOGADO	: DR. ALENCAR NAUL ROSSI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO RAYMUNDO
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. HELENA PEDRINI LEATE
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	: DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. ROSANI KASSARDJIAN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. ELAINE GOMES CARDIA
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADO	: DR. ROBERTO ROSANO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIA GAMEZ NUNEZ
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA TRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: DR. CLEBER MAGNOLER
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO GIGLIOTTI
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEPRESTEM
ADVOGADA	: DRA. LEDA MARIA COSTA CHAGAS

RECORRENTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA	: DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
RECORRENTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADO	: DR. RICARDO SIMONETTI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	: DR. EVANDRO DOS SANTOS ROCHA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. KENJI TAKAHASHI
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE
RECORRENTE(S)	: EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S.A. - EEMPLASA
ADVOGADO	: DR. NANJI CORTAZZO MENDES GALUZIO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRENTE(S)	: ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO MONTENEGRO NETO
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER
ADVOGADO	: DR. CARLOS DE FREITAS NIEUWENHOFF
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI
RECORRIDO(S)	: ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA	: DRA. LEILA FARAH HADDAD LONGO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO	: DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS CORRETORAS DE VALORES E CÂMBIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTONIO OLIVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. RODRIGO EMATNÉ GADBEN
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE MARQUES TIRELLI
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - C.D.H.U.
ADVOGADO	: DR. RUI VENDRAMIN CAMARGO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PÉSSADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSICOLOGIA JURÍDICA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE EVENTOS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FUNDIÇÃO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA INDÚSTRIA GRÁFICA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA QUÍMICA E PRODUTOS DERIVADOS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS SERV. CONTAB. ARAQUARA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO REC. IND. AUTOMATIC DE VIDROS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DA BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS

RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JALES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. FUNERÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA - SICOVAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE FILMES EM VÍDEO CASSETE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEMVÍDEO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DA DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - FENABRAVE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDVERDE
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS CINEMATOGRAFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LUCÉLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - FENAESS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA MAT. MED. HOSP. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA E DE CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVEP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TÁXI. LOC. TÁXIS AUTOM. NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO E SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ABC E DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DE CAMPINAS E REGIÃO - SINFRECAR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO E SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANSP. PAS. SERV. FRET.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PALMITAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOV. CARG. DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARU., ITAP., CARAP.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULT. RECR. - SINDILIVRE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDRO PLANO, CRISTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AMERICANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SEMEEI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO ROQUE E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE APARECIDA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COM. VAREJISTA ATAC. S. MANUEL AREIPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BIRIGUI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BAURU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMISSIONÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEURO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESP. ADUANEIROS DE SÃO PAULO, CAMPINAS E GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE SANTO AMARO, SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA E RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DISTRIBUIDORES E VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BORDADOS DE IBITINGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. EDIT. REV. JORNAIS BAIRROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR. ALENCAR NAUL ROSSI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMENTA: Recurso ordinário parcialmente provido, na forma da fundamentação do voto.	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONFEÇÕES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	Trata-se dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo em desfavor da Confederação Nacional das Instituições Financeiras, Federação da Agricultura do Estado de São Paulo e Outros 15, Sindicato das Agências de Navegação Marítima de Santos e Outros 494 e a Associação Brasileira de Psicologia Jurídica e Outras 06.	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região declarou extinto o processo em relação a diversos suscitados, julgou improcedente o pedido de chamamento ao processo do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo e rejeitou: o pedido de desistência manifestado por advogados da CO-SIPA; a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; a preliminar de inépcia da inicial/ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo/insuficiência de fundamentação; a preliminar de irregularidade da notificação; a preliminar de ilegitimidade ativa ad processum - inexistência de correlação entre as atividades exercidas pelos setores profissionais e econômico - carência de ação; a preliminar de ilegitimidade passiva ad processum - exclusão do pólo passivo - existência de acordo coletivo de trabalho firmado com outra categorias - inexistência de relação jurídica com a categoria profissional representada pelo suscitante - aplicação do disposto no artigo 10, da Lei nº 4.725/65 - impossibilidade jurídica do pedido - número ínfimo de advogados contratados; a preliminar de ilegitimidade passiva das associações; a preliminar de ilegitimidade ativa ad processum et ad causam - suscitado situado na base territorial pertencente a outro sindicato; a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em relação aos órgãos públicos; a preliminar de ausência de negociação coletiva prévia; a preliminar de inobservância da Instrução Normativa 4/93 do TST, da ausência de legitimatio ad causam; a preliminar de insuficiência das assembleias - irregularidade da convocação - falta de realização de múltiplas assembleias gerais abrangendo toda a base territorial - inobservância da orientação jurisprudencial 14 SDC do TST; a preliminar de ausência de quorum - insuficiência de representatividade - comparecimento ínfimo em assembleia; a preliminar de perda da data-base; a preliminar de indeferimento de cláusulas previstas em lei, de lege ferenda e/ou que fujam à competência normativa do Tribunal Regional. No mérito, a Corte regional deferiu, parcialmente, as reivindicações constantes na representação.	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON/OESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TECEL. DE AMERICANA N. ODESSA S. B. OESTE	Inconformados, foram interpostos recursos ordinários pela Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM-SP (fls. 3.171-3.173); pela empresa São Paulo Transporte S.A. (fls. 3.176-3.185); pelo Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ (fls. 3.187-3.218); Pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo e Outros (fls. 3.220-3.226); pelo Sindicato dos Hospitais; Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo (fls. 3.227-3.236); pela Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP e Outros (fls. 3.241-3.264); pelo sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER (fls. 3.266-3.275); pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTEESP (fls. 3.278-3.366); pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON (3.370-3.458); pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF (fls. 3.464-3.476); pela Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA (fls. 3.477-3.510); pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros (fls. 3.523-3.560); pela Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP (fls. 3.562-3.576); pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e Outra (fls. 3.577-3.595); pelo Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de São Paulo (fls. 3.597-3.610); pela empresa de Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP (fls. 3.611-3.625); pela Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM (fls. 3.637-3.646); pelo Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo - SINDEPRESTEM (fls. 3.647-3.655); pela Dersa Desenvolvimento Rodoviário S.A. (fls. 3.660-3.695); pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB (fls. 3.698-3.705); pela Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP (fls. 3.709-3.744); pela Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ (fls. 3.748-3.757); pela Fundação de Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP (fls. 3.760-3.778); pela empresa Bandeirante Energia S.A. (fls. 3.799-3.807); pelo Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo (fls. 3.811-3.831); pela Empresa Paulista de Planejamento Metropolitan de São Paulo S.A. - EMPLASA (fls. 3.833-3.844); pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP (fls. 3.846-3.849) e, por fim, pela empresa Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A. (fls. 3.851-3.858).	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABEL. DE SENHORAS DE SÃO PAULO	Despacho de admissibilidade às fls. 3.865-3.867.	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	Contra-razões às fls. 3.870-3.875.	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO	O Ministério Público do Trabalho, às fls. 3.878-3.887, oficiou "pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, conforme a fundamentação supra, caso outro seja o entendimento, opina pela exclusão da Fundação de Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP, por configurar entidade de direito público, e pelo provimento parcial dos demais recursos interpostos."	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DE COMÉRCIO DE CAMPINAS		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA MICRO PEQ. EMPR. IMPRENSA DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL COM. ATAC. SUCATA FER. NÃO FERR. DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA EXTR. MINÉRIO MET. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DE COMÉRCIO TRANSPORTADOR DE ÓLEO DIESEL		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORJARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DE EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA - SINECO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVERSARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADR. HIDR. PROD. CIM. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL TRANSP. ROD. AUT. PEQ. MIC. EMP. TRANS.		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE SALÕES DE BARBEIROS CABELEIREIROS PARA HOMENS DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS PRIMAS PARA INSETICIDA E FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS DE SANTO ANDRÉ		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAPESP		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO		
		RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA		
		RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE		
		RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL		
		RECORRIDO(S)	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP		
		RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN		

O SINDUSCON e o SERTESP formularam pedido de concessão de efeito suspensivo (ES-158.865/2005.000.00.00.9), aos recursos ordinários que interpuuseram, o qual foi deferido, parcialmente, pela Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho, para limitar o reajuste dos salários da categoria profissional a 19% (dezenove por cento), e, também, adequar a Cláusula 81 - Desconto da Contribuição Assistencial ao PN nº 119 da SDC.

É o relatório.

1. RECURSO DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP (FLS. 3.171-3.173)

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A suscitada renova o seu pedido de exclusão do pólo passivo da demanda, sustentando que a atividade da Companhia é a de execução de serviços de processamento de dados, exclusivamente, para o Município, conforme estabelecido na Lei municipal em que se autorizou sua constituição. Assevera que o seus empregados são representados pelo Sindicato dos Empregados Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - SINDPD/SP, e, por essa razão, pugna pela sua exclusão do feito.

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar argüida pela suscitada, porque "o Dissídio Coletivo se destina a fixar normas e condições de trabalho de forma genérica e abstrata para toda a categoria, sendo certo que a aplicabilidade da sentença normativa a ser proferida nestes autos ficará adstrita tão-somente aos trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo Suscitante, muito embora não haja correspondência ou correlação com as finalidades das diversas entidades sindicais Suscitas" e, ainda, "esses mesmos sindicatos suscitados que hoje afirmam que os trabalhadores das empresas a eles vinculados pertencem à categoria profissional cuja atividade fim é diversa daquela exercida pela categoria representada pelo Suscitante, futuramente poderão vir a utilizar-se da atividade profissional exercida pelos Advogados, pelo que, não há que se falar em ilegitimidade ad processum dos Suscitados e nem sequer em sua exclusão do pólo passivo deste Dissídio Coletivo.

Não merece reparo a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. O fato de a Companhia realizar serviço na atividade de processamento de dados, não afasta a possibilidade de, no futuro, ter em seus quadros funcionais trabalhadores da categoria representada pela suscitante, qual seja, advogado. E, se não for necessário contratar advogados, não terá que se submeter ao instrumento normativo ora impugnado.

Nego provimento.

2. RECURSO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON (FLS. 3.370-3.458)

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

I - ILEGITIMIDADE ATIVA

O SINDUSCON renova a preliminar de ilegitimidade ativa do suscitante, ao fundamento de que a entidade representa a categoria dos advogados os quais não se enquadram na definição de categoria diferenciada e sim de profissionais liberais. Por essa razão assevera que aos advogados empregados deve ser aplicado o disposto no instrumento normativo vigente para a categoria preponderante da empresa.

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar argüida pelo suscitado entendendo que "(...) não deve prosperar a alegação de que o Sindicato Suscitante não tenha legitimidade para figurar no pólo ativo deste Dissídio Coletivo tendo em vista que a representação legal dos advogados é prerrogativa exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil." E prosseguiu "(...) Não se pode olvidar que a representação da categoria profissional constitui prerrogativa do sindicato, nos termos do disposto no artigo 857 da Consolidação das Leis do Trabalho e ainda uma faculdade sua, tal como dispõe o artigo 114, parágrafo 2.º, da Constituição Federal, pelo que não há que se falar em ilegitimidade do Suscitante, sobretudo em sede de Dissídio Coletivo Econômico, em que se pleiteia a renovação e/ou a melhoria das condições gerais de trabalho em substituição àquelas então vigentes." (fl. 3.697).

A decisão do Tribunal Regional não merece reforma.

O artigo 511, § 3º, da CLT estabelece que "categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares". Com efeito, os advogados são regidos por estatuto próprio (Lei nº 8.906/94), equiparando-se, assim, à categoria profissional diferenciada, conforme estabelecido pela referida norma celetista.

Nego provimento ao recurso ordinário.

II - AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS - QUORUM LEGAL - OJ Nº 13 DA SDC

A Corte rejeitou a preliminar de insuficiência de representatividade por ausência de quorum, consignando que as deliberações foram adotadas segundo as normas estatutárias do suscitante.

O recorrente renovou as razões da preliminar, expandidas em contestação, asseverando que o suscitante não comprovou que fora alcançado o quorum legal exigido para a instauração da Assembléia Geral em que se deliberou pelo ajuizamento do dissídio coletivo. Invoca ofensa ao artigo 612 da CLT, bem assim à OJ nº 13 da SDC do TST.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte firmou entendimento de que, para a instauração de dissídio coletivo, deve ser observado o quorum instituído no artigo 859 da CLT. Registre-se que a OJ nº 13 foi cancelada.

Nego provimento.

III - INSUFICIÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Corte rejeitou a preliminar de ausência de negociação prévia, consignando que o suscitante buscou a conciliação, tendo, inclusive, celebrado convenção coletiva de trabalho com uma entidade sindical econômica.

O recorrente renovou as razões da preliminar, expandidas em contestação, asseverando que não houve o esgotamento das negociações, com o fito de se obter uma solução autônoma para o conflito, por isso requer a extinção do feito.

Sem razão.

A exigência da prévia negociação coletiva para instauração do dissídio limita-se à comprovação de empenho pelas partes envolvidas no conflito, a fim de se obter uma solução negociada. Contudo, não se pode esperar que aja, efetivamente, negociação coletiva, culminando em solução para a lide, se uma das partes não deseja dessa forma. Ademais, é o entendimento atual da SDC desta Corte que, para instauração do dissídio, deve a parte procurar a negociação; contudo, isso não significa a obrigação de se buscar, eternamente, a solução autônoma, mormente quando uma das partes não demonstra efetivamente o animo de negociar. Registre-se que foi cancelada a OJ nº 24, em razão dessa novel orientação adotada pela Seção de Dissídios Coletivos do TST.

Nego provimento.

IV - NÃO REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS - BASE TERRITORIAL EXCEDENTE A UM MUNICÍPIO

A Corte rejeitou a preliminar de não realização de múltiplas assembleias gerais, ao fundamento da falta de previsão legal.

O recorrente renovou as razões da preliminar, expandidas em contestação, alegando que não foram observadas as OJs 35 e 14 da SDC para a instauração do dissídio coletivo; contudo, não apresenta a razão de se concluir dessa forma. Limita-se, tão-somente, a transcrever as referidas Orientações Jurisprudenciais e, também, um aresto que trata da aplicação da OJ nº 14 da SDC, a qual, registre-se, se encontra cancelada.

Além disso, o SINDUSCON relaciona alguns processos julgados neste Tribunal Superior do Trabalho, sem, no entanto, apontar a relação desses com a preliminar argüida.

Nego provimento.

V - AUSÊNCIA DA DATA-BASE DA CATEGORIA.

A Corte regional rejeitou a preliminar de ausência de data-base da categoria, consignando que o suscitante ajuizou protesto judicial.

O recorrente renovou as razões da preliminar, expandidas em contestação, afirmando que as partes não possuem data-base, uma vez que entre os interessados no conflito nunca houve convenção coletiva firmada. Afirma que foram extintos todos os dissídios coletivos ajuizados anteriormente e, por isso, não existem cláusulas preexistentes. Por essas razões pugna pela extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Ainda que a categoria representada pelo suscitante tivesse perdido a data-base, esse fato não daria ensejo à extinção do feito, portanto, nota-se que o pedido é totalmente impertinente, pelas razões apresentadas pelo recorrente nesse tópico. Além do mais restou consignado no acórdão regional o ajuizamento do protesto judicial que garante a data-base da categoria.

Nego provimento.

VI - CLÁUSULAS

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deferiu essa cláusula, arbitrando um reajuste salarial para a categoria profissional de 19,36% (dezenove vírgula trinta e seis por cento), aplicável sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2003.

O recorrente sustenta que o reajuste salarial não pode ser deferido por meio de sentença normativa, defendendo a tese de que esse deve ser, obrigatoriamente, negociado entre as partes.

Na realidade, o entendimento da SDC deste Tribunal é de não conceder reajuste de salários vinculado a nenhum índice de preços. No entanto, não se pode admitir que os salários percebidos pelos trabalhadores permaneçam sem nenhum reajuste, corroídos pela inflação. Se as negociações coletivas não lograram êxito a ponto de chegar a um denominador comum relativamente ao reajuste dos salários, cumpre, então, à Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, arbitrar o reajustamento dos salários, tomando como base a perda acumulada e a capacidade do setor econômico em absorver o valor do reajuste.

Verifica-se que o reajuste concedido pelo Tribunal Regional, 19,36% (dezenove vírgula trinta e seis por cento), corresponde, exatamente, ao INPC do período. Assim, apesar de a referida decisão do Tribunal a quo não mencionar, expressamente, a vinculação do reajuste concedido ao INPC, constata-se, na prática, que essa não se harmoniza com o entendimento da SDC desta Corte, de não admitir reajuste baseado na variação de qualquer índice de preço. Registre-se, inclusive, que esse foi o entendimento da Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho, quando concedeu efeito suspensivo a este recurso ordinário, para limitar o reajuste dos salários da categoria profissional.

Assim, arbitro o percentual de 19% para o reajuste dos salários da categoria profissional envolvida neste feito, podendo ser compensados os adiantamentos que porventura tenham ocorridos a esse título.

CLÁUSULA 3ª - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE.

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função". (fl. 3.121).

O recorrente sustenta que a matéria é regulada por lei e, além disso, deve ser objeto de negociação entre os interessados.

A Corte Regional deixou consignado que se trata de cláusula preexistente. Nos termos do § 2º do artigo 114 da atual Carta Magna, o poder normativo deve ser exercido pela Justiça do Trabalho para dirimir as questões coletivas, respeitando-se, contudo, as disposições anteriormente convenionadas.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte tem se inclinado por deferir um reajuste proporcional à data de admissão para os trabalhadores admitidos após à data-base da categoria. (Processo Nº TST-RODC-3.5067/2002-900-02-00.8 - SDC - Ex.mo Ministro José Luciano de Castilho Pereira - DJ - 14/05/2004 e Processo Nº TST-RODC-96.960/2003-900-02-00.0 - SDC - Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito - DJ - 27/02/2004).

Dou provimento, parcial, ao recurso para adaptar a cláusula a esse entendimento.

CLÁUSULA 4ª - COMPENSAÇÕES

O Tribunal Regional concedeu a cláusula nos seguintes termos:

"São compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial".

O recorrente assevera que o deferimento da cláusula por meio de sentença normativa extrapola a competência da Justiça do Trabalho.

Entendo que a cláusula, conforme deferida, apenas encerra critérios para a compensação dos reajustes concedidos nos salários, excluindo-se aquelas situações decorrentes de circunstâncias que diferem da correção da remuneração a título de recomposição do poder aquisitivo.

Nego provimento.

CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO PROFISSIONAL

O Tribunal Regional concedeu a cláusula nos seguintes termos:

"Salário Profissional - O piso salarial normativo da categoria profissional, reajustado nos termos previstos nas cláusulas 1ª e 2ª desta pauta, respeitado o limite mínimo de 10 (dez) salários mínimos, elevado ao dobro para quem se vincular a regime de dedicação exclusiva, passará a corresponder ao salário mínimo profissional do advogado, instituído pelo artigo 19 da Lei nº 8.906/94, correspondendo à jornada de trabalho prevista no artigo 20 do mesmo diploma legal.

Parágrafo 1º - Em caso de prorrogação da jornada, não poderá ser ajustado salário complessivo, devendo ser pagas, ao advogado, como extraordinárias, aquelas horas de trabalho que excederem ao limite legal (art. 20, Lei nº 8.906/94), com o adicional previsto no parágrafo 2º do referido dispositivo legal.

Parágrafo 2º - Havendo ajuste de prorrogação de jornada, em caráter habitual, com número fixo de horas, decorrente de dedicação exclusiva, deverá ser fixado "quantum" de contraprestação, em virtude de tal prorrogação habitual, cujo valor não poderá ser inferior, àquilo que o advogado receberia como horas-extras, na forma do parágrafo anterior."

O Recorrente afirma que o deferimento da cláusula, por meio de sentença normativa, extrapola a competência da Justiça do Trabalho. Assegura que a matéria deve ser objeto de negociação coletiva. Invoca violação do disposto na Súmula nº 277 do TST.

O Tribunal Regional deferiu, a título de reajuste salarial, a correção do piso salarial, por ser esse preexistente.

A jurisprudência desta Corte é assente por não ser possível instituir piso salarial, por intermédio de sentença normativa, exceto na hipótese de dissídio de revisão, quando constasse no instrumento normativo anterior tal benefício. Nesse caso, cabe à Justiça do Trabalho reajustá-lo, conforme o índice geral concedido.

Dessa forma, **nego provimento** ao recurso.

CLÁUSULA 10 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS E/OU LUCROS

O Tribunal Regional concedeu a cláusula nos seguintes termos:

"Participação nos Resultados e/ou Lucros - Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições".

O recorrente assevera que o deferimento da cláusula, por intermédio de sentença normativa, extrapola a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, caput, §§ 1º e 2º, da Carta Política. Aduz que o artigo 7º da Constituição/88 não é auto-aplicável.



A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é firme de que, apesar de não fixar percentuais a título de participação nos resultados e/ou lucros, a cláusula deve ser objeto de negociação coletiva, não podendo ser fixada por intermédio de sentença normativa.

Dou provimento para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 12 - GARANTIA SALARIAL DE ADMISSÃO
O Tribunal Regional concedeu a cláusula nos seguintes termos:

"Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais".

O recorrente assevera que o deferimento da cláusula não tem amparo legal, além de ofender os artigos 2º, 5º, inciso II e § 2º, 44, 59, incisos II, III, 114, § 2º, e 170 da Carta Magna.

Parece-me que o conteúdo da cláusula tem como escopo coibir a prática comum em nosso país de se substituir empregados antigos que percebem salários maiores por novos trabalhadores com remuneração inferior, mormente devido à grande massa de desempregados que procuram ocupação, sujeitando-se aos baixos salários oferecidos; contudo, a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte é de facultar ao empregador a decisão sobre pagar um salário maior ou menor, dependendo de mais ou menos experiência que o novo trabalhador contratado possua em relação àquele empregado que percebe menor remuneração para o exercício da mesma função.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 13 - GARANTIA NORMATIVA

O Tribunal Regional concedeu a cláusula nos seguintes termos:

"Garantia normativa - Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a toda a categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo".

O recorrente alega que a matéria já se encontra regulada por lei; por essa razão, entende que o tema não pode ser tratado por intermédio de sentença normativa. Afirma que a cláusula deve ser objeto de negociação coletiva. Aduz que o deferimento da cláusula, com a redação dada pelo Tribunal Regional afronta os artigos 2º, 5º, inciso II e § 2º, 44, 59, incisos II e III, 114, § 2º, e 170 da Lei Maior.

Realmente, a estabilidade provisória de emprego é matéria regulada por lei. A jurisprudência desta Corte é de não se conceder estabilidade a empregado, por meio de sentença normativa. Por outro lado, existe o Precedente Normativo nº 82 da SDC, em que não se reconhece a garantia de emprego, mas sim os salários consecutivos para os empregados despedidos sem justa causa.

Dou provimento ao recurso para dar à cláusula a mesma redação do referido PN nº 82 do TST.

CLÁUSULA 14 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

O Tribunal Regional concedeu a cláusula nos seguintes termos:

"Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei nº. 8213/91".

O recorrente assevera que a cláusula contraria a legislação previdenciária e trabalhista vigente, que trata sobre a matéria. Afirma, também, que a cláusula viola os artigos 2º, 5º, inciso II, 44, 59, incisos II, III, 114, § 2º, e 170 da Carta Magna.

Razão assiste ao recorrente.

Não cabe fixar, por meio de sentença normativa, garantias de emprego, pois são reguladas em lei, ou, ainda, podem ser objeto de negociação coletiva.

Dou provimento para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 15 - ESTABILIDADE DA GESTANTE

O Tribunal Regional concedeu a cláusula nos seguintes termos:

"Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória".

O recorrente afirma que a matéria se encontra disciplinada em lei e que, por isso, não pode ser deferida por meio de sentença normativa.

Razão lhe assiste.

Não cabe fixar, por meio de sentença normativa, garantias de emprego, pois são reguladas em lei, ou, ainda, podem ser objeto de negociação coletiva.

Dou provimento para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 16 - ESTABILIDADE ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

O Tribunal Regional concedeu a cláusula nos seguintes termos:

"Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade".

O recorrente alega que a matéria não pode ser deferida por intermédio de sentença normativa.

A norma deve ser adaptada ao Precedente Normativo nº 85 da SDC, que dispõe:

"Deferir-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

Dou provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 85 da SDC.

CLÁUSULA 17 - ESTABILIDADE DO ENFERMO

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta".

O recorrente afirma que a matéria é regulada por legislação específica.

Com razão.

O poder normativo deve ser exercido no vazio da lei. Não cabe estabelecer, por meio de sentença normativa, cláusula que cuida de matéria regulada em lei.

Dou provimento para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 18 - ESTABILIDADE AO ADVOGADO PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Estabilidade provisória ao advogado portador do vírus da AIDS até seu afastamento pelo INSS".

O recorrente alega que a matéria não pode ser fixada por meio de sentença normativa.

A jurisprudência desta Corte é de deferir cláusula dessa espécie em virtude da situação de extrema dificuldade social que ainda pesa sobre os portadores do vírus HIV.

Nego provimento.

CLÁUSULA 20 - ADVOGADO TRANSFERIDO

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Empregado transferido - Garantia de Emprego - Assegura-se ao empregado transferido, na forma do art. 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência."

O recorrente afirma que a cláusula não pode ser deferida por meio de sentença normativa, uma vez que já possui regulação legal.

A norma encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 77 da SDC.

Nego provimento.

CLÁUSULA 21 - HORAS EXTRAS

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Concessão de 100% de adicional para as horas extras prestadas".

O recorrente afirma que a matéria já é regulada em lei e, por isso, não pode ser tratada em sentença normativa.

A jurisprudência desta Corte tem se inclinado a deferir o percentual de 100% (cem por cento) para as horas extras a fim de arrefecer as tendências das empresas em elastecer a jornada de trabalho. Adoto esse entendimento.

Nego provimento.

CLÁUSULA 23ª - SUBSTITUIÇÕES

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Garantia ao empregado substituído do mesmo salário percebido pelo empregado substituído".

O recorrente afirma que a matéria é regulada por lei.

A cláusula merece ser adequada ao teor da Súmula nº 159 desta Corte, que dispõe:

"Substituição de caráter não eventual e vacância do cargo. I - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído. II - Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor."

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos da Súmula nº 159 deste Tribunal.

CLÁUSULA 24 - PROMOÇÕES

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais".

O recorrente afirma que matéria é regulada em lei e, por isso, não pode ser deferida por meio de sentença normativa.

A jurisprudência desta Corte é de não deferir norma desse jaez, em respeito à liberdade do empregador para pagar menor ou maior salário, conforme a capacidade laboral e experiência do novo contratado.

Dou provimento para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 25 - ADICIONAL PARA O TRABALHO PRESTADO AOS DOMINGOS, FERIADOS E EM DIAS DE REPOUSO

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei".

O recorrente afirma que a matéria é regulada por lei, o que impede sua concessão, por intermédio de sentença normativa.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 87 da SDC, que dispõe:

"Trabalho em domingos e feriados. Pagamento dos salários -

É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador."

CLÁUSULA 26 - FÉRIAS

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"A) O início das férias coletivas ou individuais não podem coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados.

B) Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados.

C) Defiro nos termos da cláusula preexistente (26ª)."

O recorrente afirma que a matéria se encontra regulada em lei e, por isso, não pode ser objeto de sentença normativa.

A cláusula está em consonância com os Precedentes Normativos nºs 100 e 116 desta Corte, que dispõem:

"Nº 100 Férias. Início do período de gozo O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

Nº 116 Férias. Cancelamento ou adiamento Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados."

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 27 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS.

Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas".

O recorrente afirma que a matéria não pode ser tratada em sentença normativa, pois é regulada em lei.

A norma encontra-se em consonância com os Precedentes Normativos nº 52 e nº 95 da SDC do TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 28 - ATESTADOS MÉDICOS-ODONTOLÓGICOS

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato Suscitante".

O recorrente assevera que a matéria está regulada em lei e, por isso, não pode ser deferida em sentença normativa.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 81 da SDC, que dispõe:

"Atestados médicos e odontológicos - Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

CLÁUSULA 29 - ADICIONAL NOTURNO

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas".

O recorrente afirma que a matéria é tratada em lei e, por isso, somente se poderia deferir norma dessa espécie por meio de negociação coletiva.

Razão lhe assiste.

A matéria é regulada em lei.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 30 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Concede-se adicional de transferência estabelecido pelo parágrafo terceiro do art. 469 da CLT, no percentual de 50% (cinquenta por cento)."

O recorrente aduz que não existe embasamento legal para a concessão do benefício.

A majoração do adicional de transferência consolidado extrapola a competência da Justiça do Trabalho, devendo ser objeto de negociação coletiva.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 32 - ADIANTAMENTO SALARIAL

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado".

O recorrente assevera que o deferimento da norma não encontra respaldo legal. Aduz que a matéria, atinente ao pagamento de salários, está regulada por lei. Afirma, ainda, que o adiantamento de salários era mera faculdade do empregador.

Razão lhe assiste.

A matéria é própria de negociação coletiva.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 34 - MORA SALARIAL

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada".

O recorrente afirma que a matéria deve ser tratada em convenção ou acordo coletivo. Assevera, também, que a norma é leonina, pois institui obrigação apenas para o empregador. Aduz que a Justiça do Trabalho não tem poder legiferante e, por isso, não poderia criar a multa que entende ser matéria própria de lei. Afirma, por fim, que o tema se encontra regulado pela CLT e por leis esparsas.

O Precedente Normativo nº 72 assim dispõe:

"Multa. Atraso no pagamento de salário - Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente."

Nota-se que a cláusula fixada pelo Tribunal Regional é menos gravosa do que o estabelecido no Precedente Normativo anteriormente transcrito.

Dessa forma, **nego provimento** ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 35 - PAGAMENTO ATRAVÉS DE BANCOS

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição".

O recorrente alega que a matéria é regulada em lei e, por isso, não pode ser objeto de sentença normativa.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a norma ao Precedente Normativo nº 117 da SDC, que dispõe:

"Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia."

CLÁUSULA 36 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS".

O recorrente afirma que a matéria é regulada por lei e, por isso, não pode ser deferida cláusula dessa espécie por meio de sentença normativa.

A norma encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 93 da SDC.

Nego provimento.

CLÁUSULA 39 - DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO/TRANSPORTE/HOSPEDAGEM

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"B) Hospedagem - mediante apresentação de nota fiscal, até o teto de 15% do salário;

C) Transporte - mediante a apresentação do bilhete, em se tratando de transporte aéreo, ou no valor de 1% do salário por quilometro rodado, elevado ao triplo, quando o advogado utilizar-se de veículo próprio. Em se tratando de viagens aéreas, o empregador adiantará o valor das passagens. (Ficam ressalvadas condições mais favoráveis)."

O recorrente alega que a matéria deve ser objeto de negociação coletiva. Pugna, em pedido alternativo, que a norma seja adaptada ao Precedente Normativo nº 89, que dispõe:

"Reembolso de despesas - Defere-se o reembolso das despesas de alimentação e pernoite a motorista e ajudante, quando executarem tarefas a mais de 100 km da empresa. (Ex-PN 142) (DJ 08-09-1992)."

Nota-se que o precedente invocado pelo recorrente é dirigido à categoria profissional dos motoristas e ajudantes, não se coadunando à atividade profissional dos susciantes, qual seja advogado.

Dessa forma, **nego provimento** ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 42 - INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Fornecimento gratuito de serviço de publicação dos atos processuais pela Imprensa Oficial, para acompanhamento."

O recorrente alega que a cláusula afronta os artigos 2º, 5º, inciso II e § 2º, 44, 59, incisos II, III, 114, § 2º, e 170 da Carta Magna.

O Tribunal a quo deferiu a cláusula, por ser preexistente. Não há, portanto, as violações apontadas.

Nego provimento.

CLÁUSULA 43 - ANOTAÇÃO DA CTPS

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Anotação da CTPS com utilização da nomenclatura própria do profissional - advogado, sendo nula qualquer outra denominação."

O recorrente afirma que a matéria tratada na norma deve ser objeto de negociação coletiva por encontrar-se na esfera diretiva da empresa.

O Tribunal a quo deferiu a cláusula por ser preexistente. A norma encontra-se em consonância ao Precedente Normativo nº 105, que dispõe:

"Anotação na carteira profissional - As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)."

Portanto, **nego provimento.**

CLÁUSULA 44 - AUDIÊNCIAS EM HORÁRIOS COINCIDENTES

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Na hipótese de audiência designada para horários coincidentes ou próximos, assim considerados aqueles que não observem um interregno mínimo de 1 hora, deverão os empregadores providenciar, com a necessária antecedência, um advogado substituto."

O recorrente alega que a matéria não pode ser tratada em sentença normativa.

O Tribunal a quo deferiu a cláusula por ser preexistente. Ademais, acredita que a norma é benéfica, também, ao empregador, porque proporciona a garantia de que esse tenha seus interesses sempre defendidos por um profissional nas audiências.

Nego provimento.

CLÁUSULA 46 - FORNECIMENTO DA LEGISLAÇÃO

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"O empregador ficará obrigado a fornecer aos advogados publicações periódicas de legislação, bem assim o material necessário à execução de seu trabalho."

O recorrente alega que a matéria não pode ser tratada em sentença normativa.

O Tribunal a quo deferiu a cláusula por ser preexistente.

Nego provimento.

CLÁUSULA 55 - ESTÁGIO

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Abono de falta de empregado estudante, para prestação de exames escolares, condicionado à prévia comunicação à empresa e comprovação posterior".

O recorrente afirma que a matéria é regulada em lei.

A norma deve ser adequada ao Precedente Normativo nº 70 da SDC, que dispõe:

"Licença para estudante - Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado ao patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."

Dou provimento para adequar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70 da SDC.

CLÁUSULA 58 - TICKET REFEIÇÃO

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 7,75 (sete reais e setenta e cinco centavos)."

O recorrente afirma que a concessão do benefício consiste em vantagem salarial não prevista em lei. Aduz que o auxílio somente pode ser deferido a critério das empresas. Alega que a matéria se encontra regulada em lei. Por fim, invoca o Precedente Normativo nº 9 da SDC.

De início, registro que o precedente invocado pelo recorrente foi cancelado SDC, em sessão de 14/09/1998.

Por outro lado, apesar do caráter relevante do benefício, a matéria deve ser objeto de negociação coletiva.

Portanto, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 60 - CRECHES E PRÉ-ESCOLAS

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"As empresas que não possuem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade".

O recorrente afirma que a matéria se encontra regulada em lei e, por isso, refoge da competência da Justiça do Trabalho deferir cláusula dessa espécie.

De fato, não obstante a relevância da norma, o benefício deve ser objeto de negociação coletiva entre os interessados.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 66 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias".

O recorrente afirma que a matéria deve ser objeto de negociação coletiva, não podendo ser deferida por intermédio de sentença normativa.

Com razão. Não compete à Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, estabelecer cláusula de cunho previdenciário. O benefício deve ser tratado em negociação coletiva.

Dou provimento para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 70 - CARTA-AVISO DE DISPENSA

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada".

O recorrente afirma que a matéria se encontra regulada em lei e, por isso, não pode ser deferida por meio de sentença normativa.

Dou provimento, para adequar a norma ao disposto no Precedente Normativo nº 47 da SDC, que dispõe:

"Dispensa de empregado - O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"

CLÁUSULA 76 - ANOTAÇÃO DA CTPS (BAIXA)

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas."

O recorrente afirma que a matéria deve ser objeto de negociação coletiva.

A norma está redigida conforme o Precedente Normativo nº 98 da SDC.

Nego provimento.

CLÁUSULA 78 - QUADRO DE AVISOS

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Afixação de quadro de avisos no local da prestação de serviços".

O recorrente afirma que a norma não pode ser deferida por meio de sentença normativa. Alega que a cláusula desrespeita a liberdade de iniciativa e o direito à propriedade.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao Precedente Normativo nº 104 da SDC, que dispõe:

"Quadro de avisos Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo."

CLÁUSULA 80 - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"a) as entidades empregadoras descontarão, em folha de pagamento, as contribuições associativas (mensalidades) dos advogados, recolhendo, o total em favor do Sindicato até 5 dias após sua efetuação, juntamente com relação nominal dos atingidos, declinando na mesma aqueles que tenham-se desligado do emprego ou que estejam, com seus contratos suspensos ou interrompidos;

b) o recolhimento poderá ser efetuado mediante depósito em conta bancária do Sindicato. Nesse caso, a empresa remeterá, via postal, a relação nominal já referida, acompanhada de xerox da guia de depósito, devidamente quitada.

Condicionando o desconto à autorização expressa do empregado, cuja cópia deverá permanecer nas respectivas empresas".

O recorrente afirma que a matéria é regulada em lei.

Dou provimento ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119 da SDC, que dispõe:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante desacordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, reviramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

CLÁUSULA 81 - DESCONTOS DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal".

O recorrente afirma que a norma viola o disposto no artigo 545 da CLT, e encontra-se em dissonância com o teor do Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Razão lhe assiste.

Dou provimento ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119 da SDC, a fim de que o desconto assistencial seja efetuado, tão-somente, daqueles trabalhadores integrantes da categoria e filiados à entidade sindical.

CLÁUSULA 84 - MULTA

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada".

O recorrente assevera que a matéria deve ser tratada em convenção ou acordo coletivo. Afirma, também, que a norma é leonina, pois institui obrigação apenas para o empregador. Aduz que a Justiça do Trabalho não tem poder legiferante e, por isso, não poderia criar a multa que entende ser matéria própria de lei. Afirma, por fim, que o tema se encontra regulado pela CLT e por leis esparsas.



O Precedente Normativo nº 73 da SDC dispõe que: "Multa. Obrigação de fazer - Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

Nota-se que o precedente desta Corte, acima transcrito, é menos favorável ao recorrente do que a norma conforme deferida pelo Tribunal Regional.

Dessa forma, **nego provimento.**

CLAUSULA 86 - DURAÇÃO E VIGÊNCIA

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"A presente sentença normativa terá vigência de 1 (um) ano a partir de 1º de maio de 2003 até 30 de abril de 2004."

O recorrente aduz que a cláusula ofende diversos dispositivos da legislação ordinária e da Constituição vigente.

Contudo, não aponta exatamente no que consistem as alegadas violações. Portanto, o recurso encontra-se desfundamentado.

Não conheço quanto a esse tópico.

3. RECURSO ORDINÁRIO DA SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. (FLS. 3.176-3.185)

I - CLAUSULA 2ª

O recorrente insurgiu-se contra a decisão regional no tocante à Cláusula 2ª. Contudo, verifica-se que a Corte a quo indeferiu a norma, por ser matéria sujeita à negociação entre os interessados no conflito. Portanto, não merece conhecimento o recurso ordinário, no que concerne ao tema, por falta de interesse processual, nos termos do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC.

Não conheço do recurso ordinário quanto a esse tema.

II - DEMAIS TEMAS DO RECURSO ORDINÁRIO

Os demais temas suscitados no apelo foram apreciados no ordinário do SINDUSCON.

Prejudicado.

4. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ (FLS. 3.187-3.218)

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

I - INÉPCIA DA INICIAL

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de fundamentação para as reivindicações do suscitante.

O recorrente se insurgiu contra decisão da Corte regional, renovando as razões suscitadas, preliminarmente, na contestação, aduzindo que são confusas as justificativas para a concessão das reivindicações apresentadas na exordial.

Sem razão.

Conforme consignado no acórdão regional, "a representação de fls. 2/3 apresenta-se clara, contendo os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil, bem assim foram expostas as causas motivadoras do conflito coletivo e a indicação das pretensões coletivas, tanto isso é verdade que os Suscitados, a exemplo do SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ, puderam contestar de forma ampla todas as cláusulas constante da pauta de reivindicações."

Nego provimento.

II - DEMAIS TEMAS DO RECURSO ORDINÁRIO

Os demais temas suscitados neste apelo foram apreciados no ordinário do SINDUSCON.

Prejudicado.

5. RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS (FLS. 3.220-3.226)

Os temas suscitados neste apelo foram apreciados no recurso ordinário do SINDUSCON.

Prejudicado.

6. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (FLS. 3.227-3.236)

Os temas suscitados neste apelo foram apreciados no recurso ordinário do SINDUSCON.

Prejudicado.

7. RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS (FLS. 3.241-3.264)

Os temas suscitados neste apelo foram apreciados no recurso ordinário do SINDUSCON.

Prejudicado.

8. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER (FLS. 3.266-3.275)

Os temas suscitados neste apelo foram apreciados no recurso ordinário do SINDUSCON.

Prejudicado.

9. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP (FLS. 3.278-3.366)

Os temas suscitados neste apelo foram apreciados no recurso ordinário do SINDUSCON.

Prejudicado.

10. RECURSO ORDINÁRIO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF (FLS. 3.464-3.476)

Os temas suscitados neste apelo foram apreciados no recurso ordinário do SINDUSCON.

Prejudicado.

11. RECURSO ORDINÁRIO DA COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA (FLS. 3.477-3.510)

Os temas suscitados neste apelo foram apreciados no recurso ordinário do SINDUSCON.

Prejudicado.

12. RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS (FLS. 3.523-3.560)

Os temas suscitados neste apelo foram apreciados no recurso ordinário do SINDUSCON.

Prejudicado.

13. RECURSO ORDINÁRIO DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP (FLS. 3.562-3.576)

O recurso ordinário é tempestivo, e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - DISSÍDIO COLETIVO CONTRA FUNDAÇÃO PÚBLICA

O Tribunal a quo rejeitou, em preliminar, a questão da impossibilidade jurídica do ajuizamento do dissídio coletivo em desfavor da FEBEM, ao fundamento de que essa fundação é dotada de personalidade jurídica de direito privado e, por essa razão, pode figurar no pólo passivo do feito.

A recorrente suscita, novamente, a questão, reafirmando a condição de pessoa de direito público. Traz jurisprudência do Supremo Tribunal Federal neste sentido. Nessa esteira de entendimento, afirma que inexistente a possibilidade jurídica de ser instaurado dissídio coletivo contra a FEBEM.

É cediço o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior do Trabalho quanto à impossibilidade jurídica do ajuizamento de dissídio coletivo, contendo pretensão econômica em desfavor da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor.

Assim, **dou provimento** ao recurso ordinário para acolher a preliminar de ilegitimidade da FEBEM para figurar no pólo passivo deste dissídio coletivo, decretando a extinção do processo, em relação à Fundação do Bem-Estar do Menor, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do CPC. Prejudicada a análise da remessa oficial.

14. RECURSO ORDINÁRIO DA COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET E OUTRA (FLS. 3.577-3.595)

Os temas suscitados neste apelo foram apreciados no recurso ordinário do SINDUSCON.

Prejudicado.

15. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO (FLS. 3.597-3.610)

Os temas suscitados neste apelo foram apreciados no recurso ordinário do SINDUSCON.

Prejudicado.

16.- RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P (FLS. 3.611-3.625)

Os temas suscitados neste apelo foram apreciados no recurso ordinário do SINDUSCON.

Prejudicado.

17. RECURSO ORDINÁRIO DA FUNDAÇÃO PREFEITO FÁRIA LIMA - CEPAM (FLS. 3.637-3.646)

O recurso ordinário é tempestivo, e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - DISSÍDIO COLETIVO CONTRA FUNDAÇÃO PÚBLICA

A Corte regional rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ao fundamento de que a recorrente se sujeita ao regime jurídico de direito privado.

A recorrente renova as razões expendidas em contestação, assegurando que não pode figurar no pólo passivo de dissídio coletivo por ser um ente público, criado por lei. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDC que dispõe sobre a impossibilidade de os servidores públicos aviarem dissídio coletivo. Aduz que está vinculada aos limites com despesas de pessoal, estabelecidos pelo artigo 22, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000. Afirma, ainda, que possui plano de cargos e salários homologado na DRT e que esse contempla todos os técnicos empregados na fundação de nível universitário, sejam engenheiros, advogados e etc. Assim, entende que este dissídio coletivo não pode romper o equilíbrio dos salários firmados pelo plano de cargos e salários.

Sem razão.

Esta Corte tem entendimento de que a Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM está regida pelas normas de direito privado, nos termos do disposto no inciso II do parágrafo 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988, conforme precedente consubstanciado no julgamento do Processo nº RXOF e RODC - 20.228/2002-000-02-00, publicado: DJ - 1º/07/2005, Relator Ex.mo Ministro Luciano de Castilho Pereira.

Nego provimento ao recurso.

18. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEPRESTEM (FLS. 3.647-3.655)

Os temas suscitados neste apelo foram apreciados no recurso ordinário do SINDUSCON.

Prejudicado.

19. RECURSO ORDINÁRIO DA DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. (FLS. 3.660-3.695)

Os temas suscitados neste apelo foram apreciados no recurso ordinário do SINDUSCON.

Prejudicado.

20. RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB (FLS. 3.698-3.705)

Os temas suscitados neste apelo já foram apreciados nos recursos ordinários julgados nesta assentada, nos quais se adentrou ao mérito das questões suscitadas.

Prejudicado.

21. RECURSO ORDINÁRIO DA COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP (FLS. 3.709-3.744)

Os temas suscitados neste apelo já foram apreciados nos recursos ordinários julgados nesta assentada, nos quais se adentrou ao mérito das questões suscitadas.

Prejudicado.

22. RECURSO ORDINÁRIO DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ (FLS. 3.748-3.757)

Os temas suscitados neste apelo já foram apreciados nos recursos ordinários julgados nesta assentada, nos quais se adentrou ao mérito das questões suscitadas.

Prejudicado.

23. RECURSO ORDINÁRIO DA FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP (FLS. 3.760-3.778)

Os temas suscitados neste apelo já foram apreciados nos recursos ordinários julgados nesta assentada, nos quais se adentrou ao mérito das questões suscitadas.

Prejudicado.

24. RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA BANDEIRANTE ENERGIA S.A. (FLS. 3.799-3.807) Os temas suscitados neste apelo já foram apreciados nos recursos ordinários julgados nesta assentada, nos quais se adentrou ao mérito das questões suscitadas.

Prejudicado.

25. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO (FLS. 3.811-3.831)

O recurso ordinário é tempestivo, e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O sindicato arguiu preliminar de nulidade do acórdão regional, asseverando que não foi apreciada a preliminar que o ora recorrente suscitou em contestação, relativamente à impossibilidade de figurarem no pólo passivo da lide a Associação Brasileira da Indústria Gráfica (ABIGRAF), a Associação Brasileira de Fundação - ABIFA, a Associação Brasileira de Indústrias Químicas e Produtos Derivados, a Associação de Empresas de Serviços Contábeis de Araraquara e Região e a Associação das Indústrias de Vidros. Aduz que é privativa das entidades sindicais a representação ativa e passiva das categorias profissionais e econômicas. Nesse raciocínio, requer a exclusão das entidades associativas do pólo passivo do dissídio, ou, em pedido alternativo, a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Sem razão, no entanto.

A matéria restou fundamentadamente apreciada pelo Tribunal a quo, conforme consignado no acórdão recorrido, verbis:

"Ab initio, deve ser ressaltado que não há sequer legitimidade para o pleito do Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, uma vez referidas Associações não se manifestaram requerendo sua exclusão. Todavia, para que não se alegue negativa de prestação jurisdiccional, passo à análise da preliminar.

Não há qualquer óbice para que as Associações figurem no pólo passivo deste Dissídio Coletivo Econômico. E isso porque, não estão elas pleiteando a representação de qualquer categoria profissional, o que aliás consiste prerrogativa que incumbe ao Sindicato, nos termos do disposto nos artigos 857 da Consolidação das Leis do Trabalho e 8º, inciso III, da Constituição Federal, e ainda uma faculdade, tal como dispõe o artigo 114, parágrafo 2º, da Lei Maior.

Nessa conformidade, tendo em vista que referidas Associações, caso não contratem profissionais integrantes da categoria representada pelo Suscitante, futuramente poderão vir a utilizar-se do serviço de tais profissionais, não podem se eximir de observar as determinações constantes deste Dissídio Coletivo Econômico que se destina a fixar normas e condições de trabalho de forma genérica e abstrata para toda a categoria, mesmo porque a aplicabilidade da sentença normativa a ser proferida nestes autos ficará adstrita tão somente aos trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo Suscitante.

Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva de parte das mencionadas Associações, pelo que rejeito esta preliminar"

Não há falar, portanto, em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional.

Rejeito.

II - DEMAIS TEMAS DO RECURSO ORDINÁRIO

Os demais temas suscitados neste apelo já foram apreciados nos recursos ordinários julgados nesta assentada, nos quais se adentrou ao mérito das questões suscitadas.

Prejudicado.

26. RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO DE SÃO PAULO S.A. - EEMPLASA (FLS. 3.833-3.844)

Os temas suscitados neste apelo já foram apreciados nos recursos ordinários julgados nesta assentada, nos quais se adentrou ao mérito das questões suscitadas.

Prejudicado.

27. RECURSO ORDINÁRIO DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP (FLS. 3.846-3.849)

O recurso ordinário é tempestivo, e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

A recorrente afirma que figura no pólo passivo de outro dissídio coletivo, no qual, também, é suscitante o Sindicato dos Advogados. Assim, aduz que não pode permanecer como suscitada de dois dissídios coletivos ajuizados pela mesma entidade sindical.

De início, verifica-se que a Companhia Docas não comprova o alegado.

Dessa forma, **nego provimento.**

28. RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A. (FLS. 3.851-3.858)

Os temas suscitados neste apelo já foram apreciados nos recursos ordinários julgados nesta assentada, nos quais se adentrou ao mérito das questões suscitadas.

Prejudicado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - Recurso ordinário da Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM - Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito negar-lhe provimento; II - Recurso ordinário do Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON - Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário quanto à Cláusula 86 - DURAÇÃO E VIGÊNCIA; Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento: a) quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL para arbitrar o percentual de 19% (dezenove) por cento a ser aplicado como reajuste dos salários da categoria profissional envolvida nesse feito, podendo ser compensados os adiantamentos que porventura tenham ocorridos a esse título; 3ª - ADMISSÕES APOÓS A DATA-BASE para estabelecer um reajuste proporcional à data de admissão para os trabalhadores admitidos após a data-base da

categoria; 23 - SUBSTITUIÇÕES para adaptá-la aos termos da Súmula nº 159 deste Tribunal; b) quanto às Cláusulas, 13 - GARANTIA NORMATIVA, 15 - ESTABILIDADE ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA, 25 - ADICIONAL PARA O TRABALHO PRESTADO AOS DOMINGOS, FERIADOS E EM DIAS DE REPOUSO, 28 - ATTESTADOS MÉDICOS-ODONTOLÓGICOS, 35 - PAGAMENTO ATRAVÉS DE BANCOS, 55 - ESTÁGIO, 70 - CARTA AVISO DE DISPENSA, 78 - QUADRO DE AVISOS, 80 - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS e 81 - DESCONTOS DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptá-las aos Precedentes Normativos nº 82/SDC, nº 85/SDC, nº 87/SDC, nº 81/SDC, nº 117/SDC, nº 70/SDC, nº 47/SDC, nº 104/SDC, nº 119/SDC, nº 119/SDC, respectivamente; c) para excluir as Cláusulas: 10 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS E/OU LUCROS, 12 - GARANTIA SALARIAL DE ADMISSÃO, 14 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO, 16 - ESTABILIDADE DA GESTANTE, 17 - ESTABILIDADE DO ENFERMO, 24 - PROMOÇÕES, 29 - ADICIONAL NOTURNO, 30 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, 32 - ADIANTAMENTO SALARIAL, 58 - TICKET REFEIÇÃO, 60 - CRECHES E PRÉ-ESCOLAS, 66 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS; Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário quanto: a) aos temas: Ilegitimidade Ativa; Ausência de Requisitos Legais - Quorum Legal; Insuficiência de Negociação Prévia; Não Realização de Múltiplas Assembléias - Base Territorial Excedente a um Município e Ausência da data-base da Categoria; b) às Cláusulas: 4ª - COMPLEMENTAÇÕES, 5ª - SALÁRIO PROFISSIONAL, 18 - ESTABILIDADE AO ADVOGADO PORTADOR DO VIRUS DA AIDS, 20 - ADVOGADO TRANSFERIDO, 21 - HORAS EXTRAS, 26 - FÉRIAS, 27 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS, 34 - MORA SALARIAL, 36 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 39 - DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO/TRANSPORTE/HOSPEDAGEM, 42 - INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA, 43 - ANOTAÇÃO DA CTPS, 44 - AUDIÊNCIAS EM HORÁRIOS COINCIDENTES, 46 - FORNECIMENTO DA LEGISLAÇÃO, 76 - ANOTAÇÃO DA CTPS (BAIXA), 84 - MULTA. III - Recurso ordinário da Empresa São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS - Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário quanto à Cláusula 2ª, por falta de interesse processual; julgar prejudicado o recurso quanto aos demais temas. IV - Recurso ordinário do Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ - Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema Inépcia da Inicial; julgar prejudicado o recurso quanto aos demais temas. V - Recurso ordinário da Fundação Estadual do Bem- Estar do Menor - FEBEM/SP - Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de ilegitimidade da FEBEM para figurar no pólo passivo deste dissídio coletivo, decretando a extinção do processo, em relação à FEBEM, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do CPC; julgar prejudicada a análise da remessa oficial. VI - Recurso ordinário da Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM - Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. VII - Recurso ordinário do Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo - Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional; julgar prejudicado o recurso ordinário quanto aos demais temas. VIII - Recurso ordinário da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP - Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. IX - Por unanimidade, julgar prejudicados os recursos ordinários da Federação do Comércio do Estado de São Paulo, do Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado de São Paulo e Outros, do Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde; Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP e Outros, do Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER, do Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP; da Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF, da Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros, da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e Outra, do Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de São Paulo, da Empresa de Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, do Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo - SINDEPRESTEM, Dersa Desenvolvimento Rodoviário S.A., da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, da Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, da Fundação de Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP, da Empresa Bandeirante Energia S.A., da Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano de São Paulo S.A. - EEMPLASA, da Empresa Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Vantuil Abdala - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-20.255/2005-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES

COLIGADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO

ADVOGADO : DR. ARTHUR JORGE SANTOS
 RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. MARISA FÁTIMA GAIESKI

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. REGISTRO SINDICAL NÃO COMPROVADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. A questão de ordem processual que se apresenta decorre da ausência de comprovação válida do registro sindical, no órgão competente. Foram concedidas ao autor, na fase de instrução, sucessivas dilações de prazo para comprovar validamente o registro, porém, não conseguiu se desincumbir do encargo. Recurso ordinário não provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao proferir a decisão, às fls.261-267, no Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pelo Suscitado, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, à luz do art. 267, IV, do CPC.

O Suscitante interpõe Recurso Ordinário, às fls.265-267, em que alega apresentado o documento de registro da entidade no Órgão Competente. Considera injustificável a não-concessão de curto prazo, uma vez que o Recorrente vinha demonstrando a dificuldade com o Órgão Governamental.

Contra-razões, às fls.273-279.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer, às fls. 282-284, opina pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Trata-se de dissídio coletivo instaurado para o período de vigência 01/05/2005 a 30/04/2006. Na inicial, o Sindicato Suscitante informou representar os trabalhadores das autarquias profissionais e entidades coligadas e afins no Estado de São Paulo, registrado no órgão competente do Ministério do Trabalho, conforme o Processo nº 46000.009516/98.

Apresentou, à fl. 06, a certidão de registro.

O Sindicato Suscitado argüiu, na defesa, às fls. 84-100, entre outras matérias, a ausência de registro válido da entidade Suscitante, alegando que "a certidão encartada à fl. 6 dos autos...encontra-se com seu prazo de validade expirado desde 19/06/2003", pelo que não preenchidos requisitos formais para ingressar em juízo (fl. 84).

Em manifestação sobre a contestação, fls. 132-136, o Suscitante nada alegou sobre o tema específico, considerando que foram apresentados todos os documentos necessários (fl. 134).

Pelo Despacho de fl. 218, exarado em 05.12.2005, o Juiz Relator, ante a caducidade da certidão de registro, determinou ao Suscitante a apresentação de certidão válida, no prazo de cinco dias. Concedeu novo prazo de dez dias, ante o petítório de fls. 220-221, e, em atenção à manifestação de fl. 239, nova dilatação de cinco dias, desta vez improrrogáveis, sob pena de extinção do processo.

Em petição posterior ao decurso desse último prazo, o Suscitante requereu, à fl. 250, a juntada de cópia do Diário Oficial da União, datado de 27.03.2006, contendo a transcrição do registro da entidade, com alteração da Carta Sindical.

Conforme relatado, o Regional acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, argüida pelo Suscitado e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não cumprida a determinação de apresentação de registro válido, no prazo assinalado.

Ante a decisão, que extinguiu o processo, o Recorrente alega, às fls.266-267, não haver justificativas para a não-concessão de curto prazo para regularização da representação do sindicato, uma vez que o Recorrente vinha demonstrando "a dificuldade com o órgão governamental". Pretende a reforma da decisão para, retornando os autos à origem, ser proferida nova decisão.

O Registro da entidade sindical, no Órgão competente, é documento essencial à propositura da ação coletiva, pelo que deve ser apresentado, desde logo, junto com a inicial, conforme se deduz da dicção do art. 558 da CLT, reiterada pela diretriz do art. 8º, inciso I, da Constituição.

Não cumprido, de forma válida, o preceito, o Juízo fixou sucessivos prazos, possibilitando a regularização da inicial, incumbido à parte cumprir a determinação, no prazo assinalado, sob pena de extinção do processo, conforme fixado no art. 284 do CPC. Não cabe a irrisignação do Recorrente, quanto ao aspecto.

Mantenho a decisão.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ROAA-28.001/2005-909-09-00.3 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DO PARANÁ - SESC-CAP/PR
 ADVOGADA : DRA. ERINÉIA OLIVEIRA DA SILVA ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E DE ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINEEPRES
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO NO ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. THEREZA CRISTINA GOSDAL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARANÁ - SENGE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DO PARANÁ - SINAEP
 ADVOGADA : DRA. CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDECON
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDESPAR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO NO ESTADO DO PARANÁ - SINTEA/PR
 ADVOGADO : DR. ITAMAR NIENKOEETTER
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS ENQUADRADAS NO TERCEIRO GRUPO DO COMÉRCIO E EMPREGADOS EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO NO ESTADO DO PARANÁ - FETRAVISP
 ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ZOOTECNISTAS NO ESTADO DO PARANÁ - SINDIZOO
 ADVOGADA : DRA. CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO PARANÁ
 ADVOGADA : DRA. CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTI

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIOS DE TRABALHADORES NÃO-ASSOCIADOS. A Cláusula 43ª, objeto da Ação Anulatória movida pelo Ministério Público, prevê a incidência de desconto assistencial sobre os salários dos empregados não sindicalizados, divergindo, nesse aspecto, do disposto no Precedente Normativo 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Carta Magna, limita a obrigatoriedade das contribuições de natureza assistencial ou assemelhada aos empregados associados. Na decisão, o Regional anulou a Cláusula quanto à incidência da contribuição assistencial sobre o salário dos empregados não associados, em consonância com o Precedente Normativo 119 do TST.

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, com vistas a anular parte das Convenções Coletivas de Trabalho celebradas para o período de vigência 2004/2005 entre o sindicato representativo da categoria econômica SESC/PR e os sindicatos obreiros requeridos, no que tange à Cláusula 17ª - Estabilidade Provisória da Gestante, o item "i" da Cláusula 42ª - Homologação da Rescisão Contratual, e a Cláusula 43ª - Contribuição Assistencial.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, ao proferir a decisão, às fls.830-850, rejeitou as preliminares de incompetência funcional, inexistência de nexo de causalidade, ilegitimidade ativa, impossibilidade jurídica do pedido, inconstitucionalidade do Precedente Normativo 119 do TST, ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada, e, no mérito, declarou a nulidade parcial da Cláusula 17ª, quanto à exigência de comunicação prévia do estado de gravidez, a nulidade do item "i" da Cláusula 42ª, que estabelece requisito para a homologação da rescisão contratual, e a nulidade da Cláusula 43ª - Contribuição Assistencial, em relação aos empregados não associados ao Sindicato, e deferiu a manutenção de multa diária, aplicável aos requeridos no caso de descumprimento das obrigações.



O Sindicato obreiro SINDASPP opôs Embargos Declaratórios, às fls.856-858, rejeitados às fls.867-868.

Interpõem Recursos Ordinários o Sindicato patronal Requerido - SESC/PR, às fls.876-895, e os Sindicatos obreiros Requeridos - SINEPRES, às fls.899-924, e SINDASPP, às fls.977-980.

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho, às fls.991-1008.

É o relatório.

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SESC-PR

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade. Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINARES

2.1.1 - Da ausência de nexos de causalidade

Alega o Recorrente inexistir razão para se declarar a nulidade do item "I" da Cláusula 42ª. Sustenta não haver nexos entre o texto da Cláusula e os fatos relatados pelo Autor, na inicial, quanto a denúncias de exigência de comprovação do pagamento de contribuição sindical como requisito para ser homologada a rescisão contratual.

Pondera que se trata de questão de direito individual do trabalho não vinculada ao texto da norma coletiva. Pretende, por este motivo, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O tema está apreciado em relação à preliminar argüida pelo SINEPRES - item II-2.1.3 (Da inépcia da inicial) - ao qual me reporto.

Nego provimento.

2.1.2 - Da ilegitimidade ad causam ativa

Alega o Recorrente, em síntese, que as atribuições do Ministério Público, definidas na Constituição, aplicáveis à espécie, estão fundamentadas em princípios de defesa da Ordem Pública e de garantia dos direitos indisponíveis, que não abrangem os temas objeto da ação anulatória. Argumenta que a Convenção Coletiva de Trabalho não viola dispositivo legal ou constitucional, pelo que pretende seja extinto o processo sem julgamento do mérito.

Ao apreciar a mesma preliminar argüida na defesa, o Regional ponderou, verbis:

"...levando em consideração que as cláusulas atacadas na presente ação anulatória alcançam a uma coletividade determinável de trabalhadores, temos a presença de interesse coletivo que pode e até deve ser protegido pelo Parquet" (fl.835).

Pelo disposto no art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, encontra-se legitimado o Ministério Público à propositura de ação com vistas à anulação de ajustes coletivos de trabalho, quando configurada a violação a liberdades individuais ou coletivas ou a direitos individuais indisponíveis do trabalhador.

A alegação de que as Cláusulas impugnadas não violam disposição de lei é matéria de mérito, apreciada a seguir.

Nego provimento.

2.2 - DAS CLÁUSULAS

CLÁUSULA 17ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - EXIGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ

O objeto de impugnação, em relação à Cláusula 17ª, situa-se no seu parágrafo primeiro, que apresenta a seguinte redação, verbis:

"Parágrafo primeiro: A empregada deverá dar conhecimento ao seu empregado do seu estado de gravidez através do atestado médico, entregue contra recibo, para garantia desse seu direito."

Alegou o Ministério Público, na inicial, a nulidade da exigência de apresentação do comprovante de estado de gravidez, mediante atestado médico, conforme fixado no instrumento normativo, como condição para a percepção da garantia, uma vez que não há previsão legal nesse sentido, consoante o texto do art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das disposições Constitucionais Transitórias.

Ao manifestar-se sobre o tema, declarou o Regional, em síntese, verbis:

"...a exigência de comunicação obrigatória ao empregador do estado gravídico... fere de morte a garantia constitucional... a qual não faz ressalva alguma quanto à condição para o exercício do direito, tratando-se pois de responsabilidade objetiva do empregador."

Reitera o Recorrente as alegações da defesa, quanto à inexistência de afronta à lei e lesão ao direito. Aponta a existência de inversão de valores, porquanto o objetivo da diretriz constitucional é a garantia do emprego, e o desconhecimento do estado de gravidez trabalha contra este direito, uma vez que o empregador pode dispensar a empregada, tendo que pagar as verbas indenizatórias correspondentes a todo o período de estabilidade, conforme preceituado na Orientação Jurisprudencial 88 da SDI/TST.

O tema está pacificado na jurisprudência desta Casa, considerando-se que a condição normativa, que estabelece obrigatoriedade de comunicação do estado de gravidez, como requisito para a percepção do direito à estabilidade provisória, mediante a apresentação de atestado médico, não encontra apoio na mencionada previsão constitucional específica, e se contrapõe ao exercício do direito, por esta assegurado. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 42ª, ITEM "I" - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL - APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO

O mencionado dispositivo normativo apresenta a seguinte redação, em síntese, verbis:

"...as empresas ficam dispensadas a apresentar os seguintes documentos no momento da homologação: ... i) Comprovante da Guia de Recolhimento da Contribuição para o Sindicato devidamente paga."

O Autor pleiteou na inicial a nulidade da condição fixada no item "i" da Cláusula em exame - quanto à comprovação de re-

colhimento de contribuições para a efetivação da homologação da rescisão contratual.

O Parquet considerou inexistir fundamento legal para a exigência, que vedaria o cumprimento de obrigação legal atribuída aos sindicatos de prestar assistência aos empregados dispensados com mais de um ano de serviço, no ato de homologação da rescisão contratual.

Apreciando o pedido, o Regional manifestou-se nos seguintes termos, em síntese, verbis:

"... o dispositivo convencional sob análise condiciona a ASSISTÊNCIA do sindicato, na homologação da rescisão, à prévia apresentação de comprovante de recolhimento de contribuições, e deste modo, o SINDICATO deixa de cumprir o seu DEVER LEGAL e diverge assim da função essencial de prestar assistência ao trabalhador no momento da rescisão."

Alega o Recorrente, em síntese, equívoco na decisão. Primeiro, considera que a determinação normativa se dirige à representação patronal, e não aos sindicatos obreiros. Em segundo, reconhece que os sindicatos obreiros SINDASPP e SINEEPRES se recusaram a prestar a mencionada assistência a trabalhadores que não comprovaram o recolhimento da contribuição assistencial, conforme denúncias apresentadas ao Ministério Público, mas alega que estes sindicatos justificaram a recusa por "não constituir exclusividade dos sindicatos a assistência prestada ao ensino das homologações das rescisões contratuais laborativas". O Recorrente apresenta apontamentos doutrinários nesse sentido. Afinal, considera que a recusa se deu pelo fato de o empregado ter-se oposto ao pagamento da contribuição assistencial e não pelo fato de o empregador ter deixado de comprovar o recolhimento da contribuição, concluindo que a atitude dos sindicatos não tem amparo na Cláusula impugnada.

O fato de a empresa deter a guarda dos documentos relativos aos descontos efetuados na folha de pagamentos, vincula-a ao tema. Dispõe o parágrafo 1º do art. 477 da CLT, verbis:

"O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho."

Inexiste na previsão legal qualquer alusão a condição ou requisito para a prestação da assistência pelo sindicato, na efetivação do ato homologatório, conquanto a obrigação se estenda ao Ministério do Trabalho.

Não há previsão legal para a recusa à assistência, mormente em se tratando de oposição ao recolhimento da contribuição, que se situa em sentido contrário ao interesse próprio do sindicato.

A não ser a contribuição sindical - antigo imposto sindical - cuja obrigatoriedade abrange todo o universo de trabalhadores, sindicalizados ou não - o ordenamento jurídico não enseja determinação normativa vinculada a associação compulsória ao sindicato.

A exigência fixada na norma coletiva constrange o trabalhador, ainda que indiretamente, à associação sindical, ao arrepiado da lei. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 43ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Cláusula em exame apresenta a seguinte redação, em síntese, verbis:

"Fica instituída nos termos do art. 513, alínea "e" da C. L. T., na forma fixada pela Assembléia Geral, a Contribuição Assistencial de 5% (cinco por cento) de cada trabalhador, incidente sobre os salários do mês de junho/2004 já devidamente corrigidos, a ser paga aos respectivos sindicatos de trabalhadores, devendo os empregadores fazerem os respectivos descontos dos salários do mês de julho de 2004 e o recolhimento até o dia 10.08.2004, nas contas bancárias de cada sindicato signatário... Parágrafo quarto: As partes adotam o entendimento firmado pelo STF - Supremo Tribunal Federal, através do RE nº 189.960-3 (Ministro relator: Marco Aurélio Mello - publicada no DJ, Seção 1, pg.9 do dia 17.11.2000), que é legítima a cobrança da contribuição assistencial de todos os empregados integrantes da categoria indistintamente, prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, a ser recolhida em favor do sindicato de trabalhador respectivo."

O Ministério Público alegou na inicial que a incidência compulsória da contribuição sobre todos os trabalhadores da categoria implica cerceamento à liberdade de associação e sindicalização, e transgressão à norma do artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal, além de violação aos princípios da intangibilidade e irredutibilidade salarial.

O Regional deferiu o pedido, para declarar a nulidade da Cláusula no que tange aos empregados não associados ao Sindicato. Alega o Recorrente, em síntese, que, tendo a Assembléia Geral dos trabalhadores autorizado o desconto, com vistas a viabilizar a receita do sindicato para o exercício de suas atividades sociais, não há qualquer ilegalidade na mencionada Cláusula.

Argumenta que, se o Poder Judiciário determina a aplicação das disposições normativas aos trabalhadores associados e não associados, devem todos participar da contribuição para o sindicato. Aponta a prerrogativa estabelecida no art. 513, alínea e, da CLT.

Diga-se, de início, que se trata de decisão assumida pela categoria profissional, em Assembléia Geral regularmente realizada, visto inexistir no contraditório alegações em contrário. A categoria pactuou o desconto, no valor de 5%, calculado sobre o salário, a incidir, no mês de agosto de 2004, sobre a folha de pagamentos de todos os empregados das empresas representadas na Convenção Coletiva de Trabalho.

Exceto o imposto sindical, que possui previsão legal expressa, as demais contribuições sindicais assemelham-se por terem previsão genérica no art. 513, e, da CLT, incluindo-se entre estas as mensalidades sociais, a contribuição assistencial ou para custeio da atividade sindical e a contribuição confederativa.

No que concerne à contribuição confederativa, cite-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, que dispõe, verbis:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Com base no ordenamento jurídico atual, o entendimento jurisprudencial prevaemente em nossa Corte Máxima é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

A Cláusula prevê a incidência do desconto sobre os salários dos empregados não sindicalizados, divergindo, nesse aspecto, do disposto no Precedente Normativo 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Carta Magna, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial ou assemelhada aos empregados associados.

Na hipótese, a discrepância em face do citado Precedente Normativo cinge-se à extensão das contribuições aos empregados não associados.

Na decisão, o Regional anulou parte da Cláusula, quanto à incidência da contribuição sobre o salário dos trabalhadores não associados ao Sindicato; portanto, em consonância com o Precedente Normativo 119 do TST. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINEEPRES

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINARES

2.1.1 - Da ilegitimidade ativa

Prejudicadas as arguições, ante a apreciação de matéria de igual teor aduzida no Recurso Ordinário interposto pelo SECAP-PR (item I.2.1.2).

2.1.2 - Da impossibilidade jurídica do pedido

Alega o Recorrente, em síntese, que o direito supostamente inobservado - alusivo ao desconto de contribuições para o sindicato - pertence ao âmbito do interesse individual homogêneo, razão por que não legitimado o Ministério Público do Trabalho para pleitear o não pagamento da contribuição assistencial, uma vez que a matéria não se enquadraria nos casos de atuação do Ministério Público, conforme previsto em lei.

Trata-se de reiteração do tema desenvolvido no item anterior, prejudicado ante a apreciação de matéria de igual teor.

Prejudicadas as arguições.

2.1.3 - Da inépcia da petição inicial

Reportando-se às denúncias apresentadas por trabalhador, quanto à exigência de efetivação do desconto assistencial, alega o Recorrente que não foram informados na inicial, nome e demais dados do suposto denunciante. Não apresentadas as provas das alegações, argumenta o Recorrente, é inepta a petição inicial, porquanto impossibilitada a defesa do réu.

O objeto da Ação Anulatória é a inobservância - nas mencionadas disposições normativas - de direito indisponível dos trabalhadores das categorias interessadas. Figura na inicial apenas a referência acessória a fatos que vinculam atos a disposições normativas, não se constituindo, portanto, objeto da Ação, pelo que incabível a exigência de provas, no contexto.

Cabe mencionar que, da inicial constam relatos formalizados em processos, que tramitaram no Ministério Público, e que são de conhecimento obrigatório dos Requeridos, estando nestes regularmente observado o princípio da ampla defesa.

Nego provimento.

2.2 - DAS CLÁUSULAS

Prejudicadas as alegações, ante a apreciação de matéria de igual teor aduzida no Recurso Ordinário interposto pelo SECAP-PR (item I.2.2).

III - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDASPP

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINARES

Da incompetência funcional

Reitera o Recorrente a matéria de defesa, em que alegara a incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho, sustentando tratar-se, na hipótese, de conflito intersindical, pelo que a competência seria da Vara do Trabalho, conforme a alteração promovida no texto do art. 114 da Constituição pela Emenda Constitucional 45.

Quanto à arguição, entendeu o Regional que a hipótese não é de conflito intersindical, mas de ação anulatória conforme o art. 678, inciso I, alínea "a", da CLT, pelo que detém competência funcional o Tribunal Regional do Trabalho.

A matéria está pacificada na jurisprudência desta Corte, que, em decisões reiterativas, firmou o entendimento de que compete aos Tribunais do Trabalho, originariamente, a apreciação e o julgamento das ações anulatórias de disposições de Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

2.2 - DAS CLÁUSULAS

Prejudicadas as alegações, ante a apreciação de matéria de igual teor aduzida no Recurso Ordinário interposto pelo SECAP-PR (item I.2.2).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - RECURSO ORDINÁRIO DO SESC/PR - negar-lhe provimento quanto às arguições de ausência de nexos de causalidade e

ilegitimidade "ad causam" ativa, bem como relativamente às cláusulas impugnadas; II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINEPREs: negar-lhe provimento quanto às arguições de impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial e julgar prejudicado o exame das arguições de ilegitimidade ativa e das alegações relativas às cláusulas; III - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDASPP - negar-lhe provimento quanto às arguições de incompetência funcional e julgar prejudicado o exame das alegações relativas às cláusulas.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ROAG-63.012/2002-900-02-00.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE BERKOWITZ
 ADVOGADO : DR. ANA PAULA TEODORO PÁDUA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
 ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : SANTOS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. A decisão interlocutória sobre matéria de mérito produz efeitos limitados ao decurso do processo principal, bem assim a decisão proferida no processo de Agravo Regimental, que a tornou sem efeito, pelo que se verifica a perda de objeto das razões veiculadas no presente Recurso Ordinário. Prejudicadas as alegações.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no Acórdão proferido, às fls. 51-55, deu provimento ao Agravo Regimental interposto por SANTOS BRASIL S/A, para tornar sem efeito o despacho exarado à fl. 1332 do processo principal - Processo de Dissídio Coletivo nº 214/98-7, em que o Relator, acolhendo pedido do Suscitante, ora Agravado, determinou à empresa Operadora e ao OGM se abstivessem de contratar, com vínculo empregatício, trabalhadores avulsos de outras categorias para exercerem a atividade de conferente de carga.

Embargos Declaratórios opostos pelo Agravado-Suscitante, às fls. 58-60, acolhidos em parte, às fls. 75-76, para prestar esclarecimentos.

Em seu Recurso Ordinário, às fls. 80-88, arguiu o Agravado-Suscitante preliminar de nulidade do Processo, a partir da fl. 41, por irregularidade na publicação da pauta de julgamento, e impugna a decisão de mérito, pretendendo a reforma, para manter-se o despacho de fl. 1332.

Contra-razões pelo SOPESP, às fls. 92-94.

No Parecer, às fls. 99-101, o Ministério Público do Trabalho, opina pelo não-provimento do recurso.

Pelo despacho de fl. 114, esta Relatoria determinou que as partes se manifestassem sobre o interesse no prosseguimento no feito, ante o acordo celebrado no processo principal, já em fase de Recurso Ordinário - Proc. nº TST-RODC-62.733/2002-900-02-00.0.

Conquanto os Recorridos manifestassem, às fls. 119 e 120, a ausência de oposição à extinção do feito, o Agravado-Suscitante declarou, à fl. 122, o interesse no prosseguimento do processo, considerando que a matéria neste debatida não está abrangida pela convenção coletiva celebrada entre as partes.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Da preliminar de nulidade

Alega o Recorrente que, a partir da fl. 41, as partes que figuram no pólo passivo deixaram de tomar conhecimento dos atos processuais praticados. Sustenta que, por ocasião da publicação do Acórdão proferido nos autos do Agravo Regimental - que tornou sem efeito a determinação de fl. 1332 dos autos principais - não tomaram conhecimento da decisão, porque ausentes os nomes dos patronos.

A matéria, já veiculada em Embargos Declaratórios, fls. 58-60, foi objeto de esclarecimento pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos, verbis:

"...nada obstante tenham sido autuados em apartado, certo é que a fls. 46 determinou-se a inclusão em pauta destes autos para julgamento em conjunto com o Dissídio Coletivo (Proc. 214/98) e a Medida Cautelar (Proc. 348/2001) para que, quando da prolação dos votos, todos os patronos presentes das partes envolvidas tivessem ciência dos resultados, o que efetivamente ocorreu. (fl. 76)."

Verifica-se que a decisão em conjunto é decorrência da relação de dependência, já que não julgados antes os processos acessórios.

Tendo o Recorrente tomado ciência dos atos processuais no Dissídio em que é Suscitante, e versando o Agravo sobre decisão interlocutória naquele proferida, não há efetiva indicação de prejuízo processual para as partes, quanto ao conhecimento dos atos de processamento a partir de fl. 41, e quanto à prolação da decisão em conjunto. Não se verifica a nulidade apontada.

Rejeito a preliminar.

Do despacho de fl. 1332 dos autos principais

A insurgência do Recorrente prende-se à alegada pretensão da empresa operadora em "alterar unilateralmente as condições coletivas de trabalho, com a contratação de trabalhadores estranhos à categoria de conferentes de carga...".

O pedido do Suscitante sobre a matéria foi objeto de decisão interlocutória, proferida pelo Juiz Relator, à fl. 1332, dos autos principais, e que foi tornada sem efeito, pelo Acórdão proferido no presente processo.

Em síntese, a matéria veiculada no Agravo Regimental cinge-se a tema de mérito debatido e decidido no Dissídio Coletivo.

Conquanto o Acórdão do processo de Dissídio Coletivo de referência - DC 214/98-7 - tenha sido objeto de impugnação em Recurso Ordinário, este não chegou a ser decidido, porque as partes conciliaram, determinando-se, conseqüentemente, nesta Corte, a baixa dos autos ao Tribunal de origem.

A decisão interlocutória dispondo sobre matéria de mérito produz efeitos limitados ao decurso do processo principal, bem assim a decisão proferida no processo de Agravo Regimental, que a tornou sem efeito, depende da decisão final no processo principal, pelo que se verifica a perda de objeto das razões veiculadas no Recurso Ordinário.

Prejudicadas as alegações.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar prejudicadas as alegações.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ED-ROAA-815.783/2001.3 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUÍS HENRIQUE RAFAEL
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA REGIÃO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO TST.

Embargos de declaração que se acolhem apenas para corrigir a inexistência da parte dispositiva do acórdão embargado, nos termos do voto do Ex.mo Ministro Relator.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, no que interessa, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de São João da Boa Vista, restabelecendo a validade das Cláusulas 10 - Contribuição Assistencial e 11 - Contribuição Confederativa, fixando o alcance dos descontos das respectivas contribuições apenas aos trabalhadores associados à entidade sindical, adaptando as normas ao Precedente Normativo nº 119 da SDC, nos termos do acórdão de fls. 262-271, da lavra do Ex.mo Ministro Vieira de Mello Filho.

O processo foi a mim redistribuído, em virtude de o Ex.mo Ministro Relator originário não mais integrar a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, consoante certidão de fl. 213.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de São João da Boa Vista, às fls. 275-278 (fac-símile) e às fls. 279-282, opôs embargos declaratórios, alegando a ocorrência de erro material e contração no julgado.

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração.

Conheço.

II - MÉRITO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela entidade profissional, restabelecendo a validade das Cláusulas 10 - Contribuição Assistencial e 11 - Contribuição Confederativa, fixando o alcance dos descontos previstos nas respectivas normas apenas aos trabalhadores associados ao ente sindical.

Inconformado, o sindicato profissional opôs embargos de declaração.

O embargante assegura que o julgado se encontra em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a respeito da matéria tratada nas cláusulas.

Sem razão.

A decisão, ora embargada, se harmoniza com a atual jurisprudência da Suprema Corte quanto ao tema, conforme se desprende pelo teor do julgado a seguir transcrito:

"AI-AGR476.877/RJ - Segunda Turma - DJ 03-02-2006 - Relatora - Exª. Ministra ELLEN GRACIE - Ementa: 1. Esta Corte assentou ser a **contribuição confederativa**, instituída pela assembléia geral, inexistente dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido."

Frise-se que é entendimento pacífico nesta Corte que os descontos impostos por assembléia geral, em proveito do sindicato, ficam restritos aos empregados filiados a quem cabe manter a entidade. Dessa forma, entende-se eivada de nulidade a cláusula que estabelece a obrigação do desconto de contribuições aos empregados não-associados, conforme o teor do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Por outro lado, estando o embargante insatisfeito com a decisão proferida nestes autos, não são os embargos de declaração o meio próprio para obter a reforma do julgado.

O sindicato profissional apontou, também, a ocorrência de erro material no que concerne ao dispositivo do acórdão. Afirma que houve equívoco no tocante ao nome do recorrente.

De fato, constata-se o erro apontado.

Dessa forma, **acolho** os embargos de declaração apenas para corrigir a parte dispositiva do acórdão embargado, devendo ficar assim: "ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do Sindicato dos Empregados no Comércio de São João da Boa Vista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a validade das Cláusulas 10 - Contribuição Assistencial e 11 - Contribuição Confederativa, porém, excluindo de seu alcance os trabalhadores não associados ao Sindicato dos Empregados no Comércio de São João da Boa Vista, adaptando-as, dessa forma, ao Precedente Normativo 119 do TST e para excluir a obrigação imposta de não mais inserir cláusulas da mesma natureza das adaptadas em futuros instrumentos coletivos."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para corrigir a inexistência da parte dispositiva do acórdão embargado, nos termos do voto do Ex.mo Ministro Relator.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Vantuil Abdala - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ROMS-233/2006-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
 RECORRENTE(S) : LEONARDO PASSOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO DRUMMOND DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO RA

DECISÃO: Por maioria, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Custas processuais pelo Impetrante, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 desta Corte. Hipótese em que as peças juntadas pelo Impetrante, entre elas o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : AG-AIRE-26.804/2007-000-99-00.3 (AC. TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ALDAIR BRAGATTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. O seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-RE-ED-RR-545.974/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : EMERSON CÉSAR RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : FOTO COIMBRA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÉUDNA MARA NARDY DRUMOND

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. 1

EMENTA: DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - AGRAVO REGIMENTAL INCABÍVEL. Considerando-se que o despacho que nega seguimento a recurso extraordinário é passível de agravo de instrumento, dirigido ao Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 544 do CPC, é inviável a sua impugnação mediante agravo regimental para o Pleno desta Corte. Agravo regimental não conhecido.

**PROC. Nº TST- RODC-20.153/2003-000-02-00.3**

RECORRENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : Dr. César Augusto Del Sasso

RECORRIDOS : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

ADVOGADO : Dr. Antônio Rosella

RECORRIDOS : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

ADVOGADO : Dra. Dalva Toporcov

Recurso ordinário **parcialmente provido**, na forma da fundamentação do voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº **TST-RODC-20.153/2003-000-02-00.3**, em que é Recorrente SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO e são Recorridos FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS e SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS.

A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo e Outros ajuizaram dissídio coletivo em desfavor do Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo e Outros.

O Tribunal da 2ª Região rejeitou as preliminares argüida em contestação e, no mérito, aplicou, parcialmente, as condições estabelecidas na convenção coletiva firmada de um lado pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário e Montagem Industrial do Estado de São Paulo - FETICOM e Outros e do outro lado o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, consoante os termos do acórdão de fls. 2.211-2.234, complementado à fl. 2.252 e 2.263.

Inconformado, o Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP interpôs recurso ordinário, às fls. 2.265-2.284.

Despacho de admissibilidade à fl. 2.287.

Contra-razões apresentadas às fls. 2.289-2.291.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela rejeição das preliminares argüidas e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, especificamente no tocante à cláusula que trata do desconto assistencial.

É o relatório.

V O T O**I - CONHECIMENTO**

O recurso ordinário é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.**II - MÉRITO****1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE LEI**

O recorrente aduz que a decisão recorrida violou a legislação vigente, porquanto estendeu a convenção coletiva, firmada por algumas das entidades sindicais envolvidas no conflito, aos demais interessados na lide, sem observar os procedimentos previstos no artigo 868 da CLT.

Sem razão.

Verifica-se que, conforme documentação acostada às fls. 2.025-2.045, alguns dos envolvidos no conflito firmaram convenção coletiva de trabalho.

Em face de a convenção não englobar todas as partes integrantes da lide, a Corte regional julgou o dissídio coletivo ajuizado.

O Tribunal regional apreciou as reivindicações elencadas no dissídio coletivo, à luz das normas convencionadas anteriormente por algumas das entidades sindicais envolvidas no conflito. Contudo, a Corte de origem não declarou a extensão das normas convencionadas, apenas utilizou-as para balizar sua decisão, em respeito ao princípio constitucional da isonomia. Tanto é assim que, por exemplo, para a Cláusula 19 foi dada nova redação (fl. 2.231)

Não houve, portanto, a alegada extensão das condições prevista no instrumento coletivo autônomo, por conseguinte, afastada está a nulidade do acórdão por violação do artigo 868 da CLT.

Assim, **rejeito** a preliminar.

2. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

O Tribunal Regional da 2ª Região rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, argüida em contestação, ao fundamento de que descabe ao Poder Judiciário Trabalhista a verificação do quorum suficiente para a realização das assembleias para deliberação, tendo em vista que o cancelamento da Instrução Normativa nº 4 do TST, e, ainda, porque é questão regulada pelos estatutos das entidades.

O recorrente renova a questão, apreciada pelo regional em preliminar, insistindo que não foram cumpridas as disposições fixadas nos artigos 612 e 859 da CLT. Assegura que não se observou o disposto na alínea "c", do item VII, da IN-4 do TST. Aduz que o procedimento adotado pelos recorridos, para a realização das assembleias, estaria em discrepância com as Orientações Jurisprudenciais nº 13 e 21 da SDC do Tribunal Superior do Trabalho.

Sem razão o recorrente.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte firmou o entendimento de que, para a instauração de dissídio coletivo, deve ser observado o quorum estabelecido no artigo 859 da CLT. Inclusive encontram-se canceladas as OJs nº 13 e 21 da SDC.

A documentação acostada aos autos, às fls. 411, 415, 445, 695,594-598, 643, 818-820, 897-899, 904, 910, 915, 957-965, 1.003, 1.042-1.043, 1.059, 1.153-1.156, 1.273, 1.333-1.334, 1.382-1.383, comprovam que, efetivamente, as assembleias foram realizadas, tendo sido satisfeito o quorum estabelecido no artigo 859 da CLT.

Oportuno ressaltar, inclusive, que, em algumas assembleias, não foi satisfeito, em primeira convocação, o quorum exigido e que, por isso, se deliberou em segunda convocação, conforme se depreende da documentação acostada às fls. 112, 208 e 327, 537. Registrou-se, ainda, que, para segunda convocação, realizada no mesmo dia, as assembleias deliberariam com qualquer número de presentes. Às fls. 113 e 114, 222 e 223, 341 e 342, 550 e 551 foram acostadas as listas de presença nas referidas assembleias.

Dessa forma, **nego provimento** ao recurso ordinário.

3. INSUFICIÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

A Corte regional rejeitou a preliminar de ausência de esgotamento de negociação prévia, entendendo que a documentação acostada aos autos revelam, de forma inequívoca, que houve as tentativas de negociação, que, contudo, restaram infrutíferas.

O recorrente renova a questão apreciada em preliminar pelo Tribunal a quo, insistindo que não houve a comprovação do insucesso das negociações prévias, por isso, requer a extinção do feito. Invoca a aplicação da Orientação Jurisprudência nº 24 da SDC.

Não prosperam as alegações do recorrente.

Com efeito, a exigência da prévia negociação coletiva para instauração do dissídio limita-se à comprovação de empenho pelas partes envolvidas no conflito, a fim de obter uma solução negociada.

Ademais, é o entendimento atual da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte que, para instauração do dissídio, deve a parte procurar a negociação, contudo, isso não significa a obrigação de se buscar eternamente a solução autônoma, mormente quando uma das partes não demonstra efetivamente o ânimo de negociar. Registre-se que, em frente a essa orientação adotada pelo TST, foi cancelada a OJ nº 24, em 16/4/204.

Assim, **nego provimento** ao recurso ordinário.

4. CLÁUSULAS**CLÁUSULA PRIMEIRA - CORREÇÃO SALARIAL**

O Tribunal a quo deferiu a cláusula, nos seguintes termos: "CLÁUSULA PRIMEIRA - COREÇÃO SALARIAL "Será concedido um reajuste de 19% (dezenove por cento) em 10 de maio de 2003, sobre o salário de 30 de abril de 2003, para a recomposição salarial do período de 10 de maio de 2002 a 30 de abril de 2003, dando-se por cumprida a Lei nº 8880/94 e legislação complementar,

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e por antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, não serão compensados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O percentual de reajuste pactuado no caput desta cláusula será aplicado em todos os níveis salariais.

PARAGRAFO TERCEIRO - Os empregados admitidos após 10 de maio de 2003 farão jus ao mesmo valor, mas não poderão, em razão disso, ultrapassar os salários de empregados mais antigos exercentes da mesma função.

PARÁGRAFO QUARTO - As diferenças salariais decorrentes do reajuste concedido no mês de maio de 2003, descontadas as antecipações já concedidas pelas empresas, poderão ser pagas, em partes iguais, em até 5 (cinco) vezes, na folha de pagamento dos meses de novembro e dezembro de 2004 e janeiro, fevereiro e março de 2005, de forma destacada, sob o título "DIFERENÇA CONVENÇÃO COLETIVA- 01/05/03 - 30/04/04, sem qualquer correção monetária.

PARAGRAFO QUINTO - Os empregados admitidos anteriormente a 01/05/2003, caso tenham sido demitidos sem justa causa posteriormente a 01/05/2003, farão jus à correção salarial de 19% (doze por cento), podendo tais diferenças serem pagas de acordo com o parágrafo quarto." (fls. 2.218 e 2.219).

O recorrente assevera que a decisão regional viola a legislação vigente, porquanto a concessão de aumento salarial deve erigir pela via negocial.

A lei não permite a concessão de reajuste salarial vinculado a qualquer índice de preço. No entanto, é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior de que a Justiça do Trabalho tem competência para arbitrar índice de correção dos salários, na hipótese de malogrem as negociações entre os interessados no conflito coletivo. Afinal, não é possível admitir-se que os salários dos trabalhadores sejam corroídos pela inflação, sem nenhum tipo de correção.

Com efeito, nota-se que o Tribunal a quo deferiu o reajustamento dos salários desvinculado a qualquer índice de preço, em observância à legislação vigente e de acordo com a jurisprudência desta Corte. Ilustrativamente, registre-se que o INPC apurado para o período foi de 19,36% (dezenove vírgula trinta e seis por cento).

Assim, **nego provimento**.

CLÁUSULA SEGUNDA - SALÁRIO NORMATIVO

O Tribunal a quo deferiu a cláusula, nos seguintes termos: "CLÁUSULA SEGUNDA - SALÁRIO NORMATIVO A partir de 10 de novembro de 2003 o salário normativo será de R\$ 415,80 (quatrocentos e quinze reais e oitenta centavos) ou R\$ 1,89 (um real e oitenta e nove centavos) por hora, para 220 (duzentos e vinte) horas mensais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não há salário normativo ou qualquer outra referência dessa natureza para os trabalhadores não ligados diretamente à produção.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis praticadas pelas empresas"

O recorrente afirma que não se pode deferir piso salarial por meio de sentença normativa, porquanto se trata de benefício que deve ser fixado pela via negocial.

A jurisprudência desta Corte é firme de que refoge da competência da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial da categoria por meio de sentença normativa. No entanto, é válido o estabelecimento do reajuste para os salários normativos preexistentes, utilizando-se o índice geral deferido.

Nota-se, no caso, que inexistiu convenção ou acordo coletivos imediatamente anterior ao ajuizamento deste dissídio coletivo, e que o piso salarial, que vigorou para a categoria profissional, fora fixado por meio da sentença, às fls. 2.159-2.171.

Dessa forma, **dou provimento** ao recurso ordinário para excluir a cláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA - REFEIÇÃO

O Tribunal a quo deferiu a cláusula, nos seguintes termos:

"CLÁUSULA TERCEIRA - REFEIÇÃO

As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados uma alimentação subsidiada que consistirá, conforme sua opção, ressalvadas condições mais favoráveis, em:

- ALMOÇO COMPLETO, no local de trabalho;

Tratando-se de EMPREGADO ALOJADO EM OBRA terá direito também a jantar completo, com o subsídio estabelecido no Parágrafo Primeiro desta Cláusula. Ou,

- TÍQUETE REFEIÇÃO, no valor mínimo de R\$ 7,00 (sete reais) cada, a partir de 10 de novembro/2003. O empregado receberá tantos Tiquetes Refeição quantos forem os dias de trabalho efetivo no mês.

Para o EMPREGADO ALOJADO EM OBRA, receberá 1 (um) Tiquete Refeição para almoço e outro para o jantar, tantos quantos forem os dias do mês. Ou,

- CESTA BÁSICA, de pelo menos 25 (vinte e cinco) quilos, contendo os itens da tabela abaixo:

COMPOSIÇÃO CESTA BÁSICA - 25 OUILOS

QUANTIDADE	UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS
10	QUILOS	ARROZ
04	QUILOS	FEIJÃO
03	LATAS	ÓLEO DE SOJA
02	PACOTES	MACARRÃO COM OVOS (500) GRAMAS
02	QUILOS	ACÚCAR REFINADO
01	PACOTE	CAFÉ TORRADO E MOÍDO(500 GRAMAS)
01	QUILO	SAL REFINADO
01	PACOTE	FARINHA DE MANDIOCA CRUA (500 GRAMAS)
01	QUILO	FARINHA DE TRIGO
01	PACOTE	FUBÁ MIMOSO (500 GRAMAS)
02	LATAS	EXTRATO DE TOMATE (140 GRAMAS)
02	LATAS	SARDINHA EM CONSERVA(135 GRAMAS)
01	LATA	SALSICHA TIPO VIENA (180 GRAMAS)
01	PACOTE	TEMPERO COMPLETO (200 GRAMAS)
01	PACOTE	BISCOITO DOCE (200 GRAMAS)
01	LATA	GOLABADA (700 GRAMAS)

Caso algum dos produtos apresente-se temporariamente indisponível para fornecimento, face a proibição ou impossibilidade de abastecimento, poderá ser substituído por produto equivalente no mesmo peso ou quantidade indicada. OU,

TÍQUETE SUPERMERCADO / VALE SUPERMERCADO / CHEQUE SUPERMERCADO, equivalente à CESTA BÁSICA acima.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas subsidiarão o fornecimento da REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO nas hipóteses acima no mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) do respectivo valor; poderão criar, ainda, regulamentação própria para o cumprimento dos itens acima.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas se obrigam a fornecer aos seus empregados da área de produção: um copo de leite, café e pão com margarina, sendo que a parte não subsidiada pela empresa não poderá ser superior a 1% (um por cento) do salário hora do trabalhador.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Conforme orientação do Tribunal Regional do Trabalho o fornecimento em qualquer das modalidades anteriores não terá natureza salarial, nem se integrará na remuneração do empregado, nos termos da Lei nº 6.321/76, de 14 de abril de 1976 e de seu Regulamento nº 78.676, de 8 de novembro de 1976."

O recorrente afirma que a norma não pode ser deferida por meio de sentença normativa por tratar-se de matéria afeta à negociação coletiva.

Com razão. A concessão do benefício passa pela via negocial.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

CLÁUSULA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO

O Tribunal a quo deferiu a cláusula, nos seguintes termos:

"CLÁUSULA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO

I - Estabelecem as partes o adicional de 60% (sessenta por cento) para as horas suplementares trabalhadas de segunda-feira a sábado, desde que não tenham sido incluídas no Banco de Horas abaixo discriminado.

II - As partes fixam o adicional de 100% (cem por cento) para as horas extras trabalhadas em domingos e feriados, desde que não tenham sido incluídas no Banco de Horas abaixo discriminado.

III - Os adicionais em referência serão calculados com base no valor do salário nominal, excluídas as horas de trabalho pensadas.

IV - O valor das horas extras habituais integrarão o valor da remuneração para efeito de pagamento de férias, 13º, Repouso Semanais Remunerados, Aviso Prévio e depósito do FGTS.

V - Banco de Horas

As partes, com base no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, no art. 59 da CLT e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei nº 9.601, de 21.01.98, instituem o Banco de Horas, que será regido por um sistema de débito e crédito, conforme condições abaixo:

A) Considera-se, para efeito de aplicação do Banco de Horas, a jornada semanal de trabalho prevista no contrato de trabalho do empregado.

B) As horas excedentes ao estabelecido na letra "A" serão tratadas como crédito, enquanto as horas a menor serão computadas como débito dos empregados.

C) As partes consideram horas a menor os atrasos na jornada de trabalho, as ausências injustificadas, as saídas antecipadas.

D) Serão também computadas, para efeito de aplicação desta cláusula, as horas trabalhadas aos sábados, domingos e feriados.

E) As partes estabelecem que, para efeito de aplicação do aqui pactuado, a hora trabalhada corresponderá a uma hora e trinta minutos de crédito no sistema de Banco de Horas.

F) As compensações de que tratam este acordo deverão ocorrer no período máximo de 6 (seis) meses a contar do fato gerador.

G) Não ocorrendo a compensação das horas no período de até 6 (seis) meses do fato gerador, a hora trabalhada deverá ser paga pela empresa com o acréscimo de 70% (setenta por cento) sobre o salário-base do empregado.

H) As horas trabalhadas, as ausências e os atrasos serão computados como crédito e/ou débito de horas, devendo a empresa, a cada mês, quando do pagamento dos salários, entregar ao empregado um relatório das horas trabalhadas, no qual será assinalado o débito/crédito do empregado.

I) O saldo crédito/débito do empregado será solvido a qualquer momento antes do prazo de (seis) meses, da seguinte forma:

1 - quanto ao saldo credor:

1.1) com a redução da jornada diária;

1.2) com a supressão de trabalho em dias de semana;

1.3) mediante folgas adicionais;

1.4) através de prorrogação do período de gozo de férias;

1.5) abono de atrasos e faltas não justificadas;

1.6) dispensas ou férias coletivas a critério do empregador;

1.7) pagamento do saldo de horas extras com os adicionais respectivos.

1.8)

2 - quanto ao saldo devedor:

2.1) prorrogação da jornada diária;

2.2) trabalhos aos sábados; domingos e feriados;

2.3) desconto na sua remuneração.

L) Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação, ou o pagamento das horas, o empregado fará jus ao pagamento das mesmas calculadas sobre o valor do salário-base na data da rescisão. Na hipótese de saldo negativo, a empresa poderá efetuar o correspondente desconto no pagamento das verbas rescisórias."

O recorrente pugna pelo pagamento das horas extras com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

Mantenho a cláusula eis que o pagamento de horas extras em domingos e feriados com o adicional de 100% (cento por cento) está na forma da jurisprudência desta Corte. E os adicionais de 60% (sessenta por cento) e 70% (setenta por cento) são também razoáveis, porque referem-se à hipótese de horas extras não incluídas no banco de horas ou não compensadas no período de seis meses, na conformidade do pactuado.

Assim, **nego provimento**.

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

O Tribunal a quo deferiu a cláusula, nos seguintes termos:

"CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas concederão a seus empregados um adiantamento salarial (vale) de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário nominal recebido no mês, até o 15º (décimo quinto) dia após o 5º (quinto) dia útil de cada mês, ressalvadas as condições mais favoráveis, excluídos aqueles que recebem semanalmente."

O recorrente assevera que a periodicidade no pagamento dos salários é regulada em lei. Aduz que a matéria é própria da negociação coletiva.

Razão lhe assiste.

O benefício previsto na norma é atinente à negociação coletiva.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula.

CLÁUSULA SEXTA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

O Tribunal a quo deferiu a cláusula, nos termos:

"CLÁUSULA SEXTA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho o desconto em folha de pagamento mediante acordo coletivo entre empresa e Sindicato de Trabalhadores, quando oferecida a contra prestação de: seguro de vida em grupo, transporte, vale-transporte, planos médicos-odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica, clube-agremiações, quando expressamente autorizado pelo empregado."

O recorrente alega que a norma não pode ser deferida por meio de sentença normativa.

A Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDC assim dispõe:

"DESCONTOS AUTORIZADOS NO SALÁRIO PELO TRABALHADOR. LIMITAÇÃO MÁXIMA DE 70% DO SALÁRIO BASE. Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador."

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a cláusula ao teor da orientação jurisprudencial transcrita anteriormente.

CLÁUSULA NONA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

O Tribunal a quo deferiu a cláusula, nos termos:

"CLÁUSULA NONA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão reconhecidos os Atestados Médicos e/ou Odontológicos passados por facultativos do Sindicato dos Trabalhadores, desde que os mesmos consignem o dia, o horário de atendimento do empregado, bem como ainda, o carimbo do Sindicato e a assinatura do seu facultativo."

O recorrente requer a exclusão da cláusula, ou que a norma seja adaptada ao teor do Precedente Normativo nº 81 da SDC.

Dou provimento ao recurso ordinário para adequar a norma ao teor do PN nº 81 da SDC.

CLÁUSULA DÉCIMA - EMPREITEIROS SUBEMPREGADOS AUTÔNOMOS

O Tribunal a quo deferiu a cláusula, nos termos:

"CLÁUSULA DÉCIMA - EMPREITEIROS SUBEMPREGADOS AUTÔNOMOS

As empresas, em suas atividades produtivas, utilizar-se-ão de mão-de-obra própria, de empreiteiros, subempreiteiros, autônomos, desde que regularmente constituídos ou inscritos nos órgãos competentes. Em quaisquer hipóteses, responderão principal e solidariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados, inclusive pelo cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Empresas que se utilizarem de mão-de-obra de reeducandos provenientes do sistema prisional, pagarão a estes os mesmos salários e benefícios previstos nesta Convenção Coletiva."

O recorrente afirma que a norma não pode ser estabelecida por meio de sentença normativa, porquanto trata de matéria regulada em lei.

Com razão.

A cláusula é afeta à negociação coletiva.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FÉRIAS

O Tribunal a quo deferiu a cláusula, nos seguintes termos:

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FÉRIAS

O início das férias deverá sempre ocorrer no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência, ressalvados os interesses do próprio empregado em iniciar suas férias em outro dia da semana, bem como ainda a política anual de férias das empresas, que deverá ser comunicada ao Sindicato dos Trabalhadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando a empresa cancelar férias por ela comunicada, deverá reembolsar o empregado das despesas não restituíveis, ocorridas no período dos 30 (trinta) dias de aviso que, comprovadamente, tenha feito para viagens ou gozo de férias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando, por ventura, durante o período do gozo de férias, existirem dias já compensados, o gozo de férias deverá ser prolongado com o acréscimo dos mesmos.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando as empresas concederem férias coletivas, os dias 24, 25 e 31 de dezembro e 01 de janeiro não serão descontados."

O recorrente afirma que a norma trata de matéria regulada em lei e, por isso, não pode ser deferida por meio de sentença normativa.

O Precedente Normativo nº 100 da SDC assim dispõe:

"PNº 100 Férias. Início do período de gozo - O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal."

Por sua vez, o Precedente Normativo nº 116 da SDC estabelece:

"Nº 116 Férias. Cancelamento ou adiantamento - Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados."

Dou provimento parcial ao recurso ordinário, para adaptar a cláusula ao estabelecido nos PN nºs 100 e 116 da SDC do TST.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

O Tribunal regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por

parte do empregador, a comunicação de dispensa obedecerá os seguintes critérios:

A - Será comunicado pela empresa ao empregado por escrito contra recibo, firmado pelo mesmo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado o aviso prévio legal, avisando inclusive o dia, hora e local do recebimento das verbas rescisórias.

B - O empregado já alojado em obra, terá garantido o alojamento e também o cumprimento da CLÁUSULA TERCEIRA -

REFEIÇÃO, até o recebimento das verbas rescisórias. - Excluem-se desta garantia os prazos para recebimento do FGTS, a recusa do empregado em receber as referidas verbas rescisórias desde que notificado para tanto, ou a recusa do órgão homologante;

C - O trabalhador dispensado sob alegação de falta grave, deverá ser avisado do fato, por escrito, esclarecendo os motivos."

O recorrente afirma que a norma interfere no poder de gestão da empresa. Aduz, ainda, que a matéria é regulada em lei. Por isso pugna pela exclusão da cláusula.

O Precedente Normativo nº 47 da SDC assim dispõe:

"Nº 47 Dispensa de empregado - O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

Dou provimento ao recurso ordinário para adequar a norma ao PN nº 47 da SDC.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

O Tribunal regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

As empresas complementarão, até o limite do salário líquido do empregado, o benefício previdenciário por motivo de doença ou acidente do trabalho, do décimo sexto ao sexagésimo dia do seu afastamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Dada a natureza previdenciária desta complementação aqui fixada, esta não será incorporada ao salário sob nenhuma hipótese.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As complementações de que trata esta cláusula, somente não serão asseguradas nos casos de interrupção, paralisação ou término da obra para a qual foi contratado o empregado."

O recorrente afirma que a matéria deve ser objeto de negociação coletiva, não podendo ser deferida por intermédio de sentença normativa.

Com razão.

Não compete à Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, estabelecer cláusula de cunho previdenciário. O benefício deve ser tratado em negociação coletiva.

Dou provimento para excluir a cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ABONO POR APOSENTADORIA

O Tribunal regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ABONO POR APOSENTADORIA

A. Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 6 (seis) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, serão pagos 2 (dois) salários nominais equivalentes ao seu último salário.

B. Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após a aposentadoria, será garantido este abono, apenas por ocasião do desligamento definitivo."

O recorrente afirma que a matéria deve ser objeto de negociação coletiva, não podendo ser deferida por intermédio de sentença normativa.

Razão lhe assiste. O benefício trata de matéria afeta à negociação coletiva.

Dou provimento para excluir a cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DESCANSO REMUNERADO

O Tribunal regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DESCANSO REMUNERADO

As empresas dispensarão do trabalho seus empregados nos dias 24 e

31 de dezembro, sem prejuízo do salário e do DSR."

O recorrente alega que os feriados são regulados em lei e, por isso, não se pode deferir norma desse jaez.

A concessão do benefício escapa aos limites do poder normativo.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISO

O Tribunal regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISO

As empresas permitirão a afixação de Quadro de Aviso do Sindicato do Trabalhadores, em locais acessíveis aos empregados, para fixação de matéria de interesse da categoria, porém, é vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja."

O recorrente afirma que a norma cuida de matéria regulada em lei.

O Precedente Normativo nº 104 da SDC dispõe:

"Quadro de avisos Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo."

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao PN nº 104 da SDC.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS AOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES

O Tribunal regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:



"Assim sendo, concedo o desconto assistencial, aplicando o Precedente Normativo NO 21 desta Seção Especializada - Dissídios Coletivos, a seguir transcrito: Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal"

O recorrente afirma que a norma é própria de negociação coletiva não podendo ser deferida por meio de sentença normativa.

De acordo com a jurisprudência firme dessa Corte, substanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, não é válida norma que impõe desconto da contribuição assistencial aos integrantes da categoria profissional que não são associados ao ente sindical.

Ademais, verifica-se que o valor fixado para a contribuição (5% - cinco por cento do salário já reajustado) é excessivo. Quanto a esse tema, a Corte já firmou entendimento de que cabe ao Tribunal Superior do Trabalho rever o valor fixado, considerada a natureza constitutiva da decisão pela qual se julga o dissídio coletivo econômico.

A jurisprudência desta Corte tem se firmado em deferir o desconto de 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário já reajustado, a título de contribuição assistencial. Nesse sentido são os precedentes: Processo nº TST-RODC-20.320/2004-000-02-00.7, Relator Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen e Processo nº TST-RODC-20.176/2002-000-02-00.7, Relator Ex.mo Ministro Barros Levenhagen.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para estabelecer que o desconto, a título de contribuição assistencial, deverá ser reduzido para o valor a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado, limitando-o aos empregados filiados ao sindicato profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

O Tribunal regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

As empresas representadas pelo SINDUSCON-, bem como as subempresas por elas contratadas, são obrigadas a recolher mensalmente a contribuição de 1% (um por cento) do valor bruto das folhas de pagamento de seus empregados, inclusive as folhas relativas ao 13º salário, respeitada a contribuição mínima de 10% (dez por cento) do salário normativo, em favor do Serviço Social da Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo - SECONCI-SP. Em decorrência desta contribuição, e cumprido o período de carência de 30 (trinta) dias contados da primeira contribuição, fica assegurada às empresas, a prevenção e promoção da saúde de seus empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na hipótese das empresas pretenderem a extensão dos benefícios acima descritos aos dependentes dos empregados - sendo estes limitados a mulher ou companheira (apenas uma) e filhos menores de 18 anos - após solicitação formal dos interessados e celebração de acordo individual com as empresas para esse fim, estas recolherão, como acréscimo, o percentual de 1% (um por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito de cálculo da contribuição devida ao SECONCI-SP, as empresas deverão levar em consideração o total bruto das folhas de pagamento com todos os seus componentes, inclusive 13º salário, não sendo permitida nenhuma exclusão, divisão ou distinção entre empregados de obra e administrativos, sem descontos ou abatimentos, excetuando-se, entretanto, os empregados que, comprovadamente, estejam cobertos e assistidos por serviço médico permanente, próprio da empresa ou contratado com entidades de assistência médica regularmente estabelecidas e com registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O recolhimento acima citado refere-se às operações das empresas enquadradas no SINDUSCON-SP nos locais servidos pelos ambulatórios, postos de serviços ou credenciados pelo SECONCI-SP, já instalados ou que venham a ser instalados na vigência desta Convenção.

PARÁGRAFO QUARTO - As contribuições devidas pelas empresas e demais prestadoras de serviços ou fornecedores de mão-de-obra, cadastradas como pessoas jurídicas, serão recolhidas mensalmente por via bancária, em ficha de compensação emitida pelo SECONCISP e preenchida pelo contribuinte até o 10º dia útil do mês subsequente ao mês de competência. A inclusão dos prestadores de serviços, autônomos e subempregados deve ser garantida pela empresa mediante exigência do comprovante de recolhimento ao SECONCI.

PARÁGRAFO QUINTO - As empresas deverão enviar mensalmente ao SECONCI-SP, por meio apropriado, relação nominal dos empregados beneficiados, podendo referida relação ser substituída pela GFIP, RE-FGTS ou outro formulário instituído pelos sindicatos ou previdência social, bem como relação dos respectivos dependentes beneficiados.

PARÁGRAFO SEXTO - As empresas inadimplentes ou que não fornecerem os documentos mencionados no parágrafo anterior poderão vir a ter o atendimento suspenso por parte do SECONCI - SP.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O inadimplemento para com as contribuições fixadas nesta cláusula implicará na cobrança das contribuições atrasadas acrescidas de multa legalmente prevista (arts. 408 e seguintes do Código Civil), juros de mora calculados mensalmente na mesma variação da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), além da correção monetária a ser calculada com base na variação do IGP-FGV, ficando ainda facultado ao SECONCI-SP promover a ação apropriada em foro competente para a cobrança das importâncias devidas.

PARÁGRAFO OITAVO - As empresas estarão isentas do recolhimento nas localidades onde não existir prestação de serviço pelo SECONCI".

O recorrente afirma que a norma é contrária à lei. É impróprio e descabido a fixação de contribuição social obrigando as empresas por meio de sentença normativa.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MULTA
O Tribunal regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MULTA
Fixação de multa no valor de 10% (dez por cento) do salário normativo por infração e por empregado, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas nesta Convenção, desde que não combinada com qualquer multa específica, revertendo seu valor a favor da parte prejudicada".

O recorrente afirma que a matéria objeto da cláusula é regulada em lei.

O Precedente Normativo nº 73 da SDC dispõe que:
"Multa. Obrigação de fazer - Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

Nota-se que o precedente desta Corte, acima transcrito, é menos favorável ao recorrente do que a norma conforme deferida pelo Tribunal Regional.

Dessa forma, **nego provimento**.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Conhecer do recurso; II - rejeitar a preliminar de nulidade do julgado por violação de lei; III - negar provimento ao recurso ordinário quanto às questões de ilegitimidade ativa "ad causam" e insuficiência de negociação prévia; IV - dar provimento ao recurso ordinário para excluir as Cláusulas 2ª - Salário Normativo, 3ª - Refeição, 5ª - Adiantamento Salarial, 10 - Empreiteiros Subempregados Autônomos, 13 - Complementação de Benefício Previdenciário, 14 - Abono Por Aposentadoria, 16 - Descanso Remunerado, 21 - Contribuição Social; V - negar provimento ao recurso ordinário quanto às Cláusulas 1ª - Correção Salarial, 4ª - Jornada de Trabalho e 22 - Multa; VI - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a Cláusula 6ª ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDC do TST; VII - dar provimento ao recurso ordinário para adaptar as Cláusulas 9ª - Atestados Médicos e Odontológicos, 11 - Férias, 12 - Comunicação de Dispensa, 17 - Quadro de Aviso aos Precedentes Normativos nºs 81, 100, 116, 47 e 104, respectivamente, nos termos do voto do relator; VIII - dar provimento parcial ao recurso ordinário no tocante à Cláusula 19 - Contribuições dos Empregados aos Sindicatos dos Trabalhadores - para reduzir o valor do desconto em 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado, limitando-o aos empregados filiados ao sindicato profissional.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

Ciente:
Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO	: RODC-159/2006-000-18-00.0 - 18ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DA REDE PRIVADA DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E CIDADES CIRCUNVIZINHAS
ADVOGADO	: DR. ELIMAR JOSÉ DE BARROS FLEURY
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA, ENTIDADES FILANTRÓPICAS E BENEFICENTES DE GOIÂNIA E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Mesmo que eventualmente não tenha o Regional se pronunciado sobre as questões enfocadas no recurso ordinário, o amplo efeito devolutivo imprimido ao apelo abre ensejo para que o TST, como juízo de segundo grau, se manifeste sobre todas elas, sem receio de eventual supressão do grau de jurisdição inferior, por conta da aplicação subsidiária do art. 515, § 1º do CPC, por ser o recurso ordinário mero sucedâneo da apelação cível. II - Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência desta Corte por meio da Súmula 393. Preliminar rejeitada.

EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdiccional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero árbitro, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdiccional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdiccional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precipua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder

Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdiccional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução "comum acordo", interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V - Descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se a entidade patronal suscitada expressamente tenha se oposto à sua instauração ou se a ela consentira explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Como o recorrido expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput daquele artigo. Recurso conhecido e não provido.

O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 463/468, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde da Rede Privada do Município de Goiânia e Cidades Circunvizinhas interpõe recurso ordinário às fls. 472/480, arguindo preliminar de reunião desses autos com o Recurso Ordinário interposto na Ação Anulatória de nº 482/2006-000-03-00-5, para julgamento conjunto, e pretendendo a reforma do julgado.

Despacho de admissibilidade às fls. 560.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 568/570, opina pelo acolhimento da preliminar e desprovimento do recurso.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O recorrente arguiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional sob a alegação de que o acórdão recorrido não analisou o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 114, § 2º, da Constituição Federal com a redação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Mesmo que eventualmente não tenha o Regional se pronunciado sobre as questões enfocadas no recurso ordinário, ainda que tivesse sido exortado a tanto por meio de embargos de declaração, o amplo efeito devolutivo imprimido ao apelo abre ensejo para que o TST, como juízo de segundo grau, se manifeste sobre todas elas, sem receio de eventual supressão do grau de jurisdição inferior, por conta da aplicação subsidiária do art. 515, § 1º do CPC, por ser o recurso ordinário mero sucedâneo da apelação cível.

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência desta Corte por meio da Súmula 393, segundo a qual **"O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do parágrafo 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões."**

Rejeito a preliminar.

2 - EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

Em que pese a norma do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal achar-se inserida no título relativo aos direitos e garantias individuais, qualificada como uma das cláusulas pétreas, insuscetíveis de serem objeto de deliberação por meio de emenda constitucional, a teor do art. 60, § 4º do Texto Constitucional, impõe-se apreciar a constitucionalidade do § 2º do art. 114 da Constituição a partir da singularidade do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho.

Para tanto convém trazer à colação a norma do § 2º, do art. 114, da Constituição Federal, segundo a qual fora facultado às partes o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, cabendo ao Judiciário do Trabalho decidir o conflito. Significa dizer que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdiccional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo.

A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, a seu turno, qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comodamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo.

Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, tanto que ali ela fora identificada como condição da ação, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo para a instauração do dissídio de natureza econômica.

Com efeito, se para o ajuizamento da ação o constituinte derivado exigiu a frustração da negociação coletiva entre os contendores, não fere o princípio da inderrogabilidade da jurisdição a exigência suplementar de que a entidade suscitada não se oponha à sua instauração, considerando a atipicidade da atividade jurisdicional subjacente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, consubstanciada na assinalada criação de direito novo.

Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução "comum acordo", daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC.

Efetivamente, descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se a entidade patronal suscitada expressamente tenha se oposto à sua instauração ou se a ela consentira explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa.

Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo (fls. 205 e 210/217), tal como declarado na Ata da Audiência de Conciliação e Instrução e na contestação, depara-se com a ausência do aludido pressuposto processual, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput do art. 267 do CPC.

Do exposto, **nego provimento** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Antônio José de Barros Levenhagen - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-278/2005-000-08-00.6 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO AMAPÁ - SETAP
 ADVOGADA : DRA. CLEUSA AMÁLIA VON SCHARTEN
 RECORRIDO(S) :
 SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINCOTRAP
 ADVOGADO : DR. MAX MARQUES STUDER

EMENTA: PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. I - A decisão recorrida foi publicada no Diário do Judiciário do dia 14/12/2005 (quarta-feira). Dessa forma, o prazo para interposição do recurso ordinário iniciou-se no dia 15/12/2000 (quinta-feira), exaurindo-se em 11/1/2006 (quarta-feira), tendo em vista o recesso forense, no qual os prazos judiciais ficam suspensos (Orientação Jurisprudencial nº 209 da SBDI-1/TST). II - A petição do recurso ordinário foi protocolizada no Tribunal Regional no dia 11/1/2006, como se verifica à fl. 614, portanto, dentro oitídio legal. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE DENUNCIÇÃO DA LIDE E CHAMAMENTO AO PROCESSO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, DA EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANO - EMTU E GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ. I - A pretensão do recorrente de que integrem o dissídio coletivo o Município de Macapá, a Empresa Municipal de Transportes Urbano - EMTU e o Governo do Estado do Amapá, deduzida à guisa de denúncia da lide e de chamamento ao processo, não encontra nenhuma amparo legal. II - Isso porque, não obstante o disposto no art. 624 da CLT, norma aliás só pertinente à relação jurídica firmada entre as empresas de transporte urbano e o poder público concedente, a circunstância de caber àquelas entidades a fixação de trafegabilidade dos ônibus e do respectivo valor da tarifa não guarda nenhuma correlação com as hipóteses contempladas no art. 70 e incisos ou no art. 77 e incisos, ambos do CPC. Preliminar rejeitada.

DATA BASE. I - Não obstante a deficiência das razões recursais, discernível na fugidia referência de que teria restado provado a inércia e o insucesso do sindicato quanto à ação de protesto judicial, reportando-se à defesa se constata ter o recorrente articulado fato extintivo do direito do autor, consubstanciado na assinalada versão de que a cautelar de protesto judicial teria sido extinto sem julgamento do mérito. II - Com isso atraiu para si o ônus subjetivo de o demonstrar do qual não se desincumbiu quer ao tempo do oferecimento da defesa, quer ao tempo da interposição do recurso ordinário, correndo assim presunção sobre a existência e eficácia do protesto judicial, relativamente à manutenção da data base em 1º de maio. Preliminar rejeitada.

REAJUSTE SALARIAL. I - Em que pese o reajuste salarial concedido ter superado os índices do INPC e do IBGE, em contravenção à norma do art. 13 da Lei nº 10.192/2001, que veda a concessão de reajuste salarial com base em índices inflacionários, culminando inclusive em recomposição salarial coibida em sede de dissídio coletivo, impõe-se trazer à colação o Termo de Acordo Extrajudicial, de fls. 653/654, firmado pelos contendores sobre os auspícios da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. II - Dele se percebe ter sido assegurado aos trabalhadores a antecipação do reajuste salarial de 9%, pelo período de maio a outubro de 2005, tal como deferido na sentença normativa, em que a ressalva de ela encontrar-se pendente de apreciação, em sede de recurso ordinário, não infirma a conclusão de o recorrente, ao fim e ao cabo, ter anuído com índice percentual então deferido. III - A par disso, dispõe o § 3º, do art. 6º, da Lei nº 4.725/65 que o provimento do recurso, interposto contra sentença normativa, não importará na restituição dos salários ou vantagens pagos, em execução do julgado. IV - Tendo o recorrente, ainda que estimulado pela intermediação do Ministério Público do Trabalho, concordado com o pagamento do reajuste salarial de 9% (nove por cento), pelo período já assinalado, consolidou-se situação jurídica irreversível, a partir da qual é imperativa a manutenção da cláusula. Recurso conhecido e desprovido.

O TRT da 8ª Região, pelo acórdão de fls. 547/612, considerou prejudicada a apreciação da preliminar de denúncia à lide/chamamento ao processo do Município de Macapá, da Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU, do Governo do Estado do Amapá e da Secretaria do Estado de Transporte - SETRAP e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Inconformado, o Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos de Passageiros no Estado do Amapá - SETAP interpôs recurso ordinário às fls. 614/625, reiterando a preliminar de denúncia à lide e pretendendo a reforma quanto às cláusulas 1ª, 3ª, 7ª, § 1º, 9ª, § 3º, 10, 11, 12, 14, 22, 23 e 29 deferidas pelo acórdão.

Despacho de admissibilidade às fls. 636.
 Contra-razões apresentadas às fls. 630/634, argüindo preliminar de intempestividade do recurso.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 640/644, opina pelo não conhecimento da preliminar e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.
I - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.

O recorrido argüi a preliminar de intempestividade do recurso ordinário sob o argumento de que, tendo o prazo recursal findado em 22 de dezembro de 2005, o recurso deveria ter sido interposto no primeiro dia de funcionamento do Tribunal Regional, que seria dia 9/1/2006, o que não ocorreu.

Conforme certificado à fl. 613, a decisão recorrida foi publicada no Diário do Judiciário do dia 14/12/2005 (quarta-feira). Dessa forma, o prazo para interposição do recurso ordinário iniciou-se no dia 15/12/2000 (quinta-feira), exaurindo-se em 11/1/2006 (quarta-feira), tendo em vista o recesso forense, no qual os prazos judiciais ficam suspensos (Orientação Jurisprudencial nº 209 da SBDI-1/TST).

A petição do recurso ordinário foi protocolizada no Tribunal Regional no dia 11/1/2006, como se verifica à fl. 614, portanto, dentro oitídio legal.

Rejeito a preliminar.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE DENUNCIÇÃO DA LIDE E CHAMAMENTO AO PROCESSO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, DA EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANO - EMTU E GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ.

O recorrente requer a apreciação da preliminar de denúncia da lide e chamamento ao processo do Município de Macapá, da Empresa Municipal de Transportes Urbano - EMTU e do Governo do Estado do Amapá, ao argumento de lhes competir a fixação de condições de trafegabilidade dos ônibus e mais especificamente do valor da tarifa. Registra que indeferir a denúncia a lide é deixar de observar a norma vigente no art. 624 da CLT.

A pretensão do recorrente de que integrem o dissídio coletivo o Município de Macapá, a Empresa Municipal de Transportes Urbano - EMTU e o Governo do Estado do Amapá, deduzida à guisa de denúncia da lide e de chamamento ao processo, não encontra nenhuma amparo legal.

Isso porque, não obstante o disposto no art. 624 da CLT, norma aliás só pertinente à relação jurídica firmada entre as empresas de transporte urbano e o poder público concedente, a circunstância de caber àquelas entidades a fixação de trafegabilidade dos ônibus e do respectivo valor da tarifa não guarda nenhuma correlação com as hipóteses contempladas no art. 70 e incisos ou no art. 77 e incisos, ambos do CPC.

Rejeito.

2 - MÉRITO.

O recorrente demonstrou inconformismo quanto à data base e em relação às cláusulas primeira, terceira, sétima, parágrafo 1º, nona, parágrafo 3º, décima, décima primeira, décima segunda, décima quarta, vigésima segunda, vigésima terceira e vigésima nona deferidas pelo acórdão.

2.1 - DATA BASE.

Sustenta o recorrente que não se pode garantir a data base, sob pena de violação do art. 867, parágrafo único, letra "a", da CLT, uma vez que ficou provado, nos autos, a inércia e o insucesso do sindicato recorrido quanto à ação de protesto judicial por ele interposto.

Verifica-se da defesa oferecida pelo recorrente ter sido impugnado o pedido de manutenção da data base, ao argumento de que a cautelar de protesto judicial, proposta pelo sindicato profissional, não teria sido sequer julgada pelo Colegiado de origem, uma vez que, não tendo sido cumprido despacho de emenda da inicial, o processo teria sido extinto sem julgamento do mérito (sic).

Compulsando a sentença normativa constata-se não ter o Regional enfrentado essa objeção nem ter o recorrente o exortado a tanto, por meio de embargos de declaração, pelo que se poderia concluir pelo não conhecimento desse tópico do recurso. Entretanto, como o recurso ordinário é mero sucedâneo da apelação cível, é de se aplicar subsidiariamente a norma do art. 515, § 1º do CPC, sobre a ampla devolutividade ali contemplada, em função da qual esta Corte deve se pronunciar sobre o pedido de perda da data base.

Não obstante a deficiência das razões recursais, discernível na fugidia referência de que teria restado provado a inércia e o insucesso do sindicato quanto à ação de protesto judicial, reportando-se à defesa se constata ter o recorrente articulado fato extintivo do direito do autor, consubstanciado na assinalada versão de que a cautelar de protesto judicial teria sido extinto sem julgamento do mérito.

Com isso atraiu para si o ônus subjetivo de o demonstrar do qual não se desincumbiu quer ao tempo do oferecimento da defesa, quer ao tempo da interposição do recurso ordinário, correndo assim presunção sobre a existência e eficácia do protesto judicial, relativamente à manutenção da data base em 1º de maio.

Rejeito.

2.2. - CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados no percentual de 9% (nove por cento), a partir de primeiro de maio de 2005, aplicados sobre os salários do mês de abril de 2005, compensados os reajustes espontâneos ou compulsórios do mesmo período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. PARÁGRAFO ÚNICO - Para as empresas que pratiquem piso salarial, o reajuste é da mesma ordem concedida no 'caput'" (fls. 593/594).

Sustenta o recorrente que o percentual de 9% (nove por cento) representa reajuste muito acima do INPC/IBGE, sugerido pelo Ministério Público. Registra que não ficou demonstrado ganhos econômicos da classe empregadora, não podendo as empresas arcar com o ônus do reajuste salarial imposto, requerendo, assim, a reforma da decisão a fim de que seja reduzido o índice para o patamar representado pela variação do INPC de maio de 2004 a abril de 2005.

Em que pese o reajuste salarial concedido ter superado os índices do INPC e do IBGE, em contravenção à norma do art. 13 da Lei nº 10.192/2001, que veda a concessão de reajuste salarial com base em índices inflacionários, culminando inclusive em recomposição salarial coibida em sede de dissídio coletivo, impõe-se trazer à colação o Termo de Acordo Extrajudicial, de fls. 653/654, firmado pelos contendores sobre os auspícios da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região.

Dele se percebe ter sido assegurado aos trabalhadores a antecipação do reajuste salarial de 9%, pelo período de maio a outubro de 2005, tal como deferido na sentença normativa, em que a ressalva de ela encontrar-se pendente de apreciação, em sede de recurso ordinário, não infirma a conclusão de o recorrente, ao fim e ao cabo, ter anuído com índice percentual então deferido.

A par disso, dispõe o § 3º, do art. 6º, da Lei nº 4.725/65 que o provimento do recurso, interposto contra sentença normativa, não importará na restituição dos salários ou vantagens pagos, em execução do julgado. Ora, tendo o recorrente, ainda que estimulado pela intermediação do Ministério Público do Trabalho, concordado com o pagamento do reajuste salarial de 9% (nove por cento), pelo período já assinalado, consolidou-se situação jurídica irreversível, a partir da qual é imperativa a manutenção da cláusula.

Nego provimento.

2.3 - CLÁUSULA TERCEIRA - HORAS EXTRAS.

A cláusula foi assim redigida:

"As horas extraordinárias serão remuneradas com acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho" (fls. 594).

O recorrente requer a reforma quanto ao percentual da remuneração das horas extras para o mínimo legal de 50% (cinquenta por cento), caso seja mantida a exclusão da compensação das horas extraordinárias, mesmo que semanal, quinzenal ou mensal.



A cláusula no entanto há de ser mantida, em virtude de contemplar vantagem aquém daquela que esta Corte tem assegurado aos empregados, no sentido de enriquecer as horas extras com o adicional de 100% (cem por cento), com o propósito de dissuadir a adoção indiscriminada da jornada suplementar, que tem contribuído não só para a deterioração da saúde do empregado, mas também para a crucial escalada do desemprego.

Nego provimento.

2.4 - CLÁUSULA SÉTIMA, § 1º - TRANSPORTE GRATUITO.

"(...)

§ 1º - O SETAP fornecerá ao SINCOTTRAP, 02 (dois) Car-tões de Vale Transporte Urbano por mês, com 120 (cento e vinte) unidades cada um a partir de 1º de maio de 2005." (fls. 595).

Sustenta o recorrente que "a instituição de tal benefício representaria ônus para toda coletividade usuária de transporte coletivo em especial os empregados (pequenos feirantes) que necessitam se locomover". Com razão o Regional ao conceder o benefício com a inclusão do parágrafo primeiro, por se tratar de cláusula preexistente, cuja manutenção, em sede de dissídio coletivo, é mera injunção da norma do § 2º do art. 114 da Constituição.

Nego provimento.

2.5 - CLÁUSULA NONA, § 3º - AJUDA DE CUSTO.

"(...)

§ 3º - Fica mantida a ajuda de custo, no valor de R\$ 1.000,00 mensais para o SINCOTTRAP a partir de 1º de maio de 2005" (fls. 596).

Sustenta o recorrente que "Não apresenta nenhuma coerência obrigar os empregadores a contribuir para entidade sindical dos empregados na medida que esta deve sustentar-se por meio de contribuição de seus filiados, que por certo, serão em número elevado desde que esta apresente a seus associados qualidade nos serviços e não sirva tão somente como meio de promoção pessoal de seus dirigentes".

A norma prevê critério de receita na contramão do art. 548 da CLT, pelo que a cláusula, em que se pactua obrigação de as empresas, integrantes da categoria econômica, contribuam para o custeio da entidade sindical, refoge aos lindes do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

2.6 - CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

"Fica assegurado a todos os integrantes da categoria profissional, a percepção de auxílio alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês, sendo que desse valor R\$ 7,15 (sete reais e quinze centavos) será custeado pelo empregado.

§ 1º. Em se tratando de benefício em prol do trabalhador, a título de indenização mensal para custeio de cesta básica, sobre o mesmo não incidirá nenhum encargo, seja fiscal, previdenciário ou social.

§ 2º. O auxílio alimentação será concedido por ocasião das férias do empregado.

§ 3º. A parcela prevista no caput é retroativa ao mês de maio/2005" (fls. 596).

Sustenta o recorrente que o valor fixado, comparativamente ao valor que vinha sendo pago, implica reajuste de 42,84% (quarenta e dois vírgula oitenta e quatro por cento) representando, para as empresas filiadas do suscitado, quantia impossível de ser cumprida. Requer seja reformado o acórdão a fim de que seja aplicado o índice de reajuste da cesta básica da região norte do Brasil.

Vale salientar tratar-se de cláusula convencional preexistente, a explicar o fato de o recorrente não pleitear a sua exclusão, cingindo-se a irrisignação à fixação do valor a ser pago a título de auxílio alimentação. Muito embora o Regional tivesse arbitrado o valor de R\$ 100,00 (cem reais), na esteira da proposta de conciliação formulado pelo Juízo da Vara do Trabalho, o certo é que ele supera em muito o índice de inflação registrado no período revisando.

Tendo em conta a excessiva onerosidade do valor então arbitrado e mais a jurisprudência consolidada nesta Corte de se assegurar reajuste de vantagens similares no mesmo percentual do reajuste salarial da categoria, tendo por parâmetro o percentual de 9% (nove por cento) e a fixação na convenção precedente da importância de R\$ 70,00 (setenta reais), a cargo das empresas, e R\$ 5,00 (cinco reais), a cargo dos empregados, impõe-se o provimento parcial do recurso para deferir a cláusula com a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO: Fica assegurado a todos os integrantes da categoria profissional, a percepção de auxílio alimentação no valor de R\$ 76,30 (setenta e seis reais e trinta centavos) por mês, sendo que desse valor R\$ 5,45 (cinco reais e quarenta e cinco centavos) será custeado pelo empregado.

§ 1º. Em se tratando de benefício em prol do trabalhador, a título de indenização mensal para custeio de cesta básica, sobre o mesmo não incidirá nenhum encargo, seja fiscal, previdenciário ou social.

§ 2º. O auxílio alimentação será concedido por ocasião das férias do empregado.

§ 3º. A parcela prevista no caput é retroativa ao mês de maio/2005".

2.7 - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PLANO DE SAÚDE.

"As empresas firmaram convênio de plano de saúde de auto-gestão empresarial para o empregado, limitando o pagamento da empresa apenas à taxa de adesão. Ao empregado caberá o pagamento de todos os exames médico, laboratoriais, consulta, etc.

§ 1º - O valor gasto pelo empregado será pago pela empresa e desconto do trabalhador no mês do pagamento do salário subsequente.

§ 2º Para gastos acima de 120,00 (cento e vinte reais) por mês, o empregado deverá obter a prévia autorização da empregadora.

§ 3º - O empregado que optar pelos convênios médico-hospitalar e laboratorial fornecidos pelo SINCOTTRAP, com desconto em folha de pagamento, autoriza a sua empregadora efetuar o desconto correspondente de seus salários, e a empresa fica obrigada a repassar referido valor ao sindicato juntamente com as mensalidades sindicais." (fls. 596).

Sustenta o recorrente que "A inoperância, a irresponsabilidade, a falta de deveres constitucionais do Estado Brasileiro quanto a oferta de assistência médica e prevenção da saúde aos empregados, esta sendo repassado para os empregadores, penalizando a classe produtiva". Aduz que a cláusula impõe ônus sem especificar de que forma se limitaria o pagamento de taxa de adesão.

Observa-se da sentença normativa ter o Colegiado de origem indeferido a pretensão do sindicato suscitante, por não ter verificado nenhuma justificativa específica para acolhimento de tamanha pretensão, capaz até mesmo, segundo alertou, de inviabilizar o funcionamento das empresas.

Ciente no entanto da preexistência de cláusula convencional, nesse sentido, houve por bem acolher o pedido nos moldes do que fora acertado entre as entidades sindicais, majorando o limite da cláusula 23ª para o importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Tendo em vista a circunstância de se tratar de cláusula convencional precedente, é forçosa a sua manutenção, a teor do art. 114, § 2º da Constituição, mantida inclusive a importância objeto da majoração, em virtude de ela o ter sido, na realidade, em benefício das próprias empresas, integrantes da categoria econômica.

Nego provimento.

2.8 - CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO CAFÉ DA MANHÃ.

"As empresas representadas pelo SETAP fornecerão aos motoristas, cobradores e trabalhadores de garagem, diariamente, em todas as manhãs, um lanche, para cada trabalhador, composto de café com leite, na quantidade de um copo ou xícara com capacidade mínima de 200 ml, um pão francês, do tipo 'careca', com manteiga ou margarina" (fls. 596/597).

Sustenta o recorrente que o benefício não tem amparo legal e não é passível de ser suportado pelas empresas. Apesar de não haver idêntica previsão na convenção coletiva anterior, a concessão de café da manhã, com ingredientes do dia-a-dia do brasileiro, isto é, café com leite e pão francês com manteiga ou margarina, além de não agredir nenhuma norma cogente e distinguir-se por seu elevado alcance social, não representa gasto significativo, suscetível de pôr em risco a higidez econômico-financeira das empresas, inserindo-se por isso mesmo nos lindes do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

2.9 - CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

"Os lavadores, mecânicos, lubrificadores, eletricitistas, chapeadores ou lanterneiros e os borracheiros enquadrados em regulamentação expedida pelo Ministério do Trabalho, terão direito a adicional de insalubridade em grau mínimo, equivalente a 10% (dez por cento), sendo a base de cálculo a remuneração composta de salário concedido na cláusula primeira mais o adicional por tempo de serviço - ATS" (fls. 597).

Segundo o recorrente a cláusula desconheceu o teor do art. 192 da CLT. Acrescenta que não existindo sentença normativa para a categoria dos lavadores, mecânicos, eletricitistas e lubrificadores, inaplicável a Súmula 17 do TST.

Constata-se da sentença normativa ter o Regional salientado a existência de cláusula convencional preexistente, a partir da qual manteve o adicional de insalubridade em grau mínimo, equivalente a 10% (dez por cento), alterando contudo a base de cálculo, que então era o salário mínimo para a remuneração composta de salário concedido na cláusula primeira mais o adicional por tempo de serviço - ATS.

Por se tratar de cláusula convencional preexistente é imperativa a sua manutenção, na esteira do art. 114, § 2º da Constituição, salvo no que concerne à base de cálculo, que há de ser o salário mínimo então previsto naquele instrumento, visto que extrapola os limites do poder normativo da Justiça do Trabalho a inovação imprimida pelo Regional, tendo em conta o disposto no art. 192 da CLT, cuja norma sequer foi objeto de ADIN no STF e cuja jurisprudência majoritária tem se orientado no mesmo sentido da Súmula nº 228 desta Corte.

Pertinente citar, a propósito, as decisões monocráticas proferidas no âmbito do STF, nos Processos nº AI-529360/ES, Rel. Min. Marco Aurélio de Melo, DJ 22/3/2005 e RE-433108/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 8/10/2004, nos seguintes termos, respectivamente:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - PRECEDENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte firmou-se no sentido de que o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, por não constituir fator de indexação, é legítimo, não implicando ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Confirma-se com os precedentes a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. Embargos declaratórios recebidos, para se determinar o retorno

do feito às instâncias ordinárias, a fim de ser consignada outra base de cálculo para o adicional de insalubridade (EDRE 351.611 - Rel. Ministra Ellen Gracie, Primeira Turma). CONSTITUCIONAL. TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: SALÁRIO MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV. I. - O que a Constituição veda, no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade (AGRRE 230.688 - Min. Carlos Velloso, Segunda Turma). 2. Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência da Corte, conheço deste agravo e o desprovejo."

"O acórdão recorrido, proferido pela Quarta Turma do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Daí o RE, interposto por ELIAS LACERDA PAULINO, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, o seguinte: a) ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição, tendo em vista a proibição de vinculação do salário mínimo para qualquer fim; b) contrariedade ao art. 7º, XXII, da C.F., dado que a manutenção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, longe de afastar ou reduzir os riscos inerentes ao trabalho, vem a ser um estímulo a empregadores que, em vez de tentarem minimizar os riscos, simplesmente livrar-se-iam de suas obrigações pagando um adicional mínimo, sobre um salário mínimo' (fl. 146); c) violação do art. 7º, XXIII, da C.F., uma vez que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre a remuneração e não sobre o salário mínimo. Admitido o recurso, subiram os autos, que me foram conclusos em 22.9.2004. Decido. O recurso não merece prosperar. No RE 230.528-AgR/MG, por mim relatado, 'DJ' de 05.3.1999, decidiu a 2ª Turma: 'EMENTA: CONSTITUCIONAL, TRABALHO. TURNOS ININTER-RUPTOS. C.F., art. 7º, XIV. SALÁRIO MÍNIMO: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. C.F., art. 7º, IV. I. - Se os turnos são de revezamento, numa empresa cujo trabalho é exercido durante vinte e quatro horas, o turno será de seis horas. C.F., art. 7º, XIV. II. - Precedentes do STF: RE 205.815-RS, Jobim p/acórdão, Plenário, 04.12.97. III. - O que a Constituição veda, no art. 7º, IV, é a utilização do salário mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade. Precedentes do STF: Ags. 169.269 (AgRg)-MG e 179.844 (AgRg)-MG, Galvão, 1ª Turma; Ag 177.959 (AgRg)-MG, M. Aurélio, 2ª Turma. IV. - Agravo não provido.' Esse entendimento foi confirmado no julgamento do AI 444.412-AgR/RS, 'DJ' de 19.9.2003: 'EMENTA: CONSTITUCIONAL, TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: SALÁRIO MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV. I. - O que a Constituição veda, no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade. Precedentes do STF: AI 169.269-AgR/MG e AI 179.844-AgR/MG, Galvão, 1ª Turma; AI 177.959-AgR/MG, Marco Aurélio, 2ª Turma e RE 230.528-AgR/MG, Velloso, 2ª Turma. II. - Agravo não provido.' No mesmo sentido, menciono, inter plures: RE 230.688-AgR/SP e AI 417.632-AgR/SC, 'DJ' de 02.8.2002 e 16.5.2003, respectivamente, e AI 395.455/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 'DJ' de 17.8.2004. Assim posta a questão, nego seguimento ao recurso."

No mesmo sentido posicionou-se a 2ª Turma do STF, no julgamento do RE-340275/SP, da lavra da Min. Ellen Gracie, publicado no DJ de 22/10/2004, assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV DA CF/88. 1. O art. 7º, IV da Constituição proíbe tão-somente o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade. 2. Precedentes. 3. Recurso extraordinário conhecido e improvido."

Ainda recentemente, a Segunda Turma do STF, em acórdão relatado pelo Ministro Eros Grau, no AgRg nº AI 638100/ES, publicado no Diário da Justiça de 14/06/2007, firmou idêntica posição de ser admissível a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Na oportunidade, deixou-se ementada a seguinte decisão:

"O art. 7º, IV, da CF, veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade."

Dou provimento parcial ao recurso para deferir a cláusula com a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: Os lavadores, mecânicos, lubrificadores, eletricitistas, chapeadores ou lanterneiros e os borracheiros enquadrados em regulamentação expedida pelo Ministério do Trabalho, terão direito a adicional de insalubridade em grau mínimo, equivalente a 10% (dez por cento), sendo a base de cálculo o salário mínimo".

2.10 - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÃO.

"Poderão as empresas homologar as rescisões dos contratos de trabalhos dos seus empregados com mais de 01 (um) ano de serviço no SINCOTTRAP, no horário de 09h às 11h30min, nas segundas-feiras, e de 14h às 17h, nas quartas-feiras, devendo apresentar os seguintes documentos: TRCT em 5 (cinco) vias; aviso prévio ou pedido de dispensa ou carta de dispensa; cópia das 02 (duas) últimas GR e FGTS ou comprovação de pagamento na rescisão se estiver em atraso e ainda entrega da CD-Comunicação de Seguro Desemprego, quando for o caso" (fls. 599).

Sustenta o recorrente que o sindicato obreiro deve estar a disposição de segunda a sexta-feira para homologação das rescisões contratuais, quando obrigatórias. Ressalta que, limitar a apenas dois dias na semana é contemplar o sindicato ao ócio. Requer, na hipótese de manutenção da cláusula, que seja reconhecido que quando o prazo fixado pelo art. 477, § 6º letras "a" e "b" cair em dia não fixado pela sentença normativa, seja ele prorrogado para o primeiro dia útil de atendimento fixado pela cláusula.

Constata-se da sentença normativa ter o Colegiado de origem indeferido a pretensão do sindicato profissional de ser eleito entidade prioritária para as homologações de rescisões contratuais, invocando para tanto previsão legal que as atribui igualmente ao Ministério do Trabalho. Alertando porém para o fato de a cláusula ter sido contemplada em convenção coletiva anterior, houve por bem deferi-la com alteração marginal no horário de atendimento, em função da qual não se divisa a insinuada extrapolação dos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Desnecessária, de outro lado, ressalva sobre a prorrogação do prazo, previsto no art. 477, § 6º letras "a" e "b", para o caso de ele recair em dia de ausência de atendimento, a partir do horário fixado na cláusula, não só por ser a prorrogação consequência da mútua suspensão do expediente, mas sobretudo pela possibilidade, franqueada pela decisão inferior, de as empresas recorrerem ao Ministério do Trabalho.

Nego provimento.

2.11 - CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONFORTO AMBIENTAL.

"As empresas comprometem-se a colocar película em todos os ônibus, a fim de evitar o contato direto do motorista e cobrador com o sol.

§ 1º - Para os veículos que façam trajetos intermunicipais, as películas serão colocadas nas vidraças laterais, ao lado das poltronas do condutor e do cobrador de ônibus, caso este faça uso regular de lugar antecipadamente demarcado nas viagens.

§ 2º - Para os veículos que façam trajetos em vias urbanas, as películas serão fixadas na vidraça lateral, a lado do condutor, e na vidraça posterior, em referência à poltrona do cobrador do ônibus urbano.

§ 3º - A película a que se refere o caput deve atender aos padrões de exigências legais dos órgãos que regulamentam o trânsito na localidade" (fls. 600).

Sustenta o recorrente que todos ônibus são dotados de cortinas que oferecem conforto ambiental, "não se justificando a interferência do Poder Judiciário, em assunto dessa natureza".

Sobressai da cláusula a louvável preocupação do Regional com a saúde dos motoristas e cobradores, pela contínua exposição ao sol, numa região sabidamente de elevada temperatura, tanto quanto a prudência de optar pela instalação de películas, de custos significativamente inferiores aos custos da rejeitada instalação de cortinas.

Tendo por norte a constatação de a medida ter caráter supletivo da legislação que trata da higiene, medicina e segurança do trabalho, e de atender peculiaridade regional sem custos excessivos para as empresas, não se vislumbra na cláusula nenhuma ofensa a norma constitucional ou norma cogente, estando ela inserida nos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

2.12 - CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - VIGÊNCIA.

"O presente instrumento normativo vigorará por 01 (um) ano, com termo inicial em 1º de maio de 2005, encerrando em 30 de abril de 2006, podendo ser revisto total ou parcialmente se houver interesse comum das partes que ora litigam.

Parágrafo Único - A partir de seu trânsito em julgado, esta sentença terá abrangência em todos os Municípios do Estado do Amapá" (fls. 601).

Segundo o recorrente deve ser fixada a vigência da sentença normativa pelo período de dois anos para as cláusulas de natureza regulamentar e para as cláusulas de natureza econômica mantenha-se a vigência de 01 (um) ano. A pretensão extrapola o âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, demandando ao contrário celebração exitosa de acordo ou convenção coletiva.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões, bem como as preliminares de Denúncia da Lide e Chamamento ao Processo do Município de Macapá, da Empresa Municipal de Transportes Urbano - EMTU e Governo do Estado do Amapá, e de Data Base suscitadas no recurso e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: Primeira - REAJUSTE SALARIAL, Terceira - HORAS EXTRAS, Sétima, Parágrafo Primeiro - TRANSPORTE GRATUITO, Décima Primeira - PLANO DE SAÚDE, Décima Segunda - DO CAFE DA MANHÃ, Vigésima Segunda - HOMOLOGAÇÃO, Vigésima Terceira - CONFORTO AMBIENTAL e Vigésima Nona - VIGÊNCIA; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas a seguir enumeradas, nos termos descritos: Décima - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - "Fica assegurado a todos os integrantes da categoria profissional, a percepção de auxílio alimentação no valor de R\$ 76,30 (setenta e seis reais e trinta centavos) por mês, sendo que desse valor R\$ 5,45 (cinco reais e quarenta e cinco centavos) será custeado pelo empregado. § 1º. Em se tratando de benefício em prol do trabalhador, a título de indenização mensal para custeio de cesta básica, sobre o mesmo não incidirá nenhum encargo, seja fiscal, previdenciário ou social. § 2º. O auxílio alimentação será concedido por ocasião das férias do empregado. § 3º. A parcela prevista no caput é retroativa ao mês de maio/2005"; e Décima Quarta - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - "Os lavadores, mecânicos, lubrificadores, eletricitistas, chapeadores ou lanterneiros e os borracheiros enquadrados em regulamentação expedida pelo Ministério do Trabalho, terão direito a adicional de insalubridade em grau mínimo, equivalente a 10% (dez por cento), sendo a base de cálculo o salário mínimo"; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula: Nona, Parágrafo Terceiro - AJUDA DE CUSTO.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Antônio José de Barros Levenhagen - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-723/2006-000-03-00.6 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - STIG/MG
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO COSTA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEPEX/MG
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO AFONSO MELLO BERNER

EMENTA: PRELIMINAR DE REUNIÃO DE PROCESSOS OU JULGAMENTO EM SESSÃO ÚNICA. I - Acha-se subjacente à pretensão, de se proceder a reunião desses autos aos do ROAA- 482/2006-000-03-00.5, a hipótese de conexão entre o dissídio coletivo de natureza econômica e a ação anulatória. Essa conexão contudo não é discernível entre as duas ações na medida em que não lhes é comum, a teor do art. 103 do CPC, quer o objeto ou a causa de pedir.

II - Com efeito, enquanto no dissídio coletivo o objeto é a constituição de direito novo, a partir de causa de pedir específica à cada cláusula integrante da pauta de reivindicações, na ação anulatória o objeto consiste na anulação de cláusula ou cláusulas convencionais, a partir de causa de pedir consubstanciada em denúncia de elas eventualmente vulnerar normas da Constituição ou normas infraconstitucionais de ordem pública. Preliminar rejeitada.

EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero árbitro, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precipua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução "comum acordo", interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V - Descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se a entidade patronal suscitada expressamente tenha se oposto à sua instauração ou se a ela consentira explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Como o recorrido expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, tanto quanto mostrou-se refratário às tentativas de prévia negociação, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput daquele artigo. Recurso conhecido e não provido.

O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 534/542, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por carência de ação.

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Jornais e Revistas no Estado de Minas Gerais - STIG/MG interpõe recurso ordinário às fls. 546/558, argüindo preliminar de reunião desses autos com o Recurso Ordinário interposto na Ação Anulatória de nº 482/2006-000-03-00-5, para julgamento conjunto, e pretendendo a reforma do julgado.

Despacho de admissibilidade às fls. 560.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 568/570, opina pelo acolhimento da preliminar e desprovimento do recurso.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE REUNIÃO DE PROCESSOS OU JULGAMENTO EM SESSÃO ÚNICA.

O recorrente pretende a reunião desses autos ao Recurso Ordinário interposto na Ação Anulatória nº 482/2006-000-03-00.5 para julgamento conjunto. Acha-se subjacente à pretensão a hipótese de conexão entre o dissídio coletivo de natureza econômica e a ação anulatória. Essa conexão contudo não é discernível entre as duas ações na medida em que não lhes é comum, a teor do art. 103 do CPC, quer o objeto ou a causa de pedir.

Com efeito, enquanto no dissídio coletivo o objeto é a constituição de direito novo, a partir de causa de pedir específica à cada cláusula integrante da pauta de reivindicações, na ação anulatória o objeto consiste na anulação de cláusula ou cláusulas convencionais, a partir de causa de pedir consubstanciada em denúncia de elas eventualmente vulnerar normas da Constituição ou normas infraconstitucionais de ordem pública.

Rejeito a preliminar.

2 - EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

Em que pese a norma do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal achar-se inserida no título relativo aos direitos e garantias individuais, qualificada como uma das cláusulas pétreas, insuscetíveis de serem objeto de deliberação por meio de emenda constitucional, a teor do art. 60, § 4º do Texto Constitucional, impõe-se apreciar a constitucionalidade do § 2º do art. 114 da Constituição a partir da singularidade do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho.

Para tanto convém trazer à colação a norma do § 2º, do art. 114, da Constituição Federal, segundo a qual fora facultado às partes o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, cabendo ao Judiciário do Trabalho decidir o conflito. Significa dizer que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo.

A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, a seu turno, qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precipua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo.

Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, tanto que ali ela fora identificada como condição da ação, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo para a instauração do dissídio de natureza econômica.

Com efeito, se para o ajuizamento da ação o constituinte derivado exigiu a frustração da negociação coletiva entre os contendores, não fere o princípio da inderrogabilidade da jurisdição a exigência suplementar de que a entidade suscitada não se oponha à sua instauração, considerando a atipicidade da atividade jurisdicional subjacente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, consubstanciada na assinalada criação de direito novo.

Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução "comum acordo", daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC.

Efetivamente, descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se a entidade patronal suscitada expressamente tenha se oposto à sua instauração ou se a ela consentira explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa.

Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo (fls. 259, 276 e 278/284) tal como declarado nas Atas da Audiência de Conciliação e Instrução e na contestação, tanto quanto mostrou-se refratário às tentativas de prévia negociação, depara-se com a ausência do aludido pressuposto processual, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput do art. 267 do CPC.

Do exposto, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Antônio José de Barros Levenhagen - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho



PROCESSO : RODC-1.407/2005-000-03-00.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
 ADOVADO : DR. ÍTALO SOUZA NICOLIELLO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - OCEMG
 ADOVADO : DR. LUIZ GUSTAVO SARAIVA
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL E OUTROS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - OCEMG. SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SUSCITANTE. I - Registre-se o fato de os dissídios sobre representação sindical terem passado à competência material da Justiça do Trabalho, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que acresceu ao art. 114 da Constituição o inciso III, segundo o qual compete ao Judiciário do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores." II - É sabido, ainda, que a competência funcional para processar e julgar tais ações é do Juízo de Primeiro Grau, nada impedindo, porém, que os Tribunais Regionais, e o TST, em sede de recurso ordinário interposto no âmbito dos dissídios coletivos, enfrentem incidentalmente a controvérsia, segundo se infere do inciso II do art. 469 do CPC. III - Em que pesem as cooperativas de crédito exercerem atividade econômica que guarde alguma similitude com a atividade bancária, com ela não se identifica, de modo que o sindicato recorrente há de deter representação limitada aos empregados dos Bancos, abrindo-se a possibilidade constitucional, pelo princípio da unicidade sindical, de as cooperativas de crédito serem representadas por sindicato específico e seus empregados pelo correlato sindical profissional. IV - A alegação do recorrente de que esta Corte tem se inclinado pela equiparação dos empregados das cooperativas aos empregados de instituições financeiras, acenando com a orientação de lhes ser aplicável por analogia o precedente da Súmula nº 55 do TST revela-se inócua para desate da controvérsia em torno da representatividade sindical, uma vez que esse deve observar as normas do art. 511 e §§ da CLT, exaurindo-se a orientação ali imprimida ao rés dos dissídios individuais. V - Com efeito, a jurisprudência da Corte ao se orientar pela aplicação analógica da Súmula 55 aos empregados das cooperativas de crédito cinge-se às normas da CLT de regência do trabalho do bancário, conforme se constata daquele precedente, segundo o qual "as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do artigo 224 da CLT". Recurso desprovido.

O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 173/178, rejeitou a preliminar de falta de pressuposto processual necessário à formação do processo e, acolhendo preliminar de ilegitimidade ativa dos susciantes, extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Os embargos de declaração de fls. 182/185 foram acolhidos sem efeito modificativo. Os embargos de fls. 197/198, também foram acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

Inconformado, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo-Horizonte e Região interpõe recurso ordinário às fls. 212/226, pretendendo a reforma do julgado.

Despacho de admissibilidade às fls. 228.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 321/242, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Registre-se o fato de os dissídios sobre representação sindical terem passado à competência material da Justiça do Trabalho, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que acresceu ao art. 114 da Constituição o inciso III, segundo o qual compete ao Judiciário do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

É sabido, ainda, que a competência funcional para processar e julgar tais ações é do Juízo de Primeiro Grau, nada impedindo, porém, que os Tribunais Regionais, e o TST, em sede de recurso ordinário, enfrentem incidentalmente a controvérsia, segundo se infere do inciso II do art. 469 do CPC.

Não se divisa, contudo, a vulneração do art. 8º, incisos I e II, da Constituição da República, que o recorrente diz ter sido perpetrada pela decisão recorrida. É que a proibição da intervenção Estatal na organização e funcionamento dos sindicatos não alcança o Poder Judiciário, por conta do princípio da inderrogabilidade da jurisdição, consagrado no art. 5º, inciso XXXV da Constituição.

Já a circunstância ora alardeado de que o recorrente havia celebrado convenções coletivas com o recorrido, em função das quais se sustenta a tese de que fora reconhecida a sua representatividade da categoria profissional dos empregados em cooperativas de crédito, não se mostra juridicamente consistente para exame do conflito pertinente à representação sindical.

Isso em razão de ele, o conflito, se reportar a questões jurídicas relevantes, cujo exame detém prioridade em relação ao fun-

damento factual da celebração de várias convenções coletivas, visto que a matéria é de ordem pública, insuscetível de ser superada por ocorrências pretéritas, de onde se extrai a conclusão de a iniciativa da entidade patronal não a impedir futuramente de invocar preceitos legais cogentes de regência sobre a representatividade sindical.

Relativamente à questão sobre a correlação entre a atividade profissional, representada pelo sindicato suscitante e a atividade econômica, representada pelas cooperativas de crédito, colhe-se do art. 513, da CLT, ter sido eleito critério preponderante, para o enquadramento sindical, o da especificidade da atividade ou profissão, admitida a inclusão de atividades ou profissões similares ou conexas.

Pois bem, em que pesem as cooperativas de crédito exercerem atividade econômica com alguma similitude com a atividade bancária, com ela não se identifica, de modo que o sindicato recorrente há de deter representação limitada aos empregados dos Bancos, abrindo-se a possibilidade constitucional, pelo princípio da unicidade sindical, de as cooperativas de crédito serem representadas por sindicato específico e seus empregados pelo correlato sindical profissional.

A alegação do recorrente de que esta Corte tem se inclinado pela equiparação dos empregados das cooperativas aos empregados de instituições financeiras, acenando com a orientação de lhes ser aplicável por analogia o precedente da Súmula nº 55 do TST revela-se inócua para desate da controvérsia em torno da representatividade sindical, uma vez que esse deve observar as normas do art. 511 e §§ da CLT, exaurindo-se a orientação ali imprimida ao rés dos dissídios individuais.

Aliás, este Magistrado, sempre com a devida venia, não compartilha com a jurisprudência firmada neste Tribunal sobre a equiparação dos empregados das cooperativas de crédito aos empregados de instituições financeiras, para o fim de se aplicar analogicamente a Súmula nº 55 - não obstante a tenha acompanhado com ressalva de entendimento pessoal.

Para tanto, tem-se permitido salientar que, ainda que haja semelhança entre o funcionamento das cooperativas de crédito e o das instituições financeiras, aquelas não se confundem com essas, pois distintas são sua forma jurídica e finalidade social, uma vez que as instituições financeiras visam a obtenção de lucro, ao passo que as cooperativas de crédito atuam no âmbito do interesse comum dos filiados e não visam lucros.

Mesmo que as cooperativas de crédito estejam submetidas à fiscalização do Banco Central e à decretação de falência, a singularidade da sua atividade, em prol dos seus associados e sem fins lucrativos, não guarda afinidade com a singularidade da atividade das instituições financeiras, sobressaindo ainda mais a distinção entre a atividade delas e a atividade dos Bancos.

De qualquer modo, a jurisprudência da Corte ao se orientar pela aplicação analógica da Súmula 55 aos empregados das cooperativas de crédito cinge-se às normas da CLT de regência do trabalho do bancário, conforme se constata daquele precedente, segundo o qual "as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do artigo 224 da CLT".

Assinale-se, de outro lado, o registro lavrado na decisão recorrida sobre a existência no plano da realidade de entidades sindicais específicas, como representativas das cooperativas de crédito e de seus empregados, em que a objeção ora suscitada da ausência de registro no Ministério do Trabalho não é indicativa de o suscitante recorrente deter a representação dos empregados das cooperativas de crédito.

É que, segundo bem observado pelo Regional, na fundamentação de fls. 177 da sentença normativa, "A prevalecer a regra do art. 541 da CLT, também hígido por recepcionado pela CR/88, poderiam as cooperativas e seus empregados, à falta de entidades sindicais específicas (que agora existem no plano da realidade) quando muito serem representados nos Planos das Confederações Nacionais do Comércio e dos Comerciantes. Isso pelos critérios da similaridade ou conexão de atividades econômicas e profissionais, pois são todos prestadores de serviços."

No mais, a insistente denúncia do recorrente de que o sindicato-recorrido não pode deter representação sindical, por não ter havido o registro no Ministério do Trabalho, a par da evidência de ela não ser atributiva da representação sindical ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região, tal denúncia foi suplantada com a costumeira acuidade no parecer do Ministério Público do Trabalho.

Nele o douto Subprocurador-Geral do Trabalho, dr. Edson Brás da Silva, chama a atenção para a circunstância de ter sido concedido tutela antecipada em sentença que assegurou o registro sindical do SINDCOOP, para representar os trabalhadores em cooperativa de crédito, a partir da qual há de se reconhecer a preponderância da decisão judicial no confronto com art. 7º da Portaria MTE nº343/00, de modo que resulta incontestável a assinalada ilegitimidade de parte ativa do suscitante, sendo imperativa a extinção do dissídio, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário. Vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Oreste Dalazen e Ives Gandra da Silva Martins Filho.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Antônio José de Barros Levenhagen - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

-

PROCESSO : RODC-1.570/2005-000-03-00.3 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL E OUTROS
 ADOVADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - OCEMG
 ADOVADO : DR. LUIZ GUSTAVO SARAIVA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - OCEMG. FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL E OUTROS. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS RECORRENTES. I - Registre-se o fato de os dissídios sobre representação sindical terem passado à competência material da Justiça do Trabalho, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que acresceu ao art. 114 da Constituição o inciso III, segundo o qual compete ao Judiciário do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores." II - É sabido, ainda, que a competência funcional para processar e julgar tais ações é do Juízo de Primeiro Grau, nada impedindo, porém, que os Tribunais Regionais, e o TST, em sede de recurso ordinário, enfrentem incidentalmente a controvérsia, segundo se infere do inciso II do art. 469 do CPC. III - Em que pesem as cooperativas de crédito exercerem atividade econômica com alguma similitude com a atividade bancária, com ela não se identifica, de modo que os recorrentes não de deter representação limitada aos empregados dos Bancos, abrindo-se a possibilidade constitucional, pelo princípio da unicidade sindical, de as cooperativas de crédito serem representadas por sindicato específico e seus empregados pelo correlato sindical profissional. IV - A alegação de que esta Corte tem se inclinado pela equiparação dos empregados das cooperativas aos empregados de instituições financeiras, acenando-se com a orientação de lhes ser aplicável por analogia o precedente da Súmula nº 55 do TST revela-se inócua para desate da controvérsia em torno da representatividade sindical, uma vez que esse deve observar as normas do art. 511 e §§ da CLT, exaurindo-se a orientação ali imprimida ao rés dos dissídios individuais. V - Com efeito, a jurisprudência da Corte ao se orientar pela aplicação analógica da Súmula 55 aos empregados das cooperativas de crédito cinge-se às normas da CLT de regência do trabalho do bancário, conforme se constata daquele precedente, segundo o qual "as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do artigo 224 da CLT". Recurso desprovido.

O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 373/378, rejeitou a preliminar de falta de pressuposto processual necessário à formação do processo e, acolhendo preliminar de ilegitimidade ativa dos susciantes, extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Os embargos de declaração de fls. 383/387 foram acolhidos sem efeito modificativo. Os embargos de fls. 566/572, também foram acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Já o terceiro embargos de declaração (fls. 586/590) foram desprovidos.

Inconformados, a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal e Outros interpõem recurso ordinário às fls. 601/652, pretendendo a reforma do julgado.

Despacho de admissibilidade às fls. 634.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 638/648, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2 - MÉRITO.

Registre-se o fato de os dissídios sobre representação sindical terem passado à competência material da Justiça do Trabalho, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que acresceu ao art. 114 da Constituição o inciso III, segundo o qual compete ao Judiciário do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

É sabido, ainda, que a competência funcional para processar e julgar tais ações é do Juízo de Primeiro Grau, nada impedindo, porém, que os Tribunais Regionais, e o TST, em sede de recurso ordinário, enfrentem incidentalmente a controvérsia, segundo se infere do inciso II do art. 469 do CPC.

Não se divisa, contudo, a vulneração do art. 8º, incisos I e II, da Constituição da República, que os recorrentes dizem ter sido perpetrada pela decisão recorrida. É que a proibição da intervenção Estatal na organização e funcionamento dos sindicatos não alcança a intervenção do Poder Judiciário, por conta do princípio da inderrogabilidade da jurisdição, consagrado no art. 5º, inciso XXXV da Constituição.

Já a circunstância ora alardeado de terem sido celebradas convenções coletivas com o recorrido, em função das quais se sustenta a tese de que fora reconhecida aos recorrentes sua representatividade da categoria profissional dos empregados em cooperativas de crédito, não se mostra juridicamente consistente para exame do conflito pertinente à representação sindical.

Isso em razão de ele, o conflito, se reportar a questões jurídicas relevantes, cujo exame detém prioridade em relação ao fundamento factual da celebração de várias convenções coletivas, visto que a matéria é de ordem pública, insuscetível de ser superada por ocorrências pretéritas, de onde se extrai a conclusão de a iniciativa da entidade patronal não a impedir futuramente de invocar preceitos legais cogentes de regência sobre a representatividade sindical.

Relativamente à questão sobre a correlação entre a atividade profissional, representada pelos recorrentes e a atividade econômica, representada pelas cooperativas de crédito, colhe-se do art. 513, da CLT, ter sido eleito critério preponderante, para o enquadramento sindical, o da especificidade da atividade ou profissão, admitida a inclusão de atividades ou profissões similares ou conexas.

Em que pesem as cooperativas de crédito exercerem atividade econômica com alguma similitude com a atividade bancária, com ela não se identifica, de modo que os recorrentes não de deter representação limitada aos empregados dos Bancos, abrindo-se a possibilidade constitucional, pelo princípio da unicidade sindical, de as cooperativas de crédito serem representadas por sindicato específico e seus empregados pelo correlato sindical profissional.

A alegação de que esta Corte tem se inclinado pela equiparação dos empregados das cooperativas de crédito aos empregados de instituições financeiras, acenando com a orientação de lhes ser aplicável por analogia o precedente da Súmula nº 55 do TST, revela-se inócua para desate da controvérsia em torno da representatividade sindical, uma vez que esse deve observar as normas do art. 511 e §§ da CLT, exaurindo-se a orientação ali imprimida ao rés dos dissídios individuais.

Aliás, este Magistrado, sempre com a devida venia, não compartilha com a jurisprudência firmada neste Tribunal sobre a equiparação dos empregados das cooperativas de crédito aos empregados de instituições financeiras, para o fim de se aplicar analogicamente a Súmula nº 55 - não obstante a tenha acompanhado com ressalva de entendimento pessoal.

Para tanto, tem-se permitido salientar que, mesmo havendo semelhança entre o funcionamento das cooperativas de crédito e o das instituições financeiras, aquelas não se confundem com essas, pois distintas são sua forma jurídica e finalidade social, uma vez que as instituições financeiras visam a obtenção de lucro, ao passo que as cooperativas de crédito atuam no âmbito do interesse comum dos filiados e não visam lucros.

Mesmo que as cooperativas de crédito estejam submetidas à fiscalização do Banco Central e à decretação de falência, a singularidade da sua atividade, em prol dos seus associados e sem fins lucrativos, não guarda afinidade com a singularidade da atividade das instituições financeiras, sobressaindo ainda mais a distinção entre a atividade delas e a atividade dos Bancos.

De qualquer modo, a jurisprudência da Corte ao se orientar pela aplicação analógica da Súmula 55 aos empregados das cooperativas de crédito cinge-se às normas da CLT de regência do trabalho do bancário, conforme se constata daquele precedente, segundo o qual "as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do artigo 224 da CLT".

Assinale-se, de outro lado, o registro lavrado na decisão recorrida sobre a existência no plano da realidade de entidades sindicais específicas, como representativas das cooperativas de crédito e de seus empregados, em que a objeção ora suscitada da ausência de registro no Ministério do Trabalho não é indicativa de os recorrentes deterem a representação dos empregados das cooperativas de crédito.

É que, segundo bem observado pelo Regional, na fundamentação de fls. 177 da sentença normativa, "A prevalecer a **CR do art. 541 da CLT, também hígido por recepcionado pela CR/88, poderiam as cooperativas e seus empregados, à falta de entidades sindicais específicas (que agora existem no plano da realidade) quando muito serem representados nos Planos das Confederações Nacionais do Comércio e dos Comerciantes. Isso pelos critérios da similaridade ou conexão de atividades econômicas e profissionais, pois não todos prestadores de serviços.**"

No mais, a insistente denúncia de que o sindicato-recorrido não pode desfrutar da representação sindical, por não ter havido o registro no Ministério do Trabalho, a par da evidência de ela não ser atributiva da representação sindical aos recorrentes, tal denúncia foi suplantada com a costumeira acuidade no parecer do Ministério Público do Trabalho.

Nele o douto Subprocurador-Geral do Trabalho, dr. Edson Brás da Silva, chama a atenção para a circunstância de ter sido concedido tutela antecipada em sentença que assegurou o registro sindical do SINDCOOP, para representar os trabalhadores em cooperativa de crédito, a partir da qual há de se reconhecer a preponderância da decisão judicial no confronto com art. 7º da Portaria MTE nº343/00, de modo que resulta incontestável a assinalada ilegitimidade de parte ativa dos recorrentes, sendo imperativa a manutenção da extinção do dissídio, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário. Vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Oreste Dalazen e Ives Gandra da Silva Martins Filho.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Antônio José de Barros Levenhagen - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ROAC-10.060/2005-000-11-00.3 - 11ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SUPER TERMINAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI

RECORRIDO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE MANAUS

ADVOGADO : DR. ANGELITO EVANGELISTA QUEIROZ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE MANAUS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO GADELHA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NO PORTO DE MANAUS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO GADELHA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO GADELHA

RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA. DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT EM PROL DA COMPETÊNCIA DE UMA DAS VARAS DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. I -

A ação cautelar inominada preparatória reporta-se à ação declaratória, em que se pretende assegurar o pretense direito à livre contratação de trabalhadores, pelo regime da CLT, em relação à qual não há jurisprudência consolidada nesta Corte sobre a competência funcional para julgá-la, se o seria do Juízo de 1º grau ou do Tribunal Regional. II - Não se acha assim presente a exceção à irrecorribilidade das decisões interlocutórias contida na letra "a" da Súmula 214 do TST, segundo a qual é cabível de imediato recurso ordinário contra decisão de TRT contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. III - Significa dizer que a decisão do Colegiado de origem, ao declinar da sua competência funcional, qualifica-se como meramente interlocutória, e por não ser contrária à jurisprudência do TST, inexistente no caso concreto, não é recorrível de imediato, sendo imprescindível que a recorrente aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de renovar, em sede de recurso ordinário e posteriormente em sede de recurso de revista, a preliminar de competência funcional do TRT. IV - Nesse sentido precedente desta douda Seção. Recurso do qual não se conhece.

O TRT da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 881/883, declarou a incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região para processar e julgar a Cautelar Inominada, declinando da sua competência em prol da competência de uma das Varas do Trabalho de Manaus, para onde os autos deveriam ser remetidos, tendo esclarecido no acórdão dos embargos de declaração que o indeferimento da liminar fora confirmado no acórdão embargado.

Inconformada a recorrente interpõe recurso ordinário, no qual, preliminarmente, requer seja imprimido efeito suspensivo ao apelo, e, no mais, insiste na competência do Tribunal Regional do Trabalho, em razão de a Cautelar se referir à uma ação declaratória, cujo conflito a ser ali dirimido é de natureza coletiva, invocando para tanto o art. 678, inciso I, alínea "a", da CLT, além de trazer à colação arestos desta Corte em que fora consagrada idêntica orientação.

Contra-razões apresentadas às fls. 917/920.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 926/928, opina pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

Consta da inicial da cautelar inominada preparatória que a ação principal a ser ajuizada pela recorrente consiste numa ação declaratória do seu direito de "contratar livremente no mercado comum de trabalho, pelo regime da CLT, com vínculo empregatício a prazo indeterminado, os 51 trabalhadores que necessita para consecução das tarefas de estivagem, conferência de cargas e trabalho de bloco, exatamente como já ocorre em relação às tarefas de capatazia".

Como se vê, a ação principal a ser ajuizada não consiste em dissídio coletivo de natureza jurídica, mas em ação declaratória do pretense direito à livre contratação de trabalhadores, pelo regime da CLT, extraindo-se daí a impertinência da norma da alínea "a", inciso I, do art. 678 da CLT. Inviável, de outro lado, receber a ação declaratória como dissídio coletivo de natureza jurídica, por não ser aplicável na hipótese o princípio da fungibilidade.

Desse modo, mesmo que o objeto da ação principal envolva conflito de natureza coletiva, não havendo jurisprudência consolidada nesta Corte sobre a competência funcional para o seu julgamento e, por conseqüência, para o da cautelar ora ajuizada, a decisão que declinou da competência funcional do TRT em prol da competência de uma das Varas do Trabalho de Manaus qualifica-se como interlocutória, contra a qual não cabe de imediato a interposição de recurso ordinário.

Nesse sentido é a orientação trilhada pela Súmula nº 214 do TST segundo a qual "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Significa dizer ter sido prematura a interposição do recurso ordinário, do qual a recorrente poderá se valer quando do julgamento da cautelar pela Vara do Trabalho, de cuja decisão proferida pelo Regional poderá interpor então recurso de revista para esta Corte. Esta Seção, por sinal, já teve oportunidade de se pronunciar em caso análogo, em recurso do qual este Magistrado fora Relator, TST-AIRO-245/2003-000-07-40.4, cujo acórdão acha-se assim ementado:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPETÊNCIA HIERÁRQUICA. IRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 214 DO TST. I** - A ação ora proposta objetiva a declaração de que não é obrigatória a requisição de trabalhador portuário avulso junto ao OGMO, para execução dos serviços de movimentação de cargas ou para bordo dos navios que demandam o terminal de uso privativo de Pecém, em relação à qual não há jurisprudência consolidada nesta Corte sobre a competência funcional para julgá-la, se o seria do Juízo de 1º grau ou do Tribunal Regional. II - Não se acha assim presente a exceção à irrecorribilidade das decisões interlocutórias contida na letra "a" da Súmula 214 do TST, segundo a qual é cabível de imediato recurso ordinário contra decisão de TRT contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. III - Significa dizer que a decisão do Colegiado de origem, ao declinar da sua competência em prol da competência da Vara do Trabalho, qualifica-se como meramente interlocutória, e por não ser contrária à jurisprudência do TST, inexistente no caso concreto, não é recorrível de imediato, sendo imprescindível que o agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de renovar, em sede de recurso ordinário, a preliminar de competência funcional do TRT. Agravo a que se nega provimento."

Do exposto, não conheço do recurso ordinário, por incabível, a teor da Súmula 214 do TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por incabível, a teor da Súmula 214 do TST.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Antônio José de Barros Levenhagen - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-32.002/2005-909-09-00.2 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTONIA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS BUCK

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ASTORGA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

EMENTA: EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero árbitro, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução "comum acordo", interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V - Descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se a entidade patronal suscitada expressamente tenha se oposto à sua instauração ou se a ela consentira explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dis-



sídio, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Verifica-se da defesa oferecida pelos recorridos terem se mostrado contrários à instauração do dissídio coletivo, manifestação insuscetível de ser tangenciada com o fato de terem salientado, nessa oportunidade e perante o Ministério do Trabalho, a disposição de firmarem convenção coletiva, uma vez que para tanto condicionaram sua celebração à fixação de salário normativo em importância recusada pelos susciantes. VII - Em outras palavras, a disposição dos recorridos de firmarem convenção coletiva, frustrada por conta da atitude dos recorrentes de não aceitarem o valor proposto a título de salário normativo, não implica consentimento tácito com a propositura do dissídio coletivo, considerando a jurisprudência consolidada nesta Corte de que tal só é aferível se, naquele caso - a de frustração da prévia negociação, os contendedores tiverem postergado, ainda que subentendidamente, a sua solução à Justiça do Trabalho, hipótese aqui indiscernível. Recurso conhecido e não provido.

O TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 2805/2812, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por inexistência de acordo entre as partes para o ajuizamento da demanda, pressuposto específico de seu cabimento.

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Antonia, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bela Vista do Paraíso, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bocaiúva do Sul, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Centenário do Sul, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Colorado, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapirama, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaraci, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibaíti, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iporã, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaguajé, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaguapitã, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jandaia do Sul, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Joaquim Tavorá, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Londrina, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lupionópolis, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marilena, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nossa Senhora das Graças, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Londrina, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Prudentópolis, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quêrência do Norte, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Inácio, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José dos Pinhais, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terra Roxa; interpõem recurso ordinário às fls. 2818/2829, pretendendo a reforma do julgado.

Despacho de admissibilidade às fls. 2847.

Contra-razões apresentadas às fls. 2851/2856.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 568/570, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2 - EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

Em que pese a norma do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal achar-se inserida no título relativo aos direitos e garantias individuais, qualificada como uma das cláusulas pétreas, insuscetíveis de serem objeto de deliberação por meio de emenda constitucional, a teor do art. 60, § 4º do Texto Constitucional, impõe-se apreciar a constitucionalidade do § 2º do art. 114 da Constituição a partir da singularidade do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho.

Para tanto convém trazer à colação a norma do § 2º, do art. 114, da Constituição Federal, segundo a qual fora facultado às partes o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, cabendo ao Judiciário do Trabalho decidir o conflito. Significa dizer que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo.

A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, a seu turno, qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo.

Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, tanto que ali ela fora identificada como condição da ação, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo para a instauração do dissídio de natureza econômica.

Com efeito, se para o ajuizamento da ação o constituinte derivado exigiu a frustração da negociação coletiva entre os contendedores, não fere o princípio da inderrogabilidade da jurisdição a exigência suplementar de que a entidade suscitada não se oponha à sua instauração, considerando a atipicidade da atividade jurisdicional subjacente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, consubstanciada na assinalada criação de direito novo.

Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendedores, como a princípio o poderia sugerir a locução "comum acordo", daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC.

Efetivamente, descartada a exigência de que os contendedores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se a entidade patronal suscitada expressamente tenha se oposto à sua instauração ou se a ela consentira explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa.

Nesse sentido, verifica-se da defesa oferecida pelos recorridos terem se mostrado contrários à instauração do dissídio coletivo, manifestação insuscetível de ser tangenciada com o fato de terem salientado, nessa oportunidade e perante o Ministério do Trabalho, a disposição de firmarem convenção coletiva, uma vez que para tanto condicionaram sua celebração à fixação de salário normativo em importância recusada pelos susciantes.

Em outras palavras, a disposição dos recorridos de firmarem convenção coletiva, frustrada por conta da atitude dos recorrentes de não aceitarem o valor proposto a título de salário normativo, não implica consentimento tácito com a propositura do dissídio coletivo, considerando a jurisprudência consolidada nesta Corte de que tal só é aferível se, naquele caso - a de frustração da prévia negociação, os contendedores tiverem postergado, ainda que subentendidamente, a sua solução à Justiça do Trabalho, hipótese aqui indiscernível.

Do exposto, **nego provimento** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Antônio José de Barros Levenhagen - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-E-RR-116/1995-303-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
PROCURADOR : DR. DERLY GONÇALVES PACHECO
EMBARGADO : MARCOS ANTÔNIO DE ABREU
ADVOGADA : DRA. MARIA SCHIRLEY ANTÔNIO VALLADARES

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-1.199/2003-020-10-00.4

EMBARGANTE : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consagrada no âmbito desta Corte superior mediante decisão da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-A-RR-2339/2005-052-11-00.2 TRT 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADOS :

JARLIANDERSON PAULO DOS SANTOS
E COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS
DA SAÚDE DE BOA
VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DE RORAIMA - COOPESAUDE
ADVOGADOS : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE E DRA.
IZETH DA COSTA MONTEIRO

DESPACHO

Assino o prazo de 5 (cinco) dias aos embargados para, querendo, aduzirem razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 287/301.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-435701/1998.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DES-
CARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANA PAULA TEODORO PÁDUA RIBEIRO
EMBARGADO : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA - NE-
TUMAR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-509415/1998.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ERINA PAULA FERREIRA VIANNA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E ERYCA FARIAS
DE NEGREI
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A.
ADVOGADOS : DRS. MARCOS DE OLIVEIRA KAUFMANN E OS-
MAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de (cinco) dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

carlos alberto reis de paula

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-657.150/2000.4

EMBARGANTE : VALMIR ORNELAS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-E-A-AIRR-813.904/2001.9

EMBARGANTE : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
EMBARGADA : ALBANITA DE CARVALHO ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS B. MORAIS FONSECA

DESPACHO

Os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consagrada no âmbito desta Corte superior mediante decisão da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

Após, conclusos.
Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-ED-RR-2/1993-058-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CÉSAR MILTON OREFICE E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE ARRUDA PINTO
EMBARGADO(A) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Preliminar rejeitada, uma vez que não há omissão a ser sanada no acórdão embargado.

PROCESSO DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL NÃO APONTADA - NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS

Nos autos de processo de execução, é vedado o conhecimento de Embargos que se propõem a discutir a aplicação da legislação infraconstitucional, uma vez que o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST somente admitem a apreciação de violações diretas à Constituição da República.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-4/2005-671-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SCHEUER & SILVA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
EMBARGADO(A) : JAURI DA LUZ SANTOS
ADVOGADO : DR. DONIZETE GELINSKI
EMBARGADO(A) : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-21/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARLY MELO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-subjeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula nº 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-24/2001-001-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
EMBARGANTE : ELIZEU SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos da Reclamada; conhecer dos Embargos do Reclamante por violação ao artigo 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Regional.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. Em decorrência do julgamento das ADIns nºs 1.770-4 e 1.721-3 pelo STF, tornou-se inócua a discussão da necessidade de concurso público para se validar a prestação de serviço ocorrida após a aposentadoria espontânea do Autor, pois somente será exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da administração pública direta ou indireta, nos termos do artigo 37, inciso II, da Carta da República. Não há, portanto, como se indeferir o pagamento das verbas relativas ao segundo período contratual sob o argumento de que o rompimento do contrato laboral após a aposentação espontânea do empregado gera extinção do vínculo empregatício. Recurso de Embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção automática da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, do que decorre a unicidade do contrato de trabalho. Sendo desnecessária, portanto, a prestação de novo concurso público para a readmissão de empregados de empresa pública e sociedade de economia mista, aposentados espontaneamente. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-RR-24/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ROSLANDINA DE MENEZES GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-subjeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula nº 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-31/2003-024-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO INÁCIO DAVI
ADVOGADO : DR. JAIRIO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que se mostra insuficiente, para fins de formação do Instrumento, a simples juntada das peças aos autos pelo advogado, pois afigura-se necessário que aquele profissional as declare autênticas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-58/2005-004-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : ARNALDO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. PRECEDENTE Nº 294 DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência do Precedente nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-65/2003-019-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO

O acórdão embargado está de acordo com a Súmula nº 191 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-65/2004-402-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AUDIOLAR ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR FERNANDES
EMBARGADO(A) : ELENICE RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos extrínsecos do Recurso de Revista, cuja ausência havia sido declarada originariamente pelo despacho de admissibilidade do Tribunal Regional.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-87/2002-666-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ENIO REINALDO KOGUT
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : NORSKE SKOG PISA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON HAUAGGE
EMBARGADO(A) : D. C. MOCELIN & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NAUFEL
EMBARGADO(A) : CHEMIN TRANSPORTE FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Decisão de Turma que não merece reparo porquanto amparada na Orientação Jurisprudencial nº 02 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que consagra posicionamento no sentido de, mesmo após o advento da Carta Magna, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-89/2002-201-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANA CLÁUDIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - VÍNCULO DE EMPREGO - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA NÃO COMPROVADA

A Corte de origem registrou que, no período de 29.6.1984 a 1/1/1990, o vínculo de emprego existia unicamente com a Prefeitura, rejeitando as propaladas fraude e intermediação de mão-de-obra, argüidas pela Autora. Consignou que, apenas a partir de 1/1/1990, a relação foi formada com a Brasil Telecom. Entendeu não comprovado, assim, o contrato único alegado pela Reclamante. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-ED-RR-92/1998-003-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : LEONINA GARCIA ARRUDA
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO - RECURSO DE REVISTA PROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ACOLHIDA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - INEXISTÊNCIA - DOCUMENTO NÃO-ESSENCIAL AO EXAME DA CONTROVÉRSIA

1. Na espécie, a Reclamada alega que o Agravo de Instrumento da Reclamante não comportava conhecimento, por deficiência de formação, visto que não teria sido trasladado documento essencial ao exame da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, a qual foi acolhida pela C. Turma.

2. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que a preliminar suscitada pela Autora não teve por fundamento a ausência de exame do referido documento. E mais, o teor deste restou consignado no acórdão regional, de forma suficiente a permitir a análise da preliminar por esta Corte.

3. Assim, conclui-se que o traslado do referido documento não era essencial ao exame da lide pelo Eg. TST, não havendo falar, portanto, em deficiência de formação do Agravo de Instrumento. Está incólume o art. 897, § 5º, da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-104/2002-101-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : VIVALDI GONÇALVES COSTA
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista da reclamada, determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, pelo Tribunal Pleno desta Corte, há de se afastar a intempestividade do recurso de revista da reclamada, e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para analisá-lo como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-A-RR-107/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : RADIME PEREIRA DE FARIAS
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, in casu, é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos não conhecidos. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-124/2005-018-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
 PROCURADOR : DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SOARES CÂMARA
 EMBARGADO(A) : CLÉCIO ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WALDENIR XAVIER DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos à decisão embargada.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO, POR INCABÍVEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST. Acolhem-se os embargos de declaração quando constatada a necessidade de se aclarar a decisão embargada. No caso concreto, esclarece-se que o não-cabimento dos embargos estatais, decretado pela SBDI-1 com fundamento na Súmula no 353 do TST, encerra debate de natureza processual, insuscetível de implicar violação direta e inequívoca do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-125/2004-007-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : COLÉGIO SANTO AGOSTINHO
 ADVOGADA : DRA. DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA
 EMBARGADO(A) : JARBAS FREIRE FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADVOGADO : DR. WAGNER GIL JANSEN PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, ante a sua manifesta deserção.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONDENAÇÃO DO RECLAMADO IMPOSTA ORIGINARIAMENTE PERANTE A EGR. 6ª TURMA DO TST. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DA REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. SÚMULAS 25 E 128, I, DO TST.

1. Não se conhece do Recurso de Embargos, por deserção, quando a parte recorrente deixa de observar o pressuposto extrínseco relativo ao preparo do Apelo.

2. No caso, a Vara do Trabalho julgou improcedente o pedido deduzido pelo Reclamante, dispensando-o, na sentença, do recolhimento das custas processuais, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Essa decisão foi mantida pelo TRT.

3. A egr. 6ª Turma, reconhecendo originariamente a procedência do pedido, fixou explicitamente no acórdão embargado que a condenação provisória importaria R\$10.000,00 e as custas em R\$200,00.

4. Ao interpor o presente Recurso de Embargos, o Reclamado, ao que tudo indica, não cumpriu sua obrigação extrínseca de admissibilidade do Apelo, relativa ao preparo, na medida em que não comprovou no ato de interposição o recolhimento das custas processuais ou a realização do depósito recursal a que está obrigado em decorrência da condenação sofrida originariamente perante esta Corte.

5. Incidência ao caso concreto das Súmulas 25 e 128, I, do TST. **Recurso de Embargos não conhecido, por deserção.**

PROCESSO : ED-E-ED-RR-139/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : SAMARA DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-145/2003-069-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 EMBARGADO(A) : AMARILDO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. NEUSA LANZARINI DA ROSA
 EMBARGADO(A) : ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALESSANDRA BILACHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - APLICABILIDADE DO ITEM III DA SÚMULA Nº 85 DO TST

Se o Eg. Tribunal Regional atestou a inexistência de compensação de jornada, não há falar em aplicabilidade do item III da Súmula nº 85 do TST, que pressupõe a ocorrência de compensação, ainda que destituída das formalidades legais.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-148/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA PIRES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Súmula 297, II, do TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Considerado válido, até aqui, o contrato de trabalho celebrado entre as partes, não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST, pois os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Não caracterizada contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 do TST ou violação dos arts. 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e 37, II e § 2º, da Lei Maior, incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-167/2004-038-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 EMBARGADO(A) : WAGNER JOSÉ GOMES LEITE
 ADVOGADA : DRA. EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE TERMO DE ADESÃO E DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO NA JUSTIÇA FEDERAL.

A decisão recorrida está alicerçada no entendimento sedimentado nesta Corte, à luz da referida Lei Complementar nº 110/2001, de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1). Nessa linha, a adesão estabelecida na Lei Complementar nº 110/2001 refere-se ao pagamento da correção sobre os depósitos do FGTS, ficando silente acerca do acréscimo de 40%, razão por que é desnecessária a comprovação do crédito dos valores dos expurgos em conta vinculada ou mesmo a adesão a que se refere o art. 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-174/2003-030-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE SCHEUERMANN
 ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA QUE FOI CONHECIDO E PROVIDO PELA C. TURMA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. O prazo para interposição do recurso de revista é de oito dias, a contar da data de publicação da decisão recorrida. Interposto o recurso de revista no prazo recursal, já que o dies ad quem caiu em feriado de Corpus Christi, e o apelo foi interposto no dia seguinte, não há se falar em intempestividade do recurso de revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-187/2004-076-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : WÉLBIO VILLELA LEMOS
 ADVOGADO : DR. JULLYO CEZZAR DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-216/2003-011-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : JANDIR SORGATTO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante aos efeitos da adesão do empregado ao plano de incentivo ao desligamento, por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito. Conhecer dos embargos no que se refere à multa de 1% sobre o valor da causa, por violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa imposta ao reclamante no julgamento dos embargos de declaração. Custas pela reclamada, em face da inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. BESC. TRANSAÇÃO. ADEÇÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de embargos conhecido e provido.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Para a imposição da multa a que alude o artigo 538 do CPC, faz-se necessária a cabal demonstração do intuito do embargante de protelar o desfecho da lide. Tal hipótese não resta configurada no caso dos autos, em que a utilização da via declaratória deu-se com o escopo de prequestionar matéria constitucional, de forma a satisfazer pressuposto de recorribilidade em sede extraordinária.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-222/2003-041-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
 ADVOGADA : DRA. GISELLE DAUSSEN CAPELLA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ADEMIR DOS SANTOS NEVES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO QUE ENTENDEU PELA APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA C. SDI. BESC. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADEÇÃO. EFEITOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O entendimento que se pacificou no c. TST, após Incidente de Uniformização Jurisdicional em que se examinou a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, ao Programa de Desligamento Incentivado do Banco do Estado de Santa Catarina, foi no sentido da confirmação do teor da referida jurisprudência. Deste modo, decisão de Turma que entende aplicável a Orientação Jurisdicional em relação ao BESC, deve ser mantida, pois, prevalecente o entendimento de que não há como se validar a renúncia genérica contida no termo de adesão ao Programa de Desligamento Incentivado - PDI, sob pena de violar o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-232/2004-090-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR. CHRISTIANO DRUMMOND PATRUS ANANIAS
 EMBARGADO(A) : LUIZ ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AUDRIC AGUIAR FURBINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST. SÚMULA 297, I, DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação do art. 7º, XXIX, da CF e em contrariedade à orientação jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, quando a egr. 5ª Turma, para afastar a alegação de violação constitucional, consignava que o Regional rejeitou a prescrição da ação ajuizada em 7/5/2004, sob o fundamento de que o efetivo depósito relativo às diferenças do FGTS ocorreu em 11/7/2003. No caso, a Embargante não prequestionou, como lhe competia, sobre em que contexto as diferenças de FGTS foram depositadas na conta do FGTS do Reclamante em 11/7/2003, ou seja, se em decorrência de ação ajuizada perante a Justiça Federal ou em face de adesão administrativa da Lei Complementar 110/2001. Desse modo, impõe-se invocar o óbice da Súmula 297, I, do TST, pois, em princípio, a impressão que se apresenta é a de que a egr. Turma julgou a demanda em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AI-238/2006-005-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ
 EMBARGADO(A) : DAVI MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão embargado, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que o Agravo de Instrumento seja julgado pela Turma a que esteja vinculada a Desembargadora Relatora do despacho a fls. 139/141, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO TRT QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO ENVIADO POR EQUÍVOCO PARA JULGAMENTO PERANTE TURMA DO TST. INTERPRETAÇÃO DO ART. 897, "B", DA CLT. PROVIMENTO. 1. A egr. 6ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que o erro grosseiro, consistente na interposição de tal apelo contra decisão monocrática de Relator em Recurso Ordinário, impedia a conversão para Agravo Regimental. 2. Compulsando-se a petição do Agravo de Instrumento, verifica-se que a ora Embargante não procedeu nem com engano nem com equívoco quando interpôs o seu Agravo de Instrumento, pois, invocando o art. 897, "b", da CLT, pediu que fosse reconsiderada a decisão-agravada ou que o feito fosse levado a julgamento perante a Turma julgadora, no próprio TRT, sendo que, por um lamentável equívoco, os autos foram encaminhados para julgamento perante a Turma do TST. Note-se que o Agravo de Instrumento nem sequer foi endereçado à Presidência do TRT, como deve ocorrer quando se trata de despacho denegatório de Recursos de Revista. 3. Cumpre destacar, ademais, que nem se há de cogitar da existência de erro grosseiro, pois o mencionado art. 897, "b", da CLT admite a possibilidade de interposição de Agravo de

Instrumento de despachos que denegarem a interposição de recursos, "lato sensu", até porque o referido dispositivo encontra-se inserido no Capítulo VI da CLT, que congrega todos os tipos de recursos que podem ser interpostos na Justiça do Trabalho. 4. Ora, como no caso houve denegação do Recurso Ordinário da Reclamada, por despacho monocrático de Relator perante o TRT, poderia essa decisão ser impugnada mediante Agravo de Instrumento, tal como feito, ou mesmo Agravo Regimental. O que não poderia, no entanto, é que tal Apelo fosse enviado para julgamento perante uma das Turmas desta Corte, pois essa não foi a vontade da ora Embargante. 5. Assim, como não pode o intérprete distinguir onde a lei não distingue, tem-se que foi negado o amplo direito de defesa da Reclamada, ocasionando a violação da literalidade do art. 5º, XXXV e LV, da CF. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-RR-244/2001-654-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : INCEPA REVESTIMENTOS CERÁMICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 EMBARGADO(A) : PAULO BONFIM DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO FOGGIATO LICHESKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO - AMPLITUDE - SÚMULA Nº 330 DO TST- APLICAÇÃO - Incensurável a decisão da Turma ao aplicar à hipótese a Súmula nº330/TST, por conseguinte, incabível os Embargos por ofensa à lei ou à norma da Constituição. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-258/2003-033-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : LÚCIA BUZZI GIRARDI
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para conferir esclarecimentos à decisão embargada.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. BESC. ADEÇÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. O.J. 270 DA SBDI-1. Acolhem-se os embargos de declaração quando constatada a necessidade de se aclarar a decisão embargada. No caso concreto, esclarece-se que a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 270 desta SBDI-1 não importa em ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-293/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : DENIS DA SILVA SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Súmula 297, II, do TST.

MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Mostra-se despropositada a insurreição a respeito de matéria estranha ao feito, a evidenciar a ausência de interesse recursal.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o



status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Considerado válido, até aqui, o contrato de trabalho celebrado entre as partes, não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST, pois os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Não caracterizadas contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 do TST ou violação dos arts. 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e 37, II e § 2º, da Lei Maior, incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-365/2003-033-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOÃO MONTIBELER
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PDV - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo Eg. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-AIRR-374/2001-006-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JORGE FERNANDES
ADVOGADO : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não há omissão, contradição ou obscuridade. O acórdão embargado bem aplicou a Súmula nº 353 do TST, ao não conhecer dos Embargos interpostos ao acórdão que negara provimento ao Agravo de Instrumento, analisando requisitos extrínsecos do Recurso de Revista, cuja ausência já havia sido declarada pelo despacho denegatório.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-388/2003-127-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. BRAZ PESCE RUSSO
ADVOGADA : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA
EMBARGADO(A) : GILSON ROMEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. ONIVALDO FARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas rediscutir a matéria em sede de embargos de declaração. Não havendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a suscitada violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, em face do contexto específico dos autos, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-ED-E-ED-AIRR-406/1990-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA - HOSPITAL ADVENTISTA SILVESTRE
ADVOGADO : DR. OSVALDO FLAVIO DEGRAZIA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PUPP DEGRAZIA
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE SÉRGIO MARIA MADURO PAES LEME
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração, a fim de, sanando erro material, fazer constar do julgado, onde se lê "incompetência", leia-se "impedimento" do juiz prolator da decisão denegatória de processamento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE OS VÍCIOS APONTADOS NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ESTARIAM CONTIDOS NA DECISÃO ORIGINÁRIA E NÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A interposição sucessiva de embargos de declaração só tem cabimento na hipótese de o objetivar a parte o saneamento de vícios originados do julgamento dos primeiros embargos de declaração. Observando-se que a pretensão do embargante é renovar a indicação dos mesmos vícios anteriormente apontados, têm-se por improspéráveis suas alegações e caracterizado o intuito de procrastinar o feito. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. Argüindo a parte o impedimento do juiz prolator da decisão denegatória de processamento a recurso de revista e constando do julgado embargado a análise dessa questão, mas sob a indicação de que fora suscitada sua incompetência, fica caracterizado o erro material passível de correção pela via dos embargos de declaração. Recurso parcialmente provido para sanar erro material.

PROCESSO : E-ED-RR-422/2003-016-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : MARIA ASCÂNIA DO RÓCIO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS GELENSKI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores atribuídos a título de indenização pela venda de carimbo ou complementação de aposentadoria.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VENDA DE CARIMBO. TRANSAÇÃO. VALIDADE. RECONHECIDA. Trata-se de controvérsia relativa à alteração das condições contratuais efetivada pela Empresa, denominada "venda de carimbo" consubstanciada na opção de a Reclamante receber determinada quantia aleatória em dinheiro, em substituição ao direito à complementação de aposentadoria. O ato teria se formalizado por meio do Termo de Acordo de Extinção de Cumprimento de Obrigação.

O Colegiado a quo estabeleceu seu foco na questão da ilegalidade da transação havida, relegando a segundo plano o fato de a Reclamante não ter, teoricamente, implementado o tempo de serviço, de modo a tornar-se beneficiário da complementação de aposentadoria.

In casu, ocorreu a ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI da Constituição da República e 896 da CLT, pois à época da revogação da norma regulamentar o Reclamante ainda não tinha os requisitos necessários para a implementação do benefício. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-429/2004-012-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : WOLNY MENEGAZZO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA:PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. BESC. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO TOTAL.

1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, "transacionando" eventuais pendências.

2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos.

3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho.

4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado, não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270, da SBDI do TST.

5. Ainda mais avulta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 na hipótese em que, a par de o Autor postular diferenças das parcelas envolvidas na transação, o TRCT não especifica a importância quitada em relação a cada parcela, limitando-se a registrar mero percentual de verbas supostamente "quitadas", que, somadas, perfazem o valor global da indenização paga.

6. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-AIRR-432/1995-001-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-ED-RR-441/2005-001-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID
EMBARGADO(A) : EUCLIDES ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA INSTITUÍDO PELO BESC - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS. Esta Corte Superior já pacificou seu posicionamento no sentido de que a adesão ao programa de dispensa imotivada instituído pelo BESC não importa quitação total e irrestrita do contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Nesse sentido pronunciou-se o Tribunal Pleno desta Corte, em sessão realizada em 9/11/2006, nos autos do Processo Proc. Nº ROAA-1115/2002-000-12-00.6.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-446/1995-004-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-446/2002-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. ADEILTON HILÁRIO
EMBARGADO(A) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, na hipótese em que não há omissão, contradição ou obscuridade.

Conforme assinalado pelo acórdão embargado, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-449/2005-011-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ANTÔNIO NEVES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à egr. 6ª Turma, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastada a intempestividade do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR LITISCONORTE PASSIVO. EFEITOS EM RELAÇÃO À PARTE DEMANDADA QUE PREFERIU LANÇAR MÁO DE IMEDIATO DO RECURSO DE REVISTA. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO APELO. INTERESSES DIVERSOS. INTIMPESTIVIDADE AFASTADA. PROVIMENTO. 1. A Presidência do TRT denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada com base nas Súmulas 296 e 327 do TST. 2. Interposto Agravo de Instrumento, a egr. 6ª Turma negou-lhe provimento, assentando que o Recurso de Revista da primeira Reclamada (CEEE) encontrava-se intempestivo, porque foi interposto antes mesmo da publicação do julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela segunda Reclamada (Fundação ELETROCEEE). 3. Contra essa decisão, a Embargante CEEE sustenta que seu Recurso de Revista é tempestivo, na medida em que a oposição de Embargos de Declaração pela segunda Reclamada (Liticonsorte Passiva) não tem o condão de afetar o prazo recursal que já havia sido iniciado, pois se tratava de interesses diversos. 4. Assiste razão à Embargante, pois o Acórdão Regional foi publicado em 23/5/2006 e o Recurso de Revista da Reclamada CEEE foi interposto em 31/5/2006. 5. O fato de terem sido opostos Embargos de Declaração pela segunda Reclamada, a liticonsorte Fundação ELETROCEEE, e o conseqüente julgamento do referido Apelo em 16/6/2006 em nada interferem no prazo recursal para a parte que não foi a Embargante, especialmente levando-se em consideração que, no caso, tratava-se de interesses diversos. Com efeito, a CEEE interpôs Recurso de Revista visando ao reconhecimento da prescrição da Súmula 326 do TST, ao passo que a segunda Reclamada (Fundação ELETROCEEE) buscou nos seus Embargos de Declaração o prequestionamento acerca de qual seria o salário de contribuição, ou seja, não se tratava nem sequer de pedidos idênticos, e sim de interesses diversos. Nesse passo, não havia, como não há, de se decretar a intempestividade do Recurso de Revista interposto pela primeira Reclamada, restando, portanto, violado o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-455/2003-022-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CUNHA
EMBARGADO(A) : CAAL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-460/2004-003-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ROSANGELA SILVA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-465/2004-005-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HAROLDO DANIEL GOLDEGEL DO VALLE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. MANOEL MARQUES DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei 4.950-A/66. Fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA:ENGENHEIRO. SALÁRIO MÍNIMO. LEI 4.950-A/66. Não é incompatível com a norma da Constituição da República, a vinculação do salário profissional dos engenheiros ao salário mínimo, uma vez que o legislador tratou de verdadeiro padrão para o piso da categoria. A norma constitucional insere no art. 7º, inc. IV, ao garantir aos empregados o direito à percepção de salário capaz de atender às suas necessidades básicas e às de sua família, veda a vinculação do salário mínimo para efeito de reajuste de preços e serviços em geral, não se referindo à fixação de salário profissional, determinado por lei ou mediante contrato de trabalho. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-473/2003-071-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MÁXIMO CAIXETA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAMELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AOS TERMOS ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DESTA SBDI-1. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF NÃO DEMONSTRADA. NÃO-CONHECIMENTO. Tendo a egr. 2ª Turma desta Corte consignado que a ação foi proposta em 27/6/2003, dentro do biênio posterior à edição da Lei Complementar 110/2001, não há prescrição a ser pronunciada, de acordo com a diretriz abraçada pela orientação jurisprudencial 344 da SBDI-1. Assim, não cabe Recurso de Embargos contra jurisprudência atual, uniforme e iterativa desta Corte, na esteira da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-480/2000-025-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRIO HOFFMEISTER E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - EXTENSÃO AOS INATIVOS**

Não se divisa violação ao art. 7º, XI, da Constituição, ante a afirmação do acórdão regional de que, apesar da nomenclatura dada pelo Banco, a parcela "participação nos lucros e resultados" constitui, na verdade, um abono, em razão de ter sido estipulada em parcela fixa, não condicionada à existência efetiva de lucro.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-480/2003-041-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MÁRCIO GARCIA
ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. DESERÇÃO DECLARADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. Tratando-se de pretensão de afastamento da deserção declarada pelo Tribunal Regional, no julgamento do Recurso Ordinário, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-AIRR-482/1995-002-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-ED-RR-484/2003-015-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTOINE GEMELGO
EMBARGADO(A) : LÚCIO VALDIR LUNELLI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO QUE ENTENDEU PELA APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA C. SDI. BESC. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESAO. EFEITOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O entendimento que se pacificou no c. TST, após Incidência de Uniformização Jurisdicional em que se examinou a aplicabilidade da Orientação Jurisdicional 270 da C. SDI, ao Programa de Desligamento Incentivado do Banco do Estado de Santa Catarina, foi no sentido da confirmação do teor da referida jurisprudência. Deste modo, decisão de Turma que entende aplicável a Orientação Jurisdicional em relação ao BESC, deve ser mantida, pois, prevalecente o entendimento de que não há como se validar a renúncia genérica contida no termo de adesão ao Programa de Desligamento Incentivado - PDI, sob pena de violar o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-A-AIRR-496/2003-005-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DONATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENEAS PAES DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUCIANA JOANUCCI MOTTI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA:AGRAVO IMPUGNANDO DECISÃO COLEGIADA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL - ERRO GROSSEIRO

Não cabe Agravo (interno ou regimental) contra decisão colegiada da SBDI-1 do TST. Inteligência dos artigos 243 e 245 do Regimento Interno deste Tribunal c/c os arts. 896, § 5º, in fine, da CLT e 557, § 1º, do CPC.

É inaplicável o princípio da fungibilidade se a escolha da via recursal decorra de erro grosseiro, como no caso em exame.

Agravo Regimental não conhecido.



PROCESSO : E-ED-RR-509/2001-007-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : JORGE BARBOSA THOMY

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO

EMBARGADO(A) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. INEXISTÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Não se conhece de recurso de embargos em que a parte não indica, expressamente, ofensa ao artigo 896 da CLT, quando o recurso de revista não foi conhecido pela análise de seus pressupostos intrínsecos, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-510/2005-004-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL

EMBARGADO(A) : MARIA HORTÊNCIA ABUD NASCIMENTO E OUTRAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-514/2004-001-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : SANDRA REGINA CORDIOLLI NANDI

ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-515/2000-023-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

EMBARGADO(A) : REJANE GARCIA BARBOSA

ADVOGADO : DR. OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DANO MORAL. REQUISITOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. O Eg. Tribunal Regional, instância soberana na apreciação da prova, concluiu por demonstrada a existência de dano moral à empregada, pelo fato de não ter sido cumpridas as regras de segurança bancária, e sendo assim, o assalto ocorrido na agência em que trabalhava a reclamante resultou na perturbação psíquica, tranqüilidade nos sentimentos e no afeto, valores íntimos que repousam a sua personalidade. Impossível se reconhecer a veracidade das alegações trazidas pelo reclamado, no sentido da inexistência de dano, sem reexame do fato e da prova que serviram de convencimento à instância recorrida. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-544/2004-027-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : PAULO DOMINGOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

EMBARGADO(A) : MAHLE METAL LEVE S.A.

ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, por deserto.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. Tem-se por deserto o recurso de embargos quando, apesar de a Turma haver cominado a multa prevista no § 2º do artigo 557 do CPC, que condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao prévio depósito do respectivo valor, a parte embargante não comprova a observância a tal exigência. Precedentes desta SBDI-1. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-588/2005-016-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

EMBARGADO(A) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. DISCUSSÃO LIMITADA AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA AO EMPREGADOR PELO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. Em conformidade com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-592/1996-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA BETA LTDA.

ADVOGADO : DR. WATSON MARQUES VIEIRA

AGRAVADO(S) : RONALDO PEIXOTO MACHADO

ADVOGADA : DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA:AGRAVO IMPUGNANDO DECISÃO COLEGIADA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL - ERRO GROSSEIRO

Não cabe Agravo (interno ou regimental) contra decisão colegiada da SBDI-1 do TST. Inteligência dos artigos 243 e 245 do Regimento Interno deste Tribunal c/c os 896, § 5º, in fine, da CLT e 557, § 1º, do CPC.

É inaplicável o princípio da fungibilidade se a escolha da via recursal decorre de erro grosseiro, como no caso em exame.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-599/2002-432-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADO(A) : EDUARDO SOARES DE GOUVEIA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, aplicando à Embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa e condenando-a a pagar indenização de 20% sobre o valor corrigido da causa, revertidas a multa e a indenização em prol do Embargado.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DE EMBARGOS QUE ATACA, SEM SUCESSO, O NÃO-CONHECIMENTO DO SEU AGRAVO DE INSTRUMENTO DECRETADO PELA PRESIDÊNCIA DO TST E PELA TURMA DESTA CORTE, TRAZENDO DISCUSSÕES DO PRÓPRIO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA SER JULGADO PERANTE A COL. SBDI-1. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. ARTS. 17, IV, V, VI E VII, E 18 DO CPC. 1. Abusa do direito de recorrer a parte que insiste em procrastinar o andamento do feito sem que tenha argumento jurídico suficiente para abalar duas decisões desta Corte que não conheceram do seu Agravo de Instrumento, em face da irregularidade de representação processual. 2. No caso, a Presidência do TST denegou seguimento, por despacho, ao Agravo de Instrumento patronal, invocando a diretriz das Súmulas 164 e 383, I e II, do TST. Interposto Agravo dessa decisão, a egr. 6ª Turma manteve o despacho agravado, com suporte na Súmula 164 do TST, reafirmando a inexistência de procuração ou mandato tácito nos autos.

3. No presente Recurso de Embargos, a Embargante, alegando excesso de formalismo, insiste na tese de que deveriam ser acionadas as regras dos arts. 13 e 37 do CPC, olvidando-se do disposto na Súmula 383, I e II, desta Corte. Ademais, a Embargante, além de insurgir-se quanto ao não-conhecimento do seu Agravo de Instrumento, traz à discussão os temas relacionados com o adicional de periculosidade, a integração das horas extras, os honorários periciais, a entrega do DSS-08030 e o divisor e base de cálculo das horas extras. Fundamenta o Recurso em violação dos arts. 59, § 1º,

193, 457, § 1º, 461, 513, 611, 818, 896 e 897, § 5º, da CLT, 13, 37, 154, 244, 250, 301, VI, §§ 1º, 2º e 3º, e 333 do CPC, 114 do CC, 1.090 do CC revogado e 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, 8º, III, 93, IX, e 114 da CF, bem como aponta contrariedade à orientação jurisprudencial 258 da SBDI-1 do TST, sendo apresentados também arrestos ao confronto. 4. Os Embargos não se sustentam, porque efetivamente incidem as Súmulas 164 e 383, I e II, do TST, diante da ausência de procuração e da inexistência de mandato tácito ao subscritor do Agravo de Instrumento. 5. O fato de a Reclamada vir discutindo nas razões dos presentes Embargos matérias que somente poderiam ser analisadas pelas Turmas do TST, revela o intuito protelatório da Recorrente. 6. Nem se cogite o princípio da eventualidade recursal, em que a parte, valendo-se dele, necessite deduzir os demais inconformismos, sob pena de preclusão. 7. Com efeito, caso a Embargante lograsse demonstrar perante esta col. Seção Especializada que seu Agravo de Instrumento lograria êxito, a consequência lógica seria a devolução dos autos para a egr. Turma, a fim de que fossem examinados os pressupostos intrínsecos do referido Apelo, não podendo a SDI julgar, de plano, a procedência, ou não, do Agravo de Instrumento, por escapar de sua competência. 8. Daí a inevitável conclusão de que a parte abusou do direito de recorrer, pois deveria centrar o seu inconformismo única e exclusivamente no não-conhecimento do seu Agravo de Instrumento. 9. Desse modo, tratando-se de litigância temerária, impõe-se acionar as regras dispostas nos arts. 17, IV, V, VI e VII, e 18 do CPC. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-ED-RR-602/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : MARIA ALCILENE DA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-A-RR-606/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : HILDETE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-621/2004-011-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : AMAURI FERNANDES

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos arts. 896 da CLT e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RELATIVA ÀS DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO INICIAL - INTERRUPTÃO DECORRENTE DE PROTESTO JUDICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

No caso, a prescrição foi interrompida pelo segundo protesto judicial apresentado pelo reclamante dentro do biênio que se seguiu à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sendo irrelevante o transcurso de mais de dois anos entre a propositura do primeiro protesto e o segundo, pois a primeira medida acautelatória foi apresentada antes do advento da referida legislação, ou seja, antes do início da prescrição, segundo jurisprudência sedimentada na referida orientação jurisprudencial, não produzindo nenhum efeito jurídico.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-628/2003-112-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN

ADVOGADA : DRA. CRISTINA PIMENTA FARIA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

EMBARGADO(A) : MADALENE SALOMÃO RAMOS

ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - DESERÇÃO

Nos termos da Súmula nº 128, I, desta Corte, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-629/2003-105-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : HEBER LUIZ PIO

ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

EMENTA: I - EMBARGOS DO RECLAMANTE

EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - INTEMPESTIVIDADE - ENVIO DOS ORIGINAIS AO TRT POR EQUÍVOCO DA PARTE

A responsabilidade pela interposição do recurso é inteiramente da parte. Enviados os originais, por equívoco, ao TRT, não merecem processamento os Embargos, uma vez que chegaram a esta Corte após expirado o quinquídio a que alude o art. 2º da Lei nº 9.800/99.

Embargos não conhecidos.

II - EMBARGOS DA RECLAMADA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO

É irrelevante o fato de a aposentadoria do Reclamante haver ocorrido somente após a supressão do pagamento do benefício (auxílio-alimentação), porquanto a Súmula nº 288 do TST, plenamente aplicável à espécie, é clara ao preceituar que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-635/2003-253-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

EMBARGADO(A) : VILMAR D'ÁVILA VIEIRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO

A Ré não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial ou a ofensa legal propugnadas nos Embargos, o que ensejou o não-conhecimento do recurso pela C. SBDI-1 do TST. Por conseguinte, uma vez não preenchido o requisito intrínseco de admissibilidade, incabível era o exame do mérito do apelo.

Não há, portanto, contradição.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-640/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBEIRO FILHO

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-AIRR-661/1997-011-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : UNI-STEIN PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

EMBARGADO(A) : JOSÉ EDUARDO COSTA RANGEL

ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. PROVIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. Segundo a jurisprudência desta SBDI-1, a autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória. A simples juntada dos documentos extraídos dos autos principais não satisfaz a exigência da declaração expressa da autenticidade dos documentos trasladados. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-691/2002-331-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

EMBARGADO(A) : JOSELITO ALVES DE NOVAES

ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM

EMBARGADO(A) : INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.

ADVOGADA : DRA. IARA PENICHE LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. OUTORGA DE PODERES POR PROCURADOR AUTÁRQUICO DETENTOR DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO NA RESPECTIVA COMARCA. IRREGULARIDADE. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 permite a representação do INSS por advogado credenciado, nas comarcas do interior em que não há procurador do quadro de pessoal daquela autarquia. Todavia, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora, esta Subseção Especializada em Dissídios Individuais vem se posicionando no sentido de que, reconhecida a existência de Procurador Autárquico na localidade onde protocolizado o recurso ordinário, não há falar na situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei nº 6.539/78, inexistindo na decisão recorrida, portanto, ofensa a este dispositivo legal e aos arts. 896 da CLT, 334 do CPC e 5º, LV, da Lei Maior. Precedentes da SDI-1.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-691/2003-005-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE CLAUDINEI JOSÉ DA CRUZ

ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela Súmula nº 353.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-698/2002-033-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : JOSÉ MARIA MACIEL

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE MACEDO MARÇAL

EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Não merece reforma decisão de Turma do C. TST que conhece e dá provimento a recurso de revista, por contrariedade à Súmula 228 do C. TST, determinando que o salário mínimo seja adotado como base de cálculo do adicional de insalubridade. A alegação do reclamante de que recebe salário profissional, com base no acordo coletivo da categoria dos professores, não fora examinado pelo Eg. Tribunal Regional, que reformou a decisão da MM Vara, por considerar que o art. 7º, IV, da

Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, determinando como base de cálculo do referido adicional a remuneração do empregado. Incidência da Súmula 297 do C. TST pela C. Turma que não pode ser afastada. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-707/2003-099-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS FREIRE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1.)

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-708/2001-114-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADO(A) : NORALDINO AMARAL DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESERVAÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Se a presente ação foi ajuizada dentro do biênio que se seguiu à vigência da referida legislação complementar, não há falar em prescrição extintiva e, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Seção Especializada em Dissídios Individuais, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : E-ED-RR-710/2004-037-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. RODRIGO CORDONI

EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO PURIFICAÇÃO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO QUE ENTENDEU PELA APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA C. SDI. BESC. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O entendimento que se pacificou no c. TST, após Incidente de Uniformização Jurisdicional em que se examinou a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, ao Programa de Desligamento Incentivado do Banco do Estado de Santa Catarina, foi no sentido da confirmação do teor da referida jurisprudência. Deste modo, decisão de Turma que entende aplicável a Orientação Jurisprudencial em relação ao BESC, deve ser mantida, pois, prevalecente o entendimento de que não há como se validar a renúncia genérica contida no termo de adesão ao Programa de Desligamento Incentivado - PDI, sob pena de violar o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-711/2000-003-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO MORAES

EMBARGADO(A) : APARECIDO VICENTE LEITE

ADVOGADO : DR. OLÍMPIO DE SOUZA LINO

EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO PLANALTO LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Esta Justiça Especializada não detém competência para proceder à execução dos créditos decorrentes de suas sentenças em desfavor da massa falida, cabendo tal prerrogativa ao juízo falimentar. A atuação da Justiça do



Trabalho, à luz do art. 114 do Texto Constitucional e das disposições da Lei de Falências (Lei n.º 11.101/05), ao apreciar e julgar as Reclamações Trabalhistas movidas em desfavor da massa falida, vai até a quantificação do crédito obreiro, passando-se, por conseguinte, à sua habilitação no quadro geral de credores. A determinação de habilitação do crédito previdenciário no Juízo Universal Falimentar não ofende, assim, a literalidade do art. 114, VIII, da Constituição Federal, pelo que incólume o art. 896 do estatuto legal consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-718/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA SOUZA MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Súmula 297, II, do TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória n.º 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força dependida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Considerado válido, até aqui, o contrato de trabalho celebrado entre as partes, não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST, pois os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Não caracterizada contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 do TST ou violação dos arts. 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e 37, II e § 2º, da Lei Maior, incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-727/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO RIGOLBERTO SOUSA
ADVOGADA : DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-730/2003-050-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR HAMDAN GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AOS TERMOS ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DESTA SBDI-I. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5.º, XXXVI, E 7.º, XXIX, DA CF NÃO DEMONSTRADA. NÃO-CONHECIMENTO. Tendo a egr. 2.ª Turma desta Corte consignado que a ação foi proposta dentro do biênio posterior à edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001, não há prescrição a ser pronunciada, de acordo com a diretriz abraçada pela orientação jurisprudencial 344 da SBDI-I. Assim, não cabe Recurso de Embargos contra jurisprudência atual, uniforme e iterativa desta Corte, na esteira da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-737/2005-012-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA
EMBARGADO(A) : ADENILSON FACHIN
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA (CELESC). INCONTROVÉRSIA SOBRE A JORNADA DE 40 HORAS DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA. SÁBADO DIA NÃO TRABALHADO. DIVISOR 200 A SER APLICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST.

1. A egr. 6.ª Turma, invocando Precedentes desta Seção Especializada e de Turmas do TST, salientou que deve ser observado o divisor 200 para os empregados que laboram em jornada de 40 horas semanais, pois o divisor 220 é cabível para os empregados que laboram em jornada de 44 horas semanais, incluindo-se aí o sábado trabalhado.

2. Contra essa decisão a Reclamada opôs Embargos de Declaração, ressaltando que o sábado deve ser considerado dia útil não trabalhado, porque a não-exigência de trabalho nesse dia é mera liberalidade patronal.

3. Ao julgá-los, a egr. Turma, reproduzindo excerto do acórdão do TRT, destacou que não havia trabalho aos sábados por ausência de serviços.

4. Nos presentes Embargos, a Reclamada insiste na tese de que o sábado era dia útil não trabalhado, tanto que, caso cobrasse trabalho nesse dia, teria que pagar hora extra com acréscimo de 100%, conforme consta do instrumento coletivo. Indica violação dos arts. 896 da CLT, 1.º da Lei 605/1949 e 7.º, XIII, da CF.

5. Inicialmente, cabe registrar que o Apelo não se sustenta por violação do art. 1.º da Lei 605/1949, pois esse preceito não foi prequestionado perante a egr. Turma. Óbice da Súmula 297, I, do TST.

6. O Apelo igualmente não se sustenta pela indigitada violação constitucional, pois o referido preceito apenas estabelece os limites diários e semanais de duração da jornada de trabalho, não se tratando de norma que impõe a obrigação do cumprimento da efetiva jornada máxima, tal como alega a Embargante. Tanto assim é, que o mencionado preceito faculta a compensação e a redução desta mediante instrumento coletivo.

7. Ademais, além de já existir posicionamento pacífico nesta Corte, conforme ressaltado no acórdão embargado, inclusive com a transcrição de algumas ementas, no sentido de que aos empregados sujeitos a uma jornada diária de trabalho de oito horas e semanal de quarenta horas, o divisor a ser aplicado é o 200, é imperioso mencionar precedentes envolvendo a ora Embargante CELESC, nos quais se manteve a decisão turmária que, afastando a alegada violação do art. 7.º, XIII, da CF, reconheceu válido o divisor 200 para os seus empregados. Aplicação da Súmula 333 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-757/2003-070-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : ROBERTO AMPARADO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula n.º 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução n.º 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-ED-RR-774/2004-097-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RUBENS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS

Nega-se provimento ao Agravo que não infirma os fundamentos do despacho agravado. Na espécie, está correto o despacho, que adotou entendimento em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da C. SBDI-I.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-776/2003-011-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
EMBARGADO(A) : FERNANDO ANTÔNIO MATOS CHOUCAE
ADVOGADO : DR. MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-I DO TST. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 896 da CLT, 5.º, XXXVI, e 7.º, XXIX, da CF, visando a desconstituir acórdão turmário que não conheceu do Recurso de Revista patronal, em razão de a decisão regional harmonizar-se com a notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-I do TST, segundo as quais o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deuse a partir da promulgação da Lei Complementar 110, de 30/6/2001, bem como ser de responsabilidade do ex-empregador, e não da Caixa Econômica Federal (CEF), o pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Registre-se que, no caso, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 22/4/2003. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-790/2004-031-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. BARBARA BIANCA SENA
EMBARGADO(A) : CELITA MATHEUS GARCIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que se pronuncie sobre a alegação da Ré de que o litígio versa sobre "auxílio cesta-alimentação" e, não, "auxílio-alimentação". Prejudicado o exame das demais alegações da Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

1. A C. Turma, embora devidamente provocada pela Ré, não se pronunciou sobre as alegações de que o pleito da Reclamante versa sobre "auxílio cesta-alimentação", e não "auxílio-alimentação", benéficos de naturezas diversas.

2. Se o órgão julgador, mesmo instado, não se pronuncia sobre questão relevante ao bom deslinde da controvérsia, capaz de infirmar os fundamentos centrais de seu julgado, há nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, devendo os autos retornar à C. Turma para novo julgamento.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-795/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ALCIDEMAR SAMPAIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-A-RR-811/2005-004-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
 EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS PIMENTEL DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante à multa do art. 557, § 2º, do CPC, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa. Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - AGRAVO CONSIDERADO PROTETÓRIO.

O simples fato de o reclamado ter interposto recurso de agravo contra o despacho pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista não enseja a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. A multa só é cabível quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo.

Embargos conhecidos e providos no particular.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO QUE CONFIRMA DECISÃO MONOCRÁTICA PELA QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO À REVISTA, COM FULCRO NAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nº 341 E 344 DA SBDI-1 DESTA CORTE. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST pela qual se nega provimento a agravo, mantendo o indeferimento da revista, por estar a decisão regional em consonância com Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos nesse tópico.

PROCESSO : E-RR-816/2005-003-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 EMBARGADO(A) : CARLOS LINDEMBERG DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 71, § 3º, da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Horácio Raymundo de Senna Pires e Rosa Maria Weber candiota da Rosa, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer, no ponto, o acórdão regional, que manteve a sentença, que julgara improcedente o pedido referente ao intervalo intrajornada.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - VALIDADE - TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO.

Evidenciada a existência de autorização do Ministério do Trabalho, na forma do art. 71, § 3º, da CLT, conclui-se pela validade da redução do intervalo intrajornada. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-817/2003-028-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ EVARISTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 1. Correta a decisão mediante a qual a Turma não conheceu da revista, no particular, visto que não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O

artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIs de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República. 4. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. 5. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-821/2001-060-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ROSANA GROSSI STACHETTI PETERLINI
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DEMATTE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - NOTIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS FEITA EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO INDICADO PELA PARTE - VALIDADE

Válida é a intimação realizada pela imprensa oficial e que recaiu em um dos advogados regularmente constituídos, muito embora diverso daquele indicado pela parte para receber notificações. Precedentes da SBDI-1/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-829/2004-025-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTOINE GEMELGO
 EMBARGADO(A) : LUIZ WESSO MARCOLAN
 ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO QUE ENTENDEU PELA APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA C. SDI. BESC. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O entendimento que se pacificou no c. TST, após Incidente de Uniformização Jurisdicional em que se examinou a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, ao Programa de Desligamento Incentivado do Banco do Estado de Santa Catarina, foi no sentido da confirmação do teor da referida jurisprudência. Deste modo, decisão de Turma que entende aplicável a Orientação Jurisprudencial em relação ao BESC, deve ser mantida, pois, prevalecente o entendimento de que não há como se validar a renúncia genérica contida no termo de adesão ao Programa de Desligamento Incentivado - PDI, sob pena de violar o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-830/2000-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO DE FRANÇA PINTO
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 EMBARGADO(A) : ENGESERV SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WELBER ALBERTO CORRÊA
 EMBARGADO(A) : PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. FERIADOS TRABALHADOS. JORNADA 12 X 36. PAGAMENTO EM DOBRO INDEVIDO. A iterativa notória e atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que o empregado sujeito ao regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, fixado em norma coletiva, não tem direito à dobra salarial pelo trabalho prestado em feriados, na medida em que estes, no referido sistema de compensação de horário, estariam incluídos nas 36 horas de descanso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-837/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : ROSILEIA SOARES DE MORAES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-856/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : CARMEZITA RODRIGUES FEITOZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-858/2002-012-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ IVANILDO VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS
 EMBARGADO(A) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS. SUBSTABELECIMENTO SEM DATA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA RECHAÇADA PELA TURMA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 896 DA CLT E 654, § 1º, DO CCB

O mandato civil e a procuração outorgada a advogado para representação judicial, não obstante terem a mesma gênese, são regidos por diplomas de leis distintos: o primeiro pelo artigo 654, § 1º, do Código Civil e o segundo pelo artigo 370, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No âmbito do processo civil, a data do mandato ou do substabelecimento não tem o condão de torná-lo inválido, pois, caso esta não esteja expressa no documento, considera-se a data da juntada aos autos como sendo a da própria procuração ou do substabelecimento.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-867/2003-073-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : OLAVO CABRAL RAMOS FILHO
 ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CARACTERIZADA. DISCUSSÃO ENVOLVENDO PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DESTA CORTE. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, pela preliminar de nulidade do acórdão embargado, quando se verifica que as razões dos Embargos de Declaração da Reclamada visavam a modificar a decisão embargada por via oblíqua. Com efeito, a egr. 3.ª Turma, embora tenha julgado o tema prescricional de forma concisa, assentou que o Regional julgou a demanda em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, fato corroborado pela própria Recorrente, tanto nos seus declaratórios quanto nas suas razões recursais, quando, pretendendo que se reconhecesse o marco prescricional a partir da ruptura do liame empregatício, informou que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 24/6/2003, ou seja, dentro do biênio subsequente à promulgação da Lei Complementar 110, de 30/6/2001. No mérito, propriamente dito, o Apelo patronal encontra-se obstaculizado pela Súmula 333 do TST, tendo em vista que a egr. Turma deslindou a controvérsia nos exatos limites das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte, o que afasta as pretensas violações de lei e da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-873/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : IVANILDA DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-874/2002-021-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BENEDITO DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdiccional, mas deles conhecer no tema "complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL E ABONO - PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO - ADOÇÃO DA TEORIA DO CONGLOMBAMENTO

O pedido dos Autores foi rejeitado sob o fundamento de que os empregados, em atividade, não tiveram reajuste salarial, não se justificando o que pretendem, sobre a complementação de aposentadoria. As instâncias percorridas concluíram que não ocorreu ofensa ao artigo 620 da CLT, restando prejudicada a postulação de aplicação da norma mais favorável, tendo em vista a teoria do conglobamento.

Um dos princípios do Direito do Trabalho é o da aplicação da norma mais favorável ao empregado. No entanto, deve ser compreendido de forma sistemática, ou seja, considerando-se o contexto em que se insere a norma.

A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que o art. 620 da CLT revela a teoria do conglobamento, pela qual as normas são consideradas e interpretadas em conjunto, e, não, da forma isolada, pretendida pelos Embargantes.

Embargos conhecidos parcialmente e desprovidos.

PROCESSO : E-AIRR-877/2003-003-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : ARNALDO SIQUEIRA LOPES E OUTRA
ADVOGADO : DR. MERIVALDO FERREIRA DAMACENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-882/2003-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SOLANGE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdiccional, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Existindo no acórdão embargado omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser acolhidos, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdiccional.

PROCESSO : E-ED-RR-889/2000-105-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A) : ILSON ANSELMO DO PRADO
ADVOGADO : DR. FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 896 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da alteração da jornada de seis para oito horas, mantendo, entretanto, a condenação com fundamento na redução do intervalo intrajornada para trinta minutos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA QUE AMPLIA A JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS DIÁRIAS. VALIDADE. O acórdão do Regional, transcrito pelo acórdão recorrido, deixa claro que existe norma coletiva ampliando a jornada do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento de seis para oito horas. Por conseguinte, ao determinar o pagamento do adicional de 50% após a sexta hora trabalhada, até o limite da oitava hora trabalhada, o acórdão do Regional negou eficácia ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que assegura o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho. Incidência da Súmula nº 423 do TST. Ressalte-se, entretanto, que o Regional consigna também que a norma coletiva reduz o intervalo intrajornada para trinta minutos, o que não é admitido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : E-ED-RR-907/2003-010-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : RICARDO JOSUÉ GEVAERD
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DE ADESAO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA INSTITUÍDO PELO BESC - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS. Esta Corte Superior já pacificou seu posicionamento no sentido de que a adesão ao programa de dispensa imotivada instituído pelo BESC não importa quitação total e irrestrita do contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Nesse sentido pronunciou-se o Tribunal Pleno desta Corte, em sessão realizada em 9/11/2006, nos autos do Processo Proc. Nº ROAA-1115/2002-000-12-00.6.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-910/2002-042-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : OSCAR DAS NEVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : ARROW FARMACÉUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARINA DE FREITAS MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO ANTE AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Consoante a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 18 Transitória da SDI-I, a certidão de publicação da decisão regional é peça indispensável para aferir a tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado é obrigatório nos termos do art. 897, § 5.º, da CLT, salvo nos casos em que nos autos contenham elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica na presente hipótese. Precedentes: ED-E-AIRR-566/2003-026-04-40, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 25/5/2007; E-A-AIRR-2002/2005-006-18-40, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candioti, DJ de 4/5/2007. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-922/2003-028-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA VILELLA
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE MULTA DE EXPURGOS DO FGTS

Os Embargos de Declaração têm estrita hipótese de cabimento, tal como previsto no artigo 897-A da CLT. Na espécie, apresenta-se suficiente, claro e coerente o acórdão embargado, que julgou a demanda segundo pacífica e sumulada jurisprudência desta Corte.

Não é dever deste Eg. Tribunal Superior consignar fatos, como as datas de extinção do contrato e de ajuizamento da Reclamação Trabalhista, sob o pretexto de viabilização de acesso ao Supremo Tribunal Federal, especialmente se tais fatos são irrelevantes ao deslinde da controvérsia, nos termos do entendimento consolidado nesta Corte. Não se tratando de omissão, obscuridade ou contradição, o apelo não se enquadra nas estritas hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-933/2003-014-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALTAIR ALVES MARTINS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PIO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/6/2001. Exceção só é feita se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. É inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do Recurso de Revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-934/2003-020-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : CRISTINA MEIRELES NAHÚ
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AOS TERMOS ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DESTA SBDI-1. VIOLAÇÃO DO ART. 7.º, XXIX, DA CF NÃO DEMONSTRADA. NÃO-CONHECIMENTO. A egr. 1.ª Turma desta Corte consignou que a ação foi proposta em 30/6/2003 (segunda-feira). Assim, considerando que o dia 29/06/2006 foi um dia de domingo, tem-se por observado o biênio prescricional posterior à edição da Lei Complementar 110/2001, não havendo prescrição a ser pronunciada, de acordo com a diretriz abraçada pela orientação ju-

risprudencial 344 da SBDI-1. Assim, não cabe Recurso de Embargos contra jurisprudência atual, uniforme e iterativa desta Corte, na esteira da Súmula 333 do TST. Cumpre destacar, por oportuno, que, no presente Apelo, a Recorrente não se insurge contra a questão de a ação ter sido ajuizada na segunda-feira subsequente ao domingo, dia em que não há expediente forense. Com efeito, suas razões recursais estão todas direcionadas para o fato de não ter sido observado o biênio prescricional constitucional da data da extinção do pacto laboral. É dizer, aquele fundamento adotado pela egr. Turma de que foi observado o biênio da Lei Complementar 110/2001 permanece incólume. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-934/2003-003-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CLÁUDIO HENRIQUES
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-944/1995-521-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CLÁUDIO LUIZ RAIMUNDI
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO
EMBARGADO(A) : BALAS BOAVISTENSE S.A.
ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-955/2003-005-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JARBAS COSTA
ADVOGADA : DRA. LAÉRCIA MARIA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão da Turma está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-963/2002-034-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : IOPE - INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
EMBARGADO(A) : EDSON SALVIONI
ADVOGADO : DR. CIRLENE AMARILIS MORIGGI PIMENTA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-981/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : VICENTE MANOEL OSIEL
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-AIRR-1.013/2005-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA FILHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-ED-RR-1.047/2002-002-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MARIA GORETTI DA COSTA VELOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

Não se conhece de embargos interpostos a decisão da Turma, fundamentada na Súmula 372, item II, desta Corte, segundo a qual, "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira".

Do seu texto infere-se que aquele empregado que exerceu o cargo de confiança por período inferior a dez anos - tal como no caso, oito anos - não tem assegurada a incorporação da referida gratificação ao seu salário quando do retorno ao exercício do cargo efetivo.

Desse modo, estando o acórdão recorrido em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, impõe-se a aplicação da Súmula nº 333 do TST como óbice ao conhecimento do apelo, nos termos do art. 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.048/2001-026-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ EDUARDO SPOLADRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.063/2004-016-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : JOELMA BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA
EMBARGADO(A) : GOLD SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANI PRADO SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. A arguição de nulidade por julgamento extra petita e ausência de interesse recursal é inequívoca inovação em sede de Embargos de Declaração, atraindo a incidência das Súmulas 184 e 297 desta Corte.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. VERBAS RESCISÓRIAS E MULTAS.

1. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.

2. Incluindo-se as verbas rescisórias, as multas (art. 477 da CLT) e o acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS dentre as verbas inadimplidas pela prestadora, e não havendo nenhuma ressalva na Súmula 331 do TST acerca do alcance da responsabilidade na regulamentada, as referidas parcelas se inserem na responsabilidade subsidiária prevista na citada Súmula.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-1.086/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : GEURY DARLLE FIGUEIREDO COELHO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.088/2003-083-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADA : DRA. ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE
ADVOGADO : DR. DÉBORA CRISTINA PARGA TORRES
EMBARGADO(A) : LUÍS FERNANDO COURA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO

Não há omissão, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.088/2004-055-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MELCHIOR CARAI
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SEXTA PARTE. O art. 114 da Constituição Federal determina, expressamente, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho. A discussão nos autos, conquanto tenha a sua origem em leis estaduais, decorre de uma relação de trabalho, em que a Embargante era empregadora, nos moldes do art. 2º, da CLT, que regia o extinto contrato de trabalho, ou seja, a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho. Assim, na forma da jurisprudência pacífica desta Corte, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especializada conhecer e julgar a matéria. 2. PRESCRIÇÃO. Conforme aferido pela Turma, a decisão do Regional, neste ponto, está em consonância com a Súmula nº 327 da Corte, porque se trata de ação em que se busca o recebimento de complementação de aposentadoria. Não se há, pois, de falar em violação dos arts. 11 da CLT e 7º, inciso XXIX, da CF/88. Incide o óbice da Súmula nº 333/TST. 3. ADICIONAL SEXTA PARTE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O apelo não se viabiliza pelos citados artigos 124 e 129 da Constituição do Estado de São Paulo, na forma do que dispõe o art. 894 da CLT, que alude à letra de lei federal. Aresto inespecífico. Incidência da Súmula nº 296/TST. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-1.100/2003-084-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : WANDERLEY NUNES DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CABIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não há omissão, contradição ou obscuridade. O acórdão embargado consignou expressamente entendimento no sentido de que a Súmula nº 353 do TST obsta o processamento dos Embargos mesmo na hipótese de argüição de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdiccional. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade da via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-1.113/2003-032-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. CINTIA TASHIRO
 EMBARGADO(A) : GERALDINA TERINHA DAS GRAÇAS BATISTA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS. Considerando que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula 288 do TST), a circunstância de a ordem de supressão do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas ter sido proferida antes da aposentadoria dos reclamantes não lhes retira o direito ao benefício, que se incorporou ao contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.115/2002-471-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA MACEDO
 EMBARGADO(A) : NOVA GOIÁS SUPER LANCHES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GOGONI

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTUITO PROCRASTINATÓRIO REVELADO NO MANUSEIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Não há como afastar o intuito procrastinatório da parte que interpõe embargos de declaração visando a impugnar a solução adotada no acórdão recorrido, sem apontar os vícios previstos nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da norma consolidada. Embargos não conhecidos.

INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de serem constituídos advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do País. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.137/2004-062-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR. BRAZ PESCE RUSSO
 ADVOGADA : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA
 EMBARGADO(A) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA
 EMBARGADO(A) : ARMINDO LOUREIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LAERTE JOSUÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 7º, XXIX, da Constituição e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, declarar a prescrição da pretensão do Reclamante, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - RITO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO INICIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001

1. Com a promulgação da Constituição de 1988, a sede material do instituto da prescrição trabalhista é constitucional (art. 7º, XXIX).

2. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

3. O acórdão regional consignou que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 13/07/2004.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.152/2001-331-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : MILTON SOARES SILVA
 ADVOGADO : DR. ARNALDO DONIZETTI DANTAS
 EMBARGADO(A) : AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSA MIZUE FUCHS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. OUTORGA DE PODERES POR PROCURADOR AUTÁRQUICO DETENTOR DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO NA RESPECTIVA COMARCA. IRREGULARIDADE. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 permite a representação do INSS por advogado credenciado, nas comarcas do interior em que não há procurador do quadro de pessoal daquela autarquia. Todavia, havendo registro expresso, no acórdão regional, quanto à existência de procurador federal junto ao INSS na localidade onde protocolado o recurso ordinário, não se afigura atendido o requisito quanto à ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado, nos termos da Súmula 126/TST. Precedentes da C. SDI-I.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.171/2003-041-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO)

Os Embargos de Declaração têm estrita hipótese de cabimento, tal como previsto no artigo 897-A da CLT. Na espécie, apresenta-se suficiente, claro e coerente o acórdão embargado, que julgou a demanda segundo pacífica e dominante jurisprudência deste Eg. TST.

Não é dever deste Eg. Tribunal Superior consignar fatos, como as datas de extinção do contrato e de ajuizamento da Reclamação Trabalhista, especialmente se tais fatos são irrelevantes ao deslinde da controvérsia, nos termos do entendimento consolidado nesta Corte. Não se trata de omissão, obscuridade ou contradição, não se enquadrando o apelo nas estritas hipóteses do art. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-1.180/2004-017-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : MARIA CELESTE ALVES SOARES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

3

EMENTA:EMBARGOS. CEF. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. DEVIDO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO.

Esta Corte Superior, em reiteradas decisões, vem se manifestando por prestigiar o pactuado em norma coletiva, à luz do princípio da autonomia da vontade coletiva, previsto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Assim, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício "auxílio cesta-alimentação" destina-se, tão-só, aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não faz jus as reclamantes, empregadas aposentadas, à referida parcela.

Tendo a Turma decidido nesse sentido, não há que se cogitar de ofensa ao art. 458 da CLT.

Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.187/1999-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : FACULDADES CATÓLICAS - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
 ADVOGADO : DR. VICTOR FARJALLA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 EMBARGADO(A) : MARCOS ASSUMPTÃO SOUZA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO A. MOREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

10

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O fato de o julgador não responder, um a um, os argumentos lançados pelas partes, não tem o condão de atrair a nulidade do julgado. Se da leitura atenta do aresto dito nulo resulta claro o entendimento de que inexistente a recusa em se prestar a jurisdição, pois motivado o decisum, com a exteriorização de valor acerca das questões colocadas, descarta-se a tese da nulidade, porque intocado o art. 93, IX, da Constituição da República.

RECURSO DE EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Decisão de Turma, que não conhece dos embargos de declaração por inexistentes ante a irregularidade de representação, amparada na Súmula nº 383 do TST, não viola dispositivo legal ou constitucional.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-1.188/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : DOMINGAS MENDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-1.191/2003-011-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
 EMBARGADO(A) : FABRÍCIO MOREIRA LIMA
 ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DE FÁTIMA DA SILVA FARINHA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, porque incabíveis.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.211/1999-029-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETPS
PROCURADORA : DRA. ANA MARIA FALCONE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS PALMIERI
ADVOGADA : DRA. JANAINA LUIZ ELVIRA
ADVOGADA : DRA. YÁSKARA DAKIL CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.222/2005-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-ED-RR-1.252/2001-023-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : IARA TERESINHA DA SILVA CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Devem ser acolhidos os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

PROCESSO : E-RR-1.264/2003-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SUSAN MARQUES
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, in casu, é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos não conhecidos. **CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Segundo

a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.268/2004-002-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CLÉIA BARBOSA COSTA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO(A) : SM DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.290/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ MAGALHÃES HABERT
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispozo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-1.292/2002-361-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA MOURA, SCHWARK LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JUVENAL DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. OUTORGA DE PODERES POR PROCURADOR AUTÁRQUICO DETENTOR DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO NA RESPECTIVA COMARCA. IRREGULARIDADE. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 permite a representação do INSS por advogado credenciado, nas comarcas do interior em que não há procurador do quadro de pessoal daquela autarquia. Todavia, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora, esta Subseção Especializada em Dissídios Individuais vem se posicionando no sentido de que, reconhecida a existência de Procurador Autárquico na localidade onde protocolizado o recurso ordinário, não há falar na situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei nº 6.539/78, inexistindo na decisão recorrida, portanto, ofensa a este dispositivo legal e aos arts. 896 da CLT e 12, I, do CPC. Precedentes da SDI-I.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.309/1996-072-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : SÔNIA GONÇALVES SARDINHA
ADVOGADA : DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Lelio Bentes Corrêa, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DOS AGRAVADOS

Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar peças necessárias à sua formação.

Desatendido, portanto, o disposto no § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.320/2003-017-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO COLAZANTES
ADVOGADA : DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Intacto o art. 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.327/2004-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EMÍLIA DOCA OSAKABE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 228 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. Assim, não ofende o art. 7.º, IV e XXIII, da Constituição Federal o entendimento turmário de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo, conforme diretriz abraçada pela Súmula 228 e pela orientação jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.336/2003-043-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CYRO ADELINO DOS SANTOS GUARDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 7º, XXIX, da Constituição e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, afastar a declaração de prescrição da pretensão do Reclamante, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - RITO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO INICIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001

1. Com a promulgação da Constituição de 1988, a sede material do instituto da prescrição trabalhista é constitucional (art. 7º, XXIX).

2. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

3. O acórdão regional consignou que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 5/06/2003.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.339/1999-046-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ACORDO COLETIVO - PRAZO DE VIGÊNCIA - ART. 614, § 3º, DA CLT - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988

1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não há omissão, contradição ou obscuridade.

2. O acórdão embargado consignou expressamente entendimento no sentido de que, segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte, a limitação ao prazo de vigência das normas coletivas, imposta pelo art. 614, § 3º, da CLT, foi recebida pela Constituição de 1988

3. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade da via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-1.342/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-1.355/2001-131-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. MARCELO TAMARA ALVES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
EMBARGADO(A) : GILBERTO GOMES PAULINO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS FORA DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - FAZENDA PÚBLICA - PRAZO PARA A JUNTADA DOS ORIGINAIS

1. Hipótese em que os originais dos Embargos de Declaração foram apresentados no oitavo dia após o início da fluência do prazo a que alude o art. 2º da Lei nº 9.800/99, intempestivamente, portanto.

2. O privilégio de contagem do prazo em dobro para a Fazenda Pública recorrer não se estende àquele fixado no referido preceito legal, segundo o qual os originais deverão ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.358/2004-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE AMARANTE
EMBARGADO(A) : ZENITA BORBA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA INSTITUÍDO PELO BESC - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS. Esta Corte Superior já pacificou seu posicionamento no sentido de que a adesão ao programa de dispensa imotivada instituído pelo BESC não importa em quitação total e irrestrita do contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Nesse sentido pronunciou-se o Tribunal Pleno desta Corte, em sessão realizada em 9/11/2006, nos autos do Processo Proc. Nº ROAA-1115/2002-000-12-00.6.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-1.366/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ROSA MARIA BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-1.370/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MÁRIO WEVERTON LIMA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum em-

bargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.383/1999-801-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : HÉLIO DELGADO COITINHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS AJUIZADAS EM ÉPOCAS DISTINTAS SEM IDENTIDADE DE PEDIDOS. NÃO-INTERRUPÇÃO. SÚMULA 268 DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calçado em violação dos arts. 219 do CPC e 7.º, XXIX, da CF, quando se verifica que a egr. 2.ª Turma deslindou a controvérsia em perfeita sintonia com a Súmula 268 do TST, na medida em que se tratava de Reclamações propostas em momentos distintos, sem identidade de pedidos, pois na primeira demanda postulou-se a reintegração ao emprego e, posteriormente, na segunda, pleitearam-se verbas decorrentes do extinto contrato de trabalho, quando já ultrapassado o lapso prescricional do art. 7.º, XXIX, da CF em relação ao desfazimento do vínculo de emprego. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-1.409/2003-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOÃO DA CRUZ BARBOSA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdiccional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, in casu, é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos não conhecidos. **CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.410/2003-078-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ARMANDO SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AOS TERMOS ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DESTA SBDI-I. VIOLAÇÃO DO ART. 7.º, XXIX, DA CF NÃO DEMONSTRADA. NÃO-CONHECIMENTO. Tendo a egr. 1.ª Turma desta Corte consignado que a ação foi proposta em 26/6/2003, dentro do biênio posterior à edição da Lei Complementar 110/2001, não há prescrição a ser pronunciada, de acordo com a diretriz abraçada pela orientação jurisprudencial 344 da SBDI-I. Assim, não cabe Recurso de Embargos contra jurisprudência atual, uniforme e iterativa desta Corte, na esteira da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.414/2001-411-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA RENILDA MENDES BARONTINI
EMBARGADO(A) : RIBERÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LARA LATORRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. COMARCA DO INTERIOR. OUTORGA DE PODERES PELA PROCURADORIA REGIONAL. REGULARIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 permite a representação do INSS por advogado credenciado, nas comarcas do interior em que não há procurador do quadro de pessoal daquela autarquia. Todavia, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora, esta Subseção Especializada em Dissídios Individuais vem se posicionando no sentido de que, não havendo registro expresso, no acórdão regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o recurso ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo, e, conseqüentemente, ofensa aos seus termos e aos arts. 12, I, do CPC e 5º, LV, da Constituição da República (Súmula 126/TST). Precedente da SDI-I.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.435/2002-020-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALUÍSIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tocante à preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional; II - Por maioria, conhecer dos Embargos quanto ao tema "sociedade de economia mista - teto remuneratório", por violação do artigo 37, XI, § 9º, da Constituição da República, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Lelio Bentes Corrêa, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento parcial para condenar a Reclamada à devolução das importâncias retidas a título de teto remuneratório relativas ao período posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 19 de 4.6.1998 e reflexos legais.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REMUNERAÇÃO - OBSERVÂNCIA AO TETO PREVISTO NO ARTIGO 37, INCISO XI, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A jurisprudência da C. SBDI-I do TST pacificou a discussão relativa à aplicabilidade do art. 37, XI, da Constituição da República às empresas públicas e sociedades de economia mista, mesmo no período anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que inseriu o § 9º àquele dispositivo (Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-I).

Entretanto, no período posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 19/98, deve ser observada a restrição contida na parte final do § 9º do art. 37 constitucional, a saber: "§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral."

O Tribunal Regional consignou a autonomia financeira da Reclamada. Assim, in casu, o teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição de 1988 deve ser observado tão somente até o advento da Emenda Constitucional nº 19, de 4.6.1998.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.442/2003-062-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CELSO MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a premissa de que a inobservância do item II, alínea "a", da Instrução Normativa 23 do TST importa no não-conhecimento do Recurso de Revista, prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: INSTRUÇÃO NORMATIVA 23/2003 DO TST. PREQUESTIONAMENTO.

1. A exigência contida no item II, alínea "a", da Instrução Normativa 23 desta Corte traduz mera recomendação à parte recorrente.

2. Ao não conhecer do Recurso de Revista com fundamento apenas na ausência de indicação do trecho do acórdão recorrido apto a demonstrar que o tema se encontra prequestionado, a Turma violou o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-A-RR-1.447/2003-009-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : AMÉLIA FILOMENA MATOS PRADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer dos embargos dos reclamantes; II - conhecer parcialmente dos embargos da reclamada, apenas quanto à multa por violação do art. 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, restituindo-se, à reclamada, o valor depositado a esse título.

EMENTA: A) EMBARGOS DOS RECLAMANTES. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DA PARCELA "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO". EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO DA TURMA PROFERIDA EM AGRAVO, NA QUAL SE CONFIRMOU DESPACHO DO RELATOR DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO À REVISTA. EXAMINANDO O MÉRITO DO RECURSO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO

Decisão de Turma do TST pela qual se nega provimento a agravo, mantendo o despacho do relator denegatório de seguimento à revista, mediante o exame do mérito do apelo, não comporta revisão mediante recurso de embargos, por não se inserir em nenhuma das hipóteses contempladas na Súmula nº 353 do TST. Registre-se que, no caso, não se discute o preenchimento de pressupostos extrínsecos quer do recurso de revista denegado quer do agravo interposto.

Recurso de embargos dos reclamantes **não conhecido.**

B) EMBARGOS DA RECLAMADA. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - AGRAVO CONSIDERADO PROTETATÓRIO

O simples fato de a reclamada ter interposto recurso de agravo contra o despacho pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista não enseja a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. A multa só é cabível quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo.

Recurso de embargos da reclamada **parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : E-ED-RR-1.504/2003-065-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COPERSUCAR S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SUZE APARECIDA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-I.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.513/2004-005-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : MOZART DE MELO ALVES
ADVOGADO : DR. IVANILDO VENTURA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO ANTE AUSÊNCIA DE TRASLADO DO ACÓRDÃO REGIONAL RECORRIDO E DE SUA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ART. 897, § 5º, I, DA CLT E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 DESTA SUBSEÇÃO ESPECIALIZADA. NÃO-CONHECIMENTO.** A cópia do acórdão regional recorrido é peça tida como obrigatória na formação do Agravo de Instrumento, segundo determinação contida no art. 897, § 5º, I, da CLT. De outro lado, consoante a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SDI-I, a certidão de publicação da decisão regional é peça indispensável para aferir a tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado é obrigatório nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, salvo nos casos em que os autos contenham elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica na presente hipótese. Precedentes: ED-E-AIRR-566/2003-026-04-40, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 25/5/2007; E-A-AIRR-2002/2005-006-18-40, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota, DJ de 4/5/2007. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.514/2001-004-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALheiro
EMBARGADO(A) : VICENTE SOARES NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGAMENTO PROFERIDO PELA EGR. TURMA DO TST. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, I, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Embargos quando se verifica que as suas razões recursais encontram-se dissociadas do julgamento proferido pela Turma do TST. No caso, a egr. 5ª Turma desta Corte julgou a matéria dos expurgos inflacionários tão-somente pelo prisma da responsabilidade pelo seu pagamento, tendo, inclusive, invocado a diretriz da orientação jurisprudencial 341 da SBDI-I do TST. No presente Recurso de Embargos, a Recorrente insurgiu-se contra a prescrição extintiva do direito, matéria que não foi objeto de análise pela egr. Turma desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 297, I, do TST, o que afasta a alegação de violação do art. 7.º, XXIX, da CF, à míngua de prequestionamento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.549/2003-090-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : DR. GIOVANI MALDI DE MELLO
EMBARGADO(A) : ROQUE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO FORA DO PRAZO RECURSAL.** Inviável a reforma da decisão da C. Turma quando o embargante não busca desconstituir os fundamentos que determinaram a intempestividade do agravo de instrumento, diante dos termos da Súmula 385 do C. TST: "FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Decisão da C. Turma que se confirma, porque em consonância com a referida Súmula. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.592/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ILIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE MULTA DE EXPURGOS DO FGTS

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento, tal como previsto no artigo 897-A da CLT. Na espécie, apresenta-se suficiente, claro e coerente o acórdão embargado, que julgou a demanda segundo pacífica e sumulada jurisprudência deste Eg. TST. Não é dever deste Eg. Tribunal Superior consignar fatos, como as datas de extinção do contrato e de ajuizamento da Reclamação Trabalhista, especialmente se tais fatos são irrelevantes ao deslinde da controvérsia, nos termos do entendimento consolidado nesta Corte. Não se trata de omissão, obscuridade ou contradição, não se enquadrando o apelo nas estritas hipóteses do art. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : E-RR-1.619/2003-201-02-01.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO
 EMBARGADO(A) : MANOEL GERALDO DE ASSIS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA AMANDA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INSS. ACÓRDÃO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.671/1999-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGANTE : MANOEL VICENTE ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. ACORDO COLETIVO. "A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos" (Súmula 364, item II, do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.
RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não demonstrada a insubsistência dos óbices das Súmulas 126 e 297 desta Corte, não há cogitar de afronta ao art. 896 da CLT em face do não-conhecimento do Recurso de Revista.
 Recurso de Embargos de que se não conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-1.677/2003-070-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : VITOR DA SILVA PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios questões postas estavam devidamente esclarecidas no acórdão embargado, condenar a Embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, ou seja, 1% sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE VICIOS A SANAR. A Embargante, sob a alegação de prequestionamento de matéria constitucional, pretende seja considerada prescrita a ação, na forma do que dispõe o art. 7º, inciso XIX, da CF/88. Insiste que o prazo prescricional deve ser contado a partir da extinção do contrato de trabalho e não do advento da Lei Complementar nº 110/2001. Ocorre, entretanto, que o Acórdão embargado é expresso ao aferir que não há violação do art. 7º, inciso XIX, da CF/88, porque com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação. Trata-se, portanto, de inconformismo da Embargante, com a decisão que lhe foi desfavorável, o que é inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios. Ausência de vícios a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-1.702/2003-007-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEWTON CARVALHO DE BARROS
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA
 ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer o julgamento proferido pela Vara do Trabalho, que julgou extinto o processo, com suporte no art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST. 1. Esta Corte, por meio da orientação jurisprudencial 344 da SBDI-1, firmou o entendimento, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em

juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

2. Ora, considerando que a presente Reclamação Trabalhista foi proposta apenas em 8/8/2003, quando já esaurido o biênio contado da edição da referida Lei Complementar 110/2001 e não havendo afirmação no acórdão embargado sobre a existência de trânsito em julgado perante a Justiça Federal, resta evidenciada a dissonância da decisão embargada com o posicionamento pacífico desta Corte.
Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-1.712/2003-011-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE ÁLVARO PIMENTA COELHO
 ADVOGADA : DRA. RENATA VALENTE DRUMOND CASSERES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDA ANTE AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 18 DESTA SUBSEÇÃO ESPECIALIZADA. NÃO-CONHECIMENTO. Consoante a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 18 Transitória da SDI-I, a certidão de publicação da decisão regional é peça indispensável para aferir a tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado é obrigatório nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, salvo nos casos em que os autos contenham elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica na presente hipótese. Precedentes: ED-E-AIRR-566/2003-026-04-40, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 25/5/2007; E-A-AIRR-2002/2005-006-18-40, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota, DJ de 4/5/2007. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.713/1989-026-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : ROBERTO MACHADO
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.760/1992-031-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COSME TEIXEIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CEDAE. DIFERENÇAS SALARIAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 125 DA SBDI-1 DO TST. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não há falar em ofensa ao art. 896 da CLT, por má-aplicação da Súmula 297 desta Corte, quando constatado que a matéria contida na Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1 desta Corte realmente não havia sido prequestionada no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-1.775/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : SÔNIA ESTÁCIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contraditório ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.778/2003-312-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : DANTE FERRARETO
 ADVOGADO : DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO E SILVA
 EMBARGADO(A) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
 ADVOGADO : DR. ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECLARADO INTEMPESTIVO. FERIADO DE ÂMBITO NACIONAL - DIA DO SERVIDOR PÚBLICO - PRORROGADO SEM A RESPECTIVA COMPROVAÇÃO. SÚMULA 385 DO TST. A jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada na Súmula 385, orienta-se no sentido de exigir a comprovação de feriado local ou de nacional que porventura tenha sido prorrogado, admitindo, no entanto, a prorrogação natural do termo final do prazo ("dies ad quem") quando se tratar de inconvencional feriado de âmbito nacional. No caso, contudo, ocorreu uma modificação de um feriado de âmbito nacional (dia do servidor público), que deveria ser comemorado no dia 28/10, sendo que, após a decretação de intempestividade do seu Agravo de Instrumento, o Embargante comprovou que a aludida data comemorativa foi transferida para o dia 31/10/2005. Nessa circunstância, por óbvio, a comprovação deveria ser feita no ato de interposição do Agravo de Instrumento, partindo-se da máxima jurídica idealizada por Malatesta, segundo a qual o ordinário se presume e o extraordinário se prova. Assim, a inexistência de expediente forense em determinada data não pode ser presumida, devendo ser comprovada pela parte a quem interessa demonstrar a tempestividade de seu Apelo. Desse modo, interposto o Agravo de Instrumento em 3/11/2005, resta incontroversa a sua intempestividade, considerando-se que o prazo recursal iniciou-se em 21/10/2005 e findou-se em 31/10/2005, data que o Embargante insiste ser feriado de âmbito nacional, quando, na realidade, ocorreu apenas a transferência de um feriado de âmbito nacional, restando atrainda, nesse passo, a segunda parte da Súmula 385 do TST como óbice à revisão pretendida. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.779/2005-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARIA IOLANDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Súmula 297, II, do TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força dependida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Considerado válido, até aqui, o contrato de trabalho celebrado entre as partes, não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST, pois os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Não caracterizada contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 do TST ou violação dos arts. 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e 37, II e § 2º, da Lei Maior, incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.796/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO EMBARGADO.

Caracteriza-se a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, 'in casu', é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos não conhecidos. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.808/2003-122-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MICHAEL NORMANHA BARDAUIL
ADVOGADA : DRA. MICHELLE COPPI BARDAUIL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DE 40% SOBRE O FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROVA DA ADESÃO PREVISTA NO ART. 4.º, I, DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST. Mostra-se insustentável o Recurso de Embargos, à luz da Súmula 333 do TST, quando se verifica que a egr. 6ª Turma desta Corte, transcrevendo três ementas desta Seção Especializada, revela a posição notória, atual e iterativa no sentido de que o termo de adesão, previsto no art. 4.º, I, da LC 110/2001, somente é indispensável no procedimento administrativo perante a Caixa Econômica Federal (CEF), não sendo exigível a prova da adesão perante o Poder Judiciário. Não se cogita, por outro lado, de violação do ato jurídico perfeito quando a multa de 40% sobre o FGTS não foi calculada sobre os depósitos com acréscimo dos expurgos inflacionários, consoante diretriz da orientação jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, que comete ao empregador, e não à CEF, a responsabilidade pelas diferenças. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-1.811/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA GERALDA DOS SANTOS NEGREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-1.812/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LINDA MIGUEL DE BRITO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar as omissões apontadas, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Existindo no acórdão embargado omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser acolhidos, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : E-RR-1.847/2000-014-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JÚLIO CÉZAR TELLES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E CARITATIVA SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT.

A assertiva contida nos autos pelo Eg. Tribunal Regional é a de que, em momento algum da matéria veiculada na imprensa, é mencionado o nome do reclamante, "tratando-se de avaliação subjetiva, genérica, dizendo respeito aos critérios de adequação da nova administração, formada a partir da noticiada incorporação". Colocada a questão dessa forma, não há como reconhecer tenha entendimento violado a literalidade do artigo 1º, III, da Constituição Federal, único fundamento contido no recurso de revista, tendo em vista que o outro diz respeito à Súmula nº 296 do C. TST. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.863/2002-231-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DONIZETTI DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR
EMBARGADO(A) : FRIGORÍFICO PORTO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. OUTORGA DE PODERES POR PROCURADOR AUTÁRQUICO DETENTOR DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO NA RESPECTIVA COMARCA. IRREGULARIDADE.

O art. 1º da Lei nº 6.539/78 permite a representação do INSS por advogado credenciado, nas comarcas do interior em que não há procurador do quadro de pessoal daquela autarquia. Todavia, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora, esta Subseção Especializada em Dissídios Individuais vem se posicionando no sentido de que, não havendo registro expresso, no acórdão regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o recurso ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo, e, consequentemente, ofensa aos seus termos e aos arts. 12, I, e 334 do CPC (Súmula 126/TST). Precedentes da SDI-I.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-1.880/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCILDA LIMA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO EMBARGADO.

Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, in casu, é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos não conhecidos. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos do qual não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.906/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : YANA RODRIGUES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO.

Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decurso embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-1.918/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : E-ED-RR-1.936/2003-065-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : JORGE ROBERTO HUMBERG E OUTRO

ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NEVES

EMBARGADO(A) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO EXTEMPORÂNEO. NÃO-CONHECIMENTO. O acórdão ora embargado foi publicado em 29.06.2007 (sexta-feira). Contudo, os reclamantes interpuseram os presentes embargos, via fac-símile, no dia 26.06.2007 e apresentou os originais em 28.06.2007, antes mesmo da referida publicação. Mostra-se, portanto, prematuro o recurso, o que resulta na sua extemporaneidade. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.943/2002-012-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER

EMBARGADO(A) : LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO LEMOS MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO ANTE AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS. NÃO-CONHECIMENTO. O art. 897 da CLT, no inciso I do seu § 5.º, aponta como peças obrigatórias na formação do Agravo de Instrumento as cópias da decisão agravada e de sua certidão de publicação. De outro lado, consoante a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 18 Transitória da SDI-I, a certidão de publicação da decisão regional é peça indispensável para aferir a tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado é obrigatório nos termos do art. 897, § 5.º, da CLT, salvo nos casos em que os autos contenham elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica na presente hipótese. Precedentes: ED-E-AIRR-566/2003-026-04-40, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 25/5/2007; E-A-AIRR-2002/2005-006-18-40, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota, DJ de 4/5/2007. Ausentes tais peças, não comporta reforma a decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento patronal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.954/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : EDILEUZA RODRIGUES DE ANDRADE E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.959/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : PEDRO LIMA SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma, por negativa de prestação jurisdiccional, quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, in casu, é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos não conhecidos. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Não se conhece de recurso de embargos em que a parte não indica, expressamente, ofensa ao artigo 896 da CLT, quando o recurso de revista não foi conhecido pela análise de seus pressupostos intrínsecos, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.977/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : CIDETE DO CARMO CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-1.978/2002-038-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

EMBARGADO(A) : ROQUE SEMILDO VOGT

ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 896 da CLT e 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Não encontra respaldo legal a exigência de que, no documento de arrecadação das custas processuais (DARF), haja referência a todos os dados do processo, sob pena de deserção do recurso.

Para fins de comprovação do recolhimento das custas é suficiente que o valor recolhido e a data de pagamento sejam compatíveis com o que fora determinado pelo juízo. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.990/2004-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : JACIRA FREIRE DE MATTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO - COLÉGIO SÃO JOSÉ

ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional, no tocante à multa de 40% do FGTS.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - MULTA DO FGTS

Em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 pelo C. Tribunal Pleno, na sessão do dia 25 de outubro de 2006, esta Corte, harmonizando-se com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, passou a consagrar a tese de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Uno o contrato, a multa do FGTS deve ser calculada sobre a totalidade dos depósitos efetuados.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.991/1997-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : JADIR GUILHERME FERNANDES

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos à parte.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos à parte.

PROCESSO : ED-E-RR-1.997/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA

EMBARGADO(A) : FRANCISCA FERREIRA MARTINS E OUTRA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-AG-RR-2.006/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : TEREZINHA SANTANA DE MELO

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.015/2003-030-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PARMEGIANI

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ADVOGADO : DR. SARA CRISTINA DE SOUZA SCUCUGLIA CÉZAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. DISCUSSÃO LIMITADA AOS PRESSUPPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em conformidade com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AG-RR-2.023/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : JOSÉ OBERDAN BARBOSA MENDES

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.077/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : MARCELO LARANJEIRA SANTANA E OUTRO

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

COMPENSAÇÃO. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

PROCESSO : E-RR-2.089/2001-012-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA SALVADEGO

ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da jornada efetivamente cumprida, independentemente da jornada prevista em contrato. Desse modo, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora ao bancário cuja jornada excede de seis horas de trabalho implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.095/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : MEIRE JERAMI FERREIRA SANTIAGO E OUTRA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-2.111/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : JAIRO GUIMARÃES DE SOUSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamado tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.119/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : CLODOMIR SILVA VERAS

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma, por negativa de prestação jurisdicional, quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, in casu, é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos não conhecidos. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Não se conhece de recurso de embargos em que a parte não indica, expressamente, ofensa ao artigo 896 da CLT, quando o recurso de revista não foi conhecido pela análise de seus pressupostos intrínsecos, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.132/2004-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : ROSILENE PANTOJA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, in casu, é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos não conhecidos. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-2.140/2000-020-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : JOSÉ SIMÕES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADA : DRA. MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA

ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA



DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para tornar sem efeito a decisão, às fls. 484-486, em que não se conheceu dos embargos do reclamante por irregularidade de representação, mas manter o não conhecimento do recurso de embargos por irregularidade de traslado.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Embargos declaratórios **acolhidos** para tornar sem efeito a decisão, às fls. 484-486, em que não se conheceu dos embargos do reclamante por irregularidade de representação, mas manter o não conhecimento do recurso de embargos por irregularidade de traslado.

PROCESSO : ED-E-RR-2.145/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA MOTA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-2.163/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CARLA CRISTINA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.166/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA FERREIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. SCYLA MARIA DE PAIVA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, in casu, é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos não conhecidos. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-2.191/2000-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : A CRISTALINA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSEMILDO FRAZÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO YASUTOSHI ARASHIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:INSS. REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. MESMA COMARCA. REQUISITO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78 RELATIVO À FALTA DE PROCURADORES NO QUADRO DE PESSOAL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. A c. SBDI-1 posicionou-se no sentido de que a regularidade da representação judicial do INSS mediante advogado particular deve ser aferida neste juízo e somente está autorizada quando presentes os requisitos autorizadores da contratação de advocacia particular previstos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Entende, assim, que a outorga de poderes a advogado contratado somente pode se dar na hipótese de comarca do interior e, ainda, quando não houver procurador no quadro de pessoal da Autarquia. No caso, não há como apreciar os requisitos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 sem o revolvimento fático-probatório, o que é vedado na atual esfera recursal, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.201/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ROSENIRA SILVA SOARES E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, in casu, é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos não conhecidos. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.224/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CLEIDE DO NASCIMENTO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Súmula 297, II, do TST.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de

servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Considerado válido, até aqui, o contrato de trabalho celebrado entre as partes, não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST, pois os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Não caracterizadas contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 do TST ou violação dos arts. 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e 37, II e § 2º, da Lei Maior, incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.231/2000-444-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA PAULINO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS TEIXEIRA SANTOS
EMBARGADO(A) : POWER CURSOS PRÁTICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO COCCO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. OUTORGA DE PODERES POR PROCURADOR AUTÁRQUICO DETENTOR DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO NA RESPECTIVA COMARCA. IRREGULARIDADE. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 permite a representação do INSS por advogado credenciado, nas comarcas do interior em que não há procurador do quadro de pessoal daquela autarquia. Todavia, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora, esta Subseção Especializada em Dissídios Individuais vem se posicionando no sentido de que, não havendo registro expresso, no acórdão regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o recurso ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo, e, consequentemente, ofensa aos seus termos e aos arts. 12, I, e 334 do CPC e 5º, LV, da Lei Maior (Súmula 126/TST). Precedentes da SDI-I.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-2.237/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, in casu, é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos não conhecidos. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº

363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-2.253/2004-032-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANDERSON ROBERTO PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS
EMBARGADO(A) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE REVISTA PELA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - NECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-I

Como explicitado no acórdão embargado, e segundo a jurisprudência desta C. SBDI-I, só é franqueado o exame do acerto de decisão de Turma que nega conhecimento a Recurso de Revista ante a expressa e inequívoca indicação - e demonstração - de ofensa ao artigo 896 da CLT, permissivo legal do referido apelo extraordinário. Dessa forma, se a parte, ao interpor o recurso de Embargos, deixa de cumprir a exigência, não há falar no prosseguimento do julgamento da matéria dos Embargos, eis que não devolvida da forma apropriada à análise por parte desta C. Seção.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-2.267/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : RENATA GAVINHO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-2.281/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : IRENE DA CANCEIÇÃO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-I, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.286/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA DO AMPARO PEREIRA FIDALGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, 'in casu', é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos não conhecidos. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.287/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CONSOLATA PAIVA DE ALMEIDA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : ED-E-RR-2.296/2002-009-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO NIEDERLE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para conferir esclarecimentos à decisão embargada.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. BESC. ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. O.J. 270 DA SBDI-I. Acolhem-se os embargos de declaração quando constatada a necessidade de se aclarar a decisão embargada. No caso concreto, esclarece-se que a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 270 desta SBDI-I não importa em ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-2.298/2002-038-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : GLÁCI SALETE PERLA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do art. 896 da CLT e ao art. 477, § 2º, da CLT, dando provimento ao Apelo para afastar a quitação plena sobre as parcelas decorrentes do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como se entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. BESC. EFEITOS. AFASTAMENTO DA QUITAÇÃO GERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI. RETORNO À ORIGEM. PROVIMENTO. A instituição do Programa de Desligamento Incentivado por força de negociação coletiva também se adapta aos termos do Precedente nº 270 desta Subseção Especializada, pelo que deve ser afastada a quitação geral reconhecida pela decisão atacada, ante a flagrante violação de seus termos ao art. 477, § 2º, da CLT. Embargos conhecidos e providos, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento da Reclamatória, como entender de direito.

PROCESSO : ED-E-RR-2.344/2004-026-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : WALTER ANTÔNIO REIS FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para conferir esclarecimentos à decisão embargada.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. BESC. ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. O.J. 270 DA SBDI-I. Acolhem-se os embargos de declaração quando constatada a necessidade de se aclarar a decisão embargada. No caso concreto, esclarece-se que a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 270 desta SBDI-I não importa em ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-2.348/2002-015-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO BARRETO
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AOS TERMOS ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DESTA SBDI-1. VIOLAÇÃO DO ART. 7.º, XXIX, DA CF E CONTRARIEDADE À SÚMULA 362 DO TST NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Tendo a egr. 5.ª Turma desta Corte consignado que a ação foi proposta em 10/12/2002, dentro do biênio posterior à edição da Lei Complementar 110/2001, não há prescrição a ser pronunciada, de acordo com a diretriz abraçada pela orientação jurisprudencial 344 da SBDI-1. Assim, não cabe Recurso de Embargos contra jurisprudência atual, uniforme e iterativa desta Corte, na esteira da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.405/1996-003-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. ELIATAN DE CASTRO MACHADO
EMBARGADO(A) : ANDREA LIMA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO - ESTABILIDADE DA GESTANTE - RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME

Na forma do item II da Súmula nº 296 do TST, "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.420/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR FONSECA E OUTRO
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-2.422/2005-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ADEMAR MOURA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.435/1996-445-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. JURANDIR FIALHO MENDES
EMBARGADO(A) : ARLINDO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. IVANA MOURE COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. OUTORGA DE PODERES POR PROCURADOR AUTÁRQUICO DETENTOR DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO NA RESPECTIVA COMARCA. IRREGULARIDADE. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 permite a representação do INSS por advogado credenciado, nas comarcas do interior em que não há procurador do quadro de pessoal daquela autarquia. Todavia, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora, esta Subseção Especializada em Dissídios Individuais vem se posicionando no sentido de que, reconhecida a existência de Procurador Autárquico na localidade onde protocolizado o recurso ordinário, não há falar na situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei nº 6.539/78, inexistindo na decisão recorrida, portanto, ofensa a este dispositivo legal e aos arts. 896 da CLT, 12, I, do CPC e 5º, LV, da Lei Maior. Precedentes da SDI-I.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.441/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ROSAILMA REIS DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. KARINA LÍGIA DE MENEZES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.443/2003-471-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SEBASTIÃO SACONATO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANTANNA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamante, por violação ao art. 5º, LIV, e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão de fls. 174/184, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que examine o outro tema do Recurso de Revista, como entender de direito. Julgar prejudicado os Embargos da Reclamada.

EMENTA:1 - EMBARGOS DO RECLAMANTE
EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - EXAME INTEGRAL DA MATÉRIA DO RECURSO DE REVIS-TA

1. Uma vez provido o Agravo de Instrumento, deve o juízo ad quem examinar integralmente a matéria articulada no Recurso de Revista, e, não apenas, o tema que ensejara o provimento do Agravo. Nesse sentido, a cognição do apelo revisional alcança inclusive a matéria eventualmente não renovada no Agravo.

2. De fato, o Recurso de Revista é uno, não pode ser des-trancado - via Agravo de Instrumento - apenas em parte.

3. Na hipótese dos autos, a C. Turma deu provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e examinou o Recurso de Revista tão-somente no tópico "multa do FGTS - aposentadoria voluntária - efeitos", julgando prejudicado o outro tema, porque não fora renovado no Agravo de Instrumento.

4. Ao assim proceder, o acórdão embargado contrariou os princípios do devido processo legal e do direito à ampla defesa, objeto do art. 5º, LIV e LV, da Constituição.

Embargos conhecidos e providos.

2 - EMBARGOS DA RECLAMADA

Prejudicados.

PROCESSO : E-RR-2.451/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LUZIA VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Súmula 297, II, do TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Obice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. O embargante não é credor das importâncias pagas ao embargado, no curso do contrato de trabalho, então considerado válido, uma vez que estas sequer poderiam ser objeto de restituição, face ao princípio da boa-fé e à presunção de legalidade e legitimidade que informa os atos administrativos - precedentes do TCU e do STJ. Ausentes, assim, nos termos do art. 368 do CC, os requisitos indispensáveis à compensação, instituto que exige, para a extinção recíproca de obrigações, que as pessoas envolvidas ostentem, simultaneamente, a condição de credor e devedor uma da outra.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.454/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉ ORLEANS DA SILVA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispozo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a

pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-ED-RR-2.512/2004-001-12-01.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO CRISTIANO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : DAURA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA

A controvérsia foi decidida de forma suficiente e fundamentada pela C. Turma, que se apoiou na jurisprudência pacífica e dominante deste Eg. Tribunal Superior.

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.515/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉ HÍLTON DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO

Encontra-se preclusa a insurgência pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.537/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCA MARIA LOPES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, in casu, é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos não conhecidos. **CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. IN-**

CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.596/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA VIEIRA GOMES FILHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST.

Não objetivando, os embargos de declaração opostos contra a decisão turmária, o pronunciamento sobre a matéria em relação à qual ora reputa omissão o acórdão embargado, a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Súmula 297, II, do TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE.

Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Considerado válido, até aqui, o contrato de trabalho celebrado entre as partes, não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST, pois os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Não caracterizadas contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 do TST ou violação dos arts. 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e 37, II e § 2º, da Lei Maior, incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.621/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ROSANGELA BARROS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Súmula 297, II, do TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE.

Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Considerado válido, até aqui, o contrato de trabalho celebrado entre as partes, não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST, pois os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Não caracterizadas contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 do TST ou violação dos arts. 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e 37, II e § 2º, da Lei Maior, incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.634/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FERNANDO MELO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, relativamente à constitucionalidade da Medida Provisória 2.164-41/01, bem como a possibilidade de sua aplicação retroativa, resta inviabilizada a apreciação, quanto aos referidos temas, da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Súmula 297, II, do TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE.

Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice



à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - INSURGÊNCIA QUE GRAVITA EM TORNO DE SUPOSTA APLICAÇÃO DE MULTA POR AGRAVO INFUNDADO OU MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO - SÚMULA 422 DO TST. A multa imposta ao reclamado decorreu da aplicação do art. 538, parágrafo único, do CPC, preceito que busca coibir a oposição de embargos de declaração protelatórios. Dessa forma, considerando que a Eg. Turma não aplicou ao reclamado multa por agravo manifestamente inadmissível ou infundado, mas, sim, por embargos de declaração protelatórios, não se justifica a argumentação tecida no recurso de embargos e a invocação de afronta ao art. 557, § 2º, do CPC. Não se conhece de recurso quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida. Intelligência da Súmula 422/TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-2.644/2005-045-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ALEX JUNG
EMBARGADO(A) : GUIOMAR GLÓRIA TOAZZA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-AG-RR-2.647/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : GRACILENA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.654/2003-007-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : IRINEA MARIA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO VIANEY NOGUEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO VIANA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO PARA PLEITEAR DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FATO INCONTROVERSO.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-2.704/2001-431-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : MARLENE SAPUPPO COELHO
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
EMBARGADO(A) : LORENTINA RODRIGUES MENOCELLI - ME
ADVOGADA : DRA. SUELI BRONZESKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. O conhecimento do recurso de embargos, interposto contra decisão mediante a qual não se conheceu de recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, fica adstrito à indicação expressa pela parte embargante de violação do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.715/2000-431-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : SANDRA OLÍVIA PRATA SILVA
ADVOGADO : DR. TÂNIA MARA ANDRADE SALDANHA
EMBARGADO(A) : SOMIFRAMECO - CENTRO EDUCACIONAL SÃO MAXIMILIANO KOLBE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SANT'ANNA APOLINÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT INEXISTENTE. Decisão de Turma, na qual não se conhece do recurso de revista, porque irregular a atuação de profissional da advocacia em nome do INSS, quando existente, na Comarca, procurador legalmente investido de poderes de representação da Autarquia Federal, não fere o art. 1º da Lei nº 6.539/78, resultando, portanto, intocado o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-2.750/1992-101-08-41.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO
AGRAVADO(S) : ALARICO NERI DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS - EXECUÇÃO - CABIMENTO - ART. 896, § 2º, DA CLT

Interposto o recurso em processo de execução, a admissibilidade restrita do Recurso de Revista - a teor do art. 896, § 2º da CLT - aplica-se igualmente à dos Embargos, vale dizer, depende de demonstração de ofensa direta a dispositivo constitucional. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-RR-2.810/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CARLOS BARATA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, 'in casu', é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos não conhecidos. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.833/2003-015-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MEO DOMENICO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Intelligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.854/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARILENE VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AG-RR-2.861/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ALTAIR BASTOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.880/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ROSA MISTES SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interps embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.900/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JEANE DA SILVA
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.933/1999-075-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SILAS DAL RI
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão da C. Turma, restabelecer a condenação ao pagamento dos reflexos dos intervalos intrajornada não concedidos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

A C. SBDI-1 firmou o entendimento de que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, motivo pelo qual são devidos os reflexos sobre as demais verbas.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-2.953/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA LOPES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.958/2005-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LUCILENE SERRÃO ROSAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Súmula 297, II, do TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Obice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. O embargante não é credor das importâncias pagas ao embargado, no curso do contrato de trabalho, então considerado válido, uma vez que estas sequer poderiam ser objeto de restituição, face ao princípio da boa-fé e à presunção de legalidade e legitimidade que informa os atos administrativos - precedentes do TCU e do STJ. Ausentes, assim, nos termos do art. 368 do CC, os requisitos indispensáveis à compensação, instituto que exige, para a extinção recíproca de obrigações, que as pessoas envolvidas ostentem, simultaneamente, a condição de credor e devedor uma da outra.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.983/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SANDRA DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.986/2002-382-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MOIOLI
EMBARGADO(A) : RADAR LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO INSS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Desfundamentado o recurso de embargos quando o embargante não procura desconstituir os fundamentos que nortearam a aplicação do óbice ao conhecimento do recurso de revista, relativamente às Súmulas nºs 126, 296 e 297 deste Tribunal, limitando-se a alegar violação dos artigos 896 da CLT e 1º da Lei nº 6.539/78 e divergência jurisprudencial. Inteligência da Súmula nº 422 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.011/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.014/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : VENER MARQUES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispoendo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva



da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-3.021/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MAZANILDE COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.049/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : GIGLIOLA DE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.052/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ROBERVAL PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, in casu, é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos não conhecidos. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.081/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA CRISTINA PIMENTEL CAMARÃO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, 'in casu', é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos não conhecidos. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.082/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOICE KELLY AMERICO BARRETO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, in casu, é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos não conhecidos. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.084/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOCIVANY LOPES DO Ó
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal,

ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispozo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-AG-RR-3.098/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : DALVA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.099/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : EMERSON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Súmula 297, II, do TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica

pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Considerado válido, até aqui, o contrato de trabalho celebrado entre as partes, não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST, pois os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Não caracterizada contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 do TST ou violação dos arts. 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e 37, II e § 2º, da Lei Maior, incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-3.153/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : JOSÉ BEZERRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PDV. ASSISTÊNCIA DE SINDICATO. ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Na esfera do Direito do Trabalho, é incogitável a transação de caráter genérico, em face do disposto nos artigos 9º e 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. Há que se ter em conta os preceitos imperativos que visam à proteção do trabalhador e à prevalência da justiça social, notadamente no que concerne às condições mínimas de trabalho. Reputam-se nulos, portanto, os atos que contrariem ou impeçam a aplicação das normas cogentes de proteção do empregado. Na hipótese específica, o reconhecimento de eficácia plena e genérica à transação, com a extensão de seus efeitos a ponto de alcançarem parcelas e valores de natureza trabalhista não discriminados no instrumento de rescisão, vai de encontro às normas do Direito do Trabalho alusivas ao tema, negando valia aos princípios protetores que informam e distinguem esse ramo especializado do Direito. Ressalte-se, porque juridicamente relevante, que o fato de o reclamante estar assistido por sindicato de sua categoria, quando aderiu ao PDV, não altera esse entendimento, pois está consagrado no artigo 477, § 1º, da CLT, que a assistência do sindicato é condição de validade do pedido de demissão ou recibo de quitação do contrato de trabalho de empregado com mais de um ano de serviço. Recurso não conhecido. **INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SÚMULA 372, I, DO TST.** Considerando que o reclamante exerceu, incontestavelmente, por mais de dez anos, funções de confiança, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 372, I, desta Corte, o que, por si só, constitui óbice à admissibilidade do recurso de embargos, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. Não se verifica a alegada ofensa ao artigo 7º, VI e X, da Constituição Federal, visto que o acórdão recorrido não examinou a lide pelo enfoque da matéria neles tratada. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.180/2004-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ELINALDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-3.185/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RUBEM LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Súmula 297, II, do TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Obice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Considerado válido, até aqui, o contrato de trabalho celebrado entre as partes, não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST, pois os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Não caracterizada contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 do TST ou violação dos arts. 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e 37, II e § 2º, da Lei Maior, incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.219/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CÍCERO BAIA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.292/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOCIMAR RIBEIRO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-A-RR-3.293/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SANDRA MARA ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-E-RR-3.370/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ELIÉZIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-3.433/2002-032-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JACQUELINE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação ao artigo 896 da CLT, em face da má aplicação da Súmula nº 126 do TST, bem como por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a tese da quitação total do contrato de trabalho rescindido, determinar o retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, examinando os pedidos nela deduzidos.

EMENTA:EMBARGOS. BESC - TRANSAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT CARACTERIZADA.

Da análise dos autos, verifica-se que a Turma, ao não conhecer do recurso de revista por aplicação da Súmula nº 126 do TST, violou o art. 896 da CLT, porque não se faz necessária nenhuma incursão no campo fático-probatório dos autos para se concluir que a decisão do Regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-3.496/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA HÉLIA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-3.499/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : DALRILENE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-3.794/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LISBOA VIEIRA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.041/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SULISNEY DANTAS LESTAYO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Súmula 297, II, do TST.

MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Mostra-se despropositada a insurreição a respeito de matéria estranha ao feito, a evidenciar a ausência de interesse recursal.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Considerado válido, até aqui, o contrato de trabalho celebrado entre as partes, não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST, pois os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Não caracterizada contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 do TST ou violação dos arts. 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e 37, II e § 2º, da Lei Maior, incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.052/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ZELITA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-4.071/2002-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MOEMA CLÁUDIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - SÚMULA Nº 126 DO TST**

Como afirmado pela C. Turma, não há como inferir do acórdão regional que houve o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal. O óbice da Súmula nº 126 do TST foi bem aplicado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-4.106/2002-020-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. ALUISSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : RENATO VINHOLI SESPEDE
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-4.167/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : PEDRO ARAÚJO NETO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-E-A-RR-4.217/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : IACY GARCIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-E-RR-4.219/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : NARA KELLY OLIVEIRA LEAL
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO RUFINO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-4.308/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : VICENTE DA SILVA MATEUS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente a eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-4.327/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : EDNA CRUZ ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-4.337/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : TEREZA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente a eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-4.341/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : EDILANI DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-4.378/2003-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DA ROSA
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-4.393/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : EDMILSON FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Súmula 297, II, do TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Considerado válido, até aqui, o contrato de trabalho celebrado entre as partes, não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST, pois os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Não caracterizadas contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 do TST ou violação dos arts. 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e 37, II e § 2º, da Lei Maior, incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.810/2004-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SALIM DIB
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-4.874/2005-004-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DOURADO ALENCAR
ADVOGADO : DR. RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LAFAYETTE PEREIRA ANDRADE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. WOLTERES ALENCAR MIRANDA
ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR DO REGISTRO DA CANDIDATURA E DA ELEIÇÃO. REQUISITO FORMAL INDISPENSÁVEL PARA A GARANTIA DA ESTABILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 543, § 5º, DA CLT E DA SÚMULA 369, I, DO TST. Se a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 369, I, já está consolidada no sentido de ser indispensável a comunicação ao empregador do registro da candidatura e da eleição do dirigente sindical (CLT, art. 543, § 5º), não há como se entender que esses requisitos legais sejam meramente formais. Assim, a partir do momento em que a egr. 6ª Turma afirma que o Regional consignou que a entidade sindical não procedeu à comunicação ao empregador do registro da candidatura e da eleição do dirigente sindical, revela-se correta a decisão embargada que conheceu do Apelo patronal por contrariedade à Súmula 369, I, do TST, não havendo, nesse diapasão, como se estabelecer divergência jurisprudencial com arestos de Turmas desta Corte, que entendem que os requisitos do § 5º do art. 896 da CLT são meramente formais e dispensáveis, contra posicionamento tranqüilo nesta Seção Especializada em Dissídios Individuais, que tem por finalidade a pacificação da jurisprudência entre Órgãos Colegiados Fracionários do TST, como ocorre na espécie. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-5.114/2003-028-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ARATICI HOFFMANN
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
EMBARGADO(A) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : ED-E-ED-RR-5.745/2003-001-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : WAGNER PEDRO DE SENA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-5.748/2003-034-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : HAROLD DOSS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-5.779/2003-014-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : VALDENETE BERNARDES SARDA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-6.430/2004-001-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN
ADVOGADA : DRA. TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA
EMBARGADO(A) : LEONETI MARIA MARTINS MORITZ
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para conferir esclarecimentos à decisão embargada.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, BESC. ADESAO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. O.J. 270 DA SBDI-1. À luz do disposto nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, merecem acolhida os embargos de declaração quando constatada a necessidade de se aclarar a decisão embargada. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

PROCESSO : E-RR-7.699/2000-006-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SCHUCK
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA TOSTES POLI
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDII DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Da análise dos fundamentos adotados no v. acórdão regional depreende-se a impossibilidade de se assegurar que a transferência ocorrida em 1996 para a cidade de Curitiba teve cunho definitivo, porque não há informação da duração desta transferência. O único elemento trazido na v. decisão regional e corroborado pela C. Turma, é a de que houve sucessivas transferências do empregado no decorrer de seu contrato de trabalho. Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 113 da SDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-9.557/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : EDMILSON MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser à data-base da categoria, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, observada a prescrição acolhida na sentença. Reputa-se prejudicada a análise Recurso de Embargos do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PLANO ECONÔMICO (26,06%). REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92. BANCO BANERJ. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. SÚMULAS 277 E 322 DO TST. PROMOVIMENTO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 do TST, é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5.ª do acordo coletivo de trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banco Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, no percentual de 26,06%. Tal direito, no entanto, não pode integrar-se definitivamente ao contrato de trabalho, devendo haver limitação à data-base da categoria, conforme previsto na parte final da referida jurisprudência e na Súmula 322 do TST, até porque tal vantagem não se integra definitivamente ao contrato de trabalho, conforme a Súmula 277 desta Corte. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-ED-RR-9.955/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SÉRGIO RICARDO COELHO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Não se conhece de recurso de embargos em que a parte não indica, expressamente, ofensa ao artigo 896 da CLT, quando o recurso de revista não foi conhecido pela análise de seus pressupostos intrínsecos, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-10.500/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INÍCIO MIGUEL NUNEZ VILLALON
ADVOGADO : DR. JUVENAL FERREIRA PERESTRELO
EMBARGADO(A) : TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. VILMAR ONOFRILIO BRUNO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Não viola os dispositivos relativos à distribuição da prova, quando o exame do tema no eg. Tribunal Regional se dá com base na prova produzida, depoimentos testemunhais, que determinou o reconhecimento da prática de falta grave justificadora da despedida por justa causa do reclamante. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-11.202/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ARNALDO FERNANDES ALONSO
ADVOGADO : DR. RICARDO FERNANDES RIBEIRÃO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-15.696/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. RENÉ MAGALHÃES COSTA
EMBARGADO(A) : WELINTON CARLOS NEIVA
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-17.404/2002-652-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGANTE : MONICA ROSS KINDER
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL DEFERIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. O artigo 461, § 2º, da CLT, indicado como violado pela reclamada, dispõe que não será possível acolher pedido de equiparação salarial, quando a empresa tiver pessoal organizado em carreira, hipótese em que as promoções ocorrerão por merecimento e antiguidade. No caso, o Plano de Cargos mostrou-se inválido não atingindo o fim proposto ante a ausência de alternância dos critérios de promoção por antiguidade e merecimento. Neste sentido, não há que se falar na excludente ao pedido de equiparação salarial, porque o fato que impossibilitaria o reconhecimento da equiparação salarial não se encontra presente. Note-se, ainda, que, conforme registrado no v. acórdão prolatado pelo Juízo recorrido, foram reconhecidos os requisitos indicados no artigo 461 da CLT. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ESTABILIDADE. SÚMULA Nº 277 DO C. TST. VANTAGEM COM VIGÊNCIA LIMITADA AO PRAZO DA NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ADERIR AO CONTRATO DE TRABALHO. As normas garantidoras do emprego da autora têm vigência no prazo assinalado, não aderindo ao contrato de trabalho. Incidência da Súmula nº 277 do c. TST: Sentença normativa. Vigência. Repercussão nos contratos de trabalho As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-18.739/2003-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : WART CARIMBOS E GRAVURAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO TELENT
EMBARGADO(A) : JAHILTON DE SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. OUTORGA DE PODERES POR PROCURADOR AUTÁRQUICO DETENTOR DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO NA RESPECTIVA COMARCA. IRREGULARIDADE. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 permite a representação do INSS por advogado credenciado, nas comarcas do interior em que não há procurador do quadro de pessoal daquela autarquia. Todavia, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora, esta Subseção Especializada em Dissídios Individuais vem se posicionando no sentido de que, reconhecida a existência de Procurador Autárquico na localidade onde protocolizado o recurso ordinário, não há falar na situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei nº 6.539/78, inexistindo na decisão recorrida, portanto, ofensa a este dispositivo legal e aos arts. 896 da CLT, 334 do CPC e 5º, LV, da Lei Maior. Precedentes da SDI-1.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-19.835/2003-004-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Embargos não conhecidos.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Consta da decisão prolatada pelo Tribunal Regional premissa fática no sentido de que "resultou inegável a ocorrência do dano experimentado pelo reclamante, em face das circunstâncias verificadas no próprio local de trabalho, conforme a conclusão do laudo pericial, que inclusive recomendou a implementação de melhorias quanto à segurança do trabalho". Afirma-se correta a decisão da Turma, no sentido de não conhecer do recurso de revista, porquanto não caracterizada a alegada violação do artigo 5º, X, da Constituição da República. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-22.676/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SÔNIA MARIA CAPUTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMATER/RIO
PROCURADORA : DRA. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE.

Afigura-se intempestivo o Recurso de Embargos interposto após esgotado o prazo de oito dias. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-26.682/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DIMAS PINHEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Decisão da Turma em consonância com a Súmula 191 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-29.544/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ EDUARDO CONSTANZO
ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.
ADVOGADO : DR. PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não há omissão, contradição ou obscuridade. O acórdão embargado consignou expressamente entendimento no sentido de que a Súmula nº 353 do TST obsta o processamento dos Embargos. Esse entendimento é aplicável mesmo em se tratando de discussão a respeito de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdiccional.

Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-29.918/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SALETE FRAGA MOREIRA CASALINO
ADVOGADO : DR. GILDER CEZAR LONGUI NERES
EMBARGADO(A) : HOTEL CARIMÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARINHO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Não encontra respaldo legal a exigência de que, no documento de arrecadação das custas processuais (DARF), haja referência a todos os dados do processo, sob pena de deserção do recurso.

Para fins de comprovação do recolhimento das custas, é suficiente que o valor recolhido e a data de pagamento sejam compatíveis com o que fora determinado pelo juízo. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-35.379/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI
EMBARGADO(A) : OSNI VERGILIO
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. SUPRESSÃO. 14º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294/TST. Ao estabelecer a prescrição total do direito de ação, a Súmula nº 294 levou em consideração a existência, ou não, de ato único empresarial, capaz de determinar a lesão do direito do empregado, passando, a partir daí, a ser contado o prazo prescricional. Este prazo seria quinquenal, se em curso o vínculo, ou bienal, após o rompimento do contrato. No caso, não há que se falar em prescrição bienal e violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT, pois correta a decisão da c. Turma, uma vez que o ajuizamento da ação se deu em 03/03/1999. Estabelecido que a supressão do 14º salário efetivou-se através de ato único do empregador, em 1995, quando em curso o contrato de trabalho e observado o prazo quinquenal para propor a ação, a prescrição somente atingiu as parcelas anteriores a 03/03/1994. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-35.868/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SIMONE TERESINHA DE ARRILAL E OUTRA
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-36.092/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE KATSUMI SANDA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO BARSOTTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ PETRINI RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO EG. TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo reclamante em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-37.758/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ MARCOS GRANJEIRO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, acrescer à condenação os reflexos das horas extras.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Na forma do art. 249, § 2º, do CPC, deixo de examinar a preliminar suscitada, por divisar decisão favorável à Embargante.

CONCESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA - REFLEXOS

Na espécie, a Eg. Turma deu provimento ao pedido de horas extras em razão da concessão parcial do intervalo intrajornada. Assim, à luz do princípio segundo o qual o acessório segue a sorte do principal, forçosa a conclusão de que é devido o pagamento dos reflexos, já que o pedido principal, de horas extras, foi deferido. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-37.786/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PERDOMO
ADVOGADA : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - ASSISTÊNCIA MÉDICA - EXTENSÃO A APOSENTADOS PREVISTA EM NORMA COLETIVA - CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS APÓS A APOSENTADORIA - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS O AFASTAMENTO DO EMPREGADO

1. Consoante a narrativa do acórdão regional, a norma coletiva apenas assegurava o direito ao benefício aos empregados que se afastassem do trabalho em razão da aposentadoria. Assim, em princípio, não tendo o Autor se afastado do serviço em razão de aposentadoria, não seria devido a ele.

2. Todavia, na espécie, o Reclamante continuou a usufruir da assistência médica por dois anos após a extinção do contrato de trabalho, quando, então, foi suprimida.

3. A continuidade da oferta do benefício ao Autor operou modificação contratual à cláusula que previa a concessão apenas aos que se desligassem do serviço em razão da aposentadoria, tornando-se forçosa a conclusão de que o direito à assistência médica incorporou-se ao seu patrimônio jurídico.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-38.414/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CÍCERO SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANITA ELIZA GUAZZELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. Confirma-se decisão da C. Turma em harmonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-45.782/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : KODAK BRASILEIRA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ IVAN VITAL
ADVOGADO : DR. MOACIR MANZINE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Rejeita-se a nulidade processual invocada, porque o acórdão regional não desrespeitou os ditames dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC. Ileso o artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão regional registrou o labor extraordinário sem o respectivo pagamento.

A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de provas e fatos, procedimento vedado nesta via extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Correto o não-conhecimento do apelo, resultando ileso o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-51.797/2003-658-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
EMBARGADO(A) : JAIR CARDOSO MARIANO
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos da Reclamada Itaipu Binacional, por violação do art. 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer o julgamento proferido pelo TRT. Reputa-se prejudicado o Recurso de Embargos interposto pela Reclamada UNICON - União de Construtoras Ltda.



EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST. 1. Esta Corte, por meio da orientação jurisprudencial 344 da SBDI-1, firmou o entendimento, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

2. Ora, considerando que a presente Reclamação Trabalhista foi proposta apenas em 2/10/2003, quando já exaurido o biênio contado da edição da referida Lei Complementar 110/2001 e não havendo afirmação no acórdão embargado sobre a existência de trânsito em julgado perante a Justiça Federal, resta evidenciada a dissonância da decisão embargada com o posicionamento pacífico desta Corte. **Recurso de Embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-53.220/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PAULO FRANCISCO LIMA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Pelo voto prevalente da Presidência, não conhecer do recurso de embargos, vencidos os Exmos. Ministros Lélío Bentes Corrêa, Carlos Alberto Reis de Paula, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Maria de Assis Calsing.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. REEXAME DE PROVAS. Não se verificam as alegadas violações dos artigos 7º, XIV, da Constituição Federal e 71, § 3º, da CLT, pois somente após o reexame das provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST, seria possível modificar o acórdão do Regional que concluiu não trazer prejuízo para o reclamante a norma coletiva que o beneficia com folgas mais prolongadas. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-54.926/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : EDGARD AMARO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BUNDER EXPRESS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER MORDAQUINE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. OUTORGA DE PODERES POR PROCURADOR AUTÁRQUICO DETENTOR DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO NA RESPECTIVA COMARCA. IRREGULARIDADE. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 permite a representação do INSS por advogado credenciado, nas comarcas do interior em que não há procurador do quadro de pessoal daquela autarquia. Todavia, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora, esta Subseção Especializada em Dissídios Individuais vem se posicionando no sentido de que, não havendo registro expresso, no acórdão regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o recurso ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo, e, conseqüentemente, ofensa aos seus termos e aos arts. 12, I, e 334 do CPC (Súmula 126/TST). Precedentes da SDI-I.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-56.047/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA SAÚDE)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : NAZÁRIO MONTEIRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. O acórdão recorrido restringiu-se a não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que não preenchidos seus requisitos intrínsecos. Por conseguinte, o acórdão recorrido não adentrou o mérito das matérias de fundo objeto da lide. Se violação houvesse, esta seria do artigo 896 da CLT, decorrente de um eventual entendimento equivocado acerca do não-preenchimento dos requisitos específicos do recurso de revista. Ocorre que a reclamada no recurso de embargos à SBDI-1, não aponta ofensa ao artigo 896 da CLT. Nesse contexto, em que a reclamada não preenche requisito de natureza processual para impugnar o não-conhecimento de seu recurso de revista, não se verifica ofensa direta aos preceitos constitucionais invocados nos embargos de declaração. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-62.603/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : WALMIR GERALDO DO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PETROBRÁS. GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 346 DA SBDI-1. O acórdão do Regional não decidiu a lide sob o enfoque dos artigos 457, § 1º, da CLT e 7º, XI, da Constituição Federal, invocados pelo reclamante, mas sim do artigo 41 do regulamento da empresa. Ademais, não consignou que as parcelas postuladas estão previstas em norma coletiva, mas em regulamento de empresa. Correta, por conseguinte, a aplicação das Súmulas nº 126 e 297 do TST. De qualquer forma, a matéria não comporta maiores debates porque já pacificada de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-72.736/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SILVANA DOS SANTOS FAGUNDES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. SÚMULA 357 DO TST. Segundo estabelece a Súmula 357 desta Corte, a circunstância de a testemunha ter ajuizado ação contra o mesmo empregador não a torna suspeita para prestar depoimento, mesmo que a ação proposta tenha idêntico objeto.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-73.935/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NEWTON MÜLLER RANGEL
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, no caso de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-83.003/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : HIPÓLITO RICARDO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - HORAS EXTRAORDINÁRIAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO - MATÉRIA DE PROVA. Consignado no acórdão regional que as atividades desempenhadas pelo empregado eram meramente técnicas e burocráticas, somente a revisão do quadro fático-probatório poderia demonstrar o enquadramento da função no § 2º do art. 224 da CLT. Tal procedimento, no entanto, é vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula nº 102, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-RR-84.865/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO ROBERTO SALDANHA DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-89.670/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ÂNGELA DE FREITAS ANCINELLO SALDANHA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ SALDANHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE FORENSE. A parte que se utiliza do disposto na Lei 9.800/99, apresentando recurso mediante fac-símile, submete-se às normas de funcionamento do Tribunal relativamente ao expediente forense, de acordo com o disposto no art. 172, § 3º, do CPC. Logo, sendo transmitida a petição do Recurso Ordinário no último dia do prazo recursal, após o encerramento do expediente, é manifesta a intempestividade.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-100.471/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : WILSON JOSÉ RUDELLI
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUANA ANGÉLICA SOLOMON

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; e II - não conhecer dos Embargos quanto ao tema "enquadramento como bancário".

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Preliminar rejeitada, uma vez que não há omissão a ser sanada no acórdão regional.

ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO

O Recurso de Revista não foi conhecido por não satisfeitos os requisitos previstos no art. 896, da CLT. A matéria impugnada não guardou pertinência com os fundamentos adotados pela instância regional.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-120.960/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JADER UBIRAJARA SANTOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO : DR. LEANDRO BAUER VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - ESTABILIDADE NORMATIVA - LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE VIGÊNCIA - CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO - SÚMULAS NOS 277 E 396, I, DO TST**

O acórdão embargado está conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que a estabilidade normativa está limitada ao período de vigência da norma coletiva, sendo devida a conversão da reintegração em indenização, quando já transcorrido o interregno para proteção. Inteligência das Súmulas nos 277 e 396, I, do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-133.055/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
EMBARGADO(A) : AMÁLIA CRISTINA OLIVEIRA DE MUTI
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, por deserto. 10

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - SÚMULA Nº 128 DO TST. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Assim, diante da exegese da Súmula nº 128 do TST, caberia à recorrente efetuar novo depósito recursal, quer pelo limite legal, quer pelo montante restante para atingir o valor total da condenação, o que não ocorreu, restando desatendida a exigência da garantia do juízo recursal.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-ED-RR-274.469/1996.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ABÍLIO MATIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A efetiva prestação jurisdiccional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal; 458, inciso II, do CPC, e 832 da CLT. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo Órgão Julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

Não conheço dos embargos.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. PROPORCIONALIDADE. ADADE MÍNIMA NÃO IMPLEMENTADA ANTES DA LEI Nº 6.435/77.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 46 da SBDI-1 do TST, o empregado admitido na vigência da Circular BD nº 5/66, que passou para inatividade após a vigência da RP nº 40/1974, está sujeito ao implemento da condição "idade mínima de 55 anos".

Ao se aposentar antes dos 55 anos de idade, o reclamante só tem direito à complementação proporcional, tendo em vista a Lei nº 6.435/77.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-456.977/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
ADVOGADO : DR. VICTOR FARJALLA
EMBARGADO(A) : JORGE MENESES
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO MARQUES PAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se verifica a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdiccional quando foram devidamente enfrentados os questionamentos suscitados pela parte, permitindo, inclusive, o enfrentamento da matéria de mérito articulada no recurso de embargos. Recurso não conhecido. **REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL.** O recurso não deve ser conhecido por contrariedade à Súmula nº 126 do TST, visto que o acórdão recorrido não procedeu ao reexame de prova, mas apenas de fato incontroverso, certificado nos autos por oficial de justiça, de fundamental importância para o correto deslinde da controvérsia, ou seja, que o reclamante foi efetivamente reintegrado no emprego logo após proferida a sentença. Nesse contexto, em que o reclamado sequer impugna o fato de que o reclamante foi reintegrado e, por certo, vinha percebendo regularmente seus salários, não era mesmo aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1. Por conseguinte, o acolhimento dos embargos declaratórios do reclamante, com efeito modificativo, não ofende os artigos 5º, LIV, LV, da Constituição Federal e 535 do CPC. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-460.186/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos da Reclamada; conhecer do Recurso de Embargos do Sindicato apenas quanto à multa do artigo 412 do atual Código Civil Brasileiro, por má aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-I, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de restabelecer o Acórdão Regional.

EMENTA:EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. NATUREZA PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 54 DA SBDI-I. INAPLICABILIDADE. O Tribunal Regional, com o escopo de evitar a perpetuação da lide, determinou a inclusão do adicional de insalubridade em folha de pagamento, "sob pena de multa diária de 1% do valor principal, sem se perquirir da limitação do artigo 920 do CC, já que se trata de multa processual", conforme registrado a fls. 730. Equivocou-se a Turma ao fazer incidir a Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-I à hipótese, uma vez que a multa aplicada não comporta a limitação a que se refere tal diretriz. Ora, a cláusula penal decorre de manifestação de vontade das partes, que estipulam, mediante pacto acessório, penas e multas a serem aplicadas contra aquele que deixar de cumprir ou retardar a obrigação principal a que se comprometeu. Trata-se, portanto, de instituto de direito material, contemplado nos artigos 408 a 416 do atual Código Civil Brasileiro. O Tribunal Regional, ao consignar tratar-se de multa processual, afastou, por completo, a hipótese de cláusula penal. Tem-se que o caso concreto versa sobre multa cominatória, prevista no artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. Tal ferramenta, colocada à disposição do juiz, visa coagir psicologicamente o devedor para que ele cumpra a obrigação, no caso a determinação judicial de inserção do pagamento do adicional de insalubridade na folha de pagamento. Tal multa carece de finalidade reparatória e é devida mesmo no caso de ausência de prejuízo em decorrência do não cumprimento da obrigação, razão por que não está ela adstrita ao valor da obrigação principal. A Turma, portanto, ao dar à multa cominatória - aplicada pelo Tribunal Regional - o mesmo tratamento jurídico conferido à cláusula penal, aplicou mal a diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-I, que veda a fixação da cláusula penal em valor superior à obrigação principal corrigida. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-467.118/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO ROBERTO LOURENÇO LOSITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos interpostos pela reclamada.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão carente de fundamentação. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A decisão motivada, além de constituir garantia do próprio sistema democrático, enseja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, até mesmo, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Tal princípio restou plenamente observado no caso dos presentes autos, uma vez que o Tribunal Regional evidenciou claramente as razões que conduziram à formação do seu convencimento. Correta, pois, a Turma ao não conhecer da revista no particular, restando incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Não viola o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho decisão de Turma mediante a qual não se conhece de recurso de revista quando, para se chegar a conclusão diversa daquela consagrada no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, faz-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

CUMULATIVIDADE DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E NOTURNO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RAZÕES DO RECURSO DIVORCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-476.879/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLENAGEM, ESTRADAS, PONTES E CONSTRUÇÃO DE MONTAGEM - SINTRAONST
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Sendo inovatória e, conseqüentemente, não-pregueionada a questão da ausência de enquadramento da atividade do reclamante - manuseio de cimento e cal - no Anexo 13 da NR 15, não há cogitar de afronta ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-479.108/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFABESP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE
EMBARGADO(A) : NARCISO BARBOSA CABRAL
ADVOGADA : DRA. CYRA TEREZA BRITO JESUS MENNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INVALIDADE DO ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 223 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST NÃO CONFIGURADA. Não se conhece do Recurso de Embargos quando a parte não logra comprovar que a Turma do TST tenha contrariado a orientação abraçada pela Súmula 126 do TST. No caso, a Embargante sustenta que a discussão envolvendo horas extras, por si só, já configura revolvimento de fatos e de provas. Todavia, a questão jurídica submetida a julgamento pela Turma disse respeito apenas e tão-somente, à validade, ou não, do ajuste tácito para a compensação de jornada, tendo o Órgão fracionário concluído pela invalidade do ajuste tácito, invocando a diretriz da OJ 223 da SBDI-1 desta Corte, o que inviabiliza o Recurso de Embargos pela suposta contrariedade ao mencionado verbete sumular. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-508.281/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LOURIMAR APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ASSIS ALVES
ADVOGADO : DR. SPENCER ALMEIDA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdiccional. Por unanimidade, conhecer dos embargos com relação ao tema "complementação de aposentadoria - Banco do Brasil - teto - integralidade x proporcionalidade", por violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que os cálculos da execução observem os limites para complementação de aposentadoria, para aplicação da média trienal e da observância do teto, nos termos da OJ 18, item II, da C. SDI, apenas do valor relativo aos 3/30 avos faltantes.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. TETO. PROPORCIONALIDADE X INTEGRALIDADE. DECISÃO IN PEJUS. DIREITO ADQUIRIDO E IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. LIMITES DO PEDIDO. Ainda que não se discuta a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 21 da C. SDI, é de se respeitar os limites da lide, em que o autor pretende o pagamento da integralidade da complementação da aposentadoria, com o fim de determinar que a observância da média trienal e do teto, nos termos da OJ 21 da C. SDI, se dê apenas em relação aos 3/30 avos faltantes, sob pena de ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial. Embargos conhecidos e providos.



PROCESSO	: E-ED-RR-524.869/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
ADVOGADO	: DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: COBRASA - CAMINHÕES E ÔNIBUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. IVAN LUIZ BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE POR JULGAMENTO CITRA PETITA - RECURSO DESFUNDAMENTADO

Não merece exame o apelo que não impugna os fundamentos da decisão recorrida. Pertinência da Súmula nº 422/TST.

PRECLUSÃO PRO IUDICATO - RECURSO DESFUNDAMENTADO

Nos termos da Súmula nº 422 desta Corte, "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-537.398/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADORA	: DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
EMBARGADO(A)	: LUIZ PETRÚCIO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. ARMANDO SEVERINO DE BARROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECURSO POSTULANDO O INDEFERIMENTO DA ANISTIA CONCEDIDA COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 8.878/94. EMPRESA PÚBLICA. No caso concreto, não está caracterizada a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, postulando o indeferimento da anistia concedida ao reclamante, ao fundamento de que não observadas as exigências da Lei nº 8.878/94. Trata-se de interesse privado e disponível. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-550.469/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: LUIZ CLÁUDIO CITTOLIN
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Acórdão embargado é expresso ao concluir pela ausência de violação do art. 5º, inciso II, da CF/88. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: E-ED-RR-557.041/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: JURANDIR TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria foi apreciada e fundamentada pela Turma quando da análise dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO - EFEITOS. Não se constata violação dos preceitos de lei e da Constituição da República invocados capazes de ensejar o conhecimento do recurso, porque a adesão a Programa de Demissão Voluntária não impede que o Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho. Aplicação da OJ nº 270 da SDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A tese do Regional está fundamentada no conjunto probatório e, além disso, está em harmonia com a Súmula nº 361 desta Corte, o que obsta o conhecimento dos Embargos, à luz do artigo 894, alínea b, Consolidado, e da Súmula nº 333/TST, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-561.241/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR	: DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
PROCURADOR	: DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	: HELY DA SILVA RICO
ADVOGADO	: DR. JAIR FERREIRA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O posicionamento desfavorável ao recorrente não se confunde com a existência de lacuna na prestação jurisdicional. Apresentadas as razões que levaram à conclusão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, sem prévia realização de concurso público, não prospera a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-564.126/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ORLANDO FERNANDES
ADVOGADO	: DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos no tocante à "multa do artigo 477, § 8º, da CLT. base de cálculo"; II - Por maioria, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "Honorários Advocatícios. Declaração de Pobreza", por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Guilherme Augusto Caputo Bastos, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional, no particular. 4

EMENTA:EMBARGOS. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. BASE DE CÁLCULO.

A multa cominada no artigo 477, § 8º, da CLT deve incidir sobre a remuneração, assim considerada as parcelas salariais que o empregado recebe normalmente como contraprestação dos serviços prestados, e não sobre o salário básico.

Embargos não conhecidos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT CONFIGURADA.

A colenda Turma, ao se reportar à declaração de pobreza firmada na petição inicial, acabou por reanalisar fatos do processo não constantes da decisão regional, hipótese vedada nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Violação do artigo 896 da CLT configurada.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-567.921/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ABELAIR FÁVERO
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Houve pronunciamento no Acórdão embargado no que se refere ao tema suscitado nos Embargos Declaratórios. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: E-ED-RR-572.861/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: GUSTAVO SILVA LUGON
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA
ADVOGADO	: DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGANTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer dos embargos do reclamante quanto à matéria "Ajuda Alimentação. Norma Coletiva. Decorrente de prestação de horas extras", por violação do artigo 896 da CLT, ante a aplicação do óbice da Súmula nº 126 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional neste tema; II - conhecer dos embargos do reclamante quanto ao tema "Multa do artigo 535, parágrafo único, do CPC. Intuito protelatório", por violação do artigo 535, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa de 1% (um por cento) imposta no julgamento dos embargos de declaração. III - não conhecer dos embargos do reclamado. 6

EMENTA:EMBARGOS DO RECLAMANTE.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT CONFIGURADA.

Para se concluir que a ajuda alimentação tem natureza indenizatória, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1 do TST, é necessário que esteja consignado no acórdão regional que tal verba prevista em norma coletiva decorre de prestação de horas extras, o que não se verifica na hipótese, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Assim, a Turma, ao conhecer do recurso de revista por contrariedade à referida orientação jurisprudencial, com base em premissa não expressa na decisão a quo, revolveu fatos e provas, hipótese vedada nesta instância superior, motivo pelo qual violou o disposto artigo 896 da CLT.

Embargos conhecidos e providos.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETATÓRIO NÃO CARACTERIZADO.

A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem como objetivo coibir a oposição de embargos de declaração com a intenção de retardar o andamento regular do processo.

Assim, não caracterizado o intuito protelatório, deve-se excluir a multa de 1% (um por cento) aplicada pela Turma ao julgar os embargos declaratórios.

Embargos conhecidos e providos.

EMBARGOS DO RECLAMADO.

DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Para que os descontos a título de seguro de vida sejam considerados legais, é necessária a comprovação da existência de autorização prévia e por escrito do empregado, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 342 do TST.

Assim, como na hipótese o Tribunal Regional quedou-se silente quanto à existência de tal autorização, inaplicável o disposto no verbete sumular mencionado.

Incólume o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-576.115/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: RIVALDO CÂNDIDO NUNES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
PROCURADOR	: DR. RONIS MAGDALENO
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por força da decisão do e. STF e, no mérito, dar-lhes provimento para tornar subsistente a v. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional, no particular.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS ANTERIORMENTE À JUBILAÇÃO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que a multa de 40% do FGTS, devida por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, deve incidir sobre os depósitos do FGTS efetuados no período anterior à jubilação, sacados por força da aposentadoria espontânea. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-578.194/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ROBINSON TROLEIS
ADVOGADO : DR. ELSON SUGIGAN
ADVOGADO : DR. ELIZEU ALVES FORTES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEI-GA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGOS 840 DA CLT E 128 E 460 DO CPC - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. O art. 769 da CLT dispõe expressamente que o Direito processual comum será fonte subsidiária do Direito processual do Trabalho, exceto naquilo que se revelar incompatível com este. A disciplina sobre pedido sucessivo está no Código de Processo Civil (arts. 289 e 293), razão pela qual não há contradição na decisão embargada, quando consigna que o art. 840 da CLT dispõe sobre a reclamação, e, ao mesmo tempo, enfrenta a lide com fundamento em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, considerando-se que o embargante não formulou pedido sucessivo, e, mesmo assim, foi o embargado condenado a pagar títulos e valores não-objeto do pedido. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-579.034/1999.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE AIDAR E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363/TST**

1. Em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 pelo Eg. Pleno, na sessão do dia 25 de outubro de 2006, esta Corte, harmonizando-se com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, passou a consagrar a tese de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho.

2. Uma vez assentada essa premissa, perde razão de ser a arguição de nulidade do segundo vínculo laboral. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-603.637/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:SERPRO - DIFERENÇAS SALARIAIS DO RARH - DISSÍDIO COLETIVO Nº 8.948/90**

Acórdão embargado conforme à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 49 da C. SBDI-1: "SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-610.854/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MARILANE LOPES RIBEIRO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
PROCURADORA : DRA. MARIA LUÍSA GOUVÊA PEREIRA
EMBARGADO(A) : VÂNIA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MARQUES MARINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA
ADVOGADO : DR. MIGUEL SETEMBRINO EMERY DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : E-ED-RR-610.940/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ETIENNE PACELI SIMÕES BARBOSA
ADVOGADO : DR. SERGIO ARRUDA BELTRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, por maioria, conhecer dos embargos, por violação aos arts 896 da CLT e 20, in fine, da Lei nº 8.906/96, vencidos os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras.

EMENTA:ADVOGADO EMPREGADO HORAS EXTRAS REGIME DE EXCLUSIVIDADE. ART. 20 DA LEI Nº 8.906/94. Ficando caracterizada a dedicação exclusiva, porque a jornada de trabalho do advogado empregado não ultrapassava quarenta horas semanais, conforme previsto em contrato de trabalho firmado entre as partes, mesmo com a edição da Lei nº 8.906/94 e na ausência de acordo individual ou convenção coletiva que altere o contrato, não faz jus ao pagamento de horas extras o advogado empregado. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-612.632/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MANOEL ROCHA QUARTEIS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-A-RR-620.449/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RUI ROGÉRIO ROEDEL
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. A Corte pacificou entendimento pelo qual a Súmula nº 353/TST, ao contrário do que ocorre com os Embargos em Agravo de Instrumento, somente é aplicável aos Embargos em Agravo em Recurso de Revista se a discussão envolver matéria pacífica na Corte, ou seja, quando exarada a decisão monocrática com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, por que, na hipótese, a decisão do Regional estaria conforme a nossa jurisprudência dominante e, ainda que se admitisse os Embargos, o apelo não ensejaria conhecimento pelo óbice da Súmula nº 333/TST. Não é o caso do processo. O item 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte foi cancelado, o que implica que a matéria não é pacífica, mormente no que se refere à aposentadoria espontânea, em que a Corte tem se curvado à jurisprudência do STF, e concluído de forma contrária ao entendimento contido naquele Verbete. Ausência de vícios a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-620.751/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DE ABREU SAIAGO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES
EMBARGADO(A) : ESCANDINÁVIA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADÃO ALVES PEREIRA

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 10, 448 e 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira, Maria de Assis Calsing e Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, reconhecendo a sucessão alegada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento da demanda, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - SUCESSÃO - CONFIGURAÇÃO

1. Sucessão trabalhista é o fenômeno pelo qual é responsabilizado um empresário por assumir a atividade empresarial antes desenvolvida por uma outra pessoa, física ou jurídica. Pauta-se, principalmente, na ideia de impessoalidade do empregador. Se, por um lado, o empregado vincula-se em caráter personalíssimo à prestação dos serviços, a concepção de empregador vincula-se unicamente ao conceito de empresa, ou seja, atividade representada pela universalidade de bens e atividades, materiais e incorpóreos, que alcançam relevância econômica.

2. A proteção do contrato de trabalho contra as intempéries decorrentes da alteração do titular da empresa alcança não só os direitos ao tempo do negócio jurídico como também os já adquiridos preteritamente, independentemente de seu prévio reconhecimento, extra ou judicialmente. Dessa forma, os créditos decorrentes de ilícitos cometidos pelo transmitente deverão ser satisfeitos por quem se subrogou na operação da empresa, entidade impessoal a que está, efetivamente, vinculado o trabalhador (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 261 da C. SBDI-1).

3. Na espécie, o Eg. Tribunal Regional consignou que, no contrato havido entre a real empregadora do Reclamante e a Reclamada, apontada como sucessora, foi negociada a compra e venda da bandeira, bem, mobiliário, imóvel e a responsabilização integral em relação a certos empregados.

4. Conclui-se, pois, pela ocorrência de sucessão, independentemente de previsão contratual em contrário ou da condição de ex-empregado do Reclamante à época do negócio de compra e venda. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-622.169/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MIOCO FOSHINA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ MUNIZ DA SILVA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão não configurada.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INCIDÊNCIA PRESCRIÇÃO PARCIAL. ITEM IX DA SÚMULA Nº 6/TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Recurso de Embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO. DESVIO DE FUNÇÃO - PAGAMENTO DIFERENÇAS SALARIAIS - OJ Nº 125/SBDI. RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIDO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - INOCORRÊNCIA. Os Embargos encontram óbice na Súmula nº 333 do TST, por se tratar de discussão superada por esta Corte, tendo em vista o entendimento consubstanciado no item nº 125 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-625.454/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO POR APOSENTADORIA INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CO-NHECIMENTO. A decisão firmada pela Turma reconheceu plena validade aos termos do Programa de Desligamento por Aposentadoria Voluntária instituído pela Reclamada. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante a impossibilidade de se conferir validade à renúncia genérica contida naquele documento rescisório. Tal decisão reflete o entendimento assente nesta col. Corte, expresso nos termos do precedente n.º 270 desta SBDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-626.986/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VERA LÚCIA FERNANDES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A Turma, pelos fundamentos expostos no Acórdão embargado, deixou extreme de dúvidas que o Regional esclareceu a necessidade da transferência, e que não havia, por isso, negativa de prestação jurisdicional, mas inconformismo da Embargante com a Decisão que lhe foi desfavorável. Não se há, portanto, de falar em negativa de prestação jurisdicional e, via de consequência, em violação dos preceitos legais e constitucionais citados, restando incólume o art. 896 da CLT. 2. TRANSFERÊNCIA ABUSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO PELA EXTINÇÃO DE ESTABELECIMENTO. Configurado o acerto da decisão da Turma pela qual não se há de falar em contrariedade à Súmula n.º 43/TST e violação do art. 469 da CLT, não há de se falar que o não-conhecimento do apelo implica violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-635.912/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADORA : DRA. SOLANGE BALEEIRO MARTINS
EMBARGADO(A) : MARLENE SERAFIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial n.º 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-636.039/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : NEVAL CATHARINO PIERRI
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

MÉDIA TRIENAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL

Não há falar em violação do art. 896 da CLT quando a Turma não conhece do recurso de revista do reclamante em razão de a decisão regional ter sido proferida de acordo com a Orientação Jurisprudencial n.º 19 da SBDI-1, a qual pacificou o entendimento da Corte, que diz que "no cálculo da complementação de aposentadoria deve-se observar a média trienal".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-636.988/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SADIÁ S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : GERALDO CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REDUÇÃO DA JORNADA. 7ª E 8ª HORAS DEVIDAS COMO EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Tem direito a aplicação do divisor 180 e ao pagamento das sétima e oitava horas como extraordinárias o empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento prestando serviço diário de 8 horas, sem instrumento coletivo autorizador da compensação. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial n.º 275 da SBDI-1, que dispõe: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-637.475/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE FRANCISCO BELTRAO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARGARET MATOS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, deve ser mantido o entendimento da c. Turma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-637.513/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DELVAS REZENDE SPÍNOLA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO : DR. ELIAS JOSÉ MAUAD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE EMBARGOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. APLICABILIDADE DO ARTIGO 188 DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 769 DA CLT. PRELIMINAR REJEITADA. O simples fato de o Decreto-Lei n.º 779/69 não incluir o Ministério Público como beneficiário da prerrogativa processual nele previsto não afasta a aplicação do artigo 188 do CPC de forma subsidiária ao processo trabalhista. Isso porque o referido diploma legal estabelece normas processuais de aplicação restrita às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações de direito público que não explorem atividade econômica), não havendo norma específica no processo do trabalho que trate das prerrogativas do Órgão Ministerial. Sendo assim, o artigo 188 do CPC, ao estabelecer o prazo em dobro para o Ministério Público recorrer, é plenamente aplicável ao processo do trabalho, nos exatos termos em que autoriza o artigo 769 da CLT.

MUNICÍPIO. ACORDO COLETIVO PREVENDO REAJUSTE SALARIAL. LEI MUNICIPAL EDITADA POSTERIORMENTE. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Toda a argumentação do parquet remete à impossibilidade de se atribuir reajuste salarial aos empregados do município por acordo coletivo de trabalho. Não é essa a delimitação contida na v. decisão, nem se está a admitir validade a instrumento coletivo para a categoria dos servidores municipais. O reajuste a que está sendo condenado o Município tem previsão em Lei Municipal, a partir de sua vigência, e não no acordo coletivo. Ilesos os dispositivos constitucionais indicados.

PROCESSO : E-ED-RR-640.654/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PAULO ROSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ESTABILIDADE SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. O Recurso de Revista efetivamente não alcançava conhecimento, porquanto não foram preenchidos os pressupostos previstos no art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-650.300/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : WANDERLEY EXPEDITO MOREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não se divisa negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão embargado conheceu do Recurso de Revista do Reclamante sublinhando os aspectos divergentes dos arestos-paradigmas colacionados.

MINUTOS RESIDUAIS

O acórdão embargado está conforme à Súmula n.º 366 do TST.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 275, já pacificou o entendimento: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula n.º 333 do TST.

DIVISOR 180

Além de inovatórias, as violações constitucionais invocadas nos Embargos não viabilizam o trânsito da insurgência, porquanto, nos termos da firme jurisprudência desta C. Subseção, reiterada em inúmeros julgados, é aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição da República, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-653.116/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ACKER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROBSON VIEIRA REZENDE
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. As matérias suscitadas pelo Reclamado em seus declaratórios no Regional foram devidamente apreciadas ao se analisar o Recurso Ordinário bem como os Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-ED-ED-RR-658.150/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : OSWALDO TERCARIOL
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Depreende-se, das razões do terceiro recurso de Embargos Declaratórios opostos, que o Embargante utiliza-se deste recurso, de abrangência limitada, para postergar a efetiva satisfação do julgado, já que insiste nas mesmas questões postas, quer nos Embargos Declaratórios opostos ao Acórdão da Turma, quer nos dois Embargos Declaratórios anteriormente opostos ao Acórdão da SBDI-1, demonstrando a intenção, não de suprir possíveis vícios nos Acórdãos embargados, mas de impor que sejam apreciadas questões devidamente enfrentadas no processo, e das quais não concorda. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-662.726/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer por violação aos artigos 832, da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar provimento ao recurso para, anulando o acórdão proferido às fls. 109/116, determinar o retorno dos autos à colenda Turma a fim de que seja proferido novo acórdão, enfrentando-se os argumentos deduzidos nos embargos de declaração, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas articulados nos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa incomformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DA DECISÃO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Viola os artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 93, IX, da Carta Magna decisão que deixa de apreciar questões devidamente articuladas pela parte no momento processual oportuno e que se afiguram essenciais para o exercício do seu direito à ampla defesa. Nulidade que se decreta. Recurso de embargos conhecido e provido. Prejudicado o exame das demais matérias articuladas nos embargos.

PROCESSO : E-ED-RR-662.990/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SANDRA CORTEZ MARTINS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, ante a violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecida a competência da Justiça do Trabalho na hipótese, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO BASEADA EM LEI ESTADUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME ESPECIAL. Descaracterizada a contratação da reclamante pelo regime especial de trabalho temporário, exsurge nítida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedidos de natureza trabalhista, a teor do disposto no artigo 114 da Constituição Federal. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 205 da c. SBDI-1: "205. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. (nova redação, DJ 20.04.05). I - Inscreeve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-663.374/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITÃO FILHO
EMBARGADO(A) : PAULO ADÃO ALVIM FLORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NULIDADE ABSOLUTA - ILEGITIMIDADE DO PARQUET PARA RECORRER EM DEFESA DE INTERESSES PRIVADOS - SOCIEDADE DE ECONOMIA - ACÓRDÃO EMBARGADO MANTIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO

1. Na hipótese dos autos, ainda que superada a intempestividade declarada pela Turma, o Recurso de Revista efetivamente não comportava conhecimento, por ilegitimidade de parte.

2. De fato, o Ministério Público não possui legitimidade para recorrer em defesa de interesses privados de empresas públicas e sociedades de economia mista, consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 237 da C. SBDI-1 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-664.760/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WALDEMIR GERALDO MONTES
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-672.452/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DANIEL TONON
ADVOGADO : DR. FERNANDO GERALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa pelo atraso no pagamento de parcelas rescisórias.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial. Logo, não há falar em pagamento de multa prevista no art. 477 da CLT relativamente a contrato que teria sido extinto em razão da aposentadoria espontânea.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-685.585/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO PEDRO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Incide a Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1 quando no Recurso de Embargos se discute o não-conhecimento do Recurso de Revista por não preenchimento de pressuposto intrínseco e a parte não indica ofensa ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-693.659/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ MAURO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-693.794/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE JOSÉ CORDEIRO AMADOR PINTO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 5

EMENTA:EMBARGOS. INSTRUMENTO NORMATIVO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 277 DO TST.

Nos termos da Súmula nº 277, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". Correta a decisão".

Embora o citado verbete sumular faça referência especificamente às hipóteses relativas às sentenças normativas, esta Corte vem, analogicamente, estendendo sua aplicação para alcançar, também, as condições de trabalho que tenham sido instituídas via acordo ou convenção coletiva de trabalho, tendo em vista, exatamente, a natureza peculiar da negociação coletiva, que deve ser implementada de tempo em tempo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-695.837/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JUREMA REZENDE DE BRITO
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A Turma deixou explícitos os fundamentos pelos quais entendeu que o Regional ao deferir o pagamento da parcela gratificação de caixa não incorreu em julgamento extra petita. Não procede, portanto, o argumento de que a Turma teria negado a prestação jurisdicional requerida, o que afasta a violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-702.230/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VALDECI ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - ITAIPU - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se divisa negativa de prestação jurisdicional, porquanto a C. Turma julgou o Recurso de Revista em toda a extensão da matéria devolvida, embora tenha se posicionado diversamente da pretensão da parte.

SALÁRIO IN NATURA - HABITAÇÃO

A Corte de origem consignou que, no caso vertente, a habitação constituía contraprestação dos serviços (em outras palavras, era fornecida pelo trabalho, e, não, para o trabalho). Assim, alcançar entendimento diverso demandaria a alteração do quadro fático delineado, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-714.036/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : ELIEL SILVEIRA DA MOTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por contrariedade à OJT 26 da SBDI-1 e à Súmula 322, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser à data-base da categoria, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PLANO ECONÔMICO (26,06%). REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92. BANCO BANERJ. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. SÚMULAS 277 E 322 DO TST. PROVIMENTO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 do TST, o direito assegurado na cláusula 5.ª do acordo coletivo de trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banco Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, não pode integrar-se definitivamente ao contrato de trabalho, como decidiu o TRT originariamente, cuja decisão foi mantida pela egr. Turma, devendo haver limitação à data-base da categoria, conforme previsto na parte final da referida jurisprudência e na Súmula 322 do TST, até porque tal vantagem não se integra definitivamente ao contrato de trabalho, conforme a Súmula 277 desta Corte. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-RR-714.307/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : DILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS.



ULTRATIVIDADE DA NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO DE CLAÚSULA NORMATIVA AO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 277 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A Súmula nº 277 do TST prevê que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, acordo ou convenção coletiva, vigoram apenas dentro do prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos **não** conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-715.838/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS BATISTA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não se divisa nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador manifesta-se, com fundamentos jurídicos pertinentes, a respeito de questão invocada pela parte. A Constituição Federal não exige que as decisões sejam extensivamente fundamentadas. Impõe, isto sim, que à tutela reivindicada pelo interessado corresponda uma efetiva resposta do Estado-Juiz, mediante explícitos fundamentos. A mera objeção aos interesses da parte não dá azo à arguição de nulidade do julgado. Não se caracteriza, nesse contexto, hipótese de prestação jurisdicional incompleta. Incolumidade dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil. Embargos não conhecidos. RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Segundo a jurisprudência desta SBDI-1, é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta ao artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que a adoção do regime de turnos ininterruptos de revezamento não afasta o direito à redução da hora noturna, porque, no período noturno, labora-se em condições mais adversas, já que necessariamente se despande maior esforço do que durante o dia. Não há incompatibilidade, portanto, entre a aplicação da hora noturna reduzida e o trabalho desenvolvido em turnos ininterruptos de revezamento. Inviável, nesse contexto, reconhecer que o posicionamento do Juízo regional acerca da hora noturna reduzida, mantido pela Turma deste Tribunal Superior, implique violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. Incólume, pois, o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-716.027/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : IDERLDO CÉSAR DE LIMA BRAGA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DE LIMA BRAGA
 EMBARGADO(A) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se, de plano, que o Recurso não alcança conhecimento, porquanto o reclamante não indicou violação a qualquer dos dispositivos a que alude a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte.

HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO MÁXIMA NA AGÊNCIA. "Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT" (parte final da Súmula 287 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-718.245/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : ABDON RIBEIRO DE NOVAIS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por contrariedade à OJT 26 da SBDI-1 e à Súmula 322, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser à data-base da categoria, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PLANO ECONÔMICO (26,06%). REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92. BANCO BANERJ. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. SÚMULAS 277 E 322 DO TST. PROVIMENTO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 do TST, o direito assegurado na cláusula 5.ª do acordo coletivo de trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banco Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, não pode integrar-se definitivamente ao contrato de trabalho, como decidiu o TRT originariamente, cuja decisão foi mantida pela egr. Turma, devendo haver limitação à data-base da categoria, conforme previsto na parte final da referida jurisprudência e na Súmula 322 do TST, até porque tal vantagem não se integra definitivamente ao contrato de trabalho, conforme a Súmula 277 desta Corte. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : A-E-ED-RR-725.759/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEL
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. ACÓRDÃO PUBLICADO NO SÍTIOS DESTES TRIBUNAL NA INTERNET DE FORMA INCOMPLETA, SEM O VALOR DA CONDENAÇÃO ARBITRADA PELA E. TURMA. INDUÇÃO DA PARTE A ERRO. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 236 DO CPC E 232, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DO TST. Em primeiro lugar, tendo em vista a nova redação do artigo 541, parágrafo único, do CPC, determinada pela Lei nº 11.341/2006, tenho como válidas as cópias às fls. 268-271 e 272-275, que demonstram que, efetivamente, até a data de 15.2.2007, seis dias antes do transcurso do prazo (cujo dies ad quem foi estendido em razão dos feriados de Carnaval, em 19 e 20.2.2007, segunda e terça-feira, respectivamente), o teor do acórdão recorrido disponibilizado no sítio deste c. Tribunal na Internet não continha a parte dispositiva, de que constavam os valores da condenação e das custas arbitradas pela e. 1ª Turma. Não há, porém, como se cogitar de indução da Reclamada a erro por este c. Tribunal, seja porque não comprovado no presente agravo se houve retificação daquele acórdão ainda dentro do prazo para interposição dos embargos (a saber, até 21.2.2007), seja porque a divulgação do resultado do julgamento da revista, ocorrida também no sítio deste c. Tribunal na Internet em 3.5.2006, já noticiava não apenas o provimento parcial da revista do Reclamante, mas também a fixação de novo valor da condenação e de custas pela e. 1ª Turma. Acrescente-se, por outro lado, que é exaustiva, e não meramente exemplificativa, a relação de fontes autorizadas para publicação de acórdãos contida nos artigos 236 do CPC e 232, § 2º, do Regimento Interno deste c. Tribunal, sendo certo que dela não consta a publicação em sítio na Internet. Precedentes. Portanto, ainda que a decisão da e. 1ª Turma implicasse a concessão de prazo comum às partes, nos termos do artigo 40, § 2º, do CPC, era ônus da Reclamada comparecer à Secretaria daquele Órgão para consultar os autos, como previsto no inciso I do referido dispositivo de lei, ou ainda valer-se de fonte oficial de publicação do v. acórdão disponibilizado para efeito de ciência do valor da condenação omitido na publicação do sítio deste c. Tribunal na Internet. Incólumes, portanto, os artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988 e 511, § 2º, do CPC. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : E-AIRR E RR-730.072/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : IVAN CUNHA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-730.831/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : IZABEL BERTO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-ED-RR-732.700/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BRASCAN - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GARCIA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Preliminar rejeitada, uma vez que não há omissão a ser sanada no acórdão embargado.

OMISSÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - NULIDADE RECONHECIDA EM RECURSO DE REVISTA

O acórdão regional não examinou o aspecto suscitado pela Reclamada, em seu Recurso Ordinário, sobre a necessidade de lei para instituir contribuição assistencial sobre os salários de empregados não sindicalizados.

Dessa forma, está correta a decisão da C. Turma, que, reconhecendo a omissão do acórdão regional, determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que examine as questões suscitadas pela Reclamada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-734.294/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROZA
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : GETÚLIO MENEZES FLORES
 ADVOGADO : DR. GETÚLIO MENEZES FLORES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a decisão regional, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Lelio Bentes Corrêa, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Maria de Assis Calsing.

EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL DE HORA EXTRA - PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO NO PERCENTUAL DE 50% - § 2º DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.906/94

1. Uma das diretrizes fixadas na Constituição de 1988, na seara trabalhista, é a autonomia privada coletiva. É o que se extrai da leitura dos incisos VI e XXVI do art. 7º da Carta Magna.

2. Essa orientação - de toda consentânea com o Estado Democrático de Direito - visa a prestigiar a liberdade e o consenso construído no exercício da autonomia, mormente quando se verifica que os instrumentos normativos coletivos são meios hábeis para aliviar o desequilíbrio existente entre empregado e empregador. A tutela, então, cede lugar à liberdade e à autonomia.

3. A interpretação do ordenamento jurídico infraconstitucional não pode desprezar-se desse contexto constitucional, sob pena de subverter a própria ordem jurídica.

4. Por isso, a expressão "contrato escrito", do § 2º do art. 20 da Lei 8.906/94 (que determina o pagamento de adicional de hora extra em percentual não inferior a 100% (cem por cento), mesmo havendo contrato escrito) refere-se apenas a contrato individual de trabalho, dela se excluindo os acordos e convenções coletivas.

Precedente da SBDI-1.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-739.845/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 EMBARGADO(A) : CORNÉLIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALMEIDA SÁ FREIRE DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Omissão não configurada.

PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS DO PLANO BRESSER - Trata-se de demanda que envolve pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, mas o reajuste não está previsto em lei, razão pela qual, diferentemente da conclusão do Regional e da Turma, a prescrição é total, conforme o disposto na Súmula 294 do TST. Entretanto, há de se considerar como termo inicial do prazo prescricional 31 de agosto de 1992, data em que o acordo coletivo expirou e ocorreu a alegada lesão pela não-concessão do reajuste. Assim, ao considerar que a demanda foi proposta no dia 21 de agosto de 1997 e que os créditos trabalhistas prescrevem em 5 anos, não se há falar em prescrição.

MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. MANUTENÇÃO - Mantém-se a multa imposta, ante o nítido caráter da parte em protelar o feito ao interpor Embargos de Declaração, a fim de que a Turma se manifestasse sobre matéria expressamente consignada no julgamento da Revista. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-744.220/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOÃO ALVES DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CRITÉRIOS - DIFERENÇAS SALARIAIS - PRESCRIÇÃO PARCIAL

Tratando-se de pedido de diferenças salariais decorrentes do descumprimento dos critérios do Plano de Cargos e Salários a prescrição é parcial, pois a lesão se renova mês a mês. Não configurada a contrariedade ao item II da Súmula nº 275 do TST.

ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - SÚMULA Nº 126 DO TST

1. O Eg. Tribunal Regional do Trabalho atestou que o enquadramento do Reclamante no novo Plano de Cargos e Salários observou os critérios salariais estabelecidos.

2. Não viola o artigo 896, da CLT, acórdão de Turma que, em respeito às premissas fáticas delineadas pelo Eg. TRT, não conhece Recurso de Revista que pretenda a consideração de elementos fáticos contrários aos mencionados no acórdão regional.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-744.845/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : EVILÁSIO MANOEL CERQUEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA: EMBARGOS. INSTRUMENTO NORMATIVO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 277 DO TST.

Nos termos da Súmula nº 277, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". Correta a decisão".

Embora o citado verbete sumular faça referência, especificamente, às hipóteses relativas às sentenças normativas, esta Corte vem, analogicamente, estendendo sua aplicação para alcançar, também, as condições de trabalho que tenham sido instituídas via acordo ou convenção coletiva de trabalho, tendo em vista, exatamente, a natureza peculiar da negociação coletiva, que deve ser implementada de tempo em tempo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-746.717/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : JORGE DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO DA GAMA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. Acolhem-se os embargos de declaração quando constatada a necessidade de se aclarar a decisão embargada. No caso concreto, esclarece-se que, não obstante o acórdão não faça alusão à alegação segundo a qual, ultrapassada a jornada de seis horas, não se cogita no direito ao intervalo intrajornada de 1 (uma) hora, o fato é que o reclamante trabalhava efetivamente 8 (oito) horas diárias. Nessas circunstâncias, esta Corte posiciona-se no sentido de que o direito ao intervalo intrajornada resulta do labor efetivamente cumprido, independentemente da jornada estabelecida em contrato. Embargos declaratórios acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-ED-RR-751.654/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ALFREDO ALVES
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
 ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer dos Embargos, no tópico "Prescrição - FGTS - Parcelas reconhecidas judicialmente em Ação Trabalhista anterior"; e II - conhecer dos Embargos no tema "Multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração - artigo 538 do CPC", e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa aplicada às fls. 350.

EMENTA: EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - FGTS - PARCELAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE EM AÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR

1. Na espécie, o Reclamante ajuizou, em 1990, Reclamação Trabalhista pleiteando o pagamento de determinadas parcelas e o reconhecimento de vínculo empregatício desde 1977 a 1985.

2. A rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 20/10/1994, e a presente Reclamação Trabalhista foi proposta em 13/09/1996, com o objetivo de obter o pagamento do FGTS incidente sobre as parcelas trabalhistas reconhecidas em juízo na ação proposta em 1990.

3. A condenação ao pagamento do FGTS deve respeitar a prescrição quinquenal pronunciada quanto às parcelas principais deferidas na outra ação. Assim, se, na outra Reclamação Trabalhista entendeu-se aplicável a prescrição quinquenal em relação a determinada parcela, a condenação ao pagamento do FGTS, que é acessória, deve seguir o destino da parcela principal, nos termos da Súmula nº 206 desta Eg. Corte: "FGTS. Incidência sobre parcelas prescritas - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS."

4. Este foi justamente o entendimento acolhido tanto pela Eg. Turma quanto pelo C. Tribunal Regional, que pronunciou a prescrição quinquenal para a cobrança das diferenças do FGTS incidentes sobre as parcelas remuneratórias reconhecidas ao Autor na outra ação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INDEVIDA Na hipótese dos autos, a oposição dos Embargos de Declaração tão-somente evidenciou a diligência da Ré, não havendo intuito protelatório. É indevida, assim, a multa aplicada.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-751.747/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ASDRUBAL GONÇALVES MAGALHÃES
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. HORISTA. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

O empregado horista, submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, faz jus às horas extras além da sexta diária, acrescido do respectivo adicional, sendo aplicável o divisor 180.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-754.182/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : ELI MARQUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. Para o Embargante deveria ser reconhecida a violação da coisa julgada (CF, art. 5.º, XXXVI), porque a sentença vestibular decretou a prescrição das parcelas anteriores a 11/5/1992, tendo a egr. Turma desta Corte desrespeitado esse lapso quando deu parcial provimento ao Apelo patronal para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06%, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. O Apelo não se sustenta pois, como afirmado pela Turma, o tema prescricional não foi tratado no TRT nem no Recurso de Revista patronal, o que inviabiliza o reconhecimento de violação do instituto da coisa julgada, pois a sentença é peça jurídico-processual que foi substituída pelo acórdão regional, na dicção do art. 512 do CPC, não podendo ser levada em consideração para o efeito pretendido pelo Embargante. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-754.551/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : GEOVANE DE LIMA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-761.221/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI CODONHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O Recurso de Revista efetivamente não merecia conhecimento, pois não demonstrada a violação aos arts. 896 da CLT e 7º, inc. XIV, da Constituição da República, havendo incidência, também, do disposto na Súmula 296, item II, desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AG-AIRR E RR-764.954/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : NILSON ANTÔNIO PISSINATTI
 ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos do reclamado.

EMENTA: EMBARGOS À SBDI. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho denegatório da revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. No caso dos autos, o reclamado não logrou impugnar a motivação adotada no despacho de admissibilidade, por afastar o óbice da Súmula nº 126 do TST. Correta, portanto, a utilização da Súmula nº 422 do TST, para obstar o prosseguimento do recurso pois o apelo encontra-se desfundamentado.

Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO : ED-E-ED-RR-765.226/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO GRANJO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Não se há falar em pronunciamento sobre a tese do Supremo Tribunal Federal pela qual a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, porquanto sequer feita essa afirmativa nos Embargos. Afirmou o Embargante que a hipótese não era de empregado que se aposenta, permanece ou retorna ao trabalho na empresa, de modo a ensejar a indagação respondida através do item 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte. Não há, portanto, omissão no julgado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-768.188/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : DOMINGOS DA CONCEIÇÃO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula nº 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes do Acordo Coletivo 1991/1992, ao período de 19 a 31 de agosto de 1992.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - BANERJ - PLANO BRESSER - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA C. SBDI-1 - LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA - SÚMULA Nº 322 DO TST

As diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, contempladas pela cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, limitam-se à data-base da categoria, sendo devido, portanto, o percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) apenas nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 e da Súmula nº 322, ambas desta Corte. Precedente da SBDI-1. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-769.578/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : INAURIA DE LOURDES MEES ESPÍNDOLA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ARRUDA SCHROEDER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Não há omissão se a parte pretende o exame de matéria não devolvida nos Embargos.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : E-RR-771.759/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : AUGUSTINHO EURÍPEDES DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - BANCÁRIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 287 DO TST

Registrado no acórdão regional que o Reclamante estava submetido ao regime do art. 224, § 2º, da CLT, incide o óbice da Súmula nº 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO - ARTS. 1º DA LEI Nº. 7.115/83 E 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SBDI-1 - PROVA EM CONTRÁRIO - EXAME DE FATOS

1. A verificação da miserabilidade jurídica não decorre meramente da análise dos padrões salariais da parte - depende, principalmente, da aferição da impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

2. Tal aspecto não foi considerado pelo Tribunal de origem, que se ateuve apenas aos recibos salariais e à condição funcional do Autor, o que não é suficiente para afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza apresentada.

3. Assim, não há falar em contrariedade à Súmula nº 126 do TST, porque a C. Turma decidiu com base nos elementos fáticos registrados no acórdão regional.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-771.786/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ELIANE ARAQUE DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS GUEDES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS FERREIRA DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : AMORIM & AMORIM LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILSON RIBAMAR MONTEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - APLICAÇÃO DO ART. 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO - PEDIDO DE HORAS EXTRAS - INTERESSE PATRIMONIAL PRIVADO - INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 237 DA SBDI-1

Esta C. Subseção, pela Orientação Jurisprudencial nº 237, já substanciou o entendimento de que "o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado (...)"

In casu, o Ministério Público recorre para defender interesse patrimonial privado do Reclamante, consistente na percepção de horas extras, pela observância da jornada prevista no art. 7º, XIII, da Constituição.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-773.490/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : JORGE MOREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. HORISTA. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

O empregado horista, submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, faz jus às horas extras além da sexta diária, acrescido do respectivo adicional, sendo aplicável o divisor o 180.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-774.037/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : ESMERALDINO MENDES DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO SEPÚLVEDA
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

EMENTA:I) RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. ACÓRDÃO EMBARGADO DA EGR. 3ª TURMA. ARESTOS ORIUNDOS DO MESMO ÓRGÃO PROLATOR DO ACÓRDÃO EMBARGADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 95 DA SBDI-1 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial 95 da SBDI-1 do TST, acórdãos oriundos da mesma Turma julgadora, embora divergentes, não fundamentam a divergência jurisprudencial de que trata a alínea "b" do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho para Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais, Subseção I. No caso, o Apelo do Reclamante veio fundamentado unicamente em dois arestos inservíveis, porque ambos são provenientes da egr. 3ª Turma, que foi o órgão prolator do acórdão embargado.

II) RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO PEDINDO O RECONHECIMENTO DE QUE O ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 SE TRATA DE NORMA PROGRAMÁTICA. APELO QUE TROPEÇA NO ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recursos de Embargos, quando se verifica que a egr. 3ª Turma deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 do TST. Assim, não prospera o Apelo patronal, que aspirava ao reconhecimento de que se tratava de norma programática o acordo coletivo de trabalho de 1991. Aplicação da Súmula 333 do TST. Recursos de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-774.136/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ALBERTO GREGÓRIO LEITE
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-775.014/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : JOSIAS DUTRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

HORA NOTURNA - REDUÇÃO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - COMPATIBILIDADE Não há incompatibilidade entre a jornada em turnos ininterruptos de revezamento e a redução da hora noturna. Com efeito, o art. 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 nada dispõe sobre o cômputo da hora laborada em período noturno, motivo pelo qual prevalece a regra geral do art. 73, § 1º, da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-779.721/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-780.683/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : SÍLVIO JOSÉ DE FARIAS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. DESCONTOS FISCAIS. RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 368 DO TST. A decisão da C. Turma encontra-se em consonância com a súmula nº 368 do C. TST. "II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-781.027/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : JOCKEY CLUB BRASILEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LACERDA SALES PADILHA
 EMBARGADO(A) : MANUEL CORREIA DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. FABÍULA MENDES PEDREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nº 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS incidente sobre todo o período do pacto laboral.

Recurso de embargos conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-ED-RR-782.439/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : NAIR MELO DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO SEVERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 453 da CLT e 7º, inc. I, da Constituição da República, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

CONTRATO NULO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS

1. Discute-se nos autos os efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, com enfoque específico na nova relação contratual havida no período posterior à aposentadoria. Portanto, a questão da nulidade do segundo contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública indireta e não precedido de concurso público pressupõe manifestação específica sobre a causa da ruptura do primeiro vínculo, ou seja, a aposentadoria espontânea. De fato, não há como decidir sobre a validade do segundo vínculo sem se discutir sobre os efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho.

2. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR E RR-783.439/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : MARIA LUÍZA SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL. VIÚVA DE EX-EMPREGADO DA PETROBRÁS. ÓBITO OCORRIDO APÓS A APOSENTADORIA

Não se viola o art. 896 da CLT quando a Turma não conhece do recurso de revista da reclamante, viúva de ex-empregado da Petrobrás, ante o óbice da Súmula nº 333 da Corte, em razão de a decisão regional ter sido proferida em consonância com a iterativa jurisprudência da Corte, que consignou que o Manual de Pessoal da Petrobrás não assegura o direito ao recebimento das verbas concernentes à pensão e ao auxílio-funeral à viúva de ex-empregado cujo óbito sobreveio quando já extinto o contrato de trabalho pela sua aposentadoria.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-784.635/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ROMILTON ESTEVÃO LIMA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-785.007/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ADILSON BARRETO VÍTOR
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 455 DA CLT. CONTRARIEDADE À OJ Nº 191 DA SBDI-1 DO TST

O regional, ao examinar o tema "Responsabilidade Subsidiária", embora tenha tratado a Companhia reclamada, ora como tomadora dos serviços, ora como dona da obra, não decidiu a questão sob enfoque de contrato de empreitada, e sim de prestação de serviços, tanto assim, que concluiu por aplicar à hipótese dos autos, a tese consignada na Súmula nº 331 do TST.

Não se desincumbindo a reclamada do ônus de obter da Corte de origem esclarecimentos explícitos acerca da matéria em discussão, a fim de que, em sede de recurso de revista, se pudesse aferir a pretensa violação literal do artigo 455 da CLT, bem como possível contrariedade a OJ nº 191 da SBDI-1 do TST, a questão resta preclusa, nos termos da Súmula nº 297 do TST, corretamente invocada pela Turma para obstar o conhecimento do recurso de revista.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-785.465/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS CARDOSO PRADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA. CONSEQUÊNCIAS. SÚMULA Nº 422 DO TST. Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o Recurso não deve ser acolhido, na medida em que o Recorrente não consegue demonstrar o alegado desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. O Acórdão embargado, ao não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, fundamenta-se em óbice estritamente processual, qual seja, a Súmula nº 297 do TST. A Reclamada, nestes Embargos, apenas insiste no exame de sua tese de mérito, mas não se insurge contra o fundamento do acórdão embargado. Seu Recurso, por conseguinte, não deve ser acolhido, em face da Súmula nº 422 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-785.616/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ADALGIR DUCATI
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
 ADVOGADO : DR. NÉLSON OLIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade na forma do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos, por contrariedade ao item III da Súmula nº 85 deste Eg. Tribunal Superior, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão proferido pela C. Turma, restabelecer o acórdão regional.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Aplica-se o art. 249, § 2º, do CPC.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA - APLICABILIDADE DO ITEM III DA SÚMULA Nº 85 DO TST

Se o Eg. Tribunal Regional atestou a inexistência de compensação de jornada, não há falar em aplicabilidade do item III da Súmula nº 85 do TST, que pressupõe a ocorrência de compensação, ainda que destituída das formalidades legais.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-787.241/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : SÍLVIO FERREIRA DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-789.820/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : VANDERLEI FEIJÓ DE FARIAS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao Apelo para deferir o pagamento das diferenças salariais relativas ao Plano Bresser, nos termos do entendimento consagrado no Precedente nº 26 da orientação jurisprudencial transitória desta SBDII, limitadas ao período 1.º a 31 de agosto de 1992. Arbitro à condenação o valor de R\$1.000,00 (mil reais), fixando as custas processuais em R\$20,00 (vinte reais).

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS AO PLANO BRESSER. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DA CATEGORIA PROFISSIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DESTA SUBSEÇÃO ESPECIALIZADA. PROVIMENTO. A cláusula 5.ª do acordo coletivo de trabalho do BANERJ, ano 1991/1992, a qual previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças relativas ao Plano Bresser, não era norma de conteúdo programático, não se submetendo, por conseguinte, a uma condição suspensiva. A sua eficácia era plena, de modo que devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo como limitação, contudo, o mês de agosto de 1992, como também previsto no citado instrumento coletivo. Esse entendimento já se encontra consolidado nesta Corte julgadora, nos termos do Precedente nº 26 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos conhecidos por divergência jurisprudencial e parcialmente providos.

PROCESSO : E-RR-791.433/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
 ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
 EMBARGADO(A) : GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-794.834/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
 EMBARGADO(A) : GILBERTO PAZZINI
 ADVOGADO : DR. ANTENOR DE PAULA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. O conteúdo do Recurso, relativamente à nulidade por negativa de prestação jurisdicional do Tribunal Regional, é genérico, não havendo indicação específica do ponto em que o acórdão foi omissivo.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há falar em violação do art. 896 da CLT quando constatada a correta aplicação do item I da Súmula 364 desta Corte no acórdão embargado.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-799.047/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA)
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 62 DA SDI-1/TST O recurso de revista não poderia ser conhecido por absoluta ausência de prequestionamento, já que não houve emissão de tese no Eg. Tribunal Regional a respeito da incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a matéria. Pertinência que se mantém da Súmula nº 297 e Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-799.443/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : ÚRSULA HAINSTEIN FERREIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por contrariedade às Súmulas 277 e 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser à data-base da categoria, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PLANO ECONÔMICO (26,06%). REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92. BANCO BANERJ. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. SÚMULAS 277 E 322 DO TST. PROVIMENTO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 do TST, é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5.ª do acordo coletivo de trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banco Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, no percentual de 26,06%. Tal direito, no entanto, não pode integrar-se definitivamente ao contrato de trabalho, como decidiu o TRT originariamente, cuja decisão foi mantida pela egr. Turma, devendo haver limitação à data-base da categoria, conforme previsto na parte final da referida jurisprudência e na Súmula 322 do TST, até porque tal vantagem não se integra definitivamente ao contrato de trabalho, conforme a Súmula 277 desta Corte. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-ED-RR-800.860/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : LUIZ PAULUCCI NETO
ADVOGADO : DR. RICARDO IMOCENTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por irregularidade de representação.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO

A juntada de nova procuração sem ressalva dos poderes conferidos ao antigo patrono implica revogação tácita da anterior, consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 349 desta C. Subseção.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-800.887/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : DUCÉLIA MARA SABADIN
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-805.403/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : ANDRÉ SILVA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "contrato nulo"; deles conhecer no tema "multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC", por violação ao art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa aplicada às fls. 141.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363/TST - DEPÓSITOS DO FGTS

O acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363 do TST, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Aplica-se o óbice da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC

Identificado na espécie que os Embargos de Declaração não foram opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a exclusão da multa aplicada.

Embargos conhecidos parcialmente e providos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-808.306/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ABEL CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA TRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAG-2/2007-000-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA -SINJEP
ADVOGADO : DR. JOCELIO JAIRO VIEIRA
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDOS : FÁTIMA LOURDES DE LUCENA HOLMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a conclusão sobre a extinção do feito, por fundamento diverso, consistente na inépcia da inicial, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, I e parágrafo único, II, do CPC.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INÉPCIA DA INICIAL. I - Constata-se da inicial o flagrante descompasso entre a indicação do ato inquinado de ilegal e as razões do pedido de sua cassação. II - Isso porque, embora o mandado de segurança esteja expressamente direcionado contra o acórdão que não conheceria dos embargos declaratórios do impetrante por intempestivos, a argumentação expendida o foi unicamente no sentido de demonstrar a ilegalidade do ato que indeferira a produção de provas no âmbito de exceção de suspeição. III - Cumpre ressaltar, em relação à norma do artigo 284 do CPC, que a sua aplicação pressupõe que a inicial apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. IV - O divórcio entre o pedido e a causa de pedir do mandado de segurança não se inclui entre os requisitos ali enumerados. V - Ao contrário, acha-se nele subjacente a situação prevista no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do CPC, indutora da inépcia da petição inicial, alçada por sua vez no inciso I do artigo 295 em motivo para o seu indeferimento liminar. VI - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-5/2007-000-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. SYLVIO TORRES FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
RECORRIDA : LUCIVANIA RAMIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO FUTURO E INCERTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA ON-LINE. Incabível mandado de segurança preventivo, com o intuito de concessão de liminar, a fim de que seja obstaculizada, no processo de execução provisória em curso na Segunda Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, a penhora on-line, em razão de inexistir ato concreto ou preparatório que configure lesão a direito líquido e certo, ou ameaça evidente de ato abusivo praticado pela autoridade apontada como coatora. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 144 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-16/2006-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES
RECORRENTE : VERA LÚCIA SOARES DE SÃO MIGUEL
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDA : UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A. - UTIL
ADVOGADA : DRA. FABIANA DINIZ ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de Recurso Ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, na forma em que fora proposta. In casu, a Recorrente, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, limitou-se a renovar, resumidamente, as alegações expendidas na inicial, sem, no entanto, impugnar os fundamentos adotados no acórdão recorrido para julgar improcedente a presente Ação Rescisória, notadamente: 1 - não prospera a indicação de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, ante os termos da Orientação Jurisprudencial 97 da SBDI-2, desta Corte; 2 - não restou demonstrada violação à literalidade do art. 436 do CPC, porquanto, além do juiz estar autorizado por lei a decidir conforme outros elementos dos autos, sem vinculação ao laudo pericial, a prova testemunhal convergiu para as conclusões do laudo pericial; 3 - não há de se falar em violação do art. 20 do CPC, pois nas razões recursais da Reclamante, não houve pretensão relativa aos honorários advocatícios e não prospera a alegação de que a condenação em honorários advocatícios independe de pedido e 4 - a pretensão rescisória esbarra no óbice da Súmula 410 desta Corte. Recurso Ordinário a que não se conhece.

PROCESSO : ED-ROAR-17/2006-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES
EMBARGANTE : OSDIVA MARIA SILVA
ADVOGADO : DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA
EMBARGADA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. DANIELA PRATES CORRÊA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Considerando a finalidade dos embargos de declaração, medida processual que visa pedir do juiz ou tribunal prolator da decisão pronunciamento jurisdicional a respeito de omissão, contradição, obscuridade e até mesmo análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, não há como se relevar a intempestividade dos Embargos de Declaração, que, apesar de protocolizados no Tribunal Regional no prazo de cinco dias, o seu registro no TST se deu após o prazo legal. A lei é clara no sentido de que o juiz ou o relator continuará sendo o competente para julgar os declaratórios opostos de suas decisões. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : ROMS-21/2004-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTE : DALVA DA SILVA CORRÊA PAIS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

RECORRIDO : NILTON MOREIRA STELIN

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CARNEIRO DA COSTA

RECORRIDA : MICROFAX INFORMÁTICA LTDA.

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS DE TERCEIROS AVIADOS POR SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA AO ARGUMENTO DE NÃO TER PARTICIPADO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. Mandado de segurança pretendendo a reforma de ato judicial que determinou a penhora de imóvel, por se tratar de bem de família e por não ter a impetrante participado da relação jurídico-processual no processo de conhecimento. Para a impugnação desse ato que se entende ilegal, a parte dispõe de meio processual próprio, qual seja, embargos de terceiro, que é a via adequada para propiciar o reexame, pela instância ad quem, das decisões proferidas pelo juízo da execução. Havendo no ordenamento jurídico a previsão de remédio processual apto a corrigir a apontada ilegalidade, incabível o uso do mandamus, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51, Súmula 267, do excelso Supremo Tribunal Federal, e Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 desta c. Corte. Sendo inadequada a via eleita, não há que se falar em regularidade na constituição da relação jurídico-processual. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-37/2007-000-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES

RECORRIDA : MARLENE KUROIWA

ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE

DECISÃO:Declarar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do CPC.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO COM A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO DA AÇÃO CAUTELAR. Perde o objeto o mandado de segurança que buscava cassar a liminar concedida anteriormente à sentença, na ação cautelar incidental à reclamação trabalhista, quando superveniente a decisão, haja vista a existência de recurso próprio interponível. Aplicação do item III da Súmula 414 desta Corte. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROAG-41/2007-000-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : D.C.L - DESMATADORA CAMPO LIMPO LTDA.

ADVOGADO : DR. ELSON FERNANDES DOS SANTOS

RECORRIDO : LUDGERO FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. VALDECIR CALÇA

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso Ordinário suscitada pelo Ministério Público do Trabalho; e II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda foi apresentada sem a autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT. Constatando tal vício, o Juiz-Relator concedeu prazo para que a Autora providenciasse a juntada aos autos do referido documento devidamente autenticado, sob pena de extinção do feito. Assim, deixando a Autora transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado, irretocável é a decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito (OJ 84 da SBDI-2). Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-49/2004-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : ANTÔNIO MIGUEL DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

RECORRIDA : COGNIS BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. INDEFERIMENTO DAS HORAS EXTRAS. EXISTÊNCIA, NA INTERPRETAÇÃO DA V. DECISÃO RESCINDENDA, DE CLÁUSULA NORMATIVA PREVENDO TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, a alegação do autor de que a v. decisão rescindenda baseou sua decisão em cláusula normativa inexistente, já que, ao contrário do que entendeu, a cláusula referida não trata de turnos ininterruptos de revezamento, mas de turnos fixos de trabalho, não tem o condão, por óbvio, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal). Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO : ROAR-54/2004-000-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG

ADVOGADA : DRA. CREIDE MARIA VIEIRA DA SILVA RIBEIRO

RECORRIDO : DIVINO PEREIRA DE MENDONÇA

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO CASTRO ALVES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória quanto a alegação de afronta à coisa julgada, por desfundamentado. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória no que tange à indicação de violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA (ARTIGO 485, INCISO IV, DO CPC). RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. À recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a v. decisão recorrida afastou a alegação de afronta à coisa julgada em face da ausência nos autos da cópia da inicial da primeira ação ajuizada o que permitiria a aferição da referida alegação, a recorrente apenas reprimou a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir sobre o fundamento expandido pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Súmula 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido, no particular. **PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Esta Colenda SBDI-2 do TST, sobre a questão, tem se manifestado no sentido de que não se pode afirmar que a r. decisão rescindenda, ao considerar como marco inicial da contagem prescricional da ação que vise diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, a decisão da Justiça Federal que reconheceu o direito do réu a parcela supra referida, o que, no caso, se deu em 17.03.2003, tenha afrontado o disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que, ao contrário, tal decisão foi proferida à luz do supracitado dispositivo constitucional. O que se poderia cogitar, na espécie, seria ofensa indireta ou reflexa do referido dispositivo constitucional, advinda de pretenso erro de julgamento da v. decisão rescindenda ao aplicar, no caso, a decisão da Justiça Federal, como termo inicial do prazo prescricional, insuscetível de ser reparado em sede de ação rescisória. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-60/2007-000-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : CÁSSIO COIMBRA DINIZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO : FRANCISCO HONÓRIO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ASTÉRIO CARRIJO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do Recurso Ordinário interposto contra Agravo Regimental que confirmou decisão denegatória de liminar em mandado de segurança, por incabível.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO DO TRT EM AGRAVO REGIMENTAL QUE MANTEVE DESPACHO INDEFERINDO PEDIDO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. OJ 100 DA SBDI-2. NÃO-CABIMENTO DO APELO ORDINÁRIO. Na hipótese vertente, o acórdão regional recorrido, proferido em Agravo Regimental, manteve a decisão monocrática que indeferiu pedido de liminar em Mandado de Segurança. Ocorre que o citado acórdão não constituiu decisão definitiva, tampouco terminativa do feito no Tribunal Regional do Trabalho de origem. Na verdade, tem feição interlocutória, porquanto soluciona questão incidente no processo, sem acarretar o encerramento do feito, razão pela qual se mostra incabível o Recurso Ordinário que ataca esse julgado, conforme o disposto no artigo 895, alínea "b", e no artigo 893, § 1º, ambos da CLT. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-87/2003-000-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : GEÁ THOMAZ GERALDINO BOSSINI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

RECORRIDA : TÊXTIL BRASLINO S.A.

ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA V. DECISÃO RESCINDENDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pela v. decisão recorrida, ileso resultaram os artigos de lei indicados como violados. **PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO QUE NÃO É DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Decidir o mérito significa acolher ou rejeitar o pedido, ou seja, julgar a lide que, no conceito de Carnelutti, constitui o conflito intersubjetivo de interesses qualificados pela pretensão resistida ou insatisfeita. Tal sentença, resolvendo o direito em litígio, produz a coisa julgada material e somente sobre ela cabe pedido de rescisão. presente caso, a decisão, cuja rescisão buscam a autora, é aquela que negou provimento ao agravo de instrumento por ela (autora) interposto por considerar não preenchidos os pressupostos para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não se apreciou, portanto, o mérito do pedido. E é contra esta decisão que a autora se insurge, pretendendo rescindi-la para obter o pronunciamento pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região a respeito do pedido de assistência judiciária formulado naquela oportunidade. Incidência, na espécie, do item IV da Súmula nº 192 do TST. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : AG-ROMS-95/2006-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE : CARLA CICO

ADVOGADO : DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO

AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 164 E 383, II, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, por irregularidade de representação, com esteio nas Súmulas 164 e 383, II, do TST. 2. "In casu", verifica-se que não procede a pretensão recursal da Agravante, porque: a) não foi olvidado que o instrumento de mandato continha a cláusula "ad judicium", mas sim, que, na procuração outorgada ao único advogado subsoritor do recurso ordinário, constou expressamente que tais poderes foram conferidos "especialmente para propor ação de cobrança cumulada com indenização contra a Brasil Telecom S/A e/ou seus Diretores Presidentes e Financeiro, Drs. Ricardo Knoepfelmacher e Charles Putz, perante os Juízos e Tribunais sediados no Distrito Federal, podendo os outorgados substabelecer, com ou sem reservas", sendo certo que a ação de cobrança é distinta do mandado de segurança, razão pela qual ele não detinha poderes para representar a Reclamante no presente "writ", à época da interposição do recurso ordinário, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte; b) não há que se falar em mandato tácito, pois este pressupõe a presença do advogado na audiência inaugural, acompanhando a parte, o que não ocorre em sede de mandado de segurança (cfr. processo TST-AIRO-35.240/2002-900-12-00.3, SBDI-2, Rel. Min. SImpliciano Fernandes, DJ de 10/09/04), nem na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (processo STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00); c) muito embora a decisão regional não tenha observado tal vício, nem tenha havido impugnação por parte da litisconsorte passiva ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição; d) tanto a irregularidade de representação restou patente nos presentes autos, que a própria Agrava n te juntou aos autos nova procuração, desta feita tentando sanar o vício, pois contém poderes "para realizar a defesa de seus direitos mediante toda e qualquer espécie de ação ou recurso perante os Juízos e Tribunais sediados no Distrito Federal", ao tempo em que ratifica os atos praticados pelo advogado, na defesa de seus direitos, o que, todavia, não tem o condão de elidir tal irregularidade, nos termos do item II da Súmula 383 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do de s pacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-106/2006-000-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS

RECORRIDO : LUÍS FERNANDO AMORIM PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO

RECORRIDA : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP



DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c o art. 487, II, do CPC.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELO ESTADO DO MARANHÃO VISANDO DESCONSTITUIR DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NA QUAL FIGUROU COMO PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DA LEI Nº 9.469/97. I -

O Estado do Maranhão não detém legitimidade para propor ação rescisória com o objetivo de desconstituir decisão proferida em reclamação trabalhista na qual houve condenação de sociedade de economia mista ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do salário profissional previsto na Lei nº 4.950-A/66. II - Isso porque inexistente o vínculo de dependência e conexidade entre a relação trabalhista da EMARHP com os reclamantes e aquela estabelecida entre ela e o Estado do Maranhão. III - Desconstituído ou não o julgado, fica intocável a relação jurídica mantida entre o autor desta ação e a EMARHP. IV - Está assim o ente público enquadrado na classe dos terceiros juridicamente indiferentes, pois os efeitos da sentença em nada repercutem, do ponto de vista jurídico, na sua relação com a executada. V - A Lei nº 9.469/97 não legitima a propositura de ação rescisória na hipótese em causa, pois trata de situação em que o ente público pode intervir nas demandas em curso com o propósito especificado na lei. VI - Nesse passo, é relevante assinalar a profunda distinção entre intervir em uma causa com finalidade específica, expressamente regulada em lei, e ajuizar uma ação que tem como marcante e singular finalidade a desconstituição da coisa julgada material. VII - A par dessa fundamentação, que, por si só, ensejaria a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, a documentação dos autos indica claramente que a matéria versada nesta rescisória foi veiculada nos embargos à execução manejados pelo Estado do Maranhão, tendo o juiz rejeitado a tese do ente público. VIII - Desse modo, faz-se de todo aplicável à hipótese o princípio contido no brocardo electa una via non datur regressus ad alteram, ou seja, eleita pela parte determinada via para concretizar o seu direito de ação, descabida será a renovação de sua pretensão em outra relação jurídico-processual. IX - Extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, c/c o art. 487, II, do CPC.

PROCESSO : ROAR-130/2006-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTES : PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TÉCNICA S/C LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDSON MARIA DOS ANJOS
RECORRIDO : JOSÉ CELSO ROSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PELLIZZARO

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, suscitada pelos recorrentes; II - negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA Nº 192, III, DO TST. I - "Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional". II - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-152/2006-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RUPOLO GOMES
RECORRIDO : JORGE LUIZ ALFREDO
ADVOGADO : DR. EMERSON GUSTAVO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - conhecer parcialmente do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO. Há entendimento jurisprudencial consolidado neste Tribunal no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, o Município deu à causa o valor de R\$ 5.682,37 (cinco mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), quantia que, frise-se, não restou impugnada pelo Réu, impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 485, II, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A ausência de documentos que demonstrem de forma convincente e cabal, que o contrato de trabalho encontrava-se regido por regras previstas em regime jurídico estatutário, instituído por lei municipal, impede o exame acerca da ocorrência da causa de rescindibilidade, prevista no art. 485, II, do CPC. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-174/2005-000-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : VALDIR ANTÔNIO HERCULANO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. GESSE CUBEL GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A hipótese de violação de que trata o artigo 485, V, do CPC, autorizadora do corte rescisório, é aquela que contraria a literalidade do texto expresso de lei invocado. In casu, o acórdão rescindendo resolveu a questão relativa às horas extras com apoio no conjunto fático-probatório, mediante o qual constatou que o empregado exerceu cargo de confiança com amplos poderes de gestão, enquadrando-o, portanto, na previsão constante do inciso II do artigo 62 da CLT, não analisando a matéria sob o enfoque pretendido pelo Autor, qual seja, aquele atinente aos efeitos da confissão, de modo que o exame da alegada violação dos artigos 334, II e III, e 350, do CPC, esbarra no óbice contido na Súmula 298 do TST. Outrossim, quanto à indigitada violação dos arts. 128 e 460, do CPC, ao argumento de julgamento fora dos limites da lide, melhor sorte não socorre o Recorrente, pois o juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos trazidos pelas partes, mas tão-somente à matéria debatida, qual seja, horas extras, o que restou observado. Incólumes, pois, os dispositivos legais apontados como violados. **DANO MORAL E MATERIAL. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Na hipótese vertente, verifica-se que não é o caso da sentença ter admitido um fato inexistente ou ter considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas apenas não ter enfrentado a questão relativa ao depoimento do Reclamante na parte atinente ao PDV sob o enfoque pretendido. Frise-se, ademais, que ainda que se examinasse a questão sob o enquadramento do art. 485, IX, do CPC, não subsistiria a pretensão rescisória do Reclamante, visto que o julgador não se embasou apenas no depoimento pessoal do Reclamante para indeferir o pleito de danos morais e materiais, mas também em outros elementos dos autos. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-174/2006-000-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MAGDA PERRELI DE MOURA
ADVOGADA : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO SUSCITADO DE OFÍCIO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). A Recorrente renovou a alegação de ofensa ao art. 224, caput e § 2º, da CLT, repetindo os mesmos argumentos apresentados na petição inicial, sem, no entanto, impugnar a incidência da Súmula 410 do TST aplicada pelo acórdão recorrido como óbice à pretensão de corte rescisório, razão pela qual resta prejudicado o processamento do Apelo, porquanto não atendido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 514, II, do CPC. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-239/2006-000-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : TESOURA DE OURO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
RECORRIDO : JOÃO BATISTA MATOS LIMA
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Ação Rescisória proposta com fulcro nos incisos V e IX do art. 485 do CPC julgada improcedente pelo Tribunal Regional. Pretensão recursal das Autoras visando a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Se o Tribunal Regional, ao julgar improcedente o pedido de corte, afirmou categoricamente que a condenação no processo originário decorreu da documentação colacionada nos autos originários e quando do julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelas Autoras acrescentou que não se fazia possível em ação rescisória a reapreciação da prova, entende-se que houve efetiva entrega da prestação jurisdicional, com demonstração dos motivos pelos quais se estava julgando improcedente o pedido calçado em violação de lei. Quanto à pretensão de corte rescisório por erro de fato, além de verificar que o Tribunal Regional explicitou os motivos pelos quais não acolhia a pretensão de corte rescisório, con-

cluindo que o pleito representava mero descontentamento com o resultado da demanda, não se prestando a ação rescisória para discutir a injustiça de uma decisão ou a adequação da interpretação da norma, a forma como examinada a prova no acórdão rescindendo, não é suficiente para afirmar categoricamente que o julgador admitiu como verdadeiro fato inexistente. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-240/2006-000-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : CERÂMICA PIRES BELO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FERREIRA CAMPOS
RECORRIDO : DANIEL CORREIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS DONIZETE RIBEIRO ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de deserção do recurso ordinário, suscitada em contra-razões; II - não conhecer do aditamento ao recurso ordinário, formulado às fls. 231/233, III - não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." (Súmula nº 422 do TST).

PROCESSO : ROAR-246/2005-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO. ERRO GROSSEIRO.** Contra o v. acórdão regional que julga Ação Rescisória, cabe Recurso Ordinário, e não o Recurso de Revista, cuja finalidade é atacar decisão do TRT proferida em grau de Recurso Ordinário em dissídio individual, conforme o disposto no caput do artigo 896 da CLT. In casu, a interposição de Recurso de Revista, com fundamento no art. 896, "c", configura erro grosseiro, em face da clareza do artigo 895, "b", da CLT, no sentido de ser cabível o Recurso Ordinário das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, como no caso da Ação Rescisória. Inviável, pois, a aplicação do princípio da fungibilidade. Recurso do Réu não conhecido.

PROCESSO : ROMS-283/2006-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MARIA HELENA FRANCABANDIERA BITTEN-COURT
ADVOGADO : DR. ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN
RECORRIDA : CLÁUDIA DE FÁTIMA RIBEIRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Custas processuais pela Impetrante, isenta do pagamento na forma do acórdão recorrido.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. DESOBEDIÊNCIA À DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. Nos termos do artigo 47 do CPC, a incumbência de providenciar a citação do litisconsorte necessário não é do Juízo, mas da Impetrante. Esta, todavia, in casu, devidamente instada para fornecer o atual endereço daquele, deixou de cumprir a determinação no prazo concedido. Dessa forma, desobedecendo à determinação judicial, a fim de que sarnasse os vícios contidos na petição inicial, a Impetrante deixou de trazer aos autos elementos indispensáveis à formação e desenvolvimento válido do processo. A ausência de citação do Litisconsorte impede a formação e desenvolvimento válido do feito, devendo o julgador, mesmo em fase recursal, conhecer de ofício da questão, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Soma-se ainda a esse fato a ausência de autenticação em todas as cópias trazidas com a inicial do Mandado de Segurança, inclusive na cópia do ato tido por ilegal, sem a observância, portanto, do disposto no artigo 830 da CLT. Processo extinto, sem resolução do mérito.

PROCESSO : RXOF E ROAG-300/2006-000-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SERGIPE - IPES

PROCURADOR : DR. MARCOS ALEXANDRE C. DE S. PÓVOAS

RECORRIDOS : SACHA REGINA OLIVEIRA SANTANA E OUTROS

RECORRIDA : AÇÃO EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, dar parcial provimento ao recurso ordinário para afastar o não-cabimento do mandamus pronunciado pela decisão recorrida, no tocante à expedição de ofício ao Ministério Público Federal, e, passando ao imediato julgamento do mérito da ação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 515 do CPC, denegar a segurança pleiteada no aspecto.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. REMESSA DE OFÍCIO. NÃO-CABIMENTO. A remessa de ofício processada nos presentes autos não encontra amparo no inciso III da Súmula nº 303 desta Corte, porquanto não houve, no presente caso, a concessão de ordem prejudicial a pessoa jurídica de direito público que figurar como parte na relação processual, assim como no parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, uma vez que também não se trata de hipótese de decisão concessiva de segurança. Por outro lado, tanto o valor dado à causa na inicial quanto o do direito controvertido (montante a ser bloqueado e penhorado) são inferiores a sessenta salários mínimos, o que faz atrair a incidência da letra "a" do inciso I também da Súmula nº 303 do Tribunal Superior do Trabalho e o parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. **MANDADO DE SEGURANÇA. OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DE EVENTUAL CRIME DE DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL. LEGALIDADE.** A determinação do Tribunal a quo para a extração de peças dos autos e o envio delas ao Ministério Público Federal não se revela ilegal, ante a existência de indícios de eventual prática de crime de desobediência a ordem judicial. No caso em apreço, houve recebimento de ordem de bloqueio e penhora de créditos da então executada nas mãos do ora Impetrante que não foram cumpridos, sob o fundamento, suscitado pelo ora Requerente, de inexistência de tais créditos. Mas o próprio Impetrante reconhece a existência de créditos em favor da Executada, em valor superior ao da execução, no momento da rescisão amigável do contrato de prestação de serviços, fato que ocorreu em data posterior ao recebimento da primeira ordem de penhora e bloqueio. Remessa necessária não conhecida e recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROMS-323/2006-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTE : KAVLA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SUTJUS DE OLIVEIRA

RECORRIDO : EDMILTON APARECIDO JARDINS

ADVOGADO : DR. JORGE CUSTÓDIO FERREIRA

RECORRIDA : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST. Impossibilidade de declaração de autenticidade das peças juntadas à petição inicial ante a inaplicabilidade subsidiária do art. 365, IV, do CPC ao processo do trabalho. Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOF E ROAR-332/2005-000-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

RECORRIDOS : ROSA MARIA PINTO KALIL E OUTROS

ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, I - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; II - negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto na ação cautelar em apenso, na conformidade do art. 808, III, do CPC e da OJ nº 131 da SBDI-2.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO CUJO CONTEÚDO PREPONDERANTE É A OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA OU LÓGICA. NATUREZA PROCESSUAL. IRRESCINDIBILIDADE. I - É sabido que, no sistema do CPC de 1973, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força da Lei nº 7.315/85, só é rescindível a sentença de mérito passada em julgado. II - Esta equívale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional, enquanto a coisa julgada é a qualidade que a torna imutável, a impedir o seu reexame por intermédio de nova ação, diante da qual é considerada pressuposto processual negativo. III - Tendo o Regional concluído pela preclusão da matéria referente à limitação dos cálculos à data da transposição do regime, avulta a convicção de que a decisão rescindenda revestiu-se de conteúdo meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória. IV - Extinção do feito, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, a teor do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-359/2005-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE : VIAÇÃO SATÉLITE LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

RECORRIDO : EVERTON GABRIEL FERREIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e conhecer do recurso ordinário. No mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 499, "CAPUT", DA CLT - AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO NA DECISÃO RESCINDENDA. Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal, que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Não se pode concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceito legal (ou mesmo constitucional), quando o julgador jamais foi provocado a sobre ele decidir (princípio da demanda). Como afirmado no acórdão recorrido, em nenhum momento, nos autos originários, na decisão rescindenda, houve alusão ou apreciação do teor do art. 499, "caput", da CLT. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa ao preceito legal. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido, no particular. **2. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA. DOCUMENTO NOVO CAPAZ, POR SI SOMENTE, DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL ÀS AUTORAS. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Nos termos do item I da Súmula 403/TST, "não caracteriza dolo processual, previsto no art. 485, III, do CPC, o simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela, porque o procedimento, por si só, não constitui ardil do qual resulte cerceamento de defesa e, em consequência, desvie o juiz de uma sentença não-condizente com a verdade (ex-OJ nº 125 - DJ 09.12.03)". Além disso, como exposto no julgado recorrido, o conhecimento da aposentadoria espontânea do ora réu, pelo Juízo de primeiro grau ou pelo TRT, não implicaria, necessária e indubitavelmente, a improcedência do pleito de reintegração decorrente da estabilidade decenal formulado na reclamação trabalhista. Com efeito, não se faz presente o nexo de causalidade entre a omissão do então reclamante e o resultado do julgamento proferido no acórdão rescindendo, máxime em se considerando a controvérsia jurisprudencial até hoje existente no que se refere aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato individual de trabalho, acarretando ou não sua extinção, e, em consequência, sobre a estabilidade decenal anteriormente adquirida. Por fim, pelo prisma do art. 485, VII, do CPC, também não se verifica, por todos os fundamentos já expostos, que o documento de concessão de aposentadoria, por si somente, asseguraria pronunciamento favorável à pretensão das autoras. Reitere-se que a ação rescisória não se destina à reavaliação da lide submetida ao Poder Judiciário, sob a ótica em que originalmente posta, mas à pesquisa dos vícios descritos pelo art. 485 do CPC, restritivamente estabelecidos como autorizadores do desfazimento da coisa julgada. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. Recurso desprovido, nos aspectos atacados. **3. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL E DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.** Nos termos da Súmula 219, II, desta Corte, "é incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (ex-OJ nº 27 - inserida em 20.09.00)". Com efeito, o Réu, a despeito de postular, na contestação, a assistência judiciária gratuita, está representado por advogado particular, conforme revela a leitura da puração. Tampouco há, na defesa apresentada e no mencionado instrumento de mandato, declaração de pobreza, nos moldes legais. Ausente a assistência sindical e não configurada a situação de hipossuficiência econômica, são indevidos os honorários advocatícios. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e parcialmente provido, para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

PROCESSO : RXOF E ROMS-378/2004-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA GASPAR MELQUÍADES

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário; II - negar provimento à Remessa Oficial.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSTAGEM NOS CORREIOS. PROTOCOLO NO TRT APÓS O PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal Superior, para fins de contagem do prazo recursal, prevalece a data constante do protocolo do Tribunal Regional do Trabalho, e não a data da postagem na Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Recurso Ordinário não conhecido. **REMESSA EX OFFICÓ. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 149/2001 DO TRT DA 3ª REGIÃO. SÚMULA 266/STF.** Na petição inicial o Município-impetrante defendeu tão-somente a inconstitucionalidade de norma interna do TRT da 3ª Região, requerendo ao final a concessão de segurança preventiva para que "Magistrados de Primeira Instância" não expeçam ordem de seqüestros de verba do Impetrante, salvo nos casos em que houver requerimento do credor e prova da quebra da ordem cronológica. Ainda que possível a alegação de inconstitucionalidade de norma em processo de mandado de segurança, no caso concreto, entende-se que o modo como formulado o pedido tem alcance generalizado, já que está direcionado a todos os "Magistrados de Primeira Instância". Correta, pois, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, à luz do disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC. Remessa de Ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-383/2006-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : CELSO GERALDO DE MOURA

ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de decadência, renovada pelo recorrido em suas contra-razões; II - negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BANCÁRIO. CARGO COMISSIONADO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-OCORRÊNCIA. I - Conquanto não se exija o requisito do prequestionamento, inerente aos recursos extraordinários, em virtude de a rescisória se constituir em ação autônoma, em que a atividade jurisdicional abrange tanto questões de fato quanto de direito, não é demais lembrar ser imprescindível a emissão de tese explícita na decisão rescindenda sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida. II - Nesse sentido tem-se orientado a melhor doutrina ao firmar posicionamento de que, embora prescindível o prequestionamento da norma legal, é indeclinável à higidez do exercício do juízo rescindente em rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, que o fato ou fatos jurídicos, a partir dos quais se sustenta a ocorrência de ofensa a literal disposição de lei, possam ser objetivamente extraídos da decisão rescindenda. III - Constatada-se do acórdão rescindendo não ter o Regional emitido juízo explícito sobre o pagamento ou não de gratificação superior a 1/3 do cargo efetivo, nos termos estabelecidos no § 2º do art. 224 da CLT. Com efeito, assim como a sentença, a decisão rescindenda examinou a controvérsia sobre as horas extras pelo prisma da jornada extraordinária praticada durante o contrato de trabalho, e não a partir das funções desempenhadas pelo recorrente. IV - Inexistentes os fatos jurídicos em função dos quais se sustenta a ocorrência de ofensa legal ou constitucional, não há lugar para o exercício do juízo rescindente. **ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I** - A ocorrência de erro de fato só se verifica quando resultante de atos ou de documentos que emergem da causa, isto é, de erro de percepção do juiz no exame da controvérsia instaurada no processo rescindendo, assim como ter sido ele a causa determinante da decisão e sobre o qual não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial. II - A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente à luz do inciso IX do art. 485 do CPC. III - No caso, não consta do acórdão rescindendo nenhuma afirmação categórica e indiscutida de que o recorrente não fazia jus às horas extras pleiteadas porque, além de exercer cargo de confiança, percebia gratificação de função superior a 1/3 do cargo efetivo, a partir da qual se pudesse concluir por sua dissonância com a realidade emergente dos autos do processo originário. IV - Ao contrário, extrai-se dos autos ter Colegiado a quo dirimido a controvérsia nos termos fixados no pedido inicial da reclamação trabalhista. Tanto assim, que ao apreciar o recurso do recorrido, no tocante às horas extras deferidas no período em que o recorrente exercia o cargo de caixa executivo, consignou expressamente: "Apesar da inicial narrar as funções comissionadas exercidas pelo Reclamante, seu pedido se funda na jornada extraordinária praticada durante o contrato de trabalho e não nas funções desempenhadas, pelo que não se há falar em julgamento extra petita". V - É fácil inferir, por outro lado, que houve amplo debate no processo rescindendo sobre as circunstâncias fáticas ensejadoras do pagamento das horas extras, sendo intuitivo que o julgador se valeu do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. VI - Recurso a que se nega provimento.



PROCESSO : ROAR-386/2005-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
RECORRIDO : ESPÓLIO DE WILSON FERREIRA TRINDADE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - A suposta lesividade decorrente da celebração do acordo não autoriza a rescisão pretendida dada a constatação de que o acordo ter sido celebrado, homologado e cientificadas as partes antes de protocolada a revogação expressa dos poderes conferidos à Dra. Josana Marques. II - Nesse passo, não é demais registrar que a petição de acordo foi assinada por advogada com poderes da cláusula ad judicicia e os especiais de transigir, dar e receber quitação. Se eventual incúria ou má-fé houve por parte da advogada, ao celebrar o acordo, sua responsabilidade demandaria reparação por meio de ação própria contra ela dirigida, e não a rescisão da decisão homologatória. III - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-403/2005-000-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARÁ - CREA/PA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CANDIDO MONTEIRO DE BRITTO
RECORRIDOS : VALMAR ANTUNES ANIBAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DIREITO ÀS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA (DECRETO-LEI Nº 779/69) CONTROVERTIDO, NA ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, EM 1995. AUSÊNCIA DE REMESSA "EX OFFICIO". PEDIDO OBJETIVANDO A AVOCADO DOS AUTOS, FORMULADO PELO ENTÃO RECLAMADO-EXECUTADO, EM 2005. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O direito das entidades fiscalizadoras do exercício profissional às prerrogativas da Fazenda Pública, de que trata o Decreto-Lei nº 779/69, entre elas a necessidade de remessa "ex officio" das decisões que lhes fossem contrárias, era objeto de intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, na época em que proferida a sentença e o acórdão regional, em 1995, nos autos da reclamação trabalhista. Some-se o fato de que as duas partes interpueram recurso ordinário naquele feito, com ampla devolução de todos os aspectos neles debatidos ao TRT. Diante desse quadro, não há que se cogitar de direito líquido e certo do impetrante à avocação, pelo TRT, daqueles autos, requerida pela parte em 2005, ou mesmo de ausência de trânsito em julgado. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAG-410/2006-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : MANOEL VÍTOR DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Incidência da Súmula nº 415 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-432/2003-000-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTES : SÔNIA MARIA DO AMARAL MATOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CABRAL DE CASTRO
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : DR. MARCELO BRAZOLOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO QUE NÃO É DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Decidir o mérito significa acolher ou rejeitar o pedido, ou seja, julgar a lide que, no conceito de Carnelutti, constitui o conflito intersubjetivo de interesses qualificados pela pretensão resistida ou insatisfeita. Tal sentença, resolvendo o direito em litígio, produz a coisa julgada material e somente sobre ela cabe pedido de rescisão. No presente caso, a decisão, cuja rescisão buscam os autores, se trata de acórdão proferido nos autos de agravo de petição que não foi conhecido, porque intempestivo (fls. 118/119). Não se apreciou, portanto, o mérito do pedido. E é contra esta decisão que os autores se insurgem, pretendendo rescindi-la para obter o pronunciamento pelo Juízo de 2º grau a respeito dos argumentos deduzidos nos autos do processo de execução. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-437/2007-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RECORRIDO : VINÍCIUS PIAS CANOVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para sustar o ato impugnado, liberando-se eventuais valores penhorados, e determinar que a penhora recaia sobre o bem indicado pela parte executada. Invertidas as custas processuais. Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A determinação de penhora sobre dinheiro, em execução provisória, quando nomeados outros bens, fere direito líquido e certo do executado, em razão do que dispõe o artigo 620, do CPC, não importando tratar-se o devedor de instituição financeira, haja vista a previsão contida no item III, da Súmula 417, desta Corte, aplicável à espécie. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAG-474/2006-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO MENDONÇA
RECORRIDO : AULO ANDREATTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para afastar a prejudicial de decadência e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL. O Tribunal Regional manteve a decadência sob o entendimento de que o não-conhecimento de Agravo de Instrumento por deficiência de traslado não tem o condão de protrair o termo inicial do prazo decadencial. Se a coisa julgada surge com a irrecorribilidade da decisão, havendo entendimento jurisprudencial consolidado no Tribunal Superior do Trabalho no sentido de admitir a interposição de Embargos para a Seção Especializada de Dissídios Individuais contra decisão que não conhece de agravo de instrumento pela ausência de preposto extrínseco (Súmula 353), tem-se que o prazo decadencial conta-se do dia imediatamente após o decurso do prazo para a interposição dos Embargos, caso não interposto no processo rescindendo. Verificando-se que no presente feito não houve Embargos e que há certidão atestando a não-interposição de recurso em 17/11/2004, a propositura da presente ação em 28/03/2006 comprova que foi observado o biênio legal. Considerando que no presente feito a pretensão rescisória veio calcada nos incisos III, VI, VII e VIII do art. 485, do CPC, não versando a causa exclusivamente sobre questão de direito, afasta-se a prejudicial de decadência, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-522/2006-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : GILMAR CONCI
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO
RECORRIDA : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADO : DR. IURI DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FRAIBURGO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MIGUEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VIOLAÇÃO DE LEI - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DE FATOS E PROVAS DA LIDE PRINCIPAL - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 298, I, 408 E 410 DO TST. I. O 12º TRT, com esteio na Súmula 410 do TST, julgou improcedente o pedido deduzido na ação rescisória do Reclamante, calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, a qual pretende desconstituir o acórdão regional, que julgou

improcedente a ação trabalhista principal, a qual visava ao reconhecimento do vínculo empregatício com a Cooperativa e à responsabilidade subsidiária do Município. Contra essa decisão, o Obreiro interpõe o presente recurso ordinário. 2. "In casu", verifica-se que não procede a pretensão recursal, porque: a) a alegada violação da Lei 6.019/74 tropeça no óbice da parte final da Súmula 408 do TST; b) os arts. 9º da CLT, 4º, X e XI, e 7º da Lei 5.764/71 não foram prequestionados nem debatidos na decisão rescindenda, de modo a esbarrar no óbice da Súmula 298, I, do TST; c) em relação à violação do art. 442, parágrafo único, da CLT, a decisão rescindenda concluiu que fora das hipóteses previstas nos arts. 91, 48 e 31 da Lei 5.764/71, e esta não é uma delas, não existe relação de emprego com a Cooperativa, o que exclui o vínculo empregatício reconhecido em 1º grau, já que o Reclamante não trabalhou para a Cooperativa e na condição de cooperado exerceu atividade autônoma de operador de retro-escavadeira e chefe de divisão junto ao Município, razão pela qual, para se concluir pela inexistência da relação associativa ou pela sua existência puramente formal, como pretendido pelo Reclamante, seria necessário revolver fatos e provas da lide principal, o que é vedado em sede rescisória, nos termos da Súmula 410 do TST. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFMS-542/2006-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. LUCIANO OLIVO DE ALMEIDA
INTERESSADAS : EVA LEANDRO RAMOS E OUTRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ RELATOR DO TRT DA 12ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. Nos termos do inciso III da Súmula nº 303 desta Corte, somente cabe remessa de ofício, em mandado de segurança, no caso de concessão de ordem prejudicial a pessoa jurídica de direito público que figurar como parte na relação processual. Já o parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51 sujeita ao duplo grau de jurisdição apenas as decisões concessivas da segurança. Na hipótese destes autos, a petição inicial foi liminarmente indeferida e o processo foi extinto sem a resolução de mérito. Por outro lado, o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos vigentes à data da impetração do mandamus. Tal fato faz atrair também a incidência da letra a do inciso I também da Súmula nº 303 do Tribunal Superior do Trabalho e o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Segurança denegada. Remessa necessária não conhecida.

PROCESSO : ROAR-544/2002-000-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : EMANUEL APARECIDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SETOR DE TELEFONIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVOS LEGAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 93.412/86 E ARTIGO 1º DA LEI Nº 7.369/85. SÚMULAS Nºs 83/TST E 343/STF. APLICÁVEIS. A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie procedida pelo órgão julgador, ao prolar a v. decisão rescindenda, não enseja o corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma tida como vulnerada. Assim, constatado que no presente caso a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e somente foi pacificada por esta Egrégia Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, posteriormente à prolação da v. decisão rescindenda, inviável a verificação de ofensa à sua literalidade (inteligência da Súmula nº 83, item II, do TST). Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas nºs 343 do C. STF e 83 do C. TST para afastar as alegadas violações dos artigos 1º do Decreto nº 93.412/86 e 1º da Lei nº 7.369/85. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A alegação de afronta do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, argüida somente em razões de recurso ordinário, afasta-se dos limites estabelecidos na inicial da presente ação rescisória, para os efeitos do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, e apresenta-se como evidente inovação recursal. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-548/2004-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO : JOSÉ CHAVES ROCHA
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-558/2006-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ANNA CAROLINA DE BARROS
RECORRIDO : MANOEL DINIZ PAZ NETO
ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURAÇÃO JUNTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso Ordinário, por irregularidade de representação, quando se constata que a cópia da procuração, pela qual foram conferidos poderes aos subscritores do Recurso Ordinário, foi juntada aos autos sem a necessária autenticação de que trata o art. 830 da CLT. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAG-601/2006-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : ANDRÉA NEUMANN
ADVOGADO : DR. AURÉLIO MIGUEL BOWENS DA SILVA
RECORRIDA : ORGANIZAÇÕES GOLDEN S.A. - COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BINGOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DECADÊNCIA. I - "O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial". (Súmula nº 100, V, desta Corte). II - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-607/2001-000-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE : FARINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIOLA FURTADO MAGALHÃES
AGRAVADO : SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEÇAS FORMADORAS DO INSTRUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as cópias das peças formadoras do instrumento foram trasladadas sem a necessária autenticação, em desatendimento ao art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

PROCESSO : ED-ROAR-633/2006-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SANDRO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
EMBARGADA : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO BLOISE MUNDSTOCK
EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado, no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-797/2006-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : ANTÔNIO CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA GERBASE
RECORRIDOS : ZIMBABWE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS MUSICAIS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-869/2006-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MILTON PEREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA LIMA
RECORRIDOS : GERALDO CARLOS BASQUES DE MOURA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA

DECISÃO:Por unanimidade: I - conceder ao Autor-recorrente o benefício da justiça gratuita, para dispensá-lo do pagamento das custas processuais fixadas no acórdão recorrido; II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO DO PROCESSO, MESMO APÓS CONCEDIDO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DO FEITO. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE MANTÉM. Hipótese em que após concedido prazo para regularização do feito, o Autor juntou aos autos documento diverso da decisão indicada como rescindenda, trazida ao presente feito juntamente com a petição inicial em cópia sem autenticação. Tem-se que a falta de decisão rescindenda é vício intransponível para análise da demanda, não se havendo falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Extinção do feito que se mantém. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-898/2006-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDA : CRISTIANE DOMICIANO SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÂNDERSON SOUZA BARROSO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 21ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, porque desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de Recurso Ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, na forma em que fora proposta. In casu, o Recorrente, em vez de impugnar objetivamente todos os fundamentos da decisão recorrida, preferiu renovar, resumidamente, as razões expendidas na inicial, sem, no entanto, impugnar todos os fundamentos adotados no acórdão recorrido para denegar a segurança, especialmente, o entendimento de que a nomeação dos bens oferecidos à penhora deve observar o prazo legal. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAG-904/2006-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : HOME LIGHT ELETRICIDADE E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA
RECORRIDO : MARIVALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST).

PROCESSO : AIRO-1.003/2006-000-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : ROSILEI APARECIDA DE AQUINO MARTINS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA PINHAL
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E SIMILARES DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA - SINDEACO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARRERA DE OLIVEIRA BOTELHO

DECISÃO:I - por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. PETIÇÃO ENCAMINHADA POR E-MAIL. LEI Nº 9.800/99. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ARQUIVO ANEXADO À PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO APELO ORDINÁRIO. FORMATAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA NA CORTE DE ORIGEM. I - A agravante não logra infirmar os fundamentos da decisão agravada, pois não demonstrou que anexara o comprovante do pagamento das custas processuais à petição de interposição do apelo ordinário mediante correio eletrônico (e-mail), na forma regulamentada pelo Tribunal de origem (Resolução GP/01/1999). II - Além disso, não é demais lembrar que este Tribunal firmou o posicionamento de que o correio eletrônico (e-mail) é sistema de transmissão de dados e imagens similar ao fac-símile, devendo a parte, por conseguinte, observar as disposições da Lei nº 9.800/99. III - Nesse passo, a apresentação do original deve estar em perfeita concordância com a petição remetida por essa via, nos termos do seu art. 4º. IV - Frise-se, por outro lado, que o Tribunal Pleno desta Corte pacificou o entendimento de que o peticionamento via e-mail não se confunde com o peticionamento eletrônico (e-DOC). Este, de acordo com a Instrução Normativa nº 28/2005, do TST (ainda em vigor), exige a assinatura digital, adquirida perante qualquer autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil, bem assim dispensa que a parte apresente o respectivo original, pois o documento manifestado na forma e-DOC é o original. Precedentes. V - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAG-1.054/2006-000-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO
ADVOGADO : DR. ORLANDO FRYE PEIXOTO
RECORRIDA : MARIZA ENEDINO DA CUNHA DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e da remessa necessária.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. MOTIVAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA. DUPLO FUNDAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataque todos os fundamentos da decisão recorrida, autônomos entre si, limitando-se a infirmar apenas um deles, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente investir contra todos os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, se cada um deles for capaz, por si só, de manter o resultado do julgamento, voltando-se contra essa decisão na sua integralidade. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. **MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO-CABIMENTO.** A remessa de ofício processada nos presentes autos não encontra amparo no inciso III da Súmula nº 303 desta Corte, porquanto não houve, no presente caso, a concessão de ordem prejudicial a pessoa jurídica de direito público que figure como parte na relação processual, assim como no parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, uma vez que também não se trata da hipótese de decisão concessiva de segurança. Por outro lado, tanto o valor dado à causa na inicial quanto o valor do direito controvertido (exigência prévia de honorários periciais) são inferiores a sessenta salários mínimos, o que faz atrair a incidência da letra "a" do inciso I também da Súmula nº 303 do Tribunal Superior do Trabalho e do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Recurso ordinário e remessa necessária não conhecidos.

PROCESSO : ED-ROAR-1.065/2006-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CLÁUDIO ZIMMERMANN
ADVOGADO : DR. PEDRO SURREAUX DE OLIVEIRA
EMBARGADA : RIBEIRO JUNG S.A. - COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-1.159/2005-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS
RECORRIDA : LUCIENE DE NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JAMIL CABÚS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA NORMATIVA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA OFENSA À COISA JULGADA. ARTIGO 485, IV, DO CPC. Esta c. 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST vem firmando o entendimento de que o inciso IV do artigo 485 do Código e Processo Civil diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de presposto negativo de válida constituição de outra relação processual, na qual se verifica a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido. Nessa linha de raciocínio, reputa-se juridicamente impossível o pedido de rescisão formulado nestes autos, calcado no aludido motivo de rescindibilidade, e, por outro lado, fundamentado em ofensa, por sentença proferida em sede de embargos à execução, à coisa julgada emanada da decisão exequiênda, sendo ambas as decisões originárias da mesma reclamatória trabalhista, circunstância que evidencia a total impertinência da invocação baseada apenas no inciso IV do artigo 485 do mencionado Diploma Processual, uma vez que tal dispositivo legal encerra hipótese diversa e não há notícia nos autos de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação àquela a que se refere à v. decisão rescindenda. **OFENSA À COISA JULGADA - ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não se vislumbra a alegada violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, uma vez que a insurgência do autor contra a não limitação ao período de sua responsabilidade subsidiária, ou, sucessivamente, ao período de vigência da norma coletiva (maio/94 a abril/95), da multa normativa deferida pela v. decisão exequiênda, não foi analisada pela r. sentença rescindenda. Assim, não há como se aferir à alegada ofensa à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal) quando inexistente qualquer discussão na r. sentença rescindenda sobre a matéria que deu ensejo ao pedido rescisório. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-1.169/2003-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE : IVO LEMOS
ADVOGADO : DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI
RECORRIDA : MUNICÍPIO DE NOVO MACHADO
ADVOGADO : DR. VILI RUBIN KRAPP

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial à remessa necessária em ação rescisória para, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC (violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal) julgar procedente em parte a ação rescisória, desconstituindo o v. acórdão de fls. 12/28, prolatado pelo Egrégio 4º Regional, nos autos do Processo 00071.751/97-1, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para limitar a condenação do Município apenas no pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo réu. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA:REMESSA OFICIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 485, INCISO II, DO CPC. Esta Egrégia SBDI-2 do TST vem consolidando entendimento no sentido de que a causa de rescindibilidade de que trata o inciso II do artigo 485 do CPC, apenas tem aplicação na hipótese em que o órgão judicial prolator da v. decisão rescindenda se apresentar absolutamente incompetente para conhecer de uma questão controvertida que é expressamente atribuída a juízo distinto. No presente caso, entretanto, o reconhecimento da incompetência absoluta, nos termos em que argüida pelo ora recorrente, apenas seria possível caso fossem examinados os fundamentos adotados pela v. decisão rescindenda que, ao interpretar o disposto no artigo 114 da Constituição Federal, declinou pela competência da Justiça do Trabalho para julgar o pleito, fato este que remete à causa de rescindibilidade de que trata o inciso V do artigo 485 do CPC. **UNICIDADE CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 453, CAPUT, DA CLT.** A pretensão autoral, tal como posta na inicial, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciado na Súmula nº 410 da SBDI-2 do TST. **NULIDADE DO CONTRATO. SÚMULA 83 DO TST. INAPLICÁVEL.** A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST (Convertida

na Súmula 363 do TST), anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido nas súmulas acima mencionadas. Aplicação na espécie do que dispõe o item II da Súmula 83 do TST. Ademais, já se encontra pacificado, seja no âmbito deste Tribunal Superior ou da Suprema Corte, o entendimento de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice da Súmula 83 do TST, quando se tratar de matéria de natureza constitucional. **NULIDADE DO CONTRATO. CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGO 37, INCISO II, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** De acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e ainda, à parcela relativa ao FGTS, nos termos da Súmula nº 363/TST e do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Remessa oficial parcialmente provida. **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, mesmo em sede de ação rescisória, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 (item II da Súmula 219 do TST). Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ED-ROAR-1.176/2005-000-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LUCIENE REZENDE VASCONCELOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
EMBARGADA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. INGRID RODRIGUES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame de matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, é inviável a pretensão ora intentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ROAR-1.202/2005-000-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame de matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, é inviável a pretensão ora intentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RORC-1.298/2006-000-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : MARIA AUXILIADORA MATHEUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO EDSON DE OLIVEIRA
RECORRIDA : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente recurso ordinário em reclamação correicional, mas, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que examine o recurso ordinário interposto como agravo regimental, procedendo ao seu julgamento como entender de direito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST INCABÍVEL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO JUIZ CORREGEDOR. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO-CONEHECIMENTO, RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL E DEVOUÇÃO DOS AUTOS AO TRT. É incabível a interposição de recurso ordinário contra decisão monocrática proferida pelo Juiz Corregedor Regional, pois, nos termos da alínea "b" do art. 895 da CLT, só cabe recurso ordinário de decisões definitivas

dos Tribunais Regionais (Colegiado). Todavia, o entendimento desta Corte Superior sobre a questão, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2 do TST, pacificou-se no sentido de que o princípio de fungibilidade recursal é aplicável, por analogia, ao caso concreto, podendo o recurso ordinário ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não-conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-1.332/2006-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : DR. VLAMIR YAMAMURA BLESIO
RECORRIDO : JORGE DA CONCEIÇÃO HENRIQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PROCESSUAIS DISPONÍVEIS. TRÂNSITO EM JULGADO FORMAL. O.J. 99 DA SBDI-2 DO TST. Na compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-2, "esgotadas as vias recursais existentes, não cabe mandado de segurança". Esta é a hipótese dos autos, na medida em que o ordenamento jurídico não prevê o cabimento de recurso contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e provido.

PROCESSO : ROAR-1.356/2005-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA
RECORRIDA : SALLY LUIZA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VELMIR MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda (sentença de primeiro grau proferida nos autos do Processo 652/2004-6 da 2ª vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir as condenações impostas a título de litigância de má-fé, vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DE LEI. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Hipótese em que a pretensão de corte dirige-se contra a parte da sentença rescindenda que condenou Reclamada e Advogada às penalidades decorrentes da litigância de má-fé. No processo rescindendo, entendeu-se caracterizada a litigância de má-fé pela constatação da alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 17, II), por ter a Reclamada afirmado que determinada pessoa comparecia à audiência de instrução apenas com o intuito de acompanhar a preposta da Empresa, enquanto que colhido o respectivo depoimento, na condição de testemunha do Juízo, constatou-se que a Reclamada havia convidado-a para depor como testemunha. Se na realização da prova a parte altera intencionalmente a verdade dos fatos com intuito de esconder a verdade real, não resta dúvida de que deve ser punida nos termos da lei (arts. 17, II, do CPC). No entanto, se o caso é de não-realização de determinada prova, porque deixou de ser conveniente para a parte, entende-se que não se está diante de litigância de má-fé (CPC, art. 17, II). Ademais, para a condenação de uma das partes nos encargos decorrentes da litigância de má-fé, imprescindível mostra-se a demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte adversa em razão da atitude combativa, já que a penalidade reverte-se em seu favor. Situação não configurada na hipótese dos autos. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-1.391/2005-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : DAMACI NOVAIS LOPES
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVA MOREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ROAR-1.455/2005-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTE : ELOY MUNIZ PINHEIRO

ADVOGADA : DRA. TATIANA DE OLIVEIRA SILVA

RECORRIDO : CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELO HORIZONTE E OUTRO

ADVOGADO : DR. CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO

RECORRIDO : PAULO HENRIQUE DE CASTRO BENTES

ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES BENTES

ADVOGADO : DR. FAUSTO JOSÉ DRUMMOND PENNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. Para a caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado, é necessário que a decisão que se procura rescindir declare inexistente um acontecimento, ou considere um que jamais existiu ou não corresponda à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador e que pode ensejar ação rescisória, calçada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato nem pronunciamento judicial esmiuçando as provas. Descaracterizado, portanto, o erro de fato, para o fim proposto. Ademais, a insatisfação da parte com o seu próprio desempenho, ou com a solução dada ao litígio originário, não autoriza a quebra da coisa julgada. Incidência da Orientação Jurisprudencial 136 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-1.461/2006-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : GUILTON S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : DR. LUIZ FELICIO JORGE

RECORRIDO : EDSON CALDAS ROCHA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE AMERICANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO, DE OFÍCIO, DE VALORES CONSTANTES DE CONTA BANCÁRIA DA IMPETRANTE. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ATO ANTE O OFERECIMENTO DE BENS LIVRES E DESEMPARADOS SUFICIENTES PARA A GARANTIA DA EXECUÇÃO NÃO IMPUGNADOS PELO EXEQUENTE. Na hipótese presente, não obstante o oferecimento de bens aparentemente suficientes à garantia da execução, a autoridade coatora ordenou, de ofício, o bloqueio de numerário existente em contas bancárias de titularidade da executada, por meio do sistema BACEN-JUD, ao argumento da ordem de preferência estabelecida no art. 655 do CPC. Em que pese a constatação de que a Autoridade apontada como coatora não observou a melhor técnica processual, ao determinar o bloqueio de valores em conta-corrente de propriedade da Impetrante, sem que tenha constatado qualquer irregularidade nos bens oferecidos à penhora bem como sem que tenha havido manifestação do exequente no sentido de não concordar com os bens indicados, mas, tão-somente, com amparo na ordem de preferência estabelecida no art. 655 do CPC, o certo é que não se verifica nenhum prejuízo no bloqueio do importe de R\$ 657,97 (seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos) em conta-corrente da Impetrante, que não comprovou a alegação de que a penhora na forma como determinada é extremamente danosa. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-1.574/2006-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : GILBERTO LUDANTE CASTIGLIONI

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

RECORRIDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. "Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC" (Súmula nº 417, III, desta Corte).

PROCESSO : ROMS-1.577/2003-000-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

RECORRIDA : ANA PAULA CLEMENTE PAPINE E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA MARQUES GOMES GONZALEZ

AUTORIDADE COATORA : JUIZ DISTRIBUIDOR DO TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo representante do Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Custas pelos Impetrantes no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-1.893/2002-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL E DE ÁGUAS MINERAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. LIA CARLA CARNEIRO CALDAS

RECORRIDO : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. RENATA MONTEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nºs 343 DO STF E 83 DO TST. IPC DE MARÇO DE 1990. DECISÃO RESCINDENDA POSTERIOR À EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 315 DO TST. Considerando que a v. decisão rescindenda foi prolatada em data posterior à edição da Súmula nº 315/TST, incide, no caso, para afastar o óbice contido nas Súmulas nº 83 do TST e nº 343 do STF, o item 2 da Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2 do TST, no sentido de que, "Se a decisão rescindenda é posterior à Súmula nº 315/TST (Res. 07, DJ 22.09.1993), inaplicável a Súmula 83 do TST". Neste passo, deve ser mantida a v. decisão recorrida que julgou procedente a presente ação rescisória para rescindir a parte da r. sentença de fls. 247/250, que foi proferida em desarmonia com o disposto na Súmula 315 do TST. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-1.932/2006-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTE : MARIA APARECIDA FURLAN

ADVOGADO : DR. ARTHUR LUPPI FILHO

RECORRIDA : JOSEFA ALVES GOMES LIMA

ADVOGADA : DRA. FABIANA PIZA BUENO THOMPSON

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ARA-RAS

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST. Impossibilidade de declaração posterior de autenticidade das peças juntadas à petição inicial, por exigir o mandado de segurança prova pré-constituída e ante a inaplicabilidade subsidiária do art. 365, IV, do CPC ao processo do trabalho. Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAG-1.961/2004-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTE : LUIZ IANNINI (FAZENDA RIO VERDE)

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANUS

RECORRIDA : NORVINA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. SUSPENSÃO. O ajuizamento de ação rescisória anterior, mesmo que tenha causa de pedir distinta daquela contida na presente ação, não suspende ou interrompe o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-2.087/2004-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OCAUCU

ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

RECORRIDOS : MARIA APARECIDA RIBEIRO DE PAULA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento.

EMENTA: I - REMESSA "EX OFFICIO". NÃO-CABIMENTO. DIREITO CONTROVERTIDO NÃO EXCEDENTE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. SÚMULA 303 DO TST. Esta Corte, por meio da Súmula 303, I, "a", firmou posicionamento, com base no art. 475, § 2º, do CPC, no sentido de que, nas causas em que proferida decisão contrária à Fazenda Pública, não caberá remessa "ex officio" quando a condenação ou o direito controvertido for fixado em valor que não ultrapassar a sessenta salários mínimos, entendimento que também se aplica em ação rescisória, na forma do item II do Verbete. No caso concreto, a ação foi ajuizada em 9.11.2004. O Município, fixando o montante do direito controvertido, deu à causa, na inicial, o valor de R\$12.000,00, inferior, portanto, ao limite legal. Remessa "ex officio" incabível. II - **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DE LEI - NÃO-CONFIGURAÇÃO. MALTRATO AOS ARTS. 61, II, "C", DA CARTA MAGNA E 42, II, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE APRECIACÃO NA DECISÃO RESCINDENDA.** Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal, que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Não se pode concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceito legal (ou mesmo constitucional), quando o julgador jamais foi provocado a sobre ele decidir (princípio da demanda). Em nenhum momento, no processo originário, na decisão rescindenda, houve alusão ou apreciação do teor dos arts. 61, II, "c", da Carta Magna e 42, II, da LOM. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa aos preceitos constitucional e legal. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-2.280/2006-000-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTES : MANOEL ALVES E OUTRO

ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO REGIONAL SUBSTITUÍDO POR DECISÃO DE TURMA DO TST. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Substituição da decisão apontada como rescindenda - acórdão regional - por decisão proferida em sede de recurso de revista. Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOF E ROMS-2.281/2006-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

RECORRIDA : HENRIQUE STEFANI & COMPANHIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte Trabalhista, a concessão, ou não, de liminar insere-se dentro do poder discricionário e de cautela do magistrado, de sorte que, observada a regra contida no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988, não há direito líquido e certo a ser corrigido pelo Mandado de Segurança (Súmula 418 do TST). Processo extinto sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC.



PROCESSO : ROMS-2.332/2006-000-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : JOSÉ RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO FARIAS

RECORRIDOS : JUNTA ELEITORAL DAS ELEIÇÕES DO SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE CARREIRA NO ESTADO DO CEARÁ E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LÉLIA CORDEIRO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelos recorridos e pelo Ministério Público, para não conhecer do recurso de revista, por manifestamente incabível.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. I - A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida quanto ao recurso cabível. II - A interposição de recurso de revista contra acórdão proferido por Tribunal Regional do Trabalho, em mandado de segurança, com remissão expressa ao art. 896, alínea "a", da CLT, configura erro grosseiro, insuscetível de autorizar o seu recebimento como recurso ordinário. III - Recurso de que não se conhece, por manifestamente incabível.

PROCESSO : ED-ROAR-2.356/2005-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : ANDRÉA DAS NEVES BORGES

ADVOGADO : DR. WALBER P. DE ALMEIDA

EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE A. MICELI MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAG-2.405/2005-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : GRÁFICA PINHAL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO LOPES PAULO

RECORRIDO : DALSON CHRISTO

ADVOGADA : DRA. CRHISTY ANE MELO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. O Mandado de Segurança constituiu via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pela Impetrante, entre elas os atos impugnados, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência, e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o Agravo de Instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-2.481/2004-000-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE : MAX MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO

AGRAVADA : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.523,03 (três mil quinhentos e vinte e três reais e três centavos), em favor da Agravada, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA:AGRAVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFERIDOS NA DECISÃO RESCINDENDA (SENTENÇA DE 1º GRAU) EM FACE DA SUCUMBÊNCIA (ARTS. 20 DO CPC E 133 DA CF) - VERBA INDEVIDA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 305 DA SBDI-1 E DAS SÚMULAS 164 E 383, II, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado deu provimento ao recurso ordinário patronal em sede de ação rescisória, para desconstituir parcialmente a decisão rescindenda (sentença de 1º grau), por violação do art. 14 da Lei 5.584/70 e, em juízo rescisório, excluir da condenação os honorários advocatícios, com esteio na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 e nas Súmulas 219 e 329 do TST. 2. "In casu", verifica-se que não procede a pretensão recursal do Agravante, alusiva à falta de prequestionamento (Súmula 298, I, do TST), porquanto a violação do art. 14 da Lei 5.584/70 nasceu na própria decisão rescindenda (sentença de 1º grau), daí porque prescindível o requestionamento, à luz do item V da Súmula 298 desta Corte. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, uma vez que a matéria alusiva aos honorários advocatícios encontra-se pacificada (OJ 305 da SBDI-1 e Súmulas 219 e 329 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ROAR-2.581/2005-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS

EMBARGADO : NILTON KLEBER NICOLODI

ADVOGADO : DR. VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ROMS-3.680/2005-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

RECORRIDO : LEONARDO LUIS DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. PEDRO JORGE PIOVENSAN

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo representante do Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-3.809/2003-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS NERI DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. KAREN DO AMARAL PERELMITER

RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso ordinário a que se nega provimento, para manter a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-3.828/2006-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO DE M. GARCEZ

RECORRIDO : ARMELINDO ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANDERSON ALZENIR DE JESUS

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SAPOUCAIA DO SUL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ QUE DEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE NO EMPREGO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 142 DA SBDI-2. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. "Inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistia do artigo 8.878/94, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva".

PROCESSO : ROMS-4.223/2005-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO : ALCIMAR SALLES JARDIM

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 41ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento, por deserção, argüida em contra-razões, e II - não conhecer do Recurso Ordinário, porque desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO APELO POR DESERÇÃO. O depósito recursal visa garantir o juízo, de sorte que somente é exigível quando houver condenação em pecúnia, o que não ocorre quando se tratar de sentença de natureza mandamental, a qual apenas impõe obrigação de fazer ou não fazer, auto-executável. Rejeita-se. **RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST.** Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de Recurso Ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, na forma em que fora proposta. In casu, o Recorrente, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, preferiu renovar as razões expandidas na inicial, sem, no entanto, impugnar o fundamento adotado no acórdão recorrido para denegar a segurança, qual seja, o entendimento de que não se revela abusivo ou ilegal o ato impugnado que determina a reintegração iníto litis do ex-empregado, quando concedida com fundamento em cláusula de convenção coletiva, estando o litisconsorte a exigir tratamento médico intensivo e imediato. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-5.574/2002-000-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

RECORRIDAS : CELEIDE MARIA BELMONT SABINO MEIRA E OUTRA

ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a decadência suscitada em contra-razões; II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULA 298 DO TST. Nas razões do Recurso Ordinário a Autora reiterou a pretensão de corte rescisório apenas no tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício por ofensa ao art. 5º do Decreto-lei 759/69. Ocorre que, para que se possa perquirir a violação de preceitos de lei em ação rescisória, ainda que se trate de ação autônoma, é imprescindível que na sentença rescindenda haja emissão de tese sobre a matéria trazida a lume na ação rescisória (Súmula 298 do TST). In casu, a matéria acerca da obrigatoriedade de admissão do pessoal da CEF mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, não foi objeto de manifestação jurisdicional pelo acórdão dito rescindendo. Dessa forma, não se viabiliza o acolhimento do pedido por ofensa a preceito de lei. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.070/2006-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : DR. OSÍRES GERALDO KAPP
RECORRIDA : CLARICE DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER
RECORRIDO : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e do Recurso voluntário do Autor.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO. Este c. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Remessa de Ofício não conhecida. **RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ERRO GROSSEIRO.** Contra o v. acórdão regional que julga Ação Rescisória, cabe Recurso Ordinário, e não o Recurso de Revista, cuja finalidade é atacar decisão do TRT proferida em grau de Recurso Ordinário em dissídio individual, conforme o disposto no caput do artigo 896 da CLT. In casu, a interposição de Recurso de Revista, com fundamento no art. 896, "a" e "c", configura erro grosseiro, em face da clareza do artigo 895, "b", da CLT, no sentido de ser cabível o Recurso Ordinário das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, como no caso da Ação Rescisória. Inviável, pois, a aplicação do princípio da fungibilidade. Recurso do Autor não conhecido.

PROCESSO : ROAR-6.123/2005-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RIBEIRO PIRES
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : DR. JAIRIO WAISROS
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. NASSER AHMAD ALLAN

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, por ausência de impugnação específica, suscitada em contra-razões; II - no mérito, dar provimento parcial ao recurso ordinário apenas para absolver o autor do pagamento de honorários advocatícios a que foi condenado no acórdão recorrido.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ANUËNIOS. 1 - OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A coisa julgada do inc. IV do art. 485 do CPC diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outro processo, o que demonstra a não-razoabilidade da sua invocação, uma vez que não há nenhum registro de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação a que se refere a decisão rescindenda. 2 - **OFENSA LEGAL. INVIABILIDADE DO CORTE RESCISÓRIO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 112 DA SBDI-2.** "Para que a violação da lei dê causa à rescisão de decisão de mérito alicerçada em duplo fundamento, é necessário que o Autor da ação rescisória invoque causas de rescindibilidade que, em tese, possam infirmar a motivação dúplice da decisão rescindenda". 3 - **ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 136 DA SBDI-2.** "A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calçada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se

coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas." 4 - **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA.** I - Com o cancelamento do antigo Enunciado 310 do TST, impõe-se ao exegeta interpretar o art. 14 da Lei nº 5.584/70, não mais a partir da sua literalidade, mas sim a partir da finalidade ali perseguida de assegurar ao Sindicato, que atua como substituto processual, o direito aos honorários advocatícios que o foram na condição de assistente judicial. II - Com efeito, os honorários advocatícios, guardadas as peculiaridades do processo do trabalho, nada mais são do que a contraprestação patrimonial destinada àqueles que exercem auxílio técnico às partes envolvidas no litígio. III - Logo, se ao sindicato foi conferido tanto a prerrogativa de prestar individualmente assistência judiciária ao empregado, quanto o poder de substituir a categoria por ele representada, não se mostra razoável a tese que o inabilite à percepção de honorários advocatícios, a título de contraprestação pelos seus serviços, na condição de substituto processual. IV - Sobretudo tendo em conta a nova orientação jurisprudencial sobre a amplitude e extensão da substituição processual, em função da qual não se deve mais prestigiar a interpretação gramatical do artigo 14 da Lei 5.584/70, até mesmo para se prevenir o ajuizamento de inúmeras ações individuais, na contramão do moderno movimento de coletivização das ações judiciais. V - Em que pese a interpretação finalística da legislação extravagante sugerir se deva igualmente evoluir a jurisprudência para reconhecer ao sindicato, como substituto processual, o direito aos honorários advocatícios, esses, no Processo do Trabalho, não decorrem da mera sucumbência mas do requisito suplementar da insuficiência financeira, conforme preconiza, aliás, a OJ 305 da SBDI-I. VI - Nesse sentido vem à baila o inciso II da Súmula nº 219 desta Corte, segundo o qual "É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70". VII - Pois bem, compulsando os autos não se verifica a existência do requisito suplementar consubstanciado na aludida insuficiência econômica dos substituídos, quer porque percebessem salários inferiores à dobra do salário mínimo, quer porque teriam firmado declaração de estado de miserabilidade. VIII - Desse modo, impõe-se dar provimento parcial ao recurso ordinário apenas para absolver o recorrente do pagamento da verba honorária a que foi condenado no acórdão recorrido.

PROCESSO : ROAR-6.178/2005-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : JOSÉ LUIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE CÁSSIA CÉSAR NOVAES SOLÉO
RECORRIDA : AGRÍCOLA JANDELLE LTDA.
ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTO CAPAZ DE INVALIDAR A TRANSAÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO VIII DO ARTIGO 485, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se as partes, em ato jurídico bilateral, acordam amigavelmente, transacionando direitos disponíveis, tal transação devidamente homologada é verdadeira decisão de mérito irrecurável, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC e Súmula 259 do TST, apenas podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação rescisória, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do CPC. Contudo, necessária a prova inequívoca de ocorrência de vício de consentimento para o corte rescisório, o que não se comprovou. Verificou-se, tão-somente, a irrisignação tardia do recorrente. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-6.218/2005-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : AURÉLIO ANTUNES
EMBARGADA : VECAL VEÍCULOS CAMPOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MAGGI REUSING

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROMS-10.028/2007-000-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
RECORRIDO : EDGAR FREITAS DE ALMENDRA GAIOSO FILHO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESCOMPASSO ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST).

PROCESSO : ROMS-10.051/2005-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ANDRÉIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA CAVALLIERE OLIVEIRA
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE AVICAM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDO : ALOÍSIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO VIEIRA DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-10.086/2006-000-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDAS : FRANCISCA CARDOSO DE SOUSA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARIMATÉIA DANTAS LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fim de excluir, na ação rescisória, o deferimento de honorários advocatícios.

EMENTA: I - REMESSA "EX OFFICIO". NÃO-CABIMENTO. DIREITO CONTROVERTIDO NÃO EXCEDENTE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. SÚMULA 303 DO TST. Esta Corte, por meio da Súmula 303, I, "a", firmou posicionamento, com base no art. 475, § 2º, do CPC, no sentido de que, nas causas em que proferida decisão contrária à Fazenda Pública, não caberá remessa "ex officio" quando a condenação ou o direito controvertido for fixado em valor que não ultrapassar a sessenta salários mínimos, entendimento que também se aplica em ação rescisória, na forma do item II do Verbete. No caso concreto, a ação foi ajuizada em 12.5.2006. O Município, fixando o montante do direito controvertido, deu à causa, na inicial, o valor de R\$1.000,00, inferior, portanto, ao limite legal. Remessa "ex officio" incabível. II - **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. VIOLAÇÃO DO ART. 14 DA LEI Nº 5.584/70. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO NA DECISÃO RESCINDENDA.** Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal, que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Não se pode concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceito legal (ou mesmo constitucional), quando o julgador jamais foi provocado a sobre ele decidir (princípio da demanda). Na hipótese, em nenhum momento, na decisão rescindenda, houve alusão ou apreciação da controvérsia à luz da necessidade de assistência sindical para o deferimento de honorários advocatícios. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, ainda, ao art. 133 da CF, na decisão rescindenda. Recurso desprovido, no particular. 2. **AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DES-CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. O TRT, no acórdão recorrido, julgou improcedente a ação rescisória e condenou o Município ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa na inicial, os quais foram postulados pelas Rés com base no art. 133 da CF, no CPC e no Estatuto da OAB. As Rés estão representadas por advogado particular, conforme revela a leitura da contestação, em que admitida, expressamente, a circunstância de o advogado que assina a peça não ser integrante de corpo jurídico de sindicato de servidores públicos, e,**



ainda, das procurações outorgadas. Ausente a assistência sindical (art. 14 da Lei nº 5.584/70; Súmulas 219 e 329/TST), impossível o deferimento de honorários advocatícios. Recurso ordinário voluntário em ação rescisória conhecido e parcialmente provido, para afastar, na ação rescisória, o deferimento de honorários advocatícios.

PROCESSO : RXOF E ROAR-10.144/2006-000-22-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDA : MARIA HILDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício, por insuficiência de alçada; II - dar provimento parcial recurso ordinário para, julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituir parcialmente a sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 963/2004-002-22-00.8, oriunda da 2ª Vara do Trabalho de Teresina-PI e, em juízo rescisório, absolver o reclamado do pagamento de honorários advocatícios; III - afastar a verba honorária imposta na presente ação. Custas em reversão, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial da rescisória, de R\$ 1.000,00 (mil reais).

EMENTA:1 - AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. ALÇADA. ART. 475, § 2º, DO CPC. VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, ante as decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. 2 - **RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO II DO ART. 485 DO CPC.** I - De frente-se, no caso, com a impropriedade da invocação do motivo de rescindibilidade do inciso II do art. 485 do CPC. Isso porque ele só se aplica quando o órgão judicial se apresentar objetiva e absolutamente incompetente para dirimir determinada controvérsia afeta a juízo distinto, isto é, pressupõe regramento próprio sobre a competência material do juízo ao qual deve ser submetido o feito. II - Na hipótese, não pairam dúvidas de caber ao Judiciário do Trabalho conhecer dos pedidos de índole trabalhista, correndo a controvérsia sobre a sua incompetência a partir da alegação de que a recorrida foi contratada pelo regime da CLT e sem aprovação em concurso público, pelo que a rescisão só seria cognoscível por violação ao art. 114 da Constituição Federal, dispositivo invocado pelo autor na inicial da rescisória, mas não renovado nas razões do apelo ordinário, a impedir que o Tribunal se manifeste a respeito, tendo em vista o princípio da devolutividade restrita do recurso (art. 515 do CPC). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFERIDOS PELA DECISÃO RESCINDENDA COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 133 DA CONSTITUIÇÃO; 20 DO CPC E 23 DO ESTATUTO DA OAB. VIOLAÇÃO DO ART. 14 DA LEI Nº 5.584/70. CONFIGURAÇÃO.** I - "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, do TST). II - A decisão rescindenda, afastando a aplicação de orientação sumulada desta Corte sobre o tema, deferiu os honorários advocatícios com respaldo nos arts. 133 da Constituição Federal; 20 do CPC e 23 do Estatuto da OAB, encontrando-se, pois, subentendida a tese da revogação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 a partir da conclusão de ter sido introduzido no Processo do Trabalho o princípio da sucumbência. III - Nesse passo, acha-se configurada a violação direta do referido dispositivo legal. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFERIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRESSUPOSTOS. NÃO-PREENCHIMENTO.** I - "É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70" (Súmula nº 219, II, do TST). II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ROMS-10.308/2005-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MARCELO VANUCCI LEOCÁDIO
ADVOGADO : DR. WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS
RECORRIDA : BIO ABC COMERCIAL LTDA.
AUTORIDADE COATORA : 9ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS DISPONÍVEIS. TRÂNSITO EM JULGADO FORMAL. NÃO-CABIMENTO. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial proferida em última instância, em razão do esgotamento das vias recursais postas à disposição da parte. Em tal caso, recai o trânsito em julgado formal da decisão. Na situação em apreço, o Impetrante impugna acórdão proferido por TRT em agravo de instrumento, ainda na fase de conhecimento, que negou provimento ao agravo e manteve o pronun-

ciamento da deserção do recurso ordinário respectivo. Como não é possível a interposição de recurso de revista contra tal decisão (Súmula nº 210 do Tribunal Superior do Trabalho) e a matéria processual não alcança índole constitucional, o que afasta a possibilidade de manejo de recurso extraordinário, tem-se típica decisão de última instância, pelo esgotamento de todos os recursos possíveis. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-2 e das Súmulas nos 33 do Tribunal Superior do Trabalho e 268 do Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-10.540/2005-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES : TOKUO HIGUTI E OUTRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SHIGUERU HIGUTI
RECORRIDA : LÉIA RODRIGUES ANGELIM
ADVOGADO : DR. MOACYR COLLAÇO
RECORRIDO : SUPERMERCADO GERASSI LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 65ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir o teor da sua petição inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra esta decisão, e não diretamente contra o ato apontado como coator. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROMS-10.590/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ANTÔNIO FERREIRA MASCARENHAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS
RECORRIDO : FRANCISCO CONDE NETO
AUTORIDADE COATORA : 8ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, foi juntada cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação, em desacordo, portanto, com o teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que equivale à inexistência do documento. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-10.598/2003-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES : ESPÓLIO DE FRANCISCO TARCÍSIO BORBA E OUTRA
ADVOGADO : DR. VAGNER ANTONIO COSENZA
RECORRIDO : ANTÔNIO CATUREBA DA SILVA
RECORRIDA : SM ASSESSORIA E SERVIÇOS S/C LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir o teor da sua petição inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra esta decisão, e não diretamente contra o ato apontado como coator. Nesse sentido é o entendimento fixado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROMS-10.607/2004-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : SANDRA ISABEL SALVADOR FREITAS ROCHA
ADVOGADO : DR. WILBER BURATIN BEZERRA
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE MÁXIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo representante do Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ED-A-ROAR-10.670/2004-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : CLAUDETE MELOQUE LUCONI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADA : INTERVAL INTERNATIONAL BRASIL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PETERSON VILELA MUTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame de matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, inviável a pretensão ora intentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROMS-10.683/2005-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : TRANSPORTES BOTÁSSIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMAR CARLOS DA CUNHA
RECORRIDO : FERNANDO AUGUSTO BUDACS CARDOSO
ADVOGADO : DR. ÊNIO MENDES JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 49ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público, para não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. DESCOMPASSO ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST).

PROCESSO : ROMS-10.713/2005-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : CUPECÊ POINT ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON ZANINI DE LIMA
RECORRIDO : JESSÉ AGRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SQUILASSI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 30ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-11.274/2004-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : ROGÉRIO RODRIGUES DA CUNHA
 ADOVADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
 RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE EXCEPCIONAIS - AVAPE
 ADOVADO : DR. ADOLFO ALFONSO GARCIA
 RECORRIDA : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDA : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 RECORRIDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA 331, III, DO TST. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - O acórdão rescindendo não emitiu tese que induzisse à ideia de ofensa direta e literal aos arts. 4º, 9º e 444 da CLT. Isso porque julgou em consonância com o item III da Súmula nº 331 do TST, consignando que a hipótese é de legítima terceirização de mão-de-obra, na qual não existem pessoalidade e subordinação direta com as tomadoras dos serviços. II - A possibilidade de ter havido má-avaliação dos elementos dos autos induz, no máximo, à ideia de erro de julgamento, insusceptível de ser reparado no âmbito da ação rescisória, na conformidade da Súmula nº 410 desta Corte. III - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-11.500/2006-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTES : CONSTRUTORA INCON - INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S.A. E OUTRA
 ADOVADO : DR. JORDÃO DE GOUVEIA
 RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO SOARES FEITOSA
 ADOVADO : DR. VITOR HUGO D. FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelas Impetrantes, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor dado à causa na inicial, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. O Mandado de Segurança constituiu via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pelas Impetrantes, entre elas o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência, e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ED-ROMS-11.712/2003-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : ESPÓLIO DE MARIA D'APARECIDA PONTES RIGHI
 ADOVADO : DR. JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO
 ADOVADO : DR. FÁBIO FERREIRA DE OLIVEIRA
 EMBARGADA : COMERCIAL E SERVIÇOS JVB LTDA.
 ADOVADO : DR. BENEC PÁL DEÁK
 EMBARGADAS : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIAS DE TINTAS E VERNIZES RR S.A. E OUTRAS
 EMBARGADO : ESPÓLIO DE EZEQUIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
 ADOVADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). Inexistindo o vício apontado pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ROAR-11.772/2005-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE : JOAQUIM BENTO FERNANDES
 ADOVADO : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA
 RECORRIDA : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADOVADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. Nos termos da Súmula 100 do TST, item I, "o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não". O trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos ocorreu em 2 de junho de 2003. Dessa forma, o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória iniciou em 3 de junho de 2003, terça-feira, e expirou em 3 de junho de 2005, sexta-feira, na compreensão da Súmula 100, I, desta Corte. Não há, nos autos, nenhum elemento que evidencie a prorrogação do prazo decadencial, na diretriz do item IX do Verbete Sumular 100/TST. Assim, o ajuizamento da ação rescisória em 10 de junho de 2005 revela a inobservância do prazo decadencial de dois anos, segundo prescreve o art. 495 do CPC. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-11.930/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : GILBERTO DE BARROS
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA
 RECORRIDA : COPERBRÁS LTDA.
 ADOVADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso ordinário quando interposto além do prazo legal. Na hipótese dos autos, o apelo foi protocolizado seis dias após o fim do prazo previsto em lei para a prática do ato, fato a evidenciar a intempestividade do recurso interposto. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-12.019/2006-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE : HENRIQUE NOVAES
 ADOVADO : DR. ADILSON TEODÓSIO GOMES
 RECORRIDO : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM
 ADOVADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado revela inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-12.581/2004-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : ANTÔNIO VALTERLAM ALVES BESERRA
 ADOVADO : DR. VANDERLEI NUNES
 RECORRIDA : FERNANDES & FERNANDES PIZZARIA LTDA. - ME
 ADOVADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 28ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, foi juntada cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação, portanto em desacordo ao teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que equivale à inexistência do documento. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-12.913/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : COPPERFIELD DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSELITO MOREIRA
 RECORRENTE : CARLOS AUGUSTO ALVES DA SILVA
 ADOVADA : DRA. HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA
 RECORRIDOS : OS MESMOS
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos recursos ordinários.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA EXECUÇÃO. INTEGRAÇÃO A GRUPO ECONÔMICO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO PRÓPRIO. A matéria suscitada no presente writ - inconformismo com o reconhecimento de formação de grupo econômico e o direcionamento da execução às demais empresas coligadas - é passível de ser veiculada por meio de embargos de terceiro, possuidor de efeito suspensivo (artigo 1.052 do Código de Processo Civil), já que a Impetrante fundamenta seu inconformismo no fato de não ter figurado como parte no processo de conhecimento. Em seguida, caberia agravo de petição, por ser o recurso oponível contra decisões proferidas em execução. Assim, fica afastada a possibilidade de manejo do mandado de segurança na forma de recurso de artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a solução da controvérsia demandaria ampla dilação probatória, procedimento incompatível com o rito especial da ação mandamental. **MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA.** O artigo 259 do CPC não contém regra específica em relação ao valor da causa atinente ao mandado de segurança. Também não há previsão legal para que o mencionado valor, em ação mandamental contra ato do Juízo da execução, corresponda ao montante apurado na liquidação. Assim, o valor da causa deve ser livremente fixado pelo Impetrante, observado apenas o princípio da razoabilidade, a fim de evitar a atribuição de valor ínfimo ou mesmo de valor exorbitante que possa comprometer o direito de defesa da parte adversa. Recursos ordinários a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-13.150/2006-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE : ARNALDO GONÇALVES VIANA
 ADOVADO : DR. PEDRO THOMAZ DE AQUINO
 RECORRIDA : PANIFICADORA FLOR DO MACEDO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado revelam inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 desta Corte. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-13.228/2005-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : SOCIMOL INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA.
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDA : MARIA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE EXECUTIVA DO SÓCIO. NÃO-CABIMENTO. I - A assertiva da impetrante de que não é responsável pelos débitos trabalhistas da executada exige dilação probatória, o que não se coaduna com o meio constitucional eleito, no qual é inviável o reexame aprofundado de provas e fatos. II - Além disso, existe instrumento processual eficaz para a solução da controvérsia em torno da responsabilidade executiva do sócio, consubstanciado em nos embargos à execução, por aplicação analógica do art. 568, III, do CPC, ou nos embargos de terceiro, nos termos do art. 1.046 do CPC. III - Nesse passo, vem à baila a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2, segundo a qual "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido". IV - Recurso a que se nega provimento.



PROCESSO : ROMS-13.257/2004-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : JUAREZ BEU JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO ARONSON PIMENTEL
 RECORRIDOS : SERV. ORGANON COMERCIAL LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GUILHERME M. A. GOMES DE ARAÚJO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 67ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos da petição inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra esta decisão, e não diretamente contra o ato apontado como coator. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAR-13.411/2005-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTES : LILIANE ARRUDA FACIN E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO
 RECORRIDA : MARGARETH DEBASTIANI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA
 RECORRIDA : EDITORA DE PUBLICAÇÕES TÉCNICAS LTDA. - EPT

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI e § 3º, combinado com o artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA (ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE TERCEIRO, ALUSIVO À FRAUDE À EXECUÇÃO) - COISA JULGADA FORMAL, E NÃO MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RESCINDENTE - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO . 1. As Terceiras-Embargantes ajuizaram ação rescisória calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 1º da Lei 8.009/90, buscando desconstituir o acórdão regional proferido em sede de embargos de terceiro, que concluiu que a doação do imóvel penhorado na ação trabalhista principal se deu por fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC. 2. Entendo que a decisão que trata de fraude à execução é de mérito e, portanto, passível do corte rescisório, conforme precedentes específicos da SBDI-2 do TST, já que há implicações jurídicas decorrentes da caracterização da fraude à execução, quais sejam: a) a anulabilidade do negócio jurídico pelo próprio Juiz do Trabalho, considerado o fato de que o bem adquirido por fraude à execução nunca integrou o patrimônio do adquirente, ainda que de boa-fé, sem a necessidade do ajuizamento de ação no juízo cível visando à anulação do ato, diversamente do que ocorre com o reconhecimento da fraude contra credores, que exige o manejo da ação pauliana, observado o disposto na Súmula 195 do STJ; b) tratando-se de crime previsto no Código Penal (CP, art. 179), o reconhecimento da fraude à execução possibilita o ajuizamento de ação criminal contra o alienante, com base na decisão proferida pelo juízo cível ou trabalhista. 3. Todavia, em recente decisão da SBDI-2 desta Corte, proferida no processo TST-ROAR-1.039/2003-000-04-00.3, Rel. Min. Gelson de Azevedo, publicado no DJ de 15/06/07, entendeu o Colegiado, por maioria, que a decisão que versa sobre fraude à execução é meramente processual, e não de mérito, razão pela qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido (CPC, art. 267, VI). 4. Assim, com ressalva de entendimento pessoal e por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento majoritário da SBDI-2 desta Corte, razão pela qual o presente processo merece ser extinto sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, ante a impossibilidade jurídica do pedido rescindente, já que o referido aresto regional não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório (CPC, art. 485), por não fazer coisa julgada material, mas tão-somente formal. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : RXOF E ROAR-13.467/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
 ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : JARINA FRANCISCA DE SOUZA COSTA
 ADVOGADA : DRA. REGINA APARECIDA DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da remessa oficial, II - dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o aresto rescindendo (acórdão nº 02980112288 - TRT 2ª Região) e, em juízo rescisório, declarar prescrito o direito de ação da então Reclamante quanto às parcelas anteriores a 15/7/1991. Custas pela Ré, em reversão, das quais é isenta na forma da lei.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO. Este c. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Remessa de Ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. VIOLAÇÃO DO ART. 162 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.** O artigo 162 do Código Civil de 1916 possibilita a invocação do instituto da prescrição nas instâncias ordinárias, o que, no âmbito do processo trabalhista, significa ser oportuna a argüição, inclusive, nas razões do Recurso Ordinário. Inteligência da Súmula 153 do TST. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-31.451/2002-000-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 RECORRIDO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSE FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 8.878/94. SÚMULAS Nºs 83/TST E 343/STF. APLICÁVEIS. A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie procedida pelo órgão julgador, ao prolar a v. decisão rescindenda, não enseja o corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma tida como vulnerada. Assim, constatado que no presente caso a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e somente foi pacificada por esta Egrégia Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 221 da SBDI-1, hoje convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1 do TST, posteriormente à prolação da v. decisão rescindenda, inviável a verificação de ofensa à sua literalidade (inteligência da Súmula nº 83, item II, do TST). Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas nºs 343 do C. STF e 83 do C. TST para afastar a alegada violação do artigo 6º da nº Lei 8.878/94. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-40.571/1998-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : GENILDO LAVINSKY SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
 RECORRIDAS : TELEVISÃO ITAPOAN S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM ACÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO. ARTIGO 485, INCISO VIII, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se as partes, em ato jurídico bilateral, acertam o término do processo, compondo-se amigavelmente, dá-se a transação, que, uma vez judicialmente homologada, em jurisdição contenciosa, enseja o ajuizamento da ação rescisória, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do CPC, mesmo porque a homologação de transação constitui decisão de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Neste sentido, a Súmula 259 do TST. Porém, para se invalidar uma decisão judicial que homologa um acordo, necessário se faz que haja prova inequívoca de defeito ou vício de consentimento a ensejar a rescisão. No presente caso, não há comprovação dos vícios que o autor alega macularem o acordo impugnado. Com efeito, da análise dos documentos e provas constantes dos autos, verifica-se mero arrependimento tardio quanto às vantagens obtidas pelo empregado em troca da quitação judicial de direitos decorrentes da relação de emprego havida. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : A-ROAR-55.418/2001-000-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
 AGRAVADO : ADÃO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.539,18 (mil quinhentos e trinta e nove reais e dezoito centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA:AGRAVO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - DESPACHO-AGRAVADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário patronal em sede de ação rescisória, calçada em violação de lei e erro de fato relativo ao vínculo de emprego, por entender aplicáveis, "in casu", os óbices da Orientação Jurisprudencial 136 da SBDI-2 e da Súmula 410 do TST. Contra essa decisão, a Reclamada interpõe o presente agravo, suscitando tão-somente a preliminar de nulidade do julgado, sob a alegação de que não restaram devidamente apreciadas as questões ventiladas em seu recurso ordinário. 2. De plano, não há que se falar em nulidade do julgado, porquanto o despacho-agravado restou devidamente fundamentado, pois apreciou o recurso ordinário patronal, atinente ao vínculo empregatício, concluindo pela aplicação dos óbices da OJ 136 da SBDI-2 e da Súmula 410 do TST, ainda que de forma contrária aos seus interesses, razão pela qual não foram malferidos os arts. 458 do CPC, 832 da CLT, 5º, XXXV, e 93, IX, da CF. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, uma vez que a matéria alusiva à impossibilidade do reexame dos fatos e provas da lide principal em sede de ação rescisória e o pronunciamento judicial sobre o fato controvertido na decisão rescindenda encontram-se pacificados (OJ 136 da SBDI-2 e Súmula 410 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRO-59.144/1998-000-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE : ZETTER BOUTIQUE E RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE LOCHE FERREIRA MACHADO
 AGRAVADO : ORLANDO DE MACEDO BRAGA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL, NO QUAL MANTIDA, PARCIALMENTE, A LIMINAR CONCEDIDA EM ACÇÃO CAUTELAR. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, "b", da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AR-177.418/2006-000-00-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AUTOR : SÉRGIO PEDRO MARTELLO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ILAURO DE SOUZA
 RÉU : BANCO ALVORADA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DO BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.)
 ADVOGADO : DR. LEONALDO GUIMARÃES VILELA

DECISÃO:Por unanimidade, admitir a ação rescisória e, no mérito, julgá-la improcedente. Custas, pelo Autor, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor dado à causa.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS, 1. VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE Apreciação NA DECISÃO RESCINDENDA. Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal, que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Não se pode concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceito legal (ou mesmo constitucional), quando o julgador jamais foi provocado a sobre ele decidir (princípio da demanda). Não há, na decisão rescindenda, análise do tema sob o enfoque das disposições do art. 7º, I, da Carta Magna. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa ao preceito constitucional. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litúgio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. 2. **EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA SOBRE O CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. MATÉRIA CONTROVERTIDA.** No caso sob exame, na época em que julgado o recurso de revista, em 5.11.2004, apesar de o debate envolvendo a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do empregado, mesmo quando continua a trabalhar na empresa, já ser objeto da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, publicada no DJ de 8.11.2000 e mantida pelo Pleno, por maioria, na sessão de 28.10.2003, no julgamento do incidente provocado nos autos do E-RR-628600/2000, ainda persistia intensa controvérsia nos Tribunais, inclusive nesta Casa, em torno do tema. Assim, a discussão em torno de a apo-

sentadoria espontânea do empregado que continua a trabalhar na empresa implicar ou não a extinção do contrato de trabalho mantido até a jubilação era objeto de interpretação controvertida nos Tribunais, ao tempo do julgamento do recurso de revista, merecendo exegeses distintas. Além disso, esta Corte, em sua composição Plena, decidiu, na sessão de 25.10.2006, cancelar a O.J. 177/SBDI-1, em decorrência do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 1.721-3 e 1.770-4, no sentido da inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT. Em decorrência, o tema debatido na ação rescisória - extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário -, se já não se encontrava pacificado mesmo na vigência da compreensão da O.J. 177/SBDI-1, continuou a merecer interpretações diversas nos Tribunais. A situação traz à memória a compreensão das Súmulas 343 do STF e 83, I, desta Corte. No quadro posto, não resta possível a configuração de violação direta dos arts. 453, "caput", da CLT, 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91. A ofensa, no que se refere ao art. 5º, II, da CF, caso configurada, seria de forma reflexa, em razão da alegada afronta aos dispositivos infraconstitucionais também tidos por vulnerados. Por esse motivo, a lesão indicada ao princípio da legalidade não serve de fundamento para a desconstituição do acórdão rescindendo, na diretriz da Orientação Jurisprudencial 97/SBDI-2/TST. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : ROAR-181.841/2007-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTES : CARLOS ALBERTO DE MAGALHÃES E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULICHENCO

RECORRIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (CURADOR ESPECIAL DE MASSA FALIDA DE NEWLABOR MÃO-DE-OBRA LTDA.)

PROCURADORA : DRA. SUZANA LEONEL FARAH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. Nos termos da Súmula 100 do TST, item I, "o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não". O trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos ocorreu em 9 de agosto de 1999. Dessa forma, o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória iniciou em 10 de agosto de 1999, terça-feira, e expirou em 10 de agosto de 2001, sexta-feira, na compreensão da Súmula 100, I, desta Corte. Não há, nos autos, nenhum elemento que evidencie a prorrogação do prazo decadencial, na diretriz do item IX do Verbete Sumular 100/TST. Assim, o ajuizamento da ação rescisória em 20 de agosto de 2001 revela a inobservância do prazo decadencial de dois anos, segundo prescreve o art. 495 do CPC. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : AC-185.580/2007-000-00-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AUTORA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

RÉ : MARIA JOSÉ CAMPOS BARBOSA

AUTORIDADE COATORA : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR QUE VISA IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. A jurisprudência pacífica desta SBDI-2, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 113, que, frise-se, não distingue a hipótese de o acórdão regional recorrido haver, ou não, deferido a segurança, tem entendimento no sentido de que é incabível ação cautelar para imprimir efeito suspensivo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, impondo-se, nesses casos, a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, "para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica". Ação Cautelar extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : AI-185.619/2007-000-00-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE : AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S.A. - AGEHAB

ADVOGADA : DRA. IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES

AGRAVADA : NABIHA GEBRIM DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por manifestamente incabível.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO-CONEHECIMENTO. I - A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida quanto ao recurso cabível. II - A interposição de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado perante TRT, com remissão ao art. 522 do CPC, configura erro grosseiro, insuscetível de autorizar o seu recebimento como agravo regimental.

PROCESSO : ROAR-813.856/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTES : ARMANDO JESUÍNO DE ANDRADE E OUTROS

ADVOGADO : DR. AILTON BAPTISTA ROCHA

RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 879 DA CLT. Não se viabiliza o pedido de rescisão fundado no art. 879 da CLT, que não trata da questão debatida na ação rescisória, a saber, a não-aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho. A referida norma apenas estabelece a necessidade de se tornar executível a sentença ilíquida e prevê as modalidades de liquidação da decisão exequenda, a qual poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos, conforme o caso. Recurso desprovido. **ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CARTA MAGNA.** O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2/TST). Recurso desprovido.

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete, às nove horas, iniciou-se a Vigésima Quinta Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro LELIO BENTES CORRÊA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO e DORA MARIA DA COSTA, e da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho, Drª. ADRIANE REIS DE ARAUJO, sendo Coordenador da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa declarou aberta a Sessão e usou da palavra para registrar a presença da estudante da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Brasília: "Quero registrar a presença entre nós de uma visita especial: da acadêmica Vany de Oliveira, que cursa o 7º semestre da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Brasília. Saudando-a e esperando que a experiência seja profícua a essa estudante, que é um exemplo de vida para todos nós, resalto que só enxerga a beleza do Direito quem vê com os olhos do coração. Seja muito bem-vinda, futura colega. Espero que continue trilhando com empolgação os rumos da seara jurídica." Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 47/1991-008-10-41.3 da 10ª Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Altair Lopes de Camargo, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Coalbra - Coque e Alcool da Madeira S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. À unanimidade, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo desprovido do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 421/1991-008-09-42.9 da 9ª Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sirley Laurindo Ramalho, Advogada: Dalva Dilmara Ribas, Agravado(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Celso João de Assis Kotzias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 803/1991-036-01-40.0 da 1ª Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Odiles Alves da Silva, Advogado: Francisco de Assis Ferreira Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 815/1992-301-01-40.6 da 1ª Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Viação Petro Ita Ltda., Advogado: Milton Lopes, Agravado(s): Luiz Antônio Lobo, Advogada: Maria Isabel Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1385/1993-053-01-40.5 da 1ª Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogado: Paulo César Portella Lemos, Agravado(s): Suely Gonçalves Lopes, Advogada: Gerlânia Maria da Conceição, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 544/1995-205-01-40.9 da 1ª Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s):

Lojas Citycol S.A., Advogado: Annibal Ferreira, Agravado(s): Sônia Rodrigues de Souza, Advogado: Gledinaldo Izidoro Andrade Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1088/1995-058-01-40.3 da 1ª Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Aline Leal Dibo, Advogado: Nicolau F. Olivieri, Agravado(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - Igase, Advogado: Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3030/1995-004-02-40.7 da 2ª Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação Faculdade de Medicina da USP, Advogado: Jair Francisco de Azevedo, Agravado(s): Fábio Péclat dos Santos, Advogado: Ítalo Baratella Júnior, Agravado(s): Fundação do Fígado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 483/1996-033-01-40.3 da 1ª Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União (Sucessora da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - Lloydbrás), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Daniel Ferreira do Nascimento, Advogada: Ana Paula Mendes Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1114/1996-481-01-40.4 da 1ª Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Marcos Nogueira Ferreira e Outros, Advogado: Ilton Amaro da Silva Pinto, Agravado(s): Marilene Flauzindo dos Santos, Advogado: Francisco Afonso da Silva Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2134/1996-061-02-40.0 da 2ª Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Raquel Requena, Advogado: Marco Aurélio Ferreira, Agravado(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRO e Outra, Advogado: Sérgio Henrique Passos Avelleda, Agravado(s): Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., Advogado: Marcos José de Moraes, Agravado(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Edgar de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 185/1998-025-04-40.4 da 4ª Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Valmocar Bonilha Milano, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 406/1998-301-06-40.8 da 6ª Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): São Luiz Agroindustrial S.A., Advogado: Jairo Victor da Silva, Agravado(s): Sebastião Joaquim da Silva, Advogada: Maria das Dôres da Silva Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 737/1998-017-02-40.0 da 2ª Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Vibrasil - Indústria de Artefatos de Borracha Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Edson Baptista de Souza, Advogado: Antônio Elcio Cavicchioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 891/1998-011-01-40.0 da 1ª Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Edmar Ferreira Lago, Advogado: Nicolau F. Olivieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3042/1998-002-02-40.1 da 2ª Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Adelmio da Silva Emerenciano, Agravado(s): Maria Lourdes Faria do Nascimento, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3282/1998-061-02-40.3 da 2ª Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rubens Donati Jorge, Advogado: Márcio Andreoni, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 126/1999-551-04-40.4 da 4ª Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Joarez José Passaglia, Advogada: Vera R. S. Bandeira, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Fernanda Niederauer Pilla, Advogada: Cristiane Amorim, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 253/1999-066-15-40.1 da 15ª Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Ribeirão Preto, Advogada: Silvana Rissi Junqueira Franco, Agravado(s): José Gonçalves do Nascimento, Advogado: Carlos André Zara, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 288/1999-263-01-40.4 da 1ª Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Cosme de Oliveira, Advogado: Edinaldo Soares de Araújo, Agravado(s): Gerdau S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 465/1999-057-15-40.8 da 15ª Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Luis Renê Rendon Vaca, Advogado: Andréia C. Mendonça, Agravado(s): Município de Rosana, Advogado: Rita de Cássia Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 629/1999-123-15-40.8 da 15ª Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Alberto Gris,



Agravado(s): Levino Antônio de Campos, Advogado: José Carlos Margarido, Agravado(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogado: Rinaldo Alencar Soares, Advogado(s): Transgobbi de Itirapina Comércio, Transporte e Corte de Madeiras Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 701/1999-521-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ronaldo Rodrigues Soares, Advogado: Roberto Alves Rodrigues, Agravado(s): Damiana Moreira de Jesus e Outros, Advogado: João Ademir Fontes de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 850/1999-203-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Roadline do Brasil Ltda., Advogado: Aireovaldo Luiz Zandoná de Souza, Agravado(s): Clóvis Elói Batistella, Advogado: Daniel Tolentino Mota, Agravado(s): Nilson Porto Fernandes e Outros, Advogado: Ademir José Fröhlich, Agravado(s): Massa Falida de Expresso Rio Grande São Paulo S.A., Advogada: Ariane Maria Pereira Plangg, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após ter votado a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, que negou provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 850/1999-203-04-41.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Clóvis Elói Batistella, Advogado: Daniel Tolentino Mota, Agravado(s): Roadline do Brasil Ltda., Advogado: Aireovaldo Luiz Zandoná de Souza, Agravado(s): Nilson Porto Fernandes e Outros, Advogado: Ademir José Fröhlich, Agravado(s): Massa Falida de Expresso Rio Grande São Paulo S.A., Advogada: Ariane Maria Pereira Plangg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1051/1999-028-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): José Alvídio Beppler, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1124/1999-006-01-40.3 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Oportrans Concessão Metroviária S.A., Advogada: Virgínia de Lima Paiva, Agravado(s): Maria Luzia dos Santos Perez, Advogado: Osmarildo Tozato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 2057/1999-057-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Alberto Carvalho Teixeira, Advogado: Francisco das Chagas Pereira da Silva, Agravado(s): Bradesco Administradora de Cartões de Crédito Ltda., Advogada: Riwa Elblink, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 56/2000-402-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jovenil Castro, Advogado: Adelson Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 242/2000-084-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de São José dos Campos, Procuradora: Priscila Cavalieri, Agravado(s): Nilson Aparecido Martins, Advogada: Maria Helena Bonin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 319/2000-043-12-40.0 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Imbituba, Advogado: Ramiris Ferreira, Agravado(s): Maria Bento da Rosa Baron, Advogado: César de Oliveira, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora. **Processo: AIRR - 425/2000-010-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - D.A.A.E., Procurador: Ana Maria Casagrande, Agravado(s): Agnaldo Ribeiro da Silva, Advogado: David Christofolletti Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 563/2000-002-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Jundiá, Advogada: Rita de Cássia Gallera, Agravado(s): Ronaldo dos Reis Neri, Advogado: José Roberto Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 581/2000-072-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Gemari Dal Jovem, Advogado: Angelo Pilatti Neto, Agravado(s): Estado do Paraná, Procurador: Roland Hasson, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 628/2000-029-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Matone S.A., Advogado: José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Cintia Klein, Advogado: Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 726/2000-043-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Maria Sobrinho, Advogado: Frederico Borghi Neto, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Leandra Aparecida Trindade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 743/2000-127-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética de São Paulo - Cesp, Advogada: Neusa Aparecida Martinho, Agravado(s): Edval Prisco, Advogado: João Carlos Rizolli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 744/2000-134-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Braskem S.A., Advogado: Hélio Cerqueira Soares Palmeira, Agravado(s): Elinaldo Lôbo Sales, Advogada: Silvana Mardureira Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo

de instrumento. **Processo: AIRR - 842/2000-101-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Pelotas, Procurador: Nivaldo de Souza Júnior, Agravado(s): Ângela Cristina Dias de Oliveira, Advogada: Adriana Maria Martins Miller, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: AIRR - 858/2000-122-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Departamento Autárquico de Transportes Coletivos - D.A.T.C., Advogado: Eduardo Schein Trindade, Agravado(s): Leonardo Freitas Martins, Advogado: Enio Roberto Coelho Menezes, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: AIRR - 1158/2000-005-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Janete Cintra Felipe, Advogado: Roberto Edson Furtado Cevidanes, Agravado(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Advogado: Aides Bertoldo da Silva, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: AIRR - 1345/2000-033-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sueli Ceroni Guedes, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Ademlo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1447/2000-401-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear, Advogado: Márcio Morita Gonçalves, Agravado(s): Paulo Rafael Pires, Advogado: Cid Fernandes de Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 709425/2000.0 da 4a. Região.** corre junto com RR - 709426/2000.3, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Rosângela Geyer, Agravado(s): Jaci Flores Bitencourt, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 720619/2000.8 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Thelma Regina Bonifácio, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1/2001-014-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cia. do Homem - A S H Comércio de Confeções Ltda., Advogado: Allexsandre Lückmann Gerent, Agravado(s): Michelle Truppel Salvador, Advogada: Gianka Helena Tomazine, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 190/2001-062-19-42.7 da 19a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbrás, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Milton Terto de Oliveira, Advogado: Abel Souza Cândido, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 281/2001-016-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Clube Náutico Capibaribe, Advogado: Berillo de Souza Albuquerque Júnior, Agravado(s): Manoel dos Santos Bispo, Advogado: Herbert Correia Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 331/2001-079-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: José Francisco Zaccaro, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Francisca Ferreira dos Santos, Advogado: Celso Petronilho de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 332/2001-079-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: José Francisco Zaccaro, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Petronílio Batista dos Santos, Advogado: Celso Petronilho de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 409/2001-119-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Marques da Silva, Advogado: Wilson Roberto Paulista, Agravado(s): Município de Caçapava, Advogado: Elcio Vieira Júnior, Agravado(s): Construtora Almeida & Souza S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 423/2001-191-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Procurador: Dilson Carvalho, Agravado(s): Benedita Pontara, Advogado: João dos Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: AIRR - 465/2001-002-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Advogado: Edmundo Oswaldo Espíndula, Agravado(s): Andréa Gonçalves Lyrio Calil, Advogado: Alcebades D'Ávila Neto, Decisão: por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil somente quanto a liberação do FGTS em virtude da mudança de regime jurídico subsistindo a condenação de saldo de salário de novembro e dezembro de 1988. **Processo: AIRR - 517/2001-221-18-00.7 da 18a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nelson Antônio Xavier, Advogado: Alcimínio Simões Corrêa Júnior, Agravado(s): Estado de Goiás, Procuradora: Julianne da Veiga Jardim Jácómo, Agravado(s): MO Construtora Ltda., Decisão: unanimemen-

te, adiar o julgamento do presente feito, em virtude do impedimento da Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: AIRR - 586/2001-102-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Ademlo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Maria Ferraz da Silva, Advogada: Ana Rosa Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 601/2001-141-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Procurador: Aloir Zamprogno, Agravado(s): Sandro Chiabai, Advogado: Francisco Domingos Vieira, Decisão: por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: AIRR - 653/2001-126-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Idário Rodrigues dos Santos, Advogado: José Antônio Cremasco, Agravado(s): Elmo Segurança e Preservação de Valores S/C Ltda., Advogado: Daniel Gonçalves Baptista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 723/2001-010-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Oportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Mário Cláudio Gonçalves Roballo, Agravado(s): Júlio César Rodrigues de Castro, Advogado: Eliezer Gomes da Silva, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô (Em Liquidação), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 744/2001-006-13-00.0 da 13a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Carlos Alberto Faria, Advogado: José Hélio de Lucena, Advogado: Jackson de Domenico, Agravado(s): Pneumed Pneumática e Medição Ltda., Advogado: Edward de Mattos Vaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 769/2001-661-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Elisete Antunes dos Santos, Advogado: Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 800/2001-203-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lua Nova - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Wallace Andreza Barreto, Advogado: Raul Climaco dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 803/2001-028-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maurício Augusto Alves de Carvalho, Advogado: Alexandre Antônio César, Agravado(s): Adriano Coselli S.A. Comércio e Importação, Advogado: Denilton Gubolin de Sales, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 946/2001-011-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Valdemir Fernandes Pereira, Advogado: Marcelo Corrêa Restano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 956/2001-008-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Procurador: Dilson Carvalho, Agravado(s): Aldeir Santiago da Silva e Outros, Advogado: Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: AIRR - 1025/2001-007-01-40.3 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): José Amadeu, Advogado: João de Lima Teixeira Neto, Agravado(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogada: Júlia Brotero Lefèvre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1043/2001-065-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Polícia Geral do Rio de Janeiro, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Ana Maria Mastângelo Ebecken, Advogado: Armando de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1074/2001-122-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Roseli Vieira, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Amanco Brasil S.A., Advogado: Rogério Zacchi Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1091/2001-023-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Associação Hospitalar Moinhos de Vento - HMV, Advogada: Daniella Barbosa Barreto, Agravado(s): Valdecir Luiz Piber, Advogado: Leônidas Colla, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1185/2001-005-19-40.1 da 19a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Aluísio Ludgren Corrêa Regis, Agravado(s): Benedito Manoel de Lima Filho, Advogado: Gessi Santos Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1192/2001-006-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Luiz Cavalcante do Rego Filho, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1447/2001-243-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Wilson Sons S.A. - Co-

mércio Indústria e Agência de Navegação, Advogado: Roberto Kurtz Queiroz, Agravado(s): Fábio de Souza Braga, Advogado: Alexandre Soares Lopes, Agravado(s): Protection Serviços de Segurança e Vigilância S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - limitação temporal". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema restante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1538/2001-005-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cedae Companhia Estadual de Águas e Esgotos, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Espólio de Altair Rabelo, Advogado: Aglaé de Oliveira, Agravado(s): Associação de Moradores da Vila Laboreaux, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1918/2001-001-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Alceu Luiz de Almeida, Advogado: Jaime Lobato, Agravado(s): Massa Falida de MBB Security Cars do Brasil Ltda., Advogado: Ricardo Luiz Giglio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1952/2001-063-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Francisco Lucas do Nascimento Filho, Advogado: Valter Gonçalves Martins, Agravado(s): Cedae Companhia Estadual de Águas e Esgotos, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2271/2001-302-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Elias Guimarães Silva, Advogado: José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2829/2001-027-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Criciúma, Advogado: Mauro Antônio Prezotto, Agravado(s): Lealcino Claro dos Anjos, Advogada: Rosiani Dal Pont Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 737586/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Agravado(s): Carlos Antônio Müller Lopes, Advogado: Marcelo de Castro Fonseca, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Sérgio Ruy Barroso de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 764065/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): Florizer Francisco Mendonça, Advogado: Alex Panerari, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 77529/2001.8 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): André Gustavo de Farias Pereira, Advogado: Marcelo Melo Montenegro, Agravado(s): Claudivânia Maria da Silva, Advogado: Ivanildo Felix dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789746/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Miguel Messias, Advogado: Vitor Fábio Baraldo de Callis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Relação de Emprego". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas restantes e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 790744/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rosa Papa Carbonieri, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 800476/2001.4 da 19a. Região**, corre junto com AIRR - 800478/2001.1, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Alcy José Ferreira dos Santos e Outro, Advogado: Carlos Bezerra Calheiros, Agravado(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 800478/2001.1 da 19a. Região**, corre junto com AIRR - 800476/2001.4, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Luiz Felipe Ribeiro Coelho, Agravado(s): Alcy José Ferreira dos Santos e Outro, Advogado: Carlos Bezerra Calheiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 804781/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fátima Andrade Ferreira, Advogado: Ricardo Lameirão Cintra, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Giselle Davila Honorato Furtado, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Alberto Helzel Júnior, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 37/2002-022-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Edgar dos Anjos, Advogado: Casemiro Laporte Ambrozewicz, Agravado(s): Município de Guaratuba, Advogada: Denise Lopes Silva, Agravado(s): Colônia de Pescadores Z7 de Guaratuba, Advogado: Luiz Antonio Michaliszyn

Filho, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: AIRR - 111/2002-281-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Barcelos & Cia. Ltda., Advogado: Felipe Siqueira de Queiroz Simões, Agravado(s): Agostinho Bernardo Duarte, Advogado: Paulo César Barreto Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 202/2002-058-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogada: Virgínia de Lima Paiva, Agravado(s): Rosimeri Gomes de Souza Meirelles Navarra, Agravado(s): Cia. do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 254/2002-008-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Luiz Felipe Barbosa de Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Claudio Claudino, Advogada: Maristela Souto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 352/2002-001-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Natanael José de Lima, Advogado: Urias José Chagas de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 352/2002-036-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Engeconsult Engenheiros Consultores S.A., Advogado: Marco Antonio Oliva, Agravado(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 381/2002-071-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Eduardo Utima Seito, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 427/2002-301-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ledvina Jandira Wiederkehr Rodrigues da Silva, Advogado: Irineo Miguel Messinger, Agravado(s): Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha, Procurador: Daniel Homrich Schneider, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 567/2002-141-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Procurador: Maurício de Aguiar Ramos, Agravado(s): Arlete Maria Borlote dos Santos, Advogado: Wallace Antônio do Nascimento, Decisão: por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: AIRR - 715/2002-741-04-41.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Cristiana Souto Jardim Barbosa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Danilo João Péruis, Advogada: Cibele Franco Bonoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 779/2002-010-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Edson de Souza e Silva, Advogado: Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 824/2002-006-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Itácio Neves da Silva, Advogado: Roberto Gomes Ferreira, Agravado(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Otonil Mesquita Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 849/2002-025-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eunice Moraes Queiroz, Advogado: Aparecido Rodrigues, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento no que concerne à integração das horas extraordinárias na complementação de aposentadoria, com apoio na Súmula nº 422 do TST. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 890/2002-009-01-41.9 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 890/2002-009-01-40.6, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Centro de Conveniências Millennium, Advogado: Elmo Nascimento da Silva, Agravado(s): Jorge Robson Adão, Advogado: Luiz Carlos Alves, Agravado(s): Cooperativa de Trabalhadores Auxiliares em Exploração, Transporte, Distribuição e Comercialização de Petróleo e Derivados do Estado do Rio de Janeiro - Coopetraux, Advogado: Célio Pereira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 890/2002-009-01-40.6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 890/2002-009-01-41.9, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Cooperativa de Trabalhadores Auxiliares em Exploração, Transporte, Distribuição e Comercialização de Petróleo e Derivados do Estado do Rio de Janeiro - Coopetraux, Advogado: Célio Pereira Ribeiro, Agravado(s): Centro de Conveniências Millennium, Advogado: Elmo Nascimento da Silva, Agravado(s): Jorge Robson Adão, Advogado: Luiz Carlos Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 954/2002-062-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bertin Ltda., Advogado: Mário Luiz Gardinal,

Agravado(s): Antônio Luiz de Souza, Advogado: Rogério Scarabel Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1105/2002-014-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Francisco João dos Santos, Advogado: Waldir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Viação Ambar Ltda., Advogado: Paulo Roberto Andriolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1118/2002-004-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: César Augusto Soares Rego, Agravado(s): Fernando Leite de Godoy, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1248/2002-432-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemax Telecomunicações Ltda., Advogada: Vilene Lopes Bruno Protesco, Agravado(s): Lúcio Antônio dos Santos, Advogada: Karina Ferreira Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1276/2002-070-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Carlos Roberto Assunção, Advogado: Leandro Meloni, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento ante a ausência de assinatura. **Processo: AIRR - 1302/2002-003-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Flextronics International Tecnologia Ltda., Advogada: Amanda Regina Ericolin Milano, Agravado(s): Zacarias de Souza Santos, Advogada: Mara Lane Pitthan Françolin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1531/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Marli Marques Gonçalves, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Protel Administração Hoteleira S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1547/2002-465-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): José Lopes Pereira, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1647/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Laselva Comercial Ltda., Advogado: Márcio Plasa de Souza, Agravado(s): Kelly Hoffelder de Souza, Advogada: Débora Fernanda Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2182/2002-381-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Erivaldo Ferreira de Souza, Advogado: Neuza Maria Macedo Madi, Agravado(s): Massa Falida de Adress Indústria Gráfica Ltda., Advogado: René Camargo Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2882/2002-037-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Luiz Teixeira, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3067/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Maurício da Fonseca, Advogado: Ricardo A. M. Salgado Júnior, Agravado(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição Ltda., Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3120/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Amaro Roberto de Araújo Lessa, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Henrique Cláudio Maués, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4680/2002-921-21-40.5 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Núbia da Silveira, Advogado: Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6091/2002-906-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Paulo Soares Cavalcanti da Silva, Agravado(s): Severino Francisco da Silva, Advogado: Luciano Edson Magalhães Simões, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6141/2002-906-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Pedro Rodrigues Galvão, Advogado: Aramis Francisco Trindade de Souza, Agravado(s): Companhia Industrial de Vidros - CIV, Advogado: Geraldo Azoubel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6592/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Union Carbide do Brasil Ltda., Advogada: Andréa Augusta Pulici Kanaguchi, Advo-



gado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Cristiano Godk Filho, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batistella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 29255/2002-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Bruno Miarelli Duarte, Agravado(s): Marco Antônio de Lima, Advogado: José Rosival Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 39417/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): América Custódio Ribeiro, Advogada: Adriana Augusto Maeda, Agravado(s): Glencore Importadora e Exportadora S.A., Advogado: Nelson Scharff, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 67659/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Valdemar Jahn, Advogado: Almiro Alfredo Prade, Agravado(s): Metalúrgica Mor S.A., Advogada: Liziane Raquel Frey Fischer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 48/2003-011-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Roberto Rocha Almeida, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 86/2003-035-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Enequina Veginosk Coelho, Advogado: Fernando Pires Abrão, Agravado(s): Instituto Presbiteriano Mackenzie, Advogada: Lourdes Poliana Costa da Camino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 125/2003-203-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Santana Serra, Advogado: Sérgio Augusto de Souza Lélis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 170/2003-074-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: João Carlos Pennesi, Agravado(s): Adriany de Castro Carboni, Advogada: Maria Angelina Pires da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 196/2003-055-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Cláudia Brum Mothé, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Wilson Serejo Ferreira, Advogado: Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 380/2003-064-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Portal do Sol de Oswaldo Cruz Mercearia e Quitanda Ltda, Advogado: Hélio Marques Gomes, Agravado(s): Marcos Pinheiro da Silva, Advogado: Wagner Ribeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 474/2003-012-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cascol Combustíveis para Veículos Ltda., Advogada: Alessandra Tereza Pagi Chaves, Agravado(s): Pedro Teixeira Alves, Advogada: Iná Maria Fernandes da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 486/2003-051-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Riotur - Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A., Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado(s): Ivan Miguez Brandão, Advogada: Aline Barbosa de Amorim, Agravado(s): Ellos Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 657/2003-004-04-40.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 657/2003-004-04-41.9, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Lothário Budke Vogel, Advogado: Adriano de Oliveira Flores, Agravado(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Fábio Maciel Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 657/2003-004-04-41.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 657/2003-004-04-40.6, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogada: Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Lothário Budke Vogel, Advogado: Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 672/2003-085-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eucatex S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Zanon de Paula Barros, Agravado(s): Valter Nóbrega de Souza, Advogado: Valdemar Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 703/2003-020-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Dias Netto, Advogado: Bruno Leonardo Souto Costa, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Leon Ângelo Mattei, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 723/2003-062-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Adriana Reis Vale da Silva, Agravado(s): Paulo Adelson Rodrigues Ferreira, Advogado: Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 726/2003-465-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Ricardo Lourenço de Oliveira,

Agravado(s): Edilson Fernandes Santos, Advogado: Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 750/2003-066-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Ana Cristina Sabino, Agravado(s): Bar e Lanches Jamaris Ltda. - ME, Advogado: Luís Carlos de Oliveira Massoco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 857/2003-067-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Maria Goret de Freitas Torres, Advogado: Manoel Gonçalves dos Santos, Agravado(s): Massa Falida da Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., Advogado: Denilton Gubolin de Salles, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 884/2003-026-01-40.5 da 1a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos Barros Luz, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 958/2003-732-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Wolmir Luiz Bruno e Outros, Advogado: Nelson Paulo Schaefer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1000/2003-314-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Arujá, Advogada: Kiciana Francisco Ferreira, Agravado(s): Nilton Barros Santos Filho, Advogado: Cláudio José Sanches de Godoi, Agravado(s): Ebrasen - Empresa Brasileira de Engenharia Ltda., Advogada: Iracema de Carvalho e Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1048/2003-045-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Robson Freitas Melo, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São José dos Campos e Região, Advogado: Luiz Fernando Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1090/2003-462-02-40.0 da 2a. Região**, corre junto com RR - 1090/2003-462-02-00.5, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Elcio Lopes e Outros, Advogada: Sandra Maria Estefam Jorge, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1101/2003-007-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Polyenka Ltda., Advogado: Nilso Dias Jorge, Agravado(s): João Carlos Alves Assis, Advogado: Eder Leocnio Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1145/2003-073-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Edson Ribeiro Espindola Filho, Advogado: Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1171/2003-002-22-40.4 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Campo Maior, Advogado: Luís Soares de Amorim, Agravado(s): Maria Deusimar Moreira Silva, Advogado: Martim Feitosa Camêlo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1172/2003-004-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Giselle Davila Honorato Furtado, Agravado(s): Ofélia Maria da Silva e Outros, Advogado: Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1177/2003-079-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Constantino Eleuterio Antunes, Advogado: Carlos Roberto dos Santos, Agravado(s): Agro Pecuária Boa Vista S.A. e Outra, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1278/2003-006-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Duaction Moto e Náutica Ltda., Advogado: Marco Aurélio Beirão, Agravado(s): Valdinei da Silva Raul, Advogado: Lucas da Silva Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1508/2003-051-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União dos Núcleos da Boa Idade de Piracicaba - Unubip e Outros, Advogado: Winston Sebe, Agravado(s): Marli Aparecida Odas, Advogado: Alexandre Augusto Gualazzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Multa Do Art. 477 Da CLT" e "Responsabilidade Solidária". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema restante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1544/2003-531-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Phi-

lippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Paulo Roberto Marchesini, Advogado: Ricardo de Souza Viallaba, Agravado(s): Viviane Pires Maciel e Outro, Advogado: Cristiane Guarilha Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1625/2003-003-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Ednaldo Barbosa de Lima, Agravado(s): Recife Segurança Patrimonial Ltda. - Respalda, Advogado: Alexandre Henrique Coelho Melo, Agravado(s): Róbson da Silva Ribeiro e Outros, Advogada: Maria de Fátima Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1639/2003-076-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Juvenal Miguel da Silva, Advogada: Vilma Piva, Agravado(s): Kalunga Comércio e Indústria Gráfica Ltda., Advogada: Carmen Lara Epov, Agravado(s): Massa Falida de Hold Serviços Especiais de Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1671/2003-402-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Teresa França da Silva, Advogado: Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): Casas Bahia Comercial Ltda., Advogado: Gleimar Rubio Luciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1699/2003-341-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Eymard Duarte Tibaes, Agravado(s): Mário Franco Filho, Advogado: Giovana Ferreira Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1841/2003-067-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Roseli Dietrich, Agravado(s): Francisca Félix Bezerra, Advogado: Alessandro Vietri, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1892/2003-044-15-41.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Carlos Dalberto de Oliveira, Advogado: Marcos Alves Pintar, Agravado(s): Condomínio Edifício Michelle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1916/2003-004-06-40.5 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sílvia da Silva Cavalcanti, Advogado: Volgran Correia Lima Júnior, Agravado(s): Instituto Materno Infantil de Pernambuco - IMIP, Advogado: Inaldo Germano da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2304/2003-342-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Iran Correa da Fonseca, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2316/2003-341-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Adalberto Soares da Cruz Filho, Advogada: Maria Inês Sales de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3262/2003-341-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Antônio José Bartoli da Silva, Advogado: Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3580/2003-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): Sidney Alberto Della Noce, Advogado: Antônio de Oliveira Braga Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3715/2003-244-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Traversata Materiais de Construção Ltda., Advogado: Waldimar de Paula Freitas, Agravado(s): Carlos Gonçalves Silva, Advogado: Marcelo José do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12689/2003-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marina Germina Xavier, Advogado: Fábio Cortona Raniéri, Agravado(s): Fame - Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico Ltda., Advogado: Marcelo Nunes de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12787/2003-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogada: Aparecida Braga Barbieri, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Advogada: Rosângela Aparecida Devidé, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18076/2003-015-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Agravado(s): Andréia Dirce Stelmack, Advogado: Joelcio Flaviano Niels, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 27913/2003-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Célio Donizete Segala, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Márcio Nascimento dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 77147/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Celso Botelho de Melo, Advogado: Celso Noboru Hagihara, Agravado(s): Frenolux Comer-

cial Ltda., Advogado: Jonas Jakutis Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 77739/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sérgio Ricardo dos Santos Peixoto, Advogado: Paulo César Manoel Soares, Advogado(s): Net Rio S.A., Advogado: André Ricardo Smith da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 78012/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jorge Luiz da Silva, Advogado: Hélio Ribeiro Loureiro, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Carlos Eduardo Bosóio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 82446/2003-900-01-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Advogado: André Santos Chaves, Agravado(s): Carla Baumvol Berger, Advogada: Marise Helena Laux, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 83151/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravado(s): Adão Silva de Freitas, Advogado: Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Cristina Reindolff da Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89074/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Sílvio José Tavares, Advogado: Nilton Tadeu Beraldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98543/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ernani da Silva Fagundes, Advogada: Scheila da Costa Nery, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Marcelo Cabral de Azambuja, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 106888/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Potira Kluge Costa Pereira, Agravado(s): Luci Maria do Carmo e Lima e Outra, Advogado: Nilo Ganzer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14/2004-431-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Laurindo José Rodrigues, Advogado: Eisenhower Dias Mariano, Agravado(s): Companhia Nacional de Álcalis, Advogada: Isabel Peixoto Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 27/2004-341-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): José Araújo Bezerra, Advogado: Rosâne Rosa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: A-AIRR - 52/2004-127-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Armindo Fernandes, Advogado: Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 115/2004-126-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Galvani Indústria, Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Andrea Bernardi Sornas, Agravado(s): Gerson César Conceição, Advogada: Mônica Celinska Previdelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 116/2004-095-03-41.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Café Três Corações S.A., Advogado: Ricardo Scalabrini Naves, Agravado(s): José Tarcísio de Melo Costa, Advogado: Marcos Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 140/2004-010-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Saturnino Ribeiro de Padua, Advogada: Helma Faria Corrêa, Agravado(s): Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., Advogado: Ricardo Malachias Ciconelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 173/2004-006-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio de Souza, Advogado: Marco Antônio Bilibio Carvalho, Agravado(s): Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, Advogado: Flávio Luiz Medeiros Simões, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 281/2004-014-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União (Procuradoria-Geral da República), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Francisco Amsterdan Pereira, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda., Agravado(s): Veg - Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 309/2004-416-14-40.8 da 14a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União (Fundação Nacional de Saúde - Funasa), Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região (Assistente de Vicente Costa da Silva - Indígena), Procurador: Tiago Oliveira de Arruda, Agravado(s): União das Nações Indígenas do Acre e do Sul do Amazonas - UNI, Decisão:

por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 354/2004-022-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Almir Henrique da Costa, Advogado: Manoel Carlos Mattos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 402/2004-005-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sendas Distribuidora S.A., Advogada: Natália Sombra Salles Celidônio, Agravado(s): Terezinha de Jesus Oliveira Rodrigues, Advogado: Fernando Tadeu Taveira Anuda, Agravado(s): Radical Service Conservadora Ltda., Advogada: Rosângela Cunha Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 428/2004-005-16-40.3 da 16a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Matinha, Advogado: Tadeu de Jesus e Silva Carvalho, Agravado(s): Praxedes Daniel Moraes Costa, Advogado: João José da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 567/2004-381-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Leílio Bentes Corrêa, Agravante(s): Edelcio Batista Soares, Advogado: José Paulo de Castro, Agravado(s): Kac Prestadora de Serviços Temporários Ltda., Advogado: Rogério Ferreira, Agravado(s): Ledervin Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Larissa de Athayde Ribeiro Fortes Rizzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 689/2004-014-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Vicente Paulo de Souza, Advogado: Luís Carlos de Oliveira, Agravado(s): Souza Cruz S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750/2004-035-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Robson Ferraz Colombo, Agravado(s): Pizzaria Calábria Ltda. - ME, Advogado: Luís Celso Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753/2004-031-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): TV Globo Ltda., Advogado: Monique Ribeiro Coutinho, Agravado(s): Isac da Silva Oliveira, Advogado: José Luiz Pereira Mattos, Agravado(s): Liviseg Liderança de Vigilância em Serviço Ltda., Advogado: Sérgio Carlos Bronzato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 753/2004-031-23-40.4 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Aparecido Belarmino Gonçalves, Advogado: Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Arcanjo Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796/2004-004-24-40.1 da 24a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado do Mato Grosso do Sul, Procurador: Jaime Caldeira Jhuniôr, Agravado(s): Vanderlei Procópio Pinheiro, Advogado: Rodrigo Schossler, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 839/2004-028-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogada: Amanda Silva dos Santos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vitor Hugo de Freitas Filho, Advogado: Osvaldo Oliveira de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 867/2004-741-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Catuípe, Advogado: Alexandre Burmann, Agravado(s): Osvaldina Soares Carvalho, Advogado: Antônio Antunes Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 886/2004-033-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): José Ferreira Machado, Advogado: Luiz Carlos Nogueira Merlin, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Elenice Conceição Passini, Agravado(s): Massa Falida de Frertrans - Fretamento e Transportes Ltda., Advogado: Antônio Chiqueto Pícolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 925/2004-741-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Catuípe, Advogado: Alexandre Burmann, Agravado(s): Adão de Almeida, Advogado: Ildo da Silva Gobbo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 935/2004-741-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Catuípe, Advogado: Alexandre Burmann, Agravado(s): Adão de Almeida, Advogado: Ildo da Silva Gobbo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 982/2004-016-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Associação Pró-Música de Porto Alegre, Advogado: Fábio Luis Nighig dos Santos, Agravado(s): Emerson Luiz Kretschmer, Advogado: Francisco Loyola de Souza, Agravado(s): Fundação Teatro São Pedro - FTSP, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1139/2004-016-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Unibanco AIG Seguros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Waldemar Marques Gomes Neto, Advogado: Ronaldo O C Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1227/2004-024-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Carlos Olavo Ebone, Advogado: Marcelo Kroeff, Agravado(s): ZMG Representação e Distribuição de Produtos Higiênicos Ltda., Advogado: Rita de Cássia Ranzan, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: AIRR - 1246/2004-056-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eduardo Veloso Przewodowski, Advogado: Eduardo Souza Torreão da Costa, Advogado: Márcio Gontijo, Agravado(s): Transportes Aéreos Portugueses S.A. - TAP, Advogado: Pedro Paulo Gouvêa de Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1274/2004-069-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ambev - Companhia de Bebidas das Américas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Márcio Machado Garrão, Agravado(s): Adilson Saturnino de Oliveira, Advogado: Maria José Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1323/2004-025-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Benito Pirolo da Rin, Advogada: Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Renata Raja Gabaglia, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1395/2004-071-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Lourival Cassimiro de Araújo Filho, Advogado: Ivan Pacheco Marques, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: João Francisco Tellechea Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1448/2004-291-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): ALL - América Latina Logística Intermodal S.A., Advogada: Maria do Carmo Timmers Colombo, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Samuel Silva de Azevedo, Advogado: Jurandir José Mendel, Agravado(s): Persona - Recursos Humanos Ltda., Advogado: Luís Felipe Soares Leite Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1476/2004-012-06-41.4 da 6a. Região**, corre junto com AIRR - 1476/2004-012-06-40.1, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - Emlurb, Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Justino Romão Ferreira Neto, Advogado: José Saraiva Jacó, Agravado(s): Recife Segurança Patrimonial Ltda. - Respalda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1476/2004-012-06-40.1 da 6a. Região**, corre junto com AIRR - 1476/2004-012-06-41.4, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Justino Romão Ferreira Neto, Advogado: José Saraiva Jacó, Agravado(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - Emlurb, Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Recife Segurança Patrimonial Ltda. - Respalda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1493/2004-057-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Gonçalves da Silva, Advogado: Jorge Donizetti Fernandes, Agravado(s): Emtel Recursos e Serviços Terceirizados Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1787/2004-002-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Giselle Davila Honorato Furtado, Agravado(s): Leonardo Thebaldi, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1845/2004-008-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telamar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Reinilson da Silva, Advogado: João Vaz Bastos Júnior, Agravado(s): Massa Falida de Mastec do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1858/2004-007-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Helem Cristina Vieira Carvalho, Advogado: Josias Macedo Xavier, Agravado(s): Márcio Porfirio de Sousa, Advogada: Dorecila Leão Leite da Rocha, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, em virtude do impedimento da Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: AIRR - 1911/2004-001-07-40.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Leílio Bentes Corrêa, Agravante(s): Maria Auxiliadora Holanda Diógenes, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Giselle Davila Honorato Furtado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 2714/2004-011-07-40.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eurofarma Laboratórios Ltda., Advogado: José Guilherme Lucante Bulcão, Agravado(s): Fernando Gondim Viana, Advogado: Francisco Roberto Carneiro de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3770/2004-006-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Alumínio, Advogado: Vera Lúcia Ferreira de Paula, Agravado(s): Pedro Luiz de Paula, Advogada: Kátia Regina Rocha Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5369/2004-010-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agra-



vante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Rodrigo Thomazinho Comar, Agravado(s): José Augusto Gonçalves, Advogado: José Lúcio Glomb, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14892/2004-011-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Alexandre Leite do Nascimento, Agravado(s): Nélio Baller, Advogado: José Cunha Garcia, Agravado(s): Ambiental Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43/2005-090-03-40.1 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Nova Era Silicon S.A., Advogada: Letícia de Melo Uchôa, Agravado(s): Admilson de Jesus Soares, Advogada: Ângela Brasil Ferraz Carvalhaes, Agravado(s): Nova Esperança Posto e Serviço Ltda., Advogado: Fernando Geraldo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 96/2005-006-23-40.6 da 23a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Karla de Jesus Sousa Oliveira, Agravado(s): Carlos Magno Lopes de Souza, Advogado: Gilmar Antônio Damin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 106/2005-003-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - Coderte, Procurador: Rafael Rolim de Minto, Agravado(s): Ronaldo de Jesus Faria, Advogado: José Renato Proença Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 151/2005-009-18-40.4 da 18a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Izordina Mariada Mata, Advogado: Asdrúbal Carlos Mendanha, Agravado(s): Aparecido Dias Moreira, Advogado: Antônio Alves Ferreira, Agravado(s): Gomes e Mata Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 207/2005-003-22-40.0 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Marcos Vinício de Carvalho, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 242/2005-263-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Josiane Leonel Mariano, Agravado(s): José Orlando da Silva, Advogada: Maria Conceição de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 437/2005-001-22-40.7 da 22a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Getúlio de Brito Reis, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Agravado(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Advogado: Tiago Cedraz Leite Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 437/2005-005-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - Emlurb, Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Carlos Gomes de Souza Silva, Advogado: Paulo Azevedo, Agravado(s): Recife Segurança Patrimonial Ltda. - Respalda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 452/2005-053-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Walter Ferreira da Silva, Advogada: Carla Magna Almeida Jacques, Agravado(s): União de Bancos Brasileiros S.A. - Unibanco, Advogado: Alberto Jorge Boaventura Cotrim, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 528/2005-046-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Ari Barcelos da Silva, Advogada: Elvira Carolina Freitas de Azevedo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 571/2005-462-05-40.3 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Núbria Mara Santos Barros, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Gomes, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Guilherme Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 593/2005-021-21-40.8 da 21a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Fábio Antério Fernandes, Agravado(s): Iran Pinheiro de Souza, Advogada: Maria de Fátima Alexandre Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 594/2005-005-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Everaldo Gonçalves dos Santos, Advogado: Geraldo Oliveira, Agravado(s): Enlace Telecomunicações e Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 603/2005-024-04-40.7 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Aline Gonçalves da Silva, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Laboratório Knjnik CD - Centro de Diagnóstico Ltda., Advogado: Rafael Zippin Knjnik, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 648/2005-034-01-40.5 da 1a. Região.** Relatora:

Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Neusa Cobel Nepomuceno, Advogado: Manoel Carlos Mattos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 650/2005-007-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Idelmar de Jesus Moreira Leite, Advogado: Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Roseli Dietrich, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 660/2005-046-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sebastião Silva Martins, Advogada: Mariná Eliana Laurindo Siviero, Agravado(s): Têxtil Norberto Simionato S.A., Advogada: Noedy de Castro Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 681/2005-109-08-40.5 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Transportes Bertolini Ltda., Advogada: Adriana de Cássia Ferro Martins, Agravado(s): Messias Cunha Miranda, Advogada: Ana Clara Muller Hoff, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, com ressalva de fundamentação do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: AIRR - 749/2005-126-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Gilson Moraes da Cruz, Advogado: Alessandro Tapetti, Agravado(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): GG Comércio de Sol-das Industriais Ltda., Advogado: Marcos Daniel Capelini, Agravado(s): Constremac Industrial Ltda., Advogado: Andreza M. de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 754/2005-053-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Adilson Cury de Araújo, Advogado: Eduardo Ferreira Mendes, Agravado(s): Ipê Clube, Advogado: João Carlos Siqueira Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761/2005-003-22-40.8 da 22a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí S.A. - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Eraldo da Silva Ferreira, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789/2005-005-21-40.3 da 21a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Giselle Davila Honorato Furtado, Agravado(s): José Osmar Peixoto Filho, Advogada: Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 818/2005-067-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Saúde ABC Planos de Saúde Ltda., Advogado: Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): Mônica Evaristo Chaves, Advogado: Emílio Carlos Garcia Gonçalves, Agravado(s): Interclínicas - Serviços Médico-Hospitalares S/C Ltda., Advogado: Luiz Gustavo Biella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 836/2005-121-17-40.8 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Aracruz, Advogado: Adyr Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Vanessa Galavotti Recla Bergamaschi, Advogado: Augusto Manoel Barbosa, Agravado(s): Instituto Brasileiro de Difusão Social - IBDS, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 881/2005-046-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instalarme Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Luciene Moura Andrioli Giacomini, Agravado(s): Inês Cristina Carrascosa Y Jimenez, Advogado: Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 950/2005-032-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fundação Altivo S.A., Advogada: Geórgia Guimarães Boson, Agravado(s): Ailton Tomáz de Aquino, Advogada: Rosa Amasiles Gonçalves Vilarino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1060/2005-062-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Ana Maria Ferreira, Agravado(s): José Afonso da Silva, Advogado: Ottoniel Roberto dos Santos, Agravado(s): Consórcio Trolebus Aricanduva, Agravado(s): Expresso Paulistano Ltda, Agravado(s): Expresso São Judas Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1181/2005-045-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Walter Mamede, Advogado: Marcos Botturi, Agravado(s): Colégio Cônegas de Santo Agostinho, Advogado: Marcelo Rossi Nobre, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1183/2005-001-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Giselle Davila Honorato Furtado, Agravado(s): Edson Mandu da Silva, Advogada: Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1224/2005-009-08-40.0 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Marcelo Aguiar Cardoso, Advogada: Sabrina Mamede Napoleão, Agravado(s): Editora Abril S.A., Advogada: Mila Umbelino Lôbo, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-

mento. **Processo: AIRR - 1387/2005-383-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Calçados Azaléia S.A., Advogado: Roberto Omar Vedoy Júnior, Agravado(s): Mecilda da Rosa, Advogado: Paulo Roberto Klein, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1471/2005-033-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Monica Suely da Silva, Advogada: Marilza da Penha Santos, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Eduardo Souza Torreão da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1679/2005-201-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Soservi - Sociedade de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Alexandre César Figueiredo Silva, Agravado(s): Luiz da Silva Moura, Advogado: Gilvan de Lima Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1695/2005-004-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de São Paulo, Procurador: Alexandre Viveiros Pereira, Agravado(s): Severino José Mariano, Advogado: Antonio Gonçalves Alves, Agravado(s): CBPO Engenharia Ltda., Agravado(s): Cliba Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1761/2005-008-19-40.3 da 19a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP, Advogada: Maria Verônica da Silva Barros, Agravado(s): NETON Sampaio Saraiva, Advogada: Carolina de Medeiros Agra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1813/2005-461-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep, Advogado: João Cyro de Castro Neto, Agravado(s): Paulo Sérgio Eirão de Oliveira, Advogado: Teófilo Ferreira Lima, Agravado(s): Pem Engenharia Ltda., Advogado: Talles Franco Giarretta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1867/2005-023-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ângela Maria da Silva Barros, Advogado: Wilber Buratin Bezerra, Agravado(s): Corporação Dermo Estética S/C Ltda., Advogada: Clarisse Mendes D'Ávila, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1951/2005-014-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Fábio Porto Esteves, Agravado(s): Carlos André Morais de Lira e Outros, Advogado: Ermani Prado Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2189/2005-023-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Massa Falida de Takano Editora Gráfica Ltda., Advogado: Antônio Carlos Bruck Chaves, Agravado(s): Peter Oliveira da Silva, Advogado: Oscar Alves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2422/2005-562-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antonio Fernandes Neto e Outros, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): Valter Moreira Pinho, Advogado: Renato Tomé Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2746/2005-030-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogada: Thais de Souza Pasin, Agravado(s): Pedro Gonçalves de Jesus, Advogado: Salustiano Luiz de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11/2006-038-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Arcor do Brasil Ltda., Advogado: Ênio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Patrícia Almeida de Souza Wohlers, Advogado: José Benedito Ditinho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60/2006-161-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Daniel Rodrigues Barreira, Agravado(s): Alessandra Cecília da Silva, Advogado: Edson Chaves da Silva, Agravado(s): Colégio Dimensão, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: AIRR - 75/2006-137-03-40.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Probank S.A., Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): José Pereira da Silva, Advogado: Joaquim Martins Pinheiro Filho, Agravado(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - Emater/MG, Advogada: Fernanda Barbosa Diniz, Agravado(s): Coliseu Segurança Ltda., Agravado(s): Phoenix Assessoria e Serviços Ltda., Agravado(s): Gilcênio Marcos Gomes Gil, Agravado(s): Márcio Miguel Quintão Ribas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85/2006-041-14-40.3 da 14a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sérgio Paulo Barrionuevo Ramalho e Outra, Advogado: Rosemeire Caetano Pereira, Agravado(s): Jucimara Augusta de Jesus Pereira Rodrigues, Advogado: João Francisco Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 157/2006-025-13-40.9 da 13a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Josafá Pereira de Sena, Advogado: Francisco Atafide de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 205/2006-114-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Confederal Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Juliana Caroline Santos Teixeira, Agravado(s): Rodrigo Modesto Prata, Advogado: Fernando Guilherme de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 216/2006-001-22-40.0 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí S.A. - Cepisa, Advogado: Alysson Sousa Mourão, Agravado(s): João Luiz de Macêdo, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 220/2006-135-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Probank S.A. e Outro, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Reginel Nogueira Lages, Advogado: Gilson Alves Ramos, Agravado(s): Coliseu Segurança Ltda., Agravado(s): Phoenix Assessoria e Serviços Ltda., Agravado(s): Gilcenio Marcos Gomes Gil, Agravado(s): Márcio Miguel Quintão Ribas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 261/2006-001-20-40.5 da 20a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Santista Têxtil Brasil S.A., Advogado: Carlos Eduardo Príncipe, Agravado(s): Genilton Bispo Cavalcante, Advogada: Ana Angélica Costa Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 306/2006-094-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Departamento de Trânsito do Paraná - Detran, Advogada: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Agravado(s): Neiva Heckler Macagnan, Advogado: Nilo Norberto Nesi, Agravado(s): Multilimpe Terceirização de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 374/2006-058-19-40.7 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Benedito da Silva Bezerra, Advogada: Maria Aparecida Teodósio Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. À unanimidade, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo desprovimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 507/2006-019-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio José Ferreira e Silva, Advogada: Rita Helena Pereira, Agravado(s): Construtora & Elétrica Saba Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 514/2006-005-23-40.0 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Agravado(s): Célia Regina Moreira da Silva, Advogado: Gilmar Antônio Damin, Agravado(s): RCS Representação, Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 659/2006-006-21-40.8 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dinara Maria Barreto Fernandes, Agravado(s): Ana Cristina Macena e Outros, Advogado: Emílio Carlos Pires Nunes, Agravado(s): Rangel e Farias Ltda., Advogado: Francisco das Chagas Cassiano da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661/2006-251-18-40.4 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Advogado: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s): Vilson Alves de Oliveira, Advogado: Milton Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 664/2006-001-14-40.7 da 14a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone, Agravado(s): Adão Félix dos Santos Duarte, Agravado(s): Conдор Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 720/2006-445-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): C & A Modas Ltda., Advogado: Roberto Aguirre Rossetti, Agravado(s): Ingrid Lopes Santos, Advogado: Manoel Rodrigues Guino, Agravado(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 746/2006-003-10-40.6 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Coral Serviços de Refeições Industriais Ltda., Advogada: Raquel Corazza, Agravado(s): Fábio Rodrigues dos Santos, Advogado: Isac Soares Câmara, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual, suscitada em contraminuta, e, via de consequência, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 804/2006-008-23-40.2 da 23a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Supermercado Modelo Ltda., Advogado: Jackson Mário de Souza, Agravado(s): Nei Carlos Rodrigues da Silva, Advogado: Almir Nicolau Perius, Decisão: por unanimidade, conhecer agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 898/2006-006-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Bela Plástico Industrial Ltda., Advogado: José Tórres das Neves, Agravado(s): Norma Justina de Jesus, Advogado: Geraldo Diniz Paixão Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 926/2006-003-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Cristina Maia de Freitas, Agravado(s): Juscelino dos Santos Menezes, Advogada: Cléria Maria de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 942/2006-020-10-40.6 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): RRN Comunicação e Marketing S/C Ltda., Advogado: João Emílio Falcão Costa Neto, Agravado(s): Tatiane Freire Barros, Advogada: Ivone Crispim Moura Ogliairi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 976/2006-007-18-40.7 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fundação de Apoio às Ações de Saúde do Estado de Goiás - Funsauúde, Procurador: Murilo Nunes Magalhães, Agravado(s): Aline da Silva Reis e Outros, Advogado: Fernanda Pinangé Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 981/2006-007-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação de Apoio às Ações de Saúde no Estado de Goiás - Funsauúde, Procurador: Priscilla Antunes Pontes, Agravado(s): Hugo Anyosa Chuchon e Outra, Advogado: Anderson Pinangé Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1034/2006-072-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): EDENGE - Empresa de Engenharia Ltda., Advogado: Antônio Abdala Neto, Agravado(s): Marcos Carlos de Azevedo, Advogada: Solange Travaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1071/2006-181-06-40.8 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Célia Maria dos Santos, Advogada: Ana Rosa de Souza Lira, Agravado(s): J. Maria Silva, Advogado: Fátima Goreth de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1197/2006-004-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Vicente Pereira Neto, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Francisco de Assis Teixeira, Advogado: Diógenes Araújo Barbosa, Agravado(s): Túzia Locadora de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1304/2006-102-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Aurizete da Silva Santarem, Advogado: Divino Cavalheiro Leite, Agravado(s): Construtora & Elétrica Saba Ltda., Advogado: André Luiz de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1460/2006-432-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Viação Guainazes de Transportes Ltda., Advogada: Scheylla Furtado Oliveira Salomão Garcia, Agravado(s): Moacir Pedral de Araújo, Advogado: Marcos Valério Fernandes de Lisboa, Agravado(s): Expresso Nova Santo André Ltda., Advogada: Cláudia Cristiane Ferreira de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1478/2006-001-18-40.3 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Willian Marcondes Santana, Agravado(s): Lillian Barros de Oliveira, Advogado: Cláudio Mariano Peixoto Dias, Agravado(s): Telegoias Celular S.A., Advogado: Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1670/2006-003-21-40.6 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cecon - Central de Cobranças do Nordeste Ltda., Advogado: Luiz Fernando Freire Maffioletti, Agravado(s): Luana Karen Tavares de Oliveira, Advogado: Jayme Renato Pinto de Vargas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 1670/2006-098-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Transporte Coletivo Cidade de Divinópolis Ltda. - Trancid, Advogado: Glauco Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Agnaldo de Oliveira, Advogada: Ana Camila de Sousa Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5745/2006-004-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Maria Aparecida Frare e Outro, Advogada: Emanuelle Silveira dos Santos, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após ter votado a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, que negou provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10/2007-002-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Francisco Martinho Moreira, Advogado: Inácio Araújo Campos Neto, Agravado(s): V & M do Brasil S.A., Advogado: Alexandre Sander Bréttas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 574/1997-010-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Tubos e Conexões Tigre Ltda., Advogado: Walmar Angeli, Recorrido(s): Pedro Geraldo Pinto Figueira, Advo-

gado: Antônio Carlos de Goes, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após ter votado o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, que não conheceu do recurso de revista. **Processo: RR - 2058/1997-010-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Flumar Transportes Fluviais e Marítimos S.A., Advogado: Eduardo Fontes Moreira, Recorrido(s): Lúcio César de Oliveira, Advogado: Alvaro Paes Leme, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Nulidade do Acórdão prolatado pelo Tribunal Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional" por afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda a novo exame dos embargos de declaração interpostos pela reclamada, pronunciando-se especificamente acerca da questão relativa à liberdade de locomoção e ao uso de bip ou similar, como entender de direito. Resta prejudicado o exame do outro tema veiculado no recurso de revista. **Processo: RR - 3120/1997-035-02-41.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Artur Oliveira, Advogado: Marcos Schwartzman, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria espontânea do empregado. Acresce-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais). **Processo: RR - 357130/1997.9 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Thelma Regina Bonifácio, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 221/1998-054-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Virgínia de Lima Paiva, Recorrido(s): Walter de Oliveira Freitas, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 764/1998-511-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ubaldo de Souza Senna Filho, Advogado: George Alves de Assis, Recorrido(s): Arnoldo da Silva Rodrigues, Advogado: Clemente Esteves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que aprecie o agravo de petição, como entender de direito, afastado o óbice da deserção. **Processo: RR - 810/1998-108-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, Advogado: Thadeu Brito de Moura, Recorrido(s): Antônio Ananias de Souza, Advogado: José Marcos Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula. **Processo: RR - 94/1999-020-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - Metroplan, Procuradora: Natália de Azevedo Morsch, Recorrido(s): Gilda Pedrosa Mesquita, Advogado: Hamilton Rey Alencastro Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1430/1999-012-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Nadir Moraes, Advogado: Cristiano Brito Alves Meira, Recorrido(s): Turbimaq Turbinas e Máquinas Ltda., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1745/1999-315-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Gerdau S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Evaldo Barreto Lima, Advogada: Tânia Elisa Munhoz Romão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2858/1999-007-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sandra Regina dos Santos Orleans, Advogado: Milton Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 350/2000-015-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Espólio de João Batista da Silva, Advogado: Mauro Ferrim Filho, Recorrido(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito, afastada a deserção. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: RR - 921/2000-411-**



04-40.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Maria Vitalina Garcia da Luz, Advogada: Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Sociedade de Educação e Caridade (Hospital de Caridade de Viamão), Advogado: João Paulo Cauduro Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental a fim de assegurar trâmite ao agravo de instrumento indevidamente trancado; por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento da reclamação, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de emprego. **Processo: RR - 1113/2000-464-02-00.1 da 2a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Laboratório de Análise Clínicas Daher Ltda., Advogado: José Francisco Marques, Recorrido(s): Ana Maria da Silva, Advogado: Renato Salvatore D' Amico, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1390/2000-004-15-00.7 da 15a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Pedro Antônio Lavez, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: José Henrique dos Santos Jorge, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 468 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 2445/2000-076-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banesp, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Inácio Maria, Advogada: Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula. **Processo: RR - 2700/2000-006-05-00.8 da 5a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Jorge Armando Bião Luna, Advogado: Pedro Risério da Silva, Recorrido(s): Maria das Graças Pereira Mendes, Advogado: Ary Cláudio Cyrne Lopes, Recorrido(s): IPC Tubos e Conexões Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 621871/2000.5 da 6a. Região,** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Siemens S.A., Advogada: Ivaneide Peixoto Machado, Recorrido(s): Waldênio Rogério de Menezes, Advogado: Nilton Wanderley de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao pagamento das férias e, em relação aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 623787/2000.9 da 23a. Região,** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - Sanemat, Advogada: Lígia Folgosi da Silva, Recorrido(s): Maria do Carmo de Siqueira, Advogado: Enielson Guimarães Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 625247/2000.6 da 4a. Região,** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Gravataí, Procurador: Manoel Carvalho Viana, Recorrido(s): Gentil Severo Godói, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 630838/2000.3 da 11a. Região,** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ricardo Trigueiro Galvão, Advogada: Rosângela Bentes Campos, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 632882/2000.7 da 5a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Maria Ignez Viana Leite Rego, Advogada: Ana Glória Trindade Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 635875/2000.2 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): José de Araújo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Companhia Antártica Paulista - Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à questão alusiva à base de cálculo do adicional de insalubridade, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, em face da configuração de violação do art. 5º, "caput", da CF. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre a remuneração do reclamante, procedimento adotado em relação aos demais empregados da reclamada. **Processo: RR - 637476/2000.7 da 9a. Região,** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Fem - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Giovani Alexandre da Silva, Advogado: Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em face da irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 641522/2000.4 da 12a. Região,** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Real S.A. e Outra, Advogado: Francisco Effting, Recorrido(s): José Antônio Cabral, Advogado: Antônio Marcos Vêras, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Complementação de aposentadoria - Banco Real - Fundação Clemente de Faria" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas. **Processo: RR - 641546/2000.8 da 5a. Região,** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Paulo Floresta, Advogado: Ubaldino de Souza Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do

recurso de revista apenas quanto ao tema "INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. SÚMULA Nº 277/TST. APLICABILIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de dupla função, bem como sua repercussão em outras verbas. **Processo: RR - 644901/2000.2 da 12a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Jonas Tadeu de Oliveira, Advogado: Sérgio Gallotti Matias Carlin, Recorrente(s): Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda., Advogado: Ricardo de Queiróz Duarte, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 644968/2000.5 da 12a. Região,** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Leila Maria Teodósio, Advogado: Antônio Marcos Vêras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 645235/2000.9 da 1a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Hilton Correia Magno, Advogado: Fernando Tristão Fernandes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 646268/2000.0 da 5a. Região,** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Geisa Bulos de Cerqueira Albuquerque e Outros, Advogado: Paulo Magalhães Nóvoa, Recorrido(s): Estado da Bahia, Procuradora: Manuella da Silva Nonô, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fl. 237, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo pronunciamento acerca dos embargos de declaração interpostos pelos reclamantes às fls. 226/230, como entender de direito. **Processo: RR - 649962/2000.5 da 9a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): José Carlos Diniz Comelli, Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 653208/2000.0 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Francisco Soares Vermelho e Outros, Advogado: Luís Antônio de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 654141/2000.4 da 8a. Região,** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Marabá Refrigerantes S.A., Advogado: Pedro Martins Filho, Recorrido(s): Gilmar de Paulo Silva, Advogada: Ana Maria Liborio Grafuhla, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, reabrindo-se a instrução processual para fins de realização da perícia técnica. **Processo: RR - 663022/2000.4 da 17a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Gazolla Comercial Ltda., Advogada: Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrente(s): Josivaldo Teixeira dos Santos, Advogado: João Batista Sampaio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o julgado às fls. 239-242, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que outro julgado seja proferido, com o enfrentamento das questões postas nos embargos declaratórios, ficando sobrestada a análise dos demais temas ventilados no recurso de revista da reclamada e do recurso adesivo do reclamante. **Processo: RR - 668428/2000.0 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Dalaney Feijó Nunes, Advogado: José Henrique Coelho, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safé Carneiro, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que, vencida a causa de extinção contratual por aposentadoria espontânea, aprecie se a rescisão contratual da autora foi motivada ou não em razão da adesão a plano de demissão voluntária, possibilitando, se for de direito, o deferimento à reclamante da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos de todo o período do contrato de trabalho até mesmo antes da aposentadoria em questão. Invertido o ônus da sucumbência. Custas no valor de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), provisoriamente arbitrado à condenação. **Processo: RR - 669273/2000.0 da 17a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Umbelina Amância Schmitel Castro, Advogada: Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 669717/2000.4 da 5a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Ruy Sérgio Deiró, Recorrido(s): Jorge Epaminondas Souza Pinto e Outros, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema referente à ultratividade de norma coletiva, por contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declarada incorporação ao contrato de trabalho das vantagens previstas em norma coletiva, a fim de excluir da condenação as parcelas relativas às promoções bienais, determinando o retorno dos autos ao Juízo regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário dos reclamantes quanto às promoções trienais. **Processo: RR - 672627/2000.6 da 7a.**

Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Aldenora Batista de Oliveira, Advogado: Patrício William Almeida Vieira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. Ainda, por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do Banco do Brasil S.A. **Processo: RR - 679641/2000.8 da 4a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Abigail Oliveira Figueiredo, Recorrente(s): Arnu Teixeira, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada no tocante aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelas partes quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento ao apelo interposto pela reclamada e dar provimento ao recurso interposto pelo reclamante para, declarando que a aposentadoria não implica a extinção do pacto laboral, acrescer à condenação o pagamento da indenização de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos da conta vinculada e restabelecer a sentença no pertinente à indenização relativa ao tempo anterior à opção do autor pelo regime do FGTS. **Processo: RR - 679645/2000.2 da 5a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Marcos Marques dos Santos Filho, Advogado: Marco Antônio Teixeira Durand, Recorrido(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: José Carlos Pimenta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 688507/2000.7 da 9a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogada: Lillian Ono Spolon, Recorrido(s): Roseane Gonçalves Batista, Advogada: Maria do Carmo Pinhatari Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 688516/2000.8 da 9a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Eduardo Panzolini, Recorrido(s): Augustinho Paulino da Cunha Filho, Advogado: Fábio Costa de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade do Julgado por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Honorários Advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto relativo ao Imposto de Renda incida sobre a totalidade do crédito oriundo da condenação. **Processo: RR - 693076/2000.3 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Recorrido(s): José Domingos dos Santos Filho, Advogada: Maria Teresa Fabrício Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 696019/2000.6 da 1a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Luxor Transportes Ltda., Advogado: Sérgio Ricardo da S. e Silva, Recorrido(s): Benedito Serafim da Silva, Advogado: José Alfredo Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, somente no que concerne às folgas em rodízio e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 700144/2000.1 da 3a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): INTERFOOD - Internacional Food Service Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Madalena Rodrigues de Sousa, Advogado: Mêrcês Paulo Ferreira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 701422/2000.8 da 15a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Eduardo Aluizio Esquivel Mil-lás, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: João Norberto Vargas Valério, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 703997/2000.8 da 9a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Rosaldo Jorge de Andrade, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Leônidas Alves de Oliveira, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Jornada de Trabalho - Regime de Revezamento - Horas Extraordinárias - Intervalo Interjornadas". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Continuidade da Prestação de serviços - Contrato de Trabalho - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo - Salário Mínimo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o Salário Mínimo. **Processo: RR - 705150/2000.3 da 21a. Região,** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Maria José Tavares de Melo, Advogado: Eryka Farias De Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da Recorrida(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos patrona da Recorrida(s). **Processo: RR - 709426/2000.3 da 4a. Região,** corre junto com AIRR - 709425/2000.0, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Jaci Flores Bitencourt, Advogado: Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Rosângela Geyger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 709840/2000.2 da 18a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Humberto Moraes Ferreira, Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente,

adiar o julgamento do presente feito, em virtude do impedimento da Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: RR - 712753/2000.5 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Maria Aureliano dos Santos, Advogado: Manoel Amancio dos Santos, Recorrido(s): Município de Cuitegi, Advogado: Paulo Rodrigues da Rocha, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, porquanto não atendidas as exigências estabelecidas no artigo 896 da CLT, vencido o Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: RR - 714001/2000.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Betim Shopping S.A., Advogado: André Schmidt de Brito, Recorrido(s): Valmir Rodrigues dos Santos, Advogada: Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porquanto não configuradas as exigências estabelecidas no artigo 896 da CLT. **Processo: RR - 714417/2000.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edivan Neves do Nascimento, Advogado: Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 715209/2000.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Marleide Alves Ferreira, Advogado: Jefferson Malta de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 715735/2000.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Segurança Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline Silva de França, Recorrido(s): Leopoldo Marques da Silva, Advogado: José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação Petrobrás de Segurança Social - PETROS quanto ao tema da competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas, por divergência, quanto à natureza jurídica da gratificação contingente e participação nos lucros e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração desses abonos na complementação de aposentadoria do reclamante, restabelecendo, assim, a sentença que julgara improcedentes os pedidos deduzidos na inicial da ação. Custas em reversão, pelo reclamante, já satisfeitas. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Tôres das Neves. **Processo: RR - 715853/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Soraya Valenza Dinardi, Advogada: Rita de Cássia Martinelli, Recorrido(s): Metro Tecnologia Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na forma do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, por contrariedade à Súmula nº 268 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total do direito de ação declarada nas instâncias percorridas, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no exame do mérito, como entender de direito. **Processo: RR - 720041/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Braspol Coimplas Comércio e Indústria de Plásticos Ltda., Advogado: Ilário Serafim, Recorrido(s): Maria Soares de Lima, Advogado: Jesus Domingos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Indenização Adicional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo Intrajornada - Horas Extraordinárias - Período Anterior à Vigência da Lei nº 8.923/94", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias, decorrente da inobservância do intervalo intrajornada. **Processo: RR - 174/2001-002-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Antônio Carlos de Oliveira, Advogado: Nelson Meyer, Recorrido(s): Sifco S.A., Advogado: Marcos Martins da Costa Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos da conta vinculada. Invertidos os ônus da sucumbência, arbitra-se, à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e custas na importância de R\$ 300,00 (trezentos reais). **Processo: RR - 528/2001-075-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Arthur Mário Bolson, Advogado: Gil Donizeti de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Daniel Domingues Chiode, patrono da Recorrente(s). A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrente(s). **Processo: RR - 1195/2001-005-19-00.2 da 19a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP, Advogado: Rodrigo Brandão Palácio, Recorrido(s): Maria Francisca Tereza Cavalcante Hora, Advogado: Marco Túlio Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2137/2001-443-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Carlos Alberto Pereira de Souza, Advogada: Denise Lopes Marchenta, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quinterro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "horas extras habituais - supressão - indenização" por contrariedade à Súmula nº 291 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer ao reclamante o direito à indenização decorrente da supressão das horas extras habituais, nos termos e

parâmetros da referida súmula. **Processo: RR - 723518/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Toyota do Brasil Ltda., Advogado: Cláudia Cardoso Rodrigues, Recorrido(s): Jair Pereira Neves, Advogada: Aparecida Teixeira Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na forma do disposto no art. 896, alínea "a", da CLT, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir a recorrente da responsabilidade que lhe foi imposta quanto à satisfação dos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do reclamante, por aplicação do entendimento expresso no precedente nº 191 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. **Processo: RR - 726573/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Oswaldo Gaspar da Fonseca Neto & Cia. Ltda., Advogado: Flávio Ramos Louzada, Recorrido(s): Vanderlei Toledo, Advogado: Mauro Vianna da C. Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 729204/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Pedro Ferreira, Advogada: Maria Durcília Pires de Andrade e Silva, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Aires Paes Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 735873/2001.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Conceição de Maria Holanda Honório Silva, Recorrido(s): José Bernardo da Silva, Advogado: José Araújo de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 735995/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Valdecir dos Santos Ambili, Advogada: Adriana Mateus Marçal Perini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "Trabalhador Rural - Desempenho de Atividade Agrícola - Enquadramento Sindical - Prescrição Quinquenal", "Jornada de Trabalho - Horas Extraordinárias - Cartões de Ponto", "Devolução dos Descontos", "Contribuição Previdenciária - Critério de Apuração - Mês a Mês". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Desconto Fiscal - Critério de Recolhimento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 737460/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Maggiore Distribuidora de Veículos Ltda., Advogada: Maria Lúcia Seffrin dos Santos, Recorrido(s): Adriana Farias Costa, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Salários em Dobro", "Adicional de Insalubridade - Grau Máximo - Limpeza de Banheiros" e "Integração do Adicional de Insalubridade no Cálculo das Horas Extraordinárias". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Periciais - Critério de Atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais observe os critérios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 6.899/81. **Processo: RR - 741513/2001.9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Copel Transmissão S.A. (Nova denominação da Companhia Paranaense de Energia - COPEL), Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Divonsir Garcia Tudisco, Advogado: Kinko Shimotori, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, para que conste como recorrente COPEL TRANSMISSÃO S/A, sucessora da Companhia Paranaense de Energia - COPEL; a seguir, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS E REFLEXOS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE RECONHECIDA PELO REGIONAL. ADICIONAL", por contrariedade ao inciso IV da Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, quanto às horas destinadas à compensação, seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. **Processo: RR - 742288/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Jorge Luiz Fernandes Figueiredo, Advogado: José da Silva Caldas, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos. **Processo: RR - 743867/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Roberto Ribeiro do Prado, Advogada: Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Emílio Pedrini, Advogada: Márcia Maria de Filippi Toso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 743888/2001.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Giselle Davila Honorato Furtado, Recorrido(s): Mirani Luz Porto, Advogado: Roberto Edson Furtado Cevidanês, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Diferença Salarial - Período de Supressão da Gratificação" e "Desconto Fiscal". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Assistência Judiciária Gratuita", por divergência jurisprudencial, e "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e para excluir da condenação o pagamento de honorários assistenciais. **Processo: RR - 747749/2001.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Paulista de Seguros, Advogado: Josué Eugênio Werner, Recorrido(s): Glaucimara Piana e Outra, Advogado: José Tôres das Neves, Advogado: Edson Roberto Auerhahn, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurispru-

dencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 752728/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Heliodoro Marques dos Santos, Advogado: Lourival Theodoro Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "Trabalhador Rural - Desempenho de Atividade Agrícola - Enquadramento Sindical - Prescrição Quinquenal", "Devolução dos Descontos" e "Honorários Advocatícios". Por unanimidade conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Desconto Fiscal - Critério de Recolhimento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 758807/2001.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procuradora: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque, Recorrido(s): Município de Brejo Santo, Advogado: Francisco Ione Pereira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 762331/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Benoit Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Marco Aurélio Rozas Munhoz, Recorrido(s): Márcia Cristina Machado da Rosa, Advogado: Emerson Lopes Brotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 764499/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sebastião Itero, Advogado: Iraci da Silva Borges, Recorrido(s): Agropecuária Candyba Ltda., Advogado: Lauro Fernando Pascoal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 777957/2001.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Circulare Poços de Caldas Ltda., Advogada: Cristiana Moreira Martins Almeida, Recorrido(s): José Maria dos Santos, Advogado: Omero Gonçalves de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 780940/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Delfrio Cantelle, Advogado: Giovanni Giuseppe Beraldin, Recorrido(s): Wilson Pacheco Ferreira, Advogado: Márcio Franzone, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, isento o autor do recolhimento das custas processuais. **Processo: RR - 780973/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Usiminas Mecânica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Antônio de Souza Carvalho, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 788367/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Célio Pereira Oliveira Neto, Recorrido(s): João da Silva Xavier de Lima, Advogada: Ângela Sígolo Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 792171/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Ernesto Santos Filho, Advogada: Jucélia Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 794064/2001.3 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Cotece S.A., Advogado: Felinto Firmo do Patrocínio Júnior, Recorrente(s): Osni Ferreira Souto, Advogado: Cassiano Pereira Viana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por violação do art. 7º, XVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito do reclamante ao recebimento de horas extraordinárias, restabelecer a decisão de primeiro grau quanto ao tema. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto aos temas "Adicional de Transferência", "Gratificação Anual - Integração", "Quitação - Termo Rescisório - Efeitos". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Honorários Advocatícios - Sucumbência", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 2º Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Cassiano Pereira Viana, patrono do 2º Recorrente(s). **Processo: RR - 795822/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Grace Brasil S.A., Advogado: Adelmo do Valle Sousa Leão, Recorrido(s): Nilton Amâncio Taveira, Advogada: Vera Lúcia Gomes Taveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Diferenças Salariais - Equiparação" e "Horas Extraordinárias - Julgamento Extra Petita". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 796105/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Manoel Joaquim de Souza Filho, Advogado: Marcelo Ximenes Apoliano, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Alvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art.



453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes e após a aposentadoria espontânea do empregado, e reflexos. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais). **Processo: RR - 796983/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Recorrido(s): Osvaldo Valentim dos Santos e Outra, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas " Prescrição Parcial", "Reajuste Salarial - Cláusula 5ª do ACT de 91/92" e "Inexistência de Perdas a serem Repostas". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Limitação Data-Base", por dissonância da decisão recorrida com a Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para ajustar a condenação àquela orientação. **Processo: RR - 799808/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz E. Eduardo Marques, Recorrido(s): Pascoal César Filho, Advogado: Marcelo Jugend, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 800753/2001.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogada: Simone Bechtold, Recorrido(s): Andrei Coelho, Advogada: Aidê Antunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação. **Processo: RR - 803629/2001.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Edson Nelson Coelho, Advogada: Luciana Dário Meller, Recorrido(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - Ciasc, Advogada: Arlindo Félix dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 804419/2001.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Braulio Pereira do Nascimento Filho, Advogado: Norimar João Hendges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Vínculo de Emprego - Tomadora de Serviços - Configuração - Art. 9º da Lei nº 6.019/74" e "Aviso-prévio - Horas Extraordinárias - Ônus da Prova". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo - Salário Mínimo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o Salário Mínimo. **Processo: RR - 804551/2001.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Fátima de Jesus Negrão, Advogado: Márcio Penna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, ao enquadramento sindical do rurícola, à multa do art. 477, § 8º, da CLT, ao seguro-desemprego e à anotação da baixa na CTPS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final, na forma da Súmula nº 368, II, do TST.

Processo: RR - 804805/2001.6 da 4a. Região. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Isabel Real Cappellaro, Advogado: Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Recorrido(s): Unimed Pelotas - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., Advogado: Pedro Osório Pereira de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do Acórdão Regional, por Negativa de Prestação Jurisdicional - Recebimento de Gratificação de Função - Horas Extraordinárias". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Gerente - Artigo 62, inciso II, da CLT - Artigo 7º, XIII, da CF", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 805162/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Mário César Silva, Advogado: Josmar Pereira Sebrenski, Recorrido(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocáticos". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Minutos que antecedem e sucedem a Jornada de Trabalho - Tempo despendido entre a anotação do Cartão de Ponto e o Local de Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja observado, a fim de pagamento de horas extraordinárias, que as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos não serão computadas, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "Aposentadoria Espontânea", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes e após a aposentadoria espontânea do empregado, e reflexos. **Processo: RR - 215/2002-010-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Francisco Lauro Catunda de Oliveira, Advogada: Érika R. Carvalho Vasconcelos, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da dispensa do recla-

mente, determinar sua reintegração no emprego e o pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período do afastamento até a sua efetiva reintegração. **Processo: RR - 241/2002-262-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Veiramar Pinheiro Gomes, Advogado: Arivaldo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 336/2002-079-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Peralta Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Osvaldo Assis de Abreu, Recorrido(s): Paulo Roberto Amâncio da Silva, Advogado: Antônio Carlos de Mello Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente da condenação solidária. **Processo: RR - 390/2002-241-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Pedro César Nunes de Lemos, Advogado: Thiago Torres Guedes, Recorrido(s): Sociedade de Ônibus União Ltda. - Soul e Outra, Advogado: Lúcio Repullo Pinto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento para manter indeferido o pedido de reintegração, embora por fundamento diverso do expandido pelo Tribunal Regional de origem. **Processo: RR - 780/2002-191-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Nunes Pinheiro, Advogado: Carlos Alberto Azevedo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "promoções - PCCS - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 889/2002-381-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lilian Castro de Souza, Recorrido(s): Renata Ribeiro da Silva, Advogado: José Bonifácio dos Santos, Recorrido(s): Riprell Embalagens Inteligentes Ltda., Advogado: Sandro Marcelo Rafael Abud, Advogado: Marco Antonio Roccato Ferreroni, Recorrido(s): Cooper Evolution Sociedade Cooperativa de Trabalho, Advogado: Valter Barduco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1127/2002-028-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Edison Mascarenhas de Figueiredo, Advogado: Washington Bolívar de Brito Júnior, Decisão: unanimidade, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. À unanimidade, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior. **Processo: RR - 1179/2002-461-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ernesto Ferreira Leite, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 4º da CLT, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-I (atual Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-I) e à Orientação Jurisprudencial nº 326 da SBDI-I (atual Súmula nº 366 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento como extra, de trinta minutos diários, relativamente ao tempo despendido no trajeto entre a portaria da empresa e o local do serviço, e do tempo residual anotado nos cartões de ponto, nos dias em que ultrapassado o limite de dez minutos diários, na forma da Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como seus reflexos. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrida(s). Falou pela Recorrida(s) o Dr. Daniel Domingues Chiode. **Processo: RR - 1217/2002-906-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banca Esperança Afogados, Advogado: Renato Henrique Casé, Recorrido(s): Adriana Lúcia Gomes da Silva, Advogado: Irael Carlos de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1527/2002-221-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Eldorado do Sul, Procurador: Vivian Lítia Flores da Silva, Recorrido(s): Marinete Freire Nunes, Advogado: Moacir Pereira Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes às horas extras deferidas, de forma simples, sem o adicional de 50%, aos salários retidos e aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40% do FGTS. **Processo: RR - 1598/2002-382-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ledervin Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Larissa de Athayde Ribeiro Fortes Rizzi, Recorrido(s): José Ailton Pereira, Advogado: Carlos Alberto de Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1824/2002-031-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação de Assistência Médica e de Urgência de Contagem - Famuc, Advogado: Eduardo Marcos de Souza Macedo, Recorrido(s): Eliane Luíza da Silva, Advogado: Marcos Borja, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1940/2002-001-18-00.4 da 18a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Maria Helena Rabelo Marques, Advogado: João Herondino Pereira dos Santos, Advogado:

Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: unanimidade, adiar o julgamento do presente feito, em virtude do impedimento da Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: RR - 1972/2002-053-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Hademilton Vialli, Advogado: José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento afastar o óbice formal ao deferimento da parcela e, passando desde logo ao exame da prescrição e da questão de fundo controvertida nos autos, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, de aplicação analógica ao presente caso, restabelecer a sentença mediante a qual se afastara a prescrição e se condenara a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas complementares de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que provisoriamente se arbitra como acréscimo à condenação. **Processo: RR - 10297/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Unibanco AIG Seguros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Marne Bastos da Silva, Advogado: Valter Oliveira Pontes Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Súmula 330 do TST - Eficácia liberatória", e conhecer quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da Súmula nº 381 deste Tribunal Superior do Trabalho, na forma da fundamentação. **Processo: RR - 25963/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Carlos Evandro Righetti, Recorrido(s): Leonel Higa, Advogado: Gilberto Antônio Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula. **Processo: RR - 31269/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: João Adonias Aguiar Filho, Recorrido(s): Amélia Lusía Tavares Rodrigues, Advogado: Marco Antônio Andrade de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a procedência do pedido de reintegração, restabelecendo-se a sentença de origem. **Processo: RR - 37833/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Maria Terezinha Rodrigues, Advogado: Joaquim José Guazzelli, Recorrido(s): Artigos Esotéricos Madilene, Advogado: Ailson Roberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 41413/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Maria da Conceição de Lemos, Advogada: Aurora e Pessini, Recorrido(s): Izildinha Caravaige de Favari, Advogado: Márcio Sérgio Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 53127/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): União (Sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA) , Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Valdi Siqueira Amorim, Advogada: Rosemary Fagundes Gênio Magina, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à determinação de que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 54561/2002-900-22-00.2 da 22a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Francisco José Vieira Matos, Advogada: Carla Virgínia S. Dantas Avelino, Recorrido(s): Abrahão Otoch & Cia. Ltda., Advogado: Cláudio Manoel do Monte Feitosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 56213/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Sionara Pereira, Recorrido(s): Sandra Cristina Ribeiro da Silva, Advogado: Fernando César Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 58813/2002-900-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Molex da Amazônia S.A., Advogada: Luciana Almeida de Sousa, Recorrido(s): Lêda de Jesus Feijó, Advogado: José Carlos Valim, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 61409/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Eliana Miranda Ivano, Recorrido(s): Jair Barbosa, Advogado: Carlos Roberto Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos. **Processo: RR - 70193/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): C & A Modas Ltda., Advogado: Élio Antônio Colombo Jerônimo, Recorrido(s): Débora Moraes Ribeiro, Advogada: Maria Alice Fernandes, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 70698/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Nei Gilvan Gatiboni, Recorrido(s): Delci Eugenia Pinto, Advogada: Maristela

Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 70783/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Simara Cardoso Garcez, Recorrido(s): Ângela Maria Rocha do Carmo, Advogada: Eliane Ferreira Bortolini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 382 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva da pretensão, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 284/2003-012-12-00.0 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Gerson Luiz Tomazi Loila, Advogado: Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celses, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao "Adicional de periculosidade. Eletricitário. Base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças salariais decorrentes da incorporação dos anuênios e da gratificação ajustada na base de cálculo do adicional de periculosidade, no período imprescrito, com reflexos e honorários advocatícios na base de 15% sobre o valor da condenação. Custas, pela reclamada, no valor de R\$192,20 (cento e noventa e dois reais e vinte centavos), calculadas sobre R\$9.610,00 (nove mil e seiscentos e dez reais), valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 493/2003-501-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Carmaço - Comercial de Ferros e Prestação de Serviços Ltda. e Outros, Advogado: Marco Aurélio Ferreira dos Anjos, Recorrido(s): Edson Santos Sousa, Advogado: João Aparecido Del Faveri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 604/2003-121-17-40.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Ricardo Gonsalves Aquini, Advogada: Ancelma da Penha Bernardos, Recorrido(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, deixar de analisar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento ao reclamante das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Dá-se à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com custas de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) pela reclamada. **Processo: RR - 627/2003-024-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Recorrido(s): Rui Francisco Lana Possas, Advogada: Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 806/2003-114-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Sandra Beatriz Nunes de Paula Faria, Advogado: Edson Maciel Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 902/2003-105-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Recorrido(s): Antônio Geraldo Corrêa da Silva e Outros, Advogado: Frederico Garcia Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 912/2003-045-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Raymond Gerteiny, Advogado: Paulo Fernando de Oliveira Costa, Recorrido(s): Chevron Brasil Ltda., Advogado: Marco Antônio de Almeida Correa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferira o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 931/2003-008-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Recorrido(s): Valtér Francisco Papini, Advogado: Valcir Geraldo Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 949/2003-014-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Cecília Costa Pacheco, Advogado: Paulo Fernando de Oliveira Costa, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Giselle Davila Honorato Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferira o pagamento da indenização de 40% sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Ficam invertidos os ônus da sucumbência e mantido o valor atribuído à condenação na sentença. **Processo: RR - 1014/2003-006-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Vigserv - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Márga Silvana Perpétuo de Mendonça Borges, Recorrido(s): Elias Batista Euzébio, Advogada: Juliana Nunes Fraga Roriz Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às súmulas de nºs 219 e 329, desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1023/2003-067-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da

Silva Emerenciano, Recorrido(s): Hélio Soares, Advogada: Eliana Maria Morelli Romero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1030/2003-066-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Nilce Fantacini Faccio, Advogada: Eliana Maria Morelli Romero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1044/2003-443-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Benjamin Pepe Neto, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jusara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de: a) diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei; e b) honorários advocatícios na base de 15% do valor da condenação. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 1090/2003-462-02-00.5 da 2a. Região.** Corre junto com AIRR - 1090/2003-462-02-40.0, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Elsiio Lopes e Outros, Advogada: Sandra Maria Estefam Jorge, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus das custas, no importe de R\$414,83, calculadas sobre R\$20.741,35, valor arbitrado à condenação. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrida(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Recorrida(s). **Processo: RR - 1126/2003-731-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Gerson Luiz D'Ávila, Advogada: Ângela Cristina Henn, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Ministra Dora Maria da Costa, após ter votado o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, que não conheceu do recurso de revista. **Processo: RR - 1151/2003-008-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: José Gervásio Viçosi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar o reclamado, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 1195/2003-099-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Tania Cia, Advogado: Eduardo Henrique Marques Soares, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à matéria prescricional, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada, seja parcial ou total, e, de plano, restabelecer a sentença mediante a qual se condenara o reclamado ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas acrescidas de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que provisoriamente se arbitra em acréscimo à condenação. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, patrono da Recorrente(s). **Processo: RR - 1199/2003-093-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Maria Aparecida Daroz Figueiredo e Outros, Advogada: Tânia Marchioni Tosetti, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Joubert Ariovaldo Consentino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 3º do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice formal ao deferimento da parcela e, passando desde logo ao exame da questão de fundo controversada nos autos, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento: a) de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei; e b) dos honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Custas pela reclamada no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que provisoriamente se arbitra à condenação. Observação: Presente à Sessão o Dr. Daniel Domingues Chiodi, patrono da Recorrida(s). **Processo: RR - 1278/2003-018-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procurador: André Santos Chaves, Recorrido(s): Marli

Caitano Mello, Advogado: Marcelo de Jesus, Recorrido(s): Massa Falida de JRP Serviços de Administração de Feiras e Exposições Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1296/2003-035-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Antônio Roberto Fontana, Recorrido(s): Reika Oka Penna, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, patrono da Recorrida(s). A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrida(s). **Processo: RR - 1360/2003-058-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Rubens de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Antônio Barbo Sobrinho, Advogado: Celso Petronilho de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1424/2003-032-15-41.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Jairo Sérgio Caminada, Advogado: Waldir Difani, Recorrido(s): Unibeb - União de Distribuidoras de Bebidas Ltda., Advogado: José Eduardo Haddad, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Equiparação salarial". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extraordinárias. Cargo de confiança. Art. 62, II, da CLT", por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante as horas extraordinárias pleiteadas e seus reflexos. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas de R\$ 300,00 (trezentos reais). **Processo: RR - 1474/2003-007-07-00.6 da 7a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogada: Maria da Conceição Ibiapina Menezes, Recorrido(s): Antônio Gonçalves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 382 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva da pretensão, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 1512/2003-008-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Gelder Antônio Marchezi, Advogada: Danielle Pina Dyna, Recorrido(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - Detran/ES, Advogada: Regina Celi Mariani, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem resolução de mérito, relativamente ao tema "levantamento do FGTS". Em consequência da perda de objeto do pleito principal, julgar prejudicado o exame da questão referente aos honorários advocatícios, por se tratar de parcela acessória. **Processo: RR - 1515/2003-421-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Virgínia Maria Correa, Advogada: Elaine Aparecida Candido Pires Monteiro, Recorrido(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Diferenças da Indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento", por violação do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS decorrente da reposição dos expurgos inflacionários. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 1527/2003-072-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Nelson Camperlingo, Advogado: Adair Ferreira dos Santos, Recorrido(s): Sabó Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Willian Aparecido Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 1590/2003-231-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Maria Eliane Marques Oliveira, Recorrido(s): Tânia Maciel dos Santos Schirmer, Advogada: Lídia Teresinha da Veiga Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2115/2003-049-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Eduardo Magalhães Couto Júnior, Advogado: José Abílio Lopes, Recorrido(s): Costa Cruzeiros - Agência Marítima e Turismo Ltda., Advogado: Gustavo Stüssi Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. **Processo: RR - 2184/2003-011-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Edilene de Jesus Moraes, Advogado: Carlos Alberto Azevedo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "promoções - PCCS - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 2376/2003-065-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Ben-



tes Corrêa, Recorrente(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Nilo Cooke, Recorrido(s): Jurandir Giraldi, Advogado: Marcelo Augusto Rimonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. **Processo: RR - 2463/2003-024-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Rubens Gomes Miranda, Recorrido(s): Arnaldo Cândido de Oliveira, Advogado: Rogério de Almeida Silva, Recorrido(s): Massa Falida de Transporte Coletivo Geórgia Ltda., Advogado: Alexandre Alberto Carmona, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo a recorrente SPTRANS. **Processo: RR - 4585/2003-026-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Karyna dos Santos, Advogado: Alceu Machado Filho, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais - benefícios da justiça gratuita", por violação do artigo 5º, inciso LXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamante do pagamento dos honorários periciais. Observação: Presente à Sessão a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza patrona do Recorrido(s). **Processo: RR - 72976/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): José Mauro Gomes Vieira, Advogado: Flávio Marques de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula. **Processo: RR - 80360/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Weatherford Indústria e Comércio Ltda., Advogado: André Avelino Ribeiro Neto, Recorrido(s): Elói Alves Mariano e Outros, Advogado: Edi Braga Fröhlich, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 80622/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Euzébio Rodrigues da Silva, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Samantha Castro Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema referente à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea, deferir ao reclamante a multa de 40% do FGTS no período anterior à aposentadoria espontânea. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais). **Processo: RR - 96641/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ivan Nunes de Mello, Advogado: Mauro Neme, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 189/2004-091-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Ana Lúcia Rodrigues Lima, Recorrido(s): Raimundo Siqueira Amorim, Advogado: Celso Yoshiaki Haga, Recorrido(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogada: Carmen Roberta Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 198/2004-017-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ondrepsb - Limpeza e Serviços Especiais Ltda., Advogado: Marçal Geraldo Garay Bresciani, Recorrido(s): Rosimeri de Jesus Martins, Advogado: Cristian Fabris, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de adicional de insalubridade, de grau médio para grau máximo, e seus reflexos. Exime-se a reclamada do pagamento dos honorários periciais - obrigação que passa à responsabilidade da reclamante, por força da inversão dos ônus da sucumbência, mas de cujo cumprimento fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 213/2004-006-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Carlos Eugênio Bastos, Advogado: Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 259/2004-005-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Neri Lúcio Zvir e Outro, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Mariana Moraes Chuy, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Adriana Fonseca Baggio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 309/2004-104-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Fernando de Oliveira Santos, Recorrido(s): Octávio do Amaral Franco Filho, Advogada: Ângela Parreira

de Oliveira Botelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Relação de emprego controvertida. Verbas reconhecidas judicialmente", por divergência jurisprudencial, e, "Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das multas a que se referem os artigos 477, § 8º, da CLT e 538 do CPC aplicada no julgamento dos embargos de declaração, com ressalva de fundamentação do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: RR - 422/2004-026-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): FRB-Par Investimentos S.A. e Outra, Advogada: Glória Maria de Lossio Brasil, Recorrido(s): Aldo Luigi Russo, Advogado: Carlos Frederico Medina Massadar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação. **Processo: RR - 428/2004-058-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Carsale S.A., Advogada: Andréa Augusta Pulici, Recorrido(s): Miriam Mazza, Advogado: Alexandre Mendes Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por inexistente. **Processo: RR - 541/2004-653-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): CTO - Construtora Técnica de Obras Civis Ltda., Advogado: Edevanir José Gualandini, Recorrido(s): Sebastião Moreira da Silva, Advogado: Marcos Eugênio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 566/2004-003-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Sérgio de Campos, Recorrido(s): Marinaldo de França Aruda, Advogado: Rogério de Almeida Silva, Recorrido(s): Massa Falida de Fretrans Fretamentos e Transportes Ltda., Advogado: Antônio Chiqueto Pícolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo a recorrente SPTRANS. **Processo: RR - 737/2004-027-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Terezinha da Silveira de Ávila, Advogada: Patrícia Savaisser Cardoso, Recorrido(s): Jeysson de Nez, Advogado: Giovanni Duarte Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 953/2004-013-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Amélia Maria Costa Perazzo, Advogado: Eliel de Jesus Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "promoções - PCCS - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 1111/2004-004-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Verbena de Melo Vieira Santana, Advogado: Cláudio A. F. Penna Fernandes, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários interpostos por ambas as partes, como entender de direito. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 1174/2004-016-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Giselle Davila Honorato Furtado, Recorrido(s): Maria do Socorro Mota e Silva e Outros, Advogado: Marco Antônio Bilibio Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação. **Processo: RR - 1200/2004-049-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Salvador Vieira, Advogada: Sueli Maria Gonçalves de Melo Marques, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Déborah Cabral Siqueira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, atribuindo-se à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Custas revertidas pela reclamada no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza. **Processo: RR - 1359/2004-113-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Olivia Aparecida Daltoso, Advogado: Amarildo Ferreira de Menezes, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem/SP, Advogada: Veridiana Cristina Tornich, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no tocante à parcela "sexta parte". **Processo: RR - 1392/2004-094-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Gevisa S.A., Advogado: Willian Marcondes Santana, Recorrido(s): Horácio Bento Tomaz e Outro, Advogado: Daniel Carlos Calichio, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de

Processo Civil. **Processo: RR - 1405/2004-115-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Vitapelli Ltda., Advogado: Alfredo Vasques da Graça Júnior, Recorrido(s): Jonas Vieira Lima, Advogado: Ana Paula Lopes Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1925/2004-082-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CP-FL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Antônio Tap-paro, Advogada: Selma Sanches Masson Fávoro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 2462/2004-029-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Elton Enéas Gonçalves, Recorrido(s): Ana Maria de Lima, Advogado: Célio Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2490/2004-049-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Fábio Palmeiro, Recorrido(s): Eduardo Nascimento, Advogado: Bartholomeu Gonçalves, Recorrido(s): Transporte Urbano América do Sul Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da relação processual. **Processo: RR - 3134/2004-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Cícero Pereira dos Santos, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 4340/2004-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Eriene de Souza Almeida, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 4559/2004-013-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Itaiguara Transportes Ltda., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): José Francisco da Silva Arevalo, Advogada: Aline Laredo Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 5775/2004-053-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Maria de Jesus Morais Mendes, Advogado: Hindemburgo Alves de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 121455/2004-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Ana Paula Corrêa Lopes, Recorrido(s): Salette Mioranza Scussel, Advogado: Luiz Carlos Mocelin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 107/2005-731-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Bernadete Funk, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 300/2005-332-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Reinoldo Aloísio Rauber, Advogado: Pedro Jorge Piovensan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante, relativa ao percebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas invertidas pelo reclamante, dos quais fica dispensado. **Processo: RR - 312/2005-012-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Hélio Roberto da Silva, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogada: Déborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, restabelecer a sentença mediante a qual se deferiu o pagamento de diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, com os consectários de lei e honorários advocatícios. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Déborah Cabral Siqueira de

Souza. **Processo: RR - 430/2005-521-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ivanie Ladeia de Souza Costa, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 647/2005-010-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Advogada: Giselle Davila Honorato Furtado, Recorrente(s): Antônio Augusto de Miranda e Souza, Advogado: A. C. Alves Diniz, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. Falou pelo 1º Recorrente(s) o Dr. Wesley Cardoso dos Santos.

Processo: RR - 654/2005-052-11-00.5 da 11a. Região. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria das Graças do Nascimento Prado, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 814/2005-322-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Renato Humberto Xavier, Advogado: Altevir Lucas Hartin Júnior, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Cristiano Everson Bueno, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho", por afronta ao artigo 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, mesmo após a edição da Lei Estadual nº 10.219/92, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 963/2005-048-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Recorrido(s): Eloisa Maria de Oliveira Dornelles, Advogado: Ivan Pacheco Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão da reclamante relativa ao percebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas pela reclamante, no valor arbitrado pela sentença proferida pela Vara do Trabalho, cujo pagamento fica dispensado, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 978/2005-052-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Nilciete Costa da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 990/2005-005-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sidney Antônio Mendes, Advogada: Nágila Flávia Godinho Maurício, Recorrido(s): Embel - Empresa de Bebidas Ltda., Advogado: Valdir Magalhães Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1088/2005-333-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Cristina Meirelles Leite Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Qualita's Tecnologia e Serviços Ltda., Advogado: Ângela Beatriz da Rosa Ferreira, Recorrido(s): Nélio Leonir Bastian, Advogado: Guilherme Backes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1092/2005-201-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Everaldo Guerra da Silva, Advogado: Evanildo Carneiro da Silva, Recorrido(s): Spic - Sociedade de Projetos, Instalações e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1142/2005-201-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Tatiana Rocha de Menezes, Recorrido(s): Gisele Paixão da Silva, Advogada: Maria do Carmo de Magalhães Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, com fulcro na alínea a do artigo 896 da CLT, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso-prévio, férias em dobro, simples e proporcionais mais 1/3 e registro do contrato na CTPS. Fica mantido o julgado quanto ao FGTS do período laborado, porque em consonância com a mencionada súmula. **Processo: RR - 2712/2005-051-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Beatriz Ferreira da

Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula n.º 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, manter a condenação apenas dos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 2892/2005-037-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Recorrido(s): Ismael Elias Sartori Rovaris, Advogada: Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer integralmente a sentença. **Processo: RR - 3381/2005-052-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Elisandra Barbosa Carneiro, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40% e do saldo de salário correspondente ao mês de março de 2004. **Processo: RR - 4891/2005-004-22-00.1 da 22a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Giselle Davila Honorato Furtado, Recorrido(s): Telma Arcoverde Oliveira, Advogado: Gilberto Versiani Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela em questão. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 155028/2005-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Luiz Otávio Ribeiro, Advogado: Rafael Pinaud Freire, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Dano Moral. Competência da Justiça do Trabalho", por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito, afastada a incompetência desta Justiça especializada. **Processo: RR - 60/2006-002-22-00.9 da 22a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - Agespisa, Advogada: Mary Barros Bezerra Machado, Recorrido(s): Karla Andréia Bezerra Cunha, Advogado: Lindoval Campos de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTRATO NULO. EFEITOS" por contrariedade a súmula n.º 363 desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores correspondentes às parcelas de natureza retributiva à prestação dos serviços em sentido estrito e aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" por contrariedade as súmulas n.ºs 219 e 329 desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 184/2006-012-08-00.8 da 8a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Thaysa Lima, Recorrido(s): Kely Cristina Marques da Silva, Advogado: Waldir Silva de Almeida, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da relação processual o Município de Belém. Prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso. **Processo: RR - 459/2006-341-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Albino Reinaldo Jung, Advogado: Carlos Eduardo Szulcsewski, Recorrido(s): Makouros do Brasil Ltda., Advogada: Marileuza Leão Pergher, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 533/2006-006-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Monica Maria Lauzid de Moraes, Recorrido(s): Regional Serviços de Construção Ltda., Advogado: Nápolis Moraes da Silva, Recorrido(s): Adailton Oliveira da Conceição, Advogado: Adriana Neno de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AG-AIRR - 628/2000-029-04-41.0 da 4a. Região.** corre junto com AIRR - 628/2000-029-04-40.8, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Cintia Klein, Advogado: Ruy Hoyo Kinashi, Agravado(s): Banco Matone S.A., Advogado: Alessandra Lehenbauer Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 3892/2002-005-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Leardini Pescados Ltda., Advogada: Jackeline Daros Abreu de Oliveira, Agravado(s): Tereza da Silva, Advogado: José Domingos Bortolatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-ED-AIRR - 2405/2004-069-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lorenzo Ramos Fiacadori, Advogado: Camilo Ramalho Correia, Agravado(s): Clélia Antonieta Rosa Damiani, Advogado: Rubens Dobrovolskis Pecoli, Agravado(s): Indústrias Alianças Arnaldo Frankel, Decisão: por unani-

midade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 565/2006-010-18-40.4 da 18a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): EHS - Construtora e Incorporadora Ltda., Advogado: Francisco José Gonçalves Costa, Agravado(s): Sidnei Rosa de Anacleto, Advogado: Rodrigo Fonseca, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, em virtude do impedimento da Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: AIRR e RR - 96865/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Luiz Antônio Souza Goulart, Advogado: Daniel Von Hohendorff, Agravado(s) e Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Camille Ely Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: ED-AIRR - 582/1995-005-17-41.0 da 17a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Espírito Santo e Minas Gerais - Sindfer, Advogado: Bergt Evenard Alvarenga Farias, Embargado(a): Sindicato dos Professores no Estado do Espírito Santo - Sinpro/ES, Advogado: Marcelo Caetano Médice Carlesso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1937/1996-018-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Ana da Conceição Torres, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Light - Serviço de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 588080/1999.5 da 9a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Reinaldo Buono, Advogado: Zeno Simm, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 618048/1999.3 da 8a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Deusimar de Jesus Reis e Outros, Advogada: Iêda Lívia de Almeida Brito, Embargado(a): Faculdade de Ciências Agrárias do Pará - FCAP, Advogada: Iracélia de Oliveira Vaz, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, sem impressão de efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 726967/2001.5 da 6a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: União (Sucessora da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A.), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Paulo Bezerra, Advogado: Waldemir Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 40853/2002-900-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: José Mendes Vieira, Advogado: Júlio Sérgio Freitas, Embargado(a): Duque Empresa de Transportes de Cargas Ltda., Advogado: Marcelo Alessi, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 1575/2003-053-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Arlindo Ribeiro Pinto, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Embargado(a): Transporte Coletivo São Judas Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, examinar, novamente, os fundamentos do conhecimento da decisão embargada, agora sob o prisma colocado pelo acórdão regional, no sentido da ocorrência de sucessão e da responsabilidade solidária da 2ª reclamada. Dar provimento ao agravo de instrumento porque demonstrada a ofensa à disposição de lei e, na seqüência, conhecer do recurso de revista por ofensa de lei e, no mérito, manter inalterada a decisão embargada de fls. 198/202. Os fundamentos desta decisão integram, em sua totalidade, a fundamentação do acórdão de fls. 198/202. **Processo: ED-RR - 106893/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Marli Teresinha da Silva Pruss, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamante. **Processo: ED-RR - 38/2004-011-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Lúcio Alfredo Machado, Advogado: Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Maria da Conceição Maia Awwad, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração nos termos do voto do ministro relator. Às treze horas e dezessete minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Coordenador da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente da
Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Coordenador da Primeira Turma



CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.
1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 434/2005-401-04-40.4
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA GALANT BORGES
AGRAVADO(S) : DENILSON DE MELLO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 21 de novembro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 848/2003-105-15-40.2
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EDISON VALTER PAULINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 21 de novembro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 951/2000-060-02-40.4
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MARIA ZÉLIA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S) : CAFÉ & CULTURA LANCHONETE LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 21 de novembro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1104/2002-372-04-40.2
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS MYRABEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
AGRAVADO(S) : JULIO CÉZAR PITHAN
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 21 de novembro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1104/2005-010-17-40.3
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS
AGRAVADO(S) : WALILÉIA GALETTI VAGO
ADVOGADA : DRA. JULIANA NUNES FRAGA RORIZ MORAES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 21 de novembro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1349/2006-047-02-40.0
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI
AGRAVADO(S) : RICARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 21 de novembro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 77927/2003-900-01-00.7
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL RODRIGUES BARBOSA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 21 de novembro de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Coordenador da 1ª Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-10/2004-007-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ROSA HELENA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. Por ocasião da interposição do recurso ordinário, verifica-se que o documento de comprovação do recolhimento das custas processuais fora apresentado sem autenticação, contrariando os termos do art. 830 da CLT, o que ocasionou a declaração de deserção do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-11/2002-221-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER
AGRAVADO(S) : GILBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ORLEY TAEGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. VALOR ÍNFIMO. Caracterizada a insuficiência do recolhimento das custas processuais, ainda que por diferença ínfima, resulta inexorável a deserção do recurso, conforme sinaliza a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-I, de seguinte teor: "DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12/2004-304-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EDITE MOREIRA BAUER
ADVOGADO : DR. ZENI PAULO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CALÇADOS FILLIS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. GILFREDO HECKLER
AGRAVADO(S) : VALDECI JOSÉ BELMIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DILLY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. A decisão regional assinala que os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado não sofrem a incidência de contribuições previdenciárias, já que o art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto nº 3.048/1999, exclui a parcela, expressamente, da base de cálculo do salário-de-contribuição. Desse modo, entende-se não vulnerado o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.528/97, pois a parcela correspondente ao aviso-prévio, por ter natureza indenizatória, não sofre incidência de contribuição previdenciária. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-16/2002-027-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CLÉBER FAUSTINO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-22/2004-047-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
AGRAVADO(S) : CLÍCEA PLATO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, consignando, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como explicitando que a indenização substitutiva foi deferida com estrita observância do pedido que, por sua vez, amparou-se na orientação contida na norma coletiva, imprópria se torna a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação da questão suscitada, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdicional. 2. ESTABILIDADE. NORMA COLETIVA. O Regional concluiu que a reclamada obteve a estabilidade constante da norma coletiva, deferindo, assim, o pagamento de indenização substitutiva, nos termos do pedido listado na reclamação trabalhista, deses fundamentos não há como se vislumbrar contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. A indicação de ofensa ao artigo 18 do CPC não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, porquanto o Regional não consignou que a reclamada era litigante de má-fé, apenas considerou os embargos de declaração como protelatórios. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-23/2003-069-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : FIRMINO GUSTAVO GAMELEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNE-CK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não resta evidenciada no acórdão embargado a omissão aventada pela parte, uma vez que ficou patente a inviabilidade do recurso de revista por ausência de violação legal e pela incidência da Súmula nº 126 do TST. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-54/2001-029-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ART FILMS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROSSI JULLIEN
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO WAGNER
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - PERDÃO TÁCITO. Não se manda processar recurso de revista que não evidencia a alegada violação ao art. 764, caput, § 1º, da CLT, em face do entendimento constante na decisão regional no sentido de que o acordo judicial homologado por um dos empregados envolvidos em briga, implica perdão tácito. Por outro lado, o aresto elencado para confronto de teses esbarra na Súmula nº 337 do TST, visto que não declina a respectiva fonte de publicação.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-55/2006-231-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL O ESPÍGAO LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO DE ALBUQUERQUE MENEZES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MELO DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. JANE PINTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CABIMENTO - SÚMULA Nº 218 DO TST. Reputa-se manifestamente incabível, conforme proclama a Súmula nº 218 do TST, recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-81/2002-084-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO
AGRAVADO(S) : TARCISIO JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCORREÇÃO NOS CÁLCULOS. Consoante a Súmula nº 266 do TST bem como o art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. A alegada afronta ao art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, carece de prequestionamento, tendo em vista não ter emitido o Regional tese explícita acerca da matéria de que trata, incidindo o óbice da Súmula nº 297 desta Corte. Ademais, a decisão regional manteve-se na estrita interpretação de norma infraconstitucional, mormente o art. 7º, "c", da Lei nº 605/49, cuja interpretação não permite a configuração de ofensa direta à literalidade do preceito constitucional invocado. II - MÉDIA DA REDUÇÃO DE PRAÇA. VALORES PRESCRITOS. O Regional não emitiu tese a respeito da alegada afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, incidindo o óbice da Súmula nº 297 desta Corte. Ademais, equivocou-se a reclamada ao apontar violação do art. 5º, XXXV, da CF para discutir ofensa à coisa julgada. III - FGTS. PRESCRIÇÃO. Não houve violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal visto que o Regional consignou que a sentença exequenda aplicou à hipótese a prescrição trintenária para reclamar o não-recolhimento do FGTS, a teor do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-82/1992-006-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS
AGRAVADO(S) : SUZANA CLARA FURLANE CABRAL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROXANE BENEVIDES ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista no processo em execução, forçoso concluir-se pela inadmissibilidade do apelo. A discussão acerca da prescrição referente aos depósitos de FGTS não efetuados na vigência do contrato de trabalho, já pacificada por meio da Súmula nº 362 desta Corte uniformizadora, no sentido de que "a prescrição aplicável contra o não-recolhimento do FGTS é trintenária", na esteira do posicionamento consagrado no âmbito do Tribunal Federal (RE-114.252-9-SP, DJU de 11/3/88), não autoriza concluir pela violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-87/2005-002-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLA JARDIM LEÃO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA REGINA FERNANDES
AGRAVADO(S) : VANDERLEI RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : AMÉRICA MERIDIONAL DE COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - TEMPESTIVIDADE. Para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente - tempestividade dos embargos de terceiro -, seria necessário passar pelo exame prévio da legislação infraconstitucional invocada, in casu, os arts. 184, § 2º, e 1.048 do CPC, o que implica dizer que a ofensa ao dispositivo constitucional indigitado seria meramente reflexa, o que não autoriza a cognição do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Incide a Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-98/2006-058-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA ROCHA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM A SÚMULA 363 DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a Súmula 363 do TST, que dispõe sobre os efeitos da contratação nula havida entre o Município e a trabalhadora, nega-se provimento ao agravo, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-101/2005-005-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSVALDO LÚCIO RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ABRAS MOUTRAN
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo foi instruído sem a cópia do acórdão regional, peça essencial a seu conhecimento, a teor do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-101/2005-138-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADÉLIA MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. I. COISA JULGADA. O acórdão recorrido asseverou que "procedendo ao cumprimento da sentença, a ré efetuou o pagamento às reclamantes, do valor de R\$145.590,04, conforme montantes individualizados, constantes do resumo de cálculos, neles não inseridas, por óbvio, as despesas ora cobradas, devidamente comprovada a realização dentro do período limitado no julgado." Diante desses fundamentos, não se configura a violação dos artigos 467, 471, I, e 301, § 1º, do CPC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 2. PRESCRIÇÃO. O acórdão regional consignou que os contratos de

trabalho das reclamantes encontram-se suspensos em virtude de aposentadoria por invalidez, razão pela qual não se cogita de aplicação da prescrição bienal, que somente tem lugar após a rescisão contratual. Quanto à prescrição quinquenal, foi afastada porque o cancelamento do plano de saúde TELEMED ocorreu no ano de 2000 e o ajuizamento da primeira ação em 16/2/2001 interrompeu a prescrição. 3. DANOS MATERIAIS. Os modelos transcritos não se prestam a demonstrar o conflito de teses, haja vista partirem de premissas fáticas diversa daquela consignada no acórdão recorrido, qual seja a de que a reclamada incorreu em flagrante ilegalidade, revelando-se, neste caso, a culpa decorrente de ato unilateral. Incidência da Súmula nº 296 do TST. 3. CAUTELAS. O acórdão recorrido consignou que as cautelas são incabíveis por tentarem modificar o conteúdo dos fundamentos e a extensão da decisão transitada em julgado. Desse fundamento não se visualiza qualquer malferimento ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-106/2006-201-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : MONTE CARLOS'S LOTERIAS ON-LINE
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO
AGRAVADO(S) : ALDENITA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TAVARES PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Não merece conhecimento o agravo ante a ausência do traslado do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e sua respectiva certidão de publicação, peças essenciais à regular formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-108/2004-028-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TBONE CHURRASCOS PARA VIAGEM LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista, por violação dos arts. 93, inciso IX, da CF; 832 da CLT e 458 do CPC quando a prestação jurisdicional foi inteiramente entregue, tendo o Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria objeto do recurso ordinário. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA - EMPREGADO NÃO ASSOCIADO - A exigência da contribuição assistencial aos empregados não associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembleia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte (PN nº 119/SDC). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-109/2000-098-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL

AGRAVADO(S) : VALDIR ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JESUINO JOSÉ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - SÚMULA Nº 128, III, DO TST. O recurso de revista da primeira reclamada apresenta-se deserto quando a segunda reclamada, empresa que efetuou o depósito recursal, pretende a sua exclusão da lide, conforme Súmula nº 128, III, do TST, que reza: "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08/11/2000).

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-109/2002-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER
AGRAVADO(S) : MICHELE SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EGON ROBERTO STRASSBURGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - FALTA GRAVE. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro serem insuficientes as provas que ratificariam a alegação de falta grave imputada à autora. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-113/2007-041-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : URUCUM MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO
AGRAVADO(S) : GENIVALDO FERREIRA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-132/2006-027-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARROCERIAS VOTUPORANGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ÁLVARO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO LOBREGAT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A situação retratada no acórdão regional de que o adicional de insalubridade tem "como base de cálculo o salário normativo da categoria profissional do reclamante", enquadra-se na hipótese prevista na Súmula nº 17 do TST. A decisão, portanto, encontra-se em harmonia com a reiterada jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice do art. 896, § 4o, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-140/2001-078-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO POCIANO
ADVOGADA : DRA. HILDA PETCOV

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Os arestos colocados desservem ao fim colimado, porquanto desatendem aos termos do art. 896, a, da CLT e da Súmula nº 337 do TST. O primeiro por não revelar a fonte de publicação e o segundo, por ser originário de Turma do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-141/2007-007-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : TOBIAS RAIOL DA VERA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA CONCEIÇÃO LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão recorrida está em consonância com a OJ 342 da SBDI-1 do TST, litteris: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-146/2002-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COMEMINAS
ADVOGADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAMSÉS DE ARAÚJO PINTO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ARTIGO 896 DA CLT.

A admissibilidade do recurso de revista pressupõe a observância dos pressupostos intrínsecos previstos nas alíneas do art. 896 da CLT. Dessa forma, não basta o mero inconformismo da parte com o acórdão regional para viabilizar a admissibilidade do aludido recurso.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-146/2003-006-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RICARDO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
AGRAVADO(S) : CCO - ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ITAGIBA FLORES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA SEGUNDA EXECUTADA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DA ORDEM. O redirecionamento da execução para a responsável subsidiária decorreu das várias tentativas no sentido de se promover a execução sobre os bens da primeira executada, assentando o Regional que a segunda reclamada sequer indicou bens livres e desembaraçados de sócios da devedora principal, para que, sobre eles, incidissem a penhora, reputando correto o prosseguimento da execução em face da ora agravante. Inexiste, pois, afronta ao artigo 5º, LIV e LV, da CF, na forma do disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-146/2005-137-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAÍAD
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON
AGRAVADO(S) : ACELINO ALVES BEZERRA
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESFUNDAMENTADO. A reclamada não apontou dispositivo constitucional ou de lei federal violado ou jurisprudência conflitante com o acórdão regional, não preenchendo os pressupostos exigidos pelo art. 896 da CLT para admissibilidade da revista. II - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-151/2005-009-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : IZORDINA MARIADA MATA
ADVOGADO : DR. ASDRÚBAL CARLOS MENDANHA
AGRAVADO(S) : APARECIDO DIAS MOREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA
AGRAVADO(S) : GOMES E MATA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. A omissão sobre questão jurídica, não obstante a interposição de embargos de declaração, não inviabiliza o debate do tema na via recursal extraordinária, nem causa prejuízo à parte na articulação do seu recurso de revista e, portanto, não enseja a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Hipótese de incidência da Súmula nº 297, III, desta Corte superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

CERCEAMENTO DE DEFESA. OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTOS JUNTADOS COM A DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TEMUNHAL. Como já salientado no acórdão recorrido, não há nesta Especializada a figura jurídica da réplica. Ademais, tendo a Corte a quo deixado registrado que tais cópias são documentos de conhecimento mútuo, não há se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Por outro lado, o sistema processual pátrio consagra o prin-

cípio do livre convencimento motivado, sendo facultado ao magistrado firmar sua convicção a partir de qualquer elemento de prova legalmente produzido, desde que fundamente sua decisão. Não se vislumbra, assim, cerceamento de defesa em decisão devidamente fundamentada mediante a qual se indefere pedido de oitiva de testemunha por considerarem-se suficientes as provas já carreadas aos autos. Inteligência do artigo 130 do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMBARGOS DE TERCEIRO. A referida ação, apesar de autônoma, tem natureza incidental, visto que vinculada a ato de constrição judicial ocorrido no processo principal. Certo, ainda, que o único objetivo dos embargos de terceiro é a desconstituição do gravame judicial que recaiu sobre a posse de bem pertencente a terceiro não integrante do processo principal. Conclui-se, pois, que não cabe o ajuizamento de embargos de terceiro com o intuito de se discutir a legitimidade de parte para figurar no pólo passivo da demanda principal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da constrição de bem de terceiros, em face do reconhecimento da prática de fraude à execução, ante a transferência de imóvel em data posterior ao ajuizamento da ação trabalhista, reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-155/1999-000-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADO : DR. FERNANDO LIMA LEAL
AGRAVADO(S) : ZENEIDE DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - ART. 19 DO ADCT - ABANDONO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do tema epigrafado envereda, na hipótese dos autos, pelo caminho do reexame das provas produzidas, tarefa imune à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-189/2006-004-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VICENTE CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE BÔNUS A EXECUTIVOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Concluindo o Regional que a reclamada desincumbiu-se do seu ônus de provar que a parcela em questão destinava-se aos executivos, que o reclamante não se enquadrava nesse perfil e que a parcela visava a remunerar a maior responsabilidade atribuída aos cargos de gerente, coordenador, presidente, superintendentes e diretores, não há como vislumbrar ofensa ao princípio da isonomia. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-191/2004-012-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REGINALDO CONRADO FONTES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria relativa aos recolhimentos previdenciários foi enfrentada pelo Tribunal Regional, resultando devidamente fundamentada e, mesmo contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional. Não caracterizadas as indicadas afrontas aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DESTA CORTE. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Havendo o julgador con-

cluído que o empregado laborou extraordinariamente, porquanto houve presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho afirmada na inicial (pena de confissão aplicada), não há pertinência na alegação de afronta ao artigo 818 da CLT. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RECOLHIMENTO. Conquanto o recorrente sustente a responsabilidade do empregado pela quota-parte nas contribuições previdenciárias, o dispositivo de lei apresentado (art. 128 do CTN) não alberga a sua tese, na medida em que não infirma nenhum dos fundamentos sobre os quais se amparou a decisão recorrida. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-200/2006-221-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAJAMAR
ADVOGADO : DR. JOÃO VENTURA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : VALDETE DE SOUZA PEDROSO SILVA
ADVOGADO : DR. DENIS PEREIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-226/2006-131-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SELO LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : WALDINEI LINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 444 DA CLT E 884 DO CCB. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. DESPROVIMENTO. No caso particular, tem-se que o tema relativo às diferenças salariais não restou debatido pela Corte Regional sob o enfoque ora trazido pela empresa recorrente, pois não teve qualquer consideração acerca de eventual violação dos artigos 444 da CLT e 884 do CC, mesmo tendo a parte se utilizado de embargos de declaração para aclarar o acórdão regional. Neste diapasão, há que ter-se como não prequestionado o tema na instância extraordinária, consoante perfilha a diretriz contida na Súmula nº 297. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-227/2006-058-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA QUITÉRIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 363 desta Corte, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-231/2006-341-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PESQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : QUITÉRIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOSÉ GALINDO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DE NORMA QUE BENEFICIA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - LEI MUNICIPAL Nº 691/97. Com efeito, quanto à aplicação da Lei nº 691/97, registrou o julgado a quo que a ordem constitucional antiga permitia o acesso aos cargos públicos sem submissão ao concurso público. Havia os que eram considerados efetivos após cinco anos de serviço e aqueles que eram considerados estáveis depois de dois anos, sendo que todos são servidores públicos. À vista dessas ponderações, a expressão servidor público, usada na mencionada lei municipal, abarca o servidor público ocupante de cargo público, submetido a regime estatutário, e o funcionário público ocupante de emprego público, regido pela CLT, o que enseja a aplicabilidade da norma à reclamante.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-249/2006-103-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA GOULART LOPES
AGRAVADO(S) : ELIO PEREIRA DE BARROS
ADVOGADA : DRA. DANIELA ALMEIDA STUDZINSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. ENCAMINHAMENTO VIA SEDEX. POSTAGEM NO PRAZO LEGAL. INGRESSO DO AGRAVO NO TRIBUNAL APÓS VENCIDO O PRAZO. AUTARQUIA. O agravo de instrumento está intempestivo porque a guia de comprovação de postagem de sedex, constante do verso da petição de apresentação do agravo (fl. 02/verso), apesar de revelar a data limite da interposição do prazo para recorrer (12/4/2007), não ocorre a reclamada. Acresça-se que a Empresa Brasileira de Correios não é órgão credenciado para efeito de garantir a tempestividade do recurso. Para tanto, deve ser observado o disposto no art. 506, parágrafo único, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-254/2005-062-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SILVÉRIA LUCIANA RIBEIRO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-267/1998-019-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO SINCALBRE PACHECO
ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito constante no art. 535, inciso II, do CPC, a medida contra ele intentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-275/2006-811-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : EDMILSON BORGES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - PRESCRIÇÃO. O entendimento do Tribunal Regional no sentido de reconhecer a nulidade contratual em face da jurisprudência contida na Súmula nº 363 do TST, limitando a condenação imposta na sentença apenas à parcela relativa ao FGTS, em face da ausência de recolhimento do referido benefício no decorrer da contratualidade, e ressaltando que a prescrição a nortear o direito de pleitear o FGTS não recolhido é trintenária, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, coaduna-se perfeitamente com as Súmulas nºs 362 e 363 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-278/1999-101-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : CENIRA STORCH JACOB
ADVOGADA : DRA. PATRICIA GORETI DALEPRANI DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MUNICÍPIO. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame via recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-279/2003-003-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO
AGRAVADO(S) : ERIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. STELLA APARECIDA DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. NULIDADE DA SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA. Inviável o recurso de revista por violação do art. 5º, LV da CF, uma vez que concedida a oportunidade de defesa mediante embargos à execução, abstendo-se por sua própria e deliberada conduta de alegar toda a matéria útil à sua defesa, inclusive no que tange à desconsideração da personalidade jurídica, anteriormente declarada, e quanto à produção probatória, o que importou em preclusão, conforme premissa decisória que, nos termos da Súmula 126/TST, não comporta revisão.

2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA GRATUITA DA SUCCESSIONE. Impraticável a violação direta dos arts. 5º, II, XXII e 170, I e II, da CF apontados como violados seja por remeter à norma infraconstitucional, seja por não haver tese decisória a ser revista quanto às matérias que neles se encerram. Estando o feito em fase de execução incide art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-282/1997-028-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
ADVOGADA : DRA. MARIA MIRIAN OTONI MARINHEIRO
AGRAVADO(S) : ALBERTO PINHEIRO ROBERTO
ADVOGADO : DR. MANASSÉS GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-282/1998-029-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GOMES BRAGA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPOUSO REMUNERADO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - Não se admite recurso de revista contra decisão proferida em consonância com o disposto na Súmula nº 172 do TST, nos termos do art. 896, § 4º da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-296/2006-107-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA SUELI MOURA MARIANO
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREQUESTIONAMENTO. Incabível o recurso de revista interposto, quando a decisão Regional foi estabelecida a partir do que dispõe o art. 461, § 1º, da CLT, não adotando tese a respeito da matéria contemplada no artigo 7º, V, da Constituição de 1988, nem tendo sido instado a fazê-lo nos embargos de declaração interpostos. Incidente o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-302/2006-053-18-41.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA
AGRAVADO(S) : FLÁVIA LEAL VIEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 363 desta Casa, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-308/2003-010-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-319/2000-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA BENTO DA ROSA BARON
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. Incabível recurso de revista interposto à decisão proferida na fase de execução, com amparo em ofensa a dispositivo infraconstitucional e dissenso pretoriano. Por outro lado, se o Regional não adotou tese a respeito da matéria contemplada no artigo 62 da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da interposição de embargos de declaração, é incidente o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Cumpre destacar que não se trata de violação nascida na própria decisão recorrida, porquanto a matéria referente à incidência de juros de mora foi analisada pela Vara do Trabalho de origem, com resultado contrário aos interesses do executado, e mantida pelo Tribunal "a quo". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-319/2003-037-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : AMÓS DA SILVA CÂNCIO
ADVOGADO : DR. ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PLANO DE DEMISSÃO. Recurso de revista que debate o tema do plano de demissão sob enfoque distinto do adotado pelo Tribunal Regional não dá ensejo ao seu conhecimento por desfundamentado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-322/2004-451-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MCDONALDS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES
AGRAVADO(S) : BRUNA PEIXOTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARRETO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - NÃO CABIMENTO. O Tribunal Regional de origem consignou não restar provada a alegada desídia da reclamante. Registrou que não houve adequação do fato à norma, bem como salientou que inexistiu falta que justificasse a quebra da confiança. Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa, necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que se revela obstaculizado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-324/2004-302-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOÃO ALFREDO SCHINDIGER FERREIRA
ADVOGADO : DR. JARI LUÍS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PSA COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KRAUSE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. A decisão regional assinala que os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado não sofrem a incidência de contribuições previdenciárias, já que o art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto nº 3.048/1999, exclui a parcela, expressamente, da base de cálculo do salário-de-contribuição. Desse modo, entende-se não vulnerado o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.528/97, pois a parcela correspondente ao aviso-prévio, por ter natureza indenizatória, não sofre incidência de contribuição previdenciária. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-328/2006-002-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. De acordo com a orientação prevista na Súmula nº 128, I, desta Corte, deve o recorrente efetuar o depósito recursal, pelo valor integral em relação a cada recurso interposto, salvo se atingido o valor da condenação. Na hipótese "sub judice", o recorrente efetuou depósito insuficiente. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-331/2003-002-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : CARLOS JOÃO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
EMBARGADO(A) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
EMBARGADO(A) : JOÃO VICENTE CUNHA
EMBARGADO(A) : WALTER ANTUNES DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A embargante alega omissão do julgado acerca da alegada inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e da violação ao art. 37, § 6º, da Constituição da República. Ocorre que na decisão proferida pela Corte Regional não constou debate acerca da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 para julgar a matéria. Ademais, fica evidente a pretensão da reclamada de apenas debater a juridicidade do entendimento vertido na Súmula nº 331, IV, do TST. Destarte, a natureza infringente do debate em torno da aplicação e da juridicidade desse verbete jurisprudencial extrapola os limites impostos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-332/2006-010-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : N. LANDIM COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRI CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : SEVERINO MOREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. CLEVES MOREIRA CRUZ CAMILO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1.- VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão do Tribunal Regional que conclui presentes os elementos caracterizadores do vínculo de emprego.

2.- MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INSERVÍVEIS. DESPROVIMENTO. Quanto à multa do art. 477, da CLT, os arestos trazidos são inservíveis, vez que não atendem aos requisitos preconizados pelo art. 896, alínea a, da CLT.

3.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-340/2005-030-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANTUNES DE MORAES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-363/2005-305-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ADRIANA CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DINIZ DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Consubstanciado no disposto no Decreto nº 3.048/99, art. 214, § 9º, bem como por não vislumbrar simulação de fraude no acordo feito pelas partes, decidiu o Tribunal Regional pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do aviso prévio indenizado, dada a natureza da parcela.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-365/2003-005-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FRANCIRLEY PAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-373/1999-056-23-41.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VALNI ROQUE VOLPATO
ADVOGADA : DRA. JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, in casu, a decisão singular e a respectiva certidão de publicação.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-377/2001-016-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
AGRAVADO(S) : LESSANDRA RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. DANIELA GUIMARÃES SOARES
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-383/2003-038-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA LUZIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO DA ROSA LOPES
 AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. SILVANA NUNES THEMOTEO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALOR DE ALÇADA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE AFRONTA A PRECEITO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. A teor do artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração inequívoca de afronta a dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, hipóteses que não se caracterizaram no presente caso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-383/2003-038-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. SILVANA NUNES THEMOTEO
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTA LUZIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NIVEA MARIA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O presente agravo não merece ser conhecido, pois o agravante não trasladou cópias do acórdão regional e do acórdão que apreciou os embargos declaratórios interpostos, as quais são indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º, do inciso I, do art. 897, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-398/2006-016-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SWAROVSKI CRISTAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JANINE MALTA MASSUDA
 AGRAVADO(S) : INGRID DUTRA EING
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto aos temas "Justa Causa - Expedição de Ofício" e "Reconvenção". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, quanto à bonificação, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - "JUSTA CAUSA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO" E "RECONVENÇÃO" - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que se limita a insistir nos argumentos trazidos no recurso de revista cujo seguimento fora denegado, com amparo nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST, a fim de ensejar a admissibilidade do apelo extraordinário, sem, contudo, sequer fazer menção aos óbices elencados nas referidas súmulas. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece, quanto aos temas "Justa Causa - Expedição de Ofício" e "Reconvenção".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BONIFICAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-405/2004-465-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CÉLIO PEDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA
 AGRAVADO(S) : TECNOCOMP - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 126 DO TST. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que o reclamante não provou o período contratual perseguido e tampouco o labor extraordinário alegado. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-407/2006-012-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
 AGRAVADO(S) : NEY AFONSO PRIMO
 ADVOGADO : DR. GLADISTONE B. MORAES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NORMATIVA. DISPENSA OBSTATIVA AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. Não se reconhece vulneração do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, porquanto a dispensa sem justa causa do emprego, a quatro dias da aquisição do direito à garantia ao emprego, é considerada ato impeditivo do alcance da estabilidade. Hipótese de incidência do artigo 129 do Código Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-421/2006-104-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : TIM NORDESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA GUIMARÃES BOSON
 AGRAVADO(S) : ARNALDO CÉSAR AMORIM
 ADVOGADO : DR. BRUNA VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do agravo quando se constata que a subscritora das razões do apelo não está regularmente autorizada para atuar no feito. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-430/2003-005-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE BRITO DANTAS
 AGRAVADO(S) : ROBERTO NÓBREGA DE MELO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Tratando-se de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial e o suporte em violação de dispositivo de lei, na medida em que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-430/2003-005-21-41.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO NÓBREGA DE MELO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE BRITO DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE PROVA. O julgado a quo registrou a inexistência do nexo de causalidade, observada à configuração do dano moral, o que, com efeito, como ressaltado na decisão impugnada, atrai a incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-431/1997-821-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : GELCI GOMES SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - COISA JULGADA. A violação do instituto da coisa julgada pressupõe dissenso patente entre a decisão em processo de execução e a sentença exequianda, o que não se verifica in casu, tendo em vista que a referida decisão determinou a devolução do seguro de vida, sendo que o acórdão proferido em agravo de petição explicitou que a própria reclamada, em sua defesa, esclareceu que o desconto de seguro de vida era deduzido sob a rubrica "seguro fundação". Ausência de violação da coisa julgada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-433/2005-010-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ARMANDO DALBOSCO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALFREDO HARTKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA NA CARGA HORÁRIA - AUMENTO DA REMUNERAÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO AO EMPREGADO. Ausente violação do art. 468 da CLT, pois a decisão firmou-se na constatação de que a alteração na carga horária trabalhada fez-se acompanhar de incremento na remuneração e não foi imposta ao empregado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-442/2002-009-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO WOLF NETO
 AGRAVADO(S) : CLEMENTINA MACHADO
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRANSMISSÃO DO RECURSO DE REVISTA VIA FAC-SÍMILE - ORIGINAL DIVERGENTE. A Lei nº 9.800/99 permite à parte a transmissão de dados e imagens por fac-símile para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita (art. 1º). Trata-se de faculdade conferida aos litigantes, aos quais a lei impõe a obrigação de entregar os originais em Juízo (art. 2º) e a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido (art. 4º). A discordância da peça transmitida via fax com o original apresentado posteriormente caracteriza irregularidade na interposição do recurso.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-446/2005-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
 AGRAVADO(S) : CLEONICE APARECIDA HORLE
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-450/2004-003-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
 PROCURADORA : DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. DANIELA ALLAM GIACOMET
 AGRAVADO(S) : WALDECIR DE JESUS CORREA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DESTA CORTE SUPERIOR. Segundo o contido na Súmula nº 385/TST, é dever da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a ausência de expediente forense, a fim de que seja justificada a prorrogação do prazo recursal. Não desconstituído o fundamento denegatório do agravo de instrumento, mantém-se a decisão da agravada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-466/2006-023-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : NILSON CLEMENTE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ELIANE AZEVEDO VIDAL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE DO DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO. Não se admite o recurso de revista quando o recorrente não efetua o recolhimento do depósito legal integralmente, sendo o valor da condenação mais expressivo, ou da quantia que somada à já depositada perfaça o valor total da condenação. Aplicação da Súmula nº 128 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-466/2006-016-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : JOCÉLIO DA MOTA JOÃO
 ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR VASQUEZ DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ESTILO NOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
 AGRAVADO(S) : CHL - INCORPORAÇÕES E LOTEAMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH DE MOURA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDA. A teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração inequívoca de afronta a dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, o que não ocorreu no presente caso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-472/1995-005-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
 ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COLUSÃO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de colusão entre as partes, para fins de caracterização de ofensa à coisa julgada, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-480/1999-305-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UBIRAJARA VIEIRA DA VEIGA
 ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GILSON KLEBES GUGLIELMI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 538 DO CPC - EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é faculdade conferida ao Juiz que, verificando o intuito de protelação do feito, poderá dela se utilizar. Constatando-se que nada justificaria a oposição dos embargos de declaração, a imposição da multa é mera consequência. A parte foi garantido o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Entretanto tais direitos devem ser exercidos na forma, limites e condições estabelecidas por lei.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-486/1995-002-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
 ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COLUSÃO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de colusão entre as partes, para fins de caracterização de ofensa à coisa julgada, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-487/2002-920-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CLÓVIS DE SOUZA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MARCOS D'ÁVILA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 AGRAVADO(S) : SCHAHIN-CURY ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GARCEZ DE GÓES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEAGTIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E INDENIZAÇÃO ADICIONAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento, cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada, antes, apenas reprodutem os fundamentos consignados no recurso de revista, não merecem conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 514, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-515/1995-611-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : RUY BECK
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DELLA MEA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - CONTAGEM DO PRAZO. Na dicção do art. 896, § 2º, da CLT, somente cabe recurso de revista, em processo de execução, quando evidenciada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nesse sentido, a Súmula nº 266 do TST. No caso concreto, discute-se a contagem do prazo para a parte apresentar impugnação aos cálculos da liquidação, matéria inserida em normas infraconstitucionais.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-523/2003-381-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : LIMA E PAIÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO INEXISTENTE. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, na decisão embargada, encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-529/2006-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : GERALDA SANTANA LIMA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DE SOUZA LEME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - RECURSO INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. O cabimento dos embargos de declaração, contra decisão monocrática, limita-se à hipótese de decisão monocrática definitiva do relator. As decisões denegatórias, originadas nos Tribunais Regionais do Trabalho, com juízo de admissibilidade de recurso de revista, não descreve essa situação, razão pela qual a oposição dos embargos de declaração contra a decisão denegatória da revista constitui um vício, erro processual grosseiro, e enseja seu não-conhecimento por incabíveis. Assim, a não interrupção do prazo para interposição do agravo de instrumento o torna intempestivo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-540/2006-003-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CLS RESTAURANTE DO SUL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FABIANA CENTENO NEVES
 AGRAVADO(S) : SARA SIRIANI
 ADVOGADA : DRA. GELCI MARIA NUNES FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GORJETA. VALORES PAGOS "POR FORA". O Regional deferiu a integração das gorjetas relativas ao período compreendido entre 1º/1/2006 a 1º/3/2006, tendo em vista que esse período não estava ao abrigo da cláusula 19ª da Convenção Coletiva de Trabalho juntada pela reclamada às fls. 92/98, cujo prazo de vigência era de 1º/1/2005 até 31/12/2005. Desse fundamento não se visualiza qualquer malferimento aos artigos 5º, II e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-547/2006-016-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO MODESTO SEVERINO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS E ACORDO EXTRAJUDICIAL - REDUÇÃO DE 20% SOBRE O VALOR DO CRÉDITO APURADO. A matéria versada tem previsão expressa na legislação processual, cuja análise revela-se imprescindível para alcançar o desiderato pretendido pelo reclamante. Assim, o tema sub judice não requer exame de dispositivo constitucional. É cediço que ofensa reflexa não perfaz o escopo da norma consolidada, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade. Outrossim, o STF já proclamou a impossibilidade fática de violação literal e direta, do art. 5º, II, da Constituição Federal, porque a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de modo que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexamente, concluir que aquele preceito constitucional igualmente foi desrespeitado. Como violação reflexa de dispositivo de lei e da Constituição não rende ensejo ao cabimento de recurso de revista, em face dos termos do art. 896, c, da CLT, imperiosa torna-se a conclusão no sentido de entender incabível o presente recurso com fulcro no dispositivo suscitado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-550/2002-016-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : WALTER FIRMINO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CAESB - ALTERAÇÃO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Decisão regional que entendeu não haver prejuízo ao empregado quando da instituição de novo Plano de Cargos e Salários sem o critério da promoção por antiguidade, em face de outras alterações introduzidas e ainda por ter sido elaborado com base em estudos e discussões firmadas por comissões paritárias de representantes da empresa e dos seus empregados. Não restou caracterizada a alegada afronta ao art. 468 da CLT, tampouco contrariedade à Súmula nº 51 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-551/2005-661-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : ILTAMAR LAIMER MODESTI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE VALE-REFEIÇÃO - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. Decisão regional que registra o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a parcela relativa ao vale-refeição. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não caracterizadas.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-552/1999-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUÍS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. A decisão regional fulcrou-se na prova produzida nos autos para concluir pela descaracterização da cooperativa e preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT, de modo a autorizar o reconhecimento do vínculo de emprego. Dessa forma, a pretensão da reclamada em ver reformado o acórdão esbarra na Súmula nº 126 da TST, em função da impossibilidade do reexame fático-probatório nesta Corte.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MUNICÍPIO. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame via recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-552/2002-019-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : AILTON SILVESTRE DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CAESB - ALTERAÇÃO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Decisão regional que entendeu não haver prejuízo ao empregado quando da instituição de novo Plano de Cargos e Salários sem o critério da promoção por antiguidade, em face de outras alterações introduzidas e ainda por ter sido elaborado com base em estudos e discussões firmadas por comissões paritárias de representantes da empresa e dos seus empregados. Não restou caracterizada a alegada afronta ao art. 468 da CLT, tampouco contrariedade à Súmula nº 51 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-558/2005-382-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CÉSARO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO
 AGRAVADO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ENCAMINHAMENTO VIA POSTAL. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO DO TRIBUNAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se ter sido interposta fora do octídio legal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-563/2004-014-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : NELSON DA ROCHA SANTOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional enfrentou todas as questões postas à sua apreciação, estando o acórdão devidamente fundamentado, notadamente em relação ao marco prescricional para o pleito em questão, não se configurando a afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. DA PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o prazo prescricional tem início a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). No presente caso, o Tribunal deixou asentado que o trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal ocorreu em 5/8/2002, e a reclamação trabalhista foi interposta em 13/4/2004, dentro, portanto, do biênio prescricional preconizado na aludida orientação. (Incidência do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT). RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS E AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Em conformidade com a jurisprudência da SBDI-1 do TST, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% provenientes da reposição de expurgos inflacionários. Essa exegese é decorrente da obrigação legal do empregador de efetuar o pagamento da multa de 40% do FGTS e do fato de que a retificação do saldo da conta vinculada adveio da Lei Complementar nº 110/2001.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-565/2003-052-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO MARMO
 ADVOGADO : DR. ADÃO NOGUEIRA PAIM
 AGRAVADO(S) : SAAD TANNOUS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDES GOUVEIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO - INDICAÇÃO DAS PARCELAS TRANSACIONADAS - NÃO-INCLUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Consignando a decisão regional que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com a causa de pedir da reclamatória, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido simulação ou fraude no acordo homologado, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento e desprovido.

PROCESSO : AIRR-570/2005-012-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : JOEL RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ERIVAN ALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : EDITORA VERDES MARES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA CRISTINA L. DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. Inviável o reexame de decisão regional que, após expender minuciosa análise da prova produzida nos autos, rechaça a alegação de fraude contratual e conclui pela inexistência de vínculo de emprego, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Ficam intactos, portanto, os artigos 3º, 9º, 442 e 818 da CLT e, ainda, o 333, inciso II, do CPC. Ademais, a matéria é eminentemente fática e, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, de que existiu relação de emprego entre as partes, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-575/2002-046-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA CASTELLO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARCOS MARCATO
 ADVOGADO : DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não resta evidenciada no acórdão embargado a omissão aventada pela parte, uma vez que ficou patente a inviabilidade do recurso de revista pela incidência da Súmula nº 128 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-585/2004-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS SABINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Havendo o julgador concluído que o autor laborou extraordinariamente e por ter conferido significância à prova testemunhal produzida, não há pertinência na alegação de afronta aos artigos 818 e 611 da CLT, 333, I, do CPC. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando os arestos transcritos se revelam inespecíficos para o confronto de teses. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-587/2005-048-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA
 AGRAVADO(S) : QUASE TUDO SUCOS E LANCHES LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DESCONTOS - APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema federativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Precedente normativo nº 119 da SDC do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-594/2004-013-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : LÚCIA HELENA DA SILVA FEIJÃO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. ELANNE CRISTINA GONÇALVES DIAS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CAESB - ALTERAÇÃO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Decisão regional que entendeu não haver prejuízo ao empregado quando da instituição de novo Plano de Cargos e Salários sem o critério da promoção por antiguidade, em face de outras alterações introduzidas e ainda por ter sido elaborado com base em estudos e discussões firmadas por comissões paritárias de representantes da empresa e dos seus empregados. Não restou caracterizada a alegada afronta ao art. 468 da CLT, tampouco contrariedade à Súmula nº 51 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-594/2005-015-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FERNANDA RODRIGUES VIEIRA LEITE
 ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. DALMIR JOSÉ FERNANDES
 AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A decisão regional que, reformando a sentença, reconheceu o vínculo de emprego diretamente com a primeira reclamada no período de 1º/1/2001 a 10/5/2004, afastou a prescrição aplicada e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para apreciar o pedido formulado, tem natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato, pois adia o provimento regional definitivo para um segundo momento, não pondo termo ao feito. Incidência da Súmula 214 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-595/2000-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SAN MARINO VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO SIMÕES DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : ADRIANO PEIXOTO PADILHA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR VALMOR TASSONI LEVORSE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - VERBAS RESCISÓRIAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-597/2001-079-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARAQUARA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
 ADVOGADO : DR. SELMA MARIA PEZZA
 AGRAVADO(S) : JAIME FACHINETI DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-606/2004-702-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : NELI TEREZINHA LUCCAS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A embargante alega omissão do julgado acerca da alegada inconstitucionalidade do art. 71, § 1º da Lei 8.666/93 e da violação aos arts. 5º, II, XXXV e LIV, 93, IX, 97, 37, caput, XXI e § 6º, 114 e 109, I da Constituição da República. Ocorre que na decisão proferida pela Corte Regional não constou debate acerca da constitucionalidade do art. 71, § 1º da Lei 8.666/93 e da incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a matéria. Ademais, fica evidente a pretensão da reclamada de apenas debater a juridicidade do entendimento vertido na Súmula nº 331, IV, do TST. Destarte, a natureza infringente do debate em torno da aplicação e da juridicidade desse verbete jurisprudencial extrapola os limites impostos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-608/2000-051-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
AGRAVADO(S) : RIO VERMELHO SECOS E MOLHADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CAETANO ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. A questão tal como posta no recurso de revista, acerca da desconsideração da prova técnica e determinação de um novo procedimento, à luz dos regramentos ínsitos nos arts. 436 e 437, ambos do CPC, não foi analisada pela Corte Regional, apresentado-se, pois, sem o devido questionamento, requisito de admissibilidade do apelo, nos termos do item I da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-613/2004-013-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALÁ DE BRITO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CAESB - ALTERAÇÃO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Decisão regional que entendeu não haver prejuízo ao empregado quando da instituição de novo Plano de Cargos e Salários sem o critério da promoção por antiguidade, em face de outras alterações introduzidas e ainda por ter sido elaborado com base em estudos e discussões firmadas por comissões paritárias de representantes da empresa e dos seus empregados. Não restou caracterizada a alegada afronta ao art. 468 da CLT, tampouco contrariedade à Súmula nº 51 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-629/2005-111-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ÁLVARO BORGES DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Havendo o tribunal Regional consignado que, à época da interposição do agravo de petição, o subscritor do recurso não detinha poderes de representação para defender os interesses da reclamada, concluindo pela inexistência do apelo, não há falar em afronta aos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, na medida em que a decisão está em conformidade com a Súmula 383 desta Corte. (Incidência da Súmula nº 266 desta Corte). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-650/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÚSSI NEVES
AGRAVADO(S) : JORGE LEITE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Da leitura dos fundamentos decisórios, vê-se que o decism empreendeu análise do conjunto probatório para a formação de seu convencimento, dentro do que lhe é autorizado pelo princípio da livre persuasão racional do juiz, disposto no art. 131 do CPC. Reavaliar prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante redação da **Súmula nº 126 do TST**, não havendo, por conseguinte, como prosperar a alegação de violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-657/2003-004-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO M. FERREIRA
AGRAVADO(S) : LOTHÁRIO BUDKE VOGEL
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ADESIVAMENTE PELO RECLAMADO. Uma vez não admitido o recurso de revista principal, consectário lógico é o não-conhecimento do recurso adesivo, a teor do disposto no artigo 500, caput e inciso III, do Código de Processo Civil. Resulta, daí, inviabilizado o conhecimento do agravo de instrumento, cuja finalidade é destrancar o recurso de revista interposto adesivamente.

PROCESSO : AIRR-665/2003-008-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO GE CAPITAL S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANE MAYUMI ASATO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CESAR SERIDÔNIO
ADVOGADO : DR. RUI GAIGHER BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MULTICOOPER SÃO PAULO - COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COOPERATIVA - VÍNCULO DE EMPREGO - FRAUDE - RECONHECIMENTO. Quando a pretensão recursal reside na exigência de novo exame da prova dos autos em sua convicção, para considerar provado aquilo que a instância de origem não entendera evidenciado, não se está diante de um recurso de estrito direito, mas de nova apelação para reapreciação de provas, que se consideram mal apreciadas, quanto a fatos da causa. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-667/2002-006-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WILSON DE OLIVEIRA NOVAES
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CAESB - ALTERAÇÃO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Decisão regional que entendeu não haver prejuízo ao empregado quando da instituição de novo Plano de Cargos e Salários sem o critério da promoção por antiguidade, em face de outras alterações introduzidas e ainda por ter sido elaborado com base em estudos e discussões firmadas por comissões paritárias de representantes da empresa e dos seus empregados. Não restou caracterizada a alegada afronta ao art. 468 da CLT, tampouco contrariedade à Súmula nº 51 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-687/2001-660-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DELVINA TECHUK
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO S. DONIAK
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. ISABEL APARECIDA HOLM

DECISÃO:Preliminarmente, converter o presente agravo regimental em agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC. por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interposto agravo regimental para combater decisão monocrática.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO ILEGÍVEL. Encontrando-se ilegível o protocolo de recebimento do recurso de revista, torna-se impossível o seu imediato julgamento em caso de provimento do agravo de instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-693/2005-015-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : ISABEL SILVEIRA LUCAS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O Regional asseverou que a reclamante está assistida pelo sindicato e que na petição inicial se declarou pobre conforme exige a lei para a configuração de sua situação econômica. Incidência do entendimento contido na Súmula nº 219/TST e na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-704/2004-002-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AMADO JESUS MARTINS
ADVOGADO : DR. WALMIR BETELI
AGRAVADO(S) : MOINHO JUNDIAÍ S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO EDUARDO ORLANDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA EM FACE DA DECISÃO REGIONAL QUE CONFIRMOU A COMPETÊNCIA DESSA JUSTIÇA. Inviável o apelo revisional por violação de dispositivo legal que sequer disciplina a matéria objeto da irresignação ou da pretensão recursal de nulidade, bem como por contrariedade à súmula da Suprema Corte à minguia de previsão nos termos do art. 896 da CLT. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. Incidência das Súmulas 126 e 297/TST. Inviável o apelo por contrariedade à Súmula da Suprema Corte, à minguia de previsão legal nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-713/2004-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA
AGRAVADO(S) : ADEMIR FERREIRA DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. DIREITO DE OPOSIÇÃO EXERCIDO. A exigência da contribuição assistencial aos empregados não-associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembleia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, insculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte (Precedente Normativo nº 119/SDC). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-722/2004-037-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PAX ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELOISA CONCEIÇÃO BEGHINI DA COSTA
AGRAVADO(S) : ESTANISLAU CAMELO DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MOITA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista se encontra desfundamentado, uma vez que o recorrente não apontou dispositivo constitucional ou de lei federal violado, contrariedade a enunciado de súmula do TST ou jurisprudência conflitante com o acórdão regional, não impulsionando o processamento da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-723/2002-016-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : PAULO DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, sanando a omissão denunciada, prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - EXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, impõe-se o provimento dos embargos de declaração, a fim de prestar os pertinentes esclarecimentos.

Embargos de declaração providos.

PROCESSO : AIRR-732/2001-079-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
ADVOGADO : DR. SELMA MARIA PEZZA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO MARCHETTI
ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-741/2005-001-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VALDECI DE SOUZA CARVALHO DE ARAGÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANI PEREIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO: SALÁRIO MÍNIMO. O julgado regional deixa claro que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula no 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, porque não há percepção de salário profissional ou piso normativo de forma que se pudesse enquadrar a hipótese na previsão da Súmula nº 17 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Impossível se afigura estabelecer confronto com o disposto nas Súmulas nos 219, 329 desta Corte e Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, quando das razões de inconformismo dos reclamantes não se infere pertinência com a decisão regional que manteve o indeferimento da verba em face da confirmação da improcedência da ação.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-744/2002-005-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DEUSNENE LOURENÇO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CAESB - ALTERAÇÃO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Decisão regional que entendeu não haver prejuízo ao empregado quando da instituição de novo Plano de Cargos e Salários sem o critério da promoção por antiguidade, em face de outras alterações introduzidas e ainda por ter sido elaborado com base em estudos e discussões firmadas por comissões paritárias de representantes da empresa e dos seus empregados. Não restou caracterizada a alegada afronta ao art. 468 da CLT, tampouco contrariedade à Súmula nº 51 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-751/1999-464-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : VALDEMIR PINTO
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. A questão afeta ao pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco contra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT, já que a decisão regional está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal. Incidência das Súmulas nºs 361 e 364, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-759/2005-003-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES
AGRAVADO(S) : VICENTE ISIDIO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MATERIAL - INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca da indenização por dano material encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que, para se decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-760/2006-093-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SANTA TEREZA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RAMON DA SILVA DRUMOND
AGRAVADO(S) : GERALDO CIRILO JULIÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SERGIO FERRO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FOTOCOPIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. A jurisprudência desta Corte é a de que se mostra insuficiente, para fins de formação do instrumento, a simples juntada das peças dos autos pelo advogado, sendo necessário que as declare autênticas. Não atendido o disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, não se conhece do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-777/2004-086-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADRIANA CRISTINA DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Considerando que, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT, com o provimento do agravo de instrumento, será deliberado sobre o julgamento do recurso principal, necessária a comprovação, no agravo de instrumento, de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista que se pretende admitir. Não comprovada pela parte a existência de feriado local que justificasse a prorrogação do prazo recursal, tem-se por intempestivo o recurso de revista. Incidência da Súmula nº 385 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-779/2003-108-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : AROLDO EZEQUIEL DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. A agravante não trasladou todas as peças obrigatórias para a formação do instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, a exemplo, o acórdão recorrido, sua certidão de intimação, o recurso de revista e o despacho agravado, tornando-se impossível a compreensão da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-784/2004-033-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ORMÍNIO LOURENÇO FILHO
ADVOGADO : DR. ARNALDO C. JUVENAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA -COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Consignando a decisão regional que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardam relação com o que foi pleiteado na inicial, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa do Tribunal Regional, que não cogita de simulação ou fraude no acordo homologado, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Quanto à possibilidade de as partes pactuarem no processo de conhecimento apenas sobre parcelas de cunho indenizatório, a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência corrente da SBDI-1.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-787/2003-050-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDMON PEDRO HABIB
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -DESCARACTERIZAÇÃO. Não há falar em nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Colegiado foi enfático ao asseverar a inexistência de ato jurídico perfeito quando o ato se encontra eivado de ilegalidade, na medida em que à época em que a indenização de 40% sobre o saldo do FGTS fora quitada em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justo motivo, foi levada a efeito com base de cálculo destituída da incidência dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-802/2005-221-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
AGRAVADO(S) : AMARA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-803/2006-076-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. GERSON FERNANDES AZEVEDO
AGRAVADO(S) : TÂNIA SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SANDRO ROBERTO ALMEIDA
AGRAVADO(S) : J. C. DA MOTTA RESTAURANTE - ME
ADVOGADO : DR. ODAIR LUIZ DE PIERI



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. O Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (IUI-RR-1925/2001-104-03-40.9) revisou o item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter o seguinte entendimento: "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Assim sendo, não cabe à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo de emprego reconhecido judicialmente, em sentença ou acordo homologado, com efeito meramente declaratório, como ocorreu na hipótese dos autos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-805/2003-041-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Não há falar em nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdiccional, na medida em que o Colegiado foi enfático ao asseverar a inexistência de ato jurídico perfeito quando o ato se encontra eivado de ilegalidade, na medida em que à época em que a indenização de 40% sobre o saldo do FGTS fora quitada em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justo motivo, foi levada a efeito com base de cálculo destituída da incidência dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-806/1999-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HELOÍSA ITÁLIA DOS SANTOS SCHIAVON E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LINDA ELEM UFLACKER LUTZ
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT - SECRETARIA DE TURISMO - CRTUR - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Incontrovertido nos autos o vínculo com a CRTUR, inafastável a conclusão de que os autores não estão abrangidos pela estabilidade pretendida, não havendo qualquer irregularidade com a despedida ocorrida. Inaplicável, ao caso concreto, o disposto no art. 19 do ADCT. De outra face, a arguição de desrespeito à Lei Municipal nº 1.145/2000 não se coaduna com os preceitos insculpidos no art. 896 da CLT, razão pela qual a revista não foi processada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-823/2000-048-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REQUISITOS O Regional assentou que a reclamante foi prejudicada pela omissão tanto do órgão previdenciário como da reclamada, nada asserindo acerca das questões enfocadas no artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, não tendo oposto embargos de declaração, com o fito de obter pronunciamento acerca do não-preenchimento pela reclamante dos requisitos exigidos pelo precatado dispositivo legal, obsta à admissibilidade do recurso de revista a Súmula nº 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento. Os modelos transcritos não se prestam a demonstrar o conflito de teses porque são provenientes do mesmo Tribunal prolator do acórdão ou de Turma desta Corte, em desatenção ao disposto no artigo 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-829/2004-019-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REGIS BENES SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALBERTO SALES
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLÍNICA DE REPOUSO DO PLANALTO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CONFIGURADO. Havendo o julgador concluído, com base nos depoimentos testemunhais e documentos juntados aos autos, que o reclamante, em verdade, era o dono do empreendimento, afastando, assim, o pleito de reconhecimento de vínculo empregatício, não há como vislumbrar ofensa literal aos artigos 2º, 3º, 9º, 442, 443, 444, 456 e 818 da CLT, e 333, II do CPC. De outra forma, os arestos transcritos no apelo revelaram-se inservíveis e inespecíficos para o cotejo de teses. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. Tendo o Regional mantido a condenação ao pagamento da multa contemplada no 'caput' do artigo 18 do CPC, por concluir que o reclamante alterou, de forma inequívoca, a verdade dos fatos, com o fito de eximir-se das responsabilidades pela má administração da empresa, não há como afastar a configuração de litigante de má-fé, nos moldes do artigo 17, II, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-839/2003-019-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : WALDOMIRO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-843/2001-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DOROTÉIA MARIA CABRAL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção do processo sem julgamento do mérito, com amparo no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - LEVANTAMENTO - CONVERSÃO PARA REGIME JURÍDICO ÚNICO - PERDA DE OBJETO - O art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, alterado pelo art. 4º da Lei nº 8678/93, explícita que o empregado poderá sacar os valores em sua conta, desde que esta fique sem receber créditos por três anos ininterruptos. Ultrapassado o triênio, a ação perdeu seu objeto e, por isso mesmo, não há interesse processual dos reclamantes neste aspecto, razão pela qual impõe-se extinguir o processo sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : AIRR-846/2004-012-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CÉSAR TRANSPORTES DE CARGA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLARISSE DINELLY FERREIRA
AGRAVADO(S) : WENDES FLORÊNCIO DE BARROS
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA. Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 535, II, do CPC, quando fica constatado que a imposição da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC decorreu da convicção do juízo de que a interposição dos embargos de declaração tiveram objetivos diversos daqueles previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. 2. DISPENSA IMOTIVADA. ÔNUS DA PROVA. O Regional concluiu não caracterizado o abandono de emprego, uma vez que o reclamante foi dispensado de comparecer ao local de trabalho e não foi convocado para continuar a prestar os serviços posteriormente, e que a empresa não se desincumbiu do ônus da prova quanto à ocorrência da justa causa e o término do contrato de trabalho, como lhe cabia. Dessa forma, não há como falar em ofensa literal aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO NÃO-FUNDAMENTADO.

Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, tampouco transcritos arestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo, porque não-fundamentado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-846/2006-014-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LAURIMAR NAHUM DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE AFRONTA A PRECEITO CONSTITUCIONAL E/OU DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. A teor do disposto no artigo 896, § 6º, da Norma consolidada, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração inequívoca de afronta a dispositivo da Constituição Federal e/ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST. No caso dos autos, o reclamante, quanto à prescrição, não apontou nenhum dispositivo constitucional violado, tampouco indicou contrariedade a súmula desta Corte Superior, estando, pois, desfundamentada a revista nesse tópico.

HORAS EXTRAS. A matéria atinente às horas extras não foi pré-questionada pela Corte Regional (Súmula nº 297/TST) nem poderia sê-lo, uma vez que foi acolhida a prescrição bial. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-852/2002-004-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NILSON DA SILVA AGUILAR
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CAESB - ALTERAÇÃO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Decisão regional que entendeu não haver prejuízo ao empregado quando da instituição de novo Plano de Cargos e Salários sem o critério da promoção por antiguidade, em face de outras alterações introduzidas e ainda por ter sido elaborado com base em estudos e discussões firmadas por comissões paritárias de representantes da empresa e dos seus empregados. Não restou caracterizada a alegada afronta ao art. 468 da CLT, tampouco contrariedade à Súmula nº 51 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-852/2003-331-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TEMA FÁTICO. O Tribunal Regional, mediante a análise dos cartões-ponto e ante a ausência de pagamento das horas extraordinárias laboradas e, das folgas compensatórias, manteve a condenação da reclamada. Trata-se de matéria fática, cujo revolvimento pressupõe o reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta instância recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-885/2002-001-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CAESB - ALTERAÇÃO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Decisão regional que entendeu não haver prejuízo ao empregado quando da instituição de novo Plano de Cargos e Salários sem o critério da promoção por antiguidade, em face de outras alterações introduzidas e ainda por ter sido elaborado com base em estudos e discussões firmadas por comissões paritárias de representantes da empresa e dos seus empregados. Não restou caracterizada a alegada afronta ao art. 468 da CLT, tampouco contrariedade à Súmula nº 51 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-892/1996-023-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JARBAS SEVERO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO
 AGRAVADO(S) : PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, mas a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-896/2006-014-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JACINTO LOPES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MATHEUS BANDEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. O Colegiado Regional, ao declarar como base de incidência do adicional de periculosidade todas as verbas de caráter salarial pagas ao reclamante, posicionou-se em consonância com o preconizado na parte final da Súmula nº 191 do TST, segundo a qual: "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-909/2002-007-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CLÊNIA VANUZA SOARES ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVO. ENCAMINHAMENTO VIA SÉDEX. POSTAGEM NO PRAZO LEGAL. INGRESSO DO AGRAVO NO TRIBUNAL APÓS VENCIDO O PRAZO. Não é válida a data da postagem do agravo de instrumento para aferir a tempestividade, pois a previsão legal é a de que a petição deve ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local (inteligência dos arts. 172, § 3º, do CPC e 770 da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-915/2005-126-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA RITA COUTO
 ADVOGADO : DR. BRUNO EDUARDO MARTINS
 AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO JÚNIOR LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO - INDICAÇÃO DAS PARCELAS TRANSACIONADAS - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Consignando a decisão regional que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com a causa de pedir da reclamatória, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido simulação ou fraude no acordo homologado, o que encerra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento e desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-921/2003-014-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 EMBARGADO(A) : SILVANA SILVA NEIVA
 ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
 EMBARGADO(A) : CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - CTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-923/2003-021-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A. - RIOTUR
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : HÉRCULES FERNANDES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. SINOVAL ANACLETO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. PRESCRIÇÃO. OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Na hipótese dos autos, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada menos de dois anos depois da edição da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, dentro do biênio legal. Inexistiu violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-925/2005-003-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : EDSON RODRIGUES MOREIRA
 ADVOGADO : DR. FLAVIO LUCIO GOMES E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - JULGAMENTO ULTRA PETITA. O autor narrou a jornada de trabalho a que estava submetido e requereu o pagamento das horas suplementares, sem especificar o limite destas horas. Portanto, escorrido o Juízo que, constatando a jornada contratual de 40 horas, deferiu como extras as excedentes desse limite, o que não ofende aos arts. 128 e 460 do CPC.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-932/2005-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR PEIXOTO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. DINÁ MARCIONILIA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ nº 344 da SBDI-1 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-940/2003-026-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ALAYDE THOMÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-941/2001-261-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : NOVASC COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
 AGRAVADO(S) : SIDNEY COSME DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WAGNER DA SILVA PINTO
 AGRAVADO(S) : PAES MENDONÇA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO - ARRENDAMENTO. O contrato de arrendamento constitui, sem dúvida nenhuma, uma das hipóteses de sucessão trabalhista, estando, assim, regulamentado pelos arts. 10 e 448 da CLT. Ainda que o arrendatário adquira, temporariamente, um bem do arrendador, ocorre, mesmo que provisoriamente, a substituição do antigo titular passivo da relação empregatícia por outra pessoa. Não seria razoável retirar do empregado a proteção estabelecida nos aludidos preceitos legais simplesmente por se tratar de contrato de arrendamento. Isso porque essa proteção visa, justamente, velar pela continuidade do contrato de trabalho, além de resguardar os direitos trabalhistas dos empregados e facilitar o acesso à Justiça do Trabalho quando for necessária a tutela judicial desses direitos.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA. Da leitura infere-se que o reclamante obteve sucesso em comprovar suas alegações. À vista de tais ponderações, incólumes os dispositivos suscitados - arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-963/2002-005-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. CYRO SAADEH
 AGRAVADO(S) : MARIA SYLVIA CONCÍLIO
 ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - PRECLUSÃO. A agravante insurge-se contra o deferimento da multa do art. 477 da CLT, porém o tema não constou do seu recurso de revista, abatendo-se sobre tal tema a preclusão.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-963/2002-005-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA SYLVIA CONCÍLIO
 ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
 AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO QUE COMPROVA A DATA DA PUBLICAÇÃO OU DA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE CONCEDEU A DEVOÇÃO DO PRAZO RECURSAL À RECLAMANTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, olvidando-se das determinações dos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 557, caput, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-964/1996-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VIANA
 ADVOGADA : DRA. SELMA RODRIGUES DIAS ROCHA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VIANA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AIRES PARENTE CARDOSO DE ALENCAR



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Incide a Súmula nº 362 do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-964/2005-034-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : CRISTIANE GONÇALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. GERALDO LOURENÇO DE LIMA E SILVA
AGRAVADO(S) : CONAPE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MATUZINHO GERSON AMORIM
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ILEGITIMIDADE. UNICIDADE CONTRATUAL. ADICIONAL NOTURNO E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Quanto a esses temas, o recurso de revista encontra-se desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT. Mera irrisignação com a condenação sofrida, sem nenhuma indicação de um dos elementos previstos no artigo 896 da CLT, traduz a desfundamentação do recurso. 2. TERCEIRIZAÇÃO. O Regional, com base nas provas produzidas, concluiu que as tarefas desempenhadas pela reclamante eram tipicamente bancárias e ligadas à atividade-fim do banco, sendo ilícita a terceirização. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta fase recursal, pelo óbice da Súmula nº 126 do TST. 3. BENEFÍCIOS BANCÁRIOS. O acórdão recorrido assentou que "Pelas cláusulas contratuais, exigiu-se que a segunda reclamada concedesse 'a seus empregados' os mesmos direitos destinados aos bancários, permitindo a filiação ao Sindicato dos Bancários. Em suma, que se lhes aplicassem os instrumentos normativos dos bancários." Desse fundamento não se visualiza a alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, tendo em vista que se trata de princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa à norma de natureza infraconstitucional.

4. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. BANCO DE HORAS. Trata-se de matéria essencialmente fática, eventual reforma do acórdão recorrido, como pretende a ora agravante, exigiria o revolvimento das provas produzidas nos autos, providência incompatível com a fase em que se encontra o processo, atraindo, assim, a aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-964/2005-034-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CRISTIANE GONÇALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. GERALDO LOURENÇO DE LIMA E SILVA
AGRAVADO(S) : CONAPE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA
AGRAVADO(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DECLARADA PELO REGIONAL. O recolhimento do depósito recursal constitui pressuposto extrínseco de todo recurso, devendo sua comprovação ocorrer dentro do prazo legal, nos termos do art. 789 da CLT, o que não se verificou no caso. Razão pela qual, ainda que em decorrência de um lapso, tem-se que o recurso de revista encontra-se deserto. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-974/2004-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : AZEVEDO BENTO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES
EMBARGADO(A) : LÉO PINTO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO FAGUNDES VIEGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração em agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso interposto por fac-símile cujas razões, no original, somente são protocolizadas quando já transcorridos mais de cinco dias do tempo final do prazo recursal. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-992/2005-060-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELÉTRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALCIDES JOSÉ FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-994/2001-191-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : BELA FEIMAN SAPIERTEIN SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ EUSTÁQUIO HERZOG

DECISÃO:Por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - LEVANTAMENTO - CONVERSÃO PARA REGIME JURÍDICO ÚNICO - PERDA DE OBJETO - O art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, alterado pelo art. 4º da Lei nº 8678/93, explicita que o empregado poderá sacar os valores relativos ao FGTS em sua conta, vinculada, desde que esta fique sem receber créditos por três anos ininterruptos. Ultrapassado o triênio, a ação perdeu seu objeto e, por isso mesmo, não há interesse processual dos reclamantes neste aspecto, razão pela qual impõe-se extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : AIRR-1.010/2004-042-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
AGRAVADO(S) : CRISTIANO MIGUEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento ante à ausência do traslado da decisão denegatória do recurso de revista, peça essencial à regular formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.014/2004-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SARA SALOMÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CINTIA DE FREITAS GOUVÊA

DECISÃO:Por unanimidade, com base no princípio da fungibilidade, receber o agravo regimental interposto pelos reclamantes como agravo inominado, previsto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 245, II, do Regimento Interno do TST, determinando sua reatuação. A seguir, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade para receber como agravo inominado o agravo regimental interposto à decisão monocrática que não admite recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Confirmada a irregularidade de formação do agravo de instrumento, ante a ausência de certidão de publicação do acórdão regional, revela-se irretocável o despacho agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.023/2001-059-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ADVOGADO : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : NEUMA COSTA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST - APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4º, DA CLT. O Egrégio Tribunal Regional manteve a condenação quanto aos recolhimentos do FGTS, diferenças salariais para o mínimo e salários retidos, após a declaração de nulidade do contrato, com suporte no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Assim decidindo, prestigiou a jurisprudência desta Corte (Súmula nº 363), o que atrai a aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.025/2005-006-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO PRESIDENTE VARGAS
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA BRITO BEZERRA
ADVOGADO : DR. TOMÉ GOMES LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 363 desta Corte, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.027/2002-471-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. WALDIR ZAGAGLIA
PROCURADOR : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. HANRY FELIX EL-KHOURI
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA SUMARÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO EGGER CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.030/2003-014-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : TEREZINHA DOS SANTOS JARDIM
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC sobre o valor da causa, no montante de R\$ 37,10, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidenciam no acórdão embargado os vícios aventados pela parte, uma vez que ficou patente a falta de prequestionamento do tema, ante a ausência das razões de decidir na certidão de julgamento que modificou a sentença e a falta de oposição de embargos de declaração a fim de esclarecer o tema. Em razão do caráter meramente protelatório dos embargos de declaração, justifica-se a imposição da multa de 1% sobre o valor da causa à embargante em favor da embargada, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.039/2001-059-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : GILMARA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST - APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4º, DA CLT. O Tribunal Regional manteve a condenação quanto aos recolhimentos do FGTS e ao pagamento dos salários retidos com a observância do salário mínimo após a declaração de nulidade do contrato, com suporte no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Assim decidindo, prestigiou a jurisprudência deste TST (Súmula nº 363), o que atrai a aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.049/2000-023-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : RENI ANTÔNIO CAMILO
ADVOGADA : DRA. HILDA PETCOV

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - PAGAMENTO DO TEMPO FALTANTE.

Determinando que fosse pago ao autor 1 hora diária extraordinária pela não concessão de 30 minutos do intervalo intrajornada, a Corte de origem prestigiou a jurisprudência deste TST - Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, o que, por si só, obstaculiza o processamento da revista, nos termos do §4º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.060/2006-004-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : GISELDO TEODORO MAZONI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. Estando a decisão recorrida em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 191, incide na hipótese o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão regional, que manteve a condenação a honorários advocatícios, encontra-se em consonância com a Súmula nº 219, do TST, e com a Orientação Jurisprudencial nº 304, da SBDI-1/TST. Incide o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.070/2000-014-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WILMAR GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). Não havendo tese no acórdão regional a respeito da matéria contemplada no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, nem foi instado a fazê-lo por meio da interposição de embargos de declaração, incide sobre o tema o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.072/2000-103-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ERNI BORBA MESQUITA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CANGUÇU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.084/2003-078-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO POLO MODA SHOPPING DA PRON-TA ENTREGA
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAULI ASSAD
AGRAVADO(S) : PRISCILA MISTRINERO LEMES
ADVOGADO : DR. NICOLAU L. BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, mas a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

ESTABILIDADE À GESTANTE - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR - DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A Constituição Federal não exige, como pressuposto para a estabilidade provisória da gestante, a ciência prévia do empregador do estado gravídico, protegendo-a objetivamente da despedida arbitrária. Mesmo porque, a própria gestante pode não saber de sua gravidez quando despedida, e esse desconhecimento não poderia lhe acarretar a perda desse direito que visa a tutela principalmente do nascituro. Incide a Súmula nº 244 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.095/2005-009-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S) : RINALDO TEODORO PINTO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. O artigo 830 da CLT obriga as partes a apresentação dos documentos no original ou em fotocópia autenticada. Na hipótese dos autos, a ausência de autenticação na fotocópia da guia do depósito recursal acarreta a deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.102/2002-001-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FM RODRIGUES E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALMIR DE SOUSA VIDAL
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - UNICIDADE CONTRATUAL - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que se limita a aduzir genericamente violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, sem, contudo, atacar os fundamentos esposados na decisão agravada, no sentido de a admissibilidade do recurso de revista esbarrar no óbice da Súmula nº 126 do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.106/2002-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : VANIA TEREZA DE SOUZA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
AGRAVADO(S) : TARCT ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.109/2005-471-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CELSO GUIMARÃES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMOÇÃO HORIZONTAL - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.128/2006-004-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : CÍCERO QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento foi interposto após decorrido o octídio previsto no art. 897 da CLT, e a parte não comprovou a existência de feriado local ou de dia útil sem expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo. Súmula nº 385 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.152/2004-101-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VALDEMAR AGOSTINHO DOS REIS FILHO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : DELÁBIO & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, bem como os títulos informados pelas partes como integrantes da composição demonstram correlação entre o valor pago e as verbas especificadas, afastando a possibilidade de fraude, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa do Tribunal Regional, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.154/2005-006-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MILTON TELES DA PIEDADE
ADVOGADA : DRA. HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO, ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. O Regional asseverou que a reclamante foi admitida em 1º/10/1986, antes da Constituição de 1988, quando a contratação sem concurso público era admitida. Assim, não há de se falar que o contrato de trabalho foi atingido pela nulidade absoluta, como prevê a Súmula nº 363 do TST, pois, à época da contratação, ainda não vigia a regra segundo a qual, na admissão de empregado por ente público, deve haver prévia aprovação em concurso público. Esta exigência somente surgiu após o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 37, inciso II). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.165/1998-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO A B C
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. O Tribunal Regional, com base no laudo pericial, indeferiu o adicional de periculosidade aos reclamantes, porquanto constatado que as atividades por eles desempenhadas se limitavam ao sistema elétrico de consumo. Decisão em conformidade com a OJ - 324 da SBDI-1 TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.168/2005-006-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA DE ASSIS BEZERRA COELHO
 ADVOGADA : DRA. HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO, ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. O Regional asseverou que a reclamante foi admitida em 17/06/1988, antes da Constituição de 5/10/1988, quando a contratação sem concurso prévio era admitida. Assim, não há falar que o contrato de trabalho foi atingido pela nulidade absoluta, nos termos da Súmula nº 363 do TST, pois, à época da contratação ainda não vigia a regra segundo a qual, na admissão de empregado por ente público, deve haver prévia aprovação em concurso público. Esta exigência somente surgiu após o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 37, inciso II). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.189/1998-661-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA POLETTI
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM CÉSAR ESCOBAR
 ADVOGADA : DRA. JUCIMARA SOUZA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CONTA DE LIQUIDAÇÃO. Para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente - equívoco na liquidação do julgado -, seria necessário passar pelo exame prévio da legislação infraconstitucional e dos fatos e provas da causa, o que implica dizer que a ofensa aos dispositivos constitucionais indigitados seria meramente reflexa, o que não autoriza a cognição do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Incide a Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.194/2005-017-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
 AGRAVADO(S) : ANA PAULA DOS SANTOS MARQUES
 ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Consignado no acórdão recorrido que a reclamante demonstrou a identidade de funções e, por outro lado, o reclamado não se desincumbiu do ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo do direito à equiparação salarial, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista. 2. PRÊMIO SEMESTRAL. PRESCRIÇÃO. Tendo o Regional afastado a incidência da prescrição total, sob o fundamento de que a reclamação trabalhista foi interposta antes de transcorridos cinco anos da supressão do pagamento do prêmio semestral, não há como extrair dessa conclusão afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição ou contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.246/2005-002-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : ARIOSTO SOARES DE MOURA
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inevitavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.285/2001-017-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL - EMATER/DF
 ADVOGADA : DRA. DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : EDSOM GARCIA CYNTRANGULO
 ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se vislumbra ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, se o acórdão regional, interpretando a norma coletiva juntada aos autos, chega a conclusão diversa da pretendida pela parte, no tocante à supressão de gratificação paga ao obreiro, já que o citado instrumento não foi desconsiderado pela Corte Regional, ao contrário do entendimento da recorrente.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.298/2000-050-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE
 ADVOGADO : DR. ÉDSON MARTINS AREIAS
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : TRANSPETRO - PETROBRÁS TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON SÁ GOMES RAMALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A insuficiência de formação do instrumento, por ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional destinada ao exame da tempestividade do recurso de revista, peça que não se confunde com a certidão de publicação da decisão denegatória cujo traslado é igualmente necessário, inviabiliza o seguimento do agravo de instrumento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.309/1999-091-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA A. BASTOS
 ADVOGADO : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA
 AGRAVADO(S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
 ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 338, II, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.315/2004-063-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROSA
 ADVOGADA : DRA. MAGNA REGINA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 357, não há falar em violação de dispositivo de lei federal ou em divergência jurisprudencial, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.317/1998-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAUDENY MIRANDA CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão-agravada. Na hipótese, o agravo limita-se a arguir nulidade por negativa de prestação jurisdicional, de forma genérica, e, quanto ao tema meritório, afirma ter o salário natureza alimentar, sendo absolutamente impenhorável. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.325/2000-081-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARCHESAN - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ TAVARES
 ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÕES - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de identidade de funções entre reclamante e paradigma, para fins de equiparação salarial, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.330/2001-009-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARCOS PAULO ANDRADE XAVIER
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
 AGRAVADO(S) : BANCO PORTO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ELMIRO CHIESSE COUTINHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ÔNUS DA PROVA. Não se afigura violado o art. 333 do CPC uma vez que a Corte Regional manteve a sentença que indeferira horas extraordinárias, tendo em vista a ausência de demonstração de diferenças a receber, pelo autor.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

Estando a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial, na medida em que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto, revelando-se de nenhum proveito a oferta de excertos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.335/2000-092-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : NELSON FRIEDRICH ERLINGER
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.342/2005-021-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : VINICIUS MARCUS BRANCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS COSTA SANTOS
 AGRAVADO(S) : TOMAIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO. Na execução, a revista só se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266/TST. Não configurada a violação apontada (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), já que a matéria atinente à suspensão da execução quando a empresa se encontra em recuperação judicial, é de índole infraconstitucional (art. 6º, caput, § 4º, da Lei nº 11.105/2005). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.344/1991-002-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS F ABRANTES
AGRAVADO(S) : AMÉLIA LEITE DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 2º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, pressupõe a observância dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896, § 2º, da CLT.

Dessa forma, não justifica o recurso a indicação de violação de lei federal, contrariedade a súmula do STF, assim como de arrestos para confronto de teses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.349/2001-012-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GILSON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : GRÁFICA E EDITORA O POPULAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "C", DA CLT. Não se enquadra o recurso de revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT, quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivos constitucionais e legais que não tratam da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem, qual seja, a disputa sindical pela representatividade da categoria profissional dos gráficos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.350/2006-136-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CORRÊA FILHO
AGRAVADO(S) : ADRIANO FERNANDES RUAS
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. Constatado nos autos que o subscritor do agravo de instrumento não se encontra devidamente habilitado a representar os interesses do reclamado, tem-se como inexistente o apelo interposto. No presente caso, também, não ficou configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.367/2003-026-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO CÂMARA SIMÕES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1. Em conformidade com a jurisprudência da SBDI-1 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% provenientes da reposição de expurgos inflacionários. Essa exegese é decorrente da obrigação legal do empregador de efetuar o pagamento da multa de 40% do FGTS e do fato de que a retificação do saldo da conta vinculada adveio da Lei Complementar nº 110/2001.

PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. NORMA COLETIVA

Inviável o recurso de revista por violação do art. 5º, II, da CF, que apenas se perpetra de modo obliquo, notadamente quando o acórdão noticia a observância a princípio que se insere expressamente na Lei Maior (isonomia), mantendo-se nesse patamar constitucional a motivação decisória.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.370/2001-002-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ ZAGARI FORTE
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. RODRIGO MATOS DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo tão-somente os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado. Este é o teor da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.402/2005-040-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JESUÍNO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nas hipóteses de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a teor do que consta na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o cômputo da prescrição é a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. No presente caso, esclareceu o Regional que o trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal ocorreu em 4/3/2002, e a reclamação trabalhista foi interposta em 17/6/2005, após, portanto, o biênio prescricional preconizado na aludida orientação.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.416/2005-011-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DAYSE ALFAIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. THIAGO COSTA LOPES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
AGRAVADO(S) : COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO NÃO CONSTITUÍDA SOB A FORMA DE SOCIEDADE COMERCIAL. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de terceirização de serviços, para fins de responsabilização subsidiária do segundo-reclamado, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.420/1999-444-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DES-CARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
ADVOGADA : DRA. DANIELLA LAFACE BERKOWITZ
EMBARGADO(A) : CIESA S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EMPREEN-DIMENTOS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA-LHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. DECISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-1.428/2004-006-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADO(S) : LÚCIA DE AREDE HENRIQUES
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o cômputo da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001 ou da data do trânsito em julgado de ação movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. No caso dos autos, o acórdão regional deixou assentado que houve protesto judicial em 3/6/2003, postergando o prazo prescricional para 4/6/2005. Assim, tendo a presente reclamação trabalhista sido ajuizada em 5/10/2004, vê-se que foi interposta dentro do biênio legal. Decisão em harmonia com a jurisprudência desta Corte, faz incidir o artigo 896, 4º, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão recorrido assevera serem "devidos os honorários advocatícios por atendidos os requisitos da Lei 5.584/70". Nesse contexto, a decisão está em conformidade com a Súmula nº 219/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.443/2003-017-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCIANO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A decisão do Regional que deferiu horas extras e afastou a exceção do art. 62, II, da CLT acha-se pautada nas provas carreadas aos autos, e, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pela Súmula nº 126/TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se viabiliza o processamento da revista quando o Regional, com base no laudo pericial, assenta que o reclamante tem direito ao adicional de periculosidade, porque se expunha aos riscos da eletricidade no exercício de suas atividades. Óbice da Súmula nº 126/TST. Ademais, a decisão está em conformidade com a OJ nº 324 da SBDI-1/TST, incidindo o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.457/1999-005-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PROTEGE OFICINA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CIVAIR EDSON FALCÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA. A admissibilidade do recurso de revista contra as decisões proferidas em execução de sentença está condicionada à demonstração de violação direta e literal de preceito constitucional, conforme estatui o art. 896, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e recomenda a Súmula nº 266 do TST. Na hipótese vertente, a discussão em torno da sucessão e conseqüente penhora de bens da agravante cinge-se à interpretação de matéria eminentemente infraconstitucional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.464/2002-141-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VISOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KEILA SOUSA COSTA
AGRAVADO(S) : SEVERINO ULISSES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Incabível recurso de revista interposto a decisão proferida em fase de execução, com fundamento em violação de dispositivo infraconstitucional e contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte. De outra forma, por intermédio da apontada afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988, não é possível o conhecimento do recurso de revista. Isso porque não enseja violação direta e literal dos referidos dispositivos constitucionais decisão pela qual o Regional não conhece do agravo de petição, por concluir pela inércia do executado em delimitar, de forma justificada, os valores que constituem o objeto de seu inconformismo, conforme diretriz traçada no parágrafo 1º do artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-1.481/2004-013-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE TAVARES PINTO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADVOGADO EMPREGADO DE BANCO. CARGO DE CONFIANÇA. HORA EXTRA. "O advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT" (Súmula nº 102, item V, desta Corte uniformizadora). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.491/2000-074-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIANE CABELLO NAVARRO
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ LADEIRA MAUAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JUSTA CAUSA. DESÍDIA. ÔNUS DA PROVA. VALORAÇÃO. O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo da prova - não se insere no contexto das violações das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou à reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Ôbice da Súmula nº 126 desta Corte superior.

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Consoante entendimento consagrado na Súmula nº 244, item I, desta Corte superior, "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, b, ADCT)".

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Horas extras deferidas com base na prova oral produzida pela obreira, bem como nas anotações lançadas nos controles de frequências, de que resultou demonstrada a prestação de labor aos sábados sem o correspondente pagamento. Intactos, portanto, os artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil.

MULTA NORMATIVA. O descumprimento, pelo próprio reclamado, de cláusulas previstas em convenção coletiva relativamente à estabilidade provisória e à indenização adicional conduz à condenação ao pagamento da multa normativa.

MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. O manuseio inadequado de embargos de declaração, buscando fim diverso daquele previsto na lei processual, e a reapresentação de argumentos já oferecidos à consideração do juízo justificam a conclusão do Tribunal Regional, que dividiu caráter protelatório na sua interposição. Violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal que não se reconhece.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.491/2003-006-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉZAR PROTÁSIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
AGRAVADO(S) : LINCE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA -- PROTOCOLO ILEGÍVEL - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO

I - O provimento do agravo de instrumento torna-se inviável quando a decisão agravada encontra-se moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, in casu, a aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285, pois, estando ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, não se há de falar em violação de dispositivo de lei ou da Carta Magna, uma vez que efetivamente ausente nos autos subsídio suficiente para atestar a tempestividade do recurso de revista denegado.

II - Os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista independentemente do exame prévio efetuado pelo Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. A mera remissão à tempestividade do recurso de revista feita pelo Tribunal Regional não vincula o Juízo ad quem.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.493/2004-095-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AFONSO DOS SANTOS SCHMITT
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMPRESA HOTELEIRA NICOR LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA STRASSBURGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. A mera indicação de preceitos de lei e da Constituição, tidos por vulnerados, não é suficiente para a correta fundamentação do recurso de revista. É imprescindível que a parte demonstre onde reside o vício na decisão recorrida, de modo a viabilizar o exame da arguição de nulidade pautada na existência de negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.496/2004-012-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA ALDENA DE OLIVEIRA NOLETO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. Constatado, nos autos, que o subscritor do agravo de instrumento não se encontra devidamente habilitado a representar os interesses da reclamada, tem-se como inexistente o apelo interposto. No presente caso, também não ficou configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.496/2004-012-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÉS FEITOSA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA ALDENA DE OLIVEIRA NOLETO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. NÃO APROVEITAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. A jurisprudência desta Corte cristalizou-se no que dispõe o item III, da Súmula nº 128/TST, no sentido de que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. No presente caso, a primeira reclamada postula sua exclusão do pólo passivo da relação processual, não podendo, pois, beneficiar-se a segunda reclamada do depósito recursal por aquela realizado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.521/2003-040-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALDAIR CINTRA UGEDA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. PRESCRIÇÃO. OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Na hipótese dos autos, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/6/2003, ou seja, dentro do biênio legal contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inexistiu violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS E AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. DIFERENÇAS DE CORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1. Em conformidade com a jurisprudência da SBDI-1 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% provenientes da reposição de expurgos inflacionários. Essa exegese é decorrente da obrigação legal do empregador de efetuar o pagamento da multa de 40% do FGTS e do fato de que a retificação do saldo da conta vinculada adveio da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.525/2003-030-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DURVAL SALCEDO DIAS
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.607/1999-013-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA FILHO
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EXEQUENDA COMPLEMENTADA E MODIFICADA PELA DECISÃO DE EMBARGOS. Conforme asseverado no acórdão recorrido, a decisão exequenda foi complementada e modificada pela decisão de embargos que deu provimento parcial aos embargos declaratórios deferindo o pedido referente à inclusão dos índices inflacionários no cálculo da parcela que foi paga sem a inclusão desses índices. Assim, indiscutivelmente, a decisão proferida nos embargos de declaração integram o título executivo judicial. Não há falar em violação dos incisos XXXVI e LIV do art. 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.610/1993-047-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : PAULO TADEU VILELLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CAVALLARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. A agravante não trasladou todas as peças obrigatórias para a formação do instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, a exemplo, o acórdão recorrido, sua certidão de intimação, o recurso de revista e o despacho agravado, tornando-se impossível a compreensão da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.641/2004-001-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROMANO ROCHA
AGRAVADO(S) : MARCOS CAMPELO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS TEIXEIRA DRUMOND
AGRAVADO(S) : SYSTEMA BRASIL SAFETY COMERCIAL LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.642/1992-261-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOÃO OSVALDO BONIFÁCIO
AGRAVADO(S) : BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Carta Magna. O arrazoado apresentado pelo recorrente não suscita tais ofensas, o que torna inadmissível o recurso de revista, neste aspecto.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.645/2003-007-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 PROCURADOR : DR. KARLA KATIENNA DE MORAIS E SILVA
 EMBARGADO(A) : CLODOALDO DA SILVA CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO
 EMBARGADO(A) : PANIFICADORA VILPAN LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS RAIMUNDO GUERRA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar o INSS ao pagamento da multa acima estabelecida, cujo valor é R\$ 23,15 (vinte e três reais e quinze centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER PROTETÓRIO. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele tentada, que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.647/1997-044-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
 AGRAVADO(S) : MANOEL GOMES CONCEIÇÃO NETO
 ADVOGADO : DR. ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. Não se viabiliza o processamento da revista quando o Regional, com base no laudo pericial, assenta que o reclamante exercia as atividades de gerente de setor de operações e controle nas áreas consideradas de risco e com permanência habitual. Óbice da Súmula 126/TST. Ademais, a decisão está em conformidade com a Súmula 364, desta Corte, incidindo o óbice ao art. 896, § 4º, da CLT. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS - Esta Corte Trabalhista tem decidido que o adicional de periculosidade é parcela de natureza salarial, devida ao obreiro que trabalha em condições de risco, devendo refletir nas verbas salariais e rescisórias. Não caracterizada a divergência jurisprudencial por óbice ao art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.668/1995-010-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDÉSIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CARLA MANOELA DE OLIVEIRA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.683/2001-095-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS BIASI
 AGRAVADO(S) : JOÃO DE CASTRO PUPO NOGUEIRA NETO
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA LÚCIA CABRERA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DE 40% DO FGTS. O decisum foi taxativo ao assentar a ausência de prova no sentido de que o saque ocorrido no curso do contrato de trabalho, para amortização de financiamento da casa própria, foi considerado na base de cálculo da multa de 40% do FGTS. Em se tratando de análise de prova, o Tribunal Regional é soberano, sendo vedado a esta Corte Superior qualquer revolvimento fático-probatante, a fim de constatar as alegações da parte recorrente. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.690/1991-001-23-41.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MATO GROSSO - CEFET/MT
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 PROCURADOR : DR. DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE ACYR MATOSO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. IONI FERREIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-1.703/2004-068-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ALEXON ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : SISTEMA - RIO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO ALMEIDA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. O recurso de revista não está fundamentado uma vez que não alega violação legal ou constitucional e tampouco elenca divergência jurisprudencial a cotejo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.708/2005-049-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : LUIZ DO NASCIMENTO BAPTISTA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o recurso de revista que não ataca o único fundamento do acórdão regional que extingue o processo com julgamento de mérito, em face da prescrição. O reclamante limita-se a argumentar acerca da responsabilidade pelo pagamento da indenização de 40% decorrente dos expurgos inflacionários e honorários advocatícios. Incidência do disposto nos arts. 514, II, e 524, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.713/2004-042-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
 AGRAVADO(S) : RESTAURANTE FEIJÃO DE CORDA IV

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTO. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL Nº 119 DA SDC DO TST. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregulamente descontados". Precedente Jurisprudencial nº 119 da SDC do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.713/2004-402-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. PEDRO BEZERRA DE MENEZES RIVA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PARIZIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. Revela alteração levis da pacto laboral, repugnada pelos princípios insertos nos artigos 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, ato praticado pelo empregador que consiste em dilatar a jornada de trabalho do empregado, de seis para oito horas diárias, sem o correspondente pagamento das horas extras. Agravo a que se nega provimento.

CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Hipótese de incidência da Súmula nº 338, I, desta Corte uniformizadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Arguição de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República com o intuito de viabilizar discussão acerca de matéria infraconstitucional não empolga recurso de revista. Inteligência do comando inserto na alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.720/2004-008-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
 AGRAVADO(S) : RAFAEL SALUSTIANO FRAZÃO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA ANTUNES GUINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DA JORNADA - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca das horas extraordinárias, decorrentes da fiscalização indireta de horário por parte da empregadora, não obstante o desenvolvimento de atividade externa pelo trabalhador, encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.720/2005-002-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : STROZZI & OLIVEIRA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não restam demonstradas as alegadas violações, tampouco o julgamento extra petita, uma vez que o reclamante pediu o pagamento dos reflexos em todas as demais verbas pleiteadas, o que inclui o aviso prévio, férias plus adicional, 13º salário, FGTS e multa.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.726/2004-016-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
 AGRAVADO(S) : JORGE JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES
 AGRAVADO(S) : LASER SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALFEU FERRAZ LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.734/1999-076-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO RAPOSO DE MEDEIROS NETO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : GALAXY BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. O agravo não merece conhecimento quando não faz menção ao caso concreto discutido nos autos, referindo-se de forma genérica à admissibilidade do recurso de revista, sem, contudo, tentar demonstrar a viabilidade daquele recurso.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.745/2002-005-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MARTINI
 AGRAVADO(S) : EDSON MORAES CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI
 AGRAVADO(S) : REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DESTA CORTE. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.755/2000-007-18-41.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 AGRAVADO(S) : OTÁVIO TAVARES DE MORAES NETO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a termo -, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

PDV. COMPENSAÇÃO COM VERBAS RESCISÓRIAS. Nos termos da Súmula nº 18 do TST, a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista. No caso dos autos, a pretensão da reclamada diz respeito à compensação das verbas deferidas ao reclamante com as parcelas pagas em decorrência da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário. A compensação, no entanto, não é possível, pois os valores pagos ao reclamante, para incentivá-lo a aderir ao PDV, não ostentam natureza trabalhista, de modo que se permita compensação, porquanto dizem respeito a vantagem pecuniária cuja finalidade precípua é incitar o empregado a desligar-se da empresa, compensando-o pelos prejuízos que possam decorrer da perda do emprego, sem o escopo de quitar verbas trabalhistas.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo da prova - não se insere no contexto das violações das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou à reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista em face de sua natureza extraordinária. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte superior.

MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. O manuseio inadequado dos embargos de declaração, buscando fim diverso daquele previsto na lei processual, e a reapresentação de argumentos já oferecidos à consideração do juízo, na oportunidade própria, justificam a conclusão do Tribunal Regional, que divisou caráter protelatório na sua interposição. Violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal que não se reconhece.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.784/2004-003-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SISAKU SAWAGUCHI
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT. HORAS EXTRAS. O deferimento das horas extras teve por suporte a prova dos autos. A desconstituição desse conteúdo fático-probatório encontra óbice na Súmula nº 126, do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão que assegura o adicional de periculosidade àquele que exerce atividade com equipamentos e instalações que oferecem risco equivalente ao previsto para o trabalho realizado no sistema elétrico de potência está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, incidindo o óbice do art. 896, § 4º, da CLT, e das Súmulas nº 126 e 333, desta corte. Ademais, não desafia o processamento do apelo a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, insculpido no art. 461, da CLT, ante a falta do indispensável questionamento, a teor da Súmula nº 297, do TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A decisão que transfere para o empregador o ônus pelo pagamento da contribuição previdenciária, respaldada em legislação infraconstitucional, não permite concluir pela ofensa direta e frontal ao princípio da contributividade, insculpido no artigo 195, II, da Constituição Federal. Ademais, o único aresto trazido é inservível à comprovação do dissenso, porquanto oriundo de Turma desta Corte Superior, o que não atende à disposição do artigo 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.790/2006-138-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECEMG E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
 ADVOGADO : DR. MARCO TULLIO DE ALVIM COSTA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - Não se viabiliza o processamento da revista, por irregularidade de representação, quando o advogado subscritor do recurso não possuía mandato ou subestabelecimento outorgando-lhe poderes, à época, tampouco havia mandato tácito. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.815/2003-921-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. MIGUEL JOSINO NETO
 AGRAVADO(S) : OLGA FABRÍCIO DE OLIVEIRA CUNHA
 ADVOGADO : DR. LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - DISPENSA DE PRECATÓRIO - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. O decisum entendeu pela dispensa do precatório requisitório nas obrigações de pequeno valor, realizando-se de forma direta. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT, o que não ocorreu, in casu.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.849/2004-471-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ROBERTO JOAQUIM PEREIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA
 EMBARGADO(A) : LEONILDA CARDOSO FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não resta evidenciada, no acórdão embargado, a omissão aventada pela parte, uma vez que ficou patente a inviabilidade do recurso de revista pela incidência da Súmula nº 422 do TST, tendo em vista que os recorrentes não enfrentaram a decisão rechaçada nos termos em que fora proposta.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.853/2003-049-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : NET RIO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
 AGRAVADO(S) : ROSANE FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL.

As razões de irresignação lançadas no recurso de revista gravitam no âmbito fático-probatório, desmerecendo processamento o recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST.

Os arestos paradigmas não contemplam a premissa fática estabelecida no julgado inerente à comprovada doença laboral, desprovidos de especificidade atraem a incidência da Súmula 296/TST. Não se vislumbra possível violação à letra do art. 118 da Lei 8.213/91, que se refere à garantia do contrato de trabalho pelo prazo mínimo de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente", ao noticiar o Regional que em 5.09.03, um mês após a rescisão contratual que se operou em 05.08.03, foi restabelecido pelo INSS em virtude da mesma doença que se prolongou, o benefício acidentário concedido primeiramente até 30.06.2002.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO

O regional deixou assentado que "a manutenção da empregada, após afastamento por doença profissional na atividade causadora da lesão e a dispensa da obreira, portando doença incapacitante" violou o dever de respeito à dignidade da obreira, além de gerar abalo psicológico e emocional na autora. Os arestos trazidos a confronto são inespecíficos, óbice da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.867/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : WILSON MENDES PINTO
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Esta Corte Superior, sobre esse tema, já tem entendimento pacificado por meio da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST, no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. No caso de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o cômputo da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação movida pelo empregado na Justiça Federal. (Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1/TST) No presente caso, consignou o Regional que a ação interposta em 24/6/2003 encontra-se dentro do biênio prescricional preceituado na citada orientação jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.878/1998-092-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ASERT - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : SANDRO DE FREITAS MORAIS
 ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : IDEAL SERVIÇOS LTDA. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na revista, a agravante arguiu nulidade da decisão regional, por negativa de prestação jurisdicional, à alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Magna. De plano, na forma da OJ 115/SBDI, somente a arguição de ofensa ao inciso IX do art. 93 seria hábil ao processamento da revista, o qual não foi elencado. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EXECUTADA ASERT LTDA. A irresignação quanto ao tema de fundo manifestada no bojo da preliminar não encontra igualmente sua disciplina no art. 5º, XXXV, da CF, pelo que inócua tal indicação.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.904/2000-115-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MANUEL TAVARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GALDINO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREJAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ZULEICA IVONE MONTEIRO PAULELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO À DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CABIMENTO. A hipótese dos autos retrata a interposição de recurso de revista contra decisão regional prolatada em agravo de instrumento. Inafastável a incidência da Súmula nº 218 do TST, por ser incabível o apelo revisional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.905/2005-133-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR : DR. LEAL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : PAULO MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALÉRIO PELOTTO
AGRAVADO(S) : HEALTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO INSS. A cópia da intimação que dá ciência ao ente público do inteiro teor do despacho denegatório é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível à aferição da tempestividade do próprio agravo. Não sendo atendida essa exigência e inexistindo nos autos elementos que comprovem a tempestividade do agravo, fica comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.977/2006-121-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA MARIA SANTOS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : BENEVENUTO BATISTA EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. JULIANO MARQUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - TRABALHADOR RURAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão-agravada, repetindo tão-somente os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.020/1999-010-08-42.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. LIANE CARLA MARCIÃO SILVA CABEÇA
AGRAVADO(S) : LAURINDO PASTANA NETO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SÉRGIO SILVA BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES IMPUGNADOS. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da necessidade de delimitação dos valores impugnados reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de dispositivo constitucional algum. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.023/2003-005-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA BARBOSA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. RODOLFO POLI JUNIOR
AGRAVADO(S) : GREGORY MODAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA APARECIDA ZANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 62, II, DA CLT. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão de que a autora não se enquadrava na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.028/1994-005-17-42.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DRA. ANA CECÍLIA LEMOS LINHARES
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : OLDAR EUSTACHIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-2.084/2003-065-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : RUBENS ARLINDO BUOSSI
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FRAUDE. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-AIRR-2.088/2004-067-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VERANICI APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROBERTO DE OLIVEIRA IGNACHITTI
ADVOGADA : DRA. ZANEISE FERRARI RIVATO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. GERENTE BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. Inexistente a omissão alegada, pois a decisão embargada afastou a afronta ao art. 62, II, da CLT, porque o acórdão regional, ao contrário do que afirma o embargante, em nenhum momento admitiu que o reclamante era a autoridade máxima do estabelecimento e tampouco revela, claramente, que ele ocupava o cargo de gerente geral, como quer fazer crer o ora embargante. Sem essas premissas fáticas delineadas na origem, o enquadramento das funções do reclamante no § 2º do art. 224 da CLT, feito pelo Regional, não significou violação direta e literal do art. 62 da CLT. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.110/2003-001-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JANICE GONZAGA DE ALMADA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COOPERATIVA. FRAUDE. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, não se viabiliza a admissibilidade do recurso de revista pelo ângulo da divergência jurisprudencial e da ofensa à legislação infraconstitucional apontadas. Por outro lado, a ofensa direta ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal também não está caracterizada, pois só pode ser aferida por via oblíqua, a partir de eventual ofensa à norma de natureza infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.110/2003-001-16-41.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : JANICE GONZAGA DE ALMADA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. NÃO APROVEITAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. A jurisprudência desta Corte cristalizou-se no disposto no item III da Súmula nº 128/TST, no sentido de que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. No presente caso, a primeira reclamada postula sua exclusão do pólo passivo da relação processual, não podendo, pois, beneficiar-se a segunda reclamada do depósito recursal por aquela realizado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.113/2002-122-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : OSCAR CARLOS PAJUELO CALDERON
ADVOGADO : DR. PEDRO LAZANI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA. Deferidas as horas extraordinárias por não se enquadrar o autor no inciso II, do art. 62, da CLT, para se chegar a conclusão diversa, necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que se revela obstaculizado pela Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA. Da leitura infere-se que a reclamada alegou fato impeditivo à pretensão inicial, atraindo para si o ônus da prova, do qual não se desincumbiu. À vista de tais ponderações, inclúmes os dispositivos suscitados (arts. 818 da CLT e 333 do CPC).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.114/2005-383-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA MARIA MAIA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADO(S) : TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 do TST. A revista não merecia processamento, pois a matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, uma vez que a decisão recorrida está apoiada no exame do depoimento da autora. Incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 126 do TST. Assim, a alegação de ofensa aos artigos 333, II, do CPC e 818 da CLT, não prosperava. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.147/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ PIRES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não há falar em ato jurídico perfeito, uma vez que o direito em debate não alcança a quitação passada em razão do extinto contrato de trabalho. Ademais, já está pacificado, nesta Corte Superior, entendimento de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, na forma contida na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.180/2000-045-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA JUNHO FAUSTINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Estando a decisão recorrida fixada no sentido de que a entrevista concedida pelo presidente da primeira reclamada ao jornal "O GLOBO", onde afirmou que os advogados de seu departamento jurídico estariam enriquecendo de forma ilícita, às custas da empresa, demonstraria a ocorrência de dano moral, impossível se torna vislumbrar ofensa literal ao artigo 159 do Código Civil de 1916. De outro modo, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando os arestos paradigmas se apresentarem inservíveis e inespecíficos para o confronto de teses. 2. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. A indicação de dispositivos revogados ou de aplicação restrita à empresa que explora o meio de informação e divulgação não viabiliza o processamento do recurso de revista. O único aresto paradigma transcrito revela-se inservível, porquanto oriundo de órgão julgante não contemplado na alínea "a" do artigo 896 da CLT. 3. IMPOSTO DE RENDA. ARTIGO 39 DO DECRETO Nº 3000/99. A suposta violação literal de decreto não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, conforme se infere do disposto no artigo 896, alínea "c", da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.211/2005-129-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELMAR PINHEIRO FARIAS
AGRAVADO(S) : IAVINCO AVICULTURA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO - INDICAÇÃO DAS PARCELAS TRANSACIONADAS - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Consignando a decisão regional que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com a causa de pedir da reclamatória, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido simulação ou fraude no acordo homologado, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.232/2004-058-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA
AGRAVADO(S) : FUNNY RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DESCONTOS - APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Precedente normativo nº 119 da SDC do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.236/2004-009-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : GULA EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. GILMAR LUÍS CASTILHO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida, de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdiccional restou patenteado.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, substanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.259/2003-321-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DIAS PAREDES
ADVOGADA : DRA. KÁTIA MACIEL DE SOUZA CAMPOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FLEICHMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, I e II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.272/2001-382-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ MAURÍCIO AFONSO REIS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SBDI-1. A cópia do recurso de revista foi apresentada com carimbo de protocolo ilegível. Quando ilegível a autenticação mecânica do protocolo do recurso de revista, desatende-se um dos pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade. Aplicação da OJ nº 285 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não conhecido por deficiência na formação.

PROCESSO : AIRR-2.336/1996-004-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ GARCIA ROSSI
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE. Na dicção do art. 896, § 2º, da CLT, somente cabe recurso de revista, em processo de execução, quando evidenciada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nesse sentido a Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.414/1990-021-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RUTH SILVA RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO REIS NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO EM EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DA MORA. APLICAÇÃO. CRITÉRIO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista no processo em execução, forçoso concluir-se pela inadmissibilidade do apelo. A discussão acerca da incidência dos juros da mora sobre o débito atualizado e capitalizado, bem como a revogação das disposições contidas no Decreto-Lei nº 2.322/87, reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.457/2005-042-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA
ADVOGADO : DR. DENISE OKURA FUJIMOTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO CABRAL CICOLO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID
AGRAVADO(S) : 21ª TABELIONATO DE NOTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA - MUDANÇA DE TITULARIDADE DE CARTÓRIO DE REGISTROS. O entendimento do Tribunal Regional no sentido de que, a teor dos arts. 10 e 448 da CLT, o tabelião sucessor é responsável pelos créditos trabalhistas relativos tanto aos contratos laborais vigentes quanto aos já extintos, não afronta o disposto no art. 236 da Constituição Federal, uma vez que mencionado dispositivo constitucional versa sobre o caráter privado dos serviços notariais e de registro, deixando claro que o titular do cartório equipara-se ao empregador comum.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.536/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : CARLENO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Em face da inexistência de sucumbência da reclamada, o seu recurso de revista, mostra-se à toda evidência, desprovido de interesse recursal, haja vista que o Regional declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.540/2006-137-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : RONAN MARCOS LEMOS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MENDES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. O Regional manteve a condenação pertinente ao cômputo do tempo de intervalo intrajornada como de trabalho efetivo, sendo devidas as horas extras correspondentes, firmando sua convicção na análise do disposto nas Resoluções 102/86 e 088/88, que, quando da admissão do reclamante, ainda estavam em vigor e conferiam aos maquinistas as mesmas condições dos empregados de equipagem de trens. Uma eventual reforma da decisão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento de defesa nesta fase, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.552/2003-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : CENTRAL DE MASSAS PASTELÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISÃO INEXISTENTE. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, na decisão embargada, encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-2.562/2003-057-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito da reforma da decisão recorrida (CPC, arts. 514, II, e 524, I e II). Desatendida tal exigência, o seguimento da revista torna-se inviável, uma vez que rompido o nexo lógico entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.600/2004-011-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : IBOPE - OPINIÃO PÚBLICA LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÚSSI NEVES

AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE TELES MASCARENHAS

ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 62, II, DA CLT. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do enquadramento do reclamante na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.630/2001-016-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS MARQUES DE MENDONÇA

ADVOGADO : DR. HUGO AMARAL VILLARPANDO

ADVOGADO : DR. MANOEL FAUSTO FILHO

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUBSCRITOS POR ADVOGADOS SEM PODERES DE ATUAÇÃO NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-2.635/1991-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA

PROCURADOR : DR. IVETE MARIA RAZARRA

EMBARGADO(A) : JULNEY MENDES GOMES E OUTROS

ADVOGADO : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-2.649/2005-010-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIO CLARO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PEDRO MICOTTI

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIO CLARO

ADVOGADA : DRA. VANDETE DORANTE CAGNIN EVERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 17 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.705/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : JOÃO RIBEIRO DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. HEDLAMARA VANDA TEIXEIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista, por violação dos arts. 93, inciso IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC quando a prestação jurisdicional foi inteiramente entregue, tendo o Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria objeto do recurso ordinário. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. In casu, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Inexistiu violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna e, ainda, do artigo 11 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.728/2001-025-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SEVERINO MANOEL CANDIDO

ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : GTEM SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. Não se viabiliza o processamento da revista quando o Regional, com base no laudo pericial, assenta que "o reclamante no exercício de suas atividades não trabalhava em condições de periculosidade." Óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior. HONORÁRIOS PERICIAIS. Ausente o interesse recursal, pois o reclamante não é sucumbente, visto que o acórdão concedeu a isenção do pagamento dos honorários periciais. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.732/2005-016-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA

ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES

AGRAVADO(S) : MARIA ELZENICE ARAÚJO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da Súmula 422 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DO TST. No presente caso, não houve ataque específico aos fundamentos do despacho denegatório (artigo 514, II, do CPC e Súmula 422 do TST). Assim, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro na Súmula 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.781/2002-019-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. MARCUS FABRÍCIO ELLER

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

AGRAVADO(S) : MIGUEL SANTOS CRUZ

ADVOGADA : DRA. MARIA MURITA PINTO RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEDIDO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação que tem por objeto o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria que deriva de previdência privada patrocinada pelo empregador, com vista à implementação de benefícios decorrentes da relação contratual de trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.794/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : JAIRO VEIGA

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada Aplicação da OJ nº 344 da SBDI-1 e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.901/2001-023-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ANDERSON FALLEIROS ALVES

ADVOGADA : DRA. LÚCIA APARECIDA TERCETE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que o reclamante não exercia cargo de confiança subsumido na norma do artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.257/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : CACILDO JOSÉ VILELA

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.261/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : ADEMIR FERREIRA SOARES

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista, por violação do art. 458 do CPC, quando a prestação jurisdicional foi inteiramente entregue, tendo o Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria objeto do recurso ordinário. 2. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Em face da inexistência de sucumbência da reclamada, o seu recurso de revista mostra-se à toda evidência, desprovido de interesse recursal, haja vista que o Regional declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-3.292/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : VICENTE PAULINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.766/2005-003-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
 AGRAVADO(S) : CLODOALDO APARECIDO MARCONI
 ADVOGADO : DR. ADEMIR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional, pela análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a sentença que deferiu as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial a partir de maio 2001, estava correta, uma vez que a reclamada não comprovou os impedimentos à equiparação, contidos nos §§ 1º e 2º do artigo 461 da CLT. Diante do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, incogitável se revela a violação ao artigo 461 da CLT, bem como a dissensão pretoriana com os arestos colacionados. Incidência da Súmula nº 126 do TST. 2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A conclusão do Regional foi no sentido de que o reclamante não se enquadrava na exceção legal tendo em vista que não era remunerado de acordo com a previsão do parágrafo único do art., 62, da CLT, e que o reclamado não se desincumbiu em comprovar que as atividades desempenhadas pelo Autor se equivaliam àquelas inerentes ao cargo de gestão. Somente pelo reexame das provas coligidas aos autos seria possível chegar a conclusão diversa, o que é vedado nesta fase recursal pelo óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.881/2005-053-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : GEOVANI DE SOUZA HERMENEGILDO
 ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TERMO DE CONCILIAÇÃO - DECISÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO - COISA JULGADA - AÇÃO RESCISÓRIA. Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT. Aplicação das Súmulas nºs 259 e 333 do TST. Ademais, a discussão trazida no arrazoado da reclamada gira em torno da nulidade do contrato de trabalho, sem concurso público, hipótese já resolvida na ação trabalhista nº 579/94.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.015/2001-028-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : RWR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHULZE
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO ROSSWEILER
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL NOTURNO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do adicional noturno devido por parte da empregadora, no sentido da ausência de nexo causal entre o valor apontado e o efetivamente devido, encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.175/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO RIBAS DA COSTA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.542/2002-911-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MARLISE VIANA FLÔRES
 ADVOGADO : DR. GENER DA SILVA CRUZ
 AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FALÊNCIA DECRETADA APÓS A REALIZAÇÃO DA PENHORA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na execução, a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Não configuradas as pretendidas ofensas aos artigos 195, I, "a", II e 114, § 3º da Constituição Federal, pois o Regional deu provimento parcial ao agravo de petição do INSS para determinar a manutenção da penhora no rosto dos autos já realizada e que seja expedida carta de crédito apenas quanto à diferença decorrente da atualização dos créditos, por não ser mais possível nova penhora nessa fase. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-5.388/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
 AGRAVADO(S) : ERENITO RODRIGUES PAULINO
 ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.941/2002-012-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DUTRA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS
 AGRAVADO(S) : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MORAES NADAF DA COSTA VAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial, na medida em que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto, revelando-se de nenhum proveito a oferta de ex-certos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.044/2002-900-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA RIBEIRO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
 AGRAVADO(S) : BOMLEITE - DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICÍNIOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARLENE MOREIRA FARINHA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí erro in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.776/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : JOSEFA MARIA REIS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, implica a incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.212/2000-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA DE PAULA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GENARIO LEAL
 ADVOGADO : DR. DANILLO EMÍLIO BERNARTT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento, cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada, não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-19.390/2000-651-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROGÉRIO KORALESKI
 ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
 AGRAVADO(S) : FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO MAESTRELI TIGRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial, na medida em que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto, revelando-se de nenhum proveito a oferta de ex-certos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.032/1999-005-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPÉIS S.A.
 ADVOGADA : DRA. LILLIANA MARIA CERUTI LASS
 AGRAVADO(S) : JOÃO LEOZIR MÜLLER
 ADVOGADO : DR. LUIZ TRYBUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - EMPRESA FALIDA. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou posicionamento no sentido de que a Justiça do Trabalho afigura-se competente para executar os créditos que reconhecer, não podendo, apenas, praticar atos que ensejem constrição ou disposição incidentes sobre o patrimônio da executada, nos casos em que esta se reveste da qualidade de empresa sujeita a processo falimentar. Dessa forma, cessará a competência desta Justiça Especializada no momento em que houver a exata determinação do montante devido ao empregado, quando será remetido ao juízo falimentar a certidão para a habilitação do crédito do obreiro.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.925/1991-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SIMONE BUSKEI MARINO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ - IBC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRADO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO - PRAZO - FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 - INCONSTITUCIONALIDADE. Esta Colenda Corte consagrou, quando do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência nº TST-RR-70/1992-011-04-00.7, a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, nos termos da prerrogativa conferida pelos arts. 97 da Constituição Federal e 481 do CPC. Assim, como bem asseverado na decisão agravada, a admissibilidade do recurso de revista em execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não logrou demonstrar o recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-22.250/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. KARINA MARA VIEIRA BUENO
AGRAVADO(S) : MARCOS UBIRATAN DA SILVA
ADVOGADO : DR. JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Preliminarmente determinar a reatuação do feito como agravo inominado. Por unanimidade, conhecer do agravo inominado, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da irregularidade de representação processual, prosseguir no exame do agravo de instrumento dele conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. Converte-se o agravo regimental em agravo inominado, pela aplicação do princípio da fungibilidade. Da análise dos autos, conclui-se que, de fato, a representação processual dos subscritores do agravo de instrumento estava efetivamente regular. Assim, constatado o equívoco do despacho agravado, dou provimento ao agravo para o fim de prosseguir no exame do conhecimento do agravo de instrumento, como de direito. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A reclamada suscita a preliminar ao argumento de que teria havido cerceio do direito de defesa, uma vez que não houve concessão de prazo para regularizar o defeito de representação detectado pelo Regional. A matéria, como posta na preliminar, se confunde com o próprio mérito do agravo, de modo que com ele será analisado. DO JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Regional, entendendo que o agravo regimental interposto pela reclamada era infundado, condenou-a ao pagamento da multa de 10% sobre o valor da causa, nos moldes previstos no artigo 557, § 2º, do CPC. Trata-se, pois, de uma permissibilidade autorizada pelo citado artigo que pode ser aplicada de ofício pelo julgador. Não há falar em julgamento "extra petita" pelo mero fato de que não houve pleito da parte autora nesse sentido. RECURSO ORDINÁRIO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. Evidenciado, nos autos, que o recurso ordinário interposto pela reclamada foi subscrito por advogada que não possuía poderes de representação à época, deve ser mantida a decisão do Regional que não conheceu do apelo por irregularidade. No presente caso, também não ficou configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.050/2006-015-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PEDRO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. UTILIDADE. CESTA BÁSICA. INSTITUIÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O entendimento que tem prevalecido nesta Corte é no sentido de dar validade à cláusula coletiva que institui e dispõe sobre a natureza jurídica do auxílio-alimentação, tese que tem amparo no art. 7º, XXVI, da CF. Não se vislumbra contrariedade à Súmula nº 241 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-25.144/2006-017-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GRIFE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRADE DE ALMEIDA XAVIER
AGRAVADO(S) : ADELANDES SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JAIR BARROSO DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração inequívoca de afronta a dispositivo da Constituição Federal e de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. No caso em exame, a recorrente não aponta, no seu recurso, afronta a dispositivo constitucional, tampouco indica contrariedade à Súmula de jurisprudência desta Corte Superior, estando, pois, desfundamentada a revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-26.211/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MIGUEL FRANCISCO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência de requisito de admissibilidade previsto no art. 524, I e II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-34.000/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
AGRAVADO(S) : MOISÉS MARIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA OTTATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 390/TST. A teor da jurisprudência pacificada nesta Corte, a estabilidade prevista no art. 41, § 1º, da Constituição Federal alcança o servidor público estatutário e o celetista, desde que integrante da administração direta, autárquica ou fundacional e tenha sido admitido por concurso público, como "in casu". Portanto, a decisão regional foi proferida em consonância com entendimento consagrado na Súmula nº 390, item I, do TST. Incidência do art. 896, § 5º, da CLT, a obstar o trânsito da revista. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-53.792/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ FERREIRA
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A interposição de recurso de revista a decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Resulta ausente de fundamentação o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-55.592/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
AGRAVADO(S) : DANILLO TADEU LOPES CORDEIRO ANNES
ADVOGADO : DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 11,84% EM TRIÊNIOS. DIFERENÇAS DE VALE-REFEIÇÃO. Não demonstrada violação da Carta Magna ou de lei federal e tampouco divergência de julgados em torno da matéria "sub judice", incensurável a decisão agravada, que denegou seguimento ao recurso de revista para manter a decisão regional que condenou a recorrente ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 11,84%, estipulado em instrumento normativo, ao argumento de que referida parcela não foi implementada pela empregadora. Incidência da Súmula 221/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-57.470/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RONALDO BEGGIATO
ADVOGADA : DRA. NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS.

1. Não merece provimento o agravo de instrumento mediante o qual se impugna despacho de admissibilidade denegando seguimento a recurso de revista, por se concluir pela incidência das Súmulas nos 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.375/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LETÍCIA THAIS CAMPOS COLAR VIEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ADRIANA FURLAN NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista está adstrita à demonstração dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-69.504/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SHEILA NOGUEIRA MARQUES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LIMITES PROCESSUAIS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 896, § 1º, DA CLT; 165 DO CPC E 331 DO REGIMENTO INTERNO DO TST. Não comporta violação do disposto nos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 896, § 1º, da CLT; 165 do CPC e 331 do Regimento Interno do TST a decisão de admissibilidade a quo cuja natureza precária sequer vincula o órgão ad quem, ao qual é devolvido integralmente o reexame da matéria impugnada, não havendo nenhum prejuízo à agravante.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do direito ou não do reclamante à equiparação salarial envereda pelo caminho do reexame das provas produzidas, tarefa imune à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-70.273/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JANE ASSIS DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ensejam a admissibilidade do recurso de revista arestos provenientes de Tribunal Regional do Trabalho, se carecem da especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-70.486/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALCEU ADELAR HOFFMANN
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí "error in procedendo" a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-70.505/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : LEANDRO ROBERTO SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 219 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.586/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARTUR MIRANDA DE SÁ E SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MERCANTIL E INDUSTRIAL DE IN-GÁ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KUWADA OBERG FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - INEXISTÊNCIA DO SINDICATO À ÉPOCA DO DESLIGAMENTO.

Incontrovertido nos autos a inexistência do Sindicato à época do desligamento dos autores, não há falar em estabilidade provisória, nos termos do art. 543, § 3º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-78.624/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA AUXILIADORA RANGEL PARREIRA
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O recurso de revista cujas razões não buscam infirmar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC. Incide a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-88.607/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELAINE RUMAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se admite recurso de revista, cujo fundamento central acerca da equiparação salarial, no caso específico, envolve a reapreciação de fatos e provas, consoante disposto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-99.574/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
EMBARGADO(A) : JOAQUIM APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIÉROSAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não resta evidenciada no acórdão embargado a omissão aventada pela parte, uma vez que ficou patente a inviabilidade do recurso de revista, por ausência de violação de dispositivo legal e pela incidência da Súmula nº 383 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-729.992/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI
AGRAVADO(S) : ADÃO JORGE GODOY
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 132, I, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-730.845/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALBERTO OURIVES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELES. SÚMULA Nº 333 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão do Tribunal Regional estiver de acordo com a jurisprudência prevalente do Tribunal Superior do Trabalho. Incidente o parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e a Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.471/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SEVERINO PATRÍCIO DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EXTENSÃO A TODOS OS EMPREGADOS DA RECLAMADA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da extensão de complementação de aposentadoria a todos os empregados da reclamada, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.545/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA DOS SANTOS PEREIRA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 275, II, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.973/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NILTON MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PEREIRA DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 2º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução pressupõe a observância dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896, § 2º, da CLT. Dessa forma, não justifica o recurso a indicação de arrestos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-747.964/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KÁTIA APARECIDA BONONI VERTONI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ELISSA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE RADIOTERAPIA DE SÃO PAULO SOCIEDADE COOPERATIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. JURANDIR MARCATTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO. EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o Tribunal Regional decidir com base no exame do conjunto probatório. Incidente o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.963/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA LUIZ CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. BRAZ PESCE RUSSO
ADVOGADA : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, I e II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-761.568/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MOACIR JOSÉ MELLOTE
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGOS 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULAS NOS 164 E 383 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Mantém-se o despacho agravado quando a parte não consegue afastar o óbice da Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. É inadmissível, em Instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do artigo 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, uma vez que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente. Incidente a Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.678/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AGENOR TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO - PROVISORIEDADE - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de provisoriedade na transferência do reclamante, para fins de recebimento do adicional pertinente, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-777.411/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PAULO DE TARSO PEDROSO PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de pré-contratação de horas extraordinárias, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.656/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA DE ARAÚJO SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. TEODORO TANGANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. DESCONTOS AUTORIZADOS POR ESCRITO. SÚMULA 342 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão do Tribunal Regional estiver de acordo com a Súmula 342 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidente o parágrafo 5º do art. 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.031/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JP INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ GILBERTO BITAR
 AGRAVADO(S) : CARLA ADRIANA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JAIR CALSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que insiste nas violações de dispositivos da Constituição Federal, assim como na divergência jurisprudencial, apontadas nas razões do recurso de revista cujo seguimento fora denegado com base na Súmula nº 126 do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-800.634/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : PATRICIA ALESSANDRA APARECIDA FILIPPI VIEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO TRIGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar o reclamado ao pagamento da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, cujo valor é R\$ 10,00 (dez reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - CARÁTER PROTETÓRIO. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele tentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protetelatório da parte, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-801.426/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NEUTRALIZAÇÃO DOS RISCOS À SAÚDE. PROTETORES AURICULARES. FISCALIZAÇÃO PELO EMPREGADOR. SÚMULAS 126 E 289 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o Tribunal Regional conclui, com base na perícia, que o agente insalubre foi neutralizado pelo uso fiscalizado do equipamento de proteção individual. Incidência das Súmulas 126 e 289 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813.327/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ORMINDO SANTOS DE FRANÇA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 396 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão recorrida estiver de acordo com a Súmula nº 396 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidente o parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-13/2002-032-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ANA CÉLIA LEAL MACEDO
 ADVOGADA : DRA. SIMONE DIAS DE MENEZES
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES "DR. JÚLIO OTONI"

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da relação processual o Município do Rio de Janeiro.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. Demonstrada a divergência jurisprudencial por meio do aresto colacionado, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. 1. A celebração de convênio entre o Município do Rio de Janeiro e a Associação de Moradores "Dr. Júlio Otoni" visando ao desempenho conjunto para administração de creche comunitária não rende ensejo à incidência da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Inviável a imposição da responsabilidade subsidiária ao Município quando não caracterizada contratação por interposta pessoa nem terceirização de suas atividades, mas legítimo acordo de vontades entre o ente público e organismo da sociedade civil objetivando mútua cooperação. Precedentes desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-30/2004-103-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
 ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
 RECORRIDO(S) : RITA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FILOMENO PORTELO RICHARD NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40% e ao pagamento das diferenças salariais com base no salário mínimo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-54/2003-331-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : HOTEL RESIDENCE FAZENDA APINGORÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDMAR OLIVEIRA ANDRADE FILHO
 RECORRIDO(S) : CARLOS CÉSAR DA SILVA CRAVO
 ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO PINONE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de serem constituídos advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social. A SBDI-I desta Corte superior, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Ausente, na hipótese, evidência concreta da absoluta falta de procuradores para representar o INSS no juízo de origem, não se cogita em reconhecer a alegada violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-56/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade da contratação e restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO SUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. 1. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. 2. Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte Superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abonos - parcelas recebidas de boa-fé pelo reclamante -, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Precedente da Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-60/2006-073-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
 ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
 RECORRIDO(S) : CLAUDINÉIA MARINHO SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal, restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-I e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário-mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-77/2005-041-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : OSMAR SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. TATIANA DELLA GIUSTINA BORGES
 RECORRIDO(S) : WEBER COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANDREA RODRIGUES



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. Apesar de a Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação da Lei nº 8.212/1991, ter suprimido o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição, o Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 214, § 9º, alínea f, expressamente consagrou a isenção do aviso prévio indenizado para efeito da contribuição previdenciária. Resulta daí que a parcela não integra o salário-de-contribuição, porquanto destinada a retribuir obrigação não adimplida, concernente ao aviso não concedido, ou seja, não tem a finalidade de remunerar trabalho algum. Porque evidente a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto nº 3.048/1999. Precedentes da Corte. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-79/2003-351-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SHIRLEI APARECIDA ALCÂNTARA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA SUELI LOPES LEITÃO - ME
ADVOGADA : DRA. ELISABETH MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de serem constituídos advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social. A SBDI-I desta Corte superior, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Ausente, na hipótese, evidência concreta da absoluta falta de procuradores para representar o INSS no juízo de origem, não se cogita em reconhecer a alegada violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-88/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MÁRCIO CARLOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade da contratação e restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. 1. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. 2. Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte Superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abonos - parcelas recebidas de boa-fé pelo reclamante -, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Precedente da Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-89/2006-661-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JULIANO FELIZARI
ADVOGADO : DR. GIOVANA F. ROVANI DEMARCHI
RECORRIDO(S) : LOJAS BECKER LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO DA SILVA FORTUNATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do apelo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ao determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário profissional normativo percebido pelo reclamante, restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO PROFISSIONAL FIXADO POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da orientação consubstanciada na Súmula nº 17 desta Corte, percebendo o empregado salário profissional por força de convenção coletiva de trabalho, sobre ele será calculado o adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-94/1999-020-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADORA : DRA. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRIDO(S) : GILDA PEDROSO MESQUITA
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRAZO PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de seu conhecimento, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Com efeito, o tema em debate - dilatação do prazo processual para interposição de embargos à execução pela Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35 - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal aos artigos 1º, 2º, 5º, caput, I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 62, 93, IX, e 97 da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-144/2006-020-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : VALDECI MOREIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TROCA DE UNIFORME. NORMA COLETIVA. PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. Tratando-se de contrato de trabalho iniciado após a edição da Lei nº 10.243/01, que acrescentou o § 1º ao artigo 58 da CLT, revela-se imprópria a previsão, em normas coletivas, quanto à tolerância em relação ao tempo anterior e posterior à duração normal do trabalho para fins de registro do cartão de ponto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-150/2003-383-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FALUC CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ PEDRO FRAGETI
RECORRIDO(S) : ADELAIDE DE SOUZA PEREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. EDISON ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de serem constituídos advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social. A SBDI-I desta Corte superior, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Ausente, na hipótese, evidência concreta da absoluta falta de procuradores para representar o INSS no juízo de origem, não se cogita em reconhecer a alegada violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-153/2002-018-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : JAERSON AUGUSTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELE DE OLIVEIRA FELICIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao percentual dos juros da mora aplicáveis à Fazenda Pública, por violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na oportunidade da execução da decisão proferida nos presentes autos, sejam observados os juros da mora na base de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES PREVISTOS NA LEI ESTADUAL Nº 10.395/95. LEI COMPLEMENTAR Nº 82/95 (LEI CAMATA). 1. O artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil preconiza que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 2. A edição da Lei Complementar nº 85, de 27/3/1995, mediante a qual foram estabelecidos limites para os gastos com a administração pública, é posterior à Lei Estadual nº 10.395/95, que fixou o reajuste salarial postulado na inicial. Referida lei complementar, por força do seu artigo 2º, somente entrou em vigor no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação. 3. Assim, diante do que dispõe o artigo 6º da LICC, não há como dar eficácia à lei complementar para atingir situações já constituídas sob a égide de lei estadual anterior, sob pena de ferir direitos já adquiridos. Recurso de que não se conhece.

JÚRIOS DA MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. Os juros da mora incidentes sobre os débitos trabalhistas da Fazenda Pública são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, cuja aplicabilidade aos processos trabalhistas já foi consagrada pelo Plenário desta Corte superior, passando, então, a incidir o índice de 0,5% ao mês, previsto na Lei nº 9.494/97. Precedentes: Processos de nos ROAG-4739/2002-000-21-40 e ROAG-32/2002-000-08-00.3, Relator Ministro Barros Levenhagen, publicados no DJU de 5/11/2004. Na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, reconhece-se a alegada violação do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-170/2002-331-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO PACHELLI DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÍCERO AMORIM
ADVOGADO : DR. LUIZ ESTANISLAU BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essas circunstâncias fáticas não ficaram evidenciadas no acórdão recorrido, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-174/2003-471-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : VIVIEN MARIA LORENINI LUIZ
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MAX LORENZINI
RECORRIDO(S) : JOSÉ AIRTON DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MOREIRA BRANCO
RECORRIDO(S) : THE TIME DANCETERIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Mariana Bueno Kussama. A seguir, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-183/2001-081-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA MONTEIRO NETTO
 RECORRIDO(S) : ONOFRE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros da mora incidam somente até 15/4/2003, data da expedição do precatório.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DA MORA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não incidem juros moratórios entre a data da expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo fixado no artigo 100, § 1º, da Constituição da República. Não extrapolado tal limite, afigura-se ilícita a incidência dos juros, porquanto, na hipótese, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-184/1994-008-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MÔNICA KODAMA
 RECORRIDO(S) : SILAS PRAXEDES
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL LEONOR MENDES DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer apenas no tema dos juros de mora - Fazenda Pública, por violação constitucional, art. 5º, II, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de 0,5% a partir da publicação da MP nº 2.180/2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. A presente matéria já foi analisada pelo Tribunal Pleno desta Corte, que consagrou entendimento de que, após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/2001, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações à Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Nesse sentido, dá-se provimento ao agravo de instrumento por se vislumbrar ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, a fim de determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. 1. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. A questão relativa ao percentual diferenciado de juros de mora a incidir nos créditos trabalhistas em execução contra a Fazenda Pública não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior, em face do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno, segundo a qual aplica-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001. Recurso conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. A fixação de honorários periciais compatíveis com o grau de complexidade do trabalho periciado, não afronta o disposto no art. 5º, II, da CF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-195/1995-261-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC)
 PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
 RECORRIDO(S) : ROBERTO HENRIQUE FLORES
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional, art. 5º, II, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de 0,5% a partir da publicação da MP nº 2.180/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. A questão relativa ao percentual diferenciado de juros de mora a incidir nos créditos trabalhistas em execução contra a Fazenda Pública não comporta maiores discussões nesta Corte Superior, em face do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno, no sentido de que se aplica o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-200/2002-332-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO JOSÉ DE SANTANA
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA COELHO
 RECORRIDO(S) : AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSA MIZUE FUCHS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, o acórdão recorrido registrou que há Procurador autárquico na região, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-203/2002-461-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR PAULINO PINTO
 ADVOGADO : DR. NELSON NUNES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : GRENALUX COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não se evidenciou no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-215/2004-104-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : JOEL DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RICARDO DO AMARAL SILVA
 RECORRIDO(S) : GILBERTO MORENO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios e conhecer quanto aos temas intervalo intrajornada - natureza jurídica - e intervalo intrajornada - concessão parcial, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento, respectivamente, para conceder ao reclamante os reflexos do intervalo intrajornada sobre os títulos deferidos, bem como condenar a reclamada ao pagamento integral do intervalo de uma hora diária, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. O valor da condenação deve ser acrescido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Extrai-se do teor do § 4º do artigo 71 da CLT que o legislador objetivou prestigiar o empregado, concedendo-lhe intervalo para repouso e alimentação, com vistas à preservação de sua saúde física e mental. Assim, quando ocorre labor durante o período destinado ao intervalo, deve ser ele remunerado pelo empregador, o que indica que a natureza jurídica contida no texto legal é mesmo remuneratória, ou seja, salarial. Nesse contexto, são devidos os reflexos do intervalo intrajornada sobre as verbas concedidas. Recurso de Revista conhecido e provido. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO DE FORMA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. Quando o intervalo intrajornada é concedido de forma parcial, o empregado tem direito a perceber a remuneração da hora integral, como extra. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional agiu com acerto ao indeferir os honorários advocatícios com base no pressuposto da mora do devedor, posto que tal postulação não se harmoniza com o teor das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-223/2003-471-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : VANUSA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA NOGUEIRA ASEVEDO SOUZA
 RECORRIDO(S) : OSVALDO STEVARENGO - ME
 ADVOGADO : DR. NÉLSON GOMES DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de serem constituídos advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social. A SBDI-I desta Corte Superior, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliativa das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Ausente, na hipótese, evidência concreta da absoluta falta de procuradores para representar o INSS no juízo de origem, não se cogita em reconhecer a alegada violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-227/2002-038-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : RICARDO DE BARROS VALVERDE
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
 RECORRIDO(S) : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SUCESSÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR POR DÉBITO DE EMPRESA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO DA SUCEDIDA. A colenda SBDI-I já decidiu a matéria no sentido de que "o sucessor não responde por débitos trabalhistas pelos quais o sucedido seria devedor solidário, quando, à época da sucessão, a empresa devedora direta e integrante do mesmo grupo econômico da empresa sucedida era solvente ou idônea economicamente. Somente se poderia questionar a possibilidade de responsabilização do sucessor por dívidas trabalhistas contraídas por empresa integrante do mesmo grupo econômico da empresa sucedida no caso de ter havido comprovada má-fé ou fraude na sucessão ou, em uma interpretação bastante ampla, se a devedora direta (componente do grupo econômico da sucedida) fosse insolvente ou inidônea economicamente no momento da sucessão. Efetivada a aquisição, a empresa adquirida não mais integra o grupo econômico" (E-RR-97/1999-017-09-00.7, relator Ministro Vantuil Abdala, publicado no DJU de 27/4/2007). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-229/2003-004-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : FERNANDO ANTÔNIO DO NASCIMENTO SANTANA
 ADVOGADA : DRA. NÉLIDA ASTEZIA CASTRO CERVANTES
 ADVOGADO : DR. GRAZIELA CAVALCANTE MARTINS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO OLIVEIRA SAMPAIO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, somente para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESPEDITA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - MOTIVAÇÃO DO ATO - REINTEGRAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional.

Embargos de declaração conhecidos e providos, em parte, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-238/2001-433-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LAÍS NUNES DE ABREU
 RECORRIDO(S) : WALTER LENKE DE PAULA
 ADVOGADO : DR. RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER
 RECORRIDO(S) : USIMAPRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS CIPRESSO BORGES



DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Laís Nunes de Abreu. A seguir, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE SANTO ANDRÉ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, não há registro de que essa última circunstância fática ficou evidenciada no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-243/2005-103-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELotas
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO GARCIA PORTO
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS CASTRO ALBRECHT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Pelotas quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS e das horas extras de forma simples. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-245/2003-254-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
RECORRIDO(S) : MARIA DAS VIRGENS CARMO SANTANA
ADVOGADO : DR. ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-251/2005-311-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JUCENILDO ALEXANDRE DE LIMA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. AGEU MARINHO
RECORRIDO(S) : LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA COELI CAMPOS DE MENESES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. Apesar de a Lei no 9.528/1997, que alterou a redação da Lei no 8.212/1991, ter suprimido o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição, o Decreto no 3.048/1999, em seu artigo 214, § 9º, alínea f, expressamente consagrou a isenção do aviso prévio indenizado para efeito da contribuição previdenciária. Resulta, daí, que a parcela não integra salário-de-contribuição, porquanto destinada a retribuir obrigação inadimplida, concernente ao aviso não concedido, ou seja, não tem a finalidade de remunerar trabalho algum. Por ser evidente a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto no 3.048/1999. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-251/2005-401-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO
RECORRIDO(S) : IRÚDICE DOS SANTOS JERÔNIMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL DESCARACTERIZADO. NATUREZA DA PRETENSÃO. Em se tratando de competência em razão da matéria, deve-se atentar para a natureza da pretensão deduzida em juízo, definida a partir da causa de pedir e do pedido formulado. No caso dos autos, restou afastada a hipótese de contratação sob regime especial. Requerido o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento de parcelas decorrentes do contrato de trabalho, descabe o argumento de que a pretensão discutida ostenta natureza civil. O presente feito deve, pois, ser processado e julgado perante a Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-I do TST, a declaração da nulidade da contratação sem concurso público, bem como a limitação de seus efeitos, pressupõe a arguição de ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal concomitantemente com seu § 2º. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-258/2002-472-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : EMERSON SOARES
ADVOGADO : DR. MARCO ALEXANDRE
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO BOA ESTRELA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT, da Súmula nº 296 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-284/2000-332-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FANTASY EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LISLEI DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de serem constituídos advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Ausente, na hipótese, evidência concreta da absoluta falta de procuradores para representar o INSS no juízo de origem, não se cogita em reconhecer a alegada violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-285/2005-471-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ
RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ADILSON SANTOS ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, essa incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-287/2001-411-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO HENCKS
ADVOGADO : DR. EDUARDO DELLAROVERA
RECORRIDO(S) : ITAZIL FERREIRA DELLA NINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CEZAR DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, não há registro de que essa última circunstância fática ficou evidenciada no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-292/2003-042-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALTAIR RONSANI
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. EDSON ROGÉRIO BIANCHINI FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. ANUËNIOS E GRATIFICAÇÃO AJUSTADA.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento das diferenças salariais decorrentes da incorporação dos anuênios e da gratificação ajustada na base de cálculo do adicional de periculosidade, no período imprescrito, com reflexos. Custas, pela reclamada, no valor de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. ANUËNIOS E GRATIFICAÇÃO AJUSTADA. O adicional de periculosidade, em relação aos eletricitários, incide sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (Súmula nº 191/TST), entre elas, o adicional por tempo de serviço (Súmula nº 203/TST) e a gratificação ajustada (artigo 457, § 1º, da CLT). Entendimento diverso configura contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 do TST e na segunda parte da Súmula nº 191 do TST. Tema conhecido e provido. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Insurgência desprovida de fundamentos. Recurso não conhecido. CONTRIBUIÇÕES À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. Referido pedido não foi prequestionado no Regional. Inviável, portanto, sua análise, nesta instância superior, a teor da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-305/2003-351-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ELIANE CORREA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRIDO(S) : ORION - SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CECÍLIA MARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de serem constituídos advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Ausente, na hipótese, evidência concreta da absoluta falta de procuradores para representar o INSS no juízo de origem, não se cogita em reconhecer a alegada violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-312/2004-035-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CARSALE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI
RECORRIDO(S) : ALEX MOREIRA DA SILVA GARCIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, essa incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-329/2001-461-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : RONALDO MACEDO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : PÁES E DOCES NOVO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARBOSA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Revista não conhecida pela preliminar. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essas circunstâncias não ficaram evidenciadas nos autos. Arrestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-335/2002-331-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EDVALDO SOUZA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO CIPÓ-GUAÇU LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILO ATALLA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando efetivamente demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Tribunal Regional revelar-se conflitante com súmula desta Corte superior. Impossível, na forma da lei, conhecer da revista quando a parte fundamenta seu recurso em divergência jurisprudencial e violação de norma infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-348/2005-451-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. JOSÉ BRUNO LEMES
RECORRIDO(S) : JOAQUIM CESÁRIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO FORO. A matéria em debate nos autos, relação de emprego, amolda-se à competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição de 1988. Recurso de revista não conhecido. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Tendo a decisão recorrida sido proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

O simples fato de o reclamante ajuizar reclamação trabalhista não tem o condão de configurar o reclamante como litigante de má-fé. Não foi demonstrada qualquer atitude ou circunstância que permitisse a sua condenação nos termos dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-373/2001-501-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SANWEY - INDÚSTRIA DE CONTAINERS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL
RECORRIDO(S) : JUMÁRIO SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. OTACIO GOI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de serem constituídos advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Ausente, na hipótese, evidência concreta da absoluta falta de procuradores para representar o INSS no juízo de origem, não se cogita em reconhecer a alegada violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-375/2002-085-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ZULATO BITTAR
RECORRIDO(S) : MOACIR LUIZÃO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 522 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o direito à estabilidade provisória, julgar improcedente a ação. Custas em reversão a cargo do reclamante, das quais fica isento, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. LIMITAÇÃO. O artigo 522 da Consolidação das Leis do Trabalho limita o número de dirigentes sindicais beneficiários da garantia de emprego prevista no artigo 543, § 3º, do mesmo diploma legal. A exegese do artigo 522 da CLT leva a crer que gozam de estabilidade apenas os integrantes da diretoria até o limite máximo de sete. Na hipótese, o Tribunal Regional registrou expressamente que o sindicato contava com sete diretores e o mesmo número de suplentes, tendo o reclamante sido eleito como suplente. Excedendo, portanto, o limite legal, não há falar em estabilidade provisória. Hipótese de incidência da Súmula nº 369, II, desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-376/2006-015-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO MARTINS NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL APÓS A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deuse com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-394/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE ABREU LIMA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIIDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-395/2003-382-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SELFREDO THIELKE
ADVOGADO : DR. VALDERI SOARES
RECORRIDO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Dissenso de teses devidamente comprovado, razão pela qual se dá provimento ao agravo interposto. Agravo conhecido e provido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas de forma razoável e em consonância com os valores declinados na petição inicial, contemplando-se tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-402/2005-053-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA MONTE SERRAT FREIRE
ADVOGADA : DRA. GRAZIELE CARDOSO DA SILVA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Honorários advocatícios devidos, em face do atendimento ao disposto na Súmula nº 219 do TST. Dá-se à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com custas de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-411/2005-008-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN - RJ
PROCURADORA : DRA. PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES
RECORRIDO(S) : CARLA MARCON DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO
RECORRIDO(S) : NÚCLEO SUPERIOR DE ESTUDOS GOVERNAMENTAIS - NUSEG - UERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA - AEVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Tendo a decisão recorrida sido proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. Se o Regional não adotou posicionamento a respeito do reclamante ter se desincumbido, ou não, do ônus da prova quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do vale-transporte, conforme estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 desta Corte, nem foi instado a fazê-lo por meio da interposição dos embargos de declaração, é incidente o óbice do teor da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-425/2002-443-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : ELAINE APARECIDA JANAUDIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIA REGINA DOMINGUES HERMIDA
RECORRIDO(S) : CLÍNICA GERIÁTRICA RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTÓDIO

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Mariana Bueno Kussama. A seguir, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE SANTOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-441/2006-341-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EMERSON AHLERT
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
RECORRIDO(S) : MAKOUROS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. Apesar de a Lei no 9.528/1997, que alterou a redação da Lei no 8.212/1991, ter suprimido o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição, o Decreto no 3.048/1999, em seu artigo 214, § 9º, alínea f, expressamente consagrou a isenção do aviso prévio indenizado para efeito da contribuição previdenciária. Resulta, daí, que a parcela não integra salário-de-contribuição, porquanto destinada a retribuir obrigação inadimplida, concernente ao aviso não concedido, ou seja, não tem a finalidade de remunerar trabalho algum. Por ser evidente a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto no 3.048/1999. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-445/2001-251-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : OLAVO JEFERSON TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ARNALDO FELIPPE
RECORRIDO(S) : ORDEM E PROGRESSO PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de serem constituídos advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Ausente, na hipótese, evidência concreta da absoluta falta de procuradores para representar o INSS no juízo de origem, não se cogita em reconhecer a alegada violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-448/2003-382-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ÉDSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VLAMIR SÉRGIO D'EMÍLIO LANDUCCI
RECORRIDO(S) : UDIVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDEN TEOFILO BOBERG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. CIDADE DE OSASCO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Essas situações fáticas não restaram configuradas, sendo inviável a violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-453/2006-017-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNÃO DE MORAES SALLES
RECORRIDO(S) : GUENTER DREXLER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante relativa ao percebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas pelo reclamante, no valor arbitrado pela sentença proferida pela Vara do Trabalho, cujo pagamento fica dispensado, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Dessa forma, ante a inexistência da referida ação, resulta prescrita a pretensão do empregado, já que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada após o biênio que sucedeu à vigência da aludida lei.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459/2006-341-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALBINO REINALDO JUNG
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
RECORRIDO(S) : MAKOUROS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILEUZA LEÃO PERGHER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. Apesar de a Lei no 9.528/1997, que alterou a redação da Lei no 8.212/1991, ter suprimido o aviso-prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição, o Decreto no 3.048/1999, em seu artigo 214, § 9º, alínea f, expressamente consagrou a isenção do aviso-prévio indenizado para efeito da contribuição previdenciária. Resulta daí que a parcela não integra o salário-de-contribuição, porquanto destinada a retribuir obrigação não adimplida, concernente ao aviso não concedido, ou seja, não tem a finalidade de remunerar trabalho algum. Porque evidente a natureza indenizatória do aviso-

prévio indenizado, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto no 3.048/1999. Precedente da Corte. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-460/2005-046-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : SOLANGE APARECIDA BARIVIEIRA
ADVOGADO : DR. STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA
RECORRIDO(S) : DÍGITHOBRASIL ENGENHARIA DE SOFTWARES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE ANDRADE THOMAZ
RECORRIDO(S) : ROBERTO FERNANDES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. A assistência jurídica encontra-se ancorada nos princípios constitucionais iminentes ao estado de direito, dentre os quais se destacam os princípios da igualdade, do amplo acesso à justiça e do devido processo legal. A fim de que tais direitos resem plenamente assegurados ao cidadão hipossuficiente, em sede de processo judicial, impõe-se assegurar-lhe o direito de produzir todas as provas em direito admitidas na defesa de seus interesses. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna assegura a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A partir do momento em que a parte tem reconhecida sua condição de hipossuficiência, o Estado garante a isenção do pagamento de todas as despesas processuais. Assim, enquanto a União não tenha participado da relação jurídica processual, a condenação ao pagamento de honorários periciais não ofende aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois decorre da interpretação e aplicação do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República. Precedentes da Corte. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-475/2005-003-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO NIVALDO VASCONCELOS SAID
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. Tendo o Regional, com amparo no quadro fático-probatório, concluído que o reclamante não exercia cargo de confiança, vez que as atividades desenvolvidas não evidenciaram o menor traço de fidedignidade especial, inviável se torna a admissibilidade do recurso de revista, porquanto, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento obstaculizado, no caso específico do bancário, pela diretriz consagrada no inciso I da Súmula nº 102 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-482/1999-445-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JORGE SIUFY & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
RECORRIDO(S) : WILLIAM MOTA VENTURA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA JORDÃO GUIMARÃES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE SANTOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. O Regional assentou que existe agência do INSS na comarca de Santos, conforme procuração trazida aos autos, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-484/2001-361-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : ADIR GONÇALVES VICENTINI
ADVOGADA : DRA. LILIAN MARISA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : WALDOMIRO MONTEIRO DA SILVA JÚNIOR - ME
ADVOGADA : DRA. AIDÊ FERNANDES FONTES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de serem constituídos advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social. A SBDI-I desta Corte superior, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliadora das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Ausente, na hipótese, evidência concreta da absoluta falta de procuradores para representar o INSS no juízo de origem, não se cogita em reconhecer a alegada violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-514/2003-302-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. OLGA SAITO
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO INDU LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE
RECORRIDO(S) : MESSIAS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OLIVEIRA GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Olga Saito. A seguir, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE GUARUJÁ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, ficou registrado pelo Regional que existe agência do INSS na comarca de Guarujá, com procuradores autárquicos devidamente concursados, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-530/2001-302-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLUBE 85
ADVOGADA : DRA. MARIA CHRISTINA ROSSI DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS BALTAR
ADVOGADO : DR. VALDIR LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Não há dúvida de que a lei assegura ao INSS a possibilidade de recorrer das decisões proferidas em acórdão judicial (artigo 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho). No caso dos autos, no entanto, a divergência jurisprudencial não restou configurada, visto que a decisão prolatada pelo Tribunal Regional baseia-se na premissa fática de que os valores acordados entre as partes são compatíveis com as parcelas pleiteadas na inicial. De outro lado, não se vislumbra a alegada violação dos artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, porquanto tais dispositivos estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas do acordo e, na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas e o valor está em razoável correlação com o pedido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-539/2005-002-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : IRACEMA SOARES MINEIRO
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. Uma vez constatado pelo Tribunal Regional que não há provas que demonstrem que a reclamante desempenhava atividades com autonomia e especial fidedignidade, de forma a caracterizar o exercício de função de confiança, não há como enquadrá-la na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT. Para se chegar à conclusão pretendida pelo Banco-reclamado, no sentido de que a reclamante exercia cargo de confiança, faz-se imprescindível o exame de fatos e provas - procedimento vedado nesta fase recursal, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-548/2004-025-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LEONARDO AUGUSTO BUENO
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE CASTRO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Por maioria, vencida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", por violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para prestar os esclarecimentos nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator Designado.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese na qual se discute a natureza da relação de trabalho estabelecida entre o advogado e o escritório de advocacia demandado. É nula, porque insuficiente à entrega completa da prestação jurisdicional, além de atécnica, a decisão que meramente conclui ser aplicável à espécie o disposto no art. 3º da CLT, sem ao menos estabelecer o indispensável paralelo entre as duas modalidades de relacionamento afirmadas, respectivamente, na inicial (relação de emprego) e na defesa (affectio societatis), com a conseqüente e essencial abordagem técnico-jurídico do elemento subordinação - elemento distintivo, por excelência, de uma e outra formas de contratação de serviços. A moderna doutrina é unânime em admitir que "a importância da subordinação é tamanha na caracterização da relação de emprego, que já houve juristas, como o italiano Renato Corrado, que insistiram que não importava à conceituação do contrato empregatício o conteúdo mesmo da prestação de serviços, mas, sim, a forma pela qual tais serviços eram prestados, isto é, se o eram subordinadamente ou não. O marco distintivo formado pela subordinação, no contexto das inúmeras fórmulas jurídicas existentes para a contratação da prestação de trabalho, permite ao operador jurídico cotejar e discriminar, com êxito, inúmeras situações fático-jurídicas próximas. O cotejo das hipóteses excludentes (trabalho subordinado versus trabalho autônomo) abrange inúmeras situações recorrentes na prática material e judicial trabalhista(...). Em todos esses casos, a desconstituição do contrato civil formalmente existente entre as partes supõe a prova da subordinação jurídica, em detrimento do caráter autônomo aparente de que estaria se revestindo" (Maurício Godinho Delgado).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-563/2004-030-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FUNERÁRIA NOIVA DO MAR LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ANDRÉ OTÁVIO HOFFMANN
RECORRIDO(S) : VALTER RINACK
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago no acordo a título de intervalo intrajornada.



EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Reveste-se de natureza salarial e não indenizatória - o valor a que se refere o artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação introduzida pela Lei nº 8.923/94. Tal dispositivo determina o pagamento, como labor extraordinário, do período correspondente ao intervalo para repouso e alimentação não usufruído, com o evidente propósito de coibir o desrespeito à norma de proteção à saúde e segurança do trabalhador erigida no seu caput. Inafastável, daí, o caráter salarial da parcela, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes da Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-567/2001-331-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : ELIZEU PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. MOACYR COLLAÇO
RECORRIDO(S) : MARCENARIA E DECORAÇÕES ONDINA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUERINO FASCINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de serem constituídos advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social. A SBDI-I desta Corte superior, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Ausente, na hipótese, evidência concreta da absoluta falta de procuradores para representar o INSS no juízo de origem, não se cogita em reconhecer a alegada violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-589/2004-371-04-01.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ELOI ARLINDE BAUM
ADVOGADA : DRA. CLARISSE DE SOUZA ROZALES
RECORRIDO(S) : MARIA CELI OTOWICZ
ADVOGADA : DRA. IVANI BERNADETE MILANI
RECORRIDO(S) : DESTAQUE CALÇADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : GLÓRIA DULCÍLIA FUNARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. Apesar de a Lei no 9.528/1997, que alterou a redação da Lei no 8.212/1991, ter suprimido o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição, o Decreto no 3.048/1999, em seu artigo 214, § 9º, alínea f, expressamente consagrou a isenção do aviso prévio indenizado para efeito da contribuição previdenciária. Resulta, daí, que a parcela não integra salário-de-contribuição, porquanto destinada a retribuir obrigação inadimplida, concernente ao aviso não concedido, ou seja, não tem a finalidade de remunerar trabalho algum. Por ser evidente a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto no 3.048/1999. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-592/2000-016-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANA FRANCISCA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas. Quanto ao da reclamante, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista. A seguir, conhecer do recurso da reclamante pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional apenas no tocante à questão da "função comissionada - descomissionamento - direito à percepção das diferenças salariais suprimidas", por ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de embargos de declaração de fls. 855/857, determinar o retorno dos autos ao Tribunal

de origem, para que se manifeste, como entender de direito, sobre essa matéria fática. Quanto à multa de 1% pela interposição de embargos declaratórios protelatórios, conhecer do recurso por ofensa ao art. 538, parágrafo único do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação a multa do art. 538 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. Razão assiste à reclamante com relação à questão da "função comissionada - descomissionamento - direito à percepção das diferenças salariais suprimidas", pois o Regional, efetivamente, não se manifestou sobre a alegação por ela trazida nas contra-razões, de que deveria ser restabelecido o pagamento da função comissionada suprimida pelo fato de a parcela ter sido recebida por mais de dezessete anos, antes do afastamento. Dessarte, estando caracterizada a alegada ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista da reclamante. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O Regional, última instância apta a examinar o contexto fático-probatório, a teor da Súmula nº 126 do TST, confirmou a existência de prova da prestação de labor extraordinário. Tal circunstância (livre convencimento por meio de prova efetiva) impede a configuração das pretendidas ofensas aos artigos 131 do CPC e 818 da CLT. Arestos inservíveis ao confronto, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTARIA. COMPETÊNCIA. A SBDI-1 do TST tem posicionamento reiterado de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a matéria. Violação do art. 114 da Constituição Federal não configurada. Tema não provido. **ABSOLVIÇÃO DO PAGAMENTO DA SUPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E FONTE DE CUSTEIO.** Como ficou assentado apenas ser inequívoco o direito da reclamante ao complemento pleiteado e que a CEF e a FUNCEF devem participar da fonte de custeio dos benefícios da reclamante na forma de seu regulamento, pois ficou provado que a reclamante já contribuía para a FUNCEF, não é possível concluir pela existência de nenhuma das ofensas apontadas. Agravo conhecido e não provido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO.** Diante do silêncio do acórdão regional, mesmo após provocação por meio de dois embargos de declaração, sobre questionamento de cunho fático-probatório trazido nas contra-razões do recurso ordinário, referente ao restabelecimento do pagamento da função comissionada suprimida pelo fato de a parcela ter sido recebida por mais de dezessete anos, antes do afastamento da reclamante, está configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional. Inaplicável, no presente caso, o disposto no item III da Súmula nº 297 do TST, que diz respeito, tão-somente, às teses meramente jurídicas e não à matéria fática. Recurso conhecido por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do CPC e 832 da CLT, e provido para, anulando a decisão de embargos de declaração de fls. 855/857, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste, como entender de direito, sobre essa matéria fática. **MULTA DE 1% PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS.** Caracterizada a alegada violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, haja vista o conhecimento e provimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o recurso deve ser conhecido e provido, para afastar a condenação ao pagamento da multa de 1% pela interposição de embargos declaratórios protelatórios. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-597/2001-243-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL ICARAIÁ
ADVOGADA : DRA. STELLA CHRISTINA BERANGER GALLO
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREIRA DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas de forma razoável e em consonância com os valores declinados na petição inicial, contemplando-se tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-605/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA LUZIMAR VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos 15 dias trabalhados no mês de junho/2003 e do recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-609/2004-303-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FAZENDA DA FIGUEIRA SÃO JOSÉ E OUTRO
ADVOGADO : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALDO SANTOS MENDES
ADVOGADA : DRA. SABRINE KORB BONDAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e afronta ao artigo 214, V, "f" do Decreto 3.048/99, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. Apesar de a Lei no 9.528/1997, que alterou a redação da Lei no 8.212/1991, ter suprimido o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição, o Decreto no 3.048/1999, em seu artigo 214, § 9º, alínea f, expressamente consagrou a isenção do aviso prévio indenizado para efeito da contribuição previdenciária. Resulta daí que a parcela não integra o salário-de-contribuição, porquanto destinada a retribuir obrigação não adimplida, concernente ao aviso não concedido, ou seja, não tem a finalidade de remunerar trabalho algum. Porque evidente a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto no 3.048/1999. Precedentes da Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-627/2002-471-02-01.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE
RECORRIDO(S) : VALTER LOPES CARVALHAL JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. GABRIELA NAHSEN FEDALTO
RECORRIDO(S) : BOU GHOSH PIZZA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON JITIYAKU TOMIGAWA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, não há registro de que essa última circunstância fática ficou evidenciada no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631/2004-382-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ARI CARLOS VOIGT

ADVOGADO : DR. GILMAR DA SILVA MELLO
 RECORRIDO(S) : HANS BRUHN ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ nº 134 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a irregularidade de representação do INSS e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de prosseguir no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. VALIDADE. São válidos os documentos apresentados por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, nos termos do art. 24 da Lei nº 10.522/02. Incidência da OJ nº 134 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-634/2002-001-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ANA CLÁUDIA CASTRO FERREIRA ARAÚJO ALVES
 ADVOGADO : DR. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA
 RECORRIDO(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSONIEL FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE SEGURO. Na esteira de precedentes da 1ª Turma e da SBDI-1 desta Corte Superior, esta Justiça Especializada é competente para julgar o feito, em que a autora postula indenização decorrente de acidente de trabalho, prevista em contrato de seguro firmado, em face do contrato de trabalho. Com efeito, não obstante a empregadora tenha propiciado a vantagem alusiva ao contrato de seguro por meio de entidade privada, se o contrato de seguro tem origem no contrato de trabalho, a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar a matéria, nos termos do art. 114 da CF, no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-655/1999-751-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
 ADVOGADA : DRA. LEDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS HARTEMINK
 RECORRIDO(S) : OLÍVIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SEBASTIÃO CAL

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 100, § 3º, da Constituição Federal e 87, caput, do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução contra o Município se proceda mediante precatório.

EMENTA: PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. PEQUENO VALOR. LEI MUNICIPAL. O § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe não se aplicar a regra do pagamento por precatório aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. O artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seu turno permite ao ente federativo a definição do débito de pequeno valor. No caso, editada a Lei Municipal nº 3.732/03, que estabeleceu como limite para obrigações não sujeitas ao trâmite de precatórios montantes correspondentes a até R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660/2003-255-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : VALDOMIRO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Juízo regional, para que prossiga na apreciação dos recursos ordinários da reclamada e do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-673/2001-302-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : TRANSLITORAL - TRANSPORTES, TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : MARCELO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a determinação de incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado nos autos, por não ser incidente sobre as parcelas de natureza indenizatórias discriminadas.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas de forma razoável e em consonância com os valores declinados na petição inicial, contemplando-se tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-679/2004-018-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
 RECORRIDO(S) : ARI DULLIUS MARTINS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DALLASTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - limpeza de ambientes e higienização de vasos sanitários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos a partir de fevereiro de 2004 - período em que o reclamante desempenhava a atividade de limpeza de ambientes e higienização de vasos sanitários.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE VASOS SANITÁRIOS. PARCELA INDEVIDA. Esta Corte uniformizadora, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4, I e II, da SBDI-1, consagrou entendimento no sentido de que "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho", e de que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". O trabalho realizado na limpeza e higienização de vasos sanitários, em condições equivalentes à coleta de lixo domiciliar, não confere ao trabalhador o direito à percepção do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. De acordo com o disposto no artigo 790-B da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente no objeto da perícia, salvo se beneficiário da justiça gratuita. De outro lado, o artigo 790-A da CLT apenas isenta os entes integrantes da administração pública direta do pagamento das custas processuais. Assim, o Município está obrigado ao pagamento dos honorários devidos ao perito, não lhe sendo garantida qualquer isenção, esta somente afeta aos beneficiários da justiça gratuita. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-690/2005-043-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ILP - IMBITUBA LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. LEI Nº 4.860/65. CAPATAZIA. TRABALHO REALIZADO NA ÁREA PORTUÁRIA. Tendo o Regional consignado que é devido o adicional de risco àqueles que prestam serviços na área portuária, na esteira do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 316 da SBDI-1 desta Corte, impossível se torna a alegada ofensa literal ao artigo 14 da Lei nº 4.860/65 e existência de dissenso pretoriano. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-693/2001-161-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : LUCIANO JOSÉ PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ERNANI TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AFRONTA A PRECEITOS DE LEI NÃO CONFIGURADA. O artigo 840, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho requer que a ação trabalhista exponha ao menos uma breve exposição dos fatos de que resulte o pedido. Se o autor, na petição inicial, expôs os fatos (causa de pedir) de que resultaria a imposição de responsabilidade subsidiária à tomadora dos serviços do obreiro, a conclusão pela ausência de inépcia do pedido não configura afronta à literalidade dos artigos 295, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil e 840, § 1º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-693/2005-015-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ISABEL SILVEIRA LUCAS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento, como extra, da totalidade do período correspondente ao intervalo intrajornada não concedido, somente nos dias em que houver trabalho extraordinário que ultrapasse a jornada contratual de seis horas, com acréscimo de 100% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, com as devidas compensações.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS. EXTRAPOLAMENTO HABITUAL. INTERVALO MÍNIMO DE UMA HORA. Cumprindo habitualmente a recorrente jornada superior a seis horas, obrigatória a concessão do intervalo para repouso e alimentação de, no mínimo, uma hora, cabendo ao empregador suportar o pagamento da indenização prevista no § 4º do art. 71 da CLT, que não distingue se o intervalo será concedido em face da jornada pactuada ou da prestação de horas extras, como na hipótese. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-713/2002-314-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : "ROLL FOR" ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO LEBRE
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : FÁBIO CARDOSO DE ASSIS
 ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária apenas sobre as parcelas salariais constantes do acordo homologado nos autos.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. 1. Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento, e tão-somente no caso de não figurarem discriminadamente as parcelas transacionadas, a contribuição incidirá sobre o valor total do acordo. 2. Na presente hipótese, o Tribunal Regional consignou que o acordo homologado discriminou as parcelas transacionadas, com os respectivos valores. Entendeu, contudo, que, por constarem verbas de natureza salarial entre as discriminadas, a contribuição previdenciária deveria incidir sobre o total acordado. 3. Recurso de revista conhecido em parte e provido para limitar a incidência da contribuição previdenciária às verbas de natureza salarial discriminadas no acordo.

PROCESSO : RR-717/2003-056-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : JOÃO DOMINGOS LOPES
 ADVOGADO : DR. GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA INDEPENDÊNCIA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO BARBAROTO PARO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, deferir o benefício da justiça gratuita postulado pelo reclamante, isentando-o das despesas processuais a partir de então, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, afastando a prescrição decretada e, de plano, restabelecer a sentença mediante a qual se condenara a reclamada ao pagamento das diferenças de depósitos do FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria do reclamante. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. O benefício da justiça gratuita pressupõe a satisfação dos pressupostos previstos em lei para a sua concessão: requerimento formulado pela parte, acompanhado da declaração de insuficiência econômica. O requerimento do benefício não se encontra atrelado a um momento processual específico e, portanto, poderá ocorrer em qualquer grau de jurisdição. Benefício da justiça gratuita postulado pelo reclamante nas razões recursais, que se defere para isentar o reclamante das despesas processuais.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIns de nos 1770-4/DF e 1721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regime legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Assim, tratando-se de contrato único, não se cogita em contagem de prazo prescricional a partir da data da aposentadoria do reclamante.

4. Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada pela Corte de origem, restabelecer a sentença mediante a qual se condenara a reclamada ao pagamento das diferenças de depósitos do FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria do reclamante.

PROCESSO : RR-723/2004-046-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : NELSON VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS SOARES ROCHA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Dá-se à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com custas de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) pelos reclamados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-729/2000-081-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA MONTEIRO NETTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros da mora incidam somente até a data da expedição do precatório.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO, PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DA MORA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não incidem juros moratórios entre a data da expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo fixado no artigo 100, § 1º, da Constituição da República. Não extrapolado tal limite, afigura-se ilícita a incidência dos juros, porquanto, na hipótese, não se caracterizou inadimplemento por parte do Poder Público. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-766/2004-006-19-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. CRISTIANE SOUZA TORRES
RECORRIDO(S) : ERALDO SANTOS DANTAS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. I - "I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA Nº 362 DESTA CORTE SUPERIOR. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE ALAGOAS NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 2. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-767/2003-009-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDUARDO DE MAGALHÃES LOPES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Por aplicação do princípio da actio nata, o prazo prescricional começa a fluir quando do nascimento do direito de deduzir em juízo a pretensão vindicada. No caso concreto, não se vislumbra ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, considerando-se que somente com as dispensas, ocorridas em 3/12 e 7/12/2001, os reclamantes passaram a ter direito ao acréscimo de 40% sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e, em consequência, sofreram a alegada lesão a direito, contando-se, a partir desta data, o biênio prescricional. Dessarte, a propositura da ação em 2/6/2003 revela-se absolutamente oportuna. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão recorrida em consonância com a orientação consagrada nas Súmulas nos 219 e 329 desta Corte superior. Incidência do óbice contido no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-775/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ MORAIS
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, manter a condenação apenas aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-777/2002-446-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LAURA DOS SANTOS PERES CRISTINO
ADVOGADA : DRA. SORAIA RAVAZANI NEGRÃO
RECORRIDO(S) : GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de serem constituídos advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autônomos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliativa das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Ausente, na hipótese, evidência concreta da absoluta falta de procuradores para representar o INSS no juízo de origem, não se cogita em reconhecer a alegada violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-778/2002-351-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SEVERINO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADOLFO GOMES VIEIRA MATERIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de serem constituídos advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autônomos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliativa das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Ausente, na hipótese, evidência concreta da absoluta falta de procuradores para representar o INSS no juízo de origem, não se cogita em reconhecer a alegada violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-780/2001-242-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ODAIR FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. ADEMIR PEREIRA
RECORRIDO(S) : COLÉGIO VIA SAPIENS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JACQUES GASSMANN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de serem constituídos advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliativa das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Ausente, na hipótese, evidência concreta da absoluta falta de procuradores para representar o INSS no juízo de origem, não se cogita em reconhecer a alegada violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-804/2004-022-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSUÉ FRANCISCO DE ARRUDA
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA RIBAS
RECORRIDO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. A assistência jurídica encontra-se ancorada nos princípios constitucionais imanentes ao estado de direito, dentre os quais se destacam os princípios da igualdade, do amplo acesso à justiça e do devido processo legal. A fim de que tais direitos resem plenamente assegurados ao cidadão hipossuficiente, em sede de processo judicial, impõe-se assegurar-lhe o direito de produzir todas as provas admitidas em direito na defesa de seus interesses. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna assegura a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A partir do momento em que a parte tem reconhecida sua condição de hipossuficiência, o Estado garante a isenção do pagamento de todas as despesas processuais. Assim, conquanto a União não tenha participado da relação jurídica processual, a sua condenação ao pagamento de honorários periciais não traduz ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois decorre da interpretação e aplicação do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República. Precedentes da Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-811/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA MAGALHÃES LIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento da diferença decorrente da redução salarial e do recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-817/2002-100-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ALCATEL TELCOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. DEVAL TRINCA FILHO
RECORRIDO(S) : LUCIANO MACHADO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARA LÍGIA CORRÊA
RECORRIDO(S) : INTELSEVE ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE CAPACITRONIC ELETRÔNICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. DEMANDA TRABALHISTA. SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Resultam inservíveis arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Com efeito, os modelos colacionados no recurso não revelam a existência de teses diversas na interpretação do artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS NÃO PAGAS NO PRAZO LEGAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO DA MULTA. EMPREITEIRA E SUBEMPREITEIRA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não se conhece do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho, quando os arestos colacionados não retratam hipótese fática idêntica à retratada nos autos em exame. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-826/2002-351-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOÃO MACHADO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CORUJA DOIS SUPERMERCADO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de serem constituídos advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliativa das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Ausente, na hipótese, evidência concreta da absoluta falta de procuradores para representar o INSS no juízo de origem, não se cogita em reconhecer a alegada violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-833/2004-021-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JAIR FORTES
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOUZA TORREÃO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Prevalece nesta Corte superior o entendimento de que, conquanto as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influências ora das regras aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores estão suscetíveis à possibilidade de despedida imotivada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247, da SBDI-I.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Restou explicitado pelo Tribunal Regional ser fato incontroverso nos autos que a reclamada participa do Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, o que descaracteriza o caráter salarial da parcela paga a título de auxílio-alimentação, nos termos do entendimento já pacificado no âmbito desta Corte superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-I, de seguinte teor: "AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-845/2002-443-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DE JESUS CRUZ
ADVOGADO : DR. RICHARD MILONE CACKO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARMO RESIDENCE II
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REGINA SALOMÃO GALVANI RANGEL DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO

PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE SANTOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no acórdão recorrido, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-860/2004-010-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : MARIA LIRA DO NASCIMENTO RODRIGUES FARIAS
ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à determinação de que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, chancelando o disposto na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-871/2000-431-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLEONICE TELES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE SANTO ANDRÉ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-885/2002-007-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
PROCURADOR : DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : ANÍDIA SUELI NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE TRABALHO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL DO DISTRITO FEDERAL - SINDICAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros de mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno do TST, com ressalva do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001). Estabelece a medida provisória em questão que os juros da mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos não podem ultrapassar a taxa de 6% ao ano. Erige-se, assim, critério especial em relação àquele estabelecido na Lei nº 8.177/1991, cujo artigo 39 trata da aplicação dos juros da mora na Justiça do Trabalho. Esta Corte superior, em sua composição plenária - no julgamento do processo nº TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 20/6/2003 -, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, esclarecendo que, até a edição da Emenda Constitucional nº 32/2001, era legítima a alteração de norma processual por meio de medida provisória. Por outro lado, a fixação do percentual de juros é tema de direito material, e não de direito processual. Assim, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu dispositivo à Lei nº 9.494/1996, os juros aplicáveis nas



condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, visto que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 erige-se em norma de ordem pública, de caráter cogente. Fixadas tais premissas, tem a egrégia SBDI-I desta Corte superior consagrado entendimento no sentido de que a imposição à Fazenda Pública de juros da mora de 1% após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-897/2000-281-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ZAIR C. M. DE DEUS
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA VIEIRA
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ RENNEN FOGAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial. Invertido o ônus da sucumbência, dos quais fica isenta a reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JORNADA DE TRABALHO - RETORNO À JORNADA INICIALMENTE CONTRATADA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 308 da SBDI-I desta Corte, o retorno do servidor público (administração direta, autárquica e fundacional) à jornada inicialmente contratada não se insere nas vedações do art. 468 da CLT, sendo a sua jornada definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-897/2002-351-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : JOELTON BOMFIM SENA
ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMERCIAL BENFICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Luciana Bueno de Arruda. A seguir, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE JANDIRA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, não há registro de que essa última circunstância fática ficou evidenciada no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-909/2005-026-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FRANCISCA LEANDRO DA SILVA BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a existência de violação legal e/ou constitucional e os arestos colacionados são inválidos ou inespecíficos na forma do disposto no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-913/2002-271-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LIOTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO SARAVAL
RECORRIDO(S) : EMPRESARIAL MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DE ABREU
RECORRIDO(S) : UNI-EXPRESS MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de serem constituídos advogados autônomos, sem vínculo empregatício,

nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social. A SBDI-I desta Corte superior, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Ausente, na hipótese, evidência concreta da absoluta falta de procuradores para representar o INSS no juízo de origem, não se cogita em reconhecer a alegada violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-919/2005-026-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : IRINE FRANCELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a existência de violação legal e/ou constitucional e os arestos colacionados são inválidos ou inespecíficos na forma do disposto no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-924/2002-445-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI GOMES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NORMA COLETIVA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA SALARIAL. A natureza remuneratória do adicional por tempo de serviço restou declarada pela Corte regional em face de omissão no texto da norma coletiva, que não estabeleceu expressamente o caráter indenizatório da parcela. Em se tratando de controvérsia acerca da exegese de norma coletiva, faz-se imprescindível, para a veiculação do recurso de revista, a demonstração de divergência jurisprudencial nos moldes da alínea b do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Dissenso pretoriano não configurado ante a incidência do preconizado no artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho e nas Súmulas de nos 296, I, e 337, I, a, desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-932/2003-018-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARA HENRIQUE PLENTZ
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à questão dos juros de mora, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TOMADORA DE SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública.

Recurso de revista não conhecido.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-935/1992-014-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : GERALDO SCARABELLI PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO JOSE ANGELO ANDRADE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DA MORA. INCLUSÃO NO CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO. QUITAÇÃO DO PRECATÓRIO PRINCIPAL FORA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. 1. Até o advento da Emenda Constitucional nº 30/2000, a incidência de juros da mora sobre os débitos da Fazenda Pública cessava com a expedição do precatório principal, só se retomando a sua contagem no caso de a dívida não ser quitada no tempo oportuno. 2. Considerando-se que, no caso concreto, não há dúvida quanto à inobservância do prazo constitucional na quitação do precatório, tem-se por caracterizada a mora do devedor, impondo-se endossar o entendimento do Tribunal Regional no sentido da regularidade da inclusão da importância correspondente aos juros moratórios no cálculo do valor do precatório complementar, excluída apenas a contagem dos juros no período regular de tramitação do precatório principal. Incólume, na espécie, o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-946/2005-008-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VIRGÍNIA MARIA SOUTO DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO : DR. JÚLIO GAMA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Atribuo à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-957/2003-315-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA TÊXTIL SUECO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA
RECORRIDO(S) : DIVINA POSTOURA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PRISCILA DE PAULA SPIANDON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS apenas quanto ao tema "contribuição previdenciária. acordo judicial. natureza das parcelas transacionadas" por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULA Nº 297, ITEM III, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sob a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração" (Súmula nº 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho). Não evidenciado prejuízo à parte, porquanto viabilizado o prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária, por força do prequestionamento ficto a que alude o verbete sumular transcrito, não se cogita em decretação da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional. Ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil não caracterizada.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, essa incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição

previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-982/1993-015-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO KRAHL
ADVOGADO : DR. MAURO NEME

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001). Estabelece a medida provisória em questão que os juros da mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos não podem ultrapassar a taxa de 6% ao ano. Erige-se, assim, critério especial em relação àquele estabelecido na Lei nº 8.177/1991, cujo artigo 39 trata da aplicação dos juros da mora na Justiça do Trabalho. Esta Corte superior, em sua composição plenária - no julgamento do processo nº TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 20/6/2003 -, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, salientando que, até a edição da Emenda Constitucional nº 32/2001, era legítima a alteração de norma processual por meio de medida provisória. Por outro lado, a fixação do percentual de juros é tema de direito material, e não de direito processual. Assim, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu dispositivo à Lei nº 9.494/1996, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, visto que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 erige-se em norma de ordem pública, de caráter cogente. Fixadas tais premissas, tem a egrégia SBDI-I desta Corte superior consagrado entendimento no sentido de que a imposição à Fazenda Pública de juros da mora de 1% após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-994/2004-069-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MARTINS
ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo a recorrente SPTRANS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos e não tomadora dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.005/2005-026-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA OTÍLIA DAVI GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "Salário mínimo proporcional à jornada reduzida" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo das parcelas deferidas (gratificação de regência de classe, quinquênios e a diferença salarial) tenha como base o salário mínimo integral das épocas próprias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. NECESSIDADE DE AJUSTE PRÉVIO. É possível o pagamento do salário mínimo de forma proporcional à jornada de trabalho reduzida. Faz-se imprescindível, no entanto, a existência de ajuste prévio entre as partes, pactuando-se essa condição de forma expressa. Não há notícia nos autos de que se tenha celebrado ajuste acerca da redução proporcional do salário mínimo. Inexistente tal pactuação, o salário mínimo deve ser pago na sua integralidade. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REVERTIDOS EM FAVOR DO SINDICATO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.009/2001-006-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JADER CORDEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO COMERCIAL TRIANON LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Continuidade da Prestação de Serviços - Contrato de Trabalho - Efeitos - Indenização de 40% Sobre os Depósitos de FGTS" por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, durante todo o período contratual. Custas pela reclamada no valor R\$ 200,00 (duzentos reais) calculados sobre o valor da condenação que ora se arbitra em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas seqüências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pela reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.013/2005-312-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FAZENDA REINADO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS DE MELO
RECORRIDO(S) : MANOEL AMARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÉDSON DOMINGOS ASSIS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. Apesar de a Lei no 9.528/1997, que alterou a redação da Lei no 8.212/1991, ter suprimido o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição, o Decreto no 3.048/1999, em seu artigo 214, § 9º, alínea f, expressamente consagrou a isenção do aviso prévio indenizado para efeito da contribuição previdenciária. Resulta, daí, que a parcela não integra salário-de-contribuição, porquanto destinada a retribuir obrigação inadimplida, concernente ao aviso não concedido, ou seja, não tem a finalidade de remunerar trabalho algum. Por ser evidente a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto no 3.048/1999. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.014/2003-006-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁGDA SILVANA PERPÉTUO DE MENDONÇA BORGES
RECORRIDO(S) : ELIAS BATISTA EUZÉBIO
ADVOGADA : DRA. JULIANA NUNES FRAGA RORIZ MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às súmulas de nos 219 e 329, desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 297, I e II, do TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I e II, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto descon sidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.015/2004-001-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : NELI RUA MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGLAÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Atribuo à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.019/2003-441-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TRIP PROMOÇÕES, EVENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENNIA DO AMARAL
RECORRIDO(S) : ELI CONCEIÇÃO SOARES
ADVOGADA : DRA. RAQUEL COTRIM SBRAVATTI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contribuição previdenciária. acordo judicial. não reconhecimento de vínculo. ausência de discriminação das parcelas" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULA Nº 297, ITEM III, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobe a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração" (Súmula nº 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho). Não evidenciado prejuízo à parte, porquanto viabilizado o prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária, por força do prequestionamento ficto a que alude o verbete sumular transcrito, não se cogita em decretação da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional. Ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO INEXISTENTE. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSS SUBSCRITO POR PROCURADOR FEDERAL. Não há falar em irregularidade de representação processual se a petição do recurso ordinário interposto pelo INSS encontra-se subscrita por Procurador Federal. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. A norma consagrada no § 4º do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicada em conjunto com a disposição contida no parágrafo único do artigo 831 do mesmo diploma, legítima o INSS a interpor recurso ordinário a sentença homologatória de acordo, especificamente com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas remuneratórias reconhecidas no ajuste. Recurso não conhecido.**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL.** O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, essa incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não ques-



tionada a prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.030/2005-001-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNDIAL RH ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SUELEI SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : MARISETE HEITIMAN VAREIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SANT'ANNA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : TÊXTIL RV LTDA.
ADVOGADA : DRA. TAMINE CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-RECONHECIMENTO DO ATENDIMENTO DO REQUISITO RELATIVO À ASSISTÊNCIA SINDICAL. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.033/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-1.035/2002-242-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADABETE DUARTE BEZERRA
ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE
RECORRIDO(S) : IMATEC MICROFILMAGEM LTDA.
ADVOGADA : DRA. CORINA MARIA M. F. AUGUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de serem constituídos advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social. A SBDI-I desta Corte superior, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Ausente, na hipótese, evidência concreta da absoluta falta de procuradores para representar o INSS no juízo de origem, não se cogita em reconhecer a alegada violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.036/2005-004-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CONVER COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO ANDRADE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EDSON FRANÇA DE MATOS
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, impõe-se o seu provimento para se determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor da parcela constante do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Reveste-se de natureza salarial e não indenizatória - o valor a que se refere o artigo 71, § 4º, da CLT, com a redação introduzida pela Lei nº 8.923/94. Tal dispositivo determina o pagamento, como labor extraordinário, do período correspondente ao intervalo para repouso e alimentação não usufruído, com o evidente propósito de coibir o desrespeito à norma de proteção à saúde e segurança do trabalhador erigida no seu caput. Inafastável, daí, o caráter salarial da parcela. Precedentes da Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.046/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : TATIANO MORAES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.051/2002-811-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ENGENCAMPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
RECORRIDO(S) : LUIS AUGUSTO NUNES PRADIER
ADVOGADA : DRA. ANA JOAQUINA GONÇALVES SILVA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRAZO DE VIGÊNCIA. Nos termos do artigo 614, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, é de dois anos o prazo máximo de vigência dos acordos e convenções coletivas, sendo inválido instrumento coletivo originário por prazo indeterminado. Nesse sentido dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-I desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.069/2005-342-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : HAROLDO HORTA
ADVOGADO : DR. RUY DRUMMOND SMITH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "1.1.", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem. Prejudicada a análise dos demais temas ventilados no recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.074/2003-281-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MONTA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUIZA JUSTINA TEBALDI
RECORRIDO(S) : EMÍLIA ADRIANA LAUB LEAL
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ RENNEN FOGAÇA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Relação de emprego controvertida. Verbas reconhecidas judicialmente", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que estavam presentes no caso concreto os elementos caracterizadores da relação de emprego. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. Tem-se firmado, nesta Corte superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repouse dúvida. A tal penalidade não se sujeita, portanto, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual pairava dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com a decisão judicial. Inviável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente se tornará exigível com o trânsito em julgado da decisão proferida em juízo. Descabe a condenação à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT quando controvertida a natureza da relação jurídica havida entre as partes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.076/2002-065-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ALFONSINA SIENVO DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REGULAMENTO INTERNO. MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR (PAMS). ALTERAÇÃO CONTRATUAL. NORMA COLETIVA. Pretensão indeferida pelo Tribunal Regional sob o fundamento de não ter amparo em norma coletiva validamente firmada não resulta em afronta ao artigo 7º, VI, da Constituição Federal, não se configurando hipótese do artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ausente o prequestionamento em relação à existência de direito adquirido e de alteração contratual em prejuízo dos reclamantes, aplica-se a diretriz contida na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho quanto à indicação de violação dos artigos 5º, XXXVI, da Carta Magna, 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 468 da CLT, assim como de contrariedade às Súmulas de nos 51 e 288 da SBDI-I desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.077/2002-002-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. DILENE MARIA RAMOS PEIXOTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : MASSAYÓ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAN ROGÉRIO OLIVEIRA SIMÕES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas, o que afasta as violações indicadas. Frise-se que não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas de parcelas indenizatórias, embora dando quitação de todo o pedido - inclusive das parcelas de natureza salarial. De outro lado, não se presta à demonstração de dissenso jurisprudencial aresto proveniente do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, nos termos do artigo 896, a, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.094/2005-007-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MIRANDA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

RECORRIDO(S) : IPANEMA SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS COSTA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, impõe-se o seu provimento para se determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor da parcela constante do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Reveste-se de natureza salarial e não indenizatória, o valor a que se refere o artigo 71, § 4º, da CLT, com a redação introduzida pela Lei nº 8.923/1994. Tal dispositivo determina o pagamento, como labor extraordinário, do período correspondente ao intervalo para repouso e alimentação não usufruído, com o evidente propósito de coibir o desrespeito à norma de proteção à saúde e segurança do trabalhador erigida no seu caput. Inafastável, daí, o caráter salarial da parcela. Precedentes da Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.100/2002-103-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.127/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

RECORRIDO(S) : ANDRÉIA DE CASTRO MATEUS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-1.136/2001-314-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS

RECORRIDO(S) : CENIRG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARTA BUENO COSTANZE

RECORRIDO(S) : MARCELO ALBANO

ADVOGADO : DR. IVO REBELATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 195, I, a, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão proferida nos embargos à execução, mediante a qual manteve-se subsistente a penhora e determinou-se o prosseguimento da execução das contribuições previdenciárias.

EMENTA: EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.152/2005-007-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : SANDRA KAISER

ADVOGADO : DR. NERI JOSÉ BRÜGGEMANN JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO RUFINO

ADVOGADO : DR. EDSON EUGÊNIO CAPISTRANO DA CUNHA

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO SOLIDÁRIA DE AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DE RIO RUFINO

ADVOGADO : DR. ANDRÉIA ÚRSULA OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE APRENDIZAGEM E PRODUÇÃO MENINO DEUS

ADVOGADO : DR. ANDRÉIA ÚRSULA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. INCIDÊNCIA INDEVIDA. Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas de forma razoável e em consonância com os valores declinados na petição inicial, contemplando-se tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Por outro lado, o Decreto no 3.048/1999, em seu artigo 214, § 9º, incisos V, alínea f, e XXII, expressamente consagrou a isenção do aviso prévio indenizado e da multa prevista no § 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho para efeito da contribuição previdenciária. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.161/2004-006-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : MARCELO MIGUEL MORILHA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

RECORRIDO(S) : AQUAPLAY PISCINAS LTDA.

RECORRIDO(S) : AQUACENTER LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. Apesar de a Lei no 9.528/1997, que alterou a redação da Lei no 8.212/1991, ter suprimido o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição, o Decreto no 3.048/1999, em seu artigo 214, § 9º, alínea f, expressamente consagrou a isenção do aviso prévio indenizado para efeito da contribuição previdenciária. Resulta daí que a parcela não integra o salário-de-contribuição, porquanto destinada a retribuir obrigação não adimplida, concernente ao aviso não concedido, ou seja, não tem a finalidade de remunerar trabalho algum. Porque evidente a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto no 3.048/1999. Precedentes da Corte. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.171/2003-002-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM

RECORRIDO(S) : MARIA DEUSIMAR MOREIRA SILVA

ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tópico referente aos honorários advocatícios, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas de nºs 219, I, e 329, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Demonstrada a contrariedade a súmulas desta Corte uniformizadora, dá-se provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não tendo restado provada a alegação de que a reclamante fora efetivada em cargo público sob o regime estatutário, a decisão proferida pelo Tribunal Regional, mediante a qual se manteve a competência da Justiça do Trabalho para dirimir o feito, não viola os dispositivos que regulam a competência desta justiça especializada. Recurso de revista não conhecido, no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.198/2000-461-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

RECORRIDO(S) : NOVO ELO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA

RECORRIDO(S) : VALDECI ROSA DA PAIXÃO

ADVOGADO : DR. ÉDER CARLOS PESSÔA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de serem constituídos advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliativa das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Ausente, na hipótese, evidência concreta da absoluta falta de procuradores para representar o INSS no juízo de origem, não se cogita em reconhecer a alegada violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.219/2004-035-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : AURÉLIA SIMONE DA SILVA PAULINO DE FRANÇA

ADVOGADO : DR. DOUGLAS TEIXEIRA PENNA

RECORRIDO(S) : CONFECÇÕES PIPONZINHO LTDA.

ADVOGADO : DR. LOURISVALDO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 195, I, a, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o



valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.262/2005-026-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GERCINA FRANCELINO DE ALENCAR CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "Salário mínimo proporcional à jornada reduzida" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de diferenças salariais entre os valores percebidos pela reclamante e o salário mínimo, com os respectivos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. NECESSIDADE DE AJUSTE PRÉVIO. É possível o pagamento do salário mínimo de forma proporcional à jornada de trabalho reduzida. Faz-se imprescindível, no entanto, a existência de ajuste prévio entre as partes, pactuando-se essa condição de forma expressa. Não há notícia nos autos de que se tenha celebrado ajuste acerca da redução proporcional do salário mínimo. Inexistente tal pactuação, o salário mínimo deve ser pago na sua integralidade. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REVERTIDOS EM FAVOR DO SINDICATO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.267/2000-120-15-85.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "prescrição - rurícola", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULA Nº 297, ITEM III, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração" (Súmula n.º 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho). Não evidenciado prejuízo à parte, porquanto viabilizado o prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária, por força do prequestionamento ficto a que alude o verbete sumular transcrito, não se cogita em decretação da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional. Ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil não caracterizada. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há falar em supressão de instância se o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário, afasta a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau e, de pronto, adentra o exame da pretensão deduzida na petição inicial. Ora, se é dado ao Tribunal adentrar a pretensão de fundo em circunstâncias em que, indiscutivelmente, não houve exame meritório na instância de origem, com maior razão se lhe reconhecerá tal possibilidade diante de sentença de mérito. Recurso de revista não conhecido.

UNICIDADE CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR VINTE E SETE ANOS. CONTRATOS SUPOSTAMENTE DE SAFRA. PACTUAÇÕES SUCESSIVAS. PRESCRIÇÃO BIENAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A prestação de serviços pelo autor ao longo de vinte e sete anos, levada a termo por meio de supostos contratos sucessivos de safra, evidencia o ânimo do empregador quanto à indeterminação do prazo do contrato, caracterizando a unicidade contratual. 2. Em hipótese em que se reconhece a unicidade contratual, não corre prescrição bienal a partir da extinção de cada contrato de safra. Recurso de revista de que não se conhece.

PRESCRIÇÃO. RUBRÍCULA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Mesmo em relação aos contratos extintos após a edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, não se deve aplicar a prescrição quinquenal, no período anterior a 26/5/2005, quanto aos direitos vindicados que se incorporaram ao patrimônio jurídico do empregado antes do advento da referida emenda. A EC nº 28/2000 tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, o que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da EC nº 28/2000 feriria o comando inserido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Há de prevalecer, assim, entendimento segundo o qual as parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional por ocasião do advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, não podem ser por ela regidas. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.268/2001-331-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : WILSON ARAÚJO PACHECO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CELSO PEREIRA FERRARO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAULINO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREITAS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE ITAPEERICA DA SERRA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, o acórdão recorrido registrou que na comarca há procurador autárquico o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.287/2001-501-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : ANDRÉ CARUSO
ADVOGADO : DR. MOACIR TERTULINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de serem constituídos advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social. A SBDI-I desta Corte superior, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliativa das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Ausente, na hipótese, evidência concreta da absoluta falta de procuradores para representar o INSS no juízo de origem, não se cogita em reconhecer a alegada violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.291/2002-471-02-01.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CUSTÓDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSEVILTE MARTINS MELO
RECORRIDO(S) : LEMASI COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de serem constituídos advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social. A SBDI-I desta Corte superior, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliativa das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Ausente, na hipótese, evidência concreta da absoluta falta de procuradores para representar o INSS no juízo de origem, não se cogita em reconhecer a alegada violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.302/2003-113-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S) : LUIZ BIANCHINI NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e quanto à isenção do pagamento das custas processuais pela autarquia, por violação do artigo 790-A, I, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à determinação de que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo e dispensar a autarquia estadual do pagamento das custas processuais.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, cancelando o disposto na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora.

CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. AUTARQUIA ESTADUAL QUE NÃO EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. O artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho preceitua que as autarquias que não explorem atividade econômica são isentas do pagamento de custas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.314/2005-026-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RITA RIBEIRO JUSTINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "Salário mínimo proporcional à jornada reduzida" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de diferenças salariais entre os valores percebidos pela reclamante e o salário mínimo integral, com os respectivos reflexos, devendo ser considerado também o valor do salário mínimo integral como base para o cálculo das demais parcelas condenatórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. NECESSIDADE DE AJUSTE PRÉVIO. É possível o pagamento do salário mínimo de forma proporcional à jornada de trabalho reduzida. Faz-se imprescindível, no entanto, a existência de ajuste prévio entre as partes, pactuando-se essa condição de forma expressa. Não há notícia nos autos de que se tenha celebrado ajuste acerca da redução proporcional do salário mínimo. Inexistente tal pactuação, o salário mínimo deve ser pago na sua integralidade. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REVERTIDOS EM FAVOR DO SINDICATO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.321/2004-373-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS NIANSO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CELOI FLESCH
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALVADIR DA COSTA
ADVOGADA : DRA. IVANI BERNADETE MILANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. Apesar de a Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação da Lei nº 8.212/1991, ter suprimido o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição, o Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 214, § 9º, alínea f, expressamente consagrou a isenção do aviso prévio indenizado para efeito da contribuição previdenciária. Resulta daí que a parcela não integra o salário-de-contribuição, porquanto destinada a retribuir obrigação não adimplida, concernente ao aviso não concedido, ou seja, não tem a finalidade de remunerar trabalho algum. Porque evidente a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto nº 3.048/1999. Precedentes da Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.329/2004-371-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS NIANSO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CELOÍ FLESCHE
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : ELMA JAQUELINE JOST
 ADVOGADA : DRA. IVANI BERNADETE MILANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. Apesar de a Lei no 9.528/1997, que alterou a redação da Lei no 8.212/1991, ter suprimido o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição, o Decreto no 3.048/1999, em seu artigo 214, § 9º, alínea f, expressamente consagrou a isenção do aviso prévio indenizado para efeito da contribuição previdenciária. Resulta daí, que a parcela não integra o salário-de-contribuição, porquanto destinada a retribuir obrigação não adimplida, concernente ao aviso não concedido, ou seja, não tem a finalidade de remunerar trabalho algum. Porque evidente a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto no 3.048/1999. Precedentes da Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.331/2001-271-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PACHECO LUCIANI
 RECORRIDO(S) : HIDROMAQUI HIDRÁULICA DE MÁQUINAS PESADAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RATTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de serem constituídos advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliativa das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Ausente, na hipótese, evidência concreta da absoluta falta de procuradores para representar o INSS no juízo de origem, não se cogita em reconhecer a alegada violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.337/2002-221-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ELDORADO DO SUL
 ADVOGADO : DR. RONALDO RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : JANAÍNA DA SILVA MIRANDA
 ADVOGADO : DR. MOACIR PEREIRA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, dos valores referentes às horas trabalhadas e não remuneradas e aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, e na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-I, ambas desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO DO RECLAMANTE EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-1.359/2004-113-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : OLIVIA APARECIDA DALTO
 ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADA : DRA. VERIDIANA CRISTINA TORNICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no tocante à parcela "sexta parte".

EMENTA: PARCELA "SEXTA PARTE". ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. Considera-se "servidor público" gênero do qual é espécie o empregado contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas. Assim, constando do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, de forma expressa, a concessão do adicional "sexta parte" aos servidores públicos estaduais, é devida a parcela pleiteada igualmente aos servidores públicos celetistas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.365/2000-411-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MUCCILO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELICE
 RECORRIDO(S) : IGGAM - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS HOSPITALARES E SISTEMAS PARA DIAGNÓSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERSON JOSÉ CACIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não se evidenciou no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.376/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : MARIA GORETH SOUSA DA CÂMARA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.388/2005-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FELISBERTO DA ROCHA NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio, 13º salário proporcional, férias simples e proporcionais acrescidas de 1/3, e anotações na CTPS, limitando-se a condenação aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.403/2003-018-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
 RECORRIDO(S) : ESMELINDA BRAZ PEREIRA
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Abrangência. Multas e Indenizações", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços, tais como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e não provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE VASOS SANITÁRIOS. CONTATO COM MATERIAL INFECTO-CONTAGIOSO. O contato permanente do empregado com material infecto-contagioso decorrente do manuseio de lixo biológico contaminado, oriundo da área hospitalar, gera direito à percepção do adicional de insalubridade. Decisão de Tribunal Regional assentada nessa premissa não espelha divergência com paradigmas que debatem acerca da caracterização da insalubridade somente pelo contato do empregado com a coleta de lixo urbano e a limpeza de sanitários. Contrariedade às Orientações Jurisprudenciais de nos 4 e 170 da SBDI-I desta Corte uniformizadora não configurada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.411/2002-472-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
 PROCURADORA : DRA. IVANY DOS SANTOS FERREIRA
 RECORRIDO(S) : ALESSANDRA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCHIORI
 RECORRIDO(S) : DPM CONTROLES LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Ivany dos Santos Ferreira. A seguir, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Aresto inservível ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-1.422/2001-361-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALCIONE SALES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ ORTIZ
RECORRIDO(S) : GIPI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de serem constituídos advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social. A SBDI-I desta Corte superior, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Ausente, na hipótese, evidência concreta da absoluta falta de procuradores para representar o INSS no juízo de origem, não se cogita em reconhecer a alegada violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.429/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DÍVIA GARDENE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-1.433/2005-001-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : EDIMAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINHEIRO DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à súmula n.º 362 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se declarara a prescrição total da pretensão deduzida na inicial e se extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do tema "honorários advocatícios". Custas em reversão pelo autor, de cujo recolhimento fica dispensado, na forma da lei

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.436/2005-002-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : TERESINHA SARAIVA DA CUNHA NUNES
ADVOGADO : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à súmula n.º 362 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se declarara a prescrição total da pretensão deduzida na inicial e se extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, e dispensara a reclamante do recolhimento das custas processuais. Em virtude da ausência de sucumbência, absolve-se o reclamado da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.465/2003-049-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADRIANA DA SILVA VICENTE
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA GOMES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula n.º 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula n.º 338, II, do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula n.º 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.468/2002-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DA SILVA MORAES
RECORRIDO(S) : KM SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. A omissão sobre questão estritamente jurídica, não obstante a interposição de embargos de declaração, não inviabiliza o debate do tema na via recursal extraordinária, nem causa prejuízo à parte e, portanto, não enseja a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional (Súmula n.º 297, III, desta Corte superior). Recurso de revista não conhecido.

INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. Apesar de a Lei no 9.528/1997, que alterou a redação da Lei no 8.212/1991, ter suprimido o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição, o Decreto no 3.048/1999, em seu artigo 214, § 9º, alínea f, expressamente consagrou a isenção do aviso prévio indenizado para efeito da contribuição previdenciária. Resulta daí que a parcela não integra o salário-de-contribuição, porquanto destinada a retribuir obrigação não adimplida, concernente ao aviso não concedido, ou seja, não tem a finalidade de remunerar trabalho algum. Porque evidente a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto no 3.048/1999. Precedentes da Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.488/2005-161-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RENATO DOS SANTOS BRITO
ADVOGADA : DRA. GISELLI MARIA DA SILVA BELO
RECORRIDO(S) : L. S. DA CUNHA SUPERMERCADO LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. MARIA NATAL E. FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. Apesar de a Lei no 9.528/1997, que alterou a redação da Lei no 8.212/1991, ter suprimido o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição, o Decreto no 3.048/1999, em seu artigo 214, § 9º, alínea f, expressamente consagrou a isenção do aviso

prévio indenizado para efeito da contribuição previdenciária. Resulta, daí, que a parcela não integra salário-de-contribuição, porquanto destinada a retribuir obrigação inadimplida, concernente ao aviso não concedido, ou seja, não tem a finalidade de remunerar trabalho algum. Por ser evidente a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto no 3.048/1999. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.509/2004-017-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HELDER LAVIGNE
RECORRIDO(S) : MÁRA FARIA FILADELFO
ADVOGADO : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PROMOÇÕES NÃO CONCEDIDAS. PCCS/90. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DO TST. Na esteira de precedentes desta Corte Superior, não incide sobre a hipótese a prescrição total preconizada na Súmula n.º 294 do TST, pois não se trata de alteração do pactuado, na medida em que as normas internas que deram amparo à pretensão encontram-se em vigor, porém, foram descumpridas pelo empregador, o que atrai a incidência da prescrição parcial. Recurso de revista não conhecido. 2. PCCS/90. VIOLAÇÃO DO ART. 129 DO CC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA Nº 126 DO TST. O Regional concluiu que a injustificada omissão do empregador, ao deixar de proceder às avaliações, impediu o empregado de alcançar as condições para fazer jus às promoções anuais. Nesse contexto, observa-se que a Corte de origem decidiu a controvérsia em harmonia, e não em contrariedade como sustenta o recorrente, com a diretriz do art. 129 do CC, segundo o qual reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento. Ademais, enquanto o Regional, fundando no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o recorrente deixou de proceder às avaliações, como descrito no Manual de Avaliação contido no Quadro de Carreira, opondo-se maliciosamente a realizar as referidas avaliações, o reclamado, nas razões do recurso de revista, sustenta que não obteve o implemento de nenhuma condição. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.512/2003-008-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GELDER ANTÔNIO MARCHEZI
ADVOGADA : DRA. DANIELLE PINA DYNA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MARIANI

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo sem resolução de mérito, relativamente ao tema "levantamento do FGTS". Em consequência da perda de objeto do pleito principal, julgo prejudicado o exame da questão referente aos honorários advocatícios, por se tratar de parcela acessória.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LEVANTAMENTO DO FGTS. Decorrido o triênio a que alude o artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, perece o interesse do empregado em perseguir, na via judicial, autorização para o levantamento do FGTS. Impõe-se, daí, a extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto.

PROCESSO : RR-1.524/2002-302-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DELPHIN HOTEL GUARUJÁ CONDOMÍNIO
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO FORDELLONE
RECORRIDO(S) : JOELITON MARTINS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de serem constituídos advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social. A SBDI-I desta Corte superior, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Ausente, na hipótese, evidência concreta da absoluta falta de procuradores para representar o INSS no juízo de origem, não se cogita em reconhecer a alegada violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.527/2002-221-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE EL DORADO DO SUL
PROCURADOR : DR. VIVIAN LITIA FLORES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARINETE FREIRE NUNES
ADVOGADO : DR. MOACIR PEREIRA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes às horas extras deferidas, de forma simples, sem o adicional de 50%, aos salários retidos e aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40% do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em situação na qual o acórdão revisando não consagra tese jurídica acerca da alegação de incompetência material da Justiça do Trabalho argüida no recurso ordinário patronal, a inércia da parte em interpor os competentes embargos de declaração para efeito de atender ao requisito específico do questionamento acarreta a preclusão da matéria, a despeito de seu caráter preliminar. Impõe-se a necessidade do questionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. Incidência na espécie do entendimento consubstanciado na Súmula nº 297 e na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-I, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista provido em parte.

PROCESSO : RR-1.539/2004-003-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LÚIS
PROCURADORA : DRA. RAQUEL CRISTINE BALDEZ E SILVA
RECORRIDO(S) : DORACI DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO : DR. PAULO DE ASSIS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "contribuições previdenciárias", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência das contribuições previdenciárias.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Não cabe o recolhimento previdenciário quando a parcela objeto da condenação tem natureza indenizatória, como no caso dos valores relativos aos depósitos do FGTS deferidos em razão da declaração da nulidade do contrato de servidor público contratado, sob a égide da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.545/2004-049-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : IVANA LÚCIA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : VELOX BRASIL ADMINISTRAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VAGNER ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - RECLAMANTE - BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inevitavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-1.556/2002-050-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARCOS GLADSTONE CANUTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADA : DRA. RENATA BARROS LEÃO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 deste Tribunal Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, de forma simples, dos valores referentes às horas trabalhadas e não remuneradas e aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula n.º 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.561/2003-018-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ACESSÓRIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AIORTON DE OLIVEIRA FEIJÓ
RECORRIDO(S) : ANDERSON SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO TADEU LUIZ DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A exegese adotada pela Corte Regional, com relação às normas legais que regem a incidência do adicional de insalubridade sobre o piso salarial estabelecido em instrumento normativo da categoria profissional está em absoluta conformidade com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 17 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.575/2002-445-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALTAIR BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
RECORRIDO(S) : D. BRASILEIRO ENGENHARIA
ADVOGADA : DRA. DILZA TEREZINHA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de serem constituídos advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social. A SBDI-I desta Corte superior, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Ausente, na hipótese, evidência concreta da absoluta falta de procuradores para representar o INSS no juízo de origem, não se cogita em reconhecer a alegada violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.577/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ISRAEL DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-1.598/2003-312-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 390 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para, reputando nula a dispensa do empregado detentor de estabilidade, deferir o pedido de reintegração no emprego, com o pagamento dos salários e vantagens devidas no período de afastamento, conforme pleiteado na inicial, compensadas as verbas pagas sob o mesmo título. Defere-se, ainda, o pagamento dos honorários advocatícios. Determina-se a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Súmula nº 368 do TST e da correção monetária nos termos da Súmula nº 381 do TST. Custas pelo reclamado no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à causa, de cujo recolhimento fica isento, nos termos do artigo 790-A, I, da CLT.

EMENTA: SERVIDOR CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ESTABILIDADE. A Súmula nº 390, I desta Corte superior, consagra a estabilidade dos empregados públicos celetistas da administração pública direta, autárquica ou fundacional. Conclui-se, daí, que o reclamante, empregado de órgão da Administração Municipal, era detentor da estabilidade constitucional assegurada aos servidores celetistas da Administração Pública Direta, autárquica e fundacional, fazendo jus portanto à reintegração postulada, bem como ao pagamento dos salários e vantagens devidas no período de afastamento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.654/2005-201-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DE SANTANA SILVA
ADVOGADO : DR. CREODON TENÓRIO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. Apesar de a Lei no 9.528/1997, que alterou a redação da Lei no 8.212/1991, ter suprimido o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição, o Decreto no 3.048/1999, em seu artigo 214, § 9º, alínea f, expressamente consagrou a isenção do aviso prévio indenizado para efeito da contribuição previdenciária. Resulta daí que a parcela não integra o salário-de-contribuição, porquanto destinada a retribuir obrigação não adimplida, concernente ao aviso não concedido, ou seja, não tem a finalidade de remunerar trabalho algum. Porque evidente a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto no 3.048/1999. Precedentes da Corte. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.668/2003-446-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TAKEITI AZAMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. Nos termos da jurisprudência predominante nesta Corte Superior, o reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado, em face dos denominados expurgos inflacionários, não depende da assinatura do termo de adesão do acordo proposto pela Caixa Econômica Federal ou de decisão proferida pela Justiça Federal. Todavia, o recurso veio fundamentado somente em divergência jurisprudencial que não se configura hábil a autorizar o cabimento da revista. Os arestos colacionados não citam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados, incidindo o óbice da Súmula nº 337 desta Corte ou são oriundos do TRF e do mesmo Regional que proferiu a decisão recorrida, não atendendo ao disposto no art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-1.706/2001-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE
 RECORRIDO(S) : A CRISTALINA TRANSPORTES LTDA.
 ADOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : EDGARD DA SILVA
 ADOGADO : DR. RENATO YASUTOSHI ARASHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.710/2005-201-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : SERTA - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA ALTERNATIVA
 ADOGADO : DR. ARISTIDES JOAQUIM FÉLIX JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ECOORGÂNICA - COOPERATIVA DOS PRODUTORES FAMILIARES ORGÂNICOS
 ADOGADO : DR. ARINALDO VIEIRA CRISPIM
 RECORRIDO(S) : COOSERTA - COOPERATIVA DE TRABALHO TÉCNICO E DIFUSÃO DE TECNOLOGIAS LTDA.
 ADOGADO : DR. ARINALDO VIEIRA CRISPIM
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCONI DA SILVA
 ADOGADO : DR. CREODON TENÓRIO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. Apesar de a Lei no 9.528/1997, que alterou a redação da Lei no 8.212/1991, ter suprimido o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição, o Decreto no 3.048/1999, em seu artigo 214, § 9º, alínea f, expressamente consagrou a isenção do aviso prévio indenizado para efeito da contribuição previdenciária. Resulta daí que a parcela não integra o salário-de-contribuição, porquanto destinada a retribuir obrigação não adimplida, concernente ao aviso não concedido, ou seja, não tem a finalidade de remunerar trabalho algum. Porque evidente a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto no 3.048/1999. Precedentes da Corte. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.746/2002-445-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ROSA MARIA VENTURA DE JESUS
 ADOGADO : DR. CICERO SOARES DE LIMA FILHO
 RECORRIDO(S) : PIER QUATRO BAR LTDA. - ME
 ADOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de serem constituídos advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social. A SBDI-I desta Corte superior, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Ausente, na hipótese, evidência concreta da absoluta falta de procuradores para representar o INSS no juízo de origem, não se cogita em reconhecer a alegada violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.759/2003-501-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : IRAPURU TRANSPORTES LTDA.
 ADOGADO : DR. ANTONIO CARLOS M. MARGATO
 RECORRIDO(S) : MIRALDO GOMES LOPES
 ADOGADO : DR. DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de serem constituídos advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Ausente, na hipótese, evidência concreta da absoluta falta de procuradores para representar o INSS no juízo de origem, não se cogita em reconhecer a alegada violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.762/2003-070-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
 PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MARIA DA PAZ BARBOSA NUNES
 ADOGADO : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ART. 129 - ADICIONAL DE SEXTA PARTE. Nos termos do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, não foi estabelecida a diferenciação entre servidor público estatutário e servidor público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual, sendo o empregado público espécie do gênero servidor público, não há como ser afastado o direito desses empregados à parcela denominada adicional de "sexta parte".

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.821/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS MAIA
 ADOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%, e do saldo de salário dos 9 dias trabalhados no mês de janeiro de 2004.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-1.823/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ WAGNER DA SILVA SANTOS
 ADOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.829/2000-271-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA FERREIRA CAMPOS DE ALVARENGA
 ADOGADO : DR. GERALDO GREGÓRIO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : PHOENIX QUÍMICA E FARMACÉUTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de serem constituídos advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Ausente, na hipótese, evidência concreta da absoluta falta de procuradores para representar o INSS no juízo de origem, não se cogita em reconhecer a alegada violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.837/2004-079-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : EDIRELEI GRABACH
 ADOGADO : DR. WALTER WILLIAM RIPPER
 RECORRIDO(S) : VERMONT ITAIM BAR E RESTAURANTE LTDA.
 ADOGADO : DR. PRISCILA SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, essa incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.840/2004-114-15-01.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : FM RODRIGUES E COMPANHIA LTDA.
 ADOGADO : DR. JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO
 RECORRIDO(S) : VALMIR DUARTE ALEXANDRINO
 ADOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Reveste-se de natureza salarial, e não indenizatória, o valor a que se refere o artigo 71, § 4º, da CLT, com a redação introduzida pela Lei nº 8.923/1994. Tal dispositivo determina o pagamento, como labor extraordinário, do período correspondente ao intervalo para repouso e alimentação não usufruído, com o evidente propósito de coibir o desrespeito à norma de proteção à saúde e segurança do trabalhador erigida no seu caput. Inafastável, daí, o caráter salarial da parcela. Precedentes da Corte. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.863/2002-010-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LICODEMO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito. Custas invertidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.866/2002-441-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE
RECORRIDO(S) : PORTOMAQ EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA SILVA
RECORRIDO(S) : EVERALDO MORAES DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE SANTOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essas circunstâncias fáticas não se evidenciaram no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.869/2003-441-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SEVERINO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
RECORRIDO(S) : SUCOCÁTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento ao reclamante das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Dá-se à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com custas de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.878/2002-445-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : SHIRLEY DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SUZANE SANTOS PIMENTEL
RECORRIDO(S) : CLUBE ATLÉTICO SANTISTA
ADVOGADO : DR. FÁBIO OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Lucila Maria França Labinas. A seguir, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE SANTOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.892/2003-011-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM
PROCURADOR : DR. ARSÊNIO JORGE FLEXA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FELIPE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA VALÉRIA ASSUNÇÃO PINTO VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual se extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. 1. As decisões interlocutórias, no Processo do Trabalho, não são recorríveis de imediato, salvo quando contrárias a Súmula ou Orientação do Tribunal Superior do Trabalho, suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou deferitórias de exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado (Súmula nº 214 desta Corte superior). 2. Contrária a Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho decisão mediante a qual se afirma a incidência da prescrição trintenária sobre a pretensão relativa aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sem observar a limitação temporal a que alude o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República (dois anos a contar da extinção do contrato de emprego). 3. Decisão que tal, ainda que de natureza interlocutória, comporta recurso imediato à instância superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.904/2000-038-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS VIEIRA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre o FGTS referente ao período da contratualidade. Custas de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), ora arbitradas sobre o valor da condenação de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas seqüências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pelo reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.920/2001-465-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : SCUNA COMÉRCIO DE AUTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DANTAS DUARTE
RECORRIDO(S) : MARCIO APARECIDO LOPES
ADVOGADA : DRA. DALVA MERLO HESPANHOL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de serem constituídos advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social. A SBDI-I desta Corte superior, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Ausente, na hipótese, evidência concreta da absoluta falta de procuradores para representar o INSS no juízo de origem, não se cogita em reconhecer a alegada violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.940/2002-001-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA RABELO MARQUES
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.971/2003-035-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : KSF ESTACIONAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE JOSÉ CAITANO FINATO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BENEDITO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.979/2005-046-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROSELEIDE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO BIRCKHOLZ
RECORRIDO(S) : POSTO MIME LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIS MAYER



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, revertendo a decisão recorrida, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de intervalos intra e interjornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DOS INTERVALOS INTRA E INTERJORNADA. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal pacificou-se no sentido de que o pagamento correspondente aos intervalos para repouso e alimentação não- usufruídos têm natureza salarial, e não indenizatória. Recurso conhecido e provido para que a contribuição previdenciária incida sobre o valor acordado a título de intervalos intra e interjornada.

PROCESSO : RR-1.992/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROCINEIDE SOARES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-2.013/2001-053-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMÍCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TELEFONO - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRIFICAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO INTERVALO INTRAJORNADA. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal pacificou-se no sentido de que o pagamento correspondente aos intervalos intrajornada não usufruídos, previsto pelo artigo 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, e não indenizatória. Recurso conhecido por divergência e desprovido.

PROCESSO : RR-2.022/2003-311-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ADERALDO BUENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLARIVALDO SANTOS FREIRE
RECORRIDO(S) : MALHASOFT S.A. ENOBRECIMENTO TÊXTIL
ADVOGADO : DR. ORLANDO BERTONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULA Nº 297, ITEM III, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração" (Súmula n.º 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho). Não evidenciado prejuízo à parte, porquanto viabilizado o prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária, por força do prequestionamento ficto a que alude o verbete sumular transcrito, não se cogita em decretação da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional. Ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil não caracterizada.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, essa incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.025/2003-342-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SINVAL TISSE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a exigência de demonstração de adesão e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento aos reclamantes das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Dá-se à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ADESAO. A adesão prevista na Lei Complementar nº 110/2001 mostra-se necessária, tão-somente, para a percepção de diferenças dos depósitos do FGTS em procedimento administrativo vinculado ao órgão gestor, questão que se restringe à competência da Justiça Federal. Na Justiça do Trabalho tem-se que referido requisito não se traduz em condição para o exercício da pretensão de direito material. Ressaltando-se, inclusive, que referido pleito pode ter como origem o reconhecimento da atualização monetária dos depósitos do FGTS pela Justiça Federal, não se justificando a exigência de comprovação pela parte de sua adesão ao Termo previsto no art. 4º, inciso I, da Lei Complementar no 110/01.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.040/2003-481-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PLÁSTICOS VERA CRUZ LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. DANIELA YMASATO
RECORRIDO(S) : MAKOTO MIYAJI
ADVOGADO : DR. LUCIANA NOGUEIRA LOBO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE MACEDO CHAVES
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. A norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Resulta daí que a obrigação de discriminar a que se refere o artigo 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91 diz respeito às parcelas constantes da sentença condenatória ou homologatória, não apenas à sua natureza, até porque a definição da natureza das parcelas, bem como da base de incidência da verba previdenciária, compete ao juiz, e não às partes. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas constantes do acordo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.061/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LUIZA ALVES DE LIMA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula n.º 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula n.º 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.097/2003-431-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RECANTO INFANTIL PÉ DE FELIÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RENE CONTRUCCI MONTAÑO
RECORRIDO(S) : ELMARIA DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. DANIEL PEREIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, essa incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.209/2002-020-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. CIRO AUGUSTO DE GÉNOVA
RECORRIDO(S) : CONFECÇÕES SIGNAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ELENILTON LEANDRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, essa incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.227/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, assinatura e baixa na CTPS, limitando-se a condenação aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.267/2001-433-02-02.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOVADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO(S) : TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADOVADA : DRA. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO
 RECORRIDO(S) : WALTER FRANCELINO
 ADOVADO : DR. KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, essa incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.288/2000-445-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : LIBRA TERMINAIS S.A.
 ADOVADO : DR. EDNA CIPRIANO NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : GIVALDO GOMES LIMA
 ADOVADA : DRA. SÔNIA REGINA LOUREIRO MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADOVADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de serem constituídos advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Ausente, na hipótese, evidência concreta da absoluta falta de procuradores para representar o INSS no juízo de origem, não se cogita em reconhecer a alegada violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.289/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : CRISTINA MOURA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-2.321/2004-030-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : OCEANIC RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADOVADA : DRA. LILLIANA MARIA CERUTI LASS
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA.
 ADOVADO : DR. GELSON BARBIERI
 RECORRIDO(S) : JOÃO FARIAS CHAMPOSKI
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE FÜCHTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. Apesar de a Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação da Lei nº 8.212/1991, ter suprimido o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição, o Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 214, § 9º, alínea f, expressamente consagrou a isenção do aviso prévio indenizado para efeito da contribuição previdenciária. Resulta daí que a parcela não integra o salário-de-contribuição, porquanto destinada a retribuir obrigação não adimplida, concernente ao aviso não concedido, ou seja, não tem a finalidade de remunerar trabalho algum. Porque evidente a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto nº 3.048/1999. Precedentes da Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.381/1999-242-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : LUCIANO DA SILVA TAVARES
 ADOVADA : DRA. ISABEL MARTINES COZENDEY
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE COTIA
 ADOVADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADOVADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de serem constituídos advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social. A SBDI-I desta Corte superior, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Ausente, na hipótese, evidência concreta da absoluta falta de procuradores para representar o INSS no juízo de origem, não se cogita em reconhecer a alegada violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.402/1999-501-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MAITRE DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADOVADO : DR. JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : MARCELO FRANCIULLI PASTORE
 ADOVADO : DR. EUGÊNIO REYNALDO PALAZZI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Lilian Castro de Souza. A seguir, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADOVADO CREDENCIADO. PROCURADOR FEDERAL. ASSINATURA CONJUNTA. COMARCA DE TABOÃO DA SERRA. POSSIBILIDADE. O acórdão regional, ao considerar irregular a representação processual do INSS pelo fato de ter havido assinatura conjunta do Procurador Federal com o advogado credenciado, violou a literalidade do artigo 12, I, do CPC, o qual defende a legitimidade dos procuradores federais para representarem o INSS em juízo. O fato de haver assinatura conjunta não constitui vício capaz de tornar irregular a representação processual, já que um dos subscritores do recurso ordinário possui amparo legal para representar o INSS. Recurso conhecido por violação legal e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

PROCESSO : RR-2.413/2003-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADORA : DRA. GIORGIA MENDES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : VALDERY PEREIRA DA COSTA
 ADOVADO : DR. FRANCISCO WILTON APOLINÁRIO
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO REGIÃO DO VALE DO ASSU - AMVALE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A insurgência da executada ficou centrada na controvérsia em torno da aplicação dos juros de mora estabelecidos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, não impugnando um dos fundamentos que nortearam o Regional, qual seja a inaplicabilidade da referida lei, quando a responsável principal é pessoa jurídica de direito privado e a responsabilidade da Funasa é subsidiária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.553/2003-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : VALTER PEREIRA ROCHA
 ADOVADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante às horas in itinere, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas in itinere, conforme pedido constante da letra a do pedido inicial. Arbitra-se à condenação novo valor em R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) com custas de 740,00 (setecentos e quarenta reais, calculadas sobre o novo valor arbitrado).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - TRAJETO INTERNO. A jurisprudência do TST tem se firmado no sentido de considerar o tempo gasto pelo trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho como horas in itinere, por caracterizar tempo à disposição do empregador. Aplica-se, por analogia, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.572/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : ALDERINA CARLOS SOARES FREITAS
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
 ADOVADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-2.634/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : IVAN BASILEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula n.º 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos a diferenças salariais e aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula n.º 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.662/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula n.º 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula n.º 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.709/2004-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : GELVANETE SILVA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula n.º 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio, 13º salário proporcional e integral, férias proporcionais, em dobro, e férias 2000/2001, em dobro, ambas acrescidas de 1/3, além da assinatura e baixa na CTPS, limitando-se a condenação aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. COOPERATIVA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula n.º 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.783/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : INÉZ BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS a partir de agosto de 2001, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-2.822/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA FLOR DO MARIA ROSA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS RODRIGUES ALVES
RECORRIDO(S) : ADAIR VIEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, o acórdão recorrido registrou que não se trata de comarca do interior, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula n.º 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.884/2005-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio, 13º salário proporcional, férias integrais acrescidas de 1/3, assinatura e baixa na CTPS, limitando-se a condenação aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula n.º 363 do TST, de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.973/2000-035-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ NUNES BATISTA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SCHWARTZ
RECORRIDO(S) : CATRELE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO NILANDER
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA ARTEMAQ METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAN LIMA CABRAL
RECORRIDO(S) : ART REVEST REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. A norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Resulta daí que a obrigação de discriminar a que se refere o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 diz respeito às parcelas constantes da sentença condenatória ou homologatória, não apenas à sua natureza, até porque a definição da natureza das parcelas, bem como da base de incidência da verba previdenciária, compete ao juiz, e não às partes. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas constantes do acordo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-3.019/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JÂNIO DA SILVA GALVÃO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. 1. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. 2. Não obstante o disposto na Súmula n.º 18 desta Corte Superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abonos - parcelas recebidas de boa-fé pelo reclamante -, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Precedente da Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-3.029/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARCELO PEREIRA JUSTINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS do período de 01/05/2001 a 03/04/2004 em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-3.114/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA NAZARÉ DE SOUSA LIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%, e do saldo de salário de 15 dias trabalhados no mês de fevereiro de 2004.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-3.185/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ VERIANO ARRUDA XAVIER
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40% e ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da redução salarial.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE REDUÇÃO SALARIAL. 1. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário.

2. Devidas também as diferenças resultantes da alteração da contraprestação pactuada, em face da afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, consagrado no inciso VI do artigo 7º da Carta Magna. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-3.195/2005-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ALCIONE PEREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-3.220/2003-016-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SOLUÇÃO ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : NESTOR JOSÉ LAUREANO
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. Apesar de a Lei no 9.528/1997, que alterou a redação da Lei no 8.212/1991, ter suprimido o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição, o Decreto no 3.048/1999, em seu artigo 214, § 9º, alínea f, expressamente consagrou a isenção do aviso prévio indenizado para efeito da contribuição previdenciária. Resulta daí que a parcela não integra o salário-de-contribuição, porquanto destinada a retribuir obrigação não adimplida, concernente ao aviso não concedido, ou seja, não tem a finalidade de remunerar trabalho algum. Porque evidente a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto no 3.048/1999. Precedentes da Corte. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-3.304/2005-001-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. LEONARDO PRESTES MARTINS
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA OLIVEIRA CHAVES DE SEIXAS
ADVOGADO : DR. OASSIS TRINDADE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vínculo de emprego com a administração pública - ausência de concurso público nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula n.º 363 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, decretando a nulidade da contratação, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, à exceção dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL DESCARACTERIZADO. NATUREZA DA PRETENSÃO. Em se tratando de competência em razão da matéria, deve-se atentar para a natureza da pretensão deduzida em juízo, definida a partir da causa de pedir e do pedido formulado. No caso dos autos, restou afastada a hipótese de contratação sob regime especial. Requerido o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento de parcelas decorrentes do contrato de trabalho, descabe o argumento de que a pretensão discutida ostenta natureza civil. O presente feito deve, pois, ser processado e julgado perante a Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A Súmula n.º 363 desta Corte superior consagra entendimento no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e seu § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista parcialmente provido para se limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da indenização de 40%.

PROCESSO : RR-3.408/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SILVANA DE LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-3.522/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : HAMILTON MENDONÇA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40% e ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da redução salarial.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE REDUÇÃO SALARIAL. 1. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário.

2. Devidas também as diferenças resultantes da alteração da contraprestação pactuada, em face da afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, consagrado no inciso VI do artigo 7º da Carta Magna. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-3.542/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : UBERLAN RAMOS SODRÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe



conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-3.567/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : KÁCIO DA SILVA MOURÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-3.705/2004-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA LEDA DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos 28 dias trabalhados no mês de janeiro de 2004 (simples), deduzido o valor pago às fls. 29, e do recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula n.º 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória n.º 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.746/2002-201-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO
RECORRIDO(S) : RUI DE PAULA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de serem constituídos advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social. A SBDI-I desta Corte superior, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Ausente, na hipótese, evidência concreta da absoluta falta de procuradores para representar o INSS no juízo de origem, não se cogita em reconhecer a alegada violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.778/2003-039-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI
RECORRIDO(S) : MARIA VALDETE GRIPA
ADVOGADO : DR. OSMAR PACKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS. O artigo 467 da CLT dispõe que, em caso de rescisão do contrato, o empregador pagará ao trabalhador, à data da primeira audiência, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de acréscimo de 50% (cinquenta por cento). A multa de 40% do FGTS corresponde à indenização de que trata o art. 7º, I, da Carta Magna que, combinado com art. 10, I, do ADCT, insere-se no conceito amplo de verba rescisória e sofre a incidência do percentual referido Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-3.891/2002-201-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADILSON GONÇALVES LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO
RECORRIDO(S) : PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON HIDEO WADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de serem constituídos advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social. A SBDI-I desta Corte superior, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Ausente, na hipótese, evidência concreta da absoluta falta de procuradores para representar o INSS no juízo de origem, não se cogita em reconhecer a alegada violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.962/2002-201-02-01.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON HIDEO WADA
RECORRIDO(S) : ALAMIRO VAZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de serem constituídos advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Ausente, na hipótese, evidência concreta da absoluta falta de procuradores para representar o INSS no juízo de origem, não se cogita em reconhecer a alegada violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-4.225/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO VIDAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40% e ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da redução salarial.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE REDUÇÃO SALARIAL. 1. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário.

2. Devidas também as diferenças resultantes da alteração da contraprestação pactuada, em face da afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, consagrado no inciso VI do artigo 7º da Carta Magna. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-4.311/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARÍLIA TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula n.º 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória n.º 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.407/2002-921-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : RÉGIA COSTA RODRIGUES LEITE
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ MEDEIROS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de limitar a competência da Justiça do Trabalho, para executar a sentença, ao período de regência do vínculo da autora pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPERVENIÊNCIA DE REGIME ESTATUTÁRIO. LIMITAÇÃO. A Justiça do Trabalho detém competência residual para o julgamento das controvérsias relativas a direitos e vantagens oriundos do contrato de trabalho, referentes ao período anterior à mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a prolação da sentença, limita a execução ao período em que vigorou o regime celetista. Entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-I do TST. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.424/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.463/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO PEREIRA CRUZ
ADVOGADA : DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.498/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-4.505/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ALMIR MARCELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. 1. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. 2. Não obstante o

disposto na Súmula nº 18 desta Corte Superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abonos - parcelas recebidas de boa-fé pelo reclamante -, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Precedente da Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-4.679/2003-009-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SARA DE BRITO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA
RECORRIDO(S) : ÔMEGA VESTIBULARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. A omissão sobre questão estritamente jurídica, não obstante a interposição de embargos de declaração, não inviabiliza o debate do tema na via recursal extraordinária, nem causa prejuízo à parte e, portanto, não enseja a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional (Súmula nº 297, III, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Não há dúvida de que a lei assegura ao INSS a possibilidade de recorrer das decisões proferidas em acordo judicial (artigo 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho). No caso dos autos, no entanto, a divergência jurisprudencial não restou configurada, visto que a decisão do Regional baseia-se na premissa fática de que os valores acordados entre as partes são compatíveis com as parcelas pleiteadas na inicial. De outro lado, não se vislumbra a alegada violação dos artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, porquanto tais dispositivos estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas do acordo, e na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.887/2005-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : RUZIMAR DUARTE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.921/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROSANA JACQUELINE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as seguintes parcelas: indenização da licença maternidade, aviso-prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e 13º salário proporcional, assinatura e baixa na CTPS, limitando-se a condenação aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.954/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EDUARDO HENRIQUE FREIRE DE LIMA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-5.164/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. 1. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. 2. Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte Superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abonos - parcelas recebidas de boa-fé pelo reclamante -, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Precedente da Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-5.166/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.



PROCESSO : RR-5.274/2005-011-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : SNPH - SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADA : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES

RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

RECORRIDO(S) : JOÃO IVO SANTIAGO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. VALDELENE PEREIRA DUARTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade da OJ nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante, relativa ao percebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com exame do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência e isentando o reclamante das custas processuais porque beneficiário da justiça gratuita, determinando-se, ainda, a reatuação do processo para rito ordinário, conversão realizada à fl. 35 pelo Juiz da Vara do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 1º/3/2005, quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, considerando-se, para tanto, o referido marco, há prescrição a ser declarada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.349/2003-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS

RECORRIDO(S) : MARGARIDA SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : DR. NILDA DA SILVA MORGADO REIS

RECORRIDO(S) : ASSISTÊNCIA SOCIAL BOM PASTOR (NÚCLEO LAR DOS IDOSOS BOM PASTOR)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essas circunstâncias não ficaram evidenciadas nos autos o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.389/2003-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS

RECORRIDO(S) : EDCARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. NIVALDO BOSONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essas circunstâncias não ficaram evidenciadas nos autos o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.444/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : JACENIRA MAGALHÃES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40% e ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da redução salarial.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE REDUÇÃO SALARIAL. 1. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário.

2. Devidas também as diferenças resultantes da alteração da contraprestação pactuada, em face da afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, consagrado no inciso VI do artigo 7º da Carta Magna. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-5.847/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : ELIBIA OLIVEIRA DO VALE

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-5.876/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS

RECORRIDO(S) : MARCOS CORDEIRO

ADVOGADO : DR. MOACYR COLLAÇO

RECORRIDO(S) : SANWEY - INDÚSTRIA DE CONTAINERS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE TABOÃO DA SERRA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância não ficou evidenciada nos autos o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.035/2003-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU

ADVOGADA : DRA. ELIANE MACIEL DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : CELDA MARIA GOMES DE LIMA

ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores

de seu quadro de pessoal. Ora, essas hipóteses não restaram configuradas nos autos, o que impede a caracterização da hipótese prevista na referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.005/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : SEMÍRAMIS BARKOKEBAS CAVALCANTI

ADVOGADO : DR. LUIZ DIAS PEREIRA DA COSTA NETO

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. MARIA MIRTES AIRES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, caput, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da dispensa da reclamante, determinar sua reintegração no emprego e o pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período do afastamento até a sua efetiva reintegração. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA - DISPENSA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. É pacífico o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza dos mesmos privilégios direcionados aos entes públicos para efeito de execução e do disposto no Decreto-Lei nº 779/69. Conclui-se, assim, que a equiparação da empresa à Fazenda Pública deve alcançar, também, as restrições a ela impostas quanto à forma de despedida imotivada ou arbitrária.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-13.691/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. CARLOS LUIZ NETO

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MOREIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS

RECORRIDO(S) : TEXTITA - COMPANHIA TÊXTIL TANGARÁ

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BALZANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA DO RECLAMANTE QUANTO AO OBJETO DA PERÍCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO.

A partir do momento em que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, atribui ao Estado a missão de prestar assistência jurídica gratuita aos necessitados e assegura a todos o acesso à Justiça, em condições de igualdade, conforme art. 5º, caput e inciso XXXV, da Magna Carta, cabe, naturalmente, à União o encargo de custear as despesas daí decorrentes, inclusive as relativas aos honorários advocatícios. Tal encargo não pode ser exigido do perito, cujo trabalho requer a devida contraprestação, sob pena de afrontar os diversos princípios que velam pela valorização do trabalho. Não obstante a sua qualidade de auxiliar do juízo, o perito não é o responsável pela assistência judiciária gratuita, assegurada aos necessitados tanto pela Constituição Federal, como por diversos preceitos infraconstitucionais, a cargo do Estado.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-13.788/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

RECORRIDO(S) : NEUZA AMBRÓSIO DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. HELENA AMAZONAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em razão dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de não ser a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-17.620/2004-006-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

RECORRIDO(S) : RENATO REIS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INOVAÇÃO RECURSAL. Constitui inovação recursal a alegação, deduzida no recurso de revista, de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso ordinário e não examinado pelo Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Não se conhece do recurso de revista quando os arestos colacionados são inválidos na forma do disposto no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-19.274/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : SIM DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVIDSON TOGNON
RECORRIDO(S) : RENNE BAIADORI GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PONCE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não se evidenciou no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-21.568/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : TRIUMPH COSMÉTICA E PERFUMARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZETH SENA FUSARI
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. SIDENEI MATRONE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE SANTO ANDRÉ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não se evidenciou no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-21.570/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
RECORRIDO(S) : CITY CLEAN SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE SANTO ANDRÉ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-22.945/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : VALE DOS PINHEIRAIS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUSSO NETO
RECORRIDO(S) : SÍLVIA APARECIDA BERNARDO VIOLA
ADVOGADO : DR. JORGE EVANDRO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE MAUÁ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essas circunstâncias fáticas não ficaram evidenciadas no acórdão recorrido, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24.088/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. SADY CUPERTINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES GRECCO LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEY LEVORATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE MAUÁ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-26.677/2002-011-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : IVAN SANTANA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE
RECORRIDO(S) : PANIFICAÇÃO FLORÊNCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. A omissão sobre questão estritamente jurídica, não obstante a interposição de embargos de declaração, não inviabiliza o debate do tema na via recursal extraordinária, nem causa prejuízo à parte e, portanto, não enseja a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional (Súmula nº 297, III, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido).

ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Não há dúvida de que a lei assegura ao INSS a possibilidade de recorrer das decisões proferidas em acordo judicial (artigo 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho). No caso dos autos, no entanto, a divergência jurisprudencial não restou configurada, visto que a decisão do Regional baseia-se na premissa fática de que os valores acordados entre as partes são compatíveis com as parcelas pleiteadas na inicial. De outro lado, não se vislumbra a alegada violação dos artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, porquanto tais dispositivos estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas do acordo, e na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-26.699/2003-003-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MONTEIRO DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. As decisões interlocutórias, no Processo do Trabalho, não são recorríveis de imediato, salvo quando contrárias a Súmula ou Orientação do Tribunal Superior do Trabalho, suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou deferitórias de exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado (Súmula nº 214 desta Corte superior). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-27.024/2004-004-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Invertem-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o reclamante por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme decisão à fl. 150.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. "I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE MANAUS NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-27.049/2002-011-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : RD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELI MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SILANE LIMA FREITAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Não há dúvida de que a lei assegura ao INSS a possibilidade de recorrer das decisões proferidas em acordo judicial (artigo 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho). No caso dos autos, no entanto, a divergência jurisprudencial não restou configurada, visto que os arestos são provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e do Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 896, a, da CLT. De outro lado, não se vislumbra as alegadas violações dos dispositivos invocados, uma vez que o Tribunal Regional foi claro ao afirmar que as verbas constantes do acordo foram devidamente discriminadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-28.205/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : CRISTIANE SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. SIDENEI MATRONE



RECORRIDO(S) : TRIUMPH COSMÉTICA E PERFUMARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADOVADO CREDENCIADO. CIDADE DE SANTO ANDRÉ. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, a Súmula nº 126 do TST como óbice à caracterização da suscitada ofensa legal. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-28.448/2000-007-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA EDINA ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CELSO LUIZ LUDWIG
RECORRIDO(S) : GLEUSA GOUVEA GOMES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA. CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA FIRMADA POR ENTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Depreendem-se do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional que foram firmados convênios de cooperação técnica e financeira com instituições que mantêm serviços de educação especializada para portadores de necessidades educacionais especiais. No caso dos autos, trata-se da celebração de convênio entre o Estado do Paraná e a Associação Mantenedora Saint Germain. Nesse contexto, não rende ensejo à incidência da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Inviável a imposição da responsabilidade subsidiária ao Estado quando não caracterizada contratação por interposta pessoa nem terceirização de suas atividades, mas legítimo acordo de vontades entre o ente público e organismo da sociedade civil, visando à mútua cooperação. Precedentes desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO-CONCESSÃO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO-RECOLHIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-PAGAMENTO. O recurso de revista interposto pela reclamada não reúne condições de admissibilidade, ante a ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade atinente ao preparo. Caba à reclamada, ao interpor tanto o recurso ordinário como o de revista, recolher, no prazo previsto em lei, o valor das custas processuais arbitrado na sentença, bem como efetuar o pagamento do depósito recursal. Ressalte-se que o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50, limita-se às despesas processuais, não alcançando, pois, o depósito recursal correspondente à garantia do juízo da execução. Tal benefício, no entanto, não fora deferido nas instâncias percorridas. Nesse contexto, resulta deserto o recurso, por não ter a reclamada recolhido as custas, nem efetuado o pagamento do depósito quando da sua interposição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-29.848/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SONIA APARECIDA DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA ZAMBELLI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADOVADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, o acórdão recorrido registrou que não se trata de comarca do interior, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-30.113/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDIR FÉLIX DA SILVA
RECORRIDO(S) : IGREJA BATISTA CENTRAL DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : DR. BENEDITO RENÉ PASCHOAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADOVADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE SANTO ANDRÉ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, não há registro de que essa última circunstância fática ficou evidenciada no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-30.116/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : PALOMA GERAGI
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍSA CANOVA
RECORRIDO(S) : CONFECÇÕES SALINA'S SURF SHOP LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONTO DOLGOVAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADOVADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-30.119/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MARIA DE MORAIS AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
RECORRIDO(S) : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL FUTURA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADOVADO CREDENCIADO. CIDADE DE SANTO ANDRÉ. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, a Súmula nº 126 do TST como óbice à caracterização da suscitada ofensa legal. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-31.974/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA EURÍPEDES VIANNA GALLATI BRAZ
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista, interpostos pelo reclamado e reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. PARCELA "SEXTA PARTE". ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. Considera-se "servidor público" gênero do qual é espécie o empregado contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas. Assim, constando do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, de forma expressa, a concessão do adicional " sexta-parte" aos servidores públicos estaduais, é devida a parcela pleiteada igualmente aos servidores públicos celetistas. Recurso conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QÜINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 129, concedeu aos servidores estaduais o direito ao adicional por tempo de serviço - quinquênio - e à sexta parte dos vencimentos integrais quando prestados vinte anos de efetivo exercício. Referido preceito legal dispôs que apenas a sexta parte incidiria sobre os vencimentos integrais, nada mencionando a respeito do quinquênio. Assim, não é possível concluir-se que o quinquênio tenha a mesma base de cálculo, ou seja, a remuneração final do servidor, sob pena de se ferir o espírito da norma. Logo, o adicional por tempo de serviço - quinquênio - tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-33.192/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : IRACI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PIRES GUARIDO
RECORRIDO(S) : OLIVA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ LIMA MUNIZ OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADOVADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.209/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : COURIER PROPAGANDA ALTERNATIVA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO
RECORRIDO(S) : RICARDO SANTOS MUNHOZ BOTARO
ADVOGADO : DR. RENE DEBESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADOVADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE SANTO ANDRÉ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.216/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : CÉLIO ROBERTO RAMOS RABELO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADOVADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores

de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não se evidenciou no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.254/2004-013-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : KEISSE TAIANE JORGE MARTINS
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA
RECORRIDO(S) : CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃO NÃO-OCORRÊNCIA. TESE EXPLÍCITA NA DECISÃO. REFERÊNCIA EXPRESSA A PRECEITOS DE LEI. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 118 DA SBDI-I DO TST. TEMA APRECIADO NO ACÓRDÃO PRIMITIVO. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-I do TST, havendo tese explícita na decisão recorrida sobre a controvérsia submetida ao crivo do julgador, revela-se desnecessária, para efeito do prequestionamento, a referência expressa, no julgado aos preceitos de lei invocados no arrazoado recursal. Nessa linha, não há cogitar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, se do acórdão revisando consta tese explícita sobre o cabimento da imposição de responsabilidade subsidiária ao Estado do Amazonas, decorrente do contrato de prestação de serviços firmado com a empresa contratante da autora. Hipótese de incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE CONTRATUAL. VÍNCULO DE EMPREGO COM A PRESTADORA DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Não merece ser analisada a matéria relativa ao vínculo de emprego com o Estado do Amazonas, pois carece o reclamado de interesse em recorrer, por ausência do pressuposto da sucumbência, tendo em vista que a decisão proferida pelo Tribunal Regional manteve o vínculo de emprego da autora com a empresa prestadora dos serviços. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.291/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL EL SHADAY LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA REGINA GIMENES PEDROTI
RECORRIDO(S) : FRANCISCA KELLY VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, não há registro de que essa última circunstância fática ficou evidenciada no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.586/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : AUTO ESCOLA VISÃO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÔNICA PALAZZI MENDES BARBOSA
RECORRIDO(S) : DARCY ANTÔNIO GARDINI
ADVOGADO : DR. ROBERTO SANTOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE SANTO ANDRÉ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, não há registro de que essa última circunstância fática ficou evidenciada no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-37.833/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZINHA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ GUAZZELLI
RECORRIDO(S) : ARTIGOS ESOTÉRICOS MADILENE
ADVOGADO : DR. AILSON ROBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. 1. Encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte superior o conhecimento do recurso de revista quando o recorrente limita-se a atacar apenas um dos fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional para proclamar a irregularidade de representação, ignorando por completo o outro fundamento sobre o qual erigida a decisão, suficiente para sustentá-la de forma autônoma. 2. Não tem aplicabilidade, em sede recursal, a regra inserta no artigo 13 do Código de Processo Civil, consoante entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-42.474/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DÁRCIO CÂNDIDO BARBOSA
RECORRIDO(S) : JAIR ALVES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MÔNACO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o fundamento da falta de regulamentação legal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. FASE DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO INSS PRETENDENDO A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CABIMENTO. A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de petição interposto pelo INSS, não obstante a previsão contida nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, e a competência conferida a esta Justiça Especializada para dirimir a questão controvertida, ofendeu os artigos 5º, inciso XXXV, e 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido por violação constitucional e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição interposto pelo INSS, como entender de direito.

PROCESSO : RR-42.487/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : ELIANA MÁRCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CORTIELHA
RECORRIDO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de serem constituídos advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social. A SBDI-I, desta Corte, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública,

cuja interpretação há de ser restritiva. Ausente, na hipótese, evidência concreta da absoluta falta de procuradores para representar o INSS no juízo de origem, não se cogita em reconhecer a alegada violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-45.909/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAES VAZ
RECORRIDO(S) : NILCE CONCEIÇÃO DE SOUZA CHAGAS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva da pretensão, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula nº 362 do TST). Considerando que a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário tem como efeito a extinção do contrato de emprego, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-I desta Corte superior, conclui-se que, ajuizada a ação mais de dois anos após a mudança do regime jurídico, incide a prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-50.275/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : DENISE SANTOS PAULINO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : QUEBEC BENEFICIADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JERSON MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE SANTO ANDRÉ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essas circunstâncias fáticas não ficaram evidenciadas no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-53.115/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : AVERALDO ALVES CORREA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODÓI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido da responsabilidade da MRS Logística S.A, em face da exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA (Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-I desta Corte). Incidentes os termos da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

2. A MRS LOGÍSTICA S.A. não enfrentou os fundamentos do Regional para provocar a reinclusão da RFFSA na relação processual, razão por que se torna inviável o reconhecimento da responsabilização subsidiária da Rede Ferroviária.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-53.214/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : MANOEL RICARDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁISA RODRIGUES DE MORAES
RECORRIDO(S) : PÃES E DOCES ESTRELA DA MANHÃ LTDA.
ADVOGADO : DR. AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE TABOÃO DA SERRA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-54.561/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ VIEIRA MATOS
ADVOGADA : DRA. CARLA VIRGÍNIA S. DANTAS AVELINO
RECORRIDO(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DELEGADO SINDICAL. ESTABILIDADE. SÚMULA Nº 422 DESTA CORTE SUPERIOR. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte superior o conhecimento do recurso de revista quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos norteadores da decisão proferida pelo Tribunal Regional que se tenciona desconstituir. Em circunstâncias tais, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-56.361/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CARVALHO SOUZA SALVIATTI
RECORRIDO(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ZACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade do vínculo empregatício diretamente com o Banespa, limitar a condenação de forma subsidiária no tocante às demais verbas originárias do contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora de serviço, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 331, II e IV, DO TST.

1. Apesar de configurada a contratação irregular, por meio de empresa interposta, não se pode olvidar que o Banco reclamado é integrante da Administração Pública Indireta e está sujeito obrigatoriamente às regras previstas na Constituição de 1988, em especial, no que diz respeito ao ingresso no serviço público mediante a aprovação prévia em concurso público.

2. Como a contratação operou-se de forma irregular, ainda que nulo o contrato de trabalho com relação ao Banespa, porque relativo ao período posterior à Constituição de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público, havendo condenação fixada pela Vara do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nos termos da Súmula 331, IV, do TST.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-56.364/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : THIAGO ORSETTI CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GRAN ROMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nula a decisão de fls. 552-553, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que, como entender de direito, profira novo julgamento acerca dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante, cujas razões se encontram às fls. 548-549. Prejudicado o exame das demais matérias articuladas no recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. IMPRESCINDIBILIDADE DO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA.

1. Se o Tribunal Regional do Trabalho, quando instado a se manifestar sobre questões imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, mesmo após a oposição de embargos de declaração, deixa de examiná-las, é evidente a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

2. Constatado que os embargos de declaração foram opostos para que o Regional se manifestasse acerca das horas extras (invalidade dos cartões de ponto) e a jornada noturna, a nulidade do julgado deve ser acolhida para a garantia do amplo direito de defesa.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-66.987/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE AMORIM
EMBARGADO(A) : ALTEMIR PEDRO PAULO ZANCAN
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar os esclarecimentos que se fizeram necessários, sem no entanto, conceder-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá parcial provimento, sem, no entanto, conferir-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-67.056/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JOSIAS JORDÃO RAMOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-69.546/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LUIZ JOÃO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APLICABILIDADE DA DIRETRIZ DA SÚMULA Nº 330 DO TST. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE SUPERIOR. O recorrente, com fundamento em contrariedade à Súmula nº 330 do TST, sustenta que o obreiro, ao rescindir o contrato de trabalho, recebeu todas as verbas devidas, com a assistência do órgão competente, não havendo a oposição de nenhuma ressalva. Entretanto, não obstante o Regional tenha concluído que a quitação alusiva às verbas constantes no termo rescisório limitava-se, tão-somente, ao que foi efetivamente recebido, por certo que não consignou se as parcelas pleiteadas na presente reclamatória trabalhista e deferidas foram, ou não, objeto de quitação no referido termo, nada registrando acerca da existência, ou não, de ressalvas. Nesse contexto, incide o óbice da Súmula nº 126 do TST, não havendo como divisar contrariedade a verbete sumulado nem divergência jurisprudencial em torno de questão de prova. Recurso de revista não conhecido. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 422 DO TST. Enquanto o Regional concluiu pelo reconhecimento do vínculo de emprego único e ininterrupto, em face da configuração de fraude, nos termos do art. 9º da CLT, tendo em vista o intuito de sonegar direitos inerentes à categoria profissional dos bancários, o recorrente, nas razões da revista, limita-se a sustentar que, nas admissões, readmissões e demissões pelas empresas agrupadas, o reclamante sempre recebeu as verbas rescisórias. Nesse contexto, emerge, como obstáculo à revisão pretendida, a diretriz da Súmula nº 422 do TST, em face da ausência de impugnação contra os fundamentos da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Regional se fundado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir pela configuração de labor extraordinário e pela imprestabilidade dos controles de frequência, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 126 do TST, não havendo como divisar conflito de teses, contrariedade a súmula nem violação de dispositivo de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância de natureza extraordinária. Recurso de revista não conhecido. 4. COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Tendo a Corte de origem consignado que já havia sido assegurado, na parte dispositiva da condenação, o abatimento das quantias já pagas e que foram objeto da condenação, não se vislumbra interesse recursal do recorrente. Assim, a revista não admite processamento, na medida em que são pressupostos subjetivos de admissibilidade dos recursos a legitimidade do recorrente e o interesse de recorrer, em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte sucumbente, sendo certo que, na hipótese, conforme já mencionado, o reclamado carece de interesse recursal. Recurso de revista não conhecido. 5. FÉRIAS.

SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Regional concluído que as férias eram gozadas em períodos posteriores aos assinalados nos documentos juntados aos autos, somente pelo reexame das referidas provas documentais é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 6. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO. O recurso de revista não merece conhecimento, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 7. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não tendo o Regional resolvido a controvérsia pelo prisma do ônus da prova, na esteira dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-70.698/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO(S) : DELCI EUGENIA PINTO
ADVOGADA : DRA. MARISTELA SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA Nº 362 DESTA CORTE SUPERIOR. O entendimento expendido na decisão proferida pelo Tribunal Regional revela consonância com a Súmula nº 362 do TST, em que se preconiza ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-70.783/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA ROCHA DO CARMO
ADVOGADA : DRA. ELIANE FERREIRA BORTOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 382 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva da pretensão, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382 do TST). Ajuizada a ação mais de dois anos após a mudança do regime jurídico, incide a prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-73.170/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÍLVIO CÉZAR DOS SANTOS ALCÂNTARA
ADVOGADA : DRA. DANIELLA LAFACE BERKOWITZ
RECORRIDO(S) : TRANSBRASA - TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a prescrição pronunciada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO FINAL EM DOMINGO. PRORROGAÇÃO.

1. O termo final do prazo prescricional para propositura de ação trabalhista prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, se recair em dia no qual não exista expediente forense. A prorrogação decorre da aplicação do princípio da utilidade dos prazos e da norma insculpida no artigo 184, § 1º, do Código de Processo Civil

2. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-73.444/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : LINDOMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO RECORRIDA. CONSONÂNCIA COM O TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Nos termos do item IV da Súmula nº 331 desta Corte, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, em razão da configuração das culpas in eligendo e in vigilando, tendo em vista a obrigação de a Reclamada fiscalizar a execução do contrato.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-73.593/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ANA MARIA ZUPO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja apreciado o mérito da lide, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS.

1. A quitação, no âmbito das relações do trabalho, é sempre relativa e alcança apenas os valores e as parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposição contida nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Assim, o Programa de Incentivo à Aposentadoria, inquestionavelmente, não possui o condão de quitar direitos pendentes, tampouco direitos nomeados de forma genérica no termo de quitação. Essa quitação "quase em branco" - porquanto não especificado o valor nominal da parcela a que corresponde - revela-se incompatível com o Direito do Trabalho. Na trilha desse entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, editou a Orientação Jurisprudencial nº 270. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-82.696/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO MARCIANO

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria - extinção do contrato de trabalho, por violação do art. 7º, I, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, durante todo o período contratual e restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-82.795/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : IRMA PINHEIRO BRITO

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre o FGTS referente ao período da contratualidade. Custas de R\$90,00 (noventa reais) ora arbitradas sobre o valor da condenação de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação com todas as suas conseqüências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pela reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-95.308/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : FERNANDO LUÍS DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 3º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento eximir o Reclamante da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

1. De acordo com os termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 1.060/50, reconhecido à parte o direito ao benefício da justiça gratuita, não se lhe pode impor o pagamento dos honorários periciais, visto que a assistência judiciária abrange, inclusive, a isenção da obrigação de pagar tais honorários, ainda que seja sucumbente no objeto da perícia.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-121.137/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER

RECORRIDO(S) : ROBERTO OLIVEIRA GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. JACY PEREIRA DOS REIS

RECORRIDO(S) : ROTOR SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM EQUIPAMENTOS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. GEORGE ALEXANDRE DAUDT WIECK

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a decisão proferida pelo Tribunal Regional revela consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, que, em sua atual redação, dada pela Resolução nº 96/2000, dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1996)". Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não empolga conhecimento, por divergência jurisprudencial, recurso de revista amparado em decisões originárias de Turmas desta Corte superior ou em arestos inespecíficos, por não adotarem tese contrária aos fundamentos erigidos pelo Tribunal Regional. Exegese do artigo 896, alínea a, da CLT e hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-134.175/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

RECORRIDO(S) : FÁTIMA APARECIDA DA ROSA FERREIRA

ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TURISMO. EMPRESA COM QUADRO PESSOAL ORGANIZADO EM CARREIRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PROMOÇÕES ALTERNADAS POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. Não se reconhece violação do artigo 461, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em face de decisão proferida pela Corte regional, no sentido de que o quadro de pessoal instituído pela Companhia Riograndense de Turismo não impede a equiparação salarial, porquanto não contém previsão de promoções alternadas por antiguidade e merecimento, além de que em 15 anos de serviços prestados a CRTur (sucédida pelo Estado do Rio Grande do Sul) a reclamante não foi beneficiada por nenhuma espécie de promoção. Ausência de conflito jurisprudencial, com arestos que não se firmam em idênticas premissas fáticas. Hipótese de incidência das Súmulas de nos 23 e 296, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-143.655/2004-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA - SE-TRAC

PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS

EMBARGADO(A) : EDNARA BATISTA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e impor à parte embargante a multa estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC, no importe de R\$ 12,01 (doze reais e um centavo), por retardar, injustificadamente, a entrega da prestação jurisdicional.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANEJO DELIBERADAMENTE DESVIRTUADO DAS FINALIDADES PRECÍPUAS DO INSTRUMENTO PROCESSUAL - ATUAÇÃO PROTETÓRIA DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - MULTA. A parte que se utiliza dos embargos de declaração sem que o julgado embargado apresente qualquer imperfeição, dentre aquelas que estão objetiva e exaustivamente elencadas no art. 535 do CPC, promove o retardamento injustificado na entrega da prestação jurisdicional - hipótese que dá ensejo à imposição da penalidade estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-152.525/2005-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : LEANDRO ROBERTO OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GOMES

RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA

RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN - RJ

PROCURADORA : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reestabelecer a condenação ao pagamento das horas extraordinárias laboradas, sem o adicional de 50%, e acrescer os valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efetos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-461.636/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA FREITAS

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : CAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SALUETTI D'ANGELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGO 840 DA CLT.

1. É certo que o processo do trabalho, de um lado, seja regido pelo princípio da oralidade e, de outro, requeira uma petição simplificada em cotejo com o padrão inerente ao processo civil (artigo 282 do CPC). Também não é menos certo afirmar que na seara trabalhista, nos termos do artigo 840 da CLT, a petição inicial, quer apresentada por advogado, quer reduzida a termo, demande a apresentação dos fatos de modo suficiente a permitir o exame da pretensão, sob pena de inviabilizar o adequado prosseguimento da demanda.

2. Na espécie, a parte obreira mencionou na petição inicial tão-somente que não teria recebido a contento a comissão sobre vendas, sem precisar o momento provável da redução ou em que patamar aproximado teria sido ela reduzida ou suprimida. Quanto às horas extras, é importante frisar que o Reclamante apenas indicou o número total de horas extras semanais laboradas, sem mencionar, ao menos por alto, a sua jornada usual de trabalho.

3. A carência de tais elementos fáticos inviabiliza o juízo de examinar os pedidos nela deduzidos, à luz dos artigos 128 e 460 do CPC. Em paralelo, impossibilita também a contra-parte de exercer a contento o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurados pela Constituição de 1988.

4. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-468.353/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : NAILSON BATISTA DO AMARAL

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SELMA DE AQUINO E GRAÇA BARCELLA

AGRAVADO(S) : NEWLABOR MÃO-DE-OBRA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO BICHIR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 331, II, DO TST. VÍNCULO DE EMPREGO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

1. Não enseja provimento agravo interposto a decisão monocrática mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, com base na Súmula 331, II, do Tribunal Superior do Trabalho.

2. "A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional" (item II da Súmula 331 do TST).

3. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : A-RR-550.158/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 AGRAVADO(S) : AGUINALDO DE CASTRO LUZ
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas na decisão monocrática pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-563.255/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 ADVOGADO : DR. ENEIDA BERNARDES E VARGAS
 EMBARGADO(A) : TÂNIA MARIA FOLETTO
 ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar o reclamado ao pagamento da multa prevista no art. 538 do CPC, no importe de R\$ 9,83 (nove reais e oitenta e três centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL E DA CONSTITUIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INVOCAÇÃO TARDIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A título de omissão, o reclamado pretende que seja apreciada a violação dos arts. 195, § 5º, da Constituição da República e 42 da Lei nº 6.435/77, admitindo-se prequestionada a matéria, porquanto ventilada nas razões do recurso ordinário. Todavia, nos termos do item I da Súmula nº 297 do TST, somente se admite como prequestionada a matéria ou questão sobre a qual a decisão recorrida haja adotado tese explícita. No caso vertente, a matéria vertida nos dispositivos da lei federal e da Constituição invocados sequer foram abordadas no recurso ordinário e, via de consequência, na decisão regional. Desse modo, além de o acórdão embargado não contemplar nenhum defeito, dentre os enumerados nos arts. 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, resulta manifesto o intuito protelatório da parte, justificando a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-590.696/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : EDI LOURENÇO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e impor à parte embargante a multa estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC, no importe de R\$ 9,55 (nove reais e cinquenta e cinco centavos), por manejo inadequado e desnecessário do instrumento processual, sem que verificadas no julgado embargado quaisquer das imperfeições exaustivamente enumeradas no art. 535 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANEJO DELIBERADAMENTE DESVIRTUADO DAS FINALIDADES PRECÍPUAS DO INSTRUMENTO PROCESSUAL - ATUAÇÃO PROTRELATÓRIA DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - MULTA. A parte que se utiliza dos embargos de declaração sem que o julgado embargado apresente qualquer imperfeição, dentre aquelas que estão objetiva e exaustivamente elencadas no art. 535 do CPC, promove o retardamento injustificado na entrega da prestação jurisdiccional - hipótese que dá ensejo à imposição da penalidade estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-612.482/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 EMBARGADO(A) : ENESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
 EMBARGADO(A) : MÁRIO BARROSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e impor à parte embargante a multa estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC, no importe de R\$ 38,20 (trinta e oito reais e vinte centavos), por retardar, injustificadamente, a entrega da prestação jurisdiccional.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANEJO DELIBERADAMENTE DESVIRTUADO DAS FINALIDADES PRECÍPUAS DO INSTRUMENTO PROCESSUAL - ATUAÇÃO PROTRELATÓRIA DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - MULTA. A parte que se utiliza dos embargos de declaração sem que o julgado embargado apresente qualquer imperfeição, dentre aquelas que estão objetiva e exaustivamente elencadas no art. 535 do CPC, promove o retardamento injustificado na entrega da prestação jurisdiccional - hipótese que dá ensejo à imposição da penalidade estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : A-RR-617.008/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DURVAL JOSÉ CARRARA
 ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MATÉRIA FÁTICA. ACORDO COLETIVO. PREVISÃO DE PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Nega-se provimento ao agravo, pois a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho obsta o seguimento do recurso de revista, porquanto o Regional expressamente consignou que "foi assegurada a percepção da gratificação estipulada em acordo coletivo a todos os funcionários do Banespa".

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-622.796/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
 RECORRIDO(S) : ELYSEU DE PIZZOL FILHO
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NORMA REGULAMENTAR. O entendimento contido na decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 327 do TST em que se preconiza que "tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio".

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.266/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
 RECORRIDO(S) : MARIA EMÍLIA FLORENCE SANTANNA
 ADVOGADO : DR. THIAGO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONSELHO PROFISSIONAL. ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ADCT. Não tendo o reclamado demonstrado a existência de afronta literal aos dispositivos indicados (arts 19 da ADCT e 58 da Lei nº 9.648/98), não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista. De outra forma, os arestos paradigmas revelaram-se inservíveis e inespecíficos para o cotejo de teses.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-627.018/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : RONEY NOGUEIRA DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, ante a reiteração do intuito protelatório da parte, eleva-se para 10% a multa aplicada no acórdão às fls. 349-353, relativo aos primeiros embargos declaratórios opostos, no importe de R\$ 191,62 (cento e noventa e um reais e sessenta e dois centavos), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS - REITERAÇÃO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - ELEVAÇÃO DO VALOR. A reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios justifica a elevação do valor da multa aplicada quando do exame dos primeiros embargos declaratórios, conforme a faculdade prevista na segunda parte do art. 538, parágrafo único, do CPC. No caso vertente, nos novos embargos de declaração a parte apenas demonstra inconformismo com a penalidade aplicada no acórdão embargado, não apontando nenhum dos defeitos enumerados nos arts. 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, persistindo, assim, na procrastinação do feito.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-627.235/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "Nulidade do Acórdão Regional - Negativa de Prestação Jurisdiccional", "Ilegitimidade de Parte - Carência de Ação - Sindicato - Substituto Processual", "Remessa de Prova de Fato Constitutivo - Fase de Liquidação - Decisão Condicional" e "Gratificação de Função - Incorporação - Reversão ao Cargo Efetivo". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios - Substituto Processual - Requisitos da Lei nº 5.584/70", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - CARÊNCIA DA AÇÃO - SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL. Hipótese em que o sindicato pleiteia, em favor de empregados nominados do reclamado, o direito à integração de gratificação de função de confiança, que era assegurado em norma interna a todos os substituídos, e que foi suprimido em face de norma interna posterior. O Tribunal Pleno desta Corte Superior, mediante a Resolução nº 119/2003, cancelou a Súmula nº 310, reconhecendo a legitimidade ad causam do Sindicato para atuar na defesa dos direitos e interesses da categoria profissional de modo amplo.

Recurso de revista não conhecido.

REMESSA DE PROVA DE FATO CONSTITUTIVO - FASE DE LIQUIDAÇÃO - DECISÃO CONDICIONAL. Não trata a hipótese de decisão condicional, à medida que o direito oriundo da fase de conhecimento foi delimitado, qual seja, integração da gratificação de função. No entanto, a Corte Regional remeteu a apuração à fase de liquidação, vez que imprescindível a exata delimitação dos substituídos que exerceram a função comissionada por mais de dez anos. Não se há de confundir sentença condicional com a ilíquida, como se mostra no caso sub judice.

Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO - REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 372, I, do TST, em que se preconiza que recebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUTO PROCESSUAL - REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. O sindicato atua como parte no processo de conhecimento na defesa de direitos ou interesses coletivos ou individuais da categoria, portanto, direito alheio inerente à esfera jurídica dos substituídos. A substituição processual, instituto antigo do processo do trabalho, é a forma mais autêntica de defesa dos direitos e interesses da categoria e, por sua vez, dos substituídos, que prescindem da ação individual, quando seriam assistidos pelo próprio sindicato, para assegurar a eficácia dos direitos reconhecidos no ordenamento jurídico. Assegurar a percepção de honorários ao sindicato, quando atua como substituto processual, é inserir o processo do trabalho na moderna teoria processual que, longe da concepção dogmática do período conceitual do processo guiado pelo liberalismo jurídico, quando exacerbava o individualismo processual fundado na exclusiva lesão a direito subjetivo, caminha para a coletivização das demandas, em face do reconhecimento das lesões a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos e, sobretudo, rompendo o individualismo processual, despersonalizar o processo. Por outro lado, não há falar em comprovação dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, no processo de conhecimento, pois seria exigência material juridicamente incompatível com a substituição processual ampla assegurada pela jurisprudência. Apesar de reconhecida a substituição, a juntada das declarações de miserabilidade ou de impossibilidade econômica de demandar importaria o ressurgimento mutatis mutandis do rol de substituídos, expurgado com o cancelamento da Súmula nº 310, procedimento formal que pode comprometer a eficácia da própria substituição processual, além de evidenciar importante contradição lógica.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-629.936/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA
 PROCURADOR : DR. MARCELO MELLO MARTINS
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
 ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, ocasionando, com isso, o cancelamento da OJ nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, existiu apenas um único contrato de trabalho, não subsistindo as alegações recursais no que tange à nulidade da contratação, e, conseqüentemente, à afronta ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição de 1988 e divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-632.833/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ELIANE ARAQUE DOS SANTOS
PROCURADORA : DRA. FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, os embargos de declaração não merecem ser providos.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-640.682/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ISMAEL PINHEIRO FÉLIX
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: A) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANDEIRANTES S.A. 1. SUCESSÃO. BANCO BANDEIRANTES E BANCO BANORTE. INCIDÊNCIA DA DIRETRIZ DO ART. 896, § 5º, DA CLT. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o negócio jurídico realizado entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes importa em típica sucessão trabalhista, incidindo sobre a hipótese a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1 do TST, segundo a qual as obrigações trabalhistas, inclusive as contraias à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista. Nesse contexto, emerge como obstáculo à reforma postulada a orientação fixada no art. 896, § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. APLICABILIDADE DA DIRETRIZ DA SÚMULA Nº 330 DO TST. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE SUPERIOR. O recorrente, com fundamento em contrariedade à Súmula nº 330 do TST, sustenta que o obreiro, ao rescindir o contrato de trabalho, recebeu todas as verbas devidas, com a assistência do órgão competente, não havendo a aposição de nenhuma ressalva. Entretanto, não obstante o Regional tenha concluído que a quitação alusiva às verbas constantes no termo rescisório limitam-se, tão-somente, aos valores pagos, com ou sem ressalvas, não alcançando parcelas ou títulos honrados de forma incompleta, por certo que não consignou-se as parcelas pleiteadas na presente reclamatória trabalhista e deferidas foram, ou não, objeto de quitação no referido termo, nada registrando acerca da existência, ou não, de ressalvas. Nesse contexto, incide o óbice da Súmula nº 126 do TST, não havendo como divisar contrariedade a verbete sumulado em torno de questão de prova. Mesmo que assim não fosse, observa-se que a Corte de origem, ao concluir que a quitação constante no termo rescisório não tinha o condão de atingir títulos ou valores estranhos ao instrumento, decidiu a controvérsia em consonância com o disposto no item I da súmula em comento, segundo o qual, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Recurso de revista não conhecido. 3. PRE-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 199, I, DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 199, I, segundo a qual a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula, sendo que os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, cinquenta por cento, descabe cogitar de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. O Regional não decidiu a controvérsia pelo prisma do repouso semanal remunerado nem mesmo pela diretriz do § 2º do art. 7º da Lei nº 605/49, único dispositivo legal mencionado no apelo, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de pre-

questionamento. Recurso de revista não conhecido. 5. INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. PRECEDENTE DO STF. Aresto oriundo do STF, para o embate de teses, não serve ao fim colimado, pois não está amparado pelo art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido. 6. JUROS DE MORA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Nos termos de precedentes da SBDI-1 envolvendo o ora recorrente, a diretriz da Súmula nº 304 do TST é inaplicável na hipótese dos autos, em que foi reconhecida a sucessão trabalhista, não se justificando a exclusão dos juros de mora, à medida que o sucessor responde pelas obrigações do sucedido. Recurso de revista não conhecido. 7. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 297, I, do TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Na hipótese vertente, o Tribunal "a quo" nada mencionou acerca da época própria para incidência da correção monetária, emergindo, assim, como obstáculo à reforma postulada a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado, em face da ausência de prequestionamento. Recurso de revista não conhecido. B) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANORTE S.A. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À MASSA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 143 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI-1 do TST, a execução trabalhista deve prosseguir na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Logo, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" não merece reforma, à medida que foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior. Mesmo que assim não fosse, na hipótese dos autos, ficou caracterizada a sucessão trabalhista, incidindo, assim, a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.888/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA REIS FLÔRES
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO CHAGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Horas Extraordinárias - Cargo de Confiança" e "Prescrição". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Contagem Minuto a Minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observado, para o pagamento de horas extraordinárias, que as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos não serão computadas, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada, com a exposição das razões de decidir, (arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal; 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comporta ser inquinada de nula, uma vez que assegurada satisfatoriamente a prestação jurisdicional.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Súmula nº 366 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-642.455/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARIA ISABEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele tentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-644.560/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, os embargos de declaração não merecem ser providos.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-644.753/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALBERTO MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. Não cuidando a recorrente em trazer dissídio jurisprudencial que preencha os pressupostos exigidos pelo art. 896 da CLT, porquanto os arestos apresentados são oriundos do mesmo TRT, prolator da decisão recorrida, e do STF e, ainda, inespecíficos à luz da Súmula 296 do TST, não é possível ultrapassar-se a barreira do conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. PROMOÇÃO TRIENAL. PCCS. PEDIDO SUCESSIVO. Considerando que a questão relativa à parcela promoção trienal sequer chegou a ser efetivamente enfrentada pelo acórdão regional, ao argumento de que, em se tratando de pedido alternativo àquele relativo à promoção bienal, o qual foi deferido, logo, na espécie, carece a reclamada de interesse recursal. Recurso de revista não conhecido. 3. DIFERENÇAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO SALÁRIO. Constata-se que o recurso não comporta conhecimento porque o único aresto colacionado é oriundo de Turma do TST, não servindo para demonstrar conflito jurisprudencial em face do que dispõe o art. 896, alínea 'a', da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA OJ 305 DA SBDI-1/TST. Tendo o Regional declarado que os autores preencheram os requisitos constantes do art. 14 da Lei nº 5.584/70, exigidos para a concessão de honorários advocatícios, correto o julgamento, já que em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, não comportando revista nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.766/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR. LTDA.
ADVOGADO : DR. ADOLFO ALFONSO GARCIA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ PORTELLA BOTELHO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE PEREIRA DAMASCENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade da Sentença - Cerceamento do Exercício do Direito de Defesa", "Comissões - Pagamento Extra Folha - Aplicação da Pena de Confissão Ficta", "Horas Extraordinárias - Art. 62 da CLT", "Expedições de Ofícios" e "Honorários Periciais". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema afeto à base de incidência da multa imposta à parte por litigação de má-fé, na forma do disposto na alínea "c" do art. 896 da CLT, porque reconhecida a ofensa ao art. 18 do CPC; no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo da multa se proceda a partir do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado à causa em primeiro grau.

EMENTA: MULTA - LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ. O artigo 18 do CPC prevê, expressamente, que o valor da indenização devida em razão da litigação de má-fé seja fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Vulnera o texto expresso da lei, portanto, a determinação do juízo no sentido de que referida multa seja calculada sobre o montante da condenação.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-649.869/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : DANILO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISAIEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidenciam no acórdão embargado as omissões aventadas pela parte, uma vez que foi consignado que o entendimento perflhado pela Corte Regional, no sentido de não aplicar a regra contida na norma coletiva com base em legislação específica, não se contrapõe à norma constitucional suscitada e que a pretensão de ver definido qual o critério a ser adotado para conversão dos salários em URV, tendo em vista a Medida Provisória nº 434/94 e a Lei nº 8.880/94, diz respeito ao mérito do recurso, que não alcançou conhecimento.

Embargos de declaração desprovidos.



PROCESSO : ED-RR-653.192/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ERNESTO PENA E SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, os embargos de declaração não merecem ser providos.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-653.232/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GARCIA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
RECORRIDO(S) : AELON SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, só se admite o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição de 1988. Recurso de revista não conhecido. 2. RESILIÇÃO CONTRATUAL. Havendo o Regional consignado que os documentos juntados aos autos e os depoimentos testemunhais demonstraram que, na verdade, a dispensa do reclamante foi imotivada, não há como se vislumbrar ofensa literal ao artigo 1.289 do Código Civil de 1916. Por outro lado, inviável o processamento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas transcritos se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses. Recurso de revista não conhecido. 3. EMBARGOS PROTETÓRIOS. MULTA. DISSENSO PRETORIANO. O único aresto paradigma transcrito no recurso de revista desatende à orientação contida na Súmula nº 337, I, "a" desta Corte, revelando-se, por essa razão, inservível para o cotejo de teses. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-653.895/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ROBERTO DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ações em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria, cuja adesão ao Plano instituidor do benefício decorre do contrato de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-654.538/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : RAINALDO SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO -INTEMPESTIVIDADE - ININTERRUPTIVIDADE DO PRAZO RECURSAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS PELO JUÍZO REGIONAL POR ESTRANHOS AO PROCESSO. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, os embargos de declaração não merecem ser providos.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : A-RR-655.152/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NEI BREITMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. "CHEQUE-RANCHO". NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. ARESTOS INESPECÍFICOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 23 E 296 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, em face da impossibilidade de se caracterizar o dissenso jurisprudencial, dada a inespecificidade dos arestos transcritos, a teor das Súmulas nos 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O Regional registrou expressamente que a parcela "cheque-rancho" fora considerada indenizatória apenas a partir do dissídio coletivo ajuizado em 1991. Assim, os arestos de fls. 485-487 (Processos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região nos RO-95.037704-0 e RO-95.011349-2) são inespecíficos, porque partem de premissa fática não constatada pelo Regional, soberano no exame das provas. Os demais examinam o tema em face de pedido de complementação de aposentadoria, e esta matéria não foi discutida no Regional. Incidente o óbice da Súmula no 23 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-657.415/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : CARLOS RAUL LOPES ABELLA
ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à questão alusiva à integração da ajuda alimentação, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da ajuda alimentação, em face da natureza indenizatória da referida verba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. GERENTE ADMINISTRATIVO. SÚMULA Nº 287 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 287 do TST, segundo a qual a jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT e, quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT, descabe cogitar de violação de dispositivos legais e constitucionais, de contrariedade sumular e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 297, I, DO TST. Não tendo o Tribunal "a quo" resolvido a controvérsia pelo prisma do ônus da prova, insculpido nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, reputados violados pelo recorrente, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento. Recurso de revista não conhecido. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. As alegações do recorrente no sentido da ausência de provas acerca de trabalho de igual valor, de mesma perfeição técnica e de igualdade de função, remetem para o conjunto fático-probatório do autos. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 126 do TST, não havendo como divisar conflito de teses nem violação de dispositivos de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância de natureza extraordinária. Recurso de revista não conhecido. 4. INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1, a ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-657.569/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ARMANDO LEMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
EMBARGADO(A) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, os embargos de declaração não merecem ser providos.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-657.630/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. CÉSAR COELHO NORONHA
EMBARGADO(A) : WILMA CAVALCANTE DA COSTA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CUZANO SILVEIRA
EMBARGADO(A) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo reclamado para, conferindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista obreiro.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Evidenciada omissão no acórdão embargado quanto a tema relevante para o deslinde da causa, impõe-se o seu saneamento, a fim de se esgotar a prestação jurisdicional vindicada. Resultando da correção do vício conclusão diversa daquela consagrada no acórdão embargado, imperioso imprimir aos embargos de declaração efeito modificativo do julgado, objetivando resguardar a coerência da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se dá provimento, emprestando-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : A-RR-662.950/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NELSON PESTANA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 275 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Não enseja provimento agravo interposto a decisão monocrática mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, com base na Súmula 275, II, do Tribunal Superior do Trabalho.

2. As diferenças cujos reflexos pretende o Reclamante fazer incidir em sua complementação de aposentadoria, em verdade derivam da alegada incorreta reclassificação no plano de cargos e salários. O pedido principal, portanto, não é o de complementação de aposentadoria (precedentes da SBDI-1 do TST). Assim, incidente os termos do item II da Súmula 275 desta Corte.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-663.221/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FORMATO CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CASILLO
RECORRIDO(S) : BENEDITO CORNÉLIO
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à questão alusiva ao acordo de compensação de jornada, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APLICABILIDADE DA DIRETRIZ DA SÚMULA Nº 330 DO TST. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE SUPERIOR. A recorrente, fundada em violação do art. 477, § 2º, da CLT, em contrariedade à Súmula nº 330 do TST e em divergência jurisprudencial, sustenta que o obreiro, ao rescindir o contrato de trabalho, recebeu as verbas devidas, com a assistência do órgão competente, não havendo a oposição de nenhuma ressalva. Entretanto, não obstante o Regional tenha concluído que a quitação alusiva às verbas constantes no termo rescisório limitava-se, tão-somente, aos valores consignados no referido termo, por certo que não consignou se as parcelas pleiteadas na presente reclamatória trabalhista e deferidas foram, ou não, objeto de quitação no referido termo, nada registrando acerca da existência, ou não, de ressalvas. Nesse contexto, incide o óbice da Súmula nº 126 do TST, não havendo como divisar violação de dispositivos de lei, contrariedade a verbete sumulado nem divergência jurisprudencial em torno de questão de prova. Recurso de revista não conhecido. 2. COMPENSAÇÃO DE JORNADA APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85 DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, sendo que, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que o referido verbete sumulado só tinha aplicabilidade quando não atendidos os requisitos

formais para a adoção do regime de compensação, condenando, assim, a recorrente, ao pagamento das horas extras prestadas além da oitava diária e da quadragésima quarta semanal. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, limitando-se a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional. Recurso de revista conhecido e provido. 3. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA Nº 366 DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 366 do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, mas se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Nesse contexto, tendo o Regional decidido a controversia em harmonia com a diretriz do verbete sumulado em comento, descabe cogitar de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : ED-RR-663.243/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO BMC S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : REGINALDO RIBAS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, porque analisou a questão relativa à inépcia da inicial no tocante ao sobreaviso, alegada no recurso de revista. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-666.447/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LUIZ MARCIO LASEVITCH
ADVOGADA : DRA. SHEILA LASEVITCH
RECORRIDO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, no qual consigna, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como expressa que a reforma parcial da sentença no tocante às horas extras decorreu da inépcia da exordial, e que o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova quanto à existência de horas extras no período alegado, imprópria torna-se a alegação de o Regional haver proferido decisão contraditória ou se omitido na apreciação de questão suscitada, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. INÉPCIA DA INICIAL. ÔNUS DA PROVA. Tendo o Regional excluído da condenação o pagamento de parte das horas extras, ao fundamento de que, ainda que ultrapassada a inépcia da inicial, permaneceria o reclamante com o ônus de provar a existência de labor extraordinário no interregno, é impossível se vislumbrar ofensa literal dos artigos 74, § 2º, da CLT, 333, parágrafo único, II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.875/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GIBSON FEITOSA REIS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, admitir o exame do recurso de revista de fls. 446/463 e não conhecê-lo. Admitir o exame das razões de aditamento de fls. 486/488 e, quanto ao tema promoções trienais conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir a promoção trienal, conforme postulado na inicial, no item 9.3, com parcelas vencidas e vincendas e seus respectivos reflexos nas verbas salariais. Invertido o ônus da sucumbência. Fica mantido o valor da condenação de R\$ 25.000,00 determinado pela decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA MESMA PARTE. RATIFICAÇÃO POSTERIOR DENTRO DO PRAZO PARA O RECURSO. Conquanto esta Corte Superior já tenha consagrado entendimento no sentido de que o prazo para interposição de recurso de revista tem início com a publicação do acórdão recorrido no órgão oficial, e, em princípio, esteja afigurada a intempestividade do apelo, porque protocolizado anteriormente à data de publicação do acórdão atinente aos embargos declaratórios opostos pela mesma parte re-

corrente, verifica-se que houve ratificação posterior dentro do prazo recursal. Ressalte-se que o STF, tem entendido que a ratificação dentro do prazo recursal, do recurso interposto prematuramente, permite o conhecimento deste. Recurso de Revista conhecido em relação ao pressuposto extrínseco. NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional porque a parte opôs embargos de declaração juntamente com o recurso de revista, e os acórdãos posteriores examinaram as questões argüidas como omissas, conforme se verifica da decisão de fls. 482/484, ficando sem objeto a presente argüição.

CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. PREVISTAS EM ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. SÚMULA 277/TST. APLICABILIDADE. A decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 277/TST, cujo entendimento é que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos, não só nas hipóteses de sentença normativa, mas ainda com relação aos instrumentos normativos em geral. Em consequência, fica prejudicada a análise quanto ao pedido de promoções bienais por antigüidade e RIP, porque oriundas das referidas normas coletivas. Revista não conhecida. ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO. MOTORISTA. Verifica-se pelo segundo acórdão dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante, que estes foram acolhidos e providos neste particular para declarar que fica mantida a condenação a adicional de dupla função. Assim, esta questão encontra-se sem objeto porque já foi deferido o pedido ao reclamante. Revista não conhecida. ADITAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS QUE ATACAM O ACÓRDÃO EMBARGADO. Considerando que os fundamentos do aditamento atacam a decisão proferida nos embargos de declaração, merecem exame as razões expostas. PROMOÇÕES TRIENAIS. PCCS. REGULAMENTO DA EMPRESA. Considerando que o Regional afirmou que "apegando-se à inexistência de direito adquirido às promoções, chancelou o desrespeito a ato jurídico perfeito", constata-se que houve a afirmação de que a norma regulamentar que defere o benefício se incorporou ao contrato de trabalho do reclamante. Por outro lado, verifica-se que existem elementos, nos autos, que demonstram e comprovam que o reclamante efetivamente cumpriu a exigência do regulamento empresarial (PCCS) para ter acesso às promoções trienais, porquanto o PCCS foi revogado em 1990 e, considerando-se que a norma já se incorporou ao seu contrato de trabalho e que o pedido da promoção é de junho de 1995, conclui-se implementado o requisito exigido para o referido benefício. Assim, consoante o entendimento consubstanciado na Súmula 51 do TST, dou provimento parcial ao recurso de revista do reclamante para deferir a promoção trienal e seus consectários legais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669.355/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : SIRLENE SOBRAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Súmula nº 330 do TST - Eficácia Liberatória", "Prescrição Quinquenal", "Horas Extraordinárias - Comissionista", "Repouso Semanal Remunerado - Reflexos" e "Diferenças do FGTS - Incidência das Férias Pagas na Resilição". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO HOMOLOGADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - INEXISTÊNCIA DE EXAME DAS PARCELAS OBJETO DO RECIBO DE QUITAÇÃO - EFEITOS. Em face da nova redação dada à Súmula nº 330 desta Corte, através da Resolução nº 22/93, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão, e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que constem do recibo, bem como as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nessa esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de que houve a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta nenhuma ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir o alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o caput da Súmula nº 330 do TST.

Recurso de revista não conhecido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669.567/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FERNANDO WOLFF BODZIAK
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA BATISTA
ADVOGADO : DR. NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "Vale-Transporte" e "Vale-Transporte - Dedução do Salário - Percentual de 6%". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Férias Proporcionais - Trabalhador Doméstico", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - TRABALHADOR DOMÉSTICO. A Constituição Federal assegurou ao empregado doméstico o direito às férias anuais, previstas no inciso XVII do art. 7º, não se encontrando nesse dispositivo previsão quanto ao direito às férias proporcionais, devendo, nesse contexto, remeter-se o julgador à observância da norma infraconstitucional, Lei nº 5.859/72, que, regulamentada pelo Decreto nº 71.885/73, deixou expresso em seu art. 2º a regência da CLT no que tange ao capítulo das férias. Assim, indiscutível a aplicação do disposto no art. 146 da CLT aos empregados domésticos, que prevê expressamente o direito às férias proporcionais.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-669.700/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : IVAN GAMA BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - MULTA DO ART. 538 DO CPC. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, os embargos de declaração não merecem ser providos.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-672.560/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : IVANDES ARCANJO DA FONSECA FILHO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : DOW QUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA MARQUES DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REAJUSTES SALARIAIS ESTIPULADOS EM NORMA COLETIVA - PREVALÊNCIA DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. Nos termos da Súmula nº 375 do TST, os reajustes salariais estipulados em norma coletiva de trabalho submetem-se à legislação superveniente de política salarial.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-675.073/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO MANOEL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO SALARIAL. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. LEI Nº 8.880/94. O Regional decidiu em consonância com a jurisprudência vitoriosa na SBDI-1, ao entender que, da exegese do artigo 19, § 8º, da Lei nº 8.880/94, o valor dos salários subsequentes a fevereiro/1994 deve ser apurado mediante a observância da URV vigente na data do efetivo pagamento. Revista que encontra óbice no § 4º, do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-688.320/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : ISMAEL LUIZ DA COSTA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDE-
NIZAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA EM NOR-
MA COLETIVA. VALORAÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIO DO LI-
VRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. VIOLAÇÃO REFLEXA
DO ARTIGO 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.
ARESTOS INESPECÍFICOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA NO 23
DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 85 E 1.090 DO CÓDIGO
CIVIL DE 1916. INCIDENTE A SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por se concluir pela aplicação do artigo 131 do CPC e pela incidência das Súmulas nos 23, 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Com efeito, o Regional, ao reformar a sentença, com base na prova documental, aplicou o princípio do livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC). Ademais, o único julgado transcrito não enfrenta os mesmos fundamentos expendidos pelo Regional. Incidentes os termos das Súmulas nos 23 e 296 desta Corte.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-688.561/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARLY DELLING GRAHLL
RECORRIDO(S) : ROSEMARY KUHN
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante às questões alusivas às horas extras contadas minuto a minuto e à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 124 da SBDI-1 do TST (convertidas, respectivamente, nas Súmulas nos 366 e 381), e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras alusivas aos dez minutos diários que antecediam e sucediam a jornada de trabalho e determinar que a correção monetária seja aplicada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APLICABILIDADE DA DIRETRIZ DA SÚMULA Nº 330 DO TST. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE SUPERIOR. Pugna a recorrente pela reforma do acórdão regional, sustentando que a diretriz da Súmula nº 330 do TST foi contrariada, na medida em que a rescisão contratual foi homologada pelo órgão sindical. Entretanto, não obstante o Regional tenha concluído que a quitação alusiva às verbas constantes no termo rescisório limita-se apenas aos valores consignados, por certo que não consignou se as parcelas pleiteadas na presente reclamatória trabalhista e deferidas foram, ou não, objeto de quitação no referido termo, nada registrando acerca da existência, ou não, de ressalvas. Nesse contexto, incide o óbice da Súmula nº 126 do TST, não havendo como divisar contrariedade a verbete sumulado em torno de questão de prova. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. SÚMULA Nº 366 DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 366 do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, mas, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, sendo essa a diretriz do § 1º do art. 58 da CLT, incluído pela Lei nº 10.243/01. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que o empregado se encontrava à disposição do empregador desde o momento do registro no cartão até o final da jornada nele assinalado, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido. 3. FOLGAS COMPENSATÓRIAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. SÚMULA Nº 296, I, DO TST. Os arestos acostados ao apelo revelam-se inespecíficos, à luz da Súmula nº 296, I, do TST, pois, além de disporem sobre premissas não tangenciadas nos autos, tratam de situações em que foi firmado acordo de compensação, enquanto na hipótese, o Regional consignou que não existia prova de que as partes tivessem firmado o mencionado acordo. Recurso de revista não conhecido. 4. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. Segundo a diretriz da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, será aplicado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.374/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA : DRA. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
RECORRIDO(S) : SUELI LEOPOLDINA BRAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO. O recurso de revista não merece conhecimento, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. ANOTAÇÃO NA CTPS. ÓBICE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 335 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-1, a nulidade da contratação sem concurso público, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF, hipótese não observada nos autos pelo recorrente. Já o aresto acostado à revista, para o embate de teses, é inespecífico, incidindo a hipótese da Súmula nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.377/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOÃO MARTILIANO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROSANA MENDES BANDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ÓBICE DA SÚMULA Nº 297, I, DO TST. As alegações do recorrente acerca do não-cabimento da multa do art. 477 da CLT contra pessoa jurídica de direito público encontram óbice na Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento, na medida em que o Regional, nesse aspecto, limitou-se a consignar que a referida multa era devida em face de as verbas rescisórias terem sido pagas intempestivamente. Recurso de revista não conhecido. 2. INDENIZAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94. ÓBICE DA SÚMULA Nº 297, I, DO TST. Não tendo o Regional decidido a controvérsia pelo prisma da indenização prevista na Medida Provisória nº 434/94, nem pela diretriz do art. 7º, I, da CF, reputado violado pelo recorrente, emerge, como obstáculo à revisão pretendida, a diretriz da Súmula nº 297, I, do TST, no sentido de que se diz prequestionada a matéria ou questão quando, na decisão impugnada, haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Recurso de revista não conhecido. 3. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. O Regional limitou-se a consignar que a época própria para a incidência da correção monetária é o mês da efetiva prestação dos serviços e não o mês subsequente, nada assentando sobre a insurgência do recorrente acerca de que a atualização deve incidir sobre o mês da prestação dos serviços, porém no último dia do referido mês, contudo jamais no primeiro dia, sob pena de antecipar a correção por trinta dias em todos os meses. Assim sendo, incide o óbice da Súmula nº 297, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-701.440/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INVICTA - MÁQUINAS PARA MADEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO
RECORRIDO(S) : JORGE JOSÉ FLAIFEL
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada, emitindo juízo acerca dos temas controvertidos, em seus pontos relevantes, não padece de nulidade, porquanto faz a entrega satisfatória da prestação jurisdicional.

Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST. Em face da nova redação dada à Súmula nº 330 desta Corte, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que constem do recibo, bem como as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação alcançam apenas o período delimitado. Nesta esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de que houve a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido apostada nenhuma ressalva. É indispensável, para esse fim, que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir o alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não se há como aplicar o caput da Súmula nº 330 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-708.682/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RANKING ESPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS
RECORRIDO(S) : LUCIANA BOLDRINI
ADVOGADO : DR. BÁRBARA CHRISTINA LOBATO LUCINDO PE-
REIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos seguintes temas: "Nulidade do Julgado - Negativa de Prestação Jurisdicional", "Multa de 1% do Art. 535 do CPC", "Horas Extraordinárias", "Quitação - Súmula nº 330 do TST", "Intervalos Intrajornada", "Salário 'Por Fora' - Inépcia da Petição Inicial - Julgamento Ultra e Extra Petita", "Salário 'Por Fora' - Ônus da Prova", "Vínculo Empregatício - Período Anterior à Data de Admissão Registrada na CTPS", "Multa do Art. 477 da CLT" e "Compensações/Deduções". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo Intrajornada - Horas Extraordinárias - Limitação ao Período de Vigência da Lei nº 8.923/94", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extraordinárias, decorrente da inobservância do intervalo intrajornada, ao período de vigência da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. A supressão, total ou parcial, do intervalo intrajornada, destinado à refeição e repouso, é considerada trabalho extraordinário, mas o efeito financeiro dela decorrente só é devido a partir da vigência da Lei nº 8.923/94, segundo o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-709.904/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO OLIVEIRA NERES
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à questão alusiva à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA Nº 330, I, DO TST. REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO E DAS HORAS EXTRAS. Consoante o disposto no item I da Súmula nº 330, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Na hipótese vertente, o Regional manteve a sentença que havia deferido os reflexos do adicional noturno e das horas extras nas verbas rescisórias, na medida em que não constou do termo rescisório o pagamento da integração do referido adicional e das horas extraordinárias. Nesse contexto, a decisão recorrida não merece reforma, na medida em que foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada no verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista não conhecido. 2. SALÁRIO COMPLESSIVO. SÚMULA Nº 91 DO TST. O Regional, ao entender que nos recibos de pagamento de férias e de 13º salário nada constava acerca da integração do adicional noturno e das horas extras, por certo que decidiu a controvérsia em harmonia, e não em contrariedade como sustenta a recorrente, com a diretriz da Súmula nº 91 desta Corte Superior, que veda o pagamento de salário complessivo. Recurso de revista não conhecido. 3. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. Segundo a diretriz da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-712.348/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELESBRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ÊNIO RUTKOSKI
ADVOGADA : DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à questão alusiva às horas extras contadas minuto a minuto, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 366), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras alusivas às variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS - DIVISOR 200. A Jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que aos empregados que trabalham quarenta horas semanais, deve ser aplicado o divisor 200 para o cálculo das horas extras. Recurso de revista não conhecido. 2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não tendo o Regional decidido a controvérsia pelo prisma da compensação de horas, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. SÚMULA Nº 366 DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 366 do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, mas, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, sendo essa a diretriz do § 1º do art. 58 da CLT, incluído pela Lei nº 10.243/2001. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido. 4. REMUNERAÇÃO DOS DOMINGOS E FERIADOS. SÚMULA Nº 146 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 146, segundo a qual o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal, descabe cogitar de violação de dispositivos legais e de contrariedade sumular, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-712.613/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDI ESTEVES LOPES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. EMÍLIO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 11 DA SBDI-1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CEAGESP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não enseja provimento agravo interposto a decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, com base na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 11 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Incontroverso nos autos que a admissão da Reclamante ocorreu em 1974, e que a extinção do contrato de trabalho se operou em 1996, em decorrência da aposentadoria espontânea. Nesse passo, a Reclamada passou a pagar complementação de aposentadoria na razão de 22/30 avos. Assim, a decisão do Regional não merece reforma, porquanto o tempo de serviço exigido para efeito de complementação integral de aposentadoria, previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Norma Regulamentar nº 1/63, é aquele efetivamente prestado à CEAGESP, tal como exige a referida norma para a aposentadoria proporcional (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 11 da SBDI-1). Incidente o termo da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-712.756/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ELENICE MARIA DA SILVA FRASSI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar a arguição de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento" e "intervalo intrajornada", por violação dos artigos 614, § 3º, e 71, § 3º, da CLT, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta diária, bem como do adicional respectivo, no período imprescrito anterior à vigência da CCT 96/97 e nos períodos laborados em turnos ininterruptos e ao pagamento da diferença entre o intervalo de uma hora, devido por força do mencionado dispositivo de lei, e o intervalo efetivamente usufruído, conforme requerido. Custas em reversão, calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor ora arbitrado à condenação, e no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), a cargo da reclamada.

EMENTA: 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA DISPONDO SOBRE SITUAÇÃO PRETÉRITA. Esta Corte manifesta no sentido de que as disposições contidas nas convenções e acordos coletivos vigem apenas durante o prazo assinado. Dessa forma, é desprovida de validade cláusula que disponha sobre situação pretérita. Recurso de revista conhecido e

provido. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA ELASTECIDA. Deflui-se do entendimento expresso no artigo 71 da CLT que, estando o empregado submetido a regime de trabalho elástico, não é possível a redução do intervalo intrajornada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-719.000/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : ANA MARIA PEREIRA LIMA NAHAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Parquet, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulo o contrato de trabalho e restringir a condenação da reclamada ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS durante o período laborado. Prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CARACTERIZADO. VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A nulidade decorrente do não-atendimento dos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos ex tunc. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade de contrato de trabalho, formalizado com pessoa jurídica de direito público fora dos parâmetros constitucionais, é a inexistência do ato, por vício de forma, já que praticado sem o implemento dos requisitos que dispõem sobre a investidura em emprego ou cargo público. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente. 2. RECURSO DA RECLAMADA. Prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada em razão do provimento parcial do recurso do MPT, no tocante à nulidade do contrato de trabalho acolhida.

PROCESSO : ED-RR-723.331/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SACHS AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ÁUREA REGINA GEHRT
ADVOGADO : DR. EDSON TADEU VARGAS BRAGA
EMBARGADO(A) : JKS MÃO-DE-OBRA EFETIVA E TEMPORÁRIA E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRISPIM
EMBARGADO(A) : MAGNUM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ APARECIDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não paira dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração para se prestarem esclarecimentos. Ratifica-se, na oportunidade, o conhecimento do recurso de revista interposto pela reclamante, em que se reconheceu o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, tão-somente para serem prestados esclarecimentos, sem contudo conferir-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-726.057/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO LEOCÁDIO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUFI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que se refere ao tema "adicionais de periculosidade e insalubridade - reflexos em horas extras", por contrariedade à Súmula nº 264 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja incluído na condenação o pagamento dos reflexos sobre as horas extras relativas aos adicionais de periculosidade e insalubridade, nos moldes definidos pelas Súmulas nos 264 e 139 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

1. São incidentes sobre o cálculo das horas extras os adicionais previstos em lei, conforme os ditames da Súmula nº 264 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-727.632/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MELO, MORA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
RECORRIDO(S) : COMOZITA LAGARES FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARCIA CRISTINA RAFAEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Contribuição Previdenciária", "Indenização por Dano Moral" e "Intervalo Intrajornada - Ônus da Prova". Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "Imposto de Renda - Critério para Apuração", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observada as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias inclusive quanto aos juros de mora. Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da diferença de adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTO FISCAL - CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO - INCIDÊNCIA - PARCELAS SALARIAIS - EXCLUSÃO DAS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIAS INCLUSIVE QUANTO AOS JUROS DE MORA. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observada as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias inclusive quanto aos juros de mora, pois o principal segue o acessório. Precedentes STJ em matéria Tributária. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92, Provimento nº 01/96 da CGJT e Súmula nº 368, item II, desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-737.376/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FACULDADE DE FARMÁCIA E BIOQUÍMICA DO ESPÍRITO SANTO - FAFABES
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPUBLICOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO-AUTOR - PERTINÊNCIA TEMÁTICA. Esta Corte tem adotado entendimento no sentido de que o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal assegurou ao sindicato legitimidade extraordinária para ajuizar ação em nome dos integrantes da categoria, desde que presente a pertinência temática caracterizada pelo nexo entre o interesse tutelado pela entidade e o interesse dos membros da categoria.

Recurso de revista não conhecido.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS ESTADUAIS Nºs 5.826/99 e 5.827/99 - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CONTIINGENCIAMENTO SALARIAL - RETENÇÃO DE 20% DO SALÁRIO DOS SUBSTITUÍDOS. A pretensão recursal, calcada na indicação de violação dos arts. 169 da Constituição Federal e 1º, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 82/95, não se concretiza em razão do reconhecimento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.827/97, conforme se extrai da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2022-6.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.044/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CELITE DO NORDESTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
RECORRIDO(S) : WALDEMAR FRANCISCO DE SENA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à quitação da Súmula nº 330 do TST, ao julgamento extra petita, às horas extraordinárias e às diferenças salariais. Por unanimidade, conhecer do recurso relativamente aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a verba honorária.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 deste Tribunal Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-738.807/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SOGEFI INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA TSATLOGIANNIS
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALBERTO DAMIÃO
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ESTABILIDADE NORMATIVA - DOENÇA PROFISSIONAL - DECISÃO EM SENTIDO DIVERSO DAS CONCLUSÕES EXPRESSAS NO LAUDO DO PERITO - HONORÁRIOS PERICIAIS - ENCARGOS PROCESSUAIS - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados nos arts. 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele tentada que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-741.621/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANA MARIA MAIA WESTPHALEN E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ACORDO JUDICIAL - INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS SOB OS TÍTULOS INC AC JUDIC E AD INC AC JUDIC - REAJUSTE DE 17,28% - INDEVIDA.

O acordo judicial firmado entre a CTEEP e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo, que estabeleceu um reajuste de 17,28%, a título de reposição salarial decorrente de planos econômicos, não admite que o índice deferido integre a base de cálculo da indenização prevista em sua cláusula 3ª, § 1º, item II. **Recurso de revista conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-744.972/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - HABITUALIDADE - CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal Regional consignou que foi comprovado que o trabalho extraordinário se deu de forma habitual. Dessa forma, evidencia-se que apenas nova avaliação do conjunto probatório possibilitaria dissentir do entendimento vertido no acórdão regional, procedimento vedado na instância recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Violação de dispositivo legal, contrariedade à Súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não caracterizadas.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-745.180/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CARLITO ICHUK COSTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
RECORRIDO(S) : TCE - TRIUNFO COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Deserção do Recurso Ordinário". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito do reclamante ao adicional de transferência, restabelecer a decisão de 1º Grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A jurisprudência desta Corte, interpretando o art. 469, § 3º, da CLT, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência é devido desde que a transferência seja provisória, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Portanto, incontroversas as constantes transferências do reclamante, não cabe falar em não-reconhecimento do direito ao adicional em face da atividade da empresa.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-747.669/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : GLENY FEIJÓ GOULART E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdiccional" por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que sejam apreciados os embargos de declaração opostos pelos demandantes, maxime com o enfrentamento da questão atinente à incompatibilidade dos horários de transporte com o início e término da jornada de trabalho, considerando-se, para tanto, o cumprimento de turnos ininterruptos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CF. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. Vislumbra-se, na presente hipótese, a nulidade do acórdão regional dos embargos de declaração por incompleta entrega da prestação jurisdiccional. In casu, os demandantes pretenderam que o egrégio Tribunal Regional de origem, nos embargos de declaração, já que fora franciscano o acórdão relativo ao recurso ordinário no que concerne aos termos do apelo posto, esclarecesse questões imprescindíveis à formulação do quadro fático atinente ao pleito de horas in itinere, maxime no que concerne ao fornecimento gratuito do transporte, ao cumprimento de jornada de trabalho em turnos ininterruptos e à incompatibilidade do transporte público oferecido ante os horários de início e término da jornada de trabalho, o que não restou atendido, violando, pois, o princípio constitucional de que todas as decisões judiciais deverão ser fundamentadas, até pela especial circunstância de serem as Cortes Regionais soberanas na análise dos fatos e das provas produzidas pelas partes no processo e estarmos em instância extraordinária, que, no particular, encontra-se premiada pela Súmula nº 126 no que respeita a este tema. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que examine os embargos de declaração dos demandantes, enfrentando, de forma fundamentada, as questões trazidas no apelo, por ser imprescindíveis ao bom deslinde da controvérsia atinente às horas in itinere.

PROCESSO : RR-761.185/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LOURDES RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REGIME DE 12x36 - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - LEGALIDADE. A Constituição da República, promulgada em 1988, prestigiou a representação sindical e seus instrumentos de atuação, reconhecendo em seu art. 7º, inciso XXVI, as convenções e acordos coletivos de trabalho, e incentivando a tentativa de negociação coletiva no seu art. 114, § 2º. Nesse intuito, o legislador constituinte ainda autorizou a flexibilização de normas trabalhistas, por meio de instrumentos normativos, possibilitando no art. 7º, inciso XIII, a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva do trabalho, sem impor nenhuma restrição, dispositivo esse que não empolga a admissibilidade da revista, porque dele não discrepa a decisão. Válida, portanto, é a compensação de horas no cumprimento de jornada de 12 X 36, por força de ajuste coletivo, não se havendo de falar em horas extraordinárias pelo labor excedente à oitava diária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-763.615/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ZITO JOVENTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAUL CÉSAR BARBOSA DE MORAES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DOS BARREIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORREA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a decretação de incompetência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga na apreciação da remessa necessária e do recurso ordinário voluntário do Município, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DECRETAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO - NECESSIDADE IMPERATIVA DE OBEDEIÊNCIA - OBSEQUIVÂNCIA DO INSTITUTO DA COISA JULGADA. Extraindo-se dos autos que suscitado conflito negativo de competência no curso da demanda e decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em favor da Justiça do Trabalho, concorre o óbice da coisa julgada a obstaculizar decisão posterior do Tribunal Regional do Trabalho em sentido contrário.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-775.113/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MARIA GLÓRIA BENEDET
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reintegração", vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, exclusivamente quanto ao tema afeto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis e sejam calculados ao final, na forma do que estabelece o item II da Súmula nº 368 deste Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO NÃO AUTENTICADO. A comprovação da outorga de mandato mediante cópia reprográfica de substabelecimento não autenticada configura irregularidade de representação processual, consoante entendimento consagrado pela jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

ABONO DE NATAL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Não se incompatibiliza com o teor do disposto no parágrafo primeiro do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho entendimento no sentido de que o pagamento de abono de Natal, a cada ano, configura a periodicidade necessária ao reconhecimento da natureza salarial da parcela, suficiente a determinar sua integração ao salário. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. INTERVALO. ARTIGO 384 DA CLT. Em hipótese na qual a própria reclamada reconhece o deferimento ou horas extras, a circunstância de o acórdão prolatado em sede de recurso ordinário registrar o cumprimento de jornada diária com duração de apenas 07h12min é irrelevante para efeito de configuração de ofensa ao disposto no artigo 384 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE ASSEGURADA EM NORMA INTERNA PATRONAL. NULIDADE DA DISPENSA. "Norma regulamentar. Vantagens e opção pelo novo regulamento. Art. 468 da CLT. I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". Esse é o teor do item I da Súmula nº 51 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com o qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Incidência da previsão restritiva do § 5º do artigo 896 da CLT obstativa do reexame do tema mediante recurso de revista.

DESCONTOS FISCAIS. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005". Esse é o teor do item II da Súmula nº 368 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Decisão que estabelece critérios de incidência dos descontos previdenciários não constitui violação direta ao disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal. Sem que observado o requisito do questionamento consagrado na Súmula nº 297 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inviável o exame da ofensa ao artigo 114 da Carta Política em hipótese na qual a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho não foi objeto de exame na instância percorrida. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-780.969/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ANTÔNIO ARLAN BRUM NUNES
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar o reclamante ao pagamento da multa prevista no art. 538 do CPC, no importe de R\$ 18,10 (dezoito reais e dez centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INOVAÇÃO RECURSAL - INTUITO PROTETÓRIO EVIDENCIADO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A título de omissão, o reclamante pretende aditar razões ao recurso de revista anteriormente interposto, buscando o exame da controvérsia sob prisma não aventado no apelo anteriormente interposto. Desse modo, além de o acórdão embargado não contemplar nenhum defeito, dentre os enumerados nos arts. 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, resulta manifesto o intuito protetório da parte, justificando a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-783.047/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS GOMES
ADVOGADO : DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ARCLAN SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista foi conhecido por contrariedade à Súmula nº 331 desta Corte, o que constou das alegações recursais apresentadas pelo reclamante, razão pela qual não se há de falar em omissão quanto ao conhecimento do recurso de revista.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-795.812/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ALEXANDRE FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO QUILLACI
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL - QUINQUÍDIO - CONTAGEM. O original da petição enviada via fac-símile deve ser aviado no quinquídio subsequente, nos termos do art. 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.800/99. Tratando-se de ato que independe de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao marco inicial do prazo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. Exegese da Súmula nº 387, III, do TST.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ROAG-1.052/2005-010-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CENTRAL GRANDE VITÓRIA DE COMPRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLEOMAR SARAIVA JUNIOR
RECORRIDO(S) : GIVALDO CAMILO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO ASSIS PACHECO
RECORRIDO(S) : SAMCAPES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL, PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. O recurso ordinário, na forma do art. 895, "b", da CLT, é veículo idôneo para impugnar decisões definitivas dos Tribunais Regionais do Trabalho, em processos de sua competência originária. Assim, e na esteira de precedentes desta Corte Superior, tem-se que a decisão recorrida, proferida em sede de agravo regimental, não é impugnável por meio de recurso ordinário, de modo que a utilização do mencionado recurso, constitui erro grosseiro, insuscetível de correção pelo princípio da fungibilidade recursal. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-710.507/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ALGENI SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reatuação do feito, a fim de que passe a constar do seu pólo passivo a UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA). Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela MRS Logística. Ainda, à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Rede Ferroviária Federal e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA MRS LOGÍSTICA. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. SUCESSÃO. Configurada a sucessão trabalhista, em decorrência da transferência, ainda que transitória, de bens e a concessão da exploração da atividade econômica, mediante contrato de arrendamento firmado entre a Rede Ferroviária Federal e a MRS Logística, deve esta responder pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da Rede pelos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SDBI-I desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. As premissas fáticas delineadas no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional não possibilitam o reconhecimento de violação de lei federal. A caracterização de divergência jurisprudencial não pode prescindir da especificidade dos modelos colacionados, na forma do disposto na Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se reconhece violação do artigo 193 da CLT quando restar comprovado que o obreiro laborou em condições de risco. De outro lado, a caracterização da divergência jurisprudencial não pode prescindir da especificidade dos modelos colacionados, na forma do disposto na Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO. VALIDADE. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

FERIADOS LABORADOS. Tendo o Tribunal Regional concluído que restou comprovado o pagamento, de forma simples, dos feriados laborados, dirimindo a lide conforme o ônus objetivo da prova, resulta despicinda a discussão a respeito do ônus subjetivo. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 524 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A exigência constante do inciso III do artigo 524 do CPC não é compatível com o processo do trabalho, que apresenta procedimento próprio com relação ao agravo de instrumento previsto no artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIOS. Aplica-se o disposto no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal ao ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-I do TST. Agravo de instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento neste tópico, pelos mesmos fundamentos expendidos no exame do recurso interposto pela MRS Logística.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. A ausência de pronunciamento por parte da Corte de origem acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo não provido.

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 19717/2002-900-02-00.8

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade: dar provimento ao Agravo de Instrumento do Ministério Público do Trabalho, determinando-se que ambos os Recursos de Revista sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. Sobrestado os Recursos de Revista do Reclamante e da Reclamada.

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ZACARIAS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de novembro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 896/1999-002-15-40.6

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Waldir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, determinando-se que o Recurso de Recurso seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMESP - COMERCIAL ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENILTON ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CELSO SALMASO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PESCE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 21 de novembro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1863/2000-261-01-40.8

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Waldir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ NUNES MACHADO
ADVOGADO : DR. ALDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 21 de novembro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 251/2002-011-01-40.7

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Waldir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : GUANABARA JORNAIS E REVISTAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : DEMETRIUS CALASSARA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA TEIXEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 21 de novembro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 34116/2002-900-01-00.0

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Waldir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
ADVOGADA : DRA. FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS
AGRAVADO(S) : JOÃO PONTES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. IZAIAS WENCESLAU EMERICH

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 21 de novembro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1419/2003-046-01-40.6
CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DENISE MARTINS JATOBÁ
ADVOGADA : DRA. RAQUEL BATISTA RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de novembro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1777/2003-421-01-40.5

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ ANGELO DE NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de novembro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1781/2003-421-01-40.3

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : ANÉSIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de novembro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1842/2003-421-01-40.2

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : CARLOS FRANCISCO CARDOSO DE SÁ
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de novembro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2628/2003-421-01-40.3

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de novembro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 123/2004-421-01-40.5

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RICARDO GONZAGA DE MOURA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO TARANTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de novembro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 577/2004-004-15-40.1

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO MÚTUO DO ESTADO DE SÃO PAULO - COTRAM
AGRAVADO(S) : JERRY DAVID PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ZANEISE FERRARI RIVATO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de novembro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2345/2004-421-01-40.2

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GEORGINA PEDROSA DA COSTA
AGRAVADO(S) : MARCOS ALFANO PEGAS
ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU ALVES DE MIRANDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de novembro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 446/2005-861-04-40.5

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
AGRAVADO(S) : ANASTÁCIO RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLEONILDA JUSTINA COPETTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de novembro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 709/2005-601-04-40.6

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CHEVRON BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO GERALDO SCHMIT
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de novembro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 732/2005-017-04-40.7

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FÁTIMA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de novembro de 2007.

JUHAN CURY

Coordenadora da 2ª Turma

DESPACHOS

PETIÇÃO 151512/2007.7 - REFERENTE AO PROC. TST Nº AIRR - 1504/2005-012-18-40.6

RECORRENTE : ENTERPA AMBIENTAL S/A
ADVOGADO : DR. ALTAIDES JOSÉ DE SOUZA
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO DO CARMO FREIRE

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 151512/2007.7, despacho do seguinte teor: Esclareça o peticionário, uma vez que a denominação da empresa reclamada não confere com a do processo em epígrafe. Intime-se. Brasília, 14/11/2007. Vantuil Abdala - Ministro Relator."

Brasília, 21 de novembro de 2007.

JUHAN CURY

Coordenadora da 2ª Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-15/1999-022-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : MARIA ELISABETH SCHILL DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. SILVIA LOPES BURMEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISENÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-64/2007-081-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. KARLA GUERRA PAIVA FERNANDES
AGRAVADO(S) : VANGUARDA ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : WAGNER CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a correta formação do Agravo de Instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista denegado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-70/2004-011-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AIONA ROSADO CASCU DO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOÃO AMARO FILHO
ADVOGADO : DR. EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. HORAS EXTRAS - ATIVIDADE EXTERNA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-107/2007-041-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : URUCUM MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO
AGRAVADO(S) : JOÍLSON PEREIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. SANDRA PADILLA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ACIMCO CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização da realização de serviços não exime o tomador da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre elas. Na hipótese de inadimplimento pela empresa prestadora, o tomador deve responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada, resguardado o direito de, por meio da via processual adequada, reaver da Empresa interposta o valor pago (Súmula 331, IV, do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-147/2003-038-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S) : DIOCÉLIO TOMÉ DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO GOUVÊA
AGRAVADO(S) : LUCIANE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SANTOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA REUNIDAS DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM EMPRESAS MERCANTIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-150/2006-058-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CIRIACO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - VALIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-152/1992-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CÉLIO BERTAGLIOLI
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS
EMBARGADO(A) : EMBRALFAX - EMPRESA BRASILEIRA DE LISTAS DE FAX LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA ALMEIDA KNORR
EMBARGADO(A) : CARLOS MANOEL DAMO
ADVOGADO : DR. MARCOS SUSLIK SVIRSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração, para acolhê-los, a fim de acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-171/2006-013-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : CASSIUS BRANDHUBER GOULART E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece reformas o r. despacho regional, uma vez que, analisando de forma pormenorizada todas as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de forma irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte em relação ao tema ali abordado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-176/2006-010-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RAMIRO DA SILVA LEDO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRA. REGIANE ATAÍDE COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - CONFISSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-178/2005-381-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DA SILVA MACHICADO
AGRAVADO(S) : JOSEMAR DA ROSA
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - GUIA DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL NÃO AUTENTICADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-188/2005-044-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : DECOVALI - DEDETIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO, VARRIÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MELO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : EDIVAN ESTEVAM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Regional não emitiu tese explícita acerca da matéria, sob o enfoque do julgamento extra petita. Não houve provocação da Parte para que o fizesse, restando preclusa a matéria. Óbice da Súmula 297 deste Tribunal. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE E HORAS EXTRAS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório da prova documental e testemunhal dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-221/2005-014-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE CASTRO LISBOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-224/2004-011-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : TALCÍZIO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRA-CAP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los para corrigir erro material constante da decisão embargada, conforme a fundamentação constante do voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para corrigir erro material constante da decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-227/2006-097-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SALEM DINIZ
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WERNECK SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ensejam divergência jurisprudencial arestos que não atendam o preceituado no art. 896, alínea "a", da CLT e nas Súmulas 296 e 337 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-241/2000-761-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CÉZAR JONAS BIZARRO LEAL
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado de peças.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

O conhecimento do agravo de instrumento encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT, e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia de nenhuma das peças indispensáveis para a formação do agravo, inclusive procurações.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-246/2003-094-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CELSO CIOATO
ADVOGADA : DRA. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-252/2005-018-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NELSON DIAS LOPES
ADVOGADA : DRA. DANIELE SILVA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. O trânsito em julgado se deu em 28/9/2004, e a ação foi proposta em 08/3/2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. Não há de se falar em violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, pois esta Corte já pacificou entendimento de que o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é de responsabilidade do empregador. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-254/2006-002-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES BRUNO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO DE REZENDE DAVID

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização da realização de serviços, efetuada pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre elas (Súmula 331, IV, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-258/2006-013-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAULISTA PRAIA HOTEL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : AMARO ILDEFONSO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-267/1999-070-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAULO RENATO TELLES PRIMO
ADVOGADO : DR. PEDRO MIGUEL CALICCHIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-267/2002-012-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JAIRO FALEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO DE MORAIS SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-274/1996-016-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINA VAILATI FLORES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GRANADO
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-277/2006-026-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO : DR. HUMBERTO REIS CARVALHAES
AGRAVADO(S) : ÉLIDA REGINA DE LIMA
ADVOGADO : DR. HELDER GUIMARÃES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece reforma o r. despacho regional, uma vez que, analisando de forma pormenorizada todas as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de forma irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte em relação ao tema ali abordado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-304/2006-015-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELISE RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S) : MÔNICA FERREIRA DE DEUS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO SILVEIRA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-326/2004-028-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : KLEBER DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO : DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS COLLA
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS PORQUE INTEMPESTIVOS. NÃO-INTERUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. A regra inserida no artigo 538 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, ao dispor que os Embargos de Declaração interrompem o prazo de outros recursos, parte da premissa de que estejam preenchidos os pressupostos extrínsecos. Assim sendo, o prazo do recurso principal será interrompido somente quando o julgador examina a omissão, contradição e/ou obscuridade suscitada pelo embargante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-326/2006-006-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
AGRAVADO(S) : WALZEMY ALVES VIANA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-356/2005-010-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA CONCEIÇÃO SILVA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SERVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - FÉRIAS + 1/3 E ABONO DO PIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-358/2006-055-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDMIR OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. CONTINUIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO DE INCIDÊNCIA DA MULTA DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à súmula do TST e violação direta da Constituição da República. Art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-360/2005-112-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : VALTOMIR SILVÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - CRITÉRIO DE CÁLCULO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-360/2005-112-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : VALTOMIR SILVÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-371/2004-019-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JOSÉ ARNALDO SANCHES
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-372/2006-092-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO GRAMADO LTDA.
ADVOGADO : DR. WEBER PEIXOTO NOVAIS
AGRAVADO(S) : NELSON DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCINO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A questão posta pelo eg. Regional não é disciplinada na Súmula 85 do TST. É que o pagamento determinado pelo Regional decorre diretamente do comando normativo, e não da aferição de créditos e débitos decorrentes do regime compensatório de jornada. Logo, não há de se falar em contrariedade à referida Súmula. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-392/2005-082-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EGEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO VIANA VALADARES
AGRAVADO(S) : ADAILDO JOSÉ RAMIRES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA
AGRAVADO(S) : TERRA BRASIL ENGENHARIA & EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : SETEC - SOLUÇÕES ENERGÉTICAS DE TRANSMISSÃO E CONTROLE LTDA.

ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MUNIRAH TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA CONFISSÃO DO PREPOSTO. HORAS EXTRAS. PARCELAS PERSONALÍSSIMAS. FGTS - ATUALIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-398/2004-079-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. ABONO PECUNIÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-400/2006-146-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
 ADVOGADO : DR. EDSON RANDAL CARVALHO
 EMBARGADO(A) : DINEY BARBOSA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 8

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócursos dos pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-411/1995-001-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
 ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-413/2006-004-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO RAMOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JHONS CARLOS SOUZA NETO
 AGRAVADO(S) : MARGATE - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA INFIMA DO DEPÓSITO RECURSAL. "Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos." (Orientação Jurisprudencial nº 140/SDI-1). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-424/2000-670-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : LEONARDO SANTOS CALMON DE PASSOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS BUENO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : AEROSAT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não merece reforma o r. despacho regional, uma vez que, analisando de forma pormenorizada todas as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de forma irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte em relação ao tema ali abordado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-437/1995-002-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CHARLES LUSTOSA SILVESTRE
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADA : DRA. INGRID RODRIGUES DE MENEZES
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Consoante exegese dos artigos 127 da Constituição Federal e 83 da Lei Complementar nº 75/93, não possui o Ministério Público do Trabalho, no exercício da função de custos legis, legitimidade para interpor recurso de revista com o intuito de defender interesse de natureza privada da reclamada, sociedade de economia mista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-440/1995-001-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ORLANDO SCHIAVON JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-440/2005-002-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ÉRICO RODRIGO LOPES MACEDO
 ADVOGADO : DR. MIRELE LINS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-468/2003-001-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MARCOS LOPES
 ADVOGADA : DRA. BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO

AGRAVADO(S) : NUTRIBEEF DE CAMPINAS COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. SALDO DE SALÁRIO. DANOS MORAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-476/2005-024-07-41.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
 ADVOGADO : DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO JUIZ RELATOR DO RECURSO ORDINÁRIO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-500/2006-067-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MARCO FLÁVIO TALARICI CAMBRAIA
 ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL
 AGRAVADO(S) : VALMY NARCIZO SILVA
 ADVOGADO : DR. AFONSO GERALDO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - GUIA IMPRÓPRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-513/2005-058-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
 ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
 AGRAVADO(S) : MÔNICA MARIA FEITOSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do que estabelecem o artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-520/2006-003-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BRASIL CENTRAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - BCEC

ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

AGRAVADO(S) : FABRÍCIA RÚBIA GUIMARÃES DE SOUZA NORONHA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MIRANDA DURÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece reforma o r. despacho regional, uma vez que, analisando de forma pormenorizada todas as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de forma irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte em relação aos temas ali abordados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-525/2004-077-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CLAUDAIR MOISÉS DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO
 AGRAVADO(S) : EXEL DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-526/2003-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ALFA CIMENTO FÁBRICA DE LAJES E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ESTEVAM
 AGRAVADO(S) : PEDRO DA SILVA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. HILDA PETCOV

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. O juízo valorativo do conjunto fático-probatório dos autos inscreve-se no âmbito da autonomia do julgador, conforme disposto no art. 131 do CPC. In casu, o Regional, ao decidir por um ou outro testemunho, não viola os arts. 333, I e II, do CPC e 818 da CLT, pois somente ao juiz cabe discernir qual das provas colhidas melhor retrata a realidade dos fatos. INTERVALO INTRAJORNADA. Recurso contra decisão regional que está em harmonia com a jurisprudência do TST (OJ 307 da egrégia SBDI-1) não alcança conhecimento, ante o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-535/2004-004-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : PITTSBURG LTDA.
 ADVOGADO : DR. EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CANINDÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AJUDA DE CUSTO - CARÁTER REMUNERATÓRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 457, § 2º, DA CLT - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O art. 457, § 2º, da CLT não trata, com especificidade, da hipótese analisada, na qual restou incontroverso que se trata de comissão destinada a retribuir o serviço prestado, tendo, conseqüentemente, natureza salarial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-537/2004-003-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GALBA ROSA GOMES CAMÉLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - ANOTAÇÃO DA CTPS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-540/1995-004-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
 ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-549/2006-023-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
 AGRAVADO(S) : LUCIANA MENDES LUCENA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional, baseado no exame da prova, concluiu pela configuração do vínculo empregatício com o Reclamado. Assim, a análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego (art. 3º da CLT) depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-562/2005-068-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MURIAÉ E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. SIMONE MARTINS GOMES MUNIZ
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MURIAÉ
 ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : A-AIRR-583/2005-067-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO ALCAZAR GERVÁZIO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : LUIZ RICARDO DE LUCCA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não merece reparos a decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro na Súmula 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT, pois efetivamente demonstrada a consonância da tese adotada pela Corte Regional com a Orientação Jurisprudencial 02 da SBDI-1 e com a Súmula 228 desta Corte, que estabelecem o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Agravo não provido.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não merece reparos a decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro na Súmula 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT, pois efetivamente demonstrada a consonância da tese adotada pela Corte Regional com a Orientação Jurisprudencial 02 da SBDI-1 e com a Súmula 228 desta Corte, que estabelecem o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-590/1993-531-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : PAULO PEREIRA DA SILVA PORTO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA VILLAÇA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA - ÉPOCA PRÓPRIA - BASE DE CÁLCULO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-624/2001-097-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SYLVÂNIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO FILHO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 330/TST. COMPENSAÇÃO DE VALORES. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-626/2003-058-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : ELIO GERHARDT
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMON DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIREITO À PROGRESSÃO HORIZONTAL E DIFERENÇAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-628/2005-014-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO LUCHIARI
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIA MASSITA ZUCARELI
 AGRAVADO(S) : LETTIS BIFIS COMERCIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inviabilizado o processamento do Recurso de Revista ante o não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, insculpados no art. 896, § 6º, da CLT, como bem apontado no despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-631/2005-008-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO DE ASSUMPTÃO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem, no traslado, peças importantes para o julgamento, ou quando o documento é trasladado de forma incompleta. À Agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento. Inteligência da Instrução Normativa 16/99 do TST e do § 5º do I do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/1998. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-636/2003-033-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADA : DRA. LUCILA DE SOUZA CUNHA DUVAEZEM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DE PEÇA SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-664/2006-089-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : POWER TECH ELÉTRICA INSTRUMENTAÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ROCHA
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO AGUIAR
 ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
 AGRAVADO(S) : IMETAME METALMECÂNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-666/2003-611-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : ALADI DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A decisão revisanda não carece de reparo, por ter sido proferida em harmonia com o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1 do TST. Superados, assim, os arestos tidos por divergentes bem como afastadas as apontadas violações legal e constitucional. Incidência da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-687/1998-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA QUARESMA TORRES
 AGRAVADO(S) : ALDO AIRTON DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS. FOTOCÓPIA. O recolhimento das custas é obrigação legal que decorre do disposto no art. 789 da CLT, sendo imperativa a comprovação de seu recolhimento para fins de satisfação dos pressupostos gerais de recorribilidade, no que respeita ao preparo. Portanto, em se tratando de prova de um ato processual, é consequência lógica que a comprovação do seu recolhimento deva fazer-se de acordo com as normas processuais pertinentes, no caso, o art. 830 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-699/2005-134-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO(A) : BRASKEM S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA MENZEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação processual. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Procuração. Juntada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Súmula nº 164). Embargos de declaração não conhecidos, por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : AIRR-714/2004-064-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
 AGRAVADO(S) : JANE CRISTINE DE LARA AGOSTINHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : EMTel - RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". (Súmula nº 331, item IV do TST).

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-719/2004-047-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : AMAURY GONÇALVES PACHECO
 ADVOGADO : DR. ERALDO LIMA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-723/2005-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA
 ADVOGADO : DR. FELIPE RODRIGUES LINS
 AGRAVADO(S) : ROSELI MARTINS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida se encontra em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do que estabelecem o artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-729/2006-006-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SÓCRATES ARANTES TEIXEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. VICENTE COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA NO PAGAMENTO DE CUSTAS. A OJ 140 da SBDI-1 do TST é explícita ao afirmar que "ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas (...)". Inquestionável, pois, a incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, que afastam qualquer alegação de violação legal e/ou de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-744/2004-464-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ZACARIAS RAMOS DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRECA CONSENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Quanto à alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, o Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal entendem que, em regra, a ofensa ao princípio da legalidade, quando configurada, é indireta e reflexa, o que não se coaduna com o teor do artigo 896, "c", da CLT. Outrossim, verifica-se que o único aresto transcrito é inservível ao confronto, pois não indica a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado (Súmula 337 do TST). Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-762/2006-053-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : RJ ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARISSA V CORREA
 AGRAVADO(S) : MARCOS ABRAHÃO ABDO
 ADVOGADO : DR. ELTON NAVES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. A Recorrente tentou comprovar a realização do depósito recursal por meio de cópia não autenticada, em desconformidade com o artigo 830 da CLT e a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a validade do documento apresentado em fotocópia para prova processual requer autenticação. Correto o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Apelo, na medida em que, nos termos da Súmula 245 do TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-765/2005-021-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
 AGRAVADO(S) : MARIA ELZILENE DE SOUSA PONTES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI MUNICIPAL - INVALIDADE - INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL - PRESCRIÇÃO BIENAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-796/2005-046-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA SADE
 ADVOGADO : DR. WELTON MACHADO TEODORO
 AGRAVADO(S) : GEOVANE CESAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MÁXIMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ITAMAR LELIS QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS IN ITINERE. A aferição das alegações recursais - no sentido de que o Obreiro não se insurgiu contra o acordo coletivo que previa expressamente a exclusão do benefício do empregado que abrisse mão do alojamento, ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional em sentido absolutamente contrário -, depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : ED-AIRR-797/2004-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : MARIA CRISTINA DE SOUZA FONSECA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL FLÁVIO ABUD MOREIRA
 EMBARGADO(A) : RAQUEL BICALHO GEO
 ADVOGADO : DR. MÔNICA COSTA CHAVES
 EMBARGADO(A) : SANTA RAQUEL PECUÁRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-810/2006-003-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BERTILON SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAUL DA SILVA MOREIRA NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO SANTANA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. OSCARINA DE MIRANDA BRUNO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-815/2003-070-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE ARAÚJO BORGES
 AGRAVADO(S) : JOMAR CHAGAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-823/2001-120-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CORRÊA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA
 AGRAVADO(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. UNICIDADE CONTRATUAL. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-853/2006-001-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTUNES DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÁSSIA SILVA MORAES
 AGRAVADO(S) : SULNORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FELIPE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MARINHEIRO DE CONVÉS. GRATIFICAÇÃO DE EMBARQUE E GRATIFICAÇÃO DE MANUSEIO PAGAS POR LIBERALIDADE DA EMPRESA. Tal como formulada, no sentido de que as gratificações de embarque e de manuseio foram instituídas por mera liberalidade da Reclamada, não encontrando, portanto, qualquer respaldo legal, a tese adotada pela Corte Regional não permite vislumbrar ofensa direta à literalidade do § 1º do artigo 22 do Decreto-Lei 5/66. Ademais, restou expressamente consignado que o próprio Autor confessou ter recebido corretamente o pagamento da gratificação de embarque durante todo o pacto laboral e que a gratificação de manuseio somente fora instituída aproximadamente dois anos após a rescisão do contrato de trabalho do Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-859/2003-018-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MIRIAM APARECIDA FERREIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM
 AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DECORRENTES DO APOSTILAMENTO PROPORCIONAL POR EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. LEI 8.288/2001. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. Tal como formulada, no sentido de que a Lei 8.288/2001 condicionou o direito ao apostilamento proporcional ao tempo de exercício no cargo em comissão à elaboração de regulamento, a tese adotada pela Corte Regional não permite vislumbrar ofensa à literalidade do comando insculpido no art. 8º da CLT. Ademais, o único aresto colacionado para demonstração de divergência jurisprudencial é inservível, pois oriundo de órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-862/2003-003-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 AGRAVADO(S) : RENATO LOPES DE ALMEIDA ROSSLER
 ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HORAS EXTRAS - FRACIONAMENTO DE PLANTÕES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-868/2003-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
 EMBARGADO(A) : BERNADETE DE MATOS MAIA
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
 EMBARGADO(A) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 EMBARGADO(A) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-884/1999-103-03-42.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : SHV GÁS BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE JOSÉ QUIRINO DANTAS
 ADVOGADO : DR. ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-903/2003-006-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : LUIZ CONSTANTINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : CHEIM TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-917/2005-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HERIBERTO PEGORER
 ADVOGADO : DR. IVAN LIMA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ANANKE CENTRO DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIA COSTA GALDINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-937/2004-036-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BAR'S E DIVERSÕES BOA VISTA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : GLÁUCIA QUIRINO PATRÍCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Aplicabilidade do item II, da Súmula/TST nº 128. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-951/2005-002-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ALEX LOPES DE AQUINO
 ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-972/2005-018-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
 AGRAVADO(S) : MAURO MARTINS DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 90, I e II, da Jurisprudência deste Tribunal, razão pela qual o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-980/2004-316-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VICENTE FOSCARDIO
 AGRAVADO(S) : MELIÁ BRASIL ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARIA LÚCIA AVELAR FERREIRA PAULINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de prorrogação do aludido prazo, tem-se por intempestivo o Recurso de Revista interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-982/2003-045-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-994/2005-008-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVANTE. O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a empresa agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada ao seu advogado, peça obrigatória para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.001/2004-202-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMESTÍVEIS DA WL 1783 JCMR LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : UBIRATAN FARIAS SERPA
 ADVOGADO : DR. OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Aplicabilidade do item II, da Súmula/TST nº 128. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.004/2006-078-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : LEDA TEIXEIRA ARAUJO DORNELAS
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão regional examinou todas as questões que lhe foram submetidas a julgamento.

PRESCRIÇÃO TOTAL. Correto o entendimento do despacho denegatório, já que se mostra em consonância com a Súmula 294 do TST. Como bem ressaltou o Tribunal Regional, para a correta aplicação da exceção prevista na parte final da Súmula 294 do TST, mister que o direito vindicado seja expressamente assegurado por lei, não bastando menção genérica à pretensão. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.011/2004-055-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ARMANDO SERRINA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não merece reparos o r. despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, pois de fato não existe nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão do eg. Regional que julgou o Recurso Ordinário, documento imprescindível à aferição correta e precisa da tempestividade do Recurso de Revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.020/2003-046-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AMARO FRANCISCO ANDRADE PINTO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.027/2005-092-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-1.035/2005-028-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO RENDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA
AGRAVADO(S) : ROBERTO GARIGAN TUFFANI
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.047/2002-036-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : OSMAR RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA
EMBARGADO(A) : AUTOS DE SERVIÇOS S. J. LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-1.048/2002-099-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.057/2006-019-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CARLA GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CEZAR DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos das Súmulas 17 e 228 desta Corte. Nesse passo, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e a violação legal apontada, por sua vez, encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.070/2001-001-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : DR. BIANKA CHRISTINE FAVORETTI
EMBARGADO(A) : HELENA RODRIGUES NASCIMENTO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Embargos declaratórios acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.075/2005-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES CORREIA NETO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.109/2004-411-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
AGRAVADO(S) : JOSEANE DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SABRINA SPILMBERGO
AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento de que a responsabilização subsidiária, prevista na Súmula nº 331, item IV, do TST, implica o pagamento da totalidade dos débitos trabalhistas, incluída a multa estipulada no artigo 477 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.113/2000-670-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO DE PAULA
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. GILSON SOARES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN 16/99).

PROCESSO : AIRR-1.117/2004-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA CAVALLO
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU DE SUBSTABELECIMENTO.

A ausência DE instrumento de mandato que legitime o advogado para atuar nos autos enseja irregularidade de representação, vez que o mandato (procuração ou substabelecimento) é peça indispensável ao conhecimento do agravo, nos termos do art. 897 § 5º inciso I da CLT. Cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento. Incidência da Instrução Normativa nº 16/99, itens I e X, do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.122/2003-008-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EVERSON CRISTIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANGELO SACOMORI
AGRAVADO(S) : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO GOUVÊA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.145/2004-053-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ORLANDO DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL ESPANHOL DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O presente Apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, já que não consta nos autos procuração habilitando o advogado subscritor das razões do Agravo, de forma que não restou cumprida a regularidade de representação. Além disso, o Agravo não pode prosperar, tendo em vista a sua intempestividade, já que foi interposto fora do octídio legal. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.146/2005-171-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
AGRAVADO(S) : MARCICLEIDE JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA LUZ PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.150/2003-031-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO IMPERATRIZ LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO MOACIR DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. VALMOR DELLA GIUSTINA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - VALIDADE DE ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS - VALIDADE DE ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS - REFLEXOS - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.155/2005-012-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. LUIZ EMANUEL ANDRADE FARIAS
 AGRAVADO(S) : LEMA SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUSIMAR VOLNEY PÓVOA
 AGRAVADO(S) : EDNALDO VIEIRA DINIZ
 ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

PROCESSO : AIRR-1.160/2005-022-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ELEVA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
 AGRAVADO(S) : GILGLEDSON APARECIDO MELO DE FARIAS
 ADVOGADA : DRA. DIANA REGINA MEIRELES FLORES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.193/2001-006-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
 AGRAVADO(S) : WAYNE MOURA LIMA
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não estando configurada a sonegação da tutela jurisdiccional, permanecem incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, apontados como violados.

HORAS EXTRAS - ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. No tema "Horas Extras", o Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, por não indicar ofensa a dispositivo de lei, nem transcrever julgado para caracterização de divergência jurisprudencial. E, no tema "Alteração Unilateral do Contrato de Trabalho", os arestos trazidos aos autos não se prestam à demonstração de divergência jurisprudencial, uma vez que não atendem o disposto no art. 896, "a", da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A v. decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte (Súmula 219, I, in fine, e OJ 304 da SBDI-1), logo o Recurso de Revista não alcança conhecimento, ante os óbices da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

MULTA - EMBARGOS PROTELATÓRIOS. O Recurso de Revista não se viabiliza por meio da divergência jurisprudencial trazida aos autos, porque não cuidou a Recorrente de observar a exigência contida no art. 896, "a", da CLT, ou porque inespecíficos na forma da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.196/2001-055-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : IMI CORNELIUS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. BRUNO ISAÍAS
 AGRAVADO(S) : SOLANGE DA SILVA AZEVEDO MENDES
 ADVOGADO : DR. NIKOLAI NOWOSH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula/TST nº 128, inciso I). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.208/2000-471-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : JAILTON SOUZA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.211/2001-042-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
 AGRAVADO(S) : MARTINIANO AZEVEDO JUSTINO
 ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. PRORROGAÇÃO DA HORA NOTURNA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.221/2004-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
 AGRAVADO(S) : VILSON ALVES
 ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO
 AGRAVADO(S) : MÁXIMA CONSTRUTORA E ASSEIO E LIMPEZA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. DESFUNDAMENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada está desfundamentado, porquanto não impugnou objetivamente os fundamentos do despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.226/2002-057-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : REAL BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARDOSO ANAFE
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO VIANA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 60, ITEM II, DO TST.

Decisão regional em consonância com a Súmula nº 60, item II, do TST, em que se afasta, por consequência, a apontada violação do artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho e a divergência jurisprudencial colacionada para cotejo de teses.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.242/2003-077-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
 AGRAVADO(S) : EDSON PISTONI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - ATO JURÍDICO PERFEITO - PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.255/2003-033-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ALCIDES DE CARVALHO AMORIM FILHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA
 AGRAVADO(S) : CISAT - CENTRO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DO TRABALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCILIAÇÃO PRÉVIA - OBRIGATORIEDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.259/2005-101-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 AGRAVADO(S) : MARCOS TÚLIO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Tratando-se de Agravo de Instrumento, o Agravante deve atacar diretamente os fundamentos do despacho negatório, demonstrando a viabilidade do recurso trancado, por se emoldurar nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Contudo, in casu, a Agravante renova as alegações expendidas no Recurso de Revista, sem, contudo, revelar qualquer equívoco no despacho negatório, que negou seguimento ao Recurso de Revista, no particular, com apoio na Súmula 126. Incidência da Súmula 422 do TST. Agravo não provido.

JUSTIÇA GRATUITA. Os arestos transcritos não se prestam à demonstração de divergência jurisprudencial, único fundamento do Recurso de Revisita, na espécie, pois tratam de honorários de assistência judiciária, instituto diverso do ora examinado, qual seja, Justiça Gratuita, o que atrai o óbice contido na Súmula 296 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.277/2003-034-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HORAS EXTRAS - FIÍPS. PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE - PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNDAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.280/2004-018-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : LINDAURA HULN E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CAETANO NETO
 AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL - PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.292/2004-003-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
 AGRAVADO(S) : DIVINO JOSÉ MARTINS
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos as cópias do comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas, peças indispensáveis para a formação do instrumento em análise.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.296/2004-109-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA ANSON MAZARO COPPOLA
AGRAVADO(S) : GISLAINE MORAES LEITE
ADVOGADO : DR. ADRIANO SOARES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.297/2005-087-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES
AGRAVADO(S) : ADÃO LÚCIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da Eg. SBDI-1 do TST.

HORAS EXTRAS - COMMISSIONISTA. O Tribunal Regional entendeu que o Reclamante, a partir de 1º/07/2004, no exercício da função de Assistente Administrativo da Loja 40, Centro/Betim, passou à condição de comissionista misto, e daí as horas extras terem de ser apuradas considerando a parte fixa consignada nos recibos e devido o pagamento da hora normal acrescida do adicional e sobre a parte variável, aplicando-se a Súmula 340 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.314/2002-521-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES ZAMPROGNA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO SASS
AGRAVADO(S) : ROSANE FÁTIMA PERISSINOTTO
ADVOGADO : DR. ELIO FRANCISCO SPANHOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

Não merece reforma a decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista por deserção, quando a reclamada, no prazo do recurso, não recolhe as custas que lhe foram impostas pela sentença. (Incidência do art. 789, § 1º, da CLT).

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.325/2003-002-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO CORBELINO
ADVOGADA : DRA. MARIA DEISE TORINO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 15

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DANO MORAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.357/2005-025-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BMD PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. SIMONE TEIXEIRA DE CASTRO DALTRÓ
AGRAVADO(S) : TATIANE SANTA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVA LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Apenas com nova análise das provas carreadas aos autos seria possível se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Tribunal a quo, o que é vedado pela Súmula 126 do TST nesta instância extraordinária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.366/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.369/2003-251-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DO CONDOMÍNIO INDUSTRIAL AUTOMOTIVO GENERAL MOTORS
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NELSON OLIVEIRA FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA
AGRAVADO(S) : EMPRESERVI - EMPRESA DE SERVIÇOS E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON MORAES MALCON
AGRAVADO(S) : ELSTER MEDIÇÃO DE ENERGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TAMINE CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.369/2003-251-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ELSTER MEDIÇÃO DE ENERGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN
AGRAVADO(S) : NELSON OLIVEIRA FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DO CONDOMÍNIO INDUSTRIAL AUTOMOTIVO GENERAL MOTORS
AGRAVADO(S) : EMPRESERVI - EMPRESA DE SERVIÇOS E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.381/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. ALINE FÁRRIA RAMOS
AGRAVADO(S) : DAMIÃO LAURELINO SANTANA
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.386/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : VALDYR ALVES JORDÃO
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.389/2002-007-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS - CREA/GO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : WALDEMAR DE LIMA VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. KATARINI OLIVEIRA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONSELHO REGIONAL - NATUREZA JURÍDICA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recursos despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.438/2006-404-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. CLICIANE BASSO
AGRAVADO(S) : LAURI LUIZ TAFAREL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEX BITON TAPIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. A Lei 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao artigo 896 da CLT, dispõe que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissão do Recurso de Revista é condicionada à contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e à violação direta da Constituição Federal. Ademais, configurada a consonância da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 deste Tribunal, o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.453/2003-032-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JUSCELINO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REIS ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.454/1991-007-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : WALDONEY ALMEIDA MELLO
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO. Eventual violação do art. 5º, II, da CF/88 só é viável de forma reflexa ou indireta, na medida em que competiria ao Recorrente demonstrar, primeiro, que o acórdão do Regional interpretou desarrazoadamente o direito infraconstitucional, procedimento esse incompatível com a inteligência do art. 896, §2º, da CLT, c/c a Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-1.488/2004-002-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE FUNCHAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROCCO JOSÉ ROSSO GOMES
AGRAVADO(S) : MARCELO BERNARDINO DA COSTA
ADVOGADO : DR. EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORÁRIO DE TRABALHO. GORJETAS. PROVAS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.491/2005-061-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OTON SOARES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.514/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : LUIZ SERGIO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.524/2005-321-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NILCEA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CÍCERO PAULINO
AGRAVADO(S) : RCPN DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SÃO JOÃO DE MERITI
ADVOGADO : DR. ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento, quando o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.561/1998-302-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA FIRME DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ
AGRAVADO(S) : BRASSERVICE - SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : ED-AIRR-1.567/2005-003-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ISA INFORMÁTICA SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO MOURA LEAL
EMBARGADO(A) : EDNEI DO CARMO PEREIRA
ADVOGADO : DR. VANDOIL GOMES LEONEL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausente os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.568/2004-025-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DE SOUSA LEITE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENEZES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PROTESTO JUDICIAL. O julgado regional encontra-se em sintonia com a OJ 344 da SBDI-1/TST. Foi ajuizada ação de protesto judicial em 12/12/2002, visando à interrupção da prescrição. Assim, não há de se falar em prescrição, pois, considerado o dia de reinício da contagem, observa-se o tempo inferior a dois anos até o ajuizamento da Reclamação Trabalhista em 26/11/2004. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.599/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. RICARDO TIBÃES LASS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ORLANDO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-ED-AIRR-1.608/1998-007-08-41.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ESTUDOS BRITÂNICOS S/C LTDA. - CULTURA INGLESA
ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO LOBATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO LOBATO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a retificação da classificação e autuação do presente feito a fim de autuá-lo como Agravo em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O art. 896, § 5º, da CLT autoriza textualmente o julgador a denegar seguimento ao Recurso de Revista, ao Agravo de Instrumento e aos Embargos de Declaração quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência do TST. In casu, todas as decisões se encontram fundadas na Súmula 218 desta Corte, razão pela qual não pode prosperar o Apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.647/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : VALDENIR DOS SANTOS BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.648/2004-004-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ANDRESSA MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JANAÍNA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SO-SERVI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo a fim de reexaminar o Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. Demonstrado o desacerto do despacho agravado, uma vez que a procuração da Agravada, primeira Reclamada, para quem a condenação já transitou em julgado, não é peça indispensável para o deslinde da controvérsia, dá-se provimento ao Agravo e examina-se o Agravo de Instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante consignado no acórdão regional, restou demonstrado que a INFRAERO, segunda Reclamada, se beneficiou dos serviços prestados pela Reclamante, em virtude de contrato de prestação de serviços celebrado com a primeira Reclamada. Nesse contexto, a segunda Reclamada foi condenada a responder subsidiariamente pelos créditos da Reclamante inadimplidos pela primeira Reclamada. Assim, o Recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, pois a decisão recorrida está em perfeita harmonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.656/1989-005-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ GENTIL DANTAS
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PROMOÇÕES - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.658/2003-402-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. RENILTON ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : IVANALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS GRECOV ANDREOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia aduzida pela Reclamada encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia aduzida pela Reclamada encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.680/2001-035-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO BARIONE E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAUDÉCIR APARECIDO RAMALHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Cumpra à parte zelar pela correta formação do instrumento, devendo, quando da interposição do agravo, apresentar as peças necessárias ao julgamento do recurso denegado, conforme estabelecem o artigo 897, § 5º, da CLT e os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.684/2004-006-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MARTINS GABRIEL RICIERI
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO INARRA
 ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Inviável o processamento do Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, por não indicar ofensa a dispositivo de lei, nem transcrever julgado para caracterização de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.698/2003-059-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : LEONOR FLÁVIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA

Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstruídos.

Agravo **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.743/2002-011-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT" (Súmula nº 214 do TST). Não se verificando nenhuma das hipóteses referidas, não merece processamento o apelo, por ser incabível nesta oportunidade.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.759/2006-139-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : BEATRIZ VEIGA DE JESUS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MADEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MEMBRO DA CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.784/2005-014-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ALANY LELLYS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACÊDO
 AGRAVADO(S) : PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA SALARIAL. HORAS EXTRAS - REPERCUSSÕES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.793/2004-015-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CONSPAN - CONSTRUÇÃO, PROJETO E PLANEJAMENTO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUDMILA FERREIRA QUADROS
 AGRAVADO(S) : SYLENE OLIVEIRA HAFNER
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS - TERMINOLOGIA. A ausência de obscuridade, contradição ou omissão acarreta o não-provimento ou não acolhimento dos Embargos Declaratórios. O equívoco no emprego de terminologia jurídica, reputando-o não conhecido, não pode alterar os efeitos da decisão proferida nos Embargos Declaratórios, que, no caso dos autos, postergaram a contagem do prazo para interposição do Recurso Ordinário.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE. O Tribunal Regional julgou em consonância com a Súmula 244 do TST. A admissibilidade do recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.796/2003-059-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : MARILUSA COSTA DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL - DIFERENÇAS SALARIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.824/2005-009-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO TOSETO
 ADVOGADO : DR. GILVAN JOÃO CALEGARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.883/1993-001-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES TOMÉ
 ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.883/2006-121-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : RENATO MILLER DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JULIANO MARQUES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA MARIA SANTOS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APÓCRIFO. INTEMPESTIVIDADE. SUMARÍSSIMO. NULIDADE - RITO SUMARÍSSIMO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.910/2002-281-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS MATEUS GOMES
 ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-2.034/2001-301-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
 AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ RAMOS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA COMPLETA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia completa de seu recurso de revista, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-2.065/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBIÃES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES PEREIRA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.073/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
 AGRAVADO(S) : ADEMAR LARA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.084/1998-092-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ GUISSI
 ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROCESSOS EM CURSO - ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Esta Corte, por meio da OJ 260 da SDBI-1, já se posicionou, no sentido de ser inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000. Exsurge dos autos que nenhum prejuízo ocorreu ao Reclamante pela adoção do rito sumaríssimo pelo despacho agravado. Logo, o exame da admissibilidade do Recurso de Revista, nessa assentada, sem as limitações do art. 896, § 6º da CLT, supre a deficiência Regional.



QUITAZÃO. O juízo a quo considerou quitadas as parcelas que constaram expressamente do termo de rescisão e em relação às quais não houve ressalvas e que o Reclamante estava devidamente assistido pelo sindicato. Portanto, a v. decisão regional mostra-se em consonância com a orientação expressa na Súmula 330 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.090/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : GELCI DE FARIA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.098/2003-018-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM
AGRAVADO(S) : SHIRLEY COLOMBO
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.098/2003-018-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SHIRLEY COLOMBO
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTOS FISCAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.118/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTONIO VALTER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Agravo de instrumento **não provido**.
DIFERENÇAS. MULTA DE 40%. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

Quanto à diferença da multa fundiária decorrente da diferença do saldo do FGTS pela correção monetária referente aos expurgos inflacionários, a decisão recorrida está alicerçada no entendimento sedimentado nesta Corte, à luz da Lei Complementar nº 110/2001, de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária, diante dos expurgos inflacionários. Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento **não provido**.
PROCESSO : AIRR-2.230/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR PAULINO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.249/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ CANSANÇÃO DE BARROS
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não estando demonstrado nas razões recursais a violação legal e a divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, inviável o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.258/2002-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : RENATO PIRES DE LUCCA
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE. Uma vez incontroverso, no acórdão regional, que se trata de hipótese de sucessão, constata-se a consonância da decisão recorrida com a OJ 261 da SBDI-1 desta Corte. Ademais, como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.277/2003-002-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SANTAS CASAS, ENTIDADES FILANTRÓPICAS, BENEFICENTES E RELIGIOSAS E EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SINDISAÚDE
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
AGRAVADO(S) : LIGA BAHIANA CONTRA O CÂNCER - HOSPITAL ARISTIDES MALTEZ
ADVOGADA : DRA. DIANA VILAS-BOAS JUCÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ao julgador somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. Logo, ainda que o Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdiccional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O artigo 515, § 3º, do CPC permite que se examine a matéria de fundo, visto que a questão debatida é exclusivamente de direito, sobretudo porque, conforme consignado pelo Regional, o juízo de origem já fizera considerações sobre o mérito da demanda.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não configura violação a nenhum dos dispositivos invocados, porquanto o julgador decidiu a lide nos limites em que foi proposta a Ação e a Contestação, não conhecendo de questões não suscitadas, tampouco houve proferimento de decisão de natureza diversa da pedida ou condenação do réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A v. decisão regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 277 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.294/1999-045-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. ELISA GRINSZTEJN
AGRAVADO(S) : SINDERLEI QUERINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GOMES VIANA MARCONDES
AGRAVADO(S) : POCAPO S.A. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.359/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : THEODOLINO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GIOVANA FERREIRA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PRÓPRIA PROPOSITURA DA AÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.487/2003-059-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ROSEMIRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando todas as peças essenciais formadoras do Instrumento apresentem-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.680/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : VALTER DE JESUS VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PRÓPRIA PROPOSITURA DA AÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.190/2002-383-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA MUZY MELO
AGRAVADO(S) : ANTONIO ROQUE DE MEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional entendeu não demonstrado o exercício de cargo de confiança. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.229/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CUSTÓDIO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PRÓPRIA PROPOSITURA DA AÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.283/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : MARIA VITÓRIA MONTEIRO SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.313/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : WALDECIR LUIZ DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.342/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADA : DRA. ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : JOÃO DE SOUZA SARPA
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.386/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ TOMAZ CARDOSO
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CARÊNCIA DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.746/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADA : DRA. ALINE FÁRIA RAMOS
 AGRAVADO(S) : NORMA COLOMBIANO NACELLI
 ADVOGADO : DR. CARLOS DOS SANTOS PIRES TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.004/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO MANOEL DE REZENDE
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.784/2003-004-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO PIZZOLATO
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTONIO FLEITH
 AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. NÃO-COMPROVAÇÃO. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584/70, deve o Recurso de Revista ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida. Interposto o Recurso de Revista pelo Reclamante posteriormente ao oitavo dia legal, sem a devida comprovação da existência de feriado local que justificasse a prorrogação do prazo recursal, tem-se como intempestivo o Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.769/2005-028-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
 AGRAVADO(S) : EDENILSON DIAS DUARTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A Agravante, em suas razões recursais, repisa a tese encampada no Recurso de Revista denegado, contudo não apresenta fundamentos bastantes a infirmar a decisão recorrida. Com efeito, não merece reformas o r. despacho regional, uma vez que, analisando de forma pormenorizada todas as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de forma irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte em relação ao tema ali abordado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-18.473/2004-013-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JARBAS MAGAZIN - ME E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LEANDRO SALOMÃO
 AGRAVADO(S) : BENIGNO JOÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-COMPLETAMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista quando todas as peças essenciais formadoras do Instru-

mento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-25.547/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA VARELA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA QUARESMA ESPINOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA ESSENCIAL.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia do instrumento de mandato que confere poderes à signatária da petição de recurso de revista, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-36.567/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ARMANDO DE JESUS VICENTE ANTUNES
 ADVOGADO : DR. RICARDO INOCENTI
 AGRAVADO(S) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O eg. TRT decidiu com fulcro no artigo 469, caput, parte final, da CLT. Assim, não se vislumbra violação do § 3º do referido dispositivo legal.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A v. decisão regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 368, II, do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA. O Apelo não merece processamento pela ausência de impugnação ao fundamento da decisão recorrida. Incidência da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.320/2006-658-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MÚLTIPLA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES VIEIRA
 AGRAVADO(S) : GISELE BULHÕES GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.939/2006-651-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : MARY ANNE MURASKI NOWAK
 ADVOGADA : DRA. INÊS ESTANISLAVA PUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DO FGTS. Na medida em que não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não há como se vislumbrar qualquer mácula ao princípio insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-65.567/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS KUHN
ADVOGADO : DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROVA TESTEMUNHAL - VALIDADE

A agravante, ao sustentar a existência de violação de lei federal, fundamentou sua alegação baseada simplesmente no reexame da matéria fática. Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento **conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-71.485/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ BISPO NOGUEIRA

ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL

AGRAVADO(S) : EMPRESA SÃO GERALDO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PROVA ILÍCITA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 830 DA CLT, 515 E 516 DO CPC E 5ª, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se vislumbra violação direta e literal, como exigido pelo art. 896 consolidado, do art. 830 da CLT. De fato, o entendimento do Regional quanto ao tópico em análise encerra questão processual, pois entende que a simples impugnação não é suficiente para retirar o valor probante do conteúdo do documento. O dispositivo celetário não trata da referida questão com especificidade, não adentrando no mérito da questão, se a mera impugnação é ou não suficiente para retirar o valor probante do documento, mas apenas dispõe que, para efeito de prova, o documento só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica. Logo, não há de se falar em ofensa direta e literal ao referido artigo.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Conforme se depreende da leitura da decisão recorrida, esta expressou de maneira clara seus fundamentos, consignando as razões por que concluiu pela configuração de justa causa, discorrendo sobre a prova testemunhal e documental e manifestando-se inclusive quanto à imediatidade. Ressalte-se que para a configuração de justa causa não há exigência de demonstração quantitativa do prejuízo sofrido pela empresa. Quando a CLT elenca os requisitos caracterizadores da justa causa nada fala acerca de quantificação do prejuízo do empregador. Assim, não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional.

JUSTA CAUSA. PREJUÍZO CAUSADO À RECLAMADA. Inviável o processamento do Recurso de Revista, quando não satisfeita nenhuma de suas hipóteses de cabimento, insculpidas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É certo que o julgador está obrigado a fundamentar a decisão, nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Não obstante, tratando-se de órgão colegiado, os acórdãos podem ser julgados por unanimidade ou por maioria. No último caso, o registro da fundamentação do voto vencido não é requisito de validade da decisão prevalente.

EMPREGADO HORISTA. NORMA COLETIVA. Consoante registrado no acórdão regional, não foi autorizado o pagamento proporcional efetuado pela empresa, nem se ressaltou a possibilidade de fixar salário-hora de molde a pagar valor mensal inferior ao piso. Tais pressupostos fáticos restam imutáveis, dada a inviabilidade de reexame de fatos e provas nesta instância recursal. Óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-76.721/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

AGRAVADO(S) : MARIA NELCI GARCIA LUIZ

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO.

O reconhecimento da prescrição trintenária pelo Tribunal Regional, embora não mais previsto na Súmula nº 95 do TST, cancelada em 21/11/2003, constitui posicionamento compatível com a Súmula nº 362 desta Corte, que consagra tese de que se reconhece a prescrição trintenária para reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, máxime quando ajuizada a reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Na hipótese, a ação foi ajuizada na vigência do contrato de trabalho, restando, portanto, assegurada a incidência da prescrição trintenária. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO. VALIDADE.

A tese adotada pelo eg. Regional no sentido da possibilidade de tal declaração ser firmada por procurador é endossada pela jurisprudência desta Corte, consoante Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1:

"Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)".

Incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST.

Agravo de Instrumento a que se **nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-76.734/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

AGRAVADO(S) : ALMERINDA RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO.

O reconhecimento da prescrição trintenária pelo Tribunal Regional, embora não mais previsto na Súmula nº 95 do TST, cancelada em 21/11/2003, constitui posicionamento compatível com a Súmula nº 362 desta Corte, que consagra tese de que se reconhece a prescrição trintenária para reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, máxime quando ajuizada a reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Na hipótese, a ação foi ajuizada na vigência do contrato de trabalho, restando, portanto, assegurada a incidência da prescrição trintenária. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO. VALIDADE.

A tese adotada pelo eg. Regional pela possibilidade de tal declaração ser firmada por procurador é endossada pela jurisprudência desta Corte, consoante Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1:

"Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)".

Incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST.

Agravo de Instrumento a que se **nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-81.157/2002-920-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : EUFLOSINA FRANCISCA DE SANTANA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. JOÃO NASCIMENTO MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT

A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento **desprovido.**

PROCESSO : RR-10/2004-018-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO

RECORRIDO(S) : ALESSANDRA MADILEI DA SILVA SANTIAGO

ADVOGADA : DRA. CECÍLIA SALES LUIZ VIANNA

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços - Súmula nº 331, item IV, do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Responsabilidade Subsidiária - Multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 331, item IV:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de revista **não conhecido.**
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se de que a condenação subsidiária do tomador de serviços, prevista na Súmula nº 331, item IV, do TST, abrange todas as verbas devidas pela devedora principal, inclusive as multas e verbas rescisórias ou indenizatórias.

A citada súmula não faz nenhuma ressalva, ou seja, não exclui da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, qualquer verba da condenação.

Assim, nem o fato de o tomador de serviço possuir personalidade jurídica de direito público o isenta do pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, se a devedora principal (prestadora de serviços) não arcar com o crédito do reclamante.

Recurso de revista **conhecido e não-provido.**

PROCESSO : RR-10/2006-145-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ADILSON SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

RECORRIDO(S) : MIB S.A.

ADVOGADA : DRA. RENATA CARVALHO LOPES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. FUNCIONAMENTO PARCIAL DO SETOR ADMINISTRATIVO. Tal como formulada, no sentido de não se reputar ilegal a dispensa do empregado dirigente sindical suplente, em razão das dispensas em massa decorrentes da extinção da atividade de produção empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, inclusive no setor onde o Reclamante laborava, permanecendo com um quadro de apenas quinze empregados para cuidar da parte administrativa e do cumprimento de contratos antigos, a tese adotada pelo Colegiado a quo não permite verificar afronta direta à literalidade dos artigos 8º, VIII, da Carta Magna e 543, § 3º, da CLT, nem divergência jurisprudencial específica, nos termos das Súmulas 23 e 296, I, desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11/2004-102-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE LUIZ GONZAGA PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-12/1999-242-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

RECORRIDO(S) : JOÃO ROBERTO DARKES DE MELO

ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada pelo reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição bienal e trintenária - transmutação de regime jurídico - FGTS, por contrariedade à Súmula 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. Custas em reversão pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE. Não há que se falar em deserção pela ausência de depósito judicial quando dos autos extrai-se de forma clara que tal requisito recursal fora observado, inclusive com valor muito superior ao fixado em sentença. Preliminar que se rejeita.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. SINDICATO - AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR - RELAÇÃO DE ASSOCIADOS - PRESCRIÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO BIENAL E TRINTENÁRIA - TRANS-MUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO - FGTS.

Nos termos da Súmula 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Com efeito, a conversão do regime jurídico ocorrido em 11/09/90, de estatutário para celetista, implicou em extinção do contrato de trabalho, passando a fluir o prazo prescricional bienal para ajuizamento da ação que objetivava o recolhimento dos depósitos do FGTS. As conseqüências daí advindas resultam na convicção de que tendo a presente reclamatória sido ajuizada somente em 18/10/98, a pretensão relativa aos referidos depósitos já se encontrava fulminada pela prescrição ocorrida no dia 11/09/92, por força do disposto no artigo 7º, XXIX, "a" da CF/88 em vigor à época e da Súmula 362 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-13/2004-102-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - FUNESO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE CASTRO FIGUEIRÓIA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ALBINO JOSÉ MAIA E SILVA
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA BARBOSA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS. CÓDIGO INCORRETO. O preenchimento da guia de recolhimento de custas com o código incorreto não é fundamento para a deserção do Recurso Ordinário, sobretudo quando há elementos que possibilitam a identificação e a relação da guia com o processo em questão. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-13/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ELENJOY TEIXEIRA DE MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-15/2004-026-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : OSÁLIA FEITOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SALÁRIO-MÍNIMO. SERVIDOR. PAGAMENTO PROPORCIONAL. JORNADA REDUZIDA. Havendo previsão contratual específica do pagamento do salário mínimo proporcional à jornada reduzida, como ressaltou o eg. Regional, não há ilegalidade a ser declarada. As violações apontadas não restaram configuradas. Óbice ao Apelo também constituído pelas Súmulas 126 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE E QUINTÃO. Os arestos colacionados não servem à demonstração de divergência jurisprudencial, porquanto oriundos do Supremo Tribunal Federal, fonte não autorizada, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-29/2002-432-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : NATAL OSMAR VERRI
ADVOGADA : DRA. MARTA BERNARDINO PESCIO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO ABC PLAZA SHOPPING
ADVOGADO : DR. MARA CONCEIÇÃO MARTINS DOS SANTOS MELLO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Nesse sentido, não há como se reconhecer violação ao referido dispositivo, quando registrado na decisão recorrida a presença de Procuradores Federais na Comarca.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-30/2006-048-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GERALDO ROMES DE PAULA
ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BORGES
RECORRIDO(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do adicional de horas extras, sobre o valor-hora pago ao Reclamante, durante o labor prestado após a jornada regular.

EMENTA: COMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. SÚMULA 340/TST. INCIDÊNCIA. A jurisprudência predominante nesta Corte superior tem-se orientado no sentido de que o empregado que recebe remuneração em parte fixa e em parte variável (comissionista misto) faz jus à remuneração de horas extras tanto da parte fixa quanto da variável, nos termos da Súmula 340 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-45/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ CONSTÂNCIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. CONTRATO NULO. O Agravante limita-se a discutir matéria já pacificada por esta Justiça Especializada (Súmula 363 do TST), não demonstrando o possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-49/1998-333-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : MARLENE NOELI WILTGEN ZIMMERMANN
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, quanto ao tema integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, por divergência da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 18 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIPS. ÔNUS DA PROVA. De acordo com a nova redação da Súmula/TST nº 338, "II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001) III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS. "I - As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria." (SBDI-1/TST nº 18). Recurso de revista conhecido e provido.

REFLEXOS - HORAS EXTRAS - FÉRIAS. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297, item I. Recurso de revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297, item I. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS - SÁBADOS. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297, item I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-51/1998-251-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DENILHOS PAULO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à redução do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras em decorrência da não-concessão integral do intervalo intrajornada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à devolução da contribuição assistencial, por violação do art. 8º, V, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada à devolução dos valores descontados a título de contribuição assistencial e confederativa. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. O entendimento consignado no acórdão regional está em dissonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 342 da SBDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

REFLEXOS DO SALÁRIO IN NATURA. O único paradigma colacionado é inespecífico à luz da Súmula 296 do TST, porquanto traz tese no sentido de que a existência de pequeno desconto nos salários não descaracteriza a natureza salarial da alimentação fornecida. Contudo, o Tribunal Regional, ao decidir a matéria, não fez menção sobre descontos feitos no salário do Reclamante a título de alimentação e transporte. A tese consignada no acórdão recorrido é a de que a Reclamada está filiada ao PAT, o que exclui o caráter salarial da parcela. Recurso não conhecido.

REEMBOLSO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. O Tribunal Regional decidiu em estreita consonância com o entendimento consagrado na Súmula 342 do TST, porquanto houve demonstração da existência de autorização prévia e por escrito do empregado e comprovação da inexistência de coação ou de outro defeito que viciou o apontado ato jurídico. Recurso não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio confederativo. (Precedente Normativo 119 do TST). Recurso conhecido e provido.

DIFERENÇAS DOS DEPÓSITOS DO FGTS. O primeiro paradigma é originário do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Já o segundo aresto não comprova divergência jurisprudencial, porquanto ficou assentado no acórdão recorrido que a Reclamada juntou os comprovantes de recolhimento, promovendo e comprovando os recolhimentos mensais na conta vinculada do FGTS, aberta em nome do empregado. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. O Apelo encontra-se desfundamentado, na medida em que o Recorrente, desatendendo aos comandos do artigo 896 da CLT, deixou de indicar ofensa a dispositivo legal ou constitucional, tampouco transcreveu arestos para caracterização de divergência jurisprudencial, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão recorrida foi proferida em consonância com a Súmula 381 do TST, o que afasta a divergência jurisprudencial suscitada. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional decidiu em total conformidade com a Súmula 219, I, do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A decisão regional está em consonância com o entendimento atual desta Corte, consubstanciado na Súmula 368, itens II e III. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS. Conforme ficou registrado no acórdão regional, trata-se, in casu, do não recolhimento das contribuições para o FGTS, o que atrai a incidência da Súmula 362 do TST. Nesse contexto, fica afastada a violação apontada ao art. 7º, III e XXIX, da Constituição Federal, bem como superados os arestos trazidos para confronto jurisprudencial a teor da Súmula 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal Regional entendeu devido o pagamento do adicional de periculosidade, com base em laudo pericial. Registrou que, constatado pelo perito do Juízo o trabalho em área de risco, assim enquadrada pela Portaria 3.214/78, correta a condenação em adicional de periculosidade. Consignou, ainda, que a desconstituição do laudo pericial demanda prova robusta, ônus do qual não se desincumbiu a Reclamada. Nesse contexto, para se entender de forma diversa, necessário o exame de matéria fática não registrada no acórdão recorrido, vedado nesta jurisdição extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-75/2002-416-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GILSON LUIZ LAYDNER DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO : DR. HELENE DE FARIAS DA FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



EMENTA: REMESSA EX OFFICIO - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, as decisões sujeitas ao duplo grau de jurisdição, quando proferidas contra a Fazenda Pública, têm como pré-requisito que a condenação ou o direito controvertido sejam valor certo ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Na hipótese dos autos, o direito apontado na inicial, como o pretendido pela parte, está aquém do montante exigido legalmente para o conhecimento da remessa necessária. Inteligência da letra a do item I da Súmula 303 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-77/1996-049-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DONIZETE PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JAMAL MUSTAFA YUSUF
RECORRIDO(S) : MILTON MARTINELLI
ADVOGADO : DR. MARCELO DANIEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NOTIFICAÇÃO DO INSS PARA DAR INÍCIO À EXECUÇÃO SOB PENA DE EXTINÇÃO. INÉRCIA DO INSS. PRECLUSÃO. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, supera-se a ausência de prequestionamento, de acordo com o comando da Súmula 297, III, do TST e afasta-se a nulidade pretendida. Entretanto, ainda assim, o Recurso de Revista não supera o conhecimento pela ausência de demonstração de violação direta e literal dos artigos 40 da Lei 6.860/80 e 114 da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-77/2003-009-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EDIUIRO PUBLICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : CELSO LUIZ MOTA BRANCO
ADVOGADO : DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA NA LOCALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO COMPROVADA.

Improsperável o conhecimento do recurso por afronta de lei e da Constituição quando não comprovada a existência de Comissão de Conciliação Prévia na localidade da prestação de serviços.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-80/2001-271-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JORGINA RIBEIRO TACHARD
EMBARGADO(A) : GABRIELA FONSECA PARENTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-83/2001-251-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CÍCERO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as Reclamadas ao pagamento das horas relativas à redução do intervalo entre jornadas, como extraordinárias, observados os reflexos legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO ENTRE JORNADAS. HORAS EXTRAS. Não pode prevalecer o entendimento de que o desrespeito ao intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas de trabalho é mera infração administrativa. Esta Corte já pacificou entendimento sobre o tema no sentido de que, havendo prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso, previsto no artigo 66 da CLT, as horas laboradas devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional. Aplicação analógica do artigo 71, § 4º, da CLT e do artigo 66 da CLT combinado com a Súmula 110 deste Tribunal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-83/2002-031-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ CAMARGO DE VARGAS
ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PIAZZA FIRENZE
ADVOGADO : DR. JACY GAUDÊNCIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CABIMENTO.

A interposição do recurso ordinário pelo INSS visando ao recolhimento de parcela relativa à contribuição previdenciária, em face de acordo homologado em juízo, está respaldada nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT. Devem os autos retornar ao Tribunal de origem, a fim de que se dê prosseguimento no exame do recurso ordinário interposto pela Autarquia.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-87/2005-373-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CALÇADOS DANDARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
RECORRIDO(S) : GENECI TAVARES
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO
RECORRIDO(S) : CALÇADOS MARTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. POSTAGEM NOS CORREIOS. PROTOCOLO NO TRT APÓS O PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal Superior, para fins de contagem do prazo recursal, prevalece a data constante do protocolo do Tribunal Regional do Trabalho, e não a data da postagem na Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-128/2005-036-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
RECORRIDO(S) : MISAEAL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE MELO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere e seus reflexos. 3

EMENTA: HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA QUE ESTABELECE O PAGAMENTO DE UMA HORA DIÁRIA INDEPENDENTEMENTE DO TEMPO GASTO.

Esta Corte tem entendido ser válida norma coletiva que estabelece horas in itinere, independentemente do tempo gasto no percurso. Esse posicionamento procura estimular a composição de conflitos pelas próprias partes, sem a intervenção estatal, garantindo-se o reconhecimento das convenções e acordos coletivos, na forma preceituada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-131/2001-012-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

SUPRESSÃO DE PAGAMENTO - CUMPRIMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO DO TCDF. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-144/2003-654-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSEMERI SIMON BERNARDI
RECORRIDO(S) : ÉLVIO KMIECIKI CORNELSEN
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADO. POSSIBILIDADE. Uma vez reconhecido que a ECT goza de prerrogativas e direitos inerentes à Fazenda Pública (quanto à imunidade tributária, forma de execução, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais), também terá que se submeter às limitações administrativas que esta condição jurídica requer, dentre elas a impossibilidade de demissão de seus empregados sem a devida motivação em processo administrativo. Entender de forma diversa seria atribuir à ECT a cômoda posição híbrida na qual gozaria apenas dos direitos assegurados pelas duas naturezas jurídicas, a pública e a privada, sempre em detrimento do trabalhador hipossuficiente. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-171/2003-007-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CARLOS RAFAEL SOARES
ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
RECORRIDO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PIMENTA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMPREGADO. EMPRESA TERCEIRIZADA. ENQUADRAMENTO. BANCÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

A desconstituição do julgado recorrido esbarra na nova avaliação dos elementos de prova, procedimento esse que encontra óbice intransponível na Súmula nº 126 deste Tribunal. Por tal fundamento, inviável aferir as suscitadas violações de leis e da Constituição e a ocorrência de dissenso jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-173/2003-101-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO CASTRO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 329 e 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba advocatícia.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. A v. decisão Regional mostra-se em perfeita consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial 279 da SDBI e da Súmula 191 desta Corte. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos nos termos da Lei 5.584/70. Aplicação das Súmulas 219 e 329 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-175/2000-431-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : EDILSON MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALDO CARRERA
RECORRIDO(S) : JOÃO CELSO PERNIQUELI
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Ao contrário da assertiva do recorrente, o eg. Regional apreciou a matéria relativa à aplicação do disposto no art. 13 do CPC. O fato de o Tribunal não ter acatado a tese defendida pelo INSS não significa que não tenha prestado a tutela jurisdiccional.

Portanto, não se evidencia violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal. 832 da CLT e 458 do CPC.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Nesse sentido, não há como se reconhecer violação do referido dispositivo, quando registrado na decisão recorrida a presença de Procuradores Federais na Comarca.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-175/2005-251-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : FRANCIANE VIEIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-178/2001-351-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
RECORRIDO(S) : DALNEI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESPESAS COM VEÍCULOS - INDENIZAÇÃO - RISCO DO NEGÓCIO. Não pode o empregado suportar o ônus da atividade empresarial, nos termos do disposto no artigo 2º da CLT, porquanto deve a empresa disponibilizar aos seus empregados as condições materiais para o cumprimento das atividades que lhe forem confiadas, ainda que inexista ajuste prévio. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-188/2001-001-10-85.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
RECORRIDO(S) : SIDNEY DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer como válido o recolhimento de custas e determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se prossiga o exame do feito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - GUIA DARF - REGULARIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS. Constam da guia DARF o nome da parte recorrente, o valor exato das custas arbitradas na sentença, o número do processo, bem como a autenticação mecânica procedida pelo banco arrecadador. No caso em tela, à exceção do nome do reclamante e do número da Vara, os demais dados conduzem à conclusão no sentido de que o valor recolhido atingiu a sua finalidade, bem como foi atendida a exigência de identificação do processo a que se refere. Princípio da instrumentalidade dos atos processuais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-199/2003-201-02-01.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HERALDO JOSÉ LEMOS SALCIDES
RECORRIDO(S) : VITRÔ PRINTE COMERCIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - ADVOGADO CREDENCIADO.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. No caso dos autos, o Regional consignou que a contratação de advogado deu-se em localidade em que havia procuradores no quadro de pessoal da comarca.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-206/2001-411-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : ADRIANO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JANIO LEITE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE JESUS SANCHEZ LAJARIN
ADVOGADA : DRA. ROSA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Ao contrário da assertiva do recorrente, o eg. Regional apreciou a matéria relativa à aplicação do disposto no art. 13 do CPC. O fato de o Tribunal não ter acatado a tese defendida pelo INSS não significa que não tenha prestado a tutela jurisdiccional.

Portanto, não se evidencia violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Recurso de revista **não conhecido**.

RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Nesse sentido, não há como se reconhecer violação do referido dispositivo, quando registrado na decisão recorrida a presença de Procuradores Federais na Comarca.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-209/2003-351-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA CECÍLIA OLIVEIRA DE BARROS - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ THOMAZ MAUGER
RECORRIDO(S) : LUCIANA VIANA PASSOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Nesse sentido, não há como se reconhecer violação ao referido dispositivo, quando registrado na decisão recorrida a presença de Procuradores Federais na Comarca.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-241/2000-761-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÉS VIEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : CÉZAR JONAS BIZARRO LEAL
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Súmula nº 353 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, nos termos da referida Súmula, restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento dos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Triunfo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

ENTE PÚBLICO. NULIDADE DE CONTRAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Constatada a irregularidade na contratação de servidor público, sem a prévia realização de concurso, na forma prevista no artigo 37, inciso II e § 2º da CF, impõe-se a declaração de nulidade do contrato de trabalho que, em consequência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, sendo garantido ao servidor apenas o direito ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO.

Tratando-se de recurso de revista com a mesma causa de pedir, resta **prejudicada** a apreciação do apelo interposto pelo Município reclamado em face do provimento do recurso do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-241/2003-002-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
RECORRIDO(S) : CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. IARA DO CARMO DOS SANTOS VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Da leitura da Súmula 330, infere-se que a eficácia liberatória da quitação passada pelo empregado, com assistência do sindicato, não é irrestrita; não tem, portanto, a amplitude que a Recorrente quer lhe emprestar; está a eficácia, limitada às parcelas expressamente consignadas no recibo e, mesmo assim, desde que não oposta ressalva expressa e especificada ao valor das aludidas parcelas. Assim, não procede a alegação de contrariedade à referida súmula, na medida em que o Regional não registrou a existência de ressalva no recibo de quitação, mas realçou que, in casu, a quitação havia abrangido o valor ali consignado de cada parcela.

CORREÇÃO DA PARCELA DO FGTS. A v. decisão Regional mostra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-241/2004-002-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RUTH DANTAS ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema mudança de regime - extinção do contrato de trabalho, por divergência com a OJ/SBDI-1 nº 128, convertida na Súmula 382 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a mudança de regime implica em extinção do contrato de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema mudança de regime - prescrição, por contrariedade à Súmula 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição bienal da pretensão ao recolhimento dos depósitos do FGTS e julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Isenta de custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos da Súmula 382 do TST, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Recurso de revista conhecido e provido.

MUDANÇA DE REGIME - PRESCRIÇÃO DO FGTS.

De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 362, "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-245/2005-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ILDETE AMÉRICA BORGES
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação tão-somente ao pagamento dos salários atrasados e aos depósitos do FGTS. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-257/2004-007-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA SALETE DA SILVA CRUZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO



RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DA ESCOLA BÁSICA ASDRUBAL GUEDES DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA S. FLORIANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 está adstrito à existência de direitos sujeitos à incidência da referida contribuição. No presente caso, resultado consignado na decisão regional que as parcelas discriminadas no acordo eram de natureza indenizatória, não havendo que se falar em desconto previdenciário.

A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho.

Se, no pedido, há verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento de lei para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-264/2003-254-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ ILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade à OJ 344/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição extintiva e, nos termos da OJ 341/SBDI-1, restabelecer a sentença de fls. 144/146, que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Há orientação pacífica desta Corte (OJ 344/SBDI-1), no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, dúvidas não restam de que o direito de ação não foi atingido pela prescrição, já que a presente Reclamação foi ajuizada em 07/05/2003. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-267/1999-070-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE
RECORRIDO(S) : PAULO RENATO TELLES PRIMO
ADVOGADO : DR. PEDRO MIGUEL CALICCHIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção suscitada em contra-razões pelo reclamante para não conhecer do recurso de revista interposto, por deserto e por irregularidade de representação. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUSCITADA PELO RECLAMANTE EM CONTRA-RAZÕES. De acordo com o disposto na Súmula nº 25 do TST, "a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida." Preliminar que se acolhe para não conhecer do recurso de revista por deserto.

PROCESSO : RR-271/2005-026-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CERÂMICA SAFFRAN S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARINHO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. O eg. Tribunal Regional não analisou a arguição de inconstitucionalidade, sob o enfoque pretendido pela Reclamada, visto que considerou a inconstitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 irrelevante para o caso em análise. Logo, incidem os termos da Súmula 297 do TST, que considera preclusa a matéria e impede o conhecimento do Recurso, por falta de prequestionamento. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O Tribunal Regional decidiu a questão em consonância com o entendimento desta Corte contido na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-272/2003-665-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S) : ITAMAR INÁCIO DOMETERCO
ADVOGADO : DR. GELSON LUÍS CHAICOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A tese defendida pelo reclamado, acerca da contagem do marco prescricional da extinção do contrato de trabalho, não é endossada por esta Corte, que se pauta no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, conta-se da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Recurso **não conhecido**.
DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Assim, os arestos colacionados encontram-se superados, a teor do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, impossibilitando a demonstração de divergência jurisprudencial.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-273/2003-665-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S) : NELI TEREZINHA PANKA
ADVOGADO : DR. GELSON LUÍS CHAICOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A tese defendida pelo reclamado, acerca da contagem do marco prescricional da extinção do contrato de trabalho, não é endossada por esta Corte, que se pauta no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, conta-se da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Recurso **não conhecido**.
DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Assim, os arestos colacionados encontram-se superados, a teor do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, impossibilitando a demonstração de divergência jurisprudencial.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-330/2004-125-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃO-ZINHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LANA CARLA SOUZA LOPES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCUARCINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EC 28/2000. Em observância ao princípio geral segundo o qual a lei vale para o futuro, ainda que de eficácia imediata, tem-se que a prescrição quinquenal, estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, só poderá ser aplicada à pretensão do trabalhador rural que teve seu contrato de trabalho iniciado antes da vigência da Emenda Constitucional 28/2000 e extinto após a norma referida quando decorridos cinco anos da publicação da norma atual, sob pena de se ferir o princípio da irretroatividade da lei, estabelecido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, como também o princípio do direito adquirido, objeto do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-331/2003-331-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NICANOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OCYRON JOSÉ ROSSI PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - ADVOGADO CREDENCIADO.

Segundo a decisão recorrida "Com a edição da Lei nº 6.539/78, no artigo 1º, houve a regulamentação para as hipóteses em que na falta de procuradores do quadro de pessoal do INSS, perante as Comarcas do interior do país, a representação dar-se-ia por advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício. Contudo, com a publicação da MP 1.984-15, em 09.03.2000 a eficácia da Lei acima mencionada ficou suspensa, até que adveio a publicação da Lei nº 10.480 de 02.07.2002 e através do art. 10 fixou a competência da representação das autarquias e fundações públicas federais à Procuradoria-Geral Federal, órgão integrado à Advocacia-Geral da União." Como o recorrente não ataca esses fundamentos nem os arestos tratam desses, o recurso não pode ser conhecido.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-352/2004-007-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ GUIOMAR MUNIZ
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA DOIS P LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUSANE FABRÍCIA BOEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 está adstrito à existência de direitos sujeitos à incidência da referida contribuição. No presente caso, resultado consignado na decisão regional que as parcelas discriminadas no acordo eram de natureza indenizatória, não havendo que se falar em desconto previdenciário.

A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho.

Se, no pedido, há verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento de lei para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-368/2005-020-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SEVERINO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER DE MELO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NATUBA
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES JEFFERSON M. CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar parcialmente procedente a reclamação e condenar o reclamado ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. Custas pelo reclamado no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-374/2002-432-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE LOPES
ADVOGADO : DR. ADISIO JOVENTINO SOUZA
RECORRIDO(S) : MARCIA DE JESUS SILVÉRIO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Ao contrário da assertiva do recorrente, o eg. Regional apreciou a matéria relativa à aplicação do disposto no art. 13 do CPC. O fato de o Tribunal não ter acatado a tese defendida pelo INSS não significa que não tenha prestado a tutela jurisdiccional.

Portanto, não se evidencia violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Recurso de revista **não conhecido**.

RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Nesta hipótese, a ação tramitava na comarca de Santo André, município que não se enquadra no conceito de comarca de interior, exigida pelo dispositivo de lei em comento. Além disso, não foi registrado, no acórdão recorrido, que não havia procuradores da autarquia na comarca. Diante disso, não se configura ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Portanto, não se verifica ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-384/1999-011-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA
RECORRIDO(S) : DANIELA SANCHES RAMALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SAMPAIO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção declarada pelo acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO INCORRETO. A referência ao código (1505) para receita, diverso do atualmente em vigor (8019), conforme o disposto na Instrução Normativa 20 do TST, não importa na deserção do Recurso Ordinário, na medida em que o recolhimento do valor fixado pela sentença alcançou sua finalidade, ou seja, foi recolhido aos cofres do Tesouro Nacional e permite verificar que se refere ao processo em exame. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-398/2002-242-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : AVN EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA NUNES DE SOUZA LOUREIRO
RECORRIDO(S) : ENÉAS CÂNDIDO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - ADVOGADO CREDENCIADO.

Segundo a decisão recorrida "Com a edição da Lei nº 6.539/78, no artigo 1º, houve a regulamentação para as hipóteses em que na falta de procuradores do quadro de pessoal do INSS, perante as Comarcas do interior do país, a representação dar-se-ia por advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício. Contudo, com a publicação da MP 1.984-15, em 09.03.2000 a eficácia da Lei acima mencionada ficou suspensa, até que adveio a publicação da Lei nº 10.480 de 02.07.2002 e através do art. 10 fixou a competência da representação das autarquias e fundações públicas federais à Procuradoria-Geral Federal, órgão integrado à Advocacia-Geral da União." Como o recorrente não ataca esses fundamentos nem os arrestos tratam desses, o recurso não pode ser conhecido.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-414/2001-106-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÉRGIO CARLOS ARGUERO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : PIZZINI MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUECI APARECIDA DOLOSIC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema justiça gratuita, por violação do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 818, 832 E 192 DA CLT. O acórdão regional noticia que o laudo pericial concluiu no sentido de que o uso dos protetores auriculares neutralizou a insalubridade. Nesse passo, não há de se falar em violação dos arts. 7º, XXIII, da Constituição Federal; 818, 832 e 192 da CLT tampouco contrariedade à Súmula 289/TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mantido o acórdão regional quanto ao indeferimento do adicional de periculosidade, resta prejudicada a análise acerca da base de cálculo a ser adotada para o cálculo da parcela. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, uma vez comprovada a hipossuficiência econômica, tendo sido, inclusive, reconhecido o direito ao benefício da justiça gratuita, não há de se falar em pagamento de honorários periciais, por parte do Reclamante, estando a decisão regional em afronta ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-420/2003-064-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TEOBALDO ILDEFONSO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LÍGIA DE SOUZA FRIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Não há de se cogitar de violação do inciso XXIX do art. 7º da CF/88, porquanto a prescrição foi aferida por seus exatos termos, pois a contagem dos dois anos após a extinção do contrato de trabalho não resulta ferida quando se constata que o direito só restou violado posteriormente, com a edição da Lei Complementar 110/2001, visto que a Reclamação Trabalhista foi interposta em 26/06/2003. Recurso não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. A decisão impugnada não ofende o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, na medida em que a rescisão contratual só se opera de pleno direito em relação aos valores consignados no termo, não abrangendo a quitação de valores e direitos reconhecidos no futuro. Recurso não conhecido.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em instância extraordinária, é passível de traduzir apenas ofensa reflexa a dispositivo da Constituição da República, razão pela qual inviável o exame de eventual afronta ao artigo 5º, II, da Carta Política. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. OBSERVÂNCIA DO ART. 18 DA LEI 8.036/1990. Encontra-se consagrado nesta Corte, Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, o entendimento de ser da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-424/2004-011-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MAXISERV MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FELIPE CUNA BARBOSA
RECORRIDO(S) : SELOI SIMONE VIEIRA
ADVOGADA : DRA. NAIRA LÚCIA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

Em conformidade com o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o salário de contribuição compreende os rendimentos pagos, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. O aviso-prévio indenizado, entretanto, não traduz retribuição de trabalho prestado e, muito menos, compensação por tempo à disposição do empregador. Configura-se, sim, indenização por serviço não prestado. Evidenciada a natureza indenizatória do aviso, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre essa parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Recurso de revista **conhecido e desprovido**.

PROCESSO : RR-428/2002-002-22-85.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA DA COSTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Ausência de aprovação prévia em concurso público. Súmula 363 do TST", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação tão-somente aos salários dos dias efetivamente laborados, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores atinentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 DO TST. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser devido tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos depósitos do FGTS, no caso de contratação de servidor público após a CF/1988, sem a prévia aprovação em concurso público (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fática-probatória, sobre a qual os Tribunais Regionais são soberanos. Logo, não merece conhecimento o Apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de contrariedade à Súmula 219 do TST, de ofensa ao artigo 14 da Lei 5.584/70 ou de dissenso pretoriano, já que a Corte Regional não se pronunciou acerca da observância dos requisitos elencados na Lei 5.584/70, nem fora instada a fazê-lo mediante Embargos de Declaração. Inteligência das Súmulas 126 e 297, I e II, desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-429/2004-101-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : MANOEL DE JESUS DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS QUIXADÁ DIAS CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Ausência de aprovação prévia em concurso público. Súmula 363 do TST", por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação tão-somente aos salários dos dias efetivamente laborados, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores atinentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal. Por unanimidade, conhecer do Recurso, quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação, o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 DO TST. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser devido tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos depósitos do FGTS, no caso de contratação de servidor público após a CF/1988, sem a prévia aprovação em concurso público (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O eg. Tribunal Regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, com base tão-somente na sucumbência. Assim, contrariou o entendimento consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-432/2001-024-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : VALDEILDO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
RECORRIDO(S) : CACAU BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GENNE CLEVER ALVES SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Não comprovada violação legal e constitucional, na forma do art. 896, "c", da CLT, ou ainda não demonstrada divergência jurisprudencial (Súmula 296/TST), não se conhece do Apelo. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-442/2003-381-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSUÉ CORTÊS XAVIER
ADVOGADO : DR. IRENITA APOLÔNIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SOM E ALARMES ACESSÓRIOS CORAJOSOS
ADVOGADO : DR. FABIO SILVA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Nesse sentido, não há como se reconhecer violação ao referido dispositivo, quando registrado na decisão recorrida a presença de Procuradores Federais na Comarca.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-453/2004-007-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA ALEXANDRE
ADVOGADA : DRA. CARMOLINDA SOARES MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 382 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1) e 362 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o pleito aos depósitos do FGTS e, em consequência, extinguir o processo, com julgamento do mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, das quais fica isenta, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (pedido formulado na inicial).

EMENTA: MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO - RECOLHIMENTO DE FGTS.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 382 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1), é de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato e trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Prevê, também, a Súmula nº 362 que "é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho".

Assim, encontra-se prescrita ação proposta fora do referido biênio.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-453/2004-114-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA
RECORRIDO(S) : ELIANE REGINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA
RECORRIDO(S) : COOEVENTOS COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE HOTÉIS, RESTAURANTES, EVENTOS E SIMILARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO (alegação de violação dos artigos 5º, XXXV e LV, da CF/88, 2º e 3º da CLT). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 351, é "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-468/2003-064-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : GERALDO DE ASSIS QUINTÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido da competência da Justiça do Trabalho para apreciar o mencionado pedido, que é oriundo do contrato de trabalho (art. 114 da Constituição Federal). Recurso de Revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EMPREGADOR. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A questão já está pacificada no âmbito desta Corte por meio da OJ 341 da eg. SBDI-1 que estabelece a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças em exame. A decisão regional mostra-se em consonância com a referida OJ. Recurso de Revista não conhecido.

TERMO DE ADESÃO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO NA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÊNCIA DA AÇÃO. Há carência de ação quando falta legitimidade às partes, interesse processual ou possibilidade jurídica do pedido. In casu, estão presentes todas as referidas condições. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Portanto, como a ação foi proposta somente em 27 de junho de 2003, não está prescrito o direito de ação. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Turma Regional não examinou a questão relativa aos honorários advocatícios e tampouco foi incitada a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração. Inexistência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-488/2004-063-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE QUEBRÂNGULO
ADVOGADA : DRA. TAÍS FARIAS FERNANDES
RECORRIDO(S) : JOSEFA MARIA FERREIRA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS DE MEDEIROS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, excluir da condenação a determinação de anotação na CTPS da autora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-494/2004-057-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA VILMA OLIVEIRA LINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. REJANE CALADO FLEURY MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATO INEXISTENTE - EFEITOS. A egrégia Corte limitou seu exame à controvérsia acerca da existência do vínculo empregatício, tendo concluído pela sua inexistência, motivo pelo qual julgou improcedentes os pedidos da inicial. Consignou que não se trata de relação de emprego, e sim de relação administrativa, regida pelo Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Alagoas, não se pronunciando sobre os efeitos da referida relação, tampouco acerca do direito do Obreiro ao FGTS. Também não há tese explícita do Regional acerca da alegada contrariedade à Súmula 363 do TST. Cabia à Recorrente opor Embargos Declaratórios, visando ao pronunciamento do Tribunal, medida que não tomou. Logo, a matéria se encontra preclusa. Óbice da Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-513/1999-001-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALINE LIMA DE PAULA MIRANDA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO BEZERRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CLASSIFICAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO (alegação de violação dos artigos 189, 190, 195 e 830 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO GERAL. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." Súmula 330 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-517/2001-141-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : ALBANIZA MIRANDA ROCHA
ADVOGADO : DR. LÉLIO DO CARMO HATUM

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, por perda de objeto, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: LIBERAÇÃO DO FGTS EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECURSO DE TRÊS ANOS. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. Considerando que já transcorreram mais de 3 (três) anos da alteração do regime jurídico e que durante esse triênio a Reclamante permaneceu fora do regime do FGTS, o artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90, alterado pela Lei 8.678/93, autoriza a liberação dos valores constantes nas contas vinculadas. Assim, ante a perda do objeto da ação, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : RR-521/2003-100-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FRANCINE GERMANO MARTINS
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO FERRAZ DO AMARAL
ADVOGADO : DR. MATEUS LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das OJs nºs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-530/2005-017-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO : DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS
RECORRIDO(S) : LADISLAU PEREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Intervalo Intrajornada - Natureza Jurídica. Reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo Ministro Vantuil Abdala, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos decorrentes da supressão do intervalo intrajornada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Intervalo entre Jornadas" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. O descumprimento dessa garantia gera a obrigação de pagamento da penalidade prevista no art. 71, § 4º, da CLT, que, apesar da semelhança na forma de cálculo, não é pagamento de horas extras. Dessa forma, patente a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido, não produzindo reflexos. Recurso de Revista conhecido e provido.

INTERVALO ENTRE JORNADAS INFERIOR A ONZE HORAS. HORAS EXTRAS. Não constitui mera infração administrativa o desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre duas jornadas. O labor realizado sem a observância do intervalo previsto no art. 66 da CLT deve ser remunerado como hora extra. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-533/2004-008-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE(S) : PÉ DE FERRO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVI FARIAS CORREIA LIMA
RECORRIDO(S) : WAGNER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIRÃO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 164/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO TÁCITO. Constando nos autos mandato tácito em favor da advogada que subscreveu o Recurso Ordinário, não há de se falar em irregularidade de representação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-536/2003-821-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PILECCO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. PERCY RIBAS LOPES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ALEGRETE
ADVOGADA : DRA. ELISABETH T. B. CARBONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contribuição assistencial - multa por violação dos artigos 5º, XX e 8º, V, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de descontos da contribuição assistencial, bem como da respectiva multa, dos empregados não sindicalizados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo nº 119). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-538/2004-721-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VALDEMAR NUNES
ADVOGADO : DR. MATHEUS BELINASO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ARLINDO FRITZ KELLING
ADVOGADO : DR. FERNANDO MACIEL RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

Em conformidade com o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o salário de contribuição compreende os rendimentos pagos, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. O aviso-prévio indenizado, entretanto, não traduz retribuição de trabalho prestado e, muito menos, compensação por tempo à disposição do empregador. Configura-se, sim, indenização por serviço não prestado. Evidenciada a natureza indenizatória do aviso, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre essa parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-539/2003-012-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS SIGNORI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de Joaçaba para que examine o pedido do autor, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDI, como entender de direito. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa - litigância de má-fé, por violação do artigo 5º, XXXV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - BESC. A questão relativa à quitação dos contratos de trabalho em face da adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Besc, dadas as particularidades e a relevância da matéria gerou inúmeras discussões no âmbito da Corte, resultando o debate na instauração do IUJ nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, com decisão proferida em sessão plenária realizada em 09.11.2006, que concluiu pela invalidação da cláusula coletiva que estabelece a quitação plena do contrato de trabalho, eis que tal adesão implica apenas na quitação das parcelas constantes do recibo de quitação, tudo em conformidade com o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT, OJ/SBDI-1 nº 270 da SBDI-1 e Súmula nº 330 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura ao cidadão postular em juízo em defesa de direito lesado ou ameaçado, devendo a multa por litigância de má-fé ser aplicada em casos excepcionalíssimos, onde constatada de fato o intuito de impedir a concretização da vontade na lei manifestada por intermédio das decisões judiciais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-545/2004-006-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
RECORRIDO(S) : MARCIANO BRITO LACERDA
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Multa do FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e restabelecer a r. sentença de primeiro grau (fls. 154/159).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Mesmo superado o óbice da OJ 115 da SBDI-1/TST, ainda assim não merece acolhida a preliminar em análise, porquanto o acórdão regional enfrentou a questão alusiva à prescrição, consignando que no caso aplica-se a regra trintenária. É válido lembrar que o julgador não está obrigado a rebater ponto a ponto todas as questões trazidas pela parte, basta que apresente os fundamentos pelos quais conduziu sua decisão, mister do qual se desincumbiu o acórdão recorrido. A questão que ora se divisa não é de sonegação da tutela jurisdiccional, mas de mera decisão contrária aos interesses da parte. Recurso de Revista não conhecido. **MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Inteligência da OJ 344 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564/2003-019-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA CERVINI KLITZKE
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABACA
RECORRIDO(S) : MALWEE MALHAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DRIESSEN VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema da competência da Justiça do Trabalho - dano moral - acidente de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para examinar dissídio envolvendo danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Jaraguá do Sul, a fim de que prossiga no exame do feito, em relação ao pedido de indenização, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO. O poder constituinte, atento à dupla possibilidade de reparação dos danos causados pelo infortúnio laboral, estabeleceu competências jurisdicionais específicas. Assim, compete à Justiça Comum processar e julgar as pretensões dirigidas contra o Estado, relativas ao seguro específico para o infortúnio laboral, decorrente da teoria do risco social (responsabilidade objetiva), e estende-se à Justiça do Trabalho a competência para apreciar a pretensão de indenização reparatória dos danos materiais e morais dirigida contra o empregador à luz da sua responsabilidade subjetiva, insculpida no artigo 159 do Código Civil de 1916, ante a natureza eminentemente trabalhista do conflito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578/2005-093-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ADVOGADA : DRA. PAULA MARIA DUARTE
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA TOZETTE
ADVOGADO : DR. DÉMORE LUIZ BARÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 24 da Lei 10.522/02, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação do Município, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUTENTICAÇÃO DISPENSADA. ART. 24 DA LEI 10.522, DE 19/7/2002. A decisão regional que não reconhece a validade de procuração apresentada pelo Município em cópia não autenticada ofende o art. 24 da Lei 10.522/02, fruto de conversão da Medida Provisória 2.176-79, de 23/8/2001 e suas respectivas reedições, entre as quais encontra-se a Medida Provisória 1.360, de 12/3/96, que ensinou a Orientação Jurisprudencial 134 da SBDI-1: "São válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.360/96 e suas reedições". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-580/2005-024-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
RECORRIDO(S) : IVETE TEREZINHA VIEIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." Súmula nº 228 do TST. Também, nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 2, a saber: "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo" (OJ da SBDI-1/TST nº 02). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-582/2003-012-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : OLDEMAR AUGSTEN
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de Joaçaba para que examine o pedido do autor, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDI, como entender de direito. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - BESC. A questão relativa à quitação dos contratos de trabalho em face da adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Besc, dadas as particularidades e a relevância da matéria gerou inúmeras discussões no âmbito da Corte, resultando o debate na instauração do IUJ nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, com decisão proferida em sessão plenária realizada em 09.11.2006, que concluiu pela invalidade da cláusula coletiva que estabelece a quitação plena do contrato de trabalho, eis que tal adesão implica apenas na quitação das parcelas constantes do recibo de quitação, tudo em conformidade com o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT, OJ/SBDI-1 nº 270 da SBDI-1 e Súmula nº 330 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-589/2002-381-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : INGRID DA SILVA BENAZZI
ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. EDLEUZA DE FÁTIMA PORTO ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Nesse sentido, não há como se reconhecer violação ao referido dispositivo, quando registrado na decisão recorrida a presença de Procuradores Federais na Comarca.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-598/2003-311-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ÓPTICA ECONÔMICA GUARULHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALEXANDRE RUSSO
RECORRIDO(S) : NOÊMIA ESTER CAMARGO DA PAZ
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DOS REIS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS.

Da sentença homologatória do acordo judicial, em que há mera atribuição de natureza indenizatória ao valor pago, e não há expressa discriminação das parcelas que o compõem, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego, deve haver a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do pactuado, conforme preceituado no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-602/2004-003-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : MARIA FORTUNATA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas/TST nºs 362 e 382 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição bienal da pretensão ao recolhimento dos depósitos do FGTS e julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Isenta de custas. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, excluí-los do título, máxime em face da impropriedade da reclamatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 362, "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em razão da impropriedade da reclamatória, deve ser excluída da condenação a verba honorária, ademais, nos termos da Súmula 219 do TST, "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-609/1999-462-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INDALÉCIO GUEDES
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DE CASTRO
RECORRIDO(S) : HENRIQUE STEFANI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CEOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA. TACÓGRAFO. Os arestos colacionados não impulsionam o conhecimento do Recurso de Revista, na medida em que não revelam a especificidade necessária à demonstração do dissenso, pois reportam-se a premissas fáticas diversas das enfrentadas pelo decisor. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-620/2003-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CARLAILE ANTÔNIO FERRARI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a OJ/SBDI-1 nº 344, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 341, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Súmula nº 219 do TST: "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-625/2003-009-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a exigibilidade do Termo de Adesão a que alude o inciso I do art. 4º da LC 110/2001 ou da decisão proferida pela Justiça Federal, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que prossiga no julgamento do presente feito, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXIGIBILIDADE DO TERMO DE ADESÃO NA CEF OU DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. O acórdão regional que considera a assinatura do Termo de Adesão ou a decisão proferida pela Justiça Federal como indispensável à comprovação do direito do Reclamante contraria a recente jurisprudência desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-627/2005-021-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S) : PEDRO DANTAS DE MORAIS
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES
RECORRIDO(S) : QUALIMP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS DE SERÇÃO. GUIA COM PREENCHIMENTO INSATISFATÓRIO DE SERÇÃO. JUNTADA DE GUIA REFERENTE A PROCESSO DIVERSO. OFENSA AOS ARTS. 5º, II, LV, DA CF. A exigência de que a guia de recolhimento das custas contenha a identificação do número do processo, a identificação da vara de origem ou, pelo menos, o nome do Reclamante, a fim de firmar sua pertinência ao processo em exame não caracteriza ofensa direta e literal do art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna. Desse modo, a guia DARF, que contenha número de processo diverso daquele ao qual foi juntada, revela-se inservível, como bem apontado pelo v. acórdão regional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-639/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : VÂNIA DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Efeitos. Contrato nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: EFEITOS. CONTRATO NULO. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-650/2002-741-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DANIEL SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO JOEL BENDER LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. A v. decisão do eg. Regional encontra-se em consonância com a Súmula 275, I, do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso não conhecido.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A pretensão recursal delineada pela Recorrente pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que impede a admissibilidade do Apelo, por força da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A v. decisão do Regional encontra-se em sintonia com a OJ 324 da SBDI-1 desta Corte. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-652/2003-016-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CLÉBIA RODRIGUES BORGES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : TDB TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. Seguindo-se a moldura fática delineada pelo v. acórdão regional não é possível concluir que a Reclamante se encontrasse grávida no momento da dispensa, tanto assim, que a única possibilidade admitida pelo Regional como possível é a de que a concepção se dera no curso do aviso prévio. Logo, a aferição da tese recursal, calcada em violação legal e constitucional, bem como em divergência jurisprudencial, encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-655/2003-039-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ETERBRÁS - TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
RECORRIDO(S) : LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. SUMARÍSSIMO. Inviável o conhecimento do Apelo, sob o argumento de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois, se configurada, é indireta e reflexa, o que não se coaduna com os termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, não se há de falar em contrariedade à Súmula 362 desta Corte, que não tem afinidade com os fundamentos do acórdão regional, porquanto trata da prescrição relativa ao recolhimento das contribuições do FGTS, questão diversa da ora tratada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo o Tribunal Regional deferido os honorários advocatícios, ao entendimento de que restaram demonstrados os requisitos elencados na Súmula 219 desta Corte, não há como se verificar contrariedade ao referido precedente, tampouco com a jurisprudência sedimentada na Súmula 329 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-667/2003-085-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS
RECORRIDO(S) : MARIVALDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. A matéria já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-690/2001-254-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FERRONORTE S.A. - FERROVIAS NORTE BRASIL
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : FARLEY ARIIVALDO DIAS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista..

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SDI-1 DO TST - MAQUINISTA - ART. 238, § 5º, DA CLT - NÃO IMPUGNAÇÃO. Em relação ao pagamento, como extras, das horas relativas à não-concessão do intervalo intrajornada, a discussão encontra-se superada nesta Corte superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. No tocante à alegação de que o Reclamante não faz jus às horas extras pela não concessão do intervalo intrajornada, porquanto sujeito à regra do art. 238, § 5º, da CLT, e, ainda, porque poderia fazer suas refeições nas paradas ou mesmo durante o movimento dos trens, o recurso também não se viabiliza. Efetivamente, o Regional é claro ao dispor que não houve contestação específica quanto à alegação de ausência do intervalo e que a Reclamada não indicou se o Reclamante fazia suas refeições em viagem ou nas estações durante as paradas dos trens. Nesse contexto, não há que se falar em violação do art. 238, § 5º, da CLT, porquanto, conforme os termos do decidido, a simples menção ao dispositivo em questão não exige o Reclamado de cumprir o disposto no art. 71, também da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-692/2003-021-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida, pela qual se afastou a prescrição do direito de ação ao pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de revista **não conhecido**.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

Não se constata, quanto às diferenças fundiárias decorrentes dos expurgos inflacionários, a alegada ofensa ao princípio da proteção do ato jurídico perfeito, pois o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente resultou definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, posteriormente à rescisão contratual.

Ademais, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 que: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-710/2001-521-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CHARLLES DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LACERDA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : DI CASTRO DE RESENDE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE STORTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 está adstrito à existência de direitos sujeitos à incidência da referida contribuição. Neste caso, resultou consignado na decisão regional que as parcelas discriminadas no acordo eram de natureza indenizatória, não havendo falar em desconto previdenciário.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-748/2003-087-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UTINGÁS ARMAZENADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANGELA MOLINA LOMELINO
RECORRIDO(S) : ADEMIR JOSÉ SCARANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA. MULTA 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-749/2003-073-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : AMADEU DIAS RAIMUNDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Não se encontra, portanto, prescrita a ação trabalhista ajuizada em 06/05/2003.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-750/2000-103-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
RECORRIDO(S) : ISABEL MARTINS SIQUEIRA LAMEU
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, nos termos da referida súmula.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. No âmbito desta Corte, a matéria já se encontra pacificada, por meio da Súmula 228, no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A tese recursal está amparada na premissa fática de que ausentes os requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70; logo, a pretensão recursal sofre óbice da Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-753/2003-401-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LÍDIA MENDES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CLETON DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Praia Grande, apenas no que concerne ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade, bem como considerar prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, em razão da identidade de objeto com aquele manifestado pelo Município de Praia Grande e tendo em vista o exame do mérito do Apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE. PRESCRIÇÃO. Resta evidente que não decorrem dois anos entre a data do término do contrato, considerando a unicidade contratual declarada, e aquela do ajuizamento da ação, de modo que não caracterizada violação do dispositivo constitucional indicado. Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

FGTS. PRESCRIÇÃO. A decisão revisanda está em estrita consonância com os termos da Súmula 362 desta Corte. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. Considerando-se que o Recurso tem identidade de objeto com aquele manifestado pelo Município de Praia Grande, e tendo em vista o exame do mérito do Apelo, o presente Recurso resta prejudicado.

PROCESSO : RR-757/2004-087-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LEÃO KELETI
RECORRIDO(S) : CYPRIANO VILELA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO ALBERTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA E REFLEXOS - PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-791/2005-659-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA M. C. L. DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ANDREIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HAAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restabelecer a sentença, que deferiu os depósitos do "FGTS (8%) sobre os salários auferidos durante o período da prestação de serviços" (fls. 47).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792/2003-025-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : BSH - CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO CURY FILHO
RECORRIDO(S) : ANTENOR VITOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAMON MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CABIMENTO.

A interposição do recurso ordinário pelo INSS visando ao recolhimento de parcela relativa à contribuição previdenciária, em face de acordo homologado em juízo, está respaldada nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT. Devem os autos retornar ao Tribunal de origem, a fim de que se dê prosseguimento no exame do recurso ordinário interposto pela Autarquia.

Recurso **conhecido e provido**.



PROCESSO : RR-800/2003-093-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. HERMÍNIO BACK
 RECORRIDO(S) : LEONOR ZARPELÃO MENEGUCE
 ADOVADO : DR. VINICIUS FERACIN LAUREANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais quanto ao mês de janeiro de 2002 e das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-807/2003-035-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
 ADOVADO : DRA. CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI
 RECORRIDO(S) : AMAURI VERARDO LAMAS E OUTRA
 ADOVADO : DR. LEANDRO VAZ DE MELLO M. TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida, pela qual se afastou a prescrição do direito de ação ao pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-823/2001-120-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
 ADOVADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CORRÊA DE ARAÚJO
 ADOVADO : DR. EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista **não conhecido**.

PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - RURÍCOLA. A EC nº 28/00 instituiu prazo prescricional inferior ao aplicável, anteriormente, ao trabalhador rural, tratando-se, portanto, de lei nova, restritiva de direito anteriormente garantido. Segundo o princípio da irretroatividade da lei, é de se considerar - em relação aos contratos de trabalho dos empregados rurais já iniciados anteriormente à edição da EC nº 28/00 - a regra geral de direito intertemporal, segundo a qual, após o advento daquela emenda, estariam prescritas as pretensões apenas quanto às lesões ocorridas a partir de 26.05.2005. Recurso de revista **não conhecido**.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista **não conhecido**.

HORA REDUZIDA NOTURNA - RURÍCOLA (alegação de violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 73, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista **não conhecido**.

HORAS IN ITINERE. Nos termos da Súmula nº 90, item II, do TST, "a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere" (ex-OJ nº 50 - Inserida em 01.02.1995)." Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-828/1999-054-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
 ADOVADO : DR. HARLEY LEANDRO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MARIA TEREZINHA GOMES DOS SANTOS E OUTROS
 ADOVADA : DRA. FLÁVIA CORRÊA MEZIARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NULIDADE DA CONTRATATAÇÃO.

Tendo em vista a decisão do excelso Supremo Tribunal Federal, pela qual se afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, resta íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-840/2004-001-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 ADOVADO : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARLI GOMES DA SILVA
 ADOVADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho é fixada em razão da natureza da pretensão, que, in casu, é a invalidação da contratação temporária e a declaração da existência de relação empregatícia. Portanto, competente a Justiça do Trabalho. Recurso **não conhecido**.

CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS JURÍDICOS - SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente

PROCESSO : RR-870/2002-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : PERFIL ADMINISTRADORA S/C LTDA.
 ADOVADO : DR. RITA DE CÁSSIA MACEDO
 RECORRIDO(S) : ELISABETE PEREIRA
 ADOVADO : DR. NELSON ENGEL REMEDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - ADOVADO CREDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. No caso dos autos, o Regional consignou expressamente que a contratação de advogado deu-se em localidade em que havia procuradores no quadro de pessoal da comarca.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-870/2002-465-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
 ADOVADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : ALDENI FRANCISCO DA SILVA
 ADOVADO : DR. MAIR FERREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Intervalo Intra jornada. Impossibilidade de Redução. Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Intervalo Intra jornada - Natureza Jurídica - Reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos decorrentes da supressão do intervalo intrajornada. Vencido o Exmo Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e se-

gurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Como não possui validade cláusula coletiva que reduziu o intervalo mínimo intrajornada, é devido o pagamento desse período, nos termos previstos na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Portanto, independentemente da não-concessão total ou parcial desse intervalo, é devido o pagamento de todo o período, com o acréscimo referido em lei, sem a limitação requerida pela reclamada ao intervalo usufruído. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, inviabilizando o conhecimento do Recurso. Recurso de revista **não conhecido**.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. O descumprimento dessa garantia gera a obrigação de pagamento da penalidade prevista no art. 71, § 4º, da CLT, que, apesar da semelhança na forma de cálculo, não é pagamento de horas extras. Dessa forma, patente a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido, não produzindo reflexos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-873/1998-045-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MGM BAR E RESTAURANTE LTDA.
 ADOVADA : DRA. MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NILTON AZEVEDO PIRES
 ADOVADO : DR. JOSÉ EDMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. Uma vez constatado que a relação empregatícia sempre existiu entre as partes, não havendo justificativa plausível por parte do Empregador que possa gerar fundamentada controvérsia quanto ao seu reconhecimento, cabível é a multa do art. 477 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial 351/SBDI-1 desta Corte. Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : RR-876/2003-026-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO(S) : ELIEZER VIANA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Não se encontra, portanto, prescrita a ação trabalhista ajuizada menos de dois anos da vigência da Lei Complementar mencionada.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-882/2003-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : GILSON TADEU FRAIZ
 ADOVADO : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI E 7º, XXIX, DA CF/88. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST. Assim, restam incólumes os artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX. Recurso de Revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-896/2002-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
 RECORRIDO(S) : EGÍDIO LEITE E OUTROS
 ADOVADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 272 da SBDI-1 desta Corte; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos, nos termos da Orientação Jurisprudencial 272 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO - SERVIDOR - SALÁRIO-BASE INFERIOR - OJ 272/SBDI-1/TST. A verificação do respeito ao direito do salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base, mas de todas as parcelas de natureza salarial integrantes da remuneração paga pelo empregador. Inteligência da OJ 272/SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-899/2001-089-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR STIEGLER
ADVOGADO : DR. VALDECIR MILESKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento e Intervalo Intra-jornada. Pagamento do Adicional de 50% e da Hora Normal. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Intervalo Intra-jornada. Natureza Jurídica. Reflexos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos decorrentes da supressão do intervalo intra-jornada. Vencido o Exmo Ministro Vantuil Abdala. 7

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não há divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos perfilham tese que converge com a adotada pelo Regional, qual seja, configuração de turnos ininterruptos de revezamento em jornada cumprida com abrangência das vinte e quatro horas do dia. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. PAGAMENTO COMO HORA NORMAL E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1. Esta Corte consagrou entendimento de que, no caso de supressão do intervalo intra-jornada, ou de sua concessão parcial, é devido ao empregado o pagamento das horas correspondentes ao período suprimido, com o respectivo adicional de 50%, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1: "Intervalo intra-jornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8.923/1994. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intra-jornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Inviável o conhecimento do recurso de revista quando a decisão recorrida se encontra de acordo com o entendimento iterativo desta Corte, substanciado na citada Orientação jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O intervalo intra-jornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. O descumprimento dessa garantia gera a obrigação de pagamento da penalidade prevista no art. 71, § 4º, da CLT, que, apesar da semelhança na forma de cálculo, não é pagamento de horas extras. Dessa forma, patente a natureza indenizatória do intervalo intra-jornada não concedido, não produzindo reflexos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-901/1995-101-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
RECORRIDO(S) : VERA ALICE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO FERRAZ TÁSSARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que seja examinada a alegação posta nos embargos de declaração relativamente ao pagamento da parcela intitulada saldo de salário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se, mesmo após a oposição de embargos de declaração a decisão continuar omissa, resta configurada a negativa de tutela, passível de ser reformada em sede de recurso de revista. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-901/2002-101-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HENRIQUE ROSSO
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação do artigo 7º, IV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas pelo Regional, em consequência restabelecer a r. sentença de fls. 174/176, que julgou improcedente a reclamationária. Custas pelo reclamante, dispensado do recolhimento, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. O artigo 7º, inciso IV, da CF/88 dispõe de forma clara que é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ou seja, o legislador constituindo quis abrandar os efeitos de eventuais correções monetárias do mínimo às demais obrigações pecuniárias como alugueis, pensões, contratos em geral e salários dos trabalhadores, permitindo que a política econômica não ficasse atrelada a eventuais abalos, o que poderia gerar diversos problemas fiscais e de ajuste nas contas públicas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-920/2002-015-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NIVALDO BARBOSA SOBRAL
ADVOGADO : DR. NICKSON MONTEIRO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - FESP/UPE
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA DUTRA DE ALMEIDA DUARTE
RECORRIDO(S) : REAL CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Fundação- recorrida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. FUNDAÇÃO PÚBLICA. O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93). Óbice no artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-931/2003-013-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM
ADVOGADO : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : FÁBIO DAMASCENO BICALHO
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A relação jurídica de Direito Material não se confunde com a relação jurídica de direito processual, pois essa última depende da titularidade dos interesses materiais em conflito afirmados em juízo, de modo que, tendo o Reclamante uma pretensão resistida pela Reclamada, é a Reclamada parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Assim, impertinentes as violações apontadas. Recurso não conhecido.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Da leitura do acórdão regional, tem-se que a decisão recorrida limita-se a consignar que a petição inicial da presente Reclamação Trabalhista não apresenta qualquer dos defeitos elencados no art. 295 do CPC, de sorte que não há como se verificar violação à literalidade dos artigos indigitados, nos moldes exigidos pelo artigo 896, "c", da CLT, autorizador do Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUMARÍSSIMO. O Tribunal Regional decidiu a questão em consonância com o entendimento desta Corte contido na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Em atenção à necessidade de lesão direta e literal às normas constitucionais, tem-se por impertinente a remissão ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, em razão de a controvérsia estar circunscrita à interpretação de legislação infraconstitucional, notadamente a Lei Complementar 110/2001. Recurso não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Art. 896, "a", da CLT, e Súmula 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-937/2003-070-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PAULO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO VALENTE RICARDO
RECORRIDO(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Os arestos trazidos para confronto de teses são inválidos, pois oriundos de Turma do TST ou do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Em razão do não-conhecimento da prejudicial de mérito, fica mantida a prescrição declarada pelo Regional. Prejudicada a análise do presente tema.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. ART. 538 DO CPC. No particular, o recurso encontra-se desfundamentado, haja vista que o Recorrente não apóia os argumentos que apresenta em nenhum dos permissivos previstos no art. 896 da CLT, conducentes à admissibilidade do seu Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-946/2003-041-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DANILO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SUELY GONCALVES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO MÃOS UNIDAS PERUS PADARIA COMUNITÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA AMOROSO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CABIMENTO.

A interposição do recurso ordinário pelo INSS visando ao recolhimento de parcela relativa à contribuição previdenciária, em face de acordo homologado em juízo, está respaldada nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT. Devem os autos retornar ao Tribunal de origem, a fim de que se dê prosseguimento no exame do recurso ordinário interposto pela Autarquia.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-955/2003-010-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DORACY BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-982/2006-007-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO ÀS AÇÕES DE SAÚDE NO ESTADO DE GOIÁS - FUNSAÚDE
PROCURADORA : DRA. BRUNO MORAES FARIA MONTEIRO BELÉM
RECORRIDO(S) : ANDREIA APARECIDA GUIMARÃES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANDERSON PINANGÉ SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRATO NULO - SALDO DE SALÁRIOS - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. Considerando que o saldo de salários, previsto na Súmula 363 do TST, tem natureza remuneratória, uma vez que limita-se à contraprestação dos serviços prestados pelo Obreiro, a consequência lógica é a obrigação tributária de recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-985/2006-007-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO ÀS AÇÕES DE SAÚDE NO ESTADO DE GOIÁS - FUNSAÚDE
ADVOGADO : DR. PRISCILLA ANTUNES PONTES
RECORRIDO(S) : GISELLE ANGÉLICA MOREIRA DE SIQUEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANDERSON PINANGÉ SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRATO NULO - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. Considerando que os saldos de salários, previstos na Súmula 363 do TST, têm natureza remuneratória, uma vez que visam à contraprestação dos serviços prestados pelo Obreiro, a consequência lógica é a obrigação tributária de recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-996/2003-811-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE CULTURA TÉCNICA E ECONÔMICA DE BAGÉ
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA M. N. QUINTANA
RECORRIDO(S) : OLGA MARIA MOREIRA
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA DAMIANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - PARCELAS OBJETO DO ACORDO JUDICIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-998/2003-003-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : HUGO QUEIROZ EVARISTO CARLOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-1.015/1995-007-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S) : MARIA ESTER PARANHOS FALCÃO
ADVOGADO : DR. MAURO NEME

DECISÃO:Por maioria, vencido o Ex.mo Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 62 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora, incidentes sobre os débitos da recorrente, sejam de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, de 24 de agosto de 2001, que inseriu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001

A jurisprudência desta Corte indica que se pode admitir recurso de revista, em sede de execução, quando violada, de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previstos na Lei nº 8.177/91, a ser aplicado nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, por entender que a fixação de juros é questão de direito material e não de direito processual. Violação do artigo 62 da Constituição Federal de 1988.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.015/1998-465-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BERTO MENDES
ADVOGADO : DR. VANDIR DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA ILHA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O mero inconformismo da parte com os fundamentos firmados na decisão recorrida não impulsiona decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Mostram-se intactos, portanto, os artigos 458, inciso II, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, únicas hipóteses, que, em tese, segundo Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, possibilitariam o conhecimento do recurso nesse item, em que se pretende a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso **não conhecido.**

RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. INADEQUAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA FASE RECURSAL.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Nesta hipótese, o Regional não se manifestou acerca desses requisitos. Assim, nos termos das Súmulas nos 126 e 297 desta Corte, mostra-se impossível a aferição de ofensa ao citado dispositivo, em virtude da ausência de delimitação dos aspectos fáticos e da falta de prequestionamento.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Considerando-se a patente irregularidade de representação da autarquia e, por consequência, inexistente o recurso ordinário, mostra-se desnecessária discussão atinente ao ponto da inadequação da utilização do recurso ordinário, na forma pretendida pelo recorrente.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.030/2003-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS FRATA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIBAS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. IARA APARECIDA MOURA MARTINS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, no que tange às diferenças da multa do FGTS atinente aos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. DESNECESSIDADE. A assinatura do Termo de Adesão, prevista no art. 4º, inciso I, da Lei Complementar 110/2001 é apenas procedimento administrativo para o depósito pela Caixa Econômica Federal dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, não configurando requisito para o ingresso de ação trabalhista que pleiteia a diferença na multa de 40% do FGTS, decorrente dos referidos expurgos inflacionários. Há precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.052/2004-661-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GIVANILDO CRISTIANO FERREIRA
ADVOGADO : DR. NILO GANZER
RECORRIDO(S) : SEVERINO SILVESTRI - ME
ADVOGADO : DR. EVALDO FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

Em conformidade com o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o salário de contribuição compreende os rendimentos pagos, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. O aviso-prévio indenizado, entretanto, não traduz retribuição de trabalho prestado e, muito menos, compensação por tempo à disposição do empregador. Configura-se, sim, indenização por serviço não prestado. Evidenciada a natureza indenizatória do aviso, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre essa parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Recurso de revista **conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-1.065/2003-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOAQUIM RIBEIRO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total do direito de ação acolhida em primeira instância, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Resta prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. A decisão recorrida está em dissonância com a OJ 344 da SBDI.1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.067/2003-022-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AZEVEDO BENTO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES
RECORRIDO(S) : RAUL ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, nos termos da referida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Superior do Trabalho decidiu manter a Súmula 228, segundo a qual se fixa como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.095/2002-015-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
RECORRIDO(S) : WELLINGTON DIMAS PEDROSA
ADVOGADO : DR. CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF COM CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. Simples equívoco na identificação do código da receita tributária, no preenchimento da guia DARF, não pode ter o efeito de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de cerceio ao direito de defesa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.099/2001-301-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA E SUPERMERCADO ENSEADA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANA R. DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VITOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - ADVOGADO CREDENCIADO.

Segundo a decisão recorrida, compete exclusivamente aos Procuradores Autárquicos a representação judicial do instituto, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 73/93, que dispõe sobre a Advocacia-Geral da União, e "A outorga de procuração para advogados particulares não se encontra no rol de poderes dos Procuradores, já que as atribuições do cargo são indelegáveis, extraindo-se que a Lei 6.539/78 não foi recepcionada pela Carta Magna de 1988." Como o recorrente não ataca esses fundamentos nem os arestos tratam desses, o recurso não pode ser conhecido.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.099/2003-053-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ALVAIR AUGUSTO JACINTO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GUIMARÃES DUTRA PATRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.112/2002-059-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. PAULO CESAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
 EMBARGADO(A) : LUIZ CÉSAR RODRIGUES TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Acolher os embargos declaratórios da reclamada para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios **acolhidos** para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : RR-1.113/2000-670-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, tão-somente do apelo quanto ao tema reintegração - dispensa imotivada, por divergência à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegração no emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - COMPETÊNCIA. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 392, "nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho (ex-OJ nº 327 - DJ 09.12.2003)". Recurso de revista não conhecido.

REINTEGRAÇÃO. Servidor Público. Celetista Concursoado. Despedida Imotivada. Empresa Pública Ou Sociedade De Economia Mista. Possibilidade. Aplicabilidade da OJ nº 247 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - CARGO EM COMISSÃO - BANCÁRIO. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula nº 102 do TST). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula nº 338/TST,I). Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. A tese do recurso, no particular encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial de nº 307 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

ABONO SALARIAL. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

DANO MORAL - VALORAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296. Recurso de revista não conhecido.

DOS REFLEXOS. Prejudicado o seu exame, tendo em vista o não conhecimento do recurso quanto ao pedido principal.

PROCESSO : RR-1.121/2002-741-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JACINTA MARIA ZIEGLER AMARAL
 ADVOGADO : DR. PAULO JOEL BENDER LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 395, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que, afastada a irregularidade de representação, aprecie as razões insertas no Recurso Ordinário patronal como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. CONDIÇÕES DE VALIDADE. Nos termos da Súmula 395, III, desta Corte, são válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (artigo 667 e parágrafos do Código Civil de 2002), o que significa dizer que o poder de substabelecer consiste em condição ínsita à cláusula ad judícia, pelo que prescinde até mesmo de autorização expressa no instrumento de mandato. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.160/2003-060-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
 RECORRIDO(S) : LUCIANA ARAÚJO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CORDEIRO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade contratual por ausência de concurso público", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS, na forma da Súmula 363 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Frise-se que a invocação de afronta ao artigo 114 da Carta Magna, ao contrário do que afirma o Recorrente, não prospera, na medida em que se trata de julgamento de contratação por órgão da administração pública sem prévia aprovação em concurso público, restando, pois, regida pela CLT a relação de emprego. Indiscutível, portanto, a competência da Justiça Trabalhista para julgar o feito. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF/88, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.168/1998-221-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
 RECORRIDO(S) : DESIDÉRIO DE SOUZA RAMOS
 ADVOGADA : DRA. NEDYR MAISER ZIULKOSKI
 RECORRIDO(S) : NOVA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR ALEXANDRE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 191 da eg. SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191 DA SBDI-1 DO TST. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.168/2003-013-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH SANTOS DE PINHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.187/2003-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES
 RECORRIDO(S) : SILVÉRIO DE SÁ E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MILTON MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência do item I da Súmula 221 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.192/2001-441-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO CRISTIANO NUNES
 ADVOGADO : DR. CARLOS RODRIGUES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : ELÍDIO NASCIMENTO APOLINÁRIO - ME
 ADVOGADO : DR. ROSANA DE ALMEIDA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Nesse sentido, não há como se reconhecer violação ao referido dispositivo, quando registrado na decisão recorrida a presença de Procuradores Federais na Comarca.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.233/2003-005-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : EXPEDITO NOGUEIRA BERNARDO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 443 que julgou a reclamação parcialmente procedente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e da Resolução nº 28 de 06 de fevereiro de 1991, inciso I, é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na conta vinculada do empregado, bem como das demais verbas devidas em face da demissão sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.235/2002-113-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : RONALDO DOS REIS SOUZA ROSA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIÇÃO DE DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. Com o advento da Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004, a discussão acerca da competência da Justiça Trabalhista para apreciar as ações de indenização por danos morais e materiais ficou superada, em razão do acréscimo do item VI do art. 114 da Constituição Federal, contendo disposição expressa nesse sentido. Ademais, esta Corte firmou o



entendimento no sentido de que esta Justiça Especializada é competente para dirimir controvérsias relacionadas ao dano moral decorrente do contrato de trabalho. Aplicação da Súmula 392 do TST.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA DO EMPREGADOR. Constatado que o Recurso de Revista depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de divergência pretoriana ou de violação literal de dispositivo da Constituição Federal, não merece conhecimento, ex vi, da Súmula 126 deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.249/1990-009-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001.

Na hipótese dos autos, por tratar-se de processo em fase de execução, a admissibilidade do recurso de revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º do artigo 896 da CLT

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : ED-RR-1.249/1999-025-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO BAPTISTA SCHEIBEL
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos, sem imprimir-lhe efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescentar à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-1.260/2003-097-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ NOGUEIRA BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LINHARES LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.270/2004-002-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADO : DR. ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LIMA DE FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Recurso **não conhecido**.

DIFERENÇAS. MULTA DE 40%. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Quanto à diferença da multa fundiária decorrente da diferença do saldo do FGTS pela correção monetária referente aos expurgos inflacionários, a decisão recorrida está alicerçada no entendimento sedimentado nesta Corte, à luz da Lei Complementar nº 110/2001, de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária, diante dos expurgos inflacionários. Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.273/2002-372-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROBSON BUENO DE MOURA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO GUERREIRO DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LAURA FERREIRA ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CABIMENTO.

A interposição do recurso ordinário pelo INSS visando ao recolhimento de parcela relativa à contribuição previdenciária, em face de acordo homologado em juízo, está respaldada nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT. Devem os autos retornar ao Tribunal de origem, a fim de que se dê prosseguimento no exame do recurso ordinário interposto pela Autarquia.

Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.273/2003-025-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA DE CÁSSIA CHIARI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SAR ISRAEL
RECORRIDO(S) : CENTRO MÉDICO CANTAREIRA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. GREGÓRIO LOSACCO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA

O § 3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incidida sobre o valor total do ajuste. A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada, em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho. Se, no pedido, há verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento de lei para que as partes transacionem o pagamento apenas dessas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.311/2004-016-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELLILLO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTAS ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta c. Corte Superior vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os Reclamantes à percepção do benefício com sua complementação de aposentadoria. Recurso de Revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.314/2003-371-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOÃO GERALDO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GIMENEZ
RECORRIDO(S) : OWENS CORNING FIBERGLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. No caso de processo submetido ao rito sumaríssimo, as alegações de violação legal ou de divergência jurisprudencial não impulsionam o Recurso de Revista, por ausência de previsão nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Incidência da OJ 352 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.320/2003-021-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA DA GRAÇA LIMA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JAYME NELITO COY FILHO
RECORRIDO(S) : EMBRATTEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RENATO LEITE FARAH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema responsabilidade - multa do FGTS - expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para restabelecer a sentença que julgou a reclamação parcialmente procedente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a OJ/SBDI-1 nº 341 da SBDI-1 desta Corte, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.324/1999-049-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : RINALDO SENAPESCHI PERA
ADVOGADO : DR. MAURO WAGNER XAVIER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA
ADVOGADO : DR. GERALDO TEIXEIRA DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE.

Decisão regional pela qual se nega reintegração a empregado público concursado e dispensado imotivadamente, com base na redação do artigo 41 da Constituição Federal dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, não se contrapõe a paradigmas que não consideram a nova redação.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.328/2003-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
RECORRIDO(S) : SILVIO RIBEIRO DE PAULO
ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O acórdão regional está em harmonia com a notória, atual e reiterada jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 364, item I, do TST. Nesse passo, a divergência jurisprudencial suscitada encontra óbice no disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista **não conhecido**.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. Esta c. Corte vem se posicionando reiteradamente no sentido de que os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor líquido apurado em execução de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. Existem Precedentes. Recurso de Revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.330/2001-007-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RECORRIDO(S) : ROBERTO PEREIRA DE BARRIOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CAMELO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DLP SECURITY SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema multa do artigo 477, § 8º, da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não citada nas razões recursais a fonte oficial ou repositório jurisprudencial de que foram extraídas as decisões paradigmáticas, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 337. Recurso de revista **não conhecido**.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8, DA CLT. A jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, confere ao tomador dos serviços a obrigação de responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador, sem qualquer ressalva ou exceção em relação às verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido e improvido.

FGTS - SEGURO-DESEMPREGO. Não se conhece de recurso de revista amparado em alegação de divergência jurisprudencial com aresto de órgão não autorizado pela alínea "a", do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.377/2003-132-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DA BAHIA - SINPOBA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : CORESFIL COMÉRCIO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PROTÁSIO MAGNAVITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. A decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos do Precedente Normativo 119 da SDC desta Corte. Logo, não supera o conhecimento, pelo óbice das disposições contidas no art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.378/2002-472-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : UNIÃO CULTURAL DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MANOEL LUIZ DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O mero inconformismo da parte com os fundamentos firmados na decisão recorrida não impulsiona decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Mostram-se intactos, portanto, os artigos 832, caput, da CLT, 458, inciso II, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, únicas hipóteses, que, em tese, segundo Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, possibilitariam o conhecimento do recurso nesse item, em que se pretende a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso não conhecido.

RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Consta do acórdão regional que esta ação tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, localizada em Município integrante da região metropolitana de São Paulo (Grande São Paulo), não podendo ser considerada "comarca do interior" para os efeitos da Lei nº 6.539/78. Diante disso, não se verifica ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.391/2003-471-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA GIRALDI
RECORRIDO(S) : JUAREZ FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação e extinção da relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.395/2003-105-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ GUILHERME DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Nos termos da Súmula nº 294 desta Corte "tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei." Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. "Gratificação de função. Supressão ou redução. Limites. I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". Súmula nº 372 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.398/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO ALVES GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Efeitos. Contrato nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários strictu sensu, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: EFEITOS. CONTRATO NULO.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.403/2003-092-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PRECON INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO SANTANA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Verifica-se que a matéria atinente às preliminares de inépcia da inicial e de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido não foram examinadas à luz dos dispositivos invocados como violados. Logo, incidem os termos da Súmula 297 do TST, que considera preclusa a matéria e impede o conhecimento do Recurso, por falta de questionamento.

CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O Tribunal Regional não analisou as preliminares em questão à luz do contido no art. 18 da Lei 8.036/90, o que atrai a incidência da Súmula 297 desta Corte, como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista. Outrossim, não se divisa violação à literalidade do art. 267, VI, do CPC, que se limita a estabelecer que o processo será extinto sem resolução do mérito quando não concorrer a qualquer das condições da ação (art. 896, c, da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O Tribunal Regional decidiu a questão em consonância com o entendimento desta Corte contido na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.431/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANGÉLICA SANTANA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a

CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.447/2004-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADVOGADO : DR. CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SANDRA VIEIRA DA ROCHA MOREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação da reclamante, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Por unanimidade, não conhecer da negativa de prestação jurisdicional. Prejudicada a apreciação dos demais temas invocados no recurso de revista. Inverte-se, em consequência, o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ante a razoabilidade da tese de violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos do art. 249, §2º, do CPC, por se configurar a possibilidade de decisão favorável à reclamada, no mérito, deixo de apreciar a negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). No caso dos autos, restou incontroverso que a presente ação foi ajuizada há mais de dois anos da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista conhecido e provido para, declarando prescrito o direito de ação da reclamante, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Prejudicada a apreciação dos demais temas invocados no recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.459/2000-121-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANA CLÁUDIA PEREIRA BISPO
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR. YURI CARNEIRO COELHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS DE CANDEIAS
ADVOGADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. EXCLUSÃO DA LIDE. Não demonstrada violação à literalidade do artigo 509 do CPC, nem divergência à Orientação Jurisprudencial 190 da SBDI-1 desta Corte, nem a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, já que os arestos colacionados são oriundos de Turma do TST ou revelam-se inespecíficos, não se há de conhecer do Recurso de Revista, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.471/2003-421-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ADILSON RIBEIRO PINTO
ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS. MULTA DE 40%. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Quando à diferença da multa fundiária decorrente da diferença do saldo do FGTS pela correção monetária referente aos expurgos inflacionários, a decisão recorrida está alicerçada no entendimento sedimentado nesta Corte, à luz da Lei Complementar nº 110/2001, de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária, diante dos expurgos inflacionários. Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.475/2002-120-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : CLODUARDO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRUNO BOMBONATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O art. 794 da CLT condiciona expressamente o reconhecimento de nulidade à ocorrência de prejuízo a quem a alega. Ausente o prejuízo, não se caracteriza a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA NAS SAFRAS. Não é hipótese de julgamento extra petita, por haver congruência entre decisão e pretensão e observância dos limites objetivos da lide proposta pelo Autor. Quanto ao mérito, o art. 5º da Lei 5.889/73, que confere ao trabalhador rural o direito ao gozo do intervalo intrajornada, conforme os usos e costumes da região, não colide com o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, que confere o direito à indenização pela não-concessão do intervalo, até porque o art. 5º da Lei 5.889/73 nada dispõe acerca do tema. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.482/2003-002-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA DUAVY FÉRRER
ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o pleito aos depósitos do FGTS e, em consequência, extinguir o processo com julgamento do mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, das quais fica isenta por ser beneficiária da Justiça Gratuita (pedido formulado na inicial).

EMENTA: PRESCRIÇÃO - RECOLHIMENTO DE FGTS - SÚMULA Nº 362 DO TST

Prevê a Súmula nº 362 do TST que " é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho".

Assim, encontra-se prescrita ação proposta fora do referido biênio.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.483/2005-101-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS GONÇALVES GOMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM
ADVOGADA : DRA. IRLENE PINHEIRO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO - ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 205, posiciona-se no sentido da competência desta Justiça Especializada, em caso de irregularidade de contratação de servidor público, prevista no art. 37, inciso IX, da Carta Magna, em questão de desvirtuamento dessa contratação.

No entanto, o Tribunal afirmou que o servidor estava submetido a uma função pública transitória e de excepcional interesse público e que sua contratação se enquadra no citado dispositivo.

Assim, somente em desconsideração ao disposto nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, poder-se-ia concluir pela invocada contrariedade à citada súmula.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.489/2001-020-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUIZ GARCIA PIMENTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a preliminar de incompetência da Justiça Trabalhista acolhida pelo acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao eg. TRT da 1ª Região para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a competência para decidir acerca de complementação de aposentadoria quando derivada do contrato de trabalho, ainda que a responsável pelo pagamento seja instituição de previdência privada, é inequivocamente da Justiça do Trabalho. Existem Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.515/2003-091-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : VICTOR DOS REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Como a ação movida pelo reclamante, na Justiça Federal, transitou em julgado em 19/04/2002, o marco prescricional começou a contar dessa data, não se encontrando prescrita a ação trabalhista ajuizada em 16/10/2003.

Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.526/2003-001-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NILTON DOS SANTOS PEDRA
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema Plano de incentivo de rescisão contratual (PIRC), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças relativas à adesão ao Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DISPENSA DE EMPREGADO ANTES DA DATA PREVISTA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO PROPORCIONAL DA PARCELA. Sabe-se que o produto do trabalho de todos os empregados associa-se aos lucros obtidos pela empresa no período estipulado, uns de forma integral, visto que emprestaram sua força de trabalho durante todo o período, e outros de forma proporcional aos meses trabalhados, como é o caso do Reclamante. Dessa forma, em face do princípio da isonomia (igualdade material), consagrado no nosso ordenamento jurídico, não há como se admitir essa diferenciação imposta, na medida em que o Autor, dispensado antes da data prevista (31/12/2001) para a distribuição dos lucros, também contribuiu de forma idêntica aos empregados que permaneceram na empresa até a data estipulada. Nesse sentido, há precedentes desta Corte. Incólumes os artigos tidos por violados. Recurso de Revista não conhecido.

PLANO DE INCENTIVO DE RESCISÃO CONTRATUAL (PIRC). ADESÃO. PRAZO. A concessão da indenização do PIRC com redutor de 30%, oferecida aos empregados demitidos pela Reclamada durante a vigência do plano de reestruturação administrativa, visava ao contingenciamento de pessoal no momento em que grupo privado assumia a prestação do serviço público de telefonia. Com efeito, apesar de não se ter definido expressamente uma data-limite para a concessão dos benefícios previstos no indigitado Plano de Incentivo de Rescisão Contratual - PIRC, não se pode admitir que seus efeitos se perpetuem por tempo indeterminado, a ponto de beneficiar empregados demitidos alguns anos após a sua implantação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.527/1997-064-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE ITANHAÉM, BERTIÓGA, GUARUJÁ, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA - SINDERGEL
ADVOGADO : DR. JOÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivo. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVOS. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos dos arts. 2º da Lei nº 9.800/99 e 897-A da CLT e da Súmula/TST nº 387, devem ser os embargos de declaração, quer se apresentem primeiro via fac-símile, quer diretamente em sua versão original, aviados no prazo de 5 (cinco) dias, contado a partir da intimação da decisão embargada. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-1.528/2002-020-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CARMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROMOFF
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SEVERINO DE LIRA
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CABIMENTO.

A interposição do recurso ordinário pelo INSS visando ao recolhimento de parcela relativa à contribuição previdenciária, em face de acordo homologado em juízo, está respaldada nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT. Devem os autos retornar ao Tribunal de origem, a fim de que se dê prosseguimento no exame do recurso ordinário interposto pela Autarquia.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.528/2003-009-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
 ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SOUSA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 382 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1) e 362 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarar prescrito o pleito quanto aos depósitos do FGTS e, em consequência, extinguir o processo, com julgamento do mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, das quais fica isento, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

EMENTA: MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO - RECOLHIMENTO DE FGTS.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 382 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1), é de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato e trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime."

Prevê, também, a Súmula nº 362 que "é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho".

Assim, encontra-se prescrita ação proposta fora do referido biênio.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.563/1995-053-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 EMBARGADO(A) : CAETANO VIOLA
 ADVOGADA : DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-1.580/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : ELENICE SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas no tocante aos valores relativos aos depósitos do FGTS do período efetivamente trabalhado, isentando o reclamado de assinar e dar baixa na CTPS da autora.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido nesse tema.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.583/2000-024-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO ASSUNÇÃO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ
 RECORRIDO(S) : ETS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELIANO JOSÉ MARQUES DIAS
 RECORRIDO(S) : MC-1 TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ISABELA SOARES MARINHO FALCÃO
 RECORRIDO(S) : TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELIANO JOSÉ MARQUES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 832 DA CLT. NÃO-OCORRÊNCIA. O julgador não está obrigado a rebater ponto por ponto todas as questões trazidas pela Parte. Basta que apresente os fundamentos pelos quais conduziu sua decisão, mister do qual se desincumbiu sobejamente o acórdão recorrido. A questão que ora se divisa não é de sonegação da tutela jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos interesses da Parte, valendo frisar que o aspecto que o Reclamante pretende ver apreciado não influencia no desfecho da lide. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.632/2004-008-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO APARECIDO PUERTA
 ADVOGADO : DR. DIJALMA COSTA
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que incoerentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-1.640/2005-001-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
 ADVOGADA : DRA. THAYSA LIMA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AGUIAR ASSUNÇÃO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE BELÉM. Ausência de prequestionamento dos arts. 197 e 199, § 1º, da Constituição Federal, 1º, 18, 24, parágrafo único, e 25 da Lei 8.080/90 (Súmula 297 do TST). Não caracterizada a violação direta e literal dos arts. 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal na hipótese de condenação subsidiária do município quanto às verbas deferidas. Arestos inespecíficos (Súmulas 23 e 296 do TST). Inexistência de contrariedade à Súmula 331, IV, do TST. Precedentes de Turmas do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA X CONTRATO NULO. A condenação subsidiária do município ao pagamento das obrigações devidas ao Reclamante, prevista na Súmula 331, IV, do TST, não se confunde com a contratação de servidor municipal sem prévia aprovação em concurso público de que trata a Súmula 363 do TST. Inexistência de violação direta do art. 37, II, da Constituição Federal e de contrariedade à Súmula 363 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. A condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se a sanção prevista do art. 467 da CLT, independentemente de ser ele ente público. Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, a condenação subsidiária decorre da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade, não se vislumbrando violação literal e direta do art. 467, parágrafo único, da CLT. Precedentes da SBDI-1 e deste Relator. Recurso de Revista não conhecido.

JUROS DE MORA DE 0,5%. LEI 9.494/97. O Recorrente pugna pela aplicação dos juros de mora na ordem de 0,5% ao mês com base no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Entretanto, verifica-se que a discussão da matéria não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias e, portanto, encontra-se preclusa, nos termos da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.646/2002-007-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CONSERVIGOMES SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
 RECORRIDO(S) : LAURINETE MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO A MENOR DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A decisão regional se coaduna com a Orientação Jurisprudencial 351/SBDI-1 desta Corte, segundo a qual, é cabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando não houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa, o que é

a hipótese dos autos, na qual a Reclamada efetuou o pagamento das parcelas rescisórias de forma parcial e incompleta. Recurso não conhecido.

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. A Reclamada alegou que já concedera os vales-transporte pleiteados pelo obreiro. O eg. Regional entendeu que era da Reclamada o ônus, não satisfeito, de provar a alegada quitação da obrigação, porquanto constitui fato modificativo do direito da Autora. Dessa forma, torna-se insuscetível o reexame da decisão, conforme a Súmula 126 do TST, uma vez que proferida com base no art. 131 do CPC. Não se configura, portanto, violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso não conhecido.

SÚMULA 330 DO TST. Não se pode aplicar a Súmula 330 do TST, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.658/2001-005-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA ANTERIORMENTE AJUIZADA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A tese firmada pela decisão revisanda, no sentido de que não socorre ao Reclamante o fato de a primeira ação ter transitado em julgado somente em 14/01/2000, pois não houve qualquer pedido relacionado com a presente ação, mostra-se impecável, pois a ação que interrompe a prescrição não é outra senão ação idêntica, ou seja, a que tem a mesma parte, mesmo pedido e igual causa de pedir. Essa a essência da Súmula 268/TST. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.659/2004-029-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ADRIANO CRUZ LEHMANN
 ADVOGADO : DR. ALDO BONATTO FILHO
 RECORRIDO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : DR. DANIELLA BIANCHINI SPULDARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a r. sentença que determinou o pagamento das horas in itinere como extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE.

As horas de percurso, despendidas em condução fornecida pelo empregador, em trecho não servido por transporte público regular, embora efetivamente não consubstanciem horas de prestação de serviço, constituem tempo à disposição do empregador. Logo, tais horas integram a jornada normal de trabalho. Inteligência da Súmula 90 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.661/2000-109-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : DDL DISTRIBUIDORA E DESENTUPIDORA LTDA. - ME
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA LARA WALDEMARIN GERMANI
 RECORRIDO(S) : GÉRSO ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. Nos termos da Súmula nº 126 do TST, não se conhece de recurso de revista cuja pretensão é o reexame do conjunto probatório. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.675/2002-231-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
 RECORRIDO(S) : IVANILDO DAMIÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HERALDO JOSÉ LEMOS SALCIDES
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E BENEFICIAMENTO NALDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - ADVOGADO CREDENCIADO.

A violação de lei e divergência jurisprudencial suscitadas pelo recorrente não impulsionam o conhecimento do recurso, porquanto, na hipótese, a discussão empreendida não está afeta à interpretação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e ao que se pode entender sobre a expressão "comarca do interior".

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.690/2002-108-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DANIEL GUILHERME ABI SABER
ADVOGADO : DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PIRC - REDUTOR DE 30%. A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado na prova constante dos autos, concluiu que a demissão havia sido efetuada após três anos do término da vigência do PIRC, pelo que era devida a indenização pleiteada. Inexistente, portanto, a alegada inversão do onus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 333, inciso II do CPC e 818 da CLT. Os arrestos não servem ao dissenso, porquanto inespecíficos, atraindo o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.694/2002-008-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GUARDSECURE - SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA
RECORRIDO(S) : ROBSON PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O eg. Regional abordou as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. Mera insatisfação quanto ao desfecho da decisão não se confunde com sonegação da tutela jurisdiccional. Recurso de Revista **não conhecido**. **INTERVALO INTRAJORNADA**. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos das OJs 307/342 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de Revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.712/2003-029-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JÚNIOR CÉSAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 17 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau (fls. 285/289).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO. PISO NORMATIVO. SÚMULA 17/TST. O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado (Inteligência da Súmula 17/TST). Recurso de Revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.728/2001-042-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO(S) : DINO ANTÔNIO CORRADINI
ADVOGADO : DR. CELSO MITSUO TAQUECITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional por tempo de serviço - empregado celetista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - EMPREGADOS CELETISTAS. Os servidores públicos do Estado de São Paulo, mesmo tendo sido contratados sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, fazem jus aos benefícios de que trata o art. 129 da Constituição Estadual, na medida em que esse dispositivo, ao se referir a servidores públicos estaduais, não fez qualquer distinção quanto ao regime de admissão para seus efeitos concessivos. Recurso de revista **conhecido e desprovido**.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A Súmula nº 228 do TST adota o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, salvo nas hipóteses previstas na Súmula nº 17. Referido verbete, restaurado pela Resolução nº 121/03 do TST, consigna que a base de cálculo do adicional de insalubridade pode ser, dentre outras hipóteses, o salário profissional fixado por força de lei, que na hipótese dos autos é correspondente ao piso salarial do servidor do Estado de São Paulo, porque incontestavelmente fixado por lei. Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.732/2004-131-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO(S) : NACILDA DA SILVA LEAL
ADVOGADA : DRA. APARECIDA LEAL SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARATAÍZES
PROCURADOR : DR. MARCO CÉZAR NUNES DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

PROCESSO : RR-1.736/2002-039-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - CO-TEMINAS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
RECORRIDO(S) : ESMERALDINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CONFECÇÕES PREMÍCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, dele conhecer no que tange ao tema responsabilidade subsidiária - multas dos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O Recurso não prospera, uma vez que a decisão revisanda foi proferida em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula 331 desta Corte. Recurso **não conhecido**.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 477, § 8º, E 467 DA CLT. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo as multas. Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há como se cogitar de limitação da responsabilidade. Recurso **conhecido e não provido**.

PROCESSO : RR-1.745/2002-042-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDO(S) : MARTA BARTHOLOMEU DE FARIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista o reclamado quanto ao tema sexta parte - celetistas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes quanto ao tema juros de mora - Fazenda Pública, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - SEXTA PARTE - CELETISTAS. Os servidores públicos do Estado de São Paulo, mesmo tendo sido contratados sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, fazem jus aos benefícios de que trata o art. 129 da Constituição Estadual, na medida em que esse dispositivo, ao se referir a servidores públicos estaduais, não fez qualquer distinção quanto ao regime de admissão para seus efeitos concessivos. Recurso de revista **conhecido e improvido**.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º-F, da Lei nº 9.424/1997, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida em julgados do Tribunal Pleno desta Corte. Recurso de revista **conhecido e improvido**.

PROCESSO : RR-1.751/2003-005-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA NUNES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Não se encontra, portanto, prescrita a ação trabalhista ajuizada menos de dois anos do trânsito em julgado da decisão a que se refere o verbete citado. Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.773/2005-009-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
RECORRIDO(S) : LÚCIA HELENA DE CARVALHO PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. ELIZETE PENHA DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A discussão envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, conforme a Súmula 126/TST. Recurso **não conhecido**.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. Uma vez constatado que a relação empregatícia sempre existiu entre as partes, não havendo justificativa plausível por parte do Empregador que possa gerar fundamentada controvérsia quanto ao seu reconhecimento, cabível é a multa do art. 477 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial 351/SBDI-1 desta Corte. Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.806/2000-023-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SAMUEL RANGEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO SANFINS
RECORRIDO(S) : WRITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTO-RISTA. ABASTECIMENTO. COM DURAÇÃO APROXIMADA DE 20 MINUTOS. A parte não demonstrou a existência de pressupostos previstos no art. 896 da CLT, visto que não restou demonstrada violação de lei e nem dissenso pretoriano. Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.840/1996-511-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR THURLER E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a pagar aos autores o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, limitado à data-base da categoria, na forma da Súmula nº 322 desta Corte ("Diferenças salariais. Planos econômicos. Limite Os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria."), devidamente corrigido e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER - PERDAS SALARIAIS - CLÁUSULA 5ª DO AC-1991/1992. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26), é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive e, nos termos da Súmula nº 322 do TST, limitá-lo à data-base da categoria. Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.868/2005-007-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : OBER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SCORIZA
 RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA JOAQUIM DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DIONÍSIO APARECIDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", por violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade dos instrumentos normativos que regulam a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras relativo às 7ª e 8ª horas diárias.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser passível de flexibilização por negociação coletiva a jornada realizada em turnos ininterruptos de revezamento, desde que respeitado o limite diário de 8 horas (Súmula 423). Válida a negociação coletiva realizada no caso dos autos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.901/2001-005-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ALBERTO ELIAS
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM OCLÍO BUENO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : UFS PARTICIPAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. ROSE MEIRE ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CABIMENTO.

A interposição do recurso ordinário pelo INSS visando ao recolhimento de parcela relativa à contribuição previdenciária, em face de acordo homologado em juízo, está respaldada nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT. Devem os autos retornar ao Tribunal de origem, a fim de que se dê prosseguimento no exame do recurso ordinário interposto pela Autarquia.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.915/2002-009-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : TRIEL SERAFIM DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
 RECORRIDO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMPREGADO. EMPRESA TERCEIRIZADA. ENQUADRAMENTO. BANCÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA

A desconstituição do julgado recorrido esbarra na nova avaliação dos elementos de prova, procedimento este que encontra óbice intransponível na Súmula nº 126 deste Tribunal. Por tal fundamento, inviável aferir as suscitadas violações de leis e da Constituição e a ocorrência de dissenso jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.926/2002-383-02-01.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : APARECIDO ALVES SANTA ROSA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NEGRATO
 RECORRIDO(S) : TAKESHITA & ACAGUI LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOA AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - ADVOGADO CREDENCIADO.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. No caso dos autos, o Regional consignou expressamente que a contratação de advogado deu-se em localidade em que havia procuradores no quadro de pessoal da comarca.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.951/2002-068-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
 RECORRIDO(S) : MARCELO DAVID CARLOS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO MOREIRA
 RECORRIDO(S) : PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DO LIMÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CABIMENTO.

A interposição do recurso ordinário pelo INSS visando ao recolhimento de parcela relativa à contribuição previdenciária, em face de acordo homologado em juízo, está respaldada nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT. Devem os autos retornar ao Tribunal de origem, a fim de que se dê prosseguimento no exame do recurso ordinário interposto pela Autarquia.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.978/2002-009-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
 RECORRIDO(S) : MADELENE NOGUEIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Reintegração. ECT. Celetista Concursado. Impossibilidade de Demissão Imotivada" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. ECT. CELETISTA CONCURSADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEMISSÃO IMOTIVADA. Uma vez reconhecido que a ECT goza de prerrogativas e direitos inerentes à Fazenda Pública (quanto à imunidade tributária, forma de execução, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais), também terá que se submeter às limitações administrativas que esta condição jurídica requer, dentre elas a impossibilidade de demissão de seus empregados sem a devida motivação em processo administrativo. Entender de forma diversa seria atribuir à ECT a cômoda posição híbrida na qual gozaria apenas dos direitos assegurados pelas duas naturezas jurídicas, a pública e a privada, sempre em detrimento do trabalhador hipossuficiente. Recurso conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não houve condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.005/2001-501-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DI SIERVI
 RECORRIDO(S) : NOEL APARECIDO DE MOURA
 ADVOGADA : DRA. MARTA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Ao contrário da assertiva do recorrente, o eg. Regional apreciou a matéria relativa à aplicação do disposto no art. 13 do CPC. O fato de o Tribunal não ter acatado a tese defendida pelo INSS não significa que não tenha prestado a tutela jurisdiccional.

Portanto, não se evidencia violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Nesse sentido, não há como se reconhecer violação do referido dispositivo, quando registrado na decisão recorrida a presença de Procuradores Federais na Comarca.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.008/2005-014-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : EDNA MARIA FURTADO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ (SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO - SEDUC)
 PROCURADORA : DRA. APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO - ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 205, posiciona-se no sentido da competência desta Justiça Especializada, em caso de irregularidade de contratação de servidor público, prevista no art. 37, inciso IX, da Carta Magna, em caso de desvirtuamento dessa contratação.

No entanto, o Tribunal afirmou que o servidor estava submetido a uma função pública transitória e de excepcional interesse público e que sua contratação se enquadra no citado dispositivo.

Assim, somente em desconsideração ao disposto nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, poder-se-ia concluir pela invocada contrariedade à citada súmula.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.024/2002-054-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS FURTADO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DALANEZI
 RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CABIMENTO.

A interposição do recurso ordinário pelo INSS visando ao recolhimento de parcela relativa à contribuição previdenciária, em face de acordo homologado em juízo, está respaldada nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT. Devem os autos retornar ao Tribunal de origem, a fim de que se dê prosseguimento no exame do recurso ordinário interposto pela Autarquia.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.055/2001-431-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
 RECORRIDO(S) : LUIZ GERALDO ANTUNES
 ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL
 RECORRIDO(S) : EURALTECH DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO COSTA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Nesse sentido, não há como se reconhecer violação ao referido dispositivo, quando registrado na decisão recorrida a presença de Procuradores Federais na Comarca.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.059/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MARIA ANGÉLICA GOMES PARENTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO
 RECORRIDO(S) : CRUZADA DE AÇÃO SOCIAL
 ADVOGADO : DR. MARCELO MELO MONTENEGRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. O deslinde da controvérsia nesse caso pressupõe o revolvimento do acervo fático-provatório produzido nos autos, o que não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-2.065/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARIMATÉIA FIGUEIREDO VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. KARINA LÍGIA DE MENEZES BATISTA
RECORRIDO(S) : HUGO EDSON REIS DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pleito de aviso-prévio, 13º salário proporcional, férias simples e proporcionais e multa de 40% do FGTS quanto ao reclamante Hugo Edson Reis de Moraes e, ainda, excluir da condenação o pleito de aviso-prévio, 13º salário proporcional, férias vencidas em dobro, férias simples e proporcionais e multa de 40% do FGTS, em relação ao reclamante José de Arimatéia Figueiredo de Vasconcelos; bem como excluir da condenação a obrigação de anotar a CTPS dos autores.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo que em ofensa em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.098/2001-432-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO(S) : CÍCERO CLÁUDIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - ADVOGADO CREDENCIADO.

Segundo a decisão recorrida "Nos termos da Ordem de Serviço nº 14, de 03.11.93, da Procuradoria Geral do INSS, item 12.1, dispõe que a competência para a contratação e constituição do advogado cadastrado é do Procurador Geral, que poderá delegá-lo ao Procurador Estadual/Regional. No caso em tela, não consta nos autos qualquer documento probatório conferido à subscritora da procuração que a autorizasse a constituir advogado particular para defender os interesses do INSS." Como o recorrente não ataca esses fundamentos nem os arestos tratam desses, o recurso não pode ser conhecido.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.108/2005-052-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MADÊMÉR MADEIRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
RECORRIDO(S) : ROSENILDO VOIGT
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 282 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos dos dias 20 a 22/06/2005 e 28/06 a 1º/07/2005 e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS - ATESTADO MÉDICO. Segundo dispõe a Súmula 282 do TST, "Abono de faltas. Serviço médico da empresa. Ao serviço médico da empresa ou ao mantido por esta última mediante convênio compete abonar os primeiros 15 (quinze) dias de ausência ao trabalho". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.185/2004-007-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PEDRO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCONI TADEU BRANCO RAMOS
RECORRIDO(S) : FUNERÁRIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 está adstrito à existência de direitos sujeitos à incidência da referida contribuição. No presente caso, resultou consignado na decisão regional que as parcelas discriminadas no acordo eram de natureza indenizatória, não havendo que se falar em desconto previdenciário.

A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho.

Se, no pedido, há verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento de lei para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.220/2002-242-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MÁRCIA GOMES
ADVOGADA : DRA. DÉBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AEROCROMBI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS.

Segundo a decisão recorrida, tratando-se de Autarquia Federal, os limites de representação estão traçados pelo artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 73/93, não havendo amparo legal para que advogados autônomos possam, em qualquer hipótese, representar a autarquia federal judicialmente. Como o recorrente não ataca esses fundamentos nem os arestos tratam desses, o recurso não pode ser conhecido.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.231/2002-242-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GREGÓRIO GARCIA
ADVOGADO : DR. VALDECIR DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DESPORTIVA DE CAUCAIA DO ALTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS.

Segundo a decisão recorrida, tratando-se de Autarquia Federal, os limites de representação estão traçados pelo artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 73/93, não havendo amparo legal para que advogados autônomos possam, em qualquer hipótese, representar a autarquia federal judicialmente. Como o recorrente não ataca esses fundamentos nem os arestos tratam desses, o recurso não pode ser conhecido.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.263/2003-029-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DONIZETE ANTUNES
ADVOGADO : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO
RECORRIDO(S) : SBL - MÓVEIS E NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDIMAR ROQUE SPANHOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 está adstrito à existência de direitos sujeitos à incidência da referida contribuição. No presente caso, resultou consignado na decisão regional que as parcelas discriminadas no acordo eram de natureza indenizatória, não havendo que se falar em desconto previdenciário.

A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho.

Se, no pedido, há verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento de lei para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.294/1999-115-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULER DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI CAETANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISALINDIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema incompatibilidade de procedimentos (ação de consignação em pagamento e pedido de reintegração ao emprego), por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INCOMPATIBILIDADE DE PROCEDIMENTOS (ação de consignação em pagamento e pedido de reintegração ao emprego).

Diante da inexistência de vedação legal acerca da questão, há que prevalecer, na hipótese, o princípio da celeridade processual e da concentração das provas, em face dos quais devem ser aproveitados os atos praticados pelas partes e com o menor esforço possível, considerando a natureza do processo do trabalho, em que se discutem alimentos.

Recurso de revista conhecido e improvido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO-DOENÇA - AVISO PRÉVIO. Não se conhece de recurso de revista amparado em alegação de divergência jurisprudencial cujos arestos são oriundos de Turmas do TST. Inteligência da alínea "a", do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.369/2001-029-12-85.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JUSIANE SCHONARDIE MATOS
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOHNSONDIVERSEY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e negar-lhes provimento. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-2.378/2002-382-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : MARCELO ALVES COSTA
ADVOGADO : DR. FLORISVALDO PEREIRA SILVA
RECORRIDO(S) : PISOFLAT TÉCNICAS EM CONSTRUÇÃO S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Ao contrário da assertiva do recorrente, o eg. Regional apreendeu a matéria relativa à aplicação do disposto no art. 13 do CPC. O fato de o Tribunal não ter acatado a tese defendida pelo INSS não significa que não tenha prestado a tutela jurisdicional.

Portanto, não se evidencia violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Nesse sentido, não há como se reconhecer violação do referido dispositivo, quando registrado na decisão recorrida a presença de Procuradores Federais na Comarca.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.412/2003-001-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ERNANDO TAVARES
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema mudança de regime - extinção do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula 382 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a mudança de regime jurídico implica em extinção do contrato de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema mudança de regime por contrariedade à Súmula 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito com julgamento de mérito, nos termos do item VI do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas em reversão, isento o reclamante do recolhimento, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos da Súmula 382 do TST, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Recurso de revista conhecido e provido.

MUDANÇA DE REGIME - PRESCRIÇÃO DO FGTS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 362, "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.416/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : FRANQUILINE VIANA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso-prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, multa de 40% do FGTS; bem como a obrigação de anotar a CTPS da autora.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**, nesse tema.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo que se falar em ofensa em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.417/1999-481-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRASDRIL - SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SEABRA DE OLIVEIRA TOLÉDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

EMENTA: JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. DISCUSSÃO ENTRE COLEGAS DE TRABALHO. Não se vislumbra ofensa ao disposto no art. 482 da CLT quando, segundo o Regional, por meio de prova testemunhal, constatou-se que era comum ocorrerem discussões entre os funcionários no ambiente de trabalho. Assim, não se justifica a cominação de justa causa, até mesmo porque, por prova testemunhal, verificou-se que o Autor apenas se defendeu de seu oponente. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.425/2005-812-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO BORGES DA FONSECA SEGER
RECORRIDO(S) : FÁTIMA CARMIRANDA DA CONCEIÇÃO PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO M. MAGRINI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAGÉ
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA M. N. QUINTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças do FGTS, sem a respectiva multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.444/1998-008-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ BISPO DO SACRAMENTO
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1.

É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica (Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.489/2000-201-02-01.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : EDIZIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO VIDIGAL LAURIA
RECORRIDO(S) : GRILL ESPLANADA VILLE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Nesse sentido, não há como se reconhecer violação ao referido dispositivo, quando registrado na decisão recorrida a presença de Procuradores Federais na Comarca.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.518/2004-032-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADA : DRA. ROSANI KASSARDJIAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar que a multa de 40% sobre o FGTS seja apurada com base em todo o período de duração do pacto laboral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Com o julgamento das ADIs 1770 e 1721 pelo Supremo Tribunal Federal, os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT foram declarados inconstitucionais, sob o fundamento de que a previsão de rompimento do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea se contrapõe aos preceitos constitucionais que protegem a continuidade das relações de trabalho, como v.g. o artigo 7º, I, da Constituição Federal. Diante dessa decisão, o Pleno desta Corte cancelou, por unanimidade, a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, e esta 2ª Turma tem então perfilhado o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.529/2002-001-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : GERALDO DOS REIS
ADVOGADO : DR. VALDELIZ PEREIRA LOPES
RECORRENTE(S) : JUST MOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CABIMENTO.

A interposição do recurso ordinário pelo INSS visando ao recolhimento de parcela relativa à contribuição previdenciária, em face de acordo homologado em juízo, está respaldada nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT. Devem os autos retornar ao Tribunal de origem, a fim de que se dê prosseguimento no exame do recurso ordinário interposto pela Auarquia.

Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-2.626/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARLENE MARTINS NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Efeitos. Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: EFEITOS. CONTRATO NULO

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso **conhecido e parcialmente provido**.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.648/2002-381-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSWALDO REINER DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BRASLO - PRODUTOS DE CARNE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO GIURNI PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Nesse sentido, não há como se reconhecer violação ao referido dispositivo, quando registrado na decisão recorrida a presença de Procuradores Federais na Comarca.

Recurso de revista **não conhecido**.



PROCESSO : RR-2.666/2002-025-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : KÁTIA CRISTINA DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. VALQUÍRIA TEIXEIRA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : HORIAKI BARES E RESTAURANTES LTDA.
 ADOVADA : DRA. MIRIAN DOS SANTOS MANGULI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CABIMENTO.

A interposição do recurso ordinário pelo INSS visando ao recolhimento de parcela relativa à contribuição previdenciária, em face de acordo homologado em juízo, está respaldada nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT. Devem os autos retornar ao Tribunal de origem, a fim de que se dê prosseguimento no exame do recurso ordinário interposto pela Autarquia.

Recurso **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-2.723/1997-038-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DELLA VOLPE
 ADOVADA : DRA. LÚCIA MARIA BARBOSA LIMA
 RECORRIDO(S) : FRAUZINA AMÉRICO DA SILVA
 ADOVADA : DRA. MARIA DE FATIMA M. BARCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIARISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SALÁRIO MENSAL. O eg. Regional consignou que foi o Reclamado quem contratou a Reclamante para prestar serviços tipicamente domésticos na residência da irmã dele, com a presença de subordinação e vinculação a uma determinada fonte de trabalho e pagamento mensal de salário. Assim, consignou que restou demonstrado que não havia eventualidade nem autonomia, características do serviço de diarista, razão pela qual entendeu existente o vínculo de empregada doméstica, sobretudo pelo fato de o pagamento ter sido efetuado sempre mensalmente. Os dispositivos legais apontados não foram prequestionados e os arestos transcritos são inespecíficos. Óbice das Súmulas 23, 296 e 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.763/2003-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS BOHRER LUCCHESI
 ADOVADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Segundo diretriz contida na OJ 344 da SBDI-1 do TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, em 30/06/2001. A ação foi proposta em 27/06/2003, menos de dois anos após a publicação da LC 110/01. Assim, não há de se falar em prescrição do direito de ação do Reclamante. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-2.764/2002-381-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE MISERICÓRDIA DE OSASCO
 RECORRIDO(S) : MARIA CÉLIA DOS SANTOS RIBEIRO
 ADOVADA : DRA. ISABEL MARTINES COZENDEY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Nesse sentido, não há como se reconhecer violação ao referido dispositivo, quando registrado na decisão recorrida a presença de Procuradores Federais na Comarca.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-2.778/2004-030-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADOVADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ URIAS FILHO
 ADOVADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
 ADOVADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Reclamada São Paulo Transporte S/A, julgando, em relação a ela, extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Cabe à Reclamada SPTrans Empresa tão-somente a gerência e a fiscalização dos contratos de concessão de transporte público do Município de São Paulo, não podendo ser responsabilizada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias, porque não se beneficia diretamente do trabalho do empregado, não se podendo confundir a figura da concessão com a da terceirização a que se refere a Súmula 331 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.940/2001-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : AILTON MACHADO
 ADOVADO : DR. LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO
 RECORRIDO(S) : PALÁCIO DOS MÓVEIS DE OSASCO LTDA.
 ADOVADO : DR. ALBERTO VIANA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - ADOVADO CREDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. No caso dos autos, o Regional consignou expressamente que a contratação de advogado deu-se em localidade em que havia procuradores no quadro de pessoal da comarca.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-2.948/2003-311-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MATEUS NETO
 ADOVADA : DRA. NATÁLIA ROSÂNGELA BATISTA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 RECORRIDO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, item IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Fundação Nacional de Saúde a responder subsidiariamente pelos créditos do reclamante.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST

Segundo entendimento desta Corte, consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

Ressalta-se que não há contradição entre a exigência do curso público (artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal) e a responsabilidade subsidiária prevista no item IV da Súmula nº 331 do TST. A uma porque não se está inserindo o trabalhador no serviço público, como servidor público; a duas porque a consequência é diversa, uma vez que o ente público só vai se onerar se a prestadora não puder pagar; a três porque o ente público pode se resguardar exigindo caução e fiscalizando o cumprimento das obrigações trabalhistas.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-3.010/1999-038-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR DE SOUZA
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO
 RECORRIDO(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de um hora extra diária relativa ao intervalo intrajornada. 3

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. PAGAMENTO COMO HORA NORMAL E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1.

Esta Corte consagrou entendimento de que, no caso de supressão do intervalo intrajornada, ou de sua concessão parcial, é devido ao empregado o pagamento das horas correspondentes, de forma integral, com o respectivo adicional de 50%, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1: "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8.923/1994. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-3.061/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA LIMA DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST. Prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na forma do art. 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONTRATO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ÔNUS DA PROVA. SALDO DE SALÁRIOS. A questão apresenta-se como inovação recursal porquanto não fez parte da defesa apresentada e somente foi argüida em Embargos Declaratórios ao Recurso Ordinário. Ademais, registre-se, a defesa quanto ao pleito de salários limitou-se à alegação de que, conforme registros financeiros, todos os valores devidos a tal título foram quitados. Se assim é, o Reclamado atraiu para si o ônus de provar tal quitação, o que poderá ser efetuado em liquidação de sentença. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. A declaração de nulidade do contrato de trabalho não tem a amplitude retroativa que pretende imprimir o Reclamado. Como bem apontado pelo Ministério Público em seu parecer, a compensação só pode ser deferida entre verbas de mesma natureza, circunstância inviabilizada pela natureza diferenciada do FGTS deferido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.122/2000-035-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : BSH - CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
 ADOVADO : DR. EDUARDO CURY FILHO
 RECORRIDO(S) : OZAIR DE CAMPOS
 ADOVADO : DR. RAMON MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CABIMENTO.

A interposição do recurso ordinário pelo INSS visando ao recolhimento de parcela relativa à contribuição previdenciária, em face de acordo homologado em juízo, está respaldada nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT. Devem os autos retornar ao Tribunal de origem, a fim de que se dê prosseguimento no exame do recurso ordinário interposto pela Autarquia.

Recurso **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-3.161/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : DIONÓ DA SILVA GUERREIRO
 ADOVADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-3.163/2005-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter apenas a condenação no tocante aos valores relativos aos depósitos do FGTS do período efetivamente trabalhado, isentando o reclamado de assinar e dar baixa na CTPS da autora.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido** e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, não havendo que se falar em ofensa em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.254/2001-030-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CLUBE 31 DE JULHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FÜCHTER
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA KOEHLER SCHMITT
ADVOGADO : DR. NILTON BATTISTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência à Orientação Jurisprudencial 04 da SBDI-1, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A decisão regional que consigna expressamente que a Reclamante não desempenhava funções de coleta e industrialização de lixo urbano, e mesmo assim, considera devido o adicional de insalubridade em grau máximo, sem que a atividade efetivamente desenvolvida pela empregada seja classificada como insalubre pela Portaria do Ministério do Trabalho, contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 04 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.374/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : GLEICY GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Efeitos. Contrato nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: EFEITOS. CONTRATO NULO.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso conhecido e parcialmente provido. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-3.440/2004-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DE ASSIS NEGREIROS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso-prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, multa de 40% do FGTS; bem como a obrigação de anotar a CTPS da autora.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**, nesse tema.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-3.530/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BALFAR S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO SCHMITZ
RECORRIDO(S) : REGINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIZEU ALVES FORTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema intervalo interjornadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MOTORISTA. ARTIGO 62, I, DA CLT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JORNADA DE TRABALHO. O eg. Tribunal Regional concluiu que o Autor não se enquadrava na previsão do artigo 62, I, da CLT, que exige a impossibilidade de controle de jornada, e de que a Ré pagava horas extras e realizava controle de quilometragem, o que demonstra a existência de controle de jornada. Ademais, a veracidade das alegações recursais pressupõe o revolvimento de fatos e provas, esbarrando no óbice da Súmula 126 do TST. Ressalte-se que a Ré descumpriu determinação judicial (artigo 359 do CPC), atreindo para si o ônus da prova da demonstração da realização de jornada diversa da fixada. Dessa forma, não demonstrada violação legal ou divergência jurisprudencial apta a autorizar o conhecimento do Apelo. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTERJORNADA. A não-observância do intervalo de onze horas previsto no art. 66 da CLT acarreta duplo prejuízo ao empregado, porque trabalhou em jornada superior à devida e porque não pôde gozar do descanso mínimo necessário para recompor suas energias. Recurso conhecido e não provido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. O eg. Tribunal Regional afirmou que a autorização existente nos autos não contém a assinatura do Reclamante, daí a r. decisão ter sido proferida em conformidade com a Súmula 342 do TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.544/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ROSELI SCHREIRER
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-3.565/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CATANHEIDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pleito de aviso-prévio, férias proporcionais, acrescidas do terço proporcional, multa de 40% do FGTS e anotação na CTPS.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido** e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em ofensa em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-3.569/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO DA CRUZ DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pleito de aviso-prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço proporcional, multa de 40% do FGTS e anotação na CTPS.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido** e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-3.574/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : HILSON SOARES CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pleito de aviso-prévio, férias proporcionais, acrescidas do terço proporcional, multa de 40% do FGTS e anotação na CTPS do autor.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.



Recurso de revista **conhecido** e parcialmente provido.
INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-3.591/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA PINHEIRO LEITÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Efeitos. Contrato nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST. 6

EMENTA: EFEITOS. CONTRATO NULO.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-3.592/2004-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JANELEIDE DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, multa de 40% do FGTS, bem como a obrigação de anotar a CTPS da autora.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**, nesse tema.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-3.731/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARLENE RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Efeitos. Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do salário strictu sensu, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: EFEITOS. CONTRATO NULO

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.
INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-3.814/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RIBEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-3.888/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROSANA DE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Efeitos. Contrato nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST. 6

EMENTA: EFEITOS. CONTRATO NULO.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.
INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-3.951/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a

CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-3.994/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CELSO PIRES LIMA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

COMPENSAÇÃO. A declaração de nulidade do contrato de trabalho não tem a amplitude retroativa que pretende imprimir o Reclamado, porque, como bem apontado pelo Ministério Público em seu parecer, a compensação só pode ser deferida entre verbas da mesma natureza, circunstância inviabilizada pela natureza diferenciada do FGTS deferido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.006/2005-303-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : MARISLANE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NOSLEI DOMINGUES DINIZ
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADA : DRA. GRASIELA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços - Súmula nº 331, item IV, do TST". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Advocatícios - Ausência de Assistência Sindical", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. 5

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula Nº 331, item IV:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial(artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de revista **não conhecido**.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

A verba honorária somente é devida quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme o disposto na Súmula nº 219 do TST:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Como o reclamante não está assistido por sindicato, os honorários não são devidos.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST-RR-4.006/2005-303-09-00.3, em que é Recorrente MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e são Recorridas MARISLANE MARTINS DOS SANTOS e COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.

PROCESSO : RR-4.049/2005-303-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO

RECORRIDO(S) : LUIZ LOURENÇO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARROS DA SILVA

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.

ADVOGADA : DRA. GRASIELA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços - Súmula 331, item IV, do TST". Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao tema "Honorários Advocatórios - Ausência de Assistência Sindical", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. 5

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 331, item IV:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos de administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de revista **não conhecido**.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

A verba honorária somente é devida quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme o disposto na Súmula nº 219 do TST:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Como o reclamante não está assistido por sindicato, os honorários não são devidos.

Recurso de revista **conhecido e provido**.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº **TST-RR-4.049/2005-303-09-00.9**, em que é Recorrente MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e são Recorridos LUIZ LOURENÇO DA SILVA e COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.

PROCESSO : RR-5.277/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : LUZIBETE ALVES GOMES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas no tocante aos valores relativos aos depósitos do FGTS do período efetivamente trabalhado, isentando o reclamado de assinar e dar baixa na CTPS da autora.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.
"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido** nesse tema.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-5.550/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

RECORRIDO(S) : RICHARD MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e de contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-5.783/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

RECORRIDO(S) : IRISDALVA BRITO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS
"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.
INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-5.870/2005-034-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : DALILA FERRER BRUSE E OUTROS

ADVOGADA : DRA. REJANE DA SILVA SÁNCHEZ

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta c. Corte Superior vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os Reclamantes à percepção do benefício em sua complementação de aposentadoria. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.938/2002-014-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADO : DR. OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Não se conhece de recurso de revista se nele não se indica nenhum dispositivo da Constituição Federal ou de lei federal eventualmente violado pela decisão recorrida e sequer transcreve arestos à divergência, estando, portanto, desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

SINDICATO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD PROCESSUM. Não se conhece de recurso de revista se nele não se indica nenhum dispositivo da Constituição Federal ou de lei federal eventualmente violado pela decisão recorrida e sequer transcreve arestos à divergência, estando, portanto, desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

SINDICATO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Após o Supremo Tribunal Federal ter decidido que o artigo 8º da Constituição Federal é auto-aplicável e confere ao sindicato legitimidade para, em nome próprio, postular em juízo direitos dos integrantes da respectiva categoria profissional de forma ampla, esta Corte decidiu cancelar as Súmulas nºs 271 e 310, pela Resolução 121/03, o que torna impertinente o manejo de recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROMOÇÕES - NORMAS CONVENCIONAIS PROGRAMÁTICAS. De acordo com a Súmula/TST nº 221, item I, não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-7.627/1993-016-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. ROLAND HASSON

EMBARGADO(A) : ALVIR JACOB

ADVOGADO : DR. OSCAR RAMON ABADIE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-7.721/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

Corre Junto: 19852/2003-10-9-0.0, 19852/2003-10-9-40.4

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA

RECORRIDO(S) : RODRIGO APARECIDO SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROGÉRIO L. DE SOUSA

RECORRIDO(S) : PRLUMA MANUTENÇÃO E FERRAMENTARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLA M. R. CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O mero inconformismo da parte com os fundamentos firmados na decisão recorrida não impulsiona decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional. Mostram-se intactos, portanto, os artigos 832, caput, da CLT, 458, inciso II, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, únicas hipóteses, que, em tese, segundo Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, possibilitariam o conhecimento do recurso nesse item, em que se pretende a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional.

Recurso **não conhecido**.
RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Nesta hipótese, a ação tramitou na comarca de Ribeirão Pires. Destacou o Regional que o próprio ato de outorga de procuração a advogada autônoma, cadastrada para atuar dentro e fora da sede da Procuradoria de Santo André, levava ao convencimento de que a comarca de Ribeirão Pires se encontrava dentro do território de atuação e competência do outorgante, o que também impedia a aplicação da Lei nº 6.539/78.

Diante disso, não se verifica ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admitir, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-7.743/2002-012-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

ADVOGADO : DR. WALLACE BYLL PINTO MONTEIRO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema adicional de periculosidade - redução - acordo coletivo, por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação no pagamento de adicional de periculosidade de forma proporcional de acordo com os termos do acordo coletivo comprovadamente existente nos autos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 115, "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR DE HORAS EXTRAS (alegação de violação dos artigos 82, 1.090 do Código Civil de 1916 e 7º, XXVI, da CF/88 e divergência jurisprudencial). A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REDUÇÃO DO PERCENTUAL - ACORDO COLETIVO. "A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos" (Súmula nº 364, inciso II). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-7.857/2000-513-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CORBEL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI
EMBARGADO(A) : CÉSAR AUGUSTO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-10.183/2003-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ MONTALVÃO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A tese defendida pelo reclamado, acerca da contagem do marco prescricional da extinção do contrato de trabalho, não é endossada por esta Corte, que se pauta no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, conta-se da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Recurso não conhecido.
DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Assim, os arestos colacionados encontram-se superados, a teor do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, impossibilitando a demonstração de divergência jurisprudencial.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-10.470/2003-012-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADO : DR. RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI
RECORRIDO(S) : RENATO FRAGA
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A tese defendida pelo reclamado, acerca da contagem do marco prescricional da extinção do contrato de trabalho, não é endossada por esta Corte, que se pauta no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, conta-se da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Recurso não conhecido.
DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Assim, os arestos colacionados encontram-se superados, a teor do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, impossibilitando a demonstração de divergência jurisprudencial.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-16.801/2002-010-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ
RECORRIDO(S) : RENATO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e atual desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Assim, o Apelo encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1. Por outro lado, o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, efetuado no momento da rescisão, não configura ato jurídico perfeito, uma vez que tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC 110/2001. Recurso não conhecido.

EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO. SÚMULA 330, I, DO TST. O acórdão recorrido decidiu em consonância com a Súmula 330, I, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-19.035/2004-003-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CM CURY ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO GALLI
RECORRIDO(S) : LEANDRO HERBERT SCHOCHTER
ADVOGADO : DR. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA DE OFÍCIO. Afigura-se extemporâneo recurso de revista protocolado antes da publicação do acórdão alvejado, porque além de constituir-se em formalidade legal é ato-condição de sua própria existência no mundo jurídico, razão pela qual a antecipação na apresentação de insurgências recursais não tem o condão de suprimir essa providência, corolário do princípio da publicidade, tanto que antecipação do protocolamento do recurso não dispensa ou impede a publicação do decisum, eis que com a veiculação oficial da decisão às partes e terceiros interessados podem aquilatar acerca da conveniência e necessidade de apresentarem insurgência recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-19.738/2003-008-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DEVILLE HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ARMINDA LEAL
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Intervalo Intra Jornada. Natureza Jurídica. Reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos decorrentes da supressão do intervalo intra jornada. Vencido o Exmo Ministro Vantuil Abdala. 4

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O intervalo intra jornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. O descumprimento dessa garantia gera a obrigação de pagamento da penalidade prevista no art. 71, § 4º, da CLT, que, apesar da semelhança na forma de cálculo, não é pagamento de horas extras. Dessa forma, patente a natureza indenizatória do intervalo intra jornada não concedido, não produzindo reflexos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-22.367/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : LUCILENE ALVES FEITOSA ELLOVI
ADVOGADO : DR. CLÉDSON CRUZ
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MACHADO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO.

Opostos os embargos declaratórios fora das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC bem como 897-A e parágrafo único, da CLT devem ser eles rejeitados.

Embargos declaratórios **rejeitados.**

PROCESSO : RR-22.703/2004-003-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO : DR. FÉLIX DE MELO FERREIRA
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS - SUHAB
ADVOGADO : DR. SIGRID LIMA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 389, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização substitutiva do seguro-desemprego.

EMENTA: CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. DESCARACTERIZAÇÃO. DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO INDETERMINADO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. Nos termos da Súmula 389, II, do TST, o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-23.453/1998-009-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-28.795/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : J. C. DRUMMOND EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LUIS ANDRÉ SILVA AGUIAR
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão embargada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados e, mesmo que contrária ao interesse da Reclamada, apresentou solução para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo de se falar, portanto, em violação aos dispositivos indicados. Recurso de Revista não conhecido.

VINCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. A matéria assume contornos fáticos, que foram bem delineados pelo Regional. Para chegar-se a conclusão diversa daquela proferida pelo Tribunal a quo necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento obstado nesta instância superior. A hipótese aplica-se a Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

REMUNERAÇÃO. VALOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA

PROVA. Não havendo impugnação do valor declarado na inicial para efeito da remuneração do Autor, em não-observância ao artigo 320 do CPC, não há de se falar em inversão do ônus da prova, liquidação por artigos ou mesmo enriquecimento ilícito por parte do Reclamante. Incólumes os artigos 485, IX, § 1º, e 333 do CPC, 608 e 818 da CLT e 964 do Código Civil. Recurso de Revista não conhecido.

COMISSIONISTA. DIREITO A PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SUPERIOR A 50% (CINQUENTA POR CENTO). SÚMULA 340/TST. A decisão regional que, reconhecendo a aplicação de norma prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, deferiu ao Autor adicional de horas extras à base de 100% (cem por cento), em nada contraria a Súmula 340/TST, que garante a percepção do adicional mínimo de 50% (cinquenta por cento) para efeito de cálculo de horas extras ao empregado comissionista, mas não o impede de receber adicional superior. Recurso de Revista não conhecido.

SEGURO-DESEMPREGO. NÃO-FORNECIMENTO DAS NECESSÁRIAS GUIAS PELO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. A matéria não

comporta mais discussão, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento consagrado na antiga Orientação Jurisprudencial 211 da SBDI-1 deste Tribunal, hoje já convertida no item 11 da Súmula 389 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-29.079/2000-651-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU PÚBLICO DE CURITIBA, REGIÃO METROPOLITANA

E LITORAL DO ESTADO DO PARANÁ - SINDITEST-PR

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais sejam computados sobre o valor total tributável da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. A substituição processual pelo sindicato obreiro é legítima no caso de direitos individuais homogêneos. Como evolução natural, este Colegiado cancelou a Súmula nº 310, por meio da Resolução nº 119, publicada no Diário da Justiça de 1º.10.2003. Decorre daí que a posição ora adotada reflete a melhor interpretação dada ao artigo 8º, III, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE VALE-CRECHE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. Nos termos do item II, da Súmula nº 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-46.361/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : RONALDO FRANCISCO DO CARMO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração e, sanando omissão, conhecer do recurso de revista por violação do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os honorários advocatícios, excluídas as despesas processuais, sejam calculados com base no valor apurado na liquidação de sentença, incluído o valor dos descontos fiscal e previdenciário.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos declaratórios acolhidos, para, sanando omissão, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada para determinar que os honorários advocatícios, excluídas as despesas processuais, sejam calculados com base no valor apurado na liquidação de sentença, incluído o valor dos descontos fiscal e previdenciário.

PROCESSO : ED-RR-56.540/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO BARROS
EMBARGADO(A) : MÔNICA COLCHÕES E MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BALASSIANO FLAMENBAUM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O fato de outros tribunais adotarem teses diferentes da aqui consagrada é motivo de reforma das decisões regionais e não o contrário. Tal ocorrência não justifica a interposição de embargos declaratórios.

Embargos de declaração a que se **nega provimento.**

PROCESSO : RR-67.960/1993.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ARQUETIPOS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINDAMONHAGABA

ADVOGADA : DRA. MARIA LOPES DE MORAIS
RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : VILLARES INDÚSTRIA DE BASE S.A. - VIBASA
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da Aluminó do Brasil S.A. - ALCAN, Villares Indústrias de Base S.A. - VIBASA e ARQUETIPO Produtos industriais LTDA., quanto ao tema contribuição assistencial - desconto no salário dos empregados não associados - previsão em norma coletiva, por violação do art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a determinação de desconto das contribuições assistenciais dos salários dos empregados não sindicalizados. E, também, por unanimidade, não conhecer quanto aos demais temas dos recursos de revista das reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA ALCAN. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTO NO SALÁRIO DOS EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A cláusula coletiva que estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, afronta o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Constituição Federal, bem como se contrapõe ao disposto no inciso XX do artigo 5º, também da Constituição Federal, que encerra o princípio da liberdade sindical. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA VIBASA. INTERESSE PROCESSUAL. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, item I). Recurso de revista não conhecido.

SENTENÇA EXTRA PETITA E ULTRA PETITA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTO NO SALÁRIO DOS EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A cláusula coletiva que estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, afronta o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Constituição Federal, bem como se contrapõe ao disposto no inciso XX do artigo 5º, também da Constituição Federal, que encerra o princípio da liberdade sindical. Recurso de revista conhecido e provido.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito." (Súmula/TST nº 297, item I). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA ARQUETIPOS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA. INTERESSE PROCESSUAL. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, item I). Recurso de revista não conhecido.

DESCONTO NO SALÁRIO DOS EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A cláusula coletiva que estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, afronta o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Constituição Federal, bem como se contrapõe ao disposto no inciso XX do artigo 5º, também da Constituição Federal, que encerra o princípio da liberdade sindical. Recurso de revista conhecido e provido.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito." (Súmula/TST nº 297, item I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-70.220/2002-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS COSME (ARMAZÉM DO NORDESTE)

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLENARTO SANTOS
RECORRIDO(S) : ODILON MIRANDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARISE PEREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. O eg. Tribunal Regional afirma não haver prova da efetiva constituição da Comissão de Conciliação Prévia. Assim, a aferição da veracidade da alegação recursal no sentido de que a Comissão de Conciliação Prévia teria sido efetivamente constituída, depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. O eg. Regional expressa que as atividades desenvolvidas pelo Autor não se enquadram na previsão do artigo 62, II, da CLT, pois não constatado o exercício de poderes de mando e gestão. Assim, não demonstrada a violação direta e literal da norma legal indicada. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. A aferição da veracidade da alegação recursal no sentido de que a condenação correspondeu a número de horas extras superior ao requerido na inicial, depende de revolvimento de matéria fática, não autorizado nesta fase recursal (Súmula 126 do TST). Ademais, o eg. Regional afirma exatamente o contrário, isto é, que o deferido corresponde ao pedido. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. COMISSIONISTA. SÚMULA 340 DO TST. Ausente o questionamento da matéria, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei 5.584/70. Aplicação das Súmulas 219 e 329 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-72.122/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

EMBARGADO(A) : ROBERTSON ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDREA FONSECA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS.

Embargos de declaração **rejeitados**, em face da inexistência de vícios a sanar.

PROCESSO : RR-123.433/2004-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema horas in itinere - trajeto interno da empresa, por violação do artigo 4º do texto consolidado e aplicação analógica da OJ Transitória nº 36/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas in itinere e reflexos, decorrentes do percurso interno da empresa, conforme se apurar em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas em reversão pela reclamada, mantendo-se o valor já arbitrado nos autos.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

ENQUADRAMENTO. Inviável ao dissenso pretoriano, aresto oriundo do próprio TRT da decisão recorrida. Óbice do artigo 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

JULGAMENTO ULTRA PETITA - HORAS IN ITINERE. DESLOCAMENTO DENTRO DA EMPRESA. A partir do momento em que o obreiro adentra às dependências da empresa já está à disposição de seu empregador, nos moldes do artigo 4º da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-125.493/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : ILDO ANTÔNIO CORASSA
ADVOGADO : DR. ADILSON AIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Servidor Público - Nulidade do Contrato de Trabalho - Ausência de Concurso Público. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de aviso-prévio, férias proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional, indenização do seguro desemprego e multa de 40% do FGTS.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não se conhece do recurso de revista quando não atendidos os requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

SERVIDOR PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Conforme o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso, é nula de pleno direito, somente lhe sendo assegurado o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas efetivamente trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-126.177/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO
RECORRIDO(S) : ADEMIR DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALAÔR BETTEGA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA GOULART LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, nos termos em que previsto na Súmula 363 do TST.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de serem devidos tão-somente os valores relativos à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e os valores relativos aos depósitos do FGTS, no caso de nulidade pela contratação sem a prévia aprovação em concurso público, nos termos em que previsto na Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-129.473/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDO(S) : MÁRIO BROETTO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no que se refere à integração do adicional de periculosidade sobre as horas de sobreaviso, por contrariedade à Súmula 132 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do adicional de periculosidade sobre as horas de sobreaviso.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, do exame valorativo de todos os elementos fáticos, emitiu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados referentes às horas extras e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdicional. Ilesos os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE. Conforme consignado no acórdão regional, o Reclamante teve seu contrato de trabalho sub-rogado pela terceira reclamada, ora Recorrente, a partir de agosto de 1997. Sendo assim, evidenciada a transferência de seu contrato de trabalho da CEEE para a RGE, irrelevante para a configuração da sucessão trabalhista a forma pela qual se deu a transferência, tampouco a continuidade ou não dos negócios da empresa sucedida. Nesse contexto, realizada a sucessão, o sucessor responde, nos exatos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, por todas as obrigações contraídas pela empresa sucedida. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PELA MÉDIA FÍSICA. A decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula 347 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS DE SOBREAVISO NÃO INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Julgamento regional em desarmonia com o item II da Súmula 132 desta C. Corte, segundo a qual, no sobreaviso, não há incidência do adicional de periculosidade, eis que o trabalhador não está em condições de risco. Recurso de Revista conhecido e provido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Conforme ficou consignado no acórdão recorrido, o artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal não constitui óbice para o acolhimento da pretensão formulada, na medida em que não houve contribuição para formar o fundo de complementação de aposentadoria porque o empregador, no momento oportuno, não lhe pagou o salário devido. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-132.126/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GRANADO
ADVOGADO : DR. JAIRÓ NAUR FRANCK
RECORRIDO(S) : GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINA VAILATI FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-133.277/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : PAULO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. A decisão do Regional coaduna-se com os termos do item I da Súmula 275/TST, já que as diferenças salariais deferidas decorreram do desvio de função, tratando-se de lesão que se renova mês a mês, caso em que incide apenas a prescrição parcial. Recurso não conhecido.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O eg. TRT decidiu em sintonia com o entendimento consubstanciado na OJ 125 da SBDI-1/TST. Incide à hipótese a Súmula 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-133.295/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : SYDNEI ROCHA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras excedentes da sexta diária - turnos ininterruptos de revezamento" e "turno ininterrupto de revezamento e jornada reduzida", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Caracterizado nos autos o revezamento de trabalho entre períodos diurnos e noturnos, assegura-se ao Reclamante o direito à jornada especial de seis horas, na medida em que configura prejuízos à saúde física e psíquica do trabalhador, a qual a Constituição da República quis proteger (artigo 7º, inciso XIV). Recurso conhecido e não provido.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO E JORNADA REDUZIDA NOTURNA. OJ 127 SBDI-1. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a redução do horário noturno, fixada no artigo 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o artigo 7º, inciso IX, da Constituição Federal consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 127 da SBDI-1, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-169.161/2006-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARCIA CRISTINA ALVES SZEKO ZERBINATTI
RECORRIDO(S) : JOÃO BAPTISTA RUFINO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON SIQUEIRA VILELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-UTILIDADE. Verifica-se que a discussão pretendida é o reconhecimento ou não da utilização do veículo como salário-utilidade. A referida discussão gira em torno do conjunto fático-probatório, que se esgota no duplo grau de jurisdição, tornando inviável a instância extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Isto porque o eg. Regional fixou a premissa de que o fornecimento de veículo era retribuição do trabalho prestado, já que seu uso se dava também em atividades particulares, férias e fins de semana. Recurso não conhecido.

VALOR DO SALÁRIO-UTILIDADE. A v. decisão regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 258 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO NA INDENIZAÇÃO DO ACORDO COLETIVO E POR IDADE. Não prospera a alegação de violação do artigo 1.090 do Código Civil, na medida em que o referido dispositivo legal não trata da matéria em debate. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. A jurisprudência desta Corte dispõe que é admitida no direito do trabalho a compensação de parcelas que possuem a mesma natureza jurídica, sendo indevida a que ora se pretende, uma vez que as verbas são de naturezas distintas. Conforme consignou o eg. Regional, trata-se de parcela referente a indenização especial, assistência médica e odontológica, e não de salário in natura. Recurso não conhecido.

MULTA DO FGTS. APOSENTADORIA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Na esteira da recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito, ADI 1721-3), a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho. Se o Reclamante opta por permanecer no emprego, a rescisão contratual deverá obedecer à legislação de regência. Demitido sem justa causa, o empregado tem direito à multa de 40% sobre todos os depósitos de FGTS realizados durante o período contratual. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-543.539/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos do Imposto de Renda", por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos da Súmula 368/TST, o desconto relativo ao Imposto de Renda incidente sobre as parcelas tributáveis que vierem a ser pagas à Reclamante, em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença. 4

EMENTA: DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA. SÚMULA 368, II, TST. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, o recolhimento das contribuições fiscais resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial deve incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-576.693/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ALFREDO AVILES POZO
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE CLININTER 3 FÓZ DO IGUAÇU LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA ELIETE BECKER MACARINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que o Regional manifestou-se sobre todos os aspectos importantes para a solução da lide, consoante o seu livre convencimento motivado (CPC, art. 131), entregando a prestação jurisdicional devida. As questões levantadas como omissas pelo Demandante nos embargos de declaração revelavam a intenção de reexame da decisão, que lhe foi desfavorável, obtendo novo pronunciamento sobre o quadro fático, procedimento que não se enquadrava nas hipóteses do art. 535 do CPC. Recurso não conhecido.

ÔNUS DA PROVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não obstante o Tribunal Regional tenha atribuído ao Reclamante o ônus de provar a existência de vínculo empregatício, embora o Reclamado alegasse a prestação de serviços de forma autônoma, a questão deixou de ter relevância na solução da controvérsia. Isso porque ficou registrado que as partes apresentaram prova documental e testemunhal, consoante as quais o Colegiado pode aferir a configuração do fato impeditivo apresentado pelo Demandado e assim adotar tese a respeito do tema. Como se percebe, tanto o Autor quanto o Demandado produziram provas suficientes para a entrega da prestação jurisdicional, apresentando até testemunha convidada por ambas as partes. Pouco importa, neste caso específico, a quem deve ser atribuído o ônus da prova, pois ela efetivamente foi trazida aos autos, inclusive pelo Demandado. Assim sendo, não há de se falar em afronta aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-576.704/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : LUCI DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
 RECORRIDO(S) : CONDOR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Decisão proferida nos exatos termos da Súmula 331, IV, do TST, que expressamente contempla os arts. 37 da Constituição Federal e 71 da Lei 8.666/1993. E, nos termos dessa construção jurisprudencial, a condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas de responsabilidade do devedor principal, inclusive as parcelas rescisórias e a multa pelo atraso em seu pagamento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-576.708/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LUIZ SANTOS DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, em sua totalidade, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) restabelecer a sentença de primeiro grau no que diz respeito ao tema "prescrição quinquenal - termo inicial"; b) reformando a decisão recorrida, autorizar, nos termos da Súmula nº 368, o desconto do Imposto de Renda incidente sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final (Súmula nº 368, item II), e o desconto da contribuição previdenciária, calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 [Lei nº 8.212/1991], observado o limite máximo do salário-de-contribuição (Súmula nº 368, item III); e c) determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula nº 381/TST. 3

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INÍCIO DA CONTAGEM - AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO. Matéria pacificada nesta Corte, na forma da Súmula nº 308. Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Matéria pacificada nesta Corte, na forma da Súmula nº 368/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Matéria pacificada nesta Corte, na forma da Súmula nº 381/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578.308/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ELAINE MANOEL
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 RECORRIDO(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 515, § 1º, do CPC e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, à fim de que, afastada a hipótese de supressão de instância, examine o pedido de reforma da sentença quanto aos reflexos das horas extras sobre o repouso semanal remunerado, 13º salário de 1988 e verbas rescisórias, como entender de direito. 3

EMENTA: AMPLITUDE DA DEVOLUTIBILIDADE - RECURSO ORDINÁRIO. O § 1º do art. 515 do CPC, ao dispor que serão objeto de apreciação pelo Órgão ad quem todas as questões suscitadas e discutidas nos autos, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, refere-se a aspectos ou nuances da controvérsia debatidos pelas partes no processo, a respeito dos quais a sentença não teria se pronunciado de forma integral. Neste caso, a sentença deliberou sobre a matéria, havendo a parte, inclusive, requerido, por meio de embargos declaratórios, fosse ela melhor explicitada. Assim, no recurso ordinário a parte impugnou aquilo que fora de fato decidido na sentença, e não matéria sobre a qual o juízo de primeiro grau não se manifestara; portanto, caberia ao TRT apreciar a questão que lhe fora submetida. Recurso de revista conhecido por violação ao art. 515, § 1º, do CPC e provido para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem.

PROCESSO : RR-578.643/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRIDO(S) : VALMIR GOMES
 ADVOGADO : DR. ALEJEANDRE F. O. BOFARINE

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao tema "inexistência de vínculo empregatício - sociedade de economia mista - admissão sem concurso público - nulidade do ajuste", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade da contratação, manter a decisão recorrida tão-somente quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%; II - considerar prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO-RECLAMADA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, exclui-se da condenação o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, com exceção daquelas relativas à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Súmula nº 363 do TST. Revista parcialmente provida.

PROCESSO : RR-579.468/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 RECORRIDO(S) : ELIDANEL JOSÉ DE OLIVEIRA CHAVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PIRES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "inexistência de vínculo empregatício - sociedade de economia mista - admissão sem concurso público - nulidade do ajuste", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade da contratação, manter a decisão recorrida tão-somente quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, exclui-se da condenação o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, com exceção daquelas relativas à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Súmula nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-589.243/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : DENISE FÁTIMA GUIMARÃES DAMASCENO
 ADVOGADA : DRA. LUCIENE GONÇALVES DONATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há negativa da prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional do Trabalho proferiu decisão sobre todos os tópicos debatidos no recurso ordinário e nos embargos de declaração posteriormente interpostos, apenas deixando de se pronunciar sobre questão não-suscitada pela parte. Ilesos os arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF e 535 do CPC. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SUCESÃO. O Tribunal Regional concluiu que a Ferrovia Centro-Atlântica S.A. assumiu a administração e a exploração de serviço ferroviário, mediante concessão de serviço público e arrendamento de bens. E os elementos dos autos demonstram que verdadeiramente ocorreu sucessão trabalhista, devendo a FCA arcar com as verbas decorrentes da demanda. Não há, portanto, alegada violação dos arts. 10 e 448 da CLT, ao contrário, os direitos adquiridos pelos empregados perante o antigo empregador permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica se torna responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. A matéria se encontra pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-I. O processamento da revista, nesse ponto, encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, c/c o artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-593.861/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : GERSON EUSTÁQUIO BORGES
 ADVOGADO : DR. ALEX MATOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há negativa da prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional do Trabalho proferiu decisão sobre todos os tópicos debatidos no recurso ordinário. Ilesos os arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF.

MULTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração foram considerados protelatórios, haja vista a ausência dos vícios do art. 535 do CPC no acórdão embargado. Assim sendo, perfeitamente possível a aplicação da penalidade consoante a prerrogativa concedida ao Julgador pelo art. 538 do CPC.

SOLIDARIEDADE. Está pacificado o entendimento desta Corte, sobre casos análogos, firmando-se jurisprudência no sentido de ser, no caso específico da PROFORTE, solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, conforme a Orientação Jurisprudencial Transitória 30 da SDI-I. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-603.457/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : MARIA VALDINETI PAGANINI MAYER
 ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescentar à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-607.213/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
 RECORRIDO(S) : EVERTON ALVES SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação da Reclamada ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. 4

EMENTA: ESTAGIÁRIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Não obstante o desvirtuamento do contrato de estágio, é absolutamente nulo o reconhecimento de vínculo com ente da Administração Pública indireta, porque posterior à Constituição Federal de 1988 (art. 37, II e § 2º). Essa nulidade opera-se de pleno direito, não podendo gerar nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento do salário devido em razão dos dias efetivamente trabalhados e os valores referentes ao FGTS (Súmula 363/TST). Recurso de Revista parcialmente provido para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.



PROCESSO : RR-610.469/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA BELMENI STEFFENS
RECORRIDO(S) : ANDREA MOREIRA DINIZ SANDES
ADVOGADO : DR. GERSON VISSOKY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DISSÍDIO COLETIVO - CATEGORIA DIFERENCIADA. A revisão da matéria depende do reexame do conjunto fático probatório dos autos, uma vez que o TRT, soberano em matéria de provas, estabeleceu a premissa de que o sindicato representante do Reclamado foi suscitado no dissídio coletivo objeto da reclamação trabalhista. Inviável, portanto, aferir o conflito com a Súmula nº 374 do TST (conversão da OJ 55 da SBDI-1), ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-681.970/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO FERNANDO DE ALCÂNTARA ATHAYDE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SUELI SALETE MORTARI E OUTRAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Limpeza de sanitários. Coleta de lixo em escola estadual" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e demais consectários legais e, por consequência, julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo os ônus da sucumbência, com relação às custas processuais, das quais ficam isentas as autoras. Por unanimidade, julgar prejudicado o tema "Condenação subsidiária. Administração Pública". 4

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS. COLETA DE LIXO EM ESCOLA MUNICIPAL.

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, firmou entendimento de que a limpeza de banheiros e a coleta de lixo, no âmbito da empresa, não caracteriza o lixo urbano, nos moldes requeridos pelos Anexos da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Prejudicado.

PROCESSO : ED-RR-738.814/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : VICENTE VALICELI CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-778.005/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOÃO LEITES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO DE LUCENA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUÍS SAVI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Prejudicado o exame do tema referente aos honorários assistenciais.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. QUADRO DE CARREIRA. PROMOÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tratando-se de ato administrativo da empresa (promoção de ocupantes de cargo de confiança) realizado em desacordo com as suas normas regulamentares (em desobediência aos critérios de antiguidade e merecimento), consideram-se nulos, pois realizados em desacordo com o princípio da legalidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988), não servindo como fundamento para o reconhecimento de equiparação salarial. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Prejudicado o exame do tema.

PROCESSO : RR-784.899/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ERBETE ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CESTAS BÁSICAS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. REFLEXOS. O Tribunal Regional, ao manter a natureza salarial do benefício, concedido sob a forma de cesta básica, decidiu em consonância com o disposto na Súmula 241 do TST, que atribui ao salário-utilidade alimentação caráter salarial. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DOS ANUËNIOS. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, uma vez que a decisão revisanda foi proferida em harmonia com as Súmulas 203 e 264 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Regional, ao deixar consignado que os honorários advocatícios incidirão sobre o total que vier a ser liquidado, decidiu em consonância com a OJ 348 da SBDI-1 do TST, que dispõe que os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei 1.060/50, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-210/2001-311-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : TEREZA ATANÁSIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO RODRIGUES SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA MARIA R. PINTO R. COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que as diferenças salariais devidas ao autor sejam calculadas respeitando-se o valor da hora do salário mínimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS - PARÂMETRO - SALÁRIO MÍNIMO. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa" (Súmula/TST nº 363). A consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST é o seu provimento, para determinar que as diferenças salariais devidas ao autor sejam calculadas respeitando-se o valor da hora do salário mínimo. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM

PROCESSO : AIRR E RR-281/2002-040-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOANES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Com o advento da EC 45, de 08 de dezembro de 2004, a discussão acerca da competência da Justiça Trabalhista para apreciar as ações de indenização por dano moral e material ficou superada, em razão do acréscimo do item VI ao art. 114 da Constituição Federal, contendo disposição expressa nesse sentido. Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A Corte Regional, analisando as peculiaridades fáticas apresentadas, concluiu que os distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (DORT) dos quais padece o Reclamante, possuem nexo de causalidade com o trabalho desempenhado no Reclamado. Consignou, ainda, que a doença profissional decorreu da negligência do Reclamado que impôs ao Reclamante trabalho em condições desfavoráveis, o que enseja o pagamento de indenização por danos morais. Verifica-se, pois, que tais pressupostos fáticos restam imutáveis ante o óbice da Súmula 126 desta Corte, que veda o reexame da prova nesta instância recursal. Recurso não conhecido.

DANOS MATERIAIS. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. 1. A fixação do valor da indenização não observa regra legal, ficando ao arbítrio do juiz, nos termos do art. 131 do CPC, que deve levar em conta as circunstâncias fáticas existentes nos autos. In casu,

o Tribunal Regional assentou que, no que concerne aos danos materiais, a r. sentença está em estrita consonância com o disposto no art. 1539 do CC, tendo fixado o valor da indenização no importe da diferença entre o valor do benefício previdenciário e a remuneração do Autor, enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho.

2. Quanto à alegação do Reclamado de que a indenização por danos materiais teria caráter vitalício, o que afronta o art. 1539 do Código Civil, devendo o pagamento da indenização ser feito em parcela única e limitá-la a período a ser determinado, o que se extrai do acórdão regional é que o Tribunal Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no art. 1539 do Código Civil. O caráter fático da decisão recorrida, atrai o óbice contido na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR. Considerando-se que não há previsão na legislação brasileira de critérios objetivos de aferição da indenização tarifada de dano moral, o Juiz, no arbitramento da indenização em reparação de dano moral, terá em conta, notadamente, as circunstâncias do caso, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a condição econômica do ofensor. Na espécie, o montante indenizatório ficou fixado pelo Tribunal Regional, em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), porque revela equilíbrio entre o dano e o ressarcimento, o que afasta a violação apontada aos artigos 1º, incisos I, II e III e 5º, incisos V e X e 170, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-1.795/2001-028-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VICENTE PAULO DE FÁTIMA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido de pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MINUTOS RESIDUAIS. Não há que se falar em contrariedade à Súmula 366 do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1 do TST) ou em divergência jurisprudencial com os arestos transcritos, na medida em que não guardam pertinência com a premissa fática delimitada pelo eg. TRT, de que a reclamada fez prova quanto ao fato de que os minutos anteriores e posteriores à jornada não se destinavam à prestação de serviços. A Corte de origem consignou restar comprovado não tratar-se de tempo à disposição do empregador. Por essa razão, entendeu inaplicável a Súmula 366 do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1 do TST), dando provimento parcial ao recurso ordinário, nos termos da Súmula nº 08 do TRT. Aplicabilidade da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

PROCESSO : AIRR E RR-2.631/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOAQUIM BRUNO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BONFIM PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença quanto ao tema adicional de periculosidade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA Correto o despacho denegatório, uma vez que o julgado regional encontra-se em harmonia com a Súmula 90, itens II e V, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. O julgado regional encontra-se em desarmonia com o entendimento consubstanciado no item I da atual Súmula 364 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-63.938/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO

DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR E RR-66.309/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ELIZABETH SOARES DE MELO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro (sucedido pelo Banco Itaú) apenas no tocante ao tema "Diferenças Salariais. Plano Bresser. Limitação à Data-Base da Categoria", por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992, inclusive. Por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso do Banco Banerj (sucedido pelo Banco Itaú). Ainda, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (SUCEDIDO PELO BANCO ITAÚ). DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a OJ Transitória 26/SBDI-1 desta Corte, segundo a qual é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. O pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser é devido, tão-somente, até a data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992, inclusive. Recurso conhecido e provido.

JUROS DE MORA. A decisão regional não determinou a incidência de juros de mora sobre a condenação, razão pela qual falta à Recorrente interesse recursal quanto ao tema em questão. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A (SUCEDIDO PELO BANCO ITAÚ). As matérias trazidas no presente Apelo, quais sejam, diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e limitação à data-base da categoria, já foram apreciadas por ocasião da análise do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, tendo o Recurso sido conhecido parcialmente e provido para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992, inclusive. Prejudicado, portanto, o presente Recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. DO REAJUSTE SALARIAL DA CONVENÇÃO COLETIVA DE 92/93. CLÁUSULA 3ª. O Regional não emitiu tese a respeito de um suposto termo aditivo que teria dado nova redação à cláusula 3ª da Convenção Coletiva de 92/93, cumprindo ressaltar que a Parte não prequestionou a questão por meio dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, nos termos da Súmula 297 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-67.446/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : BÁRBARA SOLANGE CAVALCANTE DA PAZ
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco Itaú S.A. apenas quanto ao tema "diferenças salariais - Plano Bresser - limitação da condenação à data-base", por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base da categoria, nos termos da Súmula 322 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. SUCEDIDO PELO BANCO ITAÚ S.A. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula 128, III, desta Corte, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide (ex-OJ 190 da SBDI-1/TST). Agravo a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme se depreende do acórdão regional, restou configurada a efetiva prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal a quo consignou os fundamentos formadores de sua convicção, o que afasta a violação do art. 93, IX, da CF e do art. 832 da CLT. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. PLANO BRESSER. Tratando-se de demanda em que é postulada a incorporação de reajuste pactuado em norma coletiva, a partir de janeiro de 1992, a prescrição aplicável é a parcial, já que, por ser parcela de trato sucessivo, a lesão renova-se mês a mês. Recurso não conhecido.

SUCESSÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não houve pronunciamento do Tribunal Regional acerca da suposta sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial pelo Banco Banerj, o que torna inviável a manifestação desta Corte no particular, ante o óbice previsto na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE. A decisão revisanda mostra-se parcialmente dissonante em relação aos termos da Súmula 322 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : AIRR E RR-94.843/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : SILAS GAZANIGA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DUARTE GANDRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento dos Reclamantes, pois intempestivo, e não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES

Os Recorrentes, em 17/01/2003, apresentaram o Agravo de Instrumento por meio de fac-símile, e, em 21/01/2003, apresentaram os originais do recurso. Ora, por ocasião da interposição do fac-símile, já havia sido extrapolado o prazo previsto no art. 897 da CLT. E, in casu, não procedendo os Reclamantes na forma disposta na Súmula 385 do TST, tem-se por intempestivo o apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADOFGTS - PRESCRIÇÃO. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, visto que o julgado regional encontra-se em perfeita sintonia com a Súmula 362 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-103.739/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ALBERTINA DE JESUS DA SILVA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "integração do auxílio alimentação e auxílio cesta alimentação", por divergência à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 133 e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de afastar a natureza salarial atribuída à ajuda-alimentação concedida à reclamante e, em consequência, a sua integração à remuneração para os efeitos legais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." (OJ da SBDI-1/TST nº 133). Recurso de revista conhecido e provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REAJUSTES BIENAIIS. Inviável a apuração de afronta ao art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e do artigo 333, inciso I, do CPC, tendo em vista que a discussão acerca do ônus da prova só é pertinente quando os fatos alegados não se encontram provados nos autos, o que não ocorreu in casu, haja vista que a prova documental, consoante descrito no acórdão, comprova as alegações do autor, quanto aos reajustes bienais. Trata-se, in casu, da aplicação do ônus objetivo da prova. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-108.484/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : MARTINHO GUNHA KUCK
ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR
RECORRENTE(S) : IAPP - INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBEIRO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada - Companhia Cervejaria Brahma. E, também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada - Instituto AMBEV de Previdência Privada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPA-

NHIA CERVEJARIA BRAHMA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DO INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RATIONE MATERIAE. (alegação de violação do art. 202, § 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar nº 109/01 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

SUPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA. "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento." "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito." (Súmulas/TST nºs 51, item I, e 288, respectivamente). Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

PROCESSO : AIRR E RR-728.268/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : CLÉSIA REGINA FEOLLA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, bem como não conhecer do Recurso de Revista do Banco Banerj S.A. Prejudicado o exame do Agravo de Instrumento do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extra Judicial).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Prejudicado o seu exame em face do deferimento do pedido de exclusão da lide.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. LIMITAÇÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS À DATA-BASE. Conforme ficou consignado no despacho de admissibilidade, o Recurso de Revista não logra processamento, porquanto a r. decisão regional foi proferida nos moldes da Súmula 322 do TST. Agravo não provido.

TERMO ADITIVO. Não caracterizada a violação apontada ao artigo 611 da CLT, tendo em vista que Tribunal Regional não desconsiderou a norma coletiva existente. Ao contrário, deu-lhe efetivo cumprimento, nos termos em que previsto. Agravo não provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme se depreende do acórdão regional, restou configurada a efetiva prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal a quo consignou os fundamentos formadores de sua convicção, o que afasta a violação do art. 93, IX, da CF e do art. 832 da CLT. Recurso não conhecido.

SUCCESSÃO TRABALHISTA. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com a atual jurisprudência deste Tribunal, consolidada na OJ 261 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE. A decisão revisanda foi proferida em consonância com a OJ Transitória 26 da SBDI-1 do TST e com a Súmula 322 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-779.292/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por incompleta prestação jurisdicional, abono Planfer e horas extras com reflexos - anuência tácita. Por unanimidade, conhecer do recurso no tema sucessão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade subsidiária da recorrente antecessora aos débitos contraídos até o momento da sucessão. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO



PELA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.- FCA - SUCESSÃO TRABALHISTA.

A discussão sobre sucessão e responsabilidade, em casos de concessão de serviço público, está ultrapassada, conforme teor da Orientação Jurisprudencial 225, item I, da SBDI - 1. No caso dos autos e nesse aspecto, o entendimento esposado pelo Tribunal Regional com ela guarda consonância.

Agravo de instrumento **não provido**.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.

A responsabilidade subsidiária da sucedida pelos débitos trabalhistas limita-se ao tempo anterior à sucessão, conforme OJ nº 225 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-1.687/2003-044-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : DIGERSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARTINS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - OBRIGATORIEDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST

1. Malgrado esta Corte já tenha se pronunciado no sentido de ser obrigatória a prova da tentativa de conciliação na Comissão de Conciliação Prévia, se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a referida comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, não há como se conceder trânsito à insurgência, por força do que dispõe a Súmula nº 126 desta Corte.

2. O acórdão regional não evidenciou a existência de Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. Desse modo, para verificar se houve afronta ao artigo 625-D da CLT, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância superior.

II - QUITAÇÃO - TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - SÚMULA Nº 330 DO TST - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

1. O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 330, item I, do TST, segundo a qual, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

2. Eventual modificação do julgado, nos moldes pretendidos pela Recorrente, demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável nesta via recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

(Replicado em cumprimento ao despacho de fl. 173)

PROCESSO : AIRR-9/2006-011-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : MICHEL WADII FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA Nº 275, II, DO TST - PRESCRIÇÃO TOTAL - REENQUADRAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SBDI-1 - DESPROVIMENTO

1. Na vigência do contrato de trabalho, a prescrição da pretensão autoral é total somente se a ação foi ajuizada mais de cinco anos depois do enquadramento funcional. O acórdão regional mostra-se de acordo com o entendimento desta Corte acerca da prescrição em caso de pedido de reenquadramento - item II da Súmula nº 275.

2. O acórdão regional assentou a premissa fática de que o Autor preenche as condições necessárias para o enquadramento pretendido, conforme o plano implantado pela Reclamada (PCS/2001). Não se cogita de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1, por não se tratar de desvio funcional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11/2006-028-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OLGA DA SILVA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSAUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 228. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Súmula 228 e OJ nº 2 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-11/2006-013-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PLANO DE SAÚDE. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896, da CLT, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão da Súmula 294/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-14/2004-653-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDECIR DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDER CAMPOS DE LIMA
AGRAVADO(S) : METALONITA INDÚSTRIA BRASILEIRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal ou 458 do CPC (O.J. 115 da SDI-1/TST), não se dá impulso ao recurso de revista. 2. COMISSÕES. Reputam-se verdadeiros os fatos que, por meio de documentos, o Autor pretendia provar, quando a Reclamada, apesar de regularmente intimada pelo Juízo a apresentá-los, deixa de fazê-lo sem qualquer justificativa plausível (CPC, art. 359). Por outra face, arestos inservíveis não impulsionam o recurso de revista (Súmula 337, I, "a", do TST). 3. HORAS EXTRAS. Apegado a aspectos não questionados (Súmula 297 do TST), não prospera o recurso de revista. 4. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. Sem a indicação de violação constitucional ou legal, contrariada à jurisprudência desta Corte ou divergência jurisprudencial, na forma da Súmula 221, I, do TST, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. 5. NULIDADE DA SENTENÇA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. A carência de questionamento do tema impede o regular processamento do recurso de revista, a teor da Súmula nº 297, I e II, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-16/2005-332-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADORA : DRA. KELLY MARGARETH SCHÜNEMANN
AGRAVADO(S) : OLÍRIA FLORES
ADVOGADA : DRA. ELISABETH KASPERBAUER
AGRAVADO(S) : CLEUSA MARIA A. DA COSTA - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-17/2006-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA DA PAZ TAVARES DA SILVA NEVES
ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL - DESPROVIMENTO

O Tribunal Regional foi minucioso ao descrever os elementos de convicção considerados. Ressalte-se que, ainda que a tese adotada pelo Tribunal de origem possa, porventura, ser tida por equivocada, tal equívoco consubstanciaria, em uma última análise, mero error in judicando, não caracterizando, assim, negativa de prestação jurisdicional.

JUSTA CAUSA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA Nº 126 DO TST - DESPROVIMENTO

O Eg. Tribunal a quo, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, constatou ter restado comprovada a prática de falta grave ensejadora da despedida da Autora por justa causa. Para se chegar a conclusão diversa, nos moldes pretendidos pela Reclamante, seria necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126 DO TST - DESPROVIMENTO

Ao afastar a pretendida equiparação da jornada da Reclamante à dos bancários, considerou o Tribunal a quo, à luz do conjunto fático-probatório produzido, que ela não comprovou executar em proporção preponderante tarefas bancárias. Nesse contexto, em conformidade com o art. 131 do CPC, a decisão fundamentou-se na livre apreciação das provas, dos fatos e das circunstâncias dos autos. Entendimento diverso ensejaria o reexame do conjunto probatório. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37/2005-078-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INTERCLÍNICAS - PLANOS DE SAÚDE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO BIELLA
AGRAVADO(S) : EGGLE COSTA OPPI
ADVOGADO : DR. MÁRIO ISAAC KAUFFMANN
AGRAVADO(S) : SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. IN/TST Nº 27 - Não obstante o contido no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, a doutrina e a jurisprudência majoritárias têm entendido que ainda subsiste, no Processo do Trabalho, o contido no caput do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, sendo expresso em determinar que a assistência judiciária somente será prestada pelo Sindicato profissional aos trabalhadores que preencherem os requisitos previstos nos seus parágrafos. Ademais, a decisão do regional está em consonância com a Súmula nº 86 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-38/2006-026-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EXPEDITO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA M. GUMARÃES RABELO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - CÓPIA DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

De acordo com o § 5º do art. 897 da CLT, cumpre à parte promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Desse modo, é imprescindível o traslado da cópia da petição do Recurso de Revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-45/1998-026-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : VILSON BATISTA SCHUSTER
ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. ROLAND HASSON

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir as imperfeições contidas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-52/2002-058-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ULISSES VIEIRA
ADVOGADO : DR. ALOISIO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : GEODEX COMMUNICATIONS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INSATISFAÇÃO QUANTO À ANÁLISE DA PROVA. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. JULGAMENTO "EXTRA ET ULTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Não se ultrapassando os limites da lide, não há julgamento "extra et ultra petita". 3. SALÁRIO. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Reportando-se aos elementos instrutórios carreados, o Regional julgou procedente a pretensão obreira, no que tange ao valor do salário efetivamente recebido. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 4. CORREÇÃO DO FGTS. TABELA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. Sobre os temas que não foram objeto de insurgência específica no recurso ordinário se opera a preclusão, na forma da Súmula 297/TST, eis que não analisados pelo Regional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-57/2002-002-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO HENRIQUE BARROS DE BORBA MARANHÃO
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ MEDEIROS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR. ALDO COELHO DE ALMONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. FATOS E PROVAS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-ED-AIRR-57/2006-052-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANÁPOLIS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MIKHAIL ATÍE
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SALMA RÉGINA FLORÊNCIO DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO EM FÁCIE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO - Inadmissível a interposição de Agravo para impugnar o acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte, já que este é cabível, unicamente, para atacar decisão monocrática. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-57/2006-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSCOL TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SILVÉRIO COUTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. 2. HORAS EXTRAS. EMPREGADO COMISSIONISTA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA

340/TST. 1. Evidenciado, nos autos, que o Reclamante teve reconhecidas horas extras não quitadas de fato, rejeitando-se a alegação da parte de que a verba quitada nos recibos salariais, sob tal rubrica, não se tratava de comissão por produção, não há que se cogitar de contrariedade à Súmula 340/TST. 2. Apegado a aspectos não questionados (Súmula 297 do TST) e a arestos inservíveis e inespecíficos (Súmula 296 do TST e art. 896, "a", da CLT), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-59/2003-097-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DE JESUS BORGES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FORNECIMENTO DA GUIA DIRBEN 8030 - Recurso desfundamentado, já que não foi apontada violação a dispositivo legal ou constitucional nem divergência jurisprudencial.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DSR'S - Violação legal e constitucional, bem como divergência jurisprudência não demonstradas. Incidência das Súmulas 296 e 297/TST.

DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS. DIVISOR UTILIZADO - Violação legal e constitucional, bem como divergência jurisprudência não demonstradas. A revisão esbarra no óbice das Súmulas das Súmulas 126 221 e 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60/2007-099-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EBATE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
AGRAVADO(S) : MILTON PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. GIULIANO ALMADA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE". AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-66/2003-109-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO
AGRAVADO(S) : NÍVEA HELENA DE LIMA E SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR UM DOS LITIS-CONSORTES. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. INTERESSES CONFLITANTES. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128, I e III, DO TST. A Súmula 128, I, do TST pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Por outra face, a teor do item III da Súmula 128 desta Corte, "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide" (Ex-OJ 190 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-66/2003-109-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : NÍVEA HELENA DE LIMA E SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Concluindo o Regional que a parcela é devida em razão da relação de emprego, firma-se a competência da Justiça do Trabalho. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista, prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 4. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPRESSÃO. 1. À falta de arestos hábeis à formação de dissenso pretoriano (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. 2. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício" (O.J. 51 Transitória da SBDI-1 do TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos da Súmula 333 e do art. 896, § 4º, da CLT. 3. Não se vislumbra ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a necessidade da fonte de custeio para a Previdência Pública, sendo que a hipótese dos autos é a de Previdência Privada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-66/2005-104-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : LUÍS MAURO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : ENARPE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BRANDÃO PEDROSA
AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - SÚMULA Nº 331, I, DO TST

Nos termos em que foram consignados os fatos, o acórdão recorrido está de acordo com a Súmula nº 331, I, do TST. A mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

HORAS EXTRAS - JORNADA - ADICIONAL APLICÁVEL - VIOLAÇÃO REFLEXA

A violação ao artigo 5º, II, da Constituição, se existente, seria meramente reflexa, não ensejando o conhecimento do Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71/2003-098-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÂNGELO EDUARDO RIBEIRO ALONSO
ADVOGADA : DRA. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL DE DIVINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. 2. IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS. OPORTUNIDADE. Evidenciado que a documentação foi impugnada na contestação, em observância ao art. 390 do CPC, não há como cogitar-se de violação direta e literal do art. 372 do CPC. 3. VÍNCULO DE EMPREGO. DATA DA ADMISSÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REGIME DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO (ART. 896 DA CLT). Sem a indicação de violação constitucional ou legal, contrariedade à jurisprudência desta Corte ou divergência jurisprudencial, na forma da Súmula 221, I, do TST, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-72/2006-119-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : CPW BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : RUTE DA SILVA PAULA
ADVOGADO : DR. SORAIA DE ANDRADE



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS INTERVALO INTRAJORNADA - Recurso desfundamentado, nos termos do artigo 896 e alíneas da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74/2003-017-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GLÓRIA DE FARIA ALVIM FORTES PEREIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER NOGUEIRA FRANÇA BAPTISTA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS)
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. EXIGÊNCIA DE MENSURAÇÃO OBJETIVA. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-75/2003-058-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : ÁLVARO APARECIDO MENEGONI
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-80/2006-081-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE
ADVOGADO : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANGELITA VITÓRIA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ALBERTINI GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83/2005-081-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ATAÍDE PEREIRA
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS DO GRUPO MARCHESAN - LTDA. - COOPERATATU
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - A adoção em relação ao Reclamante havia subordinação, onerosidade, habitualidade e pessoalidade dos serviços prestados, na forma do artigo 3º da CLT requer a análise de conteúdo fático e probatório em quadro diverso do apresentado pelo Regional, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-94/2006-008-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : JOANA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - Não configurada a existência de contrato nulo, não se há falar em aplicação da Súmula nº 363 do TST.

REINTEGRAÇÃO - Recurso, no particular, desfundamentado - artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-96/2006-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - À inexistência de omissão e contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-98/2002-669-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA (FAZENDA SÃO FRANCISCO) E OUTROS
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ALVES
ADVOGADO : DR. OSMAR TOMÉ JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-100/2000-015-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
EMBARGADO(A) : TEREZA LECI LUCEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO : DR. NEI GILVAN GATIBONI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

Não há omissão ou contradição no v. acórdão embargado, que constatou a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, somente seria dispensável a juntada de tal certidão se a tempestividade do recurso denegado pudesse ser aferida por outros meios constantes dos autos, o que não ocorreu na espécie.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-100/2006-007-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : HERMENEGILDA CORRÊA MARTINS
ADVOGADO : DR. CRISÓGONO RODRIGUES SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS - A decisão está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do apelo, nos termos dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-101/2004-024-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : SUSETE MARIA ENDLER ROSSI
ADVOGADA : DRA. FABIANA SCORNAVACCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Ausentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 2. HORAS EXTRAS. Impossível a modificação do quadro descrito pelo TRT, soberano no exame de fatos e provas. 3. MULTA NORMATIVA. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-103/2004-017-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO
AGRAVADO(S) : AMAURI DA APARECIDA ROSA ALVES
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

A teor da Súmula nº 331, IV, desta Corte, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-105/2004-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO CONHASCA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARIJANO LÉO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da O.J. 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-122/2002-043-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BATISTA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : LUÍS CARLOS CAMACHO
ADVOGADA : DRA. KÊNIA ATRÍZIA SILVA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - Os Embargos de Declaração devem ser apresentados à Corte prolatora da decisão embargada, e não à Corte de origem da demanda, e o tempo decorrido entre a interposição na Corte Regional e o encaminhamento ao Tribunal Superior do Trabalho acarretou a intempestividade dos declaratórios. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-128/2002-024-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELZA KANAZAWA VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEDIÇÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. 2. COMPENSAÇÃO DOS TÍTULOS DEFERIDOS COM A INDENIZAÇÃO PAGA NA DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. Arrestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I, do TST). 3. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para coetjo. Não caracterizado, na detalhada análise da vida funcional do empregado, o exercício de cargo de confiança, impossível renegar-se o quadro fático solidificado na instância encarregada da análise da prova, como ordena a Súmula 102, I, do TST, ao dispor que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-136/2005-014-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. CLARISSA LEHMEN
AGRAVADO(S) : ARI LUIZ BRAGANHOL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-MANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANS-MISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADA : DRA. JOANA PINTO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLE-MENTACÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Na forma da uníssona jurisprudência desta Eg. Corte, compete à esta Justiça do Trabalho dirimir controvérsias que tenham origem no contrato de trabalho, ainda que a parte envolvida seja entidade de previdência privada, criada para implementar essa condição contratual.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CÁLCULO DE DIFERENÇAS

Correto o entendimento de que não pode o empregado ser prejudicado com eventual alteração contratual -complementação de aposentadoria -, por força do disposto no artigo 468 da CLT, que expressamente veda alteração contratual que acarrete prejuízo ao empregado. Neste sentido, também, as Súmulas nos 51 e 288 do TST. O Tribunal a quo apenas interpretou o regulamento empresarial, aplicando entendimento do TST. Inviabilizada, portanto, a alegação de violação de lei federal ou dos preceitos constitucionais invocados.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-136/2005-014-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANS-MISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADA : DRA. JOANA PINTO LUCENA
AGRAVADO(S) : ARI LUIZ BRAGANHOL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-MANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. CLARISSA LEHMEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLE-MENTACÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Na forma da uníssona jurisprudência desta Eg. Corte, compete à esta Justiça do Trabalho dirimir controvérsias que tenham origem no contrato de trabalho, ainda que a parte envolvida seja entidade de previdência privada, criada para implementar essa condição contratual.

ILEGITIMIDADE - SOLIDARIEDADE

A partir do conjunto fático-probatório, a Corte a quo identificou a condição de empregado da CEEE como exigência para que o trabalhador permanecesse vinculado à Fundação. Comprovada a existência de Estatuto prevendo a responsabilidade solidária da Agravante pelas obrigações contraídas pela Fundação, não há que se falar em ilegitimidade nem em afronta à literalidade do art. 265 do Código Civil.

PRESCRIÇÃO TOTAL

O Tribunal de origem decidiu na linha do entendimento susmulado pelo TST. Constatando o Tribunal Regional que as diferenças devidas decorrem de obrigações de trato continuado e sucessivo que se renovam mês a mês, perdurando no tempo, de sorte que a lesão ao direito se implementa a cada mês em que inadimplida a diferença pleiteada a título de complementação de aposentadoria, não é aplicável a prescrição total. Entendimento da Súmula nº 327 do TST. Destarte, demonstrado que a decisão se coaduna com a Súmula 327/TST, resta inviabilizado o apelo sob esse aspecto, na forma do art. 896, § 5º, da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CÁLCULO DE DIFERENÇAS

Não pode o Embargante ser prejudicado com eventual alteração contratual -complementação de aposentadoria -, por força do disposto no artigo 468 da CLT, que expressamente veda alteração contratual que acarrete prejuízo ao empregado. Nesse sentido, também, as Súmulas nos 51 e 288 do TST. O Tribunal a quo apenas interpretou o regulamento empresarial, aplicando entendimento do TST. Inviabilizada, portanto, a alegação de violação de lei federal ou dos preceitos constitucionais invocados.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-138/2001-041-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA TERTULIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MOISÉS FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIÂNGELA DALMAZO DE ROSSO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE COAL - SAAEC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATÉRIA NÃO ARGUIDA NA DEFESA. O Ministério Público não tem legitimidade para suscitar matéria que não foi questionada pelo ente público na contestação. Evidencia-se que, efetivamente, a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, por parte do Ministério Público estará restrita aos interesses públicos primários, desde que a instituição não se assimile, em sua atuação, a defensor judicial ou a consultor jurídico. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 350 da SBDI-1/TST. Por outro lado, revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-139/2006-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DIESELVIA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO MAURO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI REIS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO REGIONAL - NÃO-CONHECIMENTO POR INTEMPESTIVIDADE

Os Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional não foram conhecidos, por intempestivos. Assim, não houve interrupção do prazo para interpor o Recurso de Revista, também intempestivo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-139/2006-086-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PEDRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : INDUSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO - DANO MORAL

Assente no conjunto fático-probatório dos autos, o Eg. Tribunal de origem concluiu pela não-configuração do dano moral. Entendimento diverso implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-139/2006-038-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ROBERVAL JOSÉ CHAMAT
ADVOGADO : DR. DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-148/2005-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GETÚLIO GASPAR SALDANHA ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLE-MENTACÃO DE APOSENTADORIA - REALINHAMENTO DE FUNÇÕES - REAJUSTE SALARIAL - NATUREZA FÁTICO-PROBATÓRIA

1. O Tribunal a quo, soberano quanto a fatos e provas, consignou claramente que o CI 289/02 "trata de realinhamento de funções, não reajuste salarial" (fls. 147) e que "se os reclamantes sequer exerciam função quando da aposentadoria, fato incontroverso, não há como deferir tal pedido. Por outro lado, se a gratificação percebida quando da atividade havia sido incorporada anteriormente ao salário pago aos reclamantes, essa passa a tornar-se salário e não mais gratificação pelo exercício de função, obedecendo reajustes salariais e não reajustes de valores pagos ao exercício de função" (fls. 141).

2. Os acórdãos colacionados, quando não se revelam inservíveis, são inespecíficos, pois não lograram apresentar hipótese fática idêntica à apresentada pelo acórdão ora atacado com decisão divergente. Inteligência da Súmula nº 296, I, desta Corte.

3. Não se divisam as violações apontadas, diante do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-154/2005-064-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DARCY FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ADRIANA DA SILVA ARAÚJO TEIXEIRA STEGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE - DESERÇÃO

O juízo primeiro de admissibilidade decidiu em consonância com a Súmula nº 128, item I, do TST, que preceitua: "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-160/1999-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : ELVACI CARVALHO DA ROSA
ADVOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO DO ART. 62 DA CF/88 - Verifica-se que o Tribunal Regional não se manifestou a respeito do tema na forma ora veiculada. Assim, diante da ausência de prequestionamento da matéria a teor da Súmula nº 297 e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1/TST, não é possível aferir a pretensa violação ao disposto nos artigos 1º, 2º, 37 e 62 da Carta Política. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-162/2003-006-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AILTON GUMERATO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - APRESENTAÇÃO DAS PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO FORA DO PRAZO ALUSIVO AO RECURSO. Interposto o agravo de instrumento após a vigência do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, cabe à Parte a apresentação das cópias necessárias para a formação do agravo, no prazo alusivo ao recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-166/2002-058-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : ÂNGELO JOSÉ DIAMANTE
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : GEODEX COMMUNICATIONS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. JULGAMENTO "EXTRA ET ULTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Não se ultrapassando os limites da lide, não há julgamento "extra et ultra petita". 2. SALÁRIO. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Reportando-se aos elementos instrutórios carreados, o Regional julgou procedente a pretensão obreira, no que tange ao valor do salário efetivamente recebido. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 3. CORREÇÃO DO FGTS. TABELA PRÓPRIA. O.J. 302 DA SBDI-1 DO TST. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1 do TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-167/2002-067-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ITASA - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS ITACOLOMY S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-169/2005-431-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BERNARDO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADRIANO FERRARI SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DANO MORAL - DESPROVIMENTO

O acórdão regional fundamenta-se na valoração do conjunto fático-probatório, que comprovou a realização de revistas pessoais de forma humilhante e vexatória. A mudança de entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-171/2005-045-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA AREAS NUNES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não há que se falar em afronta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, haja vista que não contempla a ocorrência interruptiva da prescrição posta nos autos. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-177/1996-089-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS MORAES DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : JOEL NUNES
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-177/2005-204-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NITRIFLEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : VAIL PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. MARCIONIL MUNIZ DA PAIXÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE FGTS - PRESCRIÇÃO. A decisão regional está em consonância com o disposto da OJ nº 344 da SBDI-1/TST, pelo que não se há falar em violação dos artigos 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição da República. As divergências jurisprudenciais encontram obstáculo no disposto do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-186/2005-051-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ADILSON ROCHA BELMIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO AZEVEDO JORGE
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO. TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - Em se tratando de ato omissivo, embora esteja a doutrina dividida entre as correntes dos adeptos da responsabilidade objetiva e aqueles que adotam a responsabilidade subjetiva, prevalece na jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser viável indenização quando houver culpa ou dolo do agente, conforme bem espelha julgado do STF. No presente caso, como se trata de suposto ato omissivo (não impedir o trabalho em condição análoga à de escravo), a responsabilidade é subjetiva, donde se conclui que a responsabilização do Poder Público somente se viabilizaria se constatada omissão com dolo ou culpa, o que não se verifica, pois exposto pelo Regional a inexistência de conduta ilícita praticada pelo Estado, sendo que o evento danoso não foi ocasionado pela União, mas pelo empregador. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-189/2003-221-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
AGRAVADO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NULIDADE. JULGAMENTO "ULTRA" E "EXTRA PETITA". Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-199/2006-101-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DA MATA
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - Não há como acolher o Recurso, pois encontra-se desfundamentado, já que não se amolda a nenhuma das hipóteses relacionadas nas alíneas do artigo 896 da CLT. Ademais, o Tribunal Regional acolheu a preliminar de nulidade suscitada pelo Reclamante e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que reabra a instrução processual e profira novo julgamento. Incidência da Súmula 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-214/2006-003-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CRISTIANO ARRUDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nos termos do item IV, da Súmula nº 331 do TST, independe de comprovação de vínculo laboral ou de irregularidade na contratação ou na fiscalização. O acórdão regional harmoniza-se com o entendimento sumulado por esta Corte, o que inviabiliza o processamento do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-221/2005-203-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOCHTIEF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAM MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SONIA CRISTINA FERNANDES DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no § 6º do art. 896 consolidado, correto o despacho que negou curso à revista desfundamentada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-238/2005-063-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ROSILENE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CLADOVIL CUSTÓDIO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SEM CASA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O

inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. 2. ATESTADO MÉDICO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DOS SETE DIAS NÃO TRABALHADOS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, perece o recurso de revista. 3. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a Súmula desta Corte e não demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-239/1996-305-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : VALTER SIDNEI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 357/TST. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula 357/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. 3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 219 e 329 do TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-249/2005-137-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAÍAD
AGRAVADO(S) : CONTROL - EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON
AGRAVADO(S) : WILSON MANOEL GABRIEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO GERALDO MILANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso está desfundamentado, vez que o recorrente não indique violação legal ou constitucional (Súmula 221, I, TST) nem apresente divergência jurisprudencial para o confronto de teses (CLT, art. 896 e alíneas). 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ALCANCE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 3. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas

e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-251/2006-051-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : RODOLFO ESPERANÇA CLÁUDIO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MPM LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO BRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O acórdão da Corte Regional consignou que o Autor prestava serviço na atividade-fim da Agravante e em proveito desta, que, no caso, figura como tomadora dos serviços, atraindo a aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST, para fins de responsabilidade subsidiária.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-253/2004-022-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : NATALINO MEDEIROS DO BEM
ADVOGADA : DRA. SANDRA VIRGÍNIA BRAYNER DE CERQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 544, § 1º, DO CPC - DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE - LIMITES - INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99, ITEM X, DO TST

1 - A cópia do comprovante da data do recebimento de notificação, único documento apresentado para embasar a pretensão recursal, foi juntada às fls. 85 sem a devida autenticação, desatendendo, assim, aos ditames do art. 830 da CLT.

2 - A faculdade inserta no art. 544, § 1º, do CPC, que permite ao advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças do processo que formam o instrumento, não se estende a outros documentos porventura colacionados, alheios aos autos do processo.

3 - De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-254/2004-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ENGEFOOD - EQUIPAMENTOS, ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : ROBERTO MAIURRO
ADVOGADO : DR. JOEL MARCONDES DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Quando admitida a prestação de serviços, mas negada a relação de emprego, alegando-se seu desenvolvimento em moldes estranhos ao recorte preconizado pela CLT, incumbe ao reclamado o ônus da prova da ausência de trabalho subordinado, desde que maneje fato impeditivo do direito vindicado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-260/2004-063-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA PROKOPIUK
AGRAVADO(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SAVÉRIO ROBERTO DE LUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-260/2005-010-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : PAULA GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. VALIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-261/2001-010-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TÊXTIL CAMBURZANO S.A. - EPP
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : LÚCIA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RECONHECIMENTO DA DISPENSA POR INICIATIVA DO EMPREGADO QUANDO O PEDIDO SE REFERE À RESCISÃO INDIRETA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Ainda que reconhecida modalidade de dispensa diversa daquela indicada na petição inicial, a decisão observou os limites da lide, uma vez que deferidas as parcelas postuladas na exordial. Não há, portanto, que se cogitar de julgamento "extra petita", restando incólumes os arts. 128 e 460 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-270/2005-251-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VENÂNCIO RODRIGUES DE ABREU
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE". O quadro traçado pelo Regional, ante o acervo instrutório dos autos, alcançando todos os aspectos da lide, não merece revisão na via extraordinária, sobretudo quando a consequência jurídica dele extraída guarda consonância com a Súmula 90 do TST. HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE PERCURSO. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento do recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST. ADICIONAL REGIONAL TEMPORÁRIO. INCORPORAÇÃO. O Regional não analisou a matéria sob o enfoque do art. 114 do Código Civil de 1916, decaindo o requisito do prequestionamento (Súmula 297/TST). PARCELAS A VENCER. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-274/2004-012-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDEMAR RIBEIRO PAPPA
ADVOGADO : DR. CESAR EMILIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Tendo a Agravante, para embasar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, lançado argumentos genéricos, sem especificar em que pontos da controvérsia o Regional foi omissivo, seu apelo não pode ser impulsionado, porquanto desfundamentado.

DANOS MORAIS - Uma vez atestada pelo Regional a ocorrência do dano moral, qualquer alteração do decidido encontra óbice na Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. REGIME COMPENSATÓRIO - A decisão está em harmonia com o disposto na primeira parte do item IV da Súmula nº 85/TST, no que concerne à tese de que a prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de jornada e consoante o exposto no item III dessa Súmula no sentido de que a descaracterização do acordo de compensação de jornada não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o respectivo adicional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-274/2006-004-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO JOSÉ SALDANHA NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA DIACÚ DE FREITAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PUGLIESI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA - O Regional, após minucioso exame do conjunto fático-probatório, constatou que, com a mudança estrutural da empresa, alteração da sua atividade preponderante e cessões de empregados no âmbito da administração pública, hipótese dos autos, o enquadramento sindical de seus empregados pode ser alterado, não se havendo falar em direito adquirido. Aplicação das Súmulas nºs 126 e 221 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-279/2005-202-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO - OAS
ADVOGADO : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA
AGRAVADO(S) : ANDERSON ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO GUEDES DE JESUS
AGRAVADO(S) : SUDIFER COMÉRCIO DE FERRO, MÁQUINAS E MOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS MANUEL RIOMAYOR FERREIRA
AGRAVADO(S) : ABB CONSÓRCIO LUMMUS ANDROMEDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. TERCEIRIZAÇÃO - 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. VALE-TRANSPORTE. APELO DESFUNDAMENTADO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, não impulsiona o recurso de revista, em causas submetidas ao rito sumaríssimo, a alegação de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-282/2003-191-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S) : JORGE ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-283/2003-006-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : PAULO SERGIO QUADROS BATISTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO AGRAVADO. TERCEIRO NÃO INTERESSADO. Não prosperará o recurso de revista, quando interposto por parte estranha à lide. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-294/2000-060-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. LUCIANI COUTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUCIANO FALCÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo manifestação acerca da matéria discutida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Respeitados os limites da petição inicial, não há julgamento "extra petita". 3. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A necessidade do reexame dos autos impede o regular processamento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. 4. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não se dá impulso ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-305/2006-085-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EDSON MARTINS DE MATOS
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331/TST - INAPLICABILIDADE

1. A reclamada São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na capital, não interferindo na relação empregatícia mantida entre o Autor e a primeira Reclamada. Seu objeto social é a coordenação, fiscalização e supervisão dos serviços de transporte de passageiros.

2. O Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, sem qualquer relação com a empresa concedente, que não se aproveitou economicamente de seu trabalho, uma vez que é responsável, apenas, pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

3. Dessa forma, não há falar em aplicação do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do Eg. TST, porquanto não há, na espécie, intermediação de mão-de-obra.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-311/2005-011-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
ADVOGADA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM
EMBARGADO(A) : GILDA MARIA FRANCO JOBIM
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - A inexistência de omissão e contradição impossibilita o acolhimento de pedido de embargos declaratórios nos termos do artigo 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-312/2006-055-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETRÓLISE LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO LEMOS VIEGAS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA THERESA DE ASSIS BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Calcado na situação instrutória dos autos e em arestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. 2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Ausente a violação legal e sem divergência jurisprudencial servível (art. 896, "a", da CLT), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-321/2002-022-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO HENRIQUE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ARAÚJO RIOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO ALVES
AGRAVADO(S) : SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA. Reconhecida a tempestividade do agravo de instrumento anteriormente interposto, há que se conhecer do presente agravo. Agravo conhecido e provido. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-330/2006-028-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO : DR. HUMBERTO REIS CARVALHAES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MARQUES FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO CONTRATO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da compreensão da Súmula 363/TST. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-332/1998-403-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : ROSEMARI JOHAN
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 357/TST. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula 357/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. 3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. 4. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. PAGAMENTO NO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 5. ADICIO-

NAL DE TRANSFERÊNCIA. DECISÃO MOLDADA À O.J. 113 DA SBDI-1/TST. "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória" (O.J. 113 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-333/2000-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA VIANNA GAMA
ADVOGADO : DR. JAIRÓ NAUR FRANCK
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A UNIÃO. CONTRATO DE TRABALHO NULO. EFEITOS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-334/2000-103-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MAGDA ELIZABETH REINHARDT FERNANDES
ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO BELLORA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Na ausência de expressa manifestação sobre o tema, à luz dos preceitos constitucionais tidos por vulnerados, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º; Súmula 221, I, 266 e 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-339/2002-151-11-41.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDNEY MELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-341/2005-013-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TERESINHA DE FÁTIMA SZCZECINSKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANI PEREIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA Nº 228/TST

A matéria não mais comporta discussão, porquanto já foi sumulado o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Incidência da Súmula nº 228/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297 DO TST

O E.g. Tribunal de origem não se manifestou sobre a matéria relativa aos honorários advocatícios sob o enfoque das Súmulas nos 219 e 329 desta Corte. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-345/2003-911-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES
AGRAVADO(S) : EPITÁCIO SANTANA MOTA
ADVOGADO : DR. GENER DA SILVA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Matéria de regência infraconstitucional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-346/2005-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SÔNIA ANGELOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. FABIANA MENDES COSTA
AGRAVADO(S) : COFFEE SHOP JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO EM CÓPIA DE PEÇA PRINCIPAL. Peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo de instrumento não estão autenticadas. A decisão assentada no despacho não comporta a reconsideração pretendida pelo Reclamante. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-354/2002-002-13-41.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : ALBERINE DA COSTA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), quando não indicada violação constitucional. Inteligência da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-363/2003-005-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : NÚBIA MARIA SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DESERÇÃO

As Reclamadas têm interesses conflitantes no processo, já que pretendem ver-se excluídas da relação processual, nenhuma delas exime-se do ônus de comprovar isoladamente o depósito recursal, de tal sorte que o atendimento dessa exigência apenas por uma das partes não beneficia a litisconsorte. Incidência da Súmula nº 128 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-363/2003-005-16-41.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NÚBIA MARIA SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece de agravo de instrumento, por inexistente, por faltar no traslado a procuração, original ou em cópia autêntica, outorgada pela agravante. No caso em questão, encontra-se ausente a procuração outorgada ao advogado da Primeira Reclamada. Incidência da Súmula nº 164 do TST, porquanto não se configurou hipótese de mandato tácito.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-367/2006-521-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BALAS BOAVISTENSE S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BOTTON
AGRAVADO(S) : SILVIO JOSÉ NOVAKOSKI
ADVOGADO : DR. ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS. PREVISÃO NO CONTRATO DE TRABALHO - A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-369/2004-042-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : ADILSON SANDRIM
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ALVES TROLEZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM PÚBLICO E FRAUDE À EXECUÇÃO - Violação à Constituição da República não configurada. Aplicação da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.

MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - Violação legal e constitucional não configurada. Aplicação das Súmulas 221 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-374/2004-017-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ
AGRAVADO(S) : ROSELI DE MELLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - DESNECESSIDADE DE PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - NEXO CAUSAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

1 - A teor da Súmula nº 378, II, do TST, o empregado tem jus à estabilidade provisória se, uma vez findo o contrato de trabalho, é constatada doença profissional decorrente dos serviços prestados, independentemente da ocorrência de afastamento superior a quinze dias e da percepção do auxílio-doença.

2 - O Tribunal Regional entendeu haver prova do nexo causal entre a doença da Reclamante e a atividade laboral por ela desenvolvida, para a configuração do acidente do trabalho ou da doença profissional.

3 - Assim, entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 deste Tribunal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - SÚMULA Nº 126 DO TST - BASE DE CÁLCULO

1 - O acórdão regional consignou que resta comprovado o cumprimento das formalidades: declaração de hipossuficiência econômica da parte e assistência de advogado de sindicato da categoria profissional. Sendo assim, decidiu em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329.



2 - A melhor exegese do artigo 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, que afirma que os honorários serão calculados "sobre o líquido apurado na execução da sentença", é a de que será considerado para a referida operação o volume tornado líquido no curso da execução da ação trabalhista. O termo "líquido" remete à fase de liquidação - tradução da condenação em valores precisos -, e, não, à dicotomia contábil existente entre os termos "líquido" e "bruto", que se funda na necessidade de identificação do valor final que será destinado a certo credor após os descontos derivados de obrigações diversas.

3 - Garantiu a lei que os honorários incidam sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo autor da demanda - objeto do processo -, independentemente das obrigações tributárias daí advindas, derivadas de relações jurídicas estranhas à que gerou o crédito.

4 - Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-385/2002-511-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SILVA LEAHY
AGRAVADO(S) : ELIENE SOUZA CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON CARLOS MORENO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ALTERAÇÃO. Evidenciando o Regional a impossibilidade de alteração do enquadramento no curso do contrato de trabalho, com evidente prejuízo ao Reclamante, a teor do art. 468 da CLT, não se vislumbra a ofensa aos dispositivos constitucionais e legais evocados. Por outra face, impossível o processamento do recurso de revista lastreado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmáticos não se amoldam ao art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-392/2001-021-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ARNT JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NILZA MARIA TAVARES OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. DESCABIMENTO - Inadmissível a interposição de Agravo Regimental para impugnar acórdão da Turma do TST, já que cabível unicamente para atacar decisão monocrática, segundo os termos do artigo 243 do atual Regimento Interno do TST. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-396/2003-023-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : RICARDO SIGUEU SINAHARA
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : HIPERPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA PRIMORDIAL - A fundamentação asentada no despacho não comporta a reconsideração pretendida pelo Reclamante, já que a renovada insurgência veiculada no agravo não ataca a veracidade da decisão estando o despacho em consonância com § 5º, I, II, do art. 897 da CLT e IN 16/1999 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-397/2004-112-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : DAIAN DERBE GOMES CORRÊA
ADVOGADO : DR. JÂMERSON DE FARIA MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-397/2006-105-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LIBE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME VILELA DE PAULA
AGRAVADO(S) : FÁBIO SILVA NEVES
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRECLUSÃO

Não há cerceamento de defesa ao se negar requerimento extemporâneo da parte para oitiva de testemunha por carta precatória.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-402/1998-003-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
AGRAVADO(S) : ANNÍBAL DE SOUZA BANDEIRA DE MELO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), quando não indicada violação constitucional. Inteligência da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-410/2005-013-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
ADVOGADO : DR. NILSON CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GLAUBER DE SOUSA LIMA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 6, III E VIII, DO TST - REEXAME DE FATOS E PROVAS

O Tribunal a quo decidiu pela equiparação salarial, registrando que, embora diversa a denominação dos cargos, havia identidade de funções. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-410/2006-058-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : NERISVALDO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. Segundo entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-1/TST, "a nulidade da contratação sem concurso público, após a CF/1988, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/1988". Deixando a Parte de indicar, na revista, violação do § 2º do art. 37 da Carta Magna, o recurso não desafia processamento. Por outro lado, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da compreensão da Súmula 363/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-418/2003-087-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : DJALMA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não observado o disposto na O.J. 115 da SBDI-1/TST, desmerece análise o apelo. 2. VINCULO EMPREGATÍCIO. Diante do entendimento do TRT de origem, no sentido de que o Reclamante, após a dispensa, continuou prestando serviços na Reclamada, ligados à atividade-fim e com subordinação, impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 3º da CLT. 3. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Caracterizado o intuito protetório do recurso, como entendeu o Regional, não há que se cogitar de ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de Súmula ou de Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está contida no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. No caso, a decisão regional está em consonância com a Súmula 366/TST, segundo a qual "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". 5. INTERVALO INTRAJORNADA. Ausente norma coletiva estabelecendo a redução do intervalo, como consignado no acórdão, inexistente o alegado maltrato ao art. 71, caput, da CLT. 6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional acolheu as conclusões do laudo pericial, no sentido de que o Reclamante entrava e permanecia habitualmente na área de risco, em contato permanente com inflamáveis. Assim, restou observado o disposto no art. 193 da CLT, que restou incólume. 7. HONORÁRIOS PERICIAIS. REFLEXOS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-425/2003-038-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOAQUIM LOPES BARBOSA
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART
AGRAVADO(S) : TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. RECURSO DE REVISTA. Constatada a presença da procuração outorgando poderes, anteriormente tida por inexistente, o agravo é conhecido e provido. Agravo a que se dá provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Desafiando, o apelo, o revolvimento de fatos e provas e com a apresentação de arestos inespecíficos, não prospera recurso de revista (Súmulas 126 e 296 do TST). 2. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. Inexistindo, no período, norma coletiva restritiva quanto à base de cálculo das horas extras, não se verifica a alegada violação do art. 611 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-436/2003-029-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROTMAN GAMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
AGRAVADO(S) : MAGNETI MARELLI ESCAPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS PELO USO DE EPIS. LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO. ARTS. 131 E 436 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Reportando-se aos elementos instrutórios carreados e amparado pelos arts. 131 e 436 do CPC, o Regional julgou improcedente a pretensão obreira, no que tange ao adicional de insalubridade. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. 2. INDENIZAÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. Concluindo o Regional, com base na prova produzida, que não restou caracterizado o dano moral, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 5º, III e X, da Constituição Federal, 1.539 do Código Civil de 1916, 186 e 950 do novo Código Civil. Por outra face, diante da necessidade do re-

volvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não prospera recurso de revista. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotizados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência da Súmula 296, I, do TST. 3. ESTABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Reportando-se aos elementos instrutórios carreados, o Regional reformou a sentença, para declarar a estabilidade advinda de acidente de trabalho, porém limitando a pertinente indenização ao tempo faltante para completar doze meses de estabilidade, restando incólume o art. 118 da Lei nº 8.213/91. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. 4. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO HONORÁRIA. PRECLUSÃO. Sobre os temas que não foram objeto de insurgência específica no recurso ordinário se opera a preclusão, na forma da Súmula 297/TST, eis que não analisados pelo Regional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-437/2004-073-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NELSON JOSÉ GONÇALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MILTON VOLPE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BIRIGUI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA SAQUETINI
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI
ADVOGADO : DR. ANA RITA SANTOYO BERNARDES ANTUNES FUSCO MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HOSPITAL PRIVADO. INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - A Corte Regional considerou que, por força da intervenção assumiu o Estado apenas a obrigação de gerir o hospital, para cumprir os objetivos do SUS, pelo período necessário à eliminação dos fatos que ocasionaram a intervenção, o que não implica em sucessão de empresas ou gera alteração na estrutura jurídica ou na propriedade da pessoa jurídica. Nesse contexto, a interpretação dada pelo Regional não enseja afronta aos artigos 10 e 448 da CLT.

UNICIDADE CONTRATUAL - O Recurso, no particular, não atende os requisitos do inciso I, da Súmula 337 desta Corte.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-440/2005-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO UNIVIAS
ADVOGADO : DR. WLADIMIR FISCHER DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROGER FEIRA IBEIRO
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - SÚMULA Nº 330 DO TST - REEXAME FÁTICO-PROBATORIO

A despeito de a Súmula nº 330 desta Corte estabelecer que a eficácia liberatória da quitação ocorre em relação às parcelas, e, não, apenas, quanto aos valores consignados no recibo, o processamento do Recurso de Revista encontraria óbice na Súmula nº 126 do TST.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - DESCANSO SEMANAL

O Eg. Tribunal Regional decidiu conforme à Súmula nº 360/TST.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS

O empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, horista ou mensalista, tem jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Inteligência do art. 7º, XIV, da Constituição c/c a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-442/2004-001-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVADO(S) : CRIVONE LEÃO AMARAL
ADVOGADO : DR. PAULO DE ASSIS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. DEFERIMENTO DE VALORES RELATIVOS AOS SALÁRIOS ATRASADOS E AO FGTS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, ne-

nhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da compreensão da Súmula 363. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-453/2002-103-08-41.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARÁ - SEBRAE/PA
ADVOGADA : DRA. ANA LALIS BARETTA
AGRAVADO(S) : LEONAM RAIMUNDO DE ALMEIDA LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ACREANO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

EXECUÇÃO - ERRO DE CÁLCULO - ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, INCISOS II, XXXVI, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Não é possível a admissão do Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República, quando a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional (§ 2º do art. 896 da CLT). Súmula nº 266/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-459/2004-038-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

EMBARGADO(A) : ALDAÍRA NUNES DE GÓIS
EMBARGADO(A) : DUETO'S LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-459/2005-093-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S) : SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO FREDERICO KRAETZER JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO PASSOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DO SERVIÇO - SÚMULA Nº 331 DO TST

O acórdão regional está em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-460/2001-151-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JORGINA ILDA DEL PUPO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO BERMUDEZ
ADVOGADO : DR. JOSEPH HADDAD SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). 3. HORAS EXTRAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. APELO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte e de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (Súmula 221, I, TST e art. 896 da CLT). 4. SEGURO-DESEMPREGO. Não se vislumbra no acórdão regional a pretensa violação do dispositivo constitucional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-464/2003-007-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ROSANA MARIA STEFFEN BAGGIO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST, COM RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA EXAME DOS PEDIDOS DE FUNDO E EVENTUAIS DIREITOS DA PARTE. A teor da Súmula nº 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-465/2006-146-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO : DR. EDSON RANDAL CARVALHO
AGRAVADO(S) : GERALDO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIGUEIREDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Por outra face, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-484/2000-065-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EVANDOELSON DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO TACITO
AGRAVADO(S) : COOMESP - COOPERATIVA DOS CONDUTORES DE MOTOCICLETAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAULI ASSAD
AGRAVADO(S) : SP CHINA ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO

PROCESSO : AIRR-484/2000-065-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EVANDOELSON DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO TACITO
AGRAVADO(S) : COOMESP - COOPERATIVA DOS CONDUTORES DE MOTOCICLETAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAULI ASSAD
AGRAVADO(S) : SP CHINA ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST

A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de provas e fatos, procedimento vedado nesta via extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-488/2004-042-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALTAIR CESAR
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE - Esta Corte tem jurisprudência iterativa no sentido de que a empresa executora da política de transportes, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-491/2006-006-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO EPIFÂNIO BEZERRA
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
AGRAVADO(S) : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - REVELIA - PENA DE CONFISSÃO FICTA APLICADA AO RECLAMANTE - NÃO-COMPARTECIMENTO À AUDIÊNCIA

A decisão regional está conforme à Súmula nº 74/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-495/2006-004-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ADÃO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ECT - PCCS - DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA - CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA - INVALIDADE - OBSERVÂNCIA DAS DEMAIS CONDIÇÕES PARA O DEFERIMENTO DA PROGRESSÃO

1. Constatada a omissão reiterada da Reclamada, o Tribunal de origem afastou a necessidade de deliberação da Diretoria como condição válida para a concessão de promoção ao Autor. Inteligência do artigo 122 do CC/2002.

2. As demais condições para a progressão, quais sejam, a lucratividade nos períodos anteriores, a antiguidade e o merecimento do empregado, estavam todas presentes, segundo registra o acórdão regional, daí porque foi reconhecido o direito do Autor. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada pela Súmula nº 126/TST.

3. Não há falar em violação ao caput do artigo 37 da Constituição, resguardado o princípio da legalidade na medida em que a progressão funcional do Reclamante observou as condições válidas contidas no PCCS e as normas cogentes de direito do trabalho, especialmente o artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-496/2006-056-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OSWALDO RODRIGO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. DECISÃO MOLDADA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-499/2003-069-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VICENTE MENDES
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. A ausência de autenticação das peças apresentadas à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Instrução Normativa nº 16/96, itens IX e X e art. 830 da CLT). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-502/2006-002-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : GIZÉLIA AZEVEDO DA TRINDADE BRANDÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIDO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PENSÃO - DIFERENÇAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - PRESCRIÇÃO

O acórdão regional está de acordo com a Súmula nº 327 do TST.

PENSÃO - INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

O Tribunal a quo decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-502/2006-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUJIFILM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KAREN KAWAMURA
AGRAVADO(S) : GIVALDO LEÔNIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. GIULLIANO CAJAS MAZZUTTI
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN CLEMENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331/TST

O Eg. Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, desta Corte, o que inviabiliza o processamento do apelo revisional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-503/1999-064-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : U2 VIDEO LOCADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
AGRAVADO(S) : ELAINE AUREA DE SOUZA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEREMPÇÃO. ÔNUS DA PROVA. EFEITOS - Divergência inespecífica. Violação não configurada à literalidade dos artigos 731 e 732 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-512/2001-121-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : ANDERSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GRAUDEAU
ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. Não há, portanto, que se cogitar de ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurdisse para o litigante irredimido (CLT, art. 794). 2. CONEXÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE OBJETO. A ação coletiva não induz litispendência para a ação individual, nem resta configurada a conexão de causas, por ausência de identidade de objeto. Inteligência dos arts. 104 da Lei nº 8.078/90 e 21 da Lei nº 7.347/85. 3. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 4. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. 5. ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULAS 60 E 172. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 60 e 172 do TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. 6. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANÇE. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-512/2004-073-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MMC AUTO UNIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
AGRAVADO(S) : JAIR RODRIGUES PONCIANO
ADVOGADO : DR. ASTÉRIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO. A Súmula 347/TST, invocada pela parte, refere-se à apuração das horas extras habituais, enquanto a matéria discutida nos autos diz respeito ao salário aplicável para o cálculo das diferenças de verbas rescisórias. Portanto, não é específica para a hipótese dos autos. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-513/2001-010-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ARISTIDES PAIM JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - TERMO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL - POSSIBILIDADE

1. O Tribunal a quo afirmou que foi estipulada em Convenção Coletiva de Trabalho a criação de Comissões Paritárias com o intuito de discutir e convencionar a respeito de acordo extrajudicial. Sendo assim, formada a comissão por negociação coletiva e respeitado o princípio da paridade, não há como negar a validade do acordo celebrado e a ele se aplicam, nos termos do art. 625-H da CLT, as disposições previstas para as Comissões de Conciliação Prévia.

2. Também consignou a Corte Regional que consta expressamente do termo de conciliação a concordância do Recla quanto à quitação geral, não tendo nenhuma ressalva sido aposta. Além disso, não foi alegado vício de consentimento.

3. Aplica-se, na espécie, a previsão contida no art. 625-E, parágrafo único, da CLT, segundo o qual, salvo quanto às parcelas expressamente ressalvadas, o termo firmado na Comissão de Conciliação Prévia detém eficácia liberatória geral.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-514/2005-005-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ERCI PERAZZI DE AQUINO RAMOS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE FGTS - PRESCRIÇÃO - A decisão do Tribunal Superior do Trabalho não merece revisão, por notória jurisprudência pacificada nesta Corte, nas Súmulas 362 e 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT, no que constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso. Consubstanciada na OJ Nº 344 da SBDI-I.

Embargos de declaração em Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-517/2004-037-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARQUES LEITE
 ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA KOSCKY ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-I desta Corte, "ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-518/2002-040-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO OSNI SCHEFFER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : ENGEPA AMBIENTAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIR OSMAR SCHMIDT
 AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA PRAUN SIMÃO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PATRONAL. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-518/2004-512-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : ANGELO CARRARO FILHO
 ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : GRANDELAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MILTON MORAES MALCON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional identificado a existência de vício no acordo celebrado em juízo, confirmando a natureza indenizatória das parcelas nele discriminadas, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo art. 584, III, do mesmo diploma).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-518/2005-050-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MANOEL RAMOS
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APELO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - SÚMULA Nº 422 DO TST

O Autor não impugnou o fundamento do acórdão regional, de que está prescrita a pretensão. Insurgiu-se apenas contra a ilegalidade da alteração contratual, referente à substituição do auxílio-alimentação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-528/2006-035-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ARNALDO ALVES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. FLORÊNCIO DE AGUIAR FILHO
 AGRAVADO(S) : ELIANA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉSAR BERTOLETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL

Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova se existirem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador (artigo 400 e incisos do CPC).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-530/2004-004-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : SILVIO RESENDE AKERMAN
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-I. Na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I desta Corte, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da di-

ferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com as Súmulas 219 e 329 do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-531/2006-035-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JAQUELINE ARCEÑO COELHO
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
 AGRAVADO(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BORINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIGITADOR. JORNADA DE TRABALHO - O contexto em que dirimida a controvérsia remete ao revolvimento de elementos fáticos probatórios dos autos, incabível nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula 126 desta Corte.

INTEGRAÇÃO DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - A conclusão do acórdão no sentido de que os demonstrativos de pagamento do salário evidenciam já realizada a integração requerida, decorre do exame dos elementos fáticos probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 126/TST, a obstaculizar o trânsito do Apelo, no particular.

DANO MORAL E MATERIAL - A Corte Regional decidiu com amparo nos elementos fáticos probatórios carreados aos autos, aliados ao princípio do livre convencimento motivado, inscrito no art. 131 do CPC, o que inviabiliza o recurso, a teor da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-532/2006-271-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CHAVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Súmula 331, I, do TST. 2. DIFERENÇA SALARIAL. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 896 DA CLT). Sem a indicação de violação constitucional ou legal, contrariedade à jurisprudência desta Corte ou divergência jurisprudencial, na forma da Súmula 221, I, do TST, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. 3. HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Não há dúvidas de que o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal cancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. Até a edição da Lei nº 10.243/2001, o conceito de horas "in itinere" decorria de construção jurisprudencial, extraída do art. 4º da CLT, não havendo, à época, preceito legal que, expressamente, normatizasse o instituto. Estavam os atores sociais, em tal conjuntura, livres para a negociação coletiva. Modificou-se a situação com o diploma legal referido, quando acresceu ao art. 58 da CLT o § 2º: a matéria alcançou tessitura legal, incluindo-se a remuneração das horas "in itinere" entre as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores. Assim, não se poderá ajustar a ausência de remuneração do período de trajeto. Não há como se cancelar a supressão de direito definido em Lei, pela via da negociação coletiva. Além de, em tal caso, estar-se negando a vigência, eficácia e efetividade de norma instituída pelo Poder Legislativo, competente para tanto, ofender-se-ia o limite constitucionalmente oferecido pelo art. 7º, VI, da Carta Magna, que, admitindo a redução de salário, não tolerará a sua supressão. 4. MULTA RESCISÓRIA. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa constitucional, nem contrariedade a súmula desta Corte, não prospera recurso de revista. Incidência do parágrafo 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-538/2002-058-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EVANDRO DORVALINO TEODORO
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INSATISFAÇÃO QUANTO À ANÁLISE DA PROVA. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E OITIVA DE TESTEMUNHAS. Ante os termos do art. 130 do CPC, não está vulnerado o art. 5º, LV, da Constituição Federal, quando o indeferimento da produção de prova pericial e oitiva de testemunhas encontra lastro no estado instrutório dos autos. 3. JULGAMENTO "EXTRA ET ULTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Não se ultrapassando os limites da lide, não há julgamento "extra et ultra petita". 4. SALÁRIO. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Reportando-se aos elementos instrutórios carreados, o Regional julgou procedente a pretensão obreira, no que tange ao valor do salário efetivamente recebido. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 5. CORREÇÃO DO FGTS. TABELA PRÓPRIA. O.J. 302 DA SBDI-1 DO TST. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, "os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". (O.J. 302 da SBDI-1 do TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-539/2005-011-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NEONERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
AGRAVADO(S) : NICOMEDES DE SOUZA PIRES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS
AGRAVADO(S) : IBERDROLA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBTABELAMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - O art. 830 da CLT, em harmonia com o disposto no art. 365 do CPC, determina a obrigatoriedade da autenticação dos documentos oferecidos para prova. Ademais, não se há de falar em contrariedade à Súmula 164 do TST, pois não se pode admitir que a Reclamada queira suprimir a irregularidade formal no instrumento de mandato pela simples alegação de que a hipótese é de mandato tácito, cuja existência fica afastada, uma vez que há mandato expresso nos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-540/2002-088-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : TEODORO CUSTÓDIO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO SILVA
AGRAVADO(S) : MAPIEXPORT INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS AJUSTADAS. Impossível o processamento do recurso de revista, por violação legal e constitucional, quando o Regional não analisa o tema sob o enfoque dos preceitos tidos por vulnerados (Súmula nº 297/TST). Arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (Súmula 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-542/2006-027-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO JOÃO ALFREDO DE ANDRADE LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DINIZ TAVARES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO HAAS
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

O Eg. Tribunal Regional decidiu a controvérsia de forma suficiente e fundamentada, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. Não há falar em ausência de fundamentação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-547/2002-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÁES
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR DO CARMO REIS
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Inexiste omissão no julgado em relação aos pontos declinados nos embargos declaratórios, porquanto foram enfrentadas todas as questões inerentes à matéria, de forma esclarecedora e bem fundamentada, consoante os princípios da razoabilidade e do livre convencimento motivado, na forma prevista no art. 131 do CPC. Incólumes os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, II, do CPC e 832 da CLT. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA - Do contexto fático-jurídico apresentado no acórdão, não se vislumbra contrariedade à Súmula 85, item II, pois, assentou o Regional que a cláusula contratual que admite a compensação de jornada estaria condicionada ao que fixado em acordo ou convenção coletiva, que, todavia, não veio aos autos, ressaltando que a previsão de compensação no contrato de trabalho não substitui o acordo individual a que se refere a Súmula 85, item II, desta Corte.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DESVIO DE FUNÇÃO - O reexame da questão remete ao revolvimento dos elementos fáticos-probatórios dos autos, o que enseja a aplicação do óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-547/2003-041-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : AUGUSTO FRANCISCO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONÇALVES COSTA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, e configurado o caráter meramente protelatório, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-558/2006-144-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ATACADO DOS PRESENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : SILVANO VIEIRA CADETE E SILVA
ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. EXCEÇÃO DO INCISO II DO ART. 62 DA CLT - Concluiu o Regional, por meio de provas, pela inexistência de poderes de gestão do Reclamante pelo que assentou não estar ele enquadrado na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT. O conhecimento do Recurso encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. MULTA - Incensurável a decisão do Regional ao aplicar a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC e fixar o seu valor em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-564/1992-025-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADORA : DRA. MARIA DA GRAÇA MARTINS SANTOS
AGRAVADO(S) : GILBERTO LUIZ TEIXEIRA LEITE STRUNEK E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI K. STAMATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO - O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e à observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Assim, não vulnera o artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, decisão que nega seguimento a recurso, tendo em vista a patente ausência de um dos requisitos de admissibilidade - tempestividade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-A-AIRR-569/2004-104-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MIRASSOLÂNDIA
ADVOGADO : DR. MAYRTON PEREIRA MARINHO
AGRAVADO(S) : ANA CAROLINA CORTES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO COLEGIADA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL - ERRO GROSSEIRO

Não cabe Agravo (interno ou regimental) contra decisão colegiada de Turma do TST. Inteligência dos artigos 243 e 245 do Regimento Interno deste Tribunal c/c 896, § 5º, in fine, da CLT e 557, § 1º, do CPC.

É inaplicável o princípio da fungibilidade quando a escolha da via recursal decorra de erro grosseiro, como no caso em exame. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-573/2005-005-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : MÁRCIA OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. ART. 47 DO CPC - Aplicação do item I da Súmula 297 do TST. SUCESSÃO. ARTS. 10 E 448 DA CLT - A sucessão entre empresas é um procedimento de natureza jurídico-comercial que transfere bens, direitos e deveres da empresa sucedida para a empresa sucessora, não implica qualquer alteração em relação aos empregados da sucedida, tal como consagrado nos arts. 10 e 448 da CLT, e neste processo, resultou configurada.

SALDO DE SALÁRIOS DE DEZEMBRO DE 2004 - O Regional asseverou que o reconhecimento da dispensa da obreira em 22/12/2003 decorreu de alegação nesse sentido corroborada por prova testemunhal, que a alegação de pagamento diário configura inovação recursal, sem contar que, em contestação, a Reclamada informou o pagamento por meio de depósito bancário, o que foi confirmado pelo preposto e não se coaduna com a alegação de pagamento diário.

VALOR DO SALÁRIO - A própria Reclamada juntou ao processo documento que acusa pagamento de salário em valor superior ao que agora pretende ver reconhecido pelo juízo, e a alegação de afronta ao art. 64 da CLT não impulsiona a revista, já que a sua aplicação dependeria da comprovação de pagamento diário, o que foi desconstituído.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA CONCEDIDO PARCIALMENTE. OJ 307 DA SDI-1/TST - Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O Regional assentou que a alegação de irregularidade na constituição do sindicato assistente configurou inovação recursal. Aplicação do item I da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-603/2003-030-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BOLLA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

O acórdão regional está fundamentado na orientação contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, que abrange tanto a contribuição confederativa quanto a assistencial.

Não estão caracterizadas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-606/2002-005-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ARAPUÁ COMERCIAL S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO

AGRAVADO(S) : FLÁVIO MENDONÇA CARICATTE

ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS COM ADICIONAL DE 100%. 1.1. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. 1.2. Dentre os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, está o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI, da Carta Magna). Assim, constando das normas coletivas de trabalho obrigação da Reclamada de pagamento do adicional de 100% sobre as horas relativas ao período não concedido de intervalo intrajornada, a sua observância se impõe. 2. HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA. DIVISOR 220. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ART. 7º, XXVI, DA CARTA MAGNA. NORMA MAIS BENEFÍCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. A existência de norma coletiva prevendo a adoção do divisor 220 para os comissionistas não acarreta contrariedade à Súmula 340 do TST, eis que em harmonia com a previsão constitucional consagrada no art. 7º, XXVI. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-622/2004-027-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de Súmula ou de Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está contida no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. No caso, a decisão regional está em consonância com a Súmula 366/TST, segundo a qual "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". 2. INTERVALO INTRAJORNADA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342/SBDI-1/TST. Nos termos da O.J. 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Proferida a decisão regional em consonância com a diretriz do orientador jurisprudencial, não há que se cogitar das violações constitucionais e legal manejadas e, tampouco, de dissenso pretoriano com paradigmas por ele superados (Súmula 333/TST; art. 896, § 4º, da CLT). 3. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS PREVISTO NA NORMA COLETIVA. O Regional, em nenhum momento, deixou de observar ou estendeu o prazo de vigência da norma coletiva. Apenas deferiu o adicional pleiteado, com base nos recibos de pagamento. Desta forma, não há como se vislumbrar as ofensas legais e constitucionais indicadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-623/2005-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA

ADVOGADA : DRA. HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO

AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. EDUARDO MASCOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL NOTURNO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT." Inteligência da Súmula 60, II, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-625/2004-751-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SLC AGRÍCOLA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARLI EULÁLIA PORT

AGRAVADO(S) : NOLI DOS SANTOS DORNELLES

ADVOGADO : DR. PEDRO REHBEIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL - A prescrição quinquenal poderá ser aplicada ao trabalhador rural apenas após o transcurso de cinco anos da edição da Emenda Constitucional nº 28/2000 de 26/5/2000. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-628/2002-015-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOÃO SOARES COELHO

ADVOGADO : DR. WALTER MENDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da Lei. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurdisse para o litigante irrisignado (CLT, art. 794). 2. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). 3. HORAS EXTRAS - FLEXOS. INTERESSE DE RECORRER. INEXISTÊNCIA. Ao brandir matéria alheia ao universo da sucumbência, a parte faz decair seu interesse de recorrer. 4. LANCHE DIÁRIO. MÚLTAS NORMATIVAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-632/2006-003-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADA : DRA. PAULA TAVARES DE MORAES

AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ GRANGEIRO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS FIXAS SEM A EFETIVA PRESTAÇÃO DO TRABALHO - A análise da tese trazida pela Reclamada em confronto com o quadro fático e probatório traçado pelo Regional encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-633/1997-402-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CASCOL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : DR. ADAUTO AFONSO VIEZZE

AGRAVADO(S) : CLAUDIO ROBERTO MARTINS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. ELISABETE HERCÍLIA PADILHA

AGRAVADO(S) : ADELAR GALIOTTO

ADVOGADA : DRA. PAULA COMUNELLO SOARES

AGRAVADO(S) : ANDRÉ SOARES MENEGAT

ADVOGADO : DR. DAGOBERTO MACHADO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO DA PARTE. EFEITO. A chancela dos personagens envolvidos é requisito óbvio de validade dos atos processuais escritos, permitindo, a um só tempo, que se identifique quem os pratica e que se confirme a efetiva iniciativa do interessado. Tal exigência é fundamental, quando se cuida de recurso, sob pena de se o ter por inexistente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-634/2004-001-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOEL MARQUES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ ZAKKA BRANDÃO

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

O entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal é de que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-635/2006-006-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BELFAR LTDA. - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

ADVOGADO : DR. EDSON CÂNDIDO DE SOUSA

AGRAVADO(S) : IVANILDE FERREIRA CAMPOS

ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ABONO ASSIDUIDADE. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, não impulsiona o recurso de revista, em causas submetidas ao rito sumaríssimo, a alegação de afronta a normas infraconstitucionais e de contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte e a apresentação de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-636/2002-042-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CREUZA FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

AGRAVADO(S) : TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO - Não se há falar em violação dos artigos 7º, inciso XXIV, da Constituição da República e 611, da CLT, pois o quadro traçado pelo Regional é de que há determinação em norma coletiva estabelecendo como base de cálculo das horas extras o salário em sentido amplo. Dizer o contrário, demandaria o reexame de fatos e provas, o que nesta fase recursal encontra obstáculo no disposto da Súmula nº 126/TST. Nego provimento.

HORAS EXTRAS. O quadro traçado pelo Regional é de que a Reclamada não juntou aos autos a norma coletiva da categoria a que faz alusão como autorizadora da compensação de horários e da dispensa de marcação de horários de trabalho, trazendo apenas as normas coletivas que deram notícia da possibilidade de compensação de horários mediante o preenchimento de formulário de "autorização de compensação por folgas", termo este que não foi sequer mencionado pela Reclamada em sua defesa ou em razões de recorrente. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-638/2006-812-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FÉLIX DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA

O apelo, neste particular, encontra-se desfundamentado, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
Inexistência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-650/2006-009-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO SILVA CLEMENTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - A decisão está em harmonia com a OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, e Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-651/2005-074-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JAIR NUNES BEZERRA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SILVA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A decisão Regional encontra-se fundamentada e alcança todos os pontos essenciais para a sua conclusão, consoante os elementos trazidos ao processo e segundo o princípio do livre convencimento consagrado no artigo 131 do CPC.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA - Matéria decidida em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 102, I, do TST.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA - Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-651/2005-372-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL DE HOSPEDAGEM, GASTRONOMIA, ALIMENTAÇÃO PREPARADA E BEBIDA A VAREJO DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTSHOGASTRO-SPR
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MARIA CAROLINA DE CARVALHO - ME
ADVOGADO : DR. ROBERTO LUCAS DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-657/2005-078-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LOESER
AGRAVADO(S) : WAGNER JOSÉ DA SILVA ORPHEO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MÓNACO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-657/2006-025-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HOLCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA BOSCO NERY
ADVOGADO : DR. JÚNIA LÚCIA AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Assente no conjunto fático-probatório dos autos, o Eg. Tribunal de origem concluiu pela configuração do dano moral no caso em exame. Entendimento diverso implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÃO AO ART. 818 DA CLT

É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, haja vista que a controvérsia foi dirimida com base na análise do conjunto probatório contido nos autos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-663/2005-036-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉZIO DE BORBA
ADVOGADO : DR. RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL - Configurada a responsabilidade civil objetiva da Reclamada, tendo em vista a existência de culpa pelas condições inseguras de trabalho proporcionadas ao Reclamante, e, também, ao não fiscalizar a prática perigosa de ligações elétricas clandestinas, ou seja, a omissão da Reclamada ocasionou o dano. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-664/2005-026-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GELSON BARTH PRATES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DAL MASS COSER
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADAIR CHIAPIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A irrisignação do Reclamante reside na colidência exegética sobre a matéria, e não, verdadeiramente, na falta de fundamentação ou ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual afastou a preliminar de nulidade.

PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. PERÍODO DE 01.03.2004 a 31.03.2004 - Não cabia ao Regional apreciar acerca de um período em que não há litígio, uma vez que nunca se contestou a existência de vínculo empregatício no período ora demandado pelo reclamante. Por essa razão, afastou a preliminar de nulidade.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA CLT - a autonomia se configurou pela notória flexibilidade horária do Reclamante. Ausente o requisito da subordinação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680/2005-054-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : STANLEY ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE FREITAS SOARES
AGRAVADO(S) : VALTEMAR LUIS DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JUAREZ DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pela Reclamada, já que os pontos suscitados em preliminar receberam do Regional manifestação jurídica plena.

MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC - Verifica-se que a decisão embargada foi clara e objetiva em relação às matérias veiculadas nos Embargos Declaratórios, não se caracterizando as omissões apontadas pela Reclamada. Manifesto o sentido meramente protelatório dos Declaratórios, o Regional aplicou adequadamente a multa prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC. FUNÇÃO EXERCIDA. ALMOXARIFE. DIFERENÇAS SALARIAIS - Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-685/2003-069-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERMANO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. 3
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO . A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o agravo. Agravo não conhecido .

PROCESSO : AIRR-700/2005-049-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARTINS CUNHA
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CANDIDO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA - O apelo do Reclamado esbarra no disposto na Súmula nº 126/TST porque pressupõe reexame da matéria fático-probatória. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701/2005-002-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARINA GOSSON GADELHA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : LEONARDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : TEMATEL SP- TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST.

HORAS EXTRAS/VERBAS RESCISÓRIAS - Incidência da Súmula 297 do TST.

JUSTIÇA GRATUITA - Recurso desfundamentado quanto ao tema, nos termos do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703/2003-013-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SOEMEG - TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE GOUVÊA
AGRAVADO(S) : VERA EVERLY CALZADO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRESCRIÇÃO - TERMO FINAL - DOMINGO - PROROGAÇÃO

1. Pelo princípio da utilidade, inserto na regra geral para contagem de prazos processuais dos artigos 184, §1º, do CPC e 775, parágrafo único, da CLT, recaindo o final do prazo em dia em dia em que não há expediente forense, prorroga-se o termo final para o primeiro útil seguinte.

2. No caso, o prazo para pleitear verbas salariais e rescisórias expiraria em 30/03/2003, domingo. A Reclamante ajuizou ação trabalhista em 31/03/2003, segunda-feira, último dia do prazo.

3. Não há, assim, prescrição a ser declarada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711/2001-048-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MILTON DONIZETE LUCAS

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO DO OBREIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Calçado na situação instrutória dos autos e em arestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-712/2005-012-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : RENILDA SANTOS DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 228. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Súmula 228 e OJ nº 2 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-715/2006-241-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO

ADVOGADO : DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS

Em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, pelo Eg. Pleno do TST, na sessão do dia 25 de outubro de 2006, a condenação determinada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com a atual jurisprudência desta Corte. Com efeito, partindo da premissa de que a aposentadoria espontânea não extingue o pacto laboral, a multa do FGTS deve ser calculada sobre o montante depositado por todo o curso do contrato de trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-727/2004-076-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO GE CAPITAL S.A.

ADVOGADO : DR. SIMONE DE CASTRO R. Z. CINTRA

AGRAVADO(S) : LEONICE MATEUS DE PAULA SANTOS

ADVOGADO : DR. LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COOPERATIVA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 126 DO TST. Não viola a literalidade do parágrafo único do art. 442 da CLT a decisão regional que, sobre o esteio da prova dos autos (art. 131 do CPC), reconhece relação de emprego entre pretenso associado e tomador de serviços da cooperativa - assim criada com intuito de burlar a legislação trabalhista -, quando, efetivamente, preenchidos os requisitos essenciais ao negócio jurídico (arts. 2º, 3º e 9º da CLT). Impossibilidade de revolvimento de fatos e provas em esfera extraordinária. Inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-728/2006-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

AGRAVADO(S) : MARÍLIA GERHARDT DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL NOTURNO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". Inteligência da Súmula 60, II, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-739/2004-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : JANETE TEIXEIRA VIEIRA

ADVOGADO : DR. JORGE JESUÍNO DE SOUZA E SILVA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DO COMPLEXO DE MANGUINHOS LTDA. - COOTRAM

ADVOGADO : DR. ISABELLE GABRIEL MAGALHÃES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, o conhecimento do Recurso de Revista ou de Embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal. Rejeito a preliminar, por desfundamentada.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA - Defesa, em sede de Recurso de Revista, a alteração do quadro decisório para reconhecer o vínculo empregatício, pela impossibilidade de reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Divergência incabível (artigo 896, a, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744/2004-057-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : WILSON GUIMARÃES FILHO

ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC LTDA.

ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE PEÇAS

Após a edição da Lei nº 9.756/98, as peças essenciais do Agravo de Instrumento são aquelas que permitem o processamento do recurso denegado, no caso, o de Revista. Saliente-se que, havendo arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, a cópia integral dos embargos de declaração passa a ser peça indispensável à formação do instrumento, uma vez que permitiria avaliar se a questão, a respeito da qual se alega que o Tribunal Regional não teria emitido pronunciamento explícito, foi devidamente articulada na instância ordinária.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-746/2003-021-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : MARIA INÊS GUTERRES

ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES

EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - DESVIO DE FUNÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO

O Eg. Tribunal Regional, com fundamento nas provas dos autos, afirmou não-configurado o desvio funcional. A Embargante alega omissão, mas investe contra a decisão de mérito, finalidade que não se coaduna com as hipóteses de cabimento do apelo, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-747/2005-015-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)

PROCURADOR : DR. LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO

AGRAVADO(S) : VÂNIA CRISTINA ABREU LOPES

ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não se cogita de negativa de prestação jurisdicional, pois a pretensão, neste particular, esbarra no óbice imposto pela OJ 115 da SDI-1 do TST. Nego provimento.

LAUDO PERICIAL. NULIDADE - Pretende a Reclamada desconstituir as informações contidas no laudo pericial em que se pautou a decisão regional. Assim, para se concluir de modo contrário, necessário proceder-se ao reexame do contexto probatório dos autos, ato defeso neste momento processual, em face do que dispõe a Súmula 126 do TST.

LAUDO PERICIAL. GRAU DE INSALUBRIDADE. Recurso desfundamentado, por não preencher o disposto no artigo 896, alíneas a, b e c, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-749/1999-662-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : MARLI HELENA LEREMEN

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula nº 338, II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-749/2005-058-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

AGRAVADO(S) : ROBINSON DE ABREU LIMA

ADVOGADO : DR. EDUARDO ANDRADE F. DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE DO SUCESSOR PARA OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO - Nos processos em fase de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal, conforme o disposto na Súmula 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753/2005-101-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA JUREMA LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : MARIA DE NOIDE DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Reconhecido o vínculo de emprego em conformidade com o conjunto probatório dos autos, a necessidade do revolvimento de fatos e provas, para o acolhimento do que quer a Parte, aliada à ausência de prequestionamento, à luz dos preceitos constitucionais tidos por violados (CLT, art. 896, § 6º), impede o regular processamento da revista, a teor das Súmulas 126 e 297/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-757/2005-342-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE

ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há negativa de prestação jurisdicional se o órgão julgador examina as questões propostas pelas partes, consignando no acórdão as razões de seu convencimento.

HORAS IN ITINERE - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO

O Eg. Tribunal de origem concluiu ser aplicável ao caso o entendimento consubstanciado no item II da Súmula nº 90 do TST, uma vez que o horário de trabalho do Reclamante era incompatível com o do transporte público regular, julgando, portanto, conforme ao entendimento deste Eg. Tribunal Superior.

MULTA EM RAZÃO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS

O reconhecimento do caráter manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762/2003-082-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LILLAN APARECIDA MONTEMOR GARCIA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARRIA DE CASTILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MIRASSOL
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DIATTEI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS. Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST. PARTICIPAÇÃO NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Violação legal não configurada. Aresto inespecífico, à luz da Súmula 296 do TST. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO MUNICÍPIO. Matéria não prequestionada. Aplicação da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763/2006-007-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : MARIA SEBASTIANA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TERCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FÉRIAS - ÔNUS DA PROVA

É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, tendo em vista que o órgão julgador decidiu à luz da análise do conjunto probatório dos autos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774/2003-046-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BAR E CAFÉ FLOR DO NORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE NAME MALUF NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES CARDOSO
ADVOGADA : DRA. GLAUCIA LUSTOSA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A procuração apresentada às fls. 94 não faz prova do mandato do subscritor do Agravo de Instrumento, porque não há qualificação do outorgante, o que impossibilita sua identificação como representante legal da Reclamada e, por conseguinte, a aferição da validade de sua declaração. Inteligência do artigo 654, §1º, do Código Civil. Precedentes.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-787/2002-018-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO MENDES DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE OLHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESCISÃO INDIRETA. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. Arestos inespecíficos não autorizam o processamento da revista, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-804/2003-058-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CESAR GONÇALVES CAMILLO
ADVOGADO : DR. LEANDRO BASTOS PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se, in casu, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

RESPONSABILIDADE - ATO JURÍDICO PERFEITO - DIREITO ADQUIRIDO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Destarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito ou em direito adquirido.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-839/2003-017-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA CLÉA DA CONSOLAÇÃO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EDISON DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
AGRAVADO(S) : MULTICRED ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-841/2002-028-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DAMIÃO PONTES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Não se vislumbram as ofensas legais indicadas, diante do entendimento do TRT de origem, no sentido de que não restou caracterizado o exercício de cargo de confiança e, ainda, no que se refere à demonstração do labor extraordinário. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Concluindo o Regional, com base no laudo pericial, pela existência de contato com a área de risco, não há que se cogitar de ofensa ao preceito legal indicado. Por outra face, considerando a realidade revelada no acórdão e a necessidade do revolvimento de fatos e provas, não prospera o recurso de revista (Súmula 126/TST). 3. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. **DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** SÚMULA 132, I. O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Inteligência da Súmula 132, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-854/2006-007-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURO ROMAN DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : CONSELHO DA COMUNIDADE DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : DR. LEONARDO AVELINO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. Não indicada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas nas alíneas do art. 896 da CLT, incabível o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-861/2001-431-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANI NETTO VIGGIANO
AGRAVADO(S) : FELIPE CANELLAS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. AURÉLIO GUIMARÃES VIEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-861/2005-012-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O Regional foi explícito na análise das matérias e, quando provocado por via de Embargos Declaratórios, prestou os devidos esclarecimentos de forma expressa, pelo que não se há falar em violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458 do CPC. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. Rejeito a Preliminar.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO - Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutoratório do ato jurídico perfeito, pois, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Considerando-se que a data de trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal foi o dia 24/01/2005 e a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 30/03/2005, não há prescrição a ser declarada, porquanto obedecido o biênio de que tratam os artigos 7º, XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT. Incidência da OJ 344/SBDI-1 do TST e da Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-864/2005-085-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JEFESON PINHEIRO DAS NEVES
ADVOGADO : DR. AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ARJO WIGGINS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCABÍVEL - Incabível a interposição de Agravo contra decisão da Turma do TST, já que cabível unicamente contra despacho, ou seja, decisão monocrática, segundo os termos do artigo 245, I, II do atual Regimento Interno do TST. Por outro lado, não se há falar em aplicação do princípio da fungibilidade, haja vista a existência de erro grosseiro. Agravo a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-864/2005-041-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA APARECIDA MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
AGRAVADO(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

DANOS MORAIS - PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR - CARÁTER EXCEPCIONAL DA INTERVENÇÃO DESTA CORTE

Na espécie, verifica-se que o julgador regional manteve-se atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na avaliação do caso concreto. A redução do valor da condenação ponderou nos fatos apurados o dano, a gravidade da culpa, a compensação pelo sofrimento experimentado e o tempo de serviço do Autor. Assim, o valor fixado para compensação por danos morais foi compatível com a lesão causada, não se justificando a excepcional intervenção deste Tribunal.

Agravo de Instrumento a que se nega seguimento.

PROCESSO : AIRR-872/1997-101-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADORA : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
 AGRAVADO(S) : MARIA INÁCIA RIBEIRO DE MOURA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO. Inócua qualquer debate acerca da legitimidade, ou não, do Município, na medida em que, fosse o caso de se afastar a preclusão declarada pelo Regional, remanesceria o segundo aspecto da decisão regional, que não foi objeto de insurgência nas razões de recurso de revista. 2. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. Na ausência de expressão manifestação sobre o tema, à luz dos preceitos constitucionais tidos por vulnerados, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º; Súmula 221, I, 266 e 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-873/2003-015-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CÉLIO OLIVEIRA SCHARDOSIM
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE POTRICH BLANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO ABRANGIDO PELA PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TST. O Eg. TRT decidiu, com base na prova testemunhal e documental, manter a sentença que deferiu o pagamento de horas extras. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Em face do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, inseridas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, a decisão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período". Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. 2. HORAS EXTRAS. REGISTROS DE FREQUÊNCIA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra os registros de frequência e os diz moldados ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros de frequência e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. SÚMULA 364, I, DO TST. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ

11.08.2003)". 5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. Sobre os temas que não foram objeto de insurgência específica no recurso ordinário se opera a preclusão, na forma da Súmula 297/TST, eis que não analisados pelo Regional. 6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. PAGAMENTO INTEGRAL. SÚMULA 361 DO TST. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação a seu pagamento." Inteligência da Súmula 361/TST. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-883/2003-046-01-41.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA FERNANDES AVELINE
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES GONÇALVES PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESOM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Prejudicada a análise de agravo de instrumento que tenha por fim destrancar recurso de revista adesivo, quando não admitido o recurso de revista principal (CPC, art. 500, III). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-903/2003-005-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ GRANATO
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. OJ 133 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da O.J. 133 da SBDI-1 desta Corte, "a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. 2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)" (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST). Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333 do TST, impossível pretender-se o processamento da revista, com alicerce em divergência jurisprudencial. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 219 e 329 do TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-914/2005-011-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : VANESSA COELHO COSTA
 ADVOGADO : DR. VICTOR JOSÉ SIQUEIRA ALONSO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CASTRO ARAÚJO NETO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUCIANA BERMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DIARISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DESPROVIMENTO

O § 6º do art. 896 da CLT inibe o cabimento de Recurso de Revista com fundamento em divergência jurisprudencial
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-920/2000-002-06-41.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : VERÔNICA MARIA PEREIRA MODESTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANGELO AUGUSTO COSTA DELGADO E OUTRO
 EMBARGADO(A) : ADMILSON FERNANDES DE MEDEIROS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : GLÓRIA VÂNIA BOTELHO MALAQUIAS
 ADVOGADO : DR. MANOEL DA SILVA PORTELA
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE SAÚDE FERNANDO DE NORONHA - COOPERSAFEN
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO SANTOS BARBOSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DA NULIDADE DA CITAÇÃO - A inexistência de omissão e contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-930/2003-067-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MITSUI BRASILEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES
 AGRAVADO(S) : DÍLSON CARVALHO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SILVA CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento INTEMPESTIVO

1. O Agravo de Instrumento em Recurso de Revista foi interposto fora do prazo legal, sendo, pois, intempestivo.

2. Registre-se que, nos termos da Súmula nº 385 do TST, incumbe à parte comprovar a ausência de expediente forense no âmbito do Tribunal Regional respectivo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-938/2003-019-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PORTSERV - COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON
 AGRAVADO(S) : ADRIANA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA, COM DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE NOVA SENTENÇA SEJA PROFERIDA. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiaria recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-953/2003-055-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : EROS ROBERTO DA SILVA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Diante da ausência de prequestionamento em torno de temas destacados pela parte, em suas razões recursais, não prospera o recurso de revista, na diretriz da Súmula 297, I e II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-959/2002-073-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : WASHINGTON CORREIA LIMA
 ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA BITAR DE ÁVILA PENZIN
 AGRAVADO(S) : CARLTON PLAZA LTDA. - PALACE HOTEL
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABELECIMENTO HOTELEIRO. GORJETAS. EMPREGADO CONTRATADO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE SERVENTE DE PEDREIRO. DESCABIMENTO. As gorjetas, enquanto contraprestação pelos serviços prestados, não são devidas à empregado contratado por estabelecimento hoteleiro para executar tarefas de servente de pedreiro, máxime quando inexistente ajuste contratual em tal sentido. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-967/2001-053-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : ARMANDO BARBOSA RANGEL
 ADVOGADO : DR. MANOEL DE ALMEIDA POROCA
 AGRAVADO(S) : ITABEL VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANOEL DE ALMEIDA POROCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VALIDADE DA PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Na ausência de expressa manifestação sobre o tema, à luz do preceito constitucional tido por vulnerado, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º; Súmula 297, I e II, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-975/2001-102-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
 AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS MEIRELES DIAS
 ADVOGADO : DR. NEDE EMÍLIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Na ausência de expressa manifestação sobre o tema, à luz dos preceitos constitucionais tidos por vulnerados, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º; Súmula 221, I, 266 e 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-975/2004-014-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COOPREST - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
 AGRAVADO(S) : VILMAR DE OLIVEIRA SOARES
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUES MONIZ BARRETO DE ARAGÃO DÁQUER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. Não demonstrada a violação constitucional manejada, não merece processamento o recurso de revista. COOPERATIVA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 126/TST. Não viola a literalidade do parágrafo único do art. 442 da CLT a decisão regional que, com apoio na prova dos autos (art. 131 do CPC), reconhece relação de emprego entre pretenso cooperado e tomadora de serviços de cooperativa - assim criada com intuito de burlar a legislação trabalhista -, quando, efetivamente, preenchidos os requisitos essenciais ao negócio jurídico (arts. 2º, 3º e 9º da CLT). Impossibilidade de revolvimento de fatos e provas em esfera extraordinária. Inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-976/1996-521-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
 AGRAVADO(S) : RONALDO RODIO
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - DESPROVIMENTO

1. Não há ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República porque a própria norma coletiva, transcrita no acórdão regional, prevê que o Banco ficará dispensado do cumprimento do pagamento previsto no artigo 459, parágrafo único, da CLT, "desde que o pagamento seja efetuado na folha de pagamento do mês subsequente ao da prestação de serviço".

2. Não se divisa violação direta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República porquanto a questão depende de interpretação de legislação infraconstitucional (artigo 459, parágrafo único, da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-992/2002-012-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SOLANGE CUNHA
 ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. APURAÇÃO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ADICIONAL. FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas e quando ausente o prequestionamento acerca do tema suscitado pela parte (Súmulas 126 e 297 do TST). 2. DIVISOR. Ao verificar a adoção da duração semanal do trabalho restrita a quarenta horas, com jornadas de oito horas, o Regional dá efetividade ao disposto no art. 64 da CLT, quando fixa divisor 200. 3. FGTS - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. Estando a decisão em conformidade com a OJ 302 da SBDI-1/TST, impossível o processamento do apelo, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.005/2003-022-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MILENE SEVERO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
 ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CLÁUSULA PENAL - REDUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIRETA E LITERAL VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal da norma da Constituição da República, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.007/2004-066-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE GABRIEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GISELE FERES SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : MULT SERVICE VIGILÂNCIA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVEIRA MARTINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SAGRA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILIAN DE ARAÚJO HERNANDEZ
 AGRAVADO(S) : MEDICAL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDEVAR DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - Agravo de Instrumento não conhecido ante o disposto no artigo 897, b, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-1.017/2005-016-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
 PROCURADOR : DR. DORIVAL DEL'OMO
 AGRAVADO(S) : ALBENITA MARILI DA COSTA
 ADVOGADO : DR. SANDOVAL BENEDITO HESSEL
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000. Aplicação da orientação contida na Súmula nº 333 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.025/2005-020-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE MOURA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.029/1996-033-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : MANUEL RICARDO ARAÚJO SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GABRIEL PEREIRA SAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO - Nos processos em fase de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal, conforme o disposto na Súmula 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega p

PROCESSO : AIRR-1.031/2005-006-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS
 ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
 AGRAVADO(S) : MARIA EUNICE PEREIRA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. TOMÉ GOMES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO EM PODER DE TERCEIRO, PARA FIM DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS DITOS RETIDOS. REVISTA DESFUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. No particular, a revista está desfundamentada, na medida em que a Parte não indicou nenhuma violação legal ou constitucional (Súmula 221, ITST) e, tampouco, apresentou divergência jurisprudencial, na forma do art. 896, "a" e "c", da CLT. 2. CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. DEFERIMENTO DE VALORES RELATIVOS AOS SALÁRIOS ATRASADOS E AO FGTS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da compreensão da Súmula 363. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.034/2002-026-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A prestação jurisdiccional foi fundamentada de forma precisa.

HORAS EXTRAS. CONTROLE DE PONTO. ACORDO COLETIVO - O quadro fático-probatório exposto pelo regional é de que, independentemente da norma coletiva, os controles de ponto não representavam a realidade de trabalho do Reclamante. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, desta Corte.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - o regional não apreciou esta matéria. Incidência da Súmula nº 297/TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - O Regional consignou, baseado no conjunto fático-probatório, de que Reclamante e paradigma exerciam as mesmas funções. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.036/2005-012-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NILTON CÉSAR SOUZA DO CARMO
ADVOGADA : DRA. JULIANA ALBANO CALDAS DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETE SAMPAIO SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA MANGABEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - A mera solicitação do Reclamado de reconhecimento do direito ao benefício da assistência judiciária gratuita não tem o condão de isentá-la da obrigação de recolher o depósito recursal, sendo irrefutável que a sua não-comprovação implica a deserção do recurso por ela interposto, por não atendimento do disposto no artigo 899 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.038/2004-063-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : DENIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.050/2006-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : CLEVERSON CÁSSIO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA ANDRÉA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. Conforme a O.J. nº 205, item I, da SBDI-1/TST, "inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício". O item II do mencionado verbete dispõe, ainda, que "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Não havendo pedido vinculado a regime de natureza institucional, mas, apenas, de parcela típica de relação de emprego, e descaracterizada a excepcionalidade da contratação, é manifesta a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.066/2005-023-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NICÉA CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Incidência da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.073/2005-008-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO(S) : OSVALDO UBALDINO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CLAUDI MORA SOARES
AGRAVADO(S) : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT

A regra é o não-cabimento de Recurso de Revista em processo de execução, salvo na hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição da República, conforme dispõem o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST. Assim, a indicação de violação aos artigos 2º e 265 da CLT e a invocação de divergência jurisprudencial não ensejam a admissibilidade do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.079/2005-001-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STRANS
ADVOGADO : DR. LUCAS FERNANDES TORRES
AGRAVADO(S) : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR
AGRAVADO(S) : MILLENIUM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO FERNANDES FRANCA DE TORRES
AGRAVADO(S) : RAQUEL ALMEIDA SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAO EVANGELISTA VITAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.084/2004-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DA SILVA GÓES
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S) : CEGELEC LTDA.
ADVOGADO : DR. CORRADO BARALE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a Súmula desta Corte e não demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.090/2003-002-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO EDUARDO ROCHA
AGRAVADO(S) : ERINALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MARCONATO
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. 2. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.099/2005-102-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI
AGRAVADO(S) : LEANDRO VIEIRA DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO ELIAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETA

Está correto o despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, porque constatada a incompletude de peça obrigatória à sua formação. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.114/1999-006-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS VIEIRA GARRONI
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DESVIO FUNCIONAL. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 275, I, do TST, não prospera recurso de revista, ante a imposição do contido no art. 896, § 4º, da CLT. 2. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 125/SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.116/2004-031-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA - Não há no acórdão nenhum pronunciamento acerca da preliminar em questão, tampouco foram aviados os necessários embargos declaratórios a fim de obter uma manifestação a respeito, restando preclusa a sua veiculação nesta oportunidade recursal, a teor da Súmula 297/TST.

COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA - Não se vislumbra afronta aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, já que a decisão encontra-se fundamentada nos elementos fáticos-probatórios dos autos, aliados ao princípio do livre convencimento motivado inscrito no art. 131 do CPC, inviabilizando o recurso nos termos da Súmula 126/TST.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - A insurgência revela-se inovatória, já que não houve nenhum pronunciamento por parte do Regional sob o enfoque de litigância de má-fé, o que impossibilita a aferição das violações apontadas no recurso.

Nesse contexto, operou-se a preclusão por ausência de questionamento, nos termos da Súmula 297/TST. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.122/2002-025-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA LÚCIA LEITE DA SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985, não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento" (Súmula 361/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.124/2003-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Não supre a exigência de juntada da cópia de comprovação do depósito recursal a mera afirmação de que o preparo foi corretamente realizado feita no despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista (fls. 121). Registre-se que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelos órgãos a quo e ad quem. O pronunciamento do primeiro não gera, assim, preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de (re)examinar a admissibilidade dos recursos a ele dirigidos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.143/2003-028-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : NICOLINO COMERCIO DE PIZZAS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ADEMIR DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

Conforme assinalado na decisão embargada, o acórdão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 17 e ao Precedente Normativo nº 119, ambos da Subseção de Dissídios Coletivos desta Corte, que abrangem tanto a contribuição confederativa quanto a assistencial.

Não estão caracterizadas as hipóteses previstas no art. 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.143/2004-062-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO LEAL DE CARVALHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. VAGNER BRAGA COUTO
AGRAVADO(S) : GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.155/2006-008-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO POMPEU PEREIRA
AGRAVADO(S) : EVANDRO OLÍMPIO FRANÇA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento por ausência de autenticação das peças, argüida em contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONTRATO NULO - FERIADOS LABORADOS - SÚMULA Nº 126/TST
 O Tribunal a quo concluiu pela ocorrência de labor em feriados. Apenas a desconsideração do panorama fático traçado permitiria concluir de modo diverso. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.184/2006-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JARDEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERT FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SORVETERIA ROYAL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Reportando-se aos elementos instrutórios, o Regional manteve a sentença que declarou a inexistência da relação de emprego. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no § 6º do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.186/2002-061-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RONALDO FERNANDES GOMES
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - ADESÃO EXTEMPORÂNEA

O Tribunal Regional julgou devida a diferença de 30% (trinta por cento) do incentivo financeiro, assegurado aos empregados que foram demitidos por iniciativa da empresa, após o período de adesão voluntária ao Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC.

O Recurso de Revista não merece processamento, porque os arestos transcritos são inservíveis. Óbice das Súmulas nos 296 e 337 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.204/2001-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S) : NOÊMIA MARIA COLODETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PARA CUSTEIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Pedido de declaração de ilegalidade dos descontos relativos à contribuição para a complementação de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar matéria, já que a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho. Artigo 114 da Constituição da República.

DESCONTOS PARA CUSTEIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI ESTADUAL 4511/91 - A Revista não merecia prosseguir, neste tópico, porquanto o Reclamado não indicou nenhuma violação de lei federal ou da Constituição da República, ou mesmo transcreveu jurisprudência à demonstração do conflito de teses. O Recurso está desfundamentado, pois deixou de atender os ditames do artigo 896 da CLT.

TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. FAZENDA PÚBLICA - Jurisprudência transcrita, no Recurso de Revista, in específica, à luz da Súmula 296 do TST. Matéria contida em dispositivos apontados como violados não prequestionados, na forma da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.206/2002-095-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : REGINALDO FRAGNAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO ART. 896, § 2º, DA CLT - Não serve ao conhecimento de recurso de revista em processo de execução a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 100 da Constituição da República, quando a matéria objeto da controvérsia - fraude à execução - é disciplinada por norma infraconstitucional (arts. 593 e 655 do CPC), porque, nesse caso, a violação seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.211/2002-003-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CLUBES DE FUTEBOL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINCLUFEMG
ADVOGADO : DR. DÊNIS FERNANDO FRAGA RIOS
AGRAVADO(S) : CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. ABRANGÊNCIA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.212/2003-020-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : RONALDO DA SILVA AMARO
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - VICBERJ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ÔNUS DA PROVA - A alegação de fato impeditivo importa atribuição do ônus da prova ao réu. Observância do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.221/2005-029-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : GIVALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALINE LEANDRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA - Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.225/2002-521-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO ALTO URUGUAI S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO FERREIRA GENRO
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 357/TST. " Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula 357/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. Não evidenciadas as violações legais indicadas e ausente o devido questionamento da matéria (Súmula 297/TST), não pros-

pera o recurso de revista. 3. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, em que, aplicada a compreensão da Súmula 338, I, desta Corte, restou evidenciado o labor extraordinário, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.237/2004-099-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CÍCERO MANOEL DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDUARDO CABRAL RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO - PORTADOR DO VÍRUS HIV - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

Ainda que inexista norma legal específica que determine a reintegração do empregado, portador do vírus HIV, não há dúvida de que o ordenamento jurídico repudia o tratamento discriminatório e arbitrário, autorizando a reintegração do empregado. Precedentes desta Corte.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A ocorrência de dano moral foi consignada no acórdão regional. Julgamento diverso demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-AIRR-1.245/2003-461-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
AGRAVADO(S) : ODÉZIO MORENO CAMPAGNOLLI
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e aplicar à reclamada a multa de 10% - dez por cento -, calculados sobre o valor corrigido da causa, prevista no § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OJ 344 DA SDI-1/TST. SÚMULA 333 DO TST. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado, como no caso concreto, leva ao apenamento da reclamada no pagamento de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, prevista no § 2º do art. 557 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.251/2003-015-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : ÂNGELA RAQUEL LOPES
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revólvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por conseguinte, a reforma da decisão, no que tange à existência de previsão de compensação de horário e a sua validade, demandaria o reexame dos elementos instrutórios dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.254/2002-231-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RAMÓN SEGOBIA CASABUENA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEONARDO SCORZA
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. FORMA DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A raiz da controvérsia está em se enquadrar ou não o Reclamante nas disposições do art. 482 consolidado, o que leva à necessidade de revolvimento do contexto probatório dos autos, defeso em sede extraordinária (Súmula

126/TST), na medida em que os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado não permitem extrair as conclusões pretendidas pela Parte, situação que ainda torna inespecíficos, na diretriz da Súmula 296, I, do TST, os paradigmas colacionados, por se tratar de decisões proferidas à luz do contexto fático evidenciado nos respectivos autos, ineficaz a reexame. 2. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. VEDAÇÃO DE REANÁLISE DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTO INESPECÍFICO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revólvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. 3. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTO INESPECÍFICO. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296 do TST), não prospera recurso de revista. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. Sobre os temas que não foram objeto de insurgência específica no recurso ordinário se opera a preclusão, na forma da Súmula 297/TST, eis que não analisados pelo Regional. 5. PAGAMENTO DE OITO DIAS DE SALÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 337 DO TST. Com a apresentação de paradigma que não indica a respectiva fonte de publicação (Súmula 337 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.267/2000-003-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ
AGRAVADO(S) : JOÃO DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LINDALVO SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.267/2005-001-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VENCESLAU CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUIÇÃO (HOSPITAL E MATERNIDADE CELSO PIERRO)
ADVOGADO : DR. CARLOS ERVINO BIASI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA ESPECIAL. NORMA COLETIVA - Violação constitucional não configurada (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.276/2003-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAASP - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRECA CONSENTINO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CAZARIM
ADVOGADO : DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.288/1998-012-03-43.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ETELVINO TEIXEIRA COELHO
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ROMILDO MACIEL DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO - NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A representação processual do Agravante está irregular. Incidência da Súmula nº 164 do TST, "Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.293/2002-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NOAL DORFMANN
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR FREITAS FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. NEIDA TEREZINHA LEAL FLORIANO
AGRAVADO(S) : OLBRA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANE GOMES BARCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". VIOLAÇÕES LEGAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADAS. Concluindo o Regional que a decisão de primeiro grau observou os limites do pedido, não há que se cogitar de julgamento "extra petita". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.293/2003-372-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ISAAC KAUFFMANN
AGRAVADO(S) : JOSÉ BRAGA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VILLELA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - FGTS - MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

1. A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

2. Não há falar em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pela Empregadora, da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.301/1996-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MÓDULO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MELO MARTINS
EMBARGADO(A) : RENATO BENTO DOS REIS
ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar erro material.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PEÇA PRIMORDIAL - Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para sanar erro material.

PROCESSO : AIRR-1.302/2004-128-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARDETI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE BARROS CAMARGO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - URV - SÚMULA Nº 294/TST - DESPROVIMENTO

Tratando-se de pedido de diferenças salariais subsequentes à conversão do salário em URV, em razão do descumprimento das disposições contidas na Lei 8.880/94, a prescrição a ser declarada é a parcial, pois refere-se a ato que acarreta prejuízo que se renova mês a mês, em razão da ofensa à disposição legal. Inteligência da Súmula 294 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS - CONVERSÃO DO SALÁRIO NO PLANO REAL - DESPROVIMENTO

A decisão regional concluiu pela inobservância da adequada conversão salarial decorrente da implementação do Plano Real. A mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.305/2002-026-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INTERCULT IDIOMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO
AGRAVADO(S) : LUCIANA MARQUES GASPAR
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL, COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128, I, DO TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128, I, do TST, por seu turno, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.311/2006-001-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : OSVALDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA - SERVIDOR ESTATUTÁRIO CEDIDO - VERBAS DECORRENTES DO REGIME CELETISTA - DESPROVIMENTO

A Corte Regional não examinou a alegação de que a CAERN efetuou a anotação na CTPS e o pagamento das demais parcelas, tampouco foi instada a fazê-lo mediante Embargos de Declaração. A matéria carece, assim, do devido prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.321/1993-253-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS AFONSO
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL AO ART. 5º, II, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Não é possível conhecer do Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, inciso II, da Carta Magna, pois a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional e, neste caso, ainda que houvesse a alegada ofensa constitucional, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

ALEGADA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - ART. 5º, XXXVI, DA CF - NÃO-OCORRÊNCIA

A sentença faz referência ao termo inicial da incidência dos juros de mora, nada mencionando quanto ao termo final, não havendo, portanto, falar em ofensa à coisa julgada em razão da aplicação de juros sobre o crédito depositado na instituição bancária até a sua efetiva disponibilização ao Exequente

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.331/2003-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ÁGUEDA MARIA MAGALHÃES CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA - CEFET/PB
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO REVISIONAL. ARTIGO 471, I, DO CPC - A matéria, da forma como discutida no recurso, é meramente interpretativa. A violação de lei deve ser contra a literalidade do texto (frontal) e não sobre o direito em tese. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade do recurso, nos termos da alínea c do artigo 896, da CLT e da Súmula 221, II, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.331/2003-052-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : DOUGLAS GIORGI BUFFET - ME
ADVOGADO : DR. EVERTON FONTES VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, porque ausentes os requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-1.335/2004-001-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : AFILEU MEIRA DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. MOACYR RAYMUNDO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tecnicamente, nada a ser novamente exprimido, em sede declaratória. Rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.336/2005-010-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ WELLINGTON DE ALCANTARA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.338/2001-006-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSSOI OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BEZERRA DE MELO
AGRAVADO(S) : MERIDIEN SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SILVA NOVAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MATERIAL E MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL - Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.360/1999-027-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO PEDRO FINGER
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. 1. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), não prospera o recurso de revista. 2. Evidenciando o Regional não se tratar de ação eminentemente declaratória, porque visava, como consequência da declaração de nulidade, o pagamento de complementação de aposentadoria, aplicáveis a Súmula 326 do TST e a prescrição bial prevista no art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.360/1999-027-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO FINGER
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Em face do não-conhecimento do recurso principal, resulta inviável a análise de agravo de instrumento interposto em sede de recurso de revista adesivo, por perda de objeto, vez que, como é cediço, o acessório segue a sorte do principal (CPC, art. 500, "caput" e inciso III). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.361/2006-103-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUÍZ DA SILVA AGUIAR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALEIXO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. HÉRICA HELENA GOMES BRAGA VALADARES
AGRAVADO(S) : MAIS EMPREITEIRA E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. O acórdão da Corte regional consignou que o Autor prestava serviço na atividade fim da Agravante e em proveito desta que, no caso, figura como tomadora dos serviços, atraindo a aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST, para fins de responsabilidade subsidiária.

2. Não há falar em inconstitucionalidade de súmula, na medida em que esta tão-somente consolida a interpretação do Tribunal Superior do Trabalho acerca de dispositivo legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.365/1999-034-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTOS - FEOB
ADVOGADO : DR. MARCELO FERREIRA SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : KEILA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.375/2003-003-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MILLWARD BROWN DO BRASIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES
AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.385/2003-204-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KENNY ESTACICAR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GILBERTO GOMES
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEITE NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL, COMPLEMENTAÇÃO. INTELGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128, I, DO TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128, I, do TST, por seu turno, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.386/2004-007-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DÁRCIO JOSÉ NOVO
AGRAVADO(S) : WILSON GERMANO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - O quadro traçado pelo regional é de que foram preenchidos os pressupostos estabelecidos no artigo 3º da CLT, ou seja, a personalidade, a onerosidade, a não-eventualidade e a subordinação. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.390/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : DERCY SILVA
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL - Incidência da OJ nº 344 da SBDI-1/TST.

DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE - Aplicação da OJ nº 341 da SBDI-1/TST.

MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS - Violação constitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.390/2005-102-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ÂNGELO PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DO AMARAL
AGRAVADO(S) : SEGSYSTEM SISTEMA DE SEGURANÇA COMPUTADORIZADA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Matéria decidida em consonância com o disposto na Súmula 331, item IV, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.398/2002-039-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EDUARDO ALEXANDRE LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Verifica-se que o tópico essencial ao deslinde da controvérsia foi objetivamente explicitado no acórdão prolatado nos embargos declaratórios. Mesmo que hipoteticamente a decisão tenha sido contrária à lei ou ao direito, inegavelmente houve a tutela jurisdicional. Incólumes aos arts. 93, inciso IX, da Carta Magna e 832 da CLT.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se há falar em julgamento extra petita, com violação dos dispositivos legais mencionados no recurso, já que o acórdão assevera que o deferimento do adicional de 50% de horas extras se deu em decorrência do pedido de labor extraordinário, tendo por base legal o art. 7º, inciso XVI da Constituição Federal e art. 59, § 1º da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.415/2004-013-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SAMUEL ROCHA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Não configuradas as hipóteses dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.426/2005-001-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VERÔNICA JULIANI RÊGO GALVÃO
ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CW LOGÍSTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROBSON REMÍGIO MEDEIROS
AGRAVADO(S) : VENEZA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE DO REGO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. DIFERENÇA SALARIAL - Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.430/2004-031-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VANGE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVADO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE - A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, atividade descentralizada da ad-

ministração pública, não se enquadra na moldura jurídica da Súmula nº 331 do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra no sentido definido pela doutrina e jurisprudência trabalhista. Além disso, a fiscalização dos serviços tem natureza administrativa em seu sentido estrito. Inaplicabilidade da Súmula nº 331/TST. Agravo de instrumento conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.438/2002-033-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDUARDO LACERDA SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de autenticação das peças argüida em contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - FIDÚCIA ESPECIAL BANCÁRIA - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 102, I, DO TST

O acórdão regional enquadrava a Reclamante na previsão do artigo 224, §2º, da CLT, registrando que laborava, desde fevereiro de 1999 até o encerramento do contrato de trabalho, em jornada de 8 (oito) horas, "pois exercia cargo comissionado, situado no escalão intermediário da hierarquia". A inversão do decidido depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo insusceptível de reexame em Recurso de Revista, a teor da Súmula nº 102, I, do TST.

REAJUSTE SALARIAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 2º DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA

O acórdão recorrido, embora tenha se referido aos reajustes concedidos em 1º/01/1997, 1º/09/1997 e 1º/12/1998, limitou a condenação ao pagamento do reajuste anotado em carteira de trabalho em 1º/1/1999 e pago somente em fevereiro.

Não há falar, portanto, em ofensa ao artigo 2º do CPC, pois o Tribunal a quo decidiu estritamente nos limites da lide, apontados pelo Autor na petição inicial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.459/2004-002-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. RICARDO ANDRADE BEZERRA BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FELÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA JACÓ
AGRAVADO(S) : MULTIFORTE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA FÁTIMA TORRES DI SAAVEDRA UMPIERREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÃO PÚBLICA - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST, cujo teor é o seguinte: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.460/2003-421-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WILMA BATISTA GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Estando, assim, o acórdão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST, não restam configuradas as violações constitucionais manejadas. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.470/2005-132-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARBURETO DE CÁLCIO - CBCC
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS
AGRAVADO(S) : JORGE RUBENS DAS GRAÇAS DE PAULA
ADVOGADO : DR. GUILHERME E. MUZZI MARTINS
AGRAVADO(S) : MAGEMAC MANUTENÇÃO INDUSTRIAL S/C LT-DA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A admissibilidade do Recurso de Revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266/TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional.

No caso dos autos, a verificação de ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República demandaria análise da legislação infraconstitucional. Assim, eventual violação seria indireta e reflexa, o que não atende ao art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.484/2002-016-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ANDERSON NICODEMOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330 do TST, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, arrestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.487/2004-541-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HÉLIO GOMES DE MORAES
ADVOGADO : DR. RODRIGO MAIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - FGTS - MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.488/2003-008-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ILDA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.488/2004-052-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUÍS PIRES
ADVOGADO : DR. CELSO FRANCHINI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. AMPLA DEFESA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. PEDIDOS SUPLEMENTARES - O Reclamante não logrou êxito em demonstrar violação de disposição legal ou divergência jurisprudencial, o que impede o processamento do recurso por ausentes os requisitos constantes no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.494/2002-064-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA DE JESUS MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NA BASE DE CÁLCULO DO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - Não configurada a contrariedade à Súmula 203 do TST. Aplicação da alínea a do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.501/2003-050-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA BASÍLIO DA MOTTA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO PEDROZA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARTA CRUZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE PRECEITOS VIOLADOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 221, I, DO TST

As Reclamadas, ao refutarem o deferimento das horas extras e demais benefícios suprimidos quando da transferência do empregado, não indicaram expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, atraindo a incidência da Súmula nº 221, I, do TST.

PRESCRIÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 221, I, DO TST.

No tocante à insurgência relativa à prescrição, verifica-se que as Reclamadas limitaram-se a transcrever as Súmulas nos 294 e 308 do TST e a invocarem afronta ao art. 7º, XXIX, alínea "a", da Constituição da República, sem, contudo, demonstrarem a divergência com os verbetes de jurisprudência referidos ou indicarem os fundamentos pelos quais entendem violado o dispositivo constitucional apontado.

Agravo de Instrumento a que se nega pr o vimento.

PROCESSO : AIRR-1.505/1991-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : WILSON ZANETTI FURTADO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E VANTAGENS DEFERIDOS EM RAZÃO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. COISA JULGADA. A interpretação dada pelo Regional, ao julgar o agravo de petição, não viola a coisa julgada, ao contrário, dá-lhe efetivo cumprimento, pois o comando executando salários e demais vantagens até a efetiva reintegração do autor. Acresça-se que a discrepância entre a sentença executanda e os cálculos deve ser patente, não sendo hábil à configuração de ofensa à coisa julgada aquela que necessita de interpretação do título executivo judicial (Analogia da Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST). ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. FÉRIAS INDENIZADAS. SALÁRIO UTILIZADO COMO BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Não há como dividir ofensa direta à coisa julgada, pois, para se aferir a tese sustentada pela executada, mister seria

analisar toda a conta de liquidação elaborada pelo exequente, procedimento defeso na instância extraordinária (Súmula 126/TST), mormente em se tratando de recurso interposto na fase executória que não prescinde de violação direta e literal a preceito constitucional. BÔNUS ALIMENTAÇÃO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. Se a norma coletiva determina o pagamento das verbas em comento durante os períodos de prestação de serviços, a condenação é devida, pois o período compreendido entre a dispensa do obreiro e a sua reintegração deve ser interpretado como de efetivo exercício. Incólume o artigo 7º, XXVI, da CF. CLÁUSULA PENAL. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. A afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República somente poderia ocorrer de forma reflexa, uma vez que dependeria de interpretação da legislação infraconstitucional que disciplina o instituto da cláusula penal (artigos 408 e seguintes do CCB) para lhe emprestar operatividade jurídica. Logo, não atende ao comando do artigo 896, "c", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.521/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA DE CARVALHO CALMETO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.529/2003-004-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BEL AIR MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE S. OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JARDEL SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O Regional decidiu com base nos elementos instrutórios dos autos, concluindo que não restou demonstrada a alegada compensação pelo banco de horas. Assim, eventual reforma da decisão demandaria o reexame dos autos, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.532/2002-203-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROCHA FERREIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70.

De acordo com a Súmula 385 desta Corte, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.549/2001-024-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ZILDA APARECIDA BENEDITO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FIORINO VICENTE
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE JAHU
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RAGAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento integralmente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL - A interpretação de Estatuto Sindical que veda que aquele que deu causa à nulidade eletiva dela se beneficie, e implica no reconhecimento da inexistência de estabilidade sindical a dirigente que deu causa à nulidade, e que somente permaneceu na função sindical por conta das irregularidades por ele provocadas, não viola à garantia prevista nos arts. 8º, VIII, da Constituição Federal, e 543, §3º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.553/2004-322-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE FONTES DE FARIA
AGRAVADO(S) : NAGIB VALENTIN BEPI
ADVOGADO : DR. ARISTEU GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - ÔNUS DA PROVA

É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, tendo em vista decisão à luz da análise do conjunto probatório. O Tribunal a quo, com base no quadro fático-probatório dos autos, concluiu ser "manifesta a viciação do ato jurídico". Alterar esse entendimento encontraria óbice na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.563/1999-006-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUCIANO ROCHA MARIANO
AGRAVADO(S) : GETÚLIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA

O Egrégio Tribunal Regional aplicou o entendimento consolidado no item III, da Súmula nº 6, desta Corte: "a equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação".

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - LAPSO TEMPORAL

O Eg. Tribunal de origem, soberano no exame de fatos e provas, concluiu que não houve diferença de tempo de serviço na função entre o Autor e o paradigma superior a 2(dois) anos. Incidência da Súmula nº 126/TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VANTAGEM PESSOALÍSSIMA

Verifica-se que o Tribunal a quo não adotou, explicitamente, tese a respeito, tampouco foi instado a fazê-lo por intermédio de interposição de Embargos de Declaração. Incidência da Súmula nº 297/TST.

HORAS EXTRAS - EFETIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS - JORNADA SEMANAL - DIVISOR - PERCENTUAL

Percebe-se que, ao contrário do que faz crer a Reclamada, o acórdão regional, ao ratificar o entendimento primário, deu fiel cumprimento às disposições normativas contidas nos autos. Em relação aos percentuais de 75% (setenta e cinco por cento) e 100% (cem por cento) para fins de cálculo das horas extras, o Egrégio Tribunal Regional julgou conforme o disposto no art. 302 do CPC, uma vez que a Ré não impugnou especificamente a pretensão do Autor, limitando-se a contestar a jornada de trabalho declinada na exordial.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO

Quanto à inclusão do adicional de tempo de serviço na base de cálculo das horas extras, houve por bem a Corte Regional aplicar os efeitos da preclusão temporal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.563/1999-006-01-41.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GETÚLIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA

A interpretação do título executivo não ofende a garantia constitucional da coisa julgada, prevista no inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2, por analogia).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.576/2004-033-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MEDRADO ABRANTES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE ANDRADE DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NORMA COLETIVA - SÚMULA Nº 126/TST

O acórdão recorrido consignou que a norma contida na convenção coletiva apenas estipula diretrizes para a hipótese de redução em massa no quadro de empregados, o que não ocorreu no caso em tela.

Segundo o entendimento do Eg. TRT, houve apenas o exercício do direito potestativo do empregador de rescisão. Assim, não é cabível a reintegração. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.587/2005-292-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE SAZANA MACHADO
ADVOGADA : DRA. SARA NUNCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - A decisão regional foi proferida em consonância com o contido na Súmula nº 383 do TST, o que obsta o prosseguimento da Revista à luz do disposto no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.590/2005-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ATAÍDE MIRANDA MIGUEL
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a reatuação para que conste na capa dos autos tratar-se de processo submetido ao rito sumaríssimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - DESPROVIMENTO

A decisão do Regional está em consonância com a Jurisprudência desta Corte, no sentido de que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001, ou do trânsito em julgado de decisão em ação que tramitou na Justiça Federal - item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.594/2001-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LAURENTINO LEMOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Analisando o conjunto probatório produzido, cotejado com os esclarecimentos do perito, o Tribunal a quo concluiu que os controles registravam um saldo de horas extras como crédito de 21 horas e 48 minutos em todos os meses. Forçoso concluir que a Corte de origem decidiu fundamentadamente a controvérsia, consignando de forma clara as razões de seu convencimento, manifestado dentro dos estritos limites impostos pelo art. 131 do CPC. Não merece trânsito a arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA INDENIZATÓRIA POR PROTELAÇÃO

Efetivamente, quem interpõe recurso repisando argumentos já enfrentados e rechaçados anteriormente provoca incidente manifestamente infundado (art. 17, inciso VI, do CPC). Merece reprimenda tal conduta. O montante da multa indenizatória, arbitrado em 5%, observa o parâmetro do art. 18, § 2º, do CPC, que limita tal condenação a 20% do valor da causa. Portanto, não há falar em violação ao art. 18 do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.598/2003-442-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) : CARMEN RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULAS NOS 17 E 228 DO TST

Nos termos da Súmula nº 228 desta Corte, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, salvo no caso do empregado que, por força de lei, convenção ou sentença normativa, receba salário profissional, quando o referido adicional será sobre ele calculado (Súmula nº 17/TST).

INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE 6 (SEIS) HORAS - DIREITO A INTERVALO INTRAJORNADA DE 1 (UMA) HORA

Extrapolada jornada de 6 (seis) horas, a prestação de serviços suplementares gera direito à fruição de, no mínimo, 1 (uma) hora de intervalo intrajornada. E o desrespeito a essa pausa justifica a aplicação do § 4º do art. 71 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.614/2005-015-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNCIONAL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVADO(S) : AMARILDO DE FREITAS CARVALHO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : HOLCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SALEM DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INSALUBRIDADE - REVISÃO FÁTICA - SÚMULA Nº 126/TST

Os fundamentos adotados pelo Eg. Tribunal Regional para a manutenção da condenação imposta revelam a natureza fática da controvérsia. A decisão embasou-se em prova testemunhal e pericial, que revelou o enquadramento das atividades do Reclamante, manuseio de álcalis cáusticos, na situação prevista no Anexo 13 da NR - 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. A decisão regional baseou-se no contexto fático-probatório dos autos, insuscetível de reapreciação nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.619/2003-032-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES JOVEM MARÉ - COOPJOVEMMARE
ADVOGADO : DR. CARLA LUCIENE LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CRISTINA AGUIAR RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA PINHO DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO - A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, que pode ser elidida mediante a declaração expressa do advogado de que essas se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância, quer da autenticação das peças trasladadas, quer da declaração expressa do advogado de que as peças estão em conformidade com os originais, como na hipótese, configura deficiência na formação do instrumento. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.621/1997-048-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRATELLI VITA BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MACHADO GARRÃO
AGRAVADO(S) : GILVAN MATEUS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Concluindo o Regional que não restou demonstrada a atenuação do fator insalubre pelo fornecimento dos equipamentos de proteção, não há como se vislumbrar a ofensa legal indicada, estando a decisão em conformidade com a Súmula 289/TST. Por outra face, eventual reforma do acórdão exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.624/2006-101-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MIB INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000 (Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.635/2002-002-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FRANCINÉA DA COSTA NEVES
ADVOGADO : DR. SANDRO SILVA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.646/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MARCO PRESCRICIONAL. Aplicação das teses consagradas nos itens 341 e 344 das Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.659/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DE ALMEIDA SALGUEIRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1
A prescrição para diferenças decorrentes da multa do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, deve ser contada da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.664/1999-081-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA BARRA DO PIRAI LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN
AGRAVADO(S) : GERSON MENEZES
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS - Todo o quadro argumentativo recursal no tocante ao cerceamento de defesa por impedimento de produção de prova remete à reanálise do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta esfera recursal.

AJUDA DE CUSTO - Na hipótese, conforme explicitado pelo Regional, a verba intitulada "ajuda de custo" não refletia esta natureza.

GRATIFICAÇÕES - Não há se falar em contrariedade à Súmula 253/TST nem em divergência com o aresto colacionado, eis que o Regional não considerou a verba como sendo gratificação semestral, atraindo a incidência das Súmulas 126 e 296/TST.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A parte não é sucumbente em relação à matéria, porquanto se verifica que esta Turma anulou o acórdão de fl. 507, excluindo a multa de 1% então aplicada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.669/2000-120-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MAGGI
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO DESTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Concluindo o Regional que a exordial contém pedido certo e determinado, com fundamentação suficiente, de forma a permitir a elaboração da defesa, não há que se cogitar de inépcia da petição inicial. 3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não verificada, na análise dos fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, maltrato aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.682/2004-202-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. O vale-transporte não é mera faculdade, mas direito do empregado, de acordo com o gasto diário no percurso de casa para o trabalho (vice-versa), com sua participação no custeio, não eximindo do pagamento o empregador que apenas afirma desconhecer a necessidade de transporte do empregado.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Não foram discriminadas as parcelas que geraram o mencionado saldo negativo, na forma do disposto no art. 462 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.687/2001-048-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : H. CAMARGO ARQUITETURA PROMOCIONAL E PAISAGISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRCIA CRISTINA PEIXOTO DE HOLLANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não houve negativa de prestação jurisdicional, mas pronunciamento expresso sobre as questões suscitadas na preliminar. MULTA PELA

INTERPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS MERAMENTE PROTETÓRIOS - Demonstrada a intenção meramente protetória dos declaratórios interpostos, a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC deve ser mantida.

ABANDONO DE EMPREGO NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO PELO NÃO FORNECIMENTO DAS GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO. SÚMULA 389 DO TST - Não comprovado o alegado abandono de emprego, são devidas as verbas pertinentes à dispensa sem justa causa, bem como a indenização pela não entrega das guias de seguro desemprego, nos termos do item II da Súmula 389 do TST.

HORAS EXTRAS - O deferimento de horas extras decorreu de prova testemunhal valorado pelo julgador. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.696/2004-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIFEC - UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : SUELI YOKO MITUYASSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O v. acórdão recorrido, com base na prova testemunhal, concluiu pela existência de horas extras não remuneradas. Logo, houve comprovação das alegações da Reclamante. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.698/2002-171-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
AGRAVADO(S) : COLMÉIA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE AGRAVO. DESCABIMENTO - Inadmissível a interposição de Agravo Regimental para impugnar o acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte, já que este é cabível, unicamente, para atacar a decisão monocrática. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.701/2003-101-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIAS LOBATO
ADVOGADA : DRA. ISILDA MARTINS CAMPIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.702/2000-003-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSETAMAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS
AGRAVADO(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FININVEST. FINANCEIRAS. ENQUADRAMENTO LEGAL. A decisão regional considerou que a reclamada é administradora de carteira de crédito, por indicação expressa do Banco Central, a fls.54, pelo que incidiria a Súmula nº 119 do TST. A Súmula nº 126 veda que a Revista reavalie fatos e provas. Uma vez que o Tribunal Regional considerou que a natureza da reclamada é a de administradora de carteira de crédito, resta inaplicável a Súmula nº 55 e tornam-se inespecíficos os arestos transcritos. Ainda que o primeiro aresto a fls.269 se refira à mesma reclamada, é impossível concluir do quadro fático regional presente que a reclamada é instituição financeira. Agravo de Instrumento não provido.

CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. A decisão regional é explícita em relatar que restou configurada mentira deliberada por parte do reclamante e de sua testemunha, a Srª Helânia Maria Cândido Rolim, pelo que o reclamante teria sido corretamente enquadrado nos incisos II, III e V do art. 17 do CPC. Impossível o reexame de fatos e provas em sede de Revista, conforme o disposto pela Súmula nº 126. Agravo de Instrumento não provido.

JUSTIÇA GRATUITA. Apesar de ser possível pagar as custas e posteriormente discutir a licitude da não concessão da Justiça Gratuita, o reclamante não apontou, em seus argumentos, nenhuma violação legal ou constitucional, nem colacionou arestos aptos a configurar divergência jurisprudencial, pelo que fica desfundamentado seu recurso. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.710/2003-030-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE ARAÚJO PADILHA
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.744/2003-014-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUPÉRCIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CARLOS MARCIANO LEME
AGRAVADO(S) : SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : PROPILEU ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.750/2000-004-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RICARDO OLIVEIRA CÉSAR
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADORA : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADO : DR. VALDEMIR LINS FRAGOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. PROMOÇÕES VERTICAIS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.754/2005-022-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EATON LTDA. - DIVISÃO TRANSMISSÕES
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : AMARO RUFINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. EDDY GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. 1. ACORDO COLETIVO. EFICÁCIA. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO DA HORA COM ADICIONAL DE 50%. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de Súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Ante a expressa afirmação do Regional de que a correção monetária baseou-se na Súmula 381/TST, tida por violada pela ora recorrente, ausente a sucumbência e, conseqüentemente, o interesse recursal quanto ao tema, não havendo que se falar em afronta ao art. 5º, II, da Carta Magna. 3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária, prestada por sindicato, nos termos da Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Reconhecida, no acórdão, a existência de intervenção sindical e de declaração de pobreza, preenchidos os requisitos da Súmula 219/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.759/2003-034-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO PILLI
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - COISA JULGADA - DISSÍDIO COLETIVO E DISSÍDIO INDIVIDUAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1/TST
 1 - O Tribunal Regional, para afastar a ocorrência de coisa julgada, em face da existência de acordo judicial, entendeu, com base em percuciente análise do conjunto fático-probatório, não haver previsão em acordo coletivo autorizando a redução do adicional, consignando que a Reclamada "sequer colacionou aos autos o alegado acordo para comprovar suas alegações."

2 - Não há, entre dissídio individual e coletivo, a triplíce identidade exigida pela lei adjetiva (parte, pedido e causa de pedir) para a configuração da coisa julgada material, restando incólume o artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

3 - No mais, o Tribunal a quo, decidiu a lide em consonância com o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, no sentido de assegurar o pagamento do adicional de periculosidade "aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, **ainda que em unidade consumidora de energia elétrica**". (grifo nosso)

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS

O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras (Súmula nº 132, I, do TST).

HORAS EXTRAS - DIVISOR

Após a Constituição da República de 1988, o empregado submetido a 44 (quarenta e quatro) horas semanais passou a ter o seu salário-hora calculado com base no divisor 220. No caso dos autos, a Reclamante trabalhava 40 (quarenta) horas por semana, devendo ser calculado o valor do salário-hora pelo divisor 200. Precedentes.

APLICAÇÃO DE MULTAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO

Os Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional buscaram corrigir possível erro in judicando, ao que não se presta o remédio processual utilizado.

JUSTIÇA GRATUITA - SÚMULA Nº 221, ITEM I, DO TST

O recurso encontra-se desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 221, I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.761/1998-053-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DORIVAL PEDRO
ADVOGADO : DR. ADMIR JOSÉ JIMENEZ
AGRAVADO(S) : PROFILM TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS SOBRE HORAS EXTRAS E MULTA DE 40%. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, não impulsiona o recurso de revista, em causas submetidas ao rito sumaríssimo, a alegação de afronta a normas infraconstitucionais e de contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Por outra face, impossível o processamento do recurso de revista, por violação constitucional, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque do preceito tido por vulnerado. Incidência do óbice da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.782/2002-018-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CROLL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE DA COSTA SILVA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DO VALE SARMENTO
ADVOGADO : DR. GERALDO ZAMBOTTI
AGRAVADO(S) : TEMA INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Da simples leitura do acórdão regional e de seu complemento, constata-se que o Eg. Tribunal Regional decidiu fundamentadamente a controvérsia, consignando de forma clara as razões de seu convencimento.

DANO MORAL - PRESEÇA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES - SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE

Ante a afirmativa do acórdão regional de que restaram comprovados os elementos que caracterizam o dano moral, com base nas provas testemunhais colhidas, o apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.789/2003-055-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : JORGE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS - A matéria não ultrapassa o campo dos fatos e provas. O caráter essencialmente fático dos fundamentos assentados pelo Regional atrai a incidência da Súmula 126 do TST, circunstância que afasta as violações indicadas. Não conhecido.

DESCONTOS A TÍTULO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA
 - Não há se falar em contrariedade à Súmula 342/TST, que cuida tão só de descontos autorizados. A tese do acórdão está fundada no art. 468 da CLT, no sentido de que a alteração perpetrada, ainda que com anuência expressa do reclamante, revela-se prejudicial a este, já que a forma de concessão do benefício incorporou-se ao contrato de trabalho do autor, tendo em vista que a sua concessão era graciosa e, posteriormente, passou a ser efetuado desconto para custeio do benefício, em desacordo com a legislação vigente.

Nesse contexto, o recurso só se viabilizaria por divergência jurisprudencial específica, que o recorrente não logrou demonstrar nos autos. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.801/2003-035-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ERNANI MADRUGA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO E CESTA ALIMENTAÇÃO - DIFERENÇAS. FÉRIAS - CONVERSÃO DE DEZ DIAS EM PECÚNIA. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. 2. MINUTOS QUE ANTE-



CEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. Sobre os temas que não foram objeto de insurgência específica no recurso ordinário se opera a preclusão, na forma da Súmula 297/TST, eis que não analisados pelo Regional. 3. DIFERENÇAS DE REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. ABONO ÚNICO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). 4. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 305 desta Corte, impõe-se o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 33/TST. 5. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. MULTA CONVENCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Reportando-se aos elementos instrutórios carreados, o Regional julgou procedentes as pretensões obreiras, no que tange à participação nos lucros e resultados e multa convencional. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. 6. HORAS EXTRAS - CURSOS E TREINAMENTOS. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.803/2001-092-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ABRÃO JORGE MIGUEL NETO

AGRAVADO(S) : PAULO SERGIO CASANOVA

ADVOGADO : DR. ÂNGELO AUGUSTO CAMPASSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. ARGUMENTO NÃO ADUZIDO NA DEFESA E NÃO APRECIADO NA SENTENÇA. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS PAGAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença." Estando a decisão recorrida moldada a tais parâmetros, não merece conhecimento o recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.814/2006-149-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ADAUTO DE FREITAS

ADVOGADO : DR. PAULINO ZONTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.824/2004-013-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : VILMARA ROSA PICCOLI DE MESQUITA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO ILEGÍVEL

É ônus da parte promover a correta formação do instrumento, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16 desta Corte. Destarte, tratando-se de ônus legalmente atribuído ao Agravante, deve ele diligenciar a fim de que eventual falha mecânica ou do serventuário não o prejudique. Assim sendo, constatada qualquer deficiência na chancela mecânica aposta na petição de Agravo de Instrumento, a parte não só possui o direito, mas também o dever de instar a autoridade competente do Tribunal a certificar a correta data de interposição do apelo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.829/2005-028-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUA E ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. AMÉRICO FELIPE SANTIAGO

AGRAVADO(S) : JUTELMO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova quando já existem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional concluiu pela presença dos elementos ensejadores da equiparação salarial. A adoção de entendimento diverso demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado nesta instância recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.835/2002-003-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO GUALTEMAR SOARES

ADVOGADO : DR. VLADIMIR SALLES SOARES

AGRAVADO(S) : CARLA GESIANY HENRIQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.836/2004-291-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ANTILHOTOS RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - A tese do Regional encontra-se corroborada no Precedente Normativo nº 119, bem como na OJ nº 17 da SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.839/2003-038-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO BUFETI

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADA : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - A matéria versada no recurso tem conotação fática, sendo que o Regional é soberano na análise de fatos e provas. Para reapreciação do acórdão regional, de que as atividades desempenhadas pelo Reclamante não eram realizadas em área de risco, seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Por conta dessa peculiaridade fática, não se visualiza a pretendida contrariedade à Súmula 361 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.844/2001-023-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FÉLIX PEIXOTO DE PINHO

AGRAVADO(S) : BORIS CUDISCHEVITCH

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA INDEFERIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 13 E 37 DO CPC

É Inadmissível o Recurso de Revista subscrito por advogado que não detém instrumento de mandato válido nos autos, já que não se concede prazo para regularizar a representação em fase recursal. Incidência da Súmula nº 383 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.853/2002-029-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : AGNALDO DO PRADO

ADVOGADA : DRA. ENIRDA MARIA BARBOSA

AGRAVADO(S) : MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.

ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. MINUTOS RESIDUAIS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Não se vislumbram as ofensas legais e constitucionais indicadas ou contrariedade à OJ 23 da SBDI-1/TST (hoje convertida na Súmula 366), tendo em vista o disposto na norma coletiva, quanto aos minutos residuais. Ressalte-se que a validade do instrumento normativo não foi objeto do recurso. 2. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Inexiste maltrato ao art. 9º da Lei nº 7.238/84, tendo em vista que, como consta do acórdão, a rescisão contratual ocorreu após a data-base. 3. ABONO ESPECIAL E MULTA CONVENCIONAL Demonstrado o pagamento da parcela, como entendeu o Regional, não há como se vislumbrar ofensa ao art. 620 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.853/2002-029-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.

ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA

AGRAVADO(S) : AGNALDO DO PRADO

ADVOGADA : DRA. ENIRDA MARIA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. MINUTOS RESIDUAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. O Regional não desconsiderou a norma coletiva, apenas concluindo, com base na prova produzida, que os termos do acordo não foram observados, uma vez que, em parte dos minutos residuais, havia prestação de serviços. Desta forma, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legal e constitucional indicados. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional observou os elementos instrutórios dos autos, concluindo demonstrada a identidade de funções, não havendo que se cogitar de ofensa ao art. 461 da CLT. Por outra face, eventual reforma da decisão demandaria o reexame da prova produzida, esbarrando a revista no óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.864/2005-011-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CLEMENTE YOUNG PICCHIONI

ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : CLÍNICA PSIQUIÁTRICA CHARCOT S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS/MATERIAIS - Para reapreciação do acórdão regional seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Por conta dessa peculiaridade, não se visualiza a alegada divergência jurisprudencial, incidindo o entendimento da Súmula 296 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.915/2003-372-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITEIRIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : SHIGEO UEDA - ME

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.922/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. ALINE FARIAS RAMOS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DONISETE

ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.925/2005-802-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANRISUL S.A. ARMAZÉNS GERAIS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL

AGRAVADO(S) : RUDINEI MARCOS LORENZI

ADVOGADA : DRA. SIMONI NICOLAS BRUM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA - Não há se falar em afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que a decisão está fundamentada nas provas testemunhal e documental (cartões de ponto), aliadas ao princípio do livre convencimento motivado inscrito no art. 131 do CPC, inviabilizando o recurso nos termos da Súmula 126 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O Regional firmou o seu convencimento com base no laudo pericial que concluiu que o Reclamante ingressava em área de risco acentuado, ficando exposto a risco de acidente e colocando em perigo sua integridade física, conclusão esta que foi ratificada pela prova testemunhal colhida nos autos. Assim, ao deferir o adicional em questão, o órgão julgador decidiu em conformidade com a Súmula 364, I, desta Corte Superior. Nesse contexto, inviável o trânsito do recurso por óbice da Súmula 333/TST.

FGTS. REFLEXOS - Insurgência prejudicada, já que o acórdão manteve os reflexos deferidos na origem, nos termos do 59 do antigo Código Civil. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.965/2001-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA

AGRAVADO(S) : JOSE RIBEIRO

ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. Evidenciando

o Regional que a estabilidade foi adquirida na exata vigência da norma, gerando efeitos futuros, não se vislumbra ofensa ao § 3º do art. 614 da CLT e contrariedade à Súmula 277 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.989/2005-006-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : J. F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE V. DA GAMA MALCHER

AGRAVADO(S) : SAMUEL MENDES CORDEIRO

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NORMA COLETIVA - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que, com base nas provas dos autos, entendeu que as normas a incidirem sobre o contrato de trabalho devem ser as das CCTs do Estado do Pará. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.991/2003-461-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SORAIA RAMOS MASSOLA GUEDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA

AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYA LIMA

AGRAVADO(S) : FISIOVITA FISIOTERAIA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS CESAR SPÓSITO DE CAMARGO BRAGA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS, ODONTO-LÓGICOS E PARAMÉDICOS DO PLANALTO

ADVOGADA : DRA. SILVIA ELENA MELLO SUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A matéria suscitada pelo Reclamante em Recurso de Revista foi devidamente apreciada, com a prestação jurisdicional entregue de maneira plena. Violações não configuradas. II - VÍNCULO DE EMPREGO - Para reapreciação do acórdão regional seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Por conta dessa peculiaridade, não se visualiza a alegada divergência jurisprudencial, incidindo o entendimento da Súmula 296 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.998/2005-003-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ

AGRAVADO(S) : JOAZ TORRES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA LABORAL

A Corte de origem consignou que, embora o Autor prestasse serviços externos, submetia-se a controle de jornada pela Reclamada. Assim, havendo compatibilidade entre a atividade desempenhada e o controle de horário, não há falar em ofensa ao art. 62, inciso I, da CLT.

COMISSÕES ESTORNADAS - RESTITUIÇÃO

A inadimplência do cliente não autoriza o empregador a estornar as comissões pagas ao empregado, uma vez que os riscos do empreendimento cabem ao empregador (art. 2º da CLT). Precedentes do Eg. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.000/2004-005-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO

AGRAVADO(S) : ROBERTO DE JESUS CARDOSO DE SÁ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.000/2006-121-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : GOLASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA MARIA SANTOS CARNEIRO

AGRAVADO(S) : DIONE CLEI PEREIRA GOMES

ADVOGADO : DR. JOÃO GASPAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INTERVALO INTRAJORNADA - SÚMULA Nº 338, III, DO TST

Por aplicação analógica do item III da Súmula nº 338 desta Corte, os cartões de ponto assinalados com horários uniformes de saída e retorno do intervalo intrajornada são inservíveis como meio de prova, gerando presunção relativa de veracidade.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.002/2002-223-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LEONILSON DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - O artigo 13 do CPC tem sua aplicação restrita ao Juízo de primeiro grau, conforme dispõe a Súmula nº 383 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.007/2005-069-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA JOSÉ ABUD

AGRAVADO(S) : MARIA GERTRUDES DINIZ RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE REVISTA - INCABÍVEL - SÚMULA Nº 214/TST

Tem natureza interlocutória o acórdão regional que afasta a nulidade do contrato e determina o retorno dos autos à origem, para o regular processamento do feito. É, portanto, irreversível de imediato, nos termos do Súmula nº 214 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.034/2001-032-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES

AGRAVADO(S) : SILVIA MARIA DIAS LOURENÇO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Calculada na situação instrutória dos autos e em arrestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. 3. MULTAS NORMATIVAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 896 DA CLT). A carência de prequestionamento do tema impede o regular processamento do recurso de revista, a teor da Súmula nº 297, I e II, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.035/2004-005-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : NEY FERNANDO PAES DE BARROS

ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO. ART. 37, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FATOS E PROVAS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Súmula 297/TST). Por outra face, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.041/2004-004-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : LOURENI HEGINO DE FARIA

ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO. ART. 37, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FATOS E PROVAS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Súmula 297/TST). Por outra face, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.052/2004-005-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JANUÁRIO DE VASCONCELOS COELHO

ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PCCS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. FATOS E PROVAS. À ausência de violação de preceitos legais e constitucionais, não prospera recurso de revista. De outra face, ainda repele o conhecimento do apelo revisional a moldura fática da questão (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.056/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

AGRAVADO(S) : DELCI PACHECO DO NASCIMENTO E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes o art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.059/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ROCHA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - O Regional extinguiu o processo, sem resolução do mérito, e por consequência considerou prejudicada a análise do Recurso Ordinário adesivo da Reclamada. Não houve a análise da prescrição, referente aos expurgos inflacionários. Incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.067/2004-143-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : INFOSEVEN INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. BRUNO BELÉM LINS DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ANDRÉA MACENA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DO RECIFE LTDA. - COOSER (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. ARINALDO VIEIRA CRISPIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - AGRAVO DE PETIÇÃO - DELIMITAÇÃO DOS VALORES - NECESSIDADE

Caso o Agravo de Petição não traga, em sua fundamentação, a delimitação dos valores, como ocorreu na espécie, desatando ao requisito da regularidade formal, não podendo superar o crivo do conhecimento. Nos termos do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 296 do TST, o cabimento do Recurso de Revista das decisões de Tribunais Regionais do Trabalho, em execução de sentença, está restrito à hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.071/1998-023-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : POLLYANA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIANE CHOAIRY CUNHA DE LIMA

AGRAVADO(S) : FÁTIMA MARIA MARTINS DE JESUS

ADVOGADA : DRA. ANA VERENA DE ALMEIDA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Por outro lado, não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.091/2002-037-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ARACI DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurdisse para o litigante irredimido (CLT, art. 794). 2. JORNADA DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA ENTRE A JORNADA INFORMADA NA INICIAL E A CONFIRMADA EM DEPOIMENTO PESSOAL. LIMITAÇÃO AO PERÍODO ABRANGI-

DO PELA PROVA TESTEMUNHAL. A desafiar o revolvimento de fatos e provas, para além do que revela a realidade do acórdão regional, impossível o processamento do recurso de revista (Súmulas 126 e 297 do TST). 3. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. Concluindo o Regional, com base na prova produzida, que não restou caracterizado o dano moral, não há que se cogitar de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados. Por outra face, diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não prospera recurso de revista. Não bastasse, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.091/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS

AGRAVADO(S) : DAGMAR ESMERALDINA DE JESUS SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE

O acórdão regional está em consonância com o entendimento desta Eg. Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

FGTS - MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). No caso, o v. acórdão regional consignou que a presente ação foi ajuizada em 18/06/2003, portanto, dentro do biênio iniciado na data da vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.097/2000-003-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : EDMUNDO BATISTA BEZERRA

ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO. O Regional não emitiu tese sobre a prescrição, pelo que na hipótese incide o óbice da Súmula 297 do TST.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. nº 1.721-3, declarou a inconstitucionalidade do § 1º e do § 2º do artigo 453 da CLT, respectivamente, o que levou esta Corte a cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1-TST na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25.10.2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Como não ocorre a rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria, o empregado conserva o direito de receber os créditos relativos à rescisão do contrato de trabalho. Assim, considerando a atual jurisprudência que cancelou a OJ nº 177 da SDI-1/TST, o recurso não merece provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.105/2004-068-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SOFER SOUZA FERREIRA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-2.121/1997-311-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : WILSON SABINO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se pondo em questão os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, a extensão de construção judicial é tema de regência infraconstitucional, não desafiando recurso de revista (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.127/1995-061-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A inexistência de omissão e contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-2.135/2005-041-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TRANSFERRO - OPERADORA MULTIMODAL S.A.

ADVOGADA : DRA. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA

AGRAVADO(S) : EROCI DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar seguimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA PRINCIPAL. Deficiência de traslado. Não estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie, por encontrar-se com deficiência de traslado. A fundamentação assentada está em consonância com § 5º, I e II, do art. 897 da CLT, IN nº 16/1999 e Súmula nº 272 do TST. Agravo a que se nega seguimento.

PROCESSO : AIRR-2.149/2004-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO

ADVOGADO : DR. ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO A MENOR - SÚMULA Nº 128 DO TST

A Reclamada não efetuou integralmente o depósito legal exigido para a interposição do Recurso de Revista. Os depósitos realizados no curso do processo não alcançam o valor total da condenação. O apelo está deserto, conforme inteligência da Súmula nº 128 do TST.

Por outro lado, incumbia à Agravante comprovar o pagamento do depósito recursal no prazo legal, diligenciando para que a respectiva guia fosse juntada aos autos no momento oportuno, consoante preceitua a Súmula nº 245/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.156/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

AGRAVADO(S) : CLAUDETE FERREIRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Aplicação da OJ nº 344, primeira parte, da SBDI-1 do TST.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Violação constitucional e infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.156/2005-024-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S.A. - SOFUNGE (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : EDSON DE ÁVILA GOES

ADVOGADO : DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAL E MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO

1. Não obstante a Suprema Corte tenha fixado, por razões de política judiciária, que o marco temporal inicial da competência da Justiça do Trabalho é a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, não teve o intuito de subtrair, da Justiça do Trabalho, a competência para exame dos processos que nela tramitam, ainda que anteriores à referida emenda constitucional. Ao contrário, como bem ressaltou o Exmo. Min. Carlos Britto, naquela oportunidade, "revisando a matéria (...), o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores".

2. O Eg. Tribunal Superior do Trabalho, ainda na vigência da disposição constitucional anterior à aludida emenda, já afirmava a competência material desta Justiça Especializada (Súmula nº 392).

3. Ainda que se considerasse que a competência material da Justiça do Trabalho para o exame dessas demandas tenha surgido com o advento da Emenda Constitucional nº 45, esta Justiça seria competente para o exame dos processos em curso, uma vez que, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, a alteração da competência racione materiae tem aplicação imediata, independentemente da fase em que se encontre o processo.

PRESCRIÇÃO - MATÉRIA APRECIÁVEL DE OFÍCIO - PREQUESTIONAMENTO NECESSÁRIO

Nos recursos de natureza extraordinária, mesmo as matérias apreciáveis de ofício não prescindem de prequestionamento. Confira-se, em sentido análogo, a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1.

Dessa forma, mesmo em face do disposto no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, em nova redação determinada pela Lei nº 11.280/06, não há margem para a reforma do acórdão recorrido. Uma vez que a matéria somente foi invocada em Embargos de Declaração, tem-se como preclusa a questão.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL

A data de vencimento da obrigação trabalhista é aquela em que a ação foi proposta, a teor do art. 883 da CLT.

QUANTUM INDENIZATÓRIO - REEXAME DE FATOS E PROVAS

Eventual reavaliação do dano demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.168/2005-071-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

AGRAVADO(S) : EDNA APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. MILTON DE JÚLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - O art. 830 da CLT, em harmonia com o disposto no art. 365 do CPC, determina a obrigatoriedade da autenticação dos documentos oferecidos para prova. A representação processual constitui pressuposto extrínseco recursal, que deve ser aferido de ofício, em todos os momentos processuais, principalmente a cada interposição de recursos, de acordo com o disposto no art. 301, §4º, do CPC. Ademais, não se há de falar em contrariedade à Súmula 164 do TST, pois não se pode admitir que a Reclamada queira suprimir a irregularidade formal no instrumento de mandato pela simples alegação de que a hipótese de mandato tácito, cuja existência fica afastada, uma vez que há mandato expresso nos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.227/2000-030-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : JOSÉ VALTER SEIXAS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJJOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONAB. ANISTIA. LEI 8878/94. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.290/2002-004-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC

AGRAVADO(S) : JOSNIEL VIEIRA CARNEIRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUBENS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR DEZ ANOS OU MAIS. SUPRESSÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que o desempenho de função de confiança por período igual ou superior a dez anos gera, para o empregado, o direito à incorporação da gratificação correspondente à remuneração. Esta é a compreensão da Súmula nº 372 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.292/2002-038-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : ROSA MARIA DAZZI

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST, COM RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA EXAME DOS PEDIDOS DE FUNDO E EVENTUAIS DIREITOS DA PARTE. A teor da Súmula nº 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-2.374/2005-006-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MANOEL PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICA-BILIDADE - Esta Corte tem jurisprudência iterativa no sentido de que a empresa executora da política de transportes, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.422/2006-206-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDMAR LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIVALDO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO NA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE - A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST, que, no caso, não restou demonstrada. A revisão esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Incidência do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.460/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSE CLAUDIO MARCHIOTE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há como dividir negativa de prestação jurisdiccional, porquanto a Reclamada não aponta a questão ou matéria em relação à qual o acórdão teria permanecido omissivo.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A responsabilidade pela complementação da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, é do empregador. Esse entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, a saber: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22/06/04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REFERENTES AOS EXPURGOS SOBRE A MULTA RESCISÓRIA - ATO JURÍDICO PERFEITO

Não efetuado o pagamento da multa de forma adequada, já que em montante inferior ao efetivamente devido, a antijuridicidade da conduta pode ser alvo de impugnação judicial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.512/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : GABRIEL MÁRCIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - Não se há falar nas violações apontadas pela Reclamada, pois a decisão do Regional está em consonância com a Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é no sentido de que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001, ou do trânsito em julgado de ação que tramitou na Justiça Federal. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - Não se há falar nas violações alegadas pela Reclamada, pois a decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.533/2003-045-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSAC TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA LUNA
ADVOGADO : DR. ELIAS FARAH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdiccional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-2.536/2004-001-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VICENTINA MARTA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os segundos Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo ao acórdão de fls. 154/155, conhecer dos primeiros Embargos de Declaração, e, no mérito rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A procuração de fls. 27 confere poderes ao advogado subscritor dos Embargos de Declaração. Assim, deles conheço.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - CARGO DE CONFIANÇA

1. Conforme já esclarecido no julgamento do Agravo de Instrumento da Reclamante, não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova quando existirem, nos autos, elementos suficientes ao convencimento do julgador (artigo 400 e incisos do CPC).

2. Além disso, o entendimento regional de que as atribuições da Autora configuram o exercício de cargo de confiança bancário é insuscetível de modificação em recurso de natureza extraordinária. Aplicação do item I da Súmula nº 102/TST.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.601/2005-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARCOS LIVRAMENTO SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : SABINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS ROBERTO MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - FGTS - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 362 DO TST
 O acórdão regional está conforme à Súmula nº 362 desta Corte Superior.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.620/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : DEVANIR SIMÕES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JORGE DE PAULA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. ILETIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE ATO JURÍDICO PERFEITO E QUITAÇÃO - O Agravo de Instrumento não merece provimento, porque comprovada incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1/TST e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.647/1997-243-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : ALCEDINO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINTO FLORES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORA EXTRA - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - DESPROVIMENTO

o Tribunal Regional, amparado na prova produzida nos autos, concluiu que ao empregado não é aplicável a exceção prevista no artigo 62, inciso II, da CLT. Para chegar a conclusão diferente seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, ataindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.673/2005-074-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MARLY APARECIDA GARCIA
ADVOGADO : DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL - Considerando que o Tribunal Regional noticiou que o contrato laboral dos Autores foi encerrado em data posterior à da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, recai sob a espécie a regra geral trabalhista da contagem do prazo prescricional, qual seja, até dois anos após a extinção do contrato de trabalho - artigo 7º, XXIX, da Lei Maior.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE - Aplicação da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.694/1973-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE SANCTIS
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS ESSENCIAIS - O instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais à sua formação, ou seja, a cópia do acórdão regional e de sua respectiva certidão de publicação, a cópia da petição do Recurso de Revista, do despacho agravado e de sua respectiva Certidão de publicação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.727/2003-061-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : LANCHONETE CABRAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-2.736/2000-021-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GUANABARA PALACE HOTEL S.A.

ADVOGADA : DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN

AGRAVADO(S) : ELIANA SAMPAIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COMISSÕES PAGAS EXTRA RECIBO. Calçado na situação instrutória dos autos e em arestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Caracterizado o intuito protetório dos embargos de declaração, correta a aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.744/2005-071-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : NATANAEL LOPES DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA

AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331/TST - INAPLICABILIDADE

1. Restou demonstrado que a reclamada São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na Capital, não interferindo na relação empregatícia mantida entre o Autor e a primeira Reclamada (Transporte Coletivo Paulistano Ltda.), e que seu objeto social é a fiscalização e supervisão dos serviços de transporte.

2. Dessa forma, não há falar em aplicação da Súmula nº 331 do Eg. TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, visto que o Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, não se relacionando com a empresa concedente, responsável pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.749/2003-036-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA

AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO AMARAL SOUTO

ADVOGADO : DR. NEWTON CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ENQUADRAMENTO COMO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto

Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896, da CLT, não prospera o recurso de revista. A incidência da compreensão da Súmula 55/TST, não prospera o recurso de revista. Além disso, a instância recursal hábil ao revolvimento de fatos e provas já se pronunciou sobre o tema, vedado o seu reexame em sede extraordinária, pelos pressupostos específicos de admissibilidade de que se reveste o recurso de revista (art. 896 da CLT; Súmula 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.781/1997-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS

AGRAVADO(S) : DILTON LEAL DIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.805/2003-064-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : BAR CELINHOS LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-2.822/2001-261-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCHUMBACK

AGRAVADO(S) : BENEDITO DOS REIS ROSCHA

ADVOGADO : DR. PAULO ALBERTO ELIAS RANZEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES - O Regional, amparado nos elementos fático-probatórios dos autos, declarou incontroverso que a empresa Paes Mendonça S/A, a qual o reclamante prestou serviços, foi arrendada para a reclamada (NOVASOC COMERCIAL LTDA), sem que houvesse ruptura no contrato de trabalho. Nesse contexto, não há se falar em violação aos arts. 10 e 448 da CLT, que foram corretamente aplicados pelo Regional, na esteira do entendimento desta Casa. A jurisprudência colacionada, a sua vez, não enfrenta a questão sob o mesmo enfoque fático retratado na decisão revisanda, o que atrai a incidência da Súmula 296/TST.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS - Não há que se falar em afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que a decisão está embasada na prova documental (cartões de ponto), que reflete jornada suplementar não devidamente quitada, aliada ao princípio do livre convencimento motivado inscrito no art. 131 do CPC. Também não se vislumbra afronta aos arts. 125, I, eis que não configurada desigualdade no tratamento das partes, e 326, ambos do CPC, que sequer foi prequestionado na decisão revisanda. Incidência das Súmulas 126 e 297 desta Casa.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO - O Regional não examinou questão sob o enfoque da Súmula 220/TST, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST. Os arestos colacionados ao cotejo de teses não atendem a exigência da Súmula 296, já que não enfrentam a premissa fática do julgado hostilizado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.852/2003-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ELAND INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. LAERCIO LOPES

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - Despacho em consonância com § 5º, I do art. 897 da CLT e IN 16/1999 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.890/2003-013-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

AGRAVADO(S) : DJALMA TADEU RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO ART. 896, § 2º, DA CLT. Não serve ao conhecimento de recurso de revista em processo de execução a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 100 da Constituição da República, quando a matéria objeto da controvérsia - fraude à execução - é disciplinada por norma infraconstitucional (arts. 593 e 655 do CPC), porque, nesse caso, a violação seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.893/2003-074-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARINHO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

AGRAVADO(S) : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Com a apresentação de dispositivos não prequestionados (Súmulas 297/TST) e estando a decisão em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.894/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. CRISTIANE CAMPOS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE

O acórdão regional está em consonância com o entendimento desta Eg. Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

FGTS - MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.931/1997-011-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JUBIRAJARA GARCIA DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.937/1992-015-05-42.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DANTAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Para a efetiva prestação jurisdicional basta que o Julgador decline no julgado as premissas (corretamente ou não assentadas) que deverão estar coerentes com o dispositivo do acórdão. É o quanto basta para ter como fundamentada a decisão. Não se há falar em violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT..

DESVIO DE FUNÇÃO - A exegese do acórdão no sentido de que "O art. 461 Consolidado consagra o princípio do tratamento isonômico - salário igual para trabalho igual e, para evitar-se o enriquecimento ilícito da empresa que utilizou dos serviços prestados pelo obreiro, como mecânico, devida é a paga correspondente do desvio", não enseja violação ao mencionado dispositivo consolidado. Ademais, as testemunhas arroladas confirmaram que o Reclamante trabalhava na Reclamada como mecânico, exercendo as tarefas típicas daquele cargo, consolidando a tese de que não se tratava de equiparação salarial e sim de desvio funcional, o que atrai a incidência da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.945/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : SYLVIO PELLEGRINO
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE ANDRADE TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - A decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ Nº 344 da SBDI-I. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - Violações legais e constitucionais não demonstradas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.948/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO REIS
 ADVOGADO : DR. MARLENE DE ASSIS SILVA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. O Regional declarou extinto o processo do Reclamante, sem julgamento do mérito, por carência de ação. Portanto, o recurso de revista da reclamada mostra-se improsperável, ante a falta de interesse recursal, dada a ausência de sucumbência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.009/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE MATOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Aplicação da OJ nº 344, primeira parte, da SBDI-1 do TST.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Violação constitucional e infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Incidência das Súmulas nºs 219 e 329 e das OJ nºs 304 e 305 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.015/2001-004-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
 AGRAVADO(S) : ANCELMO RENGEL
 AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR. SILVIO ORZECOWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS. CÔMPUTO DE JUROS E MULTA - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.155/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FIORÊNCIO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSE MESSIAS DE FARIA
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1/TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, §4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.173/2003-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SILVIO CAMPOS MIRA
 ADVOGADO : DR. ALINE ANDRADE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA NOSEI LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS OZ
 AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ PERES POTENZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126/TST

Com fundamento nas provas dos autos, o Eg. Tribunal Regional manteve o entendimento primário, que não reconhecera o vínculo empregatício. Modificar essa conclusão implicaria o reexame das provas, obstado, em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-3.208/2003-025-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : METALÚRGICA NYTRON LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. ZÉLIA SILVA SANTOS
 EMBARGADO(A) : IRENÍ BENÍCIO DE SOUZA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CEREJA SANCHEZ
 EMBARGADO(A) : ÁGUA VIVA LAVRADOS E DECORAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIS DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : METALÚRGICA MÁDIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA FRANZIN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-3.252/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : BENEDITO PAULO DE MENEZES
 ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - FGTS - MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

1. O Eg. Tribunal Regional extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, em razão da ausência de prova da assinatura do Termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou do ajuizamento de ação perante a Justiça Federal.

2. A Reclamada requereu a extinção do processo com resolução do mérito. O pedido não encontra amparo legal. Ilesos os dispositivos legais e constitucionais invocados.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-3.294/1998-027-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : LÚCIO SILVA MATOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO GOMES
 EMBARGADO(A) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos apenas para esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-3.326/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : EIMARD JULIAO DE SOUZA BARUD E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1/TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.355/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
 AGRAVADO(S) : DANIEL SEVERIANO DE AGUIAR E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.375/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : GEORGE FURTADO VIEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : NELSON TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.393/2003-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. GABRIELA GONÇALVES O. E SOUZA
AGRAVADO(S) : JUCILENE LOPES DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ GUAZZELLI
AGRAVADO(S) : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.401/1991-102-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS
ADVOGADA : DRA. IZAURA VIRGÍNIA GUIMARÃES OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LEONIDES BERTUOL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS FAUSTINI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. PAULO RENATO BROD NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DO JUÍZO. A Executada não garantiu o juízo, quando da interposição dos Embargos à Execução, pressuposto indispensável, consoante o disposto do art. 884 da CLT. Incidência das Súmulas nºs 126 e 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.875/2005-872-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JULIANA EGG MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA DE TRABALHO. ADICIONAL NOTURNO - Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.953/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - A decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ nº 344 da SBDI-I. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - Violações legais e constitucionais não demonstradas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.979/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
AGRAVADO(S) : JUCILENE MENDES CARDOSO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - FGTS - MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

1. A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

2. Não há falar em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pela Empregadora, da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconhecida a aplicação dos corretos índices de atualização.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional registrou que foram atendidos os pressupostos existentes na Lei nº 5584/70, sendo, assim, devidos os honorários advocatícios. Entendi diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.990/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO AQUINO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Reclamada não indicou em que ponto(s) a decisão Regional foi omisiva. 2 - PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Na hipótese, como não há notícia de ajuizamento de ação na Justiça Federal visando à recomposição do saldo da conta vinculada,

o prazo prescricional aplicável é aquele previsto na primeira parte da OJ 344 da SBDI-1/TST, qual seja, 30/06/2001. Considerando-se que o Regional afirmou que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 30/06/2003, não há prescrição a ser declarada, porquanto obedecido o biênio de que tratam os artigos 7º, XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT.

3 - ADESAO AOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. DESNECESSIDADE.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O direito à diferença da multa do FGTS surgiu com a vigência da Lei Complementar 110/2001 e está adstrito à demonstração do contrato de trabalho contemporâneo aos expurgos inflacionários e à dispensa sem justa causa, sendo desnecessária a comprovação de assinatura de termo de adesão com a Caixa Econômica Federal ou de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal. 4 - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, pois, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001.

5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A revisão esbarra no óbice da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.074/2006-088-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CLOVIS BUENO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é no sentido de que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001, ou do trânsito em julgado de ação que tramitou na Justiça Federal. O Acórdão Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.357/2003-019-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : ROGHERS BRANCO PHOMENIUK GOUVEIA
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 128/TST. Estatui o inciso primeiro da Súmula 128 que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.068/2005-009-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI
AGRAVADO(S) : LILIAN KELLY CARARO
ADVOGADO : DR. DENILSON MESSIAS PINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS - A conclusão do acórdão está em sintonia com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1, o que inviabiliza o trânsito do recurso por afronta ao art. 487/CLT, restando superada a jurisprudência colacionada, a teor do § 4º do art. 896 Consolidado.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Os fundamentos do acórdão no sentido de que a identidade de função de que trata o art. 461 da CLT difere da identidade de tarefa, não se exigindo que os empregados executem exatamente as mesmas operações, mas que as suas atribuições sejam as mesmas, sendo esta a hipótese tratada nos autos, não permite se vislumbre ofensa ao art. 461 da CLT. O Re-



gional considerou que o Recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe competia, de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, nos termos da Súmula nº 6/TST. Os arestos colacionados, a sua vez, desservem à demonstração do alegado dissenso, nos termos da Súmula 296/TST.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA - Não há se falar em afronta ao art. 224, § 2º, da CLT, já que restou comprovado que a reclamante, nos cargos que ocupou, não desempenhou funções que exigiam maior fidedignidade e responsabilidade que os demais empregados da agência. Não se vislumbra ofensa ao art. 818 da CLT e contrariedade às Súmulas invocadas no recurso. Ademais, a revisão da matéria esgota-se no duplo grau de jurisdição, a teor da Súmula 126/TST, a impedir o trânsito do Apelo, inclusive por divergência jurisprudencial.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA - A jurisprudência iterativa desta Corte tem se direcionado no sentido de que, ultrapassada a jornada de seis horas, é devido o pagamento de uma hora a título de intervalo intrajornada descumprido, pois o artigo 71 da CLT não excepciona a jornada de bancários ou o motivo pelo qual se dá o trabalho acima de seis horas, se por jornada normal de trabalho ou por prestação de horas extras.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM DSR - Não há sucumbência quanto aos reflexos das horas extras em relação aos sábados. Recurso prejudicado.

DIVISOR 220 - Aplicação da Súmula 124/TST.

REFLEXOS E FGTS - O análise da questão revela-se prejudicada, em face dos fundamentos do acórdão no sentido de que, os reflexos, por consectários, seguem a sorte do principal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.547/2004-013-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ADEMIR DE BRITO
ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2/SBDI-1; SÚMULA 228/TST). Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-5.561/2003-001-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : RENATA CERICATTO ROYTIMAN FERREIRA
ADVOGADO : DR. ARILDO NIZER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

Conforme consignado na decisão embargada, não há, no acórdão regional, nenhum elemento que evidencie ter o Reclamante poder de chefia, subordinados e maior grau de fidedignidade do que os demais empregados. Das alegações constantes no apelo, é nítida a pretensão do Reclamante de rediscutir o mérito, sob prisma favorável, o que não se coaduna com as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-6.418/2006-002-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PANASONIC DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : ROSIMERY MENDES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO - Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT. Esta Corte e o STF sedimentaram o entendimento de que, via de regra, a afronta ao artigo 5º, II, da CF/88 somente poderá ocorrer por eventual maltrato à legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.312/2003-034-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HILDO JOSÉ DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PLANO DE SAÚDE. SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-ODONTOLÓGICA (SAMO). DIREITO ADQUIRIDO. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.091/2005-652-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO
AGRAVADO(S) : RAFAEL BANISKI CHIURATTO
ADVOGADA : DRA. DANIELE PINHO RIBAS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.556/2006-009-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ERLON FÁBIO RODRIGUES BORGES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DA GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL - SÚMULA Nº 128 DO TST

A Reclamada não efetuou o depósito legal exigido para a interposição do Recurso de Revista. O apelo está deserto, conforme inteligência da Súmula nº 128, item I, do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.561/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANOEL DE JESUS SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRNAS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.602/2005-003-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GUILHERME KOSMANN
ADVOGADO : DR. RODRIGO CANTÚ
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE FOGÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ALDENIR FERREIRA RIVAS

DECISÃO:Por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo de Instrumento. II - Determinar a renumeração dos autos a partir das fls. 260.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ASSÉDIO MORAL - SÚMULAS NOS 296 E 337 DO TST

O Reclamante não logrou êxito em demonstrar divergência jurisprudencial válida. Incidência das Súmulas nos 23, 296 e 337 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.974/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO EUSTÁQUIO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Com a apresentação de arestos inespecíficos (Súmulas 23 e 296, I, do TST), não merece processamento a revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-19.331/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : REGINA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo regimental interposto contra acórdão de Turma do TST, por incabível, tendo em vista que o art. 243, inciso VII, do Regimento Interno somente prevê a possibilidade de se atacar decisão monocrática. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-19.358/2004-004-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SOARES PICANÇO
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. A violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição da República de 1988 não possibilita a admissibilidade do apelo, já que não se verificou nenhum obstáculo de a parte ter acesso à Justiça, o que foi feito de forma ampla, pois a ela se deu conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo, bem como a possibilidade de reagir aos atos que, supostamente, lhe foram desfavoráveis. Nego provimento.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pelo Reclamado, já que os pontos suscitados, ao contrário do que foi alegado, foram amplamente apreciados e receberam do Regional manifestação jurídica, plena e efetiva. Rejeito a preliminar.

SUCESÃO TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional decidiu amparado no conjunto fático-probatório e reconheceu a existência do vínculo de emprego. Defesa, em sede de Recurso de Revista, alteração do quadro decisório de reconhecimento do vínculo empregatício pela impossibilidade de reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.715/2005-004-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CANIZO
AGRAVADO(S) : ANDERSON DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO - Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.908/2003-652-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO HONÓRIO DE FREITAS GUIMARÃES FILHO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA REGINA FERREIRA
AGRAVADO(S) : KALINKA NERISSA VIEIRA XAVIER GRECA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON EDUARDO VIEIRA XAVIER
AGRAVADO(S) : NOVOS TALENTOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE - Registre-se, de pronto, que o acórdão regional não examinou a questão à luz do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Incidência da Súmula 297/TST, face à ausência de prequestionamento.

CERCEAMENTO DE DEFESA - O Regional rejeitou os documentos em razão da intempestividade, já que não atendem ao disposto na Súmula nº 08 desta Casa. Nesse contexto, a decisão do Regional não comporta a censura argüida pelo Reclamante, já que o procedimento adotado encontra autorização no art. 131 do CPC.

Destarte, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa, bem como ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

SUCESÃO DE EMPREGADORES - A decisão hostilizada não adota tese sob o enfoque dos artigos 10 e 448 da CLT. Ausente o prequestionamento incide a Súmula 297/TST como óbice ao trânsito do recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.881/2006-016-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. SALÁRIO UTILIDADE. Havendo acordo coletivo válido que prevê o caráter indenizatório da parcela, como evidenciado no acórdão, não há que se cogitar de contrariedade à Súmula 241/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-28.123/2002-011-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : JERÔNIMO DE SOUSA ANGELIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-31.601/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCELO FRANCISCO DO PRADO
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
AGRAVADO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. HEITOR FARO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS A PARTIR DE ABRIL DE 1996. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. Sobre os temas que não foram objeto de insurgência específica no recurso ordinário se opera a preclusão, na forma da Súmula 297/TST, eis que não analisados pelo Regional. 2. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PRESTADAS AOS DOMINGOS E FERIADOS. LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTO INSERVÍVEL. Reportando-se aos elementos instrutórios carreados e amparado pelo art. 131 do CPC, o Regional julgou improcedente a pretensão obreira, no que tange às diferenças de horas extras prestadas aos

domingos e feriados. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, com a apresentação de julgado oriundo de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-43.841/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-45.995/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
AGRAVADO(S) : ADELINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUIDO LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.228/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VANDEIR ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
AGRAVADO(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-50.107/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PARTNERS CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. SUSPEIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARESTO INIDÔNEO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Não merece processamento o recurso de revista lastreado em divergência jurisprudencial quando o paradigma apresentado é oriundo de Corte não trabalhista (CLT, art. 896, "a"). 2. Tendo o Regional detectado que as folhas de frequência retratam horários britânicos, correta a conclusão de que não têm o condão de espelhar a real jornada laboral (Súmula 338, III, do TST). 2. AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão em conformidade com a OJ 82 da SBDI-1/TST, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.114/2004-325-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : ROSILENE NEVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ELIAS SILVESTRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO - 1. HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Não há dúvidas de que o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. Até a edição da Lei nº 10.243/2001, o conceito de horas "in itinere" decorria de construção jurisprudencial, extraída do art. 4º da CLT, não havendo, à época, preceito legal que, expressamente, normatizasse o instituto. Estavam os atores sociais, em tal conjuntura, livres para a negociação coletiva. Modificou-se a situação com o diploma legal referido, quando acresceu ao art. 58 da CLT o § 2º: a matéria alcançou tessitura legal, incluindo-se a remuneração das horas "in itinere" entre as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores. Assim, não se poderá ajustar a ausência de remuneração do período de trajeto. Não há como se cancelar a supressão de direito definido em Lei, pela via da negociação coletiva. Além de, em tal caso, estar-se negando a vigência, eficácia e efetividade de norma instituída pelo Poder Legislativo, competente para tanto, ofender-se-ia o limite constitucionalmente oferecido pelo art. 7º, VI, da Carta Magna, que, admitindo a redução de salário, não tolerará a sua supressão. 2. HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não tendo sido evidenciado no acórdão recorrido, que a Reclamante era remunerada à base de comissões, não se caracteriza contrariedade à Súmula nº 340 desta Corte. Por outra face, revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-51.664/2006-664-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JAIRO ANTONIO DOS SANTOS - ME
ADVOGADA : DRA. MARIA DE CÁSSIA CÉSAR NOVAES SOLÉO
AGRAVADO(S) : ANASTÁCIO MOREIRA LIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LOPES MASSEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO A ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INAPLICÁVEL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL

Não cabe Agravo contra acórdão proferido pela Turma, na forma do artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal. É inaplicável o princípio da fungibilidade, no caso em exame. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51.974/2003-325-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : IRENILDO BATISTA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO - 1. HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Não há dúvidas de que o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. Até a edição da Lei nº 10.243/2001, o conceito de horas "in itinere" decorria de construção jurisprudencial, extraída do art. 4º da CLT, não havendo, à época, preceito legal que, expressamente, normatizasse o instituto. Estavam os atores sociais, em tal conjuntura, livres para a negociação coletiva. Modificou-se a situação com o diploma legal referido, quando acresceu ao art. 58 da CLT o § 2º: a matéria alcançou tessitura legal, incluindo-se a remuneração das horas "in itinere" entre as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores. Assim, não se poderá ajustar a ausência de remuneração do período de trajeto. Não há como se cancelar a supressão de direito definido em Lei, pela via da negociação coletiva. Além de, em tal caso, estar-se negando a vigência, eficácia e efetividade de norma instituída pelo Poder Legislativo, competente para tanto, ofender-se-ia o limite constitucionalmente oferecido pelo art. 7º, VI, da Carta Magna, que, admitindo a redução de salário, não tolerará a sua supressão. 2. HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não tendo sido evidenciado no acórdão recorrido, que a Reclamante era remunerada à base de comissões, não se caracteriza contrariedade à Súmula nº 340 desta Corte. Por outra face, revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-53.071/2006-673-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : J. MACÊDO S.A.
ADVOGADO : DR. AULO AUGUSTO PRATO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LAÉCIO SANTOS
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PLANSERVICE BACK OFFICE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e determinar a reatuação dos autos, a fim de que conste que se trata de Agravo de Instrumento em processo submetido ao rito sumaríssimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - DESPROVIMENTO

O acórdão recorrido, que classificou como terceirização ilícita a atividade em que se comprovou a intermediação em atividades não-especializadas, com a presença de subordinação, afasta a aplicação do item III da Súmula nº 331, estando conforme ao entendimento deste Tribunal Superior, consubstanciado no item I da aludida súmula. Entendimento diverso, no caso, ensejaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.975/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE SANTANA ANDRADE
ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Verifica-se que o tópico essencial ao deslinde da controvérsia foi objetivamente explicitado no acórdão prolatado nos embargos declaratórios. Mesmo que hipoteticamente a decisão tenha sido contrária à lei ou ao direito, inegavelmente houve a tutela jurisdiccional. Incólumes aos arts. 93, inciso IX, da Carta Magna e 832 da CLT.

HORAS EXTRAS - Não há que se falar em afronta aos dispositivos legais e constitucionais apontados no recurso, já que o acórdão, ao proceder o cotejo entre os depoimentos das testemunhas e os documentos trazidos pelo réu, considerou que os efeitos da prova documental são limitados, em virtude do princípio da primazia da realidade adotado no processo do trabalho. A jurisprudência colacionada, por sua vez, revela-se inespecífica em face das premissas que informaram o caso dos autos (Súmula 296/TST).

DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI - A jurisprudência colacionada para o cotejo de teses não viabiliza o Recurso por inespecífica, uma vez que não enfrenta os fundamentos da decisão impugnada. Pertinência da Súmula 296/TST.

PROCESSO : AIRR-57.398/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JULIA MARIA SANTOS ROLAND
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PARCELA DENOMINADA "SEXTA PARTE". Não demonstrada a alegada violação do art. 129 da Constituição Paulista e sem indicação de divergência jurisprudencial idônea, nos termos do art. 896, "b", da CLT, impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-58.975/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CELISMAR COÊLHO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : MARIA LOPES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". INCOMPETÊNCIA DO REGIONAL NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, esvaída a tese de nulidade do despacho agravado. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte,

em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 3. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. 4. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. 5. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. A decisão está em conformidade com a Súmula 115 do TST, no sentido de que o valor das horas extras integra o cálculo das gratificações semestrais. 6. HORAS EXTRAS. RÉFLEXOS. REPÓSOS SEMANAIS REMUNERADOS, 13º SALÁRIOS, FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E AVISO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. Sobre os temas que não foram objeto de insurgência específica no recurso ordinário se opera a preclusão, na forma da Súmula 297 do TST, eis que não analisados pelo Regional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-60.782/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FABIANO BONETTO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Inexiste omissão no julgado em relação aos pontos declinados nos embargos declaratórios, porquanto foram enfrentadas todas as questões inerentes à matéria, de forma esclarecedora e bem fundamentada, consoante os princípios da razoabilidade e do livre convencimento motivado, na forma prevista no art. 131 do CPC. Incólumes os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, II, do CPC e 832 da CLT. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - Do contexto fático delineado no acórdão, não se vislumbra afronta ao art. 469, § 3º, da CLT, pois, assentou o Regional que a transferência do autor operou-se por necessidade de serviço, fundamento que não foi enfrentado no recurso, e que torna inespecíficos os arestos colacionados ao confronto, já que não contemplam a mesma situação fática do julgado. (Súmula 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-63.869/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO GALHARDO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Por outra face, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Não bastasse, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. SÚMULA 364, I, DO TST. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-66.437/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO ISIDORO CARRARD
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : ANITA MARIA SIMÕES PIRES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento das Reclamadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNCEF. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão recorrida está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte de que é competente esta Justiça especializada para julgar demandas em que o objeto da controvérsia são verbas decorrentes de plano de complementação de aposentadoria celebrado em função do contrato de trabalho e por meio de entidade de previdência complementar (FUNCEF) constituída e patrocinada pelo empregador (CEF).

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Regional está em consonância com o entendimento adotado por esta Corte, a partir da exegese de que a Caixa Econômica Federal é entidade instituidora e patrocinadora da Fundação, participando ativamente da administração da FUNCEF, ao passo que a solidariedade desta pela existência de grupo econômico decorre da sua responsabilidade pelo pagamento da suplementação de aposentadoria da autora e a necessidade de garantia desse crédito.

MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA (PAMS). Arestos colacionados inservíveis à demonstração de divergência jurisprudencial. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF. MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA (PAMS). Os arestos colacionados são inespecíficos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.055/2005-014-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARLI DO ROCIO TABORDA ALVES DE MEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES P. CARDON REINHARDT
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - EXECUÇÃO - SÚMULA Nº 266 DO TST - DESPROVIMENTO

A admissibilidade do Recurso de Revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional.

A Agravante não invocou nem demonstrou violência a qualquer dispositivo constitucional. Nesse sentido, impõe-se a aplicação da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.110/2005-021-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : J. V. PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUZIANA PEDROSO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MARINA CAMARGO FERRAZOLLI PEREIRA
ADVOGADO : DR. IDÍLIO BERNARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE E LANCHONETE GEORGETO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE - Violação à Constituição da República não configurada. Aplicação da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72.558/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALTAMIRO BORGES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CHAMAMENTO À LIDE DA CEE. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, não prospera recurso de revista. HORAS DE SOBREAVISO. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-77.257/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : GUIOMAR PINHEIRO PIRES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumentos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 1ª RECLAMADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. O Recurso não preenche as exigências preconizadas no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 2ª RECLAMADA
 PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA, SUSPENSÃO DO PROCESSO (ARTIGO 104 DO CPC) E COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇA ENTRE REAJUSTE E AUMENTO REAL. O Recurso não preenche as exigências preconizadas no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.014/2005-072-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. KLAUS DIAS KUHNEN
 AGRAVADO(S) : EDUARDO MACHADO BUENO
 ADVOGADO : DR. NERI LUIZ CENZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DESERÇÃO

Conforme disposto no art. 473 do CPC, no curso do processo, é vedada a discussão de matéria já decidida, que sofre o efeito da preclusão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.069/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MARTINS
 ADVOGADA : DRA. SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-83.314/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
 AGRAVADO(S) : NORMA HELENA FIRMINA DE SANTA ROSA
 ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. VALIDADE DA PROMOÇÃO. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), não prospera o recurso de revista. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Impossível o processamento do recurso de revista lastreado unicamente em divergência jurisprudencial, quando o aresto paradigma não se amolda ao art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-88.335/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : WALLACE DE SOUZA ROSA
 ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
 AGRAVADO(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento integralmente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO. NULIDADE DA DECISÃO ORIGINÁRIA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE MOTORISTA. SUPRESSÃO - O Reclamante não aponta nenhuma das hipóteses das alíneas do art. 896 da CLT, aptas a ensejar a Revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

SUCCESSÃO. SOLIDARIEDADE - O art. 10 da CLT dispõe que as alterações na estrutura jurídica da empresa não afetarão os direitos adquiridos dos trabalhadores. Já o art. 448 da CLT determina que a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos empregados. A narrativa regional não permite entrever nenhuma violação a um desses dois artigos, na medida em que o vínculo empregatício do reclamante sempre se manteve com a METRÔ, apenas, e que sua rescisão contratual se deu por força de adesão a PDV, e não por conta da sucessão ocorrida. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

REINTEGRAÇÃO. NULIDADE DA DISPENSA - Os artigos de norma coletiva apresentados pelo Reclamante não se ajustam aos requisitos da alínea "b" do art. 896 da CLT. O aresto colacionado é do próprio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em desatendimento à alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

RESCISÃO CONTRATUAL. PROBLEMAS DE SAÚDE - Violação a norma regulamentadora não é uma das hipóteses prevista no art. 896 da CLT, apta a ensejar a Revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

DIFERENÇAS. HORAS EXTRAS. FERIADOS. FOLGAS. ADICIONAL NOTURNO - O quadro fático e probatório traçado na decisão regional revela que as parcelas pleiteadas já foram integradas na base de cálculo das horas extras, por força da existência de confissão ficta do Reclamante. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-91.017/2005-015-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINDESC
 ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
 AGRAVADO(S) : PHYSIO CORPORE CENTRO DE REABILITAÇÃO FÍSICA S/S
 ADVOGADO : DR. MAX HERCÍLIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

- CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - DESCONTO DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 DA SDC

O acórdão regional harmoniza-se ao entendimento majoritário desta Casa, consubstanciado no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e, ainda, que o deferimento dessa verba não decorra apenas da sucumbência, é preciso que esta ocorra.

Não ocorreu a sucumbência da Ré, logo não há falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.417/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE
 AGRAVADO(S) : ADAMILTON OLIVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO APARECIDO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Existindo manifestação acerca das questões suscitadas pela parte, não prospera a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não merece processamento o apelo, uma vez que a decisão regional está em conformidade com a OJ 324 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-92.101/2003-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE - FUNDAÇÃO UNIPLAC
 ADVOGADO : DR. MIKCHAELL BASTOS POLICARPO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : DANIEL RANGEL RAMOS
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - IMPUGNAÇÃO - OPORTUNIDADE. A decisão proferida na exceção de suspeição, processada em autos apartados, pode ser atacada no mesmo recurso de revista, em que se insurge a parte quanto à matéria objeto do processo principal. Nesta hipótese, pela aplicação dos princípios da economia processual e instrumentalidade do processo, devem ambas as decisões, tanto a proferida no processo principal quanto aquela que julgou a exceção, serem impugnadas no mesmo recurso, que no caso trata-se do Recurso de Revista, sendo a exceção apresentada como preliminar. No entanto, intactos os artigos 799 da CLT, 265, III, e 306 do CPC, tidos como violados, pois foi utilizado o meio processual hábil para o processamento e julgamento da exceção de suspeição, bem como com referência ao inciso III do artigo 265 e o artigo 306 do CPC, que dispõem sobre a suspensão do processo quando oposta exceção de suspeição, imperioso verificar que nesse particular, a Reclamada não teve qualquer prejuízo, já que ambas as decisões puderam ser impugnadas no mesmo recurso de revista.

BOLSA DE ESTUDO - INCORPORAÇÃO - SÚMULA 51 DO TST. O Regional examinando a norma interna da Reclamada, aplicável ao Reclamante, concluiu que as alterações posteriores somente alcançavam os empregados admitidos após a modificação, concluindo ser devida a indenização pela bolsa de estudo do dependente do autor. A incidência do entendimento sedimentado nesta Corte afasta a violação dos artigos 6º, § 2º, da LICC, e 118 do CC/16. Jurisprudência inespecífica à luz da Súmula 296 do TST ou inservível, conforme previsão do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.313/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : VERA HELENA DODE FLORES
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamado e da Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL S.A. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. As alegações recursais no tocante à arguição de suspeição de testemunha por estar esta em litígio contra a mesma empresa esbarra no entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula 357. HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO. A presunção de veracidade dos cartões de ponto para a comprovação da jornada de trabalho é relativa e ainda que os registros de ponto tenham previsão em norma coletiva -, podendo obviamente ser elidida por prova em contrário (Súmula 338, item II/TST), como o que ocorreu na hipótese. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Todo o quadro argumentativo recursal de que não se trata de horas extras prestadas com habitualidade com o fito de ter afastada da condenação os reflexos das horas extras, remete à reanálise do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 126/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão está em estrita consonância com o entendimento desta Corte consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais 304 e 305 da SDI-1. DESCONTOS PARA A ANABB. A decisão está de acordo com a Súmula 342/TST, pois o Regional consignou que não há prova de que o desconto a título de ANABB tivesse sido autorizado pela reclamante. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. O entendimento Regional de que o percentual de 15% dos honorários advocatícios deve incidir sobre o valor líquido apurado na execução da sentença está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 348 da SDI-1/TST. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O pressuposto definidor para a percepção do adicional de transferência é a sua provisoriedade, o que foi afastado pelo Regional, resultando correta a decisão nos termos da Orientação Jurisprudencial 113 da SDI-1. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-97.484/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA NUNES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. 10



EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." (Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1/TST). II - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Não sendo devido o pagamento de verbas rescisórias com a aposentadoria do empregado, indevida, também, por consequência, a multa pelo atraso do pagamento das parcelas rescisórias. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-104.817/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : IVAN CARLOS MORAES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. CARLOS DAHLEM DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A matéria suscitada pelo Reclamante em Recurso de Revista foi devidamente apreciada, com a prestação jurisdicional entregue de maneira plena. Violações não configuradas.

PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. FGTS. TERMO INICIAL - O direito de ação está irremediavelmente prescrito, considerando-se o fato do contrato de trabalho ter findado em 10/10/90 e a reclamatória trabalhista foi protocolizada somente em 13/09/01. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-107.645/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WILSON ROBERTO ZANIBONI
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE GEORGES
AGRAVADO(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS M. PAULINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor da Súmula 214 da TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-807.549/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ MEDEIROS FILHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-6/2006-017-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ CLEMENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA- INTERVALO INTRAJORNADA. O § 4º do artigo 71 da CLT consagra que a remuneração ali prevista equipara-se a horas extras propriamente ditas e não a simples indenização, para todos os efeitos legais.

Em relação ao pagamento das horas relativas à não-concessão do intervalo intrajornada, a discussão encontra-se superada pela jurisprudência da Corte, consoante entendimento pacífico consagrado no item nº 307 da Orientação Jurisprudencial SBDI-1 do TST. **Recurso não conhecido.**

TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. No que alude ao fato de o autor laborar no sistema 12X24, não há dissenso entre o acórdão regional e as razões de revista. Assim, deve ser mantido o entendimento de que o reclamante estava subordinado a uma jornada diária de 6 horas e 36 semanais. Aplicação do disposto no artigo XIV da Constituição da República. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-11/2002-076-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TEREZINHA COSTA VIEIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo por violação do artigo 453 da CLT e dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e, em consequência, afastar a declaração de nulidade do segundo pacto, condenando a Reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, inclusive da multa de 40% do FGTS.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONTRATO NULO. Agravo provido por virtual ofensa ao artigo 453 da CLT. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONTRATO NULO. A Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 foi cancelada na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25.10.2006, ao considerar o julgamento do Supremo Tribunal Federal na Adin n. 1770-4 e Adin n. 1721-3, em que se declarou a inconstitucionalidade do § 1º e do § 2º do artigo 453 da CLT, respectivamente. Nesta nova diretriz, a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11/2003-017-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MOACIR LOSS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Transação extrajudicial. Besc, Programa de dispensa imotivada. Efeitos. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1", por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se prossiga na instrução processual e apreciem os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BESC. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. QUITAÇÃO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SBDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão de o empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-18/2000-003-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RICARDO GIOVANNI DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARLA ANTONACCI
RECORRIDO(S) : VITÓRIA WAGEN S.A. - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema comissões/limitação/horas extras por contrariedade à Súmula nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de horas extras de 50% incida sobre 24,137931% das comissões percebidas mensalmente pelo reclamante, nos termos da Súmula nº 340 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O tema não foi devidamente prequestionado, em desconformidade com o exigido pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMISSÕES. LIMITAÇÃO. HORAS EXTRAS. A narrativa regional revela que o reclamante laborava 58 horas por mês, sendo que, dessas, 14 horas eram extras. A fórmula utilizada pelo Tribunal Regional, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº 340 do TST, na medida em que ela revela a percentagem das comissões que deverão ser pagas, mensalmente, acrescidas do adicional de 50% previsto na jurisprudência sumulada. O valor de 24%, todavia, viola o comando da Súmula nº 340 do TST, pois o cálculo regional resulta em 24,137931%, e não em 24%. Apesar da pequena diferença, efetivamente há pagamento a menor do trabalhador, caso a percentagem determinada pela decisão regional seja adotada, pelo que fica violado o entendimento da Súmula nº 340 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

COMISSÕES. LIMITAÇÃO. DOMINGOS. É impossível a reformatio in pejus. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. O tema não foi devidamente prequestionado, em desconformidade com o exigido pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. O tema não foi devidamente prequestionado, em desconformidade com o exigido pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Inexiste sucumbência. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-29/2001-026-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : RODINEI LUIZ SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO LUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST.

EMENTA: 1. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS COM ADICIONAL DE 50%. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1. Estando a decisão em conformidade com a OJ 307 da SBDI-1/TST, não merece conhecimento a revista, nos termos do art. 896, § 4º, do Texto Consolidado e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-31/2005-002-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUCIANO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO NECCHI DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SOCAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALZIRO CLAISSON DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional identificado a existência de vício no acordo celebrado em juízo, confirmando a natureza indenizatória das parcelas nele discriminadas, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo art. 584, III, do mesmo diploma).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-32/1999-005-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO
RECORRENTE(S) : MÁRIO JORGE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção e de intempestividade, suscitadas em sede de contra-razões. Conhecer do Recurso de Revista do reclamado apenas quanto aos temas ajuda alimentação, por contrariedade à OJ-SBDI-1 nº133, e imposto de renda, por violação ao art. 46 da Lei nº8.541/92, e, no

mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação no salário do reclamante e para determinar que o desconto do imposto de renda seja suportado pelo reclamante, e realizado nos termos da Súmula nº368, II, do TST. Conhecer do Recurso de Revista adesivo do reclamante apenas quanto aos temas horas extras/agência de jacaraípe, por violação ao art. 333, II, do CPC, e assistência judiciária gratuita, por violação ao art. 4º da Lei nº1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para estender a condenação em horas extras por todo o período trabalhado na Agência de Jacaraípe e para conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional expôs motivos suficientes para justificar seu entendimento relativo a todos os temas suscitados pelo reclamado, e, portanto, está plenamente fundamentada sua decisão, até mesmo porque não há obrigação de se manifestar sobre todos os artigos que a parte deseja, desde que suficientemente ofertada a prestação jurisdiccional. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL. O Regional deixou de enquadrar o reclamante na hipótese do art. 62, II, da CLT, porque, além dele não exercer mando e gestão, estava sujeito a controle de horário. Trata-se de questão fática e probatória que não pode ser reexaminada em sede de Revista, à luz do disposto pela Súmula nº126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. PAT. A OJ-SBDI-I nº133 determina que a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do PAT não tem caráter salarial, e não integra o salário para nenhum efeito legal. Recurso de Revista conhecido e provido.

IMPOSTO DE RENDA. O Regional, ao determinar que o imposto de renda será suportado unicamente pela reclamada, viola o art. 46 da Lei nº8.541/92, conforme sua interpretação dada pela Súmula nº368 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

MULTA PROCRASTINATÓRIA. O fundamento da decisão regional foi a natureza procrastinatória dos Embargos, pelo que não subsiste ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Na medida em que todos os temas suscitados nos Embargos de Declaração, e repetidos no pleito de negativa de prestação jurisdiccional, já haviam sido devidamente analisados pelo Regional, tampouco há violação ao art. 538 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

FIPS. HORAS EXTRAS. O posicionamento regional está adequado ao entendimento da Súmula nº338, II e III, do TST, que esclarecem que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, e que os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. AGÊNCIA DE SÃO GABRIEL DA PALHA. O primeiro aresto a fls. 663 trata de situação na qual o bancário recebe gratificação de função superior a 1/3, mas inferior ao valor constante em norma coletiva, o que não é o caso da presente lide. O segundo aresto a fls. 663 se refere a precontratação de horas extras de trabalhador bancário, situação bastante diversa da atualmente analisada. Logo, são inespecíficos os arestos colacionados, em desconformidade com a exigência da Súmula nº296. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. AGÊNCIA DE JACARAÍPE. As folhas de ponto carregadas aos autos se enquadram na hipótese da Súmula nº338, III, do TST, que determina que os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. O Regional deixou de conceder as horas extras pleiteadas sob o argumento de que justamente essas folhas de ponto, consideradas por ele mesmo inválidas, deveriam prevalecer diante da ausência de prova testemunhal, desrespeitando a necessária inversão do ônus da prova, porque competia ao reclamado apresentar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do reclamante, já que os cartões de ponto apresentados mostraram-se insuficientes para tanto. Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O reclamante assevera que a responsabilidade pelo pagamento dos descontos de INSS deveria pertencer ao reclamado. A Súmula nº368, II, do TST, todavia, é muito precisa em determinar que o empregador possui a responsabilidade pelo recolhimento, e não pelo pagamento, das contribuições previdenciárias. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento das Súmulas nº219 e 329 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O art. 4º da Lei nº1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. A OJ-SBDI-I nº304 é precisa em determinar que, para a configuração da situação econômica, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33/2004-018-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO(S) : MARISTELA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO SCOTT DO CANTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à isenção das custas, por violação do art. 15 da Lei nº 5.604/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o Reclamado do pagamento de custas. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993). Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não se conhece do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. ISENÇÃO DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DA LEI Nº 5.604/70 CONFIGURAÇÃO. O Hospital de Clínicas de Porto Alegre é isento do pagamento de custas, espécie de tributo federal, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.604/70. Recurso de revista conhecido e provido. 3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPREGADOR. "A assistência judiciária prevista na Lei nº 1060/50 configura benefício concedido ao hipossuficiente para que ele possa movimentar o processo de forma gratuita. Rege-se no âmbito da Justiça do Trabalho de acordo com os requisitos contidos no artigo 14 e seguintes da Lei nº 5584/70. O artigo 14 da Lei nº 5584/70, no entanto, excluiu deste benefício o empregador. Basta fazer uma exegese literal do aludido preceito para se chegar a esta conclusão. Na hipótese vertente, há dois óbices para o não deferimento da assistência judiciária: primeiro, trata-se de empregador (pessoa jurídica), enquanto o artigo 14 da Lei nº 5584/70, tão-somente, prevê tal possibilidade ao hipossuficiente; segundo, que mesmo que se entendesse que a Lei nº 1060/50 não excepcionou a figura do empregador existiria outro impedimento, pois o artigo 3º da aludida lei exige apenas o pagamento das despesas processuais e o depósito recursal trata-se de garantia do juízo de execução" (TST-AIRR-713-2002-024-15-40; Rel. Min. Rider Nogueira de Brito; IN DJ 9.5.2003). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-36/2006-020-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AZOR PINTO DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a prescrição da pretensão do Autor e julgar extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO NA JUSTIÇA FEDERAL - REGISTRO NO VOTO VENCIDO

1. Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. O acórdão regional registra a existência de ação proposta na Justiça Federal, mas não consigna a data em que ocorreu o trânsito em julgado, fato registrado pelo voto vencido.

3. Não havendo contrariedade entre os aspectos fáticos delineados pelos votos vencido e vencedor, uma vez que a decisão recorrida divergiu apenas no que concerne à tese jurídica, tem-se que tal fato é incontroverso, podendo ser observado.

4. Na hipótese, a ação foi ajuizada fora do biênio, considerando como marco inicial a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, restando prescrita a pretensão do Autor.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-47/2001-046-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NEIDE MASSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO LAGAZZI E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO MARQUES DE FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DIARISTA - NÃO RECONHECIMENTO - O art. 3º da

CLT exige, para o reconhecimento do vínculo empregatício, entre outros, o elemento da prestação não-eventual de serviços. De outro lado, o art. 1º da Lei nº 5.859/72, que trata da profissão do empregado doméstico, preconiza que será considerado empregado doméstico aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial. Na presente hipótese, é incontroverso que a Reclamante somente trabalhava de uma a três vezes por semana para os Reclamados e, no interregno prestava serviços a diversas outras pessoas, ou seja, tinha outros empregadores, não havendo, dessa forma, como reconhecer o vínculo empregatício com a ora recorrente, porque não configurada a continuidade na prestação dos serviços, à luz do art. 1º da Lei nº 5.859/72. Nesse contexto, percebe-se que a caracterização do vínculo empregatício do doméstico está condicionada à continuidade na prestação dos serviços, não se prestando ao reconhecimento do liame a realização de trabalho durante alguns dias da semana. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-52/2006-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AURICINÉIA COSTA ASSIS GOMES
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS e dos salários atrasados relativos a novembro e dezembro de 2004, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, com prove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-55/2004-301-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PROSOLA ARTEFATOS PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RECORRIDO(S) : MARCIA REGINA DE LIMA SANTOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES
RECORRIDO(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo vigente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Regional decidiu em dissonância com a Súmula nº 228 do TST. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O acórdão Recorrido, ao manter a decisão de primeiro grau que deferiu o pagamento do adicional de insalubridade à Reclamante, aplicou as normas pertinentes valendo-se das provas documentais produzidas e, para que se pudesse aferir a tese da Reclamada, de que a Reclamante não mantinha contato direto e exposição permanente a agentes insalubres, seria necessário ultrapassar o quadro fático-probatório delineado pelo Regional, o que demandaria o reexame dos fatos e das provas juntadas, procedimento que é defeso, nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Consoante estabelece a Súmula nº 228 do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-95/2005-018-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUCIANO EHLKE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MÁRCIO LUÍS CUENCA
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO PALIARINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à natureza da remuneração do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. O pagamento pelo intervalo intrajornada não usufruído é devido pela natureza tutelar da saúde e da segurança do trabalhador. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, motivo pelo qual são cabíveis os reflexos sobre as parcelas deferidas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-110/2004-011-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES
RECORRIDO(S) : EDMILSON MUNIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga-se no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF. NÃO CONFIGURAÇÃO. Apesar de a guia DARF apresentar código diverso do especificado pela Instrução Normativa nº 20 do TST, designa o valor correto e há indicação da Vara do Trabalho de origem, do número do processo, bem como do nome do Reclamante e da Reclamada, elementos suficientes para a identificação do processo a que corresponde o recolhimento. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-115/2006-014-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO GERALDA SILVA COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA LUZ SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TEMPONI LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "custas - autarquia municipal - isenção", por violação ao 790-A da CLT, para isentar a Reclamada de seu pagamento; dele não conhecer quanto ao outro tema. Proceder à remuneração dos autos a partir das fls. 150. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS - AUTARQUIA MUNICIPAL - ISENÇÃO

A Reclamada, autarquia municipal, nos termos do art. 790-A da CLT, está isenta do pagamento das custas processuais.

JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97

O tema referente aos juros de mora aplicáveis não foi analisado pela Corte de origem e tampouco foram opostos Embargos de Declaração pela Recorrente. Incide o item II da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-128/2003-011-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRIDO(S) : TATIANE RIBAS CARVALHO
ADVOGADO : DR. CLOVIS PRESTES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, em relação ao período anterior ao advento da Lei 10.243/2001 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar válidas as cláusulas normativas que autorizam a desconsideração de 10 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho relativas ao período anterior a 20.6.2001, excluindo-os da apuração de horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. MINUTOS RESIDUAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITES. EFEITO DA LEI Nº 10.243/01. ART. 58, § 1º, da CLT. Até a edição da Lei nº 10.243/2001, admitia-se, à falta de regra heterônoma que disciplinasse o tema, o elastecimento dos 05 minutos residuais pretéritos ou posteriores à jornada, via negociação coletiva, com sua desconsideração, no cômputo de horas extras. O vazio normativo foi preenchido pelo diploma legal, que acresceu o § 1º ao art. 58 da CLT, definindo, de forma imperativa e expressa, que os minutos residuais não podem ultrapassar o máximo de dez minutos diários. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-128/2005-381-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : VALMIR DE LIMA TUBIAS
ADVOGADO : DR. VALDERI SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. FÉRIAS FRACTIONADAS. PERÍODOS INFERIORES A DEZ DIAS. CONSEQUÊNCIAS. O ordenamento jurídico prestigia a concessão das férias em período único e, em situações excepcionais, em dois períodos, desde que um deles não seja inferior a dez dias corridos. Logo, a concessão e gozo de férias fractionadas em períodos inferiores a dez dias viola o artigo 134, § 1º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. OJ 342 DA SBDI-I DO TST. Não há que se cogitar de divergência jurisprudencial nas situações em que a decisão regional se encontra em harmonia com a jurisprudência uniforme do C. TST (Súmula 333/TST). De tal forma, não se conhece de recurso de revista que objetive reformar a decisão que defere o pagamento do intervalo intrajornada suprimido ou reduzido, eis que em consonância com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-I do TST. Recurso de Revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Logo, estando delimitado que a prova pericial concluiu pela realização de trabalho em condições insalubres, a condenação ao pagamento do respectivo adicional é mera consequência. Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-137/2005-401-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANNI SOUZA BORGES
RECORRIDO(S) : GETÚLIO TELES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FÁBIOLA DALL'AGNO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO NO HORÁRIO DIURNO - ITEM II DA SÚMULA 60 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - O acórdão regional encontra-se de acordo com a tese consagrada na Súmula nº 60, II, do TST: "Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996)". Apelo Revisional, no particular, obstado pelo § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - 12x36 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DO TST - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST - A supressão do intervalo intrajornada não prevalece, porquanto a concessão do intervalo é norma de ordem pública, que encerra conteúdo de proteção à segurança e à higidez física e mental do trabalhador, sendo insuscetível de redução e supressão. Neste sentido, firmou-se a Jurisprudência do TST, hoje consolidada na Orientação nº 342 da SDI-1. Acórdão revisando de acordo com a iterativa, notória e atual Jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-142/2003-465-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VALDI JESUS CARDOSO
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", por violação ao art. 7º, XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, reconhecendo o regime de turnos ininterruptos de revezamento, e condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional; II - não conhecer do recurso quanto ao tema "férias - terça parte".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - ALTERNÂNCIA - LABOR EM DOIS TURNOS

O turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se pela realização, alternadamente, de atividades nos períodos diurno e noturno, que pode ser diária, semanal, quinzenal ou mensal. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República assegura, nessas circunstâncias, jornada de seis horas, com o escopo de proteger o trabalhador que tem comprometido seu relógio biológico, compensando desgaste na vida familiar e na convivência social. Além disso, para a configuração do aludido regime não é necessário que haja labor em três turnos alternados. Precedentes.

FÉRIAS - TERÇA PARTE

O Tribunal Regional consignou o efetivo pagamento de 1/3 de férias ao Autor. A reforma do julgado importaria no reexame de fatos e provas. Incide a Súmula nº 126 desta Corte. Restam ileos os artigos invocados.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-173/2004-008-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : ERASMO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : CONSTRULOG CONSTRUÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ nº 191 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária da segunda reclamada ao pagamento dos créditos deferidos ao obreiro.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Ante a possível contrariedade à OJ Nº 191 da SBDI-1/TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para que seja processado o Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. OJ Nº 191 DA SBDI-1/TST. A atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ nº 191 da SBDI-1/TST, consagra que, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo se o dono da obra for uma empresa construtora ou incorporadora. Incontrovertido que a Companhia Paulista de Força e Luz-CPFL não se confunde com nenhuma dessas figuras. Portanto, o entendimento adotado pelo Regional contraria a OJ nº 191 da SBDI-1/TST.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-186/2005-002-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. GISELE DAVILA HONORATO FURTADO
RECORRIDO(S) : ADENIR MARCARINI
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO - SÚMULA Nº 372

O Recurso de Revista comporta pro-cessamento por aparente contrariedade à Súmula nº 372/TST.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO - SÚMULA Nº 372

1. É admitida a supressão de gratificação de função percebida por período inferior a dez anos (Súmula nº 372 do TST).

2. Na espécie, o TRT considerou que a culpa da Ré pela lesão ocupacional que acometeu o Reclamante geraria direito à incorporação da gratificação de função, mesmo que esta tenha sido percebida por tempo inferior a dez anos.

3. O entendimento do TRT não prevalece pois não há previsão legal no sentido de que a culpa do empregador pelo afastamento da função ensejaria incorporação da gratificação. A culpa da Reclamada gera direitos outros que poderão ser apurados à luz das perdas e danos.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-190/2004-120-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROYAL SHOPPING EMPRENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SCATOLIN
ADVOGADO : DR. MARCOS DE OLIVEIRA FAIFER
RECORRIDO(S) : LIMPADORA SANTOS LTDA - ME
ADVOGADO : DR. LUIZ ARTHUR PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, no tópico "REGIME DE COMPENSAÇÃO 12 X 36 HORAS - ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - HORAS EXTRAS", por contrariedade à Súmula nº 85/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação em horas extras ao pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes da oitava diária; II - não conhecer do Recurso de Revista nos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME DE COMPENSAÇÃO 12 X 36 HORAS - ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - HORAS EXTRAS

A jornada compensatória estabelecida pelo regime 12 x 36 horas tem validade apenas se a compensação decorrer da existência de acordo coletivo ou individual escrito, o que não se verifica no caso vertente.

Contudo, nos termos do item III da Súmula nº 85 do TST, "o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional".

REGIME DE COMPENSAÇÃO 12 X 36 HORAS - ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADAS - SUPRESSÃO - IMPOSSIBILIDADE

Entende a E. SBDI-1 que a submissão a uma jornada de doze horas prejudica a higidez física e mental do trabalhador.

Tratando-se, pois, de verdadeiro direito indisponível, sua observância, pelo empregador, é de caráter compulsório, sob pena de serem devidas como extraordinárias as horas não fruídas dos intervalos previstos nos artigos 66 e 71 da CLT. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nos 307 e 342 da SBDI-1 e da Súmula nº 110, todas do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nos termos do item IV da Súmula nº 331 do TST, independe de comprovação de vínculo laboral ou de irregularidade na contratação. O acórdão regional harmoniza-se com o entendimento sumulado por esta Corte, o que inviabiliza o processamento do Recurso de Revista.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-197/2005-056-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MELO PEREIRA
ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARRÓS GUEDES NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA BARRICHELHI BUZON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-199/2004-017-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. JAIR JOSÉ PERIN
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NO ESTADO DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos.

EMENTA: AGRAVOS - RECURSO DE REVISTA - MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Destarte, embora o empregador não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ele suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a

multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito ou ofensa ao princípio da legalidade, porquanto o ato foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-213/2005-007-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GARDENS CAFÉ AMERICANA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PASCUALI
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA SMOLII
ADVOGADO : DR. JOÃO SMOLII

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Impossibilidade de se afastar o reconhecimento do vínculo de emprego em face do quadro fático apurado pelo TRT. Impossibilidade de se reconhecer ofensa à literalidade do artigo 477 da CLT, dada a interpretatividade da matéria. Falta de transcrição de arestos para o confronto de teses. Revista não conhecida.

VALOR DO SALÁRIO. Caso concreto em que a Reclamada deixou de mencionar o dispositivo da Constituição supostamente contrariado. De toda sorte, o acórdão recorrido revela-se imutável neste momento processual (Súmula 126/TST). Revista não conhecida.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. DIREITO À INTEGRALIDADE DO PERÍODO MÍNIMO DE UMA HORA DESTINADO AO INTERVALO COM O ACRÉSCIMO DE 50%. Acórdão recorrido em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1 do TST, segundo a qual "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Logo, ileso o art. 71, § 4º, da CLT, e desnecessário o cotejo jurisprudencial. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT, e da Súmula 333/TST. Equívoco da Reclamada quanto aos intervalos dos domingos. Revista não conhecida.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Transcrição de ementa superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT, e da Súmula 333/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-215/2002-670-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MATEUS
RECORRIDO(S) : JUAREZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO B. MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO. DOENÇA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. A decisão regional não inverteu o ônus probatório, conforme alega a reclamada. De fato, pretende-se o reexame de fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ACIDENTE DE TRABALHO. REQUISITOS. CAT. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº378, II, do TST, que determina que são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, que é exatamente a hipótese existente na presente lide. Recurso de Revista não conhecido.

BANCO DE HORAS. A fundamentação da decisão regional se ampara nos argumentos de que: apenas alguns controles de horário demonstravam com clareza que existia o controle do saldo de horas a serem compensadas; que os critérios da compensação estavam submetidos ao arbítrio da reclamada; e que as horas extras eram pagas em meses diversos. Percebe-se que a reclamada não ataca todos os fundamentos da decisão recorrida, em desconformidade com o exigido pela Súmula nº422 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DANO MORAL. A reclamada deseja rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº126 do TST, já que foi comprovada a existência de efetivo dano moral nos autos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-222/2006-231-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FLÁVIO MARCUS RAMOS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. EDSON DA CUNHA MARTINS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO
RECORRIDO(S) : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento ao Recurso de Revista para declarar a Caixa Econômica Federal responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela Empresa Prestadora de Serviços, de acordo com o item IV da Súmula 331 do TST, restabelecendo a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST - Se não deve a Reclamada figurar no pólo passivo da lide na qualidade de empregadora, subsiste sua legitimidade para figurar no pólo passivo na qualidade de responsável subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST e do art. 37, § 6º, da Constituição da República, o qual consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-226/2006-024-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. WILSON GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALDO JORGE CARBONI
ADVOGADA : DRA. TICIANE HELENA ROHR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição da Reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência. Dispensado o Reclamante do pagamento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em face da extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, não há que se falar em honorários advocatícios, ficando prejudicada a análise do referido tema deduzido no recurso de revista. I

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-229/2005-232-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para se prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - PERCENTUAL EM CASO DE CONDENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. Está sedimentado neste Tribunal que os juros moratórios de 0,5% ao mês, estipulados no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, tem aplicação imediata, a partir de sua vigência, inclusive em relação às ações ajuizadas anteriormente. Embargos de Declaração acolhidos apenas para se prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-233/2004-052-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOUZA TORREÃO DA COSTA
RECORRIDO(S) : IRANILDO SANTOS TEÓFILO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do Reclamante ao emprego, com os consectários legais.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - EMPRESA PÚBLICA - DISPENSA - ATO ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO

Ante a aparente contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1/TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

2 - RECURSO DE REVISTA - EMPRESA PÚBLICA - DISPENSA - ATO ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO

Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-245/2004-094-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA DE FARIA GUARATINI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BERALDO FILHO
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. Fica isento o Reclamante por ser beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 98).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-256/1996-443-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SANKYU S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA
RECORRIDO(S) : OSWALDO INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL - DESNECESSIDADE DE PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO

A teor da Súmula nº 378, II, do TST, o empregado tem jus à estabilidade provisória se, uma vez findo o contrato de trabalho, é constatada doença profissional decorrente dos serviços prestados, independentemente da ocorrência de afastamento superior a quinze dias e da percepção do auxílio-doença. O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Corte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 422/TST

Da leitura do julgado recorrido e das razões do Recurso de Revista, verifica-se que não resultou impugnado especificamente o fundamento do acórdão regional. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O tema em epígrafe não foi objeto de análise pelo v. acórdão regional. Aplicação da Súmula nº 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-262/2003-003-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
RECORRIDO(S) : LUCÍDIO BRANDÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÉLPEGO WANDERLEY DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir os honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - OBSTADA PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 62 DA SDI-1 DO TST - A preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido não foi devidamente prequestionada, pelo que preclusa. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1 do TST. Não conhecida.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST. APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. nº 1721-3, declarou a inconstitucionalidade do § 1º e § 2º do artigo 453 da CLT, respectivamente, o que levou esta Corte a cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1-TST na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25.10.2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Como não ocorre a rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria, o empregado conserva o direito de receber os créditos relativos à rescisão do contrato de trabalho. Acórdão recorrido de acordo com a iterativa, notória e atual Jurisprudência da SDI-1 do TST. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONSGRA A SÚMULA Nº 219 DO TST: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE SABIAMENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05). I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e sim-

plemente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985). Recurso de Revista provido para excluir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-263/2006-291-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TRANSBIER TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL AUGUSTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO FRAGA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANE ARAÚJO LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula no 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST

A Corte de origem deferiu a verba honorária tão-só com fundamento na hipossuficiência do Reclamante, a despeito de não estar assistido pelo sindicato da categoria profissional. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 219 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-286/2005-023-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AVÍCOLA FELIPE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO FRANCO
RECORRIDO(S) : IVO MOREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ A. HOAICK RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; II - dele não conhecer, no outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO NORMATIVO

1. O acórdão regional está conforme à Súmula nº 17 do TST.

2. A expressão "salário profissional" contida na Súmula nº 17 abarca não somente o salário profissional em sentido estrito, mas também o salário normativo e o piso salarial previsto em norma coletiva.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional, ao deferir a verba honorária tão-só com fundamento na hipossuficiência do Reclamante, a despeito do fato de ele não estar assistido pelo seu sindicato, contrariou a iterativa e notória jurisprudência deste Eg. Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 329.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-287/2004-013-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
EMBARGADO(A) : EDMILSON ARAÚJO DE FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SARATVA JACÓ
EMBARGADO(A) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR ALEXANDRE NASCIMENTO XIMENES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE - AUSÊNCIA DA JUNTADA DA PETIÇÃO ORIGINAL - ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Não cumprida a exigência, não se conhece dos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-299/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ARCÊNIO MATTE REISDORFER
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade" e "Compensação".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes: E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-04/08/2006; e E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 04/08/2006.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

COMPENSAÇÃO

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 104). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-304/1998-011-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO(S) : JORGE JÚNIOR COSTA DORNELES
ADVOGADO : DR. LÚCIO TADEU DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGO - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS DE AGOSTO/93 E DO 13º SALÁRIO/93 e DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO, mas conhecer quanto à ISENÇÃO DE CUSTAS - ARTIGO 15 DA LEI 5.604/70, por violação do artigo 15 da Lei 5.604/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder a isenção e, portanto, excluir da condenação as custas processuais inclusive já recolhidas.

EMENTA: DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGO. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS DE AGOSTO/93 E DO 13º SALÁRIO/93. Caso concreto em que, sob o enfoque de a integração deferida constar ou não do pedido e da causa de pedir, a controvérsia não foi prequestionada no acórdão recorrido, não foi suscitada em contra-razões ao recurso ordinário, nem nos Embargos de Declaração interpostos pelo Reclamado. Inovação recursal vedada. Violações não configuradas. Revista não conhecida.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO.

Processo em que não se discute equiparação salarial, mas desvio de função. O Reclamado pretende que o TRT decidiu contra as provas. Para concordar com ele, ou não, seria necessário revê-las, o que não é possível em face da Súmula 126/TST e do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

CUSTAS. NATUREZA JURÍDICA: ESPÉCIE TRIBUTÁRIA (TAXA, cf. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.145-6, DJ 08/11/2002). ISENÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS E, POIS, DE CUSTAS. ARTIGO 15 DA LEI 5.604/70. Vem-se entendendo, no TST, que viola o art. 15 da Lei 5.604/70 a decisão que não concede isenção de custas ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre. Precedentes: TST-RR 83885/2003-900-04-00.7, Min. Barros Levenhagen, 4ª T., DJ 1º/04/2005; RR 97444/2003-900-04-00.2, Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª T., DJ 11/02/2005; RR 64666-2002-900-04-00.8, Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª T., DJ 11/02/2005; RR 75810/2003-900-04-00.2, Min. Moura França, 4ª T., DJ 1º/10/2004 e RO-AR 715311/2000.7, Min. José Simpliciano, DJ 1º/04/2005. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-304/2006-097-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOAO BOSCO DE ASSIS VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL

Aplica-se a prescrição bienal, prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, às pretensões resultantes das relações de trabalho. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-305/1998-001-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI

RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA

RECORRIDO(S) : HÉLIO SCHMIDT

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema: "prescrição - diárias - alteração dos critérios de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total, extinguindo o processo com restrição do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise do outro tema apresentado no apelo. Invertidos os ônus da sucumbência. Isento o Reclamante do pagamento de custas por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - DIÁRIAS - ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO - PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA Nº 294 DO TST. De acordo com os termos do acórdão do Regional, não se trata na hipótese de parcela assegurada por preceito de lei, mas resultante de norma regulamentar, que foi retificada, de modo a alterar o critério de pagamento das diárias, circunstância que atrai a incidência da prescrição total da pretensão, nos moldes do entendimento jurisprudencial exposto na Súmula nº 294 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-312/2006-001-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO KLEBER CABRAL E SANTOS

RECORRIDO(S) : JOSÉ WALTER MORAIS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST. APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. nº 1721-3, declarou a inconstitucionalidade do § 1º e do § 2º do artigo 453 da CLT, respectivamente, o que levou esta Corte a cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1-TST na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25.10.2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Como não ocorre a rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria, o empregado conserva o direito de receber os créditos relativos à rescisão do contrato de trabalho. Acórdão recorrido de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI-1 do TST. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA 297 DO TST - Inexistência de fundamentação no acórdão revisando. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-331/2006-333-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : DILLY NORDESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA KIRSCHNER

RECORRIDO(S) : MOACIR NEMIAS AMARANTE

ADVOGADA : DRA. ELIANE ARAÚJO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 177 do Código Civil de 1916 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante quanto à indenização por danos morais, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicada, portanto, a análise do restante do Recurso de Revista, revertendo-se ao Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, do qual fica isento em face do deferimento, pela sentença, da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Nos termos do art. 114, inciso VI, da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, de aplicação imediata aos processos em curso, é da competência da Justiça do Trabalho conciliar e julgar ações de indenização por dano moral ou material propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal. Isso posto, aplica-se o prazo previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, às ações que pretendem a percepção de indenização por danos morais decorrentes do contrato de trabalho, por se tratar de previsão específica do ordenamento jurídico-trabalhista, não sendo caso de incidência da norma civil consubstanciada no art. 206 do Código Civil/2002 e, tampouco do artigo 177 do Código Civil/1916. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-332/2006-023-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA MARQUES ORTIZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

RECORRIDO(S) : JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - indenização de 40% sobre os depósitos para o FGTS", por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento da indenização de 40% sobre todos os depósitos realizados para o FGTS, da admissão da empregada até sua aposentadoria espontânea, que ocorreu em 31.7.2004, em razão do reconhecimento da continuidade do contrato de trabalho. Invertidos os ônus da sucumbência, custas pelo Recorrido, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. DECISÕES DE MÉRITO PROFERIDAS PELO STF NO JULGAMENTO DAS ADINS NºS 1.770-4 E 1.721-3. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-344/2002-444-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : WALTER ARAÚJO DA SILVA

ADVOGADO : DR. RENATO GUERRA DO ROSÁRIO

RECORRIDO(S) : POTRANS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. PORFÍRIO LEÃO MULATINHO JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer integralmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar ao Autor indenização por danos morais, no valor arbitrado de 15 (quinze) salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANOTAÇÃO DE SABONADORA NA CTPS. DANO MORAL. É desabonadora à conduta do empregado, a teor do §4º do art. 29 da CLT, a anotação na CTPS relativamente à condenação criminal do empregado passada em julgado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-352/2006-122-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

RECORRIDO(S) : SOIR MARIA SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO

RECORRIDO(S) : ROULLIER BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO DORNELES

DECISÃO: Por unanimidade, (i) conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; e (ii) não conhecer do apelo no tocante ao tema "Horas Extras".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 305 DA SBDI-1

O Eg. Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no requisito da miserabilidade, apesar de a Autora não estar assistida pelo sindicato de sua categoria profissional. Destarte, o acórdão recorrido está em desacordo com notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista somente é cabível na hipótese de violação direta à Constituição ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, não autorizam o conhecimento do apelo as alegações de ofensa a dispositivo legal e de divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-370/1998-042-15-85.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : EDUARDO BIAGI E OUTROS

ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

RECORRIDO(S) : PEDRO FIRMINO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 93, IX da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de Recurso Ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz

do procedimento ordinário, como entender de direito o Tribunal Regional. Prejudicado o exame dos demais temas integrantes do Recurso de Revista da reclamada. Retifique-se a atuação para fazer constar que se trata de rito ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADOÇÃO IRREGULAR DO RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A OJ-SBDI-1 nº260 determina, em seu inciso I, que é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00. A OJ-SBDI-1 nº115, a seu turno, estabelece que o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. A interpretação combinada das duas Orientações Jurisprudenciais impede que a conversão para o Rito Sumaríssimo cause prejuízo às partes ou configure negativa de prestação jurisdicional. O Acórdão regional, ao se embasar nos fundamentos da decisão de origem relativamente a determinados temas, nega a realização da prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-371/2005-002-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : EUCLIDES CARNEIRO NETO

ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.

ADVOGADO : DR. EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VALIDADE DA NORMA COLETIVA - SINDICATO - LEGITIMIDADE - REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO APÓS A NEGOCIAÇÃO COLETIVA. O único aresto transcrito é proveniente de Turma do TST, hipótese não elencada na alínea a do art. 896 da CLT. A orientação jurisprudencial da Subseção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, conforme o disposto na mencionada norma, também não enseja o conhecimento do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO - REDUÇÃO EM CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO - INTERVALOS MENORES E/OU FRACIONADOS - VALIDADE. A Constituição da República, em seu artigo 7º, inciso XXVI, valoriza a negociação nas relações de trabalho, reconhecendo as convenções e acordos coletivos de trabalho. Logo, deve ser respeitada a pactuação contida em acordos ou convenções coletivos que fixem intervalos intrajornada menores e/ou fracionados, considerando-se as peculiaridades da atividade desenvolvida pelos integrantes da categoria a que pertence o Reclamante, o que autoriza a validação da norma coletiva, sem desrespeitar o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342, da SBDI-1, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-373/2004-055-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SÉRGIO VESPASIANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. HENRIQUE CALIXTO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 12 do Decreto-Lei 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ECT - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO - CUSTAS PAGAS AO FINAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 509/69 PELA CF/88 - PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA

De acordo com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição da República, razão pela qual está dispensada a ECT do recolhimento prévio das custas processuais para interposição de recurso.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-374/2005-531-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS PASTEUR LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO FRANCISQUETTI

AGRAVADO(S) : INEIDA MARIA BORTOLOTTO

ADVOGADA : DRA. REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO IMPUGNANDO DECISÃO COLEGIADA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL - ERRO GROSSEIRO

Não cabe Agravo (interno ou regimental) contra decisão colegiada de Turma do TST. Inteligência dos artigos 243 e 245 do Regimento Interno deste Tribunal c/c os 896, § 5º, in fine, da CLT e 557, § 1º, do CPC.

É inaplicável o princípio da fungibilidade se a escolha da via recursal decorra de erro grosseiro, como no caso em exame. Agravo não conhecido.



PROCESSO : RR-376/2004-035-003-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARCOS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIO ALVES DE SOUZA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 392 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada para julgar lides em que se busca a indenização por danos materiais e morais decorrentes do acidente de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de, superada a questão da competência, apreciar a controvérsia, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAL E MORAL DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO

A controvérsia acerca da competência para julgar o pleito de indenização por danos material e moral resultantes do acidente de trabalho ou doença profissional - se seria da Justiça Comum ou da Trabalhista - já está pacificada, no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal e neste Tribunal, a teor da Súmula nº 392.

Recurso de Revista conhecido e provido, para declarar a competência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-377/2005-036-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CORREA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Observa-se que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre a tese de incompetência da Justiça do Trabalho, nem foram opostos Embargos de Declaração a respeito. Assim, está evidenciada a ausência de prequestionamento, o que inviabiliza o exame do recurso quanto a este tópico. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - APOSENTADOS E PENSIONISTAS. De acordo com o disposto na Súmula nº 126 do TST, é vedado a este Tribunal revolver o quadro fático-probatório. Assim, é inviável a análise do Recurso de Revista sob o enfoque do disposto na Súmula nº 326 do TST e no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ante a ausência de elementos do quadro fático que são imprescindíveis para o exame da tese apresentada pela parte. Quanto aos Reclamantes que tiveram o auxílio-alimentação suprimido quando já se encontravam na condição de aposentados ou pensionistas, a decisão recorrida, que declarou aplicável a prescrição parcial, harmoniza-se com o disposto na Súmula nº 327 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADOS E PENSIONISTA DA CEF - SUPRESSÃO. Esta Corte, pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51, da SBDI-1, do TST, consagrou o entendimento de que a determinação de suspensão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-381/2005-002-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE RIBAMAR DUARTE SALDANHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR SALDANHA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADOS E PENSIONISTAS. Observa-se que o Tribunal Regional não se manifestou a respeito da alegada interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento de ação com pedido idêntico, nem foram opostos Embargos de Declaração. Forçoso concluir que não houve prequestionamento da tese apresentada pelos Reclamantes, nos termos da Súmula nº 297 do TST, motivo pelo qual é inviável o exame do recurso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-384/2006-002-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE MAGNO BARBOZA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ALÉCIO CÉSAR SANCHES
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE VIGILÂNCIA POTIGUAR S/C LTDA. - EMVIPOL
ADVOGADO : DR. HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 338, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do intervalo não concedido, nos termos do § 4º do art. 71 da CLT, e reflexos vindicados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO - ÔNUS DA PROVA - INTERVALO INTRAJORNADA - TURNOS DE REVEZAMENTO. A concessão do intervalo é norma de ordem pública, que encerra conteúdo de proteção à segurança e à higidez física e mental do trabalhador, sendo insuscetível de redução ou supressão. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do TST, hoje consolidada na Orientação nº 342 da SBDI-I. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-386/2004-011-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA BRASIL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FABIANA SCORNAVACCA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso quanto ao tema "VALE-TRANSPORTE - REQUISITOS - ÔNUS DA PROVA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização substitutiva pelo não-fornecimento de vales-transporte; II - conhecer do Recurso no tópico "MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - INCABÍVEL - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT; e III - não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST

A matéria suscitada no Recurso de Revista - configuração do vínculo de emprego - foi dirimida com base na análise do conjunto probatório contido nos autos. A alteração do quadro fático é vedada nesta via extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ÔNUS DA PROVA

O Recurso de Revista não impugna o fundamento da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 422/TST.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - TRABALHO POR TAREFA

O art. 7º, "c", da Lei nº 605/49 reconhece o direito ao repouso semanal remunerado ao obreiro que trabalha por tarefa.

HORAS EXTRAS

No tópico, o apelo encontra-se desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

VALE-TRANSPORTE - REQUISITOS - ÔNUS DA PROVA

O acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 215 da C. SBDI-1, segundo a qual "é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte".

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - INCABÍVEL - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - OJ Nº 351/SBDI-1

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no artigo 477 da CLT. É esse o entendimento desta Eg. Corte, consoante a redação da OJ nº 351/SBDI-1: "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-388/2003-253-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças de indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, §3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com incidências legais, ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ. 344 DA SBDI-1/TST. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. 1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". 2. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-395/1997-102-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. BRAZ PESCE RUSSO
ADVOGADA : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
EMBARGADO(A) : OSCAR WALTER ANDERSON FILHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da CTEEP e não conhecer dos embargos declaratórios da CESP, pois intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA DA CTEEP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Ausentes os vícios previstos no artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA DA CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Embargos Declaratórios não conhecidos, por intempestivos.

PROCESSO : RR-406/2005-271-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PEDRO VIEIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER LUIZ BATISTA DE LIMA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO PIRAJUÇARA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO JURKEVICIUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional identificado a existência de vício no acordo celebrado em juízo, confirmando a natureza indenizatória das parcelas nele discriminadas, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo art. 584, III, do mesmo diploma). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-416/2006-080-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE CHINET
ADVOGADO : DR. RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DO TST - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST - INTERVALO INTRAJORNADA. O Acórdão recorrido encontra-se baseado na iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST), o que obsta o Apelo Revisional, no particular, em razão do entendimento consagrado na Súmula 333 do TST. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS 219 E 329 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT. O Regional decidiu de acordo com as Súmulas 219 e 329 do TST, portanto, o Recurso de Revista encontra óbice no disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-423/2002-011-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ADEMIR PAULO CALCMANN
ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR HOFFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA. NULIDADE. A reclamada não foi condenada na multa por litigância de má-fé, prevista no art. 17 do CPC. Não existe sucumbência. Recurso de Revista não conhecido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional afirma que os fundamentos de sua decisão, apesar de apresentados a partir dos artigos do Novo Código Civil, encontram idêntica guarida no Código Civil de 1916. De fato, ao art. 198, I, do Novo Código Civil, reproduz texto de idêntico sentido do art. 169, I, do Código Civil de 1916. O mesmo ocorre com o art. 201 do Novo Código Civil, que tem seu equivalente no art. 171 do Código Civil de 1916. Logo, o Acórdão regional encontra-se plenamente fundamentado, não existindo negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. HERDEIRO MENOR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O julgador, ao decidir, encontra-se adstrito ao pedido da parte, mas não aos fundamentos trazidos pela parte. Não existe, em caso, julgamento extra petita. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. HERDEIRO MENOR. Impossível divisar ofensa ao art. 169, I, do Código Civil de 1916, porque foi justamente esse o dispositivo utilizado para fundamentar a decisão regional, em seu equivalente no Novo Código Civil, qual seja, o art. 198, I. Os dois arrestos colacionados, a seu turno, são emanados de turma do Tribunal Superior do Trabalho, em desconformidade, portanto, com a exigência da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. O quadro fático traçado pela decisão regional registra que o trabalhador laborava em condição de periculosidade, e que não há prova nos autos de que o adicional de periculosidade era pago por mera liberalidade. Trata-se de matéria fática e probatória insuscetível de reexame em sede de Revista, a teor do disposto pela Súmula nº 126 do TST. Especificamente quanto à questão da proporcionalidade do adicional, o Regional adotou o entendimento da Súmula nº 361 do TST, pelo que não merece reparo sua decisão. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE HORAS EXTRAS. O pedido encontra-se desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O tema ora pleiteado não foi analisado pelo Regional, pelo que não existe o prequestionamento exigido pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-424/2006-088-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ODAIR JOSÉ CAETANO
ADVOGADA : DRA. REGINA SOMEI CHENG
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Nos termos do art. 114, inciso VI, da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, de aplicação imediata aos processos em curso, é da competência da Justiça do Trabalho conciliar e julgar ações de indenização por dano moral ou material propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal. Isso posto, aplica-se o prazo previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, às ações que pretendem a percepção de indenização por danos morais decorrentes do contrato de trabalho, por se tratar de previsão específica do ordenamento jurídico-trabalhista, não sendo caso de incidência da norma civil consubstanciada no art. 206 do Código Civil/2002. Recurso conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-431/2004-381-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : NERCI DIVINO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao tema "Férias - fracionamento irregular - pagamento em dobro", conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto ao tema "honorários advocatícios", conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tal parcela da condenação. Por unanimidade, quanto aos demais temas, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. FÉRIAS. FRACIONAMENTO IRREGULAR. PAGAMENTO EM DOBRO. Fracionadas as férias em descumprimento ao disposto no §1º do art. 134 da CLT, são elas tidas como não concedidas. Incensurável a condenação em dobro mantida pelo Tribunal Regional, por interpretação emprestada ao art. 134 da CLT no cotejo com o art. 137 do mesmo diploma legal. Recurso de revista a que se nega provimento. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. Nos termos da O.J. 342 da SBDI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, pre-

vistos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, tenha sido deferido o benefício da justiça gratuita. Ausente aquele primeiro, desmerecida a condenação. Recurso de revista conhecido e provido. 4. REGIME DE COMPENSAÇÃO. NORMA COLETIVA. ATIVIDADE INSALUBRE. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 85, item IV, do TST no sentido de que a "prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-441/2004-009-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GRAZIELA DE AZEVEDO SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "organismo internacional - imunidade de jurisdição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a imunidade de jurisdição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que se prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Nos termos do art. 130 do CPC, cabe ao magistrado determinar quais as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências que considere inúteis à elucidação dos fatos submetidos em juízo, por conta do princípio do livre convencimento, consagrado no art. 131 do CPC, e da sua ampla liberdade na direção do processo, à luz do art. 765 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ORGANISMO INTERNACIONAL - IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. Esta Corte tem entendido que os entes de direito público externo não possuem imunidade absoluta de jurisdição. A imunidade de jurisdição dos organismos internacionais se restringe aos atos de império, dentre os quais não se inclui os relacionados à legislação trabalhista. Efetivamente, são atos de gestão os concernentes às relações de trabalho, como os em debate na presente ação, em que a Reclamante pleiteia o reconhecimento do vínculo de emprego e o direito a parcelas decorrentes do contrato de trabalho, não havendo que se falar, portanto, em imunidade de jurisdição. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-449/2002-261-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUÍS CÉZAR BERTUOL GUIDINI
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. EXERCÍCIO NÃO CONFIGURADO. Caso concreto em que o TRT concluiu que o Reclamante não detinha os poderes necessários para enquadramento na exceção do § 2º do art. 224 da CLT. Recurso incabível em face do disposto no item I da Súmula 102/TST. Inviável o confronto de teses. A antiga controvérsia, de que o simples fato de o bancário perceber gratificação igual ou superior a um terço do salário do cargo efetivo constituía condição suficiente para enquadrá-lo na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, encontra-se superada pelo item II da Súmula 102/TST. Não configuração de ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-455/2005-018-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : GUILHERMINO MOTA NETO
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADENIAS ALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459/2002-004-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PANAMBRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : ZULEICA SCHMIDT RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA LABORAL - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

Do que consta do acórdão regional, é possível verificar que a Autora estava submetida a controle de jornada pela Ré. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA
 Nos termos da Súmula nº 338, "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário".

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO
 O Tribunal não se manifestou sobre o mérito da controvérsia que lhe foi submetida, qual seja, a existência de regime de compensação de horários, limitando-se a asseverar que a matéria estaria preclusa. Inteligência das Súmulas nos 297 e 422 do TST.

AJUDA DE CUSTO
 O acórdão regional assinala, com base nas provas dos autos, que a parcela denominada "ajuda de custo" tinha natureza salarial, não correspondendo ao mero ressarcimento das despesas efetuadas no cumprimento dos serviços. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS
 O apelo está desfundamentado no particular, nos termos do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-460/2006-002-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TIAGO RODRIGUES PONTES
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA. - PARABÁ
ADVOGADA : DRA. MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "jornada 12x36 - intervalo intrajornada - não-concessão", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir ao Autor o pagamento das horas trabalhadas no período destinado ao repouso e reflexos, restabelecendo, no particular, a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. JORNADA 12x36. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A teor da OJ nº 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Recurso de revista conhecido e provido. 2. DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A ausência de prequestionamento acerca da matéria relativa ao trabalho em domingos e feriados impede a análise das alegações deduzidas no recurso (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-466/2002-009-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RODNEI DA FONSECA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. DOUGLAS GONÇALVES REAL
RECORRIDO(S) : MERCEARIA LIVIERO LTDA.
ADVOGADO : DR. KLAUS RADULOV CASSIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Aplica-se a Súmula nº 297, item III, do TST. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional afastado a existência de vício no acordo celebrado em juízo e confirmado a natureza indenizatória das parcelas nele discriminadas, reconhecendo-lhe a validade.



3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo inaugurarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo art. 584, III, do mesmo diploma).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-471/2005-024-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCIETTI
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES BARRETO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VERBA "SEXTA PARTE" - SERVIDORES CELETISTAS. Pelo quadro fático registrado pelo Regional, o artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo concedeu a incorporação da sexta parte dos vencimentos aos servidores públicos, categoria que abrange tanto os estatutários quanto o pessoal regido pela CLT. Tendo em vista que o Reclamado é uma autarquia estadual e que a Constituição Estadual não restringiu a sexta parte apenas aos servidores estatutários, os Reclamantes fazem jus ao benefício. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-471/2006-031-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEADORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO OESTE - SINERGÁS
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO GODOENG COSTA
RECORRIDO(S) : ORLANDO CÉSAR GOMES - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. SINDICATO. ASSISTÊNCIA GRATUITA - CUSTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. O art. 514, alínea b, da CLT, atribui ao sindicato o dever de manter serviços de assistência judiciária para os associados, encargo reafirmado pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70 e referendado pela Constituição Federal, quando diz caber-lhe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 8º, III). Para fazer face a tais despesas, os sindicatos contam com a contribuição sindical obrigatória (CF, art. 8º, IV; CLT, arts. 578 a 670), com as mensalidades de seus associados e, eventualmente, com contribuições assistenciais. A mesma CLT, no art. 790, § 1º, afirma que o sindicato, naqueles casos em que houver intervindo, responderá, solidariamente, pelas custas impostas ao empregado que não tenha obtido isenção. Os arts. 790, § 3º, da CLT, e 14 da Lei nº 5.584/70 direcionam a gratuidade de justiça às pessoas físicas. Não há dúvidas, no entanto, de que a jurisprudência, em casos especiais e desde que efetivamente demonstrada a fragilidade de suas finanças, tem-na estendido às pessoas jurídicas. O ordenamento jurídico, ao tempo em que define as atribuições sindicais, oferece receitas para que tais entidades as atendam. A concessão de assistência judiciária a sindicato encontra óbvias restrições no ordenamento jurídico: dependeria, na melhor das hipóteses, de demonstração de franca impossibilidade de arcar com a responsabilidade legal. Ausente a comprovação de insuficiência de recursos, é desmerecida a gratuidade de justiça, remanescendo deserto o recurso ordinário. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-485/2003-451-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDUARDO WYRWALSKI
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
RECORRIDO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADÃO JORGE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO DONIDA DALCUL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com incidências legais, ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Deferir, ainda, os honorários advocatícios, à base de 15% do valor da liquidação. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. 1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido. 2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. LEI 1.060/50, ARTIGO 4º. A assistência judiciária tem por um de seus objetivos a dispensa de atendimento das despesas processuais, enquanto houver impedimento de fato (Lei nº 1.060/50, arts. 3º e 12). Com a oferta de declaração de pobreza regular e sem a concorrência de impugnação da parte contrária, quanto a esse aspecto, e evidências que a desmintam, impossível negar-se a gratuidade de justiça. Essa conclusão vem reforçada pelas disposições do art. 790, § 3º, da CLT e pela inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-496/2006-057-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
RECORRENTE(S) : LÚCIA MARIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FAUSTINO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; II) conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão dos Reclamantes e extinguir o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC; III) inverter o ônus da sucumbência, isentando os Reclamantes das custas judiciais, na forma do artigo 790-A da CLT; IV) julgar prejudicada a análise dos demais temas; e V) julgar prejudicado o exame do mérito do Recurso de Revista Adesivo.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA - DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO

O inciso IV do art. 114 da Constituição, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, prevê expressamente a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL

Aplica-se a prescrição bienal, prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, às pretensões resultantes das relações de trabalho. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO

Acolhida questão prejudicial, resulta prejudicado o exame do mérito do Recurso de Revista Adesivo.

PROCESSO : RR-514/2003-253-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ GINALDO BATISTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341, da C. SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a carência de ação, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. Prejudicado o outro tópico do Recurso de Revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

Ante aparente contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341, da C. SBDI-1/TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR - NULIDADE DO ACÓRDÃO

Prefacial não analisada, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

Conforme preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Reclamada não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-541/2006-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : KÁTIA ROSEMEIRE BAPTISTA JURADO
ADVOGADA : DRA. AUREA VERDI GODINHO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO NOVITÁLIA RESIDENCE
ADVOGADA : DRA. ERICA GIOVANA DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 268 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição declarada na origem, determinando o retorno dos autos à 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba, para o prosseguimento do feito, como entender de direito. I

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. SÚMULA 268/TST. Conforme entendimento consagrado pela Súmula 268 do Tribunal Superior do Trabalho, "a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição", não havendo qualquer ressalva quanto ao fato de a ação anterior ter sido extinta antes da citação do reclamado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-544/2004-035-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS MAURÍCIO GIESBRECHT FERREIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. MARCELO OSÓRIO DA COSTA
RECORRIDO(S) : FACULDADES CATÓLICAS - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
ADVOGADO : DR. VICTOR FARJALLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Invertidos os ônus da sucumbência, custas pela Reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1/TST. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-552/2002-066-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FERNANDO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "guia DARF/código/deserção", por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga-se no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CÓDIGO. DESERÇÃO. O fato de não ter constado na guia DARF o código correto não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a lei exige somente que o pagamento se dê dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Além disso, a guia em questão trouxe elementos suficientes para a identificação do processo a que corresponde, valendo ressaltar que o valor recolhido foi exatamente aquele fixado pela sentença. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-557/2005-101-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES

PROCURADOR : DR. LUIZ SOARES DE AMORIM

RECORRIDO(S) : GEORGE LUIZ DUARTE VAL

ADVOGADO : DR. DIÓGENES MEIRELES MELO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento por virtual contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST; não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Violação dos Artigos 37, inciso X, e 169, § 1º, da Constituição da República de 1988", mas dele conhecer quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, dou provimento ao Agravado de Instrumento. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão do Regional encontra-se fundamentada e alcança todos os pontos essenciais para a sua conclusão, consoante os elementos trazidos ao processo e segundo o princípio do livre convencimento consagrado no artigo 131 do CPC. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988. Ausente a assistência sindical, não há como se deferir a verba honorária. Aplicação das Súmulas 219 e 329 do TST.

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 37, INCISO X, E 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Violação constitucional não configurada. Matéria não prequestionada. Aplicação da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-558/2006-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : ANDRÉA CRUZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado; e dele não conhecer quanto ao outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da aludida lei não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes: E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-04/08/2006; e E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 04/08/2006.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res. art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-573/2005-099-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : HIPERION LOGÍSTICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA

RECORRIDO(S) : JOEL CARLOS FRANÇA

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CANELO BARBOSA PAPA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada às fls. 431, determinar a remessa dos autos à origem, a fim que prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO

1. Não há previsão legal no sentido de que o incorreto preenchimento do documento de arrecadação das custas processuais (DARF) enseja a deserção do recurso. É suficiente que a guia DARF constem elementos que identifiquem aquele recolhimento com o objeto da condenação e que esse seja efetuado dentro do prazo recursal.

2. In casu, as custas comprovadas às fls. 431 estão devidamente autenticadas pela instituição bancária, indicam o código de recolhimento, permitem a identificação da Reclamada; a data aposta é compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento; e o valor guarda identidade com o que foi fixado na sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575/2003-658-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO

RECORRIDO(S) : LAUDELINO RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.

ADVOGADO : DR. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, mas conhecer, por divergência com as Súmulas 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão recorrido fundado no item IV da Súmula 331/TST, ao concluir estar correta a sentença que atribuiu ao tomador dos serviços a responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas não cumpridas pela empregadora. Inviável o reconhecimento das violações apontadas e desnecessário o confronto de teses com as ementas transcritas. Quanto a estas, em face do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Revista não conhecida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EX-EMPREGADO NÃO ASSISTIDO PELO SINDICATO PROFISSIONAL. Nos termos das Súmulas 219 e 329/TST e da OJ 305 da SDI-1 do TST, em razão de não se encontrar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, o Reclamante não tem direito a honorários advocatícios. Recurso de Revista do Reclamado conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578/2000-732-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE

RECORRIDO(S) : TRAUDI GOETZE ETGES

ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos AVANÇOS TRIENAIIS, mas conhecer, quanto aos JUROS DE MORA DE 6% AO ANO, por violação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora relativos a ela sejam calculados no percentual de seis por cento ao ano, ou 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei 9494/97.

EMENTA: AVANÇOS TRIENAIIS. Na interpretação do Reclamado, a Lei Municipal 2625, de 12/07/1994, poderia gerar efeitos somente a partir de 45 dias da data de sua publicação. Assim, não se poderia computar tempo de serviço anterior a essa data para se deferir o direito a um avanço de 5% a cada três anos de efetivo exercício (art. 18 da Lei Municipal aludida). Conforme concluiu o TRT, as diferenças salariais deferidas decorrem dos avanços a que a Reclamante tinha direito, de acordo com o art. 18 da Lei Municipal 2.625, de 12/07/1994, em decorrência da contagem do tempo de serviço posterior à nomeação ocorrida em 18/03/1992. Não-configuração de violação ao art. 1º da LICC nem mesmo de forma reflexa. Isso porque o TRT fundamenta o entendimento no art. 18 da própria Lei Municipal 2.625/94. Transcrição de aresto do mesmo TRT (art. 896, "a", da CLT). Revista não conhecida.

JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO A PARTIR DE SETEMBRO DE 2001 PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 ACRESCIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35. A constitucionalidade da Medida Provisória 2180-35, de 24/08/2001, no que acresceu o artigo 1º-F à Lei 9.494, encontra-se pacificada no TST. A edição da Orientação Jurisprudencial 7 pelo Tribunal Pleno do TST, publicada em abril do ano em curso, comprova essa conclusão. São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494, de 10/09/1997, acrescido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588/2004-052-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO

RECORRIDO(S) : JAIME CARLOS ROMUALDO BRANDÃO

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

Síndico: Antônio Chiqueto Pícolo

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-593/2004-003-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADO : DR. SERVIO DE CAMPOS

RECORRIDO(S) : ALBINO DA SILVA CORREIA

ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE

RECORRIDO(S) : CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. SEIÑOR ICHINOSEKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-602/2004-068-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

RECORRIDO(S) : EDILSON SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

Síndico: Antônio Chiqueto Pícolo

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-608/2005-102-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

ADVOGADO : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

RECORRIDO(S) : CINTIA BEATRIZ PEDROSO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROSANE LEMOS XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto à multa do art. 477 da CLT, mas conhecer quanto ao tema NULIDADE DOS DOIS PRIMEIROS CONTRATOS DE TRABALHO - EFEITOS, por divergência com a Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS e julgar prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho ante o decidido no item 2.1 do Recurso do Reclamado.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE PELOTAS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - Caso concreto em que o TRT concluiu, a partir do § 6º do art. 477 da CLT, que a regra nele prevista aplica-se também aos contratos de trabalho a prazo determinado (art. 37, IX, da Constituição) e é estabelecida para efeito de mero pagamento das parcelas rescisórias devidas. Transcrição de ementa inespecífica. Incidência da Súmula 296/TST. Revista não conhecida.

NULIDADE DOS DOIS PRIMEIROS CONTRATOS DE TRABALHO. EFEITOS - Nos termos da Súmula 363/TST, não se considera haver direito à multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS na hipótese de contrato nulo, por falta de submissão a prévio concurso público a partir da Constituição de 1988. Revista conhecida e provida.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado.

PROCESSO : RR-611/2002-120-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ARLINDO ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à prescrição e aos minutos de tolerância, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Não se verificam as omissões apontadas no tocante à prescrição e às férias. Revista não conhecida.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RURÍCOLA. EC 28/2000. A EC nº 28/00 instituiu prazo prescricional inferior ao aplicável, anteriormente, ao trabalhador rural, tratando-se, portanto, de lei nova, restritiva de direito anteriormente garantido. Assim, segundo o princípio da irretroatividade da lei, é de se considerar, em relação aos contratos de trabalho dos empregados rurais já iniciados anteriormente à edição da EC nº 28/00, a regra geral de direito intertemporal, segundo a qual, após o advento daquela emenda, estariam prescritas as pretensões apenas quanto às lesões ocorridas a partir de 26.05.2005. Revista conhecida e desprovida.

MINUTOS DE TOLERÂNCIA. MARCAÇÃO DE PONTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A Lei 10.243/2001, de 20.06.2001, que acrescentou o § 1º do artigo 58 da CLT, estabelece a possibilidade de não se computar como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto até o limite máximo de cinco minutos antes e após a jornada, observado o limite máximo de dez minutos. Ante tal fixação legal, tem-se por impossibilitada a negociação coletiva em que as partes acordem padrão superior ao legalmente estabelecido. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-614/2002-021-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO
RECORRIDO(S) : BEN HUR JOSÉ SCHMIDT
ADVOGADA : DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NÃO OBSERVÂNCIA DO INTERVALO ENTREJORNADAS. Esta Corte Superior já pacificou entendimento, através da sua Súmula nº 110, pela qual devido o pagamento como extra das horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entrejornadas. A jurisprudência colacionada encontra-se superada nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 333 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. o Regional decidiu em conformidade com a Súmula 364, I, desta Corte Superior. A jurisprudência indicada para confronto encontra-se superada, restando inviabilizado o Apelo nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-617/2003-461-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARÓ NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : JOSELITO RODRIGUES BARRETO
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Condene a Reclamada ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS. Verifica-se a nítida intenção da Embargante de protelar o feito, hipótese não prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil e no artigo 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-620/2005-064-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE
PROCURADOR : DR. DALMYR FRANCISCO FRALLONARDO
RECORRIDO(S) : MANOEL ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : DR. ADEMAR GARULI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO PERUÍBE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA PAULA FERREIRA GAMA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ABAREBEBÊ LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TADEU YUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade passiva do Município de Peruíbe para figurar no pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. O Município, na presente hipótese, não se reveste da condição de tomador de serviços, já que sua atuação limita-se à fiscalização do cumprimento da atividade atribuída à empresa concessionária, atribuição que não lhe transfere, obviamente, responsabilidade na hipótese de inadimplemento desta em relação aos seus empregados. Inaplicável, portanto, o comando da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623/2004-004-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS
RECORRIDO(S) : ELIONAY BARBOSA CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO
RECORRIDO(S) : NOVA ERA REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para a excluí-la da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. Quando as parcelas devidas pela dissolução contratual decorrem de provimento judicial, havendo, antes, controvérsia sustentável quanto à existência de relação de emprego ou quanto à razão de desfazimento do vínculo, impossível a condenação ao pagamento da multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT (O.J. nº 351/SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido. 3. INDENIZAÇÃO REFERENTE AO SEGURO DESEMPREGO. Impossível a modificação do quadro descrito pelo TRT, soberano no exame de fatos e provas (Súmula 126/TST). Recurso de revista não conhecido. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. Revelado o caráter procrastinatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da multa a que alude o parágrafo único do art. 538 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-627/2003-025-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : MARIA EMÍLIA BRANT OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que objetivam o pagamento de diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, nos termos do artigo 114 da Constituição.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

O artigo 515, § 3º, do CPC consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim.

Nesses casos, o preceito permite que o Tribunal julgue a lide, ainda que o juízo de primeira instância não tenha se pronunciado sobre o mérito da causa. Se é assim, também se deve permitir o julgamento pelo órgão ad quem quando a sentença, acolhendo a prescrição, ou outra questão prejudicial, extinguir o processo com julgamento do mérito; a fortiori, na espécie, em que as demais objeções apresentadas pela Ré têm natureza estritamente jurídica, sobre matéria já pacificada neste Eg. Tribunal.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

No tocante à prescrição, como bem assinalou o despacho agravado, a matéria não foi examinada pelo acórdão regional, e o Recurso de Revista não impugnou os fundamentos utilizados pela Corte de origem para deixar de examinar a prejudicial.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-628/2001-021-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : JOCELINO DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
EMBARGADO(A) : CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGÜERA-BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS CANALE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-632/2006-771-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GR S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. CÍNTIA RADAELLI DA SILVA
RECORRIDO(S) : NERÉIA DE CARVALHO WORST
ADVOGADA : DRA. MAGDA BRANCHER GRAVINA

DECISÃO: Por unanimidade, (i) deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; e (ii) conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL

Prefacial não analisada, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 305 DA SBDI-1

O Eg. Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no requisito da miserabilidade, apesar de a Autora não estar assistida pelo sindicato de sua categoria profissional. Destarte, o acórdão recorrido está em desacordo com notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-635/2004-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALCIDES PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
PROCURADOR : DR. ROBSON GONÇALVES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O INSS propugnou pelo cálculo com base na sentença, e o Regional decidiu que a multa deve ser o pagamento da quantia avençada no acordo, decisão mantida por esta Corte, calçada em precedente da SDI-1. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-638/2002-008-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
RECORRIDO(S) : MARIA ANGÉLICA KRUMERUER
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. A decisão regional negou o pleito da reclamada porque, a partir da análise das provas carreadas aos autos, considerou que não ficou configurada a "troca de favores", que legitimaria o deferimento da contradita da testemunha. Recurso de Revista não conhecido.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O art. 482 da CLT, que lista as causas passíveis de legitimar a demissão com justa causa, não elenca em seu rol de hipóteses a falência do empregador. Logo, não há violação ao art. 487 da CLT. Ademais, conforme consta do quadro fático regional, a reclamante foi pré-avisada, sendo que a reclamada não logrou provar o efetivo pagamento do aviso prévio indenizado. Recurso de Revista não conhecido.

JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. Nenhum dos dois arestos colacionados trata de situação na qual trabalhador exercente de cargo de telefonia sofre alteração contratual acompanhada de ínfima majoração salarial, e conseqüente aumento de jornada que não lhe preserva a jornada máxima assegurada aos telefonistas, mesmo continuando a exercer atividades vinculadas à telefonia. Logo, são inespecíficos os arestos apresentados, a teor do disposto na Súmula nº296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A reclamada deseja rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº126 do TST, até mesmo porque, conforme se depreende da narrativa regional, a reclamante efetivamente provou as diferenças existentes, que constituem seu direito. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. A reclamada aponta violação ao art. 23, parágrafo único, III, mas não indica de qual lei, pelo que fica desfundamentado seu pedido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-639/2006-027-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : LUCY FERMINA BOLLA
ADVOGADO : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição da Reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência. Dispensada a Reclamante do pagamento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em face da extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, não há que se falar em honorários advocatícios, ficando prejudicada a análise do referido tema deduzido no recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644/2002-062-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DALILA GALDEANO LOPES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
RECORRIDO(S) : SÍLVIO CÉSAR BUTIGLIERI
ADVOGADO : DR. ISRAEL JOSÉ SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 381/TST (conversão da OJ nº 124 da SDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - A época do pagamento é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, artigo 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido e do mês subsequente à época do pagamento dos salários. Inteligência da Súmula nº 381 desta Corte (conversão da OJ nº 124 da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-656/2002-471-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÔNICA METZGER BARBOSA
ADVOGADO : DR. JUVENAL GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A preliminar não viabiliza o processamento da revista, porquanto desfundamentada. Preliminar não conhecida. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRCT. SÚMULA 330 DO TST. Aplicação das Súmulas 330 e 333 do TST, OJ 270 da SDI-1/TST, e §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA. O Regional negou validade aos controles de ponto carreados ao processo pela reclamada porque registravam apenas os horários regulamentares de entrada e saída, o que revelou a sua fragilidade probatória, e a prova testemunhal corroborou os horários declinados na exordial. Aplicação da Súmula 126 do TST. Revista não conhecida. COMPENSAÇÃO. ADESÃO A PDV. INDEVIDA. A compensação pretendida é descabida, porquanto distintas as naturezas das verbas comparadas. Revista não conhecida. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-669/1993-403-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA
RECORRIDO(S) : ERALDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. LARISSA CHAUL DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ENG-ELT - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIO CARLOS ENGLERT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes; conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada CEEE, por contrariedade à Súmula nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a determinação de reintegração e limitar a condenação aos salários e demais vantagens desde a dispensa até 31.10.1996.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. Tendo sido modificado o acórdão do Regional que julgou o Recurso Ordinário da Reclamada CEEE, mantendo a sentença que determinou a reintegração, deixo de analisar os demais temas do Recurso de Revista de fls.984/1.021, em razão da ausência de sucumbência. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA CEEE - GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO - LIMITAÇÃO AO TEMPO DE VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO. As vantagens insertas em norma coletiva não aderem definitivamente ao contrato laboral, tendo a sua validade limitada ao respectivo período de vigência, razão pela qual impõe-se afastar a determinação de reintegração e limitar a condenação aos salários e demais vantagens desde a dispensa até o fim da vigência da última norma coletiva que previa a garantia de emprego, ou seja, 31.10.1996. Incidência das Súmulas nºs 277 e 396, I, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-673/2005-010-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GENÉZIO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - A decisão embargada, ao consignar a incidência da OJ nº 344 da SBDI-1/TST, reconhece que foi ultrapassado o prazo do biênio legal. Embargos de Declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-675/2003-092-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FOTOBRAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONÇALVES DELFINO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO CRUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE QUADROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, se prossiga no exame dos Recursos Ordinários, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF - O fato de não ter constado na guia DARF a identificação do processo e consignar código de receita equivocado (1505) não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a lei exige somente que o pagamento se dê dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. No caso, a guia contém os elementos suficientes para a identificação do processo a que corresponde o recolhimento, conforme previsto em lei. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-676/1998-022-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
EMBARGADO(A) : LUIZ ODUVALDO ARAÚJO CECCIN
ADVOGADA : DRA. PAULA AMARO CRUZ MORGANTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não verificado nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do CPC, rejeito os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-681/2001-291-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DALVA TEREZINHA JARDIM CASTELLO BRANCO
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DR. ELOY PAULO THOMAZ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Da Aposentadoria Espontânea. Extinção do Contrato de Trabalho. Multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à Jubilização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à rescisão do contrato de trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVA AO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Agravo de Instrumento provido por divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. O Regional analisou, de forma a satisfazer as exigências legais, a questão controvertida colocada ao seu exame, sendo a matéria eminentemente interpretativa. Incidência da Súmula nº 221/TST. Não conhecido.

DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVA AO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. 1.721-3, declarou a inconstitucionalidade do § 1º e § 2º do artigo 453 da CLT, respectivamente, o que levou esta Corte a cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1-TST na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25/10/2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Como não ocorre a rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria, o empregado conserva o direito de receber os créditos relativos à rescisão do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-682/2002-103-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO(S) : ANDERSON GREGÓRIO BRAGA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora relativos a ela sejam calculados no percentual de seis por cento ao ano, ou 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei 9494/97.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL EM CASO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. Caso concreto em que foi contrariado o art. 5º, inciso II, da Constituição ao se considerar correta a aplicação de juros moratórios no percentual de um por cento ao mês, nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91 - norma de caráter genérico - a débito trabalhista em condenação de ente público. Isso porque existe norma específica no tocante aos juros moratórios aplicáveis à Fazenda Pública (art. 1º-F da Lei 9494/97 acrescido pela Medida Provisória 2180-35, de 24/08/2001). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-689/2005-056-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JEAN MAX GONÇALVES MANTANA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
EMBARGADO(A) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS



DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para se prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA GESTORA. Pelos termos do acórdão do Regional, observa-se que o Reclamante laborou para a empresa Transporte Urbano América do Sul Ltda., enquanto que a função da SPTrans, na presente hipótese, restringia-se à coordenação e fiscalização da concessionária do serviço público. Diante desse quadro fático expressamente registrado pelo Tribunal a quo, consignou-se o entendimento, no acórdão embargado, de que é inaplicável a responsabilidade subsidiária prevista no inciso IV da Súmula nº 331 do TST. Assim, não incide a vedação da Súmula nº 126 do TST, pois não houve a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório. Embargos de Declaração acolhidos apenas para se prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-694/2006-134-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO EIKON DE ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE PAULO TADEU DE MATOS
ADVOGADA : DRA. MARTA APARECIDA FARIA
RECORRIDO(S) : GRETA CAUÊ CONFEÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA DE CASTRO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PEDIDO SUCESIVO. ARTIGO 289 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando o tema não é analisado pelo Regional, sob o enfoque do preceito tido por violado pela parte. Incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. AUSÊNCIA DE FUNDADA CONTROVÉRSIA. OJ 351 SBDI-1 DO TST. Impossível divisar-se razoabilidade na controvérsia, quando, não obstante o vínculo tenha sido formalmente reconhecido em Juízo, a própria parte reclamada admite que contratou e assalariou o Reclamante, de modo que a declaração de liame empregatício tornou-se mero corolário legal. A alegação de divergência jurisprudencial com base em arestos que não detêm identidade fática e especificidade com a situação em julgamento não enseja a admissibilidade do recurso (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-701/1992-018-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SIDNEI COELHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

2. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-715/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DELMIRO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90" e "compensação".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

COMPENSAÇÃO

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 154). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-716/2005-064-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PERUÍBE
PROCURADOR : DR. DALMYR FRANCISCO FRALLONARDO
RECORRIDO(S) : VERA LUCIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMAR GARULI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO PERUÍBE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA PAULA FERREIRA GAMA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ABAREBEBÊ LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TADEU YUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade passiva do Município de Peruíbe para figurar no pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. O Município, na presente hipótese, não se reveste da condição de tomador de serviços, já que sua atuação limita-se à fiscalização do cumprimento da atividade atribuída à empresa concessionária, atribuição que não lhe transfere, obviamente, responsabilidade na hipótese de inadimplemento desta em relação aos seus empregados. Inaplicável, portanto, o comando da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726/1998-096-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
RECORRIDO(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI VENDRAMIN CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Intervalo intrajornada para repouso e alimentação" por afronta ao art. 71 da CLT, e, no mérito dar-lhe provimento, para deferir o pagamento integral do período de uma hora destinado ao intervalo intrajornada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Intervalo intrajornada - Natureza Jurídica - Reflexos" por afronta ao art. 71, § 4º, da CLT e, no mérito dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, quanto ao deferimento dos reflexos das horas extras sobre as parcelas tipicamente rescisórias pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Intervalo intrajornada - Adicional convencional".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. "INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". O.J. 307 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A indenização pelo intervalo intrajornada não usufruído é devida pela natureza tutelar da saúde e da segurança do trabalhador. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, ensejando, portanto, o pagamento de reflexos. Recurso de revista conhecido e provido. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL CONVENCIONAL. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-737/2003-005-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARI BARROS
ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recuso de revista. Por unanimidade, conhecer do recuso de revista, exclusivamente quanto à incidência de juros após a realização do depósito judicial para garantia do juízo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DÉBITOS TRABALHISTAS. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA 330/TST. EFEITO LIBERATÓRIO. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330/TST, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 2.1. O Regional, com base nos elementos instrutórios dos autos, concluiu que o reclamante não exercia função de confiança. Assim, quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. 2.2. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST). Recurso de revista não conhecido. 3. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 172. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmula 172/TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 113/TST. Existindo norma coletiva a estabelecer a repercussão das horas extras, para efeito de repouso, nos sábados, inaplicável o entendimento da Súmula 113 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 5. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INTEGRAÇÃO PARA CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Recurso de revista não conhecido. 6. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DÉBITOS TRABALHISTAS. A realização do depósito judicial para garantia do juízo, sem a possibilidade de liberação dos valores ao credor, não interrompe a contagem dos juros de mora e correção monetária, uma vez que a atualização do depósito judicial, pelo banco depositário, não inclua a incidência dos juros de 1% ao mês, previstos no art. 39 da Lei nº 8.177/91, além de contemplar percentuais de correção inferiores aos dos débitos trabalhistas. Tais incidências são exigíveis até o efetivo pagamento. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-742/2004-030-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FONSECA BAGGIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - REQUISITOS

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-751/2003-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ANTÔNIO PASSINE MOTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARIACICA - APAE
ADVOGADO : DR. EVERALDO CUCCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA 214 DO TST. O Regional, ao acolher a arguição de cerceamento de defesa e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, proferiu decisão interlocutória, não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceito do art. 893, § 1º, da CLT, atraindo a incidência da Súmula nº 214 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-770/2006-024-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARCO MARQUES
ADVOGADO : DR. LUCIANO ROSSIGNOLLI SALÉM
RECORRIDO(S) : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. EZIDIO ACÁCIO DIONÍSIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo ser o recorrente destinatário dos benefícios da Justiça Gratuita, declarar a isenção do recolhimento das custas processuais, afastando-se a deserção do seu recurso ordinário, a fim de que, retornando os autos ao Tribunal de origem, o julgue como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, § 2º DA LEI 1060/50. Colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inc. V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, bastando para tanto ou a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a declaração de insuficiência financeira para responder pelas despesas do processo, sem prejuízo pessoal e o de sua família. O atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70, a seu turno, encontra-se mitigado pela Lei nº 7.510/86, tal como se infere até mesmo da OJ 304 da SBDI-I, ao firmar posição de ser suficiente, para obtenção da gratuidade da justiça, simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, de que não possui condições financeiras para responder pelas despesas do processo. Recurso provido.

PROCESSO : RR-779/2005-060-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASTAR
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792/2004-026-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IGUATU - FUSPI (HOSPITAL REGIONAL DE IGUATU)
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VILMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao "contrato nulo - efeitos", por violação do § 2º e do inciso II do artigo 37 da Constituição da República, bem como por contrariedade às Súmulas 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos saldos salariais, de acordo com a Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS. Conforme estabelece a Súmula nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC 1% DO VALOR DA CAUSA. A multa de 1% encontra-se prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC e é facultado ao juiz aplicá-la ou não. Não conhecido.

PROCESSO : RR-800/2003-026-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO SALES GALINDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, efetuados até a data da aposentadoria da Obreira, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 128,93, calculadas sobre R\$ 6.446,58, valor atribuído à condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1/TST. Caracterizada violação constitucional, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Afastada a extinção do contrato em face da aposentadoria espontânea, não há falar em improcedência dos pedidos referidos no recurso quais sejam, aviso prévio e indenização de 40% sobre os depósitos para o FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804/2004-072-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA ROSA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR QUINTANILHA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TETO REMUNERATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 339 da SBDI-1 do TST, as sociedades de economia mista, estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/88, aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional 19/98. O § 9º do art. 37 da CF, também incluído pela EC 19/98, é taxativo ao afirmar que o inciso XI (teto salarial) aplica-se às sociedades de economia mista que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. No caso, fica afastada a incidência da referida OJ e da mencionada EC, uma vez que o Regional afirmou que a Reclamada possui autonomia financeira (Súmula 126/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-816/2006-114-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S) : WILSON RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ELENICE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Responsabilidade Subsidiária"; e III - dele conhecer no tema "Isonomia Salarial", por violação ao artigo 461 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação e reflexos.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - ISONOMIA SALARIAL - EQUIPARAÇÃO AOS EMPREGADOS DA TOMADORA DE SERVIÇOS

O Recurso de Revista comporta pro-cessamento por aparente violação ao artigo 461 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA

A Súmula nº 331 do TST, em seu item IV, autoriza que se responsabilize subsidiariamente a tomadora dos serviços, "inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista".

ISONOMIA SALARIAL - EQUIPARAÇÃO AOS EMPREGADOS DA TOMADORA DE SERVIÇOS

O artigo 461 da CLT assegura a equiparação salarial se atendidos conjuntamente os requisitos de idêntica função, trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade. Na espécie, não houve prestação de serviço "ao mesmo empregador", já que a Caixa Econômica Federal não é a empregadora, mas tão-só tomadora dos serviços. Não houve reconhecimento de vínculo empregatício com a CEF.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-816/2006-921-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALFRAN DE MELO
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO
RECORRIDO(S) : START VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 limita a incidência dos juros de mora na razão de seis por cento ao ano às hipóteses de verbas remuneratórias devidas pela Fazenda Pública a servidores e empregados públicos, o que não se observa in casu, em que a condenação se funda em responsabilidade subsidiária.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-842/2000-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO FAUSTINO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante apenas quanto ao tema assistência judiciária gratuita por violação ao art. 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Conhecer do Recurso de Revista da reclamada apenas quanto aos temas horas in itinere, por divergência jurisprudencial, e descontos previdenciários e fiscais, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema horas in itinere e dar-lhe provimento para que os descontos previdenciários e fiscais sejam realizados nos termos da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. Os arestos colacionados não abrangem o primeiro fundamento da decisão regional, qual seja a ausência de impugnação da afirmação da reclamada de que o adicional já havia repercutido sobre as demais verbas de natureza remuneratória, em desconformidade com a exigência da Súmula nº 23 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com as Súmulas nº 219 e 329, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional expôs motivos suficientes para justificar seu entendimento, e, portanto, está plenamente fundamentada, até mesmo porque esta não se encontra obrigada a se manifestar sobre todos os artigos que a parte deseja, desde que suficientemente ofertada a prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. A decisão regional adota entendimento semelhante ao da OJ-SBDI-1 nº 36 que determina que se configure como hora in itinere o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Açominas. Apesar de tal Orientação Jurisprudencial se referir especificamente à Açominas, seu entendimento pode ser analogicamente estendido a casos semelhantes, na medida em que a posição do Tribunal Superior do Trabalho se inclina a considerar que o tempo gasto entre a portaria e o local de trabalho é tempo à disposição do empregador. Recurso de Revista conhecido e não provido.

HORAS IN ITINERE. HORAS EXTRAS. A reclamada recorre do deferimento das horas in itinere como horas extras. Não há, no Acórdão regional, todavia, qualquer referência a que as horas in itinere serão pagas como extras. E, mesmo que houvesse, a determinação estaria em perfeita consonância com a Súmula nº 90, V, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A Súmula nº 368 do TST regula o entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho sobre quem suporta e como devem ser realizados os descontos previdenciários e fiscais exsurgidos das lides trabalhistas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-844/2004-009-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à prescrição, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência, restabelecendo a r. sentença. Prejudicada a análise dos demais aspectos suscitados no recurso de revista. 1

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pleito decorrente da relação de emprego, competente é a Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito. Recurso de revista não conhecido. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de revista não conhecido. 3. FGTS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-850/2000-026-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIRGÍNIA BERTIN
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LARISSA CHAUL DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto face à aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, assim restabelecida a r. sentença, neste aspecto.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-857/2005-006-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIMED DE ARARAQUARA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO SCANDINARI
RECORRIDO(S) : MARIA BEATRIZ LEONI PIZA NONINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO ESPECIAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, que definem como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-861/2001-125-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO FRANCISCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : ODAIR MARABELLO
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM HARUKO TSUMAGARI
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA TAMBURI LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO NUNES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Perfeita e acabada, a fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida em preliminar. Preliminar não conhecida.

TRABALHADOR URBANO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENQUADRAMENTO DO OBREIRO COMO TRABALHADOR RURAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OJ 271 DA SDI-1/TST. SÚMULA 333 DO TST. O enquadramento obreiro como trabalhador rural decorreu do exame das suas atividades e da atividade-fim desenvolvida pela reclamada; a unicidade contratual foi determinada em face da constatação de que as dispensas seguidas de recontrações visavam apenas fracionar o contrato de trabalho para fins de prejudicar os direitos trabalhistas do reclamante; e a aplicação da prescrição, considerado o enquadramento do obreiro como trabalhador rural, da aplicação da OJ 261 da SDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-861/2001-089-15-85.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADA : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ARAÚJO COMIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. REFLEXOS. Não prosperam as razões da Reclamada. A uma, porque a decisão recorrida, no tocante à base de cálculo, está em total harmonia com a redação dada à Súmula nº 191, segunda parte, e Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 do TST. A duas, pois a pretensão atinente à exclusão dos reflexos e incidências decorrentes do adicional em epígrafe encontra óbice na Súmula nº 297 desta Casa. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-865/2005-371-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS MARTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
RECORRIDO(S) : SILVIA REJANE MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ADEMIR COSTA CAMPANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. MINUTOS RESIDUAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITES. EFEITO DA LEI Nº 10.243/01. ART. 58, § 1º, DA CLT. 1. Até a edição da Lei nº 10.243/2001, admitia-se, à falta de regra heterônoma que disciplinasse o tema, o elasticamento dos cinco minutos residuais pretéritos ou posteriores à jornada, via negociação coletiva, com sua desconsideração, no cômputo de horas extras. O vazio normativo foi preenchido pelo diploma legal, que acresceu o § 1º ao art. 58 da CLT, definindo, de forma imperativa e expressa, que os minutos residuais não podem ultrapassar "o máximo de dez minutos diários". 2. A natureza jurídica das normas que regulam a duração do trabalho não decorre de mero capricho legislativo, mas guarda pertinência com o legítimo resguardo da dignidade do trabalhador (Constituição Federal, art. 1º, incisos III e IV; art. 4º, inciso II). São normas imperativas e de ordem pública. 3. A mesma Constituição que consagra acordos e convenções coletivas de trabalho, fixa direitos para a classe trabalhadora, que não subsistem sem a reserva de garantias mínimas, infensas à redução ou supressão por particulares e categorias (CLT, art. 9º). 4. O § 1º do art. 58 da CLT corresponde ao "patamar civilizatório mínimo" que rejeita a "adequação negocial setorializada" (Maurício Godinho Delgado). A instituição, em Lei, de um padrão máximo de tolerância para os minutos residuais impede que, em negociação coletiva, as partes avancem em campo que Poder Legislativo tomou a si. Não pode prevalecer cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que reserve minutos residuais superiores a dez, a cada jornada. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não presentes tais condições, indevidos os honorários assistenciais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-868/1993-001-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
EMBARGADO(A) : EUFRÁSIO JOSÉ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS VIA FAC- SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINALS. CONTAGEM - Depreende-se, do que dispõe o art. 2º da Lei nº 9.800/1999, que são irrelevantes os institutos da interrupção ou da suspensão, para efeito da contagem de prazo para apresentação dos originais do recurso interposto via fac-símile, porque a prática do ato independe de intimação, tratando-se, na verdade, de cumprimento de formalidade inerente ao ato já praticado. Nesse caso, a apresentação dos originais conta-se do dia subsequente ao término do prazo recursal, dia-a-dia, sem interrupção, não comportando a regra contida no artigo 184, § 1º, do CPC quanto ao dies a quo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado (Incidência da Súmula nº 387, itens II e III/TST). Embargos de Declaração não conhecidos por intempestivos.

PROCESSO : RR-869/1997-011-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : LUÍZA MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ALINE WILHELMS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - PEDIDO DE IMUNIDADE, mas conhecer quanto ao tema EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL EM CASO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA A PARTIR DE SETEMBRO/2001. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, por violação do art. 5º, II da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam calculados no percentual de seis por cento ao ano, ou 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. PEDIDO DE IMUNIDADE. INDEFERIMENTO PELO TRT. Impossibilidade de se concluir pela violação direta do art. 195, § 7º, da Constituição. Isso porque, segundo o TRT, os requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212/91 - com exceção daqueles cuja eficácia foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal liminarmente - não foram comprovados pela Executada. Controvérsia não prequestionada sob o prisma do art. 146, II, da Constituição da República, e não foram preenchidos os requisitos da Súmula 297/TST para que se pudesse ultrapassar essa deficiência. Revista não conhecida.

EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL EM CASO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, são aplicáveis os juros de mora de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494, de 10/09/97, acrescido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001. Caso concreto em que foi contrariado o art. 5º, II da Constituição. Precedentes: TST-RR-740/1998-014-04-00.0, Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 28/04/2006; RR-992/2003-004-14-40.0, Juiz Convocado Ricardo Machado, DJ 26/05/2006; RR-100544/2003-900-04-00.6, Min. João Oreste Dalazen, DJ 20/05/2005; RXOFROAG 4573/2002-921-21-40.7, Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 20/06/2003). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-ED-RR-873/2004-999-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DA SILVA LUCIANO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA AUGUSTO ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 - O entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Súmula nº 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, pelo que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Precedente da SDI-1/TST (E-RR-562.160/99.9, Rel. Ministro Lélvio Bentes Corrêa, DJ de 05.08.2005). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-876/1997-731-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. GABRIELA BRANDÃO PEREIRA
RECORRIDO(S) : SANDRA LORENA FONTANARI LOCH
ADVOGADO : DR. ARIO CIRIACO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 04 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir tal parcela da condenação. Os honorários periciais ficarão a cargo da Reclamante, nos termos do art. 790-B da CLT, dispensado o pagamento, ante à declaração de fl. 21.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA - UTILIZAÇÃO DE FONES DE OUVIDO. A potencial contrariedade à Orientação Jurisprudencial 04 da SBDI-1 do TST encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA - UTILIZAÇÃO DE FONES DE OUVIDO. A atividade de telefonista não atrai o pagamento de adicional de insalubridade (OJ 4 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-880/2006-023-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : HUDSON DE PAULA NUNES
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO LIMA SAMPAYO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL - EXTEMPORANEIDADE

É extemporâneo o Recurso de Revista que não foi interposto dentro do ocídio legal que sucedeu a publicação do acórdão que julgou o Recurso Ordinário ou do acórdão proferido nos Embargos de Declaração. Precedente do Pleno do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-883/2006-221-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALDINO SOUZA BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição da Reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência. Dispensado o Reclamante do pagamento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em face da extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, não há que se falar em honorários advocatícios, ficando prejudicada a análise do referido tema deduzido no recurso de revista. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-892/2005-054-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DONIZETTI MALDONADO
ADVOGADO : DR. CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: (i) conhecer do Recurso de Revista no tópico "Custas e depósito recursal - recepção do Decreto-Lei nº 509/69 pela Constituição Federal/1988 - privilégios da Fazenda Pública", por violação ao art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para assegurar à Ré os benefícios da Fazenda Pública no tocante ao preparo recursal; e (ii) não conhecer do apelo quanto ao tema "Gratificação de função - incorporação - Súmula nº 372, item I, do TST".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ECT - CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 509/69 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988 - PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA

De acordo com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição da República, razão pela qual está dispensada a ECT da realização do preparo do recurso.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO - SÚMULA Nº 372, ITEM I, DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 372, item I, do TST. Incidência da Súmula nº 333.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-911/2003-231-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EDUARDA GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALDINETE NOGUEIRA SILVA - ME
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CÉSAR DINIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-914/2004-020-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE CELSO RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIANES LEMOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento por deserção argüida nas contra-razões, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA NA PROVA PERICIAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista mostra-se desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não presentes tais condições, indevidos os honorários assistenciais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-932/2006-024-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALIANÇA DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LEANDRA OLIVEIRA ABIJAUDI
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA - CCCOOP
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do § 8º do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida multa; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. Havendo fundada controvérsia em torno da existência do liame empregatício, não se cogita de aplicação da multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORA EXTRA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. O pagamento correspondente ao intervalo intrajornada não-usufruído é devido pela natureza tutelar da saúde e da segurança do trabalhador. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, motivo pelo qual são cabíveis os reflexos sobre as parcelas deferidas. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-949/2003-022-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : BENEDITO MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao adicional de insalubridade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 228 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja adotado o salário mínimo como sua base de cálculo. Por unanimidade, quanto ao intervalo intrajornadas, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tal parcela da condenação. Por unanimidade, quanto ao imposto de renda, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A teor da O.J. nº 2/SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido. 2. INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. CONSEQUÊNCIA. DEVIDOS OS REFLEXOS. Embora subsista previsão de penalidade para o empregador que recusa a seu empregado a fruição do intervalo de onze horas, entre duas jornadas, não se pode olvidar a perseverança de maltrato ao patrimônio jurídico obreiro, também este merecedor de reparos. Se, de um lado, o verbete nº 110 da Súmula do TST oferece parâmetro para solução do que se questiona, não se poderá recusar lembrança à previsão do art. 71, § 4º, do Texto Consolidado, que, em igual situação jurídica (embora aplicada ao desrespeito a intervalo intrajornada), concede reparação equivalente à remuneração da hora normal, acrescida de cinquenta por cento. O conteúdo de tal norma merece, para o caso, aplicação analógica, nos termos do art. 8º da CLT. Nos termos do inciso II da Súmula 376/TST, o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no "caput" do art. 59 da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido. 4. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não prosperará o recurso de revista quando ausente o devido prequestionamento e sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 296, I, e 297/TST e art. 896, "a", da CLT). Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : RR-960/2001-048-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "pagamento de bonificação diversa", por violação ao art. 5º, caput e I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças relativas à bonificação pela adesão ao Plano de Desligamento Voluntário; III - dele não conhecer quanto aos temas "gratificação de função e complementação de função" e "aviso-prévio".

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PAGAMENTO DE BONIFICAÇÃO DIVERSA - APOSENTADO - CONDUTA DISCRIMINATÓRIA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, I, DA CONSTITUIÇÃO

Ante a possível violação ao artigo 5º, I, da Constituição, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.



2 - RECURSO DE REVISTA - PAGAMENTO DE BONIFICAÇÃO DIVERSA - APOSENTADO - CONDUTA DISCRIMINATÓRIA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, I, DA CONSTITUIÇÃO

O fato de o Reclamante estar apto à aposentadoria não justifica a percepção de menor bonificação, haja vista que ainda persistia ao quadro de pessoal da Ré, assim como os demais empregados que aderiram ao PDV. Desse modo, verifica-se a ocorrência de conduta discriminatória.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E COMPLEMENTO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - ALTERAÇÃO LÍCITA - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal Regional, ao analisar as informações constantes na exordial, concluiu pela alteração lícita do contrato de trabalho. Exsurge, assim, o caráter fático probatório da controvérsia, cujo revolvimento é obstado pela Súmula nº 126 do TST.

AVISO PRÉVIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297/TST

A Corte a quo não analisou a matéria sob o lume do artigo 1.512 do CC/1916, carecendo de imprescindível prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-965/2005-008-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : JUAREZ GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. WALDIR FRANCISCO JOHANN
RECORRIDO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. (RES-PALDA)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

O acórdão regional está em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Não há falar em violação aos artigos invocados pela Recorrente.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-967/2005-039-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA RIBEIRO DUARTE
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECLUSÃO

A alegação de deficiência de traslado encontra-se preclusa, pois somente foi suscitada nos presentes Embargos de Declaração. Caberia ao Réu, quando da interposição de contraminuta em Agravo de Instrumento, alegar a deficiência de formação.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-972/2005-511-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. EDYR SÉRGIO VARIANI
RECORRIDO(S) : NELCI BIANCHIN NARDI
ADVOGADO : DR. LINO SCHUTKOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO NORMATIVO

1. O acórdão regional está conforme à Súmula nº 17 do TST.

2. A expressão "salário profissional" contida na Súmula nº 17/TST abarca não somente o salário profissional em sentido estrito, mas também o salário normativo e o piso salarial previsto em norma coletiva.

3. A interpretação da norma coletiva pertinente viabilizar-se-ia tão-somente pela alínea "b" do permissivo legal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-990/2002-103-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA SCHWANKE TOMPSSEN
ADVOGADO : DR. JAIR SOARES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora relativos ao Reclamado sejam calculados no percentual de seis por cento ao ano, ou 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL EM CASO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. Caso concreto em que foi contrariado o art. 5º, inciso II, da Constituição, ao se considerar correta a aplicação de juros moratórios no percentual de um por cento ao mês, nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91 - norma de caráter genérico - a débito trabalhista em condenação de ente público. Isso porque existe norma específica no tocante aos juros moratórios aplicáveis à Fazenda Pública (art. 1º-F da Lei 9.494/97 acrescido pela Medida Provisória 2180-35, de 24/08/2001). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-993/2004-065-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROBERTO SANTOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JANAINA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Na hipótese dos autos a reclamatória foi ajuizada quando já decorridos dois anos a partir da vigência da Lei Complementar. Por outro lado, o Regional não revela a data do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-997/2001-012-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIMED DE PIRACICABA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA LANGELLA MARCHI
RECORRIDO(S) : CLEUSA VICENTE GIUVANETTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças relativas à base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo-se a sentença.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou, em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, que, mesmo na vigência da Constituição da República, é o salário mínimo. Incidência da Súmula nº 228 e da OJ nº 02 da SBDI-1, ambas desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.006/2004-012-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO
AGRAVADO(S) : JACKS ROIZMAN
ADVOGADO : DR. SANDRA MARIA ALVES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - AUSÊNCIA DE PROVA DA SATISFAÇÃO DE REQUISITO EXTRÍNSECO DO RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SUBTABELAMENTO COM DATA ANTERIOR À PROCURAÇÃO
 Correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, porque não demonstrada a satisfação de requisito extrínseco concernente à regularidade de representação (hipótese da Súmula nº 395, IV, do TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.019/2005-106-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALÓISIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : OLÍVIA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO SEBASTIÃO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para cassar a ordem de proibição de dispensa de empregados cuja contratação, após o advento da Constituição Federal de 1988, não foi precedida de concurso público. Quanto àqueles já dispensados, cassada a ordem de reintegração, sendo-lhe devidos, apenas, eventual saldo referente à contraprestação pactuada e valores relativos aos depósitos para o FGTS, sem indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso

público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e §2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, além dos depósitos ordinários do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.034/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : SIMONE ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes: E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-04/08/2006; e E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 04/08/2006.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.040/2005-066-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TRANSCORP - TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRÃO PRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AZEVEDO KAIRALLA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por quanto ao tema: "intervalo intrajornada - empresa de transporte urbano - redução - intervalos menores e/ou fracionados em cláusula de dissídio coletivo de trabalho - validade", por violação do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, bem como os seus consectários legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO - SUPRESSÃO - INTERVALOS MENORES E OU FRACIONADOS - CLÁUSULA DE DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO - VALIDADE - A Constituição da República, em seu artigo 7º, inciso XXVI, valoriza a negociação nas relações de trabalho, reconhecendo as convenções e acordos coletivos de trabalho. Logo, deve ser respeitada a pactuação contida em acordos ou convenções coletivos que fixe intervalos intrajornada menores e/ou fracionados, considerando-se as peculiaridades da atividade desenvolvida pelos integrantes da categoria a que pertence o Reclamante, o que autoriza a validação da norma coletiva, sem desprezar o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

INTERVALO ENTRE JORNADAS - ARTIGO 66 DA CLT - HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST - O entendimento pacificado nesta Corte assenta que o não-cumprimento do art. 66 da CLT não caracteriza um mero ilícito administrativo, mas gera a aplicação de uma penalidade ao empregador, devendo as horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo de onze horas para descanso entrejornadas ser remuneradas como extraordinárias, com o respectivo adicional. Acórdão regional de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Não conhecido.

PROCESSO : RR-1.049/2003-241-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - HOSPITAL ALVORADA

ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG

RECORRIDO(S) : MARLI RODRIGUES ÁVILA

ADVOGADA : DRA. MAGDA FEIJÓ PFLUCK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às diferenças de horas extras, por contrariedade à Súmula 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às diferenças do adicional de insalubridade, por contrariedade à OJ 4, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade do grau médio para o grau máximo, além dos reflexos. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$30,00, calculadas sobre o novo valor arbitrado à causa de R\$1.500,00.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A evidência de contrariedade à Súmula 349 do TST impulsiona o recurso de revista, a teor do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. "ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do Trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT). Recurso de revista conhecido e provido. 2. DOMINGOS TRABALHADOS - PAGAMENTO EM DOBRO. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, a jurisprudência desta Corte já está pacificada, no sentido de que "o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal". Inteligência da Súmula 146/TST. Incidência do óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, a higienização de sanitários, pressupondo a manipulação daquele, não redundará em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que as atividades não se confundam, segundo a dicção no anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (CLT, art. 190). O tema está pacificado pelo item II da O.J. 04/SBDI-1/TST, quando pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.059/2001-039-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS

RECORRIDO(S) : FLAVIO CESAR DE SOUZA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que se manifeste sobre as alegações concernentes à sucessão trabalhistas apresentadas nos Embargos de Declaração de fls.434/440. Sobrestado o exame dos demais temas apresentados no apelo. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo a Reclamada instado o TRT, pela via própria, a se pronunciar sobre a sucessão trabalhista, era obrigação desta, em face do art. 93, IX, da Constituição Federal, manifestar-se a respeito, o que não se observou. Assim, perdeu-se a questão suscitada, que alcança especial relevância, ante o contexto em que se apresenta. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.068/2002-070-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DAINEZE E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

PROCURADORA : DRA. MÁRCIA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Conhecer do Recurso do Recurso de Revista no tocante ao tema "deserção do Recurso Ordinário -

ausência de comprovação do pagamento das custas - assistência judiciária gratuita", por violação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir aos Reclamantes os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - Aplicado o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Recurso não conhecido.

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - A assistência judiciária, a que se refere o art. 3º da Lei nº 1.060/50 compreende a isenção do pagamento das custas processuais (inciso II). Por outro lado, as alterações trazidas pela Lei nº 10.537/2002 ao § 3º do art. 790 facultam aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, o que culminou com a edição da OJ nº 269 da SBDI-I deste Tribunal. Portanto, com a oferta de declaração de pobreza regular, impossível negar-se a gratuidade de justiça quando requerida, sob pena de se vulnerar o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.068/2005-241-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SEVERINO CIRIACO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALBÉRIO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO(S) : USINA PETRIBÚ S.A.

ADVOGADO : DR. ERICK MARQUES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - SUPRESSÃO DO PAGAMENTO - CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO - A Constituição da República de 1988 possibilitou o abrandamento de determinados direitos trabalhistas, antes intangíveis, por meio de negociação coletiva, conforme a disposição contida nos incisos VI e XIII do artigo 7º, que prevêem redução de salário e jornada, respectivamente, enquanto que o inciso XXVI do mesmo preceito constitucional estabelece a proteção das convenções e acordos coletivos de trabalho. Efetivamente, há que se manter a Cláusula Sexta dos Acordos Coletivos da Categoria do Reclamante, porquanto, de acordo com o acórdão regional o Sindicato, ao celebrar cada um dos acordos coletivos, firmaram autêntica transação, não se tratando de mera renúncia. Os sindicatos reconheceram a existência de transporte público regular servindo as propriedades rurais diretamente ou em distância próxima para o percurso a pé. Violação a dispositivos legais e constitucionais, bem como divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.076/2003-401-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : PROTESUL VIGILÂNCIA CAXIENSE LTDA.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO WEBBER DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. FÁBIOLA DALL'AGNO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A ausência das violações constitucionais e legal manejadas pela parte, aliada à não-caracterização de divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, desta Corte), impedem o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.076/2004-044-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CHEVRON BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

RECORRIDO(S) : VALDIR ROSA

ADVOGADO : DR. NAZARENO MARINHO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : JOSÉ HÉLIO NATALINO GARDINI

ADVOGADO : DR. OLAVO SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer no tocante ao tópico "deserção do Recurso Ordinário - custas - irregularidade da guia DARF", por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga-se no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplicado o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Recurso não conhecido.

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF. O fato de não ter constado na guia DARF o código correto não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a lei exige somente que o pagamento se dê dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. No caso, a guia contém os elementos suficientes para a identificação do processo a que corresponde o recolhimento, conforme previsto em lei. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.100/2005-065-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ZIRANLOG TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. TATIANE ROLIAN CORRÊA

RECORRIDO(S) : ELCIO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. NAÉLIO SOARES DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento das custas juntada às fls. 25, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DA GUIA DARF

Ante possível violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para o exame da matéria.

II - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DA GUIA DARF - PRINCÍPIO DA FINALIDADE

Na espécie, o comprovante de pagamento das custas identifica o código de recolhimento, o valor e o prazo, em cotejo com a r. sentença. Tendo em vista o princípio da finalidade, preconizado no art. 244 do CPC, deve-se ter por regular o recolhimento das custas processuais e, por conseguinte, atendido o pressuposto processual do preparo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.124/2004-095-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : LAIMUTIS CESLOVAS KRISTINAS

ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - PRAZO PRESCRICIONAL - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A jurisprudência desta Corte, retratada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, consagra entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS em questão deu-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Ao contrário do defendido pelo Reclamante, a prescrição a que alude o mencionado entendimento jurisprudencial é a bienal e não a quinquenal. Tendo o Reclamante ajuizado a ação mais de dois anos após a edição da mencionada lei complementar e não havendo nos autos notícia de trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal, correto o entendimento do Tribunal a quo, que manteve a sentença que reconheceu a prescrição total da pretensão. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-1.126/2005-014-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA MENDES

RECORRIDO(S) : OSWALDO FERREIRA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO. O direito do Reclamante à jornada especial dos bancários decorre diretamente da lei, mais precisamente do art. 224 da CLT, motivo pelo qual a decisão do Regional se harmoniza com o disposto na parte final da Súmula nº 294 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - 7ª e 8ª HORAS - CARGO DE CONFIANÇA. Para a configuração do exercício de cargo de confiança de empregado bancário, faz-se necessário o preenchimento concomitante dos seguintes requisitos: exercício efetivo de função de maior fúiducia (cargo de confiança) e a percepção de gratificação de função superior a um terço do cargo efetivo. No presente caso, o Regional assentou que o Reclamante não exercia função de confiança, já que não possuía especial fúiducia para representá-lo. Incidência das Súmulas 102, I e 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.



GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. A Súmula nº 109 do TST preceitua que o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224, que receba gratificação de função, não pode ter compensado o salário concernente à jornada extraordinária com o valor daquela vantagem. Conclui-se, com base no mencionado entendimento jurisprudencial, que o nível remuneratório mais elevado se deve à maior complexidade das atividades exercidas pelo trabalhador. Assim, não há que se falar em diminuição da base de cálculo das horas extras. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.130/2005-122-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LESTER PIRES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Rio Grande, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS, relativos ao período da contratação. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo do Município de Rio Grande.

PROCESSO : RR-1.143/2003-003-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : GERALDO JOSUÉ DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. 1. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1.1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido. 1.2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.151/2005-211-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SERAFIM MENDES
ADVOGADA : DRA. DINAH DE AGUIAR PEDROSA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : FARO & CASSUNDÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. IVANILDO BERARDO CARNEIRO DA CUNHA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. O aviso prévio indenizado não sofre a incidência da contribuição previdenciária. Recurso de Revista conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-1.158/2005-002-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : GILNEIDE RODOLFO DE LIMA BUARQUE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ADRIANO FARIAS FERNANDES
RECORRIDO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO PEGADO BENÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a responder, subsidiariamente, pelas parcelas pertinentes ao período em que a Reclamante lhe prestou serviços, restabelecendo a sentença, neste aspecto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inatendentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV da Súmula 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.163/2001-016-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LIDERANÇA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELÓISA GOMES PAZINI
RECORRIDO(S) : JANICE LOPES FAGUNDES
ADVOGADO : DR. ERLON PINTO BRESAM
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ nº 4 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e inverter o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Por virtual contrariedade à OJ nº 4, item II, da SBDI-1/TST, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - O entendimento desta Corte cristalizado na OJ nº 4, item II, da SBDI-1 desta Corte, consagra que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.164/1999-077-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRENTE(S) : PATRÍCIA ASLAN DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado apenas quanto ao tema compensação, por contrariedade à Súmula nº 109 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a compensação da 7ª e da 8ª horas trabalhadas com a gratificação de função percebida pela reclamante. Conhecer do Recurso de Revista do reclamado apenas quanto ao tema correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o índice de correção monetária aplicado seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. Apesar da impossibilidade real de se realizar a conversão, conforme o disposto na OJ-SBDI-I nº 260, no caso em tela o Acórdão regional apreciou os temas questionados em Revista. Ademais, recebo o recurso sem as exigências do rito sumaríssimo. Logo, inexistiu prejuízo para a parte que justifique o retorno dos autos para o Tribunal Regional, pelo que é possível o processamento imediato da Revista. Recurso de Revista não conhecido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Acórdão regional fundamentou de forma clara e precisa a sua decisão, tanto em manter a conversão para o rito sumaríssimo, como em esclarecer que não se sentia vinculado ao entendimento da Súmula nº 109 do TST, de modo que não é possível entrever a existência de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

BANCÁRIO. COMPENSAÇÃO DA 7ª E 8ª HORAS DIÁRIAS. A Súmula nº 109 do TST determina que o bancário não enquadrado no §2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem. Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento da Súmula nº 219 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. Pelos mesmos motivos anteriormente expendidos, não subsiste prejuízo ao reclamado. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A Súmula nº 381 do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº 124, determina que incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

MULTA NORMATIVA. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento da Súmula nº 384, II, do TST, que determina a aplicabilidade de multa prevista em instrumento normativo em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.169/2004-007-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GISELE MOREIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : WALDILÉA MEIRELES AVILA
ADVOGADO : DR. ALZIRA MARIA PESSOA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto à prescrição, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1.1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Constatado que não análise do tema pelo Regional, resta preclusa a oportunidade, em face da inércia da Parte. 1.2. INTERESSE DE AGIR. Não há que se falar em "falta de interesse agir", haja vista que somente com o advento da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, surge a "actio nata", facultando o livre exercício do direito de ação, independentemente de comprovação formal de que houve a adesão do trabalhador, na esfera administrativa, visando auferir a correção dos depósitos efetuados em conta vinculada. Ou seja, não se pode considerar a adesão prevista na mencionada Lei Complementar como exigência para que o titular da conta vinculada do FGTS postule diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida lei. 1.3. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Acórdão regional em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST não desafia recurso de revista. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 1.4. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.171/2005-621-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MURILO BATISTA DOS REIS
ADVOGADO : DR. LEONARDO T.C. SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
ADVOGADO : DR. ADEMIR OLIVEIRA GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Alegação de ofensa a dispositivos da Constituição não prequestionada na decisão recorrida, sem a interposição de Embargos de Declaração. Incidência da Orientação Jurisprudencial 62 da SDI-1 do TST. A indicação de afronta a dispositivos de lei infraconstitucional e a transcrição de ementas para o confronto de teses não viabilizam o Recurso de Revista nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo em face do disposto no § 6º do art. 896 da CLT. As Súmulas 182 e 305/TST, invocadas na Revistas, não se referem à pretendida incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.181/2003-301-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
RECORRIDO(S) : GUILERME LOUBACH
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ LOPES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. FRACIONAMENTO. MAIOR DE 50 ANOS. PAGAMENTO EM DOBRO. A concessão das férias de forma diversa daquela estabelecida em lei, na hipótese, sem observar o disposto no art. 134, § 2º, da CLT, deixa de atender ao seu objetivo de saúde e segurança do trabalho e ao seu caráter imperativo, de direito indisponível. Cabe ressaltar que o artigo supracitado não autoriza o entendimento de que o fracionamento de férias individuais de empregado maior de 50 (cinquenta) anos, gere apenas mera infração administrativa. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.191/2005-117-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MATTARAIA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
RECORRIDO(S) : VALDECIR MANOEL
ADVOGADO : DR. GANDHI KALIL CHUFALO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada às fls. 315, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO
 1. Não há previsão legal no sentido de que o incorreto preenchimento do documento de arrecadação das custas processuais (DARF) enseja a deserção do recurso. É suficiente que da guia DARF constem elementos que identifiquem aquele recolhimento com o objeto da condenação e que esse seja efetuado dentro do prazo recursal.

2. In casu, as custas comprovadas às fls. 315 estão devidamente autenticadas pela instituição bancária, indicam o código de recolhimento, permitem a identificação da Reclamada; a data aposta é compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento; e o valor guarda identidade com o que foi fixado na sentença.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.197/2002-243-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VIA MIKAELA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA GERMANA M. B. DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROBERTO LUIZ FORTES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SAMARITANA CALÇADOS S.A

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - OBRIGATORIEDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST

1. Malgrado esta Corte já tenha se pronunciado no sentido de ser obrigatória a prova da tentativa de conciliação na Comissão de Conciliação Prévia, se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a referida comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, não há como se conceder trânsito à insurgência, por força do que dispõe a Súmula nº 126 desta Corte.

2. O acórdão regional não evidenciou a existência de Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. Desse modo, para verificar se houve afronta ao artigo 625-D da CLT, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância superior.

SUCCESSÃO DE EMPREGADORES

A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.200/2004-050-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : WANDERLEY ARAÚJO BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à prescrição, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência, restabelecendo a sentença. Prejudicada a análise dos demais aspectos suscitados no recurso de revista. Dispensado o Reclamante do pagamento de custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 106). Indevidos os honorários, em razão da sucumbência obreira.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.202/2005-028-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ FERNANDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELLEN LAGES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - PEDIDO DE IMUNIDADE, mas conhecer quanto ao tema EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL EM CASO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA A PARTIR DE SETEMBRO/2001 - MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, por violação do art. 5º, II da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam calculados no percentual de seis por cento ao ano, ou 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. PEDIDO DE IMUNIDADE. INDEFERIMENTO PELO TRT. Não configuração de ofensa direta e literal ao art. 195, § 7º, da Constituição. Isso porque, segundo o TRT, a Executada não comprovou preencher os requisitos do art. 55 da Lei 8212/91 e foi-lhe negada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social - órgão a quem compete atribuir tal condição - a qualidade de entidade filantrópica invocada como fundamento para a pretendida isenção do recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal). Mesmo porque, eventual violação do art. 195, § 7º, da Constituição, somente poderia ocorrer de forma indireta ou reflexa, por depender da observância das exigências previstas na Lei 8.212/91. Controvérsia não prequestionada sob o enfoque do art. 146, II, da Constituição da República. Revista não conhecida.

EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL EM CASO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, são aplicáveis os juros de mora de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494, de 10/09/97, acrescido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001. Caso concreto em que foi contrariado o art. 5º, II da Constituição. Precedentes: TST-RR-740/1998-014-04-00.0, Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 28/04/2006; RR-992/2003-004-14-40.0, Juiz Convocado Ricardo Machado, DJ 26/05/2006; RR-100544/2003-900-04-00.6, Min. João Oreste Dalazen, DJ 20/05/2005; RXOFROAG 4573/2002-921-21-40.7, Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 20/06/2003). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.211/2003-019-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA
ADVOGADA : DRA. SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
RECORRIDO(S) : BENEDITO DE ARAÚJO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. MARA REGINA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S.A. e, por consequência, excluí-la da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DADE. A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, atividade descentralizada da administração pública, não se enquadra na moldura jurídica da Súmula 331 do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra no sentido definido pela doutrina e jurisprudência trabalhista. Além disso, a fiscalização dos serviços tem natureza administrativa em seu sentido estrito. Inaplicabilidade da Súmula nº 331/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.224/1999-003-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MANOEL DA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BE-MAT
ADVOGADO : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Tribunal Regional da 23ª Região se manifeste sobre o art. 477, §2º, da CLT, mormente tendo em vista a interpretação dada pela Súmula nº 270 do TST, e sobre a indenização adicional, como melhor entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O art. 515, §1º, do CPC, devolve ao Tribunal Regional todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Uma vez reconhecido pelo Regional o erro de julgamento quanto a pressuposto intrínseco do recurso ordinário, é certo que a ausência de manifestação quanto aos temas que deveriam ter sido conhecidos implica em negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.235/2006-025-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR NEGRI
ADVOGADO : DR. OENES NECKEL DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MACRO ECONOMIA DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMPREGADO ELEITO MEMBRO DO CONSELHO FISCAL DO SINDICATO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA OU GARANTIA DE EMPREGO CONTRA A DISPENSA IMOTIVADA. Do teor dos arts. 8º, inciso VIII, da Constituição, 543 e 522 da CLT resulta inequívoco que os membros do conselho fiscal não foram abrangidos pela garantia de emprego instituída para os dirigentes sindicais eventualmente eleitos até o número máximo de sete, nos termos do item II da Súmula nº 369/TST - "O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. (ex-OJ n.º 266 - Inserida em 27.09.2002)". Recurso de Revista não provido.



PROCESSO : RR-1.238/2004-033-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
RECORRIDO(S) : ABEL BALBO
ADVOGADO : DR. MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Súmula nº 381 do TST, antiga Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, consagra que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.248/2004-023-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIVERSAL ARMAZÉNS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO SANTANA
ADVOGADO : DR. GENTIL GUSTAVO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PRESERV - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, se prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF - O fato de não ter constado na guia DARF o nome do Reclamante, a identificação do processo e o Juízo não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a lei exige somente que o pagamento se dê dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. No caso, a guia contém os elementos suficientes para a identificação do processo a que corresponde o recolhimento, conforme previsto em lei. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.249/1999-003-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HOTEL PORTO DO SOL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GEDEON PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 392 do TST, que é explícita em aclarar que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar o dano moral decorrente de relação de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

DANO MORAL. O Regional é preciso em especificar que não só o reclamado é revel, como inexistem nos autos provas que desabonem a subsistência do dano moral. O reclamado deseja, efetivamente, rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. É impossível entrever como condenação fundada na revelia do reclamado, que concede como extras horas nas quais o reclamante permanecia à disposição do reclamado, poderia violar a garantia constitucional de 8 horas de trabalho diárias e 44 horas de trabalho semanais, insculpida no art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.265/1997-091-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA ANTONIETA CAMARGO PARDINI
ADVOGADO : DR. ANTALCIDAS PEREIRA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A preliminar não viabiliza o processamento da revista, porquanto desfundamentada, ante os termos da OJ 115 da SDI-1/TST. Preliminar não conhecida. REAJUSTE DE SETEMBRO DE 1996. SOBREPÓSICÃO DE CCT A ACT. BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. O Regional adotou a tese de que a norma contida em ACT, por ser menos favorável, não pode suplantará

os termos de uma CCT, em que foram definidos reajustes em patamares superiores aos constantes do ACT, e essa circunstância não logra ser desconstituída pelas alegações do reclamado, seja por meio de violações, seja por meio de divergência jurisprudencial. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO. FISCALIZAÇÃO. O deferimento de horas extras após a sexta diária decorreu do exame dos documentos do processo, por meio dos quais a reclamante alegou e provou o labor em sobrejornada. Aplicação da Súmula 126 do TST. Revista não conhecida. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-1.286/2004-043-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MERCEARIA SÃO ROQUE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO PALMITESTA MACÉDO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, afastando a deserção do Recurso Ordinário, e determinar a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO A inobservância dos critérios de preenchimento do DARF, mormente a falta da indicação do código correto de recolhimento das custas processuais, constitui mera irregularidade, sem o condão de, per se, provocar a deserção do recurso.

In casu, o comprovante de custas às fls. 95 está devidamente autenticado pela instituição bancária, permite a identificação da Reclamada, do Reclamante, do processo, a data aposta é compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento e o valor corresponde ao fixado na sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.288/2004-141-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PANCAS
ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES DE BARROS
RECORRIDO(S) : INÊS ANTÔNIA HELMER
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, à luz do artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - LIBERAÇÃO DO FGTS EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - DECURSO DE TRÊS ANOS

A controvérsia cinge-se à liberação dos depósitos do FGTS, em razão da extinção do contrato de trabalho da Reclamante pela mudança de regime jurídico.

A conversão do regime celetista para estatutário ocorreu pela Lei Municipal nº 827, de 26/03/2004, acarretando a extinção do contrato de trabalho, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte. Considerando que já transcorreram 3 (três) anos da alteração e que durante esse triênio a Reclamante permaneceu fora do regime do FGTS, o artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90 autoriza a liberação dos valores constantes das contas vinculadas.

Diante da perda do objeto da ação, falece interesse processual à Reclamante.

Processo extinto, sem resolução do mérito, à luz do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO : RR-1.298/2001-008-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DIAS GARCIA
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema Bic Seguro por contrariedade à Súmula nº342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos valores descontados a título de seguro. Juntará voto convergente o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. O argumento de que a sentença que defere horas extras além da oitava viola o art. 128 do CPC, porque o reclamante somente teria pedido as horas extras além da sexta, não se sustenta. Caso tal raciocínio pudesse prosperar, ter-se-ia a situação inusitada de que, para delimitar a lide, o reclamante fosse obrigado a pleitear todas as horas extras além da sexta, da sétima, da oitava, da nona, da décima, e assim ao infinito, pelo que do contrário não poderia ter seu pleito concedido pelo juízo. Ademais, o julgamento extra petita decorre apenas da extrapolção dos limites do pedido, não se configurando o vício se o juiz, tomando por base os fatos tais como narrados na petição inicial, vale-se de fundamento jurídico diverso para acolher o pedido. Dessa forma, inexistente sentença extra petita decorrente do fato de o juiz de primeiro grau ter se fundamentado no art. 224, §2º, da CLT, e não no caput desse mesmo artigo, conforme postulado pelo reclamante. Mesmo que assim não fosse, correta a decisão regional ao considerar que o juízo de primeiro grau acolheu parcialmente o pedido do reclamante. Recurso de Revista não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA GERENTE BANCÁRIO. O Tribunal Regional deixou de enquadrar o reclamante na regra do art. 62, II, da CLT, tanto em razão da inexistência de prova nos autos que permitisse a configuração legal prevista, como em razão da existência de vigia e fiscalização sobre o trabalho do reclamante comprovada pelo depoimento do preposto do reclamado. O re-enquadramento do reclamante no art. 62, II, da CLT, implicaria reexame de fatos e provas, expediente vedado em sede de Revista pela Súmula nº126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. REFLEXO.

Os temas em questão não foram apreciados pelo Acórdão regional, pelo que, a teor do disposto pela Súmula nº297 do TST, impossível sua análise em sede de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. INTEGRAÇÃO. O Tribunal Regional considerou que, a partir do conjunto fático-probatório dos autos, a parcela paga a título de remuneração variável não possuía a natureza de participação nos lucros, ou caráter indenizatório, já que paga com habitualidade pelo reclamado. O caráter salarial da referida verba é matéria fática e probatória que não pode ser reexaminada em sede de Revista, a teor do disposto pela Súmula nº126 do TST. Quanto aos temas explicitados no segundo parágrafo do presente item, nenhum deles foi apreciado pelo Acórdão regional, pelo que, a teor do disposto pela Súmula nº297 do TST, impossível sua análise em sede de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

BIC SEGURO. BIC CLUBE. DESCONTOS. A Súmula nº342 do TST determina que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, para serem integrados em planos de seguro, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. O Regional deixou de aplicar o entendimento acima exposto por presumir a existência de coação, já que a autorização foi dada no momento da admissão do reclamante. A OJ-SBDI-I nº160, todavia, define que é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade. Logo, o Tribunal Regional não poderia ter desconsiderado o entendimento da Súmula nº342 do TST, por mera presunção de coação. Recurso de Revista conhecido e provido.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. A partir do quadro fático traçado pela decisão regional, é impossível saber se se trata ou não de ajuda alimentação ligada ao PAT. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. INDENIZAÇÃO DE 20%. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O Regional manteve a multa de 1% por considerar que a atuação do reclamado foi procrastinatória, e, de fato, é possível constatar o intuito protetório nos Embargos de Declaração a fls. 523-527, já que não existente nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Logo, ficam inespecíficos os arestos apresentados. Quanto ao pedido de exclusão da multa por litigância de má-fé, fundamentada em violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, é patente a sua improcedência, uma vez que, in-existent os requisitos para os embargos de declaração, não há que se falar em não-reconhecimento das teses de defesa do reclamado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.300/2005-512-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ORDENE S. A.
ADVOGADA : DRA. ANGELA MAGALI DA SILVA
RECORRIDO(S) : TODESCHINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
RECORRIDO(S) : MÓVEIS 3 PRIMOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALÓISIO DE NARDIN
RECORRIDO(S) : ITALÍNEA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ABEL GUARNIERI
RECORRIDO(S) : NAURO JOSÉ BOLSON
ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZORTÉA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional identificado a existência de vício no acordo celebrado em juízo, confirmando a natureza indenizatória das parcelas nele discriminadas, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo art. 584, III, do mesmo diploma).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.309/2001-069-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

RECORRIDO(S) : TOMAZ GARCIA DIAS

ADVOGADO : DR. MILTON CLEBER SIMÕES VIEIRA

RECORRIDO(S) : ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ZULAMARA FERNANDA LOBOZAR DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.311/2000-161-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA DE PAPÉIS SANTO AMARO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

RECORRIDO(S) : MARILENE GONÇALVES MATOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. UBALDO DE JESUS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Diante da assertiva regional no sentido de que a Reclamada ainda não tinha a sua falência decretada quando da rescisão contratual, não há que se falar em aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 201/SBDI-1/TST, atualmente convertida na Súmula 388. Recurso de revista não conhecido. 2. PROMOÇÕES VERTICAIS. O Regional revelou que a reclamada sequer juntou aos autos o plano de cargos e salários, o que torna impossível verificar se houve, ou não, homologação pelo Ministério do Trabalho. Incidem as Súmulas 126 e 297, desta Corte, como óbice ao conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.311/2003-023-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

RECORRIDO(S) : IZABEL MIGUEL DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHE

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA DALLA SOARES

RECORRIDO(S) : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.324/2005-008-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : GLÓRIA MARIA ARAÚJO BRANDÃO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA

ADVOGADO : DR. JOSÉ WASHINGTON MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS, a serem apurados em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.339/2001-022-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MARTINI MEAT S.A. - ARMAZÉNS GERAIS

ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MAINGUÊ MEYER

RECORRENTE(S) : REGINALDO TRENTINI

ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante § 4º do artigo 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e reflexos, na forma do artigo 71, § 4º, da CLT.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO ENTRE JORNADAS - ARTIGO 66 DA CLT - HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST - O entendimento pacificado nesta Corte consagra que o não-cumprimento do art. 66 da CLT não caracteriza um mero ilícito administrativo, mas gera a aplicação de uma penalidade ao empregador, devendo as horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo de onze horas para descanso entre jornadas ser remuneradas como extraordinárias, com o respectivo adicional. Acórdão regional de acordo com a iterativa, notória e atual Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SDI-1 DO TST - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST - A Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, tem entendido que a supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, implica o pagamento, como extra, de todo o período destinado a repouso/alimentação a que teria direito o empregado. Recurso de Revista obstado pelo entendimento contido na Súmula 333 do TST. Não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO - Aplicação do item I da Súmula 297/TST e das Súmulas 296 e 126/TST. Não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO CONCESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Conforme o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, a natureza da contraprestação pela sonegação do intervalo intrajornada possui natureza salarial, equiparando-se às horas extras propriamente ditas, ensejando, portanto, o pagamento de reflexos. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.344/2004-033-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : EZEQUIEL JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do

Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC; julgar prejudicada a análise dos demais temas suscitados no apelo. Inverter o ônus da sucumbência e isentar o Reclamante das custas processuais na forma da lei (artigo 790-A da CLT).

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL Considerando-se a aparente ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento deste Eg. Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.346/2002-381-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : PAULO ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

RECORRIDO(S) : MAAC MOTORES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RONALDO SPOSARO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. 1. Segundo os termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Fora das capitais, a legitimação de profissionais destituídos de vínculo funcional com o INSS está condicionada ao fato de não haver procurador com exercício na localidade. Sem esta evidência, será espúria a intervenção de advogado autônomo. 2. Não havendo, no acórdão regional, a necessária informação, impossível a pesquisa da violação denunciada (Súmulas 126 e 297 do TST). 3. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.351/2003-171-06-85.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES

RECORRIDO(S) : CARLOS LEÃO E SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer apenas quanto ao FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. Lei Complementar nº 110/2001, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Como a ação foi ajuizada fora do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão do Autor. Aplicação do item 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.356/2000-012-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ROBSON NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA

RECORRIDO(S) : RHANYFFER BAZAR E PAPELARIA LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. FRANCO OSVALDO NÉRIO FELLETTI



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, afastar a responsabilidade subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV. INAPLICABILIDADE. Franquia empresarial, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.955/94, é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício. A franqueadora não se assimila a empresa tomadora de serviços, o que afasta a possibilidade de se lhe impor responsabilidade subsidiária pelos débitos da franqueada, em relação a seus empregados, nos moldes da Súmula nº 331, IV, do TST. Com efeito, em regra, a franqueadora não interfere na gestão dos empregados da franqueada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.356/2003-027-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CARBONIFERA METROPOLITANA S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO RONCHI
RECORRIDO(S) : WALDIR MARTINS VOTRE
ADVOGADA : DRA. MARA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à "Validade do acordo coletivo para compensação de jornada no trabalho em minas de subsolo", por contrariedade à Súmula 349/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras decorrentes da compensação de jornada prevista em norma coletiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA NO TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO - A decisão recorrida está em conflito com a Súmula nº 349/TST, que consagra que a validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.368/2005-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a r. sentença; e dele não conhecer quanto aos temas "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade" e "Compensação".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes: E-ED-RR-723/2002-0511-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-04/08/2006; e E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 04/08/2006.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

COMPENSAÇÃO

O tema não foi objeto de exame pelo acórdão regional. Incide a Súmula nº 297, por carecer do indispensável prequestionamento.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-1.369/2003-005-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO MORAES EGGRES
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-1.379/2003-014-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : ADEMIR LUIS HAGELIM
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas horas extras/integrações/reflexos, por contrariedade à Súmula nº113, do TST, e correção monetária, por contrariedade à Súmula nº381, do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº124. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a remuneração do sábado de bancário e provimento parcial para determinar que a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, seja a partir do dia 1º. Considerar o reclamado incurso nas hipóteses dos incisos II e V, do art. 17, do CPC, como litigante de má-fé, e aplicar-lhe a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. NULIDADE PROCESSUAL. Além de, segundo a narrativa regional, não se ter comprovado que o reclamante prestou depoimento, como testemunha, nas demandas movidas pelas testemunhas contra o reclamado, a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento da Súmula nº357, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. A situação narrada e o pleito recursal do reclamado não se referem ao presente processo. A transcrição da decisão regional não corresponde ao Acórdão regional. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. BASE DE CÁLCULO E INTEGRAÇÕES. A situação narrada e o pleito recursal do reclamado não se referem ao presente processo. A transcrição da decisão regional não corresponde ao Acórdão regional. Recurso de Revista não conhecido.

COMISSÕES DE AGENCIAMENTO. INTEGRAÇÕES. A situação narrada e o pleito recursal do reclamado não se referem ao presente processo. A transcrição da decisão regional não corresponde ao Acórdão regional. Recurso de Revista não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO LEGAL. A Súmula nº102, I, do TST, determina que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Especificamente quanto ao pedido de dedução dos valores pagos a título de gratificação do cargo, da condenação em horas extras, a Súmula nº109 do TST consignou o entendimento de que o bancário não enquadrado no §2º do art. 224, da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. JORNADA ARBITRADA. O reclamado deseja rediscutir fatos e provas em sede de revista, expediente vedado pela Súmula nº126 do TST. Ademais, a decisão regional encontra respaldo na Súmula nº338, II, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÕES. REFLEXOS. A Súmula nº113 do TST é explícita em dispor que não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais na remuneração do sábado do bancário. Recurso de Revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A Súmula nº381 do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº124, determina que incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PARCELAS VARIÁVEIS. INTEGRAÇÃO. O reclamado deseja rediscutir fatos e provas em sede de revista, expediente vedado pela Súmula nº126 do TST, até mesmo porque, conforme consta da narrativa regional, o próprio reclamado já reconhecia a natureza salarial das parcelas variáveis. Logo, tampouco há que se falar na não integração das verbas que tiveram sua natureza salarial devidamente reconhecida. Recurso de Revista não conhecido.

PROMOÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O reclamado deseja rediscutir fatos e provas em sede de revista, expediente vedado pela Súmula nº126 do TST. Ademais, o argumento de que o aumento não passava de mera liberalidade não encontra respaldo nos artigos apontados como violados. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A OJ-SBDI-I nº113 traz o entendimento de que o fato do empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional de transferência, pois o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Apesar de a decisão regional adotar tese contrária à Orientação Jurisprudencial em questão, é impossível saber, a partir do quadro fático expresso no Acórdão, se a transferência foi ou não provisória, pelo que fica inviável o processamento da revista. Quanto à alegação de prescrição, não há na decisão regional nenhuma referência ao tema, e o reclamado deixou de opor Embargos de Declaração para instar a manifestação regional, pelo que ausente o prequestionamento previsto na Súmula nº297, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.386/2003-001-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS LIRA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO: Por unanimidade: dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação do art. 5º, II, da Constituição da República de 1988; não conhecer do Recurso de Revista quanto à "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional". Também, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora serão de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A jurisprudência desta Corte firmouse no sentido de admitir o processamento do Recurso de Revista na execução por violação do art. 5º, II, da Constituição da República, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão Regional encontra-se fundamentada e alcança todos os pontos essenciais para a sua conclusão, consoante os elementos trazidos ao processo e segundo o princípio do livre convencimento consagrado no artigo 131 do CPC.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A revista é conhecida por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.420/2002-433-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : NEOMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO LOBATO
RECORRIDO(S) : EDENISE MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. 1. Segundo os termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Fora das capitais, a legitimação de profissionais desvirtuados de vínculo funcional com o INSS está condicionada ao fato de não haver procurador com exercício na localidade. Sem esta evidência, será espúria a intervenção de advogado autônomo. 2. Não havendo, no acórdão regional, a necessária informação, impossível a pesquisa da violação denunciada (Súmulas 126 e 297 do TST). 3. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.426/2004-016-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALECSANDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação a penalidade a que alude o referido dispositivo celetista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Tratando-se de controvérsia oriunda da relação de trabalho, conforme consignado pelo Regional, esta Justiça é competente para apreciá-la, nos termos do art. 114 da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido. 2. **RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** Ao confirmar a caracterização de relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT fixa quadro infenso a ulterior revolvimento do acervo instrutório (Súmula 126 do TST). Recurso de revista não conhecido. 3. **REMUNERAÇÃO MENSAL. AVISO PRÉVIO COM INTEGRAÇÃO NO TEMPO DE SERVIÇO. FÉRIAS. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. FGTS COM MULTA DE 40%. SEGURO-DESEMPREGO. PRÊMIO DESAFIO E REPERCUSSÕES. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Recurso de revista não conhecido. 4. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. CONTROVÉRSIA SUSTENTÁVEL. INVIABILIDADE DA CONDENAÇÃO.** Quando as parcelas devidas pela dissolução contratual decorrem de provimento judicial, havendo, antes, controvérsia sustentável quanto à existência de relação de emprego ou quanto à razão de desfazimento do vínculo, impossível a condenação ao pagamento da multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. 5. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA NÃO RESTRITA A EMPREGADO DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. O.J. 324 DA SBDI-1.** Nos termos da OJ 324 da SBDI-1 do TST, "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 6. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária, prestada por sindicato, nos termos da Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Constatada a intervenção sindical e presente declaração de pobreza, devidos os honorários em questão. Esta é a inteligência das Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.440/2004-070-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : MARILÉIA DE AMORIM COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI Nº 110/2001. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1 DO TST - Na hipótese, não houve revolvimento de fatos e provas, porquanto o acórdão regional denuncia a existência nos autos, de ação transitada em julgado perante a Justiça Federal. Portanto, houve a adequação do fato à Lei e à Jurisprudência. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.441/2003-103-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELotas
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : PAULO RENATO GONÇALVES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REEXAME NECESSÁRIO. A decisão recorrida se harmoniza com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula nº 303, I, a, que expressa o entendimento de que não está sujeito ao duplo grau de jurisdição o processo em que a condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos. Recurso de Revista não conhecido.

ATO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL - SALÁRIO-BASE - TRIÊNIO - DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO CÁLCULO DA PARCELA "COMPLEMENTO SALARIAL" - ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO. Nos termos do art. 37, X e XIV, da Constituição da República, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada por lei específica, sendo que os acréscimos pecuniários percebidos não são computados para a concessão de aumentos ulteriores. O Município alterou a sistemática de cálculo de pagamento dos servidores celetistas, incluindo a parcela dos triênios na composição do menor salário-base do Município, o que, na interpretação do Regional, provocou redução salarial vedada, conforme os arts. 7º, XI, e 37, XV, da Constituição Federal, razão pela qual seriam devidas as diferenças daí decorrentes, a fim de reconstituir a regular remuneração. Os aspectos inseridos nos mencionados incisos X e XIV do art. 37 da CF, bem como nos arts. 17 do ADCT, 29 da EC 19/98, também invocados como violados, não podem ser analisados à luz de Lei Municipal, em face da vedação da

letra "b" do art. 896 da CLT. Ainda que assim não fosse, a decisão do Regional não determinou alteração ou acumulação salarial, mas sim retorno à remuneração que era devida, com base na correção do critério adotado para cálculo do menor salário-base do Município, eliminando a distorção havida em face da composição do menor salário-base com os triênios, o que não é apanhado pelos incisos X e XIV do art. 37. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.452/2005-051-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MATHUSALEM DA COSTA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 203/TST, apenas quanto ao tema "Integração dos anuênios sobre os salários" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja computado o anuênio do exercício anterior para o cálculo do anuênio dos exercícios seguintes, no sentido de que a gratificação por tempo de serviço integre o salário para todos os efeitos legais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ante a constatação de contrariedade à Súmula 203 desta Corte, dado que não observada sua disposição pela decisão regional, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS - O Regional concluiu pela não configuração do dano moral com base no conjunto probatório dos autos. Entendimento diverso implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DOS ANUÊNIO SOBRE OS SALÁRIOS - Aplicação da Súmula 203/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.455/2005-401-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HIDRÁULICOS MF LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO
RECORRIDO(S) : OTO GIACOMELLI
ADVOGADA : DRA. CIBELE MORO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tema "HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; não conhecer do Recurso de Revista nos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR - JULGAMENTO EXTRA PETITA

O ordenamento jurídico veda que o pedido sofra alteração quantitativa para maior (decisão ultra petita) ou qualitativa (extra petita). O fato de a pensão ser fixada em um salário mínimo, e, não, com base no salário percebido pelo Reclamante, representa alteração quantitativa para menor, perfeitamente condizente com o artigo 460 do CPC.

Dada a natureza alimentar da verba, não se aplica a vedação à vinculação do salário mínimo (Art. 7º, IV, da Carta Magna). Precedente do STF.

DANOS MORAIS E MATERIAIS - INDENIZAÇÃO

O Eg. Tribunal Regional, soberano no exame de fatos e provas, registrou a existência de nexo de causalidade entre a doença e o exercício profissional, agravado por culpa da Reclamada. Esclareceu, ainda, que a perda auditiva causou prejuízos de ordem material e moral ao Reclamante. Alterar esse quadro fático-probatório encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte.

DANO MORAL - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Recurso de Revista desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido está em desacordo com notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.462/2004-062-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA BRASIMAC S.A. - ELETRODO-MÉSTICOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO BENEVENUTO MOTTA
RECORRIDO(S) : HILDOBERTO GABRIEL DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RENATA VALENTE DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros de mora - massa falida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. **LEGITIMIDADE DA PARTE RECLAMADA. SUCESSÃO TRABALHISTA RECONHECIDA COM BASE EM PROVA DOCUMENTAL E CONFISCAÇÃO DO PREPOSTO.** Não se conhece de recurso de revista que, além de não se insurgir contra a decisão do Regional, não vem fundamentado em nenhuma das situações previstas no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. **MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º DA CLT. INADIMPLÊNCIA CONSTITUÍDA EM DATA ANTERIOR À QUEBRA. SÚMULA 388 DO TST. INAPLICABILIDADE.** Ao definir que a massa falida não se sujeita à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula 388, considerou o fato de ela não dispor de liberdade para, à revelia dos comandos próprios, eleger as obrigações que prefere ver adimplidas, com risco de vulneração à ordem legal para satisfação dos créditos. Contudo, tal regra não se aplica para as situações em que a mora quanto ao pagamento das verbas rescisórias já se estabeleceu muito tempo antes da quebra, ou seja, na época em que ela podia dispor livremente de seu patrimônio para quitar as dívidas com seus empregados. Recurso de revista não conhecido. 3. **JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. ARTIGO 26 DA ANTIGA LEI DE FALÊNCIA. APLICABILIDADE.** O art. 26 da antiga Lei de Falência estabelecia que "contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". Já o art. 1º, §2º, do Decreto-Lei nº 75/66, determina que "a partir da data de decretação de falência deixam de incidir juros e correção monetária sobre débitos trabalhistas". De tal forma, devem ser excluídos os juros de mora sobre os débitos da massa falida com a decretação da falência, ressalvadas as situações em que o ativo da massa puder comportar, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45, aplicável ao caso nos termos do artigo 192 da Lei 11.101/2005. Recurso de revista conhecido e provido. 4. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Estando a decisão em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o recurso não merece conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.477/2005-101-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAETANO DE CASTILHO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS GONÇALVES GOMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM
ADVOGADA : DRA. IRLENE PINHEIRO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superada a questão da competência, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO. PLEITOS DE NATUREZA TRABALHISTA. Conforme a OJ 205, item I, da SBDI-1, inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício. Não havendo pedido vinculado a regime de natureza institucional, mas, apenas, de parcelas típicas de relação de emprego, é manifesta a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.481/2004-005-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GELSOMINA CIAVOLELLA BOCARDI E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO FÉLIX GIMENEZ
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO RAREKE NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA VARA DE ORIGEM - VALIDADE

1. A inobservância dos critérios de preenchimento do DARF constitui mera irregularidade, sem o condão de, per se, provocar a deserção do recurso.

2. In casu, as custas comprovadas às fls. 337 estão devidamente autenticadas pela instituição bancária e permitem a identificação da Reclamada; a data aposta é compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento; e o valor corresponde ao fixado na sentença.

3. Recurso de Revista conhecido e provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.



PROCESSO : ED-RR-1.486/1996-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LÚCIO ERNANI NASCIMENTO DUARTE
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIANES LEMOS DA SILVA
 EMBARGADO(A) : BERALV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. BENONI ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA N.ºS 17 e 228/TST Embargos Declaratórios acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os esclarecimentos devidos.

PROCESSO : RR-1.505/2003-002-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MAURO VELLOSO BRAGA
 ADVOGADO : DR. DILSON ZANINI
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e, em respeito ao princípio da economia processual e com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, condenar a Reclamada (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1) ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - 40% DA MULTA DO FGTS - APLICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N.ºS 341 E 344 DA SDI-1 DO TST - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.506/2005-001-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ANIBAL CAVANHA
 ADVOGADO : DR. BERNARDO GROSS
 RECORRIDO(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL

Aplica-se a prescrição bial, prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, às pretensões resultantes das relações de trabalho. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.519/2005-006-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ GABI DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO TOTAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 294 DO TST - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - ALTERAÇÃO DO PACTUADO - NORMA INTERNA DA EMPRESA. A hipótese é de aplicação da Súmula 294 do TST, porquanto o inadimplemento da obrigação de efetivar promoções por antiguidade decorreu da alteração da norma interna da Reclamada. No caso, a lesão ao direito do Reclamante ocorreu em 26/11/1996, ao passo que a reclamação trabalhista foi ajuizada somente em 21/12/2005, quando já fulminado o direito de ação pela prescrição. Não configuração de violação legal e divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.532/2002-221-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ELDORADO DO SUL
 ADVOGADA : DRA. TATIANA FONSECA NOLASCO
 RECORRIDO(S) : ELI ADRIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MOACIR PEREIRA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ELDORADO DO SUL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O fundamento de contrariedade à Súmula do STJ não se encontra entre as hipóteses cabíveis de recurso de revista inseridas no artigo 896 da CLT. TRABALHO CUJA CONTRAPRESTAÇÃO SE DAVA UNICAMENTE POR MEIO DE CESTAS BÁSICAS. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1.A jurisprudência consolidada, com o intuito de tornar veloz e efetiva a prestação jurisdicional, não tem o condão de ignorar as particularidades de cada caso concreto que poderiam elidir a sua aplicação, principalmente quando tais especificidades se vinculam à aplicabilidade de direitos e garantias constitucionais. 2. É inconstitucional nos autos que o Município de Eldorado do Sul criou um pseudo-programa assistencial em que, em troca de cesta básica (comida), as pessoas carentes deveriam prestar serviços gerais à Administração Pública Municipal. 3. Embora a retórica do ente da Administração Pública de benefício a pessoas carentes, na prática, citado programa implicou que o Reclamado se beneficiasse da miserabilidade alheia. É mais, as atividades desenvolvidas pela autora - Servente de Serviços Gerais - por sua própria natureza estão inseridas no rol das funções necessárias e imprescindíveis à administração pública, e ao normal funcionamento do serviço público correspondente, concluindo-se que o fatídico projeto assistencial de trabalho em troca de comida configurou-se, em última análise, a um sistema de escravidão. 4. Não se trata aqui de reconhecer o liame empregatício com a Administração Pública fora dos contornos desenhados pela Constituição em atendimento aos princípios que devem regê-la, notadamente os princípios da moralidade e da isonomia que são os pilares que sustentam a exigibilidade de concurso público. Trata-se de reconhecer que, na hipótese - neste caso específico e concreto - o efeito gerado pelo ato ilegal e inconstitucional do Município, correspondente à indenização a que o trabalhador tem direito, deve ser densificado para além dos parâmetros estabelecidos pela Súmula 363, em decorrência da grave violação gerada pelo Ente Público aos direitos humanos, já que se serviu da prestação de serviço pela trabalhadora durante anos tendo como contraprestação tão-somente comida - cestas básicas. 5. A exigência de trabalho em troca de comida configurou-se acima de tudo em violação da dignidade humana, princípio estruturante dos direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito, devendo, na hipótese, haver a compensação pelo mínimo ético constitucional, que são os previstos no artigo 7º da Constituição Federal. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-1.536/2002-221-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ELDORADO DO SUL
 PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA CASTRO RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : TATIANE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MOACIR PEREIRA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHO CUJA CONTRAPRESTAÇÃO SE DAVA UNICAMENTE POR MEIO DE CESTAS BÁSICAS. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1.A jurisprudência consolidada, com o intuito de tornar veloz e efetiva a prestação jurisdicional, não tem o condão de ignorar as particularidades de cada caso concreto que poderiam elidir a sua aplicação, principalmente quando tais especificidades se vinculam à aplicabilidade de direitos e garantias constitucionais. 2. É inconstitucional nos autos que o Município de Eldorado do Sul criou um pseudo-programa assistencial em que, em troca de cesta básica (comida), as pessoas carentes deveriam prestar serviços gerais à Administração Pública Municipal. 3. Embora a retórica do ente da Administração Pública de benefício a pessoas carentes, na prática, citado programa implicou que o Reclamado se beneficiasse da miserabilidade alheia. É mais, as atividades desenvolvidas pela autora - Servente de Serviços Gerais - por sua própria natureza estão inseridas no rol das funções necessárias e imprescindíveis à administração pública, e ao normal funcionamento do serviço público correspondente, concluindo-se que o fatídico projeto assistencial de trabalho em troca de comida configurou-se, em última análise, a um sistema de escravidão. 4. Não se trata aqui de reconhecer o liame empregatício com a Administração Pública fora dos contornos desenhados pela Constituição em atendimento aos princípios que devem regê-la, notadamente os princípios da moralidade e da isonomia que são os pilares que sustentam a exigibilidade de concurso público. Trata-se de reconhecer que, na hipótese - neste caso específico e concreto - o efeito gerado pelo ato ilegal e inconstitucional do Município, correspondente à indenização a que o trabalhador tem direito, deve ser densificado para além dos parâmetros estabelecidos pela Súmula 363, em decorrência da grave violação gerada pelo Ente Público aos direitos humanos, já que se serviu da prestação de serviço pela trabalhadora durante anos tendo como contraprestação tão-somente comida - cestas básicas. 5. A exigência de trabalho em troca de comida configurou-se acima de tudo em violação da dignidade humana, princípio estruturante dos direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito, devendo, na hipótese, haver a compensação pelo mínimo ético constitucional, que são os previstos no artigo 7º da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.548/2002-313-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
 RECORRIDO(S) : SERAFIM PINTO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. LEONEL RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei n.º 8.923/94, em virtude da redução pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, tem natureza salarial, e não indenizatória, mesmo porque, em se tratando de desrespeito ao intervalo para repouso e alimentação, a remuneração consistirá no pagamento do período não usufruído como se fosse hora efetivamente trabalhada e extraordinária. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.554/2003-043-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LAIZ MARIA BORTOLOTTI SANTINI
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS VIANA GUEDES
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, restabelecendo, assim, a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. 1. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1.1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido. 1.2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.578/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA DE LACERDA FIGUEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes: E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-04/08/2006; e E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 04/08/2006.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.579/2004-033-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA

RECORRIDO(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANDREA RASCOVSKI ICKOVICZ

RECORRIDO(S) : ARTUR GIOVANNINI NETO

ADVOGADO : DR. EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ilegitimidade passiva"; por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CÂMARA MUNICIPAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que as Câmaras Municipais não detêm personalidade jurídica própria, de modo que, em juízo, devem ser representadas pelo Município correspondente. Recurso de revista não conhecido. 2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.588/2001-059-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV

ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto à cumulação de multas dos arts. 18, "caput", e 538, parágrafo único, do CPC, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir, tão-somente, a multa prevista no art. 18, "caput", do CPC. Mantida a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, acrescida da indenização de 20% prevista no § 2º do art. 18 do mesmo diploma legal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CUMULAÇÃO DAS MULTAS A QUE SE REFEREM OS ARTS. 18, "CAPUT" E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A potencial ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. Ausentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), o recurso de revista não logra conhecimento. Não conheço do recurso. 3. ILEGITIMIDADE ATIVA. CARENÇA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ASSOCIAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. ARTS. 872, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT E ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE. REVISÃO DO ENUNCIADO 310/TST - EFEITO. O art. 8º da Constituição Federal, textualmente, pontua, no "caput", que "é livre a associação profissional ou sindical", esclarecendo, no inciso III, que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Não se pode deixar de notar que o legislador constituinte, buscando, justamente, preservar a liberdade de associação sindical, enquanto intentava o fortalecimento do sistema, restringiu aos associados a função representativa do sindicato. Antes, elasteceu-a, expressamente, de forma a abranger toda a categoria, em seus direitos e interesses individuais e coletivos. Ao manter-se o regimento sindical atrelado à unicidade, à liberdade de associação e à contribuição compulsoriamente exigível à categoria, na Constituição de 1988, não se pode conceber que a atuação sindical, em Juízo, esteja restrita, sob qualquer nível, aos associados. De outro norte, a natureza social do Direito do Trabalho faz necessária tal prerrogativa, em face da qualidade de interesses representados, viabilizando a reunião de pretensões individuais em um único processo, de forma a favorecer o acesso ao Judiciário e a economia e celeridade processuais. O Pretório Excelso, em controle difuso de constitucionalidade, tem adotado o mesmo entendimento. Na busca de interpretação do parágrafo único do art. 872 da CLT, adequadamente

conforme ao art. 8º, III, da Carta Magna, chega-se à conclusão de que, para postular o cumprimento de sentença normativa, por parte dos empregadores, o sindicato profissional tem legitimação extraordinária plena, para agir no interesse de toda a categoria, tornando prescindível a outorga de poderes, inclusive dos associados, parte em que se vê derogado o dispositivo. Tratando-se, especificamente - e sobretudo -, de ação de cumprimento, eis que a norma coletiva vise a beneficiar, abstratamente, a categoria, também o seu cumprimento interessará à categoria toda - nada aconselhando a restrição aos associados. Inocorrência de violação do art. 8º, III, da Constituição Federal. Com o cancelamento do Enunciado 310, não prospera o apelo, com arrimo em divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, "a"). 4. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIAS. Não observado o disposto no art. 896 da CLT e sem divergência jurisprudencial válida ou específica, não prospera o recurso de revista (Súmulas 296, I, e 337, I, "a", do TST e art. 896, "a", da CLT). Além disso, dispositivo não prequestionado no acórdão não enseja o conhecimento do recurso de revista (Súmula 297/TST). 5. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. Alegando fato impeditivo, com efeito, a Ré atraiu para si o ônus probatório, estando a decisão em conformidade com o art. 331, II, do CPC. Recurso de revista não conhecido. 6. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO SINDICATO. Não configuradas as violações legais apontadas, não se conhece do recurso de revista. Não conheço do recurso. 7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CUMULAÇÃO DAS MULTAS A QUE SE REFEREM OS ARTS. 18, "CAPUT" E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. O art. 18 do CPC estabelece multa de até 1% sobre o valor da causa, para o litigante surpreendido em má-fé, acrescida de indenização não superior a 20% sobre aquela mesma base de cálculo, a favor da parte adversa (§ 2º). O art. 538, parágrafo único, do mesmo diploma legal, por seu turno, autoriza a imposição de multa de 1% sobre o valor da causa para quem manejar embargos de declaração com intuito protelatório. As multas assim disciplinadas têm caráter punitivo, de forma que repelirão incidência conjunta. Sendo genérica a previsão do art. 18, aplicar-se-á, quando presente a situação a que alude o art. 538, parágrafo único, do CPC, a penalidade específica nele cominada. A exclusão da multa do art. 18, "caput", não impede, no entanto, a subsistência da indenização ali concebida e explicitada no § 2º da mesma regra, que tem natureza jurídica reparatória, assim diversa. Exclusão da multa do art. 18, "caput", do CPC. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.588/2004-034-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : TEREZINHA MOURA BRASIL MENDES

ADVOGADA : DRA. DENISE DA SILVA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição argüida e julgar o processo extinto com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas em reversão, isento a Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVI- MENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

O Recurso de Revista comporta pro-cessamento por aparente contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INAPLICABILIDADE

Tratando-se de pretensão às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, incide a prescrição bienal, e não a quinquenal. Precedentes da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.591/2003-089-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV

ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : RICARDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. VICTOR VALÉRIO DELLADONA

RECORRIDO(S) : OLIVEIRA SOBRINHO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA ARANHA

RECORRIDO(S) : RENATO SOBRINHO

ADVOGADO : DR. ACHILLES BENEDICTO SORMANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. I

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. O juiz, detentor da jurisdição estatal e a quem compete aplicar o direito ao caso concreto, não está obrigado a convencer a parte, mas, antes, a fundamentar os motivos de seu convencimento (CPC, art. 131; CLT, art. 832; Constituição Federal, art. 93, IX). Assim

ocorrendo, não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. 2. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 282, INCISOS III E IV, E 295, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Detectado pelo Regional o preenchimento dos requisitos do artigo 840 da CLT, não há que se falar em ofensa direta aos artigos 282 e 295 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Na presença da situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o conhecimento do recurso de revista (Súmula 333/TST), com base em divergência jurisprudencial. 4. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO VALOR. ARTIGO 5º, V E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARADIGMAS INESPECÍFICOS. O art. 5º da Constituição Federal, em seus incisos V e X, a despeito de prever a reparação pecuniária por dano moral, não estabelece critérios objetivos para fixação do "quantum" indenizatório, não se cogitando, assim, da possibilidade de sua ofensa por parte de Tribunal que, ao manter o valor arbitrado à indenização, considerou a sua razoabilidade e o caráter pedagógico da reprimenda. Por outra face, impossível o processamento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os paradigmas colacionados não revelarem a identidade de premissas fáticas, a despeito de resultados diversos. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.611/2003-402-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : E.C. CORDEIRO - ME - COMERCIAL CORDEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO

ADVOGADA : DRA. JACKELINE OLIVEIRA MORAIS

RECORRIDO(S) : ROBSON ROGER DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ROSELI GOMES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Uma vez revelada pelo v. acórdão regional a inexistência de vínculo empregatício e da própria prestação de serviços, não há falar em fato gerador da contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo, não se enquadrando a hipótese na previsão do artigo 195 da Constituição da República. Precedentes da SBDI-1 e da 3ª Turma.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.612/2003-012-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB

ADVOGADA : DRA. LÍGIA DOS SANTOS NEVES

RECORRIDO(S) : ELSON NUNES PINTO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS PONTES DE SOUZA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - ENGENHEIRO - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - LEI Nº 4.950-A/1966 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 71 DA SBDI-2/TST", por violação ao art. 7º, IV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais ressaltantes da inobservância, à época da contratação, do salário mínimo profissional - definido nos termos dos artigos 3º, "b", 5º e 6º da Lei nº 4.950-A/66 -, com os reajustes experimentados na contratualidade, conforme apurado em liquidação. Por unanimidade, não conhecer do outro tópico do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - INTERESSE DE AGIR

Não havendo sucumbência, no ponto, a Recorrente carece do necessário interesse de agir.

SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - ENGENHEIRO - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - LEI Nº 4.950-A/1966 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 71 DA SBDI-2/TST

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2/TST, é constitucional o piso salarial fixado pela Lei nº 4.950-A/66 desde que não utilizado como parâmetro para fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.613/2004-003-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MOACIR PEDRO FRIGO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, mas dele conhecer no tocante ao tema "Transação. Adesão a Plano de Demissão Incentivada. Besc. Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação plena em razão da adesão ao Plano de Demissão Incentivada, determinar o retorno do processo à Vara de origem a fim de que se julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Aplicado o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Recurso não conhecido.

TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. BESC. EFEITOS DA QUITAÇÃO - O Tribunal Pleno desta Corte, em 09/11/2006, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1 para o BESC. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Inteligência da OJ nº 270 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.629/2006-145-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ELSTER MEDIÇÃO DE ÁGUA S.A.
 ADVOGADO : DR. DARCLEY SOARES MENEZES
 RECORRIDO(S) : HÉLIO EVANGELISTA LOPES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 543, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos do Reclamante. Inverter o ônus da sucumbência e isentar o Autor do recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 790-A da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DE CONSELHO FISCAL

Os membros de conselho fiscal de sindicato não têm jus à estabilidade provisória no emprego prevista no artigo 8º, VIII, da Constituição da República, pois apenas fiscalizam a gestão financeira, não sendo responsáveis pela atuação política da entidade.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.650/2000-007-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LENÍSIO RAMOS PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.658/2003-015-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MÁRCIA AMOROSO CAMPOY E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
 RECORRIDO(S) : COATS CORRENTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GARDUZI TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com incidências legais, ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.659/2005-038-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA REY SOARES
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1/TST Transitória e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento do pagamento normal do auxílio-alimentação, incluído o reflexo no 13º salário, abrangendo parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quanto às parcelas além do quinquênio do ajuizamento da ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O entendimento desta Corte cristalizado na OJ nº 51 da SBDI-1/TST Transitória (ex-OJ nº 250 da SBDI-1/TST), é no sentido de que a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.662/2004-381-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
 RECORRIDO(S) : ELIO ALBERTO BERTOTTI
 ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. FÉRIAS FRAÇIONADAS. PERÍODOS INFERIORES A DEZ DIAS. CONSEQUÊNCIAS. O ordenamento jurídico prestigia a concessão das férias em período único e, em situações excepcionais, em dois períodos, desde que um deles não seja inferior a dez dias corridos. Logo, a concessão e gozo de férias fracionadas em períodos inferiores a dez dias viola o artigo 134, § 1º da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. OJ 342 DA SBDI-1 DO TST. Não há que se cogitar de divergência jurisprudencial nas situações em que a decisão regional se encontra em harmonia com a jurisprudência uniforme do C. TST (Súmula 333/TST). De tal forma, não se conhece de recurso de revista que objetive reformar a decisão em que se defere o pagamento do intervalo intrajornada suprimido ou reduzido, em consonância com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO. SÚMULA 17 DO C. TST. A despeito da terminologia específica, salário mínimo, salário profissional, salário normativo e salário convencional ou piso normativo correspondem todos ao menor valor que deve ser pago ao trabalhador, de acordo com a situação que vivencie e com a norma jurídica que se lhe aplique (Lei, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo de trabalho). Assim é que, ao buscar-se a base de incidência do adicional de insalubridade, deve-se-á, antes, pesquisar a categoria de contraprestação mínima sobre a qual repercutirá, de modo a fazer-se efetivo o regramento inscrito no artigo 192 da CLT e no artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal. Esta é a vocação da Súmula 17 do TST. Sendo incontroverso que o empregado recebia salário normativo, este será a base de incidência do adicional de insalubridade. Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.677/2005-018-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : EDÉSIO VARGAS DO CANTO
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. DENISE MARQUES DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1/TST Transitória e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento do pagamento normal do auxílio-alimentação, incluído o reflexo no 13º salário, abrangendo parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quanto às parcelas além do quinquênio do ajuizamento da ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O entendimento desta Corte cristalizado na OJ nº 51 da SBDI-1/TST Transitória (ex-OJ nº 250 da SBDI-1/TST), é no sentido de que a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.683/2003-061-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : PORTO ALTO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI
 RECORRIDO(S) : HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PAULO IRINEU LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA AJUSTADA

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional identificado a existência de vício no acordo celebrado em juízo, confirmando a natureza indenizatória da parcela nele discriminada, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo art. 584, III, do mesmo diploma). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.699/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE SOUZA PAIVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes: E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-04/08/2006; e E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelito Bentes Corrêa, DJ 04/08/2006.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice

no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes aos FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.728/2001-002-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LAPA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DALTON JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EURICO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - OBRIGATORIEDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST

1. Malgrado esta Corte já se tenha pronunciado no sentido de ser obrigatória a prova da tentativa de conciliação na Comissão de Conciliação Prévia, se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a referida comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, não há como se conceder trânsito à insurgência, por força do que dispõe a Súmula nº 126 desta Corte.

2. O acórdão regional não evidenciou a existência de Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. Desse modo, para verificar se houve afronta ao artigo 625-D da CLT, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância superior.

DESVIO DE RECURSOS DA EMPRESA - RESTITUIÇÃO - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

1. O Tribunal Regional não esclareceu se houve ou não intimação para eventual impugnação dos documentos juntados pelo Autor. Resulta, pois, inviável, neste grau recursal extraordinário, aferir eventual afronta ao princípio do contraditório ocorrida na primeira instância.

2. Por outro lado, depreende-se do acórdão regional, com base nos elementos dos autos, que não ficou caracterizado o desvio de recursos da Empresa pelo Autor. Alterar esse entendimento encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.733/2003-044-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E DE TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE
PROCURADOR : DR. WALDIR ZAGAGLIA
RECORRIDO(S) : EDUARDO UBIRAJARA SANTOS
ADVOGADA : DRA. NEUZA DORETI GARCIA DE NAZÁRIO

DECISÃO: à unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - ainda, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. DESERÇÃO - Dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame da matéria no que se refere à declaração de deserção do recurso. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. DESERÇÃO - Esta Corte tem pacificado o entendimento no sentido de que o equívoco na identificação do código da receita no preenchimento da guia DARF não é causa de deserção do recurso. Verificada a regularidade da guia, nos parâmetros do comando legal, pagamento no prazo e no valor indicado na sentença, fica afastada a deserção. (Precedentes Proc. RR-300/2003-007-06-00.1, DJ 02/02/2007, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paulo; E-RR-816664/2001, DJ 27/10/2006, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-119180/2003-900-01-00, DJ 24/02/2006, Rel. Min. Lélis Bentes). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.738/2002-019-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOVINA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.743/2002-221-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ARLINDO BIANCHINI
ADVOGADO : DR. EGÍDIO ILÁRIO PIROSONAN
RECORRIDO(S) : LAMARTINE DE LIMA CORRÊA
ADVOGADA : DRA. SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal, tratando-se de contrato iniciado antes da edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, mas rompido após a entrada em vigor da nova disciplina jurídica, a prescrição quinquenal não atinge as pretensões do trabalhador rural deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos da vigência da referida norma. Precedente.

Adotam-se as razões deduzidas no julgamento do RR-1163/2002-261-06-00.3, relatado pelo Exmo Ministro Alberto Bresciani, na C. 3ª Turma.

SALÁRIO IN NATURA - HABITAÇÃO

O Tribunal de origem, com fundamento nos elementos de prova dos autos, consignou que, no caso vertente, "é incontroverso o fornecimento gratuito da habitação ao reclamante" (fls. 435). Inteligência da Súmula nº 126 do TST.

VERBAS RESCISÓRIAS - ART. 477, § 8º, DA CLT

O Eg. Tribunal a quo, soberano no exame de fatos e provas, não noticia que o trabalhador tenha dado causa à mora, hipótese que isentaria o Reclamado da condenação aplicada, a par do § 8º do art. 477 da CLT.

FÉRIAS - PAGAMENTO EM DOBRO

Conforme já decidido, não há falar em prescrição no caso vertente. No tocante à comprovação do pagamento das férias, a pretensão do Recorrente não tem amparo em permissivo do artigo 896 da CLT.

DIFERENÇAS DE FGTS - MULTA DE 40% - SALÁRIO FAMÍLIA - CADASTRO NO PIS

O apelo encontra-se desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.747/2005-003-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM
RECORRIDO(S) : IVANETE BOCIANOSKI
ADVOGADO : DR. MILTON MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. OJ 342 DA SBDI-1/TST. ARTIGO 71, § 3º, DA CLT. A teor da OJ nº 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Decisão regional moldada às Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1 desta Corte, ressaltando, ainda, a impossibilidade de redução do período do intervalo prevista no artigo 71, § 3º, da CLT, eis que configurado o regime de trabalho prorrogado a horas suplementares. Recurso de revista não conhecido. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORA EXTRA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. O pagamento correspondente ao intervalo intrajornada não-usufruído é devido pela natureza tutelar da saúde e da segurança do trabalhador. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, motivo pelo qual são cabíveis os reflexos sobre as parcelas deferidas. Recurso de revista conhecido e desprovido. 3. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. SÚMULA 366 DO TST. Decisão moldada à Súmula 366 desta Corte está infensa a recurso de revista fundamentado na alegação de ofensa ao artigo 58, § 1º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.752/2005-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO KENNEDY MAGALHÃES LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.772/2002-010-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : CARLOS JULIO STRAMM
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do Eg. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a reclamada São Paulo Transporte S.A., julgando, em relação a ela, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST - INAPLICABILIDADE

1. A reclamada São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na Capital, não interferindo na relação empregatícia mantida entre o Autor e a primeira Reclamada. Seu objeto social é a coordenação, fiscalização e supervisão dos serviços de transporte de passageiros.

2. Dessa forma, não há falar em aplicação da Súmula nº 331 do Eg. TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, visto que o Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, não se relacionando com a empresa concedente, responsável pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.776/2005-231-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILIA MARIA SERRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO MARIA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema turno ininterrupto de revezamento, por contrariedade à Súmula 423 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras e conseqüentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST - Matéria preclusa a teor do item I da Súmula 297 do TST. Não conhecido.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO ELAS-TECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE. Aplicação da Súmula 423 do TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.829/2002-041-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUIZ VÂNIO FEUSER
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção e indeferir o requerimento de condenação do Reclamante por litigância de má-fé, suscitados em contra-razões; julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista, por atrito com a OJ nº 270 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga na instrução processual e aprecie os pedidos formulados na inicial.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXIGIBILIDADE. As custas devidas na Justiça do Trabalho são somente as previstas no art. 789 da CLT, dentre as quais não se incluem as penalidades pela litigância de má-fé. Havendo norma específica a respeito das custas na legislação laboral (art. 789 da CLT), não se aplica o previsto no art. 35 do CPC. Rejeitada.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. O fato de o Reclamante apenas ter exercido o direito de ação pertinente, para discutir inclusive questão controvertida nos tribunais, muito recentemente pacificada com a Orientação Jurisprudencial 270 SBDI-1 do TST, em 09/11/2006, pelo Tribunal Pleno desta Corte, não pode configurar a litigância de má-fé. Indeferido o requerimento.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Deixa-se de analisar a preliminar, nos termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BESC. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. QUITAÇÃO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.862/2003-020-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LT-DA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER
RECORRIDO(S) : SÉRGIO GERALDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LINCOLN FARIA GALVÃO DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : GLOBALCOOP - COOPERATIVA DE CAPTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. BENEDITO CELSO BENÍCIO
RECORRIDO(S) : COOPERSAB - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DO TRANSPORTE E DA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A Súmula nº 381 do TST consagra que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍ-CIO. COOPERATIVA. O Regional assentou que o autor produziu prova do direito alegado, desincumbindo-se do ônus legalmente exigido - arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, no sentido de que a adesão à cooperativa foi imposta por coação, e que a alegada contratação sob esta modalidade apenas objetivava fraudar a legislação obreira. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A Súmula nº 381 do TST consagra que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.913/2003-463-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEDRO DIOGO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade a Orientação à Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.937/2005-019-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CESAR TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : GENESIO JORGE
ADVOGADO : DR. ELAINE C. TAVARES DE JESUS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, por possível contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS pelo período laborado, sem a indenização de 40%, e das diferenças de horas extras, sem qualquer reflexo e adicional, excluir da condenação o pagamento de férias, acrescidas de 1/3, 13ºs salários, aviso prévio indenizado, multa do art. 477 da CLT, descansos semanais remunerados e indenização relativa ao seguro desemprego.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. A caracterização de possível contrariedade à Súmula 363 desta Corte encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.961/2002-073-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : SILVANA DO CARMO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DALTON ALVES FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Regional decidiu em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, concluindo pela existência de contato habitual com o agente perigoso. Assim, eventual reforma da decisão demandaria o reexame dos autos, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional ou de contrariedade à Súmula desta Corte, e, ainda, de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.967/2002-361-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : JOEL CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR. NADIR AMBRÓSIO GONÇALVES LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORA EXTRA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. O pagamento correspondente ao intervalo intrajornada não-usufruído é devido pela natureza tutelar da saúde e da segurança do trabalhador. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, motivo pelo qual são cabíveis os reflexos sobre as parcelas deferidas. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.970/2003-001-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FASTER ROAD EXPRESS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. HALLEY HENARES NETO
EMBARGADO(A) : ADILSON EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDIR VILELA
EMBARGADO(A) : ITD TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDEMAR HIRT

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os declaratórios para prestar esclarecimentos e sanar omissão quanto ao exame do tema justiça gratuita.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Inexistentes as omissões quanto às CCP e formação de grupo econômico, e quanto ao tema justiça gratuita, a hipótese é de aplicação da OJ 304 da SDI-1/TST e da Súmula 333 do TST. Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos e sanar omissões quanto ao tema justiça gratuita.

PROCESSO : RR-1.993/2000-262-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : METAGAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EVANILDO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE NOGUEIRA FERNANDES DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR AO PAGAMENTO DE TRINTA MINUTOS COM ADICIONAL DE 50%. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL DESSE PAGAMENTO. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. Após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente à integralidade do repouso, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Caso concreto em que houve condenação ao pagamento de apenas trinta minutos e não houve recurso do empregado. Discussão quanto à natureza da condenação de trinta minutos de horas extras imposta ao empregador. Tem-se entendido ser salarial a natureza jurídica da hora paga com o adicional de 50% em substituição a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo. Indicação de Precedentes. Ofensa ao art. 71, § 4º, da CLT, não configurada. Superação de eventual divergência. Incidência de Súmula 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.003/2003-465-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : THIAGO LISBOA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA
RECORRIDO(S) : TANDEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APELO ORDINÁRIO. DESERÇÃO INEXISTENTE. DEPÓSITO RECURSAL. Observado o limite estabelecido para interposição do apelo, não há que se cogitar de deserção, por insuficiência do depósito recursal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.021/2003-009-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CÉSAR DA SILVA MATA
ADVOGADO : DR. JOEL BRANDÃO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA
ADVOGADO : DR. RENATO MARCONDES CÉSAR AFFONSO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a segunda Reclamada - TELEMAR NORTE LESTE S.A. - a responder, subsidiariamente, pelas parcelas pertinentes ao período em que o Reclamante lhe prestou serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CABIMENTO. o item IV da Súmula 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da

Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.048/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : KARLA FABIANA DE OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado; e dele não conhecer quanto ao outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.054/2001-446-02-85.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para, afastar a carência de ação pronunciada pelo Tribunal de origem, e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PROPOSTURA DE AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. Não se pode considerar a adesão prevista no art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001 ou mesmo o ajuizamento de ação na Justiça Federal como exigências para que o titular da conta vinculada do FGTS postule diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.099/2005-131-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FLÁVIO MILORI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RECORRIDO(S) : TERCEIRO TABELÃO DE NOTAS DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. IRANY FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional consignou o entendimento de que o gozo de férias, na presente hipótese, não define a questão do vínculo de emprego e que a improcedência da ação foi decretada em razão da apreciação do mérito. Tendo o Tribunal a quo acolhido questão preliminar, ou seja, a inexistência de vínculo de emprego, era desnecessário se manifestar sobre a alegada sucessão trabalhista. Recurso de Revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO. O único aresto transcrito (fls.713/722) não é específico, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois não trata do vínculo de emprego na hipótese em que o Reclamante era delegado, a título precário, da serventia extrajudicial. Recurso de Revista não conhecido.

ART. 267 DO CPC. Verifica-se que o Regional analisou a relação jurídica havida entre as partes, consignando o entendimento de que não houve a configuração da relação de emprego, o que efetivamente se trata de exame de mérito. Dizer o contrário resultaria na conclusão de que ao Reclamante é facultado ajuizar outra ação pleiteando o reconhecimento do vínculo empregatício, o que importa em violação da coisa julgada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.103/2002-076-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : ACEBIAS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.135/2002-069-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : GR S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : MICHEL MARCEL JACQUES ANTHERIEU
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema "DIFERENÇAS DE FGTS - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL", por contrariedade à Súmula nº 362/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição trintenária da pretensão relativa às diferenças do FGTS; II - dele conhecer no tema "HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA", por contrariedade à Súmula nº 338/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar válida a jornada declinada na reclamação trabalhista, no período relativo ao qual a Reclamada não juntou folhas de ponto, para fins de cálculo de horas extras; III - não conhecê-lo no tema "Seguro-desemprego - guias não liberadas - direito à indenização substituta".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE FGTS - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - SÚMULA Nº 362/TST
Aplica-se a jurisprudência consolidada na Súmula nº 362 do TST, segundo a qual "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 338/TST

Constitui obrigação do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados registrar a jornada e, por consequência, apresentar os cartões em juízo, se demandado o pagamento de horas extras, em face da aplicação do princípio da aptidão para a prova. Tendo a instância ordinária destacado que o Reclamante encontrava-se sujeito a controle de horário, havendo controvérsia acerca da existência do trabalho extraordinário e não sendo apresentados os cartões de ponto, ocorre a inversão do ônus da prova, independentemente de ter havido determinação judicial para a apresentação dos registros de horário.

SEGURO-DESEMPREGO - GUIAS NÃO LIBERADAS - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 7.998/90

A simples recusa da Empresa em entregar os documentos para obtenção do seguro-desemprego não garante o direito à indenização substitutiva, que somente se perfaz mediante comprovação dos requisitos da Lei nº 7.998/90. Precedente.

Na espécie, a verificação do direito alegado demandaria a análise das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.163/2003-012-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSE VLADIMIR DA SILVA BRITO
ADVOGADO : DR. ALCIMAR NOGUEIRA DE MOURA
RECORRIDO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Ao negar a caracterização de relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT fixa quadro infenso a ulterior revolvimento ao acervo instrutório (Súmula 126 do TST). Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.206/2004-022-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ARTEFATOS DE CIMENTO J. ALVES LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. SÍLVIO FRIGO ORSI
RECORRIDO(S) : MARCELO MANERICH
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional identificado a existência de vício no acordo celebrado em juízo, confirmando a natureza indenizatória das parcelas nele discriminadas, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo art. 584, III, do mesmo diploma).
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.214/2003-005-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : AGENOR VIDAL DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
RECORRIDO(S) : SANTA CECÍLIA VIAÇÃO URBANA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.218/2003-007-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOCOROBANA
ADVOGADA : DRA. LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SÔNIA DO ROSÁRIO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO DIOGO TAVARES
RECORRIDO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS IMIRIM LTDA.
ADVOGADO : DR. THAÍS BRITO DE CARVALHO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Uma vez revelada pelo v. acórdão regional a inexistência de vínculo empregatício e da própria prestação de serviços, não há falar em fato gerador da contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo, não se enquadrando a hipótese na previsão do artigo 195 da Constituição da República. Precedentes da SBDI-1 e da 3ª Turma.

Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-2.227/2002-029-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DANILO LUIZ COSTA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR A MATÉRIA. SÚMULA 392 DO TST. Aplicação da Súmula 392 do TST. Revista não conhecida. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. O Regional assentou que a causa de pedir na segunda reclamationária era diversa da primeira, e por isso negou a triplíce identidade exigível para o acolhimento de litispendência. Revista não conhecida. PRELIMINAR DE INÉPCIA DO PEDIDO 6.1 DA EXORDIAL. A mera indicação de que o pedido corre em segredo de justiça, no particular, inviabiliza o acolhimento da inépcia alegada. Revista não conhecida. QUITAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS IRRESTRIDOS DO TRCT. IMPOSSIBILIDADE. A quitação passada pelo obreiro diz respeito apenas ao que está consignado no TRCT, e em nada impede que o trabalhador busque na Justiça direitos oriundos da relação laboral havida que entenda inadimplidos, até por garantia constitucional, conforme art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Aplicação da Súmula 330 do TST. Revista não conhecida. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. A desconstituição do dano moral constatado e admitido pelo Regional somente seria possível mediante o revolvimento dos documentos do processo, dada à especificidade do caso concreto, inviável de reexame por meio de divergência jurisprudencial, já que cada caso deve ser analisado de acordo com as suas peculiaridades. Aplicação da Súmula 126 do TST. Revista não conhecida. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. O apelo não merece processamento, no particular, por aplicação do item I da Súmula 221 do TST. Revista não conhecida. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 219 do TST. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido. COMPENSAÇÃO DE VALORES. Ileso o art. 767 da CLT, e o aresto transcrito não alude ao aspecto da indenização a título de dano moral, também suscitado pelo Regional. Aplicação do item I da Súmula 296 do TST e Súmula 23 do TST. Revista não conhecida. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-2.230/2002-035-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ÉDIO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ LAGO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO PCS POR MEIO DE ACORDO COLETIVO NÃO HOMOLOGADO PELO CONSELHO DE POLÍTICA FINANCEIRA. Determina o artigo 173, §1º, inciso II, da Constituição Federal que as empresas públicas e as sociedades de economia mista se sujeitem ao regime próprio das empresas privadas, tendo como finalidade impedir que o Estado, no exercício de atividade econômica, venha a se valer de um regime jurídico privilegiado. No entanto, a submissão ao direito privado e a possibilidade que estes entes têm de firmar acordo coletivo de trabalho não os exemtem da obrigação de observar a normatização que disciplina a legitimidade do seu subscritor no instrumento coletivo, quanto à necessidade de pré-aprovação pelo Conselho de Política Financeira do Estado para sua validade. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO : RR-2.232/2004-109-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EATON POWER QUALITY INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WALTER DINIZ CAMARGOS FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO GARÁ

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de intempestividade do Recurso de Revista argüida em contra-razões; II - conhecer do Recurso de Revista quanto à não-submissão da demanda à comissão de conciliação prévia, por contrariedade ao artigo 625-D da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 625-D DA CLT

A submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia não constitui mera faculdade da parte reclamante. Trata-se de imposição da Lei nº 9.958/2000, que incluiu o artigo 625-D na Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo que a aludida submissão representa verdadeiro pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.242/2003-464-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROSANDIA PEDRINA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL
RECORRIDO(S) : VERZANI & SANDRINI LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MARTINI
RECORRIDO(S) : NEOMATER S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à estabilidade provisória da gestante, por contrariedade à Súmula 244, item I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. Os direitos decorrentes do disposto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, e no art. 10, II, "b", do ADCT, não têm sua eficácia condicionada à prévia ciência do empregador, eis que erigidos a partir de responsabilidade objetiva (Súmula 244, item I, do TST - ex-OJ 88/SBDI-1). Enquanto se cuida de proteção ao nascituro, prevalecerão os benefícios constitucionais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.251/2002-242-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO : DR. MILTON GONÇALVES BEZERRA
RECORRIDO(S) : RUBENS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego entre o Reclamante e o Município Reclamada e, restabelecer a sentença proferida em observância ao entendimento contido na Súmula 363 do TST.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECORRÍVEL DE IMEDIATO COM SUPORTE NA EXCEÇÃO CONTIDA NA ALÍNEA "A" DA SÚMULA Nº 214/TST. Nos termos da alínea "a" da Súmula nº 214 desta Corte, com redação estabelecida por meio da Resolução nº 127 de 2005, publicada no DJ 14.3.2005, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. Demonstrada a violação do art. 37, II e § 2º da Constituição Federal e a contrariedade ao entendimento consubstanciado no Verbete Sumular nº 363/TST, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.307/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : WALTER FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas DEPÓSITOS PARA O FGTS - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 e COMPENSAÇÃO, mas conhecer quanto ao tema CONTRATO NULO - EFEITOS, por contrariedade ao art. 37, II e § 2º, da Constituição, e à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, em face da nulidade da contratação, porque celebrada sem prévia submissão a concurso público na vigência da Constituição de 1988, excluir da

condenação o reconhecimento do vínculo empregatício, a assinatura na CTPS e todas as verbas deferidas pelo TRT à fl.77, inclusive a multa do FGTS, e mantê-la exclusivamente quanto aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, nos termos da sentença.

EMENTA: DEPÓSITOS PARA O FGTS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Inconstitucionalidade não configurada ante a nova redação dada à Súmula 363 pelo Tribunal Pleno do TST desde 2003. Conforme já sustentado em inúmeros processos ajuizados contra o mesmo Reclamado, a SBDI-1 já firmou entendimento de que a Medida Provisória 2.164/2001 não cria nenhum direito novo, ao contrário, tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. Revista não conhecida.

COMPENSAÇÃO. Caso concreto em que não se há falar em compensação, pois não há prova de que tenha havido pagamento sob o mesmo título, já que o TRT manteve a condenação do Reclamado ao recolhimento do FGTS durante todo o período da contratualidade. Logo, como não houve recolhimento para o FGTS, não há o que compensar. Nesse contexto, resultam incólumes os artigos apontados como violados e afastada a possibilidade de conflito com as Súmulas citadas. Revista não conhecida.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS PARA O FGTS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Caso concreto em que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual foi acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, DOU 27/8/2001. Tanto isso é verdade, que o Tribunal Pleno do TST modificou a redação da Súmula 363, desde 2003, para considerar devidos os valores referentes aos depósitos do FGTS. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-2.318/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ORLANDO GONÇALVES TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher, com base nos arts. 462 do CPC e da Súmula 394/TST, os embargos de declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, demonstrada oposição de teses, no que tange aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato individual de trabalho, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o processamento do recurso de revista, e para conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento do aviso prévio e da indenização de 40% sobre todos os depósitos realizados para o FGTS, antes e após a aposentadoria espontânea, até a data da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, em 7.5.1997, restabelecendo a r. sentença, no particular, tudo nos termos dos fundamentos expendidos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - CABIMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - DECISÕES DE MÉRITO PROFERIDAS PELO STF NO JULGAMENTO DAS ADINS NºS 1.770-4 E 1.721-3 - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1/TST. 1. Diante das decisões de mérito proferidas pelo STF no julgamento das ADINS nºs 1.770-4 e 1.721-3 e do conseqüente cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1/TST, supervenientes à propositura da ação (CPC, art. 462; Súmula 394/TST), acolhem-se os embargos de declaração. 2. Demonstrada oposição de teses, no que tange aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato individual de trabalho, merece processamento o recurso de revista. 3. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devidas as parcelas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada, na hipótese de dissolução contratual, por iniciativa do empregador, após a jubilação. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para, demonstrada oposição de teses, no que tange aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato individual de trabalho, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o processamento do recurso de revista, e para conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento.

PROCESSO : RR-2.329/2003-013-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARUÉS GUEDES
RECORRIDO(S) : QUALI SERVICY TRANSPORTE ESCOLAR LTDA.
ADVOGADO : DR. TELMA GOMES SAMPAIO
RECORRIDO(S) : ANDRÉ GONZAGA DE JESUS
ADVOGADO : DR. DAGMAR GOMES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA AJUSTADA

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional identificado a existência de vício no acordo celebrado em juízo, confirmando a natureza indenizatória da parcela nele discriminada, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo art. 584, III, do mesmo diploma).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.471/2002-037-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PROCOMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ PEREIRA BARBOZA
RECORRIDO(S) : ANDERSON WILSON DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE JESUS ONOFRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO INTEGRALMENTE. OJ 307 DA SDI-1/TST. Não comprovado o labor em atividade externa, e reconhecido pela reclamada que o intervalo intrajornada não era concedido integralmente, a hipótese é de aplicação da OJ 307 da SDI-1/TST, §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-2.581/2001-079-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : OGUIO PIOLI
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE FORMAL - ORIGINAIS DO RECURSO NÃO APRESENTADOS utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais, pressupõe a apresentação dos originais da petição, no prazo a que alude a Lei nº 9.800/99.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-2.582/2004-029-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DANIELLA BIANCHINI SPULDARO
RECORRIDO(S) : MAXWEL COSTA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOEL MACEDO DE LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional identificado a existência de vício no acordo celebrado em juízo, confirmando a natureza indenizatória das parcelas nele discriminadas, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo art. 584, III, do mesmo diploma).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.597/2002-361-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : REPÚBLICA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SOFISA - SERVIÇOS ORTOPÉDICOS E FISIOTERAPIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
RECORRIDO(S) : MARTA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ ORTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - reflexos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial específica, nos termos exigidos no art. 896 e alínea da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias. Assim, além do pagamento do intervalo intrajornada não concedido, restam devidos também os reflexos sobre as demais verbas. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.610/2005-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : OMIZOLO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL AMARAL BORBA
RECORRIDO(S) : ADENIR INÁCIO DA LUZ
ADVOGADA : DRA. LUANA APARECIDA BOUFLEUR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional identificado a existência de vício no acordo celebrado em juízo, confirmando a natureza indenizatória das parcelas nele discriminadas, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo art. 584, III, do mesmo diploma).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.616/2004-029-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI DE JESUS BRITO
ADVOGADO : DR. HEVERTON DA SILVA LINS
RECORRIDO(S) : REFLORASUL S.A.
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE CAMARGO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional identificado a existência de vício no acordo celebrado em juízo, confirmando a natureza indenizatória das parcelas nele discriminadas, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo art. 584, III, do mesmo diploma).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.631/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA ALICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.635/2003-047-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU FILHO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.660/2004-050-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MASSAO OKUIAMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELIAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CHRISTINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Uma vez revelada pelo v. acórdão regional a inexistência de vínculo empregatício e da própria prestação de serviços, não há falar em fato gerador da contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo, não se enquadrando a hipótese na previsão do artigo 195 da Constituição da República. Precedentes da SBDI-1 e da 3ª Turma.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.700/2003-421-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Diferença da multa de 40% sobre o FGTS. Expurgos Inflacionários. Prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito do Reclamante e, conseqüentemente, extinguir o feito, com julgamento de mérito, em termos do art. 269, IV, do CPC. Invertem-se os ônus da sucumbência, isento o Reclamante quanto ao pagamento das custas processuais, e, por conseguinte, exclui-se a condenação em honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Por virtual violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VALOR PERCEBIDO A TÍTULO DE COMPLEMENTO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DESNECESSIDADE.

O direito à diferença da multa do FGTS surgiu com a edição da Lei Complementar 110/2001 e está adstrito à demonstração do contrato de trabalho contemporâneo aos expurgos inflacionários e à dispensa sem justa causa. Independe, pois, da comprovação de adesão ao Maior Acordo do Mundo ou de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal para obter respectiva atualização monetária, tampouco da efetiva percepção dos valores pelo órgão gestor do FGTS. Não conheço. **DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** Como não há notícia de ação ajuizada em face da CEF visando à recomposição do saldo da conta vinculada do FGTS, o prazo prescricional a ser aplicado à hipótese é aquele previsto na primeira parte da OJ 344 da SBDI-1/TST, qual seja, 30/06/2001. Considerando-se que a reclamação trabalhista foi aforada em 13/08/2003, o direito de ação está irremediavelmente prescrito, porquanto ultrapassado o biênio de que trata o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Conheço. **DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS EM DE-CORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE.** Prejudicado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.723/2003-433-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO(S) : WANDERLEY BARREL
ADVOGADO : DR. LEANDRO REINALDO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, referente aos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da pretensão do Autor, com a conseqüente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Potencial a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSCENDÊNCIA. A lembrança do princípio da transcendência não é necessária ao impulso do apelo, pois, em que pese o art. 896 da CLT, acrescido pela MP nº 2.226/2001, dispôr sobre o requisito para o recurso de revista, ainda não foi regulamentada a sua aplicação. Recurso de revista não conhecido. 2. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A pretensão de diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, guarda evidente correlação com o contrato de trabalho, sem o qual não surgiria e não subsistiria. Decorrendo, amplamente, da relação de trabalho antes travada, manifesta é a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 3. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.725/2003-009-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : RENY NERY REIS
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.823/1997-342-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA
RECORRIDO(S) : SOBEU - SOCIEDADE BARRAMANSENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO : DR. SONIA REGINA DIAS MARTINS
RECORRIDO(S) : ROBERTO DE ABREU E SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PETERLINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS - ARTIGO 475-N, III, DO CPC

1. Depreende-se da assertiva recursal que a irrisignação está centrada no fato de o acordo homologado não haver respeitado a proporção entre as verbas salariais e indenizatórias fixadas na inicial.

2. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar matéria não posta em juízo (artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil - antigo artigo 584, III, do mesmo diploma).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.845/2000-018-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MILLENIUM AUTOMÓVEIS PEÇAS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : ROSE MARY SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHO COOPERADO. POSSIBILIDADE. O vínculo empregatício entre as partes foi mantido porque a alegada prestação de serviços mediante contrato cooperado foi expressamente desconstituída pelo Regional, que demonstrou, mediante exame dos elementos fáticos do processo, que a relação de trabalho existente entre as partes foi mascarada como cooperada apenas para fraudar a legislação trabalhista. Revista não conhecida.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. TRABALHO COOPERADO. NÃO APLICAÇÃO DA OJ 351 DA SDI-1/TST. Há casos em que a multa do art. 477 da CLT não é devida, conforme construção jurisprudencial constante da OJ 351 da SDI-1/TST, em face de fundada controvérsia quanto à existência do vínculo empregatício, mas no caso concreto ocorre justamente o contrário, já que a relação trabalhista nos moldes celetistas foi mascarada com o intuito de fraudar essa legislação, como o Regional demonstrou. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. SÚMULA 340 DO TST. COMISSO-NISTA. O Regional asseverou que a alegação de contrariedade à Súmula 340 do TST constituiu inovação recursal. Aplicação do item I da Súmula 297 do TST. Revista não conhecida. **VARIAÇÃO SALARIAL.** O Regional asseverou que o ônus probatório do valor correto do salário obreiro cabia à reclamada, que dele não se desincumbiu. Aplicação da Súmula 126 do TST. Revista não conhecida.

INDENIZAÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, substanciada no item II da Súmula 389 do TST. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-2.847/2004-046-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO AURÉLIO QUINTILIANO
ADVOGADO : DR. MOACYR JACINTHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIA GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.874/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA MERCÊ DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-OSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para se prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST. Cabe salientar que a aplicação da responsabilidade subsidiária, nos termos do inciso IV da Súmula nº 331 do TST, não obstante o disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, decorre da constatação da existência de culpa in eligendo e in vigilando, da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, devendo, por isso, ser responsabilizada subsidiariamente, até mesmo para que seja evitada a proliferação de empresas fantasmas, em prejuízo dos direitos dos trabalhadores. Embargos de Declaração acolhidos apenas para se prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.917/2001-020-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : CELSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.922/2003-028-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ARMELINDO MATHIELLO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir a condenação do Reclamante por litigância de má-fé argüida em contra-razões; conhecer do Recurso de Revista por atrito com a OJ nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução processual e aprecie os pedidos formulados na inicial. Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. O fato de o Reclamante apenas ter exercido o direito de ação pertinente, para discutir inclusive questão controvertida nos tribunais, muito recentemente pacificada com a Orientação Jurisprudencial 270 SBDI-1 do TST, em 09/11/2006, pelo Tribunal Pleno desta Corte, não pode configurar a litigância de má-fé. Indeferida.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BESC. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. QUITAÇÃO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.960/1999-063-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DOUGLAS RAFAEL GONÇALVES
ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO MERIDIONAL S.A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MINA WATANABE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição quinquenal, declarar a prescrição trintenária do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DOS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 362, é no sentido de que é trintenária a prescrição relativa ao não-recolhimento do FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Assim, não se há falar na incidência da prescrição quinquenal prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, porquanto não existe, na hipótese, discussão quanto ao direito a verbas remuneratórias, cuja prescrição alcançaria o respectivo recolhimento do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.093/2005-029-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : RONALDO TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALDO BONATTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - DURAÇÃO SEMANAL DE 40 (QUARENTA) HORAS - DIVISOR 200 (DUZENTOS)

A partir da Constituição de 1988, o divisor a ser utilizado no cálculo do salário-hora, na hipótese de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 8 (oito) diárias de trabalho, é o 220 (duzentos e vinte). Para o empregado que labora 40 horas semanais, o divisor aplicável é o de 200 (duzentos). Precedentes da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.119/2000-053-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : RUBENS FRANCISCO HUZJAN
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INFLAMÁVEL. De acordo com os termos do acórdão do Regional, a prova pericial demonstrou que não foram cumpridas as normas da NR-20 do Ministério do Trabalho. Para analisar a argumentação da Reclamada em sentido contrário seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS. A Súmula nº 191 do TST e o art. 193, § 1º, da CLT tratam da base de cálculo do adicional de insalubridade, questão diversa da em debate nos autos, que versa sobre os reflexos desse adicional. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O apelo está desfundamentado, quanto a este tópico, tendo em vista que a Reclamada se atém a registrar seu inconformismo, sem, entretanto, indicar nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, que autorizariam o conhecimento do recurso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-3.146/1997-042-15-85.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MILTON SANTAMARIA
ADVOGADO : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não verificado nenhum dos vícios a que se refere o artigo 535, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-3.406/2005-046-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VALMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RECORRIDO(S) : CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por violação do § 4º do artigo 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes da oitava diária e dar provimento para deferir ao Reclamante o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e reflexos, na forma do artigo 71, § 4º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - 12X36 - HORAS EXTRAS - Nos termos do item III da Súmula nº 85 do TST, o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. Recurso parcialmente provido.

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO CONCESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Conforme o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, a natureza da contraprestação pela sonegação do intervalo intrajornada possui natureza salarial, equiparando-se às horas extras propriamente ditas, ensejando, portanto, o pagamento de reflexos. Recurso de Revista provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 219 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - Acórdão regional de acordo com o entendimento consagrado na Súmula 219 do TST. Recurso de Revista obstando pelo disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

PROCESSO : RR-3.528/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PATRIMONIUM SOCIEDADE INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
RECORRIDO(S) : MAURY MENDES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PISA QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema artigo 1.531 do Código Civil/litigância de má-fé e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREPOSTO NÃO EMPREGADO. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº 377 do TST, que determina que, exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado, por inteligência do art. 893, § 1º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

CONFISSÃO FICTA. O Regional foi muito claro em especificar que o conjunto fático-probatório dos autos não se posiciona contrariamente à confissão ficta. A reclamada deseja, efetivamente, rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

FIXAÇÃO DOS TERMOS CONTRATUAIS. PEDIDO ESPECÍFICO. O pleito da reclamada encontra-se desfundamentado, pelo que fica impossível o processamento da Revista. Recurso de Revista não conhecido.

ARTIGO 1.531 DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. É inaplicável o disposto no art. 1.531 do Código Civil de 1916 ao direito do trabalho, porquanto incompatível com os princípios basilares do direito do trabalho, como o da proteção e o da primazia da realidade sobre a forma, que decorrem da desigualdade sócio-econômica e de poder entre os sujeitos da relação de emprego, que diferem do direito civil, em que os contraentes tem igualdade de condições e defesa dos seus interesses. A punição da má-fé encontra suporte jurídico, de aplicação no processo do trabalho, no disposto no artigo 18 do CPC. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-3.572/2004-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JONIR PICCININ
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a OJ nº Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução processual e aprecie os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BESC. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. QUITAÇÃO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-3.770/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO TEIXEIRA BARRÓS
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego, e à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS do período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CPTS e as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.825/2003-012-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVIA MARIA OIKAWA
RECORRIDO(S) : AILTON MAFRA ANDRADE
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BEGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS. DARF. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO ESPECÍFICA REFERENTE AO NÚMERO DO PROCESSO, NOME DAS PARTES E À VARA A QUE SE DESTINA. De fato, não constou da guia DARF o número da Vara do Trabalho por onde tramitou o feito, o nome das partes e o número do processo, mas a Instrução Normativa 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código de receita 8019 na guia DARF. A guia DARF constante dos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona. Recurso de revista conhecido por violação e provido para determinar o retorno do processo ao Regional de origem.

PROCESSO : ED-RR-3.948/2005-026-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : TELMO ARISTEU RUDOLFO
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios e condenar a Embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ELETRICITÁRIO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. Não se há falar em omissão, contradição, nem em obscuridade da decisão da Terceira Turma, quanto ao tema suscitado pela Embargante, porque ficou expressamente consignado no acórdão os fundamentos pelos quais se negou provimento ao Recurso de Revista. A indicação de omissão, contradição e obscuridade, lastreadas na existência de súmula do TST e de tese que não foram objeto do Recurso de Revista, evidencia o caráter meramente protelatório dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-3.962/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : IVANILDE MELO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CPTS e as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.972/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NEIDE SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LINS GALVÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - EMTT
ADVOGADO : DR. JOÃO LINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro apenas quanto ao tema "Benefícios da justiça gratuita. Custas processuais", por violação do art. 4º da Lei nº 1060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. O Regional rejeitou a arguição de deserção porque, por presunção relativa, concluiu que as custas foram corretamente recolhidas, dentro do prazo legal, e essa decisão não permite o acolhimento das violações indicadas, por força do que dispõe o item II da Súmula 221 do TST. Revista não conhecida. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPREGO COMISSIONADO. Cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, conforme comando constitucional nesse sentido, e por isso não suscitam o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes. Revista não conhecida. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. Os benefícios da justiça gratuita podem ser requeridos a qualquer momento, nos termos da OJ 269 da SDI-1/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-4.028/2003-341-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ ESTEVAM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários e deferir o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor líquido da condenação. Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. I. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1.1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido. 1.2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.247/2004-513-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ
RECORRIDO(S) : TEREZA DE ANDRADE HENRIQUE
ADVOGADO : DR. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do Reclamado, tão-somente, ao recolhimento dos depósitos do FGTS (8%) de todo o período reconhecido como trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363/TST, segundo a qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.493/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA ROCHA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS e ao saldo de salários; e dele não conhecer quanto aos temas "inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90" e "compensação".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS e ao saldo de salários.

COMPENSAÇÃO

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 108). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.610/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : INÊS CARMELA LAZARETTI ECKER
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIPS. HORAS EXTRAS. O posicionamento regional está adequado ao entendimento da Súmula nº 338, II e III, do TST, que esclarecem que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, e que os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O reclamado não impugna, em seus argumentos, o principal fundamento da decisão regional, qual seja a existência de perícia que afirma que as horas extras concorrem para o cômputo da complementação de aposentadoria. Logo, incide a vedação da Súmula nº 422 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. FÉRIAS. 13º SALÁRIO. AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. A narrativa regional revela que o labor extraordinário era habitual, pelo que inexistia violação à Súmula nº 151 do TST, em relação às férias. Além disso, o pedido vinculado aos demais temas encontra-se desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Não há ofensa à Súmula nº 115 do TST porque as horas extras eram prestadas habitualmente. Já a Súmula nº 253 do TST trata da repercussão da gratificação semestral no cálculo das horas extras, e não o inverso, que é o tema presentemente analisado. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. SÁBADOS. DOMINGOS. FÉRIAS. O pedido relativo aos domingos e feriados encontra-se desfundamentado, pelo que fica impossível a Revista. Quanto aos sábados, a decisão regional refere-se somente aos descansos semanais remunerados, nada determinando quanto a sábados. Logo, inexistiu o prequestionamento exigido pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CASSI. DESCONTOS. O Regional não considera que os descontos à CASSI são ilegais, nem sequer os desautoriza, mas somente determina que é impossível, a partir dos elementos dos autos, concedê-los. Logo, inexistiu violação à Súmula nº 342 do TST, que trata justamente da legalidade de tal desconto. Os arestos colacionados, a seu turno, não atendem aos requisitos da Súmula nº 23 do TST, pois não tratam de situação na qual os regulamentos da CASSI não foram carreados aos autos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.711/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RUZYMEIRE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego e, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS do período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.765/2003-664-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA - ISCAL
ADVOGADO : DR. MARCOS DAUBER
RECORRIDO(S) : FERNANDA MARTINI DE LORENA NEIA PRADO
ADVOGADA : DRA. SYMONE VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos temas: "BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", respectivamente, por contrariedade às Súmulas 02 e 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, bem como excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 02/SBDI-1/TST, no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição da República, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Recurso conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. No âmbito da SBDI-1/TST acha-se pacificado o entendimento de que possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, no cálculo de outras parcelas salariais. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Contraria a Súmula nº 219 do TST a decisão que mantém a condenação de honorários de advogado tendo como fundamento somente a dificuldade econômica do trabalhador. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.836/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ARIADNE BEZERRA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego e, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS do período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-4.947/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LOURDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ABIGAIL CASSIANO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

A ausência de assistência sindical, um dos requisitos exigidos pela lei para o deferimento de honorários advocatícios, tornou-se evidente a partir dos termos do acórdão regional e das contrarrazões da Reclamante.

A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-5.258/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SILVIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado e ao saldo de salário de dezembro de 2003, de forma simples; não conhecer do recurso quanto aos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da aludida lei não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes: E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-04/08/2006; e E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 04/08/2006.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res. art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado e ao saldo de salário de dezembro de 2003, de forma simples.

COMPENSAÇÃO

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 111). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.278/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARGARETH MARIA VINENEM DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 lei não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes: E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-04/08/2006; e E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 04/08/2006.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res. art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado.

COMPENSAÇÃO

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 109). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-5.292/2002-030-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RODRIGO OTÁVIO NICOLAZZI
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a quitação pela adesão ao PDI, prossiga na instrução processual e aprecie os pedidos anteriormente considerados quitados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BESC. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. QUITAÇÃO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão de o empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.348/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENERGISUL
ADVOGADO : DR. DELAMAR CESAR PINHEIRO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 51/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença. 5

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Evidenciada a contrariedade à Súmula 51/TST, necessário o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO REGISTRADA NA CTPS. ESTABILIDADE GARANTIDA POR MEIO DE CIRCULAR INTERNA. Restou evidenciado, no acórdão, que a garantia no emprego foi estabelecida por meio de circular interna do Reclamado, com registro na CTPS do Autor, e que este foi admitido antes da vigência da referida norma. Aplicável, portanto, o disposto na Súmula 51 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.403/2005-011-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA JOKOWISKI
RECORRIDO(S) : MÁRCIO JOSÉ SCHEFFER
ADVOGADO : DR. MAINAR RAFAEL VIGANÓ
RECORRIDO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extras e reflexos - acordo de compensação - 12x36 - Súmula 85 do TST", por contrariedade ao item IV da Súmula 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, quanto às horas destinadas à compensação de jornada, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário e como extraordinárias as horas que ultrapassarem o limite das 44 semanais.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT. Ante a impossibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com ente da Administração Pública Indireta, em razão do entendimento consagrado no item II da Súmula 331 do TST, quanto à contratação de trabalhador, por intermédio de empresa interposta, subsiste a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços. Essa decisão provocou, inclusive, a alteração do item IV da Súmula 331 do TST. Essa responsabilização subsidiária, aliás, encontra respaldo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração Pública pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso a contratação de empresa que se revelou inidônea. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - 12X36 - SÚMULA 85 DO TST. Nos termos da Súmula nº 85 (com redação dada pela Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005), quanto às horas destinadas à compensação de jornada, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário e como extraordinárias as horas que ultrapassarem o limite das 44 semanais. Recurso conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.03 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SDI-1 DO TST - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAIS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST. A decisão regional encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte pela qual a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas. Não conhecido.



PROCESSO : RR-5.440/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROSIMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos correspondentes aos FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade" e "Compensação".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes: E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-04/08/2006; e E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 04/08/2006.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos correspondentes aos FGTS.

COMPENSAÇÃO

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 121). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-5.497/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego, e à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS do período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CPTS e as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-5.542/2004-001-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ÊNIO AUGUSTO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema transação extrajudicial - PDV - quitação - efeitos, por atrito com a OJ nº 270 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se aprecie os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Reclamante não indicou quais as questões ou matérias o Regional deixou de se manifestar, mesmo devidamente instado pela interposição de Recurso Ordinário e Embargos Declaratórios. A mera referência aos termos dos julgamentos proferidos, com a menção de que os recursos apresentados não foram devidamente examinados, não tem o condão de fundamentar a devolução da presente preliminar. É imprescindível que a parte indique sobre quais matérias, questões ou evidência probatória a Corte recorrida não se pronunciou, não obstante devidamente provocada. Reportar-se às razões recursais, de forma genérica, é deixar de fundamentar a preliminar. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA - PRODUTÃO DE PROVA. Não há como concluir pela violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, pois não constou da decisão recorrida, como também das razões recursais, a existência de prejuízo para o exame da matéria. No sistema de nulidade do processo do Trabalho, somente se declara nulidade quando evidenciado o prejuízo à parte, consoante determina o artigo 794 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista conhecido e provido.

CUSTAS - REVERSÃO. O provimento do recurso de revista, pelo descumprimento do disposto na OJ nº 270 da SDI-1/TST, gera por efeito obrigatório o retorno do processo à origem para exame dos pedidos, o que torna inócua a análise do tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para devolução ou reversão das custas, diante do entendimento sedimentado na Súmula 25 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.998/2002-015-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CELISMAR COÊLHO DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : MOYSÉIS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 469, § 2º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIA EM CARÁTER DEFINITIVO. IMPOSSIBILIDADE DEFERIMENTO. O entendimento desta Corte, constanciando no item nº 113 da Orientação Jurisprudencial desta SBDI-1, consagra que apenas a transferência provisória gera direito ao adicional de transferência. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.141/2003-035-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE CLÍMACO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR MELLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. O tema em apreço não foi devidamente prequestionado, em desconformidade com o exigido pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

LITISPENDÊNCIA. O quadro fático traçado pela narrativa regional não possibilita entrever a existência de litispendência, e, por isso, não se percebe nenhuma violação à coisa julgada. Recurso de Revista não conhecido.

PROMOÇÃO. ACORDO COLETIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONSELHO DE POLÍTICA FINANCEIRA DO GOVERNO DO ESTADO. Apesar de a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho se inclinar a favor da tese da reclamada, ou seja, de que não é válida a cláusula econômica de acordo coletivo que não passou pelo crivo do Conselho de Política Financeira do Estado, esta não logrou indicar violação ou dissenso interpretativo apto a ensejar o processamento da presente Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.214/2005-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELIZABETH DUTRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista, por atrito com a OJ nº 270 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga na instrução processual e aprecie os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de analisar a preliminar, nos termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BESC. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. QUITAÇÃO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão de o empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.315/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELAINE CRISTINA MATHEUS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam procedidos na forma da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PROCRASTINATÓRIA. Não subsistem as violações apontadas, e os arestos colacionados são inaptos para ensejar a Revista, em conformidade com o disposto pela Súmula nº 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CATEGORIA DIFERENCIADA. O tema não foi devidamente prequestionado, uma vez que não há no Acórdão regional nenhuma referência de que a reclamante teria sido secretária. Incide a Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A Súmula nº 102, I, do TST determina que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O Regional limitou-se a determinar juros e correção monetária na forma da lei, nada dispondo a respeito da época de incidência. O tema não foi devidamente prequestionado, em desconformidade com as exigências da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Súmula nº 368 do TST, que incorporou a OJ-SBDI-1 nº 32, determina que o empregador é responsável pelo recolhimento, e não pelo pagamento, das contribuições previdenciárias e fiscais resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.366/2003-035-12-85.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GICÉLIA LEITE BOUSFIELD
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO : DR. DIALMA GOSS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a OJ nº Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução processual e aprecie os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BESC. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. QUITAÇÃO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-

1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.485/2004-034-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NEIDE TOSCAN THOMAS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução processual e aprecie os pedidos formulados na inicial. Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BESC. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. QUITAÇÃO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-6.821/2002-035-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : JUCELÂNDIA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA - PDI - BESC - OJ Nº 270 DA SBDI-1/TST - ESCLARECIMENTOS. A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SBDI-1 do TST, à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-7.043/2003-001-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ÁLVARO TOBIAS ROSA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema transação extrajudicial PDI BESC, por atrito com a OJ nº 270 da SBDI-1/TST e quanto à litigância de má-fé, por violação do artigo 17 do CPC. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se aprecie o restante das matérias tratadas no Recurso Ordinário. Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de analisar a preliminar, nos termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BESC. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. QUITAÇÃO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão de o empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista conhecido e provido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O fato de o Reclamante apenas ter exercido o direito de ação pertinente, para discutir inclusive questão controvertida nos tribunais, muito recentemente pacificada com a Orientação Jurisprudencial 270 SBDI-1 do TST, em 09/11/2006, pelo Tribunal Pleno desta Corte, não pode configurar a litigância de má-fé. Trata-se de exercício regular do direito de ação que resultou ofendido pela irregular aplicação da multa e indenização por litigância de má-fé. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.462/2005-010-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : LUCILENE LIMA SARMENTO
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
RECORRIDO(S) : TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT. A decisão Regional, efetivamente, foi proferida em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, firmada no item IV da Súmula nº 331, que entende que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Cabe salientar que a aplicação da responsabilidade subsidiária, não obstante o disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, decorre da constatação da existência de culpa in eligendo e in vigilando da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e, mesmo assim, não se acautela conforme manda a lei, devendo, por isso, ser responsabilizada subsidiariamente, até mesmo para que seja evitada a proliferação de empresas fantasmas, que já se constituem visando lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-8.612/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO(S) : RICARDO ALEXANDRE DIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS CONTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema correção monetária - época própria, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APLICABILIDADE DA NORMA COLETIVA E REAJUSTE NORMATIVO. Consoante exposto no acórdão regional, a Reclamada não impugnou as normas coletivas apresentadas pelo Reclamante e nem alegou incorreção no enquadramento sindical mencionado na inicial. Com base no quadro fático-probatório traçado pelo Regional, inviável concluir pelo correto ou não enquadramento sindical. Intactos os artigos 5º, II, da CF/88, e 872 do CLT. Recurso de Revista não conhecido.

SALDO DE SALÁRIO - DESCONTOS. Constatou do acórdão recorrido que a Reclamada não demonstrou a licitude dos descontos realizados no salário do empregado. Ora, se a Reclamada alega a existência de empréstimos contraídos pelo Reclamante que autorizariam os descontos realizados, era seu o ônus de demonstrar a razão pela qual os efetuou. Intactos, portanto, os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

JUSTA CAUSA. Na forma do artigo 818 da CLT, é do empregador o ônus de provar o fato alegado para fundamentar a justa causa cometida pelo empregado, nas hipóteses previstas no artigo 482 da CLT. Dessa forma, não se há falar em violação do artigo 818 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.790/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : ELIZABETH IZILDA DANIEL PEREZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de litigância de má-fé argüida em contra-razões, da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, da alteração do rito processual e das horas extras; conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 381/TST, quanto à época própria para a correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não esteja sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Não se vislumbra, na hipótese, a alegada litigância de má-fé. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verificam as omissões apontadas, pois o Regional fundamentou, ainda que sucintamente, com base na análise da prova, os motivos que o levaram à conclusão de manutenção das horas extras. Recurso não conhecido. **ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL.** É entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 260 da SDI-1, que é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. É esta a presente hipótese porquanto a ação foi interposta em 16/12/1999. No entanto, a alteração do procedimento no curso do processo feita pelo Regional não acarretou qualquer prejuízo à parte, pois se verifica que o Regional analisou as matérias possibilitando a interposição do recurso de revista sem os obstáculos insertos no artigo 896, §6º, da CLT. Recurso não conhecido.

DAS HORAS EXTRAS. Esta Corte, ao interpretar a questão referente à prova da jornada de trabalho, firmou entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (Súmula 338, item II/TST). Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 381 (ex-OJ 124 da SDI-1), que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.417/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JAMIL JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SALÁRIO-BASE. SALÁRIO MÍNIMO. O quadro fático apresentado pelo regional revela que o reclamante percebia, no todo, valor superior ao salário mínimo constitucionalmente previsto. A OJ-SBDI-1 nº 272 determina que a verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador. Logo, impossível se falar em violação à garantia constitucional do salário mínimo. Quanto aos arestos colacionados, a Súmula nº 333 do TST esclarece que não ensejam revista as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL QÜINQUÊNAL. Não há referência, no quadro fático-probatório delineado pela decisão regional, de quais seriam os possíveis critérios específicos para o adicional quinquenal, em detrimento de seu cálculo a partir dos vencimentos integrais. Logo, desconhecidas as regras específicas do adicional, fica impossível satisfazer o pedido da reclamada para que essas regras sejam aplicadas. Recurso de Revista não conhecido.

SEXTA PARTE. Os argumentos da reclamada não atacam o fundamento da decisão regional, qual seja o fato de que o reclamante percebia efetivamente a sexta parte. A discussão não gira em torno da existência ou não do direito à percepção da sexta parte, mas sim se relaciona à supressão da sexta parte que era paga pela reclamada ao reclamante. A Súmula nº 422 do TST determina que não ensejam Revista as razões recursais que não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.751/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PROTIN EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTEÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLARISMINA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALMARY TEIXEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. "A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT" (Súmula 388/TST). Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-11.375/2005-007-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : RUAN CARLOS COSTA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIZ TRYBUS
RECORRIDO(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item III da Súmula 85 do TST e às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em horas extras ao pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes da oitava diária e para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - ADICIONAL - ITEM III DA SÚMULA 85 DO TST - Verificado o labor em regime de compensação de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso, embora não fundado em acordo válido, ou seja, em ajuste direto e individual, conforme dispõem as CCT's da categoria do Reclamante, aplica-se o item III da Súmula nº 85 do TST, para restringir a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, pelas excedentes da oitava diária. Recurso parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 219 E 329 DO TST CONFIGURADA. São indevidos os honorários advocatícios quando não preenchidos os requisitos inscritos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, tais como a declaração de miserabilidade econômica e a assistência sindical. Recurso provido para excluir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-11.778/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : DINARTE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada. Quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, não conhecê-lo quanto à prescrição e ao aviso prévio e multa de 40% do FGTS; conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à compensação e aos descontos previdenciários, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista do Reclamante para indeferir o pedido de compensação e para estabelecer que a contribuição previdenciária do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição, nos termos da Súmula 368, item III/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão está em estrita consonância com o atual posicionamento nesta Corte de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, nos termos da parte final da Súmula 191. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A decisão Regional está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1/TST. Revista não conhecida integralmente.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. É entendimento desta Corte que, respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação, e não às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato (Súmula 308, item I/TST). Revista não conhecida. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Os arestos colacionados não abrangem a todos os fundamentos adotados pelo Regional. Revista não conhecida.

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COMPENSAÇÃO. Esta Corte, à luz da Súmula 18, tem o entendimento de que o pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago a este título não corresponde a verba de natureza trabalhista. Revista conhecida e provida.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Esta Corte tem o entendimento, sedimentado na Súmula 368, item III que, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-11.952/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : MARINEI TEREZINHA FLORÊNCIO SANTOS
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Tratando-se de situação diversa daquela a que alude a Súmula 253/TST, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Observado o disposto na O.J. 304 da SBDI-1/TST, não merece conhecimento a revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-12.132/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CARBONÍFERA PALERMO LTDA.
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO BRASIL DA ROSA
ADVOGADO : DR. HELVIO BORTOLOTO DALMOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS HORAS EXTRAS. A decisão está em total consonância com o entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula 264 e na Orientação Jurisprudencial 47 da SDI-1, o que impede o conhecimento do recurso.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INVIABILIDADE DO CONHECIMENTO DA REVISTA. O Regional tão-somente consignou a linha jurisprudencial a que se filia, sem, no entanto, esclarecer, de forma explícita, a real natureza do acordo de compensação de que se cuida, se individual escrito ou mesmo se tácito, e a Reclamada não se desincumbiu do ônus de instar o Regional a prestar tal esclarecimento, nos termos da Súmula 297/TST.

HORAS IN ITINERE. Assentado pelo Regional que durante o contrato de trabalho restou comprovada a inexistência de transporte público nos horários de entrada e saída do reclamante do local de trabalho, decidindo o Regional pelo cômputo na jornada de trabalho das horas de percurso na condução fornecida pela Reclamada. Decisão de acordo com a Súmula 90/TST. Revista não conhecida integralmente.

PROCESSO : A-RR-12.354/2005-005-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. DAVID MATALON NETO
AGRAVADO(S) : IDALBERTO PINTO BORGES
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

QUITAÇÃO - ADESÃO AO PDV

O v. acórdão regional consignou que a quitação está restrita às parcelas consignadas no TRCT de fls. 13, que contém expressa ressalva quanto ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS. A Corte a quo decidiu conforme a jurisprudência pacífica do TST, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-12.513/2003-014-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NEUZIMAR SOARES MACEDO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO RUBI MANCUSO
ADVOGADO : DR. VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. ENQUADRAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. A inexistência de esclarecimento pelo Regional acerca do efetivo exercício na função de professora impede o cotejo das teses abordadas pelos arestos paradigmáticos porquanto todos partem da premissa de que naquelas hipóteses houve o efetivo exercício na referida função. O conhecimento da revista, portanto, encontra obstáculo nas Súmulas 126 e 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-16.848/2005-652-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
RECORRIDO(S) : SÔNIA DE FREITAS ANTUNELLI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 62 da Constituição da República, por má aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de 27 de agosto de 2001, data em que publicada a Medida Provisória nº 2.180-35.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001 - FAZENDA PÚBLICA

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-16.875/2005-011-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ C. CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : IVANILSA DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO REUZIMAR FERREIRA DE ALEN-CAR JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS (8%) de todo o período reconhecido como trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL DESCARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão em consonância com a OJ 205 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. A nova redação da Súmula 363 do TST, conferida em 21/11/2003, assegura ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-17.305/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JORGE FIGUEIREDO ROSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
RECORRIDO(S) : DBC TÁXIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LYNA RIN MARCOS ALBINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - TAXISTA

O Eg. Tribunal Regional concluiu pela ausência dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício e afastou a ocorrência de fraude. Entendimento diverso implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-19.833/2003-007-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : LUÍS ALFREDO GNATTA

ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1/TST e à Súmula 390, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de reintegração do Autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. CABIMENTO. O art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, expressamente, submete as empresas públicas e sociedades de economia mista "ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários". Em sua atuação, os entes paraestatais, especialmente no que diz respeito às relações de emprego que mantêm, não praticam atos administrativos ("stricto sensu"), assim não se submetendo à motivação, como requisito dos atos jurídicos que efetivam. No ordenamento jurídico vigente, a despeito da exigência de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal), para provimento dos empregos que oferecem, não estão as empresas públicas e sociedades de economia mista privadas do direito potestativo de dispensar, imotivadamente, na forma autorizada a seus congêneres da iniciativa privada, de maneira que, quando o fazem, atuam em perfeita licitude. Assim também comanda a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-22.078/2004-006-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

RECORRIDO(S) : MARIA EDNA RENZEDA LIMA

ADVOGADO : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Prazo Prescricional. Expurgos Inflacionários", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito da Reclamante e, conseqüentemente, extinguir o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, das quais fica isenta a obreira nos termos da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Trata-se de obrigação decorrente de relação de trabalho, pelo que esta Justiça Especializada é competente para julgar a matéria. Não conhecido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a OJ nº 341 da SBDI-1 do TST. Não conhecido.

PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Em que pese haver notícia de ajuizamento de ação em face da CEF perante a Justiça Federal, nada há nos autos que permita aferir em que data aquela ação transitou em julgado. Portanto, o prazo prescricional a ser aplicado à hipótese é aquele previsto na primeira parte da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST, qual seja, 30/06/2001, data da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Considerando que a reclamação trabalhista foi aforada em 29/07/2004, o direito de ação está irremediavelmente prescrito, porquanto ultrapassado o biênio de que trata o artigo 7o, XXIX, da Constituição da República. Conhecido e provido.

TRANSAÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO. Ante a prescrição acolhida, fica prejudicada a análise das matérias em epígrafe.

PROCESSO : RR-23.387/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : DOUGLAS DA SILVA PEIXOTO

ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

RECORRIDO(S) : SANKYU S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. As alegações recursais de que a prova pericial não teria demonstrado amplamente as condições perigosas em que laborava, remetem inevitavelmente ao revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta esfera recursal por incidência da Súmula 126/TST. HONORÁRIOS PERICIAIS/ HORAS EXTRAS/ COMPENSAÇÃO/ INTEGRAÇÃO NOS DSR'S E FERIADOS/ DESCONTOS. Em relação às matérias em epígrafe, ausente o necessário prequestionamento, o que obstaculiza o conhecimento da

revista (Súmula 297). MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. As assertivas recursais no tocante ao extrapolamento do limite de que preceitua o artigo 58, §1º, da CLT remete à reanálise do conjunto fático-probatório, sendo, por esta razão, também inespecíficos os arestos colacionados. Incidência das Súmulas 126 e 296/TST. INTERVALO INTERJORNADA. Todo o conjunto argumentativo recursal no sentido de desrespeito dos artigos 66 e 67 da CLT demandam revolvimento fático-probatório, impossibilitando o conhecimento da revista. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Também quanto a esta matéria, o Reclamante consubstancia toda a fundamentação na tentativa de reanálise probatória. ADICIONAL NOTURNO. HORA NOTURNA REDUZIDA E REFLEXOS. Para analisar o recurso à luz da alegação de que desrespeitadas as normas relativas à hora noturna é necessário o revolvimento de matéria fático-probatória. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. O Regional nada esclareceu sobre a anuência ou não do Reclamante para o desconto da contribuição confederativa, dado fático necessário para que se pudesse analisar a revista à luz da alegação de inexistência da concordância obreira. Incidência das Súmulas 126 e 296/TST. DESCONTOS. Também quanto aos descontos, o recurso, ao suscitar a inobservância do artigo 462 da CLT, remete à reanálise do conjunto fático-probatório, porquanto o Regional nada explicitou a respeito. MULTA NORMATIVA. O Recurso está desfundamentado pois não apontados quaisquer dos pressupostos do artigo 896 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional indeferiu o pedido de honorários advocatícios por não estar o Reclamante assistido por sindicato profissional. A decisão está em estrita consonância com o entendimento desta Corte sedimentado nas Súmulas 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial 305 da SDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-24.110/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÉSAR COLLAR

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema horas extras/complementação de aposentadoria/integração por contrariedade à OJ-SBDI-I nº18, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo de complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o instituidor de entidade de previdência privada é parte legítima para responder a pleito de complementação de aposentadoria. Recurso de Revista não conhecido.

NULIDADE DA DECISÃO POR JULGAMENTO ACIMA DO PEDIDO. O tema não foi analisado pela decisão regional, pelo que não cumpre com o requisito do prequestionamento, previsto pela Súmula nº297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA. Pelo quadro fático traçado pela decisão regional, é impossível aferir a subsistência dos argumentos expendidos pelo reclamado, bem como é afirmada a natureza protelatória de seus Embargos de Declaração. Faltam, na presente hipótese, os elementos fáticos que possibilitariam o processamento da Revista. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO. A OJ-SBDI-I nº18, I, relativa ao Banco do Brasil, esclarece que as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. FIPS. A Súmula nº338, II, do TST esclarece que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. O Tribunal Regional entendeu que as FIPS, ainda que previstas em instrumento normativo, não correspondiam ao quadro fático-probatório decorrente dos depoimentos testemunhais, em perfeita consonância com a jurisprudência sumulada. Logo, são inexistentes as violações apontadas, bem como não ensejam Revista, conforme definido pela Súmula nº333 do TST, as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Não há nenhuma das violações a Súmulas apontadas pelo reclamante e, quanto ao restante das solicitações, não foram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, para o devido processamento da Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24.116/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : SALETE MARIA MAQUINÉ PINHEIRO

ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO GUEDES HALINSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DA LEI Nº 7.238/84. Diante da assertiva regional no sentido de que não há comprovação de concessão de qualquer reajuste nos trinta dias posteriores à rescisão contratual, indevida a indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24.336/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO BANE B.S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JEQUIÉ

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O art. 130 do CPC autoriza o juiz a indeferir a produção de provas, quando elas forem inúteis ou meramente protelatórias. Conforme relatado pelo Regional, a presente lide versa sobre questão puramente de direito, qual seja a possibilidade de alteração unilateral referente à forma de percentual de participação nos lucros, que não depende de prova pericial para ser aferida e analisada. Fique claro que não se discute sobre a existência ou não de prejuízo concreto aos trabalhadores, mas sobre a alteração unilateral de regulamento que diminui o percentual de participação nos lucros. Logo, não há violação ao contraditório e à ampla defesa, bem como são inespecíficos os arestos colacionados, pois não tratam de situação na qual se discute sobre a produção de prova relativa à possibilidade de alteração unilateral referente à forma de percentual de participação nos lucros. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O quadro fático expresso pelo Regional não permite entrever se os argumentos elencados pelo reclamado correspondem à verdade processual, até mesmo porque é impossível o revolvimento de matéria fática em sede de Revista, à luz do disposto pela Súmula nº126 do TST. Logo, é impossível perceber qualquer uma das violações apontadas, e os arestos colacionados são inespecíficos, pois não tratam de situação na qual houve imposição de astreintes. Recurso de Revista não conhecido.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. O cancelamento da Súmula nº310 do TST possibilitou a consolidação do entendimento de que os Sindicatos possuem ampla legitimidade para atuarem na defesa dos interesses dos membros de sua categoria econômica. Logo, a substituição processual, no âmbito do processo do trabalho, extraída da interpretação do artigo 8º, III, da Constituição Federal, não afronta aos dispositivos invocados pelo reclamado. Incidência da Súmula nº333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. PREJUÍZO. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento da Súmula nº51, I, do TST, que determina que as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Importante esclarecer, ainda, que tanto a Súmula nº51, I, do TST, quanto o art.468 da CLT, invocados na fundamentação recursal, não exigem, à hipótese, a efetiva demonstração de prejuízo para os trabalhadores. Por fim, é de se notar que o reclamado não impugna todos os fundamentos da decisão regional, deixando de se insurgir contra a aplicação da Súmula nº51 do TST, atraindo, portanto, a incidência da Súmula nº422 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

JUS IMPERIUM. É impossível entrever violação ao art. 5º da Lei nº10.101, pois o comando legal de que a participação nos lucros, no caso dos trabalhadores estatais, observará as diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo não garante às empresas estatais, sujeitas ao regime jurídico privado, a possibilidade de realizar alteração regulamentar unilateral. Não há liame lógico entre a observância de diretrizes específicas e a alteração unilateral da norma regulamentar. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. O quadro fático expresso pelo Regional não permite entrever violação ao art. 189 da Lei nº6.404/76, já que é impossível saber, a partir dos elementos trazidos pelo Regional, se é ou não devida a efetiva compensação. Apesar de ter ocorrido o prequestionamento previsto pela Súmula nº297, III, do TST, em relação à tese jurídica presentemente discutida, é impossível saber, a partir dos fatos elencados pelo Regional, se tal compensação se deu, ou não, ou como ela teria se dado, ou se de fato haviam valores a serem compensados ou não, impossibilitando, portanto, o reconhecimento da alegada violação e o processamento da Revista, à luz do disposto na Súmula nº126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas em sede de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA. O art. 920 do CPC trata de ação possessória, e não guarda nenhuma relação com a presente lide. Logo, não se percebe qualquer violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. O aresto colacionado não atende às exigências da Súmula nº337, I, do TST, pois não há indicação de sua fonte oficial ou do repositório autorizado em que foi publicado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-25.063/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FRUTUOSO GOMES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOLANO DE FREITAS SUASSUNA

RECORRIDO(S) : MARIA VÂNIA LEÃO

ADVOGADO : DR. GEORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA VERAS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. Trata-se de contrato de trabalho válido, pois a Reclamante foi admitida mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. Não há, pois, que se falar violação do art. 3º da CLT. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos - (Súmula nº 23/TST). Por outro lado, o recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-25.825/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA MARIA NEUMANN DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO MARCELO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema FGTS/ multa de 40%/ aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº392 do TST, que é explícita em aclarar que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar o dano moral decorrente de relação de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. FIPS. O posicionamento regional está adequado ao entendimento da Súmula nº338, II, do TST, que esclarece que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. nº1721-3, declarou a inconstitucionalidade do §1º e 2º do art. 453 da CLT, respectivamente, o que levou esta Corte a cancelar a OJ-SBDI-1 nº 177 na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25.10.2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Como não ocorre a rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria, o empregado conserva o direito de receber os créditos relativos à rescisão do contrato de trabalho, inclusive a multa de 40% sobre o FGTS. Recurso de Revista conhecido e não provido.

AVISO PRÉVIO. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-30.278/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EZIO JOSÉ MORTAROTTI
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GIAMPIETRO
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art.458 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o Acórdão a fls. 366-367, e determinar que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região se manifeste sobre os temas das alíneas "a", "b" e "g", constantes da fundamentação, como melhor entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O Regional deixou de se manifestar sobre diversos temas que, possivelmente, possuíam o condão de alterar o julgamento do feito, pelo que subsiste a negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-31.203/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADO : DR. CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO CAPELATO
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas divisor 220, por contrariedade à Súmula nº343 do TST, e descontos fiscais, por violação ao art.46 da Lei nº8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no período de 01/07/96 a 18/11/96, o divisor utilizado para o cálculo do salário- hora seja 220, nos termos da Súmula nº343 do TST e que os descontos fiscais sejam realizados nos termos da Súmula nº368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento da Súmula nº357 do TST, que determina que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Recurso de Revista não conhecido.

FIPS. HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL SOBRE A PROVA TESTEMUNHAL. O posicionamento regional está adequado ao entendimento da Súmula nº338, II, do TST, que esclarece que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO POR AMOSTRAGEM. ÔNUS DA PROVA. O posicionamento regional está adequado ao entendimento da Súmula nº338, II, do TST, bem como, com o especificado pela OJ-SBDI-I nº233, que explica que a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O Regional, a partir do quadro fático e probatório constante dos autos, considerou que a verba denominada gratificação semestral, por ser paga mensalmente, possuía natureza salarial, pelo que deixou de aplicar o entendimento da Súmula nº253 do TST. Logo, inexistem as apontadas violações à Súmula nº253 do TST, e ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. O pedido sucessivo, a seu turno, está desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. AP/AFR. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento esposado na Súmula nº264 do TST, que determina que os adicionais previstos em lei, contrato, acordo, convenção ou sentença normativa integram a remuneração do serviço suplementar. Recurso de Revista não conhecido.

DIVISOR 220. A Súmula nº343 do TST determina que o bancário sujeito à jornada de oito horas, após a Constituição da República de 1988, tem salário-hora calculado com base no divisor 220. Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. A Súmula nº368, II, do TST, ao interpretar o art. 46 da Lei nº8.541/92, determinou que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-35.626/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : DERLY GONÇALVES RAMOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. HORA NOTURNA REDUZIDA. Impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que não protege a tese da Recorrente, no que tange à hora noturna reduzida. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST) e ausente o devido questionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 6. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não evidenciadas as violações legais indicadas e não observado o disposto no art. 896, "a", da CLT e na Súmula 296, I, do TST, não merece conhecimento o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular conhecimento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 7. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Cuidando-se de decisão em conformidade com a Súmula 139/TST, impossível o conhecimento do recurso, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 8. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Não observado o disposto no art. 896 da CLT, não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido. 9. CORREÇÃO DO FGTS. "Os

créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-35.902/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDO(S) : NELSON MISTURINI E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Súmula 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de o autor postular as diferenças decorrentes da modificação do valor das diárias, na forma contida no item 2.5.4.1 do Manual de Procedimento. Julgar prejudicada a análise do outro tema trazido no Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIÁRIAS. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 294 DO TST. A prescrição do direito de ação referente às diárias na forma contida no item 2.5.4.1 do Manual de Procedimento, é total pois, conforme o mencionado na Súmula 294 do TST, trata-se de hipótese de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, em que a alegada lesão está fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-42.404/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO RIBEIRO MARQUES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA REGINA CACIOLI
RECORRIDO(S) : FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto a jornada noturna além das oito horas, quanto as estabilidade provisória. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto a concessão de horas extras no intervalo intrajornada, por contrariedade à OJ 307 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de forma integral, de uma hora, acrescido do adicional extraordinário. Acordam ainda, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. 10 10

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Caracterizada a contrariedade à OJ 307 da SBDI-1 desta Corte, que dá interpretação ao art. 71 da CLT, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento da revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - INVALIDADE. O intervalo intrajornada concedido a menor (30 minutos diários) gera o direito, para o empregado, à remuneração, como extra, da hora integral. "Trata-se de norma de natureza tutelar, objetivando preservar a saúde e a segurança do trabalhador" Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Inteligência da O.J. 307 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2. JORNADA NOTURNA ALÉM DE OITO HORAS DIÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento do apelo, a teor da Súmula 126/TST. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296 do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A pretensão do Reclamante se encontra fundamentada no reexame do conjunto probatório. A instância recursal, referente ao revolvimento de fatos e provas já se pronunciou, suficientemente, sobre o tema, agora vedado em sede extraordinária, pelos pressupostos específicos de admissibilidade de que se reveste o recurso de revista (art. 896 da CLT; Súmula 126/TST). Recurso de revista não conhecido. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento da Reclamada conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-42.726/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ILVANDIR GUIMARÃES BRAGA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS efetuados durante o contrato laboral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - A princípio, afigura-se plausível a alegação de que o Regional divergiu da jurisprudência colacionada pela Reclamada. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS - O STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º e do § 2º do art. 453 da CLT, concluindo que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho. Logo, o empregado que continua trabalhando na empresa após a concessão do benefício, faz jus ao recebimento da multa de 40% sobre todos os depósitos do FGTS, abrangendo os efetivados antes e depois da aposentadoria. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-45.636/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LÉAO

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCO TAYAH

RECORRIDO(S) : MÔNICA RUFINO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, em razão da análise do Recurso de Revista da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP. Conquanto o Tribunal Regional não pudesse analisar a questão relativa ao vínculo de emprego, pois que já havia esgotado a prestação jurisdicional relativa a esse tema, é necessário reconhecer que não se operou a coisa julgada formal, pois, por se tratar de decisão interlocutória irrecorrível à época, só poderia ser efetivamente analisada em sede de Revista. Logo, é plenamente analisável a existência ou inexistência do vínculo de emprego na presente Revista. A reclamada alega que o reconhecimento do vínculo de emprego viola o art. 37 da Constituição Federal, a Súmula nº 363 do TST e a OJ-SBDI-I nº 85, já que o contrato entre a reclamada e a reclamante seria nulo, diante da ausência de concurso público para a sua contratação, e que não lhe seriam devidas verbas rescisórias. A Súmula nº 363 do TST determina que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, em razão da análise do Recurso de Revista da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP.

PROCESSO : RR-48.844/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO(S) : WELLINGTON MÚCIO CAMARGOS CORREA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, por violação do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários advocatícios, no importe de 15%, sejam calculados sobre o líquido apurado na execução da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-

1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. HORA NOTURNA REDUZIDA. Impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que não protege a tese da Recorrente, no que tange à hora noturna reduzida. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST) e ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 6. MULTAS CONVENCIONAIS. A decisão está em conformidade com a Súmula 384 desta Corte, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 7. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não evidenciadas as violações legais indicadas e não observado o disposto no art. 896, "a", da CLT e na Súmula 296, I, do TST, não merece conhecimento o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular conhecimento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 8. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), impossível o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido. 9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296/TST) e estando a decisão regional em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com as Súmulas 219 e 329 do TST, não se dá seguimento a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. "Os honorários de advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença" (art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-49.107/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MANOEL RIBEIRO DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO INDENIZATÓRIO. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-49.115/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : TEOFILO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON

ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição extintiva e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que julgue a ação, como entender de direito. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio (art. 487, § 1º, da CLT). Por outro lado, esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 83/SBDI-1/TST e da Súmula 268 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-52.584/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

RECORRIDO(S) : JOSÉ HORÁCIO SILVA DA SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão do Regional não comporta a censura argüida em preliminar, porquanto completa e acabada,

como se demonstrou. Preliminar não conhecida. REENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A alegação de contrato nulo é obstada pela OJ 335 da SDI-1/TST, além do que a promoção horizontal deferida foi implementada pela própria reclamada, que não negou o efetivo labor em atividade estranha à originalmente contratada. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 219 do TST. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-52.587/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : LUÍZA BORGES DE ÁVILA

ADVOGADO : DR. LUIZ FACHIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras e às integrações do ADI no prêmio aposentadoria e conhecê-lo quanto à prescrição relativa ao abono-assiduidade e às férias-antigüidade, por contrariedade à Súmula 294 e, no mérito, declarar prescrita a pretensão relativa ao abono-assiduidade e às férias-antigüidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO-ASSIDUIDADE E FÉRIAS-ANTIGÜIDADE. PRESCRIÇÃO. É entendimento desta Corte que, tratando-se de demanda que envolva pedido de pagamento de diferenças relativas a prestações sucessivas e não asseguradas por preceito de lei, decorrentes de alteração contratual, a prescrição é total, nos termos da Súmula 294 do TST. Recurso conhecido e provido. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. ASSISTENTE GERENCIAL. Nos termos das Súmulas 102, item I, e 126/TST, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Recurso não conhecido. INTEGRAÇÕES DO ADI NO PRÊMIO APOSENTADORIA. Não configuradas a violação do artigo 1090 do CCB de 1916, uma vez que o Regional não entendeu que cláusulas benéficas não devem ser interpretadas restritivamente, matéria que está disciplinada no referido dispositivo. Também não se cogita de ofensa ao artigo 444 da CLT, por ausência do necessário prequestionamento pelo Regional. Incidência da Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-52.973/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

RECORRIDO(S) : FLÁVIO MANI FONSECA

ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - termo inicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Caracterizado o cargo de confiança pela detalhada análise da vida funcional obreira, impossível renegar-se o quadro fático solidificado na instância encarregada da análise da prova, como ordena a Súmula 102, I, do TST, ao dispor que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-54.148/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MOTO AGRÍCOLA SLAVIERO S.A.
ADVOGADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ADRIANA FIGUEIREDO BRAZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FONTENELE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O acórdão regional procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. A contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA GESTAÇÃO - LIMITAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE

1. O artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT assegura a estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, sem exigir o preenchimento de requisito outro, que não a própria condição de gestante.

2. O E. Supremo Tribunal Federal, julgando controvérsia sobre a matéria, negou a possibilidade de estabelecer limite ao cumprimento literal da norma constitucional, ainda que haja previsão em norma coletiva.

3. Exaurido o período estável, ocorre a conversão da reintegração em obrigação de indenizar, que compreende os salários, FGTS, férias e 13º salário desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

4. A expressão "confirmação da gravidez", nesse contexto, deve ser entendida não como a confirmação médica, mas como a própria concepção do nascituro.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-54.154/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EDILENE SERRA BRAGA
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA COELHO
RECORRIDO(S) : DISBRAVE LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME CASTELO BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - NEXO DE CAUSALIDADE - REDUÇÃO NAS COMISSÕES X DÍVIDAS PESSOAIS - CAPACIDADE DE PAGAMENTO - Admitido que houve redução das comissões, não sua retenção. A emissão do chamado "cheque pré-datado" é de responsabilidade exclusiva da reclamante, que pode ter admitido como custas parcelas a título de comissão, que, de fato, eram incertas Não há comprovação de causa e efeito entre os fatos impostos ao empregador e os danos descritos que teriam sido sofridas pela reclamante. Intacto o artigo 159 do CC/16. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-56.936/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LORISVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLAUDIA GRIZI OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Quanto ao recurso de revista do Reclamante, conhecê-lo, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, anular o acórdão de fls. 249-250, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre as questões suscitadas nos Embargos Declaratórios de fls. 245-247 e os julgue como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais itens da revista. Prejudicado o Agravo de Instrumento do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ausência de questionamento pelo Regional sobre questão suscitada nos Embargos Declaratórios configura violação, em tese, do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Constata-se a omissão apontada, porquanto o Regional nada explicitou sobre a alegação de que a empresa Proscasco, pela qual o Reclamante foi contratado (antes da CF/88), teria firmado convênio com o Município para o fornecimento de mão-de-obra, caracterizando-se a contratação por empresa interposta, o que pode gerar vínculo de emprego diretamente com o Município, nos termos da Súmula 256/TST (atual entendimento da Súmula 331) e caracterizada a unicidade contratual pleiteada. Assente-se que o acesso à Corte Superior se encontra fortemente jungido ao requisito do questionamento explícito sobre pontos considerados relevantes ao perfeito enquadramento jurídico da controvérsia, pressuposto espelhado nas Súmulas 126 e 297, em função do qual as decisões regionais devem ser revestidas da desejada amplitude, visto ser vedado a este Tribunal o reexame de outros atos processuais que não a decisão impugnada no recurso de revista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-59.986/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S) : INGRID DE CARVALHO VERLI
ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante o reconhecimento do contrato por prazo determinado, afastar a estabilidade deferida, assim restabelecida a r. sentença.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. Desde que observado o prazo de noventa dias, a existência de cláusula estabelecendo a prorrogação automática do contrato de experiência não tem o condão de transformá-lo em contrato por prazo indeterminado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-65.729/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES
RECORRIDO(S) : PEDRO RICARDO RIBAS COELHO
ADVOGADA : DRA. CELI DE CASTRO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas por contrariedade à Súmula 206 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incidência da prescrição quinquenal quanto ao recolhimento do FGTS relativo às horas extras efetivamente trabalhadas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ITEM II DA SÚMULA 297 DO TST - (ex vi item III da Súmula 297 do TST). Não conhecido.

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - ARTIGO 62, INCISO I DA CLT - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126, 23 E 296 DO TST - A conclusão do acórdão recorrido está fundamentado nas provas produzidas no processo, o que afasta, de pronto, a aplicação do disposto no inciso I do artigo 62 da CLT. Não conhecido.

FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO - HORAS EXTRAS - SÚMULA 206 DO TST - Os depósitos estão atrelados à existência da verba principal, pois, se assim não fosse, teríamos o pagamento do acessório sem o principal, conforme o princípio disposto no direito civil e aplicável ao direito do trabalho (artigo 59 do Código Civil de 1916). Logo, se o direito de pleitear as horas extras retroage apenas a cinco anos antes da propositura da ação, os reflexos também retroagem a cinco anos. Portanto, à hipótese, a prescrição aplicável, quanto à contribuição do FGTS é a quinquenal, de acordo com o disposto na alínea "a" do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. Conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-75.390/1993.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESUAL - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS

A outorga do benefício da isenção de custas ao Sindicato, ainda que atuando como substituto processual, dependeria de expressa demonstração de impedimento de responder pelos gastos com a prestação jurisdiccional (com a apresentação de balanço fiscal, evidenciando dificuldades financeiras, e. g.), o que não se verifica nos autos. Precedentes.

Embargos de Declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-75.922/1993.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. MÁRTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Traba-

lhista. Inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais e isentar o Reclamante do pagamento, na forma do artigo 790-A da CLT. Julgar prejudicado o Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.

REAJUSTE SALARIAL - IPC DE MARÇO DE 1990 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

A jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 315, firma-se no sentido de que não se aplica o IPC de março de 1990 para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores.

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Prejudicado, em razão do provimento dado ao Apelo do Reclamado, que culminou na improcedência da Reclamação Trabalhista.

PROCESSO : RR-80.692/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S) : GIOVANI MEDEIROS KUBIAKI
ADVOGADA : DRA. MIRIAM MORAES FEIJÓ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Vínculo de emprego. Empresa interposta. Sociedade de Economia Mista. Contratação posterior à promulgação da Carta Política de 1988", por contrariedade à Súmula nº 331, II, TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do liame empregatício com a primeira Reclamada (CEEE) e, reincluindo no pólo passivo da lide o 2º demandado (JPR), declarar o vínculo diretamente com a prestadora de serviços, e, por consequência, atribuir-lhe a responsabilidade pelas obrigações deferidas no acórdão de fls.441-448, exceto no tocante às vantagens próprias do pessoal da CEEE, respondendo subsidiariamente o Ente Público, na forma do item IV da Súmula nº 331 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA INTERPOSTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CARTA POLÍTICA DE 1988. Inviável o reconhecimento do liame empregatício diretamente com a CEEE, sociedade de economia mista e tomadora de serviços, pelo contrato formalizado entre o Reclamante e a empresa JPR - Serviços de Administração de Feiras e Exposições Ltda., ante o disposto no artigo 37, II, da Carta Política de 1988. Contudo, não se pode negar a responsabilidade subsidiária do Ente Público, em típica culpa in vigilando, se a empresa interposta mostrar-se inidônea econômica e financeiramente. Incidência dos itens II e IV da Súmula nº 331 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-84.355/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO
AGRAVADO(S) : NELCI VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA RODRIGUES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo. **EMENTA:** AGRAVO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL - ERRO GROSSEIRO

Não cabe Agravo contra acórdão proferido pela Turma, na forma do artigo 243 do Regimento Interno deste Tribunal. É inaplicável o princípio da fungibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-88.691/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOÃO RODRIGUES PASCHOAL FILHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. BRAZ PESCE RUSSO
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 477, § 2º, da CLT, e por contrariedade à Súmula nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação plena em razão da adesão do Reclamante ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que julgue os demais pedidos objeto do Recurso Ordinário da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S. A. e o Recurso adesivo do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - A princípio, afigura-se plausível a alegação de que o Regional violou o art. 477, § 2º, da CLT e contrariou a Súmula nº 330/TST. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Programa de Desligamento Voluntário, implica quitação exclusiva das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão con-

tratal. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Inteligência da OJ nº 270 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-89.104/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : ANGELITA BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA MARLI GULARTE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO E CRITÉRIO DE CONTAGEM DAS HORAS EXTRAS - APURAÇÃO MINUTO A MINUTO, mas conhecer quanto ao tema CUSTAS - ISENÇÃO - ARTIGO 15 DA LEI 5.604/70, por violação do artigo 15 da Lei 5.604/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as custas processuais inclusive já recolhidas.

EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. Impossibilidade de se concluir pela violação ao artigo 7º, XXVI e XIII, da Constituição a partir da argumentação do Reclamado. Isso porque, conforme salientado pelo TRT, não foram consideradas como extras as horas excedentes à jornada diária, mas aquelas que ultrapassaram as 44 horas semanais necessárias à compensação. Constatção de equívoco do Reclamado. Recurso de Revista não conhecido.

CRITÉRIO DE CONTAGEM DAS HORAS EXTRAS. APURAÇÃO MINUTO A MINUTO. Decisão do TRT fundada em interpretação de norma coletiva. Não se demonstra o cumprimento do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. Transcrição de arestos sequer relativos à norma coletiva. Incidência do item I da Orientação Jurisprudencial 147 da SBDI-1 do TST: "É inadmissível o recurso de revista fundado tão-somente em divergência jurisprudencial, se a parte não comprovar que a lei estadual, a norma coletiva ou o regulamento da empresa extrapolam o âmbito do TRT prolator da decisão recorrida. (ex-OJ 309 da SBDI-1 - inserida em 11/08/03)". Recurso de Revista não conhecido.

HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. CUSTAS. ISENÇÃO. ARTIGO 15 DA LEI 5.604/70. As custas constituem espécie tributária na modalidade taxa, conforme ADIn. O artigo 15 da Lei 5604/70 prevê a isenção de tributos federais para o Hospital de Clínicas de Porto Alegre. Logo, essa empresa pública federal, conforme previsto na lei que a instituiu, é isenta do recolhimento de custas. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-95.973/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IVONIR ANDRÉ KONRATH
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO - Esta Corte Superior há muito já pacificou a questão no sentido de que o artigo 192 da CLT não está contrário ao disposto no artigo 7º, inciso IV, da Lei Maior, reafirmando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo a que se refere o artigo 76 da CLT, consoante sedimentado na Súmula nº 228 e na OJ nº 2 da SBDI-1 desta Casa. Violação constitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Divergência jurisprudencial obstada pelo § 4º do artigo 896 da CLT e pela Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-97.211/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : VERA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas: "Súmula nº85, IV, do TST", por contrariedade à referida Súmula, e "custas", por violação ao art. 15 da Lei nº5.604/70. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que, quanto às horas extraordinárias destinadas à compensação que não excedam a jornada semanal normal, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, e dispensar o reclamado das custas, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVISOR DE HORAS. REGIME COMPENSATÓRIO. Os argumentos do reclamado não combatem a tese central da decisão regional, qual seja, a realidade contratual que legitima a utilização dos divisores de 180 e 120, ataindo, portanto, a incidência da Súmula nº422 do TST. Quanto ao tamanho da jornada de trabalho, tratou-se de inovação recursal que não foi apreciada pela decisão regional, pelo que impossível sua análise em sede de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

REGIME COMPENSATÓRIO. A decisão regional transcrita relata que o reclamado não juntou aos autos as normas coletivas sobre as quais tanto faz referência, pelo que é impossível detectar violação ao art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal. Pela mesma razão, é igualmente impossível verificar qualquer contrariedade à Súmula nº349 do TST. Quanto à OJ-SBDI-I nº182, atual Súmula nº85, II, impossível determinar que o Tribunal Regional deixou de ilegitimamente reconhecer a validade de acordo individual de compensação de jornada, já que seu argumento foi no sentido de que a autorização da DRT previa a observância dos demais requisitos da CLT, matéria fática que a decisão regional afirmou não ter sido provada pelo reclamado. Ademais, ficam inespecíficos os arestos colacionados, uma vez que não tratam de situação na qual se encontram ausentes as normas coletivas da categoria. Recurso de Revista não conhecido.

SÚMULA Nº85, IV, DO TST. A exegese da decisão regional revela que ela simplesmente não aplicou o entendimento da Súmula nº85, IV, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O entendimento regional se ajusta àqueles da Súmula nº219 do TST e da OJ-SBDI-I nº304. Recurso de Revista não conhecido.

CUSTAS. O art. 15 da Lei nº5.604/70 garante isenção de custas ao HCPA. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-108.913/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA VARGAS DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVOGADA : DRA. LARISSA CHAUL DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto face à aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Custas pelo Reclamado, no importe de R\$120,00, calculadas sobre R\$6.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-578.582/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO JORGE GOVEA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-583.575/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LÚCIO GOMES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. HALSSIL MARIA E SILVA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica S.A., quanto à litispendência e ao critério de atualização dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a litispendência em relação ao pedido de diferenças de FGTS, extinguir o processo sem julgamento do mérito, neste aspecto, com fulcro no art. 267, V, do CPC, bem como para determinar que os honorários periciais sejam atualizados pelos mesmos índices dos créditos de natureza civil. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da União (Sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA). Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA. FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Existindo expressa manifestação acerca dos temas postos em relevo, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. SUCESSÃO TRABALHISTA. SUCESSORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA BUSCA DA RESPONSABILIZAÇÃO DA SUCEDIDA. A sucessora "não tem interesse em postular a responsabilização subsidiária da Rede. Tal provimento não beneficiaria a Recorrente, porque em nada amenizaria a obrigação imposta pela sentença, de pagamento integral dos direitos trabalhistas ora reconhecidos. O interesse pertence apenas ao Reclamante, que não o manifestou" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Recurso de revista não conhecido. 3. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão" (O.J. 225, I, da SBDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. CONTATO INTERMITENTE COM O AGENTE INSALUBRE. PAGAMENTO INTEGRAL. O trabalho em condições insalubres, ensejando perigo para a saúde, autoriza o pagamento do adicional, desde que atendidas as normas de regência específicas. É irrelevante que o contato seja intermitente, desde que efetivamente nocivo. Inteligência da Súmula 47 do TST. Recurso de revista não conhecido. 5. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais" (O.J. 198/SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido. 6. LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CABIMENTO. Reconhecida a existência de duas ações idênticas, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ocorre litispendência, a teor do artigo 301, V, § 1º, do CPC, quando numa das ações o Reclamante foi substituído pelo sindicato de sua categoria, na condição de substituído processual, conforme autorizado pelo art. 8º, III, da Constituição Federal. Recurso de revista provido. II. RECURSO DE REVISTA. UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA). 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. O recurso não tem objeto, uma vez que a decisão regional está em consonância com a pretensão patronal, no sentido de aplicar a correção monetária do mês subsequente ao vencido. Recurso de revista não conhecido. III. RECURSOS DE REVISTA DA UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA) E DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. 1. HORAS DE SOBREVISO. Decorrendo a condenação da confissão real das Reclamadas, o pedido de reforma da decisão esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (Súmula 296, I, do TST). Recursos de revista não conhecidos. 2. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORAS. ACORDO TÁCITO. "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Inteligência da Súmula nº 85, I, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recursos de revista não conhecidos. 3. PASSIVO TRABALHISTA. Impossível o processamento do recurso de revista, por violação e divergência jurisprudencial, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque do preceito tido por vulnerado e dos arestos colacionados. Incidência do óbice da Súmula 297/TST. Recursos de revista não conhecidos. 4. TICKET REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO. Diante da assertiva Regional no sentido de que as Reclamadas não fazem parte do PAT, o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 desta Corte. Recursos de revista não conhecidos. IV. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Arestos de origem vedada e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. IMPOSTO DE RENDA. FRAUDE. RESPONSABILIDADE. A carência de prequestionamento do tema impede o regular processamento do recurso de revista, a teor da Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte no sentido de que o índice de correção monetária aplicável é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula 381 desta Corte) Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. 4. DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DE ASCENSÃO FUNCIONAL. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e arestos inservíveis (CLT, art. 896, "a") não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 5. DIFERENÇA RESCISÓRIA. PID. Sem a indicação de violação constitucional ou legal, contrariedade à jurisprudência desta Corte ou divergência jurisprudencial, na forma do art. 896 da CLT, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento. Recurso de revista não conhecido. 6. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO. Não existe direito a pré-aviso, quanto extinto contrato em virtude de aposentadoria espontânea, e não por justa causa. Recurso de revista não conhecido. 7.



DIFERENÇAS DE ACERTO RESCISÓRIO. Impossível o processamento do recurso de revista, por violação legal ou contrariedade da súmula do TST, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque do preceito tido por vulnerado e da súmula tida por contrariada. Incidência do óbice da Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-595.970/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ ROBLES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. E DA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) 1. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (O.J. 225/SBDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Improperável o recurso quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula 360 do TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SBDI-1. O apelo esbarra na disciplina do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. Apegado a aspectos fáticos (Súmula 126 do TST), concluindo que o incentivo não era calculado tão-somente sobre o salário-base, e a arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST), não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. II. RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) 1. LITISPENDÊNCIA. Calcada na situação instrutória dos autos, no sentido de que a litispendência não foi demonstrada, a decisão regional não diverge com os arestos acostados (Súmulas 126 e 296 do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)" (O.J. 304 da SBDI-1 do TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-606.994/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EURÍPEDES DIAS DAMASCENO
ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto face à aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. ADICIONAL

DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE COM O AGENTE PERIGOSO. PAGAMENTO INTEGRAL. CABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O trabalho em condições intermitentes não afasta o convívio com as condições perigosas, ainda que tanto possa ocorrer em algumas horas da jornada ou da semana. O risco é de conseqüências graves, podendo alcançar resultado letal em uma fração de segundo. O art. 193 da CLT não cogita de pagamento proporcional do adicional de periculosidade, que, em assim sendo, exigirá integral quitação. Inteligência do Súmula 361 do TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-623.200/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : SAUL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-631.457/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : VALDIR MORELATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-635.941/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : DARCI DIAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. O Regional deferiu exatamente o pedido do autor, qual seja o reconhecimento de um único contrato de trabalho. Não há, assim, que se falar em decisão fora ou além do pedido. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. "É considerado como trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades." Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, impossível o conhecimento do recurso de revista, por violação legal e constitucional e, ainda, por divergência jurisprudencial com os paradigmas colacionados, eis que superados pela Orientação Jurisprudencial nº 315/SBDI-1/TST. (Súmula 333/TST; art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido. 3. PRESCRIÇÃO BIENAL. CONTRATOS POR SAFRA. Diante da realidade fática revelada pelo Regional no sentido de que as partes demonstraram interesse na continuidade da relação, em face dos sucessivos contratos por safra, não há que se falar em ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.889/73. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-637.031/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : WILTON AZAMBUJA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CONTRATO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : LOT OPERAÇÕES TÉCNICAS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
EMBARGADO(A) : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI
EMBARGADO(A) : ENERCONSULT ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-637.342/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : SONIVAL MUNIZ DE SENA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista quanto às promoções trienais, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. OMISSÃO. PROMOÇÕES TRIENAIS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão em relação ao tema "promoções trienais", expressamente invocado nas razões do recurso de revista. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-642.414/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EXPEDITO FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União (sucessora da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A.) exclusivamente quanto ao elasticimento do prazo do aviso prévio e sua integração para fins de cálculo das parcelas rescisórias, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica S.A., exclusivamente quanto à atualização monetária dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários periciais sejam atualizados pelos mesmos índices que os créditos de natureza civil, nos termos da Orientação Jurisprudencial 198/SBDI-1/TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.). 1. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade; I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (O.J. 225 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. LITISPENDÊNCIA. RECLAMAÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO, COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. A compreensão da Súmula 310/TST, item V, do TST impede o processamento do apelo. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)." Recurso de revista não conhecido. 4. AVISO PRÉVIO. ELASTECIMENTO PARA SESSENTA DIAS. NORMA COLETIVA. PROJEÇÃO. CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A fixação de prazo de aviso prévio superior ao mínimo estabelecido pela Constituição Federal não tem o condão de afetar a natureza jurídica e os efeitos desse instituto, previstos no artigo 487 e seguintes da CLT. Decorre daí que, ainda que concedido sob a forma indenizada, o aviso prévio com prazo elástico integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, inclusive para fins de cálculo das parcelas rescisórias. Recurso de revista conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. SUCESSÃO TRABALHISTA. SUCESSORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA SUCEDIDA. A sucessora "não tem interesse em postular a responsabilização subsidiária da Rede. Tal provimento não beneficiaria a Recorrente, porque em nada amenizaria a obrigação imposta pela sentença, de pagamento integral dos direitos trabalhistas ora reconhecidos. O interesse pertence apenas ao Reclamante, que não o manifestou" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). O direito de ação está con-

dicionado, entre outros elementos, ao interesse processual que, estando ausente, no caso concreto, impede a configuração de nulidade, por cerceamento do direito de defesa. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO. A análise do acervo instrutório dos autos, hábil à manutenção do valor arbitrado a título de honorários periciais, não pode ser revista em via extraordinária, constituindo quadro imutável (Súmulas 126 e 297, I, do TST). Por outra face, descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arrestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 5. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais" (O.J. 198/SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-643.038/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : GRAPI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MILTON CORREIA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-644.762/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE PÁDUA MORAES GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-646.231/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LUZIA OLIVEIRA PEREIRA LACERDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-647.631/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : JOSÉ HEITOR MACHADO FERNANDES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo manifestação acerca das matérias suscitadas, não há que se cogitar de negativa de prestação

jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO. Não se faz potencial a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Lei Maior e 11 da CLT, uma vez que tais preceitos apenas estabelecem os prazos prescricionais para o ajuizamento de demandas trabalhistas, não cuidando da espécie de prazo prescricional aplicável, se total ou parcial (Súmula 409/TST). Além disso, com a apresentação de aresto inespecífico (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido. 3. ENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O entendimento do Regional, quanto ao incorreto enquadramento do Autor no quadro de carreira, não importa em ofensa aos arts. 444 da CLT e 1.090 do Código Civil de 1916. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-652.984/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA MARTELLO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-655.116/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDLENE DE ALMEIDA LOBO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-660.677/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : CÉLIA COSTA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-664.756/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ETELVINO OSWALDO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao merecimento das parcelas trabalhistas pagas aos empregados da empresa tomadora de serviços, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA COM OS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. Na forma da jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, os trabalhadores das empresas prestadoras de serviços têm direito aos salários e demais vantagens dos empregados das empresas tomadoras dos serviços. Aplicação analógica do disposto no art. 12, "a", da Lei nº 6.019/74. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-693.148/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LAURO MASSASHI OIKAWA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição - termo inicial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescritas as parcelas anteriores a cinco anos contados da data da propositura da ação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, na apuração das horas extras, somente sejam remunerados como tal os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, sendo que, extrapolado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - intervalo entre jornadas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato" (Súmula 308, I, do TST). Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A jurisprudência deste Tribunal está orientada no sentido de admitir a tolerância de até cinco minutos para a marcação dos cartões de ponto, antes e após a jornada de trabalho, a menos que este tempo seja ultrapassado, quando, então, será considerada como extraordinária a totalidade do período que exceder a duração normal do trabalho. Assim está posta a Súmula 366/TST, sendo de igual norte o art. 58, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.243/01. Recurso de revista conhecido e provido. 3. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Diante da assertiva regional no sentido de que nem as formalidades legais foram adimplidas, nem tampouco a compensação era observada, não há que se cogitar de aplicação da Súmula 85/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. CONSEQUÊNCIA. O art. 66 da CLT enuncia que "entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso". O objetivo da Lei é claro, buscando o restabelecimento das forças do trabalhador, pelo repouso e dedicação a atividades outras que não as profissionais. O conteúdo imperativo da norma é realçado não só pela sua vocação, mas pela imposição de multa ao empregador que a descumpra (CLT, art. 75). Indagando-se a consequência jurídica da inobservância do art. 66 da CLT para o trabalhador, que é compelido a cumprir suas atividades, sem respeito ao intervalo interjornadas, doutrina e jurisprudência se apegam à Súmula 110 do TST. Efetivamente, embora subsista previsão de penalidade para o empregador que recusa a seu empregado a fruição do intervalo de onze horas, entre duas jornadas, não se pode olvidar a perseverança de maltrato ao patrimônio jurídico obreiro, também este merecedor de reparos. Se, de um lado, o verbete nº 110 da Súmula do TST oferece parâmetro para solução do que se questiona, não se poderá recusar lembrança à previsão do art. 71, § 4º, do Texto Consolidado, que, em igual situação jurídica (embora aplicada ao desrespeito a intervalo intrajornada), concebe reparação equivalente à remuneração da hora normal, acrescida de cinquenta por cento. O conteúdo de tal norma merece, para o caso, aplicação analógica, nos termos do art. 8º da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido. 5. DIVISOR 200. Diante da assertiva regional no sentido de que a jornada semanal do reclamante era de 40 horas, correta a aplicação do divisor 200 para o cálculo das horas extras. Violações dos arts. 64 da CLT e 7º, XIII, da Carta Magna não configuradas. Recurso de revista não conhecido. 6. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 7. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão em conformidade com a parte final da Súmula 191 desta Corte não impulsiona o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695.817/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BEDA GUALDA
RECORRIDO(S) : MARNEY WELLERSON FURTADO
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Plansul quanto à isonomia, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PLANSUL. ISONOMIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 12 DA LEI Nº 6.019/74 AOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. Na forma da jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, os trabalhadores das empresas prestadoras de serviços têm direito aos salários e demais vantagens dos empregados das empresas tomadoras dos serviços. Aplicação analógica do disposto no art. 12, "a", da Lei nº 6.019/74. Recurso de revista conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA DA CEF. 1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do



tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. ISONOMIA. Prejudicado o exame do recurso em face do já decidido no recurso de revista da Plansul.

PROCESSO : RR-698.615/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DRESNER BANK LATEINAMERIKA AG
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : MARCUS VALÉRIO DE FIGUEIREDO CLEMENTE
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo manifestação expressa acerca das questões suscitadas pela parte, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. SÚMULA 330/TST. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Concluindo o Regional que não restou demonstrado o exercício de função de confiança, não há como se vislumbrar ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT ou contrariedade aos verbetes sumulares indicados. Recurso de revista não conhecido. 4. MULTAS CONVENCIONAIS. A decisão está em conformidade com a Súmula 384/TST, não merecendo conhecimento a revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (OJ 302 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-698.961/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : BRAZAÇO MAPRI - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LIMITAÇÃO DOS DIRIGENTES. O Regional observou o disposto no art. 522 da CLT, quanto à existência de limitação em relação ao número de dirigentes alcançados pela estabilidade provisória. Além disso, arestos superados pelo entendimento da Súmula 369, II, desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT) e inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), não autorizam o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-701.442/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEDRO AUGUSTO DE FARIA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de incentivo à demissão, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, superada a quitação ampla, devolver os autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, até mesmo no que diz respeito aos honorários assistenciais, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-723.041/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ARNEIDE FEITOSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA

EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724.344/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS CATHARINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à representação processual, por contrariedade à Súmula 164 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, configurada a irregularidade de representação, não conhecer do recurso ordinário, restabelecendo a r. sentença.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A evidência de contrariedade à Súmula 164 do TST impulsiona o recurso de revista, a teor do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - MANDATO TÁCITO. Nos termos da Súmula 164 do TST, "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Por sua vez, configura-se o mandato tácito pelo comparecimento do advogado a alguma audiência. Não configurado o mandato tácito, resta caracterizada a irregularidade de representação. Inteligência da Súmula nº 164/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-725.686/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
EMBARGADO(A) : VILMAR XAVIER DE JESUS
ADVOGADO : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

DECISÃO:Rejeitar os Embargos Declaratórios para, reconhecendo-os como expediente procrastinatório, aplicar à Reclamada a multa de 1% sobre o valor da causa em favor do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não ocorreu a mencionada omissão no julgado porque, conforme o já consignado no acórdão embargado, a parte não veiculou a matéria no Recurso de Revista, tratando-se de inovação recursal. Como a Turma, em tese, somente poderia ser omissa quanto a tema que foi expressamente abordado no Recurso de Revista, na hipótese, a insistência da Reclamada constitui, sem qualquer dúvida, em expediente procrastinatório, e requer adoção de medida para ajustar a condução do processo. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-726.532/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO - FRANAVE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DIAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : RIZALDO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1/TST. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.141/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : YUKIKO APARECIDA IWAMOTO SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENCIA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. O Regional observou o disposto na norma coletiva, inexistindo, desta forma, qualquer ofensa ao art. 7º, XXVI, da Lei Maior ou contrariedade à Súmula 113/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. FOLGAS COMPENSATÓRIAS. Aspectos não questionados (Súmula 297/TST) escapam à jurisdição extraordinária. Ainda que assim não fosse, inaplicável a Súmula 85/TST, uma vez que o Regional entendeu pela inexistência de prova do cumprimento do acordo de compensação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-737.472/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : LENIZE MARIA SOARES DOVAL
ADVOGADA : DRA. ELISANDRA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENCIA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. A decisão está em conformidade com a Súmula 115/TST, no sentido de que "o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.279/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CELOMAR DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. SILVIA BEATRIZ SCHNEIDER WOLF
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. GISLAINE MARIA DI LEONE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E NOTURNAS. Arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) não autorizam o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido. 2. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE ASSOCIAÇÃO E SEGURO. Admitido a parte, nas razões recursais, que houve autorização dos descontos quando da admissão, não há que se cogitar de contrariedade à Súmula 342/TST ou divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A decisão está em conformidade com a Súmula 368 desta Corte, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausente a assistência sindical, descabidos os honorários advocatícios (Súmulas 219 e 329 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.698/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO GERMANO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao tema "Vantagens Previstas em Normas Coletivas. Incorporação ao Contrato Individual de Trabalho", conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a gratificação de férias, ticket-alimentação, prêmio-assiduidade, as promoções bienais por antiguidade e diferenças decorrentes, em face das normas coletivas. Em consequência, restabeleço a sentença que deferira o pedido sucessivo relativo às promoções trienais (item 9.4.3 da inicial) e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário patronal em relação a este tema, como entender de direito. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. 2. DIVISOR 200. Diante da constatação de que a jornada semanal de 40 horas fora fixada em cláusula normativa, correta a aplicação do divisor 200 para o cálculo das horas extras. Violação do art. 1.019 do Código Civil não configurada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-739.538/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : IVO GERMANO HOFFMANN E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - INTEGRAÇÃO DESCABIDA. A gratificação de férias tem sua exigibilidade adstrita à fruição do descanso correspondente, nos termos regulamentares, que merecerão interpretação restrita, a teor do art. 1.090 do Código Civil Brasileiro. Pela sua feição, cuida-se de benefício limitado aos trabalhadores em atividade, não havendo razão para sua integração à aposentadoria, em complementação, prática que redundaria, em última análise, pelo óbvio desvirtuamento, em locupletamento ilícito. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-742.256/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO
 ADVOGADO : DR. SÁVIO AFONSO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SILVA
 ADVOGADO : DR. NEIODEMES MUNIZ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Recorrente da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. A teor da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1, "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-743.812/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LINIERS INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADILSON RIBAS
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA RICARDO
 ADVOGADO : DR. ISAC FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Recorrente da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. A teor da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1, "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-744.064/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRENTE(S) : JUVENAL INÁCIO LOIOLA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada. Por unanimidade, deixar de examinar, com base no art. 249, § 2º, da CLT, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, inclusive quanto aos reflexos e ao ônus do pagamento dos honorários periciais pela Reclamada. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do tópico intitulado "justiça gratuita - honorários periciais".

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA. 1. MINUTOS RESIDUAIS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (Ó.J. 302 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, da CLT. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. O trabalho em condições intermitentes não afasta o convívio com as condições perigosas, ainda que tanto possa ocorrer em alguns minutos da jornada ou da semana. No presente caso, o ingresso da reclamante, na área de risco, diariamente, por dez minutos, não pode ser considerado eventual, ou seja, fortuito. O risco é de consequências graves, podendo alcançar resultado letal em uma fração de segundo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-746.797/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EDSON PEREIRA PAIXÃO
 ADVOGADO : DR. BERNARDO VÉO MENDES
 RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-749.237/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : LUIS GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. LORNA LOREDANA LASCOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - No caso, pretendeu-se reabrir a discussão quanto ao reconhecimento de relação temporária de trabalho, sob o regime celetista, contratual, em decorrência de necessidade excepcional de serviço, e não da contratação de servidor público. O Regional foi expresso em afirmar que se tratava de contrato por prazo determinado para atender necessidade temporária de serviço, na forma dos artigos 37, IX, da Constituição da República e 445 caput e 451, da CLT, com inclusive anotação na CTPS do autor. Assentou também que aplicável os termos da Lei nº 8745/93. A Reclamada alegou que a relação de trabalho deveria ser regida pela CLT, consoante expresso na CTPS do Reclamante. Tratando-se de contratação de servidor para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, evidentemente, não há mesmo exigência de concurso público, já que o servidor temporário contratado exerce função pública desvinculada de emprego ou cargo público. Intacto o artigo 37, II, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-749.365/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LUCÍLIA MARIA DIAS PINHEIRO E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de desligamento incentivado, para fim de pagamento da indenização prevista no art. 9º da Lei 7.238/84, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). 2. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO DE TRINTA DIAS QUE ANTECEDE À DATA-BASE ULTRAPASSADO. ADESSO A PDV. EFEITO. 2.1. Na forma da Súmula nº 314/TST, "ocorrendo a rescisão contratual no período de trinta dias que antecede à data-base, observado a Súmula 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84." Depreende-se, então, que, contando-se o tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, para efeito da indenização adicional do art. 9º da Lei nº 7.238/84 (Súmula 182/TST), tem-se, também, que, ultrapassada a data-base da categoria, pelo cômputo do período, resta indevida a indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84. Entendimento contrário implicaria a adoção de dois pesos e duas medidas para o mesmo fato jurídico. Precedentes. 2.2. Por outro lado, a dissolução contratual em razão da adesão a PDV, ainda que tome a forma de dispensa imotivada, decorre, em verdade, de iniciativa do trabalhador, não se assimilando à hipótese em que o desfazimento do pacto, imposto pelo empregador, tem por objetivo a este poupar as despesas que decorreriam de incremento salarial, por ocasião da data-base. Se este último intento não pode sequer ser presumido, não se cogitando, ainda, de qualquer intenção patronal dolosa, impossível seria o deferimento da indenização a natureza da parcela não pode ser desconsiderada a que alude a Lei em apreço. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-750.124/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CELSO ALVES DE JESUS
 RECORRIDO(S) : MARLUCE ENDERLE NUNES
 ADVOGADO : DR. BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 294/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição total quanto ao pleito de pagamento das comissões e reflexos (fl. 4, itens "b" e "c"). Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais e, ainda, quanto ao pagamento dos honorários periciais fixados na r. sentença (fl. 271), nos termos do art. 790-B da CLT. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. A supressão das comissões, ou a alteração quanto à forma ou ao percentual, em prejuízo do empregado, é suscetível de operar a prescrição total da ação, nos termos da Súmula nº 294 do TST, em virtude de cuidar-se de parcela não assegurada por preceito de lei. OJ 175/SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-751.644/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO PEROTTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. CÁLCULO. A discussão dos autos gira em torno da interpretação do Regulamento de Pessoal do Banco. Os paradigmas transcritos não tratam da mesma norma, tampouco revelam que o ora recorrente seja parte nos respectivos processos. Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência da alínea "b" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-753.545/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : ELIANE TOMASELLI
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, no tópico "DIGITADOR - JORNADA DE TRABALHO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II - dele não conhecer no outro tópico; III - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal Regional procedeu à completa prestação jurisdicional, não havendo falar em nulidade.

MULTA - ARTIGO 477 DA CLT - PRORROGAÇÃO DO PRAZO

"Na hipótese em que o dispositivo tido por violado desdobra-se em parágrafos, incisos e alíneas, é ônus da parte indicar, com precisão, a qual das subdivisões do dispositivo se refere, procedimento sem o qual se afigura desfundamentado o apelo. Inteligência da Súmula nº 221, item I, do Eg. TST". Os arestos transcritos às fls. 360/361, por sua vez, não ensejam o conhecimento do apelo por divergência.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PAGAMENTO MENSAL - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Não obstante o nome conferido à verba, a remuneração mensal evidencia o caráter salarial da parcela, razão pela qual é devida a integração na base de cálculo das horas extras, na forma da Súmula nº 264/TST.

RETIFICAÇÃO DA CTPS - AVISO PRÉVIO

O acórdão recorrido encontra-se conforme ao entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

2 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - DIGITADOR - JORNADA DE TRABALHO

O artigo 227 da CLT destina-se a empresas que exploram serviços de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, radiotelegrafia ou radiotelefonía, atividades que não têm semelhança com o serviço de digitação.

DESCONTOS FISCAIS

O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 368 deste Tribunal.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-758.791/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : FERNANDO MENDES GOMES
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Recorrente da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando imprecudente a reclamação. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. A teor da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1, "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-772.370/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
 RECORRIDO(S) : PAULO ALBERTO CICCERI
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FUNDAÇÃO PÚBLICA. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. A personalidade jurídica de direito privado não afasta a característica de fundação pública da Reclamada. Assim, seus empregados são alcançados pela estabilidade prevista no art. 19 do ADCT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-773.525/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CARMEN SÍLVIA PORTO FREIBERGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 74 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais da equiparação salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONFISSÃO FICTA. Consta expressamente da decisão recorrida, que o Reclamante, notificado para comparecer para depor, sob pena de confissão, não compareceu, tampouco justificou sua ausência. Inafastável, portanto, o entendimento consagrado na Súmula 74, item I, desta Corte, no sentido de que "aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-773.549/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI LUCIANO KRANZ
 RECORRIDO(S) : SELMA SCHUNANN CARVALHO
 ADVOGADO : DR. DELMAR ANTÔNIO MARQUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade - higienização de sanitários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, a higienização de sanitários, presuponendo a manipulação daquele, não redundará em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que as atividades não se confundam, segundo a dicção do anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (CLT, art. 190). O tema está pacificado pelo item II da O.J. 4/SBDI-1, quando pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-773.551/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SANTA ROSA DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX
 RECORRIDO(S) : LECI GOMES DE VARGAS
 ADVOGADO : DR. PAULO EDSON MAGALHÃES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade - higienização de sanitários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, a higienização de sanitários, presuponendo a manipulação daquele, não redundará em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que as atividades não se confundam, segundo a dicção do anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (CLT, art. 190). O tema está pacificado pelo item II da O.J. 4/SBDI-1, quando pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-776.472/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : PEDRO MENDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - negociação coletiva, por violação do art. 7º, XIV e XXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento, como extras, das sétima e oitava horas diariamente trabalhadas, restando prejudicado o exame do recurso quanto à aplicação da Súmula 85/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Inteligência da Súmula 423 desta Corte (ex-Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-779.782/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
 RECORRIDO(S) : GISA NARA MARTINS ACOSTA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. LUIZ LOPES BURMEISTER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. "DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (Súmula 392 do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. DANOS MORAIS. Ao declarar a ocorrência de danos morais, com esteio na prova dos autos, o TRT fixa quadro soberano, infenso a reparos, em via extraordinária, quando as razões postas estão adequadas ao ordenamento jurídico. Recurso de revista não conhecido. 3. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-779.953/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ILHAGÁS COMÉRCIO GLP LTDA.
 ADVOGADO : DR. DARCI COSTA FRAZÃO
 RECORRIDO(S) : ADAILTON ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa rescisória, por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à indenização do PIS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. Quando as parcelas devidas pela dissolução contratual decorrem de provimento judicial, havendo, antes, controvérsia sustentável quanto à existência de relação de emprego ou quanto à razão de desfazimento do vínculo, impossível a condenação ao pagamento da multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT (O.J. nº 351/SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido. 3. INDENIZAÇÃO DO PIS. Comprovada a responsabilidade do empregador pelo não cadastramento do empregado no programa PIS/PASEP, devida a indenização substitutiva (arts. 159 e 1.518 do Código Civil de 1916). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-784.604/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 RECORRIDO(S) : ILSON GABRIEL FARIA
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. "DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (Súmula 392 do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Ao declarar a ocorrência de danos morais e materiais, com esteio na prova dos autos, o TRT fixa quadro soberano, infenso a reparos, em via extraordinária, quando as razões postas estão adequadas ao ordenamento jurídico. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-787.208/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO CALDAS REIS
 ADOVADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, quanto ao tema "Vantagens Previstas em Normas Coletivas. Incorporação ao Contrato Individual de Trabalho", conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de dupla função, o adicional de transferência e as promoções bienais por antiguidade e diferenças decorrentes, em face das normas coletivas. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretiva, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-787.844/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VOLFF
 ADOVADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 ADOVADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 ADOVADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher, com base nos art. 462 do CPC e da Súmula 394/TST, os embargos de declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, demonstrada oposição de teses, no que tange aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato individual de trabalho, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o processamento o recurso de revista, e para conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para deferir o pagamento do aviso prévio indenizado em dobro; a liberação do FGTS depositado; o pagamento da indenização de 40% sobre todos os depósitos realizados para o FGTS, antes e após a aposentadoria espontânea, até a data da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, em 16.4.1997, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 15%, apurados na forma da Orientação Jurisprudencial 348 da SBDI-1/TST. Juros e correção monetária, nos termos da Lei. São devidos descontos fiscais, na forma da Súmula 368, II, do TST. Invertidos os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais, devidas no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação, de R\$10.000,00, de cujo pagamento a Reclamada é isenta. Tudo nos termos dos fundamentos expendidos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - CABIMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - DECISÕES DE MÉRITO PROFERIDAS PELO STF NO JULGAMENTO DAS ADINS NºS 1.770-4 E 1.721-3 - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1/TST. 1. Diante das decisões de mérito proferidas pelo STF no julgamento das ADINS nos 1.770-4 e 1.721-3 e do conseqüente cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1/TST, supervenientes à propositura da ação (CPC, art. 462; Súmula 394/TST), acolhem-se os embargos de declaração. 2. Demonstrada oposição de teses, no que tange aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato individual de trabalho, merece processamento o recurso de revista. 3. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devidas as parcelas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada, na hipótese de dissolução contratual, por iniciativa do empregador, após a jubilação. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para, demonstrada oposição de teses, no que tange aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato individual de trabalho, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o processamento o recurso de revista, e para conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial.

PROCESSO : RR-789.231/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : RICARDO EDUARDO NEVES
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - determinar a reatuação dos presentes autos como Recurso de Revista, fazendo constar como Recorrentes RICARDO EDUARDO NEVES e FIAT AUTOMÓVEIS S.A., e como Recorridos OS MESMOS; III - Quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto; IV - Quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, dele não conhecer integralmente.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROVIMENTO - MINUTOS RESIDUAIS - PAGAMENTO COMO EXTRAS - DEVIDO

Demonstrada possível divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE MINUTOS RESIDUAIS - PAGAMENTO COMO EXTRAS - DEVIDO

Aplicação da Súmula nº 366 do TST.

Recurso conhecido e provido.

III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

O v. acórdão regional harmoniza-se com a jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula nº 360, no sentido de que a interrupção do trabalho, destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O v. acórdão recorrido está conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento tem jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1/TST).

DIVISOR 180

É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS

O v. acórdão regional está conforme ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-789.900/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TERMINAL GRANELEIRO S.A. - TERGRASA E OUTRO
 ADOVADA : DRA. PATRICIA PEIXOTO ARAUJO
 RECORRIDO(S) : LEONARDO SILVA
 ADOVADA : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. EXCLUSÃO DA 2ª RECLAMADA. Ausente o devido questionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO. FRAUDE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREGUESTRAMENTO. No caso concreto, a evidência da não-ocorrência de fraude e, em conseqüência, da ausência de vínculo de emprego direto com a Tomadora dos Serviços, mas de relação de cooperativismo, constituída nos moldes legais, demandaria o revolvimento dos elementos instrutórios, na medida em que os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado regional não permitem extrair as conclusões pretendidas. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e constitucionais e a oferta de julgados para cotejo. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, na compreensão da Súmula 297, I/TST. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-790.413/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE
 RECORRIDO(S) : VALDIR WEIERBACHER
 ADOVADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 12 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a irregularidade de representação do Reclamado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que examine o recurso ordinário patronal bem como o apelo adesivo do Reclamante, como entender de direito. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. PROCURADOR ESTADUAL. DISPENSA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. O Estado, quando representado em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores, está dispensado da juntada de instrumento de mandato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 52/SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.287/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
 RECORRIDO(S) : LUIS ANTÔNIO BARRETO MONTEIRO
 ADOVADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição total - abono assiduidade e férias antiguidade", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da pretensão às parcelas intituladas "férias antiguidade" e "abono assiduidade", extinguindo o feito, com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV), nos aspectos atacados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO ASSIDUIDADE E FÉRIAS ANTIGUIDADE. A Súmula nº 294 desta Corte dispõe que tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-792.310/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : DIVINA DA SILVA SANTOS
 ADOVADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Tratando-se de situação diversa daquela a que alude a Súmula 253/TST, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. DESCONTOS CASSI E PREVI. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296, I, TST. Além disso, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-794.798/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
 RECORRIDO(S) : DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL
 ADOVADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. COMPENSAÇÃO. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 3. DESCONTOS FISCAIS E EM FAVOR DA CASSI E DA PREVI. Com a apresentação de dispositivos não prequestionados (Súmula 297/TST) e de arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), impossível o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.619/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : AUGUSTO DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossigue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego." Inteligência da O.J. 271 da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.685/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS AUGUSTO COUTINHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-795.739/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA DA GRAÇA ROSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-795.979/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : VILMA MARIA JOSÉ DOS ANJOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ELTON BONFADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, a higienização de sanitários, pressupondo a manipulação daquele, não redundará em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que as atividades não se confundam, segundo a dicção do anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (CLT, art. 190). O tema está pacificado pelo item II da O.J. 4/SBDI-1, quando pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.414/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : DANIEL LOPES DE MORAES
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria voluntária - extinção do contrato individual de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-804.415/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : LUIZ BARBOSA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. EDSON ELIAS DE ANDRADE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso, quanto às horas "in itinere" e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação a uma, por dia efetivamente laborado, nos moldes da norma coletiva. 4

EMENTA: HORAS "IN ITINERE". LIMITAÇÃO. DISCIPLINA INSERIDA EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE. O art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal chanceia a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. Ao tempo em que perdurou a relação de emprego, o conceito de horas "in itinere" não encontrava ressonância na Lei, decorrendo de construção jurisprudencial. Em assim sendo, não violavam a Constituição e a Lei a convenção ou o acordo coletivo de trabalho que disciplinassem o tema, ainda que redundando em agravamento do tratamento jurisprudencial que lhe era dado. Em regra, enquanto espécies do gênero transação, a tais instrumentos deve-se dar interpretação conjunta: na comparação entre umas e outras, as cláusulas aparentemente perniciosas estarão convalidadas pelas que trazem vantagens. Precedentes. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-805.155/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : FLÁVIO DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTEL- LA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Recorrente da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. A teor da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1, "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.391/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO APRÍGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAMISON DE MOURA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. ACORDO FIRMADO NA PRT. QUITAÇÃO. EXCLUSÃO DA LIDE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa a dispositivo constitucional, ou contrariedade à súmula desta Corte, não prospera recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo. (CLT, art. § 6º, 896). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-809.706/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CLAUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM NOVO
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O D. "Parquet" não detém legitimidade para arguir prescrição em favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial (OJ 130/SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-809.710/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR
PROCURADOR : DR. LUCIANO CEOTTO
RECORRIDO(S) : WILSON DA SILVA DURÃES
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS COMÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria voluntária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.587/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente

inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Tratando-se de situação diversa daquela a que alude a Súmula 253/TST, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. DESCONTOS CASSI E PREVI. O Regional entendeu pela ilegitimidade do Banco para pleitear os referidos descontos, não se vislumbrando, desta forma, as ofensas indicadas ou a divergência jurisprudencial (Súmula 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido. 4. ABONO. O único paradigma ofertado não indica a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, o que atrai a incidência da Súmula 337, I, "a", do TST. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. O descabimento do apelo principal compromete o adesivo (CPC, art. 500, III). Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-1.029/2001-002-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ROBSON CÉSAR MAIA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO AUGUSTO REIS
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS

A Reclamada, ao opor Embargos de Declaração, não tentou sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas, sim, obter a reforma da decisão que lhe foi desfavorável. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, descritas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRO-1.851/2004-000-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DUPLICIDADE DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal Regional denegou seguimento ao Recurso Ordinário, por considerá-lo intempestivo, uma vez que foi apresentado equivocadamente na Secretaria do Tribunal, quando o correto seria protocolá-lo diretamente na Secretaria Judiciária, o que foi feito apenas posteriormente, fora do prazo recursal.

A reforma da decisão regional demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em instância extraordinária. Incide, in casu, o óbice da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-2.186/2000-001-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : EDMILSON RODRIGUES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - Quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; dele conhecer quanto ao tópico "Aposentadoria espontânea - Efeitos no contrato de trabalho - Revisão de jurisprudência desta Eg. Corte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho e para acrescer à condenação o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à jubilação; II - julgar prejudicado o Agravo de Instrumento da Reclamada, diante dos fundamentos consignados no do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à vigência da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição da Suprema Corte sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Por conseguinte, é devida a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à jubilação. Ademais, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no art. 37, II e §2º, da Carta Magna

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA NULIDADE DO CONTRATO INICIADO APÓS A JUBILAÇÃO - PREJUDICADO

Resta prejudicada a análise do Agravo de Instrumento da Reclamada, diante dos fundamentos consignados no Recurso de Revista do Reclamante.

PROCESSO : AIRR E RR-2.464/1998-025-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : JANETE SOARES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE (S) E AGRAVADO (A) (S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal quanto ao tema "Vantagens Previstas em Normas Coletivas. Incorporação ao Contrato Individual de Trabalho", por contrariedade à Súmula 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incorporação das vantagens concedidas por meio de acordos coletivos de trabalho. Em consequência, restabeleço a sentença, inclusive no que diz respeito ao exame do pedido sucessivo relativo às promoções trienais. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro. 10

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. 3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e de Turmas deste Tribunal, não se prestam para configurar o conflito de teses, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. PROMOÇÕES TRIENAIS. O recurso de revista, quanto ao tema, não tem objeto, uma vez que a sentença deferira a referida parcela. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-2.785/1999-067-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ADILSON SANTANA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ELIANA DUARTE JACINTO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANTUNES LOBATO CAHINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e julgar prejudicado o Recurso de Revista Adesivo da Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUTENTICAÇÃO DE PEÇA ESSENCIAL ALIADA À FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DAS OUTRAS PEÇAS TRASLADADAS - ARTS. 897, § 5º, DA CLT E 544, § 1º, DO CPC A Agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do Agravo de Instrumento, diante da necessidade de verificação da tempestividade do Recurso de Revista denegado. Além disso, as cópias das demais peças formadoras do instrumento não foram autenticadas nem apresentada declaração de autenticidade. Desatendidos, assim, os termos dos arts. 897, § 5º, I e II, da CLT e 544, § 1º, do CPC, bem como aos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE - PREJUDICADO

Uma vez não conhecido o Agravo de Instrumento da Reclamada, que objetivava o destrancamento do recurso principal, resta prejudicada a análise do apelo adesivo da Reclamante.

PROCESSO : AIRR E RR-14.166/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : VICENTE CLÁUDIO AMATO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : RHEEM EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDNA ZACCHIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante; conhecer do Recurso de Revista da reclamada apenas quanto aos temas "supressão de instância", por divergência jurisprudencial, e "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº 124, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema "supressão de instância", e dar-lhe provimento parcial quanto ao tema "correção monetária", para determinar que o índice de correção monetária aplicado seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REVELIA. CONFISSÃO. O quadro fático traçado pela decisão regional não possibilita a verificação da existência das irregularidades da procuração apontadas pelo reclamante, que justificariam a configuração das violações alegadas. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

UNICIDADE CONTRATUAL. Depreende-se da decisão regional que subsistiram dois contratos diferentes: um contrato trabalhista e um contrato de caráter empresarial. Não violados os arts. 2º e 3º da CLT, porque o reclamante era empregado na relação contratual trabalhista, e potencial empregador, por ser empresário, na relação empresarial. Quanto ao art. 9º da CLT, tampouco houve violação, pois o ato praticado com o intuito de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos trabalhistas foi a rescisão contratual, que foi declarada nula diante do reconhecimento da unicidade do contrato de trabalho. O art. 468 da CLT permaneceu igualmente incólume, pois a rescisão contratual foi anulada, e não é possível entrever, na narrativa regional, qualquer alteração que tenha implicado em prejuízo ao reclamante. Quanto à alegação de que o reclamante foi obrigado a constituir empresa, o quadro fático regional aponta para a existência de conluio entre o reclamante e a reclamada. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O reclamante deseja rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST. Não há violação ao art. 818 da CLT, porque, estando o reclamante enquadrado no art. 62, II, da CLT, não se há falar em ônus probatório de horas extras. Tampouco houve julgamento extra petita, até porque a decisão regional considerou o reclamante igualmente incidente nos incisos I e II do art. 62 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

REDUÇÃO SALARIAL. O quadro fático traçado pela decisão regional não permite entrever a possibilidade de concessão do pleito relativo à redução salarial, já que inexistem os elementos que permitem configurar a subsistência da alegada redução. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

SALÁRIO UTILIDADE. VEÍCULO AUTOMOTIVO. A decisão regional está em consonância com a Súmula nº 367, I, do TST, que dispõe que o veículo fornecido pelo empregador ao empregado, quando indispensável para o trabalho, não tem natureza salarial, ainda que seja utilizado pelo empregado também em atividades particulares. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Apesar da existência do dissenso interpretativo presentemente reconhecido, percebe-se que a decisão regional determinou o pagamento apenas de verbas que eram diretamente consectárias do reconhecimento do vínculo empregatício, quais sejam, as férias, as férias proporcionais e o décimo terceiro salário proporcional. Tal decisão encontra-se, portanto, em perfeita consonância com a previsão do art. 515 e parágrafos, já que o deferimento das citadas verbas não passa de uma consequência lógica do reconhecimento da matéria devolvida. Recurso de Revista conhecido e não provido.



VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O aresto colacionado se refere à representação comercial, enquanto a presente demanda trata de situação na qual, conforme reconhecido pelo Tribunal Regional, reclamada e reclamante entraram em conluio na tentativa de burlar a legislação trabalhista. Além disso, subsistiram dois contratos, um de natureza trabalhista e outro de natureza empresarial. Logo, é completamente inespecífico o aresto colacionado, em desconformidade com a Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A Súmula nº 381 do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº 124, determina que incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-55.045/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : JUSCELINO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e do Recurso de Revista do Reclamante.
EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT - SÚMULA Nº 422 DO TST

A Reclamada não impugna o fundamento central do despacho agravado, o que atrai a incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

MASSA FALIDA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO

Aplica-se a Súmula nº 86 desta Corte.

MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência pacificada na Súmula nº 388 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-72.640/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ARMANDO AUGUSTO FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO GUIMARÃES AMARAL
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

É inviável o apelo, no tópico, por ausência de fundamentação. O Reclamante suscita a nulidade do v. acórdão regional, alegando negativa de prestação jurisdicional, sem, contudo, indicar os pontos omissos que entende essenciais à compreensão da controvérsia nesta instância superior.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL

As teses contidas nos artigos 818 da CLT, 333, II, e 359, I e II, do CPC e nos arestos colacionados não foram objeto de análise pelo v. acórdão regional. E o Reclamante, nos Embargos de Declaração de fls. 136/142, não suscitou o pronunciamento específico. Aplica-se à hipótese a Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido (Súmula nº 395, item IV, do TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-711.711/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ELIAS ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, ambos da CLT.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JUIZOS DE MORA. FALÊNCIA. Com a apresentação de preceitos não prequestionados (Súmula 297/TST) e de arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), impossível o processamento da revista. Agravo

de instrumento conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. PENALIDADES PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. Não dispõe a massa falida de liberdade para, à revelia dos comandos próprios, eleger as obrigações que prefere ver adimplidas, com risco de vulneração à ordem legal para satisfação dos créditos. A tanto adite-se o comando do art. 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, que, merecendo incidência analógica, afasta as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas, que não devem ser reclamadas na falência. Indevidas a dobra salarial e a multa moratória a que aludem os arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Incidência da compreensão da Súmula 388/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-727.882/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: I. AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESCONTOS FISCAIS. A decisão está em conformidade com o item II da Súmula 368 desta Corte, impondo-se o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SÚMULA 330/TST. Tratando-se de parcela não discriminada no termo de rescisão, não há que se cogitar de quitação (Súmula 330, I, do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-737.598/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ DO NASCIMENTO APOLINÁRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : CBF - INDÚSTRIA DE GUSA S.A.
ADVOGADO : DR. ODAIR NOSSA SANT'ANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausentes os vícios previstos no artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : AIRR E RR-750.773/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : DAVID BOLFE
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da SEG e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da PROFORTE.

EMENTA: I. AGRADO DE INSTRUMENTO DA SEG. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. Concluindo o Regional que restou caracterizado o grupo econômico, na forma da legislação trabalhista, não há como se vislumbrar o alegado maltrato ao art. 896 do Código Civil de 1916. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II. RECURSO DE REVISTA DA PROFORTE. 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. No caso concreto, o reconhecimento da existência de solidariedade decorreu da análise dos elementos instrutórios dos autos, cujo revolvimento seria impositivo, para fim de se verificar se houve estipulação do alcance da responsabilidade das novas sociedades que absorveram parcelas do patrimônio da companhia cindida. Recurso de revista não conhecido. 2. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, cumprido. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão da Súmula 389, II, TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-760.327/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : PAULO CÉSAR CANAPARRO BASSUNO
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras além da oitava diária e reflexos.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JORNADA DO BANCÁRIO. Não evidenciada a ofensa legal indicada e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não merece processamento a revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. GERENTE BANCÁRIO. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. Evidenciado o enquadramento do Reclamante nas disposições do art. 62, II, da CLT, desmerecidas as horas extras após a oitava diária e reflexos. Inteligência da Súmula 287 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-780.457/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS HENRIQUE
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM
RECORRIDO(S) : JVC - RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LINCOLN LOUZADA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por contrariedade ao item II da Súmula 90/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir as horas "in itinere", assim restabelecida a r. sentença, neste aspecto.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. EXCLUSÃO DA LIDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão está em conformidade com o item IV da Súmula 331 desta Corte, impondo-se o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS "IN ITINERE". "A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere" (Súmula 90, II, do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

PROCESSO Nº TST-RR-2491/1999-069-02-00.7

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PROCURADORA: DRA. MARETE ALMEIDA PRADO NIGRORECORRIDO: SALO RONALDO RINSKIADVOGADO: DR. JOSÉ FRANCISCO LEITERECORRIDA: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - COOPERPAS 8RECORRIDA: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS DE SÃO PAULO - COPROLO EX.MO SR. DR. IVES GANDRA MARTINS FILHO, MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tomarem conhecimento que, por esta Coordenadoria, situada no Setor de Administração Sul, Quadra 08, Lote 01, Salas 139/141, CEP:70070-800, Brasília-DF, tramita o Recurso de Revista nº TST-RR-2491/1999-069-02-00.7, entre partes MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - recorrente e SALO RONALDO RINSKI, COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - COOPERPAS 8 E COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS DE SÃO PAULO - COPROLO - recorridos, objetivando reformar decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo o presente para Notificar a recorrida COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE (COOPERPAS 8) para indicar novo patrono para a causa, no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 44 do Código de Processo Civil, conforme determinação constante do r. despacho proferido às fls. 417 pelo Excelentíssimo Ministro Relator, nos seguintes termos: "Intime-se a Reclamada - Cooperativa dos Profissionais da

Saúde (COOPERPAS 8), a fim de que, diante da notícia de renúncia de mandato do atual procurador, Dr. José Ricardo Biazzo Simon, indique o novo patrono da causa (CPC, art. 44)." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 20 dias do mês de novembro de 2007. Eu, Raul Roa Calheiros, Coordenador da Quarta Turma, lavrei e conferi o presente Edital, que vai assinado pelo Excelentíssimo Ministro IVES GANDRA MARTINS FILHO, relator.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-47/2006-053-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NELSON DA ROSA LIMA
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 7.º, XXIX, DA CARTA MAGNA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. A questão acerca da prescrição aplicável à pretensão de recebimento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, foi dirimida apenas com a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, o que revela que a discussão está adstrita à análise de norma infraconstitucional. Dessa feita, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 7.º, XXIX, da Carta Magna. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-49/1997-026-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : JARBAS DE AZEVEDO BRASIL FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : A-AIRR-53/2003-046-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SELINO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADENIL JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL - IDATERRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA ROCHA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS
ADVOGADO : DR. CLEBERSON WAINNER POLI SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-58/2005-134-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DERMIVAL PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA
AGRAVADO(S) : MONTE GORDO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREIRE DE C. MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-79/2001-069-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BO KYUNG SON
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-83/2006-021-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES
AGRAVADO(S) : TATIANA CHAGAS TÔTEL
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-85/2003-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. JAIR JOSÉ PERIN
EMBARGADO(A) : ALTAMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados por não ocorrerem as hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-87/2005-003-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MANOEL BERNARDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MÁRCIO PRESOTTI IVO
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 297, I E II, DO TST. Quanto ao ônus da prova das horas extraordinárias, verifica-se que o Regional apenas consignou que a prova testemunhal demonstrou a prestação de labor suplementar, não se reportando a qual das partes caberia o ônus da prova. Dessa feita, não há como se divisar afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a Súmula n.º 297, I e II, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-94/2005-134-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Sendo a parte pessoa jurídica, o benefício da justiça gratuita, relativo à isenção das custas processuais, para ser concedido, depende de demonstração inequívoca de que o Sindicato não poderia responder pelo pagamento das custas, exigindo-se cabal demonstração da dificuldade financeira. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-97/2003-461-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SÁBÓIA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUCRÉCIO REIS DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. MARCOS DANIEL DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97/2006-022-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES ASFURI
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I - Constata-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência do acórdão regional e da sua respectiva certidão de publicação e da petição do recurso de revista, peças essenciais ao deslinde da questão. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-100/2003-022-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : VALDER CORRÊA LEMOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FRANCO DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO(S) : VISON VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-103/2006-653-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DIRCEU MANFRIN
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. ANNA CAROLINA DE BARROS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE BEAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-105/2006-020-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S) : EMERSON LUIZ SANTANA MONTEIRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-107/2000-451-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GEORGE RICARDO GRADIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 896 DA CLT E DA SÚMULA Nº 266 DO TST. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-130/2006-003-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COISAS DE CASA COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARVALHO DE SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SINFRÔNIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-139/2005-002-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON DA SILVA
 AGRAVADO(S) : RICARDO ALEXANDRE FERNANDES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA NASCIMENTO COSTA DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-158/2002-056-19-41.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : GERCINO EDUARDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-159/2003-052-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : VALDIR ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos inservíveis ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-160/2002-021-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : DEPÓSITO SÃO FRANCISCO LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO VIANNEY FIRMINO FREIRE
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário. Registro mecânico da data de interposição do recurso de revista ilegível. Incidência do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16/99 e na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, ambos desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-163/2004-073-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : MÁRIO FERREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. CIRINEU DIAS
 AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BENTO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, conhecendo do agravo de instrumento, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Constatado que o recurso denegado satisfazia os respectivos pressupostos processuais, é de se prover o recurso para análise do agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-169/2002-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : VIVO S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ITAMARA THOMÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
 AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-174/2006-002-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : GÊISE CRISTIANO GOMES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARILENE MIOTO
 AGRAVADO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
 AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-176/2000-011-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : VITÓRIA ALBA RACHID
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO LUIZ PEREIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : TECNOTERRA ENGENHARIA LTDA. E OUTRO
 AGRAVADO(S) : HELCIO CAIAFA RACHID

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, a teor da súmula 422 do TST.

EMENTA: AGRAVO INOMINADO CONTRA O DESPACHO DENEGATÓRIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 422 DO TST. I - É flagrante o divórcio entre as razões dos embargos de declaração - agora minuta do agravo inominado, e o fundamento da decisão agravada. Com efeito, enquanto a agravante diz que a Carta Magna é superior à incidência da súmula 218 desta Corte, a douta Presidência deste Tribunal denegou seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência na sua instrumentalização, invocando para tanto o § 5º do artigo 897 e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000. II - Esse divórcio entre o fundamento do despacho agravado e as razões da irrisignação da agravante equivale à ausência de fundamentação do agravo, o inabilitando ao conhecimento deste Colegiado, na esteira da súmula 422.

PROCESSO : AIRR-183/2004-031-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : JERÔNIMO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. RENATO ECCARD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X da IN nº 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-183/2005-202-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : CLAUDIOMAR SILVA AZEVEDO
 ADVOGADA : DRA. NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, conhecendo do agravo de instrumento, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Constatado que o recurso denegado satisfazia os respectivos pressupostos processuais, é de se prover o recurso para análise do agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-191/2002-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DA ROSA ÁVILA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO
 AGRAVADO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Órgão público. Contratação de empresa prestadora de serviços, mediante licitação. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-200/2006-005-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MG MASTER LTDA.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA
 AGRAVADO(S) : FABIANA PEDROSA NUNES SILVA
 ADVOGADO : DR. PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO COMO HORA EXTRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 307 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional, que determinou o pagamento total do intervalo intrajornada suprimido com o adicional de 50%, está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-204/2000-003-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
 AGRAVADO(S) : ERISVALDO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que a Agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória; limita-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, atinentes a horas extraordinárias e honorários advocatícios. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-204/2005-002-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : ORLANDO AQUINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : APTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas públicas e das Sociedades de Economia Mista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-204/2006-802-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : LEANDRO ROBERTO DOS SANTOS VENTURA
ADVOGADA : DRA. ARABELA RODRIGUES DE FREITAS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-231/2004-462-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EMERSON NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-231/2006-012-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FIBRA NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANA ROITMAN FARINA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 896 DA CLT E DA SÚMULA N.º 266 DO TST. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-232/2005-401-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. LUCIDRÉIA D. GONÇALVES DIAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante indicado violação literal de dispositivo de lei federal ou constitucional, nem trazido arestos específicos e válidos capazes de comprovar a divergência de julgados, não cabe Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-238/1999-654-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVANTE(S) : EDSON LUIZ SZYMACIEK
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Agravos de Instrumento, nos termos da fundamentação. 13

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DO RECLAMANTE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Não merece prosperar o Apelo veiculado por divergência jurisprudencial inespecífica. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Nega-se processamento ao Apelo quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte. ABONO SALARIAL - MULTAS CONVENCIONAIS - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Considerando-se o quadro fático em que foi decidida a lide, inviável a pretensão recursal, pois implicaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de natureza extraordinária. Pertinência da Súmula n.º 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DO RECLAMANTE - DISPENSA IMOTIVADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 247 DA E. SBDI-I. A atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial n.º 247 da egr. SBDI-I, pacificou-se no sentido de que é lícita a dispensa imotivada de empregado público, por força do artigo 173, § 1.º, II, da Constituição Federal de 1988, com a redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 19/98. DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. Estando a decisão do Regional em conformidade com súmula desta Corte, a Revista é inviável pelo prisma da divergência de teses. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO INTRAJORNADA - ARTIGO 71, DA CLT. A questão disciplinada pelo art. 71 da CLT é matéria de cunho interpretativo que merece ser combatida com apresentação de arestos divergentes (CLT, art. 896, "a"). Verificando-se que os arestos colacionados não obedeceram os requisitos da Súmula n.º 337 desta Corte, não prospera a irresignação recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-239/2005-027-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CIRINEU JORGE STEFFEN E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-257/2003-906-06-42.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MALTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCELO ANTÔNIO DOBBIN VILLOQC VIANNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2.º, DA CLT. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não merece admissão Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não indica vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-259/2004-017-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-260/2005-027-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. FRED MORALES LIMA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : YORK WILLIS CORROON S.A. CORRETORES DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. MARCELA MOREIRA MIRANDA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALheiro

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 62,28 (sessenta e dois reais e vinte e oito centavos).

EMENTA: AGRAVO - TRASLADO DEFICIENTE - CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE INCOMPLETA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO - SÚMULAS 164 E 383, II, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. O art. 897, § 5º, I, da CLT relaciona as peças que obrigatoriamente devem formar o agravo de instrumento, de modo que, caso provido, seja possível o imediato julgamento do recurso denegado. A Instrução Normativa 16 do TST dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado e que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. "In casu", o agravo de instrumento obreiro foi trancado em razão da deficiência de traslado, pois o instrumento de procuração outorgado pelo Agravante, abarcado pelo comando da CLT como peça obrigatória, encontra-se incompleto.

3. Ocorre que, o substabelecimento firmado pelo Dr. Ulisses Riedel de Resende, outorgando poderes ao Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, dentre outros, foi apresentado sem a respectiva procuração que lhe deu origem, circunstância que atrai o obstáculo da Súmula 164 do TST.

4. Por conseqüência, o substabelecimento que outorgou poderes aos subscritores do presente recurso de agravo, Drs. Carlos Victor Azevedo Silva e Fábio de Souza Leme, que completava, assim, a cadeia de mandatos para representação processual também padece do mesmo vício.

5. Nesse contexto, o óbice do traslado deficiente seria até inócuo, porquanto a procuração do Agravante encontra-se incompleta e não servia à caracterização da regular representação processual do Reclamante para o agravo de instrumento, traspassando a irregularidade ao presente agravo.

6. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-I do TST, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 164 desta Corte), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-265/2003-014-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO EDUARDO ROCHA
AGRAVADO(S) : REINALDO ANANIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional de acordo com o item IV da Súmula n.º 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-272/2003-083-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CORNÉLIO
AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA GOULART VILELA
ADVOGADA : DRA. ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA
AGRAVADO(S) : BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-289/2005-075-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DALTON SILVA GOULART DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDISON MENDONÇA FONTES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA N.º 128, I, DO TST. Até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto. Entendimento cristalizado pela Súmula n.º 128, I, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-297/2001-003-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional proferida em conformidade com o contido na Súmula n.º 361 deste Tribunal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional proferida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial de n.º 304 da SBDI1 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-309/2002-033-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NELSON ESTEVAM FILHO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GADIOLI LA GUARDIA
AGRAVADO(S) : CENTRO TÉCNICO DA QUALIDADE E INSPEÇÃO - CTQI
ADVOGADO : DR. ALFREDO JOSÉ DE GODOI MACEDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento quando verificada a irregularidade em sua formação. Inteligência do § 5.º do art. 897 da CLT. Aplicação dos itens III e X da IN n.º 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-320/2004-076-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : RINCÃO CAPIRA COZINHA TÍPICA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios, aplicando ao Embargante a multa prevista no Parágrafo Único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Configurado o intuito procrastinatório, aplica-se a multa prevista no artigo 538 do CPC. Embargos Declaratórios não providos, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-323/2004-004-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO DONIZETE ALVES
ADVOGADO : DR. RODRIGO CELSO BRAGA
AGRAVADO(S) : BURNS PHILP BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLE DE HORÁRIO. FATOS E PROVAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-338/2004-076-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : INGRID'S RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA AMÉLIA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios, aplicando ao Embargante a multa prevista no Parágrafo Único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Configurado o intuito procrastinatório, aplica-se a multa prevista no artigo 538 do CPC. Embargos Declaratórios não providos, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-339/2006-006-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : PAULO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE MANDATO. A representação processual que se faz calcada em subestabelecimento não lastreado em mandato capaz de conferir poderes de representação ao seu subscritor não tem validade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-347/2005-026-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NEILOR GRABOVSKI
ADVOGADO : DR. NUREDIN AHMAD ALLAN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. ELIZABET NASCIMENTO POLLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho negatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-353/2005-022-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN
ADVOGADO : DR. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SERRA CALADA
ADVOGADO : DR. CLETO DE FREITAS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho negatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-359/2004-121-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : HÉLIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOEL ROQUE DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO HUMBERTO MARTORELLI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT). Não se verificando vícios na decisão, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : A-AIRR-359/2006-100-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO RAZÃO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ERICO DE OLIVEIRA PAIVA
AGRAVADO(S) : FLÚVIA GRACIELLE SOARES RAMOS
ADVOGADO : DR. GERALDO SANTOS OLIVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEREIRA JORGE
AGRAVADO(S) : COLEGIUM LOGOS SOCIEDADE EDUCACIONAL S/C LTDA.

DECISÃO:Preliminarmente, por unanimidade, indeferir o pedido de adiamento do julgamento, formulado pelo Agravante e, por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.579,91 (mil e quinhentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - NÃO- DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O art. 897, § 5º, I, da CLT relaciona as peças que obrigatoriamente devem formar o agravo de instrumento, de modo que, caso provido, seja possível o imediato julgamento do recurso denegado. A Instrução Normativa 16 do TST dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado e que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. "In casu", o agravo de instrumento patronal foi trancado em razão da deficiência de traslado, porque as cópias do acórdão regional, inclusive daquele proferido em sede de embargos de declaração, e das respectivas certidões de publicação não vieram compor o apelo. A juntada de tais peças é obrigatória e essencial para que a Turma Julgadora "ad quem" possa apreciar o recurso de revista de imediato, no caso de provimento do agravo de instrumento.

3. O presente agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, motivo pelo qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a imposição de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-361/1998-045-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : PORTUS - INSTITUTO PORTOBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da matéria deduzida nos presentes embargos, afastando as violações legais suscitadas, não havendo que se falar em omissão do acórdão.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-363/2006-802-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : ELAINE BEATRIZ WERNER
ADVOGADO : DR. RAUL THEVENET PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho negatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-364/1999-027-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S) : MARLI CARDOSO PAIVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-366/2005-016-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROCHA ROSA
AGRAVADO(S) : LADYNARA SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. JULIO CESAR MANOEL PRUDENTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-367/2006-191-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : JOSIVALDO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DO NASCIMENTO MENEZES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORA EXTRA. JORNADA DE TRABALHO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Violação do art. 5º, II e LV, da CF/88 não demonstrada (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-381/2004-069-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : IBEST S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES REIS
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA RODRIGUES DE BARROS BRAGA
AGRAVADO(S) : SPANA SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE BARROS AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DESCARACTERIZADA - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - MOTIVO DIVERSO - ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - ART. 897, "b", DA CLT - DESPROVIMENTO.

1. O Presidente do TST denegou seguimento ao agravo de instrumento patronal, em face da intempestividade.

2. Embora seja procedente a alegação do Agravante, de que haveria motivo excepcional e relevante para a interposição a des tempo do agravo de instrumento, em face da irregularidade na publicação do despacho que trançou o recurso de revista (inobservância do pedido de intimação exclusivamente em nome de um dos advogados), verifica-se que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, porque visava a desratar o recurso de revista manifestamente incabível.

3. Com efeito, nos termos do art. 897, "b", da CLT, contra a decisão monocrática que não admitiu o recurso ordinário patronal caberia a interposição de agravo de instrumento perante o Regional, configurando erro grosseiro a interposição de recurso de revista fora das hipóteses legais.

4. Nessa toada, embora seja afastada a intempestividade do agravo de instrumento, impõe-se o desprovimento do presente apelo por fundamento diverso.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-391/2005-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ MATTEI
ADVOGADO : DR. ROBERTO JACQUES KUHN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Impossível constatar a ocorrência de violação dos dispositivos de lei ou da Constituição Federal, de contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial e de divergência jurisprudencial, diante da ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297/TST. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. É incabível o recurso de revista para o reexame da prova e de fatos não consignados na decisão regional. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-412/2005-018-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR. FÁBIO RAMOS TRINDADE
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-422/2005-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO LADEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. GLAYDSON SARCINELLI FABRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.232,54 (dois mil duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NÃO COMPROVADA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - SÚMULA 385 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A decisão agravada denegou seguimento ao agravo de instrumento patronal, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice indicado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Com efeito, consoante a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula 385, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, providência tomada pelo Agravante apenas por ocasião do presente apelo.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empresa-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (Súmula 385), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já asseverado com o volume descomunal de recursos ainda aguardando solução.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-425/2004-441-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DÉA BARBOSA FAJARDO
ADVOGADA : DRA. MARILU FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-428/2004-441-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARILU FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-431/2005-017-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOSELEIDE CABRAL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FLAMÍCIA DE SÁ MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto à questão do enquadramento sindical e da aplicação do índice de reajuste estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Perícias, Pesquisas e Informações no Estado de Pernambuco (SINTAPPI/PE) e o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado de Pernambuco (SESCAP/PE).

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão, inclusive com o afastamento da tese de violação do art. 611 da CLT invocado na revista, que nem sequer diz respeito aos critérios a serem observados para o enquadramento sindical da empresa, o que afasta a tese de afronta ao princípio da legalidade. A alegação de divergência jurisprudencial válida e específica também foi afastada em face da incidência do óbice das Súmulas 23 e 296, I, do TST.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas sim do recurso de revista, com inovação recursal do Reclamado por meio de seus embargos, pois pleiteia a análise da controvérsia sob a ótica da Súmula 374 do TST, que não foi invocada no recurso de revista ou no agravo de instrumento.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-436/2006-601-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) : VILSON ANDRADE
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI
AGRAVADO(S) : MARQUES & LIMA - COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS OLIVER BARCELOS DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei n.º 9.957/2000, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com enunciado de súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-438/2005-017-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA BLASTER LOPES
AGRAVADO(S) : ANA CARINA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão dos Embargos de Declaração, peça considerada obrigatória. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da IN nº 16/99, III e X, do colendo TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-439/2005-445-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : ANTONIO GILSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-443/2005-001-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ERONITA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-454/2003-253-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. Decisão em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 desta Corte. Embargos de Declaração a que se dá provimento para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : AIRR-454/2004-064-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VANDER DONIZETE RDORIGUES
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHADOR EXTERNO. PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126 DO TST. Tendo a Corte de origem, com base na prova testemunhal, no depoimento do Reclamante e nos demais elementos contidos nos autos, consignado que, apesar de o Reclamante ter que comparecer no início e no final da jornada de trabalho no estabelecimento da Empresa, não havia controle da sua jornada de trabalho, e que foram infirmadas as alegações contidas na inicial quanto ao horário de retorno e permanência na Empresa, para verificar a efetiva fiscalização da jornada de trabalho do Reclamante e não enquadrá-lo na exceção do art. 62, I, da CLT, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 126 dessa Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-455/2005-080-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NEUTON SANTOS MIRANDA - ME - AGENCIA CAFÉ DO PONTO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FAGIOLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DATA DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. LEI 9.800/99. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento o Agravo de Instrumento cuja data do protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, impossibilitando, assim, aferir-se a tempestividade do referido Apelo. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-457/2003-061-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : OSWALDO DE FREITAS FILHO
ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR
AGRAVADO(S) : AMBIENTY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE CERQUEIRO LOUREIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL E MATERIAL. O processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-457/2004-531-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
EMBARGADO(A) : ALCINDO ZARO
ADVOGADO : DR. LUCIANO RIBEIRO FEIX

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-461/2005-088-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE JESUS PINTO
ADVOGADA : DRA. SCHEILA FONTE BOA CORTEZ
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6.º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei n.º 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-475/2002-064-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MANOEL DA SILVA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. Violação de dispositivo constitucional (art. 169) e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-478/2003-045-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MÔNICA ZACHARIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO
AGRAVADO(S) : FAST GÁZ - COMÉRCIO DE GÁS LTDA.
AGRAVADO(S) : MARCOS ADÃO VIEIRA
ADVOGADO : DR. IMERO MUSSOLIN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2.º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. Não prospera Agravo de Instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2.º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal à dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-482/1994-263-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DA SILVA BESSA
ADVOGADA : DRA. ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 896 DA CLT E DA SÚMULA Nº 266 DO TST. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-494/2002-062-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO REDIVO
ADVOGADO : DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO
AGRAVADO(S) : COMPUTER ASSOCIATES PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS WAHLE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não enseja conhecimento, por ausência de fundamentação, o agravo que não infirma o fundamento jurídico adotado na decisão agravada, pois o agravo traduz-se em reprodução literal das razões do recurso de revista (Incidência da Súmula n.º 422/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-505/2005-051-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MARIZA PASSOS
ADVOGADA : DRA. ELIANA SOUZA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-509/2002-046-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVENIERS, CONFETIARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. FABIANA MENDES COSTA
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÕES HOTEL MENACHE DE TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MANES ERLICHMAN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. ARTIGO 544, § 1.º, DO CPC. PRERROGATIVA ATRIBUÍDA AO ADVOGADO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou o entendimento de que o artigo 544, § 1.º, do CPC, que tem aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, ao dispor que "as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal", não admite a declaração tácita de autenticidade de documentos que instruem o Agravo de Instrumento, sob pena de tornar-se inócua a previsão nele contida. Muito menos admite que a ausência de declaração possa ser suprida pelo carimbo apostado, folha a folha das peças trasladadas, pela própria parte. Trata-se de prerrogativa concedida pela lei exclusivamente ao advogado, que não pode ser transferida para a parte, pois é seu o dever ético-jurídico zelar pela fidelidade das peças reprográficas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-518/2006-010-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE AZEVEDO MARQUES
AGRAVADO(S) : EDILENE FAGUNDES MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROMULO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. DECISÃO REGIONAL BASEADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. Não merece provimento o Agravo de Instrumento, quando os arestos paradigmas não se prestam à configuração do dissenso jurisprudencial porque não observadas as Súmulas n.ºs 296, I, e 337, I, do TST e a OJ n.º 111 da SDI-1 do TST. Também não merece prosperar o Agravo de Instrumento em que a parte, insurgindo-se contra o Acórdão Regional, pretende o revolvimento do conjunto fático-probatório. Inteligência da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-529/2006-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AGAPITO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O agravo é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-536/2006-471-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DALSON NILTON ROMAGNOLO
ADVOGADO : DR. FÁBIO PICARELLI
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-546/2004-068-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MACHADO GARRÃO
AGRAVADO(S) : GERSON DE OLIVEIRA LUCAS
ADVOGADA : DRA. IARA TEREZINHA DA SILVA LANZILLOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado para, reconsiderando a decisão de fls. 96, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: 1 - AGRAVO INOMINADO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Constatado que o recurso denegado satisfazia os respectivos pressupostos processuais, centrados no art. 897 da CLT, é de se prover o agravo regimental para análise do agravo de instrumento. 2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-554/2003-252-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ADELINO JORDÃO DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. DANIELLA FERNANDES APA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. NILZA COSTA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 218 DO COLENDO TST. Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação da Súmula n.º 218 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-556/2004-014-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MALSO FERACIN
ADVOGADO : DR. ABILIO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos inservíveis e inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-558/2006-074-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIDADE DE ENSINO TÉCNICO LTDA. - UNETEC
ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : VIVIANE DE PAULA E FREITAS
ADVOGADA : DRA. SIRLENE MARY DA CRUZ VILAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-564/2006-059-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PENEDO
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA SOARES NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-566/2004-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOEL GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA : DRA. MARCIA ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-571/2005-009-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VENCESLAU SOARES DE SANT'ANA
ADVOGADA : DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. GEBER MOREIRA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-I DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-573/2004-083-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : IZABELA ESCOBAR DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional em que se reconhece a existência de vínculo de emprego, no período de 01.08.99 a 28.02.2000, em face da continuidade do estágio a partir de 01.08.99 (após o período de sua vigência), sem a celebração de novo termo de compromisso entre as partes. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Hipótese em que a Corte Regional registrou a comprovação, tão-somente, do recebimento da comissão de cargo. Questão fática (Incidência da Súmula n.º 126/TST). Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e contrariedade a súmula desta Corte não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-574/2004-010-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO TÁCITA DA PROCURAÇÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE RESSALVA QUANTO À MANUTENÇÃO DOS PODERES DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS ANTERIORMENTE. Não constando o subscritor do Agravo no rol dos advogados constituídos pelo novo mandato outorgado pela Reclamada e não havendo expressa menção de manutenção dos poderes aos advogados anteriormente constituídos, há de se reconhecer a irregularidade de representação do apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-590/1997-661-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIACHÃO DAS NEVES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARMÍAS FRANCISCO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MASSILON FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-598/2003-325-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOL S.A. ACUCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : LUIZ HUSS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 164 DO TST. A ausência de instrumento válido capaz de comprovar a representação processual torna inexistente o Recurso, conforme o disposto na Súmula n.º 164 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-608/2004-314-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOEL JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UPCONTROL ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY TONIOLO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-620/2006-001-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE ALIMENTAÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS
AGRAVADO(S) : MANASSÉS GOMES DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA TENÓRIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal e de contrariedade a súmula desta Corte, conforme o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Pressupostos de admissibilidade não atendidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-627/2006-094-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CIRILO MADUREIRA FELIX
 ADVOGADO : DR. MARCO AURELIO DE SOUZA MACEDO
 AGRAVADO(S) : PROFISSIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. IVAN FERNANDO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SETEM - SERVIÇOS TÉCNICOS DE MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA DE FÁTIMA ROCHA CLEMENTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 6.º, DA CLT. OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que in casu, não ocorreu. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-632/2005-043-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 ADVOGADO : DR. RAMIRES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : IVOLI JOSÉ OURIQUES
 ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. I - Compulsando os autos, verifica-se que o advogado que subscreveu o recurso de revista e o agravo de instrumento - Dr. RAMIRES FERREIRA (OAB/SC-18.546), assessor jurídico - não está investido de poderes para tanto, pois não possui procuração nos autos. II - Não ficou comprovada a existência de mandato tácito, incidindo como óbice ao recurso a Súmula nº 164 do TST. III - A Orientação jurisprudencial nº 52 da SDI-1 do TST, ao dispensar da juntada de instrumento de mandato referiu-se apenas aos causídicos que estão investidos no cargo de Procurador, in casu, Procurador do Município. O mesmo não ocorre com a investidura no cargo de assessor jurídico, para o qual é indispensável a necessidade de comprovação da regularidade de apresentação. IV - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-639/2000-027-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LESLIE APARECIDA GARCIA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. GERSON SERRA BRANCO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS DA TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-645/2005-801-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS - SANEATINS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA

AGRAVADO(S) : RONALDO RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. REGES HENRIQUE PALLAORO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Ultrapassado o fundamento pelo qual a autoridade local denegou o processamento do recurso de revista, pode e deve o TST desde logo proceder ao exame dos seus requisitos intrínsecos, em virtude de lhe caber soberanamente o exame de admissibilidade daquele apelo, a teor da OJ paradigmática de nº 282 da SBDI-1/TST. II - O Regional decidiu pela existência da equiparação salarial, tendo em vista reclamante e paradigma desempenharem as mesmas funções, e o fez com base na análise dos fatos e das provas trazidas aos autos. III - Diante das singularidades factuais da decisão impugnada, emblemáticas de o Regional ter-se orientado pelo artigo 131 do CPC, para se chegar a uma decisão diversa, como pretende a reclamada, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST, na medida em que consignou o Regional o fato de não ter ficado comprovado nos autos a alegação da reclamada de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito

ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação, ônus que incumbia à reclamada e do qual esta não logrou se desincumbir naquele momento. IV - Tendo em vista os elementos fáticos registrados na decisão recorrida, não há falar em violação de texto de lei à luz do art. 896, alínea "c", da CLT. A partir desse precedente não se divisa a pretensa violação do artigo 461 da CLT, tendo em vista que essa só seria inteligível mediante o coibido revolvimento do universo probatório. V - Os arestos trazidos à colação, por sua vez, revelam-se inespecíficos, na esteira da súmula 296, em virtude de não abordarem as mesmas premissas fático-probatórias que o foram no acórdão recorrido, arestos por isso mesmo só cognoscíveis dentro do contexto processual de que emanaram. VI - Acrescente-se que a decisão regional se encontra em consonância com a Súmula 6, item VIII, do TST, erigida a requisito negativo de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, parágrafo 5º, da CLT. VII - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-666/2003-008-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ARNO ARNILDO BAUERMANN
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Tem natureza interlocutória a decisão em que se reconhece a validade da adesão ao plano de demissão incentivada e se limita a quitação às verbas discriminadas no respectivo termo e se determina o retorno dos autos à origem, para o julgamento dos demais pedidos. Observância da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-675/2005-013-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : NEILSON JOSÉ SOMBRA
 ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-678/2005-026-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : VANTAIR FERREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-1 DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, §4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-678/2006-114-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : REDE ENGENHARIA E SONDAGENS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : MANOEL LIMA VIEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALO PARA DESCANSO E REFEIÇÃO. AFRONTA AO ART. 7.º, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 360 DO TST. A decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula n.º 360 do TST, que estabelece que a mera concessão de intervalo para descanso e refeição não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento. Dessa feita, emerge como obstáculo à revisão pretendida o art. 896, § 4.º, da CLT, restando afastada a afronta ao 7.º, XIV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-680/2003-012-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TELMA OLÍVIA NUNES CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO FERNANDO MENDES
 AGRAVADO(S) : PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ - PRODEPA
 ADVOGADA : DRA. IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA RESOLUÇÃO N.º 28/1999. AFRONTA AOS ARTS. 468 DA CLT E 7.º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tendo a Corte de origem expressamente consignado que quando a Reclamante foi transferida para a nova função já se encontrava vigente a Resolução n.º 28/1999, que fixava o valor da função em R\$ 2.079,00 (dois mil e setenta e nove reais), não há como se vislumbrar afronta ao art. 468 da CLT e 7.º, VI, da Carta Magna, uma vez que não houve nenhuma alteração lesiva das condições do seu contrato de trabalho, que acarretasse redução salarial. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-680/2003-012-08-41.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ - PRODEPA
 ADVOGADO : DR. MOISÉS JÚLIO SERIQUÊ NETO
 AGRAVADO(S) : TELMA OLÍVIA NUNES CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO FERNANDO MENDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento o Agravo de Instrumento que não observa as regras do art. 897, § 5.º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, quanto ao traslado das peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-695/1999-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 ADVOGADO : DR. RAMIRES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : VALMÍCIO MIGUEL
 ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ART. 896, § 2.º, DA CLT - DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não merece admissão Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não indica vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-695/2004-030-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 AGRAVADO(S) : JUREMA MARIA POZZEBON
 ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 304 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância a Orientação Jurisprudencial n.º 304 da SBDI-1 do TST, que estatui que o advogado pode firmar a declaração de pobreza na petição inicial. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-711/2005-016-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : NIDAL KAMAL
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CUPERTINO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. I - A Resolução nº 121/2003 (DJ de 21/11/2003) emprestou nova redação à Súmula 363 do TST, ao ter consignado a nulidade da contratação de servidor público sem a prévia aprovação no certame público, ante o óbice do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, devendo, por conseguinte, ser observados a contraprestação das horas trabalhadas e os valores referentes aos FGTS. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-712/2004-005-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LEVI DE FRANÇA LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-754/2005-045-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EFRAIM CRUZ SILVANO
ADVOGADO : DR. ANDERSON OKUMA MASI
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVIA ALVES PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E VÍNCULO DE EMPREGO. Para verificação da apontada violação do art. 9º da CLT faz-se necessário reexame de provas. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768/2005-042-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : WAL MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DE VASCONCELOS FIDELIS
ADVOGADO : DR. HILSON CAMILLO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126 DO TST. Tendo a Corte de origem consignado que a prova testemunhal demonstrou que o Reclamante não se enquadrava na exceção do art. 62, II, da CLT, porque estava sujeito a controle da jornada de trabalho e não tinha ampla liberdade para atuar como se fosse o próprio empregador, para infirmar as suas razões de decidir e concluir que o Obreiro detinha fidejua que o inseria no art. 62, II, consolidado, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-774/2003-020-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PINHEIRO GONSALVES
EMBARGADO(A) : CARMEM SUELY TEIXEIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-781/2003-126-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANN QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I - Constata-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista o acórdão regional encontrar-se incompleto, peça essencial ao deslinde da questão. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-785/2005-008-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S) : VAGNER HONÓRIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ODILON MONTEIRO BONFIM
AGRAVADO(S) : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não há como dar provimento ao Agravo de Instrumento, quando a Agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão recorrida. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-788/2003-372-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALÉRIA DE BORJA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-795/2003-441-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EDSON MENDES CORUMBA
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas públicas e das Sociedades de Economia Mista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-803/2005-003-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AVA ESTOFADOS COMÉRCIO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANDRADE ROSAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO ALVES
ADVOGADO : DR. ILTON MARQUES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHADOR EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126 DO TST. Tendo a Corte de origem expressamente consignado que o trabalho de entregas, na forma que era realizado pelo Reclamante, não era incompatível com a fixação de horário de trabalho, para infirmar as suas razões de decidir e concluir pela impossibilidade de fiscalização da jornada de trabalho, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-817/2003-005-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Súmula nº 128, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-822/2003-006-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE DEVALCY PEREIRA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Verificando-se que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-838/2003-461-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NOBURU OMURA
ADVOGADO : DR. ARTHUR FRAGA OGGIONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-844/2005-069-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SALDOS E RETALHOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVIA JUNQUEIRA LEITE
EMBARGADO(A) : RACHEL ALICE FERREIRA PENA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. GILVALDO CAMPONEZ ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - MANDATO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - NÃO-CONHECIMENTO.

1. Ausente da procuração a qualificação do outorgante e do representante legal que a firmou, constata-se que a parte descumpru o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil.

2. Na espécie, o não-conhecimento do agravo de instrumento da Reclamada decorreu da irregularidade de representação, diante da falta de identificação do subscritor da procuração passada à signatária do apelo.

3. A Embargante alega que era regular a representação processual, pois a mencionada procuração foi subscrita por pessoa jurídica, que se encontra devidamente qualificada; as instâncias ordinárias atestaram a regularidade de representação; não houve impugnação do instrumento de procuração pela parte contrária; inexistente dispositivo legal que exija o traslado do contrato social da Agravante. Afirma, também, que deveria ter sido concedido prazo para que fosse suprida a apontada irregularidade, nos termos do art. 13 do CPC.

4. A Reclamada não obteve êxito em demonstrar a regularidade de representação processual, pois, na esteira do supramencionado dispositivo civilista, o instrumento particular de mandato deve conter a qualificação do outorgante e do outorgado, ou seja, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, não se revestindo de validade procuração em que consta apenas a qualificação da empresa. Por outro lado, o Tribunal "ad quem" não está subordinado ao juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo" (juízo de admissibilidade provisório), pois tal juízo é realizado nas duas instâncias. Esta Corte Superior, independentemente de impugnação pelos litigantes, analisará, também, se estão presentes todos os pressupostos para a admissibilidade do apelo revisional, quer os gerais (inerentes a todos os recursos), quer os específicos (de índole extraordinária). Ademais, a decisão embargada não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada, ante a irregularidade de representação, não fazendo nenhuma alusão à obrigatoriedade de traslado do contrato social da Agravante. Em arremate, o art. 13 do CPC não merece aplicação em fase recursal, haja vista que só pode ser utilizado no 1º grau de jurisdição, a teor da Súmula 383, II, do TST.

5. Destarte, mostrando-se infundadas as alegações da Reclamada e tendo os embargos declaratórios sido subscritos por advogados constituídos pelo mandato declarado inválido pelo acórdão ora embargado, o remédio processual também não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-850/2003-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE - OGMO
ADVOGADA : DRA. SIMONE DA FONSECA SOARES
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, e, por força do artigo 796 do CPC, julgar-se improcedente a cautelar incidental em apenso PROCESSO Nº TST-AC-185319/2007-000-00-00.3, cassando-se a liminar ali concedida em virtude de ela o ter sido até o julgamento desse recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - É sabido que o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de petição só é admissível por violação literal e direta da Constituição da República, a teor do artigo 896, § 2º da CLT, e da súmula 266 desta Corte, pelo que se revela inócua a divergência jurisprudencial reiterada no agravo de instrumento. II - O insinuado desacerto da decisão do Regional, de



não conhecer do agravo de petição porque a matéria nele veiculada o deveria ser primeiramente em embargos à execução, remete à suposta má-aplicação do § 1º e caput do artigo 894 da CLT, pelo que a vulneração dos incisos LV e LV do artigo 5º da Constituição não o seria literal e direta mas quando muito por via oblíqua, insuscetível de pavimentar o acesso ao TST, na esteira do que preconizam o § 2º do artigo 896 da CLT e a súmula 266 desta Corte. III - Negado provimento ao agravo de instrumento, impõe-se, por força do artigo 796 do CPC, julgar-se improcedente a cautelar incidental em apenso PROCESSO Nº TST-AC-185319/2007-000-00-00.3, cassando-se a liminar ali concedida em virtude de ela o ter sido até o julgamento desse recurso.

PROCESSO : AIRR-861/2003-203-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DUMANI PESSANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-872/2004-002-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CREDITCARD BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : THIAGO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS REGO DE BURGOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atrai a incidência do óbice da Súmula 126, desta Corte.

PROCESSO : AIRR-890/2006-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LEÔNICO FRANCO NETO
ADVOGADO : DR. RAFAEL TALLARICO
AGRAVADO(S) : SALOMÃO JOSAFÁ VIEIRA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON OLIVEIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Recurso encontra óbice na Súmula n.º 297, I, do TST, porquanto ausente o devido prequestionamento, na medida em que a Corte de origem não foi instada, via Embargos de Declaração a se manifestar sobre a questão ora suscitada. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-897/2003-020-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM LUIZ GONÇALVES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO SOARES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-897/2006-047-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S) : SEMENTES SELECTA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MONTEIRO AMARAL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-907/2001-005-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : OSIAS RIBEIRO BESSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO DE FUNÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-909/2006-092-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALICINA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CASTILHO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-920/2006-016-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
EMBARGADO(A) : VANESSA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face do seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissa quanto à não-aplicação da Súmula 126 desta Corte na hipótese e à renúncia tácita ao direito de recorrer quanto aos temas atinentes à multa convencional e aos honorários advocatícios.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão deduzida nos presentes embargos, assentando a tese de que não havia como conhecer do recurso de revista interposto em processo que tramita sob o rito sumaríssimo, pois a Recorrente não demonstrou a violação direta de dispositivo constitucional ou a contrariedade a súmula do TST, conforme determina o art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, o apelo também esbarrou no óbice da Súmula 126 do TST, pois o Regional fulcrou-se na prova dos autos para concluir que na data da rescisão contratual já estava em vigor a norma coletiva que previa a estabilidade provisória.

3. No que tange à multa convencional e aos honorários advocatícios, o agravo de instrumento foi analisado em observância aos termos do princípio da delimitação recursal, pois a ora Embargante fundamentou o agravo de instrumento tão-somente na questão da estabilidade provisória. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-923/2001-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : IARA MARIA RUBIO
ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-924/2005-221-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ CAMILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo o item IV da Súmula n.º 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-925/1998-003-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO COSTA LACERDA
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-931/2005-107-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SIDNEI JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE MANDATO. A representação processual que se faz calcada em subestabelecimento não lastreado em mandato capaz de conferir poderes de representação ao seu subscritor não tem validade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-932/2005-010-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SANDRA STAWINSKI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - UBEA
ADVOGADA : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para determinar que, à fl. 100, no lugar do texto: "Insiste a agravante na violação ao artigo 7º, VI, da Constituição da República [...]", passem a constar os seguintes termos: "Insiste a agravante na violação ao artigo 7º, IV, da Constituição da República [...]" e para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para correção de erro material, bem como para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-933/2005-060-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BELMONT CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MARTINS DA COSTA GUERRA
AGRAVADO(S) : NATIELE CRISTINA FERNANDES E OUTRO (REPRESENTADOS POR SUA MÃE ANTÔNIA AUGUSTA FERNANDES)
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-935/2004-421-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GORDILHO OTT
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE BRITO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA PALMA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 191 DA SBDI-1. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Tendo a Corte de origem expressamente consignado que não há prova nos autos de que a execução das obras, nas quais laborou o Reclamante, tenha sido pactuado por meio de contrato de empreitada, para verificar a contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-1 do TST seria necessário o prévio revolvimento dos fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n.º 126 desta Corte. 2. Assim sendo, conclui-se que o Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, mesmo que integrante da Administração Pública, direta ou indireta, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-936/2003-076-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GISLAINE HELENA COMOCARDI JORGE
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-945/2003-383-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ALMIR E ELIANA LANCHONETE E SORVETERIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. ARTIGO 544, § 1.º, DO CPC. PRERROGATIVA ATRIBUÍDA AO ADVOGADO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou o entendimento de que o artigo 544, § 1.º, do CPC, que tem aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, ao dispor que "as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal", não admite a declaração tácita de autenticidade de documentos que instruem o Agravo de Instrumento, sob pena de tornar-se inócua a previsão nele contida. Muito menos admite que a ausência de declaração possa ser suprida pelo carimbo apostado, a folha das peças trasladadas, pela própria parte. Trata-se de prerrogativa concedida pela lei exclusivamente ao advogado, que não pode ser transferida para a parte, pois é seu o dever ético-jurídico zelar pela fidelidade das peças reprográficas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-948/2005-007-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADA : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR SOUSA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. IRANDY GARCIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PENALVA - COOPEN
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DA COSTA SAMPAIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-957/2006-022-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CASA LAR E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : ANA PAULA MENDES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-963/2001-040-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA ALESSANDRA FELISBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-965/2006-002-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REJANE SARUHASHI
ADVOGADO : DR. MARCUS FILIPE ARAÚJO BARBEDO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERREIRA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. I - A Resolução n.º 121/2003 (DJ de 21/11/2003) emprestou nova redação à Súmula 363 do TST, ao ter consignado a nulidade da contratação de servidor público sem a prévia aprovação no certame público, ante o óbice do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, devendo, por conseguinte, ser observados a contraprestação das horas trabalhadas e os valores referentes ao FGTS. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-974/2004-034-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-975/2004-072-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDER PERO MARQUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ WANDERLEY DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 6.º, DA CLT. OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que in casu, não ocorreu. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-980/2002-131-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GIOVANNE SILVA MANZE
ADVOGADO : DR. LUCIANO LIMA SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-980/2004-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : NILTON CORRÊA NETTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não comprovando a Agravante a divergência jurisprudencial por meio de arestos válidos e específicos, conforme o disposto nas Súmulas 23 e 296 do TST, não cabe Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-982/2003-601-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LOSANDRO ANTÔNIO TEDESCHI
ADVOGADO : DR. NOLI SCHORN
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL EVOLUÇÃO F/C LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 422 DO TST. Não atacando o Agravante os fundamentos da decisão denegatória, não se conhece do Agravo de Instrumento. Incidência da Súmula n.º 422 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.006/2005-021-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : ESAB S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMARAL BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.011/2005-072-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DAVIS NORBERTO EDUARDO
ADVOGADO : DR. RAUL VILLAS BOAS
AGRAVADO(S) : REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 6.º, DA CLT. OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, razão pela qual deve ser mantida a decisão denegatória em função de o Reclamante ter apontado apenas divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.021/2005-109-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO EVANGELISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
AGRAVADO(S) : WR CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ABREU FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.



Não merece processamento o Recurso de Revista fundado em divergência jurisprudencial apresentada em desconformidade com o item I, "a", da Súmula n.º 337 do TST. OBRIGAÇÕES DE FAZER. Aresto proveniente do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida não dá azo a processamento do Recurso de Revista. Inteligência do art. 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.028/2004-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SEDNEI MIKOKAK MOURA
 ADVOGADO : DR. VICENTE HIGINO NETO
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não demonstrada a violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX da Carta Magna, não se mostra possível a pretensão recursal. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. Verificando-se que as provas produzidas pelo Reclamante foram insuficientes para confirmar o horário declinado na inicial, não há de se falar em inversão do ônus da prova. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.035/2005-010-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : FÓRUM PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA BRUN GOUVÊA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO RENATO SILVEIRA DERZETE
 ADVOGADO : DR. FERNANDO OBINO MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VENDEDOR. HORAS EXTRAS. ART. 62, INCISO I, DA CLT. Matéria fática. A revisão do decidido depende do reexame da prova. Impedimento. Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.038/2003-333-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO GARCIA RAMOS
 ADVOGADA : DRA. ELIANE TONELLO
 AGRAVADO(S) : ELENICE DE FÁTIMA F. ZIMMERMANN
 ADVOGADO : DR. MILTON CARDOSO RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDICAÇÃO DOS VALORES E DA NATUREZA DAS PARCELAS ACORDADAS. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O Tribunal a quo expressamente consignou que o acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente discriminava apenas parcelas de cunho indenizatório. 2. Dessa feita, não há de se cogitar de incidência de contribuição previdenciária, restando incólume o art. 43 da Lei n.º 8.212/91. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.039/2004-035-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO MOREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS LIMA
 AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 581,89 (quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO - PEÇA INDISPENSÁVEL NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A decisão-agravada denegou seguimento ao agravo de instrumento obreiro, em face da deficiência de traslado, na medida em que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não veio compor o apelo.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões elencadas no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, mormente diante da diretriz do art. 897, § 5º, I e II, da CLT, da Instrução Normativa 16/99 do TST e da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.040/2003-057-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CARPPANOS BAR E LANCHES LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
 AGRAVADO(S) : GONÇALVES SANTOS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DIAS CALIXTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional entregou a decisão com fundamentos suficientes para não inquiná-la de nulidade, não sobejando espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas, sim, pronunciamento jurisdicional contrário aos interesses da parte, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. 2. DA PRODUÇÃO DE PROVAS EM FASE DE EXECUÇÃO. DA SOLVÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA. DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA PESSOA FÍSICA DOS SÓCIOS. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.048/2006-013-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : VALDEQUE FARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OVIMAR MARCIANO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA VENTURA PORFÍRIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-1 DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.055/2002-064-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante indicado violação literal de dispositivo de lei federal ou constitucional, nem trazido arestos específicos e válidos capazes de comprovar a divergência de julgados, não cabe Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.058/2003-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ REMBRANDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : CAR VALLET PARK ESTACIONAMENTO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELIAS I. NEMES JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO EM PERÍODO ANTERIOR À DATA ANOTADA EM CTPS. ÔNUS DA PROVA. Encontra-se em conformidade com a Súmula n.º 12 desta Corte a decisão regional, em que se considera que a anotação da data do início do contrato de trabalho na CTPS do

Reclamante reveste-se de presunção juris tantum e se inverte o ônus da prova em relação ao pedido de reconhecimento de vínculo de emprego em período anterior a essa data. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.061/2004-116-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : GRIFFIN BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
 AGRAVADO(S) : ONÓRIO PRAIA BAÍA
 ADVOGADA : DRA. ELDELY DA SILVA HUBNER
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BAUXITA - CBBE OUTRO
 AGRAVADO(S) : SAM INDÚSTRIA S.A.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas públicas e das Sociedades de Economia Mista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.069/2006-003-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA RESENDE RIOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO. A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 17 do TST, no sentido de que, havendo salário previsto em convenção coletiva, este deve ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.071/2004-521-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MAURO ITIBERÉ DE LOURENÇO AQUINO
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-1.081/2001-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SOTRANGE - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA NAVARRO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : LEONEL ANDRADE DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM
 AGRAVADO(S) : PERÓXIDOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADILSON LUÍS FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TST PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INADEQUAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO-CONHECIMENTO . A interposição de agravo contra decisão colegiada de Turma do TST proferida em agravo de instrumento em recurso de r e vista constitui o denominado "erro grosso seiro", o que inviabiliza o conhecimento do apelo, por manifesta inadequação, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, pois, cons o ante a jurisprudência desta Corte Sup e rior, somente é cabível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto, o que não é o caso dos autos.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.086/2006-139-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TIM NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
 AGRAVADO(S) : AMADEU ANTÔNIO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : A & C SOLUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida de trasladar aos autos todas as peças que possibilitam o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.086/2006-139-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : AMADEU ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WALKER LUIZ CALDAS
AGRAVADO(S) : MAXITEL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.089/1998-053-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ALBA DOS SANTOS CORTEZ
ADVOGADA : DRA. ISAUARA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALEXANDER DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DE LEMOS PORTELLA
AGRAVADO(S) : BICAM - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DA SILVA COELHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.103/2005-006-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIS ANTÔNIO URBINA SALAS
ADVOGADA : DRA. TRISTANA CRIVELARO SOUTO
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.862,71 (mil oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.
EMENTA: AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (ART. 5º, LXXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O art. 897, § 5º, I, da CLT relaciona as peças que obrigatoriamente devem formar o agravo de instrumento, de modo que, caso provido, seja possível o imediato julgamento do recurso denegado. A Instrução Normativa 16 do TST dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado e que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. "In casu", o agravo de instrumento obreiro foi trancado em razão da deficiência de traslado, porque a cópia integral do instrumento de procuração outorgado pelo Agravado não veio compor o apelo, abarcado pelo comando da CLT e enumerado pela IN 16/99 do TST como peça essencial.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a imposição de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.104/2002-007-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : RODOVIA RIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabimento. Súmula nº 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.105/2003-254-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DANIEL GRIPP AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. RODRIGO ABDALLA MARCONDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-I DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, §4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.105/2003-906-06-41.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ PAES BEZERRA
ADVOGADO : DR. LUIZ PAES BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.120/2004-072-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDER PERO MARQUES
AGRAVADO(S) : VERLI QUIRINO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 6º, DA CLT. OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que, in casu, não ocorreu. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.126/2003-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BORGES
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, o Apelo não merece prosperar. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.132/2001-035-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ITAPEMIRIM TRANSPORTES AERÉOS S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE FONTES DE FÁRIA
AGRAVADO(S) : IRACILDE BALLIN MANDELLI
ADVOGADO : DR. HAMILTON BASTOS LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.134/2005-016-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : BRUNO JOUBERT BARRETO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MENDES BERNARDINO
AGRAVADO(S) : PP BRAÇO FORTE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO AUGUSTO GIMENEZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei n.º 9.957/2000, autoriza a

interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.137/2004-030-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS VINHEIRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, DA CLT. AGRAVO DESPROVIDO. Depreende-se do artigo 896, da CLT, que cabe Recurso de Revista "das decisões proferidas em grau de Recurso Ordinário", o que não é o caso dos autos, pois o Recurso foi interposto contra decisão monocrática, que negou seguimento ao Recurso Ordinário. Sendo incabível o Recurso de Revista, há de se confirmar a decisão que lhe denegou seguimento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.139/2005-029-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DOS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA NUNES BASTOS
AGRAVADO(S) : GIANE WERGUTZ CORREA
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.145/2005-017-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : EDMÉIA MOREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.155/2005-006-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : ANANILIA DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. I - Ao agravante cabe o traslado da cópia do protocolo regional ou certidão hábil à comprovação da interposição da revista no prazo legal, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. II- Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.166/2005-006-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : MARIA DAS NEVES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. I - Ao agravante cabe o traslado da cópia do protocolo regional ou certidão hábil à comprovação da interposição da revista no prazo legal, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. II- Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.171/2004-008-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO VOLKSWAGEN S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : ADRIANA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atrai a incidência dos óbices das Súmulas 126 e 296 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.171/2004-008-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ADRIANA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S) : BANCO VOLKSWAGEN S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atrai a incidência dos óbices das Súmulas 126 e 296 desta Corte.

PROCESSO : A-AIRR-1.172/2003-281-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : GERALDO SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos de Declaração objetivando reforma da decisão. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.178/2005-003-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALDA CARREIRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO VIEIRA NETO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATIVIDADE COGNITIVA SUPLEMENTAR DO TRIBUNAL AD QUEM - ADMISSIBILIDADE. Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à pretendida irregularidade de representação do recurso de revista, nada impede que a Corte, ultrapassando o seu exame, abale-se a apreciar o concurso dos seus requisitos intrínsecos. Isso porque lhe está afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo, cuja denegação é mera injunção de a controvérsia ter sido dirimida com base na Súmula 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.183/2002-015-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE ESTATÍSTICA DA BAHIA
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR BASTOS DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.184/2005-065-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ARIADNE TEIXEIRA AUGUSTO
AGRAVADO(S) : RENATO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LUNZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.197/2004-021-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBSON SOARES
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.200/2004-443-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS

ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOESP
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que o Agravante limita-se a indicar ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, sem correlação com os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.202/2004-007-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : ROVER PEDRO BORBA
ADVOGADA : DRA. DANIELA RODRIGUES CHAPLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 345 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 345 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é devido o adicional de periculosidade em virtude do labor com radiações ionizantes. Dessa feita, emergem como obstáculo à revisão pretendida a Súmula n.º 333 do TST e o art. 896, § 4.º, da CLT, restando afastada a violação de dispositivo legal e a divergência jurisprudencial trazida a cotejo. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.202/2004-007-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ROVER PEDRO BORBA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA N.º 277 DO TST. A Corte de origem, ao indeferir a reintegração do Reclamante por constatar que a cláusula normativa que lastreava o seu pedido havia perdido vigência, proferiu decisão em consonância com o entendimento dessa Corte consubstanciado na Súmula n.º 277, no sentido de que "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.207/2003-028-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ RESENDE MOREIRA
ADVOGADO : DR. BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que o Agravante não impugna os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula n.º 422 desta Corte. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.234/2001-070-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA
AGRAVADO(S) : LENIRA LEMOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.245/2005-095-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAIPU LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADO(S) : EDMUNDO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.255/2003-096-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADILSON MOCCELIN DE MATTOS
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 102, I, E 126 DO TST. 1. A Corte de origem, com base na prova testemunhal, entendeu que não restara demonstrado o exercício de função de confiança, nos termos do art. 224, § 2.º, da CLT. Assim sendo, para infirmar as suas razões de decidir e concluir pela configuração do exercício de função de confiança, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. 2. Ressalte-se, ainda, que esta Corte tem o entendimento de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2.º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista ou de Embargos, conforme se depreende da Súmula n.º 102, I, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.261/2004-101-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CLAUDIMIR MAZZO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA RODOLPHO GONSALES
AGRAVADO(S) : MARILENTES ARTIGOS ÓPTICOS LTDA. - EPP
ADVOGADA : DRA. RITA GUIMARÃES VIEIRA ANGELI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER. Por não atender aos permissivos constantes dos arts. 127, caput, da Constituição de 1988 e 2º da Lei Complementar n.º 75, de 20/05/93, o Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade para interpor recurso em defesa do INSS. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.261/2005-006-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA XAVIER
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. De acordo com o artigo 897, § 5.º, da CLT, as partes devem promover a formação do Instrumento de modo a possibilitar, caso provido o Agravo de Instrumento, o imediato julgamento do Recurso denegado. Da análise dos autos constata-se a falta de traslado do acórdão regional, donde se conclui que o Agravo de Instrumento não foi regularmente formado. Assim, nega-se provimento ao Apelo.

PROCESSO : AIRR-1.261/2005-003-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA N.º 228/TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a jurisprudência unânime do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece processamento o Recurso de Revista quando a insurgência recursal não restar apreciada pela decisão agravada. Incidência da Súmula n.º 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.281/2004-051-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRECA CONSENTINO
AGRAVADO(S) : WILLIAN DUARTE DE NEGREIRO
ADVOGADA : DRA. MARISTELA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.285/2003-029-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DE MATTOS RUSSO
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.302/2003-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO TRABACH NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRANDÃO CAMATTA
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCLSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.305/1995-008-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Decisão em que se afasta a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, e, em consequência, determina-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação do mérito da causa. Natureza interlocutória. Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.336/2004-013-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento por irregularidade em sua formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. A ausência das peças que devem formar o Agravo de Instrumento enseja o não-conhecimento do Apelo, ante a irregularidade de sua formação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.338/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : OSVALDO HÉLIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.246,73 (mil duzentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1, segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, que também pode ser contado do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, sendo de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

3. No que tange à alegada prescrição quinquenal, a decisão agravada consignou que, no caso dos expurgos inflacionários, não incide essa espécie de prescrição, uma vez que o direito ao principal foi reconhecido "in genere" pela Lei Complementar 110/01, alcançando a totalidade dos depósitos afeta aos expurgos.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

5. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que os temas encontram-se nela pacificados (OJs 341 e 344), descabendo cogitar de nova discussão sobre tais questões naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.339/2002-002-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DOS ANJOS BRITO
ADVOGADO : DR. ADILSON PINHEIRO GOMES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA OPERACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE EVENTOS, MARKETING E SERVIÇOS - COOPERACIONAL
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROMOÇÃO E EVENTOS - COMPROMOÇÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Restando constatada a utilização de procedimento protelatório, correta se mostra a decisão que aplica a multa prevista no art. 538 do CPC. DENUNCIÇÃO À LIDE. Encontrando-se a decisão em consonância com entendimento predominante nesta Corte, não merece prosperar a insurgência recursal. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXCLUSÃO DA LIDE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FGTS E MULTA DE 40%. INDENIZAÇÃO REFERENTE AO SEGURO DESEMPREGO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. A expedição de ofícios não constitui condenação em si, sendo certo que a existência, ou não, de irregularidades constitui verificação a ser apurada pelos órgãos competentes. REFLEXOS. Não tendo a Reclamada logrado êxito em afastar a condenação imposta, não há de se cogitar em afastar os reflexos deferidos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.340/2004-411-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OSÓRIO E LITORAL NORTE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.347/1999-008-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEVI MARINHO DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Encontra-se consagrado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 225, inciso I, da SDI-1, o entendimento de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo. Dessa forma, aplica-se a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.351/1997-282-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM
AGRAVADO(S) : WALTER WANDERLAN DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COLLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula n.º 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.361/2006-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ
AGRAVADO(S) : MARCOS ANDRÉ MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIVAIR DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. FATOS E PROVAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.365/2002-045-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVAREZ RUIZ
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270. Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.372/2004-044-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MARLENE RODRIGUES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.384/2002-003-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LUIZ PAULO AMORIM DE FLORAMBEL PINTO PEIXOTO
 ADVOGADA : DRA. ANA VALÉRIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar os embargantes ao pagamento da multa correspondente a 1% do valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor rejeitá-los, por conta da sua inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures, razão pela qual é de se apenar os embargantes com a multa de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.389/2003-231-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. DAYANE SOUZA GÓES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE COM A ATIVIDADE DE DESEMPENHADA PELO RECLAMANTE. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 297, I E II, DO TST. Quanto à necessidade de realização de prova pericial para a demonstração do nexo de causalidade entre a doença e a atividade desempenhada pelo Reclamante, a admissão do Apelo encontra-se obstaculizada pela Súmula n.º 297, I e II, do TST, na medida em que ausente tese na decisão recorrida que constancie o prequestionamento da controvérsia. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.397/2006-103-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : PRAIA CLUBE SOCIEDADE CIVIL
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto à questão da prescrição total do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O acórdão embargado, de forma expressa e fundamentada, negou provimento ao agravo de instrumento do Reclamado, que visava a destrancar o recurso de revista em causa submetida ao procedimento sumaríssimo, no que tange à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, salientando que não havia sido demonstrada violação direta do art. 7º, XXIX, da CF, nem contrariedade a súmula do TST, como exige o § 6º do art. 896 da CLT.

3. Assim, não se verificam as omissões no acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.403/2006-001-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ALTAMIR LEMOS DINIZ
 ADVOGADO : DR. VITALINO MARQUES SILVA
 AGRAVADO(S) : MEGA EMPREENDIMENTOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não comprovado o recolhimento do depósito recursal para interposição do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.413/2002-432-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : OSVALDO GONÇALVES FILHO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
 AGRAVADO(S) : TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando a Agravante não ataca os fundamentos da decisão denegatória, limitando-se a transcrever as razões do Recurso de Revista. Incidência da Súmula n.º 422 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.417/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÁES
 AGRAVADO(S) : WILSON DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.421/2004-022-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MARTINI MEAT S.A. ARMAZÉNS GERAIS
 ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
 AGRAVADO(S) : ADEMAR SANTOS MARTINS
 ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
 AGRAVADO(S) : KALDEIRÃO DE EMPREGOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PARANAGUÁ - UNITRAB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.424/2002-060-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 EMBARGADO(A) : NENO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explicito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do recurso, por injunção do disposto no Precedente nº 119 da SEDC/TST, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.436/2005-463-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ITABUNA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MELISSANDRO SANTOS FIGUEREDO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA BRAITTS ESQUIVEL RIELLA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. A divergência apta a ensejar o processamento do Recurso de Revista deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Súmula n.º 296/TST. Não obstante, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.451/1999-029-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FLUMITUR
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO P. DE SOUSA WERNECK MARTINS
 AGRAVADO(S) : GABRIELE ÁVILA SMALL
 ADVOGADO : DR. RENATO MOURA DA CUNHA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. Despacho denegatório baseado na inobservância de pressuposto extrínseco de recorribilidade: falta de procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso de revista. Agravo de instrumento em que não se alcança invalidar o fundamento constante do despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.456/2003-001-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOSUÉ DE ALBUQUERQUE SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DRA. TANNYLIA MACHADO MENEZES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-I DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.457/2005-021-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ROMILDA ROCCA
 ADVOGADO : DR. RICARDO INOCENTI
 AGRAVADO(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARGARETE GONÇALVES PEDROSO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA CEREGATTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.457/2005-021-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARGARETE GONÇALVES PEDROSO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
 AGRAVADO(S) : ROMILDA ROCCA
 ADVOGADO : DR. RICARDO INOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIO-

NAL. I - O agravo não merece ser conhecido, por deficiência de sua instrumentalização na forma do disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso de revista, segundo orientação consagrada nas OJs da SBDI-I - Transitória de nºs 17 e 18, extraídas da norma do artigo 897, § 5º da CLT, introduzida pela Lei nº 9.756/98. II - Traga-se à colação o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada com o escopo de uniformizar a interpretação e aplicação da Lei nº 9.756/98, segundo o qual "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal". III - De outra parte, não constam do instrumento elementos que comprovem a tempestividade do recurso de revista, sendo irrelevante alusão lavrada no despacho agravado sobre a pretensa tempestividade do apelo extraordinário, em virtude de não haver referência à data de publicação do acórdão do recurso ordinário. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.459/2004-005-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LEILA CRISTINA FRANCISCO ANTÔNIO CALDERARI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO XIMENES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FALÇAO DE MELO
ADVOGADO : DR. CARLOS DOMINGOS ZAGATTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.480/2003-039-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.482/2005-007-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADA : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADO(S) : RITA CILENE FRÓZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. REMESSA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. I - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-I, é "incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta". II - Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.508/2005-004-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SAANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADA : DRA. CARLA DE SOUZA PAIVA
AGRAVADO(S) : ARLINDO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO NULO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. O STF, por ocasião do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1.º e 2.º do art. 453 da CLT, concluindo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. 2. Ora, não havendo a extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea, não há de se cogitar a nulidade do contrato de trabalho firmado após a jubilação sem a prévia aprovação em concurso público. 3. Ademais, esta Corte, mesmo antes do pronunciamento do STF nas ADINs 1.721/DF e 1.770/DF, já entendia que não seria exigida do empregado a aprovação em um novo concurso público para conferir validade ao segundo contrato de trabalho, relativamente ao período posterior ao

desligamento operado por força da aposentadoria espontânea, entendimento que permanece após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I do TST. 4. Assim sendo, não há de se falar em afronta ao art. 37, XVI e XVII e § 2.º, da Constituição Federal, ao art. 453 da CLT, e nem em contrariedade à Súmula n.º 363 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.510/2002-017-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAIME OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO BASSAN TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA
ADVOGADO : DR. RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.511/2005-021-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REGINALDO DIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO GALDINO GOMES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : V.R. PERIN GALVANI PANIFICADORA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. SANDRO ROGÉRIO PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.539/2002-001-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PAULO MÁRIO PEREIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : FATOR DORIA ATHERINO S.A. CV
ADVOGADO : DR. CHARLES SOARES AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.546/2003-002-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO
EMBARGADO(A) : WALDEMAR TEODORO CAMPOS
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.551/2001-020-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos inservíveis e inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.567/2004-006-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DARIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : SAINT GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.573/2005-303-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA
AGRAVADO(S) : JOÃO LIMEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARROS DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A verificação de que o substabelecimento ao subscritor do Recurso de Revista é inválido, devido ao substabelecimento não ter procuração válida nos autos, torna o Apelo inexistente. Inteligência do art. 830 da CLT. Aplicação da Súmula n.º 164 do TST. Por outro lado, a Súmula n.º 383 desta Corte firmou posicionamento a respeito da impossibilidade de regularização da representação processual na fase recursal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.580/2000-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JULO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento o Agravo de Instrumento que não observa as regras do art. 897, § 5.º, da CLT e do item III da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, quanto ao traslado das peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.584/2000-061-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : HOTEL PÃO DE AÇÚCAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios, aplicando ao Embargante a multa prevista no Parágrafo Único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Configurado o intuito procrastinatório, aplica-se a multa prevista no artigo 538 do CPC. Embargos Declaratórios não providos, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.587/2003-059-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AI-1.619/2004-002-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA
ADVOGADO : DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : GILSETE SANTOS COTIAS
ADVOGADO : DR. BENEDITO GOMES MONTAL NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento por incabível.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ORDINÁRIO. Tratando-se de interposição de Agravo de Instrumento contra acórdão de Turma prolatado em sede de Recurso Ordinário, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, não se conhece do Agravo de Instrumento por incabível.



PROCESSO : AIRR-1.643/2005-034-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 AGRAVADO(S) : ELTON FRANCISCO DINIZ PONTES
 ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLÉBUS ARICANDUVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, §6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.666/2003-079-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. INSTITUIÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. ALCANCE. PRECEDENTE NORMATIVO N.º 119 DA SDC DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Precedente Normativo n.º 119 da SDC do TST, não se mostra possível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.680/1996-068-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SEVERINO PEDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-1.682/2005-011-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ
 AGRAVADO(S) : EVANILSON LUPICÍNIO DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Sendo o agravo o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais, o que incorreu na hipótese. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.683/2006-013-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : NEW EXPRESS EMPREENDIMENTOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : JANILSON LIMA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6.º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei n.º 9.957/2000, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com rtSúmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.689/2004-092-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
 AGRAVADO(S) : RUBEM DA SILVA DANIEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 297, I E II, DO TST. Quanto ao ônus da prova, verifica-se que o Reclamante não se enquadrava no art. 62, II, da CLT e que prestou habitualmente horas extraordinárias, não se reportando a qual das partes caberia o ônus da prova. Dessa feita, não há como se divisar afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a Súmula n.º 297, I e II, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.702/2002-103-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : GILSON RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA P. A. GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : EKNER DAVID MARTINS
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MONTES RAMOS
 AGRAVADO(S) : CÉLIA SAMPAIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MONTES RAMOS
 AGRAVADO(S) : CDJ LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MONTES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando decorrido o prazo legal para sua interposição. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.714/2003-044-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO FAGÁ PERCEQUILLO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE N.º 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4.º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.738/2005-317-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : GETÚLIO JOSÉ DE SANTANA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO(S) : MTP - METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BISSIATO FANTINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, §6.º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, §6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.740/2004-053-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : JOSILAINE GUEDES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MICHELLE PRADO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-1.754/2003-095-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : FERNANDO MACHADO MANTA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ITAMAR LUIZ MONTEIRO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
 ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.774/2002-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
 PROCURADORA : DRA. PAULA NOVAIS FERREIRA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA
 ADVOGADO : DR. THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA
 AGRAVADO(S) : MARIA SÔNIA DE OLIVEIRA MÉDICE
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
 AGRAVADO(S) : NEUSA ALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : FERNANDA LUCINDA SIMIATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.774/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES DE PAULA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-I DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.780/2005-008-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : BOMLEITE DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICÍNIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ADRIANO ALEXSSANDER DE OLIVEIRA CRISÓSTOMO
 ADVOGADA : DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A inexistência desse requisito formal impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, I, e 830 da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.791/2003-004-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : ELMO BALBINOT
 ADVOGADO : DR. ALMIR CARDOSO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : RONILDO DOS SANTOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. WANDERCKLEBSON SILVA VELOSO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Inteligência da Súmula n.º 128, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.844/2001-071-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ALMADA NORONHA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 362 DO TST. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (Súmula n.º 362 do TST)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.851/1998-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JORGE LUCAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2.º, DA CLT. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não indica vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.857/2003-461-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. TARSO OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : MARIA DA PAIXÃO S. PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.886/2000-057-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : WALTER FONTES
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF
AGRAVADO(S) : WORD SALES CORRETAGEM E PROMOÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO CUJO PRAZO DE VALIDADE EXPIROU. RECURSO INEXISTENTE. Verificada a irregularidade de representação processual, em decorrência da extinção do mandato pelo término de seu prazo de validade, não há como conhecer do Recurso, por inexistente. Incidência da Súmula 164 do COLENDO TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.905/1996-057-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : YACHT FLAT HOTELARIA DIVERSÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : CLAUDIA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MAURO CESAR N. VASQUEZ DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porquanto dele não constam as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravante, dos comprovantes do depósito recursal referente ao recurso de revista e do recolhimento das custas processuais. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.910/1993-053-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SYLVÂNIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
AGRAVADO(S) : PEDRO MANUEL ÁVILA MEDINA
ADVOGADO : DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.917/2003-008-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : GB - GABRIEL BACELAR CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
AGRAVADO(S) : SEVERINO MANOEL SOARES
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não enseja conhecimento, por ausência de fundamentação, o agravo que não infirma o fundamento jurídico adotado na decisão agravada, pois o agravo traduz-se em reprodução literal das razões do recurso de revista (Incidência da Súmula n.º 422/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.935/2002-001-08-41.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ECOBÚFALOS AGROPECUÁRIA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SILVA PANTOJA
AGRAVADO(S) : WANLOO LOURENÇO GUIMARÃES NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ EIRÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O Recurso de Revista não merecia ser admitido, por inexistência de qualquer indicação expressa de dispositivo constitucional violado, não aproveitando à Parte tal indicação só no presente Agravo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.953/2005-071-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : NANCY GOULART LOUZADA
ADVOGADA : DRA. MILENE TORRES GODINHO SECOMANDI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Violação de dispositivo constitucional (art. 5º, II) e contrariedade à Súmula n.º 276 não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.975/2005-002-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ
AGRAVADO(S) : TEBAS DE LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.978/2003-481-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GERALDO BARRETO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.985/2005-011-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. JOSELMA FERREIRA BORBA
AGRAVADO(S) : DIANA KARLA XAVIER COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON GARRIDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante indicado violação literal de dispositivo de lei federal ou constitucional, nem trazido arestos específicos e válidos capazes de comprovar a divergência de julgados, não cabe Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.003/2005-153-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS BERNARDES
ADVOGADO : DR. IVAIR DOMICIANO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-2.008/1996-243-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE IANDIRE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DE PEÇAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porquanto dele não consta a cópia certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, essencial para a regular formação do agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.024/2002-007-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPUTER STORE COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON MALHEIROS DA FONSECA
AGRAVADO(S) : TACILENO OLIVEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR. UTILIZAÇÃO DE GUIA DIVERSA. DESERÇÃO CONFIGURADA. A teor do disposto na Instrução Normativa n.º 26/2004, utiliza-se a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, GFIP, para o recolhimento do depósito recursal, nos termos do disposto no art. 899, § 4º, da CLT. Assim, o depósito recursal efetivado em guia DARF destinada ao recolhimento de custas processuais, caso dos autos, não atende a finalidade exigida pela lei: garantia do juízo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.024/2003-032-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos Declaratórios, objetivando reforma da decisão. Nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa n.º 16/2000, item IX, as peças trasladadas devem ser autenticadas uma a uma, no verso ou anverso, podendo suprir tal autenticação a declaração do advogado no sentido de que as cópias correspondem aos originais. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.027/1999-026-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES
 AGRAVADO(S) : RUBENS RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FASE DE EXECUÇÃO. ARTIGO 896, PARÁGRAFO 2.º, DA CLT. Não cabe Recurso de Revista, em processo que se encontra em fase de execução, quando não demonstrada ofensa direta e literal de norma constitucional. Incidência do § 2.º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.034/2001-311-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : VALMIR EUGÊNIO DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.035/2004-206-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CURSO PROGRESSÃO CAXIAS LTDA. - ME
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA ALVES
 AGRAVADO(S) : RONILTON DA SILVA LOIOLA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.036/2005-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ECONOMATO LEIVAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NÁDIA ELISABETE CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.046/1998-003-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
 AGRAVADO(S) : NARCÍSIO MOREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando a Agravante não ataca os fundamentos da decisão denegatória que considerou desfundamentado o Recurso de Revista. Incidência da Súmula n.º 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.058/1991-461-05-42.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FLORISMUNDO SOUZA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
 ADVOGADO : DR. VINICIUS MISAEL PORTELA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não demonstrada a violação do art. 93, IX da Carta Magna, não se mostra possível a pretensão recursal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.060/1992-006-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MÍRIAM SANTIAGO FÉLIX E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ORLANDO DE SOUZA REBOUÇAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2.º, DA CLT. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não indica vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.076/2002-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SILVANA MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBSON MARQUES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS DA TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 270 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Agravo de Instrumento da Reclamada desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.107/2001-026-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CEPEN - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISA DA MULHER
 ADVOGADA : DRA. FABIANE OLIVEIRA DE MOURA
 AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO VALADÃO LOPES
 ADVOGADA : DRA. MARIA ELISA GOUVÊA NEUMANN ESQUENAZI
 AGRAVADO(S) : REAL TIME - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ADMINISTRAÇÃO EM GERAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉLIO PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.127/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : MIGUEL ANGELO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, §4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.181/2001-005-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : BENEDITO FÉLIX DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : LINK ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GENISON ALEXANDRE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE MANDATO. Verificada a irregularidade de representação processual, não há como prosperar o Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.194/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : NILTON LOPES DIAS PAES
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, §4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.199/2002-371-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ANDERSON MENEZES GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FISCALIZAÇÃO PELO EMPREGADOR DO USO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 297, I E II, DO TST. A questão referente à fiscalização do uso do equipamento de proteção individual não foi abordada pela Corte de origem, uma vez que a sua decisão lastreou-se apenas na constatação de que os EPIs eram regularmente fornecidos e que eles eram aptos a neutralizar o agente nocivo. Assim sendo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula n.º 297, I e II, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.213/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA RAIMUNDO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, §4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.231/2000-011-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ARISELMA CONCEIÇÃO SANTOS FARIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.260/2002-015-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : CAMPARI DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DOURADO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabimento. Súmula n.º 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.277/2003-030-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JÚLIO MORIKAWA
ADVOGADO : DR. ORIPES AMÂNCIO FRANCO
AGRAVADO(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por ser manifestamente incabível, nem o receber como embargos à SBDI-1 em razão do erro inescusável do agravante, excludente da aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

EMENTA: AGRAVO. I - Segundo se verifica do artigo 245 do Regimento desta Corte e do artigo 545 do CPC, os agravos ali previstos são cabíveis contra decisão monocrática do relator do recurso, ao passo que a decisão ora atacada acha-se consubstanciada em acórdão da lavra da 4ª Turma do TST. II - De outro lado, não obstante a jurisprudência ter-se consolidado no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 73, o princípio da fungibilidade recursal que o fora no de 39, é juridicamente inviável receber o agravo como recurso de embargos do artigo 894 da CLT. Isso não só pelo fato de o acórdão agravado ter negado provimento ao agravo de instrumento, mediante exame dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, a indicar a inadmissibilidade dos embargos à SBDI-1, a teor da Súmula 353 do TST, mas, sobretudo, pelo erro inescusável em que incorreu o agravante, tal a clareza dos artigos 245 do RI/TST e 545 do CPC, excludente da aplicação do princípio da fungibilidade recursal. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.359/1995-074-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SOLANGE AMADEU
ADVOGADO : DR. IVAN FIGUEIRÓ DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS. A ausência de cópias das peças que devem formar o Agravo de Instrumento enseja o não-conhecimento do Apelo, ante a irregularidade de sua formação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-2.361/2004-002-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADA : DRA. SÂMARA COSTA BRAÚNA
AGRAVADO(S) : MARCONI LUIZ PEREIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. TERESINHA DE JESUS FERNANDES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 633,06 (seiscentos e trinta e três reais e seis centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS FORMADORAS DO TRASLADO E DA DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DO ART. 544, § 1º, DO CPC - ART. 830 DA CLT - DESPROVIMENTO.

1. O Presidente do TST denegou seguimento ao apelo da Reclamada, por ausência de autenticação das peças formadoras do traslado, bem como da declaração de autenticidade preconizada pelo art. 544, § 1º, do CPC.

2. A Agravante aduz que não cabia a denegação de seguimento por questão meramente formal e irrelevante para o deslinde da querela. Ademais, não houve impugnação da Parte contrária nesse sentido, o que torna preclusa a discussão quanto ao aspecto da falta de autenticação. Ainda que assim não fosse, a Secretaria do Tribunal Regional procedeu ao traslado de todas as peças, sendo certo que foram rubricadas pela subscritora do recurso. Ainda, sendo integrante da Administração Pública Indireta, os seus atos gozam de presunção de legalidade, a teor do art. 37, "caput", da CF.

3. O art. 830 da CLT assenta que todos os documentos apresentados para a prova, no processo trabalhista, devem estar nos originais ou em certidão autêntica, ou, ainda, quando apresentados perante o juiz, conferida a respectiva pública-forma. Quanto ao fato de a subscritora do apelo ter rubricado todas as peças formadoras do instrumento, tem-se que ainda falta a sua declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. De outra parte, a alegação da Reclamada, no sentido de que, integrando a Administração Pública Indireta, os seus atos gozam de presunção de legalidade, o agravo não prospera. Esta Corte Superior tem entendimento cristalizado na forma da Orientação Jurisprudencial 134 da SBDI-1, segundo o qual estão dispensadas da apresentação de fotocópias autenticadas apenas as pessoas jurídicas de direito público, e no período posterior à edição da Medida Provisória 1.360/96, e suas reedições, porque assim expressamente previsto. Ora, tendo a Agravante, apesar de concessionária de serviço público, natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se encontra isenta da observância do disposto no art. 830 da CLT.

4. O agravo, nessa ordem, não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho-agravado.

5. Destarte, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte e ao próprio art. 896, § 5º, da CLT, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-2.369/1991-122-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSULTE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL RIBEIRO SEGUNDO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.430/1997-061-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ARLINDO MOREIRA FARTES
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
AGRAVADO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despidido dos pressupostos legais de admissibilidade ínsitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.461/2000-035-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JONATAS RODRIGO CARDOSO
AGRAVADO(S) : INA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : VEGET-0H INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO FÁBIO SPINELLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO COLENDO TST. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4º, DA CLT E DA SÚMULA N.º 333 DO COLENDO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância a Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-1/TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula n.º 333 do col. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.545/2003-016-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARINO AURICCHIO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o Regional consignado que se encontrava prescrito o direito de o Reclamante pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, uma vez que ajuizada a ação trabalhista em 20/8/2003, portanto, fora do biênio contado a partir da edição da Lei Complementar n.º 110/2001, sua decisão harmoniza-se com o entendimento firmado pela Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.560/1989-022-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES - SMN
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 896 DA CLT E DA SÚMULA Nº 266 DO TST. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.586/2005-431-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA NEVES SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Observância da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.603/2005-016-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA MASCHIETTO CASTELI LEITE
AGRAVADO(S) : NORIVAL VENTURA DOS REIS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. MASSA FALIDA. Não merece ser processado o Recurso de Revista fulcrado em divergência jurisprudencial, quando os arestos colacionados não trazem a fonte de publicação. Obice da Súmula n.º 337 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.664/2005-562-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO EDUARDO VIEIRA
ADVOGADO : DR. FLORINDO MARCOS PEDRAO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVANTES EM FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. Comprovantes de pagamento de custas e depósito recursal do Recurso Ordinário apresentados em fotocópias inautênticas não se prestam para comprovação do preparo, pois em desconformidade com o art. 830 da CLT. O processamento do Recurso de Revista calcado em arestos superados pela iterativa jurisprudência desta Corte encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.684/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ HOMERO BRAGA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.770/1999-017-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S.A. - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ
ADVOGADO : DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA
AGRAVADO(S) : RITA DE CASSIA MICCUCI DE OLIVEIRA BANDOINI
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : SAÚDE UNICOR REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não merece admissão Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não indica vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO : ED-AIRR-2.807/1983-005-05-41.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 EMBARGADO(A) : ZULEIDE BISPO DA SILVA TRINDADE
 ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - É evidente o intuito da embargante de cavar vício indiscernível no acórdão embargado, uma vez que não logra demonstrá-lo, revelando-se nítido o caráter infrigente e eminentemente protelatório a recomendar a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, da qual se furta em nome da boa-fé que, presume-se, deva ter orientado a atuação do ilustre patrono. II - Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.833/2004-481-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LEIRIA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : ZILMAR ANTONIO SILVA MEDINA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, salvo se do instrumento constar elementos objetivos que atestem a tempestividade (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST). A formação do instrumento deve possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.865/2003-006-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RAUL SORIANO
 AGRAVADO(S) : EUROTATUAPÉ EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JOICE RAMOS COELHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126 DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.061/2001-161-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : IZAÍAS NUNES
 ADVOGADO : DR. RONIERY PIGNATON CEOLIN
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.114/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE ARAUJO
 ADVOGADO : DR. SILVANO DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-I DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, §4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.411/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : EDINA LUCIA PEREIRA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-4.100/2004-664-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : VALDECIR BERNARDINO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
 AGRAVADO(S) : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não há falar em indenização por perdas e danos correspondentes às despesas com honorários advocatícios, uma vez que permanece incólume o art. 791 da CLT, subsistindo o jus postulandi na Justiça do Trabalho. II - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Esse entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.567/2003-036-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO
 AGRAVADO(S) : CRISTIANE SILVEIRA NUNES
 ADVOGADO : DR. VINÍCIOS SORGATTO COLLAÇO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista interposto fora do prazo legal de oito dias, o que torna ineficaz a apreciação dos argumentos apresentados no agravo de instrumento. À parte cabe comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. Incidência da Súmula nº 385 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.930/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA DE PAULA FILHO
 ADVOGADO : DR. JORGE DE PAULA CAMPOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CALCADO EXCLUSIVAMENTE EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-INDICAÇÃO DA FONTE OFICIAL OU DO REPOSITÓRIO AUTORIZADO EM QUE FOI PUBLICADO O ARESTO PARADIGMA. IMPRESTABILIDADE DA CITAÇÃO DE EXTRAÇÃO DO PRECEDENTE DO SÍTIOS DO TRT. A Súmula n.º 337, I, "a" do TST estabelece que, para a comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o Recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. In casu, apenas foi citada como fonte de publicação o sítio do TRT em que foi extraído o aresto. Ora, essa Corte tem o entendimento pacífico, no sentido de que o sítio da internet, não é considerado como fonte oficial ou repositório autorizado de publicação. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.287/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM DA SILVA GUEDES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROMUALDO ALVES SILVA
 AGRAVADO(S) : GECIM CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo a redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.984/1998-002-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : EDILSON ELIZIR FONTOURA
 ADVOGADO : DR. CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-6.834/2000-003-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 AGRAVADO(S) : VALDENIR LOPES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CONSTANTINO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. A ausência da procuração do subscritor do Agravo de Petição torna o Apelo inexistente. Inteligência da Súmula n.º 164 do TST. Decisão em conformidade com Súmula desta Corte não autoriza o processamento da Revista. Aplicação do artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.319/2005-035-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
 AGRAVADO(S) : ELIZABETE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN
 AGRAVADO(S) : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I- Dos despachos denegatórios de recurso, cabe agravo de instrumento no prazo de oito dias (artigo 897, "b", da CLT) ou dezesseis quando a parte é beneficiária do art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei 779/69. II- Interposto o agravo de instrumento após decorridos dezesseis dias da publicação do despacho, encontra-se irremediavelmente intempestivo. III- Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-7.374/2006-002-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BRASISAT HARALD S.A.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA PISTUN MONTAGNA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. REVELIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica a alegada violação de disposição de lei federal, nos termos do estabelecido pela alínea "c" do artigo supra. No mais, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-9.902/2004-001-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ELENISE REMUS CIDREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCUS ELY SOARES DOS REIS
 AGRAVADO(S) : BS COLWAY PNEUS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. A decisão proferida pelo e. Tribunal Regional está baseada nos elementos fáticos-probatórios. A pretensão da Reclamante ensejaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso pelo disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.117/2004-811-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : JARÍ MIELKE OTTO
ADVOGADA : DRA. CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-13.582/2003-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BONIFÁCIO HINTZ
ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-I DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, §4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.867/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALEX MARTINS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Restando constatada a utilização de procedimento protelatório, correta se mostra a decisão que aplica a multa prevista no art. 538 do CPC. DENUNCIAÇÃO À LIDE. TRANSAÇÃO. EFEITOS. SÚMULA N.º 330/TST. Encontrando-se a decisão em consonância com entendimento predominante nesta Corte, não merece prosperar a insurgência recursal. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.582/2003-008-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RONILDO RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO SERPA SILVÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atrai a incidência dos óbices das Súmulas 23, 126 e 333 desta Corte.

PROCESSO : A-AIRR-21.284/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : LUIZ VALDEMAR BOLLIER
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS FORMADORAS DO TRASLADO E DA DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DO ART. 544, § 1º, DO CPC - ART. 830 DA CLT - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR - NÃO-CONHECIMENTO.

1. A então Juíza Convocada Maria Doralice Novaes denegou seguimento ao apelo da Reclamada, por ausência de autenticação das peças formadoras do traslado, bem como da declaração de autenticidade preconizada pelo art. 544, § 1º, do CPC.

2. A Agravante aduz que não cabia a denegação de seguimento por questão meramente formal e irrelevante para o deslinde da querela, já que presentes todas as peças necessárias ao deslinde da controvérsia.

3. O art. 830 da CLT assenta que todos os documentos apresentados para a prova, no processo trabalhista, devem estar nos originais ou em certidão autêntica, ou, ainda, quando apresentados perante o juiz, conferida a respectiva pública-forma.

4. Assim, como ausentes a autenticação e a declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, o agravo não pode prosperar, sendo certo que os mandatos juntados nessas condições, que outorgam, ao final da cadeia, substabelecimento de poderes ao Dr. Guilherme Mignone Gordo e à Dra. Larissa Ferreira Silva, subscritores do apelo, impedem o reconhecimento da regular representação. Note-se que o substabelecimento passado à causídica, juntado quando da apresentação do presente apelo, apesar de encontrar-se no original, tem origem nos mandatos não autenticados.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.337/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ILSON DE JESUS VIRIATO
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP
ADVOGADO : DR. JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e determinar a expedição de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, com cópias autenticadas da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, das razões do recurso de revista e do acórdão desta Quarta Turma.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. " Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 desta Corte). Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas, nos termos disposto no art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.087/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD
AGRAVADO(S) : ROBERTO VITORINO JORGE JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DE PEÇAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada à advogada do Agravado, essencial para a regular formação do agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-31.216/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESTAMPARIA SANTARITENSE S.A.
ADVOGADO : DR. ERASTO SOARES VEIGA
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO BENTO
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-35.231/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FÁBIO AGRA POVÊA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. IDENTIDADE DE AÇÕES. LITISPENDÊNCIA. Não ofende à literalidade do art. 301, §§ 1.º e 2.º, do CPC, a decisão regional que reconhece a existência de litispendência entre a presente ação, com pedido de reintegração no emprego, e o dissídio individual ajuizado pelo Sindicato de classe, na condição de substituto processual da categoria, pleiteando, inclusive,

o mesmo objeto daquela, conforme o contido na Súmula n.º 221 do TST. A hipótese de divergência jurisprudencial também não resta caracterizada, ante a ausência de identidade fática, nos termos da Súmula n.º 296 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-ED-A-AIRR-41.145/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CARLOS FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FELIPE DE MELO FRANCO
EMBARGADO(A) : SAMCIL S.A. - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração, aplicando ao Reclamante multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, ante reiteração de Embargos Declaratórios protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. REITERAÇÃO DE EMBARGOS DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão embargado não conheceu dos Embargos de Declaração, por inexistentes. 2. O Reclamante alega a ocorrência de contradição, ao argumento de que o mandato ad judicium dispensa a autenticação por reconhecimento de firma, nos termos do art. 38 do CPC. 3. Da análise do presente arrazoado, bem como dos demais recursos interpostos com o intento de reverter decisão monocrática que inadmitiu o Agravo de Instrumento, por irregularidade de formação, percebe-se o nítido caráter protelatório dos presentes Embargos, devendo os mesmos serem desprovidos, aplicando ao Embargante multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a sua reiteração, com intento meramente procrastinatório. Embargos de Declaração desprovidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-49.331/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : DELMIRO EUGÊNIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AMORIM

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA CONFERIDA A EMPREGADO ACIDENTADO. GARANTIA ASSEGURADA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Hipótese em que se estipula em cláusula de acordo coletivo de trabalho estabilidade provisória a empregado acidentado. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não caracterizada. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-49.814/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ARNALDO NATAL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA BENETTI BARRETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos dos arts. 897, § 5º, I, e 830 da CLT, a inexistência do requisito formal da autenticação de traslado impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-50.220/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANACLETO ANTÔNIO OLIBONI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que o Agravante não impugna expressamente os termos do despacho denegatório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-51.970/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SANDRA RODOLPHO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Despacho denegatório baseado na aplicação das Súmulas nºs 126, 296 e 342 desta Corte. Agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-60.179/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CRISTIANO HELENO GUERINO CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RUTOWITSCH MACIEL
AGRAVADO(S) : SCHWARZKOPF E HENKEL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-66.606/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VERGÍLIO LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB
ADVOGADO : DR. JOCELINO CRISTOVAM PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que o Agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória; limita-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-66.734/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HABITAT COOPERATIVA HABITACIONAL
ADVOGADO : DR. MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES
AGRAVADO(S) : ANDERSON PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. APELO CALCADO EXCLUSIVAMENTE EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DA FONTE OFICIAL DA PUBLICAÇÃO. SÚMULA N.º 337, I, DO TST. Nos termos da alínea "a" do item I da Súmula n.º 337, I, do TST, deve a parte recorrente juntar certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou citar a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, sob pena de o mesmo ser considerado imprestrável à comprovação do dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-82.867/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MILTON REGINALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELE-TROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória (Súmula nº 422 deste Tribunal). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-87.430/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AIRES JONIR SCHONS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIZ MAINERI
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. THOMAS STEPPE
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos Agravos de Instrumento do Reclamante e da Reclamada mas, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS N.º 219 E 329 DO TST E COM A OJ N.º 304 DA SDI-1 DO TST. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 333 DO TST E DO ART. 896, § 4.º, DA CLT. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST, e com a OJ n.º 304 da SDI-1 do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto na Súmula n.º 333/TST e no art. 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126 DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89.151/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : RUBENS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : KIENAST & KRATSCHEMER LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO SPACASSASSI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-91.019/2005-009-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
AGRAVADO(S) : HEMOVIDA CENTRO INTEGRADO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA
ADVOGADO : DR. MAX HERCÍLIO GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE N.º 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4.º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 do TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A Corte Regional não examinou a questão sob a ótica do princípio da restituição integral do prejuízo. Necessário o devido prequestionamento, providência que não foi tomada pelo Recorrente. 3. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ESTADO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. Consoante manifestação desta Corte, o benefício de gratuidade de justiça para ser concedido à pessoa jurídica depende de demonstração de seu estado de dificuldade financeira, não servindo como prova a mera declaração neste sentido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.381/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : JOAIL HUMBERTO ROCHA DE ABREU
ADVOGADO : DR. ÁLVARO PAES LEME

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Na hipótese vertente, questão fática. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.470/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARIVALDO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXTENSÃO DO DANO CAUSADO OU A SER REPARADO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDBI-2, deste Tribunal, para a fixação da competência territorial em ação civil pública, aplica-se analogicamente o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, observando-se a extensão do dano causado ou a ser reparado. Decisão regional em conformidade com a jurisprudência do TST (incidência da Súmula 333/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.313/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : OTONIEL FERNANDO MUNIZ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Hipótese em que a condenação da Reclamada ao pagamento das horas excedentes da sexta diária fica limitada ao período não abrangido por normas coletivas. Decisão regional em harmonia com a orientação contida na Súmula nº 423. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional em que se limita a condenação ao período em que não ficou demonstrada a existência de acordo coletivo de trabalho. Questão fática. Incidência do óbice preconizado na Súmula nº 126 desta Corte Superior. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-816.361/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : CLÊNIO DUTRA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS DECORRENTES DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TÍTULO EXEQUENDO. COISA JULGADA. ART. 5.º, XXXVI, DA CF. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA N.º 126 DO TST. o Recurso de Revista, na fase de execução, subordina-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de dispositivo da Constituição, conforme exige o artigo 896, § 2.º, da CLT, o mesmo prevendo a Súmula n.º 266 desta Corte. Toda a discussão por parte da Reclamada consiste em demonstrar que a decisão do Regional extrapola os limites do título exequendo. Argumenta que, ao contrário do decidido, há horas extras a serem compensadas, tendo em vista que foram pagas, e que decorrem da redução da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. O Tribunal Regional, conforme fundamentação de seu acórdão, procedeu a uma interpretação do alcance do título exequendo, concluindo que "não houve pagamento a título de horas extras pelo labor em turnos ininterruptos de revezamento. Assim sendo, não há de se falar em restrição da compensação autorizada". Nesse contexto, inviável o reexame do decidido, por necessária nova análise dos limites objetivos do título exequendo, procedimento vedado pela Súmula n.º 126 desta Corte. Não há, pois, ofensa literal e direta do art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-44/2005-005-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SONJA PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JARBAS DE ALMEIDA MATTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS CÂMARA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "ECT. Prerrogativas da Fazenda Pública", por violação ao art. 12 do Decreto-lei nº 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT seja procedida por meio de precatório.

EMENTA: ECT. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. I - O art. 12 do Decreto-lei nº 509/69 estabelece que "A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais". II - O STF, em seu Pleno, concluiu o julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 220.906-9, 225.011-0, 229.696-7, 230.051-6 e 230.072-3, todos tendo como Relator ou Redator para o acórdão o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, decidindo que a impenhorabilidade dos bens da ECT, na forma definida no art. 12 do Decreto-Lei nº 509, de 20/2/69, é constitucional e que a execução deve observar o regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no art. 100 da Constituição Federal. III - Assim, tendo o Decreto-lei nº 509/69 sido recepcionado pela atual Constituição, percebe-se que ficou assegurada à ECT a impenhorabilidade dos seus bens e a extensão dos privilégios conferidos à Fazenda Pública. IV - O Tribunal Pleno do TST, na esteira desse entendimento, excluiu a referência à ECT do tema 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, por entender ser a execução contra ele feita por meio de precatório. V - Recurso provido.

PROCESSO : RR-51/2006-461-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : DINIZ FERREIRA PRUDENTE
ADVOGADO : DR. CARLOS MAXIMO GOLIN PAIM FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: "Honorários Assistenciais", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 17 DO TST. I - O precedente da Súmula nº 17, ao referir-se a salário profissional fixado em instrumento normativo, incorreu em evidente equívoco, na medida em que aquele provém da lei, ao passo que o salário normativo provém de acordo, convenção ou sentença coletiva. Para tornar inteligível o precedente, impõe-se a conclusão de ele ter contemplado, como base de cálculo do adicional de insalubridade, tanto o salário profissional quanto o salário normativo. II - Isso porque, mesmo que se distingam por sua origem, identificam-se como modalidade de menor contraprestação salarial, sendo o salário profissional o piso remuneratório devido a integrante de profissão regulamentada, e o salário normativo piso remuneratório de integrante de categoria profissional, cujo sindicato de classe o tenha acertado em instrumento normativo. III - Nesse sentido orienta-se a jurisprudência desta Corte, pelo que se descarta a divergência jurisprudencial colacionada, por injunção do artigo 896, § 4º, da CLT. IV - Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação concomitante de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato de classe e a remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, ilação também corroborada pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-89/2004-441-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ADILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : INTERVALES MINÉRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVO PRADO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, com o respectivo adicional, pelo descumprimento do intervalo entre jornadas, com reflexos nas parcelas de cunho salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. ART. 66 DA CLT. DESCUMPRIMENTO. I. O art. 66 da CLT estatui que entre duas jornadas de trabalho deve haver um intervalo mínimo de 11 horas. 2. Esta Corte, quanto aos empregados sujeitos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, consignou que as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional, conforme se depreende do verbete sumular nº 110. 3. O referido entendimento sumular tem sido aplicado de forma analógica aos demais empregados sujeitos à CLT, ao fundamento de que o empregado não pode ser duplamente penalizado pela não-observância da regra inserta no art. 66 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-97/2006-022-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GOMES ASFURI
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao auxílio-cesta-alimentação, por violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o reclamante por ser beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. I - Trata-se de vantagem não prevista em lei e, sim, em acordo coletivo, cujos termos devem ser imperativamente observados, em razão de o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição ter proclamado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Por conta da gênese do benefício e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados, desprestigia o princípio constitucional do reconhecimento dos instrumentos coletivos, inserto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. II - É bom salientar que o artigo 457 da CLT, e seus parágrafos, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se im-

põem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. III - Ademais, impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-98/2006-241-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : POLLYMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ENILDO ORTÁCIO
RECORRIDO(S) : GEOVANA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARGARETE DE AGUIAR VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente: I - determinar a retificação da autuação para que conste como Recorrente Pollymer Indústria e Comércio de Plásticos Ltda ao invés de Pentaflex Indústria e Comércio de Plásticos Ltda; e II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por violação do art. 14 da Lei nº 5584/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS À DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a não-comunicação ao empregador do estado gravídico não afasta a aplicabilidade da estabilidade provisória conferida à gestante (art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), sendo devidos os salários desde a data da demissão até a data da reintegração. Recurso de Revista que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, é devida quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula n.º 219 desta Corte). Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-104/2006-021-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. LÍLIA ALMEIDA SOUSA
RECORRIDO(S) : CLEONICE GÍDIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Verifica-se que o reclamado não interpôs embargos de declaração a fim de exortar o Regional a se manifestar sobre as questões que entende não analisadas, o que impede a deliberação que reclama da Corte, em razão de a prefacial de não-exaustão da tutela jurisdicional estar jungida à prévia instigação via declaratórios para complemento da prestação jurisdicional. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Constata-se que o Regional não se pronunciou expressamente sobre o argumento recursal, a ensejar a ausência de prequestionamento do tema, nos moldes exigidos pela Súmula 297 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-111/2003-054-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SIMA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO
RECORRIDO(S) : MANOEL PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. APELO CALCADO EXCLUSIVAMENTE EM CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL CANCELADO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DO RECURSO. I. O Pleno desta Corte, por meio da Certidão de Deliberação, de 30/10/2006, decidiu cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. O referido cancelamento decorreu do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI nº 1.721-3/DF, em que se considerou inconstitucional os §§ 1.º e 2.º do art. 453 da CLT, no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. 2. Ora, quando da interposição do Recurso de Revista, o referido Precedente jurisprudencial encontrava-se em plena vigência. Todavia, o mesmo não ocorre quando do seu julgamento. Entretanto, para que seja verificada eventual contrariedade à orientação jurisprudencial ou à súmula, e, por conseguinte, ao entendimento dominante desta Corte, o Precedente jurisprudencial invocado no Recurso de Revista deve estar vigente à época do seu julgamento, sob

pena de seu não-conhecimento. 3. Dessa feita, não tendo a Parte indicado vulneração legal ou divergência jurisprudencial, não há como se admitir o processamento do presente Recurso de Revista, com base em precedente jurisprudencial cancelado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-111/2004-012-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BCP S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO ANDRADE MAIA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUÍS STEINKE
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE MAIDANA ROMAN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 126. Se a decisão regional foi baseada nas provas dos autos, mormente o depoimento das testemunhas, reverter tal decisão importa em revolvimento de matéria fática e probatória, procedimento este defeso nesta fase recursal, conforme os termos da Súmula n.º 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-128/2005-261-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGROPECUÁRIA VALE DO RIBEIRÃO - CAPRI
ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
RECORRIDO(S) : RIVALDO DE OLIVEIRA MONTEIRO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEREIRA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Rurícola - prescrição quinquenal - contrato de trabalho rescindido posteriormente à Emenda Constitucional nº 28/2000 - Aplicação Imediata", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar provimento, vencido o Ex-mo. Sr. Ministro Barros Levenhagen, que dava provimento "para pronunciar a prescrição quinquenal da pretensão formulada na presente reclamação trabalhista, contada a partir da propositura da ação (1º/3/2005), na conformidade da inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 28/2000".

EMENTA: RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. O artigo 7.º, inciso XXIX, da CF, com a nova redação conferida pela EC n.º 28/2000, promulgada em 25/5/2000, relativamente ao prazo prescricional para ajuizamento de ação trabalhista, igualou os trabalhadores rurais aos urbanos. Em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, bem assim ao direito adquirido do trabalhador rural, contra o qual, até então, sob a segurança da lei velha, não corria nenhum prazo prescricional durante a vigência do contrato de trabalho, a solução mais adequada para os casos em que o contrato de trabalho encontrava-se em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional n.º 28/2000, é a que vem sendo dada por esta Corte Trabalhista, que considera a contagem do novo prazo fixado somente a partir da vigência da referida Emenda. Recurso de Revista conhecido, no particular, por divergência jurisprudencial, todavia, não provido. "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETORATÓRIOS. I - Em que pese a irrisignação da demandada com a multa que lhe foi imposta, o recurso não prospera, pois os arestos oriundos do TRT prolator da decisão recorrida são inservíveis à luz da alínea "a" do art. 896 da CLT, e o único julgado válido apresentado é inespécifico, por versar sobre litigância de má-fé, hipótese distinta da dos autos, atraindo a incidência da Súmula nº 296/TST. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O Regional não se pronunciou acerca do direito aos honorários advocatícios, razão por que, diante da ausência de prequestionamento, não há como conhecer do recurso por incidência da Súmula nº 297/TST. II - Recurso não conhecido."

PROCESSO : RR-141/2002-055-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARCOS PAULO GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENÉ MAGALHÃES COSTA
RECORRIDO(S) : DROGARIA TEM LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR ALVES FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Não se conhece do Recurso de Revista em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-142/2005-024-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ ERIVALDO GOMES MOTA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ
ADVOGADO : DR. FERNANDO FRANCO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA SÃO RAFAEL LTDA.



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso por contrariedade a Súmula desta Corte e dar-lhe provimento para incluir novamente o Município na lide e condená-lo subsidiariamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas devidas aos Recorrentes. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇO - MUNICÍPIO. A questão relativa à responsabilidade subsidiária de município tomador de serviços já não comporta mais discussão, ante os termos do item IV da Súmula n.º 331 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-148/2001-063-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. MONIQUE LIMA E CRUZ
RECORRIDO(S) : WILSON SIQUEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA
RECORRIDO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO NO CAMPO ESPECÍFICO. Guia de recolhimento de custas em que não há identificação do número do processo e da Vara do Trabalho no campo específico. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal aparentemente demonstrada, visto não existir previsão legal de que, no documento de arrecadação das custas processuais, deva constar a referência a todos os dados do processo. Declaração de deserção afastada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA PÚBLICA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-150/2006-038-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : WANDERLEI SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVISOR DAS HORAS EXTRAS. JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais de trabalho pela Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Entretanto, para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. Aplicação do artigo 896, § 4º da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-163/2005-039-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
AGRAVADO(S) : ELIANE SANT ANNA VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. ELIANA SOUZA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.122,87 (mil cento e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRADO - SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - OJ TRANSITÓRIA 51 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista da Reclamante versava sobre a supressão do pagamento do auxílio-alimentação dos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal e a prescrição aplicável ao caso.

2. A Reclamada, nas razões do seu agravo, sustenta que o despacho-agravado merece reforma, porquanto a Reclamante aposentou-se após a supressão do auxílio-alimentação, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 294 e 326 do TST.

3. O despacho-agravado deu provimento ao apelo com lastro na OJ 51 da SBDI-1 do TST, consignando não ser possível a supressão do benefício.

4. Revela-se manifestamente infundado o apelo, porquanto a súmula a ser aplicada à hipótese dos autos é a Súmula 327 do TST, e não a Súmula 326 do TST, pois esta trata de pedido de complementação de aposentadoria jamais paga ao ex-empregado, fato que não foi corroborado pelo Regional.

5. Impõe-se, pois, a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-212/2005-001-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
ADVOGADO : DR. EMÍLIA QUEIROZ BORGES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Dano moral. Prescrição Trabalhista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A prefacial em apreço já foi dirimida por acórdão desta Turma, ficando prejudicado o seu reexame. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. I - Em que pese o fato de o reconhecimento e a reparação pecuniária do dano moral remontar ao Direito Civil, sobretudo com o advento do novo Código Civil que no artigo 186 o consagrou expressamente, tendo sido perpetrado no âmbito do contrato de trabalho, quer o seja na fase pré-contratual, contratual ou pós-contratual, identifica-se como verba genuinamente trabalhista, em que a prescrição do direito de ação é a do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição. II - Recurso desprovido. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. I - Não se divisa afronta literal e direta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, pois a circunstância de o Regional ter priorizado como termo inicial da prescrição os atos de punição relativos às dispensas praticados pela empregadora, em detrimento da edição da Lei 10.790/2003 que concedeu o direito à reintegração pelo reconhecimento da ilicitude desses atos, tese abraçada pelos recorrentes, acabou confinando a controvérsia ao âmbito infraconstitucional com a aplicação da teoria da actio nata. II - Equivocada a denúncia de ofensa aos artigos 189 do CC/2002 e 1º da Lei 10.790/2003, pois não cuidam de marco prescricional, tanto quanto se afigura inservível o julgado trazido à colação a fim de demonstrar a continuidade das lesões sofridas, visto que além de não indicar a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, em franca contravenção ao disposto no item I, "a", da Súmula 337 do TST, carece da especificidade de que cuida a Súmula 296 do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-212/2005-018-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HENRIQUE DUMONT DE SÁ
ADVOGADO : DR. GUILHERME MANGIA COBRA
RECORRIDO(S) : WANDA RIBEIRO LOPES
ADVOGADA : DRA. DENÍVIA SOUZA QUEIROZ
RECORRIDO(S) : MARCELO DUMONT DE SÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUILHERME MANGIA COBRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. I - Trata-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo e de recurso interposto em execução de sentença. Nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, o recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou por violação direta à Constituição da República. Já o § 2º do mesmo artigo é claro no sentido de que a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na execução de sentença ou em processo incidente de embargos de terceiro, depende de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal. II - Improcedentes os argumentos expendidos no sentido de que o recorrente não fazia parte do pólo passivo da execução quando teve sua conta corrente bloqueada, assim como aqueles relativos à desconsideração da pessoa jurídica e à citação, porque tais questões não foram objeto de discussão, já que a Turma Regional não adentrou no mérito da demanda, ficando apenas no plano da tempestividade dos embargos à execução, não havendo, assim, como aferir a alegada ofensa ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. III - Os elementos fáticos constantes do acórdão recorrido demonstram que o recorrente fora intimado do bloqueio de numerários em sua conta bancária desde que estes foram convalidados em penhora, em 18/10/2006, tendo sido assinalado no acórdão dos embargos de declaração que "O reclamado Henrique de Sá, à época da segunda intimação, já tinha ciência da penhora tanto que em 26/10/2006 opôs embargos de terceiro que foram extintos sem julgamento do mérito, fl. 87v. Mesmo considerando essa data como a da real ciência do agravante sobre a penhora, os embargos se encontram intempestivos já que o último dia para interposição dos mesmos foi em 31/10/2006". Desconstituir essa assertiva é impossível nesta instância recursal, de caráter extraordinário, à luz da Súmula nº 126 do TST. Por essa razão, não se constata qualquer afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-238/2004-004-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA ZILMA DA SILVA DINIZ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. PROVIMENTO. Merecem provimento os Embargos de Declaração interpostos pela Reclamada, a fim de que se prestem os devidos esclarecimentos, a despeito de não restar demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-245/2004-002-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RAILDA ARAÚJO PAULO NUNES
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/70. Estando a Reclamante assistida por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219, do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-250/2006-011-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : APARECIDO ALMEIDA JONAS
ADVOGADO : DR. MAINAR RAFAEL VIGANÓ
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos indicados a confronto, na forma do consignado na Súmula n.º 296 da CLT, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, não se verifica nenhuma violação dos preceitos de ordem legal e constitucional apontados. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-255/2005-004-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CELMA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME GOMES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista de Celma Alcântara de Oliveira; rejeitar a litigância de má-fé argüida em contra-razões da reclamante e não conhecer do recurso de revista do Banco Bradesco S.A.

EMENTA: I - RECURSO DE CELMA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA. PROMOÇÕES POR MERECEIMENTO. AUSÊNCIA DAS AVALIAÇÕES. I - Tendo em vista a assertiva regional de que a avaliação do empregado, por si só, não traz a certeza da progressão funcional, gerando mera expectativa de direito porque condicionada à aprovação satisfatória, não se vislumbra vulneração à literalidade do art. 129 do Código Civil de 2002 (art. 120 do Código Civil anterior), tendo em vista que não há falar que o ato foi privado de todo efeito pela condição ou que o implemento da condição foi maliciosamente obtido pelo reclamado. II - O Regional não analisou a matéria pelo prisma da aplicação do PCCS de 1990 à recorrente, admitida em 1981, o que inviabiliza o exame da contrariedade à Súmula 51 do TST, ante a falta de prequestionamento de que trata a Súmula 297 do TST. III - A divergência jurisprudencial colacionada revela-se inespecífica, na esteira da Súmula 296 do TST. IV - Recurso não conhecido. II - RECURSO DO BANCO. I - PRESCRIÇÃO TOTAL. PROMOÇÕES. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Estando o direito à promoção umbilicalmente associado ao tempo em que ela deveria ter sido efetivada, na conformidade de norma regulamentar, o ato patronal de não concedê-la configura ato omissivo de efeito exauriente, pelo que a prescrição é total e não parcial, na conformidade da Súmula 294 do TST. II - Até porque seria ininteligível se assegurasse a percepção de diferenças salariais prove-

nientes de promoção ou promoções que não se efetivaram nas épocas próprias, visto que, atingido o próprio direito, pelo decurso do prazo prescricional, não haveria como subsistir o efeito acessório relativo ao pagamento das aludidas diferenças. III - Apesar dessas considerações, o certo é que a SBDI-1 desta Corte tem firmado posicionamento contrário à tese da prescrição total prevista na Súmula nº 294/TST, por considerar que a hipótese em apreço não é de alteração do pactuado, mas sim de descumprimento pelo empregador de obrigação constante de regulamento interno, atraindo a incidência da prescrição parcial. IV - Com isso, vem à baila a Súmula 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injeção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT, pelo que o recurso não logra conhecimento quer por violação aos 159 do CC, 9º e 468 da CLT, 7º, XXIX, da Carta Magna e contrariedade à Súmula 294 do TST, bem como se encontra superada a divergência jurisprudencial colacionada. V - Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO.** I - Embora o acórdão recorrido tenha registrado a aplicação da prescrição parcial e não a total, percebe-se que a questão ali debatida ficou centrada na aplicação da prescrição biennial ou quinquennial a que alude o art. 7º, XXIX, da Carta Magna. II - Extrai-se do acórdão regional que a reclamatória foi ajuizada antes de decorridos cinco anos do ajuizamento da ação, uma vez que o contrato de trabalho ainda estava em curso. III - Assim, não se divisa a contrariedade à Súmula 294 do TST. Isso porque não se discute prestações sucessivas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da reclamação. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-259/2004-203-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO DE RAMOS SILVA
ADVOGADO : DR. BENITO VAICIECHOWSKI DOS SANTOS FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula n.º 228, do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROVIMENTO. No caso dos autos, a decisão regional apresenta-se em confronto com a jurisprudência sumulada desta Corte, em seu Verbete n.º 228, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade tomando-se por base o salário efetivamente percebido pelo Autor, e não o salário mínimo. Inteligência também da Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-268/2006-092-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ADELINO FECHIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÍDNEY RICARDO VELOSO DANTAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DE PONTES
ADVOGADO : DR. ANDERSON WAGNER MARCONI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ANTE A AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DO LITÍGIO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA N.º 214 DO TST. A decisão do Tribunal a quo, que afastou a extinção do processo sem julgamento do mérito ante a ausência de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia, determinando a remessa dos autos à Vara para prosseguimento do julgamento, mostra-se irrecorrível, nos termos da Súmula n.º 214 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-273/2003-022-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ÁUREA DI GIAIMO CEYLÃO
RECORRIDO(S) : SELMIRAME LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional deixou expresso que a decisão foi fundamentada na análise de todo conjunto probatório, não havendo necessidade de análise expressa acerca de cada assertiva apresentada nos autos. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT não demonstrada. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. REINTEGRAÇÃO. O Tribunal Regional não decidiu a controvérsia dentro dos ditames propostos nas razões do Recurso de Revista, atraindo a preclusão da pretensão de debate nesta fase recursal. Óbice da Súmula n.º 297 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-273/2004-101-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : JOSINALDO DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : DR. AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento do saldo de salário e FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/1990. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-280/2003-024-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GRÁFICA JL LTDA.
ADVOGADO : DR. VANDERLEI LUIS GUESSER
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA MORRIESEN
ADVOGADO : DR. PAULO ALUISIO SCHOLZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PARA LANCHE. HORAS EXTRAS. INTERVALO NÃO PREVISTO EM LEI. SÚMULA N.º 118 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula n.º 118 do TST, no sentido de que, "os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-283/2005-023-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SUELI ENGEROFF E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIELI COSTA GALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição da pretensão de condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicada a análise do Recurso de Revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-1 DO TST. 1. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1, firmou o entendimento, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". 2. Ora, considerando que a presente Reclamação Trabalhista foi proposta apenas em 31/3/2005, quando já exaurido o biênio contado da edição da Lei Complementar n.º 110 ou do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, resta evidenciada a dissonância da decisão regional com o posicionamento pacífico desta Corte. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-301/2005-103-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : NATANAELTON NERES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADALBERTO NOGUEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DO ESTADO DO PIAUÍ - FAMEPI
ADVOGADO : DR. ÉDER CLAUDINO GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Negar-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-304/2003-029-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GIULIANO BERTELLA
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA
RECORRIDO(S) : GENCO QUÍMICO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE P. LEITE DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. I - Das premissas deduzidas pelo Regional, a partir das quais convalidou a dispensa imotivada, não se extrai nenhum ato atentatório aos bens materiais do recorrente, não sendo correto os qualificar como fato notório, em virtude de esse ser conceituado como fato que não pode ser negado na sua existência ou inexistência. II - Na realidade, achase subentendida, no acórdão recorrido, a ausência de imputação criminosa ao empregado por parte da empresa, não tendo sido sequer cogitado desta hipótese, visto que o Colegiado de origem manteve a exclusão da dispensa motivada, por não ter sido demonstrado o prejuízo que teria sido causado pelo ex-empregado. III - Com essas singularidades factuais da decisão impugnada, depara-se com a inespecificidade dos arestos colacionados, a teor da súmula 296. IV - Há de se afastar a ofensa ao artigo 335 do CPC "Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial", pois é indiscernível que a Turma Regional tenha decidido contrariamente às regras de experiência comum ou técnica. V - De resto, não se vislumbra o indigitado dano associado à intimidade, à vida, à honra e à imagem do recorrente, a despeito da falta grave que lhe fora imputada, em virtude de o Regional tê-la descartado invocando a ausência de imputação criminosa, não tendo sequer cogitado desta hipótese, visto que manteve a exclusão da dispensa motivada, por não ter sido demonstrado o prejuízo que teria sido causado pelo ex-empregado. VI - Significa dizer que não se pode dar pela ocorrência de dano moral mediante a simples constatação do nexo de causalidade entre o ato de dispensa por justa causa e o insucesso processual na sua comprovação. Isso porque a reparação do dano pressupõe a culpabilidade do ofensor, quer o seja a título de dolo ou de culpa, culpabilidade indiscernível na vicissitude processual do recorrido. VII - A prevalecer a tese de o dano moral ser decorrência automática da não-comprovação da falta grave na esfera judicial, estar-se-ia admitindo a responsabilidade objetiva do pretenso ofensor, não contemplada quer no inciso V ou no inciso X do artigo 5º da Constituição. Por isso é imprescindível aquilatar em que condições se procedeu à imputação da falta grave para se aferir se essa teria decorrido de dolo ou culpa do empregador, ainda que o seja a título de culpa levíssima, a fim de assegurar ao agredido a devida reparação pecuniária. VIII - Entretanto, segundo se extrai do acórdão regional, a recorrida não procedeu com dolo nem com culpa sequer levíssima. É que não se divisa do contexto probatório tivesse o recorrente sofrido tratamento humilhante, na medida em que o ex-empregador se utilizou moderadamente do poder de resolução contratual, estando amparado pela excludente de culpabilidade consubstanciada no exercício regular de direito assegurado por lei. Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. I - Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 351 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula/TST n.º 333 e artigo 896, § 4º, da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-312/2006-531-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : VALDEZ VEIGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR VEIGA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.527,25 (mil quinhentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL EM FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO - DEPÓSITO DO RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATINGE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO - ART. 830 DA CLT E SÚMULA 128, I, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de ser exigência legal a autenticação das peças trazidas como prova, ressalvadas aquelas em que o documento seja comum às partes e as apresentadas por entes públicos (OJs 36 e 134 da SBDI-1 do TST). De outra parte, nos termos do art. 830 da CLT, o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal. Outrossim, consoante a diretriz da Súmula 128 do TST, na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.



2. Na hipótese vertente, o despacho-agravado denegou seguimento à revista patronal, por deserção, tendo em vista que a guia de comprovação do pagamento do depósito recursal relativa ao recurso de revista foi trazida aos autos em fotocópia não autenticada. Por outro lado, o depósito realizado por ocasião do recurso ordinário não atingiu o valor arbitrado à condenação, sendo forçoso reconhecer, nesse passo, a incidência do art. 830 da CLT e da Súmula 128, I, desta Corte Superior.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou no despacho, razão pela qual não merece reforma a decisão agravada.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra súmula e jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ED-RR-331/2004-006-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSÉ MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-351/2003-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET/ES
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : SIMONE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
EMBARGADO(A) : CONSERVICE - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao CEFET/ES-Reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS CAPITULADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão deduzida nos presentes embargos, assentando a tese de que a Súmula 331, IV, do TST vedava o acesso da revista à instância extraordinária.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-367/2004-012-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : DARCY PACHECO SOLUÇÕES DE PESO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES DE ÁVILA
ADVOGADA : DRA. STELA MARIS HARRES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o aviso prévio indenizado da incidência da contribuição previdenciária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Nos termos do art. 214, § 9º, "f", do Decreto n.º 3.048/1999, editado posteriormente à vigência da Lei n.º 9.527/1997, que alterou o disposto no artigo 28 da Lei n.º 8.212/1991, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição. Portanto, há de se acolher a pretensão recursal, pois o legislador, ao reconhecer que o aviso prévio indenizado não faz parte do salário-de-contribuição, afasta a incidência previdenciária sobre a parcela, viabilizando o pleito recursal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-369/2005-036-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TORA LOGÍSTICA ARMAZÉNS E TERMINAIS MULTIMODAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA
RECORRIDO(S) : BELGO SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AUGUSTO SAFE DE ANDRADE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : EDIVALDO BARBOSA SILVA
ADVOGADO : DR. GERSON SANTOS SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do 1º dia.

EMENTA: HORAS EXTRAS. I - O Regional não analisou a questão pelo ônus subjetivo da prova, razão por que restam incólumes os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. II - A decisão recorrida está fundada na análise do conjunto fático-probatório, o que de plano afasta a especificidade dos arestos trazidos para confronto, os quais só são inteligíveis dentro do contexto de que emanaram. III - Óbice da Súmula 126 do TST. IV - Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** I - Consoante a Súmula 381, "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". II - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-374/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSÉ LUCAS DALLE NOGARE
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-375/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : HSC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : SAVANA PITOL FERNANDES
ADVOGADO : DR. NÉLSON NEMO FRANCHINI MARISCO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. QUEBRA DE CAIXA. ATO DE IMPROBIDADE. ART. 482, "A" DA CLT. SÚMULA N.º 221 DO TST. Segundo o quadro fático apresentado pelo Regional, não há como se imputar à Reclamante as quebras de caixa, uma vez que a Reclamada admite que nem sempre o empregado no exercício da função de caixa acompanha o respectivo fechamento, e que o ritmo frenético de trabalho gera a possibilidade de faltas ocasionais do caixa. Nesse contexto, tendo o Regional conferido interpretação razoável ao art. 482, "a", da CLT, é inviável o conhecimento do Recurso de Revista, nos termos da Súmula n.º 221, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-398/2006-001-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : LUIS ANTÔNIO BATISTA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. PROVIMENTO. Merecem provimento os Embargos de Declaração interpostos pela Reclamada, a fim de que se prestem os devidos esclarecimentos, a despeito de não restar demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-401/2003-012-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RITA CARNEIRO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Diferença de Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. I - Preconiza a OJ 341 da SBDI-1 que "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-418/2006-104-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADO : DR. NELSON NERY COSTA
RECORRIDO(S) : ADAMINAGUÉBIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JAIME RICARDO RAUPP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, sem a multa fundiária, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, nos termos da Súmula n.º 363/TST. Conhecer também em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso de revista parcialmente provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei n.º 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula n.º 219 do TST, ratificada pela Súmula n.º 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Encontra-se consagrado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial n.º 305 do TST) o entendimento de que na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-420/2003-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. ARIANE CRISTINE DO AMARAL
RECORRIDO(S) : CARLOS APARECIDO BENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à incidência da prescrição quinquenal em relação aos trabalhadores rurícolas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 28/2000. CONTRATO EXTINTO EM DATA POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL. A Emenda Constitucional n.º 28, de 29/5/2000, alterou a redação do art. 7.º, XXIX, da Carta Política passando a prever a incidência da prescrição quinquenal também aos trabalhadores rurícolas. Ora, referida Emenda Constitucional veio a limitar o direito dos trabalhadores rurícolas, uma vez que, antes da sua promulgação, os rurícolas somente tinham de observar a prescrição bialenal contada da data da ruptura contratual, podendo pleitear direitos de toda a contratualidade. De fato, não há discussão quanto à aplicação imediata das leis novas que regulam os prazos prescricionais. Todavia, há de se ponderar acerca do momento adequado para a aplicação do preceito insculpido na Emenda Constitucional

n.º 28/2000, especialmente em relação aos contratos de trabalho que se iniciaram antes de sua vigência. A primeira questão que deve ser considerada é que norma posterior não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos dos arts. 6.º da LICC e 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. A segunda questão que se deve averiguar é o momento a partir do qual a Emenda Constitucional n.º 28/2000 passa a ser aplicada para os contratos de trabalho firmados antes da sua vigência. Quanto aos contratos de trabalho que se iniciaram antes, mas se romperam após a sua promulgação, não se pode simplesmente determinar a incidência da prescrição quinquenal sem antes observar a efetiva data da rescisão contratual, sob pena de conferir efeitos retroativos à Emenda Constitucional e afrontar direito que já havia sido incorporado ao patrimônio do trabalhador rural. Com efeito, a interpretação mais razoável é a de que, em relação aos trabalhadores rurais, a prescrição quinquenal seja declarada tão-somente após cinco anos da promulgação da Emenda Constitucional n.º 28/2000, ou seja, nas ações ajuizadas posteriormente a 29/5/2005. Precedentes da Corte. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-425/2005-211-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. JOANA PINTO LUCENA
RECORRIDO(S) : LUÍS VALDEMAR BAREL GRINGS
ADVOGADO : DR. NILTON LUÍS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : NEI CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da forma em que se operou o desligamento obreiro e o consequente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias, afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-443/2006-031-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDADORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO OESTE - SINERGÁS
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO GODOENG COSTA
RECORRIDO(S) : LUCIANA A. MACIEL - GÁS - ME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SINDICATO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. EXTENSÃO DOS PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. I- Analisando os termos da decisão regional supra, verifica-se que fora rechaçada a tese lançada pela parte quando da apresentação de seu recurso ordinário, no sentido de que o sindicato pode deixar de apresentar os comprovantes de pagamento das custas e depósito, pois o art. 606, § 2º, da CLT deferiu a ele o privilégio da Fazenda Pública para a cobrança deste crédito, nos termos do art. 39 Lei 6.830/80, ao fundamento de que a benesse concedida às entidades sindicais não foi recepcionada pela Constituição Federal em razão de sua flagrante incompatibilidade com o princípio da liberdade e autonomia sindical de que trata o art. 8º da Constituição da República. Intactos, portanto, os arts. 39 da Lei 6.830/80 e 606, § 2º, da CLT, nos termos do art. 896, alínea "c" da CLT. II- E, ainda, valendo-se de julgado desta corte, que excepcionalmente reconhece a possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoas jurídicas, mas que a indefere por não comprovada a insuficiência de recursos a assim autorizar, decretou a deserção do recurso ordinário da parte ante o não-recolhimento das custas processuais pelo sindicato. Percebe-se, assim, que os argumentos lançados pelo recorrente no sentido de demonstrar a evidente violação ao art. 5.º LXXVI, da Constituição Federal, art. 4º, da Lei 1.060/50, alegando que teria demonstrado a sua condição de necessitado, juntando para tanto a declaração de hipossuficiente, e que a assistência jurídica ou judiciária seria um direito público subjetivo outorgado pela Constituição e pela lei a toda pessoa cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas processuais e os honorários de advogado, são impertinentes à luz da alínea "c" do art. 896 da CLT. III- Evidencia-se, ainda, que as alegações de que o agravante trabalha sem fins lucrativos, em defesa dos interesses dos revendedores de gás e que a entidade passa por sérias dificuldades financeiras, ante o alto índice de inadimplemento dos postos revendedores de gás, tendo que se socorrer ao judiciário para receber alguma parcela,

não foram prequestionados perante a Corte Regional e, em assim sendo, não há se falar em afronta a referido dispositivo constitucional a autorizar o trânsito do recurso de revista. Aplicação da Súmula n.º 297 do TST. IV- Os julgados trazidos à colação, por sua vez, desservem à demonstração do conflito pretoriano, pois os dois de fls. 70 são oriundos do STJ e o de fls. 71 do TJ Goiás, hipóteses não contempladas pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. V- Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-449/2004-041-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO PORFÍRIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ZILDEMAR SOARES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Na hipótese de o empregado ser dispensado após a edição da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, o início da contagem do prazo prescricional para se pleitear diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários ocorre a partir da extinção do contrato de trabalho. Violação de dispositivo constitucional e legal não demonstrada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-453/2004-016-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : EDUARDO JOSÉ KAMP
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista em sua integralidade, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 prevê: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Consigna, ainda, a OJ n.º 341, também da SBDI-1, que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Decisão regional que se coaduna com as disposições constantes dos referidos precedentes. Recurso não conhecido, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : RR-457/2002-512-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : VALMOR LAZZAROTTO
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNI
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - integração no cálculo da complementação de aposentadoria por contrariedade ao item I da Orientação Jurisprudencial n.º 18 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças na complementação de aposentadoria do Reclamante decorrentes da integração das horas extras. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO. DE APOSENTADORIA - Pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 18 da SBDI-1, que as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria dos funcionários do Banco do Brasil. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-475/1998-551-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDO(S) : TADEU VICENTE TROMBETA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. PAULO LAÉRCIO SOARES MADEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à validade da comprovação do depósito recursal efetivada por meio de fac-símile, por violação do seu artigo 1.º da Lei n.º 9.800/99 e 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para o exame do Recurso Ordinário interposto pela segunda Reclamada, afastado o óbice da deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. FAC-SÍMILE. VALIDADE. Mostra-se possível a comprovação do depósito recursal via fac-símile, quando observados os termos da Lei n.º 9.800/99. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-484/2004-302-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CASA DAS CALCINHAS - COMÉRCIO DE LINGERIE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDO(S) : DÉBORA MATIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ANDRADE SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão regional em que se determinou a incidência da correção monetária no próprio mês da prestação de serviços. Contrariedade ao entendimento desta Corte preconizado na Súmula n.º 381: Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SDI-1) O pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-489/2002-252-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO ELIAS FERREIRA SOUSA
ADVOGADO : DR. ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula n.º 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1 desta Corte) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 381 DO TST. De acordo com a Súmula n.º 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1 desta Corte), a época própria da correção monetária dos débitos trabalhistas é o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, e não o próprio mês da prestação do labor, conforme entendimento exarado pelo Tribunal "a quo". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-491/2004-021-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TURIS SILVA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ZANELLA
RECORRIDO(S) : GILMAR VASCONCELOS RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATISTA

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, dele não conhecer, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, afigurando-se razoável a interpretação conferida aos termos dos dispositivos legais envolvidos, restando aplicáveis os óbices das Súmulas 23, 296 e 221 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-503/2005-135-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
EMBARGADO(A) : ESPAÇO EDUCACIONAL VIEIRA CABRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS



DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão apenas no tocante ao último item da transcrição e para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - ESCLARECIMENTOS - ACOLHIMENTO.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos rel e vantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior. Todavia, os embargos de declaração também têm pertinência quando esclarecimentos acerca do perfeito alcance do julgado fazem-se prementes, como forma de assegurar a higidez da execução.

2. "In casu", o acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista obreiro, no tocante aos honorários advocatícios, foi claro ao consignar a necessidade de manifestação da Corte Regional acerca do preenchimento, ou não, pelos substituídos, dos requisitos da Lei 5.584/70, conforme jurisprudência reiterada da 4ª Turma. Seditamentou, assim, que a Súmula 126 do TST impedia o trânsito do apelo.

3. O Sindicato-Reclamante, nos presentes embargos de declaração, sustenta a ocorrência de contradição no julgado turmário, porquanto não conhecida a revista pela preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, mas apontada a falta de manifestação do Regional quanto aos requisitos da Lei 5.584/70, para fins de deferimento da verba honorária.

4. Percebe-se que não há incongruência entre a afirmação feita no acórdão embargado acerca do não-preenchimento dos requisitos legais pelos substituídos, atraindo o óbice da Súmula 126 do TST, e a não-admissão da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o questionamento acerca do preenchimento dos requisitos em relação aos substituídos não constou dos embargos de declaração do Sindicato-Reclamante. No entanto, faz jus a Parte aos esclarecimentos tendentes a aperfeiçoar a entrega da prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-510/1998-038-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : DIBEL REABILITAÇÃO HUMANA S/C LTDA.
 ADOVADO : DR. WILSON CANESIN DIAS
 RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA BRAGA
 ADOVADO : DR. WANDER DE MORAIS CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$ 40,00 (quarenta reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-511/2004-271-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : PAULO GUEDES MORGADO SILVA
 ADOVADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
 RECORRIDO(S) : RICARDO MARCOS BATISTA LOPES
 ADOVADO : DR. NILSON NETO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Violações legais e/ou constitucionais não configuradas. Desatendidas as exigências contidas na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-521/2001-446-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. WALTER COTROFE
 RECORRIDO(S) : LUÍS SÉRGIO DE ARAÚJO MENDES - EPP
 ADOVADA : DRA. GISELDA F. BRAGANCA MENDES
 RECORRIDO(S) : ENASUL - EMPRESA ESTIVADORA DE NAVEGAÇÃO ATLÂNTICO SUL S.A.
 ADOVADA : DRA. GISELDA F. BRAGANCA MENDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, a, DA CLT. Merece conhecimento a Revista, quando a parte demonstra a ocorrência de divergência jurisprudencial, nos termos previstos na letra "a" do artigo 896 da CLT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDEMNIZADO. Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, considerando a interpretação sistemática aplicada ao disposto na Lei n.º 8.212/1991 e no Decreto n.º 3.048/1999. Decisão em consonância com as normas legais que regem a matéria. Revista conhecida parcialmente e desprovida.

PROCESSO : RR-528/2002-381-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : F. M. RODRIGUES & CIA. LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AFONSO DE LIRA
 ADOVADO : DR. FRANCISCO DE PAULA BARROS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 1.º DA LEI N.º 6.539/78. O art. 1.º da Lei n.º 6.539/78 autoriza, expressamente, o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em Juízo. No entanto, é pressuposto para sua aplicação que o Recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, ainda, que não existam no local procuradores de seu Quadro de Pessoal. No caso, a decisão regional foi taxativa quanto à existência da Procuradoria do INSS na localidade do litígio, apresentando-se silente acerca da insuficiência de quadros na entidade autárquica para fins de atendimento de sua demanda - justificativa apresentada pela Recorrente -, sendo certo que qualquer outra consideração sobre a matéria estaria, na presente fase recursal, obstada pelas disposições da Súmula n.º 126/TST, visto que revolveria matéria fático-probatória. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-562/2005-112-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EDNEY ROBERTO DE SOUZA
 ADOVADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à ilegitimidade de parte, responsabilidade subsidiária, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade a Súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA N.º 381 DO TST. De acordo com a Súmula n.º 381 do TST, a época própria da correção monetária dos débitos trabalhistas é o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, e não o próprio mês da prestação do labor, conforme entendimento exarado pelo Tribunal "a quo". Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-573/2003-068-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCIETTI
 RECORRIDO(S) : ESMERALDA LOPES DE SOUSA
 ADOVADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DAEE - sexta-parte - servidor público celetista". Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "Adicional quinqüenal - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de quinqüênios postuladas na inicial. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Salário mínimo - servidor - salário-base inferior - diferenças indevidas", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 272/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças verificadas entre o salário-base do autor e o salário mínimo.

EMENTA: DAEE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). BASE DE CÁLCULO. I - Discute-se a base de cálculo do adicional por tempo de serviço (quinqüênio) devido aos empregados da reclamada: o salário-base ou a remuneração. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo prevê o pagamento dos quinqüênios, sem, contudo, especificar qual seria a base de cálculo a ser adotada. A despeito da omissão em comento, esta Turma já decidiu que o art. 127 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo - que prevê a percepção de quinqüênios à razão de 5% sobre o vencimento ou a remuneração - deve ser analogicamente aplicado na espécie, a teor do art. 4º da LICC, razão pela qual, à luz do disposto no art. 457, § 1º, da CLT, o adicional por tempo de serviço a que fazem jus os empregados da reclamada deve ser calculado sobre o valor total da remuneração. II - Em que pesem tais considerações, a verdade é que a SBDI-1, com competência uniformizadora da jurisprudência deste Tribunal, analisando os mesmos aspectos fáticos dos autos, já firmou posicionamento contrário de a base de cálculo ser o salário-básico. Assim, com ressalva de entendimento pessoal e atento aos princípios da disciplina judiciária e da celeridade processual, impõe-se o provimento do recurso. III - Recurso provido. DAEE. SEXTA-PARTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. I - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão "servidor público", não faz distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, devendo ambas as espécies de servidores gozar do benefício da incorporação da sexta-parte dos vencimentos. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso a Súmula n.º 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. II - A indicação de ofensa ao art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, à luz da alínea "c" do art. 896 da CLT. Esclareça-se à recorrente que, diante da verificação de que a Constituição Estadual não diferenciava empregados públicos celetistas de servidores públicos estatutários para efeito de concessão do direito à sexta-parte, o indeferimento do pleito é que implicaria vulneração aos arts. 5º, caput, e 37, caput e inciso XIV, da Constituição da República, os quais estão, portanto, ílesos na espécie. III - Recurso não conhecido. SALÁRIO MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS INDEVIDAS. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 272 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que a verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-577/2003-027-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : H. HOBUSS BOMBAS INJETORAS DIESEL LTDA.
 ADOVADA : DRA. REGINA PEREIRA SOARES
 RECORRIDO(S) : MARCOS ROGÉRIO EMMEL ANSCHAU
 ADOVADO : DR. SÉRGIO ZERPKA CHWAL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao vale-transporte, por contrariedade à OJ n.º 215 da SBDI-1, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento da parcela em comento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO. OJ N.º 215 DA SBDI-1. PROVIMENTO. Segundo dispõe o Precedente n.º 215 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Nessa ordem de acontecimentos, pode-se concluir que a concessão do benefício em questão exige a requisição direta do empregado, indicando o seu endereço residencial e os meios de transporte que serão utilizados em seu deslocamento diário para o local de prestação de serviços. Não satisfeitos tais requisitos, não faz jus o empregado ao recebimento do benefício. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-591/2005-014-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ RUBERVAL MACEDO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CARGO DE CONFIANÇA - AVALIADOR - OPÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO AMPLIADA - QUESTIONAMENTO ACERCA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão por a instância superior.

2. O Reclamante, nos presentes embargos de declaração, sustenta que a divergência não era específica.

3. Ocorre que o acórdão é claro ao consignar que o aresto rendia ensejo à admissão da revista, na medida em que considerava válida a opção feita pelo empregado, que ganha gratificação de função, quanto à jornada prevista no Plano de Cargos Comissionados, abordando os dois aspectos ressaltados pela decisão regional. Note-se, ademais, que esta Turma não apreciou a prova, mas o enquadramento jurídico da prova dado pela Corte Regional, o que não é atingido pelo óbice da Súmula 126 do TST, já que é questão jurídica, e não fática, como pretende o Embargante.

4. Dessa forma, não há nenhuma mácula na decisão embargada, pois o acórdão embargado foi expresso e fundamentado, apontando claramente as razões de decidir. Assim, não se verifica nenhum dos permissivos justificadores do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se, apenas, o intento da Parte de protelar o feito, o que atrai a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-597/2004-012-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
RECORRIDO(S) : ELOI FINATO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "Complementação de Aposentadoria. Integração das Horas Extras", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - O recurso não atendeu aos pressupostos do art. 896 da CLT, encontrando-se desfundamentado. II - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. I - O acórdão recorrido não emitiu pronunciamento sobre a prescrição, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula n.º 297/TST. II - Recurso não conhecido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - A litigância de má-fé atribuída à recorrente foi extraída da afirmação falsa constante nas razões do seu recurso de que o autor não requereu a juntada dos cartões de ponto nem houve determinação de juntada dos referidos documentos pelo Juízo de origem. II - Embora o art. 359 do CPC estabeleça as consequências advindas da não-apresentação do documento requisitado, constata-se que a multa aplicada não decorreu da ausência de juntada dos cartões de ponto, mas da afirmação inverídica registrada, passível de enquadrar a recorrente nos itens I (deduzir defesa contra fato incontroverso) e II (alterar a verdade dos fatos) do art. 17 do CPC. Dessa forma, não se visualiza a ofensa ao art. 17 do CPC. III - Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. I - A matéria não suscita controvérsia em face da aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial n.º 18 da SDI, no sentido da impossibilidade de integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria. II - Recurso provido. JORNADA DE TRABALHO DOS ANALISTAS. I - O decisor se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. II - A matéria, tal como abordada pelo Tribunal de origem, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, não sendo possível chegar-se à conclusão diversa a não ser mediante o coibido revolvimento de fatos e provas, a teor da Súmula n.º 126 desta Corte. III - Constatado que o recorrido, ao ocupar o cargo de "Analista Junior", não exercia atribuições de relevo na estrutura administrativa da agência, depara-se com a evidência de que não ocupava cargo de confiança mediata do empregador, impossibilitando-se o seu enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT. IV - É sabido, de outro lado, da orientação consolidada nesta Corte,

por meio da Súmula 337, de ser imprescindível à higidez da divergência jurisprudencial que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. V - Significa dizer ser ônus da parte identificar a tese adotada pelo Regional e a contrate consagrada no aresto ou arestos paradigmas, a partir da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente, na medida em que se limitou a trazer à colação, abrupta e aleatoriamente, arestos que alerta teriam dissidência da decisão atacada, pelo que rigorosamente o recurso não se habilita à cognição do TST. VI - Aliás, nesse mesmo sentido de ser ônus da parte proceder ao conflito analítico de teses, a fim de comprovar a dissensão pretoriana, sob pena de não conhecimento do recurso de índole extraordinária, orienta-se a jurisprudência do STJ, conforme se constata do REsp 425.796/SE, em que foi relator o Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJ de 22/06/2004. VII - Recurso não conhecido. VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 2.100/83. I - Registre-se a impossibilidade de veiculação da revista por vulneração a decreto-lei, em face dos termos da alínea "c" do permissivo consolidado. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Extrai-se ser incontroverso que, embora tenha o recorrido firmado declaração de insuficiência financeira, não estava assistido pelo sindicato de classe, a evidenciar a assinalada contrariedade à Súmula 219 do TST. II - Com efeito, segundo aquele precedente, "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". III - Esse entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial n.º 305 da SBDI-1, que dispõe ser necessária para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho a ocorrência concomitante dos requisitos do benefício da justiça gratuita e da assistência por sindicato. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-599/2002-243-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RIVALDO FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO RIO DOCE S.A. - FRISA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO GOMES CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INSS. ACORDO. NATUREZA DAS PARCELAS ACORDADAS. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-605/2005-253-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. NILZA COSTA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-608/2002-010-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO KOKKE GOMES
RECORRIDO(S) : LEONOR TEIXEIRA RODRIGUES RIOS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nos termos da orientação jurisprudencial Transitória n.º 51 da SBDI-1, a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Inviável, portanto, o conhecimento do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-619/2005-114-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MILKA DE SOUZA REIS
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ENGENHEIRA. BANCÁRIA. O artigo 511, § 3º, da CLT, estabelecendo exceção, traz a lume o conceito de categoria profissional diferenciada, fixando-a como aquela "que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares". No caso dos autos, toda a controvérsia diz respeito ao fato de a Reclamante, engenheira, pertencer ou não a categoria diferenciada, de modo a se esclarecer se lhe são aplicáveis as disposições da CLT pertinentes aos bancários. No presente feito, restou consignado no acórdão regional que a Reclamante qualifica-se e foi contratada como engenheira. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : A-RR-629/1997-029-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BENEDITO CARDOSO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, passando, de imediato, à análise do Recurso de Revista, para reconhecer a negativa de prestação jurisdicional, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para que analise integralmente os Embargos de Declaração manifestando-se, expressamente, sobre todos os questionamentos do Reclamante, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. Tendo o Agravante superado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo, passando-se, de imediato, à análise do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional quando a decisão regional encontra-se carente de fundamentação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-634/2002-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ITABIRA - AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DA COSTA MARTINS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SBDI-1 e à Súmula n.º 228, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROVIMENTO. No caso dos autos, a decisão regional apresenta-se em confronto com a jurisprudência sumulada desta Corte, em seu Verbete n.º 228, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade tomando-se por base o salário efetivamente percebido pelo Autor, e não o salário mínimo. Inteligência também da Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SBDI-1. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-637/2003-028-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : OLÍVIO RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, determinar que seja restabelecida a sentença que, decidindo de acordo com a OJ n.º 23 da SBDI1, deferiu ao Autor o pagamento dos minutos residuais; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à indenização adicional, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao Recurso a fim de determinar que seja restabelecida a sentença quanto ao pagamento da indenização adicional; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA N.º 366 DO TST. PROVIMENTO. De acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 366 do TST, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedente de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado este limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que



exceder a jornada normal". Tendo o Regional adotado entendimento de que os minutos gastos para cuidados pessoais do empregado não constituam tempo à disposição do empregador, o Recurso merece provimento a fim de que seja restabelecida a sentença, no particular, tendo em vista os termos da Súmula n.º 366, do TST.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. DEFERIMENTO SÚMULA 314 DO TST. ENTENDIMENTO MANTIDO PELA RESOLUÇÃO N.º 121/2003. Nos termos do disposto na Súmula n.º 314 do TST, "se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base, observada a Súmula n.º 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis 6.708, de 30.10.1979 e 7.238, de 28.10.1984" Decisão em sentido contrário deve ser modificada, porquanto verificado que a rescisão se deu no período contemplado, cumprindo ressaltar que o entendimento em questão foi mantido pela Resolução n.º 121/2003, não havendo de se falar, portanto, em revogação dos dispositivos em questão pela legislação posterior. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644/2001-013-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANA APARECIDA DA FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei n.º 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, nos termos da Súmula n.º 368, item II, desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a alegação do Recorrente, quanto à inexistência de lucro, com vistas a excluir da condenação a parcela concernente à participação nos lucros, constitui fato impeditivo do direito do Reclamante, de modo a incumbir ao Reclamado provar a ausência de lucro. Incidência da Súmula n.º 333. Recurso de Revista que não se conhece. **DESCONTOS SALARIAIS. DEVOLUÇÃO.** A ausência de autorização prévia e por escrito do empregado não autoriza que o empregador efetue descontos para integrar aquele em entidade recreativo-associativa. Decisão em harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 342 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido. **ABONO-ASSIDUIDADE.** Para se excluir da condenação a parcela abono-assiduidade seria necessário analisar o conjunto probatório delineado nos autos, haja vista a Corte Regional ter consignado que o Reclamado não demonstrou a existência de fato impeditivo do direito do Autor, qual seja, falta ao serviço nos anos de 1997 e 1998. Incidência da Súmula n.º 126, Recurso de Revista que não se conhece. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** O registro de ponto constitui prova pré-constituída obrigatória para o empregador com mais de dez empregados, de modo que, quando demandado, é seu dever exibi-lo espontaneamente, com vistas a, inclusive, agilizar a instrução probatória dos processos trabalhistas. Na hipótese de o empregador não apresentar em Juízo os cartões de ponto, há presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário, nos termos da Súmula n.º 338 desta Corte. Recurso de Revista que não se conhece. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Consignado no acórdão regional que a jornada diária da Reclamante era superior a seis horas, não há falar que o intervalo intrajornada seria de apenas quinze minutos. Recurso de Revista que não se conhece. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Recurso em que se aponta violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Falta de prequestionamento da matéria à luz dos dispositivos ditos violados. Incidência da Súmula n.º 297. Recurso de Revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão regional em que se registra ter a Reclamante preenchido os dois requisitos necessários para o deferimento de honorários advocatícios. Consonância com o entendimento preconizado nas Súmulas 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial n.º 305 da SBDI-1. Recurso de Revista que não se conhece. **DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE APUAÇÃO.** Decisão regional em que se autorizam os descontos de Imposto de Renda em desconformidade com a orientação traçada na Súmula n.º 368 deste Tribunal. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-647/2003-028-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO DA RECEITA. O preenchimento incorreto do código da Receita na Guia DARF, com vistas ao pagamento de custas, não acarreta a deserção, porquanto, apesar da existência de erro material, relativo ao número do código da receita, constam na guia o nome do Reclamante e da Reclamada, bem com o número do processo, tendo sido preenchida, portanto, de boa-fé. Logo, estando correto o valor recolhido e sendo perfeitamente identificável a que ele se refere, e conseqüentemente, posto à disposição da Receita Federal, não há como negar-lhe validade. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-650/2002-020-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : OZANILDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GASPAR SARMENTO
RECORRIDO(S) : EOMAC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CEZAR EDUARDO MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 831, § único, 832, § 4.º e 895, todos da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2.ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do INSS, como entender de direito. I

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELA VARA DE ORIGEM. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. O art. 831, parágrafo único, bem como o art. 832, § 4.º, da CLT, com a redação conferida pela Lei n.º 10.035, de 25/10/2000, prevêm, expressamente, o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordo. Nesse contexto, o Recurso Ordinário, in casu, mostra-se meio processual cabível para a impugnação da decisão homologatória proferida pela Vara de origem (art. 895 da CLT). Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-674/2005-093-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOÃO PAULO ARY PIO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao pagamento dos honorários periciais, por violação do artigo 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar o Reclamante isento do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 790-B DA CLT. O Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, não responde pelo pagamento dos honorários periciais, conforme se extrai da literalidade do artigo 790-B da CLT. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-678/2004-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : TÂNIA RAIMUNDA NOBRE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS E IPASEA. EXECUÇÃO. SÚMULA 266/TST. "A admissibilidade do Recurso de Revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal" (Súmula n.º 266 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695/2006-033-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MOACIR FERREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EFIGENIO DE FREITAS VIMEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "integralidade do intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da integralidade do intervalo intrajornada de uma hora.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a indicação dos pontos abordados nos embargos de declaração, e que o tenham sido no recurso ordinário, tanto quanto a demonstração de que não tenham sido examinados quer no acórdão recorrido, quer no acórdão dos embargos, ou que o tenham sido de forma contraditória ou obscura, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. II - A preliminar argüida pelo recorrente carece, no entanto, da observância desse ônus na medida em que a invocação do lacônico argumento de que o Regional, ao analisar os embargos de declaração, deixou de apreciar as questões ali suscitadas, tanto quanto as que foram no recurso de revista e lá não o tinham sido, não se prestando a relevar a deficiência no manejo da preliminar a anódina transcrição dos itens elencados nos embargos declaratórios. III - Desse modo, a preliminar

não se habilita à cognição desta Corte, seja porque não identificada na revista claramente em que teriam consistido os vícios atribuídos às decisões de origem, seja porque não se logrou sequer demonstrar a sua relevância fática para o deslinde da controvérsia, não cabendo ao Tribunal Superior, suplementando a falha processual, proceder ao cotejo entre as razões dos embargos e os fundamentos do acórdão embargado a fim de dilucidar as pretensas omissões e a sua pertinência para o exame da questão de mérito. IV - De qualquer sorte, não se vislumbra o vício atribuído às decisões de origem, uma vez que as compulsando se percebe ter o Regional enfrentado as questões suscitadas no mérito do recurso de revista, relativas à integralidade do intervalo intrajornada de uma hora e à multa do artigo 477, § 8º da CLT, a permitir o pronunciamento que reclama do Tribunal, sem receio de que lhe seja invocado o óbice da falta do prequestionamento da súmula 297. **INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. DIREITO À INTEGRALIDADE DO INTERVALO DE UMA HORA. I** - Confessa este magistrado já ter compartilhado da tese consagrada na Corte local de que na hipótese de redução do intervalo intrajornada, a vantagem prevista no § 4º do artigo 71 da CLT deve limitar-se à percepção do tempo remanescente. Isso não só na esteira da interpretação teleológica da norma consolidada, mas sobretudo da constatação de que a tese do pagamento da integralidade acaba por estimular o empregador a suprimir, e não apenas a reduzir, o recesso intercalar, considerando que, num caso ou noutro, arcará sempre com o pagamento total do intervalo de uma hora. II - Entretanto, leitura mais acurada da OJ n.º 307 da SBDI-I indica ter esta Corte firmado tese de que, mesmo que tenha havido redução e não supressão do intervalo intrajornada de uma hora, o direito do empregado consiste efetivamente na percepção da sua integralidade. III - Registrado pelo Regional que o recorrente desfrutava de parte do intervalo intrajornada de uma hora, é forçoso rejeitar a tese lá consagrada de lhe ser devido o pagamento do tempo remanescente, em prol da tese consolidada neste Tribunal de lhe ser devida a integralidade do intervalo de uma hora. Recurso conhecido e provido. **MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT. I** - Os arrestos trazidos à colação não guardam nenhuma correlação com o objeto da decisão do Colegiado de origem, uma vez que não se reportam à multa do artigo 477, § 8º da CLT, mas sim à multa de 20% do artigo 22 da Lei 8.036/90, detalhe que dilucida a sua flagrante inespecificidade, a teor da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-695/2006-051-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ROSEMEIRE LOPES DE LOBO FERREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS - MT
ADVOGADO : DR. LINDOLFO ALVES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, afastar a intempestividade do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o julgue, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. PARTES INTIMADAS EM AUDIÊNCIA. I - Discute-se nos autos a interpretação de que o membro do Parquet, ao sair da audiência com conhecimento das datas do julgamento e da publicação da sentença no processo em que atuou como parte, deveria, para efeito da tempestividade do recurso interposto, observar a data da publicação da sentença, nos termos da Súmula/TST n.º 197 ("O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se de sua publicação"), e não a da intimação pessoal com o recebimento dos autos. II - O Ministério Público recebe do artigo 127 da Constituição Federal o conceito de "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". III - Dentre as prerrogativas processuais conferidas a ele pelo artigo 18, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93, destaca-se, para a questão apresentada, a da alínea "h", in verbis: "receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que officiar". Conteúdo semelhante é verificado no artigo 41, IV, da Lei 8.625/1993. IV - Tendo por norte esse conjunto normativo, não há dúvidas de que, tratando-se de instituição essencial à função jurisdicional, responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com competência para recorrer das decisões da Justiça do Trabalho nos processos em que for parte, e, especialmente, por haver legislação específica sobre a matéria, não se pode ter por aplicável a Súmula/TST n.º 197, nem considerar a contagem do prazo a partir da publicação da sentença, conquanto o Ministério Público tivesse conhecimento prévio das datas de julgamento e publicação da sentença. V - O prazo para interposição do recurso deve ter início com a intimação pessoal que, de acordo com o artigo 41, IV, da Lei 8.625/1993, ocorrerá por meio da entrega dos autos com vista. VI - De acordo com o acórdão recorrido, o recurso ordinário foi interposto em 10/7/2006. Assim, verificando-se que os autos foram remetidos e recebidos pela Procuradora do Trabalho em 28/6/2006, é de se reconhecer que o recurso encontrava-se tempestivo. VII - Recurso provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o julgue, como entender de direito.

PROCESSO : RR-726/2004-019-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL LTDA. (FACULDADE MICHELÂNGELO)

ADVOGADO : DR. PAULO DE OLIVEIRA ABREU FILHO

RECORRIDO(S) : MARLENE MONTEIRO PEREIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO RODRIGUES REIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie o Recurso Ordinário do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO APELO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO NOME DA RECLAMANTE, DO NÚMERO DO PROCESSO E DO JUÍZO EM QUE TRAMITOU O FEITO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 1. O art. 789, § 1.º, da CLT exige, tão-somente, que as custas sejam pagas e comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal. 2. Ora, da exegese do referido preceito legal, percebe-se que não há exigência de indicação de nome do Reclamante e Reclamado, do número do processo e da Vara de origem para que a guia DARF seja considerada válida. 3. Esse tem sido o entendimento perflhado por esta Corte, que afirma que o não-conhecimento de apelo por não indicação do nome do Reclamante e Reclamado, do número do processo ou da Vara de origem na guia DARF cerceia o direito de defesa da Parte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-727/2004-039-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : JAIRO LUCIOR GIURANNO

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : GAZETA MERCANTIL S.A. E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - É de se ressaltar que o inciso XI do art. 93 da Constituição Federal exige que a decisão judicial seja fundamentada, não que a fundamentação abranja todas as alegações suscitadas no recurso interposto. Nessa hipótese, havendo fundamentação, ainda que suscite na decisão recorrida, está satisfeita a exigência constitucional, não se vislumbrando a negativa da prestação jurisdicional que justificaria a decretação de nulidade da decisão regional. II - No caso concreto, não existiam vícios a serem sanados em declaratórios, visto que o Regional já havia decidido a questão da prova das diferenças de depósito de FGTS fundamentadamente. Sendo irrelevante não o tivesse feito pelo prisma articulado pelo recorrente. III - Sendo assim, é inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. IV - Recurso não conhecido. DIFERENÇA DE DEPOSITOS FUNDIÁRIOS - ÔNUS DA PROVA. I - Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI/TST. II - Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, extraída da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. III - Despiciendo o exame da especificidade dos arestos transcritos a título de divergência jurisprudencial, por superados, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido. SALÁRIO IN NATURA. I - Fixado pelo Regional que "o veículo foi entregue para o trabalho e não pelo trabalho", premissa intangível a teor da Súmula 126 do TST, não se caracteriza a violação legal, mesmo porque a decisão encontra-se em consonância com a Súmula 367-I do TST. II - Desse modo, vem à baila o parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, em que as Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal Superior foram erigidas à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, descredenciando à consideração deste Tribunal a divergência jurisprudencial colocada. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-788/2003-372-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : VALÉRIA DE BORJA

ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PROVENIENTE DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. EFEITO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. I - A concessão de auxílio-doença, mesmo sendo motivo de suspensão do contrato de trabalho, não se enquadra em nenhuma das causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, enumeradas quer nos artigos 168, 169, 170 e 172 do Código Civil de 1916, quer nos artigos 197, 198, 199, 200 e 202 do Código Civil de 2002. II - Tampouco é possível considerá-lo causa oficiosa de interrupção ou suspensão da prescrição a partir do princípio geral de direito, segundo o qual contra "non

volent agere non curit praescriptio", isto é, contra quem não pode agir judicialmente não corre a prescrição. III - É que o impedimento a que se reporta o brocardo é sabidamente de ordem objetiva, pelo que se mostra irrelevante eventual escusativa do empregado de que não pudesse demandar, na pendência daquele benefício, até porque a prescrição extintiva pauta-se pelos pressupostos da inércia e do decurso do tempo, não cabendo indagar das razões psicológicas da atitude omissiva do titular do direito. IV - No particular, chama a atenção a confissão da recorrente na petição inicial e em suas razões recursais, de ter ingressado com a ação ainda ao tempo em que se achava em gozo do auxílio-doença, emblemático de que o afastamento do serviço, por conta da concessão do benefício previdenciário, não a impedira de recorrer ao Judiciário. V - Nesse sentido decisão recente da SBDI-I, na qual, revendo orientação anterior, o Colegiado passou a sufragar o mesmo entendimento. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. I - Compulsando o acórdão recorrido, particularmente a fundamentação relativa às horas extras e reflexos, percebe-se não ter o Regional enfrentado o tema concernente à percepção do intervalo intrajornada de uma hora, com os reflexos de praxe. II - Tanto não o enfrentara que a recorrente o exortara a tanto nos embargos de declaração, embargos que foram rejeitados sem que o Regional se pronunciasse a respeito. III - Não tendo a recorrente suscitado preliminar de negativa de prestação jurisdicional e restando incontroversa a ausência de prequestionamento da súmula 297, concernente à matéria veiculada no recurso de revista, não há lugar para a deliberação que reclamada desta Corte sobre a violação do artigo 71, § 4º da CLT, contrariedade à OJ 307 da SBDI-I ou mesmo sobre a higidez da divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-793/2005-054-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : KAKADUD RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADA : DRA. CAMERINA JULIANA MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : EVANDRO MACHADO

ADVOGADO : DR. MAURICIO SANT'ANNA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DO LITÍGIO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. NÃO-MANIFESTAÇÃO DO REGIONAL QUANTO À EXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126 DO TST. 1. O art. 625-D da CLT, inserido pela Lei n.º 9.958/2000, tornou obrigatória a submissão à Comissão de Conciliação Prévia de qualquer demanda trabalhista onde houver sido instituída tal Comissão, no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. 2. Todavia, in casu, não restou devidamente registrado pela Corte de origem a efetiva existência de Comissão de Conciliação Prévia instalada, nos moldes do art. 625-A, 625-B e 625-C da CLT. Desse modo, para se averiguar eventual afronta ao art. 625-D do texto consolidado, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-794/2004-059-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - O ordenamento jurídico adota, quanto à aferição das condições da ação, a teoria da asserção, ou seja, a legitimidade passiva é verificada em virtude das afirmações do autor, que, no caso, foi de a Valia ser responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria pleiteada, a infirmar a afronta aos dispositivos invocados. INÉPCIA DA INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. I - Constatado não ter o Regional deliberado sobre a impossibilidade jurídica do pedido, e que tampouco foi instado a tanto via embargos declaratórios, descarta-se da cognição desta Corte a afronta invocada ao artigo 295, parágrafo único, III, do CPC, na esteira da Súmula 297 do TST. II - Registrado conter a inicial todos os requisitos para o exercício amplo da defesa e que o autor observou o disposto no art. 840, § 1º, da CLT, pois "formulou seus pedidos precisamente" (fls. 673), tendo as reclamadas apresentado "farta defesa" (fls. 673), infirma-se a denúncia de ofensa aos arts. 267, I, e 295, I e parágrafo único, II, do CPC. PRESCRIÇÃO. I - Inferindo-se do acórdão regional que o recorrido já percebia complementação de aposentadoria e pretendeu diferença proveniente da incorporação de parcelas, depara-se com a inaplicabilidade da Súmula nº 326/TST, cujo pressuposto reside no fato de a complementação jamais ter sido paga ao ex-empregado. II - Verifica-se ainda do acórdão recorrido ter sido acolhida a prescrição parcial em detrimento da prescrição total porque o direito às parcelas a serem incorporadas foi reconhecido tão-somente mediante acordo homologado em juízo, nos autos de número 1749/99, que tramitaram pe-

rante a 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG (fls. 17/52). Não se vislumbra, por isso, contrariedade à OJ 156 da SBDI-I, em virtude de ela não prever a peculiaridade do caso concreto. Com efeito, ali se preconiza a prescrição total do pleito, relativo a diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de pretenso direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego, sem dilucidar o pressuposto que orientou o acórdão recorrido de o direito ter sido reconhecido mediante acordo homologado em juízo. III - Não se divisa a pretendida ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, em razão de a norma não contemplar as hipóteses de prescrição parcial ou total, tampouco a higidez dos arestos válidos transcritos, que não guardam nenhuma especificidade com a decisão recorrida, a teor da Súmula nº 296 do TST. IV - Ciente da evidência de as orientações jurisprudenciais, como de resto as súmulas desta Corte, terem por objetivo uniformizar a jurisprudência e explicitar o sentido e o alcance das normas legais, com as quais não se confundem, em virtude de a função legiferante caber ao Congresso Nacional, depara-se com a irrelevância da denúncia formulada pela CVRD de que deveria se aplicar a redação da Súmula 327 vigente ao tempo da aposentadoria, pois não se pode juridicamente impedir sua aplicação à sombra do princípio constitucional da irretroatividade. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. I - Estando a quitação prevista na súmula em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, e inferindo-se do acórdão recorrido que o direito ao adicional de periculosidade em comento somente foi reconhecido após o desligamento do autor, mediante acordo homologado em juízo, correto o entendimento regional de ser inaplicável a Súmula nº 330/TST in casu. II - Com isso, afigura-se a inespecificidade dos julgados paradigmáticos, por não retratarem a peculiaridade aqui delineada, de o direito ao adicional de periculosidade cuja integração ora se reivindica nos proventos de aposentadoria somente ter sido reconhecido após o desligamento do autor, mediante acordo homologado em juízo. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Assinalado pelo Regional ter a sentença condenada "a reclamada CVRD a proceder ao respectivo aporte financeiro, bem como determinou que fosse descontada a contribuição do reclamante", não se divisa a pretensa afronta aos artigos 201 e 202 da Constituição. II - Consignado ali, ainda, que a demanda versa sobre incorporação aos proventos de aposentadoria de adicional de periculosidade deferido em outra reclamatória, não há falar em incidência da OJ nº 18 da SBDI-I do TST por impertinente, já que esta cuida de matéria diversa, ou seja, da integração das horas extras aos cálculos da complementação de aposentadoria, dirigida ainda ao Banco do Brasil. III - Afigura-se inservível o julgado trazido à colação, pois oriundo de Turma do TST, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT, ao passo que o artigo 5º, II, da Constituição não é pertinente de forma direta, visto que erige princípio genérico (princípio da legalidade) do ordenamento jurídico, cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a norma infraconstitucional. IV - Já a denúncia de ofensa aos artigos 535 do CPC e 93, IX, da Constituição, traz embutida, na realidade, a de negativa da tutela jurisdicional, e como tal, deveria encabeçar as razões recursais. Relevado tal deslize, registre-se ter o Tribunal local se manifestado sobre as questões invocadas. V - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-814/2005-013-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES

RECORRIDO(S) : MARLEIDE BASTOS SIMER

ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Descontos fiscais - indenização", por contrariedade à Súmula/TST nº 368, II, e, no mérito, excluir da condenação a indenização pelo imposto de renda sobre a condenação judicial, bem assim determinar que o recolhimento seja efetuado nos termos da Súmula/TST nº 368, II.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PEDIDO CERTO OU DETERMINADO. I - O Regional não emitiu tese à luz do artigo 286 do CPC, e sim decidiu a preliminar de inépcia da inicial, com fundamento na ausência das hipóteses do artigo 295 do CPC, na mesma medida em que fora provocado nas razões recursais, motivo pelo qual não se tem como prequestionada, nos moldes da Súmula/TST nº 297, I, a questão ora trazida. II - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. I - O Tribunal de origem reiterou a condenação ao pagamento das diferenças salariais, com fundamento no princípio da isonomia, visto que não poderia admitir a subdivisão de funções com remunerações diferentes se a prova oral demonstrou que essas funções correspondiam às mesmas atividades, sem a comprovação justificável do Banco para essa diferenciação. II - Não houve, portanto, apreciação do pedido sob o prisma do artigo 461 da CLT. Tanto é que consignou ser desnecessária a indicação de um paradigma, sendo significativo que apenas extraiu dos depoimentos das testemunhas a incoerência de distinção de atividades entre as funções de gerente I a IV, não obstante os salários diferenciados. III - Ausente o prequestionamento de que trata a Súmula/TST nº 297, em relação ao cumprimento das condições necessárias à equiparação salarial do artigo 461 da CLT, nelas incluídas a indicação do recorrente em relação ao tempo de serviço do paradigma superior a dois anos, mesmo porque, como visto, houve a dispensa de comparação com o paradigma. Arestos inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296, I, IV - Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. INDENIZAÇÃO. I - O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 determina que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de de-



cisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". II - Significa dizer ter o legislador instituído fato gerador para o imposto de renda incidente sobre os rendimentos provenientes de decisão judicial, substanciada no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. III - Estabelecido esse novo fato gerador, não é cabível a decisão de que o empregador deve arcar com o pagamento do imposto de renda, norteada que foi no entendimento de a norma se referir às parcelas vincendas, pois isso daria-se sob outro fato gerador formado pela ausência do recolhimento das parcelas já vencidas e na incidência mês a mês das parcelas vincendas e não na disponibilidade do crédito trabalhista por decisão judicial, como é o caso. IV - A questão não se resolve pelo prisma da responsabilidade civil do empregador e sim pela constatação de o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 ter erigido fato gerador de incidência do imposto de renda as condenações da Justiça do Trabalho. V - Em consonância com a norma, esta Corte, por meio da Resolução nº 129/2005, editou a Súmula/TST nº 368, que, em seu item II, preconiza o entendimento de que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96". VI - Recurso provido.

PROCESSO : RR-815/2005-011-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO SANTENSE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
RECORRIDO(S) : MELISSA ROSA FRAGA
ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA PELA RECORRIDA EM CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. I - Conforme se verifica da guia DARF, não consta a autenticação bancária indicativa do recolhimento do valor das custas, fixado na sentença da Vara, o qual coube à recorrente por conta da inversão dos ônus processuais, oriunda do provimento parcial dado ao recurso ordinário da recorrida, extraindo-se daí a deserção do recurso de revista.

PROCESSO : RR-828/1995-017-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : OSWALDO CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Horas extras a partir da oitava diária - Gerente de agência bancária", por violação do art. 62, II, da CLT e contrariedade à Súmula n.º 287 do TST, e "Correção Monetária - Época própria", por contrariedade à Súmula n.º 381/TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos, e determinar a incidência da atualização monetária na forma consignada na Súmula n.º 381/TST, considerando-se os índices do primeiro dia do mês posterior ao do vencimento da obrigação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO BRADESCO S.A. HORAS EXTRAS A PARTIR DA OITAVA DIÁRIA - GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA. Sendo o Reclamante, segundo o quadro fático delineado no acórdão regional, "a autoridade máxima na agência", ocupando, pois, o cargo mais elevado, que é o de gerente, o seu correto enquadramento se dá no art. 62, II, da CLT, daí não serem devidas as horas extras, conforme a Súmula n.º 287 do TST, segundo a redação conferida pela Resolução n.º 121/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A incidência da atualização monetária deve obedecer a forma consignada na Súmula n.º 381/TST, considerando-se os índices do primeiro dia do mês posterior ao do vencimento da obrigação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-841/2004-732-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : NILSON BERTOLINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, determinar a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência. Isento o Reclamante do pagamento das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. PRAZO PRESCRICIONAL. "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30/6/2001, salvo comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (orientação jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-844/2003-005-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : RUBENS MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição extintiva do direito de ação e restabelecer a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início a partir da vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-889/2005-052-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ATLÂNTICA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. SALMA RÉGINA FLORÊNCIO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL PROVENIENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA COMUM ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25/2004. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO PRAZO PRESCRICIONAL CIVIL. I - Tendo em conta a peculiaridade de a indenização por danos materiais e morais, oriundos de infortúnios do trabalho, terem sido equiparadas aos direitos trabalhistas, a teor da norma do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, não se revela juridicamente consistente a tese de que a prescrição do direito de ação devesse observar o prazo prescricional do Direito Civil. II - Com efeito, se o acidente de trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados ao contrato de trabalho, e por isso só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, impõe-se a conclusão de a indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição se caracterizar como direito genuinamente trabalhista, atraindo por conta disso a prescrição trabalhista do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. III - Essa conclusão não é infirmável pela pretensa circunstância de a indenização prevista na norma constitucional achar-se vinculada à responsabilidade civil do empregador. Isso nem tanto pela evidência de ela reportar-se, na realidade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana, mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. IV - Aqui é bom salientar o fato de havendo previsão na Constituição da República sobre o direito à indenização por danos materiais e morais, provenientes de infortúnios do trabalho, na qual se adotou a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, não cabe inclusive trazer à colação a responsabilidade objetiva de que trata o § único do artigo 927 do Código Civil de 2002. V - Isso em razão da supremacia da norma constitucional, ainda que oriunda do Poder Constituinte Derivado, sobre a norma infraconstitucional, segundo se constata do artigo 59 da Constituição, pelo que não se pode cogitar da revogação do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, pela norma do § único do artigo 927 do Código Civil de 2002, não se aplicando, no caso, a norma do § 1º do artigo 2º da LICC. VI - Contudo, a hipótese sub judice apresenta a peculiaridade de a ação ter sido ajuizada perante o Juízo Comum anteriormente à Emenda Constitucional nº 45/2004. É incontestável que nesse período o entendimento dominante nos tribunais superiores denotava que a competência para julgar as ações de indenização por acidente do trabalho era da Justiça Comum, em razão da natureza civil da pretensão. VII - Tal posicionamento começou a ser alterado com o julgamento do conflito de competência nº 7204/MG pelo STF, o que veio a se firmar com a citada emenda constitucional, que atribuiu competência à Justiça do Trabalho para julgar tais feitos, o que fez emergir a sua

natureza trabalhista. VIII - Apesar de prescrição ser instituto de direito material e competência de direito processual, é inegável a interligação sistêmica de ambos. Assim, em razão da segurança jurídica, é necessário adotar como regra de transição, para as ações ajuizadas antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a norma do artigo 2.028 do Código Civil, visto que o autor tem direito adquirido ao prazo cível. IX - Fixado pelo Regional que o acidente de trabalho ocorreu em 09.02.99, e que a ação foi ajuizada em 03.01.2002, conclui-se que o foi dentro do prazo prescricional de três anos do artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil. X - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-896/2004-022-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO COUTINHO MARCÍLIO
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à competência da Justiça do Trabalho, por violação ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação, mesmo após a edição da Lei nº 10.219, de 21/12/92, e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário.

EMENTA: APPA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - São características das entidades autárquicas a sua criação por lei específica com personalidade de Direito Público, patrimônio próprio, capacidade de auto-administração sob controle estatal e desempenho de atribuições públicas típicas. II - Na ausência de qualquer um desses requisitos, a Autarquia se descaracteriza como tal, indo compor o rol de entidades paraestatais, como maior ou menor delegação do Estado, para execução de obras, atividades ou serviços de interesse da coletividade. III - Sendo fato incontroverso ser a APPA uma autarquia que explora atividade econômica, sem nenhum registro sobre hipotético fato de assim o proceder em regime de monopólio, impõe-se considerá-la não mais como autêntica autarquia, e sim como sociedade de economia mista. IV - Desse modo, o regime jurídico do seu pessoal, que a rigor seria o estatutário, em virtude de o pessoal das autarquias estar sujeito ao regime jurídico único da entidade matriz, a teor do artigo 39, caput, da Constituição, passa a ser necessariamente o da CLT, por injunção do artigo 173, § 1º, inciso II, do Texto Constitucional. V - Vale salientar não haver registro no acórdão recorrido sobre o caráter monopolístico da atividade da recorrida, fato que não pode ser considerado público e notório, pois esse é definido como aquele que não pode ser negado na sua existência ou inexistência, de sorte que, para enquadramento da autarquia como sociedade de economia mista, basta o pressuposto da exploração de atividade econômica, sendo elucidativa a circunstância de o próprio Regional reconhecer que, mesmo após a edição da Lei Estadual nº 10.219/92, os seus empregados continuam regidos pela CLT. VI - A seu turno, a manutenção do regime celetista, longe de sugerir irregularidade do administrador público, é elemento indicativo de que a recorrida não exerce atividade monopolística, pois a adoção desse regime é próprio das empresas em relação às quais impera o princípio da competitividade, ficando assim reforçada a convicção da sua descaracterização de autarquia para sociedade de economia mista ou empresa pública. VIII - Daí a irrelevância de o Regime Jurídico Único estabelecido no Estado do Paraná pela Lei Estadual nº 10.912, de 21/12/92, para o deslinde da questão, do que se conclui pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. IX - Registre-se, por oportuno, que a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 356.711/2005), que embasou o entendimento do acórdão Regional, de que seria inaplicável o art. 173, § 1º, da Constituição Federal à APPA, não se impõe como precedente cogente não só por não ter transitado em julgado, mas sobretudo por não ter sido baixado súmula com efeito vinculante. X - Sendo assim, há de prevalecer a jurisprudência consolidada nesta Corte, de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar a ação, até porque naquele precedente a douta Suprema Corte levou em consideração fato não prequestionado nem considerado incontroverso ou notório de que a recorrida exercesse atividade monopolística. Recurso provido.

PROCESSO : RR-928/2003-012-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARMÉLIA MOREIRA MARQUES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 341 DA SBDI-1 DO TST. A questão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários restou dirimida em consonância Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1 desta Corte. Dessa feita, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula n.º 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-935/2001-433-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : PAULO INÁCIO VERTENTE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVISOR DAS HORAS EXTRAS. JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais de trabalho pela Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Entretanto, para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. Aplicação do artigo 896, § 4.º da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-935/2006-009-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
 RECORRIDO(S) : ELZA GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO DA CATEGORIA ESTABELECIDO EM NORMAS COLETIVAS. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 17: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado." Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-936/2003-011-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MERCK SHARP E DOHME FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO RODRIGUES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. THIAGO PINTO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. I - A aplicação do princípio da transcendência, previsto no artigo 896-A da CLT, ainda não foi regulamentada no âmbito deste Tribunal, providência que se faz necessária em face do comando do art. 2º da Medida Provisória 2.226/2001 (DOU 5/9/2001), que dispõe: "O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão". II - Recurso não conhecido. NORMAS COLETIVAS. APLICABILIDADE. CATEGORIA DIFERENCIADA. I - Embora a recorrente, no início de suas razões recursais, tenha superficialmente aludido ao fato de o critério da base territorial não ser o único para o enquadramento da norma coletiva aplicável na relação de emprego, verifica-se que, ao desenvolver sua tese de discordância com o acórdão regional, amparou-se exclusivamente no argumento de a aplicação da norma coletiva de categoria diferenciada estar condicionada à participação da empresa na negociação, ou à representação por órgão de classe de sua categoria econômica, nos termos da Súmula/TST n.º 374. II - Extraí-se desse confronto que a Turma Regional não dilucidou se a empresa teria participado direta ou indiretamente das negociações entabuladas, apenas se reportando aos termos do acórdão embargado de não ser importante o debate sobre a filiação sindical da empresa para a hipótese de se entender não representada a reclamada nos instrumentos coletivos, reiterando a menção laconicamente feita à não-adoção da Súmula/TST n.º 374. III - Tanto é assim que a recorrente salientou não ter sido dada nenhuma atenção por parte da Turma Regional ao fato de a empresa, ou as entidades sindicais representativas, não ter sido convocada a participar da formação das normas coletivas nem ter sido suscitada nos dissídios coletivos, situação indicativa de a Turma julgadora a quo não haver emitido tese explícita a respeito, de forma a configurar o prequestionamento de que trata a Súmula/TST n.º 297, valendo registrar que a recorrente não arguiu a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional nesse sentido. IV - Por conta da singularidade de não estar prequestionada a ausência de participação da empresa ou de entidades que a representam na pactuação das normas coletivas trazidas pelo autor não se visualiza a contrariedade à Súmula/TST n.º 374. Da mesma forma, os arestos são inespecíficos com a decisão recorrida, de forma a incidir a Súmula/TST n.º 296, I, pois sobressai neles a premissa de que a reclamada ou o sindicato patronal estiveram representados na formação das normas da categoria diferenciada. V - Recurso não conhecido. REPOUSO SEMANAL RE-

MUNERADO. SÁBADOS. I - De plano, descarta-se a indigitada violação legal, pois é flagrante a falta de interesse recursal da parte, visto que não foi sucumbente na matéria ora posta sob exame, porquanto o Colegiado Regional acolheu a tese de ser devida a interpretação restritiva das normas coletivas benéficas, desconsiderando o sábado como dia de repouso remunerado e excluindo o reflexo das comissões nos sábados. II - Recurso não conhecido. AVISO PRÉVIO EM DOBRO. PAGAMENTO PELO TRABALHADOR. DÍVIDA JÁ PAGA. ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. I - Manifestou-se o Colegiado de origem pela necessidade de demonstração do ânimo de obter direitos ou vantagens que o postulante sabia ser indevida, registrando que havia a controvérsia estabelecida sobre qual a norma coletiva que deveria ser aplicada às verbas, em efetivo exercício de direito previsto em lei. II - Não se vislumbra violação ao artigo 8º, parágrafo único, da CLT, na decisão que entendeu inaplicável disposição destinada ao âmbito cível, por incompatibilidade com as fontes consentâneas ao caso presente, representadas pelos princípios próprios da relação trabalhista. III - Incidência da Súmula/TST n.º 23 aos arestos transcritos à guisa de divergência jurisprudencial. IV - Recurso não conhecido. FGTS SOBRE AS PARCELAS DEFERIDAS. I - O recurso não ultrapassa o conhecimento, pois se origina da premissa de que todas as verbas pleiteadas serão consideradas improcedentes, o que não ocorreu. Ademais, a recorrente deixa de assinalar violação de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial de forma a cumprir os pressupostos das alíneas do artigo 896 da CLT, para o conhecimento recursal. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. I - Tendo sido mencionada na decisão a existência nos autos de declaração de pobreza, não há falar em ofensa ao artigo 14, § 1º, da Lei n.º 5.584/70. II - A Orientação Jurisprudencial n.º 305 da SBDI-1 do TST apenas condiciona o deferimento dos honorários advocatícios ao benefício da justiça gratuita e à assistência por sindicato, sem estabelecer a particularidade apontada pela recorrente. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - Remanescendo a condenação às verbas pertinentes ao objeto da perícia, não há falar no afastamento dos honorários periciais, mesmo porque o recurso não cumpre os pressupostos das alíneas do artigo 896 da CLT, para o conhecimento. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-944/1998-007-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BISPO DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada somente quanto ao tema Contrato de Trabalho - Incorporação de vantagens previstas em acordo coletivo ou sentença normativa, por contrariedade a súmula desta Corte e dar-lhe provimento para, nos estritos termos da Súmula n.º 277 desta Corte, excluir da condenação a incorporação das vantagens previstas em norma coletiva. Julgar prejudicado o exame do Recurso Adesivo do Reclamante e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Autor, apreciando o pedido sucessivo, que foi considerado prejudicado pela Corte Regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTRATO DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO OU SENTENÇA NORMATIVA. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram, apenas, no período em que vigente a sentença, não se incorporando de forma definitiva aos contratos de trabalho. Esta é a exegese da Súmula n.º 277 desta Corte. Cumpre esclarecer que este entendimento vem sendo aplicado não só às sentenças normativas, mas também aos acordos e convenções coletivas, em decorrência da similitude de seus efeitos. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE - Tendo sido considerado prejudicado pelo Regional o pedido sucessivo formulado pelo Reclamante, impõe-se a determinação do retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, relativamente às promoções, uma vez que dado provimento ao Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema.

PROCESSO : RR-958/2003-009-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : AMÉLIA DE LOURDES FAVORETTO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada a pagar a diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sobre o qual incidirão custas de R\$200,00 (duzentos reais), a cargo da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 515, § 3.º, DO CPC. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início a partir da vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-970/2005-063-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ERIG TRANSPORTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO NEVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. II - Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. III - Envolvendo a controvérsia o fato de as verbas rescisórias terem sido efetuadas de modo incompleto, assomase a certeza de que as verbas, deferidas pelo acórdão que o reconheceu, até então eram controvertidas, motivo pelo qual não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. IV - Assim, o pagamento a menor não autoriza o deferimento da multa do art. 477 da CLT, porque a norma em questão visou apenas ao estabelecimento de prazo para pagamento das verbas rescisórias, não distinguindo se esse pagamento dovesse ser integral ou não, pois o que importa é o fato material de as verbas rescisórias terem sido pagas. V - Aliás, a questão foi pacificada nesta Corte com a edição da Orientação Jurisprudencial n.º 351 da SBDI-1, que dispõe: "MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. DJ 25.04.2007. Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". VI - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-970/2005-027-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PAULO ELIAS ABILAUDE
 ADVOGADO : DR. HAMILTON RIBEIRO BARBOSA
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTES FÁTIMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHA. I - A matéria adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, não sendo possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula/TST n.º 126. II - É orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula n.º 337, ser imprescindível à higidez da divergência jurisprudencial que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Significa dizer ser ônus da parte a identificação da tese adotada pelo Regional e da contratese consagrada no aresto ou arestos paradigmas, a partir da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente. III - Mesmo relevando a deficiência do manejo do recurso de revista à guisa de divergência jurisprudencial, não se evidenciaria a divergência apontada com os arestos, visto que somente são inteligíveis no contexto processual e fático em que foram prolatados. O julgado do TRT da 23ª Região trata do cerceamento de defesa configurado em julgamento no qual remanesceu a proya oral de uma parte apenas, estando indeferida a da outra parte. É inespecífico, pois, com o acórdão recorrido, do qual não se poderia concluir terem sido ouvidas apenas as testemunhas da empresa, atraindo a incidência da Súmula/TST n.º 296, I. VI - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I - Não foi emitida tese sobre os efeitos da suspensão do prazo assinalada pelo recorrente, limitando-se o Regional a considerar a incidência da prescrição sobre os direitos anteriores ao quinquênio contado do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pelo que não há o prequestionamento dos aspectos veiculados pelo recorrente. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. I - Tendo o Regional firmado sua convicção nos elementos da prova



oral e da análise dos registros, a matéria adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, não sendo possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula/TST nº 126. II - Mesmo que assim não fosse, os arestos juntados às fls. 887/889 consignam apenas o aspecto de as fichas de controle de despesas gerais do veículo (ou controle assemelhado) darem ensejo ao entendimento de existência do controle indireto do empregado por parte da empresa, mas não apreciaram o conteúdo dos depoimentos testemunhais, indicativos de que não havia interferência da reclamada nos horários de trabalho, como no acórdão recorrido. Ausente a abrangência do acórdão em relação a esse fundamento, incide a Súmula/TST nº 23. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. JUNTADA DOS REGISTROS DE TACÓGRAFOS. I - Em que pese a deficiência no manejo do recurso, à guisa de divergência jurisprudencial - visto que o recorrente não identificou a tese adotada pelo Regional e a contratese consagrada no aresto ou arestos paradigmáticos, a partir da demonstração da identidade de premissas fáticas - para se evitar futura e imerecida queixa de negativa de prestação jurisdicional, convém ainda assim apreciar a especificidade da divergência colacionada. II - O primeiro e o terceiro julgados são provenientes de Turma do TST e do Tribunal de Justiça Estadual, órgãos não relacionados no artigo 896, "a", da CLT para o cotejo de tese. O segundo aresto nem sequer se refere ao tacógrafo, sendo, por isso, inespecífico com a hipótese dos autos, nos termos da Súmula/TST nº 296, I. II - É indivisível a violação apontada ao artigo 355 do CPC, pois o dispositivo apenas faculta ao juiz a possibilidade de ordenar a exibição do documento ou coisa, sem as particularidades extremadas pelo Colegiado a quo. III - Recurso não conhecido. HORAS À DISPOSICÃO. I - O recurso está desfundamentado, no particular, porque, apesar de o recorrente insurgir-se contra a assertiva do Regional de que dormia na cabine do caminhão por opção própria, não assinala violação a lei federal ou à Constituição, nem aponta divergência jurisprudencial, para possibilitar o conhecimento do recurso, nos termos das alíneas do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. DANO MORAL. I - O recorrente deixa de preencher os pressupostos intrínsecos para o conhecimento de seu recurso, porque não assinala violação legal ou constitucional, nem divergência jurisprudencial, conforme disposição das alíneas do artigo 896 da CLT. II - Saliente-se que não ficou expressamente manifestada pelo recorrente a pretensão de demonstrar que houve, no acórdão recorrido, interpretação diversa daquela proferida pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, pois, em verdade, não apontou divergência entre eles, e sim intentou a utilização do mesmo princípio trabalhista norteador daquele julgado. III - De qualquer forma, conquanto o tivesse transcrito à guisa de divergência de jurisprudência, relevando a deficiência no manejo recursal, não haveria condições para o conhecimento, visto o que preleciona a alínea "a" do artigo 896 de o dissenso provir do Pleno ou Turma de Tribunal Regional, da SDI do TST ou da Súmula de Jurisprudência do TST. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-974/2006-117-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CLEONICE DE JESUS LIRA
ADVOGADO : DR. DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JACUNDÁ
ADVOGADA : DRA. ANGELICE ROCHA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INTUITO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. A Embargante utilizou-se do argumento da contradição para emprestar efeitos infringentes aos seus declaratórios, porquanto não demonstrou a existência de proposições antagônicas entre a ementa, a fundamentação ou a parte dispositiva, mas alegou que não é o caso de aplicação da Súmula 126 desta Corte, pois trata-se de matéria de direito e não de fato. Reputou contraditória a decisão embargada, porquanto, se examinados os elementos dos autos, poder-se-ia verificar que o Município-Reclamado não nega a contratação da Reclamante sem a submissão prévia a concurso público e que não consta dos autos contratos temporários. Alegou também a ocorrência de omissão quanto à posição do TST ou da 4ª Turma sobre a suspensão da interpretação dada ao art. 114, I, da CF, bem como sobre a vigência da Súmula 363 desta Corte.

3. A decisão embargada foi fundamentada e expressa sobre todos os aspectos tratados no recurso de revista, concluindo pelo não conhecimento do apelo, ao fundamento de que, para chegar à conclusão diversa da que apontou o Regional, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, no sentido de verificar se houve irregularidade na contratação da Reclamante e qual a duração do contrato estabelecido, fundamentos utilizados pela Obreira para embasar a alegação de nulidade contratual, mas não apreciados pela decisão regional.

4. Portanto, correta a imposição dos óbices das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

5. Quanto à apontada omissão acerca da posição do TST ou da 4ª Turma sobre a suspensão da interpretação dada ao art. 114, I, da CF e sobre a vigência da Súmula 363 desta Corte, verifica-se que as questões não foram invocadas no recurso de revista obreiro sobre este aspecto, incorrendo a Reclamante em inovação recursal.

6. Assim, não há que se falar em contradição ou omissão no julgado, não se enquadrando as razões declaratórias não em nenhum dos pressupostos do art. 535 do CPC.

7. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-980/2002-401-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FERNANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO
RECORRIDO(S) : ANGEZA ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. NORECI FÁTIMA ALVES OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDICAÇÃO DOS VALORES E DA NATUREZA DAS PARCELAS ACORDADAS. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O Tribunal a quo expressamente consignou que o acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente discriminava apenas parcelas de cunho indenizatório. 2. Dessa feita, não há de se cogitar de incidência de contribuição previdenciária, restando incólumes os arts. 43 da Lei n.º 8.212/91, 276, §§ 2.º e 3.º, do Decreto n.º 3.048/99 e 832, § 3.º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-983/2002-372-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EVASINOS COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
RECORRIDO(S) : RUBENS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, unanimemente, dele não conhecer, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. NULIDADE DA CONCESSÃO. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO DA DOBRA. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, afigurando-se razoável a interpretação conferida aos termos dos dispositivos legais envolvidos, restando aplicáveis os óbices das Súmulas 23, 296 e 221, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-984/2006-010-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BUETTNER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO VINÍCIUS MERICÓ
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BOTTAMEDI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. I - Os paradigmas confrontados não servem para comprovar o conflito jurisprudencial. Uns, por serem oriundos de Turmas do TST ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, origens não autorizadas pela norma permissiva da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Outros, apesar da patente especificidade, não indicam a fonte de publicação, exigência da Súmula 337-I-a do TST. II - Ao contrário do que concluiu o despacho de admissibilidade, por violação de lei tampouco merece ser conhecido o recurso, nem tanto por aplicação da Súmula 221 do TST, mas, sobretudo, por disciplina judiciária. III - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I, da Constituição, qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT, sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato, ou à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a sucedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida em óbice à acesso temporis lá contemplada. IV - Desse modo, muito embora nenhuma das douts decisões tivesse enfrentado a tese ora veiculada, de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora guindada à condição impeditiva da acesso temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.004/2003-101-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : NOÉ LÁZARO DE ABREU
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO : DR. IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDICAÇÃO DOS VALORES E DA NATUREZA DAS PARCELAS ACORDADAS. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O Tribunal a quo expressamente consignou que o acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente discriminava apenas parcelas de cunho indenizatório. 2. Dessa feita, não há de se cogitar de incidência de contribuição previdenciária, restando incólumes os arts. 43 da Lei n.º 8.212/1991, 276, §§ 2.º e 3.º, do Decreto n.º 3.048/1999 e 832, § 3.º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.015/2001-017-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ REGINALDO MARIZ
ADVOGADO : DR. JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA
RECORRIDO(S) : UNIMED BRASÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESÍDIA. DEMISSÃO. JUSTA CAUSA. Consignado pelo Regional que, "o quadro fático-probatório delineado nestes autos não indica outra conclusão senão a de que o controle dos vales-transporte e refeição foi ineficiente, tanto que causou expressivo desfalque à reclamada" (a fls. 760), além do que verificou-se "a desídia do empregado mediante auditoria e sindicância, o que culminou com a descoberta de prejuízo econômico vultoso para a instituição reclamada" (a fls. 761), não há falar em violação dos dispositivos invocados pelo Reclamante. Para se concluir de modo contrário, seria necessário analisar o conjunto probatório delineado nos autos. Contudo, o revolvimento do conjunto fático-probatório é vedado, conforme Súmula n.º 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.018/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : AURIZANGELA MARTINS GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restabelecendo a sentença, limitar a condenação apenas às diferenças salariais em razão da redução de salário e do FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público sem a prévia aprovação em concurso público não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/1990. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.056/2003-105-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA
ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. SILVA ELZA PEIXOTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ADALGISA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos Recursos de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO NULO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. O STF, por ocasião do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1.º e 2.º do art. 453 da CLT, concluindo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. 2. Ora, não havendo a extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea, não há de se cogitar da nulidade do contrato de trabalho firmado após a jubilação sem a prévia aprovação em concurso público. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.057/2004-403-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. IRAN DA SILVA SOLANO
RECORRIDO(S) : NEUZA PALHANO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SILVIA ADRIANE MALICHESKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: "Honorários Assistenciais", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação concomitante de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato de classe e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70, ilação também corroborada pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.067/2006-098-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BITTENCOURT
RECORRIDO(S) : ALIANÇA DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÍGIA DE SOUZA FRIAS
RECORRIDO(S) : MARGARETH PARADA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA - CCCOOP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NARVAES LEIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 351 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. I - O contexto fático delineado pelo Regional indica que houve fraude na contratação da autora. A questão, tal como analisada no decisum impugnado, pressupõe incursão inadmitida pelo conjunto fático-probatório. Adotar entendimento diverso implicaria revolvimento dos elementos probatórios de que se valeu o Colegiado, o que é vedado nesta instância recursal, conforme a Súmula nº 126/TST. II - Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como, tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria, naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas resilitórias. II - Somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício, cogita-se iniciado o prazo previsto no art. 477, § 8º, da CLT, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.076/2005-005-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLAY EMANOEL LUCINDO LIMA
ADVOGADO : DR. LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : LEMA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELLE DE ARAÚJO PÓVOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a sanção jurídica imposta pela inobservância do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Da interpretação, gramatical e teleológica, da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de que a vantagem ali preconizada se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal. II - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douda SBDI-I desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo, inclusive, pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas. III - Tendo por norte a natureza salarial e não indenizatória da sanção jurídica imposta pela inobservância do intervalo intrajornada, segue-se forçosa a ilação de ser devida a contribuição previdenciária. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.077/1999-097-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROSÁLIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. VANDERLEI APARECIDO CALLERA

DECISÃO: Unanimemente não conhecer do Recurso de Revista quanto à comunicação da candidatura. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à estabilidade provisória, por contrariedade à Súmula desta Corte e dar provimento parcial ao Recurso para limitar a condenação apenas ao pagamento de indenização correspondente ao período entre a data da dispensa do Reclamante e a da efetiva extinção da Empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DA EMPRESA. SÚMULA Nº 369. Sendo o Reclamante detentor de estabilidade, por ser dirigente sindical, imperativo que se procedesse a transferência para outro setor, já que ainda subsistente a atividade da Empresa. O objetivo da estabilidade do dirigente sindical não consiste em vantagem pessoal, mas sim, garantia do exercício da atividade sindical conferida a todos os trabalhadores, pela Constituição Federal, em seu art. 8º, VIII. Revista conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-1.077/2002-443-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FERREIRA PROMOTORA DE EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LOURDES FERREIRA LUI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 1.º DA LEI Nº 6.539/78. O art. 1.º da Lei nº 6.539/78 autoriza, expressamente, o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em Juízo. No entanto, é pressuposto para sua aplicação que o Recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, ainda, que não existam no local procuradores de seu Quadro de Pessoal, circunstâncias fáticas cuja comprovação depende do reexame da prova produzida nos autos, procedimento vedado em sede de Revista. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.086/2003-001-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamada e do reclamante.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DA TELESPP. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. PROPORCIONALIDADE. I - Nas razões recursais, amparadas precipuamente na desobediência aos acordos coletivos, a recorrente deixou de mencionar pontualmente qual o conteúdo da norma coletiva da qual se originariam as afrontas indicadas. Mesmo assim, conquanto pleiteasse, ao final, a exclusão total da verba do adicional, é possível constatar que conduziu seus argumentos pela limitação proporcional desse pagamento, mediante a alusão indireta de a decisão recorrida ter desconsiderado o fato de o TST haver se pronunciado acerca da matéria "RATIFICANDO O PAGAMENTO PROPORCIONAL", bem assim a referência de que "não foi observado se o Recorrido estava exposto eventualmente, o que seria devido somente a proporcionalidade prevista na lei". II - Nesse sentido, pode-se concluir que não existe interesse processual nas razões do recurso apresentado com base nos acordos coletivos, sendo impertinentes as violações assacadas contra a decisão regional e a divergência jurisprudencial assinalada, tendo em vista que o Colegiado de origem deu provimento parcial à empresa, consignando: "Ha-

vendo acordo coletivo que prevê o pagamento do adicional em proporção ao tempo de exposição ao risco, deve o cálculo do mesmo levar em consideração os dias em que efetivamente o reclamante trabalhava externamente, eis que declarou também realizar serviços internos." II - A única alusão de que o recorrido não estava exposto a condições de risco está vinculada ao argumento de que a decisão regional não aplicou o acordo firmado, no qual constaria perícia conclusiva realizada no processo do Sindicato da Categoria. Como visto, a Turma Regional foi explícita ao reconhecer o acordo coletivo na parte em que autorizava o pagamento do adicional proporcional ao tempo de exposição. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - Mantida a condenação ao pagamento proporcional do adicional de periculosidade por risco de eletricidade, não há falar em exclusão dos honorários periciais. II - O Colegiado a quo reduziu o valor arbitrado, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, nível de complexidade, tempo necessário para a elaboração do laudo, capacitação técnica e os esclarecimentos prestados para reduzir o valor arbitrado. Para nova redução dos honorários periciais, seria necessário o revolvimento dos autos, sabidamente refratário a esta Instância Recursal Extraordinária, de forma a incidir a Súmula/TST nº 126 como óbice ao conhecimento. III - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - O decisum orientou-se pelo contexto probatório ao concluir que deveria ser mantida a equiparação salarial, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. II - A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula/TST nº 126. III - Recurso não conhecido.

2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

COISA JULGADA. I - Alega o reclamante que o Tribunal Regional acolheu a preliminar de coisa julgada em relação ao adicional de periculosidade, sob o fundamento de que o acordo restritivo aos empregados expostos ao perigo deve abranger todo e qualquer empregado, bem assim ser desnecessária a renovação dos acordos coletivos em face de sua ultratividade. Aponta violação aos artigos 301 do CPC, 614, § 3º, 868 da CLT e contrariedade à Súmula/TST nº 277. II - Todavia, compulsando o acórdão recorrido, constata-se equívoco nas razões recursais, visto que o Regional rejeitou a preliminar de coisa julgada, consignando "que não há que se falar em coisa julgada, até porque há acordos coletivos supervenientes nos autos, celebrados entre as mesmas partes, sem intervenção judicial, e que dispõem sobre a matéria", sendo indicativo de estar ausente o interesse em recorrer. III - A Turma Regional fundamentou a decisão nas funções exercidas pelo recorrente e que o trabalho não era efetivado em área de risco, ou seja, na área interna do recinto, onde se encontrava armazenado o óleo diesel, nada mencionando sobre a previsão em norma coletiva e seu alcance de ultratividade, como alega o recorrente. IV - Ainda que se pudesse vislumbrar algum interesse recursal, tais alegações não estariam prequestionadas, conforme a Súmula/TST nº 297, I. V - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. I - A designação de perito habilitado para a apuração da insalubridade ou periculosidade estabelecida no artigo 195 da CLT não torna o juízo adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, na esteira do artigo 436 do CPC. II - Indiscernível a pretensa agressão aos artigos 7º, XXIII, da Constituição Federal e 195 da CLT, visto que o Regional se orientou pelo contexto probatório, ao concluir pelo indeferimento do adicional de periculosidade por inflamáveis, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má aplicação, subentendida na denúncia da sua fragilidade, escapa à cognição do Tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST. III - É orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula/TST nº 337, ser imprescindível à higidez da divergência jurisprudencial que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. IV - Significa dizer ser ônus da parte a identificação da tese adotada pelo Regional e a contrate consagrada no aresto ou arestos paradigmas, a partir da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente. V - Mesmo relevando a deficiência do manejo do recurso de revista à guisa de divergência jurisprudencial, verifica-se, nos arestos acostados às fls. 305/309, não haver condições para o cotejo de teses, visto que inexiste a identificação do órgão regional de origem. VI - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. I - De acordo com a decisão regional, a proporcionalidade do pagamento do adicional estava previsto em acordo coletivo e o reclamante declarou trabalhar também em serviços internos. II - No uso da prerrogativa constitucional inscrita no artigo 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, o sindicato celebrou ajuste, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negociada coletiva, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. Convém assinalar que a negociação coletiva é pressuposto para ajuizamento de dissídio coletivo no âmbito desta Justiça Especializada, tal a relevância e o prestígio que o constituinte conferiu aos acordos e convenções coletivas. A flexibilidade contida no Texto Constitucional autoriza que as partes disciplinem o contrato de trabalho de modo diverso sem que tal procedimento implique contraposição aos princípios básicos tutelares do Direito



do Trabalho, uma vez que certas restrições deverão ser equilibradas com determinados benefícios. III - A Súmula nº 364 deste Tribunal, em seu item II, já pacificou a questão, adotando o entendimento de que "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas de trabalho". IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - A decisão impugnada não analisou e nem se conduziu pelo aspecto alegado de invalidade dos documentos apresentados porque sem a assinatura do empregado, e sim pelo argumento de que haveria fraude na quantidade de horas extras realizadas, reduzidas por seu superior. II - Tendo como norte a prova testemunhal produzida pelo recorrente, a Turma de origem não constatou indícios de manipulação fraudulenta dos controles de ponto, disso não sendo possível evidenciar a violação legal assinalada. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.119/2004-303-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. NATUREZA DA PARCELA. CONDIÇÃO DE ASSOCIADOS DOS SUBSTITUÍDOS. REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO. I - Cabe salientar ter sido cancelada a Súmula nº 310 do TST, em acórdão da SBDI Plena do TST, a partir do qual firmou-se a jurisprudência de o artigo 8º, inciso III da Constituição ter contemplado autêntica substituição processual, não mais restrita às hipóteses previstas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. II - Os interesses individuais homogêneos se apresentam como subespécie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. São interesses referentes a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. III - Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. IV - Nessa categoria acha-se enquadrado o interesse defendido pelo sindicato-recorrido, de se proceder ao cumprimento das convenções coletivas, com o pagamento de diferenças a título de participação nos lucros e resultados, tendo em vista a evidência de todos eles terem compartilhado prejuízos divisíveis, de origem comum. V - Com a superação da Súmula 310 do TST e da nova jurisprudência consolidada nesta Corte, na esteira do posicionamento do STF de o inciso III do artigo 8º da Constituição ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, em relação a qual é dispensável a outorga de mandato pelos substituídos, pois é o substituído que detém legitimação anômala para a ação, o alcance subjetivo dela não se restringe mais aos associados da entidade sindical, alcançando ao contrário todos os integrantes da categoria profissional. VI - Por conta dessa nova e marcante singularidade da substituição processual, no âmbito do processo do trabalho, depara-se com a desnecessidade da indicação do rol de substituídos, os quais podem ser identificados por ocasião da liquidação. VII - Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. I - Consta-se que a norma coletiva se limita a estabelecer que a base de cálculo será "o salário-base mais verbas fixas de natureza salarial", pelo que a decisão do Regional de incluir nesse cálculo a gratificação semestral não implica ofensa aos artigos 113 e 114 do CC/2002 e 7º, XXVI, da Constituição, pois, conforme ali assinalado, a gratificação semestral constitui parcela fixa de natureza salarial, embora não seja paga mensalmente, cuja irrelevância se extrai da falta de estipulação da periodicidade de tais verbas. II - Não se divisa contrariedade objetiva às Súmulas 115 e 253 do TST, por não disporem sobre a repercussão da gratificação semestral em parcela de participação nos lucros e resultados, nem afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição, por não ser pertinente de forma direta, visto erigir princípio genérico (princípio da legalidade) do ordenamento jurídico, cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a norma infraconstitucional. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.119/2005-004-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Sendo o acórdão embargado expresso e fundamentado, apontando claramente as razões do não conhecimento do recurso de revista quanto à prescrição, não há omissão, contradição ou obscuridade justificadora do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. Verifica-se, pois, que, a par da inexistência de omissão no julgado, os embargos ostentam nítido caráter infringente e protelatório, impondo a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.140/2003-003-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-1.153/2002-023-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VERA REGINA LEOPOLDINO DA SILVA CACHAPUZ
ADVOGADO : DR. ALFONSO DE BELLIS
RECORRIDO(S) : DVOSKIN & DVOSKIN LTDA.
ADVOGADA : DR. ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO. VERBAS DISCRIMINADAS. NATUREZA JURÍDICA. FATOS E PROVAS. Havendo expressa indicação, no termo de acordo judicial, das parcelas e dos valores ajustados entre as partes, bem como de sua natureza indenizatória, as alegações do INSS, sobre a ocorrência fraude, desafia o reexame de fatos e provas, procedimento que não se admite na atual fase recursal, como bem pontua a Súmula n.º 126-TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.159/2005-007-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO TÔRRES VIEIRA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ROBERTO DE LIMA ALVES
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : HIGH PROTEC ASSESSORIA E AGENCIAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE COSTA DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, AMBOS DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - A decisão regional encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas, isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade. II - No mais, não procedem as alegações da recorrente de que não existe direito à citada multa quando se dá por via de decisão judicial em que se discute o vínculo de emprego, somente sendo devida quando da terminação do contrato de trabalho e ante a inobservância do disposto no § 6º do art. 477 da CLT. Isso porque ficara consignado no acórdão recorrido ser incontestado que o recorrido foi empregado da prestadora, motivo pelo qual cabia à

tomadora o ônus de provar que o reclamante não lhe prestou serviços, o que não ocorreu. Assim, depara-se com a aplicação da Súmula 126 do TST, em razão da qual não é possível vislumbrar a higidez dos arestos de fls. 129/130, nos termos da Súmula 296 do TST, por partirem de premissa fática rechaçada no acórdão recorrido. Frise-se, de resto, que o parágrafo de fls. 130 é inservível ao fim colimado porque oriundo de Turma do TST, ex vi da alínea "a" do art. 896 da CLT. SEGURO DESEMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - A Jurisprudência atual e notória desta Corte consolidou entendimento no sentido de que a responsabilidade subsidiária imposta ao tomador de serviços implica a responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo-se a indenização substitutiva decorrente da ausência de entrega das guias de seguro-desemprego, a serem pagas somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. I - Não evidenciada afronta à norma legal citada, pois a constatação de que o recorrido não usufruiu de intervalo para refeição e descanso decorreu da análise, pelo Regional, do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente o depoimento do preposto da empresa, cuja assinalada erro e pretensão de reexame encontra óbice intransponível na Súmula 126 do TST. II - Frise-se que o Regional manteve a sentença que determinou o pagamento apenas do adicional em face da supressão do intervalo intrajornada, não havendo condenação ao pagamento de horas extras, daí decorrendo a total inespecificidade do aresto de fls. 135/136, nos termos da Súmula 296 do TST. III - Recurso não conhecido na sua integralidade.

PROCESSO : RR-1.196/2005-020-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : DANIELA TUDE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Petros apenas quanto ao tema "Diferenças de complementação de pensão - reajuste de 5% - mudança de nível - Acordo Coletivo 2004/2005 - paridade com os empregados da ativa", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais, de cujo pagamento ficam os reclamantes isentos, em razão da existência, na inicial, de requerimento do beneplácito da gratuidade de justiça (art. 790, § 3º, da CLT). Prejudicado o exame do recurso de revista da PETROBRÁS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. II - Afigura-se impertinente a invocação do art. 202, § 2º, da Carta Magna, uma vez que se refere a situações de existência de entidade de previdência social, regida por lei específica, em que se evidencia um contrato de adesão, por parte do empregado, que se configura como de natureza civil. Não é a hipótese dos autos, em que ficou claro, no julgado recorrido, ter-se originado a complementação de aposentadoria diretamente do contrato de trabalho mantido com a Petrobras. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. REAJUSTE DE 5%. MUDANÇA DE NÍVEL. ACORDO COLETIVO 2004/2005. PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA. I - Extrai-se do acórdão recorrido que o aumento de nível salarial em 5% que se pretende seja estendido aos aposentados não está previsto em lei, mas em acordo coletivo da categoria. Por conta dessa sua gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter preconizado que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados, viola literal e frontalmente o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. II - Com efeito, é bom salientar que o artigo 457 e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. III - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contrapor a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). IV - Recurso provido. RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. I - Prejudicado o exame em razão do provimento do recurso da PETROS, com a consequente improcedência da ação.

PROCESSO : RR-1.201/2006-013-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOÃO BOSCO FAVARO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GOBIRA SANTOS E SILVA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "auxílio-alimentação" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI - Transitória e às Súmulas nºs 51 e 288 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da sentença; e negar provimento ao recurso no tópico "auxílio-cesta-alimentação".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CEF. APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO. I - Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício (auxílio-alimentação) aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, consoante o disposto nas Súmulas nºs 51 e 288 do TST. II - A matéria encontra-se atualmente sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI - Transitória do TST, nos seguintes termos, verbis: "Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Supressão. Súmulas nºs 51 e 288 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, DJ 20/04/2005). A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. (ex-OJ nº 250 da SBDI-1 - inserida em 13.03.02)". III - Recurso de revista conhecido e provido. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. CEF. INSTITUIÇÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA EMPREGADOS ATIVOS. EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. I - Por conta da gênese do benefício, que remonta a instrumento normativo da categoria, e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa e teria natureza indenizatória, a decisão de origem laborou em conformidade com o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. II - No particular, impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. III - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.213/2005-071-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO BUENO
 ADVOGADO : DR. AIRTON PICOLOMINI RESTANI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento, aplicando à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, ante o seu manifesto caráter protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU MANIFESTO EQUÍVOCO NA APECIAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. DESPROVIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Por outro lado, evidenciando-se o nítido caráter protelatório com a interposição do presente Apelo, impõe-se a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de Declaração desprovidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.217/2003-012-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO SANDE
 RECORRIDO(S) : ELTON DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. I - Fixado pelo Regional que se comprovou o nexo de causalidade entre a doença que acometeu o reclamante e as atividades laborais por ele exercidas, premissa intangível a teor da Súmula 126 do TST, e que ela fora detectada após o seu despedimento, conclui-se que a decisão se harmoniza com a parte final do item II da Súmula 378. O recurso esbarra no óbice do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.235/2006-052-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : WILSON MARTIN DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI
 RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE PAPELÃO TIMBÓ LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILMAR BOOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade às Súmulas 17 e 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário previsto de acordo com o estipulado em convenção coletiva como base de cálculo do adicional de insalubridade. Devidos os reflexos nas parcelas de natureza salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO FRUTO DE ACORDO COLETIVO - CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 17 E 228 DO TST. I. A Súmula n.º 17 do TST estatui que, havendo salário previsto em convenção coletiva, este deve ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. 2. De outro lado, a Súmula n.º 228 desta Corte estabelece que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17". 3. Ora, tendo a Corte de origem afastado expressamente a incidência da Súmula 17, ao fundamento de que o salário mínimo deverá sempre ser observado como a base de cálculo do adicional de insalubridade, a sua decisão diverge do entendimento dos verbetes sumulares anteriormente citados. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.273/2002-031-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : RELIGHT ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FONSECA
 RECORRIDO(S) : GILSON OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GILBERTO MASSAD

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$ 9,60 (nove reais e sessenta centavos), pela Reclamada, calculadas sobre R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito, dispensadas, na forma do artigo 789, caput, da CLT.

EMENTA: ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.298/2003-055-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MULTI DELIVERY SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLA FREIRE MOREIRA SILVÉRIO
 RECORRIDO(S) : RENATA DE OLIVEIRA ALEGRETTE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que o julgue como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE MARGINAL NO PREENCHIMENTO DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO. I - A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário do Trabalho. Com efeito, o artigo 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02, passou a dispor que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho." II - A Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, editada em 6 de abril de 2006, a seu turno, revogou, entre outros, os Provimentos 4/99 e 3/2004, passando a dispor no artigo 36 apenas que "Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, a decisão deve sempre conter a indicação, em valores certos, do total das custas a serem pagas pela parte vencida, além do valor arbitrado à condenação." III - A partir da edição da referida Consolidação não se exige mais que a guia DARF contemple todos os requisitos que o foram nos

Provimentos anteriores, abrindo para o Magistrado a possibilidade de avaliar se a ausência de um deles compromete ou não a prática do ato processual, na conformidade do princípio da instrumentalidade do artigo 244 do CPC. IV - Comprovado que a guia DARF contém elementos suficientes para relacionar as custas ali recolhidas ao processo a que se refere o recurso ordinário, acha-se em flagrante contravenção com a norma do artigo 5º, inciso LV da Constituição. V - Nesse sentido jurisprudência já consolidada nesta Corte. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.302/2003-005-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO TRABACH NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas de sobreaviso - celular", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49/SBDI-1 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir a da condenação.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - O Regional exauriu a prestação jurisdiccional nos termos em que suscitada pela recorrente, não se divisando na decisão a pretensa violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da Constituição, não sendo demais salientar o fato de que eventual erro de julgamento não se confunde com a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo considerando a evidência de a questão de fundo achar-se em condições de ser apreciada por esta Corte. Recurso não conhecido. HORAS DE SOBREAVERSO. BIP OU CELULAR. I - Patentada a tese de que o uso de BIP ou telefone celular não caracteriza o regime de sobreaviso de que trata o artigo 244, § 2º, da CLT, depara-se com a assinalada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1. Isso porque o precedente em tela, apenas em caráter exemplificativo, alude ao BIP, permitindo ao intérprete extrair a mesma conclusão relativamente ao uso do telefone celular, dada a afinidade das situações fáticas. II - Nesse sentido, de a OJ 49 da SBDI-1, conquanto se reporte ao uso do BIP, aplicar-se por analogia à hipótese de utilização de celular, tem-se orientado a jurisprudência desta Corte. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.335/2004-014-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ADÉLIA DO ESPÍRITO SANTO ALCÂNTARA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. I - Da leitura do acórdão regional, extrai-se que o TRT reconheceu que o auxílio-cesta-alimentação foi instituído mediante acordo coletivo de trabalho para ser concedido exclusivamente aos trabalhadores em atividade, tratando-se de parcela diversa ao "auxílio-alimentação" criado pela CEF. II - Por conta da gênese do benefício, que remonta a instrumento normativo da categoria, e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao não estendê-lo aos aposentados, prestigia o princípio constitucional do reconhecimento dos instrumentos coletivos, inserto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. O artigo 457, e seus parágrafos da CLT não contêm normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição. III - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. IV - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.352/2005-115-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
 RECORRIDO(S) : DEIVID FÉLIX DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RONNY JEFFERSON V. DE MELLO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT - vínculo de emprego reconhecido em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º, do art. 477 da CLT.



EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Compulsando os autos, verifica-se que a reclamada não interpôs embargos de declaração a fim de exortar o Regional a se manifestar sobre as questões que entende não analisadas, o que impede a deliberação que reclama da Corte, em razão de a prefacial de não-exaustão da tutela jurisdicional estar jungida à prévia instigação via declaratórios para complemento da prestação jurisdicional. II - Recurso não conhecido. **VÍNCULO DE EMPREGO.** I - O TRT, diante dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluiu presentes os requisitos autorizadores do reconhecimento do vínculo laboral - prestação de serviços remunerada, habitualidade, pessoalidade e subordinação jurídica. II - Diante da constatação regional e da impossibilidade de que tais conclusões sejam alteradas por este TST sem o revolvimento dos fatos e provas dos autos, não há como divisar ofensa aos arts. 2º e 3º da CLT por óbice da Súmula nº 126/TST. Nessa esteira de entendimento, inexistente desrespeito aos arts. 1º da Lei nº 7.290/84 e 4º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.442/2007, por se referirem ao transportador rodoviário autônomo, hipótese descartada pelo Regional quando verificou o preenchimento dos requisitos do vínculo de emprego. III - O recurso também não prospera pela via do dissídio interpretativo, uma vez que os paradigmas colacionados espelham situações em que os TRTs originários verificaram a ausência de subordinação jurídica, não guardando identidade com a hipótese sob análise, atirando a incidência da Súmula nº 296/TST. IV - Recurso não conhecido. **MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO.** I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. II - Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias, deferidas pelo acórdão até então eram controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. III - A questão foi pacificada nesta Corte com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, segundo a qual "incabível a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.362/2004-161-06-85.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SEVERINO DA SILVA BEZERRA (BANCA ALIANÇA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LAUDICÉIA EULÁLIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDNALDO BARBOSA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I) EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA 368, I, DO TST. Tendo a decisão proferida pela Justiça do Trabalho apenas homologado o acordo judicial que reconheceu o vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório, não há falar em competência desta Justiça Especializada para executar a contribuição incidente sobre as parcelas pagas no curso da relação de emprego, nos termos da nova redação da Súmula 368, I, do TST, firmada pelo Tribunal Pleno desta Corte, em sessão realizada em 10/11/05.

II) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO INCIDÊNCIA - ART. 214, § 9º, V, "F", DO DECRETO 3.048/91 - NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Cinge-se a controvérsia, no particular, à incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

2. O Regional, considerando o caráter indenizatório da verba, entendeu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que a parcela não integra o salário de contribuição, nos termos do Decreto 3.048/99.

3. Ao julgador não é dado interpretar de forma diversa a vontade expressa do legislador, podendo-se deen do elenco das situações fáticas versadas na letra "e" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 que não existe nenhuma indicação de que o aviso prévio indenizado deva integrar, ou não, o chamado salário-de-contribuição, sendo, portanto, o caso de socorrer-se do contexto legislativo pertinente à matéria controvertida, para dele se extrair o Decreto 3.048/99, que regulamenta a Lei 8.212/91.

4. Nos termos do art. 214, § 9º, V, "F", do Decreto 3.048/99, há exclusão expressa do aviso prévio indenizado do salário de contribuição, valendo ressaltar que não há como prosperar eventual tese de mácula ao princípio da hierarquia das normas, porquanto, repese-se, a lei ordinária não fornece subsídios para o deslinde da controvérsia epigrafada.

5. Com relação à natureza da verba em tela, cumpre notar que, não cuidando o aviso prévio indenizado de retribuição ao labor prestado, tampouco de compensação por tempo à disposição do empregador, configurando, sim, indenização pelo serviço não prestado, fica patente a sua natureza indenizatória, pois, afinal, inexistente salário sem trabalho efetivamente prestado.

6. Nesse contexto, é forçoso reconhecer a inviabilidade da incidência das contribuições para a seguridade social sobre o valor do aviso prévio indenizado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.364/2005-006-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UBALDINO FLORENÇO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EMÍLIA QUEIROZ BORGES
ADVOGADO : DR. MARCOS MELO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ALBERTO FIGUEIREDO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - O recorrente suscita a prefacial, sustentando que o Juiz-relator do recurso ordinário não se pronunciou monocraticamente sobre a petição protocolizada antes do julgamento do recurso ordinário - em que o autor reivindicava a suspensão do processo com fulcro no art. 265, IV, "a", do CPC -, inviabilizando a possibilidade de interposição de agravo regimental, tampouco submeteu o pedido ao Colegiado. Esclarece que o Relator se limitou a incluir o processo em pauta de julgamento, diante da não-concordância com o pedido por parte da reclamada. II - Considerando que o pedido de suspensão do feito fulcrava-se no fato de o Decreto de 6 de abril de 2006 haver estendido até 31 de dezembro de 2006 o prazo para a comissão da Petrobrás analisar processos de pedidos de anistia com base na Lei nº 10.790/2003, guardando pertinência com o pleito formulado na exordial, argumenta que "necessário se fazia que o acórdão hostilizado se manifestasse quanto ao pedido formulado na promoção de fls. 425/428, uma vez que eventual acolhimento do pleito ali formulado era prejudicial à análise dos recursos ordinários" (fls. 453). III - Contudo, compulsando os autos, verifica-se que o recorrente não interpôs embargos de declaração a fim de exortar o Regional a se manifestar sobre a questão que entende não analisada, o que impede a deliberação que reclama desta Corte, em razão de a prefacial de não-exaustão da tutela jurisdicional estar jungida à prévia instigação via declaratórios para complementação da prestação jurisdicional. IV - Diante do silêncio do Regional no acórdão que julgou os recursos ordinários das partes no tocante ao pedido de suspensão do processo, cumpria ao reclamante interpor embargos de declaração para provocá-lo a se manifestar, o que não ocorreu, ocasionando a preclusão da discussão, que não reúne condições de ser apreciada por este Tribunal Superior do Trabalho. V - Pelo exposto, não se verifica a negativa de prestação jurisdicional indicada pelo recorrente, estando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT, únicos entre os alegados pelo recorrente capazes de impulsionar o conhecimento da revista pela preliminar erigida, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 do TST. **ANISTIA DA LEI Nº 10.790/02. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DISPENSA MOTIVADA POR PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTOS REIVINDICATÓRIOS. INAPLICABILIDADE.** I - O TRT local, apreciando o conjunto fático-probatório delineado nos autos, concluiu que não restou comprovado o nexo de causalidade entre a participação em movimentos reivindicatórios e a demissão do reclamante, razão por que entendeu inaplicável ao autor a anistia prevista no art. 1º da Lei nº 10.790/03. II - A reforma do julgado demandaria que - em sentido contrário à conclusão regional - se alcançasse o entendimento de que a despedida tivesse sido provocada pela participação em movimentos reivindicatórios, o que implicaria, inevitavelmente, o revolvimento dos fatos e provas, vedado em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST, a qual inviabiliza a verificação de mácula ao art. 1º da Lei nº 10.790/03. III - Constatase, ainda, não ter o Regional se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de violação aos arts. 333, inciso II, do CPC e 818 da CLT. IV - No tocante aos arts. 477 da CLT, 5º, II, XXXVI, da Constituição da República, 6º, caput e § 1º, da LICC, 134, I e III, 334, IV, e 335 do CPC, o recurso não se viabiliza por flagrante ausência de questionamento, pois o Colegiado de origem não analisou - e nem foi provocado via embargos declaratórios a analisar - a controvérsia a partir das teses articuladas na revista, relacionadas ao princípio da legalidade, à proteção constitucional ao ato jurídico perfeito e à existência de presunção legal favorável ao reclamante de existência e de veracidade da ocorrência de dispensa por haver participado de movimentos reivindicatórios. V - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-1.375/2003-046-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CRISTOBAL MOLINA PARRA
ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : BUNGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NILO COOKE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à desnecessidade de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal ou da assinatura de termo de adesão, nos moldes do art. 4º, da Lei Complementar nº 110/2001 para o reconhecimento ao direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários sem o prévio ajuizamento de ação perante a Justiça Federal ou a assinatura de termo de adesão, nos moldes do art. 4º, da Lei Complementar nº 110/2001, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitra-se a condenação o valor de R\$9.800,00, sobre o qual incidirão custas de R\$196,00, a cargo da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADESAO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de ação por meio da qual o Reclamante postula diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente da incidência dos expurgos inflacionários referentes à política econômica do governo. 2. In casu, discute-se a necessidade de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal contra o órgão gestor ou de assinatura do termo de adesão, nos termos do art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001, para que seja reconhecido o direito ora postulado. 3. Ora, nem o ajuizamento de ação perante a Justiça Federal nem a adesão firmada, nos moldes do art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001 constituem conditio sine qua non para o deferimento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Precedentes da Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.391/2001-102-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA DA SILVA FARIAS
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a decisão regional ao entendimento desta Corte, mantendo a condenação apenas quanto aos valores devidos em relação ao número de horas trabalhadas e aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS LATU SENSU. INDEVIDAS. AFRONTA AO ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 363 DO TST. 1. A Súmula nº 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". 2. Por sua vez, o art. 37, II, da Constituição Federal expressamente exige a prévia aprovação em concurso público como requisito para a investidura em cargo ou emprego público, sob pena de nulidade do ato. 3. Ora, tendo a Corte de origem reconhecido que a contratação do Reclamante ocorreu após a promulgação da Constituição Federal de 1988, mas sem a prévia aprovação em concurso público, e mantido a condenação do Município-Reclamado às verbas salariais latu sensu, a sua decisão diverge do entendimento do verbete sumular anteriormente citado e afronta, conseqüentemente, o art. 37, II e § 2º, da Carta Magna. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.408/2006-004-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : GILVAN DE SOUZA BARBOZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIRO MENEZES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petrobras S.A. quanto ao tema "Ilegitimidade passiva ad causam", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação da Petrobras S.A. quanto ao tema "Diferenças de complementação de aposentadoria - concessão de um nível salarial mediante Acordo Coletivo 2004/2005 - paridade com os empregados da ativa", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Fica prejudicado o exame do recurso de revista da PETROS. Inverte-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS S.A.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - O interesse de agir do autor foi extraído da resistência oposta ao ressarcimento dos prejuízos por ele alegados, valendo ressaltar a necessidade e utilidade do processo para o fim de obter a reparação pretendida. II - Sendo a ação um direito abstrato, o reconhecimento do interesse de agir independe da solução de mérito dada pelo julgador, de procedência ou não do pedido, o que não viola os arts. 267, VI, do CPC, 2º, § 2º, da CLT, 265 do CCB e 13, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001, devendo ser mantido o acórdão recorrido. III - Recurso desprovido. **PRESCRIÇÃO.** I - Versando a lide diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável é a parcial, nos termos da Súmula nº 327 do TST, segundo a qual "tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". II - Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE UM NÍVEL SALARIAL MEDIANTE ACORDO COLETIVO 2004/2005. PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA.** I - Extrai-se do acórdão recorrido que o aumento de nível salarial que se pretende seja estendido aos aposentados e pensionistas

não está previsto em lei, mas em acordo coletivo da categoria. Por conta dessa sua gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter preconizado que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados, viola literal e frontalmente o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. II - Com efeito, é bom salientar que o artigo 457 e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. III - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). IV - Recurso provido. 2. RECURSO DE REVISTA DA PETROS. Prejudicada a análise em razão do provimento do recurso da Petrobras para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

PROCESSO : RR-1.410/2002-049-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CARLINE PIVA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO
RECORRIDO(S) : GAZETA MERCANTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 831, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do INSS, como entender de direito. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELA VARA DE ORIGEM. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. O art. 831, parágrafo único, bem como o art. 832, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei n.º 10.035, de 25/10/2000, prevêm, expressamente, o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordo. Nesse contexto, o Recurso Ordinário, in casu, mostra-se meio processual cabível para a impugnação da decisão homologatória proferida pela Vara de origem (art. 895 da CLT). Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.411/2000-024-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FERNANDES LEITE
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 297/TST. Cabe à Recorrente providenciar o devido prequestionamento acerca das matérias tidas por ela como essenciais ao exame de sua tese recursal. A ausência de tal providência inviabiliza o processamento da Revista pela aplicação da Súmula n.º 297 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.426/2005-001-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : DR. MARCOS MELO
ADVOGADO : DR. EMÍLIA QUEIROZ BORGES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Sindicato.

EMENTA: ABONO ÚNICO. ACORDO COLETIVO. INTEGRAÇÃO. I - O artigo 457 e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. II - Diante da limitação prevista em acordo coletivo, assegurando o pagamento de abono único, desvinculado do salário e de caráter excepcional e transitório, no valor bruto de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), não há como assegurar o direito a integração da verba ao salário,

em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. III - O recorrente não atendeu ao princípio da dialeticidade em relação às divergências colacionadas, em que não obstante transcrevesse ementas e trechos dos acórdãos paradigmáticos, deixou de aludir às teses que identificassem o conflito jurisprudencial, nos termos da Súmula 337 do TST. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.431/2006-031-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HELENA MACHADO DURÃES DE MELLO
ADVOGADO : DR. HÉRCULES DE SOUZA CALBAR
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE PRIORIZA COMO MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO A DISSOLUÇÃO DO CONTRATO EM DETRIMENTO DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONTROVÉRSIA SITUADA NO ÂMBITO DA TEORIA DA ACTIO NATA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - Trata-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, em que o recurso de revista somente será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência e/ou por violação direta à Constituição da República, pelo que ele não logra conhecimento pelo prisma da divergência jurisprudencial, a teor do § 6º do art. 896 da CLT, ou mesmo por contrariedade à OJ n.º 344 da SBDI-1 do TST, na esteira do que preconiza a OJ 352 daquela Subseção. II - De outro lado, a controvérsia sobre o termo inicial da prescrição para reclamar diferença da multa do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, situa-se no âmbito infraconstitucional da teoria da actio nata, não se extraindo do posicionamento do Colegiado de origem de priorizar a data da dissolução do contrato de trabalho, em detrimento da data da edição da Lei Complementar n.º 110/2001, a pretensa violação literal e direta do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição, mas quando muito ofensa reflexa, inviabilizando o conhecimento do apelo, a teor do art. 896, § 6º da CLT. III - Nesse sentido precedentes desta Corte e do STF. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.471/2002-472-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CVB - COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ODAIR FILOMENO
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO VIANA
ADVOGADA : DRA. HYNÉIA CONCEIÇÃO AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 1.º DA LEI N.º 6.539/78. O art. 1.º da Lei n.º 6.539/78 autoriza, expressamente, o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em Juízo. No entanto, é pressuposto para sua aplicação que o Recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, ainda, que não existam no local procuradores de seu Quadro de Pessoal. No caso, a decisão regional foi taxativa quanto à existência da Procuradoria do INSS na localidade vizinha do litígio, apresentando-se silente acerca da insuficiência de quadros na entidade autárquica para fins de atendimento de sua demanda - justificativa apresentada pela Recorrente -, sendo certo que qualquer outra consideração sobre a matéria estaria, na presente fase recursal, obstada pelas disposições da Súmula n.º 126/TST, visto que revolveria matéria fático-probatória. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.477/1999-036-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DILY
RECORRIDO(S) : NARH - NÚCLEO DE APOIO AOS RECURSOS HUMANOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. ARLINDO AMBRÓSIO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Não se conhece do Recurso de Revista em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.480/2003-464-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDUARDO LUIZ MONTEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer a natureza salarial da parcela participação nos resultados e julgar procedente a reclamação trabalhista, deferindo os pedidos das alíneas "a" e "b" da exordial, a ser apurado em regular liquidação. Custas pela Reclamada no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. VOLKSWAGEN - ACORDO COLETIVO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E NOS RESULTADOS - FLEXIBILIZAÇÃO CONTRA LEGEM - IMPOSSIBILIDADE. I - Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. II - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivos, por injunção do art. 7º, XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. III - No caso concreto, não é possível atribuir validade à cláusula de acordo coletivo que determina o pagamento da participação nos lucros em diversas parcelas mensais como forma de recompor os salários, visto que a Lei n.º 10.101, de 19-12-2000, que regulamentou o artigo 7º, inciso IX, da Constituição, estabelece que a participação nos lucros "não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado", além de vedar o pagamento "em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil". IV - Precedentes citados. V - Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.485/2002-421-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GETÚLIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KELEN CRISTINA FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RE-NOVADA OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA SONEGO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao pedido de isenção dos honorários periciais, decorrentes do deferimento, por parte do Regional, dos benefícios da justiça gratuita, por violação do artigo 790-B, da CLT; para, no mérito, deferir a isenção do pagamento de honorários periciais pela Reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO. ARTIGO 5.º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTS. 790-B DA CLT E 3.º, V, DA LEI N.º 1.060/50. De acordo com o disposto no artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Tendo em vista que foi reconhecido que a Autora é beneficiária da justiça gratuita, a prestação de assistência jurídica integral e gratuita de que trata o dispositivo constitucional invocado envolve, por certo, a isenção quanto ao pagamento dos honorários periciais, considerando-se, inclusive, a expressa menção ao fato no âmbito da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (art. 790-B da CLT e art. 3.º, V, da Lei n.º 1.060/50). Esta Corte, conferindo plena aplicabilidade aos referidos preceitos legais, possui entendimento pacífico, no sentido de que, tendo sido deferidos ao Reclamante os benefícios da gratuidade da justiça, ele se encontra isento do pagamento dos honorários periciais. Recurso conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-1.509/2003-314-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMERCIAL GUARU PEDRO II LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
RECORRIDO(S) : EGNALDO GOMES COTIAS
ADVOGADA : DRA. MARLY TEREZINHA MENDES MOREIRA LEITÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRA-JORNADA. NÃO-CONCESSÃO. ARTIGO 71, § 4.º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. De acordo com jurisprudência consagrada pela SBDI-1 desta Corte, as horas extras relativas à supressão do intervalo intrajornada têm natureza salarial, e, portanto, geram reflexos nas demais parcelas. Recurso de Revista conhecido e desprovido.



PROCESSO : RR-1.511/2005-023-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DOMINGOS FRANCISCO CASTRO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA
RECORRIDO(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, o seguinte entendimento: "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". II - É de se indagar, portanto, se teria sido definitiva ou provisória a transferência da cidade de Belo Horizonte para a cidade de Recife. III - Para tanto é preciso alertar para evidência de o § 3º do artigo 469 da CLT não conceituar o que seja transferência provisória ou definitiva. Mesmo assim, para se identificar uma e outra dessas modalidades de transferência é imprescindível a utilização do fator tempo. Embora esse posicionamento reflita ampla subjetividade do intérprete, não se pode considerar definitiva transferência que dure menos de três anos, na esteira do que ministra a experiência do dia-a-dia de que nessa hipótese são fortes os vínculos do empregado com o município onde iniciara o trabalho. IV - Tendo por norte o fato de a transferência para Recife ter durado mais de três anos, não paira dúvida de ela se identificar por sua definitividade. V - Recurso desprovido. HORAS EXTRAS. FIDÚCIA BANCÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. I - É sabido do cancelamento das Súmulas nºs 233, 234 e 238, tanto quanto é notória a jurisprudência deste Tribunal no sentido da necessidade do efetivo exercício de cargo de confiança, para se excluir o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, não bastando o pagamento da gratificação de função superior a 1/3 do cargo efetivo, como se observa do disposto na Súmula nº 102, item II, que incorporou as Súmulas nºs 166, 204 e 232 desta Corte. II - Acresça-se ainda a profunda inovação imprimida pelo item I do precedente em tela, segundo o qual "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204)". III - Significa dizer que a decisão do Regional, relativamente à configuração ou não do exercício de confiança, exarada ao rés do contexto probatório, não desafia a interposição de recurso de revista ou de embargos, o que em outras palavras indica ser ela soberana, não permitindo a atividade cognitiva extraordinária do TST sobre a valoração já ultimada das provas e demais elementos dos autos. IV - Por conta da singularidade da orientação jurisprudencial consagrada no item I da Súmula 102 e da constatação de o acórdão recorrido ter-se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo reafirmada ao exame do TST, a teor da Súmula 126, de que o recorrente exercia cargo de confiança, não se divisa a pretensa violação dos artigos 224, § 2º, 57, 225, e 62, II, todos da CLT e 7º, XIII, da Constituição, bem como contrariedade às Súmulas 91 e 102, III e 287, 1ª parte do TST nem a especificidade dos arestos apresentados, a teor da Súmula 296, em razão de eles só serem inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.562/2001-131-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ITABIRA - AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JONAS AYRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e à Súmula nº 228, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROVIMENTO. No caso dos autos, a decisão regional apresenta-se em confronto com a jurisprudência sumulada desta Corte, em seu Verbete nº 228, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade tomando-se por base o salário efetivamente percebido pelo Autor, e não o salário mínimo. Inteligência também da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.580/2000-024-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JULIO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO NAVARRO DA COSTA RANGEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e à Súmula nº 191, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade seja efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 279 DA SBDI-1 E SÚMULA Nº 191 DO TST. PROVIMENTO . 1. Esta Corte estabeleceu que, quanto aos eletricitários, a base de cálculo do adicional de periculosidade seria o conjunto das parcelas de natureza salarial, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, in litteris: "O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial". Mostrando-se decisão regional dissonante do entendimento consubstanciado por esta Corte, o Recurso merece provimento, a fim de que a ele se amolde. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.584/2005-010-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEGOIÁS CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
RECORRIDO(S) : LUZIA MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA MONFERRARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, pronunciar a prescrição do direito de ação e, em consequência, extinguir o processo na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL PROVENIENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO XXVIII, DA CONSTITUIÇÃO. I - Tendo em conta a peculiaridade de a indenização por danos material e moral, oriundos de infortúnios do trabalho, terem sido equiparadas aos direitos trabalhistas, a teor da norma do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, não se revela juridicamente consistente a tese de que a prescrição do direito de ação devesse observar o prazo prescricional do Direito Civil. II - Com efeito, se o acidente de trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados ao contrato de trabalho, e por isso só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, impõe-se a conclusão de a indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição se caracterizar como direito genuinamente trabalhista, atraindo por conta disso a prescrição trabalhista do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. III - Essa conclusão não é infirmável pela pretensa circunstância de a indenização prevista na norma constitucional achar-se vinculada à responsabilidade civil do empregador. Isso nem tanto pela evidência de ela reportar-se, na realidade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana, mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. IV - Aqui é bom salientar o fato de havendo previsão na Constituição da República sobre o direito à indenização por danos material e moral, provenientes de infortúnios do trabalho, na qual se adotou a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, não cabe inclusive trazer à colação a responsabilidade objetiva de que trata o § único do artigo 927 do Código Civil de 2002. V - Isso em razão da supremacia da norma constitucional, ainda que oriunda do Poder Constituinte Derivado, sobre a norma infraconstitucional, segundo se constata do artigo 59 da Constituição, pelo que não se pode cogitar da revogação do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, pela norma do § único do artigo 927 do Código Civil de 2002, não se aplicando, no caso, a norma do § 1º do artigo 2º da LICC. VI - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.653/2002-005-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ALBA VALÉRIA SOARES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FERNELLOS FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO PEGADO BENÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, determinar a reinclusão da segunda Reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF, na relação processual, a qual deve responder subsidiariamente pela condenação. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Nos termos da Súmula nº 331: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.660/2003-021-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : OLIVEIRA CAMPOS S.A. - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : EDNALDO JOAQUIM FRANÇA
ADVOGADA : DRA. TAMARA GAMBALE GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao vínculo empregatício. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa do art. 477 da CLT - Controvérsia - Vínculo de Emprego e dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos Honorários Advocatícios, por contrariedade à Súmula desta Corte e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REQUISITOS. SÚMULA Nº 219, I, DO TST. Segundo o inciso I da Súmula nº 219 do TST, para concessão dos honorários do advogado, é necessário, além da sucumbência, que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo, ou se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.671/2002-071-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GENÉSIO CÉZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : NUTRIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MORÉS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. Não resta configurado o cerceamento de defesa, pelo fato do Juiz indeferir a oitiva de testemunhas, tendo em vista que os elementos constantes do depoimento pessoal do Reclamante foram suficientes para a formação de sua convicção. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.684/1999-109-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : VIRGÍNIA BISPO DORNAS
ADVOGADO : DR. BRUNO SÉRGIO TÔRRES DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PROFERIDO NA FASE DE EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. I - De plano, constata-se o patente divórcio entre as razões de revista e o fundamento de decidir adotado pelo Regional. Isso porque aquele Colegiado considerou ocorrente na espécie a preclusão consumativa, em razão de a reclamada estar-se insurgindo contra cálculos de liquidação com os quais concordou de forma expressa e que foram homologados por sentença, ao passo que, no recurso de revista, a recorrente nem sequer impugna a preclusão reconhecida, limitando-se a articular com a relativização da coisa julgada em face do suposto erro material nos cálculos de liquidação. Incidência da Súmula nº 422 do TST como óbice ao conhecimento do apelo. II - Ainda que assim não fosse, como literalmente reconhece a própria reclamada em suas razões de revista, a verificação de possível ofensa aos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna demandaria, primeiramente, a interpretação da legislação infraconstitucional pertinente à matéria, o que não se coaduna com a exigência prevista no § 2º do art. 896 da CLT, segundo o qual o recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. MULTAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E PELO CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. ARTS. 17, VI E VII, 18 E 601 DO CPC. I - O recurso não comporta conhecimento, por não atender à exigência do § 2º do art. 896 da CLT. Isso porque a matéria debatida não tem natureza constitucional, sendo fruto de interpretação de normas legais, no caso os arts. 17, 18 e 601 do CPC, o que afasta a alegação de violação direta à literalidade dos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, nos moldes previstos na alínea "c" do art. 896 da CLT. II - Embora o ordenamento jurídico assegure às partes as garantias atinentes ao devido processo

legal, isso não significa conferir àqueles que se encontram em juízo a possibilidade de atuação livre de qualquer restrição. Caso diferente fosse, as demandas seriam uma seqüência interminável de atos, muitas vezes infundados, praticados com intuito procrastinatório. Assim, regras como as dos arts. 17, inciso VII, 18 e 601 do CPC contêm previsão de multa por uso inconveniente dos meios processuais colocados à disposição dos litigantes, situação vislumbrada pelos julgadores no caso em questão. III - A utilização de medida repressiva assegurada pela legislação ordinária, exaustivamente fundamentada nos autos, não pode ser considerada como atentatória aos princípios da legalidade e da inafastabilidade da jurisdição, bem como às garantias ao devido processo legal e à ampla defesa. IV - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-1.689/2003-382-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MIGUEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLORIMAR CAMPOS BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. 8

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ART. 18, § 1.º, DA LEI n.º 8.036/90. Ao empregador compete pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelos diversos planos econômicos. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1.º, da Lei n.º 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9.º do Decreto n.º 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto n.º 2.430/97, que expressamente atribuiu ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador de importância igual a 40% do montante de todos os depósitos feitos em sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros (orientação jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.693/2004-005-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : DANIELA MARLI BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão, nos termos da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para sanar omissão no acórdão embargado e prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.704/2001-003-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : LORIVAL LEOCÁDIO CUNHA PAIXÃO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO NULO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. O STF, por ocasião do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1.º e 2.º do art. 453 da CLT, concluindo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. 2. Ora, não havendo a extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea, não há de se cogitar da nulidade do contrato de trabalho firmado após a jubilação sem a prévia aprovação em concurso público. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.736/2004-446-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso em relação à prescrição, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência relativo às custas, que ficam dispensadas, em razão de o recorrido ser beneficiário da Justiça Gratuita.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO REGIONAL QUE PRIORIZA O DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA DO AUTOR COMO MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. I - É sabido que a prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, não sendo admissível que se postergue o efeito extintivo que lhe é inerente à data aleatória de cada depósito efetuado na conta vinculada dos trabalhadores, relativo à correção monetária proveniente dos expurgos inflacionários. II - Por isso mesmo é que esta Corte se inclinou por priorizar como termo inicial a edição da Lei Complementar nº 110/2001, em virtude de ela ter universalizado o direito aos expurgos inflacionários, constituindo-se em marco inicial objetivo da prescrição, salvo a hipótese de propositura de ação perante a Justiça Federal, anteriormente à sua edição, caso em que o termo inicial, igualmente de forma objetiva e certa, coincidirá com a data do trânsito em julgado da sentença lá proferida. III - Não se discutindo nos autos a alternativa de considerar a data do trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal, é forçoso privilegiar como termo inicial da prescrição, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a data de publicação da Lei Complementar nº 110, a 30 de junho de 2001, a partir da qual defronta-se com o transcurso do biênio prescricional, visto que a reclamação só foi ajuizada em 19/9/2003. IV - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.748/2000-023-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO ROBERTTI - ME
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RECORRIDO(S) : GUALTER PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. AMAURI SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "indenização do seguro-desemprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização do seguro-desemprego.

EMENTA: INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DO SEGURO DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS RESPECTIVAS GUIAS. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À VANTAGEM. DESCABIMENTO. I - Como escreve Caio Mário da Silva Pereira, acerca da etiologia da indenização, por dano patrimonial ou moral, é imprescindível, a par do erro de conduta do agente e da relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado, a materialização do próprio dano, consistente na ofensa a um bem jurídico. II - Em que pese a entrega das guias ser obrigação contratual do empregador, ela por si só não autoriza a obtenção do seguro-desemprego, sem o concurso dos requisitos elencados no art. 3º da Lei nº 7.998/90, de sorte que, inabilitado o empregado à percepção daquele benefício, não se materializa o dano patrimonial suscetível de lhe garantir o direito à indenização substitutiva. III - Recurso provido. CONTRATO DE TRABALHO - PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR AO REGISTRO. I - Verifica-se da decisão recorrida que o Regional, para concluir pelo vínculo empregatício com a data de admissão de 01/08/1998, se valeu da defesa, na qual constou o pagamento de verbas de natureza trabalhista no período em que o reclamante se atiou como "autônomo", e do TRCT em que há a indicação da data de admissão como sendo 01/08/1998. Portanto, a discussão sobre a data de admissão, marco inicial do vínculo empregatício, não se credencia ao conhecimento deste Tribunal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. II - Não se caracteriza a contrariedade à Súmula 12 do TST, visto que o Regional considerou provado o vínculo empregatício em período anterior àquele anotado na CTPS. III - Os paradigmas apresentados desservem a comprovar o conflito jurisprudencial, visto que só são inteligíveis dentro do contexto fático do qual emanaram. IV - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA INDENIZATÓRIA. I - Verifica-se da decisão recorrida que não houve discussão sobre a natureza jurídica da verba prevista no artigo 71, §4º, da CLT. Tampouco nos embargos de declaração o tema foi trazido à baila. Assim, a matéria não se habilita à cognição deste Tribunal Superior, pela falta de prequestionamento da Súmula 297-I do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.757/2004-003-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HERMÍNIO GALINA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "Justiça gratuita - declaração de miserabilidade jurídica - isenção das custas processuais", por violação ao art. 4º da Lei 1.060/50 (redação dada pela Lei 7.510/86) e, no mérito, dar-lhe provimento para, concedendo o beneplácito da justiça gratuita, isentar o reclamante do pagamento das despesas processuais.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A reclamada arguiu negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de o TRT, apesar de provocado mediante embargos declaratórios, ter-se furtado de analisar a alegação de julgamento extra petita decorrente de que aquela Corte determinara a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário profissional e autorizara os descontos previdenciários pelo valor histórico, sem que esses pedidos tivessem sido formulados pelo autor. 2 - A tese vertida pelo Colegiado foi a de que a alegação de julgamento extra petita constituiu imputação de erro de julgamento, insanável pela via de embargos declaratórios, sendo intuitiva a remissão do questionamento à eventual interposição de recurso de revista. 3 - Assim, ainda que não tenha sido da forma esperada pela reclamada, o Regional declinou o seu entendimento em face do avertido julgamento extra petita, inexistindo a omissão assacada ao acórdão que julgou os seus embargos declaratórios, não se visando ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 e incisos do CPC. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 1 - Da leitura do julgado transcrito verifica-se que o Regional, conquanto tenha firmado tese no sentido de que o contato eventual com o agente perigoso não retira o direito do trabalhador ao adicional de periculosidade, transcreveu trecho do laudo pericial que embasara a sentença mantida, em que se observa a conclusão de que o contato ocorreria de modo intermitente (fls. 691). 2 - Diante dessas peculiaridades, conclui-se que a reforma do julgado demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, de modo a se verificar de que modo, afinal, ocorria o contato do autor com o agente perigoso, já que, na forma do item I, parte final, da Súmula nº 364/TST, considera-se eventual o contato fortuito ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. 3 - Vale ressaltar que o fato registrado no laudo pericial transcrito no acórdão regional, de que o contato ocorria em média "a cada dez dias, podendo aumentar este número" (fls. 691), não autoriza a ilação de que fosse fortuito ou de que ocorresse por tempo extremamente reduzido, já que as circunstâncias em que se dava o trabalho do autor junto aos navios não restaram elucidadas no julgado recorrido. 4 - Assim, forte na Súmula nº 126/TST, que veda o revolvimento dos fatos e provas em sede de recurso de revista, fica inviabilizado o conhecimento do apelo, seja por violação ao art. 193 da CLT, seja pela contrariedade à Súmula nº 364/TST e divergência válida colacionada - que, ademais, é inespecífica, por versar hipóteses que não partem das mesmas peculiaridades registradas no acórdão recorrido, atraindo a aplicação da Súmula nº 296/TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUÍDO. 1 - Tanto a Súmula citada como os paradigmas transcritos às fls. 828/829 pressupõem a eliminação ou neutralização da insalubridade mediante fornecimento e correta utilização dos EPIs, premissa fática não admitida pelo TRT local, o que atrai a aplicação da Súmula nº 296/TST, diante da inespecificidade da jurisprudência colacionada. 2 - A verificação de mácula aos arts. 191, II, e 194 da CLT demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, de modo a se alcançar a conclusão de que os EPIs fornecidos tinham o condão de eliminar o risco à saúde e integridade física do autor, o que é defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1 - O Tribunal Regional determinou a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário profissional, afirmando ser aplicável em caso de entendimento da Súmula nº 17/TST. 2 - Nos embargos declaratórios, a reclamada requereu pronunciamento expresso à luz dos arts. 76, 192 da CLT, 7º, IV, XXIII, da Constituição da República, da Súmula nº 228 e da OJ nº 2/SBDI-1, ambas do TST, ao argumento de não estar demonstrada nos autos a existência de salário profissional nos quadros da reclamada. 3 - A despeito de o TRT ter asseverado que considerava prequestionados os dispositivos legais invocados nas razões dos declaratórios, verifica-se que o TRT não elucidou aspecto fático imprescindível à solução da discussão sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade a ser aplicada na espécie, qual seja, a percepção, ou não, pelo autor de salário profissional. 4 - Assim, tendo o Regional sinalizado para a aplicabilidade da Súmula nº 17/TST na hipótese vertente; diante do silêncio do Regional no acórdão que apreciou os embargos declaratórios no tocante à elucidação do questionamento relativo à existência ou não de salário profissional nos quadros da reclamada; e, ainda, em face de a recorrente não haver imputado, na preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional que suscitou neste recurso de revista, a não-exaustão da tutela jurisdicional especificamente em relação a essa peculiaridade fática, não há como reformar o julgado sem o revolvimento dos fatos e provas dos autos, defeso em sede de recurso de revista nos termos da Súmula nº 126/TST, a impedir a aferição de contrariedade à Súmula nº 228/TST e à OJ nº 2 da SBDI-1/TST, bem como de violação aos arts. 192 da CLT, 7º, IV e XIII, da Carta Magna. 5 - Os arestos apresentados também não impulsionam o conhecimento do apelo, por inespecíficos, pois afirmam ser o



salário mínimo, e não a remuneração, a base de cálculo do adicional de insalubridade, à luz do cotejo entre o art. 7º, IV, da Constituição e o art. 192 da CLT, enfoque que não foi expressamente enfrentado pelo Tribunal local, atraindo a inteligência da Súmula nº 296/TST. DANO MORAL. 1 - A tese recursal de que o direito à indenização esbarra na ausência de provas concretas do dano, da culpa da empresa e do nexo causal não encontra respaldo no acórdão recorrido, em que ficou claramente fixado que a atitude do preposto da reclamada ocasionou prejuízo à honra e bom conceito do autor, não se dividindo ofensa ao art. 5º, V, da Carta Magna, mas observância ao nele preconizado. 2 - Também estão ílesos os arts. 944 e 945 do Código Civil, pois a condenação observou a extensão do dano, tendo sido fixada equitativamente, inexistindo qualquer alusão no acórdão recorrido a que o autor teria concorrido culposamente para o evento danoso. 3 - Recurso integralmente não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. 1 - Os julgados colacionados não impulsionam o conhecimento do recurso, pois ora não trazem indicação de fonte de publicação, ora são provenientes de Turma do TST, ora são inespecíficos, circunstâncias que consubstanciam desobediência ao disposto na Súmula nº 337, I, "a", do TST, no art. 896, alínea "a", da CLT e na Súmula nº 296, I, do TST. 2 - O art. 5º, XXXIV, da Constituição e 14, § 2º, da Lei nº 4.860/65 não preconizam expressamente o direito ao adicional de risco ao empregado de portos privados, razão pela qual não foram literal e diretamente vulnerados, na forma exigida para o cabimento de recurso de revista na alínea "c" do art. 896 da CLT. 3 - A discussão sobre a base de cálculo do adicional de risco portuário está prejudicada, em razão da manutenção da improcedência do pedido. 4 - Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1 - Os julgados paradigmáticos válidos apresentados não impulsionam o conhecimento da revista, uma vez que a decisão regional foi tomada com base na Súmula nº 17/TST, que determina o pagamento do adicional de insalubridade com base no salário profissional, não havendo falar em aplicação da remuneração como base de cálculo na espécie. 2 - Assim, inexistem as ofensas constitucionais indigitadas, tampouco há falar em divergência com os arestos transcritos, que não versam sobre a hipótese de incidência da Súmula nº 17/TST, sendo, por isso, inespecíficos na forma da Súmula nº 296, I, do TST. 3 - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1 - A decisão regional harmoniza-se com a primeira parte da Súmula nº 191/TST, que dispõe que "o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais". 2 - Dessa forma, descarta-se a indigitada violação ao art. 7º, XXXII, da Carta Magna, bem como os arestos colacionados, que espelham entendimento superado pela Súmula nº 191/TST. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. 3 - Recurso não conhecido. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA HORA NOTURNA. 1 - Como bem asseverado no acórdão recorrido, a Súmula nº 60/TST, que incorporou em seu item II a ex-OJ nº 6/SBDI-1, expressamente alude ao cumprimento integral da jornada no período noturno, hipótese não verificada na espécie, em que o Colegiado revelou que o período laborado após as 5h fazia parte da jornada, que se estendia da 0h às 6h. 2 - Assim, não se tratando de prorrogação de jornada, não se vislumbra a contrariedade alegada, tampouco violação à literalidade do art. 73, § 5º, da CLT e divergência com os arestos, os quais partem da premissa de prorrogação da jornada integralmente cumprida em horário noturno. Inteligência da alínea "c" do art. 896 da CLT e da Súmula nº 296/TST. 3 - Recurso não conhecido. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. ISENÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. 1 - Enquanto a assistência judiciária se reporta à gratuidade da representação técnica, hoje assegurada constitucionalmente (artigo 5º, LXXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. 2 - Sublinhada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo artigo 3º, inciso V, c/c o artigo 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais, ilação corroborada pelo artigo 790-B da CLT. 3 - Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas a um dos requisitos da condenação a honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado, nos termos da OJ 304 da SBDI-1 desta Corte. 4 - Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, entendimento confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. 2 - Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. 1 - A decisão está em consonância com a Súmula nº 368/TST, que, em seu item II, preconiza o entendimento de ser "do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96". 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.783/2003-042-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : WILMA ALONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
RECORRIDO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ nº 341 da SBDI e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de quarenta por cento sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, e, com base no art. 515, § 3º do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. (Arbitra-se à condenação de valor de R\$13.000,00 (treze mil reais) sobre o qual incidirão custas de R\$260,00 (duzentos e sessenta reais), a cargo da Reclamada).

EMENTA: FGTS. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ART. 18, § 1.º, DA LEI nº 8.036/90. Ao empregador compete pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelos diversos planos econômicos. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1.º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9.º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribuem ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador de importância igual a 40% do montante de todos os depósitos efetuados em sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros (orientação jurisprudencial nº 341 da SDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.809/2002-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : RUI DE FREITAS SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO. A decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Tal fato atrai a incidência do disposto no artigo 896, §4.º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.889/2001-322-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARSAILLE PEREIRA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : TEREZA CRISTINA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADA : DRA. LEILA DE ABREU PINTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional - em relação às alegações de que devem ser compensados os valores que já foram pagos e que o pagamento de forma simples das horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada implicam a condenação somente do adicional -, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal -, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da decisão a fls. 151/153 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aquela Corte consigne a pretensão contida nos Embargos de Declaração e sobre ela se manifeste, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O julgador, ao decidir, não pode recusar manifestação a respeito de fatos e de provas que a parte, em Embargos de Declaração, considera e demonstra serem relevantes, uma vez que constitui pressuposto de questionamento para possibilitar, em tese, enquadramento jurídico diverso, no juízo extraordinário. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.900/2005-007-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDYJANE CAVALCANTI RAMOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA : DRA. LÊDA MARIA SILVESTRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar provimento para restabelecer a sentença quanto ao deferimento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função e quanto à condenação da reclamada ao pagamento aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. I - É pacífica a jurisprudência desta Casa, que, na forma da orientação da Suprema Corte a respeito da matéria, firmou entendimento no sentido da vedação constitucional de reenquadramento de servidor público. II - Com efeito, o artigo 37 da Carta Magna impõe, para a investidura em cargo público, a prévia aprovação em concurso público. Todavia, são devidas as diferenças salariais do desvio de função, consoante a Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 125. Precedentes das Turmas. III - Recurso provido para restabelecer a sentença que deferiu as diferenças salariais decorrentes do comprovado desvio de função, bem assim a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme determinado pelo juízo singular.

PROCESSO : RR-1.942/1993-171-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ENGENHO SÃO JOÃO
ADVOGADO : DR. RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ JEREMIAS PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALUIZIO BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURÍLIO BARBOSA DA COSTA PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível, não merece conhecimento o Recurso de Revista. Aplicação da Súmula 214 do TST.

PROCESSO : RR-1.991/2005-016-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VIRLEI EDSON DA COSTA
ADVOGADO : DR. NILTON BATTISTI
RECORRIDO(S) : SUNSHINE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários correspondentes à data da dispensa até o término do período estável.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO EXAURIDO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Exaurido o período de estabilidade, não é assegurado ao empregado a reintegração no emprego, sendo devidos apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida até o final do período da estabilidade. Incidência do item I da Súmula nº 396 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.011/2003-001-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S) : ANDERSON SILVA PRATA
ADVOGADO : DR. CARLOS DE ALMEIDA SALOMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à submissão da demanda à comissão de conciliação prévia. artigo 625-d, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, a teor do inciso IV do artigo 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Embora a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional demandasse exame prioritário, impõe-se relevá-lo em prol da apreciação imediata da preliminar de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. II - Isso não só por conta da envergadura das suas implicações provenientes de seu eventual acolhimento, mas sobretudo pelo fato de a recorrente tê-la suscitado em relação a itens integrantes da questão de fundo veiculada no recurso de revista. Recurso não conhecido.

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ARTIGO 625-D, DA CLT. I - A obrigatoriedade da tentativa de conciliação não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação visando, por exemplo, a satisfação das pretensões ressaltadas ou mesmo a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. II - Para tanto, é de se notar que a prévia tentativa de conciliação é inclusive condição para a propositura da ação coletiva (arts. 616, § 4º, da CLT e 114, § 2º, da Constituição Federal), cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo SFT, no julgamento do Ag-Rg-AI 166.962-4, rel. Min. Carlos Velloso). III - Não se afigura

por isso plausível que exigência semelhante, para a propositura da ação individual, possa configurar ofensa ao princípio da inderrogabilidade da jurisdição. Até porque a conciliação, ainda que extrajudicial, acha-se intimamente ligada à finalidade histórica da Justiça do Trabalho, alçada à condição de princípio constitucional, a teor do art. 114 da Lei Maior. IV - É imprescindível lembrar ainda da disposição do art. 625-F da CLT, que fixa, de um lado, o prazo de 10(dez) dias para a realização da conciliação, cujo transcurso em branco libera o empregado para a propositura da reclamação, e, de outro, o autoriza de imediato a ingressar em juízo, no caso de haver motivo relevante que o impossibilite de observar a exigência ali contida, a ser declarado na petição inicial. V - Não tendo o reclamante atendido o pressuposto processual de válida constituição e desenvolvimento regular do processo, consubstanciado na passagem pela Comissão de Conciliação Prévia, nem ter invocado o motivo pelo qual deixara de atender a determinação contida na norma consolidada, insuscetível de ser tangenciada pelo malogro da tentativa de conciliação, promovida pelo Juízo da Vara do Trabalho, pois do contrário a exigência legal se tornaria letra morta, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV do CPC. Recurso provido. **MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. I - Indiferente à controvérsia se o acórdão recorrido padecia das omissões elencadas nos embargos de declaração, o tópico do recurso não logra conhecimento em virtude de os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT não guardarem correlação com a ir-resignação da recorrente, visto que o teria o artigo 538, § único daquele Código, do qual não se cogitou no apelo e do qual essa Corte não pode conhecer de ofício. II - Assinalada a impropriedade das normas indicadas como violadas, depara-se por igual com a impertinência das normas dos incisos LV e LV do artigo 5º da Constituição, as quais, de qualquer modo, não impulsionariam o conhecimento do recurso, uma vez que eventual vulneração não o seria direta, mas quando muito por via reflexa, a teor do artigo 896, alínea "c" da CLT. III - Já em relação à divergência jurisprudencial, além de a recorrente não ter observado o ônus da comprovação analítica de teses, a teor da súmula 337, visto que os arestos trazidos à colação o foram abrupta e aleatoriamente, nenhum dos dois mostra-se específico, a teor da súmula 296. Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-2.046/2003-660-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : DR. OSIRES GERALDO KAPP
RECORRIDO(S) : MATILDE HAJÓ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à indenização pela diferença entre o valor do imposto de renda apurado na presente Reclamação Trabalhista e o que seria de fato devido no curso do contrato, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a mencionada indenização.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-PAGAMENTO NO MOMENTO OPORTUNO. 1. In casu, discute-se o direito do empregado à indenização relativa à diferença entre o valor do imposto de renda devido ante a existência de condenação judicial e o que seria de fato devido no curso do contrato. 2. O art. 46 da Lei n.º 8.541/1992 determina que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". 3. Por sua vez, o item II da Súmula n.º 368 dessa Corte estatui que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT n.º 03/2005". 4. Ora, conforme se depreende do dispositivo legal e do verbete jurisprudencial anteriormente citados, cabe ao empregador tão-somente a retenção do valor devido a título de imposto de renda, na medida em que o contribuinte, ou seja, o sujeito passivo do tributo, é, efetivamente, o empregado. 5. Dessa feita, a observância do empregador quanto à retenção do imposto de renda devido em face da decisão judicial, por ser mero cumprimento de norma legal, não caracteriza ato ilícito e tampouco é causa de prejuízo ao empregado, o que afasta o direito da Reclamante a eventual indenização pela diferença entre o valor do imposto de renda apurado na presente demanda e o que seria de fato devido no curso do contrato. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.049/2004-433-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MILTON CLEMENTE DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDITO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. RODRIGO DE ABREU
RECORRIDO(S) : T&P ASSESSORIA DE TELEMARKEETING E PRODUTIVIDADE LTDA.
RECORRIDO(S) : T&P - DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. I - A divergência jurisprudencial não se perfaz, seja ante a inespecificidade dos julgados acostados à luz do art. 896 da CLT seja em face de arestos oriundos de Turma do TST, a esbarrar na restrição imposta pela alínea "a" do art. 896 da CLT. II - A violação constitucional suscitada no apelo não é discernível do acórdão regional. Isso porque, segundo se depreende da literalidade da norma dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado, razão pela qual afigura-se ileso o art. 5º, incisos II e XXXIV, da Constituição Federal, até mesmo porque o Regional não emitiu tese sobre o tema à luz do princípio da coisa julgada e, no concernente ao princípio da legalidade, vale o registro de a decisão estar amparada tanto em preceito legal como constitucional, não havendo falar em ausência de base legal a amparar a decisão. III - Frise-se, por fim, que o Regional não analisou a questão pelo prisma do art. 142 do Código Tributário Nacional, sendo aplicável a Súmula 297 do TST, à mingua do indispensável prequestionamento. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.191/2004-072-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : MASSAROCA PIZZA BAR LTDA - ME
ADVOGADO : DR. DANIELA PAOLASINE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O Tribunal local declinou claramente os fundamentos pelos quais julgou indevidas a multa normativa e as horas extras, fulcrado principalmente no entendimento de que carecia o arrazoado de especificidade, notadamente quanto à multa normativa, e que desatendidos os comandos insculpidos pelos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, para a auferição das horas extras. II - Muito embora não haja nos acórdãos regionais menção expressa aos dispositivos invocados tanto no recurso ordinário como nos embargos de declaração pelo recorrente, é de se adotar, na espécie, o entendimento constante do item III da Súmula n.º 297/TST, segundo o qual "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". III - Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional a declarar, estando incólume o art. 832 da CLT, único entre os dispositivos mencionados pelo recorrente capaz de ensejar o conhecimento da revista pela preliminar erigida, à luz da Orientação Jurisprudencial n.º 115/SBDI-1 do TST. IV - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. I - Os arestos de fls. 121 são inespecíficos à luz da Súmula 296 do TST, uma vez que não abordam os elementos fáticos consignados no acórdão regional, de que a dilação oral promovida pelo autor não se revelou bastante à demonstração da aduzida sonegação do interregno destinado à alimentação e repouso, porquanto logrou a ré confirmar a regular fruição indicada nos documentos de fls. 70/75, através da testemunha que trouxe a juízo. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.239/1999-321-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ELISABETH VAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, unanimemente, dele não conhecer integralmente, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, afigurando-se razoável a interpretação conferida aos termos dos dispositivos legais envolvidos, restando aplicáveis os óbices das Súmulas 296 e 221, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.273/2001-442-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : MERCANTIL FARMED LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNOR GOMES DA SILVA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 1.º DA LEI N.º 6.539/78. O art. 1.º da Lei n.º 6.539/78 autoriza, expressamente, o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em Juízo. No entanto, é pressuposto para sua aplicação que o Recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, ainda, que não existam no local procuradores de seu Quadro de Pessoal. No caso, a decisão regional não mencionou, de forma expressa, se na localidade do litígio não existia Procuradoria do INSS, apresentando-se silente quanto à insuficiência de quadros na entidade autárquica para fins de atendimento de sua demanda - justificativa apresentada pelo Recorrente -, sendo certo que qualquer outra consideração sobre a matéria estaria, na presente fase recursal, obstada pelas disposições da Súmula n.º 126/TST, visto que revolveria matéria fático-probatória. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.315/2005-131-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : MAGNUS SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA
RECORRIDO(S) : EDÉSIO ALVES
ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Assentado o fato inconcuso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pela recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Conclui-se que não foram violados os artigos 832 da CLT, 93, IX, da Carta Magna e 458 do CPC (OJ n.º 115 da SBDI-1 do TST). II - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE DE PARTE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - O Regional afastou a caracterização da recorrente como dona da obra, afirmando a existência de terceirização ilícita. Portanto, não é o caso de aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-1, mas sim do item IV da Súmula 331 do TST, com a qual está em inteira consonância a decisão recorrida. II - Desse modo, vem à baila o parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, em que os enunciados da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal Superior foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, descredenciando à consideração deste Tribunal as ofensas apontadas e a divergência jurisprudencial colacionada. III - Recurso não conhecido. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PROVENIENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO XXVIII, DA CONSTITUIÇÃO. I - Tendo em conta a peculiaridade de a indenização por danos materiais e morais, oriundos de infortúnios do trabalho, terem sido equiparados aos direitos trabalhistas, a teor da norma do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, não se revela juridicamente consistente a tese de que a prescrição do direito de ação devesse observar o prazo prescricional do Direito Civil. II - Com efeito, se o acidente de trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados ao contrato de trabalho, e por isso só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, impõe-se a conclusão de a indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição se caracterizar como direito genuinamente trabalhista, atraindo por conta disso a prescrição trabalhista do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. III - Essa conclusão não é infirmável pela pretensa circunstância de a indenização prevista na norma constitucional achar-se vinculada à responsabilidade civil do empregador. Isso nem tanto pela evidência de ela reportar-se, na realidade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana, mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. IV - Aqui é bom salientar o fato de havendo previsão na Constituição da República sobre o direito à indenização por danos materiais e morais, provenientes de infortúnios do trabalho, na qual se adotou a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, não cabe in-



clusive trazer à colação a responsabilidade objetiva de que trata o § único do artigo 927 do Código Civil de 2002. V - Isso em razão da supremacia da norma constitucional, ainda que oriunda do Poder Constituinte Derivado, sobre a norma infraconstitucional, segundo se constata do artigo 59 da Constituição, pelo que não se pode cogitar da revogação do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, pela norma do § único do artigo 927 do Código Civil de 2002, não se aplicando, no caso, a norma do § 1º do artigo 2º da LICC. VI - Recurso desprovido. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. I - A concessão da indenização por danos morais ficou circunscrita à detecção pelo Colegiado a quo de que a reclamada concorreu com culpa para o acidente sofrido pelo recorrido, visto que adotou método ineficaz de sustentação das caçambas, não realizou treinamento e orientação quanto à forma de exercício das funções, e nem fiscalizou o uso de EPIs. Salientou que descarregar lixo em caçambas fazia parte das atribuições do recorrido. Considerou inequívoca a configuração do dano moral em razão do evento danoso. II - A questão remete para o delineamento fático específico e determinado pelas particularidades que o caso concreto comporta. III - Significa dizer que a decisão regional, relativamente à comprovação do dano, foi exarada ao rês do contexto fático-probatório e não desafia a interposição de recurso de revista ou de embargos, o que em outras palavras indica ser ela soberana, não permitindo a atividade cognitiva extraordinária do TST sobre a valoração já ultimada do contexto fático-probatório, o que infirma a violação legal apontada, na esteira da Súmula 126 do TST. IV - A aplicação da aludida súmula afasta igualmente a constatação de divergência jurisprudencial, proferida sob o impacto de realidade processual distinta daquela descrita no acórdão regional, tanto é assim que os arestos cotejados não estabelecem contraste específico de teses, conforme exigem as Súmulas nºs 23 e 296 do TST. V - Frise-se, ainda, que o princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, II, da Constituição Federal, mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, razão pela qual sua ofensa não o será direta e literal, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, ocorrerá por via oblíqua. VI - As alegações de que não se pode presumir o dano sofrido ou que deva haver o nexo causal não encontram respaldo diante do acórdão recorrido, cuja conclusão foi no sentido de que efetivamente houve a ofensa à honra e à intimidade do reclamante. VII - De qualquer modo, é sabido que o dano moral prescinde de prova da sua ocorrência, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato em função do qual a parte diz tê-lo sofrido. VIII - É certo, de outro lado, que o inciso X do artigo 5º da Constituição elege como bens invioláveis, sujeitos à indenização reparatória, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Encontra-se aí subentendida a preservação da dignidade da pessoa humana, em razão de ela ter sido erigida em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso III, da Lei Maior. IX - Significa dizer que a norma do inciso X do artigo 5º da Carta Magna deve merecer interpretação mais elástica a fim de se incluir entre os bens ali protegidos não só a honra e a imagem no seu sentido mais estrito, mas também seqüelas psicológicas oriundas de ato ilícito, em razão de elas, ao fim e ao cabo, terem repercussões negativas no ambiente social e profissional. X - Do acórdão infere-se notório abalo à honra, à dignidade e à intimidade do recorrido, achando-se por consequência constitucionalmente materializado o dano moral. XI - Recurso não conhecido. VALOR DA INDENIZAÇÃO. I - O recurso não veio fundamentado nos moldes do artigo 896 da CLT, porquanto não foi indicada violação de lei, nem divergência jurisprudencial. II - Ainda que se releve a deficiência no manejo do recurso, para supor que o recorrente tenha pretendido indicar violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição, o recurso não oferece condições de cognição, visto que o dispositivo constitucional citado, de regra, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a sua violação não o será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas quando muito por via oblíqua. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.317/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : PAULO DONIZETE TEODORO DOS SANTOS
 ADOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIOS DE RORAIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação apenas os depósitos do FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público sem a prévia aprovação em concurso público não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.331/2001-383-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : JEANE MIRANDA SILVA
 ADOGADO : DR. TOSHIO NAGAI
 RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO MARÇALO LTDA.
 ADOGADA : DRA. KARINA RIGUETTO FLORIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 1.º DA LEI N.º 6.539/78. O art. 1.º da Lei n.º 6.539/78 autoriza, expressamente, o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em Juízo. No entanto, é pressuposto para sua aplicação que o Recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, ainda, que não existam no local procuradores de seu Quadro de Pessoal. No caso, a decisão regional não mencionou, de forma expressa, a inexistência de Procuradoria do INSS na localidade do litígio, apresentando-se silente quanto à insuficiência de quadros na entidade autárquica para fins de atendimento de sua demanda - justificativa apresentada pelo Recorrente -, sendo certo que qualquer outra consideração sobre a matéria estaria, na presente fase recursal, obstada pelas disposições da Súmula n.º 126/TST, visto que revolveria matéria fático-probatória. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.417/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : LUÍS ANTÔNIO RAMIRO DOS REIS E OUTROS
 ADOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restabelecendo a sentença, limitar a condenação apenas às diferenças salariais em razão da redução de salário e do FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público sem a prévia aprovação em concurso público não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/1990. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.444/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALBERTO DA SILVA E OUTROS
 ADOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restabelecendo a sentença, limitar a condenação apenas ao FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público sem a prévia aprovação em concurso público não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/1990. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.474/2003-003-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : MELVIN JONES NEIVA GOMES
 ADOGADO : DR. JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ALCÂNTARA
 ADOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para esclarecer não ter sido conhecido do recurso de revista, relativamente ao pagamento dos salários pretensamente retidos no período de janeiro/2003 a novembro/2003, por falta de prequestionamento a teor da súmula 297 e OJ 151 da SBDI-I, bem assim para retificar a parte dispositiva do acórdão embargado a fim de que dela conste condenação referente ao FGTS de todo período contratual, ou seja, de 02/01/1996 a 20/11/2003.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Embargos de declaração acolhidos para esclarecer não ter sido conhecido do recurso de revista, relativamente ao pagamento dos salários pretensamente retidos no período de janeiro/2003 a novembro/2003, por falta de prequestionamento a teor da súmula 297 e OJ 151 da SBDI-I, bem assim para retificar a parte dispositiva do acórdão embargado a fim de que dela conste condenação referente ao FGTS de todo período contratual, ou seja, de 02/01/1996 a 20/11/2003.

PROCESSO : RR-2.510/1996-421-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HENEDINO CORREA
 ADOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula n.º 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-I desta Corte) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 381 DO TST. De acordo com a Súmula n.º 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-I desta Corte), a época própria da correção monetária dos débitos trabalhistas é o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços e não o próprio mês da prestação do labor, conforme entendimento exarado pelo Tribunal "a quo". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.517/2004-244-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : EVA MARIA DE OLIVEIRA MORAES E OUTROS
 ADOGADO : DRA. LURDES EYER CAMPOS
 RECORRIDO(S) : AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem esta Corte entendido que o marco prescricional inicia-se a partir da vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-I do TST. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30/6/2001. Não-comprovação de trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal. Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.523/2001-040-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : AACESP ASSESSORIA A AUTÔNOMOS E COMERCIANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO S/C LTDA.
 ADOGADO : DR. MAURICIO JARROUGE
 RECORRIDO(S) : MAURO RICARDO RIBEIRO
 ADOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$ 2,00 (dois reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$ 100,00 (cem reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.524/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LIDIAMAR AMARAL DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restabelecendo a sentença, limitar a condenação apenas ao FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público sem a prévia aprovação em concurso público não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/1990. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.549/2003-060-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : RAILDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.568/2002-012-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PRAIA GRANDE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISA BRASÍLIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN
RECORRIDO(S) : ELUNIL COMERCIAL, ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALIANDRO TANCREDI
RECORRIDO(S) : JOSINO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo: submissão da demanda à comissão de conciliação prévia. Art. 625, "d", da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, a teor do inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas, de que fica isento na forma da lei.

EMENTA: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625, "D", DA CLT. I - A obrigatoriedade da tentativa de conciliação não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação visando, por exemplo, a satisfação das pretensões ressaltadas ou mesmo a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. II - Para tanto, é de se notar que a prévia tentativa de conciliação é inclusive condição para a propositura da ação coletiva (arts. 616, § 4º, da CLT e 114, § 2º, da Constituição Federal), cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo SFT, no julgamento do Ag-Rg-AI 166.962-4, rel. Min. Carlos Velloso). III - Não se afigura por isso plausível que exigência semelhante, para a propositura da ação individual, possa configurar ofensa ao princípio da inderrogabilidade da jurisdição. Até porque a conciliação, ainda que extrajudicial, acha-se intimamente ligada à finalidade histórica da Justiça do Trabalho, alçada à condição de princípio constitucional, a teor do art. 114 da Lei Maior. IV - É imprescindível lembrar ainda da

disposição do art. 625-F da CLT, que fixa, de um lado, o prazo de 10(dez) dias para a realização da conciliação, cujo transcurso em branco libera o empregado para a propositura da reclamação, e, de outro, o autoriza de imediato a ingressar em juízo, no caso de haver motivo relevante que o impossibilite de observar a exigência ali contida, a ser declarado na petição inicial. V - Não tendo o reclamante atendido o pressuposto processual de válida constituição e desenvolvimento regular do processo, consubstanciado na passagem pela Comissão de Conciliação Prévia, nem ter invocado o motivo pelo qual deixara de atender a determinação contida na norma consolidada, insuscetível de ser tangenciada pelo malogro da tentativa de conciliação, promovida pelo Juízo da Vara do Trabalho, pois do contrário a exigência legal se tornaria letra morta, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV do CPC. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-2.574/2000-314-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : IRACI MARIA JOSÉ DE MELO BORTOLOTTI
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO AMÉRICO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE. ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO-CONHECIMENTO. I - O art. 2º da Lei nº 9.800/99, que regulamenta a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, dispõe: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". II - O inciso III da Súmula 337 do TST, por sua vez, dispõe: "Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". III - Desse modo, não se conhece dos embargos declaratórios, cujo original foi protocolado na Subsecretaria de Cadastramento Processual da Corte quando já extrapolado o quinquídio legal.

PROCESSO : RR-2.611/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : AGENORA REIS REBOUÇAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO. I - Não se vislumbram as ofensas aos arts. 37, II e § 2º, da Constituição, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nº 18, nº 48 e nº 363/TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.616/2004-032-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LAURETE MARGARIDA COELHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante no que se refere ao Plano de Incentivo à Aposentadoria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A estratégia de a parte limitar-se a apontar vulneração aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e 458 do CPC para daí extrair a ilação de o Tribunal Regional não tê-la prestado em sua integralidade, impede esta Corte de bem se posicionar sobre a preliminar ora suscitada. Isso por ser imprescindível à sua cognição a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e renovados nos embargos de declaração e que não o tenham sido pelo Regional ou que o tenham sido de forma contraditória ou obs-

cure. II - A preliminar suscitada pela recorrente carece, contudo, da observância desse ônus, visto que a invocou o lacônico argumento de não terem sido respondidas as "indagações formuladas de modo a cumprir a exigência desta Colenda Corte, constante em sua Súmula 297", pelo que ela não logra conhecimento. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL E IRRESTRITO DO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Cabe enfatizar não ser aplicável o Precedente da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, em que houve o expresse reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. II - Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas hão de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública. III - Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transaccional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado. IV - Negar o caráter transaccional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º, da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo se nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. V - Nesse sentido orientou-se a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002, em que a maioria daquele Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDV implicava quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 não se aplicava às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDV fosse decorrente de negociação coletiva. VI - Apesar dessas considerações, submetida a questão à apreciação do Pleno do TST, este, por sua doutra maioria, firmou o posicionamento, na seção realizada em 9/11/2006, de se aplicar ao PDV, mesmo que acertado em instrumento normativo, o multicitado precedente da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. VII - Recurso conhecido e provido com determinação de remessa dos autos à Vara do Trabalho para prosseguir no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Embora a discussão sobre o efeito liberatório do PDV revele que a pretensão da reclamante encontra guarida na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, a condenação ao pagamento por litigância de má-fé deve ser mantida, pois o que deu causa à sanção foi, nos termos do acórdão regional, "a alteração da verdade dos fatos" por parte da trabalhadora o que, independentemente do seu êxito no recurso de revista, atrai a incidência do art. 17, inciso II, do CPC. II - É importante salientar que a base fática da controvérsia não pode ser revolidada pelo TST. Para saber se a verdade dos fatos foi ou não alterada pela reclamante, teria este relator que incursionar pelo acervo probatório dos autos, atividade sabidamente refratária ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126 do TST. III - Não se diga que há contradição entre a manutenção da multa e o provimento do recurso de revista. A constatação de que a recorrente "alterou a verdade" ao tentar demonstrar que desconhecia a realidade das condições de adesão ao plano só teve relevância para a aplicação da multa por litigância de má-fé, constituindo-se fato indiferente para o desenlace da questão de fundo. IV - Isso porque o efeito liberatório do PDV só foi afastado porque as parcelas transacionadas não se encontravam expressamente consignadas no termo de adesão (aplicação da OJ nº 270 da SBDI-1/TST). Assim, não se vislumbra as violações aos artigos 14 e 17 do CPC e 5º, XXXV, da Constituição Federal indicados na revista. IV - Os julgados paradigmáticos revelam-se inespecíficos, a teor da Súmula nº 296/TST. Isso porque não atacam o fundamento adotado pelo Regional, de que a recorrente recebeu, quando da rescisão contratual, o acréscimo rescisório calculado também sobre os valores dos expurgos inflacionários. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.757/2006-030-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JUVENAL CARDOSO
ADVOGADO : DR. ALCIDES DELAMURE HESS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVISOR 200. Considerando que foi demonstrado o cumprimento de jornada semanal de 40 horas, o cálculo do salário-hora deve ser feito com aplicação do divisor 200, tendo em vista que, conforme estabelecido no art. 64 da CLT, o valor do salário-hora é obtido mediante cálculo aritmético que leva em consideração a jornada semanal efetivamente cumprida. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.757/2006-030-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JUVENAL CARDOSO
ADVOGADO : DR. ALCIDES DELAMURE HESS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVISOR 200. Considerando que foi demonstrado o cumprimento de jornada semanal de 40 horas, o cálculo do salário-hora deve ser feito com aplicação do divisor 200, tendo em vista que, conforme estabelecido no art. 64 da CLT, o valor do salário-hora é obtido mediante cálculo aritmético que leva em consideração a jornada semanal efetivamente cumprida. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista que não se conhece.



PROCESSO : RR-2.773/2006-137-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES
 RECORRIDO(S) : GIULIANO PINTO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. I - Consta-se que o Colegiado a quo reconheceu o desvio funcional com amparo nas provas apresentadas, indicativas de que o reclamante exercia a função de dedetizador. Nesse contexto, a controvérsia foi dirimida com base no contexto fático-probatório e a reforma pretendida pela recorrente implica reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal. (Súmula nº 126/TST). II - Aliás, os fundamentos expendidos na decisão impugnada não permitem vislumbrar violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, pois o julgador não deixou de reconhecer a validade e a eficácia das normas coletivas, ao contrário, decidiu na esteira das disposições normativas, valendo registrar tratar-se a hipótese de interpretação de instrumento coletivo cuja aplicação não extrapola o âmbito de jurisdição do tribunal prolator da decisão recorrida, o que atrai o óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT. III - Nesse caso, a decisão regional somente poderia ser combatida mediante a demonstração de tese oposta e, para afastar o óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT, a recorrente deveria ter acostado aresto que, partindo da análise das mesmas cláusulas normativas objeto de deliberação no acórdão regional, adotasse entendimento diverso, o que não ocorreu, pois o único paradigma citado na revista (fls. 276) não revela a mesma identidade fática, sendo inespecífico, na esteira da Súmula 296 do TST. IV - Também não se denota ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, isso porque o princípio da legalidade ali insculpido se mostra como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não ocorre de forma direta e literal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conceito.

V - A invocação de afronta à cláusula de convenção coletiva de trabalho não se insere no permissivo da alínea "c" do art. 896 da CLT, que admite o conhecimento do recurso de revista apenas quando demonstrada violação a preceito de lei ou da Constituição Federal. VI - Convém frisar, por fim, que a pretensão de afastar o pagamento de reflexos e das multas convencionais, além de estar destituída de fundamentação legal, ainda está vinculada ao provimento jurisdicional favorável à exclusão da condenação das diferenças alusivas ao desvio de função, o que não ocorreu in casu. VII - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 17 DO TST. I - O precedente da Súmula nº 17, ao referir-se a salário profissional fixado em instrumento normativo, incorreu em evidente equívoco, na medida em que aquele provém da lei, ao passo que o salário normativo provém de acordo, convenção ou sentença coletiva. Para tornar inteligível o precedente, impõe-se a conclusão de ele ter contemplado, como base de cálculo do adicional de insalubridade, tanto o salário profissional quanto o salário normativo. II - Isso porque, mesmo que se distingam por sua origem, identificam-se como modalidade de menor contraprestação salarial, sendo o salário profissional o piso remuneratório devido a integrante de profissão regulamentada, e o salário normativo piso remuneratório de integrante de categoria profissional, cujo sindicato de classe o tenha acertado em instrumento normativo. III - Nesse sentido orienta-se a jurisprudência desta Corte, pelo que se descarta a divergência jurisprudencial colacionada, por injunção do artigo 896, § 4º, da CLT. IV - Não se cogita, igualmente, de contrariedade às Súmulas nºs 17 e 228 do TST, pois o acórdão recorrido acha-se, em verdade, em consonância com esses precedentes. V - Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-2.791/2002-030-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : MARCELO RAMOS MAGALHÃES
 ADVOGADA : DRA. ELIANA P. OYAMA
 RECORRIDO(S) : POSTO DE SERVIÇOS PIQUERI LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 831, parágrafo único e 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do INSS, como entender de direito. I

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELA VARA DE ORIGEM. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. O art. 831, parágrafo único, bem como o art. 832, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000, prevêm, expressamente, o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordo. Nesse contexto, o Recurso Ordinário, in casu, mostra-se meio processual cabível para a impugnação da decisão homologatória proferida pela Vara de origem (art. 895 da CLT). Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-2.830/1999-039-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : HÉLIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. I - É jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da Súmula nº 337, ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. II - Desse pressuposto de admissibilidade resente-se, no entanto, o tópico da revista do recorrente, no qual acena para a ocorrência de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os arestos trazidos à colação. É que, não obstante transcrevesse ementas e trechos dos acórdãos paradigmas, deixou de aludir à tese que identificasse o conflito jurisprudencial. Com efeito, nas razões de revista, após fazer um breve relato do feito, cuidou apenas de transcrever abruptamente os arestos paradigmáticos. III - E era indeclinável que detalhasse a tese adotada pelo Regional e as que o foram nos arestos trazidos para confronto a fim de demonstrar a dissensão entre elas a partir da mesma premissa fática, a teor da Súmula nº 296 do TST, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e os das decisões paradigmáticas com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissensão. DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO. I - A recorrente não indicou qual dispositivo do art. 7º da Constituição Federal reputa vulnerado, em desatenção ao item I da Súmula nº 221/TST. Ademais, violação a decreto não enseja o conhecimento de recurso de revista, à luz do art. 896, "c", da CLT. II - Arestos oriundos de Turma do TST e sem indicação de fonte de publicação não se prestam ao estabelecimento do dissenso, por força do disposto no art. 896, "a", da CLT e na Súmula nº 337/TST. III - Com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o TRT de origem verificou que a reclamada procedeu corretamente ao cálculo do 13º salário devido ao autor em 1994, assim como efetuou corretamente os descontos de adiantamentos concedidos. Conclusão diversa somente se alcançaria mediante o revolvimento dos elementos fáticos dos autos, o que é defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST, que obstaculiza a verificação de ofensa ao art. 24, in fine, da Lei nº 8.880/94 e de dissenso jurisprudencial com os arestos válidos transcritos, os quais, de qualquer sorte, não espelham identidade fática com a hipótese sob análise, atraindo a incidência da Súmula nº 296/TST. MULTA DO ART. 477 DA CLT. I - Dessume-se do julgado que ficou devidamente comprovado o tempestivo pagamento das verbas rescisórias pela reclamada, razão pela qual a tese recursal de pagamento extemporâneo das parcelas da rescisão encontra óbice intransponível na Súmula nº 126/TST, que veda o revolvimento dos fatos e provas dos autos, não se divisando a alegada mácula ao art. 477, §§ 4º e 6º, da CLT.

II - A divergência transcrita também não impulsiona o conhecimento do apelo, pois o primeiro julgado transcrito é inespecífico, à luz da Súmula nº 296/TST, e o segundo é oriundo de Turma do TST, em desatenção às exigências da alínea "a" do art. 896 da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - Também neste tema, não cuidou o recorrente de demonstrar o conflito analítico de teses, pois tão-só procedeu abruptamente à transcrição das ementas que reputa divergentes, sem, contudo, declinar as teses antagônicas que ensejariam o conhecimento por dissenso pretoriano, em desatenção à exigência contida na Súmula nº 337/TST. II - Ainda que assim não fosse, registre-se ser inócua a discussão pelo enfoque da ocorrência de coisa julgada, pois o próprio Regional, no acórdão de fls. 234/236, afastou a declaração de coisa julgada do pedido de adicional de periculosidade. Exsurge a inespecificidade dos arestos apresentados na revista, consoante a diretiva da Súmula nº 296/TST. III - Os julgados relacionados ao direito à integralidade do adicional de periculosidade, assim como a indigitada contrariedade às Súmulas nºs 362 e 364/TST, encontram óbice intransponível na Súmula nº 126/TST, pois o TRT concluiu que o reclamante não demonstrou que as condições acordadas para pagamento do trabalho perigoso tenham sofrido alterações no decorrer do pacto laboral, prevalecendo, assim, ainda que por fundamento diverso do relacionado à ocorrência de coisa julgada, a redução do percentual do adicional de periculosidade ajustado em 1994. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - Mantida a improcedência do pedido de diferenças de adicional de periculosidade, fica prejudicada a análise do tema em destaque, que, ademais, está flagrantemente desfundamentado, à luz do art. 896 e alíneas da CLT. II - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-2.832/2001-202-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : RICARDO RIBEIRO DE GOUVEIA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO MASSAROLI DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retificação da CTPS do Autor, fazendo constar como a data da saída à do término do aviso prévio indenizado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ANOTAÇÕES NA CTPS. A data da saída a ser anotada na CTPS deve corresponder ao término do aviso prévio, ainda que indenizado. Entendimento pacificado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1 do TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-2.839/2005-104-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADO : DR. ARTUR BACALTCCHUK
 RECORRIDO(S) : IARASSU KLAES BRAGA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBINO SIMÕES RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da existência de vínculo de emprego e o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias, afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.976/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : ROSA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula nº 363, assenta moderadamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.030/2005-404-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CIA PIAGENTINI DE BEBIDAS E ALIMENTOS
 ADVOGADO : DR. AIR PAULO LUZ
 RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR SCHIMEIER
 ADVOGADA : DRA. CIBELE MORO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios e que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. I - Com base no laudo pericial - indicativo de labor em área de risco decorrente do armazenamento de cilindros de GLP -, o regional deferiu ao reclamante a percepção do adicional de periculosidade em razão de sua exposição a produto inflamável II - A Súmula nº 126/TST inviabiliza o conhecimento do apelo, seja por violação legal e/ou constitucional, seja por dissenso pretoriano, pois a reforma do julgado dependeria de que se concluisse pela inexistência de trabalho perigoso, o que somente poderia ocorrer mediante a análise dos fatos e provas dos autos, procedimento sabidamente vedado nesta Instância recursal. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação concomitante de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato de classe e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula 219 do TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Recurso provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - A questão encontra-se pacificada neste Tribunal pela Súmula nº 228, segundo a qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". A Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI reforçou esse entendimento ao firmar a tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. II - Precedentes do STF. III - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-3.200/2000-042-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : SUZEL DE OLIVEIRA SCHMIDT
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI
EMBARGADO(A) : ARQUIGRAPH IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FAVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-3.289/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANGELITA ARAÚJO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST, e quanto à multa do art. 477, § 8.º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação a multa do art. 477, § 8.º, da CLT. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula nº 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90.

2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da existência de vínculo de emprego e o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias, afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.341/2003-341-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO EDUARDO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação do feito para que conste como recorrente apenas o nome do reclamante CLÁUDIO EDUARDO. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e condenar a recorrida ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Custas, já fixadas na sentença da Vara, a cargo da recorrida.

EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO (ART. 4º, INCISO I, C/C ART. 6º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001) OU DE PRÉVIA CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL. I - O biênio prescricional, após a cessação do contrato de trabalho, preconizado no art. 7º, XXIX, da Carta Magna, refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não àqueles que nasceram posteriormente à sua dissolução, na esteira da teoria da actio nata. II - Realmente, à época da dispensa do recorrente ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários provenientes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque, naquele momento, não tinham os recorrentes interesse de agir para pleitear as diferenças da multa do FGTS, só materializado com a superveniência da Lei Complementar nº 110/2001, por ter universalizado o direito aos aludidos expurgos inflacionários, erigida em termo inicial do prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. III - Desse modo, ciente de o lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei Complementar nº 110 e o ajuizamento da reclamatória trabalhista não ter ultrapassado o biênio constitucional, impõe-se o afastamento da prescrição da pretensão às diferenças ora reivindicadas. IV - Tendo em vista que o Regional, embora pronunciando a prescrição da pretensão, requestionou, inusualmente, aspectos atinentes ao mérito propriamente dito, e considerando, ainda, que o recorrente requereu que fosse a ação julgada procedente com fulcro em divergência pretoriana e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, passo ao exame do questão de fundo. V - A controvérsia sobre a responsabilidade do empregador pela diferença da multa do FGTS, oriunda dos expurgos inflacionários, já se encontra dirimida no âmbito desta Corte por meio da OJ 341 da SBDI-1, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários", orientação a partir da qual não se divisa a pretensa violação ao princípio de respeito ao direito adquirido do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, suscitada nas contra-razões da recorrida. VI - Também não prospera a alegação feita nas contra-razões ao recurso de revista de que o reconhecimento do direito às diferenças dependeria de comprovação da adesão do autor à transação instituída pela Lei Complementar nº 110/2001. Isso porque a exigência de assinatura do termo de adesão só opera efeitos em relação ao pagamento administrativo dessas diferenças, não produzindo sua ausência nenhuma conseqüência no âmbito do direito à diferença da multa de 40% daí proveniente. VII - Ademais, tendo a Lei Complementar nº 110/2001 universalizado o direito a esse crédito, defronta-se com a inexigibilidade de que haja ação ou decisão na Justiça Federal determinado a correção monetária do saldo da conta vinculada, por parte do órgão gestor do FGTS, para que os beneficiários possam pleitear, perante o Judiciário do Trabalho, a complementação da multa de 40% pela resilição contratual. VIII - Recurso provido.

PROCESSO : RR-3.367/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula nº 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-3.483/2003-021-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : JUVENAL VELICK
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para limitar a condenação quanto às horas "in itinere" apenas em uma hora diária, consoante o teor e a vigência da norma coletiva.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DAS RECLAMADAS - HORAS "IN ITINERE" - VIGÊNCIA DE NORMA COLETIVA - LIMITAÇÃO EM UMA HORA - EFEITO MODIFICATIVO.

1. Ao examinar o recurso de revista das Reclamadas, o acórdão embargado foi contraditório quanto à questão das horas "in itinere" constante de norma coletiva.

2. Por equívoco, constou que as horas "in itinere" deveriam limitar-se apenas àquelas que excedessem a duas horas diárias, quando na verdade deveriam limitar-se apenas em uma hora diária, de acordo com norma coletiva.

3. Em conseqüência, os embargos declaratórios merecem ser acolhidos, com efeito modificativo, para, sanando contradição no julgado, limitar a condenação quanto às horas "in itinere" apenas em uma hora diária, consoante o teor e a vigência da norma coletiva.

Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-3.493/2004-039-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO
EMBARGADO(A) : RODRIGO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BESC. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-3.997/2004-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROSIMAR REIS DE LIMA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIOS DE RORAIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula nº 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-4.016/2004-039-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ALCIDIR LUIZ GIRARDI
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BESC. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-4.086/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SHARON CRISTINA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.100/2004-664-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. NANCY TANCISK DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VALDECIR BERNARDINO
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de transferência, por contrariedade à OJ 113 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Consta-se do acórdão recorrido não ter o Regional incorrido em sonegação da tutela jurisdicional, pois fora superlativamente explícito em examinar as questões ventiladas pelas recorrentes com relação ao PDV, à aplicabilidade das normas coletivas e ao adicional de transferência, ou mesmo fornecido a razão pela qual não estaria obrigado a se manifestar sobre elas, consistente na inovação imprimida aos embargos, em virtude de não terem sido ventiladas no recurso ordinário. II - Desse modo, não se divisa a afronta aos artigos 93, IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC, frisando-se que as divergências e os demais dispositivos invocados não têm o condão de possibilitar o conhecimento da prefacial em apelo, por conta do teor da OJ 115 da SBDI-1. III - Recurso não conhecido. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITO LIBERATÓRIO IRRESTRITO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. I - Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". II - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. INCOGNOSCIBILIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 337 DO TST. I - É jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da Súmula nº 337, ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. II - Desse pressuposto de admissibilidade ressoante-se o tópico da revista das recorrentes, pois não obstante transcrevessem ementas e trechos dos acórdãos paradigmáticos, deixaram de aludir à tese que identificasse o conflito jurisprudencial. III - Recurso não conhecido. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). VANTAGEM FINANCEIRA EXTRA. COMPENSAÇÃO. I - Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao questionamento de que cuida a Súmula 297 do TST, pois não houve deliberação do Regional acerca do disposto nos artigos 114, 182 e 184 do CC/2002, nem fora instado a tanto via embargos declaratórios, a desabilitá-los do âmbito de cognição desta Corte. II - Já com relação à dedução, Encontra-se pacificada nesta Corte a impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas. Incidência da Súmula 333 do TST. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. I - É preciso alertar para evidência de o § 3º do artigo 468 da CLT não conceituar o que seja transferência provisória ou definitiva. Mesmo assim, para se identificar uma e outra dessas modalidades de transferência, é imprescindível a utilização do fator tempo. Embora esse posicionamento reflita ampla subjetividade do intérprete, não se pode considerar provisória transferência que dure três ou mais anos, na esteira do que ministra a experiência do dia a dia de que nessa hipótese são tênues os vínculos do empregado com o município onde iniciara o trabalho. II - Se não é concebível reputar provisória transferência com duração superior a três anos, há caso de transferência de pequena duração em que também é incontrastável a sua definitividade. É o que se verifica em relação à transferência para a cidade onde o empregado, embora tenha trabalhado por pouco tempo, haja sido dispensado, diante da inexistência da possibilidade de outra transferência no cotejo com a qual se pudesse indagar da definitividade ou provisoriedade da que a antecederia. III - Tendo por norte o fato de a transferência de Londrina para São Paulo, capital, ter durado três anos, não pairam dúvidas sobre sua definitividade, tanto quanto sobre a transferência para São Bernardo, cuja definitividade se extrai da constatação de ali ter havido a dissolução do contrato de trabalho. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-4.200/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JACINTA SILVINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI -TEC
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS SERVIÇOS GERAIS DE BOA VISTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restabelecendo a sentença, limitar a condenação apenas ao saldo de salário e FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público sem a prévia aprovação em concurso público não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/1990. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.329/2005-129-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PEDRO LUIZ MIATTO
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA
RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA APARECIDA MADALENA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO. A jurisprudência desta Corte Superior corrobora o entendimento do Regional, no sentido de que o prazo prescricional para requerer indenização por danos material e moral, em virtude da relação de emprego, é o disciplinado no art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-4.860/2004-513-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. LEONDINA ALICE MION PILATI
RECORRIDO(S) : NAGIB AUDI NETO
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MARIA PAESE
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Incidência das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pela consideração das horas extras.

EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIFERENÇAS. I - O Regional enfatizou que o direito aos interstícios reivindicados decorria de previsão em regulamento interno do reclamado (Plano de Cargos e Salários), nada referindo acerca de o direito originar-se de negociação coletiva. II - Revela-se impertinente a indicação de contrariedade à Súmula nº 277/TST, a qual versa sobre a repercussão de sentenças normativas nos contratos de trabalho, bem como de violação ao art. 7.º, XXVI, da Constituição da República, que garante a prevalência das pactuações coletivas e dos arts. 611, 613, II e 614, § 3º, da CLT, que tratam das convenções coletivas de trabalho. III - Os paradigmas transcritos ou são inespecíficos, por abordarem aspectos não ventilados no acórdão regional (Súmula nº 297 do TST), ou são inservíveis para caracterizar o conflito pretoriano, por vício de origem, já que oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. IV - Recurso não conhecido. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I -

Aplicação do item I da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST: "18. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. (nova redação em decorrência da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nºs 19, 20, 21, 136 e 289 da SDI-1, DJ 20.04.05) I - As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria; (ex-OJ nº 18 da SDI-1 - inserida em 29.03.96)". II - Recurso provido. ANUÊNIO. SUPRESSÃO. DIREITO GARANTIDO POR FORÇA CONTRATUAL. I - Não logra comprovar a ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC o argumento do recorrente de que não há prova de que o mecanismo da incorporação anual do "anuênio" integre o contrato individual de trabalho da reclamante. Isso porque o Regional foi enfático ao afirmar que ficou provada a anotação na CTPS do reclamante a garantia ao anuênio de 1% a cada ano. O entendimento somente poderia ser alterado mediante o reexame dos autos, refratário a esta Instância Recursal Extraordinária, ante o que dispõe a Súmula/TST nº 126. II - Diante da insustentabilidade da tese patronal e da constatação de a concessão da parcela advir da anotação na CTPS do autor, a indicação de violação aos artigos 611, 613, II e 614, § 2º da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal é inócua. É fácil perceber que não se negou o prazo de vigência dos acordos entabulados nem a irredutibilidade do salário, e sim admitiu-se a supressão unilateral de vantagem instituída contratualmente, ainda que o anuênio fosse concorrentemente concedido nas tratativas coletivas, razão pela qual a violação assinalada não é pertinente de forma a alcançar o conhecimento do recurso. III - Frise-se, ainda, que o princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, II, da Constituição Federal, mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, razão pela qual sua ofensa não o será direta e literal, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, ocorrerá por via oblíqua. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.946/2005-050-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIA GOMES VALENTE
RECORRIDO(S) : JOELMA CRUZ GOULARTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVONZIR VALESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para suscitar o conflito negativo de competência, com fulcro nos artigos 115, II, e 116 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, I, "o", da constituição Federal.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO CONFIGURADA. DANOS MATERIAL E MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO. AÇÃO MOVIDA EM NOME PRÓPRIO PELA VIÚVA E PELOS PAIS DO FALECIDO, E NÃO NA CONDIÇÃO DE SUCESSORES. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO STF. ARTIGO 102, I, "O", DA CONSTITUIÇÃO. I - É incontroversa a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização por danos moral e material provenientes de infórtimo do trabalho quando movida pelo empregado. A competência material assim consolidada não sofre alteração na hipótese de, falecendo o empregado, o direito de ação ser exercido pelos seus sucessores. II - Com efeito, a transferência dos direitos sucessórios deve-se à norma do artigo 1784 do Código Civil de 2002, a partir da qual os sucessores passam a deter legitimidade para a propositura da ação, em razão da transmissibilidade do direito à indenização, por não se tratar de direito personalíssimo do de cujus, dada a sua natureza patrimonial, mantida inalterada a competência material do Judiciário do Trabalho, em virtude de ela remontar ao acidente de que fora vítima o ex-empregado. III - Entretanto, esse não é o caso dos autos, em que os autores atuam em nome próprio, formulando pedido de indenização por danos material e moral, resultantes do prejuízo e do sofrimento que lhes foram causados pela perda do ente querido em virtude de acidente de trabalho, e não na condição de sucessores, pleiteando direito sonegado pertencente ao empregado falecido. IV - Acresça-se ainda a circunstância de os autores não terem alegado a sua qualidade de empregados ou de ex-empregados da ré, ou de trabalhadores que lhe prestaram serviços, faltando o pressuposto material da competência do Judiciário Trabalhista relativo à relação de trabalho, a teor do artigo 114, incisos I e VI, da Constituição Federal. V - Evidenciado ter o Juízo estadual de primeira instância declinado da competência para apreciar e julgar a demanda, remetendo os autos à Vara do Trabalho, vejo-me na contingência de suscitar o conflito negativo de competência, perante o Supremo Tribunal Federal, com fulcro nos artigos 115, II, e 116 do CPC, combinados com o artigo 102, I, "o", da Constituição. VI - Registre-se ser jurisprudência consolidada no Supremo lhe competir originariamente processar e julgar os conflitos de competência instaurados entre Tribunal Superior da União e magistrado de primeira instância a ele não vinculado. VII - Recurso provido.

PROCESSO : RR-5.133/2005-005-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE

PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES

RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA PIMENTEL DE LIMA

ADVOGADA : DRA. MARIA DALVA RIKER BRANDÃO

RECORRIDO(S) : BRASILCON - BRASIL CONSERVADORA, CONS-TRUTORA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. TCE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - O acórdão recorrido não analisou a matéria pelo prisma da Incompetência da Justiça do Trabalho, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. II - Registre-se o entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 62 da SBDI-1 do TST, de que o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. III - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - A alegação do recorrente, de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, sob o argumento de inexistir a responsabilidade subsidiária com a primeira reclamada, confunde-se com a matéria de fundo e com ela será analisada. II - O item IV da Súmula nº 331 do TST estabelece: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". III - Não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados, pois a decisão regional fora proferida com lastro na Súmula nº 331, IV, do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 5º do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-6.744/2004-004-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO

RECORRIDO(S) : JANETE CAMPOS GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. ISABEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

RECORRIDO(S) : SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CUSTÓDIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. 6

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. Nos termos da Súmula n.º 331: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-6.837/2005-013-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS

EMBARGADO(A) : ALEXANDRE POGGI SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-8.575/2004-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : VILSON BARCELOS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HORAS EXTRAS - DIVISOR - JORNADA DE TRABALHO - DIA ÚTIL NÃO TRABALHADO - ESCLARECIMENTOS.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de revista obreiro, no tocante ao divisor de horas extras, foi claro ao consignar que este era estabelecido em razão da jornada efetivamente cumprida, na forma dos precedentes desta Corte. Assim, como o acórdão regional tratava que a jornada efetivamente trabalhada do Reclamante era de 40 horas semanais, sendo o sábado dia útil não trabalhado, impedia aplicar-se o divisor 200, e não 220, que é próprio da jornada de 44 horas semanais.

3. A Reclamada, nos presentes embargos de declaração, sustenta que houve omissão, obscuridade e contradição na apreciação de que o sábado, embora não trabalhado, constitui dia útil, para fins de cálculo da jornada de trabalho semanal.

4. Ocorre que as razões do conhecimento e provimento da revista obreira restaram plenamente explicitadas, no sentido de que, para os empregados sujeitos a uma jornada efetiva de quarenta horas semanais, como patenteado em relação ao Obreiro pelo acórdão regional, o divisor para o cálculo das horas extras é o de 200. Tal entendimento sopesou-se nos vários precedentes desta Corte ali elencados, ficando claro ser irrelevante que o sábado constitua dia útil não trabalhado, já que considerada a jornada efetivamente cumprida, e não a contratada ou aportada em lei.

5. Dessa forma, não há nenhuma mácula na decisão embargada, devendo ser acolhidos os declaratórios apenas para a prestação de esclarecimentos.

Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-9.686/2003-010-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MARIA INES ESTICA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO ATSUSHI TANIZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ABATIMENTO DAS HORAS EXTRAS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. I - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 390 do TST, segundo a qual não se aplica ao empregado de empresa pública e sociedade de economia mista a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição. O recurso de revista não se viabiliza, portanto, por divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Além disso, os arestos apresentados deservem a caracterizar o conflito pretoriano. Um, por ser oriundo do STF, origem não prevista no permissivo da alínea "a" do artigo 896 da CLT. O outro, por não indicar a origem. II - O Tribunal Regional, soberano na análise da prova, registrou que o regulamento não previa forma de estabilidade, apenas estabelecia comitê de disciplina; mas como a reclamante não foi submetida à medida disciplinar, era desnecessária sua submissão ao referido comitê. Não se caracteriza a contrariedade à Súmula 51 do TST. III - Recurso não conhecido. 60 HORAS EXTRAS FIXAS - HORAS PRÉ-CONTRATADAS - SALÁRIO - COMPOSIÇÃO - BASE DE CÁLCULO PARA AS HORAS EXTRAS - EXCLUSÃO DA COMPENSAÇÃO. I - A questão não foi prequestionada na instância ordinária, porque, como claramente decidiu o Regional, a reclamante só a trouxe à baila nas razões de recurso ordinário. Incidência da Súmula 297 do TST. II - Além disso, o recurso esbarra no óbice da Súmula 422 do TST, visto que as razões de recurso não condizem com os fundamentos da decisão recorrida. III - Recurso não conhecido. ABATIMENTO DAS HORAS EXTRAS. I - Tratando-se de dedução de horas extras pagas a menor, essa deve observar o universo do sobretrabalho quitado, sem a limitação imposta pelo critério da competência mensal, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do trabalhador. Isso porque pode ocorrer que as horas extras prestadas num determinado mês tenham sido pagas conjuntamente com outras que o tenham sido no mês subsequente, de sorte que, a prevalecer o critério da dedução mês a mês, as que foram prestadas em determinado mês e pagas no mês subsequente juntamente com as que ali o foram não seriam deduzidas da sanção jurídica. II - Recurso desprovido. SOBREAVISO. I - Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI/TST. II - Desse modo, vem à baila a Súmula n.º 333 do TST, extraída da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. III - Despiciendo o exame da especificidade dos arestos transcritos a título de divergência jurisprudencial, por superados, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-9.710/2002-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA BASTOS CANHETE

ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB

ADVOGADO : DR. JORGE ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA DE JULGADOS - SÚMULA N.º 23 DESTA CORTE. "Não se conhece de Recurso de Revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos." Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.002/2005-001-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

PROCURADOR : DR. LEONARDO PRESTES MARTINS

RECORRIDO(S) : NAIR CARDOSO SOUSA

ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO PEREIRA DE AMORIM

RECORRIDO(S) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - É competente o Judiciário Trabalhista para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir ou não pela existência de vínculo de emprego, bem como pela responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos débitos trabalhistas, já que se beneficiou da força do trabalho do reclamante, e por constituir controvérsia decorrente da relação de labor, razão pela qual não se visualiza a alegada violação ao artigo 114, I, da Lei Maior. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - A alegação do recorrente, de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, sob o argumento de inexistir a responsabilidade subsidiária com a primeira reclamada, confunde-se com a matéria de fundo e com ela será analisada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO ESTADUAL. I - A decisão recorrida foi proferida com lastro no item IV da Súmula nº 331 do TST, que estabelece: "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". II - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-11.205/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BARBOSA

ADVOGADO : DR. EUGÊNIO POPOVITZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "Imposto de Renda - Forma de Cálculo", por divergência jurisprudencial, e "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e dar provimento ao Apelo em ambos os temas para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, e calculado ao final, e excluir da condenação os honorários advocatícios. 8

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. Segundo o artigo 46 da Lei n.º 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Portanto, verifica-se que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento de que os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de Revista provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O art. 14 da Lei n.º 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários de advogado: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pela Súmula n.º 219 do TST, cuja validade foi mantida pela Súmula n.º 329, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência.

Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-11.714/2003-015-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA MARTINS SEHNEM

ADVOGADO : DR. LISIMAR VALVERDE PEREIRA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PLANO DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PADV). SUPRESSÃO DE BENEFÍCIO AO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR (PAMS). O prazo para ajuizamento, postulando a nulidade de cláusula do PADV, é de dois anos após o encerramento do contrato de trabalho. Violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-13.698/2005-012-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MANOEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-16.092/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FAUSTINO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula desta Corte, e dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária incida a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação. Também por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos legais (previdenciários e fiscais), por contrariedade à Súmula desta Corte, e dar-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam efetuados, nos estritos termos da Súmula n.º 368 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA N.º 381 DO TST. De acordo com a Súmula n.º 381 do TST, a época própria da correção monetária dos débitos trabalhistas é o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços e não o próprio mês da prestação de labor, conforme entendimento exarado pelo Tribunal "a quo". DESCONTOS LEGAIS - SÚMULA 368 DO TST - A questão relativa aos descontos legais já não comporta mais discussão nesta Corte desde a edição da Súmula n.º 368 (DJ de 23, 24 e 25/11/2005), que resumiu toda a problemática relacionada com os descontos legais, tanto no que tange à competência, quanto no modo de incidência. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-16.432/2004-005-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : DARCY MARIA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO HERLEINN MURI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", por contrariedade à Súmula 277 do TST e violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais, de cujo pagamento ficam os autores dispensados em razão da existência de requerimento na inicial do beneplácito da justiça gratuita.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Não se verificando as omissões apontadas, é inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo Tribunal Regional, de forma completa, e foram observados os limites legais, razão pela qual se afasta a ofensa apontada aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Carta Magna. II - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Versando a lide diferenças de complementação de aposentadoria, não há falar em aplicação da prescrição total, incidindo a parciária, nos termos da Súmula n.º 327 do TST. II - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ACORDO COLETIVO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 277 DO TST E VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - O posicionamento do Regional relativamente ao alcance da Súmula 277 acha-se superado no âmbito desta Corte, visto que a jurisprudência já consolidada se orienta no sentido de a restrição preconizada naquele precedente, de as cláusulas objeto de sentença normativa só terem eficácia no período de sua vigência, ser igualmente aplicável àquelas constantes de convenções e acordos coletivos, não se integrando em

definitivo aos contratos individuais de trabalho. II - A propósito, o STF também proclama que "as condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não cabendo alegar-se cláusula preexistente". III - Além disso, extrai-se do acórdão recorrido que a participação nos lucros que se pretende seja estendida aos aposentados não está prevista em lei, mas em acordo coletivo da categoria. Por conta dessa sua gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter preconizado que ela seria paga apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-la aos aposentados, viola literal e frontalmente o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-18.941/2005-003-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : MARIA FRANCILEIDE PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA
RECORRIDO(S) : SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE SAÚDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - É competente o Judiciário Trabalhista para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir ou não pela existência de vínculo de emprego, bem como pela responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos débitos trabalhistas, já que se beneficiou da força de trabalho do reclamante, e por constituir controvérsia decorrente da relação de labor. II - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - A alegação do recorrente, de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, sob o argumento de inexistir a responsabilidade subsidiária com a primeira reclamada, confunde-se com a matéria de fundo e com ela será analisada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - O item IV da Súmula n.º 331 do TST estabelece: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei n.º 8.666/93, art. 71)". II - Não se vislumbra a afronta aos arts. 37, caput e incisos II e XXI, da Constituição Federal e 71 da Lei n.º 8.666/93, tendo em vista que a decisão regional fora proferida com lastro na Súmula n.º 331, IV, do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", in fine, do artigo 896 da CLT. III - Registre-se a competência legal atribuída a esta Justiça Especializada na elaboração e na uniformização de jurisprudência em matéria trabalhista, sendo certo que a edição de súmulas do TST precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-19.434/2005-008-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LEANDRO DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - O art. 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. II - É pacífica a jurisprudência desta Corte, representada por inúmeros julgados da SBDI-1, no sentido de que, se a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho, é da Justiça do Trabalho a competência para conhecer e julgar a matéria. Inteligência da Súmula n.º 333/TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL INCIDENTE SOBRE PARTE DOS PROVENTOS PAGA PELO INSS. RESOLUÇÃO Nº 13/82 DA FUNBEP. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Trata-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da supressão de pagamento da gratificação semestral sobre a parcela dos proventos de aposentadoria custeada pelo INSS, determinada pela Resolução n.º 13/82 da Funbep. II - Razão assiste aos recorrentes quando afirmam que a pretensão está fulminada pela prescrição total. Isso porque, uma vez esclarecido pelo Regional que a Resolução 13 de 1982 excluiu a gratificação semestral sobre a parcela recebida pelo INSS, conclui-se que, naquele momento, a reclamada praticou ato positivo, exauriente de alteração contratual do que fora expressamente acertado mediante regulamento empresarial, deflagrando a prescrição total na forma preconizada na Súmula n.º 294/TST, cuja especificidade detém prioridade sobre as que tratam da prescrição aplicável nas hipóteses de complementação de aposentadoria (Súmulas n.ºs 326 e 327/TST). III - Em que pesem tais considerações, esta C. Turma, em acórdão recentemente proferido nos autos do RR-274/2004-010-09-00 (Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ-05/10/2007), julgando caso análogo envolvendo a mesma recla-

mada, decidiu afastar a aplicabilidade das Súmulas n.ºs 294 e 326/TST à espécie, julgando pela incidência da prescrição parcial prevista na Súmula n.º 327/TST, por se tratar de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria pela não-integração da gratificação semestral em seu cálculo. IV - Assim, com ressalva de entendimento pessoal, curvo-me à nova orientação da Turma, no sentido de não conhecer do recurso, haja vista a conformidade entre a decisão regional e a Súmula n.º 327/TST, afastando a incidência das Súmulas n.ºs 294 e 326/TST. FONTE DE CUSTEIO. I - Tendo o Regional assinalado incontroversa a existência de fonte de custeio, com base no regulamento da entidade privada, afasta-se, de pronto, a violação ao art. 202, caput, da Constituição da República. II - É impertinente a invocação dos arts. 195, § 5º, da Constituição e 125 da Lei n.º 8.213/91, porque dirigidos à previdência pública, ao passo que a hipótese trata de previdência privada. III - Quanto aos demais dispositivos apontados como violados (5º, II, da Constituição da República; 444 da CLT; 1090 e 85 do Código Civil/1916 - arts. 114 e 112 do atual Código Civil), extrai-se da decisão recorrida não ter o Colegiado de origem emitido tese explícita a respeito, atraindo a incidência da Súmula n.º 297, I, do TST, à falta do devido questionamento. IV - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-19.896/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO ARAÚJO LOIOLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista para o melhor exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste sobre as questões levantadas nos Embargos de Declaração opostos pelos Reclamantes, como entender de direito. Prejudicado o exame da estabilidade no emprego.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de Embargos de Declaração, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do Recurso de Revista, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, é ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade de prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Súmulas 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos Embargos de Declaração, com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-21.827/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : AFONSO PATROCÍNIO AMARAL
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a quitação ampla e irrestrita, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no exame dos pedidos do Reclamante, como entender de direito. 3

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - ALCANCE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 270 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Constatado que o acórdão do Regional contraria a iterativa, notória e atual orientação desta Corte (orientação jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1), impõe-se o provimento da Revista, para que retornem os autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame dos pedidos do Reclamante, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-26.919/2003-002-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR. MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : MARIA AMADA NAZARÉ DE SOUZA
 ADOVADO : DR. GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS e determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Município de Manaus, com cópias das decisões proferidas, para os regulares fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS, SÚMULA N.º 363 DO TST. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula n.º 363 do TST). Na hipótese, devido apenas o FGTS, sem a multa. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-32.720/2004-001-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
 PROCURADOR : DR. LEONARDO PRESTES MARTINS
 RECORRIDO(S) : LUZIMAR FERREIRA DE SOUZA
 ADOVADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA
 RECORRIDO(S) : CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. 6

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. Nos termos da Súmula n.º 331: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.879/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
 ADOVADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
 RECORRIDO(S) : VALDOMIRO DOMINGUES MADUREIRA
 ADOVADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à forma de cálculo referente aos recolhimentos de impostos de renda, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a apuração dos recolhimentos referentes ao imposto de renda observem o disposto na Súmula 368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 368 DO TST. PROVIMENTO. O art. 46 da Lei n.º 8.541/1992 determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Assim, tem-se que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, o que encontra previsão na Súmula n.º 368 desta Corte. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-39.933/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : JAIME ALCIONE DA SILVA
 ADOVADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADOVADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o efeito liberatório dado ao acordo extrajudicial firmado e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para exame dos pedidos constantes da inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS. Viola o artigo 477, § 2.º, da CLT, a decisão que considera como quitados todos os direitos relativos à relação de emprego, em razão de transação extrajudicial, já que, nesses casos, a interpretação deve ser restritiva, nos moldes do preceituado na Súmula 330/TST e Orientação Jurisprudencial da SDBI-1 n.º 270. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-41.825/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ROGÉRIO STATONATO MOTA
 ADOVADO : DRA. MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : ADECCO TOP SERVICES RH S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 82 da SBDII, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retificação da CTPS do Reclamante a fim de que passe a constar como data de saída a do término do aviso prévio.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 82 DA SBDII/TST. PROVIMENTO. "A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". Esse é o entendimento adotado pela Orientação Jurisprudencial n.º 82 da SBDII/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-46.705/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BENEDITA DE MORAES CINTRA E OUTROS
 ADOVADO : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO PELA URV. LEI N.º 8.880/94. CRITÉRIO. "Estabelece o 'caput' do art. 19 da Lei n.º 8.880/94 o dia 1.º de março de 1994, como marco inicial para a conversão dos salários dos trabalhadores em URV; todavia, referido dispositivo não induz à ilação de que o valor do salário referente ao mês de março deveria ser calculado com base no valor da URV dessa data. Segundo os critérios estabelecidos na lei, o valor nominal dos salários percebidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, seria dividido pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. Uma vez realizado esse procedimento, far-se-ia a média aritmética dos quatro valores obtidos, multiplicando-se o resultado pelo valor da URV na data do pagamento do salário, obtendo-se, assim, o salário expresso em cruzeiros reais, tal como consignado na v. decisão recorrida. Recurso de Revista conhecido e não provido" (Processo RR. n.º 646264/2000; Relator. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. publicado no DJ de 14-12-2002). Recurso de Revista parcialmente conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-50.863/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOVADO : DRA. MARIA NOVAES
 RECORRENTE(S) : JOÃO GUEDES DA SILVA FILHO
 ADOVADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente: I - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante somente quanto aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para determinar que as horas extras decorrentes dos minutos residuais sejam apuradas de acordo com os critérios delineados pela Súmula n.º 366, do TST.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 221 DO TST. QUESTÃO INTERPRETATIVA. NÃO-CONHECIMENTO. PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELOS CARTÕES DE PONTO APRESENTADOS. DECISÃO DE ACORDO COM A SÚMULA N.º 338 DO TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. Consta-se que o egr. Regional manteve a sentença que verificou a existência de diferenças de horas extras a favor do Autor, salientando, ainda, que não há acordo expresso para condenação quanto às horas prorrogadas, e que o excesso de horas trabalhadas em um dia não poderia ser compensado em outro dia. Nesse contexto, resta evidente que, em relação às alegadas violações dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, trata-se de questão interpretativa, sendo certo que, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do artigo 896 da CLT. Ademais, não há de se falar em condenação incerta, restando evidenciado que, quanto ao período para o qual não houve juntada dos cartões de ponto, a decisão está de acordo com o disposto na Súmula n.º 338, do TST, em seu item I, tendo em vista os termos da redação que lhe foi conferida pela Res/TST n.º 121, de 21/11/2003. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DO RECLAMANTE. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO - DECISÃO EM DESARMONIA COM A SÚMULA N.º 366 DESTA CORTE. O egr. Regional, ao concluir que devem ser desconsiderados os dez minutos que antecedem e os dez minutos que sucedem à jornada de trabalho, decidiu em desconformidade com a Súmula n.º 366 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar que as horas extras decorrentes dos minutos residuais sejam apuradas de acordo com os critérios delineados pela Súmula n.º 366, do TST.

PROCESSO : RR-56.480/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO MORAES MADEIRA
 ADOVADO : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, reconhecer a sucessão trabalhista e, por consequência, determinar o prosseguimento do feito somente contra o Banco Itaú S.A., e não conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., pelo Banco Banerj S.A. e pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO RECLAMADO. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO. A SBDI-1, em sua composição plena, ao julgar o incidente suscitado no Processo n.º TST-AIRR-683138/00.0, em 29/05/2003, concluiu, por maioria, que: O sentido inafastável da Cláusula 5.ª do acordo coletivo de 91/92 é o de que o Banco Banerj demonstrou a intenção de pagar aos seus empregados as diferenças salariais do IPC de junho de 1987. Mais que isso: o Banco assumiu o compromisso, em caráter normativo, de recompor a perda do poder aquisitivo do salário de seus empregados retratada no referido índice, o que equivale a verdadeira confissão de dívida. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial n.º 26 da SBDI/Transitória, DJ de 09/12/2003: "BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. DJ 09.12.03. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5.ª do acordo coletivo de trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recursos de Revista não conhecidos.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVENÇÃO COLETIVA 92/93. Consta-se que o Regional não se pronunciou a respeito do disposto no segundo termo aditivo da Convenção Coletiva de 1992/1993, nem sobre a impossibilidade de a confederação firmar a norma coletiva aplicada, o que inviabiliza o exame do Recurso de Revista, ante a falta de prequestionamento (Súmula n.º 297 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-61.149/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : IVO ANTÔNIO ROSO
 ADOVADO : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 ADOVADO : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 ADOVADO : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADOVADO : DRA. ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA JARDIM
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADOVADO : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. 6

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PROVA. Não pode ser acolhida a arguição de nulidade do acórdão regional. A premissa fática está claramente definida, ou seja, que a Reclamada mantém moradias na Usina de Candiota e o faz em função de ser o local distante do centro urbano. E, nesse contexto fático, extraiu-se a conclusão jurídica de que a habitação não era fornecida pela prestação de serviço, mas sim como instrumento indispensável à sua realização. A instrumentalização, portanto, decorre do fato, já explicitado, de que a Usina Candiota fica longe do centro urbano. Inexiste, pois, negativa de prestação jurisdiccional. Intactos os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. SALÁRIO IN NATURA - ENERGIA ELÉTRICA E HABITAÇÃO - INSTRUMENTALIZAÇÃO. O egr. Regional consigna expressamente que o fornecimento de energia e habitação ocorria para viabilizar a prestação de serviços. Portanto, a decisão regional encontra-se em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência da Corte consubstanciada no item I da Súmula n.º 367 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-65.381/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : MARIA ODETE SIQUEIRA GONÇALVES
 ADOVADO : DRA. SANDRA REGINA MARTINO RODRIGUES SERRANO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. EXCLUSÃO DA RFFSA NÃO ABORDADA PELA DECISÃO REGIONAL. SÚMULA N.º 297, I E II, DO TST. Quanto à inclusão na lide da RFFSA, com o consequente reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas, a admissão do Apelo encontra-se obstaculizada pela Súmula n.º 297, I e II, do TST, na medida em que inexistia na decisão recorrida tese que consubstancie o prequestionamento da controvérsia. Com efeito, a Corte de origem apenas expressou o entendimento de que, tendo havido a sucessão, a empresa sucessora seria responsável pelos débitos trabalhistas, independentemente das cláusulas contratuais fixadas entre as empresas sucedida e sucessora. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-65.732/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DIOLINO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO IMOTIVADA. ALCANCE. QUITAÇÃO APENAS SOBRE AS PARCELAS E VALORES CONSIGNADOS NO TERMO RESCISÓRIO. Em se tratando de adesão do empregado a programa de desligamento voluntário, não se pode permitir que a quitação ali firmada impeça que a parte venha ao Judiciário discutir o não-pagamento das parcelas de ordem trabalhista por parte da empresa Reclamada. A quitação é, assim, parcial, alcançando apenas os valores e as parcelas descritas no termo de adesão ao Plano. Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SDI. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-70.099/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VALDIR LOPES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para dar continuidade à instrução processual. Prejudicada a análise da preliminar de cerceio de defesa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional que declarou a extinção do processo, determinando-se o retorno dos autos à Vara de Origem para o prosseguimento do feito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-75.158/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE JESUS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-78.011/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MIDORI KOKETSU
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. GUILHERME DOMINGUES BRESLAUER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista. Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição dos 40% do FGTS em decorrência de aposentadoria espontânea, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que seja proferido novo julgamento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA OJ N.º 177 DA SBDI-1 DO TST. Em face do cancelamento da OJ n.º 177 da SDI-1 desta Corte, único óbice consignado no despacho denegatório de admissibilidade da Revista, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. PROVIMENTO. Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, tenho como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo pela incoerência da extinção do contrato de trabalho da Reclamante após a sua aposentadoria espontânea, sendo devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-83.256/2003-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : DULCELINA NUNES CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. ESTADO DE RORAIMA. BANER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 297, I E II, DO TST. Não há como conhecer do Recurso de Revista que versa apenas sobre a nulidade de contrato por ausência de concurso público, na medida em que ausente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia. Súmula n.º 297, I e II, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-84.852/2003-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EUDES LANDES RINALDI
RECORRIDO(S) : CÍCERO ROBERTO AGARD FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462, § 1.º, DA CLT. ROUBO NA AGÊNCIA. CULPA DO RECLAMANTE NÃO CONFIGURADA. PERDÃO TÁCITO POR CONDUTA OMISSIVA DA RECLAMADA. FATOS E PROVAS. A matéria, tal como analisada pela Corte Regional, apresenta nítidos contornos fático-probatórios, não podendo se concluir pela inexistência de perdão tácito, na forma deduzida pela Reclamada, sem o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de Revista, pela aplicação da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-85.588/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : VANDERLEI DA SILVA ELIAS
ADVOGADO : DR. SILON MARQUES DUARTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras relativas à compensação de jornada. I

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. Esta Corte firmou entendimento de que a compensação de jornada pode ser ajustada por acordo individual, sendo este inválido se houver norma coletiva em sentido contrário (Súmula n.º 85, I e II, do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-90.209/2003-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : SENÇÃO DA SILVA LIBERATO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-94.356/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRACUÊ S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA
RECORRIDO(S) : HÉLIO ALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tema "Descontos Fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, e calculado ao final.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. Segundo o artigo 46 da Lei n.º 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Conforme se observa, o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontrolado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento de que os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-95.830/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : RESIN REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA DE ARAÚJO MARCELINO
ADVOGADO : DR. CELSO LIMA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Negativa de Prestação Jurisdicional", por ofensa do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste sobre a tese de julgamento extra petita, em relação ao reconhecimento da sucessão trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, mesmo após os Embargos de Declaração, não se manifestou sobre a tese de julgamento extra petita, em relação ao reconhecimento da sucessão trabalhista. Caracteriza-se, dessa forma, a ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-96.892/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EDIO HERNANDES MUNIZ
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 6, I, do TST e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região, a fim de que, afastado o óbice da existência do quadro de carreira, prossiga no exame do direito à equiparação salarial, como entender de direito.

EMENTA: QUADRO DE CARREIRA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. APROVAÇÃO POR ACORDO COLETIVO. ART. 461, § 2.º, DA CLT. Esta Corte pacificou entendimento de que "para os fins previstos no § 2.º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente" (inteligência da Súmula n.º 6, I, do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-100.473/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CARLOS RENATO PICININ
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIORMENTE AJUIZADA. 1. In casu, discute-se qual o marco inicial que deve ser observado na contagem do prazo prescricional relativo ao pleito de reclamar os depósitos do FGTS incidentes sobre verbas deferidas em outro processo. 2. A decisão regional se alinha ao entendimento dessa Corte, no sentido de que, sendo acessório o pedido de recolhimento do FGTS, em virtude de decorrer do reconhecimento do direito a parcelas salariais em Reclamação Trabalhista anteriormente ajuizada, a prescrição começa a contar a partir da rescisão, e não do trânsito em julgado daquela decisão. Precedentes da Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-100.767/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
EMBARGADO(A) : JACIRA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-101.609/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARIA CLÁUDIA PEREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
RECORRIDO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDINÉIA CRISTIANI PEDROTTI
RECORRIDO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIORMENTE AJUIZADA. 1. In casu, discute-se qual o marco inicial que deve ser observado na contagem do prazo prescricional relativo ao pleito de reclamar os depósitos do FGTS incidentes sobre verbas deferidas em outro processo. 2. A decisão regional se alinha ao entendimento dessa Corte, no sentido de que, sendo acessório o pedido de recolhimento do FGTS, em virtude de decorrer do reconhecimento do direito a parcelas salariais em Reclamação Trabalhista anteriormente ajuizada, a prescrição começa a contar a partir da rescisão, e não do trânsito em julgado daquela decisão ou do efetivo pagamento da condenação. Precedentes da Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-120.231/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : FRITZ BISCHOFF
ADVOGADA : DRA. CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE
RECORRIDO(S) : FG CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PINTO LUCENA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula n.º 331, IV, desta Corte, no sentido de que: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993)". Incidência da Súmula n.º 333 deste Tribunal. Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-120.676/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARIA ORMINDA LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-143.215/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MÁRCIA DE OLIVEIRA NEVES FRAGA
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. SUCESSÃO. BANCO SUCEDIDO NÃO-INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DEMISSÃO IMOTIVADA ORIENTAÇÃO. JURISPRUDENCIAL N.º 247 DA SBDI-1 DO TST. 1. A Corte de origem assentou o entendimento de que, tendo havido a sucessão de empregadores e, por não ser o Banco-sucedor integrante da Administração Pública Indireta, seria válida a dispensa imotivada da Reclamante. 2. Ora, mesmo que se parta da premissa levantada pela Reclamante, no sentido de que a sucessão não pode alterar a natureza jurídica dos contratos de trabalho, a dispensa imotivada de empregado público, mesmo que contratado mediante a aprovação em concurso público, é possível, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial n.º 247 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-151.785/2005-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : VALTER LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-666.641/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EDSON ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-707.519/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO YASUYUKI SAIKAWA
ADVOGADO : DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Gratificação semestral - concessão condicionada à ocorrência de lucro", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da gratificação semestral.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prefação em apreço já foi dirimida por acórdão desta Turma, ficando prejudicado o seu reexame. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FOLHAS DE PRESENÇA EM DETRIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. I - É indiscernível a pretensa agressão ao art. 818 da CLT, visto que o Regional não dirimiu a controvérsia pelo prisma da distribuição do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo contexto probatório ao concluir pela prestação de labor extraordinário, quando registrou que a prova oral demonstrara a jornada suplementar, comprovando fato constitutivo do direito do reclamante, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. II - Também não se divisa mácula ao art. 74, § 2º, da CLT, uma vez que o Regional não atribuiu ao reclamado a desobediência ao disposto nesse

preceito legal, mas tão-somente reputou inválidos os registros efetuados nas folhas individuais de presença, em razão de a prova oral ser indicativa da prestação de labor extraordinário. III - A reforma do julgado demandaria que se verificasse, em detrimento da conclusão alcançada pelo Colegiado local, que a prova oral não era suficientemente convincente para embasar o deferimento do pleito, o que somente se viabilizaria mediante o revolvimento dos fatos e provas dos autos, procedimento defeso em sede de recurso de revista pela Súmula n.º 126/TST. II - Recurso não conhecido. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. I - Ao concluir pela natureza salarial do auxílio-alimentação, a Turma local o fez com fundamento na análise do acordo coletivo de trabalho, de sorte que eventual alteração do entendimento proferido implicaria necessário reexame dos autos, situação não admitida nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula n.º 126/TST. II - Nesse diapasão, não há falar em violação aos arts. 7º, XXVI, da Constituição, 513, "a" e "b", 611, § 1º, 613, IV e VII, da CLT, nem divergência com os arestos apresentados, pois tanto estes como aqueles pressupõem previsão coletiva atribuindo natureza indenizatória à ajuda-alimentação, o que não se verifica na espécie. Incidência da alínea "c" do art. 896 da CLT e da Súmula n.º 296/TST. III - Por outro lado, o apelo não prospera pela tese de que a ajuda-alimentação era concedida por meio da filiação do Banco ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, pois o Regional expressamente assentou que "não há qualquer prova nos autos, quanto à filiação do Réu ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)" (fls. 485). Também aqui tem incidência a Súmula n.º 126/TST, a obstaculizar o conhecimento da revista, não se divinando contrariedade à OJ n.º 133/SBDI-1 do TST, por inaplicável. IV - Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. CONCESSÃO CONDICIONADA A OCORRÊNCIA DE LUCRO. I - As normas internas instituidoras do benefício (arts. 56 do Regulamento Interno e 49 do Estatuto Social do Banco do Estado de São Paulo S. A.) estabelecem que a gratificação semestral tem natureza jurídica de participação nos lucros, devendo, por isso, ser concedida nos estreitos limites em que foi criada pelo empregador. Dessa forma, eventual não-ocorrência de lucro implica a inexistência de direito dos empregados à gratificação em comento. II - Vale ressaltar, como já decidiu a 5ª Turma deste Tribunal no julgamento do RR-738.234/2001 (Relator Ministro Gelson de Azevedo, DJ 26/11/2004), que "mesmo que se entendesse tratar-se de vantagem de natureza salarial, o que se admite ad argumentandum, a gratificação em análise seria necessariamente condicionada, porque assim instituída pelo empregador à existência de lucro e às variações do montante anual dos lucros". III - Nessa esteira de entendimento e considerando o reconhecimento pelo Regional de que inexistiu lucro no balanço do reclamante no segundo semestre de 1994, não há falar em direito do reclamante à gratificação semestral no mês de janeiro de 1995. IV - Recurso provido. MULTA NORMATIVA. I - Neste tema o recurso está flagrantemente desfundamentado, pois o recorrente não indicou arestos à divergência nem violação constitucional e/ou legal, passando ao largo dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-738.724/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CRISTIANE REGINE ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Súmula n.º 381 do TST; e II - não conhecer do Recurso de Revista adesivo interposto pela Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Decisão recorrida em que, com base na prova, presumiu-se que o afastamento do trabalho decorreria de doença profissional, equiparada a acidente do trabalho, deferindo-se à Reclamante a reintegração pleiteada. Recurso de Revista fundado na alegação de inexistência denexo causal entre a atividade profissional e a doença. Razões que remetem ao exame de fatos não consignados no acórdão regional. Impossibilidade. Súmula n.º 126/TST. Recurso que não se conhece, no tópico. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme dispõe a Súmula n.º 381 desta Corte, o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º (redação conferida pela Resolução TP n.º 129/2005). Dá-se provimento ao Recurso de Revista do Reclamado para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês sub-



seqüente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula anteriormente transcrita. Recurso de Revista provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Divergência jurisprudencial não demonstrada, pois oriunda de Turma desta Corte, ou inservível, porquanto não esclarece a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicado, nos termos da orientação consubstanciada na Súmula n.º 337 do TST, ou, ainda, inespécífica. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-738.727/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : DANIEL PINHEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ACADÊMICA METODISTA
ADVOGADO : DR. ACHILE MÁRIO ALESINA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-739.748/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FRAS-LE S.A.
ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CACHOEIRA DO SUL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. I

EMENTA: LEGITIMIDADE DE SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A jurisprudência firmada por esta col. Corte era no sentido de que o art. 8.º, III, da Constituição Federal não assegurava a plena substituição processual pela entidade sindical, de modo a permitir-se a sua iniciativa em promover Reclamações Trabalhistas em favor de toda a classe. A substituição processual deveria sempre ser analisada à luz da legislação infraconstitucional, prevendo a Súmula n.º 310 desta col. Corte as hipóteses mais comuns, asseverando a necessidade do sindicato apresentar a individualização dos substituídos na petição inicial, seja pelo número de sua Carteira de Trabalho ou de qualquer outro documento de identidade. Contudo, o Plenário deste Tribunal terminou por cancelar a Súmula n.º 310, alinhando-se à jurisprudência firmada pelo excelso STF e reconhecendo a plena legitimação extraordinária conferida às entidades sindicais para atuarem como substitutos processuais na defesa dos interesses da categoria profissional que representam. Revista não conhecida. NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão fundamentada. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de Revista que não se conhece. CERCEAMENTO DE DEFESA. Recurso em que não se impugnaram os fundamentos em que está baseada a decisão recorrida. Recurso de Revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em que se registra ter a Reclamante preenchido os requisitos necessários para o deferimento de honorários advocatícios. Consonância com o entendimento preconizado nas Súmulas 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial n.º 305 da SBDI-1. Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-749.900/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RICARDO MAGNO FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula n.º 219 do TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-762.422/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CHEF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF
ADVOGADO : DR. ERICK MACEDO
EMBARGADO(A) : RAUL CAMELO DE ANDRADE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO. Com os Embargos de Declaração tem o Magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdiccional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao desiderato da Justiça. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-781.025/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCOLINA CONDELARIA WARKEN
ADVOGADO : DR. IVONILDO PRATTS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado apenas quanto ao tema "descontos fiscais - forma de apuração", por violação do art. 46 da Lei n.º 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, nos termos da Súmula n.º 368, item II, desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR. Decisão recorrida em que, com base na prova, consignou-se que a Reclamante passou a prestar serviços ao setor de compensação, além de estar credenciada na câmara de compensação do Banco do Brasil. Assim, as razões de recorrer do Reclamado, no sentido de que a Reclamante não era credenciada na Câmara de Compensação do Banco do Brasil, tampouco exerceu as funções de compensador no Banco do Brasil e que remetem, para eventual modificação da decisão regional, ao reexame de fatos não consignados no acórdão regional, o que é incabível em sede de Recurso de Revista (Súmula n.º 126/TST). Recurso de Revista de que não se conhece, no tópico. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Consignado no acórdão regional que a gratificação semestral era paga de forma habitual, de modo a ter natureza salarial, referida verba deve integrar a base de cálculo das horas extras, consoante precedente oriundo da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula n.º 172 desta Corte, no sentido de que devem ser computadas no cálculo do repouso semanal remunerado as horas extras habituais. Recurso de Revista de que não se conhece. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE APURAÇÃO. Decisão regional em que se autorizam os descontos de Imposto de Renda em desconformidade com a orientação traçada na Súmula n.º 368 deste Tribunal. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : A-RR-782.307/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
AGRAVADO(S) : ORLANDO JORGE FRANÇA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao Agravo, para apreciar o Recurso de Revista, dele não conhecendo. 5

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA OJ 320. Impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SDI-1 desta Corte. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 237 DA SBDI-1 DO TST. Uma vez que houve condenação da Furnas - Centrais Elétricas S.A., sociedade de economia mista, não há interesse que justifique a intervenção do Ministério Público, pois o Recurso de Revista versa apenas sobre os efeitos patrimoniais da decisão proferida pelo egr. Regional. Interpretação diversa faria letra morta do art. 129, IX, da Constituição Federal, na medida em que autorizaria o Ministério Público a atuar em verdadeira substituição aos representantes judiciais da parte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-782.421/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ GOUVEIA EHLERS
RECORRIDO(S) : ÁLVARO PORTOLANN
ADVOGADO : DR. JOÃO MARIA OLIVEIRA MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. QUITAÇÃO FIRMADA PELA SÚMULA N.º 330-TST. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO TOTAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. o Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta col. Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra-se em conformidade com a Súmula 330 do TST, fato que inviabiliza o conhecimento da Revista pela aplicação do § 4.º do art. 896 da CLT e da Súmula 330 do TST.

PROCESSO : RR-785.169/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH
RECORRIDO(S) : NORMA MARIA MENDONÇA FINATO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Fundação dos Economiários Federais- FUNCEF e julgar prejudicado o Recurso de Revista da Caixa Econômica Federal - CEF.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AFRONTA AO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Esta Corte tem o entendimento de que, sendo a complementação de aposentadoria decorrente da relação de emprego, como no caso dos autos, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a demanda. 2. ABONO. INTERPRETAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO E DO REGULAMENTO INTERNO DA FUNCEF. AFRONTA AO ART. 7.º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há como se vislumbrar a vulneração do inciso XXVI do art. 7.º, da Carta Magna, porquanto a controvérsia foi decidida a partir da interpretação do instrumento coletivo da categoria, em que instituídos os abonos e as normas específicas reguladoras dos critérios de cálculos da complementação de aposentadoria, no caso, o Regulamento Básico da FUNCEF. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-790.091/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INKAFARMA COMÉRCIO FARMACÉUTICO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BITTENCOURT
RECORRIDO(S) : CARLOS DORCE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Descontos fiscais - Forma de cálculo", por violação do art. 46 da Lei n.º 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais obedeçam ao critério estabelecido na Súmula n.º 368, II, do TST, sendo apurados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. De acordo com o disposto no inciso II da Súmula n.º 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT n.º 1/96. Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se adote o referido entendimento, notadamente quanto à apuração dos descontos fiscais ao final. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790.322/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : HB FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
RECORRIDO(S) : MARCELUS PAES LEME GROSSI
ADVOGADO : DR. GILBERTO MARTINS CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada somente quanto ao tema "Intervalo Intrajornada - Irregularidade de Concessão - Natureza Jurídica" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRA-JORNADA. IRREGULARIDADE DE CONCESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. De acordo com a jurisprudência consagrada pela SBDI-1 desta Corte, as horas extras relativas à supressão do intervalo intrajornada têm natureza salarial, e, portanto, geram reflexos nas demais parcelas. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-791.456/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NILSON CARVALHO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "prescrição", por divergência jurisprudencial, "reintegração - sociedade de economia mista", por divergência jurisprudencial, "base de cálculo do adicional de insalubridade", por violação do art. 46 da Lei n.º 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) declarar prescritas as pretensões anteriores a cinco anos, a contar do ajuizamento da ação; b) restabelecer a sentença no que concerne ao indeferimento da reintegração do Reclamante; c) determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo; e d) determinar que se proceda aos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, nos termos da Súmula n.º 368, item II, desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em dissonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que, respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da Reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. Incidência da Súmula n.º 308. Recurso de Revista provido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional em que se consigna que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho em consonância com o entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte. Recurso de Revista que não se conhece. REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 247 da SBDI-1 do TST, firmou posicionamento no sentido de que os empregados, mesmo que concursados, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, podem ser dispensados imotivadamente. Decisão que determina reintegração de empregado de sociedade de economia mista, imotivadamente demitido, contraria o referido preceito jurisprudencial. Recurso de Revista provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. No caso dos autos, a decisão regional apresenta-se em confronto com a jurisprudência sumulada desta Corte, em seu verbete n.º 228, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade tomando-se por base o salário contratual do Autor e não o salário mínimo. Inteligência também da Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SBDI-1. Recurso de Revista provido. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE APURAÇÃO. Decisão regional em que se autorizam os descontos de Imposto de Renda em desconformidade com a orientação traçada na Súmula n.º 368 deste Tribunal. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR E RR-774.715/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EDIMAR PULLIG CARREIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento, aplicando ao Reclamante multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, ante o seu manifesto caráter protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. MEDIDA PROTETATÓRIA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC. Por outro lado, evidenciando-se o nítido caráter protelatório com a interposição do presente Apelo, impõe-se a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de Declaração desprovidos, com aplicação de multa.

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-2/2002-401-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
RECORRIDO(S) : RENAN DA ROZA BOEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ALBERTO LAZARETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 62 da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte.

EMENTA:JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO.1. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". 2. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-5/2005-224-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE DE ARAUÚO GOUVEIA
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO SAMPAIO FIGUEIRA
AGRAVADO(S) : LASER SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO E DE ATRITO À SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5/2006-087-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LUIZ PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. O Tribunal Regional concluiu que a Reclamada não logrou comprovar o alegado ato de indisciplina ou de insubordinação e de incontinência de conduta ou mau procedimento do Reclamante, consistente na obrigatoriedade de entrega à Reclamada da segunda via do documento denominado MVM - Movimentação de Veículos e Matérias. Aquele juízo considerou, ao contrário, que referido documento era de posse obrigatória do Reclamante, para o desempenho de suas funções, e que também não ficou demonstrado o imputado prejuízo, uma vez que havia uma primeira via do mesmo documento, que não permaneceu com o Reclamante. Para se concluir de forma diversa, como pretende a Reclamada, faz-se necessário rever o quadro probatório, procedimento que se encontra vedado pela Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6/2005-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESPÍRITO SANTO - SEBRAE/ES
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : ARTHUR AVELLAR
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIDOLPHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-6/2006-051-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO
RECORRIDO(S) : LUIGI TEODORO PAPA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à SPTRANS.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV), desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-11/2007-030-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULINO SIMÃO DE PAULA
ADVOGADO : DR. INÁCIO ARAUÚO CAMPOS NETO
AGRAVADO(S) : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXPURGOS. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. 1. As diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS são decorrentes do contrato e têm natureza distinta do FGTS, o que define a regência da matéria pela prescrição bienal. Controvérsia apreciada dentro dos limites da lide, não tendo sido satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-17/2006-004-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MARQUES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau" (Súmula 383, item II, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-22/2005-087-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : APARECIDO FRANCISCO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA ALVES
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, apenas em relação ao tema "Ferroviário. Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 274 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto ao pagamento, como extras, das horas excedentes à sexta diária.

EMENTA:1. AGRAVO DE INSTRUMENTO FERROVIÁRIOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Verifica-se possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial 274 da SBDI-1 do TST, no que diz respeito ao tema alusivo aos "Ferroviários. Turnos ininterruptos de revezamento. Horas extras", aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. 2. RECURSO DE REVISTA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Inexistente a causa de pedir específica, impõe-se a declaração de inépcia da exordial em relação à inclusão da segunda reclamada, Ferrovia Centro Atlântica, no pólo passivo, a teor do art. 295, parágrafo único, inc. I, do CPC. FERROVIÁRIOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. "O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988" (Orientação Jurisprudencial 274 da SBDI-1). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-24/2004-001-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CHRISTINE ARANHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHON
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais a sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-24/2004-001-16-41.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA CHRISTINE ARANHA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Conforme estabelece o art. 830 da CLT, o documento oferecido como prova só será aceito se for original ou cópia autenticada. Por isso, a apresentação de instrumento de mandato em cópia não autenticada não legitima o subscritor do recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25/2004-001-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : WALQUÍRIA DE GUADALUPE RIBEIRO CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-COHECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO DE REPRESENTAÇÃO. 1. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando se constata que o subscritor das razões do apelo não está regularmente autorizado para atuar no feito. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-25/2004-001-16-41.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
 AGRAVADO(S) : WALQUÍRIA DE GUADALUPE RIBEIRO CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR UMA DAS RECLAMADAS. DESERÇÃO. 1. Havendo a condenação de ambas as Reclamadas quanto aos créditos trabalhistas judicialmente reconhecidos à Reclamante, ainda que uma delas de forma subsidiária, não é possível o aproveitamento do depósito recursal quando pretendem o afastamento de quaisquer responsabilidades derivadas do contrato de trabalho. Dessa forma, não há como reconhecer contrariedade à Súmula nº 128 do Tribunal Superior do Trabalho, mas estrita observância de seu teor. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26/2003-654-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : MANOEL MENDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CHIQUITA
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão Regional em conformidade com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o abono pago pela Petrobrás como participação nos lucros não se reveste de natureza salarial. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-26/2006-137-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MILTON FERREIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MÁXIMO NETO
 EMBARGANTE : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
 ADVOGADA : DRA. LEILA DE OLIVEIRA ROCHA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração interposto pelo reclamado tão-somente para corrigir o erro material constante do acórdão, sem, contudo, alterar a conclusão da decisão embargada, e acolher os Embargos de Declaração do reclamante para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO PELO RECLAMADO. ERRO MATERIAL. Acolhidos os Embargos de Declaração tão-somente para se corrigir o erro material, sem, contudo, alterar a conclusão da decisão embargada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE.** A fim de permitir melhor compreensão do julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-27/2003-002-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RIO GLASS SOUTH AMERICAN HOLDING LTDA. E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO LUZ
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PINTO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-28/2005-561-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO BAHIA
 PROCURADOR : DR. CLAUDIA JUNQUEIRA L. BITTENCOURT
 AGRAVADO(S) : DORIVAL TADEU CARDOSO
 ADVOGADO : DR. GEORGIA DA SILVA DIAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A contratação irregular de mão-de-obra efetivada por ente público, mesmo sob o manto de regime especial criado por lei, não afasta a competência desta Justiça Especializada, nos termos do consignado na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** Decisão regional em consonância com a Súmula nº 363 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28/2006-017-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO GUEDES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. GEORGIANA WANUSKA ARAÚJO LUCENA
 AGRAVADO(S) : HORLEY FERNANDES
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO GONÇALVES DA NÓBREGA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. Decisão regional em que se registra que a presente ação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho. Divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30/2002-751-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
 AGRAVADO(S) : LUIZ NELMO DE MENEZES VARGAS
 ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR CAPIVERDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30/2005-014-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : OTACÍLIO RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO LIMA DA FROTA
 AGRAVADO(S) : S.G.P. - SERVIÇOS GERAIS PERSONALIZADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE ATRITO A SÚMULA. NÃO INDICAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32/2003-441-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : TURBOGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MUNIZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DE INSALUBRIDADE. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17" (Súmula nº 228 do TST). Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35/2004-003-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
 AGRAVADO(S) : IVONETE FONSECA DA SILVA GALVÃO
 ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-AIRR-48/2001-001-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CLÉSIO APARECIDO ASSIS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE
 AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. POLICÁCIA RAISEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. É incabível agravo contra decisão proferida por órgão colegiado, de sorte que, em se tratando de erro grosseiro, distante de se invocar dúvida objetiva, não há como se aplicar o princípio da fungibilidade. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-50/2003-122-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
 PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
 RECORRIDO(S) : GIOVANNI JOSÉ BORDIGNON E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DUARTE GANDRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "Diferenças de complementação de aposentadoria pela integração das horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria oriundas da integração das horas extras.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. A decisão regional está em consonância com a Súmula 327 desta Corte, segundo a qual "tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". **INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O entendimento desta Corte sobre a questão em exame encontra-se pacificado no sentido de que as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial 18, item I, da SBDI-1 desta Corte, de aplicação analógica ao caso vertente). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-73/2006-140-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO THOMAZ HERMENEGILDO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG
AGRAVADO(S) : PROBANK S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-75/2005-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : GLOBOAVES AGRO AVÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARIA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MINASAVES AGROAVÍCOLA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE MARIA DE BARROS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" - Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-77/2004-491-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : UILSON ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BARRETO ARAÚJO PRODUTOS DE CACAU S.A.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 51/53, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de petição, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO E PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. NECESSIDADE. Viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal, decisão regional que não conhece do agravo de petição, por falta de pagamento de custas, porquanto a obrigação deve ser satisfeita ao final, nos termos do art. 789-A da CLT. Isso porque impede a parte de exercer o seu direito à ampla defesa, pois inviabiliza a manifestação de seu inconformismo mediante a interposição dos recursos legalmente previstos. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-81/2006-009-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MÁRCIA RINO MARTINS E DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SIMONE DIAS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. OSÍRIS ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-87/2001-062-02-01.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : MANOEL DE ARAÚJO MOTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU FILHO
RECORRIDO(S) : EXPRESSO PAULISTANO LTDA
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA OLIVEIRA COTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à reclamada São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV) desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-96/2006-801-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BALINSKI
AGRAVADO(S) : ALAN SARAIVA GOMES
ADVOGADO : DR. PACIFICO LUIZ SALDANHA
AGRAVADO(S) : BRASIWORKI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-99/2003-025-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
RECORRIDO(S) : VIVIANE CORONAS DA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA DARE. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARE, para comprovação do recolhimento, deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do ato. Constatou a guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-102/2006-013-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. HELOISA IZOLA
RECORRIDO(S) : ROSANA DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade do Município de Belém.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE BELÉM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO FIRMADO COM COMISSÃO DE BAIRROS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. A saúde reveste-se do caráter de serviço público impróprio, porquanto, não obstante seja dever do Estado previsto constitucionalmente, pode ser promovida e desenvolvida com a colaboração da sociedade, como ocorre, por exemplo, com as diversas instituições de saúde e hospitais particulares existentes do país. O entendimento preconizado na Súmula nº 331 do TST resulta de controvérsia acerca da utilização da força de trabalho pelo Estado quando contrata mão-de-obra por meio de empresa prestadora de serviço. No hipótese em debate, que trata de convênio, o beneficiário do serviço de saúde não é diretamente a Administração Pública, mas, sim, a sociedade. Não se aplica, portanto, a culpa in vigilando e in eligendo, por não se tratar de força de trabalho utilizada diretamente pelo Estado, como nos casos de terceirização. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-104/2005-010-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE DAS SOCIEDADES INDÍGENAS KANEGUATIM
EMBARGADO(A) : JOSÉ AMORIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO MORAIS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-107/2006-009-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JOSÉ GILVAN SOARES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. I - O direito ao seguro-desemprego no caso de desemprego involuntário, encontra previsão legal nos arts. 7º, inciso II, da Constituição Federal e 3º da Lei nº 7.998/1990. II - O art. 6º da Resolução nº 252/2000 do CODEFAT é expresso ao dispor que a adesão a Planos de Demissão Voluntária e similares não dará direito ao benefício, por não caracterizar demissão involuntária. Importante registrar que, ao regulamentar o Programa de Seguro Desemprego, a Lei nº 7.998/90 atribuiu àquele órgão competência para estabelecer as condições indispensáveis à concessão do benefício, o que torna óbvia sua legitimidade para emitir normas acerca da matéria. O simples fato de que os Termos da Rescisão do PDV qualifique a modalidade de desligamento como demissão sem justa causa não pode prevalecer sobre fatos inequívocos e incontrovertidos. III - Dessa forma, por ausência de previsão legal, é indevido o pagamento de seguro-desemprego quando o empregado adere a plano de demissão voluntária. IV - Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-108/2004-022-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : WILSON DIAS BENITES
ADVOGADO : DR. WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA
RECORRIDO(S) : AGRÍCOLA CARANDÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTÔNIO NADALINI MAUÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RESPONSABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição de 1988, o Estado detém a responsabilidade pela assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Portanto, a responsabilização da União por um benefício que ela se comprometeu a prestar não se constitui em decisão atentatória ao devido processo legal, uma vez que a figura da União legalmente aparece no processo como emitente da assistência judiciária efetiva. 2. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-109/2003-008-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : EDNALDO GALVÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUÍS SANTOS DO VALLE
EMBARGADO(A) : ADEMP S - ADMINISTRADORA DE EMPRESAS DE PESCA LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL CHAGAS GOMES
EMBARGADO(A) : PINA - INTERCÂMBIO COMERCIAL, INDUSTRIAL E PESCA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados em virtude de não se verificar qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-115/2006-007-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISÓGONO RODRIGUES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece ante a carência de fundamentação.



PROCESSO : RR-116/2000-008-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS NORDESTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA E DR. OSMAR MENDES P.CÓRTEZ
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA ALLAN DA MOTTA
ADVOGADO : DR. WILLIANS BELMOND DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST (antiga Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. **MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. ART. 538 DO CPC.** Em se tratando de pedido de exclusão da multa por oposição de embargos de declaração protelatórios, o único dispositivo hábil a ensejar o conhecimento do recurso é o art. 538, parágrafo único, do CPC, que não foi indicado. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-128/2006-143-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS GOMES BRAGA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MAXIMIANO HENRIQUES DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É inexistente Recurso subscrito por advogado que, à data da prática do ato processual, não possuía poderes nos autos para representar a parte em juízo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-135/1998-141-17-41.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. JULIANA PAIVA FARIA FALEIRO
AGRAVADO(S) : CHRISTIANE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ SAQUETTO
AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE - CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-141/2000-001-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. CARMEM MIRANDA R. PINTO
RECORRIDO(S) : CLÓVIS NEI CARDOSO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não constitui condição para o reconhecimento do sistema de turnos de revezamento de que trata o art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República a existência de três turnos ou mesmo o funcionamento ininterrupto da empresa, porquanto esse dispositivo tem por escopo preservar a higidez física e mental do empregado, reduzindo a jornada de trabalho, a fim de minimizar os efeitos que o organismo sofre para se adaptar a rotinas diversificadas de trabalho. Assim, havendo a comprovação de que o empregado desenvolvia suas atividades em dois turnos que abrangiam parte do período diurno e parte do período noturno, fica caracterizada a prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-141/2007-013-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA FRANCISCO TENÓRIO
ADVOGADO : DR. JOSELITO EUGENIO
AGRAVADO(S) : A & C CENTRO DE CONTATOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. Questão fática. Decisão do Tribunal Regional fundamentada na análise de prova em que se evidenciou a adulteração do atestado médico e a ausência de faltas injustificadas. Violação do art. 7º, I, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-147/2006-043-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. SIMONE SOMMER OZÓRIO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDES THOMAZ
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-148/2006-657-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LEONEL DE SOUSA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. IONE REGINA SLIVIANY
AGRAVADO(S) : PIERINO GOTTI INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODVIÁRIOS E MECÂNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO AGRAVADO. Não se conhece do agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-150/2004-371-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S) : GERSON RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FABIANO BEZERRA CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CONPREST CONSTRUÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S) : CODRASUL ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : VALPUMP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-151/2004-255-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO RODRIGUES GARCEZ
ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADOS : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA E DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESERVAÇÃO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-154/2006-001-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. A agravante deixou de trasladar peça obrigatória para a formação do instrumento, qual seja a procuração por ela concedida a seu advogado, exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei 9.756/98, incidindo, também, o inc. III da Instrução Normativa 16 desta Corte. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-155/2006-003-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MARTINS E BARROS
AGRAVADO(S) : WILLY DOUGLAS ARAÚJO DIAS
ADVOGADO : DR. GODOFREDO MENEZES MAINENTI FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. A concessão parcial do intervalo intrajornada confere direito ao pagamento total do período correspondente, conforme o entendimento sufragado pela Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. Decisão regional em consonância com referida orientação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-156/2006-749-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUZIA DO CARMO DE OLIVEIRA LUZ
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MIRIAM BORTOT
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO BALDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-158/2001-251-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA LEMES BRITES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. LEI DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. A competência material é fixada pelo pedido e pela causa de pedir, de maneira que, se a pretensão versa sobre relação de emprego, tem competência a Justiça do Trabalho para examinar a lide. Decisão recorrida em consonância com a OJ nº 205 da SDI-1 do TST. **CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DO FGTS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. NÃO INCIDÊNCIA.** No caso concreto, em que somente é devido o recolhimento dos depósitos do FGTS (Súmula nº 363/TST), os quais não têm natureza remuneratória, não se há falar em descontos previdenciários ou fiscais. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-158/2005-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOCÉLIA RANGEL DIAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTIN TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Decisão regional em que se declarou a prescrição da pretensão da Autora e se consignou a inexistência de prejuízo a ensejar o pagamento de diferenças salariais. Recurso de revista que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-158/2006-031-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR PEREIRA DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. FABIANA CARVALHO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. CIPA. SUPLENTE. Decisão recorrida em harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 339 do TST, em que se reconhece a estabilidade ao membro suplente da CIPA. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-159/2006-434-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
 AGRAVADO(S) : FABRÍCIA ALANCASCE CARDOSO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EISENBERG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Consoante se extrai do entendimento jurisprudencial construído na Súmula nº 214 desta Corte, reveste-se de natureza interlocutória - irrecorrível, portanto, de imediato - decisão pela qual se afasta prescrição total do direito de ação da Reclamante, com a determinação do retorno dos autos a Vara do Trabalho de origem, para o estabelecimento de nova sentença. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-160/2004-113-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
 RECORRIDO(S) : FABIANA CONCEIÇÃO NIEBAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ZOCARATO FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria" por violação do art. 459, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. O Tribunal Regional decidiu que o índice da correção monetária, decorrente de débito trabalhista, é o do mês do efetivo pagamento. Decisão contrária ao entendimento da Corte preconizado na Súmula nº 381: ÉPOCA PRÓPRIA. "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDE-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-160/2005-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : LABORATÓRIO CITOLAB LTDA.
 ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI
 RECORRIDO(S) : DAIANE PRETO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HEVERTON DA SILVA LINS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTA CORTE. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que ainda que a petição inicial contenha pedidos relativos a parcelas de natureza salarial, não se impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, como é o caso presente, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-162/2001-022-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : SIDNEI GONÇALVES GOMES
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : ARNALDO PEREIRA DA SILVA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO ALBERTO BERNARDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA:RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. A controvérsia acerca dos elementos que configuram a relação de emprego circunscreve-se ao reexame dos fatos e da prova, ficando inviabilizado o pronunciamento desta Corte, por se tratar de discussão incompatível com a natureza do recurso de revista, conforme a orientação contida na Súmula 126 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-163/2005-013-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO(S) : ELIELSON DA CRUZ QUEIROZ E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARVALHO SANTOS
 AGRAVADO(S) : GERSEG - GERENCIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. A responsabilidade subsidiária em caso de terceirização lícita de mão-de-obra é considerada consequência inafastável a ser suportada por toda pessoa jurídica que contratar empresa para intermediação de serviços. Decisão regional em consonância com entendimento firmado na Súmula nº 331, item IV, do TST. Inexistência de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-165/2002-001-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO COELHO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática em que, com suporte no artigo 557, caput, do CPC, se negou seguimento a recurso de revista, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-167/2005-020-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento a agravo de instrumento pela deficiência de traslado. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade recursal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-167/2006-312-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : CONSELH LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CALABRESE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ADILSON DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. LÊDJANE DOS SANTOS VALENTIM

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Questão fática. Decisão regional baseada na análise dos cartões de ponto e de prova testemunhal. Inexistência de violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-168/2005-211-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESPECIALISTA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA MACHADO
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MAIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ELIETE DE LARA LÚCIO
 AGRAVADO(S) : GOLD SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO CLEZAR RAUPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-170/2006-102-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
 ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARIA NAZARÉ DE SOUSA PASSOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos salários do período de dezembro/2004 a janeiro/2005 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO

Dá-se provimento a agravo de instrumento quando ficar demonstrado que a decisão prolatada pelo Tribunal Regional tenha contrariado Súmula desta Corte. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-177/2005-029-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : VICTOR GRIBEL LEMOS
 ADVOGADO : DR. NÉLIO LOPES CARDOSO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CLICK INTERATIVO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANILO OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. QUESTÃO FÁTICA. Decisão regional com fundamento no conjunto fático-probatório. Vínculo de emprego. Incidência do entendimento disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-180/2003-026-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROGÉRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL IMPRÓPRIA. A apresentação de guia de depósito recursal imprópria conduz o recurso de revista à deserção, a teor da Instrução Normativa nº 15 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-184/2006-001-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
 AGRAVADO(S) : MOISÉS ACORRONI
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-184/2006-001-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MOISÉS ACCORRONI
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-201/2006-065-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ARVELINO ALVES PRIMO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. UNICIDADE CONTRATUAL. PREVISÃO DE VANTAGEM EM CONVENÇÃO COLETIVA. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de acréscimo de 40% do FGTS, em vista de ter ficado comprovado nos autos a inexistência de pedido de demissão. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-204/2005-421-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EPITÁCIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WALDYR BRAGA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-204/2005-006-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : WALDINAR SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Decisão regional em que se registra que não era concedido ao Reclamante o intervalo intrajornada de uma hora para refeição e descanso, apesar de submetido à jornada de 07 horas diárias. Não se viola o art. 818 da CLT, pois a Corte Regional entendeu provado o fato constitutivo do direito do Reclamante. Em tal hipótese, torna-se inócuo o debate a respeito da distribuição do ônus da prova, tema versado no art. 818 da CLT. JORNADA ESPECIAL DE SEIS HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA DE APENAS 15 MINUTOS. Não há violação do art. 71, § 4º, da CLT, pois, conforme consignado no acórdão regional, apesar de estar submetido à jornada especial de 06 horas, o Reclamante cumpria jornada de 07 (sete) horas diárias, sendo-lhe devido, portanto, uma hora de intervalo intrajornada para refeição e descanso. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Decisão regional em que se consigna "estar provado que o Reclamante acumulou o exercício das funções de "editor de VT" e de "operador de VT" até o final do ano de 2001" (fls. 78). Contexto fático delineado pela Corte Regional. Não se viola o art. 818 da CLT, pois a Corte Regional entendeu provado o fato constitutivo do direito do Reclamante. Em tal hipótese, torna-se inócuo o debate a respeito da distribuição do ônus da prova, tema versado no art. 818 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-205/2006-201-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE NEVES TEODORO REZENDE
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : LÁZARO OLÍMPIO DE AMARAL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional em que se reconheceu a existência dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego, mediante análise do conjunto probatório. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-205/2006-073-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELZA APARECIDA MACHADO DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnem os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-206/2006-145-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO RAZÃO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ VERÍSSIMO E SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ERICO DE OLIVEIRA PAIVA
AGRAVADO(S) : SILDENIVIA DE OLIVEIRA DURAES E OUTRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO OLÍMPIO DE SOUZA MACÊDO
AGRAVADO(S) : RWP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-206/2006-001-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR : DR. CARLOS DOBBIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO SILVA
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA
AGRAVADO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-207/2006-601-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RODOMEQ EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BERENICE A. F. ÉDER
AGRAVADO(S) : RINEO ZALUSKI
ADVOGADO : DR. EULÚLIO JAPPE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-212/2006-152-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : POSTO ANTARES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S) : ANDREA MARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA MELO PEPROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-A-RR-214/2003-011-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO
EMBARGADO(A) : LUIZ ROBERTO MADEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS.INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-214/2006-139-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR FERREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA PEREIRA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-222/2004-029-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : ADEMIR CECÍLIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIANO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Lei nova que reduz prazo prescricional. Aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas sob sua vigência. Empregado rural que ajuíza ação dentro dos prazos de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato. Inexistência de prescrição em relação a todas as pretensões porventura surgidas ao longo do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-223/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA MESQUITA LIMA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Tendo o Tribunal Regional concluído, com fulcro na prova, que se encontram presentes os elementos caracterizadores do vínculo de emprego, o conhecimento do Recurso de Revista se inviabiliza, ante a impossibilidade de reexame da prova, consoante a orientação concentrada na Súmula 126 desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A ausência do necessário prequestionamento acerca da matéria atrai a aplicação da Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-228/2005-142-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : RONALDO HENRIQUES DE FARIA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-229/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DÁRIO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ARI BERNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tema desconto relativo ao Imposto sobre a Renda, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos concernentes ao Imposto de Renda, nos termos da referida lei e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devendo a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, estando superada a discussão a respeito do tema no âmbito desta Corte, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos indicados, os quais restam incólumes. PDV. COMPENSAÇÃO. O pagamento de débi trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago a este título não corresponde a verba de natureza trabalhista. Incidem na espécie os termos da Súmula 18 do TST, segundo a qual "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". DUPLA FUNÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando não configurada a ofensa indicada. DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE A RENDA. FORMA DE CÁLCULO. É devida a incidência dos descontos fiscais sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-229/2005-011-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA. (TABIRA FILMES)
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MALTA
 AGRAVADO(S) : JÚLIA GABRIELA DA SILVA COLOGNO
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO DA SILVA LUCAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-ED-RR-230/2003-025-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ADEMAR COMACHIO
 ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. 1. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que, também no caso do BESC, prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-231/2006-201-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
 RECORRIDO(S) : MARIA VERÔNICA TELES DE FRANÇA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego e para, nos termos da referida súmula, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA:RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 desta Corte. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-232/2003-036-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NICANOR SOUZA
 AGRAVADO(S) : CIDICLÁUDIA SILVA DE GOUVEIA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO DA SILVEIRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Deve ser mantida a decisão monocrática pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento em iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item IV da Súmula nº 331. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-236/2005-033-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : ESTRUTURAS METÁLICAS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. BRENO ORTIZ TAVARES COSTA
 RECORRIDO(S) : RENAN DA COSTA LEONARDO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE MACEDO MARÇAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção decretada no acórdão de fls. 180/181 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. Guia de recolhimento de custas em que não há identificação do número do processo e nem do nome do Reclamante. Violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal demonstrada, visto não existir previsão de que deva constar no documento de arrecadação das custas processuais a referência a todos os dados do processo. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento

PROCESSO : A-ED-RR-241/2005-012-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN
 AGRAVADO(S) : ZÉLIA TEREZINHA DELAVY SILOCHI
 ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. 1. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva, que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que, também no caso do BESC, prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-244/2003-036-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADOS : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : HÉLIO SHINKAWA
 ADVOGADO : DR. ARNALDO THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-245/2005-063-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO VICENTE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. KLEBER BARBOSA DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV/TST. Não se atribui responsabilidade subsidiária a São Paulo Transporte S.A., decorrente de condenação judicial de empresa concessionária de serviço público, visto que apenas administra as concessões de transporte coletivo público no município de São Paulo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-251/2002-445-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTRADA TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER
 AGRAVADO(S) : MARCELO PONTE NEGRINHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo quando o agravo de instrumento for interposto fora do prazo legal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-259/2006-433-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EUVALDO SOUZA FREITAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : SPCOBRA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-265/2003-051-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR INTERNET LTDA.
 ADVOGADOS : DRA. ROBERTA FERNANDES AVELINE E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA VIANNA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA PAPERÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-269/2002-641-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URANDI
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ALVES TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-274/2003-005-16-41.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
 AGRAVADO(S) : OSIEL MATOS PIRES
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO DE REPRESENTAÇÃO. 1. Não merece conhecimento o agravo de instrumento se constatado que o subscritor das razões recursais não está regularmente autorizado para atuar no feito. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-274/2003-005-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
 AGRAVADO(S) : OSIEL MATOS PIRES
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. 1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-279/2002-251-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JORGE TADEU PINHO
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EXPRESSO JOAÇABA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DARÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-280/2005-121-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. SAMUEL DOUGLAS OLIVEIRA BARROS
 AGRAVADO(S) : LEVI RAMOS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE TAVES ROMANELLI
 AGRAVADO(S) : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-282/2003-252-02-01.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : NÉLSON CABRERA GARCIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela incidência de prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. No entanto, verifica-se que a presente ação foi ajuizada fora do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-285/2004-361-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : JAIR ZACARIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
 RECORRIDO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, do intervalo intrajornada não usufruído, conforme se apurar em liquidação.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INVALIDADE. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1). Decisão regional contrária à jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-287/2004-023-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 EMBARGANTE : CRISTINA JARZYNSKI ARNT
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES
 ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV
 ADVOGADA : DRA. JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-287/2005-021-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ
 PROCURADOR : DR. JOSÉ MARIA DE SANTA CRUZ OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-290/2005-021-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ
 PROCURADOR : DR. JOSÉ MARIA DE SANTA CRUZ OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA ANA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-297/2006-002-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO CASTRO
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada nas Súmulas nºs 191, 203 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado nas Súmulas nº 219 e 329 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-298/2002-067-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : EGUINALDO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA
 RECORRIDO(S) : PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTA CÂNDIDA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não tendo sido reconhecido o vínculo de emprego, tampouco a existência de verbas tributáveis, não há falar em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-298/2003-013-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : CAVAN PRÉ MOLDADO S.A. E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE ZULATO BITTAR
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
 AGRAVADO(S) : ALCINO GOMES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. INCABÍVEL. O agravo regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do recurso de revista e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-298/2004-017-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
 ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-302/2004-022-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ORLANDO FERREIRA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-306/1998-032-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : PAULO EURICO GOUVEIA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA VILLAÇA FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento quando irregular a representação do advogado subscritor do recurso. A ausência da cópia da procuração outorgada ao subscritor do recurso o torna juridicamente inexistente (art. 37, parágrafo único, do CPC). Não configurada a hipótese de mandato tácito, o agravo de instrumento não merece ser conhecido. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-309/2006-030-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTEST/MG
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES
 AGRAVADO(S) : ENGLIMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VILMA MARA DE PINHO
 AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO - FENATEST
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO MENDES MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-311/2005-313-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE GRAMPOS AÇO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JOICE RAMOS COELHO
 RECORRIDO(S) : JORGE AMAURI PIMENTA
 ADVOGADA : DRA. MARTA BUENO COSTANZE
 RECORRIDO(S) : COOPER-AÇÃO - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE ATIBAIA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIGNA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À NATUREZA JURÍDICA MANTIDA ENTRE AS PARTES. "Se há res dubia quanto a natureza jurídica mantida entre as partes, não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-314/2006-059-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO BAIXO SÃO FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. ANA FRANCISCA PEDROSA M. LEITE
 AGRAVADO(S) : FERNANDA KARINA DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOUSA GUERRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. CONFIGURAÇÃO. Decisão regional em que se manteve a sentença que reconheceu a existência de rescisão indireta, com fulcro no art. 483, alínea d, da CLT, porque a Reclamada, além de não assinar a Carteira de Trabalho da Reclamante, não concedia os depósitos de FGTS, férias e 13º salário. Inexistência de divergência jurisprudencial - incidência da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-318/2004-107-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : MARIA SILVIA ARAGÃO ASSUMPÇÃO VALLE E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : GERSONITA SANTANA
 ADVOGADO : DR. DALADIER RODRIGUES DE ALCÂNTARA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR. UTILIZAÇÃO DE GUIA NÃO PREVISTA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21/2003 DO TST. DESERÇÃO CONFIGURADA. Não será aceito depósito recursal realizado fora da conta vinculada do trabalhador, mediante a Guia de Depósito Judicial adotada por meio da Instrução Normativa nº 21/2003, em que se exclui expressamente a sua utilização com o fim de efetivação de depósito recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-321/2005-382-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MICHELE BESUTTI
 RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA DE CRISTO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO. Conquanto no Direito do Trabalho se admita certa margem de flexibilização, em que se permite a obtenção de benefícios pelos empregados com concessões mútuas, as normas que possibilitam essa flexibilização não autorizam a negociação para ampliação da jornada de trabalho, uma vez que o art. 58, § 1º, da CLT, ao instituir que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o máximo de dez minutos diários", deixa clara a previsão legal sobre a matéria, não abrindo espaço à negociação coletiva para piorar a condição do empregado. Assim, não resulta em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, a decisão que não confere validade à negociação que estabelece a desconsideração, para efeito de apuração de horas extras, da jornada residual de até vinte e quinze minutos residuais no início e dez minutos no término, a cada registro de ponto. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que e dá provimento.

PROCESSO : RR-326/2005-011-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDIANE BELISÁRIO FRASCÁ
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO DONIZETE PEIXOTO
 ADVOGADO : DR. RENÉ ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Não se configura violação do art. 7º, XXIX, do Texto Constitucional, em face da assertiva regional de que houve um contrato único, deixando evidenciado que a ação foi ajuizada dentro do biênio legal a que alude o referido preceito constitucional. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Lei nova que reduz prazo prescricional. Aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas sob sua vigência. Empregado rural que ajuíza ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato. Inexistência de prescrição em relação a todas as pretensões porventura surgidas ao longo do contrato de trabalho. HORAS EXTRAS. PROVÁ DIVIDIDA. Em se tratando de procedimento sumaríssimo, a interposição de recurso está restrita às hipóteses de "contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". De conseguinte, fica inviabilizada a análise do recurso com base em divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei. INTERVALO INTRAJORNADA. Inviável aferir, na hipótese, a apontada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, pois, quando muito, existiria incorreta aplicação do art. 71, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-328/2005-131-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : MARBRASA - MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : ALISSON CARDOSO DE SALES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO. SÚMULA Nº 17/TST. Salário mínimo, salário profissional, salário normativo, salário convencional, piso salarial e piso normativo têm a mesma natureza jurídica, ou seja, visam a estabelecer parâmetro salarial mínimo a ser observado. No caso concreto, que trata de salário normativo, este deve ser considerado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-330/2004-662-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. - VIAPAR
 ADVOGADA : DRA. VANESSA MORZELLE PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : LEANDRO DIAS
 ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM
 AGRAVADO(S) : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉLIO LUCAS MILANO
 AGRAVADO(S) : PATRULHA DA LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA. Decisão recorrida proferida em consonância com o preconizado no item I da Súmula nº 331 do TST, no sentido de que a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo na hipótese de trabalho temporário, não configurada no presente caso - Lei nº 6.019, de 03.01.1974. Incidência do preconizado na Súmula nº 333 desta Corte e na Orientação Jurisprudencial nº 336 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, e do disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-338/2006-201-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ARMANDO MAR GLEIT
 ADVOGADO : DR. ÉLDIO VLADIMIR CUNHA PATINES
 AGRAVADO(S) : D'PAULA COMÉRCIO DE METAIS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-339/2006-001-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : ALENUSKA DE CARVALHO CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO JOSÉ DE MEDEIROS NUNES
 AGRAVADO(S) : BERT ASSESSORIA E COMUNICAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-340/2006-771-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AVINAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
 AGRAVADO(S) : JURANDIR ROBINSON SCHAEFER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-343/2006-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LUDO SERVIÇOS LTDA
 ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : VALDETE DA SILVA AVELAR
 ADVOGADO : DR. EVANES BEZERRA DE QUEIROZ



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais a sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-347/2003-018-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES
RECORRIDO(S) : JOSEANE DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BEATRIZ CEMIM
RECORRIDO(S) : JOB RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL SILVA CASCO

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "limpeza e recolhimento de lixo em banheiros públicos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4 (com a incorporação da OJ 270) da SDI-1, e, no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedente o adicional de insalubridade.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. A Súmula 331 do TST, ao orientar que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços", não exclui dessa responsabilidade nenhuma verba. LIMPEZA E RECOLHIMENTO DE LIXO EM BANHEIROS PÚBLICOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO. A limpeza e recolhimento de lixo de banheiros públicos, de residências e de escritórios não rendem ensejo ao pagamento de adicional de insalubridade, eis que essa atividade não se confunde com a exposição a agentes biológicos decorrentes da coleta de lixo urbano, de que cogita o anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (CLT, art. 190). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-356/2000-127-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : DJALMA ROMUALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE O agravo de instrumento terá de ser interposto no prazo legal de oito dias, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade, conforme ocorreu, na espécie. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula nº 385 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-359/2004-036-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DAS GRAÇAS DO PRADO
ADVOGADO : DR. JAYME ADOLPHO PILA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Questão fática. O Tribunal Regional, mediante análise do conjunto probatório, deixou expresso a presença dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego. Decisão diversa exigiria o revolvimento de fatos e de prova, defeso nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À DRT. O Tribunal Regional não emitiu tese explícita acerca das matérias, não havendo como inferir a existência de violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocada, bem como a divergência jurisprudencial. Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-365/2002-107-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FÁBIO ZUCCHI RODAS
ADVOGADO : DR. MILTON MAROCELLI
AGRAVADO(S) : EDUARDO JORGE HIAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ PIMENTA LARAIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal integralmente, em relação a cada novo recurso interposto limitado ao valor da condenação, sob pena de deserção. Incidência das Súmulas nºs 128, I, e 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-365/2005-068-03-42.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANDEL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR MONTEIRO BOYA
AGRAVADO(S) : ELIZEU DA SILVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO DE OLIVEIRA CARVALHO
AGRAVADO(S) : TRANSCARDOSO LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO GOUVEIA FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO; NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL; ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM; CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA; PRESCRIÇÃO E JULGAMENTO EXTRA PETITA. O recurso de revista não merece conhecimento pelas preliminares indicadas, porque não caracterizados os pressupostos previstos no art. 896 da CLT. Os fundamentos do agravo de instrumento não conseguiram infirmar os fundamentos do despacho denegatório. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O quadro fático delineado pelo Tribunal Regional mostra que restou comprovada a responsabilidade da Recorrente, tendo em vista que comandava toda a cadeia de distribuição do produto por ela fornecido. A pretensão, como exposta pela Recorrente, encontra óbice na Súmula nº 126/TST. DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. O acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado à satisfação dos pressupostos inerentes a cada recurso que, no particular, está desfundamentado, uma vez que a Recorrente não indica violação nem divergência, não preenchendo os pressupostos do art. 896 consolidado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-365/2005-068-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MANDEL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR MONTEIRO BOYA
AGRAVADO(S) : ELIZEU DA SILVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO DE OLIVEIRA CARVALHO
AGRAVADO(S) : TRANSCARDOSO LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO GOUVEIA FREITAS
AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENAN ASSAD DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERTO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. SÚMULA Nº 128, ITEM III, DO TST. DESPROVIMENTO. O depósito recursal efetivado por litisconsorte que pretende a sua exclusão da lide não pode ser aproveitado pelas demais Recorrentes. Nessa esteira a Súmula nº 128, item III, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-365/2005-068-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TRANSCARDOSO LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO GOUVEIA FREITAS
AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENAN ASSAD DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MANDEL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR MONTEIRO BOYA
AGRAVADO(S) : ELIZEU DA SILVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERTO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. SÚMULA Nº 128, ITEM III, DO TST. DESPROVIMENTO. O depósito recursal efetivado por litisconsorte que pretende a sua exclusão da lide não pode ser aproveitado pelas demais Recorrentes. Nessa esteira a Súmula nº 128, item III, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-367/2002-004-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAMILE SALOMÃO
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-367/2002-004-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JAMILE SALOMÃO
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por contrariedade à Súmula 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que tange à aplicação do disposto no art. 58, § 1º, da CLT na apuração das horas extras.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Verifica-se possível contrariedade à Súmula 366 do TST, no que diz respeito ao tema alusivo à "Horas Extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. 2. RECURSO DE REVISTA PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A decisão regional está em consonância com o entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. É inviável o exame, nesta Corte, do teor da prova documental, em face da Súmula 126 do TST, incidente na espécie como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Não há falar em violação ao art. 17 do CPC, uma vez que a multa foi aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não se justifica a condenação da reclamada ao pagamento, como horas extras, das variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, em face da Súmula 366 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-371/2005-281-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRIGODÁRIO ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VANDERSON TORRES BARRETO
AGRAVADO(S) : CRISTÓVÃO GOMES
ADVOGADO : DR. ADILSON RIBEIRO GOMES DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. 1. Não há equívoco no despacho de admissibilidade em que se declara a deserção do recurso de revista, tendo em vista a efetivação do depósito recursal em valor inferior ao limite legal vigente, e o fato de não ter sido complementado o depósito de modo a se atingir o valor da condenação. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-373/2006-012-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EUDÁCIO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERCIÊNIO MENEZES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Nega-se provimento ao agravo, visto que a decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao agravo de instrumento está amparada no teor da Súmula no 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, que consolida o entendimento de o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implicar a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços relativamente àquelas obrigações, inclusive quanto aos entes da administração pública direta e indireta, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-373/2006-071-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAMICO-MG
 ADVOGADO : DR. OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LAVA-RÁPIDO E TROCA DE ÓLEO DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARNAÍBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula 218 do TST). Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-382/2002-039-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : REBECA RODRIGUES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROCHA GOMES
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO(S) : SEMPER - ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se atribua à segunda reclamada, tomadora de serviços, responsabilidade subsidiária.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exige a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-382/2006-071-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SOCIEDADES COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRACCOOP
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA REIS MADEIRA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO E AFINS DE PATOS DE MINAS E REGIÃO - STIAP - MG
 ADVOGADO : DR. WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por intempestivo.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo de regimental interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : AIRR-385/2006-085-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VALDEMIR PIRES DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES
 AGRAVADO(S) : SANTA RITA TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA. - SARITUR
 ADVOGADO : DR. DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-386/2002-311-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : HENRIQUE RODRIGUES CAMPOS
 ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
 RECORRIDO(S) : DINÂMICA FITAS E ADESIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:DIFERENÇAS DOS DEPÓSITOS DO FGTS E MULTA DOS 40%. É inviável o exame, nesta Corte, do teor da prova documental, em face da orientação expressa na Súmula 126 do TST, incidente na espécie como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-386/2004-020-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SILVIO THOMAZ RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. NELSON PEREIRA KAMEL
 RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:1. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. COISA JULGADA. A existência de quitação geral, com a inclusão da parcela referente à multa de 40% do FGTS no acordo homologado em processo anterior, traduz a existência de coisa julgada. Não há contrariedade à Súmula 330 desta Corte ou afronta ao artigo 477, § 1º, da CLT, pois a hipótese não se caracteriza por mera transação individual, mas por acordo homologado e selado com o crivo da coisa julgada. 2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A decisão impugnada é convergente com o teor das Súmulas 219 e 329 desta Corte. 2.Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-389/2006-022-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SONIA REGINA PERISSATO DE MORAES
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE MOGI MIRIM
 ADVOGADO : DR. VALDIR PAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por violação ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, inclusive em relação ao período anterior à jubilação.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROFESSORA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. A jurisprudência desta Corte relativa aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial. Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-392/2001-071-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : ADILSON ALVES DE ABREU
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO TAVARES LEÃO
 AGRAVADO(S) : ORBAC COSMÉTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE CAMARGO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS NA CONTRA CAPA DOS AUTOS. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não foi indicada violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, divergência jurisprudencial, tampouco contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte quanto à decisão que não admitiu o recurso de revista. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-399/2005-401-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LEVI MOREIRA MIRANDA
 ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais a sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-407/2005-005-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTI DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-408/2006-058-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
 ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ZILDETE DA SILVA ALCÂNTARA
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 363 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-419/2003-030-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROBERTO SANTOS
 ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA
 AGRAVADO(S) : SHO PLAY TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-427/1999-007-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
 RECORRIDO(S) : GELMIRO NUNES LEITE
 ADVOGADA : DRA. JALVAS PAIVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não se conhece do Recurso de Revista quando os arestos colacionados não abordam todos os fundamentos examinados na decisão recorrida. Incidência da orientação expressa nas Súmulas 23 e 296 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. A decisão recorrida está em consonância com a orientação traçada na Súmula 236 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-428/2005-372-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARQUES PLAÇA
 AGRAVADO(S) : PEDRO TENÓRIO RAMOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MAURO ALVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-429/2004-022-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONTROL UNION S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
 AGRAVADO(S) : JORGE EDUARDO FERRAZ MARTINS
 ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES DE BLOCO MARÍTIMO E TERRESTRE - COTRAMARPA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO BONAFINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : AIRR-432/2006-050-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : ETESE - ESCOLA TÉCNICA DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO GONÇALVES DE ALMEIDA COELHO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. RICARDO FARIAS VOLPATO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. INSTRUTOR EM EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA. POLICIAL MILITAR. Decisão regional em que se consignou a existência dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego. Possibilidade de reconhecimento do vínculo de trabalhador militar com empresa privada, conforme consubstanciado na Súmula nº 386 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-439/2006-006-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : DMA DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : JOCIMAR DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Questão fática. Decisão regional em que se reconheceu a existência de vínculo de emprego, mediante análise de prova. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-RR-440/2003-023-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADA : DRA. GISELLE DAUSSEN CAPELLA
 AGRAVADO(S) : ALDIR DO CARMO SARTOR
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. 1. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que, também no caso do BESC, prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-RR-441/2003-023-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : LEOBERTO DO CANTO LUMERTZ
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. 1. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que, também no caso do BESC, prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-442/2004-014-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA RIOGRANDENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : JOÃO IRENO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-442/2005-009-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR ARGÜELHO
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO HONORATO DE LA CRUZ SNOWARESKI
 ADVOGADO : DR. EDSON HENRIQUE DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-445/2003-109-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. ISAIAS CABRAL
 AGRAVADO(S) : TARCILA MACHADO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA E AUTÔNOMA NO PROCESSO DO TRABALHO. Incabível o recurso de revista, nesta fase processual, em razão do princípio da irrecorribilidade imediata e autônoma das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho (CLT, art. 893, § 1º). Não enquadramento da espécie nas exceções constantes da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-447/2006-002-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. RODRIGO PONTUAL MALTA DE ALENCAR
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Reintegração", e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a determinação de reintegração do Reclamante ao emprego.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. "A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão" (Processo nº AL-534.842-AgrR/SP, Ac. 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.5.2006). Recurso de revista de que não se conhece no particular. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Hipótese em que o Reclamante comprovou o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/70. Decisão em consonância com a Súmula nº 219 desta Corte. Não se conhece do recurso de revista, no particular. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 deste Tribunal, é plenamente possível a despedida imotivada do empregado público vinculado a empresa pública ou sociedade de economia mista. Recurso de revista a que se dá parcial provimento para afastar da condenação a determinação de reintegração do Reclamante ao emprego.

PROCESSO : AIRR-448/2004-061-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : ELISEU DE SOUZA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BOATTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. É inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Observância da Súmula nº 395, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-456/2004-107-08-41.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : FÉLIX DE VALOIS MARTINS MIRANDA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não demonstrada a exigência de qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-459/1997-666-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NALINLE MARIA APARECIDA OLIVEIRA ALENCAR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LÚCIO DIAS
 ADVOGADO : DR. ALBA MARIA DE CARVALHO E SILVA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-459/2004-451-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO ANDRIOLI
 ADVOGADA : DRA. SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários assistenciais.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. Esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-462/2004-026-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR DE ANDRADE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Decisão regional em que não se conheceu do recurso ordinário interposto por deserção, uma vez que a cópia da guia de recolhimento das custas processuais foi apresentada sem autenticação, em cumprimento à orientação prescrita no art. 830 da CLT. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-464/2006-146-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
 ADVOGADO : DR. EDSON RANDAL CARVALHO
 AGRAVADO(S) : EDÍLSON TEIXEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA nº 331, ITEM IV, DO TST. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-471/2006-022-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 AGRAVADO(S) : CLARICE RODRIGUES EUFRÁSIO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. GLÊNIO LUFÉ OHLWEILER FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-472/2005-030-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : WASHINGTON AMARAL ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-473/2006-109-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CELESTINO DAS GRAÇAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA E AUTÔNOMA NO PROCESSO DO TRABALHO. Incabível o recurso de revista, nesta fase processual, em razão do princípio da irrecorribilidade imediata e autônoma das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho (art. 893, § 1º, da CLT). Não-enquadramento da espécie nas exceções constantes da Súmula nº 214 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-RR-476/2002-120-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : DEVANIR APARECIDO LOPES BECEGATTO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RURICOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistência das hipóteses insculpidas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-487/2006-821-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI - COOPERFRIGU
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSEFA GENEROSA CORREIA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. HAVANE MAIA PINHEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão em que se afastou a declaração de prescrição e se determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para que, instruído o processo na forma da lei, fosse proferida nova decisão. Natureza interlocutória. Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-488/2004-008-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA CUESTA
 ADVOGADO : DR. IZAQUIEL KOPERSZYCH

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, reformando o despacho de fls. 604, determinar o processamento regular do Agravo de Instrumento e, após a publicação do acórdão, a devolução dos autos conclusos ao Relator.

EMENTA:CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL 1. De fato, consta nos autos, a fls. 332-verso, a certidão de intimação do acórdão regional, proferido no julgamento dos Embargos de Declaração, possibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. 2. Atendido esse requisito, deve-se determinar o processamento regular do recurso obstado. Agravo Regimental a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-504/2005-007-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CANINDÉ DA FONSECA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação ao tema "prescrição - diferenças do acréscimo de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão ao recebimento das aludidas diferenças, extinguindo o processo com resolução de mérito. Ficam prejudicados o demais temas do Recurso.

EMENTA:PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-506/2004-077-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : BENEDITO MAURO VILARDI
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO CRUZ DE TOLEDO
 RECORRIDO(S) : WINDFALL DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA MARQUES CONSULO
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PARCELAS DE NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CORRESPONDÊNCIA COM AS PARCELAS POSTULADAS NA INICIAL. Divergência jurisprudencial configurada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II-RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PARCELAS DE NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CORRESPONDÊNCIA COM AS PARCELAS POSTULADAS NA INICIAL. O fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que estas parcelas sejam devidamente discriminadas, com seus respectivos valores, nos termos do acordo. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-507/2004-006-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA
 AGRAVADO(S) : ALTAIR SEBASTIÃO VIANA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, ipsi litteris, reprodução das razões do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-ED-AIRR-508/2005-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : ATREVIDA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS
 AGRAVADO(S) : GEDEÃO ALVES CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível agravo interposto de acórdão proferido por Turma deste Tribunal Superior do Trabalho (art. 245, incs. I e II, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela RA nº 908/2002). Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-509/2003-255-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES
 EMBARGADO(A) : MAURÍCIO DOMINGUES DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes no voto da Relatora.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. O acórdão embargado aplicou a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em que não se admite, na hipótese em comento, a contagem do prazo prescricional na forma prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ou seja, de dois anos para ajuizamento da ação trabalhista, a partir da data da extinção do contrato de trabalho. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-511/2002-010-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
 ADVOGADO : DR. ALEXIS TURAZI
 AGRAVADO(S) : PETRÔNIO GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. NÃO-RECOLHIMENTO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE NO ACÓRDÃO REGIONAL. DESERÇÃO. Hipótese em que a decisão denegatória do Recurso de revista foi proferida em consonância com o preconizado na Súmula nº 25 do TST, no sentido de que a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-517/2003-047-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NILO BROGES GRACIOSA FILHO
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA SPRINGER DA SILVA CARMO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1, atual Orientação Jurisprudencial Transitória 51, também da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria do reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença, incidindo juros e correção monetária na forma da lei.



EMENTA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICAÇÃO. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge empregados que já percebiam o benefício (Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-521/1996-094-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA CAZISSI
RECORRIDO(S) : EXPAMBOX ARMÁRIOS E ACESSÓRIOS PARA BANHEIROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "assistência gratuita - honorários periciais", por contrariedade ao art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o benefício da justiça gratuita, isentando-o do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA:APLICABILIDADE DO PROCE SUMARÍSSIMO NO EXAME DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Nos termos do art. 794 da CLT, as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo para as partes litigantes, o que não fica caracterizado quando o Tribunal Regional, conquanto converta o rito de ordinário para sumaríssimo, julga mediante acórdão com fundamentação pormenorizada como no procedimento ordinário. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** As razões recursais são genéricas, isto é, não indicam o ponto em que, na decisão recorrida, houve omissão ou ausência de fundamentação do juízo. **GARANTIA DE EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL.** Infere-se do quadro fático-probatório delineado pelo Tribunal Regional, insuscetível de reexame, que restou afastada a existência de doença profissional. Incidência da Súmula 126 do TST. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.** A assistência judiciária compreende a isenção de todas as custas e despesas judiciais, incluídos os honorários periciais, a teor do art. 3º, inc. V, da Lei 1.060/50. O art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República assegura, aos que provarem insuficiência de recursos, assistência jurídica integral e gratuita. Assim, sendo o recorrente beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há como responsabilizá-lo pelo pagamento da parcela relativa aos honorários periciais. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-521/2003-014-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PIMENTA FARIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SÉRGIO PIANCASTELLI DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-528/2006-070-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTINARI
ADVOGADO : DR. DENNER CAETANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO DOMINGOS
ADVOGADO : DR. DENNER BACIL ABREU

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão em que se afastou a prescrição e se determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para que, instruído o processo na forma da lei, fosse proferida nova decisão. Natureza interlocutória. Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-529/2005-291-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO(S) : MOACIR BATISTA AMARANTE
ADVOGADO : DR. ELI ALVES BEZERRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nos termos do artigo 830 da CLT, só será aceita cópia de documento, no presente caso, da procuração outorgada ao subscritor do recurso, se a referida cópia estiver devidamente autenticada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-532/1992-014-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : HÉLIO LUIZ QUENTAL
ADVOGADO : DR. FABIANO DE CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-539/2005-451-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : NILSON DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhida a prescrição total, extinguir o processo com o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I. Entende-se literalmente violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 quando o Regional, apreciando o tema atinente à prescrição, conclui que o marco inicial se dá com o efetivo depósito das diferenças do FGTS, sem que o biênio prescricional considerado venha a coincidir com os parâmetros fixados na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, quais sejam a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001 e a data do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. 1. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988, estabelece, como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, e a data do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-541/2005-005-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO(S) : EDSON SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSEMIR REDONDO FERNANDES
AGRAVADO(S) : ADALBERTO DO NASCIMENTO - PRODUTOS DE LIMPEZA - ME
ADVOGADO : DR. RENATO ÂNGELO VERDIANI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, do TST. Inexistência de violação de dispositivo da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-544/2006-109-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM MACHADO FILHO
ADVOGADA : DRA. ELENICE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : CONVIV SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-546/2001-433-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RENATO TENÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MENEZES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CENTER CARNES ABC LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO BAMONTE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:REPRESENTAÇÃO DO INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO INSS PARA SUA DEFESA PERANTE VARA DO INTERIOR. LEI 6.539/78. Não demonstrada divergência jurisprudencial específica. Incidência da Súmula 296 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-551/1997-004-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : BANCO SANTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Sindicato, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, a multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 300,00, em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 219 E 329 DO TST. RECURSO INFUNDADO APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Se o Tribunal Regional concluiu pela possibilidade da aplicação do princípio da sucumbência, sob o fundamento da imprescindibilidade da presença do advogado (art. 133 da Constituição de 1988), a decisão agravada pela qual se reformou o acórdão do Regional não merece reparos, porquanto proferida em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, consubstanciado nas Súmulas 219 e 329. 2. Nesse passo, constata-se que o presente agravo não traz nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou na decisão monocrática ora hostilizada, razão por que se revela manifestamente infundado, por exprimir insurgência contra jurisprudência sedimentada desta Corte e o próprio artigo 896, § 5º, da CLT, o que autoriza a imposição ao Agravante do pagamento da multa estabelecida no comando do art. 557, § 2º, do CPC. 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-561/2000-382-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO FREIRE FERNANDES
RECORRIDO(S) : ODÍLIO ESPÍNDOLA MACHADO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco, por violação ao art. 1.090 do Código Civil de 1916 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a determinação de pagamento da parcela Participação nos Lucros e Resultados, restabelecer a sentença; e II - julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pela Fundação Banrisul de Seguridade Social.

EMENTA:I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA DENOMINADA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ACORDO COLETIVO. A norma que criou a vantagem denominada participação nos lucros, cujo pagamento era destinado apenas aos empregados ativos do Banco, é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses, do qual participou o sindicato da categoria profissional, a quem cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inc. III, da Constituição da República c/c arts. 534 e 535 da CLT), entidade essa que também representa os aposentados e os pensionistas. Portanto, se as partes decidiram estabelecer o pagamento da vantagem apenas para os empregados da ativa, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas, sob pena de incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL Tendo em vista o provimento do Recurso de Revista interposto pelo Banco, nesse tema, fica prejudicado o exame do recurso da fundação.

PROCESSO : RR-563/2006-007-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : REDE RIOGRANDENSE DE EMISSORAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA PAPALEO

RECORRIDO(S) : DANIELA REGINA GUERREIRO DIOGO

ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o enquadramento da Reclamante na categoria dos radialistas, indeferir o pedido de reconhecimento do direito à jornada especial de seis horas e excluir do cálculo das horas extras a sétima e a oitava horas.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RADIALISTA. JORNADA ESPECIAL. REGISTRO. NECESSIDADE. I - A Lei nº 6.615/78, regulamentada pelo Decreto nº 84.134/79, traz vedação expressa ao exercício da função de radialista sem o prévio registro no órgão regional do Ministério do Trabalho. O intuito desse diploma legal foi a regulamentação específica da função de radialista que, a teor do disposto no artigo 2º, do seu decreto regulamentador, é aquele profissional que labora em empresas de radiodifusão. **II** - Possuindo a atividade de radialista regramento de atividade especial não pode a exigência nele contida de "prévio registro" no órgão competente ser demovida pela aplicação do princípio da primazia da realidade, aplicável, normalmente às relações jurídicas trabalhistas, quando inexistentes requisitos expressamente assentados pelo texto da lei a serem preenchidos. **III** - Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-565/2000-020-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO ESPERIDIÃO DE LIMA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMON DIAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS SEM REENQUADRAMENTO. Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no sentido de que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988. Incidência do preconizado na Súmula nº 333 deste Tribunal, na Orientação Jurisprudencial nº 336 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST e no disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-565/2002-031-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ROBERTO MAKIOLKE WOLOWSKI

ADVOGADO : DR. JÚLIO GUILHERME MÜLLER

AGRAVADO(S) : MARCOS ALEXANDRE BELLETTI

ADVOGADA : DRA. MARCINÉIA DA SILVA VAILATI

AGRAVADO(S) : TEC CER REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-575/1998-381-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA CINTRA

ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento a agravo de instrumento pela deficiência de traslado ante a ausência de cópia completa da procuração do agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-578/1994-007-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : DR. MARCOS GURGEL

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES DE LIMA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e imputar ao Agravante a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, de 10% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

EMENTA:AGRAVO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. AUSÊNCIA DE PEÇAS DE CARÁTER OBRIGATORIO NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OUTRO ELEMENTO A DEMONSTRAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. MULTA. AFRONTA A ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTA CORTE. I. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 (Transitória), o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional é obrigatório, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, se provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos a atestarem a tempestividade da revista. Tem-se, ainda, por inservível o carimbo de protocolo apostado ao recurso de revista, quando ilegível. Enfatize-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, as partes são responsáveis pela correta formação do instrumento. 2. Ante o tumulto processual provocado pelo Agravante e a interposição de recurso manifestamente em confronto com entendimento pacífico desta Corte, impõe-se a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, de 10% sobre o valor corrigido da causa. 3. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-584/2005-201-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU

ADVOGADA : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE

RECORRIDO(S) : RAIMUNDA FREITAS FARIAS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS relativos a todo o período da prestação de serviços, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-587/2005-201-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU

ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES

RECORRIDO(S) : RAIMUNDA FRANCISCA GUSTAVO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo período contratual; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas com as respectivas cópias.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que foram reconhecidos efeitos a despeito da decretação de nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, II, da Constituição Federal. Infringência ao disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-593/2000-103-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : BENEDITO ALVES PEREIRA

ADVOGADA : DRA. HELENA FURTADO DUARTE

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O dever legal de fundamentar as decisões judiciais, previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal foi plenamente atendido pela Corte Regional, e o acórdão recorrido contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais se deu solução à controvérsia. **AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS.** Nos termos do disposto no art. 897, § 1º, da CLT, constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de petição a delimitação justificada dos valores impugnados, sob pena de não-conhecimento do recurso Matéria de natureza processual. Eventual ofensa à Constituição Federal ocorreria de forma indireta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-596/1999-021-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : JUAREZ ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS FRANCISCO POZZANI S.A.

ADVOGADO : DR. REINALDO ANTONIO BRESSAN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Hipótese em que o Agravante não aponta violação a dispositivo constitucional nem contrariedade a Súmula desta Corte. Incidência do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT e do preconizado na Súmula nº 221, I, deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-604/2005-096-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

AGRAVADO(S) : SUELI APARECIDA RODRIGUES DA SILVA SOARES

ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 126 DESTA CORTE. OBSERVÂNCIA DO PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT QUANTO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I.** Não merece provimento o agravo de instrumento mediante o qual se impugna despacho de admissibilidade denegando seguimento a recurso de revista, por se concluir pela incidência da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Em se tratando de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista, quando, nas razões do apelo, não há caracterização de contrariedade à Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-RR-606/2003-043-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : MÁRCIO GRUNER CARNEIRO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-606/2005-110-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA

AGRAVADO(S) : BRUNO AUGUSTO VELOSO ROCHA

ADVOGADA : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS. No caso concreto não consta nos autos a cópia do comprovante do recolhimento do depósito recursal e está incompleta a cópia do despacho denegatório do recurso de revista, o que não se admite. Aplicam-se o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, III, X, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-606/2005-110-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO
AGRAVADO(S) : BRUNO AUGUSTO VELOSO ROCHA
ADVOGADA : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Os poderes dos advogados subscretores do agravo de instrumento advêm de substabelecimentos passados por advogados sem poderes nos autos, o que não se admite. Aplicam-se ao caso concreto o art. 897, § 5º, da CLT, a Instrução Normativa nº 16, X, do TST e as Súmulas nºs 164 e 383, II, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-611/2003-066-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : WAGNER MESSA
ADVOGADA : DRA. RÉGINA MÁGNA BARRETO DAMACÊNO
RECORRIDO(S) : REAL EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. "Se há res dubia quanto à existência de prestação de trabalho não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-611/2006-021-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEDRO SÉRGIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALÚSIO TIMES
AGRAVADO(S) : LOUREIRO ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO : DR. MAURO FONSECA GUIMARÃES E SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-ED-RR-614/2004-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI
AGRAVADO(S) : HERNANI LUIZ SOBIEAJSKI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-I. 1. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabeleça quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que, também no caso do BESC, prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-621/2004-043-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. CAIO FLÁVIO GARCIA DREY
AGRAVADO(S) : GILBERTO PEREIRA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, a competência material é do Judiciário Trabalhista em face do que dispõe o art. 114, VI, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a EC-45/2004. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-625/2004-006-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : VICENTE ABDÃO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. GENÉSIO DIAS MIRANDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I deste Tribunal, e, no mérito, negar provimento ao recurso de revista, para manter a extinção do processo com resolução do mérito, embora por motivo diverso, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela contagem do prazo prescricional a partir da extinção do contrato de trabalho. Desconformidade com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte caracterizada. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contados da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-626/2001-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IVANILDA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELA GUIMARÃES SOARES
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A negativa de prestação jurisdiccional caracteriza-se pela reiterada recusa do julgador de pronunciar-se sobre questões imprescindíveis à solução da controvérsia. Havendo o Regional explicitado que os autos tratam de locação de serviços, nos termos da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, desaparecem os motivos ensejadores da caracterização da negativa de prestação jurisdiccional, dando-se margem apenas à ocorrência de erro de julgamento, o que é insuficiente para que se reconheça como vulnerado o artigo 832 da CLT. 2. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. O fato de o Tribunal Regional haver aplicado a Súmula nº 331, IV, desta Corte, ao concluir que o tomador dos serviços é responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora dos serviços, não conduz à possibilidade de se deduzir que houve declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, pois a construção jurisprudencial que deu origem a referido Enunciado resultou do estudo da legislação pertinente à matéria. Assim, não se pode concluir pela nulidade do julgado. Incólume, portanto, o artigo 97 da Constituição de 1988. 3. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nega-se provimento ao agravo, visto que a decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao agravo de instrumento está amparada no teor da Súmula no 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a qual se fixa o entendimento de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos entes da administração pública direta e indireta, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. 4. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-635/2006-011-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA OLIVEIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. 1. Nos termos da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-I, ambas desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-636/2003-015-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO
RECORRIDO(S) : DERLEI EUSTÁQUIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I. Ação interposta em 12.05.2003, dentro, portanto, do biênio prescricional. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-642/2005-054-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO DE JESUS
ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ CARNAZ
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES COLETIVOS AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à reclamada São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV), desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-645/1993-032-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SÍLVIA HELENA PETERNELLI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR : DR. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. LEI Nº 9.800/1999. FAC-SÍMILE. Considerando a natureza peremptória do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos comprovação de causa capaz de amparar a sua dilação, manifesta a intempestividade da apresentação original das razões do agravo regimental ocorrida após o decurso do quinquídio previsto na Lei nº 9.800/1999. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-646/2006-096-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERRA DA BORDA MINERAÇÃO E METALURGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ALAN VAGNER SCHMIDEL
AGRAVADO(S) : TERRAFÁCIL SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK
AGRAVADO(S) : VICENTE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-649/2006-139-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : UNIFENAS - UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELLANO
 ADOVADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINELOS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC
 ADOVADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Assistenciais. Substituição Processual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O Sindicato, como autor e substituto processual, não faz jus ao pagamento dos honorários assistenciais a que se refere a Lei nº 5.584/1970. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-649/2006-055-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AMSTED MAXION - FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : DANIEL DE PAULA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. A agravante deixou de trasladar peça obrigatória para a formação do instrumento, qual seja a procuração por ela concedida a seu advogado, exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei 9.756/98, incidindo, também, o inc. III da Instrução Normativa 16 desta Corte. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-657/2004-702-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 AGRAVADO(S) : ROCHELLI VILA GOULART
 ADOVADO : DR. PAULO RICARDO INHAQUITE DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-RR-658/2002-025-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 AGRAVADO(S) : ELZIRA SATIE NISHIDA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. É insuscetível de reforma decisão pela qual se dá provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por se concluir que a supressão parcial do intervalo intrajornada gera direito à percepção do período correspondente de forma integral, acrescido de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1). 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-667/2005-062-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ITAMARATY TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
 ADOVADO : DR. WANDERSON MARCELLO MOREIRA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : RONALDO DE SOUSA CAMPOS
 ADOVADA : DRA. SUZANA HORTA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. 1. Não há equívoco no despacho de admissibilidade em que se declara a deserção do recurso de revista, tendo em vista a efetivação do depósito recursal em valor inferior ao limite legal vigente, e o fato de não ter sido complementado o depósito de modo a se atingir o valor da condenação. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-667/2005-023-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP
 ADOVADO : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE
 AGRAVADO(S) : LAURENTINA SCHOEFFER SELAU E OUTROS
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : PORTO BRASIL HOSPITALAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - HOSPITAL DOM JOAQUIM
 ADOVADO : DR. MÁRCIO IVO TRAMONTIN DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-675/2005-064-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA OLIANI
 ADOVADO : DR. MARCOS VINÍCIOS FERNANDES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : P. A. ANAYA COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-687/2005-201-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
 ADOVADO : DR. VANESSA RIBEIRO MONTE
 RECORRIDO(S) : MARCELO MONTEIRO DA SILVA
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativos a todo o período da prestação de serviços, ou seja, 1º de maio de 2003 a 31 de dezembro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-691/2005-043-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : ILP - IMBITUBA LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA.
 ADOVADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : EDEMIR DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 14 da Lei nº 4.860/65, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de risco.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PORTUÁRIO. ADICIONAL DE RISCO. EMPREGADO DE EMPRESA PRIVADA CONCESSIONÁRIA. OPERADORA PORTUÁRIA. INDEVIDO. O adicional de risco, a que se refere o art. 14 da Lei nº 4.860/65, é devido ao portuário ligado à Administração do Porto, de responsabilidade da autoridade pública. Ao empregado de empresa privada que explora porto organizado, operadora portuária, aplica-se a CLT, quanto a condições de trabalho insalubres ou perigosas. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-692/2004-025-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : VILMAR JOSÉ LEITE
 ADOVADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CARARINENSE LTDA.
 ADOVADO : DR. AUGUSTO WOLF NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. I - Tratando-se de pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, a competência material é do Judiciário Trabalhista em face do que dispõe o art. 114, VI, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a EC-45/2004. II - Considerando que o pedido de indenização decorre da relação de emprego, a prescrição aplicável é a trabalhista, estabelecida no art. 7º, XXIX, da Carta Magna. III - Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-692/2006-010-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR. ADRIANO LEONARDO DE O. F. GALVÃO
 AGRAVADO(S) : AURI JOSÉ DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. ADRIANE NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-699/2005-019-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADOVADO : DR. SILVANA LETTIERI GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : MARIA LORENA DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-699/2005-019-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA LORENA DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADOVADO : DR. SILVANA LETTIERI GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-703/2006-132-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR
 ADOVADA : DRA. ALDA GOMES BERNARDES DOS REIS
 AGRAVADO(S) : WANDER CLECIO PIRES QUIRINO
 ADOVADO : DR. ALTAIR GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-704/2006-026-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADOVADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 AGRAVADO(S) : OTACILIO ALVES PINTO
 ADOVADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-706/1996-171-06-41.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : SIMISA - SIMIONI METALÚRGICA LTDA.
 ADOVADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
 AGRAVADO(S) : ERALDO JOSÉ TEIXEIRA
 ADOVADA : DRA. LUCIANA GÓES NOBRE
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Configurada a irregularidade de representação no recurso de revista, ante a ausência da autenticação da cópia da procuração outorgada às advogadas subscritoras do recurso de revista, em conformidade com o disposto no artigo 830 da CLT. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual (Súmula nº 383, II, do TST). Não configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-707/2001-078-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BENEDITO ALVES COSTA
ADVOGADO : DR. VALDINEI GARCIA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PEREIRA DA CRUZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 386/387, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF INCOMPLETO. INCORREÇÃO NO NÚMERO DO CÓDIGO DA RECEITA. A incorreção no número do código da receita, no preenchimento da guia de recolhimento das custas, revela-se insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual, consubstanciado no preparo do recurso. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-707/2006-002-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR : DR. CARLOS DOBBS
AGRAVADO(S) : CARLOS AGUIAR DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, do TST. Incidência do preconizado na Súmula nº 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713/2005-095-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO(S) : LÍRIO GILMAR WEISS
ADVOGADO : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN
AGRAVADO(S) : ENGRENAJEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467, 477 DA CLT E MULTAS CONVENCIONAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-720/2004-046-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : NÚCLEO MIX - COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO WILSON DIAS DE COUTO
RECORRIDO(S) : VIVIEN PAULA FLORINDO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. WALLACE AUGUSTO MENDES SAMPAIO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 625-E, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE QUITAÇÃO. EFEITOS. Violação do art. 625-E, parágrafo único, da CLT, aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE QUITAÇÃO. EFEITOS. O termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. Na presente hipótese, não consta no acórdão recorrido a existência de qualquer ressalva feita pela Reclamante, de modo que o termo de conciliação tem eficácia liberatória geral, abrangendo todas as parcelas oriundas do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-720/2005-001-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCÍARIOS
ADVOGADO : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios - substituição processual" por violação ao art. 14 da Lei 5.584/7, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Ante a provável ofensa aos arts. 14, da Lei 5.584/70, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. 2. RECURSO DE REVISTA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional; não havendo falar, em conseqüência, em violação aos dispositivos indicados. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é pelo fato de o sindicato atuar como substituto processual que a ele se deverá reconhecer honorários advocatícios. 2. Honorários advocatícios não se confundem com honorários assistenciais. Estes são devidos apenas quando se trata de reclamante individual, beneficiário da justiça gratuita, cuja assistência jurídica é promovida pelo sindicato (Orientação Jurisprudencial 305 desta Corte). Cuida-se, aqui, dos estritos termos da Lei 5.584/70. 3. Os honorários advocatícios, por sua vez, somente são devidos quando se tratar de relação jurídica trabalhista advinda da nova competência da Justiça do Trabalho, consoante os termos do art. 5º da Instrução Normativa 27/2005. Pretender conceder ao sindicato honorários advocatícios quando atua como substituto processual implicaria, ao menos, verificar se todos os substituídos, sem exceção, são beneficiários da justiça gratuita, sob pena de a parte ex adversa se ver obrigada a suportar esses honorários por mera sucumbência, acaso desatendido o referido requisito por qualquer dos substituídos. Todavia, no caso dos autos, o Tribunal Regional não consignou esses dados fáticos. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-728/2002-012-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : ADEMIR MORAES FORTE
ADVOGADO : DR. RAFAEL DAVI MARTINS COSTA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-728/2002-012-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
AGRAVADO(S) : ADEMIR MORAES FORTE
ADVOGADO : DR. RAFAEL DAVI MARTINS COSTA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-736/2005-057-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO GELAPE
AGRAVADO(S) : ANDRÉA ALMEIDA FONTES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional em que se reconhece a existência de relação de emprego entre as partes, e se determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento da ação como entender de direito. Natureza interlocutória. Irrecorribilidade de imediato, a teor do disposto no art. 893, § 1º, da CLT e na Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-736/2006-028-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : AÍRTON JOSÉ MACIEL
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo Intra jornada", por contrariedade à OJ nº 307 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento da hora integral a título de intervalo intrajornada descumprido.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. PAGAMENTO DA HORA INTEGRAL. Na hipótese de descumprimento parcial do intervalo intrajornada, é devido o pagamento da hora integral, porquanto está em questão medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-738/2005-655-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ARAÚZ FILHO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARIA DE SOUZA AMÉRICO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 244/245, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF INCOMPLETO. ERRO MATERIAL QUANTO AO NÚMERO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. O mero erro material quanto ao número da reclamação trabalhista, no preenchimento da guia de recolhimento das custas, revela-se insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual, consubstanciado no preparo do recurso. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-756/2005-003-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO(S) : CRISTIAN SOARES VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760/2005-314-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPESP
 ADVOGADO : DR. MILTON FLÁVIO DE A.C. LAUTENSCHLÄGER
 AGRAVADO(S) : VIVIANE TEREZINHA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RICARDO LORENTE GALERA
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CIVIL GUARULHENSE DE ENSINO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO TELLES FERREIRA NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-760/2005-314-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CIVIL GUARULHENSE DE ENSINO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO ULISSES MARIÚBA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : VIVIANE TEREZINHA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RICARDO LORENTE GALERA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPESP
 ADVOGADO : DR. MILTON FLÁVIO DE A.C. LAUTENSCHLÄGER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-AIRR-761/2005-063-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JGG REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CARBALLO COELHO
 AGRAVADO(S) : MAURICIO ANIBAL RIBEIRO RUBINO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREZ GHERCOV

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento a agravo de instrumento em face de deficiência de traslado. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade recursal. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762/2002-322-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ADILSON CARVALHO GARCIA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : ROMANI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SAL
 ADVOGADA : DRA. GENI REGINA DA SILVA PROPST

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-762/2002-322-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ROMANI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SAL
 ADVOGADA : DRA. GENI REGINA DA SILVA PROPST
 RECORRIDO(S) : ADILSON CARVALHO GARCIA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para que o adicional incida sobre o salário mínimo.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. BASE DE CÁLCULO. Não se conhece do Recurso de Revista quando os arestos colacionados não abordam todos os fundamentos examinados na decisão recorrida. Incidência da orientação expressa nas Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-762/2005-073-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : ELIAS BERNARDINO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Violação de dispositivos constitucionais e de lei federal e contrariedade a súmula desta Corte não evidenciadas. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência do TST. Incidência do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-764/2006-117-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : LONDON RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CASSIANI DA COSTA
 RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO DE SOUZA COL
 ADVOGADO : DR. EDUARDO COVAS PINHEIRO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : AGRO COSTA SEMENTES E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. AIRES VIGO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 224/226, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. A ausência de indicação do número do processo, no preenchimento da guia de recolhimento das custas, revela-se insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual, consubstanciado no preparo do recurso. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-772/2001-411-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : ALESSANDRO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : LITIERI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. "Se há res dubia quanto à existência de prestação de trabalho não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-773/2003-254-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : JOSEFA QUITÉRIA FREITAS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VANESSA COSTA CHAVES
 AGRAVADO(S) : LBM - PRESTADORA DE SERVIÇOS, TRANSPORTES, LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-AIRR-773/2004-030-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS FARNEZE NORONHA
 ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento a agravo de instrumento em face de deficiência de traslado. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade recursal. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773/2006-006-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : DEUSANIRA LOPES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 453 DA CLT. "A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão" (Processo nº AI-534.842-Agr/SP, Ac. 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.5.2006). COMPENSAÇÃO. A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do recurso de revista, vez que não há como verificar violação de dispositivos legais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783/2003-054-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NATHÁLIA CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES
 ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA - AUSU
 ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por fundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnem as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-790/2003-069-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
 AGRAVADO(S) : ELIAS BATISTA DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. RUY CELSO CORRÊA RODRIGUES TUCUNDUVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais a sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-791/2006-017-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. TIAGO HENRIQUE RAMIRES
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO DO TRANSPORTE PÚBLICO COM O HORÁRIO DA JORNADA DO EMPREGADO. Decisão regional em que se consignou a incompatibilidade de horário do transporte público com o horário de jornada da Autora. Entendimento em consonância com o preconizado na Súmula nº 90, II, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-793/2005-132-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ADALBERTO LUIZ DA SILVA CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. GABRIEL PIO DALLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "adicional de periculosidade", por contrariedade à Súmula 364, item II, desta Corte, e "descontos fiscais", por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhes provimento para para reconhecendo a validade da cláusula em que se fixou o adicional de periculosidade, pactuada em acordo coletivo, julgar improcedente o pedido deduzido na reclamação trabalhista e, conseqüentemente, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc, I, do CPC. Fica prejudicado o exame do outro tema. Invertido o ônus de sucumbência, do qual fica isento o reclamante.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCENTUAL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. É de se reconhecer validade à cláusula de acordo coletivo em que se fixa o adicional de periculosidade em percentual inferior ao legalmente previsto e proporcional ao tempo de exposição ao risco, consoante a orientação expressa no item II da Súmula 364 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-795/2005-221-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
 AGRAVADO(S) : ANA PAULA SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802/2004-052-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : GEORGETTE VIDOR MELLO
 ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO
 AGRAVADO(S) : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNANOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Decisão regional com fundamento no conjunto fático-probatório. Dano moral. Incidência do entendimento disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806/2005-016-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIEGO LENZI REYES ROMERO
 AGRAVADO(S) : DIONE SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. GISELE TURSEN DE OLIVEIRA VIVAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-808/2003-065-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCILÉA DE BRITTO PEREIRA ZULIAN
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-810/2002-103-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ARNO THEODORO MULLER E OUTRO
 ADVOGADO : DR. AIRES ROBERTO VEIRAS MARTINS
 RECORRIDO(S) : LIDIA LACERDA AMARAL
 ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Não pode a EC 28/2000, ao criar prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida Emenda Constitucional. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-824/2002-421-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. FÁBIO KARAM BRANDÃO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não tendo a Agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir e transcrever os argumentos lançados no recurso de revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-ED-RR-830/2004-025-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADA : DRA. TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA
 AGRAVADO(S) : CLECIEMA WUSTRO MOCELLIN
 ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. 1. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que, também no caso do BESC, prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-831/2003-085-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS CÍPULO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. MANOEL NOBREGA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República e contrariedade a Súmula desta Corte. SUMARÍSSIMO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República e contrariedade a Súmula desta Corte. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Não evidenciado o transcurso de mais de dois anos da vigência da Lei Complementar n. 110/2001, visto que a ação foi interposta em 27/06/2003. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se constata violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-835/2006-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-837/2003-085-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
 RECORRIDO(S) : WILSON ROBERTO MORETH
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Não evidenciado o transcurso de mais de dois anos da vigência da Lei Complementar n. 110/2001, visto que a ação foi interposta em 27/06/2003. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se constata violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-854/2004-001-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAIBA - SINDIQUIMICA
 ADVOGADO : DR. DOMINIQUE L. RIOS BRUM
 AGRAVADO(S) : LEONIR JUAREZ DE OLIVEIRA BASTOS - ME
 ADVOGADO : DR. DÉBORA ZANIOLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-861/2003-301-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SANTOS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
 AGRAVADO(S) : DAGOBERTO MARTHO NETO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada que nega seguimento a agravo de instrumento pela deficiência de traslado. A certidão de intimação da publicação do acórdão regional é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-864/2000-302-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ADÃO JORGE CASTELO BRANCO
 ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI
 AGRAVADO(S) : MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnem os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-864/2005-016-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TARANTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-867/2005-402-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : PANAMBRA SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ CORSO
RECORRIDO(S) : RICARDO ANSELMO GOBBI
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113/SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 113 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que apenas a transferência provisória gera direito ao adicional de transferência. Como a transferência ocorrida foi definitiva, conforme assinalado pela decisão regional, ao consignar que a transferência se deu em 1º/07/2002 e perdurou até o final do contrato, o Recorrido não faz jus ao recebimento do adicional de transferência. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-868/2005-133-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : GUMERCINDO FERREIRA DE ARAÚJO & CIA. LTDA.
AGRAVADO(S) : OSWALDO CUCOLO & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE Não se conhece de agravo de instrumento interposto após o octídio legal.

PROCESSO : AIRR-869/2005-043-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : VANILZA FERREIRA VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-871/2001-053-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
AGRAVADO(S) : MANOEL PEDRO NETO
ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MACRO META CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME NILO MIRANDA DE VASCONCELLOS CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-874/2001-472-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALUMIFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIFATOS METÁLICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DEUSDEDIT CASTANHATO
RECORRIDO(S) : WÁLTER JOSÉ BERTHOLINI
ADVOGADO : DR. SÍLVIO GASPERETI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não tendo sido reconhecido o vínculo de emprego, tampouco a existência de verbas tributáveis, não há falar em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-885/2005-312-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MARIA MARTINS COUTINHO
ADVOGADO : DR. GERALDA DA SILVA SEGHETTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão fundamentado. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-891/2003-026-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO AUGUSTO GALDINO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DI DONATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "interrupção da prescrição quinquenal - auxílio-doença", por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para incluir na condenação o pagamento, como extras, de mais 15 minutos em decorrência da não-concessão total do período mínimo de intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO. A suspensão do contrato de trabalho por motivo de licença para tratamento de saúde não acarreta a suspensão da contagem do prazo prescricional, ante a ausência de previsão legal nesse sentido. Assim é porque a suspensão do contrato de trabalho, por si só, não impede o empregado a condição de ajuizar reclamação trabalhista pleiteando direitos porventura oriundos da relação de emprego. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Inteligência da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-906/2004-038-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BENEDITO SERAFIM
ADVOGADO : DR. RIBAMAR CAMPOS LEITE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. LEI Nº 9.800/1999. FAC-SÍMILE. Considerando a natureza peremptória do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos comprovação de causa capaz de amparar a sua dilação, manifesta a intempestividade da apresentação original das razões do agravo regimental ocorrida após o decurso do quinquídio previsto na Lei nº 9.800/1999. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-906/2004-801-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : NILSON FILHO DOS SANTOS CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
ADVOGADA : DRA. KEILA MUNIZ BARROS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE ARQUEOLOGIA BRASILEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, do TST. Incidência do preconizado na Súmula nº 333 deste Tribunal, na Orientação Jurisprudencial nº 336 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST e no disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-908/2005-201-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : JORGE HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativos a todo o período da prestação de serviços, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-909/2003-001-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMERSON DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. Não se conhece de Embargos de Declaração opostos fora do prazo legal.

PROCESSO : AG-AIRR-914/2004-003-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS ENGENHEIROS E TÉCNICOS DE RONDÔNIA LTDA. - CETROL
ADVOGADA : DRA. IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DR. EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CHARLES LUSTOSA SILVESTRE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento com amparo na ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário. Pretensão recursal em confronto com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-915/2003-063-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : GERSON NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Decisão regional em que se decidiu computar o prazo prescricional a partir da extinção do contrato. Conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : AIRR-916/2004-048-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALIZABERTO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ELENICE CONCEIÇÃO PASSINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-919/2002-043-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CLÉSIO ALVES GARCIA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO : DR. ELZA MARIA ALVES CANUTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. A inexistência do carimbo de protocolo no qual consta a data da interposição do agravo de instrumento, configura a deficiência de traslado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-922/2005-654-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO VALENTIN BOZZA
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-932/2004-111-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : ELIANA LAGE MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. LUCIMARA MORAIS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-932/2004-111-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA
AGRAVADO(S) : ELIANA LAGE MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-932/2004-111-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIANA LAGE MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas ao pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho regem-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14 e seguintes. Trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-936/1999-037-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIANO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-938/2002-325-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : ALESSANDRE ANTONIASSI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão em que se declarou a nulidade do acordo lavrado perante a comissão prévia de conciliação e se determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para julgamento dos pedidos constantes da petição inicial, na forma como entender de direito. Natureza interlocutória. Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-939/2004-001-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOSEFA TEIXEIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Divergência jurisprudencial não demonstrada, uma vez que os arestos transcritos abordam matérias diferentes da que se pretende demonstrar. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-939/2004-040-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : INFOTEC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : HENRIQUE BAPTISTA DE MELLO
ADVOGADO : DR. IAPERINA MARTA AIELLO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Decisão regional proferida em consonância com a Súmula nº 383 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-940/2005-201-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : INFOTEC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : HENRIQUE BAPTISTA DE MELLO
ADVOGADO : DR. IAPERINA MARTA AIELLO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Decisão regional proferida em consonância com a Súmula nº 383 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativo a todo o período da prestação de serviços, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : A-AIRR-945/2004-014-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO FINAZZI
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO DA SILVA ALVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE SE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento amparada na ausência de traslado da cópia do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração. Obrigatoriedade de formação do instrumento com essa peça, em virtude do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-946/1990-008-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. IVAN BRANDI
PROCURADOR : DR. ANTONIO JOSÉ TELLES VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : KÁTIA SIQUEIRA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-949/2006-016-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO WALDECY DE QUADROS
ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 453 DA CLT. "A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão" (Processo nº AI-534.842-Agr/SP, Ac. 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.5.2006). **COMPENSAÇÃO.** Decisão regional em que se consigna ser indevida a compensação, por não haver parcelas pagas a idêntico título daquelas deferidas pelo Juízo a quo e mantidas nessa instância. Violação de dispositivo de lei não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-965/2001-043-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ DA COSTA
ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA E DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não tendo o Agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir e transcrever os argumentos lançados no recurso de revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-979/2006-144-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : LYGIA DE SIQUEIRA MIRANDA
ADVOGADO : DR. DANILO MARTINIANO LINS FILHO
AGRAVADO(S) : AMARA MARIA WANDERLEY
ADVOGADA : DRA. KATIA DE LOURDES SILVA LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabimento. Súmula nº 218 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-987/2006-101-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:RITO SUMARÍSSIMO. OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ATRITO A SÚMULA. NÃO-INDICAÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI-988/2006-022-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SILVÉRIO LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WILSON DE MELO COSTA
AGRAVADO(S) : UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-996/2005-741-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INDUCALCA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ÂNGELO
ADVOGADA : DRA. CIBELE FRANCO BONOTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência. 4

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. INEXIGIBILIDADE. Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, na qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não-filiados ao sindicato profissional. Incidência do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-999/2003-053-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI
RECORRIDO(S) : ROBERTO CIRILO FULGENZI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.002/2004-062-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE AQUINO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. POSSIBILIDADE. A responsabilidade subsidiária em caso de terceirização lícita de mão-de-obra não é considerada penalidade, mas consequência inafastável a ser suportada por toda pessoa jurídica que contratar empresa para intermediação de serviços, inclusive pelos entes da Administração Pública, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Decisão regional em consonância com entendimento firmado na Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.006/2003-251-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : PAULO CUSTÓDIO ALVES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S) : ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Hipótese em que ficou evidenciada a existência de celebração de contrato de prestação de serviços entre as partes. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.013/2003-271-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO JOSÉ BENFICA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em que se consigna serem indevidos honorários advocatícios a sindicato quando age como substituto processual. Cancelamento da Súmula nº 310 desta Corte, em que se preconizava serem eles indevidos. Necessidade de exame do preenchimento, ou não, pelos substituídos, dos requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme jurisprudência desta Corte. Na presente hipótese, verifica-se que os dois requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, nos termos das Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, não foram atendidos. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.026/2005-006-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : ANTONIO MÁRIO CANTANHEDE LOPES
ADVOGADO : DR. TOMÉ GOMES LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.043/2004-070-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS FIOCCO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EPI. o Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para cotejo de teses. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para cotejo de teses. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. É inviável o exame, nesta Corte, do teor da prova documental, em face da Súmula 126 do TST, incidente na espécie como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.044/2003-049-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOBERTO ELIAS RUFINO
ADVOGADO : DR. CELSO PETRONILHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE IBITINGA
ADVOGADO : DR. WALTER RAUCCI JUNIOR
AGRAVADO(S) : DI JACINTHO & CIA. LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO-DA-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.044/2004-075-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : DIVALDO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSANE ANDRÉA TARTUCE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Violação de dispositivos constitucionais e de lei federal e contrariedade a súmula desta Corte não evidenciadas. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência do TST. Incidência do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.064/2004-003-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : VALTER LENTA MORIMATSU
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : RR-1.073/2005-004-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
 RECORRIDO(S) : BENEDITO AVELINO DE SOUSA E OUTROS
 ADOVADO : DR. ELOI PEREIRA DE SOUSA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos temas "Nulidade da Contratação do Reclamante" e "Honorários Advocatícios", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da complementação salarial para o mínimo legal e do saldo de salário.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 com a redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.077/2003-043-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ DE SOUZA
 ADOVADO : DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DECORRENTES DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não encontra guarida na Jurisprudência desta Corte a tese de que o prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, tem como marco inicial a data da extinção do contrato de trabalho, razão por que não há falar em ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. A ausência do prequestionamento impede o conhecimento do Recurso de Revista, a teor da Súmula 297 do TST. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.078/2005-005-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADA : DRA. ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : EDIEL CARVALHO DA SILVA
 ADOVADO : DR. CORNÉLIO AVELINO SANTOS
 AGRAVADO(S) : J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede de Agravo de Instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.079/2002-101-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A. - GERDAU USIBA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
 AGRAVADO(S) : MANOEL MARTINS GREGORIO
 ADOVADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.079/2006-007-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEADORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO-OESTE - SINERGÁS - C/O
 ADOVADO : DR. CUSTÓDIO GODOENG COSTA
 AGRAVADO(S) : SUMA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS E ÁGUA LTDA. - ME
 ADOVADA : DRA. NANCY DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. No artigo 14 da Lei nº 5.584/70 há referência de concessão do benefício da assistência judiciária ao trabalhador somente e não, à pessoa jurídica. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.089/2004-118-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DE TOLEDO
 ADOVADO : DR. JOSÉ MÁRIO SECOLIN
 AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
 ADOVADA : DRA. ELISABETH MARIA PEPATO
 AGRAVADO(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E AL-COOL

ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.091/2006-047-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADOVADA : DRA. ANA LAURA GONTIJO MALARD
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : WILSON MARTINS RODRIGUES
 ADOVADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.094/1989-446-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 AGRAVADO(S) : ARMANDO ANTÔNIO E OUTROS
 ADOVADO : DR. FLÁVIO SANINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.094/2006-004-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 AGRAVADO(S) : LUCIENE LOURDES CARNEIRO
 ADOVADO : DR. BIANCA CAVALCANTI TEIXEIRA TAVARES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO. QUESTÃO FÁTICA. Decisão de admissibilidade baseada no entendimento preconizado na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.101/2006-014-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : ELIAS ANTONIO MACHADO BORGES E OUTROS
 ADOVADO : DR. CLEONE HERINGER

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 453 DA CLT. "A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão" (Processo nº AI-534.842-Agr/SP, Ac. 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.5.2006). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.109/2006-030-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DAVI PINHEIRO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA SANTA CLARA S.A.
 ADOVADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.113/2004-094-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : WELLINGTON FEITOSA FILHO
 ADOVADO : DR. MARIALICE PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em que se consigna a existência de dano moral sofrido pelo Reclamante, com fundamento nas provas produzidas e no princípio da persuasão racional, inserto no art. 131 do Código de Processo Civil. Em tal hipótese, torna-se inócua o debate a respeito da distribuição do ônus da prova, tema versado nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.122/2004-001-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
 PROCURADOR : DR. WELLINGTON MATOS DO Ó
 AGRAVADO(S) : JANE CLAY SANTANA SANTOS
 ADOVADO : DR. JORGE AURÉLIO SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DE TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE TRABALHO DE CARÁTER TEMPORÁRIO. Decisão regional em que se rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho por se considerar que a relação jurídica havida entre o Estado-Reclamado e a Reclamante era de contrato de trabalho temporário, nos termos do art. 37, inc. IX, da Constituição Federal, hipótese que não se confunde com a relação administrativa existente entre servidores públicos concursados e ente da Administração Pública. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.124/2004-007-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PADARIA PORTO ALEGRENSE LTDA.
 ADOVADA : DRA. SUZANA NONNEMACHER ZIMMER
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOÃO DA SILVA
 ADOVADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE SE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Não é recorrível de imediato decisão interlocutória, salvo nas hipóteses mencionadas na Súmula 214 do TST. A hipótese versa sobre decisão regional, mediante a qual declarou o vínculo de emprego e determinou a baixa dos autos à origem para julgamento das demais questões de mérito integrantes da postulação relativas ao período do vínculo ora declarado, como de direito, ficando sobrestados o tópico remanescente do recurso do autor e o recurso da ré. Nesse caso, somente após a decisão definitiva o tema poderá ser objeto de recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.128/1999-121-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
RECORRIDO(S) : GILMAR FELICIANO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. EDITE MATOS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE DA SU-CEDIDA. PRETENSÃO DE VER REINCLUIDA A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL NA LIDE E DE SER DECRETADA SUA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. ASPECTO QUE SÓ APROVEITA AO CREDOR. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária garante ao credor a possibilidade de acionar o devedor secundário caso o cumprimento da obrigação não possa ser satisfeito pelo devedor principal. Assim, a declaração de subsidiariedade somente aproveita ao credor, nunca à obrigada principal, que, por essa razão, não tem interesse em obter a declaração judicial de subsidiariedade de outra empresa, que nem mesmo integra a lide. Carece pois a reclamada de interesse de recorrer. **SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE.** A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. **HORAS EXTRAS.** O Juízo, com suporte nos fatos e na prova, formou seu convencimento. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expedito pelo Tribunal Regional é inarredável a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.129/2004-001-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO GALVANI
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : DÜRR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO. CEF. 1. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo se restar comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente ajuizada na Justiça Federal, mediante a qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, o que não ficou demonstrado no caso dos autos. Dessa forma, impossível reconhecer como marco inicial da prescrição a data do depósito das diferenças dos índices inflacionários realizado pela Caixa Econômica Federal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.131/2003-222-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : DENISE SILVA SANTANA E OUTRA
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO AUGUSTUS DIAS
AGRAVADO(S) : CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, do TST. Incidência do preconizado na Súmula nº 333 deste Tribunal, na Orientação Jurisprudencial nº 336 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST e no disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.131/2006-105-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TIM NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.139/2003-099-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARCONCINI ALVES
RECORRIDO(S) : EZEQUIEL ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASQUINI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Decorrendo o pedido da relação de emprego antes travada, manifesta é a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. **MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). **ATO JURÍDICO PERFEITO.** Não se constata violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pelo banco, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. **RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.139/2003-302-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : DOW BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a exigência de comprovação de assinatura de termo de adesão, restabelecer a sentença a fls. 75/77, complementada a fls. 101.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40%. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. Decisão regional que julgou improcedente a ação, por entender ser indispensável a comprovação de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/01, para pleitear o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, correspondentes aos expurgos inflacionários. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.144/2006-102-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES - HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO PARAÍBA
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
RECORRIDO(S) : IVANILDO NEDER LEMOS
ADVOGADO : DR. PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO. SÚMULA Nº 17/TST. Salário mínimo, salário profissional, salário normativo, salário convencional, piso salarial e piso normativo têm a mesma natureza jurídica, ou seja, visam a estabelecer parâmetro salarial mínimo a ser observado. No caso concreto, que trata de salário normativo, este deve ser considerado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.156/2006-097-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AM LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE SILVÉRIO
AGRAVADO(S) : VINÍCIUS GODOY PACHECO
ADVOGADO : DR. IVAN DE FREITAS MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.160/2003-025-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA
ADVOGADO : DR. HEITOR FARO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por violação ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, deferir-lhe o pedido relativo aos honorários advocatícios e ao acréscimo de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, ante as decisões do STF pela procedência das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a aludida Orientação Jurisprudencial (DJ 30/10/2006). Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.164/2005-026-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MARIA SANTANA FEITOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PERCEPÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. SERVENTE. JORNADA REDUZIDA. No entendimento desta Corte, preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1, a verificação do respeito ao salário mínimo não se apura em confronto com o salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial. Hipótese em que o Tribunal Regional deixou consignado jornada de quatro horas, entendendo a legalidade do pagamento proporcional às horas trabalhadas, sem deixar expresso se a soma do salário-base mais as parcelas de natureza salarial resultava menos que o mínimo legal. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.174/2004-063-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JORGE JOSÉ DIAS
ADVOGADA : DRA. JANAINA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA PELAGIO DE FREITAS OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ nº 344 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. No caso concreto, o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal em face da CEF, conforme a parte final da OJ nº 344 da SDI-1 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : ED-A-ARR-1.177/2003-069-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADOVADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO
 EMBARGADO(A) : BAR E LANCHES ALEGRIA GERAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciado quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.178/2005-054-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA
 ADOVADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS. Expurgos inflacionários. Prazo prescricional. Marco inicial", por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão relativa às diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS, extinguindo o processo com resolução do mérito.

EMENTA: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.183/2002-030-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARVALHO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. VIRGÍLIO CANSINO GIL
 RECORRIDO(S) : MIGUEL STEFANO SIMONE
 ADOVADO : DR. JOSÉ GERALDO MENDES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA À NATUREZA JURÍDICA MANTIDA ENTRE AS PARTES. "Se há res dubia quanto à natureza jurídica mantida entre as partes, não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.185/2006-089-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
 ADOVADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
 ADOVADA : DRA. JULIANA DE CASTRO PRUDENTE
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO AUGUSTO SILVA JÚNIOR
 ADOVADO : DR. JOSÉ GERALDO LINHARES LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.187/2004-372-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : CATARINA TEREZA SOLVELINO
 ADOVADO : DR. MÁRCIO SHIGUEYUKI NAKANO
 RECORRIDO(S) : ADEMAR GARCIA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALVES PINTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À NATUREZA JURÍDICA MANTIDA ENTRE AS PARTES. "Se há res dubia quanto à natureza jurídica mantida entre as partes, não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.189/2001-332-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES ROSA
 ADOVADO : DR. DOUGLAS DI PIERRO
 RECORRIDO(S) : MERCADINHO SÃO LOURENÇO DA SERRA LTDA.
 ADOVADO : DR. IVAN FIGUEIRÓ DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. "Se há res dubia quanto à existência de prestação de trabalho não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.192/2004-030-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : GISLENE MARIA SALDANHA
 ADOVADO : DR. JAIME PATTO ROCHA
 AGRAVADO(S) : CTIS INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.192/2004-030-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GISLENE MARIA SALDANHA
 ADOVADO : DR. JAIME PATTO ROCHA
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : CTIS INFORMÁTICA LTDA.
 ADOVADO : DR. HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária compreende a isenção de todas as custas e despesas judiciais, incluídos os honorários periciais, a teor do art. 3º, inc. V, da Lei 1.060/50. Assim, restando incontroverso, no caso concreto, que a reclamante tem direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita, não há como responsabilizá-la pelo pagamento da parcela relativa aos honorários periciais. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.193/2001-023-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
 ADOVADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
 RECORRIDO(S) : HEBEL LEVI DE TEIVE E ARGOLLO FERNANDES E OUTROS
 ADOVADO : DR. LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO
 RECORRIDO(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.
 ADOVADO : DR. GILBERTO GOMES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO

DECISÃO: à unanimidade, deixar de apreciar a negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil; conhecer do recurso quanto ao tema "grupo econômico", por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido com relação à Reclamada Meridien do Brasil Turismo Ltda.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA. GRUPO ECONÔMICO. Violação do art. 2º, § 2º, da CLT aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. No acórdão recorrido, não se consignava o controle de uma empresa sobre a outra, mas a existência de contrato de assistência comercial, ou seja, contrato de gestão, o que não importa na existência de grupo econômico. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.193/2004-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADOVADO : DR. EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA MOREIRA LIMA E OUTROS
 ADOVADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESERVAÇÃO. Configurada violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face de ajuizamento de reclamação trabalhista em 31.5.2004, quando transcorrido mais de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/01, inexistindo nos autos notícia de decisão transitada em julgado de ação proposta perante a Justiça do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.197/2005-033-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANDREIA DA PAZ DE LIRA
 ADOVADO : DR. JOÃO CARLOS ALBERICO
 AGRAVADO(S) : SIGLA SISTEMA GLOBO DE GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.
 ADOVADA : DRA. JANE BIANCHI
 AGRAVADO(S) : SERCOM S.A.
 ADOVADA : DRA. THAIS GALANTINI SEROTTI
 AGRAVADO(S) : COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais a sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.201/2004-031-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 AGRAVADO(S) : ANAILTON NERI ALVES
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO NONATO NERY DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-1.203/1996-002-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADOVADO : DR. GEORGE HENRIQUE DO ESPÍRITO SANTO SOUZA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embora ausente qualquer dos vícios inscritos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, em certas circunstâncias, convém acolher os Embargos de Declaração para, prestando esclarecimentos, tornar mais compreensível o julgado. Embargos de Declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.203/2002-006-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : DELSUITA MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS E DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WENDEL GONÇALVES MENDES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 338, item III, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. HORÁRIOS UNIFORMES ANOTADOS NOS PONTOS DIÁRIOS. Contrariedade à Súmula nº 338, item III, desta Corte, aparentemente demonstrada. Agravado de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. **RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. HORÁRIOS UNIFORMES ANOTADOS NOS PONTOS DIÁRIOS.** Seguindo a Súmula nº 338, item III, desta Corte, os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da petição inicial se dele não se desincumbir. No caso em tela a inversão do ônus da prova se produz, uma vez que, nos cartões de ponto de um determinado período simplesmente se repete o horário contratual da Reclamante. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.212/1993-033-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : KLACE S.A. - PISOS E AZULEJOS
ADVOGADO : DR. ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
EMBARGADO(A) : FRANCO MANTUANO
ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não demonstrada a existência de qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.213/2005-132-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : AMILTON VINICIO DE SALES
ADVOGADA : DRA. ALDA GOMES BERNARDES DOS REIS
EMBARGADO(A) : SAINT-GOBAIN MATERIAIS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. PROTOCOLO ILEGÍVEL DO RECURSO DE REVISTA. Compete à parte instruir o agravo com todas peças necessárias ao julgamento do recurso de revista, conforme determina o item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.218/2004-115-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEILA MARIA BERTAZO GOMES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. A concessão parcial do intervalo intrajornada confere direito ao pagamento total do período correspondente, conforme o entendimento sufragado pela Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. Decisão regional em consonância com referida orientação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.233/2003-121-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : ADRIANO FERNANDES DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DECORRENTES DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não encontra guarida na Jurisprudência desta Corte a tese de que o prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, tem como marco inicial a data da extinção do contrato de trabalho ou a data da efetiva lesão do direito, razão por que não há falar em ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República nem em divergência jurisprudencial. **DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE.** Não se constata violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, uma vez que o pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS efetuado na época da rescisão contratual e calculado sobre montante monetariamente defasado não constitui ato jurídico perfeito, que somente se configuraria se tivesse ocorrido o pagamento integral e correto. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** "Para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)" (Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1). Assim, estando os reclamantes assistidos pelo sindicato de classe, e tendo eles declarado que se encontram em situação econômica que não lhes permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou das respectivas famílias, estão preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido de honorários advocatícios. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.245/2004-067-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA PEREIRA HASTENREITER
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, constatada a prescrição do pleito por diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguir o processo com a resolução do mérito. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. I. Não havendo notícia do trânsito em julgado de decisão proferida perante a Justiça Federal favorável ao Reclamante, o marco inicial é o da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, ajuizada a ação trabalhista após o transcurso de dois anos contados da referida vigência, ou seja, apenas em 14/09/04, conclui-se que a pretensão objetivando a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS se encontra prescrita. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.246/2003-024-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : LEDY MENDES GONZALEZ
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARDOSO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : GRÁFICA EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação de consignação em pagamento ajuizada.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão (Processo nº AI-534.842-AgrR/SP, Ac. 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.5.2006). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.246/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAILDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à orientação expressa na Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado com o Estado de Roraima sem prévia aprovação em concurso público e para afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como para restringir a condenação do reclamado ao pagamento do salário concernente aos dias de trabalho prestados no mês de dezembro de 2004 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). **COMPENSAÇÃO.** A declaração de nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público não resulta, por si só, no reconhecimento de que a reclamante seja devedora do reclamado, por ter recebido, de boa-fé, contraprestação por serviços efetivamente prestados com suporte em contrato de trabalho celebrado pela administração pública e até então reputado válido. Violação a dispositivos de lei e da Constituição da República e contrariedade a súmulas desta Corte não configuradas. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.250/2005-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VANDA VILCINSKI COSTA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA
AGRAVADO(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Decisão em que o Tribunal Regional deixou expresso o ajuizamento de uma primeira ação fora do prazo prescricional, afastando a tese de interrupção da contagem do prazo prescricional. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : RR-1.253/2003-052-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
RECORRIDO(S) : CARLOS CÉSAR DA COSTA BRAZ
ADVOGADA : DRA. MICHELE PEDROSA PAUMGARTEN

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer parcialmente do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão inicialmente deduzida, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, atribui-se ao Reclamante o pagamento das custas processuais.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, ante a possibilidade de violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. **II - RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01.** Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001. Configurada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que a reclamação foi proposta após o prazo de dois anos da referida lei. Hipótese em que não se constata o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada do trabalhador. **FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Violação à norma da Constituição Federal não configurada (art. 896, § 6º, da CLT). Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.253/2006-080-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MARIA JUSSARA BESERRA PENHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA RAMOS POLI E DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIGO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos (Súmula nº 102, I, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-1.265/2004-065-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO MARQUES
 ADOVADA : DRA. CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER
 RECORRIDO(S) : A UNIVERSAL COMERCIAL FONOGRÁFICA LTDA.
 ADOVADA : DRA. SILMARA NAGY LÁRIOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. "Se há res dubia quanto à existência de prestação de trabalho não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-AIRR E RR-1.267/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE : ACESITA S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARIA CLARETE DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.273/2003-122-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : NELSON YOSHIRO NAKAMURA
 ADOVADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - DEVIDO PROCESSO LEGAL PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O Tribunal Regional em nenhum momento negou à demandada o devido processo legal e a ampla defesa, ou mesmo desvirtuou o andamento normal do processo. A matéria foi discutida em sede de embargos de declaração, onde recebeu, naquele momento processual, a efetiva prestação jurisdicional. Prova disso é que o Tribunal Regional justificou com amparo na legislação vigente o motivo da extinção do feito com julgamento de mérito. Em relação à possibilidade de conciliação, o Regional não deixou dúvidas quanto da possibilidade de haver a conciliação até mesmo em fase de execução, vez que, assim, a devida prestação jurisdicional ocorreu apesar de contrária aos anseios da Reclamada. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTELATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista por violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX e X da Constituição Federal, quando se constatar que não houve mera procrastinação, mas verdadeira litigância de má-fé tipificada no inciso V, art. 17 do CPC, circunstância que autoriza a imposição da penalidade estabelecida no artigo 18 do mesmo diploma legal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.276/2005-048-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : RENY HADLICH
 ADOVADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOVADO : DR. CRISTIANO DE AMARANTE E DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "quitação - adesão ao programa de demissão incentivada - transação extrajudicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas na forma prevista na Orientação Jurisprudencial 186 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. Portanto, não há como declarar a nulidade indicada. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DO BESC. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DA OJ 270 DA SDI-1/TST. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IUJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 à hipótese de dispensa em face de adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.286/2005-081-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA FALEIRO
 ADOVADO : DR. MAURO ABADIA GOULÃO
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.
 ADOVADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.291/2003-126-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE LEANDRO MIORIN
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO MEDEIROS
 ADOVADO : DR. AGLAÉ RICCIARDELLI TERZONI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão de condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Prejudicada a análise dos demais temas suscitados pela Reclamada.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em que se concluiu pela contagem do prazo prescricional a partir da data do depósito na conta vinculada do Reclamante. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Não-comprovação de trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.293/2004-066-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : SIMONE CORDEIRO
 ADOVADA : DRA. REGINA MASSARIN
 RECORRIDO(S) : ENRO INDUSTRIAL LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ GERALDO DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Acordo homologado em juízo em que não se definiu se houve prestação de trabalho. Inexistência de fato gerador de contribuição previdenciária. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.294/2001-431-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : HELENO JOSÉ DE LIMA
 ADOVADO : DR. RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
 RECORRIDO(S) : AUTO POSTO GALAN LTDA.
 ADOVADO : DR. DEUSDEEDIT CASTANHATO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. Se há res dubia quanto à existência de prestação de trabalho e as parcelas acordadas têm natureza indenizatória, não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.296/2003-024-15-85.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ETELVINO RABAGUINO DA SILVA
 ADOVADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADOVADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
 ADOVADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECOR DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. O conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice na ausência de violação direta do art. 5º, inc. II, da Constituição da República, visto tratar-se de matéria de índole infraconstitucional, desatendendo o pressuposto inscrito na alínea "c" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.299/2006-771-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADOVADA : DRA. VANESSA BARGA SALATINO
 AGRAVADO(S) : ADILSON JOÃO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. ANTENOR LUÍS DALL'OGGIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.301/1995-333-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VILMAR VALÉRIO
 ADOVADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.311/2005-012-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADOVADO : DR. FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FREIRE DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. LICENÇA-PRÊMIO. Decisão regional em que se consigna não existir nos autos qualquer elemento de prova a atestar que a Reclamante tenha permanecido afastada do emprego por longo período e que fora readmitida em face da Lei nº 8878/94. Recurso em que não se impugnaram os fundamentos em que está baseada a decisão recorrida. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.318/2002-053-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
 AGRAVADO(S) : ANDREA ROGÉ FERREIRA MACUCCI
 ADOVADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.322/2004-331-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREJAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
RECORRIDO(S) : ADRIANO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO. Conquanto no Direito do Trabalho se admita certa margem de flexibilização, em que se permite a obtenção de benefícios pelos empregados com concessões mútuas, as normas que possibilitam essa flexibilização não autorizam a negociação para ampliação da jornada de trabalho, uma vez que o art. 58, § 1º, da CLT, ao instituir que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o máximo de dez minutos diários", deixa clara a previsão legal sobre a matéria, não abrindo espaço à negociação coletiva para piorar a condição do empregado. Assim, não viola o art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, a decisão que não confere validade à negociação que estabeleça a desconsideração, para efeito de apuração de horas extras, da jornada residual de até dez minutos a cada registro de ponto. ADICIONAL DE INALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. FORNECIMENTO DE EPI'S. Não restou demonstrada a divergência jurisprudencial. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em consonância com a Súmula 17 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.323/2006-006-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : PEDRO DE MELO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. APELO DESFUNDAMENTADO. CONSEQUÊNCIAS. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, não merece ele conhecimento, na medida em que não se consegue demonstrar o alegado desacerto da prestação jurisdicional. Esse entendimento está sedimentado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-1.324/2003-063-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON FERREIRA TORRES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME NITZ CAPPI
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não merece conhecimento o agravo interposto a decisão monocrática, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos, se verifica ter sido protocolizado fora do octídio legal. 2. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.326/2002-018-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIVINO MARCIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ARTHUR ÁLVARES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.326/2005-101-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GLÁUCIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.332/2000-054-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
RECORRIDO(S) : ÍMOLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O TRT afirmou que foi produzida prova documental quanto ao período contratual postulado, não se podendo revolver o conjunto probatório para chegar à conclusão contrária (Súmula nº 126/TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.334/2001-069-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA
ADVOGADA : DRA. ELIZA YUKIE INAKAKE
AGRAVADO(S) : ROSELI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BENEDITO TIBURCIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.336/2005-014-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINE S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : ISTELE DE LOURDES FERNANDES
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.342/2005-017-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDIARA MACIEL PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo os entendimentos sedimentados na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte, é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após o advento da Constituição de 1988. Logo, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista pautado em afronta ao artigo 7º, IV, da Constituição de 1988 e em divergência jurisprudencial, por refletir a decisão recorrida o teor da jurisprudência sedimentada neste Tribunal Superior. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.346/2003-044-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ROBERTO LITZ
ADVOGADA : DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A lei processual em vigor consagra a possibilidade de julgamento imediato da causa quando, afastado o decreto de extinção do processo sem julgamento do mérito, deparar-se o Tribunal com questão exclusivamente de direito (§ 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil). Assim, não há falar em supressão de instância se o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário, afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau e, de pronto, adentrou ao exame da pretensão deduzida na petição inicial. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos in-

flacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se constata violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A época do pagamento da multa de 40% do FGTS pelo banco, em decorrência da rescisão contratual da Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.346/2005-021-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : LEONARDO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO SÃO JOÃO - COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO JMR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.349/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO RAMALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.350/2002-071-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : DORIVAL ARNALDO LUIZ
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.350/2002-071-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DORIVAL ARNALDO LUIZ
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "intervalo intrajornada - horas extras", por violação ao art. 71, § 4º, da CLT e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento, como extras, de mais trinta minutos em decorrência da não-concessão total do período mínimo de intervalo intrajornada previsto no § 4º do aludido dispositivo, bem como o pagamento dos reflexos não concedidos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Tribunal Regional expandido os fundamentos formadores de sua convicção, resta configurada a efetiva prestação jurisdicional; não havendo falar, em consequência, em violação aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República ou 832 da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. NATUREZA. REFLEXOS. A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Inteligência da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. O art. 71, § 4º, da CLT confere verdadeira natureza salarial à remuneração das horas decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajornada. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-1.351/2005-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : MARLI KRAMBECK FIGUEIREDO
 ADOVADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
 RECORRIDO(S) : NUTRIBY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTA CORTE. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que ainda que a petição inicial contenha pedidos relativos a parcelas de natureza salarial, não se impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, como é o caso presente, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.353/2003-009-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
 PROCURADOR : DR. ERNANI BARROS MORGADO FILHO
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO FERRARI DE OLIVEIRA GO-DOY
 ADOVADO : DR. DOMINGOS CUSIELLO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MISTA DE PRODUÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COMERCIALIZAÇÃO UNIDAS DO PARQUE AEROPORTO E ADJACÊNCIAS - CO-OPERAERO
 ADOVADA : DRA. RENATA MARA DE ANGELIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.353/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA SILVA BARBOSA
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, declarar a inexistência do vínculo de emprego e, adequando a decisão recorrida à jurisprudência do TST, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.357/2003-004-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. ORLANDO BENZ DE CAMARGO
 RECORRIDO(S) : IATE CLUBE BOA VISTA
 ADOVADO : DR. ELEMAR BUETTGEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. O salário de contribuição, conforme definido no art. 28 da Lei 8.212/91, perfaz-se pela soma dos rendimentos pagos ao empregado, com a finalidade de retribuir os serviços efetivamente prestados, como também pelo tempo à disposição do empregador, não se incluindo nesta soma o aviso prévio indenizado, uma vez que este é uma compensação pelos serviços não prestados, consistindo no pagamento de uma indenização pela sua não-concessão. Logo, o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, dada a sua evidente natureza indenizatória.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.360/1998-411-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FRUGIS
 ADOVADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : VALDIR LEITE DE MORAES
 ADOVADO : DR. EDUARDO LUIZ MARCONATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Súmula 266 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.362/2003-010-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : RONALD DIOGO
 ADOVADO : DR. PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-1.369/2004-018-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO CUSTÓDIO
 ADOVADA : DRA. MELÂNIA RUON
 EMBARGADO(A) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Os embargos de declaração são oponíveis, exclusivamente, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não há falar em omissão, uma vez que, ao se analisar a questão e se aplicar o entendimento constante da Súmula nº 331, IV, desta Corte, consignou-se expressamente que o teor da referida súmula decorreu da interpretação dada ao próprio art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não se cogitando, portanto, de existência de omissão no julgado. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.372/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
 AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO FORMAGINE
 ADOVADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se considerou a data da vigência da Lei nº 110/01 como marco inicial para a contagem do prazo prescricional para a pretensão de pagamento de acréscimo de 40% do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários. Decisão em consonância com o entendimento desta Corte, preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes de atualização monetária, em face de expurgos inflacionários. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em que se condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 219 desta Corte. Questão fática. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.382/2001-465-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
 ADOVADO : DR. GILBERTO MARQUES PIRES
 RECORRIDO(S) : BASF S.A.
 ADOVADO : DR. VAGNER POLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS. SÚMULA 423 DO TST. "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Incide na espécie o contido no art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. INTERVALO INTERJORNADA. Incide na espécie a orientação contida na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.385/2002-037-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : DROGARIA LUCÉLIA LTDA.
 ADOVADA : DRA. WÂNIA REGINA MINAMOTO SGAÍ
 RECORRIDO(S) : WILLIANS CINTRA FAGUNDES
 ADOVADO : DR. BENEDITO FLORIANO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A violação dos artigos 535, II, do CPC ou do artigo 897-A da CLT não viabiliza o processamento do recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional, em face da Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À NATUREZA JURÍDICA MANTIDA ENTRE AS PARTES. "Se há res dubia quanto à natureza jurídica mantida entre as partes, não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.390/2005-017-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADOVADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
 AGRAVADO(S) : JUCIMARA NEVES MUNHOZ
 ADOVADA : DRA. VILMA ALVES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ALBINA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. PAULA CRISTINA BARROS SANTOS LÚCIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CONTA NÃO VINCULADA AO FGTS. CONTA ÚNICA DO TESOUREIRO NACIONAL. Não é válido o depósito recursal efetuado em conta única do Tesouro Nacional mediante o SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal -, ante a exigência de que seja feito em conta vinculada ao FGTS do empregado, conforme Instrução Normativa nº 15/98 deste Tribunal. Guia apresentada mediante cópia sem autenticação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.397/1996-011-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CRISA - CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A.
 PROCURADORA : DRA. BRUNO MORAES FARIA MONTEIRO BELÉM
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS E PAVIMENTAÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS - STICEP
 ADOVADO : DR. WILIAN FRAGA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.402/2004-008-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : NILCILIA PRATA MOTA E OLIVEIRA E OUTROS
 ADOVADO : DR. HELDER LIMA DE LUCENA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. A ilegitimidade do carimbo de protocolo no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura a deficiência de traslado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.405/2002-531-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITANHAÉM
 ADVOGADO : DR. JULIMAR DA SILVA FERNANDES
 RECORRIDO(S) : LUCIENE COSTA SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ DA SILVA LEAL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESTATUTÁRIO. DIREITO MUNICIPAL. PROVA DA LEI DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. O direito municipal (lei de natureza administrativa que haja instituído regime estatutário) não é de conhecimento obrigatório do magistrado federal do trabalho, mas direito que exige prova, e, portanto, não havia como a Corte regional declarar de ofício, nem há também como o TST declarar de ofício (OJ nº 64 da SDI-1) a incompetência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.412/2005-007-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DIANE SOUZA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
 AGRAVADO(S) : A.M.C. TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MÜLLER
 AGRAVADO(S) : KING'S CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILSON RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.417/2004-006-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : LILI BOHMER WALD
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUIMARÃES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARLENE MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO TADEU BURJATO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. "Se há res dubia quanto à existência de prestação de trabalho não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.420/2001-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : ANDERSON RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Recurso de revista em que se impugna o laudo pericial extemporaneamente, evidenciando a preclusão lógica. Decisão regional fundada em prova - incidência à hipótese da Súmula nº 126 do TST. Inexistência de violação de dispositivo de lei federal ou de divergência jurisprudencial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em que, apesar de reconhecida a representação processual do Reclamante por advogado particular, condenou-se a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Contrariedade à Súmula nº 219 do TST evidenciada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.421/2003-462-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE RICARDO SALMERON LOPES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, alterar a parte dispositiva do acórdão (fls. 131), a fim de que passe a constar da seguinte forma: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito, como entender de direito".

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ART. 897-A DA CLT. Demonstrada a existência de omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando a omissão indicada, imprimir-lhes efeito modificativo. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : AIRR-1.426/2004-322-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
 ADVOGADO : DR. IWERSON LUIZ WRONSKI
 AGRAVADO(S) : ACCÁCIO FERNANDES NETTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ACIL DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.428/2002-432-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA SCARPINO
 ADVOGADO : DR. WANDYR LOZIO
 RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO ASCENÇÃO FRANCO
 ADVOGADO : DR. ERONIDES BEZERRA PAES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. "Se há res dubia quanto à existência de prestação de serviços não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.432/2006-133-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : FÁBIO APARECIDO BARRIENTO MIGUEL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ S. M. DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GUILHERME DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO GODOY BUENO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. Hipótese em que o Tribunal Regional decidiu a controvérsia mediante análise de norma coletiva e de usos e costumes da região. Inexistência de análise do entendimento contido na Lei nº 5.889/73. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Incidência do contido na Súmula nº 297 do TST. HORAS IN ITINERÊ. Preclusa a análise da matéria com base em acordo coletivo, vez que o Tribunal Regional não decidiu a controvérsia sob esse ângulo, ensejando a aplicação da Súmula nº 297 do TST. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.442/2004-042-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LUIS FERNANDO DA SILVA COELHO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.444/2004-073-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : MARCOS MAIA DA CUNHA E SILVA
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA:1.AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. 2. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças relativas ao acréscimo de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.446/2004-012-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AMÉLIA MARIA CAVALCANTI LACOME
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARA DE SOUZA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : VALÉRIA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA DE MATOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.454/2004-029-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : ALTAMIR DIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
 RECORRIDO(S) : URBANIZADORA LAGES LTDA.
 ADVOGADO : DR. NELSO POZENATO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTA CORTE. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que ainda que a petição inicial contenha pedidos relativos a parcelas de natureza salarial, não se impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, como é o caso presente, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.454/2005-121-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DE MACEDO
 ADVOGADO : DR. WAMBERTO EDUARDO BARROS FERREIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO PAULISTA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinando a inclusão do Município do Paulista na lide, reconhecer sua responsabilidade subsidiária quanto aos créditos deferidos ao Autor.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Hipótese em que se trata de terceirização de serviços públicos. Decisão regional em que não se reconheceu a responsabilidade subsidiária do Município, por ser ente público, aplicando o disposto nos arts. 37 da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93, contrário ao entendimento desta Corte, contido na Súmula nº 331, IV. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : AG-AIRR-1.459/2006-098-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RICARDO AMORIM
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARI NORONHA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. CÓPIAS. A Instrução Normativa 16/99, item IX, estabelece que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não tendo sido observada a exigência de autenticação, a decisão monocrática, que nega seguimento ao Agravo de instrumento pela deficiência de traslado, encontra-se devidamente fundamentada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.468/2001-032-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
 RECORRIDO(S) : GILBERTO SERAFIM CARVALHO
 ADVOGADO : DR. LEONE SARAIVA
 RECORRIDO(S) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Intervalo Intra jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O ente público, tomador de serviços, tem responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas (Súmula nº 331, IV, do TST). INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Tem natureza jurídica salarial a remuneração paga a título de intervalo intrajornada descumprido, motivo pelo qual são devidos reflexos nas demais verbas. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.486/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 AGRAVADO(S) : DARCI CESARIO DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada mediante a qual se nega seguimento a agravo de instrumento em face de deficiência de traslado. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade recursal. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.488/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.491/2003-670-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILBERTO BRUNATTO DALABONA
 RECORRIDO(S) : FÉLIX ALEGRI
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "extinção do processo - Comissão de Conciliação Prévia - submissão - obrigatoriedade", por violação ao art. 625-D da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Fica prejudicado o exame da matéria relativa ao julgamento extra petita.

EMENTA:COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. PRESSUPOSTO PROCESSUAL 1 - A obrigatoriedade de submeter o litúgio trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia antes do ajuizamento da Reclamação Trabalhista constitui pressuposto processual inscrito no art. 625-D da CLT. Essa exigência não importa em negativa de acesso à Justiça, visto que não representa ônus pecuniário para o empregado e preserva integralmente o prazo prescricional. 2 - A injustificada recusa de submeter a pretensão à Comissão de Conciliação Prévia, quando na localidade da prestação dos serviços esta houver sido instituída, enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma que possibilita o art. 267, inc. IV, do CPC. Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.504/1998-009-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NILDO IGNÁCIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não há como aferir afronta ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, in casu, visto que o Tribunal Regional não apreciou a questão referente à correção monetária, sob o enfoque do princípio da legalidade. Hipótese de incidência da Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista de que se não conhece.

PROCESSO : AIRR-1.524/1991-004-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : CLÍNICA SANTA CECÍLIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO PARÁ - SIMEPA
 ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que houve expressa manifestação do Tribunal Regional acerca dos argumentos apontados no recurso de revista como não apreciados. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. PUBLICAÇÃO. INTIMAÇÃO. PRAZO. Matéria de natureza infraconstitucional. Violação a dispositivos da Constituição Federal somente ocorreria de forma reflexa. Incidência do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.528/2004-006-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ SÉRGIO BACELAR LEÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ RIBEIRO FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : VERARTE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA DO PRECEITUADO NO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 896 DA CLT. 1. De acordo com os termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, o recurso de revista interposto a decisão proferida em execução de sentença somente é cabível se demonstrada afronta literal a dispositivos constitucionais. No caso dos autos, ao interpor o recurso de revista, o Terceiro embargante buscou a reforma da decisão proferida pelo Regional no tocante aos temas "impenhorabilidade dos bens do sócio" e "impenhorabilidade absoluta do salário", alegando afronta ao inciso LV do artigo 5º da Constituição de 1988, em face do descumprimento de dispositivo infraconstitucional (artigo 649, IV, do CPC). Desse modo, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, pois a afronta ao dispositivo constitucional indicado esbarra na forma indireta e reflexa de sua ocorrência, visto estar condicionada à interpretação dos preceitos da lei ordinária. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.535/2002-028-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ALVES PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SANSÃO RAMOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, quando a questão suscitada em embargos de declaração foi devidamente apreciada pelo Tribunal Regional. Inexistência de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Questão fática. Decisão regional em que se consignou que não ficou comprovada a diferença salarial do modelo em virtude de incorporação de vantagem personalíssima. Incidência da Súmula nº 126 do TST. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Regional não decidiu a controvérsia acerca das horas extras sob o prisma da base de cálculo. Preclusa a pretensão de análise da matéria nesta fase recursal. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. Matéria desfundamentada, porque não embasada em nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.553/1995-251-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVINO DE OLIVEIRA IRMÃO
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ROWLANDS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.556/2005-002-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : CÁSSIA MARIA ALCÂNTARA
 ADVOGADO : DR. GILVAN ALVES ANASTÁCIO
 AGRAVADO(S) : COUTO E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
 ADVOGADA : DRA. CRISTIENE PEREIRA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Considerando que "o fato alegado pela reclamante poderia ter sido provado mediante apresentação de outras provas, de cuja faculdade a obreira não se valeu" (fls. 83), não se constata a indispensabilidade da prova requerida pela Reclamante, a justificar a violação de outra garantia também assegurada constitucionalmente, razão pela qual não há falar em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.567/2004-464-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL
 AGRAVADO(S) : CARLINDO LUZIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.567/2004-464-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CARLINDO LUZIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.568/2005-065-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
 ADVOGADO : DR. PAULO OTAVIANO BERNIS
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIVILSON DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por violação art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a prescrição aplicável à espécie é a bienal/trabalhista prevista no art. 7º inc. XXIX, da Constituição.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento dos atos. Constando da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL.** Tratando-se de pedido de indenização por dano moral resultante de ato do empregador que, nessa qualidade, haja ofendido a honra ou a imagem do empregado, causando-lhe prejuízo de ordem moral, não se aplica a prescrição vintenária de que cogita o art. 177 do Código Civil, porque a lesão relaciona-se com a execução do contrato de trabalho e para essa hipótese há previsão específica, tanto na CLT (art. 11) como na Constituição da República (art. 7º, inc. XXIX). In casu, a prescrição aplicável é a prevista no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.573/2002-361-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : NELSON VICENTE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FRATIN
 RECORRIDO(S) : LILIAN DA SILVA MAUÁ - ME
 ADVOGADO : DR. OLISON DOS REIS SILVA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O dever legal de fundamentar as decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal/88, foi plenamente atendido pela Corte Regional. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. **ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** "Se há res dubia quanto à existência de prestação de trabalho não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.574/2001-051-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS TRAVASSOS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE SOUZA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.583/2002-010-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
 AGRAVADO(S) : FERNANDA MARIA FERREIRA RAFAEL
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PENEDO DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.589/2005-133-15-01.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : AURÉLIO EGILIO DARIN PIEROBON
 ADVOGADO : DR. RENATO FERREIRA FRANCO
 RECORRIDO(S) : EMERSON BARBAROTTI
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARCELOS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa aos arts. 195, inc. II, da Constituição da República e 30, § 4º da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária devida também pelo reclamante no percentual de 11%.

EMENTA:ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. ALÍQUOTAS. A retenção da contribuição previdenciária, determinada pelo Tribunal Regional, compõe-se de parcelas exigidas não só do empregador mas também daquele que lhe presta serviços. Inteligência dos arts. 195, inciso II, da Constituição da República e 30, § 4º, da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.591/2001-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ROCHA
 ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
 RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais pelo Reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita (art. 790-B da CLT). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.591/2003-317-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ZORAIDE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA:AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. É incabível agravo contra decisão proferida por órgão colegiado, de sorte que, em se tratando de erro grosseiro, distante de se invocar dúvida objetiva, não há como se aplicar o princípio da fungibilidade. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.592/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. ALINE FARIAS RAMOS
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GOMES
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão singular em que, com suporte no artigo 557 do CPC, se negou seguimento ao agravo de instrumento, por estar o acórdão impugnado via recurso de revista em consonância com o teor das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.594/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
 AGRAVADO(S) : FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA MARTINS
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão singular em que, com suporte no artigo 557 do CPC, se negou seguimento ao agravo de instrumento, por estar o acórdão impugnado via recurso de revista em consonância com o teor das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.612/2001-004-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ MARQUES CRUZ
 ADVOGADO : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO
 AGRAVADO(S) : HC - SERVIÇOS, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, REPRESENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO PARANHOS
 AGRAVADO(S) : RENATA CARLOS MAIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CÉSAR BORGES VIANA
 AGRAVADO(S) : WR - SERVIÇOS, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, REPRESENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos do preconizado na Súmula nº 218 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.615/2004-431-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : ALCINO APARECIDO PEREIRA SANTO ANDRÉ - ME
 ADVOGADO : DR. ALCIDES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : VANESSA DA SILVA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANÉSIA FIDELIS GUZDINSKAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. "Se há res dubia quanto à existência de prestação de trabalho não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.622/2003-023-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BALTAZAR ADRIANO
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORAIS BERNARDO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Interposta a ação em 30.06.2003, indiscutível a sua tempestividade. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se constata violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pelo banco, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. **RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.626/2005-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSEMAR CORRÊA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : AIRR-1.632/2003-013-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADO(S) : PAULO SILVA LINO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
 AGRAVADO(S) : BANCO BCN S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES PERES
 AGRAVADO(S) : VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.639/2001-052-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CUPERTINO DE OLIVEIRA SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL CRUZ DE OLIVEIRA LUZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO - AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO NOME DO ADVOGADO NA PAUTA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. O artigo 552 do CPC, nada dispõe acerca do caso ora em debate, apenas descreve sucintamente o modo pelo qual se desenvolve a seqüência de julgamento de recurso nos tribunais, sem, contudo, adentrar na seara envolvendo a falta de publicação do nome dos patronos da causa, presente sim, no artigo 236, § 1º do mesmo diploma. Salienta-se, por oportuno, o fato da ausência de prejuízo à parte, na irregularidade da intimação, pois os recursos disponíveis no ordenamento jurídico foram utilizados, sem a perda de prazo processual. **DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SALDO A PAGAR. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários, não havendo de se falar em ato jurídico perfeito as homologações efetivas à época da rescisão contratual. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.644/2005-004-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : GILSON COSME DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. NELSON BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLÉBUS ARICANDUVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV/TST. Não se atribui responsabilidade subsidiária a São Paulo Transporte S.A., decorrente de condenação judicial de empresa concessionária de serviço público, visto que apenas administra as concessões de transporte coletivo público no município de São Paulo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.652/2006-010-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - SEAC/PA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA DOS SANTOS ANANIAS
 RECORRIDO(S) : CHÃO VERDE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado (Súmula 337 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.655/2000-012-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : GILBERTO MARTINIANO DE AZEVEDO FILHO
 ADVOGADO : DR. HIGINO LIMA FALCÃO NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A indicação de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal/88 não viabiliza o recurso de revista interposto em processo de execução, ante a restrição contida no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST, no sentido de que ofensa à norma constitucional deve ser direta e literal e não a que exige o prévio exame da legislação infraconstitucional de regência (art. 459, parágrafo único, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.659/2002-316-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : GENIVALDO MENDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CÍCERO LIBÓRIO DE LIMA
 RECORRIDO(S) : SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LÚCIO MESQUITA
 RECORRIDO(S) : OÁSIS TRATAMENTO E CONSERVAÇÃO DE PISO S/C LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À NATUREZA JURÍDICA MANTIDA ENTRE AS PARTES. "Se há res dubia quanto à natureza jurídica mantida entre as partes, não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.660/2003-481-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO AMÉRICO GOMES JARDIM E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRAIAMAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.664/2003-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CRHISTIANY LOMELINO DO VISO
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FLORESTA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.665/2005-069-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : PAULO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSUÉ LUÍS ZAAR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema "Horas Extras", por contrariedade ao item IV da Súmula nº 85/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, quanto às horas de sobrejornada efetivamente compensadas, seja pago apenas o adicional de horas extras, conforme apurado em liquidação; conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, por contrariedade à OJ nº 307 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento da hora integral a título de intervalo intrajornada descumprido.

EMENTA:I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS HABITUAIS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DESCUMPRIDO. É devido o pagamento apenas do adicional de horas extras quanto à sobrejornada efetivamente compensada (item IV da Súmula nº 85/TST). II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. PAGAMENTO DA HORA INTEGRAL. Na hipótese de descumprimento parcial do intervalo intrajornada, é devido o pagamento da hora integral, porquanto está em questão medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública. Recursos de revista aos quais se dá parcial provimento.

PROCESSO : A-RR-1.678/2003-030-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : WALTER ONGARI
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
 AGRAVADO(S) : JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. APARECIDO ONIVALDO MAZARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 296, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Nega-se provimento ao agravo, por ser insuscetível de reforma decisão pela qual se concluiu serem inespecíficos os arestos transcritos nas razões de recurso de revista, justificando-se a incidência, ao caso, do óbice contido na Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.692/2005-053-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO PINTO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO LEVENHAGEN MOURA
 AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALI-MENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. Segundo o Reclamante, a lesão no seu ombro, causada por acidente de automóvel conduzido por empregado da Reclamada, agravou-se em decorrência da execução do contrato de trabalho, que lhe sobrecarregava os membros superiores e a coluna vertebral, o que acarretou a doença profissional. O Tribunal Regional concluiu, entretanto, que, de acordo com o conjunto probatório, não ficou demonstrado o nexo causal entre a moléstia e o acidente automobilístico. Nesse contexto, torna-se inócuo o debate a respeito da culpa presumida da Reclamada e de sua responsabilidade pelo pagamento da indenização, nos termos do art. 932, III e 933 do Código Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.698/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : MARIA FEITOSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à orientação expressa na Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado com o Estado de Roraima sem prévia aprovação em concurso público e para afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como para restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.698/2005-002-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : VERÔNICA DOS SANTOS CORDEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. É inconteste a negativa de seguimento do agravo de instrumento, quando as alegações nele produzidas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.699/2003-462-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : HÉLIO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. TARSO OLIVEIRA SOARES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Hipótese em que ficou evidenciada a existência de celebração de contrato de prestação de serviços entre as Reclamadas. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte preconizado na Súmula nº 331, IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.701/2005-331-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ADVOGADO : DR. JULIANA MORAES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MYRES MARIA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. ÉNIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.711/2005-044-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JORGE PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA:LAGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. 2. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças relativas ao acréscimo de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.716/2003-067-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SANVAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : RICARDO CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GALVÃO FALEIROS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DESTA CORTE. Decisão recorrida em que se reformou a sentença e se reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para a análise dos pedidos formulados pelo Reclamante. Decisão interlocutória. Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.724/2005-034-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FILIPE EDUARDO MOREAU E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CAMILA MARIA CANCIAN
RECORRIDO(S) : ALEXANDRA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DOMINGUES ROTELLI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 228/230, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF INCOMPLETO. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DO JUÍZO POR ONDE TRAMITA A AÇÃO. A ausência do número do processo e do juízo por onde tramita o feito, no preenchimento da guia de recolhimento das custas, revela-se insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual, consubstanciado no preparo do recurso. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.726/2004-033-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para, reformando o despacho de fls. 67, determinar o processamento regular do Agravo de Instrumento. Publicado o acórdão, façam-se conclusos este autos ao Relator.

EMENTA:INTIMAÇÃO PESSOAL.CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. O agravo regimental é o meio processual adequado à impugnação da decisão monocrática que denega seguimento a agravo de instrumento. Constatada a satisfação dos pressupostos processuais, a teor do art. 897 da CLT, dá-se provimento ao agravo regimental. Agravo Regimental a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.729/2005-070-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL
RECORRIDO(S) : JOSELITO OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas por violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere excedentes do limite previsto em convenção coletiva de trabalho.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Recurso em que se pretende afastar a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da concessão parcial de intervalo intrajornada. Recurso de revista em que não se aponta violação direta de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece, no particular. HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal deve-se respeitar as normas estabelecidas em negociação coletiva entabulada entre as partes. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-1.739/1996-302-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MELO MELQUIADES
RECORRIDO(S) : ROSANA BRAGANÇA DE PINA
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVAISSER

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 com a redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.746/2003-311-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELIANE LIBANORI SANCHES
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA:AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. É incabível agravo contra decisão proferida por órgão colegiado, de sorte que, em se tratando de erro grosseiro, distante de se invocar dúvida objetiva, não há como se aplicar o princípio da fungibilidade. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.747/2003-047-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DA COSTA SANTOS MENIN
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PIMENTEL GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DIAS SOARES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ADMISSÃO E A APOSENTADORIA. I - O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nº 1.721-3 e 1.770-4, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e a garantia à percepção de benefícios previdenciários. II - Essa decisão ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Assim, não subsistindo mais o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na conta vinculada do empregado, bem como das demais verbas devidas em face da demissão sem justa causa. III - Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. IV - Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.750/2005-024-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO VERSIANI PENNA
AGRAVADO(S) : HENRIQUE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO NOMINATO OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : RD SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.751/2003-002-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF
ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS
RECORRIDO(S) : CRISTINA MARIA MÁXIMO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão ao recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Invertidas as custas fixadas a fls. 25, das quais fica isenta a Reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SÚMULAS NºS 362 E 382 DESTA TRIBUNAL. Em razão da mudança de regime jurídico, começou a fluir o prazo prescricional para a Reclamante postular parcelas decorrentes do extinto contrato de trabalho que, em se tratando de FGTS, é de trinta anos, observado o biênio posterior ao término do contrato de trabalho, conforme ficou expressamente estabelecido pela Súmula nº 362 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.759/2006-030-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ROSANA CAMPOS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE TEIXEIRA SOUZA LIMA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DA ROCHA SALGUEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES COSTA



DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. Trata-se de ação submetida ao procedimento sumaríssimo. Logo, a admissibilidade do recurso está adstrita à demonstração de violação de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a Súmula desta Corte, conforme disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Dessa forma, inviável a pretensão de ação com fundamento em violação de dispositivo de lei e em divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.760/2002-482-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GIDEVALDO DE SANTANA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CROCODILOS BAR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. "Se há res dubia quanto à existência de prestação de trabalho não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.762/2003-044-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA : DRA. MARI BLANCO PORTELINHA
AGRAVADO(S) : CRISTIANE DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Recurso de revista relativo ao tema já pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Hipótese de responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. O recurso encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.762/2006-054-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : RONALDO FERNANDES MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. SIMONE SOMMER OZÓRIO DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabimento. Súmula nº 218 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.766/2004-011-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CONSELH LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL JACINTHO PEREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : JORGE ALVACY RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARLA MANOELA DE OLIVEIRA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Decisão regional em que se consigna que o Reclamante estava sujeito a controle de horário, não sendo aplicável à hipótese o disposto no art. 62, I, da CLT. Para que este Tribunal Superior entenda de forma diversa, seria necessário o reexame dos fatos e da prova. Incidência do entendimento contido na Súmula nº 126 do TST. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista não logra conhecimento pois não se verifica o atendimento a pressuposto intrínseco de conhecimento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.768/2004-061-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : EMTel RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SUELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-1.771/2003-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : MILTON CÉSAR DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA DE QUEIROZ MACEDO
ADVOGADO : DR. IVAN MENEZES LIMA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL S.A. - CTBC TELECOM
ADVOGADO : DR. LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não demonstrada a exigência de quaisquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.772/1989-032-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANNI WANDERLEY IGNÁCIO
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não indicada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.772/2004-143-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : ELIEL ALBUQUERQUE DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEIXOTO DA SILVA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFEITOS. Decisão regional em que se consigna que o termo de conciliação de fls. 63 não abrange os títulos perseguidos na presente reclamatória. Contexto fático delineado pelo Tribunal Regional. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. PAGAMENTO DE SALÁRIO POR FORA. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em que se consigna que o pagamento de salário 'por fora' foi comprovado pela prova documental produzida e pelo depoimento do preposto. Em tal hipótese, torna-se inócuo o debate a respeito da distribuição do ônus da prova, tema versado nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.776/2003-057-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : AILDO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. IVAN PACHECO MARQUES
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. No caso concreto, se o TRT afirmou que não houve ajuizamento de ação na Justiça Federal, não se pode chegar a conclusão contrária, nos termos da Súmula nº 126/TST, pelo que deve ser mantida a decisão no sentido de que a prescrição se conta da extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.777/2005-015-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FONSECA CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : RHALTEC AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON FERNANDES DA CRUZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O dever legal de fundamentar as decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal/88, foi plenamente atendido pela Corte Regional. O acórdão recorrido contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais se deu solução à controvérsia, ainda que contrária aos interesses do Recorrente. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTA CORTE. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que ainda que a petição inicial contenha pedidos relativos a parcelas de natureza salarial, não se impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, como é o caso presente, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.778/2002-007-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : SONIA MARIA ROCHA
ADVOGADO : DR. MAURÍE DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.781/2001-020-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ITORORÓ - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE MACEDO SOARES
RECORRIDO(S) : PEDRO CAMPANHOLI
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA:COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. O Tribunal Regional do Trabalho não se manifestou sobre a existência de Comissão de Conciliação Prévia constituída no âmbito do sindicato do reclamante, sendo inviável o exame da questão, porquanto seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta Corte, a teor da Súmula 126 do TST. PEREMPÇÃO. Incidência da Súmula 23 desta Corte. INTERVALO INTRAJORNADA. Verifica-se que o Tribunal Regional se respaldou na prova testemunhal para formar seu convencimento. Eventual alteração do julgado implicaria o reexame de provas, o que é inviável, ante os termos da Súmula 126 do TST. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.782/2003-062-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DIOGE ALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DIAS MARQUES
 AGRAVADO(S) : ADAPTA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GERALDO DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO DE REPRESENTAÇÃO. 1. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando se constata que a subscritora das razões do apelo não está regularmente autorizada para atuar no feito. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.795/2006-077-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
 AGRAVADO(S) : VINÍCIUS FARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ORLANDO GOMES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:RITO SUMARÍSSIMO. OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ATRIBUTO A SÚMULA. NÃO-INDICAÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.797/2004-044-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : RUTH DE CARVALHO SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO DO AMARAL SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo Intra-jornada", por contrariedade à OJ nº 307 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento da hora integral a título de intervalo intra-jornada descumprido.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. PAGAMENTO DA HORA INTEGRAL. Na hipótese de descumprimento parcial do intervalo intra-jornada, é devido o pagamento da hora integral, porquanto está em questão medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-1.802/2004-372-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : JOVA PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ROGÉRIO ROSSI
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SOUTO GOMES
 ADVOGADO : DR. EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À NATUREZA JURÍDICA MANTIDA ENTRE AS PARTES. "Se há res dubia quanto à natureza jurídica mantida entre as partes, não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.810/2003-057-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
 RECORRIDO(S) : BENEDITO PINHEIRO DO CARMO
 ADVOGADO : DR. LUIZ MARTINS GARCIA
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à reclamada São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV), desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.814/2001-058-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
 ADVOGADO : DR. LAURA MENDONÇA DE REZENDE RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : WALDEMAR FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.819/2003-033-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA MINUANA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LOPES DE ARAÚJO PEREIRA CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : ANILDA BOMHARD
 ADVOGADA : DRA. MARGARIDA APARECIDA DE CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À NATUREZA JURÍDICA MANTIDA ENTRE AS PARTES. "Se há res dubia quanto à natureza jurídica mantida entre as partes, não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.819/2005-007-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
 ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
 AGRAVADO(S) : VALDIR SANTOS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando suas razões não impugnam os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.837/2005-018-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à SPTRANS.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV), desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.839/2005-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ELOI MOREIRA DOMINGUES
 ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
 ADVOGADA : DRA. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO INDEFERITÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, de competência do juízo de origem, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede de Agravo de Instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-1.855/1997-068-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : TÂNIA MARIA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela reclamante; II - acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constante da fundamentação e alterar a parte dispositiva do acórdão (fls. 334), a fim de que passe a constar da seguinte forma: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "perdas salariais - plano Bresser - cláusula quinta do acordo coletivo de 1991/1992 - limitação à data-base", por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, observando a prescrição já declarada na sentença de primeiro grau, indeferir o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência".

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMANTE. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO.** ART. 897-A DA CLT. Demonstrada a existência de omissão no julgado quanto à limitação temporal do pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando a omissão indicada, imprimir-lhes efeito modificativo. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-1.856/2004-361-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : ADÃO VICENTE SANTANA
 ADVOGADO : DR. VIDAL SILVINO MOURA NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Tem natureza jurídica salarial a remuneração paga a título de intervalo intra-jornada descumprido, motivo pelo qual são devidos reflexos nas demais verbas. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.859/2002-021-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : OSCAR ENRIQUE DE MORAES NUNES E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
 RECORRIDO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multas de 1%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da referida multa.



EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE 1%. No caso concreto, a complexidade e a relevância da matéria de fundo, referente à pretendida utilização, como base de cálculo da multa de 40%, dos depósitos do FGTS corrigidos por índices supostamente deferidos em ação ajuizada na Justiça Federal, os quais seriam distintos e mais benéficos do que aqueles previstos na Lei Complementar nº 110/2001, justificou a oposição de embargos declaratórios pelos Reclamantes. Não estando demonstrado o manifesto intuito protelatório, a consequência deveria ter sido apenas a rejeição do recurso, sem a aplicação da multa de 1% do art. 538 do CPC. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-1.859/2005-331-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO DE M. GARCEZ
RECORRIDO(S) : JÚLIO CESAR FONTENA
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO SCHWENGBER

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MARCAÇÃO DE PONTO. MINUTOS. LEI Nº 10.243/2001. NORMA COLETIVA. Após a vigência da Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não se admite norma coletiva que estabeleça a desconsideração, das variações de horário no registro de ponto, em limite máximo superior a dez minutos diários. A observância do art. 7º, XXVI, da CF/88, que assegura o reconhecimento dos ajustes coletivos, pressupõe a existência de concessões recíprocas que, consideradas globalmente, impliquem a manutenção de equilíbrio na relação trabalhista. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.868/2004-131-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRIDO(S) : DOUGLAS SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO CALEGÁRIO SENA
RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : EDEX ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Recorrente da condenação em responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas da empregadora.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em que se condena a segunda Reclamada à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, contudo, se registra que a Recorrente contratou a empregadora, empresa de engenharia, para realização de obra na Central Hidroelétrica do Município de Castelo. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.873/2003-005-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : PORTO DO RECIFE S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS
RECORRIDO(S) : ELIAS INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO ARAÚJO MATUTINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do Reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Note-se, com apoio na decisão recorrida, que o Reclamante deixou transcorrer in albis o prazo de 2 (dois) anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 - 30/06/2001, já que o seu contrato laboral foi rescindido em 30/03/1998 e o ajuizamento da presente ação ocorreu em 09/12/2003. E, por outro lado, não se tem notícia do ajuizamento de ação na Justiça Federal com trânsito em julgado em data posterior. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.902/2000-067-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MÁRIO AUGUSTO LEGNARI
ADVOGADA : DRA. VANDERLENA MANOEL BUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, se verifica ter sido interposto fora do octídio legal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.921/2002-371-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO(S) : DORIVAL FELIX PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA LUZ DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO AGRAVADO. Não se conhece do agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.929/2003-082-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE
ADVOGADA : DRA. ELLEN CRISTHINE DE CASTRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ WILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENEDITO ADALBERTO VALENTE
RECORRIDO(S) : DI JACINTO & CIA. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA:"DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." (Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.931/2002-444-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : WALDEMAR DE ARAÚJO NETO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SILVA DIAS
RECORRIDO(S) : CASA VERRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTA CORTE. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que ainda que a petição inicial contenha pedidos relativos a parcelas de natureza salarial, não se impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, como é o caso presente, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.931/2003-282-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA
RECORRIDO(S) : VALTER RAMOS FERRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERA Incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial - art. 71 da Lei nº 8.666, de 21/6/1993" (item IV da Súmula 331 desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.931/2003-442-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : WALDIR SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.945/2004-052-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO JOSÉ BOAVENTURA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SERVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade à súmula desta Corte não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.946/2001-222-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. SAINT-CLAIR SOUTO
EMBARGADO(A) : COOPSAÚDE - COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KATS
EMBARGADO(A) : MÁRCIA DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉZAR RIBEIRO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.962/2004-070-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BLUE CAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. ADRIANA S. PAES DE BARROS
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE OSVALDO HÉRCULE
ADVOGADO : DR. LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DESTA CORTE. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego e determina o retorno dos autos à Vara para análise dos pedidos da reclamação trabalhista. Prestação jurisdicional na instância ordinária que não admite reavaliação de imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.973/2001-072-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DE BARROS
ADVOGADO : DR. EDGAR DAS CHAGAS RIGHETTO
AGRAVADO(S) : FARMÁCIA SANTA CELINA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO DE OLIVEIRA NOAVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ÔNUS DA PROVA. A Corte Regional não ultrapassou a imparcialidade devida no julgamento da decisão mas, sim, ponderou as provas constantes dos autos. A autora, por sua vez, não logrou desconstituir os quadros de horários juntados, não apresentando provas quanto aos fatos constitutivos do direito às horas extras alegado. Impossibilidade de re-exame de fatos e provas, desfeito em recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.982/2001-052-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ERONILDO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARINA PARADIZO BENEDETTI
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RAVENA
ADVOGADO : DR. ANTENOR BAPTISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Constando do acordo homologado que o valor pactuado tem natureza indenizatória, não há falar que o indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo importe em afronta ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.995/2004-432-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ NILTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDITIO
RECORRIDO(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À NATUREZA JURÍDICA MANTIDA ENTRE AS PARTES. "Se há res dubia quanto à natureza jurídica mantida entre as partes, não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.996/2004-432-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EDNALDO SANTOS
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDITIO
RECORRIDO(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BARBOSA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À NATUREZA JURÍDICA MANTIDA ENTRE AS PARTES. "Se há res dubia quanto à natureza jurídica mantida entre as partes, não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.999/2000-122-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : URSULA JOHN CHIRINIAN
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PUCHARELLI
AGRAVADO(S) : DEPROED - DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ausência de provocação da Corte Regional mediante oposição de embargos de declaração, demonstra, por preclusão lógica, a falta de interesse recursal nesse particular. Ausência de prequestionamento - incidência da Súmula nº 297 do TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ENSINO DE IDIOMAS. Arestos transcritos para configurar divergência jurisprudencial sem observância das diretrizes dispostas na Súmula nº 337 do TST. Decisão regional em consonância com entendimento firmado na Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.004/2004-003-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA MACHADO
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade a súmula desta Corte não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.026/1997-463-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LE MOULIN EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E HOTELEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
AGRAVADO(S) : EDUARDO SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE KIANEK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-2.028/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ARNALDO DIAS XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão singular em que, com suporte no artigo 557 do CPC, se negou seguimento ao agravo de instrumento, por estar o acórdão impugnado via recurso de revista em consonância com o teor das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.031/2004-059-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO JESUS DE MIRANDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.044/2004-037-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO BIBI LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÉRICA FABRÍCIA BORGES ARANTES PEREIRA GIANFRONI
RECORRIDO(S) : CLEBER MENDES ZACARIAS
ADVOGADA : DRA. ARLETE MARIA FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Acordo homologado em juízo em que não se definiu se houve prestação de trabalho. Inexistência de fato gerador de contribuição previdenciária. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-RR-2.045/2004-045-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
ADVOGADO : DR. ALEX JUNG
EMBARGADO(A) : LUIZ ADALBERTO WELTER
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.046/2001-022-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CARLA ROBERTA DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S) : ÉFFEM BRASIL INC. & CIA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FLEURY PEREIRA LEITÃO
AGRAVADO(S) : ATIVA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso de revista interposto fora do prazo legal de oito dias. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.051/2000-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA BATISTA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA DA SILVA GARCIA
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO FLOR DA PRAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : J.S. SEGURANÇA PATRIMONIAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. O Recurso de Revista não alcança conhecimento, uma vez que não foi enfrentado um dos fundamentos do acórdão recorrido, qual seja a delegação contida na Ordem de Serviço 14, de 3/11/1993, da Procuradoria-Geral do INSS, pela qual se atribuiu ao Procurador-Geral a competência para a contratação e constituição do advogado cadastrado, podendo delegá-la aos Procuradores Estaduais ou Regionais. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.051/2001-019-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
RECORRIDO(S) : EDIR LEIRA IAMIM
ADVOGADO : DR. FÁTIMA CRISTINA DO NASCIMENTO HOBEICA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. 5

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. 1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988. 2. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-2.055/2001-312-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESPÓLIO DE JONAS ANDRADE MELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 EMBARGADO(A) : TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. SIDNEI GARCIA DIAZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão existente no julgado, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de alterar o acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Se a supressão da omissão constatada no acórdão embargado implica atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder para o fim de aperfeiçoar o julgado. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-2.064/2004-003-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : RITA MEDEIROS DA COSTA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação ao tema "prescrição - diferenças do acréscimo de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão ao recebimento das aludidas diferenças, extinguindo o processo com resolução de mérito. Ficam prejudicados os demais temas do Recurso.

EMENTA: PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.069/2000-204-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA RIBEIRO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO BASILE DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : BDL RIO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JEFERSON GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-2.069/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. ALINE FARIAS RAMOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
 AGRAVADO(S) : JORGE CUSTÓDIO PINTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. 1. Reconhecido aos trabalhadores o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para postular em juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta ocorre na data de vigência da referida norma, e não da rescisão do contrato de trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1. 2. A responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, é do empregador. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, no qual expressamente se atribui ao empregador, quando extinto o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, da multa de 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial no 341 da SBDI-1. 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-2.072/2003-037-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ORLANDO AKIRA SUDO
 ADVOGADO : DR. MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento a agravo de instrumento pela deficiência de traslado. A certidão de publicação do despacho agravado é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.093/2002-011-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COLINA
 ADVOGADA : DRA. MÍRIA FALCHETTI
 RECORRIDO(S) : OSCAR BARCELLOS NETTO
 ADVOGADO : DR. ELISEU ATAÍDE DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Responsabilidade Solidária. Prefeito", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. A decisão recorrida, em que se determinou o recolhimento de depósitos do FGTS na hipótese de contrato nulo, está em consonância com a Súmula nº 363/TST. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PREFEITO. É da Justiça Comum (art. 29, X, da CF/88), e não da Justiça do Trabalho (art. 114 da CF/88), a competência para decidir sobre a responsabilidade de prefeito ou ex-prefeito decorrente de irregularidade na contratação de trabalhador pelo Município. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.101/2005-071-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DISPERATI
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO SANTANA LOJUDICE SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (Livro II, Título II, Capítulo III, do RISTS), por ausência de previsão no art. 896, §6º, da CLT." (Orientação Jurisprudencial 352 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.113/2004-431-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA RODRIGUES PINTO
 ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN
 RECORRIDO(S) : EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a invalidade da norma coletiva mediante a qual se estipulou a supressão do intervalo intrajornada e para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora diária, com acréscimo de 50%, e reflexos, em decorrência da não-concessão do intervalo intrajornada.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADAS. Não restou demonstrada violação a dispositivo de lei nem contrariedade a súmula desta Corte. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte). HORAS EXTRAS. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para confronto de teses.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.113/2006-014-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. DANIELE COLOGNI
 AGRAVADO(S) : EDONIL SILVA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. O Tribunal Regional deixou expresso que a Reclamada não demonstrou a desconformidade dos valores pertinentes à promoção, não bastando a alegação de ausência de autorização da Diretoria da Empresa para obstar o direito do Autor. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.139/2005-062-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
 AGRAVADO(S) : ADRIANA GUIRRA SOARES
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALUANI
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não foram impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.139/2005-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
 RECORRIDO(S) : ADRIANA GUIRRA SOARES
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALUANI
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 ADVOGADO : DR. NEWTON BORALI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes ao saldo de salário e aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período da prestação de serviços, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Nos termos da Súmula nº 214 deste Tribunal, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão de Tribunal Regional do Trabalho contrária a Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. Na presente hipótese, verifica-se que a decisão regional recorrida contraria a Súmula nº 363 desta Corte, de modo a ser admitida a interposição de recurso de revista de imediato, tornando-se desnecessário o retorno dos autos à origem. Contrariedade à Súmula nº 214 demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão regional em que foram reconhecidos efeitos à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.147/2003-050-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : ALBERTO NUNES DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria em epígrafe, é inaplicável, no caso dos autos, o entendimento preconizado no item IV da Súmula nº 331 do TST, em que se prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte, como óbice ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.154/2003-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : DIONÍSIO SORANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. RICARDO LUÍS DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O direito de o empregado reclamar os depósitos de FGTS relativos aos últimos 30 anos deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 7º, inc. XXIX da Constituição Federal, ou seja, até o limite de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado nas Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal. Violação de dispositivos de lei, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.157/2004-341-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : EDGAR ELLER
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. No caso concreto, o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal em face da CEF, conforme a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.177/2006-137-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SILVANA DALLA ROSA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.182/2005-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA KELLEN QUEIROZ COSTA BARDE-LIN
AGRAVADO(S) : AGNELO RAIMUNDO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ALBERTINO SOUZA OLIVA
AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-2.183/2003-032-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CRIVELARO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : TRANSPREV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. É insuscetível de reforma decisão pela qual se nega seguimento ao agravo de instrumento quando se constata que as alegações nele produzidas não impugnam os fundamentos adotados no despacho transcrito do recurso de revista. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.185/2002-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MACDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO CARNEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.187/2002-079-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ZILDA SERVIÇOS DE ENCOMENDAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTINA AZEREDO VAROTO
RECORRIDO(S) : DANIELA MENDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À NATUREZA JURÍDICA MANTIDA ENTRE AS PARTES. "Se há res dubia quanto a natureza jurídica mantida entre as partes, não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.194/2004-018-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : IOMAR CHIMIT DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a São Paulo Transportes S.A. da responsabilidade subsidiária e, por consequência, excluí-la da lide.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE. 1. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a reclamada São Paulo Transporte S.A. não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação a identificar intermediação de mão-de-obra. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.198/2005-109-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS PACHECO
ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-AIRR-2.202/2003-002-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MAGNUM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RANGEL SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DE CASTRO VALENTE
ADVOGADO : DR. GILTON FÉLIX LISA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O agravo, nos termos do art. 243 c/c art. 245, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de agravo interposto de decisão colegiada em que não se conhece de agravo de instrumento. Assim, por ser incabível à espécie, não conheço do agravo regimental.

PROCESSO : AIRR-2.202/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO VALENTIM
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.205/2005-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : RELACOM OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. AMANDA REGINA ERCOLIN MILANO
AGRAVADO(S) : CELSO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. VERBAS RESCISÓRIAS. EMBARGOS PROTETORES. MULTA DE 1%. Em se tratando de procedimento sumaríssimo, a interposição de recurso está restrita às hipóteses de "contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". De consequente, fica inviabilizada a análise do recurso com base em violação de dispositivos de lei. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão em que se consigna que a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal não é direta, pois a controvérsia acerca das horas extras e das verbas rescisórias foi dirimida exclusivamente à luz da legislação ordinária aplicável à espécie. Recurso em que não se impugnam os fundamentos em que está baseada a decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.219/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : CLEBER ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.225/2003-018-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE HAMILTON GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS
RECORRIDO(S) : MERCANTIL FARMED LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS HEITZMANN



DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. "Se há res dubia quanto à existência de prestação de trabalho e acordo abrange parcela de natureza indenizatória (reembolso de quilometragem), não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.225/2004-111-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ADUBOS SUDOESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA PRADO FARIA
AGRAVADO(S) : ENERSON SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. CEITH YUAMI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO PELO ADVOGADO QUE SUBSTEBELECE. Decisão regional em que não se conheceu do recurso ordinário interposto por advogada irregularmente constituída, uma vez que nomeada por intermédio de advogado que não demonstra possuir nos autos mandato de representação. Recurso de revista em que se deduz arguição não apreciada pela Corte Regional - ausência de prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.233/1999-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : EDIMAR HELENO EUFRÁSIO
ADVOGADO : DR. SIDNÉIA ALVES DE SOUZA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.263/2004-231-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CRISTIANO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA
AGRAVADO(S) : NUTRELLA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CHIAPIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.263/2004-231-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NUTRELLA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CRISTIANO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários assistenciais" por contrariedade à Súmula 219 do TST e quanto ao tema "diferenças salariais" por contrariedade à Súmula 373 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais e para restabelecer a sentença de primeiro grau no tocante às diferenças salariais decorrentes do enquadramento do reclamante em categoria diferenciada.

EMENTA:HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula 219, item I, do TST). DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que empregado de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria (Súmula 374). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.264/2005-131-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NEIDE APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ CURY
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 244, item I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento dos salários, das vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à empregada gestante e dos reflexos, de acordo com a Súmula 244 do TST.

EMENTA:GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE PRAZO PARA COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR DO ESTADO GRAVÍDICO. A inércia da empregada quanto à obrigação de comunicar à empregadora seu estado gravídico em determinado prazo após o recebimento do aviso-prévio, conforme previsto em norma coletiva que condiciona a estabilidade a esta comunicação, não afasta o direito à indenização decorrente da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, alínea "b", do ADCT. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.274/2005-019-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SEGUR SERVIÇOS LTDA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GABRIELA STEFFENS SPERB
RECORRIDO(S) : ELIAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : DR. GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO
RECORRIDO(S) : FERNANDA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAFAELI DA CRUZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 467/470, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, a fim de que prosiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. A ausência de indicação do número do processo, no preenchimento da guia de recolhimento das custas, revela-se insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual, consubstanciando no preparo do recurso. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.276/2002-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : AQUINO FERNANDES TORRES
ADVOGADO : DR. MIGUEL ROBERTO GOMES VIOTTO
RECORRIDO(S) : WALDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas que não têm natureza remuneratória, não resulta em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-2.281/2000-020-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAL DE SERVIÇOS DOS EMPRESÁRIOS DO CEARÁ S/C LTDA. - CESEC
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TRINDADE
EMBARGADO(A) : MÉRCIA ALVES CARDOSO
ADVOGADA : DRA. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-2.303/2001-472-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DELMÍRIO SOBREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA
RECORRIDO(S) : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À NATUREZA JURÍDICA MANTIDA ENTRE AS PARTES. "Se há res dubia quanto à natureza jurídica mantida entre as partes, não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.313/2003-012-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SARTORELLO COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "diferenças inflacionárias - bis in idem", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL E RESPONSABILIDADE PELO ALUDIDO PAGAMENTO. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. BIS IN IDEM. O acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS e cobertura das diferenças dos expurgos inflacionários (arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01) são institutos distintos. O primeiro é indenização compensatória, voltada ao empregado despedido sem motivação, e o segundo não apresenta natureza indenizatória, sendo dirigido ao FGTS (contribuição para a preservação dos recursos do Fundo). Inexistência de duplicidade do pagamento. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.333/2003-421-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBAK
RECORRIDO(S) : ZÉLIA BARBOSA PÉGA FRAZÃO
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, restabelecer a sentença de fls. 44/48. Prejudicada a análise dos demais temas suscitados pela Reclamada.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em que se concluiu pela contagem do prazo prescricional a partir da data do depósito na conta vinculada do Reclamante. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Não-comprovação de trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.335/2005-802-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DE MENEZES BARROS
ADVOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.340/2004-009-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIP - VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR RODRIGUES VIEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.340/2004-009-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : VIP - VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR RODRIGUES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à SPTRANS.

EMENTA: RESPONSABILIDADE. SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV) desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.381/2002-664-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MENEGHETTI, MONTOSA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, a quem se dá provimento de direito. 5

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1. Ainda que não conste do comprovante de pagamento de tributos a identificação do processo, da Vara do Trabalho e do Reclamante, é regular o pagamento das custas efetuado dentro do prazo recursal, mediante guia DARF, contendo em sua autenticação o valor correspondente à condenação das custas arbitradas na sentença. A desconsideração do fato traduz desobediência a princípios constitucionais, tais como cerceio do direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.386/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : EDSON NONATO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. SILVESTRE BOTELHO DA S. NETO
AGRAVADO(S) : GERALDO VALÉRIO
ADVOGADO : DR. SILVESTRE BOTELHO DA S. NETO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Considerando que o processo foi extinto sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse de agir dos Reclamantes, não possui interesse recursal a Recorrente - tanto que não foi sucumbente - pois não há decisão contrária aos seus interesses. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.408/2002-035-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RÁDIO EXCELSIOR LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S) : MARIA SANTINA DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM
AGRAVADO(S) : ESCOLTA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA REIS DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : BRASILATA EMBALAGENS METÁLICAS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Não é recorrível de imediato decisão interlocutória, salvo nas hipóteses mencionadas na Súmula 214 do TST. Versam os presentes autos sobre decisão regional que, reformada a sentença recorrida, determinou o retorno dos autos à origem para que possa o juízo recorrido julgar o feito da melhor forma de direito. Nesse caso, somente após a decisão definitiva o tema poderá ser objeto de recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.421/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CELESTINO EUGÊNIO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. É de responsabilidade do empregador o pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes de atualização monetária, em face de expurgos inflacionários. Ademais, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.432/2003-042-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARDOSO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. VANDERLEI JOSÉ FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou contrariedade a Súmula do TST. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). In casu, com registro de ação tramitando na Justiça Federal, não há de se falar em prescrição do direito de ação. ATO JURÍDICO PERFEITO. Diante do reconhecimento da existência de diferenças a saldar, por força de lei complementar, não há cogitar em ato jurídico perfeito, como pretende a Reclamada. Com efeito, o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente tornou-se incontroverso com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.434/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : IBRAIM MARCAL FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.449/2004-421-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SOCAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES DA ROSA
RECORRIDO(S) : NEIDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERNANI GONÇALVES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. CÓDIGO INCORRETO. In casu, a identificação incorreta do código da Receita Federal, constante da guia DARF, não implica deserção do recurso se há outros elementos suficientes para se constatar a regularidade do recolhimento das custas. Violação de dispositivo constitucional caracterizada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal. II - RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. CÓDIGO INCORRETO. In casu, na guia de recolhimento das custas, há identificação do número do processo, da Reclamada e o valor depositado corresponde com aquele fixado na sentença recorrida, havendo elementos suficientes para constatação da regularidade do recolhimento. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.473/2005-102-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OLINDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS
AGRAVADO(S) : PAULO ANDRÉ FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ANDREY DINU JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.474/2002-078-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDISON MASSAO UMAKOSHI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.475/2004-021-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PINTO DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. BARTHOLOMEU GONÇALVES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, ITEM IV/TST. Não se atribui responsabilidade subsidiária a São Paulo Transporte S.A., decorrente de condenação judicial de empresa concessionária de serviço público, visto que apenas administra as concessões de transporte coletivo público no município de São Paulo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.480/2003-076-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ANDERSON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. APARECIDO ROMANO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamante (fls. 84/93), como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO DE RECEITA DIVERSO. Diante dos princípios da razoabilidade, instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, o preenchimento equivocado do código de receita da guia DARF não pode ter o condão de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, uma vez que, com o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais, atendeu-se aos requisitos legais que disciplinam a matéria (art. 789, § 4º, da CLT), não havendo que se falar em deserção. Recurso de Revista a que se dá provimento, para, afastada a deserção declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem.

PROCESSO : RR-2.496/2006-140-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANESSA SILVA COSTA
RECORRIDO(S) : RAMON STANLEY DA SILVA CRUZ
ADVOGADO : DR. FELÍCIO BADIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. PREMISSAS DO ACÓRDÃO REGIONAL. O Tribunal Regional do Trabalho examinou a questão relativa ao enquadramento da função do reclamante sob o enfoque das atividades exercidas pelo reclamante, segundo a prova testemunhal. A questão do desvio de função in casu desafia o reexame da prova, procedimento vedado nesta fase processual (Súmula 126 do TST). **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 17 DO TST.** Nos termos da Súmula 17 desta Corte, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.503/2003-114-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE HAIDAMUS
AGRAVADO(S) : MEALE SERVIÇOS E CARGAS AÉREAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SELMA DE TOLEDO LOTTI BAGDONAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO
AGRAVADO(S) : BRASIL HANDLING SERVIÇOS AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDREZZA PERES BOSCHÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.518/2002-060-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SILAS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HERIVELTO FRANCISCO GOMES
AGRAVADO(S) : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO VARGAS VALENTIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.549/1998-048-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA BARROS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Segundo o entendimento desta Corte, construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação, exclusivamente, das parcelas e dos valores constantes do recibo. Uma vez que o Regional utilizou idênticos fundamentos para negar provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, não há como ser conhecido o recurso de revista, diante do óbice da Súmula nº 333 desta Corte. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.552/2003-053-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ELIAS LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO TENÓRIO DE ASSIS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO(S) : FIT SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ROMANO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à possibilidade de supressão do intervalo intrajornada mediante norma coletiva, por violação do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de horas extraordinárias, resultantes da supressão de intervalo destinado a refeição, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1). Decisão regional em que se evidencia inobservância da jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.597/2006-022-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TECONVI S.A. - TERMINAL DE CONTÊINERES DO VALE DO ITAJAÍ
ADVOGADO : DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO REBELLO
ADVOGADO : DR. ARY JUVÊNCIO DA SILVA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 14 da Lei nº 4.860/65, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de risco.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. LEI Nº 4.860/65. EMPREGADO DE EMPRESA PRIVADA. DIREITO AO RECEBIMENTO. O art. 14 da Lei nº 4.860/65 é uma vantagem atribuída apenas aos trabalhadores portuários que laboram em portos organizados, não podendo ser conferido aos empregados que trabalham em terminal privativo e que estão sujeitos às normas da CLT, alusivas ao trabalho em condições de insalubridade e periculosidade. Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.618/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : CEZAR AUGUSTO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERREIRA BARROS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.620/2002-433-02-85.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : NEUSA ARIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CORTIELHA
RECORRIDO(S) : EXPRESSO GUARARÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA GUERRERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das horas extras correspondentes ao período do intervalo intrajornada não usufruído em razão da vigência de normas coletivas, com o adicional e os reflexos postulados na exordial.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene e saúde do trabalhador, garantida nos termos dos artigos 71 e parágrafos da CLT e 7º, XXII, da Constituição de 1988. Assim, por ser norma de ordem pública, não pode ser derogada pelas partes, nem mesmo flexibilizada por negociação coletiva. Esse é o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1. 2. Recurso de revista conhecido e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.650/2004-059-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA
RECORRIDO(S) : ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. IVANI VENÂNCIO DA SILVA LOPES
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSELESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. EDIVALDO NUNES RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a São Paulo Transportes S.A. da responsabilidade subsidiária e, por consequência, excluí-la da lide.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE. 1. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação a identificar intermediação de mão-de-obra. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.660/2001-038-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSÁLIA MARRONE CASTRO SAMPAIO
RECORRIDO(S) : MARCELO DOS REIS MORAIS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À RELAÇÃO DE EMPREGO. "Se há res dubia quanto à existência de relação de emprego não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.669/2006-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCONI JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO ESTRELA LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à redução do intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da não- concessão do intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT), a serem apuradas em liquidação, na forma da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.681/2002-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : PAULO CÉZAR TAMARINO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA
EMBARGADO(A) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. JORNADA PRESTADA EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. A pretensão do Reclamante não visa a sanar contradição, omissão ou obscuridade, mas novo julgamento a respeito do pagamento das horas prestadas em decorrência de elasticidade da jornada cumprida em turnos ininterruptos de revezamento, obtido mediante acordo coletivo. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-2.685/2002-007-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE CASTRO BIGI
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VIANA FILHO
RECORRIDO(S) : COSMA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. LAURICIO ANTONIO CIOCARI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. "Se há res dubia quanto à existência de prestação de trabalho não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.707/2003-079-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TRISERV - COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADILSON MARCHINI
ADVOGADA : DRA. LUCINA ZANOTTI PIASSI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Acordo homologado em juízo em que não se definiu se houve prestação de trabalho. Inexistência de fato gerador de contribuição previdenciária. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.728/2003-342-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : DEVANTUIR CRUZ
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA APARECIDA M. SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. O Tribunal Regional extinguiu a ação sem resolução de mérito. Inexiste pois sucumbência a ensejar a interposição da ação. Caracterizada a falta de interesse de agir. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.731/2004-383-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
AGRAVADO(S) : PALOMA TALITA PEREIRA LACERDA
ADVOGADO : DR. FÁBIO RIVA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.761/1992-033-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SOARES SOTO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO
AGRAVADO(S) : CITIBANK N.A.
ADVOGADO : DR. AFFONSO CARLOS AGAPITO DA VEIGA
AGRAVADO(S) : AÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GONÇALVES MARQUES
AGRAVADO(S) : PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE COSTA DE QUEIROZ E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE O agravo de instrumento terá de ser interposto no prazo legal de oito dias, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula nº 385 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.771/2003-431-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FAELIS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RAMOS
RECORRIDO(S) : NORBERTO JORGE SARÍLIO
ADVOGADA : DRA. VANDRÉA PEREIRA DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. "Se há res dubia quanto à existência de prestação de trabalho não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.811/2005-036-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : DENISE VELLOZO JUNQUEIRA LEITE ROTISSERIE - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Não evidenciado quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. **2.** Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-2.930/2004-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FARMA FÓRMULAS DE SANTO ANDRÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BORGES CASALOTTI
ADVOGADO : DR. ROBERTO KIDA PECORIELLO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento com amparo na ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário. Pretensão recursal em confronto com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-RR-2.931/2005-034-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTOINE GEMELGO
AGRAVADO(S) : NARA BEATRIZ MAIER SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. 1. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que, também no caso do BESC, prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.967/2005-434-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADA : DRA. ERIKA PERES DE VITTO
RECORRIDO(S) : LEANDRO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DORIVAL LEMES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. "Se há res dubia quanto à existência de prestação de serviços não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-2.970/2003-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO
AGRAVADO(S) : LANCHES SISCONETO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DE MOURA RAMOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento amparada no entendimento contido no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, no sentido de que fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, na qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não-filiados ao sindicato. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-3.023/1999-031-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : DAVI PUGLIESI FORTUNA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. A agravante deixou de trasladar peça obrigatória para a formação do instrumento, qual seja a procuração por ela concedida a seu advogado, exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei 9.756/98, incidindo, também, o inc. III da Instrução Normativa 16 desta Corte. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.051/2005-004-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA IVETE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADELMAR MARQUES MARINHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 251/257, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.



EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUÍZO GARANTIDO. DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-EXIGÊNCIA. Nos termos da Súmula 128, item II, do TST, uma vez garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão afronta o art. 5º, II e LV, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-3.067/2000-077-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO
RECORRIDO(S) : ENOQUE ELIAS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PAULA CRISTINA FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 248/251, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. INCORREÇÃO NO NÚMERO DO CÓDIGO DA RECEITA. A incorreção no número do código da receita, no preenchimento da guia de recolhimento das custas, revela-se insusceptível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual, substanciado no preparo do recurso. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-3.086/1999-031-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : CLEBER DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCELO PAIVA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de sanar omissão relativa ao exame dos temas "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho" e "Contrato para prestação de serviços por tempo determinado - Ausência de concurso público" e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão e para acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-3.140/1997-062-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO SILVA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GENTE - BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária em caso de terceirização lícita de mão-de-obra é considerada como consequência inafastável a ser suportada por toda pessoa jurídica que contratar empresa para intermediação de serviços. Decisão regional em consonância com o entendimento firmado na Súmula nº 331, item IV, do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão regional em que se registrou a inexistência de provas de que os equipamentos de proteção individual necessários para elisão de insalubridade, verificada em perícia, foram entregues ao Reclamante durante o contrato de trabalho. Inexistência de contrariedade à Súmula nº 80 do TST ou de violação a dispositivo de lei. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-3.153/2005-016-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA NONATA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EMÍLIO NUNES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.219/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.258/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MANOEL TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.322/2005-016-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : MANFREDO DIETRICH
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-3.435/2005-002-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. LEI DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. A competência material é fixada pelo pedido e pela causa de pedir, de maneira que, se a pretensão versa sobre relação de emprego, tem competência a Justiça do Trabalho para examinar a lide. Decisão recorrida em consonância com a OJ nº 205 da SDI-1 do TST. CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DO FGTS. No caso concreto somente é devido o recolhimento dos depósitos do FGTS (Súmula nº 363/TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-3.499/2005-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : VENILTON DA SILVA FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, declarar a inexistência do vínculo de emprego e, adequando a decisão recorrida à jurisprudência do TST, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-3.572/2001-201-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BARUERI
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GAMPIETRO
EMBARGADO(A) : RILDO CÉSAR TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. AQUILES LOPES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-3.580/2005-232-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JACKWAL S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DIAS
ADVOGADA : DRA. ELIANE CASSELA NOVOA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, e; II - conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS. Expurgos Inflationários. Prazo prescricional. Marco inicial", por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com resolução de mérito. Fica invertido o ônus da sucumbência, do qual está isento o reclamante.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando plausível a indicação de ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflationários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-3.668/2006-090-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MILTON DE GOES
ADVOGADO : DR. ALMIR DA SILVA GÓES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contra-razões, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/2003 DO TST. A Instrução Normativa nº 23/2003 do TST, que dispõe sobre os padrões formais a serem observados nas petições de recurso de revista, contém apenas recomendações, explicitações e reiterações, não impondo determinações cujo descumprimento resulte em não-conhecimento. Preliminar rejeitada. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. No caso concreto, o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal em face da CEF, conforme a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-3.672/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELLO FRANCISCO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-3.862/2003-241-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VITOR MANUEL DA SILVA MAIA
ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional em que se consigna que o Reclamante não preenchia os requisitos para se beneficiar da complementação de aposentadoria. Incidência da orientação contida na Súmula nº 126 desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Contrariedade às Súmulas nºs 51, 97 e 288 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.881/2005-872-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : CARLOS HUMBERTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HUGO SCHIANTI ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-3.914/2004-002-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADEMAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO BERNARDINO DE MELLO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER E DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "quitação - adesão ao programa de demissão incentivada - transação extrajudicial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas na forma prevista na Orientação Jurisprudencial 186 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional. Portanto, não há como declarar a nulidade indicada.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DO BESC. ADEÇÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IUJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 à hipótese de dispensa em face de adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-4.096/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NETO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido, determinar o pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e, ainda, excluir da condenação a determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. 1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. 2. Recurso de revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-4.181/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : DJANIRA FRANCISCA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE FERREIRA GLIELMO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA. ABONO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM DISSÍDIO COLETIVO. Decisão embargada em que se reconhece que a previsão em dissídio coletivo de pagamento de abono aos empregados em atividade tem natureza indenizatória, não cabendo a extensão de seu pagamento aos aposentados, sob pena de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-A-RR-4.237/2005-036-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAD
EMBARGADO(A) : IONE MARIA MARTINS KOERICH
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.269/2003-014-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : AUTO VIDROS PETRICH LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : ALCINDO JOSÉ ZANATTA
ADVOGADO : DR. GELSON FAITA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja efetuado com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte, decidindo o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº RR-272/2001-079-15-00.5, referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, ratificou o entendimento consagrado na Súmula nº 228 do TST, segundo a qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, ressalvadas as hipóteses previstas na Súmula/TST nº 17. II Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-4.396/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANITA ELIZA GUAZZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRANSACÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Segundo o entendimento desta Corte construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação, exclusivamente, das parcelas e dos valores constantes do recibo. Uma vez que o despacho de admissibilidade utilizou idênticos fundamentos para negar seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o agravo de instrumento não merece ser provido. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.455/2006-014-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA FRANCO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REJANE DA SILVA SÁNCHEZ
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPREGADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA JAMAIS PAGA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 326 DO TST. I - Tratando-se de pleito de complementação de aposentadoria de parcela jamais paga à ex-empregado, na condição de aposentado, está presente a hipótese da Súmula nº 326 do TST. II - Não se trata de diferenças de complementação de aposentadoria que o empregado já vinha recebendo. O pedido não se dirige às diferenças supervenientes, resultantes da supressão ilícita de parcela computada na complementação dos proventos. III - Aplica-se à hipótese o entendimento da Súmula nº 326 do TST, que preconiza a incidência da prescrição total. IV - Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-4.476/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAFRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, declarar a inexistência do vínculo de emprego e, adequando a decisão recorrida à jurisprudência do TST, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-ED-RR-4.491/2004-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAD
AGRAVADO(S) : ORLANDO GUEDES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSACÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. I. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que, também no caso do BESC, prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-4.552/1999-664-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VALDECIR APARECIDO FAVORETTO
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
EMBARGADO(A) : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : AIRR-4.622/2004-016-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LILIAN GABRIELA TELES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JONNI STEFFENS
AGRAVADO(S) : AÇÃO FOMENTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:DEMISSÃO SEM JUSTO MOTIVO. ESTABILIDADE DA GESTANTE. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. 1. Consoante disposição contida no artigo 10, "b", do ADCT, a empregada em estado gravídico possui estabilidade contra despedida arbitrária. A empregada que é dispensada em tal situação, tem direito à contraprestação financeira correspondente ao período estabilizatório, como se apresenta o caso narrado nos autos, que possui caráter indenizatório, porque já cindido o vínculo de emprego. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.622/2005-018-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA KHATER
RECORRIDO(S) : SHIRLEY COLOMBA
ADVOGADO : DR. RAFAEL ZAMARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO

Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. Aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DIREITOS FUNDAMENTAIS. COLISÃO

1. Havendo colisão entre direitos fundamentais em que de um lado se encontra o princípio da igualdade e o amplo direito de ação e de outro o reconhecimento de acordo ou convenção coletiva de trabalho, faz-se a ponderação entre eles, tendo em vista a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. Assim, prevalece os arts. 5º, caput e inc. XXXV, em detrimento do art. 7º, inc. XXVI, ambos da Constituição da República, tendo em vista cláusula de acordo coletivo que impede o direito ao recebimento de determinada verba, em razão do ingresso de ação judicial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-4.667/2004-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ AVELINO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da referida Súmula.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, seria necessário, para se concluir diversamente do decidido pelo Tribunal Regional, o reexame da prova, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-4.707/2003-016-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMOSFS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ADEMIR DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. JAMES BILL DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e II - julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Fica prejudicado o exame do Recurso de Revista adesivo interposto pelo reclamante, em face do não-provimento do Agravo de Instrumento mediante o qual se pretendeu o processamento do recurso principal.

PROCESSO : RR-5.019/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SOLANGE PEREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, conferir efeitos ex tunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com o Estado de Roraima sem prévia aprovação em concurso público e para afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como para restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). COMPENSAÇÃO. A declaração de nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público não resulta, por si só, no reconhecimento de que a reclamante seja devedora do reclamado, por ter recebido, de boa-fé, contraprestação por serviços efetivamente prestados com suporte em contrato de trabalho celebrado pela administração pública e até então reputado válido. Violação a dispositivos de lei e da Constituição da República e contrariedade a súmulas desta Corte não configuradas. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-5.486/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DA PAZ DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, determinar o pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e, ainda, excluir da condenação a determinação de anotação na CTPS. 6

EMENTA: I. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. NÃO-CONHECIMENTO.

Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Nesse contexto, não prospera a pretensão do Reclamado quanto à aplicação do princípio da irretroatividade das leis. 2. COMPENSAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se vislumbra ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, visto que a matéria não guarda qualquer pertinência com o instituto da compensação, e referida Súmula assegura ao trabalhador a percepção dos depósitos relativos ao FGTS, quando declarada a nulidade do contrato de trabalho. Ademais, a pretensão não pode ser atacada, visto que o instituto está adstrito à identidade de títulos. 3. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial fixado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. 4. Recurso de revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-5.549/2003-039-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ADRIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PELLENS
EMBARGADO(A) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-6.107/2004-035-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VANDERLEI MAZUREK DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, alterar a parte dispositiva do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. Acolhem-se os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, alterar a parte dispositiva do julgado.

PROCESSO : RR-6.821/2002-900-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SISAL DO BRASIL - COSIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VALDEMAR DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 153 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie a prescrição argüida no Recurso Ordinário.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. O entendimento pacífico do TST, consubstanciado na Súmula 153, é no sentido de que a prescrição deve ser argüida perante a instância ordinária. Por isso, uma vez articulada no recurso ordinário, cabia ao Tribunal Regional examiná-la. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-6.960/2004-036-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARLINDO OLIVINO DIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA E DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "quitação - adesão ao programa de demissão incentivada - transação extrajudicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas na forma prevista na Orientação Jurisprudencial 186 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional. Portanto, não há como declarar a nulidade indicada.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DO BESC. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IUJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 à hipótese de dispensa em face de adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-7.524/2002-026-12-85.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : ROSVINA MARIA SCHRAMM
 ADVOGADO : DR. RICARDO SANTANA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 RECORRIDO(S) : NORMA EFFTING ZAPPELINI
 ADVOGADO : DR. FELIPE BORGES PAES E LIMA

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista, por violação do art. 18, § 1º, da Lei Federal nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 172/175.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. FALTA DE INTERESSE. Decisão regional em que se concluiu ser necessário demonstrar o reconhecimento na esfera judicial das diferenças do FGTS em suas contas vinculadas ou ter firmado o termo de adesão para ter direito às diferenças pleiteadas. Violação do disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8036/90 caracterizada, pois o direito de ação para se pleitear o pagamento das diferenças concernentes ao acréscimo do FGTS, em face de demissão sem justa causa, não depende de reconhecimento judicial ou extrajudicial. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-A-RR-7.730/2002-001-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : MARCOS DANIEL DE SOUZA MACIEL
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.968/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : LUÍS JORDAN GOMES DO NASCIMENTO LÓCIO
 ADVOGADA : DRA. MARIA NATAL E. FREIRE
 AGRAVADO(S) : VALDEIR BATISTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GUILHERME SOARES DE LIMA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Hipótese em que a aplicação da multa por litigância de má-fé, com fundamento no artigo 17, II, do CPC, se deu em virtude de ter ficado evidenciado que o Reclamante alterou a verdade dos fatos, visto que aproveitando-se de amizade íntima que mantinha com familiares do Recorrido, conseguiu que o Gerente de vendas assinasse declaração atestando ter exercido função que jamais desempenhou. Para se chegar a entendimento diverso do consignado no acórdão regional seria necessário o reexame de fatos e provas. Incidência do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.762/2005-004-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : VIDEOLAR S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
 AGRAVADO(S) : CARLA SILVANA DA LUZ ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" - Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-9.775/2002-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUÍS CINÉAS DE CASTRO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na vigência da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-9.854/2001-004-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CLEONILDE LUÍZA DE SOUZA DOMINGUES
 ADVOGADO : DR. NORTON PASSOS WALDRAFF
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DA VILA MILITAR
 ADVOGADO : DR. ALI ZRAIK JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS EXAURIDO O PERÍODO DE GARANTIA NO EMPREGO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CO-NHECIMENTO. 1. Constatando-se que as razões recursais se insurgem apenas contra um dos fundamentos adotados pelo Regional, silenciando-se quanto ao restante, não há como conhecer do recurso de revista interposto, pois o fundamento não impugnado prevalece, já que são autônomos entre si. Aplicação do teor da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11.833/2004-007-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
 AGRAVADO(S) : VANDERLEY CARRARO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-11.979/2004-010-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
 ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE
 AGRAVADO(S) : SONIA MARA LORENA PETERS
 ADVOGADO : DR. HUGO JOSÉ LENZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-13.383/2006-004-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : FLEX IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO SARAIVA LIMA
 ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Correção monetária. Época própria" por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-15.195/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ROSSI RESIDENCIAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO
 RECORRIDO(S) : JOÃO DOS REIS PESSOA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LÉA SÍLVIA GIOPPA GONZALES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há falar em julgamento extra petita, uma vez que a decisão foi proferida em estrita observância dos limites estabelecidos na lide. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Nenhum dos julgados carreados aborda a mesma questão discutida no acórdão regional; sendo, por isso, inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-16.030/2003-008-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP
 ADVOGADO : DR. AMARÍLIS ROCHA NUNES JORGE
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GENACIR SLOMPO
 ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A prestação habitual de labor extraordinário descaracteriza o acordo de compensação. Incidência do item IV da Súmula nº 85 do TST. **PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NOTURNA.** A simples transcrição de ementas de acórdãos proferidos por Tribunais Regionais não enseja o conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, haja vista a ausência do cotejo analítico das teses supostamente divergentes, isto é, descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e a decisão consignada no acórdão regional, conforme prescrevem os arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 232, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. **HORAS EXTRAS. NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. AVISO PRÉVIO.** Decisão regional em que se consigna que, com base nas declarações do Reclamante e de sua testemunha, o Recorrido usufruiu de apenas 15 minutos de intervalo intrajornada, além do que não foi observado o disposto no art. 488 da CLT, pois o contrato de trabalho estendeu-se até 15.07.2004. Matéria fática. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-16.755/2005-652-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : HELISSON FERNANDO KOZIEN
 ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-17.301/2002-902-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : ÁGILE COMÉRCIO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DE QUEIROZ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos do preconizado na Súmula nº 218 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-18.063/2004-007-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DANIELA RODRIGUES PINTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
 RECORRIDO(S) : NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, caput, da CLT e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que tange ao pagamento do intervalo intrajornada.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Inteligência da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-21.728/2003-011-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : MARCOS MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. LEI DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. A competência material é fixada pelo pedido e pela causa de pedir, de maneira que, se a pretensão versa sobre relação de emprego, tem competência a Justiça do Trabalho para examinar a lide. Decisão recorrida em consonância com a OJ nº 205 da SDI-1 do TST. CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DO FGTS. No caso concreto somente é devido o recolhimento dos depósitos do FGTS (Súmula nº 363/TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-21.951/2004-009-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : PEDRO XISTO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Ofensa a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. RESPONSABILIDADE DA COOPERATIVA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 363. Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-AIRR E RR-22.488/1999-007-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GEOVANE DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
EMBARGADO(A) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-26.153/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : AMÍLCAR FIGUEIREDO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante e não conhecer do recurso revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Negar-se provimento ao agravo de instrumento quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, se verifica ter sido interposto fora do oitavo legal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 500 DO CPC. Uma vez denegado seguimento ao recurso de revista de uma das partes, ainda que o Recorrente tivesse interposto recurso de revista adesivo no momento processual oportuno, seu seguimento seria obstado, em face da clara disposição do artigo 500 do CPC, que é no sentido de o apelo adesivo subordinar-se à sorte do principal. 2. Recurso de revista do Reclamado não conhecido.

PROCESSO : RR-29.374/2002-007-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : LAI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAÍ PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS e ao pagamento da sobrejornada de forma simples (hora normal).

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. LEI DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. A competência material é fixada pelo pedido e pela causa de pedir, de maneira que, se a pretensão versa sobre relação de emprego, tem competência a Justiça do Trabalho para examinar a lide. Decisão recorrida em consonância com a OJ nº 205 da SDI-1 do TST. CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DO FGTS. SOBREJORNADA. No caso concreto somente é devido o recolhimento dos depósitos do FGTS e da sobrejornada de forma simples (Súmula nº 363/TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-31.983/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : ELIAS DA COSTA SILVA
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A. e pelo Banco Itaú S.A. quanto ao tema "incorporação do reajuste de 26,06% decorrente do Plano Bresser - limitação", por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1. Fica prejudicado o Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial), em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A. e pelo Banco Itaú S.A.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. E BANCO ITAÚ S.A. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. A Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 do TST estabelece que o pagamento de diferenças salariais relativas ao Plano Bresser, no percentual de 26,06%, previsto na cláusula quinta do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro limita-se aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Nesse sentido, aplica-se a Súmula 322 do TST para limitar a condenação imposta. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (em liquidação extrajudicial) ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. Fica prejudicada a apreciação deste tema, em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A. e Banco Itaú S.A.

PROCESSO : AIRR-35.606/1995-002-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
AGRAVADO(S) : ALUIR MEGER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. No caso concreto, a Recorrente apenas indica afronta ao art. 46 do ADCT, o qual não trata de juros de mora, mas de correção monetária. Na fase de execução, somente é viável o conhecimento do Recurso de Revista por violação direta de dispositivo da Carta Magna. Súmula nº 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.736/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ROBERTO TAVARES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PEREIRA DA CRUZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão regional proferida em consonância com a Súmula nº 381 desta Corte, no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Não evidenciada violação de dispositivo constitucional. Incidência do preceituado na Súmula nº 333 deste Tribunal, na Orientação Jurisprudencial nº 336 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST e no disposto no artigo 896, §§ 2º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-40.422/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JESONITA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA:HORAS EXTRAS. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte; pois, aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional - de que os documentos trazidos com a defesa comprovam que as horas extras foram anotadas e pagas - ou da reclamante - de que a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento das horas extras - depende de nova avaliação de fatos e provas dos autos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PRESCRIÇÃO. A parcela não está assegurada diretamente por preceito de lei, o que atrai a orientação expressa na Súmula 294 desta Corte. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. De acordo com o art. 436 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos". Ademais, no direito positivo do trabalho, não existe norma legal que determine que a prova pericial tenha valor probante absoluto. O Juiz pode formar seu convencimento, confrontando diversos tipos de prova, sem que seja obrigado a se limitar à pericial. REINTEGRAÇÃO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária compreende a isenção de todas as custas e despesas judiciais, incluídos os honorários periciais, a teor do art. 3º, inc. V, da Lei 1.060/50. Assim, restando incontroverso, no caso concreto, que a reclamante tem direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita, não há como responsabilizá-la pelo pagamento da parcela relativa aos honorários periciais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O Tribunal Regional do Trabalho não adotou tese acerca dos honorários advocatícios e dos descontos previdenciários e fiscais, e a parte não opôs embargos de declaração para obter o necessário pronunciamento sobre as matérias. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-40.952/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES RABELO LTDA.
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA DE ANDRADE SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento amparada no entendimento contido no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC desta Corte, no sentido de que fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, na qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não-filiados ao sindicato. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.348/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : FISHER-ROSEMOUNT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 AGRAVADO(S) : ÊNIO SILVA ANTÔNIO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso de revista interposto fora do prazo legal de oito dias. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-49.110/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
 RECORRIDO(S) : ARLINDO ALVES SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA DA C. LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST (ex- Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A matéria em debate não comporta maiores discussões, visto que esta Corte pacificou entendimento quanto ao tema, editando a Súmula 331, cuja aplicação pelo Tribunal Regional merece ser mantida. Nesse contexto, o conhecimento do Recurso de Revista esbarra no óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE QUANTO ÀS VERBAS DEFERIDAS. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO EM FACE DO NÃO FORNECIMENTO DAS RESPECTIVAS GUIAS. A atribuição de responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços não implica transferir a este as obrigações inadimplidas pelo real empregador - responsável principal. Somente na hipótese de não-cumprimento pelo devedor principal, executa-se o tomador de serviços, que, contra aquele, tem ação regressiva. Não há falar, por conseguinte, em delimitação da responsabilidade do tomador de serviços apenas às verbas retributivas, com exclusão das de natureza indenizatória. Saliente-se que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária alcança também as penalidades referentes ao não-cumprimento da obrigação no prazo oportuno, inclusive as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT e a indenização em face do não-fornecimento das guias do seguro-desemprego. Não havendo nenhuma ressalva na Súmula 331 do TST acerca do alcance da responsabilidade nela regulamentada, as referidas parcelas se inserem na responsabilidade subsidiária prevista na citada súmula. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-OJ 124). DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368 DO TST. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte concentrada na Súmula 368, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-51.004/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : WLADIMIR MACHADO
 ADVOGADO : DR. ANILO ARMANDO KRUMENAUER

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração de que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-51.031/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MIRIAM DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. "SALÁRIO-MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS. A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador" (Orientação Jurisprudencial 272 da SBDI-1 do TST). Decisão do Tribunal Regional proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. Não se conhece do Recurso de Revista quando os arestos colacionados não abordam todos os fundamentos examinados na decisão recorrida. Incidência da orientação expressa nas Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-52.860/2005-014-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LORIDE MARIA CANAL MIOTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BIACCHI GOMES
 AGRAVADO(S) : PROBANK S.A.
 ADVOGADO : DR. HAROLDO ROSÉS MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAMES DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE ATRITO A SÚMULA. NÃO INDICAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-52.948/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIS DOS SANTOS ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO(S) : COMIAP - CONSERVAÇÃO, MECÂNICA E PINTURA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUALTER SCHELES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema responsabilidade subsidiária, por contrariedade à Súmula 331, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau em sua integralidade.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em se tratando de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é impertinente a transcrição de arestos para confronto de teses, assim como a invocação dos demais dispositivos de lei indicados no Recurso de Revista, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial - art. 71 da Lei nº 8.666, de 21/6/1993" (item IV da Súmula 331 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-54.138/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCA VÂNIA ROQUE FEITOSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Constitui pressuposto da aplicabilidade da Súmula 330 que estejam especificadas no acórdão as parcelas postuladas e aquelas abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar a Súmula 126 desta Corte, que impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista ou de embargos. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-54.940/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO HONÓRIO
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
 ADVOGADO : DR. DANIELLA SILVA ALVARENGA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de alterar o acórdão embargado no particular, para que passe a constar que a Turma limitou a condenação ao pagamento de horas in itinere àquelas correspondentes ao trecho percorrido pelo reclamante, da portaria até o local de serviço, como forem apuradas em liquidação, bem como os reflexos consecutórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ART. 897-A DA CLT. Demonstra a existência de omissão no julgado quanto à limitação da condenação ao pagamento de horas in itinere àquelas correspondentes ao trecho percorrido pelo reclamante, acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando a omissão indicada, imprimir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-56.354/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA MELO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:FGTS. PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula 362 desta Corte). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. Atendidos os requisitos da Lei 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial para se considerar configurada sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei 7.510/86, que deu nova redação à Lei 1.060/50). Decisão do Tribunal Regional proferida em harmonia com a disposição expressa na Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-59.148/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARUERI
 PROCURADOR : DR. HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES
 RECORRIDO(S) : LUIZ MARCOLINO DE CAMARGO
 ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228 do TST e "descontos previdenciários e fiscais", por violação aos arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo e para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. INTEGRAÇÃO DA CESTA BÁSICA. Não demonstrada divergência jurisprudencial específica. Incidência da Súmula 296 desta Corte. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368 DO TST. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte concentrada na Súmula 368, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/1992. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 85 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-61.146/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ TRINDADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO

RECORRIDO(S) : INTRAL S.A. - INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS

ADVOGADO : DR. AIR PAULO LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juiz, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. ESTABILIDADE SINDICAL. LIMITAÇÃO DE MEMBROS ELEITOS PARA CARGO DE DIREÇÃO. INTELGÊNCIA DO ART. 522 DA CLT. "O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988" (item II da Súmula 369 do TST), razão por que não se vislumbra ofensa direta e literal ao art. 8º, incs. I a VIII, da Constituição da República. Incide na hipótese o § 4º do art. 896 da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 228 e a Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. "A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT)" (Súmula 349/TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-62.293/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARIA SERAFINA ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja proferida sentença de mérito, como entender de direito, uma vez que já foi realizada a instrução probatória.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS. 1. A quitação, no âmbito das relações do trabalho, é sempre relativa e alcança apenas os valores e as parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Assim, o Programa de Incentivo à Aposentadoria não tem, inquestionavelmente, o condão de redimir direitos pendentes, tampouco direitos nomeados de forma genérica no termo de quitação. Essa remissão "quase em branco" - porquanto não especificado o valor nominal da parcela a que corresponde - revela-se incompatível com o Direito do Trabalho. Na trilha desse entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, editou a Orientação Jurisprudencial nº 270. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-64.339/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE

RECORRIDO(S) : DAVI FERREIRA

ADVOGADA : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova documental, formou seu convencimento. Eventual alteração do julgado implicaria reexame de provas, o que é inviável, ante os termos da Súmula 126 do TST. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Divergência Jurisprudencial não se constata, porquanto as ementas colacionadas partem de premissas fáticas diversas dos autos, quais sejam de acordos de compensação devidamente respeitados. Incide, na hipótese, a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-65.007/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO JORGE GUAÍUBA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA:PRESCRIÇÃO TOTAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DECRETO MUNICIPAL. A Súmula 294 desta Corte preconiza que, "tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". A exceção contida na parte final da referida Súmula não alcança os benefícios salariais instituídos por decreto municipal, tendo em vista que este apenas desempenha função regulamentar, sem força normativa própria de lei. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-67.230/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS

RECORRIDO(S) : AILTON FERNANDES BALCEMÃO

ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE. Esta corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1, item I). Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Constitui pressuposto de aplicabilidade da Súmula 330 que estejam especificados no acórdão os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar a Súmula 126 desta Corte, que impede o reexame de fatos e provas em sede de Recurso de Revista. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 360 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. Não existe norma legal atribuindo aos cartões de ponto valor probante absoluto. O juiz, ao examinar os cartões de ponto e as provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar seu convencimento, analisando todos os tipos de prova, sem que seja obrigado a se limitar ao exame de um só deles (art. 131 do CPC). DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-68.784/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : SANTOS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S.A.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

RECORRIDO(S) : RONALDO BAPTISTA BRANDÃO

ADVOGADO : DR. EDUARDO GRANJA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais" por contrariedade à ex Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI-1/TST, atual Súmula nº 368, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos do Imposto de Renda, observando os termos do item II da Súmula 368 do TST.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. OPORTUNIDADE. RESPONSABILIDADE. I - A Súmula nº 368/TST, item II, preconiza o entendimento de que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992 e do art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96. II - Por sua vez, o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 estabelece que o imposto de renda, incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que, por qualquer forma, aqueles se tornem disponíveis para o beneficiário. Assim, é obrigação legal o recolhimento das contribuições do imposto de renda do montante deferido ao Reclamante judicialmente, no qual já estão incluídos a correção monetária e os juros de mora. III - Recurso de revista conhecido apenas quanto aos descontos fiscais e provido.

PROCESSO : RR-69.907/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ADEMAR PICETTI

ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que a parte não exigiu do Tribunal Regional pronunciamento sobre os pontos em relação aos quais entendia estar omissa o julgado. Assim, incide na espécie a orientação expressa na Súmula 184 do TST. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Súmula 357 do TST). GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO. É pacífico nesta Corte o entendimento de que a gratificação de função percebida por dez anos ou

mais não pode ser suprimida, ante a estabilidade financeira (Súmula 372, item I, do TST). DIFERENÇAS DE QUEBRA DE CAIXA. DEVOLUÇÃO. A intangibilidade dos salários é princípio protetivo do Direito do Trabalho expressamente fixado no art. 462 da CLT, que, em regra, permite o desconto salarial somente nas hipóteses de adiantamentos e de expressa previsão em dispositivo de lei ou de contrato coletivo. A única exceção aberta à regra geral é a constante do § 1º, qual seja nos casos de dano causado pelo empregado, mas com a expressa ressalva: "desde que essa possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado". Portanto, para que o desconto a título de diferenças de caixa seja considerado lícito, é mister que se verifique a existência de responsabilidade do empregado, com comprovação efetiva do dano, da ação omissiva ou comissiva e do nexo causal, ou seja, a ligação da conduta do agente em relação ao dano, o que não ocorreu. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. O Tribunal Regional do Trabalho não adotou tese acerca da correção monetária e dos juros de mora, e a parte não opôs embargos de declaração para obter o necessário pronunciamento sobre as matérias. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-79.465/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JUSSARA GUERREIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. PAULO JOARÉS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Nega-se provimento ao agravo, visto que a decisão monocrática pela qual se deu provimento ao recurso de revista está em consonância com o teor da Súmula nº 363, mediante a qual se reconhece que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo o direito à percepção da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas laboradas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-82.782/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL

EMBARGADO(A) : HOTEL PLAZA APOLO LTDA.

ADVOGADO : DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO

ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXTENSÃO A NÃO-ASSOCIADOS. Decisão embargada em que se consigna que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, conforme entendimento consubstanciado no Precedente nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17 da Seção de Dissídios Coletivos. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-83.543/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ALBERTINO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. VALDIVINO ALVES

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a extinção do feito, com a resolução do mérito, na forma do artigo 267, III, do CPC, determinar o seu retorno à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PDV. ADESÃO. TRANSAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. 1. Diante da demonstração de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, a ensejar o conhecimento do recurso de revista, merece ser provido o agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. 1. A quitação, no âmbito das relações de trabalho, é sempre relativa e alcança apenas os valores e as parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposição contida nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Assim, transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-84.228/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LA FIORELLA RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento amparada no entendimento contido no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC desta Corte, no sentido de que fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, na qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não-filiados ao sindicato. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-88.846/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento amparada no entendimento contido no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC desta Corte, no sentido de que fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, na qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não-filiados ao sindicato. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-90.336/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LANCHONETE LEOPOLDO'S LTDA.
ADVOGADO : DR. AQUILES TADEU GUATEMOZIM

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento amparada no entendimento contido no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC desta Corte, no sentido de que fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, na qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não-filiados ao sindicato. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.694/1995-201-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : JONES ALCIDES VOLPINI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.229/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JEFERSON ROSA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, do TST. Incidência do preconizado na Súmula nº 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-91.319/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CASA DO PASTEL SIMÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento amparada no entendimento contido no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC desta Corte, no sentido de que fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, na qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não-filiados ao sindicato. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.824/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS RIQUELME VILA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GERALDO DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. ÔNUS DA PARTE. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, do TST), ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-92.835/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EDSON VIEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
ADVOGADO : DR. DANIELLA SILVA ALVARENGA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de alterar o acórdão embargado no particular, para que passe a constar que a Turma limitou a condenação ao pagamento de horas in itinere àquelas correspondentes ao trecho percorrido pelo reclamante, da portaria até o local de serviço, como forem apuradas em liquidação, bem como os reflexos consecutórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ART. 897-A DA CLT. Demonstrada a existência de omissão no julgado quanto à limitação da condenação ao pagamento de horas in itinere àquelas correspondentes ao trecho percorrido pelo reclamante, acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando a omissão indicada, imprimir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : A-AIRR-94.530/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE ESFIHA DAMASCO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANIZ NEME

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento amparada no entendimento contido no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC desta Corte, no sentido de que fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, na qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não-filiados ao sindicato. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-119.300/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ZAIR C. M. DE DEUS
RECORRIDO(S) : MARA ENILDA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARI TOMIELO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. LEI DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. A competência material é fixada pelo pedido e pela causa de pedir, de maneira que, se a pretensão versa sobre relação de emprego, tem competência a Justiça do Trabalho para examinar a lide. Decisão recorrida em consonância com a OJ nº 205 da SDI-1 do TST. CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DO FGTS. No caso concreto somente é devido o recolhimento dos depósitos do FGTS (Súmula nº 363/TST). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-497.283/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADELINO ZANARDI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MIGUEL GARCIA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MIRASSOL
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DIATTEI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA:REAJUSTE SALARIAL. MUNICÍPIO DE MIRASSOL. LEI MUNICIPAL Nº 1.800/92. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Esta Corte reiteradamente vem decidindo, em ações ajuizadas em desfavor do mesmo Reclamado, Município de Mirassol, que a revogação da Lei Municipal nº 1.800/92 pela de nº 1.802/93, com a supressão do reajuste no percentual de 120% previsto na primeira para o mês de janeiro de 1993, não configura alteração prejudicial (artigo 468 da CLT) nem desrespeito ao princípio do direito adquirido (artigos 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Constituição de 1988), porquanto ainda não concretizada a hipótese de incidência da primeira norma no momento da sua revogação. 2. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-RR-517.911/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : RICARDO JORGE DE ARAÚJO RAED
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação, sem a concessão de efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Diante da necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração com a finalidade única de prestar esclarecimentos, expondo-se os motivos pelos quais não se apreciou a matéria à luz do artigo 173 § 1º, da Constituição de 1988, tendo em vista o óbice da Súmula nº 297 desta Corte. 2. Embargos de declaração providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-RR-603.549/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
AGRAVADO(S) : RICARDO VERÍSSIMO
ADVOGADO : DR. MILTON DE JÚLIO
ADVOGADO : DR. MARIO ALVES DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. 1. Nega-se provimento ao agravo, quando a parte não aponta expressamente, nas razões do recurso de revista, a matéria objeto da preliminar de nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional, tampouco expõe em que aspectos consistiram as supostas omissões.

2. Dessa forma, inviável, agora, aferir a suscitada nulidade sem a indicação expressa, no recurso de revista, dos pontos supostamente não examinados pelo Regional no tocante ao cargo de confiança. Ressalte-se que a arguição de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional requer a expressa delimitação da matéria objeto de inconformismo, em face da natureza extraordinária do recurso de revista, não sendo suficiente que as alegadas omissões estejam consignadas nos embargos de declaração. 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-650.346/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : UBIRACI ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS.INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-701.006/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ÂNGELO GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIOS. O acórdão regional, ao consignar que o anuênio integra a base de cálculo das horas extras, decidiu em conformidade com a orientação expressa nas Súmulas 203 e 264 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em sintonia com as Súmulas 219 e 329 e com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST. Incide, na espécie, a Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece

PROCESSO : AG-RR-717.815/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO REIS DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a reatuação do presente feito, recebendo-o como agravo. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATRASO NO PAGAMENTO.JUROS DE MORA. PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Restrita a disposição do parágrafo 2º do artigo 100 da Constituição de 1988 ao disciplinar o prazo para o pagamento dos precatórios judiciais, não há como violar sua literalidade a determinação de incidência de juros de mora nos casos em que se verifica o atraso no pagamento de precatório complementar. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.339/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JÚLIA CAVALCANTI DE BARROS
ADVOGADO : DR. DÉIO GRAEL
AGRAVADO(S) : CHEMSON DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:1. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. Ainda que o objetivo da Recorrente seja demonstrar a nulidade da decisão pela qual se determinou a conversão do rito do processo de ordinário em sumaríssimo, é imprescindível que suas razões recursais sejam produzidas com estrita observância ao requisito de cabimento inserto no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Essa exigência decorre da evidência de que, equivocada ou não a conversão do rito processual, é indubitável que o recurso a impugnar o referido ato atenda aos ditames da norma reguladora do rito sumaríssimo. Dessa forma, imprópria torna-se a indicação de divergência jurisprudencial. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. É inadmissível o recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial quando o processo estiver submetido ao rito sumaríssimo. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-752.767/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
RECORRIDO(S) : ORLANDO MILANI
ADVOGADO : DR. ELIZANE DE BRITO XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 278 DA SBDI-1. 1. A Corte Regional, ao conceder o adicional de insalubridade, o fez com base na prova produzida nos autos, em especial o documento juntado pela Reclamada, comprovando que o paradigma teria trabalhado no mesmo setor e exercido a mesma função do Reclamante, e também concluiu, com base no depoimento da Reclamada, que restou confirmado que o Reclamante trabalhava em ambiente insalubre, em grau médio. Acrescentou a impossibilidade de realização de prova técnica, em face de o local onde os serviços eram prestados ter sido desativado. A decisão recorrida está em estreita conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, que verte no sentido de que, embora seja obrigatória a perícia técnica para se inferir a insalubridade, quando impossível a sua realização, o julgador poderá se valer de outros meios de prova, conforme se extrai do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 278 da SBDI-1. 2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-760.003/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADERALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GHERSZTJN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "incorporação do reajuste de 26,06% decorrente do Plano Bresser - limitação" e "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 322 e 219 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1, bem como para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. Não foi demonstrada violação a preceito de lei nem divergência de teses. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. A Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 do TST estabelece que o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, previsto na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro limita-se aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Nesse sentido, aplica-se a Súmula 322 do TST para limitar a condenação imposta. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na vigência da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-807.682/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ZEBRAL ALBUQUERQUE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FERNANDO HORTA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. De acordo com as premissas fáticas lançadas na decisão impugnada via recurso de revista, o Regional foi enfático ao concluir, com base nas provas testemunhais, que havia identidade de função entre o Reclamante e os paradigmas, bem como que o trabalho por eles desenvolvido era de igual valor, realizado na mesma localidade, e que não há nos autos qualquer indicação a revelar distinção entre a produtividade e a perfeição técnica do trabalho. Desse modo, não há como prevalecer a tese da Reclamada, porquanto o julgador se orientou pela premissa de que o Autor, da mesma forma que os paradigmas, exercia atribuições meramente técnicas, não havendo distinção entre as tarefas por eles desempenhadas, razão pela qual não se caracteriza a alegada ofensa ao artigo 461 da CLT. A pretensão recursal importa, inclusive, no revolvimento do conjunto fático-probatório, que encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-813.118/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
EMBARGADO(A) : JURANDIR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-1/2004-037-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRENTE(S) : TEREZA YOKO OIKAWA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular; e conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante, por contrariedade à OJ 307/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação mais 20 (vinte) minutos por dia trabalhado, como hora extra, e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. JORNADA SUPERIOR A 6 HORAS. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o intervalo intrajornada se refere à jornada de trabalho efetivamente cumprida, e não à legal ou contratual, devendo ser de uma hora sempre que houver prestação de serviços por um período de tempo superior a seis horas. Nos termos da OJ 307/SDI-I do TST, a supressão ou concessão parcial do intervalo intrajornada gera direito ao recebimento não apenas do adicional, mas deste acrescido ao pagamento total do intervalo suprimido. Isso porque a privação do tempo de descanso e o labor realizado naquele período constituem dois fatores diversos de desgaste, de tal modo que o pagamento recebido pelo trabalho executado não pode ao mesmo tempo compensar perda do período que deveria ser de descanso. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT da Súmula 333/TST.

Recurso de Revista não conhecido, no tópico.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219/TST. REQUISITOS DA LEI 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro no inadimplemento de obrigação, nos moldes previstos no art. 389 do novo Código Civil, revela-se dissonante do entendimento perfilhado na Súmula 219/TST. Mencionada Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a demonstração de recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Revista conhecida e provida, no tema.
RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. HORA EXTRA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Após a edição da Lei 8.923/1994, a não-concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica pagamento da hora integral, como extra, e não apenas do período suprimido. Reconhecido o direito ao adicional, em face do desrespeito ao intervalo para repouso e alimentação, é devida a sua repercussão no valor das demais verbas, pois sua natureza é salarial Aplicação da OJ 307/SDI-I do TST e Precedentes da SDI-I do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-4/2003-601-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA

AGRAVADO(S) : NATAL DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial 125 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que haja iniciado antes da vigência da CF/88. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido impossibilita o processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º e Súmula 333 do c. TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8/2005-057-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE BOI NA PEDRA LTDA.

ADVOGADO : DR. RUBENS ANTÔNIO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : MAURO BATISTA SILVA

ADVOGADO : DR. GIULIANO ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DE SENTENÇA. RELAÇÃO DE EMPREGO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento que objetiva destrancar recurso de revista que não logra ultrapassar os óbices do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-11/2005-032-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : TÂNIA BEATRIZ MASSIA DANIEL NETTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA

AGRAVADO(S) : ETML - EMPRESA DE TELEFONIA MULTUSUÁRIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ADAIL DE SOUSA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE ACORDO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-13/2005-221-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAJAMAR

ADVOGADO : DR. JOÃO VENTURA RIBEIRO

RECORRIDO(S) : CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SINDY OLIVEIRA NOBRE SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-15/2003-004-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA

AGRAVADO(S) : EDEMEVAL DE ALBUQUERQUE FERRAZ

ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Inteligência da Súmula nº 191 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18/2006-035-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ÂNGELO CÉSAR LEMOS

ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

AGRAVADO(S) : GERALDO GALVÃO FILHO

ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-23/2003-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

EMBARGADO(A) : NARA REGINA GOMES GARCIA

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

EMBARGADO(A) : JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para complementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para complementar a prestação jurisdicional, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-28/2002-302-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

AGRAVADO(S) : FÁTIMA CIBELE CÉZAR DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Constatado pelo Tribunal Regional que "eventual substituição pela ação civil pública, não é exclusiva e sim, no máximo, concorrente, a qual é elidida quando, reiterar-se, o próprio interessado solicita a reparação de seus direitos", não se vislumbra violação de preceito de lei federal a autorizar o processamento da revista (art. 896, "c", da CLT). Quanto à responsabilidade, a tese regional se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-32/2005-104-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE

ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MADALENA CORDEIRO MACIEL FERNANDES

ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "contrato de trabalho - emprego público - admissão sem prévia aprovação em concurso público - nulidade - efeitos" e "honorários advocatícios", por contrariedade, respectivamente, às Súmulas 363 e 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação à diferença salarial por inobservância do salário mínimo legal e ao FGTS do período laborado, sem a multa de 40%, excluídos, ainda, os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO "EX OFFICIO". CABIMENTO. Fundamentado o não-conhecimento do recurso "ex officio" no fato de que a condenação foi arbitrada em valor muito inferior a sessenta salários mínimos, as razões esgrimidas na revista de que não arbitrado valor à condenação, pelo Juízo de primeiro grau, não prescinde do revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 126/TST.

Revista não-conhecida, no tema.
CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora, cumpre observar que esta Corte pacificou a jurisprudência no sentido de que, após 05.10.1988, a ausência de aprovação em concurso público acarreta como direito, ao trabalhador, apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e aos depósitos do FGTS, dada a irreversibilidade do labor prestado, uma vez inquinado de nulidade absoluta o contrato de trabalho. Este o atual entendimento desta Corte, consolidado na Súmula 363.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No processo do trabalho a condenação em honorários advocatícios não prescinde do atendimento aos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST.

Revista conhecida e provida, nos tópicos.

PROCESSO : ED-AIRR-39/2002-301-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : JESUINO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Conforme se verifica da transcrição do v. acórdão embargado, os motivos pelos quais não se considerou a conclusão esposta no r. despacho de admissibilidade acerca da tempestividade do recurso foram devidamente enfrentados. Também a questão referente ao acesso à prestação jurisdicional foi apreciada. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO	: AIRR-41/2005-127-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: EDVALDO MARRA
ADVOGADO	: DR. CÍCERO DE BARROS
AGRAVADO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: NORONHA ENGENHARIA S.A.
AGRAVADO(S)	: PROJECTUS CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 330, item I, do TST, no sentido de que a quitação não abrange parcelas não consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Violação do art. 477, § 2º, da CLT não configurada. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

HORAS IN ITINERE. "A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas in itinere", a teor da Súmula 90, II, do TST. Dessarte, configuradas as premissas constantes do referido verbete, devido o cômputo do tempo de deslocamento na jornada laboral.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: ED-ED-AIRR-53/2006-021-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. VICENTE PEREIRA NETO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO MARINO BORDINI
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO JULIANO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	: DR. GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o caráter manifestamente protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Da exegese dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, extrai-se que embargos de declaração são cabíveis, exclusivamente, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

2. Na hipótese, a Petrobras imputa ao acórdão embargado o vício da omissão, com o argumento de que não houve manifestação expressa acerca da não-aplicação da Súmula 331, IV, do TST.

3. No entanto, verifica-se que a decisão embargada, ao enfrentar a matéria controvertida (responsabilidade subsidiária da Administração Pública) e aplicar a Súmula nº 331, IV, desta Corte, foi expressa e fundamentada, consignando que o teor da referida súmula decorreu da interpretação dada ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não havendo, portanto, cogitar-se de existência de omissão no julgado.

4. Dessa forma, não estando configurada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, a oposição dos presentes embargos revela-se manifestamente protelatória, circunstância que autoriza a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	: RR-60/1998-004-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ COTTA NETO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade das decisões prolatadas nos embargos de declaração opostos (fls. 214/215, 223/224 e 239/236, determinando o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para o exame dos embargos de declaração de fls. 203/207, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO ALCÓOLATRA. Ao deixar de examinar a omissão apontada em embargos de declaração reiterados interpostos na eg. Corte Regional, a prestação jurisdiccional deixou de ser entregue, pois essencial manifestação da Corte a quo acerca da norma legal sobre a qual buscou-se exame, relativa à aplicação do art. 93 da Lei 8.213/91, além da pretensão de ver examinada a omissão/contradição apontada, que decorreu da tese da eg. Corte Regional de que o reclamante é portador de doença do trabalho, em razão do tipo de serviço prestados pela empresa reclamada, quando se trata de empresa do setor de energia elétrica. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-62/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA SOUSA LIMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação do Estado de Roraima tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". INCONSTITUCIONALIDADE E IRRE-TROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-77/2004-023-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S.A. - EMLPASA
ADVOGADO	: DR. NANJI CORTAZZO MENDES GALUZZI
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO OSAKI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: RR-78/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: NÚBIA KÁTIA ARAÚJO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS e o saldo de salários, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS sem a multa e o saldo de salário, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-81/2006-101-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA	: DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SANTICA MARIA SANTANA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do contrato, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: A-AIRR-86/2004-073-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
AGRAVADO(S)	: PIZZARIA DOM LAU LTDA. - ME
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. PN 119/SDC DO TST. O disposto nos artigos 5º, inciso XX, e 8º, V, da Lei Maior, assegura a liberdade de associação. Inadmissível, portanto, a imposição das contribuições assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado, em favor do sindicato da categoria profissional. Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

Agravo não-provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-88/2004-042-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO	: DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	: JÚLIO CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: ED-RR-97/2002-291-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: GERDAU S.A.
ADVOGADA	: DRA. ROSSANA BRACK
EMBARGADO(A)	: ELI CORREIA CARDOSO
ADVOGADO	: DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-99/2006-044-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVI DAVID
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : FREDERICO TRAEZ E OUTRA
ADVOGADO : DR. ELIAS CALIL NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não demonstrada a violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, uma vez que a discussão envolve matéria já pacificada neste C. TST, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-100/2004-072-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ROTAVI COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ARAÚJO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO SILVÉRIO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES
AGRAVADO(S) : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JUSTA CAUSA. Nos termos da Súmula 297, II, do TST "incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". Não há falar, portanto, em violação do art. 93, IX, da Lei Maior. Noutro turno, concluindo a Corte de origem "que não restou configurada a falta grave atribuída à autora para ensejar a dispensa por justa causa", esbarra a tese da defesa no óbice da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-101/1999-446-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : JORGE ADAUTO DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE DEPÓSITO DO FGTS E MULTA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : RR-109/1997-181-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SUINORTE - SUINICULTURA DO NORTE DO ESPÍRITO SANTO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DELL'SANTO
RECORRIDO(S) : ARASMINO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas "adicional de insalubridade, base de cálculo", "horas extras, acordo de compensação individual, validade" e "desconto legal, imposto de renda", por contrariedade à OJ 2/SDI-I do TST e à Súmula 228/TST, por contrariedade à OJ 182/SDI-I do TST, convertida na Súmula 85/TST, e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para: (1) para restabelecer a r. sentença, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, ressalvado entendimento pessoal da Exmª. Ministra Relatora; (2) excluir da condenação em horas extras as decorrentes do regime compensatório de horário previsto em acordo individual; (3) para determinar a incidência do desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final, nos moldes da Súmula 368, item II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL.

Acórdão regional que adota a tese de que a readaptação funcional de trabalhador, provocada por acidente do trabalho, não mais em trabalho rural, e sim como auxiliar de serviços gerais em empresa de abate e distribuição de carnes, pertencente ao mesmo grupo econômico, não altera a prescrição aplicável - a concernente ao trabalhador rural -, por não ter sofrido, o contrato de trabalho, solução de continuidade, e, uma vez proposta a ação antes da fluência de dois anos da extinção do pacto laboral, afasta a pronúncia da prescrição nuclear, não contraria o entendimento contido na Súmula 294/TST. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST. Revista não-conhecida no tema.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. De conformidade com a jurisprudência desta Corte, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, excetuadas as hipóteses objeto da Súmula 17/TST, não cogitadas na espécie. Aplicação da OJ 2/SDI-I e da Súmula 228/TST (ressalvado entendimento pessoal da Ministra Relatora). Revista conhecida e provida no tópico.

HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Segundo a jurisprudência pacífica do TST, a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. Assim, havendo acordo individual firmado entre as partes, para compensação de jornada, por certo há que se reconhecer a validade de tal estipulação, para a apuração das horas extras (OJ 182/SDI-I do TST, convertida na Súmula 85/TST, item I). Revista conhecida e provida no aspecto.

MULTA. ART. 477 DA CLT. Violação do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT não caracterizada. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST. Revista não conhecida no tema.

DESCONTO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. O desconto do imposto de renda, incidente sobre créditos oriundos de ações trabalhistas, decorre de lei (art. 46 da Lei 8.541/92) e deve ser efetuado sobre a totalidade dos valores tributáveis. Aplicação da Súmula 368/TST, item II. Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : RR-121/2005-101-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MAURÍCIA PINHEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CARLOS GONÇALVES GOMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM
ADVOGADA : DRA. DEUSARINA LOBATO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARÁTER TEMPORÁRIO. DESVIRTUAMENTO. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial (OJ 205, II, da SBDI-I do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-121/2005-104-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OTÁVIA TAVARES SILVA
ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir mencionada verba da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. Acórdão regional em que registrada a tese de preclusão da arguição da prescrição bienal não agride os termos do art. 7º, XXIX, da Lei Maior. Divergência jurisprudencial hábil não demonstrada, porquanto o aresto paradigmático se revela inespecífico à luz da Súmula 296/TST.

RECURSO "EX OFFICIO". CABIMENTO. Recurso que esbarra no óbice da Súmula 297/TST, diante da ausência de tese, no acórdão regional, do valor da condenação. Não há, pois, como se aferir ofensa ao art. 475, I, § 2º, do CPC. Incidência da Súmula 297/TST.

CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão regional em harmonia com a Súmula 363/TST. Incidência da Súmula 333/TST. Violação do art. 37, II, § 2º, da Carta Magna não configurada, porquanto decretada a nulidade do contrato de trabalho sem aprovação prévia da reclamante em concurso público.

Revista não-conhecida nos temas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No processo do trabalho a condenação em honorários advocatícios não prescinde do atendimento aos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST.

Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : AIRR-123/2004-046-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO RAMPIM
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA. 40% DO FGTS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. INVIALIBILIDADE. SÚMULA 126/TST. A necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para aferir a data do ajuizamento da ação, não delineada na decisão regional, com vistas a declarar prescrito o direito de pleitear às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, representa medida incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incidência do óbice contido na Súmula 126/TST. Precedentes da SDI-I.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-127/2006-026-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : APARECIDO HONÓRIO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS 228 E 17 DO TST. Tese regional em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 2/SDI-I e na Súmula 228/TST, no sentido de que o adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Carta de 1988, tem como base de cálculo o salário mínimo, salvo nas hipóteses previstas na Súmula 17/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESFUNDAMENTADO. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de dispositivo da Constituição da República ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Ante a inocorrência de tais hipóteses, não prospera o apelo revisional, por desfundamentado.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-128/2005-104-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANETE LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "FGTS - prescrição bienal", por contrariedade à Súmula 362/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição nuclear, com a extinção do processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tornando insubsistente a condenação imposta. Custas, em inversão, das quais fica isenta a reclamante. Prejudicada a análise dos temas remanescentes da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pacificada por meio da Súmula 362, é no sentido de que trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Dessa forma, transcorridos mais de dois anos entre a data de desligamento e o ajuizamento da presente ação trabalhista, impõe-se a pronúncia da prescrição nuclear para extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-129/2005-251-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ELIETE EVANGELISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. Nos termos da Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Nessa esteira, tendo o e. Tribunal Regional reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamado (ente da Administração Pública) sem a observância do mandamento constitucional do concurso público, impõe-se o provimento do apelo, para harmonizar a decisão recorrida com os termos da supramencionada súmula, alcançando, assim, o objetivo precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-131/2005-601-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. VANESSA BARGA SALATINO
RECORRIDO(S) : MARCOS VENICIO LEST DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DOGLAS CÉSAR LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PISO SALARIAL. SÚMULA 17/TST. Abrangidos, na dicção da Súmula 17/TST, o salário profissional em sentido estrito, o salário normativo e o piso salarial, fixado em lei ou norma coletiva como o mínimo a ser pago por função, dentro de determinada categoria profissional, proporcionalmente à extensão e à complexidade do trabalho desenvolvido (CF, art. 7º, V).

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial e não-provido.

PROCESSO : AIRR-139/2003-019-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV
ADVOGADA : DRA. MARIA CARLA PEREIRA ZAGO SAADI
AGRAVADO(S) : LUÍS FRANCISCO SAUCEDO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. NEIVA MARIA FROENER SEIDL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. JUSTA CAUSA. CONCLUSÃO DO E. TRT DE ORIGEM DE QUE A PROVA PRODUZIDA ERA INSUFICIENTE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA FALTA GRAVE PREVISTA NO ARTIGO 482, "A", "B" E "J", DA CLT. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; 818 DA CLT E 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. Considerando-se que a justa causa foi afastada com base nas premissas de que a prova produzida não é suficiente para a caracterização das faltas previstas nas alíneas "a", "b" e "j" do artigo 482 da CLT e ainda, de que era da Reclamada o ônus de provar a falta grave, inviável cogitar-se de violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal de 1988; 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, longe de incorrer em violação, o e. TRT da 4ª Região deu correta aplicação àqueles dispositivos, tendo em vista que era mesmo da Reclamada o ônus de provar a caracterização da justa causa. Por outro lado, somente seria possível chegar-se a conclusão diversa no que tange à apreciação da prova testemunhal mediante reexame daquela prova, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-139/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ELIETE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-140/2005-142-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DATA DO ACORDO COLETIVO. ERRO MATERIAL. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO A DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Consignado pelo Tribunal Regional ser a data do ACT 20.03.2000, inviável divisar a tese da defesa - quanto a ser um erro material, à suposição de que a data correta seria 20.10.2001 - sem a análise do referido Acordo Coletivo, procedimento vedado em sede de recurso de revista. Noutro giro, acolher o argumento de que os minutos anteriores e posteriores à jornada eram usufruídos pelo empregado como tempo livre, também implicaria no reexame do conjunto fático-probatório, porque registrado pelo Tribunal a quo que "não há prova de que o período excedente fosse utilizado em proveito do próprio Autor." Óbice da Súmula 126/TST. Não bastasse, a edição da Súmula 366/TST decorreu da conversão em verbete sumular das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SDI-I, sendo que a redação desta última traduzia expressamente o entendimento, unânime nesta Corte, no sentido de que "o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador", equiparado, a teor do art. 4º consolidado, ao tempo de serviço efetivo, para fins de duração da jornada. Assim, aludidos minutos residuais compreendem tempo à disposição do empregador.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-140/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA ALBERTINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-140/2006-002-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ IRENO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 279/SDI-I, segue no sentido de que integram a base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário a totalidade das parcelas de natureza salarial (art. 1º da Lei 7.369/85)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Acórdão regional que mantém a condenação ao pagamento dos honorários, consignando a hipossuficiência do autor e assistência por sindicato, em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 305/SDI-I do TST e com a Súmula 219/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-142/2002-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELLO LUGON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS LEAL THEODORO
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL NOTURNO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-147/2006-037-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RENATO FONSECA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO FONTES MARTINS E OUTRA
ADVOGADO : DR. THIAGO BREGA DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses.

PROCESSO : RR-149/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-162/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FÉLIX GOMES TRAVASSO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-169/2006-006-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VINTURA SILVA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A Súmula 331/TST que estabelece a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não excepciona nenhuma verba, alcançando, portanto, toda e qualquer inadimplência resultante do contrato de trabalho, na qual se inserem os honorários assistenciais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-173/1995-065-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PIMENTA
ADVOGADO : DR. OSVALDO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. DESPROVIMENTO. Não é possível a reforma da v. decisão, que não autorizou a dedução de descontos fiscais e previdenciários, quanto o recurso de revista vem fundado tão-somente em ofensa dos arts. 5º, II e 93, IX, da Constituição Federal, dispositivos que não viabilizam a admissibilidade do apelo, a teor dos limites traçados no § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-173/1995-065-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PIMENTA
ADVOGADO : DR. OSVALDO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-184/2002-464-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO VICENTE PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA INCOMPLETA DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui, o recurso de revista que o agravo visa a destrancar, peça essencial à formação do instrumento, a teor do art. 897 da CLT, com o enfoque que lhe imprimiu a Lei nº 9756/1998, ainda que não relacionada a cópia do recurso denegado em seu inciso I, em rol de resto não taxativo. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 16/1999, item III, desta Corte, verbis: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-189/2007-076-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE
ADVOGADA : DRA. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES
AGRAVADO(S) : ALEX BALBINO DE MENESES
ADVOGADO : DR. DANIEL GONÇALVES PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 338, ITEM I, DO C. TST. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão regional mostra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST. Incidência da Súmula nº 333 do c. TST e art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-192/2002-311-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARO S.A. - EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. BEATRIZ PERIAÑES FACCHINATO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO NELO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVIZAMENTO. Decisão regional em harmonia com a Súmula 360/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-196/2002-271-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BÚFALO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENÉ GUILHERME KOERNER NETO
AGRAVADO(S) : PAULO CÂNDIDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIUSA PIRES RICARDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 307/SDI-I desta Corte é no sentido de que, "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-207/2005-451-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA SAÚDE - FUMSA
ADVOGADO : DR. LEONARDO LIMA MARQUES
RECORRIDO(S) : SIRLEI DE CARVALHO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas quanto aos salários não pagos, incluídas as horas extraordinárias, de forma simples, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho firmado com entidade da Administração Pública quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, fazendo a reposição das partes à condição do status quo ante, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, aí incluídas horas extraordinárias, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos FGTS, nos termos da redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal.

PROCESSO : AIRR-209/2005-161-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : GILMÁRIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. GILMAR DE AZEVEDO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, INCISO IV, DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional se encontra em conformidade com a jurisprudência desta C. Corte Superior. Resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333/TST.

PROCESSO : AIRR-210/2006-087-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA MARDEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : ROBERTO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. AÉCIO HENRIQUE SPORCK FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-211/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DOMINGOS WILLIAMS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS e ao saldo de salário e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e saldo de salário, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-218/2004-331-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
EMBARGADO(A) : LANCHONETE PRI E PA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ZILLIG DA SILVA CINTRA



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto à aplicação da Súmula 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT, uma vez em consonância, o acórdão regional, com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, cristalizada na OJ 17 da SDC e no Precedente Normativo 119/TST, e na linha da Súmula 666/STF, não existe omissão ou contradição justificadora da oposição de embargos de declaração, constatando-se, apenas, o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-221/2002-060-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : USINA SERRA GRANDE S.A.
 ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SILVANA ALVES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. FÉRIAS. CONFISSÃO FICTA. PROVA DOCUMENTAL. Tese regional no sentido de que a prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta. Acórdão regional que, ao valorar as provas dos autos, conferiu prevalência à prova documental produzida em detrimento da pena de confissão ficta, encontra-se em harmonia com a orientação traçada no item II da Súmula 74/TST. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AG-AIRR-221/2003-037-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PIVA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. GRAZIELLA AMBRÓSIO SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO EXAME DO RECURSO DE REVISTA. O acórdão regional proferido pelo Tribunal Regional e respectiva certidão de publicação, o recurso de revista interposto, o despacho denegatório de sua admissibilidade e respectiva certidão de publicação constituem peças essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST, de modo a possibilitar a esta Corte ad quem o adequado exame tanto do agravo de instrumento quanto da revista manejada. Inviável a concessão de prazo para suprir a ausência, a teor da referida Instrução Normativa nº 16/99, ao dispor, em seu item X, que "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais".

Agravo regimental não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-227/2004-004-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : MARLI ESTEVÃO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. DARLI DOMINGOS RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-228/2005-017-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE GERALDO VIEIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON GONÇALVES DE ABRANTES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MACENA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZÁRIO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-242/2006-141-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL
 ADVOGADA : DRA. ANA CARLA GONÇALVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CÍCERO ESTEVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JESUS PINTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-248/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : MARIA CONSOLATA DOS SANTOS ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-255/2004-007-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : CAROLINA DA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Sem o devido enfrentamento dos motivos ensejadores do despacho denegatório, inviável o destranscamento do recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-256/2007-039-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARIA BARROTE
 AGRAVADO(S) : DAVID POLICARPO MOREIRA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. LIENE OTTONE DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : COFERGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-257/2004-014-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO FERNANDO BRITO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
 EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-263/2006-085-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ
 ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : FABIO ANDRES GUERRA FLORA - ME
 ADVOGADO : DR. MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. PN 119/SDC DO TST. O disposto nos artigos 5º, inciso XX, e 8, V, da Lei Maior, assegura a liberdade de associação. Inadmissível, portanto, a imposição das contribuições assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado, em favor do sindicato da categoria profissional. Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

Agravo não-provido.

PROCESSO : RR-266/2005-102-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
 ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ELIANE FERREIRA VILANOVA
 ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - requisitos", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o reclamante alega fato extintivo do direito do reclamante, a saber, o adimplemento das verbas pleiteadas, a ele cabe o encargo probatório quanto a tal alegação. Não havendo falar, ainda, em cerceamento de defesa pela falta de intimação do administrador anterior do Município para exibição de folhas de pagamento, até porque dispensou, o Município, em audiência, a produção de outras provas, segundo consigna o acórdão regional. Ademais, o ordenamento jurídico pátrio atribuiu responsabilidade objetiva ao ente público, a afastar, quanto ao credor trabalhista, qualquer discussão acerca da responsabilidade do agente político anteriormente investido no cargo. Violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal; 818 da CLT e 333 do CPC. Divergência jurisprudencial hábil não comprovada (Súmula 296/TST).

Revista não-conhecida no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OJ 305/SDI-I. SÚMULA 219, I, DO TST. No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do benefício da justiça gratuita, a teor da OJ 305/SDI-I, e nos moldes da Súmula 219/TST, que se tem por contrariada.

Recurso de revista provido no item.

PROCESSO : RR-283/2005-102-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
 ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO
 RECORRIDO(S) : ISONETE RIBEIRO DIAS PAES
 ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado e ao saldo de salário do mês de dezembro de 2004.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. Nos termos da Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Nessa esteira, tendo o e. Tribunal Regional reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamado (ente da Administração Pública) sem a observância do mandamento constitucional do concurso público, impõe-se o provimento do apelo, para harmonizar a decisão recorrida com os termos da supramencionada súmula, alcançando, assim, o objetivo precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-AIRR-284/2006-110-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : MANOEL GONÇALVES SENA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA REGULIZAÇÃO. Carece de eficácia a procuração e o substabelecimento apresentados em cópia inautêntica, porquanto não comprova ter o advogado poderes para representar a parte em juízo, desservindo, pois, para tal fim. A teor do artigo 830 da CLT, o documento oferecido para prova somente será aceito se estiver no original ou em cópia autenticada. "Não se conhece do recurso quando não existe autenticação na procuração outorgada ao seu subscritor (artigo 830 da CLT)" (TST-E-RR-513.729/1998.9, SDI-1, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ - 24/11/2006). Nos termos da Súmula 383/TST, ainda, é inviável, nesta fase processual, a regularização de que trata o art. 13 do CPC.

Agravo não-provido.

PROCESSO : RR-291/2005-251-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : JOÃO MILTON DA CRUZ GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas, nos termos do mencionado verbete.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-296/2000-017-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MÁRCIO HENRIQUE GARCIA CASTILHO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARRIA DE CASTILHO
RECORRENTE(S) : CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; e conhecer do recurso de revista dos reclamados apenas quanto ao tema "correção monetária. época própria", por contrariedade à OJ 124/SDI-I do TST, convertida na Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, observado o índice do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. ART. 224, § 2º, DA CLT. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Incidência da Súmula 102/TST, item I.

Recurso de revista não conhecido.
RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso de revista desfundamentado, no aspecto, desatendendo às hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, inseridas no art. 896 da CLT, alíneas "a" e "c", da CLT.

RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de proceder à conversão do procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se, em decorrência, tão-só a análise da admissibilidade dos recursos de revista sem as limitações do art. 896, § 6º, da CLT.

DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO. Violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC não configurada, decidida que foi a lide com base na prova produzida (CPC, art. 131), insuscetível de revolvimento nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST).

Recurso de Revista não conhecido, nos temas.
CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Súmula 381/TST, à qual se incorporou a OJ 124/SDI-I do TST, estabelece que o salário pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Essa incide, todavia, uma vez ultrapassada a data-limite, com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia primeiro, e é aplicável também às empresas que efetuam o pagamento dos salários no próprio mês em que são prestados os serviços, segundo reiterados precedentes desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-301/2004-871-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BORJA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA NOELI DORNELLES RIBAS
RECORRIDO(S) : JOAQUIM FLORES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MODESTO ROBALLO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. Nos termos da Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Nessa esteira, tendo o e. Tribunal Regional reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamado (ente da Administração Pública) sem a observância do mandamento constitucional do concurso público, impõe-se o provimento do apelo, para harmonizar a decisão recorrida com os termos da supramencionada súmula, alcançando, assim, o objetivo precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho.
Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-301/2005-121-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALPHA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ FREIRE VILLA NOVA
AGRAVADO(S) : EDVALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA
AGRAVADO(S) : UCAR PRODUTOS DE CARBONO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO EM GUIA GFIP. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26. De acordo com a Instrução Normativa nº 26/2004, utiliza-se a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP para recolhimento do depósito recursal previsto no art. 899 da CLT. No caso, o depósito recursal foi efetivado em guia de Depósito Judicial Trabalhista, não se prestando à garantia do juízo exigida pelo art. 899 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-303/2006-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA ALDA RAMOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-308/2004-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JEAN MAX DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente incabível, na medida em que interposto contra decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho em sede de agravo de instrumento, ante a literalidade do disposto no caput do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-308/2006-009-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS
AGRAVADO(S) : HUDSON BEGHINI SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, examinando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, não conheceu do agravo de instrumento por deficiência no traslado, diante da ausência de peças essenciais e obrigatórias em sua formação.

PROCESSO : ED-RR-310/2000-010-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
EMBARGADO(A) : LUCIANO SWYTKA JAKUES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-310/2004-102-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EUDARLITE CÂNDIDA DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - Conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho; 2 - Conhecer, ainda, do recurso de revista no tocante aos honorários assistenciais, por discrepância com a Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Havendo o Tribunal Regional se baseado no princípio da sucumbência para condenar o reclamado ao pagamento de honorários assistenciais, incorre aquela Corte em contrariedade à Súmula nº 219 do TST, como consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da e. SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-318/2006-015-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : CARLOS FLANCLER CARDOSO
ADVOGADO : DR. GUY FURTADO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-324/2002-025-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO MEIO OESTE CATARINENSE SICOOB/SC - CREDIMOC
ADVOGADO : DR. FERNANDO GOUVÊA
AGRAVADO(S) : ADRIANA MONTEMEZZO
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL. Divergência jurisprudencial não configurada. Arestos oriundos de órgãos não elencados no art. 896 da CLT ou inespecíficos, a teor da Súmula 296, I, do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-324/2005-098-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA
ADVOGADO : DR. NELSON BOSSO JUNIOR
AGRAVADO(S) : EDSON FERREIRA DUARTE
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ PERES GENARO GRILLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-329/2004-103-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEREIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas; e II - conhecer do recurso de revista quanto aos "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS NºS 219 E 329 DO TST. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família", na forma do item I de sua Súmula nº 219, bem como na Súmula nº 329 do TST. No feito em exame, estando a decisão recorrida amparada somente na sucumbência, impõe-se a exclusão da condenação em honorários advocatícios. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-333/2002-601-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : SADY XAVIER DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial 125 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido impossibilita o processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º e Súmula 333 do c. TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-337/2005-003-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JÚLIO PEREIRA CIRQUEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB
ADVOGADO : DR. ROMES GONÇALVES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-340/2002-042-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ODILON CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER MOREIRA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Concluindo pela exposição do reclamante a agentes nocivos à sua saúde, o Tribunal Regional fixa quadro específico, infenso à modificação (Súmula 126 do TST) e indutor da inespecificidade dos arestos oferecidos (Súmula 296 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-346/2000-030-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CIERGS
ADVOGADO : DR. WALFRÉDO SIQUEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DILAMAR LA ROSA
ADVOGADA : DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DARF. RASURA NO PREENCHIMENTO DO NÚMERO DO PROCESSO E VALOR DE CUSTAS DEPOSITADO A MAIOR. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional. Nesse sentido, a identificação correta do número do processo - sem rasuras - constitui providência obrigatória, de fiscalização necessária da parte interessada, cuja omissão impede a averiguação quanto à conexão da guia de depósito das custas em apreço com o recurso analisado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-349/2005-041-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE
ADVOGADO : DR. GISELLE DE OLIVEIRA KUERTEN
RECORRIDO(S) : TEREZINHA COSTA TORRES
ADVOGADO : DR. JANOR LUNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, a saber, adicional de insalubridade e reflexos. Invertem-se os ônus da sucumbência, dispensada a reclamante do pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO ESCOLAR. LIXO URBANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A higienização de banheiros escolares não se caracteriza como trabalho em contato com lixo urbano, a teor do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTb, consoante a jurisprudência desta Corte sedimentada na OJ 04/SDI-I do TST (DJ 20.4.2005). Desse modo, torna-se indevido o pagamento de adicional de insalubridade, ressalvado o entendimento da Relatora.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-350/2002-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, examinando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, não conheceu do agravo de instrumento por deficiência no traslado, diante da ausência de peças essenciais e obrigatórias em sua formação.

PROCESSO : AIRR-353/2005-025-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUDES PAIVA
ADVOGADO : DR. PABLO EMILIANO DE FREITAS FERNANDES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento quando o traslado de peças necessárias se der de forma incompleta, impossibilitando a correta compreensão da controvérsia, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-353/2005-025-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUDES PAIVA
ADVOGADO : DR. PABLO EMILIANO DE FREITAS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos (Súmula/TST nº 102, item I). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-361/2004-005-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO GURGEL CUNHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DALTRO SANTOS MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, ataindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-373/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA VALCIRENE MINEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-374/2005-193-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
 AGRAVADO(S) : DANIEL CARNEIRO SOUZA
 ADVOGADO : DR. REINALDO SANTANA LIMA
 AGRAVADO(S) : MATRIZ SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 331, IV, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-374/2005-193-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MATRIZ SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES
 AGRAVADO(S) : DANIEL CARNEIRO SOUZA
 ADVOGADO : DR. REINALDO SANTANA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMAÇÃO. EMPREGADO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO. BANCÁRIO. SÚMULA Nº 126 DO TST. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido agravo de instrumento objetivando reforma da decisão regional que entendeu fazer jus o autor aos benefícios assegurados à categoria profissional dos bancários. Tal pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-377/1999-281-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. CIRO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : DANILO ASSAD KNIFIS
 ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ENDEREÇAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-381/2005-081-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR. ROBERTO PICARELLI DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de órgão da administração pública indireta. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST a obstaculizar o trânsito do recurso de revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-383/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : RENILDA DE JESUS SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". **INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.** Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-384/2004-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
 ADVOGADO : DR. MURILO BOUZADA DE BARROS
 AGRAVADO(S) : JOSIVAL JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. Tese regional em consonância com a parte final da Súmula 191 do TST, dispondo que "em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-RR-395/2004-087-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : F. A. POWERTRAIN LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 EMBARGADO(A) : WASHINGTON LUIZ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-395/2006-137-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS SOARES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ TADEU ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GISÉLIA SILVA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULO DO SALÁRIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-397/2006-003-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : GUIMARÃES MENDES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
 AGRAVADO(S) : DÉDSON BRITO MACHADO
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A DECADÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA EXAME DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão regional que afasta a decadência e determina o retorno dos autos à Vara de origem para exame dos termos da reclamação trabalhista não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-400/2000-001-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : GENOVEVA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR DA EMPRESA. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, entendeu pela não-incorporação dos anuênios na complementação da aposentadoria da reclamante. Concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-402/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA NEIDE WANDERLEY DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-404/2004-016-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. SILVIA REGINA RODEGUERO
AGRAVADO(S) : SANDRO APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. RUY LEMOS DOS REIS
AGRAVADO(S) : REALI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octócio previsto no art. 897 da CLT.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : RR-406/2005-102-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : HONÓRIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40% e o saldo de salário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. Nos termos da Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Nessa esteira, tendo o e. Tribunal Regional reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamado (ente da Administração Pública) sem a observância do mandamento constitucional do concurso público, impõe-se o provimento do apelo, para harmonizar a decisão recorrida com os termos da supramencionada súmula, alcançando, assim, o objetivo precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-411/2005-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : SYLVIO LUIZ MICHELIN CARVALHO
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-411/2005-027-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SYLVIO LUIZ MICHELIN CARVALHO
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando o disposto no v. acórdão regional está em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme do C. TST. Art. 896, letra "a", da CLT.

PROCESSO : RR-413/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : IVAN CARLOS SARMENTO SALGADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-417/2005-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MAURO DE OLIVEIRA LUCAS
ADVOGADA : DRA. MARIA VIRGÍNIA NUHUES
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando qualquer posicionamento sobre a matéria em debate levaria ao reexame do conjunto fático-probatório, incabível na atual fase processual, a teor do disposto na Súmula nº 126 do c. TST.

PROCESSO : ED-AIRR-440/2003-109-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DEZINCOURT
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. A inexistência de existência de feriado regimental previsto pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região enquadra-se no conceito de feriado local, devendo, portanto, ser comprovada. Simples alegação da parte, que sequer trasladou o texto a que se referiu, não se equipara à comprovação. Ressalte-se que tanto a certidão que atesta a data em que os autos deveriam ser devolvidos, quanto a declaração de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, no pórtico do despacho denegatório, são inservíveis à pretensão do reclamado, porquanto ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. Destaque-se, ainda, que a análise dos pressupostos do recurso deve observar critérios objetivos, não havendo como se extrair, por ilação, que houve eventual prorrogação de prazo. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-447/1996-074-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HIMAFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS PEREIRA ROSA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DA SILVA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não demonstrado, de maneira inequívoca, violação de preceito constitucional, que há de ser direta e não por via reflexa, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-448/2004-002-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : ANDERSON CALDAS GOMES
ADVOGADO : DR. GUILHARDO ALMEIDA
AGRAVADO(S) : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EMPRESA PÚBLICA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Te-se regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Incidência da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-450/2003-067-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MARCOS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso de revista interposto após a fluência do octócio previsto no § 6º da Lei nº 5.584, de 29.6.70, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao recorrente, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-451/2004-117-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : ODACIR DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, denegou seguimento ao agravo de instrumento por intempestivo, a teor do que dispõe o art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-456/2006-126-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIO GREYCK DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTADO. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de dispositivo da Constituição da República ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Ante a incorrência de tais hipóteses, não prospera o apelo revisional, por desfundamentado.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-458/2005-097-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SIDINÉIA FIGUEIRA GIMENES MENDES E OUTRA
ADVOGADO : DR. HAMILTON GODINHO BERGER
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. RINALDO DA SILVA PRUDENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, examinando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, não conheceu do agravo de instrumento por deficiência no traslado, diante da ausência de peças essenciais e obrigatórias em sua formação.

PROCESSO : AIRR-462/2004-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : JONIEL RIBEIRO NUNES
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE PLANO DE SAÚDE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESPROVIMENTO. Incólume o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal que dispõe ser direito dos trabalhadores o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho porque conforme se depreende da decisão do eg. Tribunal Regional foi exatamente a análise dos acordos coletivos, do edital de privatização e do regulamento interno da empresa que deram fundamento à decisão recorrida. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstradas as violações dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais e quando os arestos são inservíveis por serem oriundos de Turma do C. TST ou do Tribunal prolator da decisão recorrida ou inespecíficos.

PROCESSO : RR-468/1999-105-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S) : WILSON ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RENÉ FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Consoante os termos da OJ 260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de manter a conversão do procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se, em decorrência, tão-só a análise da admissibilidade do recurso de revista sem as limitações do art. 896, § 6º, da CLT. Violação dos arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Carta Magna, não demonstrada.

NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, a ausência de tese, no acórdão regional, acerca de matéria irrelevante ao deslinde da controvérsia, em que inócua o retorno dos autos à Corte de origem para complementação do acórdão, que em nada acrescentaria ao desate da questão e, sim, implicaria atraso desnecessário na entrega da prestação jurisdicional. Violação do art. 93, IX, não demonstrada.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE OITO HORAS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Recurso de revista que esbarra na óbice da Súmula 126/TST, uma vez consignado no acórdão regional que a fixação dos horários dos turnos foi efetuada unilateralmente pela reclamada, sem celebração de acordo coletivo e esclarecido, ainda, que as normas coletivas trazidas aos autos dizem respeito apenas ao intervalo intrajornada. Evidencia-se, pois, que a Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento do recurso, porquanto o exame das razões da revista, no sentido de que as normas coletivas de 1994/96 estabelecem turnos ininterruptos de revezamento com jornada de oito horas, não prescinde do revolvimento do conjunto probatório.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. LABOR EM DOIS TURNOS. A jurisprudência do TST já se encontra pacificada no sentido da desnecessidade do labor em três turnos para se configurar o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Precedentes da SDI-I. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-474/2004-029-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA BATISTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue a prestação jurisdicional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado.

TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A Emenda Constitucional nº 28, de 25.5.2000 (DOU 26.5.2000), retificada conforme DOU em 29.5.2000, que deu nova redação ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, introduzindo o quinquênio prescricional aos trabalhadores rurais, tem eficácia imediata, mas não poderá retroagir para alcançar direito adquirido na constância do contrato de trabalho, sob pena de ferir não só o princípio da irretroatividade da lei, insculpido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, mas também o princípio do direito adquirido, de que trata o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida. A prescrição quinquenal somente terá eficácia na vigência do contrato de trabalho, observando-se o quinquênio a partir de 25.5.2000.

MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. A Corte Regional, soberana no exame do conjunto fático-probatório dos autos, taxativamente reconheceu a intenção protelatória da parte, dada a ausência de omissão e pontos a esclarecer, sendo certo que nada mais fez, dentro de seu poder discricionário, do que aplicar ao caso concreto a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, norma esta de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, que tenta evitar manobras tendentes à retardação dos trâmites processuais. Assim, inexistente violação do art. 538 do CPC, ante os termos do item II, da Súmula 221 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-476/2004-059-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE REBELO BOTELHO
AGRAVADO(S) : GILBERTO RUFINO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. À época da extinção do contrato de trabalho, o direito à correta atualização dos depósitos ainda não estava assegurado por lei, não havendo qualquer violação ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, portanto. Ao aferir-se a existência de diferenças nos valores encontrados na conta vinculada do empregado, a consequência lógica é a repercussão dessas diferenças na multa rescisória. Tendo sido paga a menor multa, não há que se falar em ato jurídico perfeito, cabendo ao empregador a responsabilidade pela complementação do pagamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-479/1999-002-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
RECORRIDO(S) : ADILSON FRANCISCO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "diferenças salariais - Plano Bresser - Acordo Coletivo de 91/92", por contrariedade à OJ-transitória - 26 da SDI-I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em diferenças salariais ao mês de agosto de 1992. Prejudicada a análise do tema limitação dos efeitos à data-base da categoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. Tem entendido esta Corte que é devido o pagamento, pelo Banerj, das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, previsto no Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, sem a respectiva incorporação. É o que emerge da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I.

Revista conhecida e parcialmente provida no tópico. COMPENSAÇÃO. REAJUSTES SALARIAIS POSTERIORES. Recurso desfundamentado à luz do art. 896 da CLT.

Revista não-conhecida no aspecto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausência de interesse do reclamado em recorrer, observado o binômio utilidade - necessidade, diante da ausência de condenação em honorários advocatícios.

Revista não-conhecida no particular.

PROCESSO : RR-480/2004-053-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA
RECORRIDO(S) : GILBERTO APARECIDO LARCON MORALES
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE HOTÉIS, RESTAURANTES, EVENTOS E SIMILARES - COOPEVENTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "multa. art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. MATÉRIA FÁTICA. Mantida pelo Tribunal Regional a sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre o empregado e a tomadora de serviços, ao entendimento de que, embora contratado por cooperativa, o reclamante atuava na atividade-fim da empresa. Aplicação implícita do item I da Súmula 331 do TST. Dessa forma, inviável se cogitar de violação do parágrafo único art. 442 da CLT, porque este dispositivo pressupõe cuidar-se de cooperativa típica, sob o ângulo formal e substancial, inexistência de fraude à legislação trabalhista e operar-se a terceirização em atividade-meio da empresa tomadora dos serviços. Portanto, uma vez que realizada a terceirização na atividade-fim, viável o reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador de serviços. Precedentes de Turmas/TST.

Revista não-conhecida no particular.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

Revista não-conhecida no tópico.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA. Reconhecido o vínculo empregatício em juízo, mas com a incidência do art. 9º da CLT, não há falar em controvérsia fundada. Aplicação da OJ 351/SDI-I do TST, recentemente editada.

Recurso de revista conhecido e não-provido no item.

PROCESSO : AIRR-480/2005-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. KLEBER MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO DE SOUSA E SILVA
ADVOGADO : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. SÚMULA 102, I, DO TST. Concluindo a Corte de origem que "a atividade desempenhada pelo reclamante não configura hipótese de exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, de que trata a norma do §2º do art. 224 da CLT", é insuperável o óbice da Súmula 102/TST, oposto no despacho agravado, verbis: "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente de prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-492/2004-127-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDES ROSA
AGRAVADO(S) : LILTON HÉLIO RAVAIOLI
ADVOGADA : DRA. FLOELI DO PRADO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. VALIDADE DAS FIP's. VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO. PRE-SUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 338, desta C. Corte. O que pretende a parte recorrente é reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-493/1997-011-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MANOEL BARCELOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
ADVOGADO : DR. JULIANO LIMA QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. INTERVALO INTRAJORNADA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.



PROCESSO : AIRR-507/2005-058-19-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDIVAN LISBOA
 ADVOGADO : DR. CHARLES ALVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : F. M. NOBRE - ME
 ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 desta Corte, ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito preparatório, ainda que a diferença em relação ao quantum devido seja ínfima, referente a centavos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-513/2005-005-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : HELENA PERAZZI DE AQUINO
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Acórdão que não se resente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-517/2002-021-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : REZENDE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E CIRÚRGICOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SALLES
 AGRAVADO(S) : FÁBIO SOARES CALDEIRA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR MIRANDA VILA NOVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional que, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, determina o retorno dos autos ao juízo de origem para que aprecie o mérito da demanda, tem natureza interlocutória e, enquanto tal, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, é irrecorrível de imediato. Inteligência da Súmula 214 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-519/2002-315-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : EDSON SILVÉRIO LEMOS
 ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA
 RECORRIDO(S) : AMERICAN AIRLINES INC.
 ADVOGADO : DR. NELSON MANNRICH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 790-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o recorrente do pagamento dos honorários periciais, nos termos do mencionado preceito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. O benefício da gratuidade da justiça alcança os honorários periciais, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei 1.060/50 e 790-B da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-521/2002-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : VIVIAN CRISTINA ALVES LEGAL
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
 AGRAVADO(S) : SONIA MIRANDA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-521/2006-119-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
 PROCURADOR : DR. ANA PAULA DA COSTA E SILVA
 AGRAVADO(S) : EDIVALDO OLIVEIRA LOPES
 ADVOGADA : DRA. ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ENTE PÚBLICO. OJ 205/SDI-I. À luz do art. 114 da Constituição da República, é inquestionável a competência material da Justiça do Trabalho para proclamar, com exclusividade, a existência de relação de emprego, certamente que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego, mormente quando há controvérsia acerca de vínculo empregatício entre trabalhador e ente público. Aplicação da OJ 205/SDI-I do TST. Incorre, pois, violação do art. 114 da Carta Magna.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reputa nula a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, em consonância com o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 363/TST (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte). Violação do art. 37, caput, da Lei Maior inócurre.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-525/2003-463-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALAN CONRADO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ADELMO SIMÕES DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. ROSIMÉIA LINS MAGALHÃES N. MARQUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a certidão de intimação do v. acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : RR-525/2004-201-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : PATRÍCIA ANDRÉ THAUMATURGO
 ADVOGADO : DR. ALLAN DO AMARAL SANTOS
 RECORRIDO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, deferir o pedido de assistência judiciária gratuita feita pela Reclamante e dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 244, I, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que deferiu o pagamento da indenização correspondente ao período da estabilidade da gestante e consectários legais do período relativo à garantia do emprego, nos termos da Súmula nº 244, item II, deste C. TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DA COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ NO ATO DA DISPENSA. PROVIMENTO. Esta C. Corte já pacificou o entendimento de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória da gestante, conforme disposição contida na Súmula nº 244, item I, deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-526/2001-009-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ
 EMBARGADO(A) : GILBERTO FERNANDES DROESCHER
 ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-537/2002-008-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : JORIAN MIRANDA CUSTÓDIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1987 QUE PREVIA PROMOÇÕES AUTOMÁTICAS POR ANTIGUIDADE A CADA DOIS ANOS. NOVO PCS DE 1997 QUE NÃO PREVIA PROMOÇÕES AUTOMÁTICAS E SIM ASCENSÃO POR "MATURIDADE PROFISSIONAL" (ANTIGUIDADE) E POR "VAGA" (MERCIMENTO). VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 468 DA CLT E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 51 DO TST. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS NºS 126 E 312 DO TST. ARTIGO 896, "B", DA CLT. TEORIA DO CONGLOMBAMENTO. Segundo o quadro fático e jurídico ministrado pelo Tribunal Regional, o Plano de Cargos e Salários (PCS) da Reclamada, datado de 1987, previa um interstício de dois anos de serviço para a chamada "progressão funcional por antiguidade", sendo, porém, substituído por outro PCS em 1997, que, em lugar de promoções automáticas, inexistiu critérios de ascensão por "maturidade profissional" (antiguidade) e "por vaga" (merecimento). Prossegue ainda o e. TRT da 10ª Região afirmando que a implantação do PCS de 1997 foi precedida de ampla negociação, com participação efetiva de representantes de empregados e da empresa, por meio de seus respectivos sindicatos, e que, entre outras vantagens, foi assegurado um aumento salarial. Nesse contexto, assentadas as indicadas violações dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 468 da CLT, bem como a apontada contrariedade à Súmula nº 51 do TST, em premissa fática contrária à adotada pelo i. Juízo a quo - a saber, o de que o PCS de 1997 trouxe prejuízo aos empregados -, inviável a admissão do recurso de revista, ante o óbice das Súmulas nºs 126 e 312 do TST e do artigo 896, "b", da CLT. Por outro lado, a pretensão dos Reclamantes de fazer valer novamente o PCS de 1987 apenas no que tange ao direito automático e periódico de progressão por antiguidade, mantendo, porém, o PCS de 1997 no que tange aos demais aspectos, contraria a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal no sentido de que a teoria do conglômbamento é aplicável, no âmbito do Direito do Trabalho, a situações como a presente. Precedentes. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-543/2004-072-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADO : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA
 AGRAVADO(S) : DENIR LAURIANO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. DESPROVIMENTO. A decisão do eg. Tribunal Regional indicou como fato incontroverso que a Associação dos Funcionários Aposentados da Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro propôs ação cautelar de protesto judicial para interrupção da prescrição em 25.06.2003. Ante os limites do art. 896, § 6º, da CLT, não há como se verificar violação literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-545/2005-054-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANDRÉ VITOR
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DA CUNHA BORBA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte (Orientação Jurisprudencial nº 342 da c. SBDI-1).

PROCESSO : AIRR-546/2003-012-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS
 AGRAVADO(S) : ENOB AMBIENTAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ÂNGELO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que negou trânsito a recurso de revista interposto contra decisão atributiva de responsabilidade subsidiária a tomador dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-548/2006-021-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA CABRAL DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANA ELISA DE SOUZA TAVARES

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. WAGNER LUIZ DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC - ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora -, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Decisão monocrática da Presidência desta Corte, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, que se mantém.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-551/2004-114-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

AGRAVADO(S) : SIBELE DE MORAES RODOLFO LIMA

ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não há como dar provimento ao agravo de instrumento, quando o r. despacho agravado denega seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação, uma vez que os substabelecimentos que conferem poderes aos signatários do recurso de revista foram juntados em cópias reprográficas sem autenticação. Incidência do art. 830 do CPC e Súmula nº 383, II, do c. TST.

PROCESSO : AIRR-557/2003-055-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GERALDO PEREIRA

ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GRECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal. Óbice das Súmulas 126 e 333/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-566/2004-471-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO

AGRAVADO(S) : WALDEMIR DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ

AGRAVADO(S) : ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, INCISO IV, DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional se encontra em conformidade com a jurisprudência desta C. Corte Superior. Resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333/TST.

PROCESSO : AIRR-567/2004-020-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO DA COSTA

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1987 QUE PREVIA PROMOÇÕES AUTOMÁTICAS POR ANTIGUIDADE A CADA DOIS ANOS. NOVO PCS DE 1997 QUE NÃO PREVIA PROMOÇÕES AUTOMÁTICAS E SIM ASCENSÃO POR "MADUREZA PROFISSIONAL" (ANTIGUIDADE) E POR "VAGA" (MERECEMENTO). VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 468 DA CLT E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 51 DO TST. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS NºS 126 E 312 DO TST. ARTIGO 896, "B", DA CLT. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. Segundo o quadro fático e jurídico ministrado pelo Tribunal Regional, o Plano de Cargos e Salários (PCS) da Reclamada, datado de 1987, previa um interstício de dois anos de serviço para a chamada "progressão funcional por antiguidade", sendo, porém, substituído por outro PCS em 1997, que, em lugar de promoções automáticas, inexistiu critérios de ascensão por "maturidade profissional" (antiguidade) e "por vaga" (merecimento). Prossegue ainda o e. TRT da 10ª Região afirmando que a implantação do PCS de 1997 foi precedida de ampla negociação, com participação efetiva de representantes de empregados e da empresa, por meio de seus respectivos sindicatos, e que, entre outras vantagens, foi assegurado um aumento salarial. Nesse contexto, assentadas as indicadas violações dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 468 da CLT, bem como a apontada contrariedade à Súmula nº 51 do TST, em premissa fática contrária à adotada pelo i. Juízo a quo - a saber, o de que o PCS de 1997 trouxe prejuízo aos empregados -, inviável a admissão do recurso de revista, ante o óbice das Súmulas nºs 126 e 312 do TST e do artigo 896, "b", da CLT. Por outro lado, a pretensão do Reclamante de fazer valer novamente o PCS de 1987 apenas no que tange ao direito automático e periódico de progressão por antiguidade, mantendo, porém, o PCS de 1997 no que tange aos demais aspectos, contraria a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal no sentido de que a teoria do conglobamento é aplicável, no âmbito do Direito do Trabalho, a situações como a presente. Precedentes. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-567/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

RECORRIDO(S) : FRANCISCA ALVES SOARES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-570/2002-015-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CESÁRIO BERNARDES DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1987 QUE PREVIA PROMOÇÕES AUTOMÁTICAS POR ANTIGUIDADE A CADA DOIS ANOS. NOVO PCS DE 1997 QUE NÃO PREVIA PROMOÇÕES AUTOMÁTICAS E SIM ASCENSÃO POR "MADUREZA PROFISSIONAL" (ANTIGUIDADE) E POR "VAGA" (MERECEMENTO). VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 468 DA CLT E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 51 DO TST. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS NºS 126 E 312 DO TST. ARTIGO 896, "B", DA CLT. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. Segundo o quadro fático e jurídico ministrado pelo Tribunal Regional, o Plano de Cargos e Salários (PCS) da Reclamada, datado de 1987, previa um interstício de dois anos de serviço para a

chamada "progressão funcional por antiguidade", sendo, porém, substituído por outro PCS em 1997, que, em lugar de promoções automáticas, inexistiu critérios de ascensão por "maturidade profissional" (antiguidade) e "por vaga" (merecimento). Prossegue ainda o e. TRT da 10ª Região afirmando que a implantação do PCS de 1997 foi precedida de ampla negociação, com participação efetiva de representantes de empregados e da empresa, por meio de seus respectivos sindicatos, e que, entre outras vantagens, foi assegurado um aumento salarial. Nesse contexto, assentadas as indicadas violações dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 468 da CLT, bem como a apontada contrariedade à Súmula nº 51 do TST, em premissa fática contrária à adotada pelo i. Juízo a quo - a saber, o de que o PCS de 1997 trouxe prejuízo aos empregados -, inviável a admissão do recurso de revista, ante o óbice das Súmulas nºs 126 e 312 do TST e do artigo 896, "b", da CLT. Por outro lado, a pretensão dos Reclamantes de fazer valer novamente o PCS de 1987 apenas no que tange ao direito automático e periódico de progressão por antiguidade, mantendo, porém, o PCS de 1997 no que tange aos demais aspectos, contraria a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal no sentido de que a teoria do conglobamento é aplicável, no âmbito do Direito do Trabalho, a situações como a presente. Precedentes. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-572/2006-010-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADA : DRA. NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : LUÍZA HELENA VERAS FONSECA

ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. KLEBSON TINÓCO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. CAPAF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-572/2006-010-08-41.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. KLEBSON TINÓCO ARAÚJO

AGRAVADO(S) : LUÍZA HELENA VERAS FONSECA

ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADA : DRA. NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPÇÃO PELO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-574/2004-009-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. RENATA RODRIGUES MOREIRA

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADO : DR. NEWTON RAMOS CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO NA JUSTIÇA FEDERAL. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ 344/SDI-I). No caso, quer se considere, como marco inicial para a fluência do prazo, a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, quer se observe, para tal fim, a data do trânsito em julgado de ação proposta pelo autor na Justiça Federal, chega-se a idêntica conclusão, qual seja, a de que a pretensão restou fulminada pela prescrição bial.

Agravo de instrumento não-provido.



PROCESSO : RR-576/2004-007-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : NÁGILA MARCELINO VENTURA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME
ADVOGADO : DR. ATHOS CARLOS PISONI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, não efetivados oportunamente, nos moldes desse Verbete sumular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula 363/TST). Indeferido, assim, pelo Tribunal de origem, o pedido alusivo aos depósitos do FGTS não efetivados no curso da relação contratual considerada nula, conclui-se pela contrariedade à indigitada Súmula e, conseqüentemente, pela reforma do acórdão, no particular.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-587/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : HERIBERTO DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em conseqüência, as demais verbas deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-591/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em conseqüência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-593/2004-004-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PEDRO GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1987 QUE PREVIA PROMOÇÕES AUTOMÁTICAS POR ANTIGÜIDADE A CADA DOIS ANOS. NOVO PCS DE 1997 QUE NÃO PREVIA PROMOÇÕES AUTOMÁTICAS E SIM ASCENSÃO POR "MATURIDADE PROFISSIONAL" (ANTIGÜIDADE) E POR "VAGA" (MERCIMENTO). VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 468 DA CLT E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 51 DO TST. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS NºS 126 E 312 DO TST. ARTIGO 896, "B", DA CLT. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. Segundo o quadro fático e jurídico ministrado pelo Tribunal Regional, o Plano de Cargos e Salários (PCS) da Reclamada, datado de 1987, previa um interstício de dois anos de serviço para a chamada "progressão funcional por antigüidade", sendo, porém, substituído por outro PCS em 1997, que, em lugar de promoções automáticas, inexistiu critérios de ascensão por "maturidade profissional" (antigüidade) e "por vaga" (mercimento). Prossegue ainda o e. TRT da 10ª Região afirmando que a implantação do PCS de 1997 foi precedida de ampla negociação, com participação efetiva de representantes de empregados e da empresa, por meio de seus respectivos sindicatos, e que, entre outras vantagens, foi assegurado um aumento salarial. Nesse contexto, assentadas as indicadas violações dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 468 da CLT, bem como a apontada contrariedade à Súmula nº 51 do TST, em premissa fática contrária à adotada pelo i. Juízo a quo - a saber, o de que o PCS de 1997 trouxe prejuízo aos empregados -, inviável a admissão do recurso de revista, ante o óbice das Súmulas nºs 126 e 312 do TST e do artigo 896, "b", da CLT. Por outro lado, a pretensão do Reclamante de fazer valer novamente o PCS de 1987 apenas no que tange ao direito automático e periódico de progressão por antigüidade, mantendo, porém, o PCS de 1997 no que tange aos demais aspectos, contraria a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal no sentido de que a teoria do conglobamento é aplicável, no âmbito do Direito do Trabalho, a situações como a presente. Precedentes. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-595/2004-012-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE MUNNO SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. RENATA HELENA DA SILVA BUENO
AGRAVADO(S) : MERCANTIL SQUEMA LIMEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. JERONYMO BELLINI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. A falta do traslado da petição do recurso de revista, do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, inviabiliza o processamento do agravo de instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I e II, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-596/2002-036-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BERTALHA LOZANO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que não reconheceu a responsabilidade subsidiária da SPTRANS ante a consonância de entendimento com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Precedentes citados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-597/2004-018-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LUCYLENY ALMEIDA EMERICK PEREIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1987 QUE PREVIA PROMOÇÕES AUTOMÁTICAS POR ANTIGÜIDADE A CADA DOIS ANOS. NOVO PCS DE 1997 QUE NÃO PREVIA PROMOÇÕES AUTOMÁTICAS E SIM ASCENSÃO POR "MATURIDADE PROFISSIONAL" (ANTIGÜIDADE) E POR "VAGA" (MERCIMENTO). VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 468 DA CLT E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 51 DO TST. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS NºS 126 E 312 DO TST. ARTIGO 896, "B", DA CLT. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. Segundo o quadro fático e jurídico ministrado pelo Tribunal Regional, o Plano de Cargos e Salários (PCS) da Reclamada, datado de 1987, previa um interstício de dois anos de serviço para a chamada "progressão funcional por antigüidade", sendo, porém, substituído por outro PCS em 1997, que, em lugar de promoções automáticas, inexistiu critérios de ascensão por "maturidade profissional" (antigüidade) e "por vaga" (mercimento). Prossegue ainda o e. TRT da 10ª Região afirmando que a implantação do PCS de 1997 foi precedida de ampla negociação, com participação efetiva de representantes de empregados e da empresa, por meio de seus respectivos sindicatos, e que, entre outras vantagens, foi assegurado um aumento salarial. Nesse contexto, assentadas as indicadas violações dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 468 da CLT, bem como a apontada contrariedade à Súmula nº 51 do TST, em premissa fática contrária à adotada pelo i. Juízo a quo - a saber, o de que o PCS de 1997 trouxe prejuízo aos empregados -, inviável a admissão do recurso de revista, ante o óbice das Súmulas nºs 126 e 312 do TST e do artigo 896, "b", da CLT. Por outro lado, a pretensão da Reclamante de fazer valer novamente o PCS de 1987 apenas no que tange ao direito automático e periódico de progressão por antigüidade, mantendo, porém, o PCS de 1997 no que tange aos demais aspectos, contraria a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal no sentido de que a teoria do conglobamento é aplicável, no âmbito do Direito do Trabalho, a situações como a presente. Precedentes. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-598/2001-661-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : GENIL MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial 125 da Subseção I Especializada em Dissídios Indivíduos do Tribunal Superior do Trabalho, o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido impossibilita o processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º e Súmula 333 do c. TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-600/2006-014-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LEANDRO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WELDER DE OLIVEIRA MELO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada ao recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o recurso, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO PARTICULAR. Efetivado o recolhimento das custas processuais, mediante guia DARF com número do código da receita, ainda que fora da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor determinado, mediante documento específico e com a identificação da parte depositante e número do processo. Adotando-se o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC), não havendo que se falar em deserção do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-601/2004-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LÚCIA ROSA MACHADO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1987 QUE PREVIA PROMOÇÕES AUTOMÁTICAS POR ANTIGUIDADE A CADA DOIS ANOS. NOVO PCS DE 1997 QUE NÃO PREVIA PROMOÇÕES AUTOMÁTICAS E SIM ASCENSÃO POR "MATURIDADE PROFISSIONAL" (ANTIGUIDADE) E POR "VAGA" (MERCIMENTO). VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 468 DA CLT E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 51 DO TST. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS NºS 126 E 312 DO TST. ARTIGO 896, "B", DA CLT. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. Segundo o quadro fático e jurídico ministrado pelo Tribunal Regional, o Plano de Cargos e Salários (PCS) da Reclamada, datado de 1987, previa um interstício de dois anos de serviço para a chamada "progressão funcional por antiguidade", sendo, porém, substituído por outro PCS em 1997, que, em lugar de promoções automáticas, inexistiu critérios de ascensão por "maturidade profissional" (antiguidade) e "por vaga" (merecimento). Prossegue ainda o e. TRT da 10ª Região afirmando que a implantação do PCS de 1997 foi precedida de ampla negociação, com participação efetiva de representantes de empregados e da empresa, por meio de seus respectivos sindicatos, e que, entre outras vantagens, foi assegurado um aumento salarial. Nesse contexto, assentadas as indicadas violações dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 468 da CLT, bem como a apontada contrariedade à Súmula nº 51 do TST, em premissa fática contrária à adotada pelo i. Juízo a quo - a saber, o de que o PCS de 1997 trouxe prejuízo aos empregados -, inviável a admissão do recurso de revista, ante o óbice das Súmulas nºs 126 e 312 do TST e do artigo 896, "b", da CLT. Por outro lado, a pretensão da Reclamante de fazer valer novamente o PCS de 1987 apenas no que tange ao direito automático e periódico de progressão por antiguidade, mantendo, porém, o PCS de 1997 no que tange aos demais aspectos, contraria a atual, iterativa e notória jurisprudência deste e. Tribunal no sentido de que a teoria do conglobamento é aplicável, no âmbito do Direito do Trabalho, a situações como a presente. Precedentes. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-602/2004-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ MARIA PACHARRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : PRAIA MAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ENRICO SANTOS CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-605/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : RICARDO CÉSAR DA SILVA LIMA
ADVOGADA : DRA. SILVANA SOARES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não se conhece de recurso de revista amparado em divergência jurisprudencial inservível (art. 896, "a", da CLT) e inespécífica (Súmula 296/TST).

PROCESSO : ED-AIRR-609/2005-010-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : JOSÉ CÍCERO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
EMBARGADO(A) : COENCIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. O acórdão embargado em absoluto se ressentia dos vícios que lhe imputa o embargante, autorizadores do manejo de embargos de declaração ao feito dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, uma vez que não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição, a ausência de pronunciamento - na decisão em que não-conhecido o agravo de instrumento, por ausência de traslado da certidão de intimação pessoal do INSS da decisão regional -, acerca da certidão de carga dos autos, fornecida pela secretaria do Tribunal a quo, na qual não há dados suficientes à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-613/2004-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOÃO DA COSTA TORRES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1987 QUE PREVIA PROMOÇÕES AUTOMÁTICAS POR ANTIGUIDADE A CADA DOIS ANOS. NOVO PCS DE 1997 QUE NÃO PREVIA PROMOÇÕES AUTOMÁTICAS E SIM ASCENSÃO POR "MATURIDADE PROFISSIONAL" (ANTIGUIDADE) E POR "VAGA" (MERCIMENTO). VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 468 DA CLT E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 51 DO TST. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS NºS 126 E 312 DO TST. ARTIGO 896, "B", DA CLT. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. Segundo o quadro fático e jurídico ministrado pelo Tribunal Regional, o Plano de Cargos e Salários (PCS) da Reclamada, datado de 1987, previa um interstício de dois anos de serviço para a chamada "progressão funcional por antiguidade", sendo, porém, substituído por outro PCS em 1997, que, em lugar de promoções automáticas, inexistiu critérios de ascensão por "maturidade profissional" (antiguidade) e "por vaga" (merecimento). Prossegue ainda o e. TRT da 10ª Região afirmando que a implantação do PCS de 1997 foi precedida de ampla negociação, com participação efetiva de representantes de empregados e da empresa, por meio de seus respectivos sindicatos, e que, entre outras vantagens, foi assegurado um aumento salarial. Nesse contexto, assentadas as indicadas violações dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 468 da CLT, bem como a apontada contrariedade à Súmula nº 51 do TST, em premissa fática contrária à adotada pelo i. Juízo a quo - a saber, o de que o PCS de 1997 trouxe prejuízo aos empregados -, inviável a admissão do recurso de revista, ante o óbice das Súmulas nºs 126 e 312 do TST e do artigo 896, "b", da CLT. Por outro lado, a pretensão do Reclamante de fazer valer novamente o PCS de 1987 apenas no que tange ao direito automático e periódico de progressão por antiguidade, mantendo, porém, o PCS de 1997 no que tange aos demais aspectos, contraria a atual, iterativa e notória jurisprudência deste e. Tribunal no sentido de que a teoria do conglobamento é aplicável, no âmbito do Direito do Trabalho, a situações como a presente. Precedentes. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-614/2006-019-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCA SONHO REAL
ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS
RECORRIDO(S) : ADRIANO VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA GONZALEZ MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à 199/SDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes todos pedidos deduzidos na petição inicial, ressalvado o entendimento pessoal da Excelentíssima Ministra relatora. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensados os autores do pagamento, determinando, outrossim, "ex vi" do art. 40 do Código de Processo Penal, determinar que a Turma proceda a expedição de ofícios ao Ministério Público do Estado e Receita Federal, para as providências que se fizerem necessárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

JOGO DO BICHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. A falta de costume em observar a norma que cuida da contravenção penal do jogo do bicho não autoriza reconhecer, daí em diante, os efeitos de uma relação jurídica que, em verdade, ainda se mantêm ilícita diante do ordenamento jurídico vigente, cuja extirpação é tarefa própria do legislador penal, insusceptível de se transferir ao mero intérprete das normas trabalhistas. Aliás, a matéria em questão encontra-se superada no âmbito desta Corte, tendo em vista o reiterado entendimento substanciado na OJ 199 da colenda SDI-I. Dessa forma, não se reconhece o vínculo empregatício decorrente de contrato laboral que tenha por objeto o jogo do bicho, atividade ilícita, de acordo com o disposto nos arts. 104 e 166 do Código Civil (ressalvado o entendimento pessoal da Ministra relatora).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-621/2004-006-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO FLOR
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Inteligência da Súmula nº 191 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-624/2006-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA
AGRAVADO(S) : MARLENE SOUZA VARGAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. MAURO NEME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Apesar da alegação da reclamada de que deve ser declarada a prescrição, faz-se necessária a manutenção da decisão recorrida. Quanto à arguição, feita pela reclamada, de que a autora havia perdido o prazo para o ajuizamento da reclamação trabalhista, se considerada a data do trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal, verifica-se que não houve manifestação do Regional quanto a tal data, nem a parte buscou agitar a questão via embargos declaratórios, atraindo o óbice da Súmula nº 297, I, TST. Decisão diversa implicaria o revolvimento de matéria fática, impossível em grau recursal, conforme a orientação contida na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-628/2004-039-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : EDSON REIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não merece reforma o r. despacho quando o advogado que subscreve as razões do recurso de revista não detém poderes nos autos. Inviabilidade de regularizar a representação em instância extraordinária. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-629/2006-771-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI
AGRAVADO(S) : AIRTON WEIMER
ADVOGADO : DR. ÉDSON LUIZ KOBER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TROCA DE UNIFORME. DESPROVIMENTO. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 366/TST, que pacificou o entendimento de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

PROCESSO : RR-640/2000-341-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR. ELOY HOLZGREFE
RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do agravo de petição da executada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CUSTAS FIXADAS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. DESERÇÃO. Visando a afastar a possibilidade de ofensa a princípio constitucional, impõe-se o provimento do presente agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.



RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CUSTAS FIXADAS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO INDEVIDA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. São devidas custas, no processo de execução, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, na forma do caput do artigo 789-A da CLT. Nesse contexto, estando garantido o juízo da execução, é indevida a exigência de recolhimento das custas, fixadas no processo de conhecimento, para interposição de agravo de petição. Sendo exatamente essa a hipótese dos autos, impõe-se o provimento do presente recurso de revista, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do agravo de petição da executada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-642/2004-444-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS VILELA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão do Tribunal de origem harmônica com a OJ 344/SDI-I do TST, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ 344/SDI-I). Prescrição consumada em virtude de reclamação ter sido ajuizada mais de dois anos após o início da vigência da LC 110/2001. Não discutida a existência de demanda na Justiça Federal.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-643/2004-020-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S) : AIRTON SUSLIK SVIRSKI
ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial para confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-643/2004-020-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AIRTON SUSLIK SVIRSKI
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPROVIMENTO.

Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-645/2003-026-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : VALMIRO CAMARGO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta C. Corte ante o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, que serviu de fundamento para a decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-646/2002-012-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
AGRAVADO(S) : CLÓVIS RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ELIOMAR PIRES MARTINS
AGRAVADO(S) : LOOK SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : JEAN SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S) : VICOL SERVIÇOS GERAIS
AGRAVADO(S) : EMPRESA JF DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA
AGRAVADO(S) : EMPRESA JF DE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO FERRAZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES BARBOSA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ GUSTAVO SANTOS FERRAZ
AGRAVADO(S) : JEAN MARC DOS SANTOS FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade: I- preliminarmente, determinar a reatuação do feito, para que também constem, como agravados, LOOK SEGURANÇA LTDA, JEAN SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA, VICOL SERVIÇOS GERAIS LTDA, EMPRESA JF DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, EMPRESA JF DE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA LTDA, JOÃO BOSCO FERRAZ, JEAN MARC DOS SANTOS FERRAZ, ANDRÉ GUSTAVO SANTOS FERRAZ E ANTÔNIO ALVES BARBOS; II - negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-654/2005-002-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO DE MELO SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS INTERVALO INTERJORNADA. REVELIA E CONFISSÃO DA PRIMEIRA RECLAMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não prequestionadas as matérias. Entendimento consagrado na Súmula nº 297 desta Colenda Corte. Desservem os arestos porque tratam da revelia e confissão matérias não prequestionadas, inespecíficos, portanto.

PROCESSO : AIRR-656/2006-099-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S) : ANDRÉA VIEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL ENTRE PROFESSORES. ATUAÇÃO ACADÊMICA DIFERENCIADA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Nos termos do v. acórdão regional, estão presentes os pressupostos do art. 461 da CLT a configurar a equiparação salarial. Sem prova de impedimento à equiparação, aplicam-se as disposições contidas na Súmula nº 6, VIII, do C. TST e no artigo 818/CLT, incumbindo-se o ônus da prova à reclamada. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 126/TST.

PROCESSO : AIRR-664/2005-009-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERILON BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARTINS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MICHELE SANGUINE FLORES
ADVOGADO : DR. DANE ZANIEVICZ RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. DESPROVIMENTO. A v. decisão remete à prova testemunhal para entender que a autora era tratada com rispidez e grosseria, a determinar a indenização por dano moral à empresa, em razão do comportamento do gerente. Tema vinculado ao fato e à prova controvertida, inviável de reexame nesta instância recursal. Súmula 126/TST.

PROCESSO : AIRR-667/2002-005-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MANOEL ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1987 QUE PREVIA PROMOÇÕES AUTOMÁTICAS POR ANTIGUIDADE A CADA DOIS ANOS. NOVO PCS DE 1997 QUE NÃO PREVIA PROMOÇÕES AUTOMÁTICAS E SIM ASCENSÃO POR "MATURIDADE PROFISSIONAL" (ANTIGUIDADE) E POR "VAGA" (MERECEMENTO). VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 468 DA CLT E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 51 DO TST. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS NºS 126 E 312 DO TST. ARTIGO 896, "B", DA CLT. TEORIA DO CONGLOMBAMENTO. Segundo o quadro fático e jurídico ministrado pelo Tribunal Regional, o Plano de Cargos e Salários (PCS) da Reclamada, datado de 1987, previa um interstício de dois anos de serviço para a chamada "progressão funcional por antiguidade", sendo, porém, substituído por outro PCS em 1997, que, em lugar de promoções automáticas, inexistiu critérios de ascensão por "maturidade profissional" (antiguidade) e "por vaga" (merecimento). Prossegue ainda o e. TRT da 10ª Região afirmando que a implantação do PCS de 1997 foi precedida de ampla negociação, com participação efetiva de representantes de empregados e da empresa, por meio de seus respectivos sindicatos, e que, entre outras vantagens, foi assegurado um aumento salarial. Nesse contexto, assentadas as indicadas violações dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 468 da CLT, bem como a apontada contrariedade da Súmula nº 51 do TST, em premissa fática contrária à adotada pelo i. Juízo a quo - a saber, o de que o PCS de 1997 trouxe prejuízo aos empregados -, inviável a admissão do recurso de revista, ante o óbice das Súmulas nºs 126 e 312 do TST e do artigo 896, "b", da CLT. Por outro lado, a pretensão do Reclamante de fazer valer novamente o PCS de 1987 apenas no que tange ao direito automático e periódico de progressão por antiguidade, mantendo, porém, o PCS de 1997 no que tange aos demais aspectos, contraria a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal no sentido de que a teoria do conglômbamento é aplicável, no âmbito do Direito do Trabalho, a situações como a presente. Precedentes. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-667/2003-102-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO (HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO)
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDES DE AZEVEDO MELLO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
EMBARGADO(A) : ELIANE DOS SANTOS COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JEANETE MARIA DA SILVA FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, porém, íntegra a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, porém, na íntegra, a decisão ora embargada.

PROCESSO : AIRR-670/2002-010-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PAULA FRANCINETE MEDEIROS PESSOA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1987 QUE PREVIA PROMOÇÕES AUTOMÁTICAS POR ANTIGUIDADE A CADA DOIS ANOS. NOVO PCS DE 1997 QUE NÃO PREVIA PROMOÇÕES AUTOMÁTICAS E SIM ASCENSÃO POR "MATURIDADE PROFISSIONAL" (ANTIGUIDADE) E POR "VAGA" (MERECEMENTO). VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 468 DA CLT E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 51 DO TST. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS NºS 126 E 312 DO TST. ARTIGO 896, "B", DA CLT. TEORIA DO CONGLOMBAMENTO. Segundo o quadro fático e jurídico ministrado pelo Tribunal Regional, o Plano de Cargos e Salários (PCS) da Reclamada, datado de 1987, previa um interstício de dois anos de serviço para a chamada "progressão funcional por antiguidade", sendo, porém, substituído por outro PCS em 1997, que, em lugar de promoções automáticas, inexistiu critérios de ascensão por "maturidade profissional" (antiguidade) e "por vaga" (merecimento). Prossegue ainda o e. TRT da 10ª Região afirmando que a implantação do PCS de 1997 foi precedida de ampla negociação, com participação efetiva de representantes de empregados e da empresa, por meio de seus respectivos sindicatos, e que, entre outras vantagens, foi assegurado um aumento

salarial. Nesse contexto, assentadas as indicadas violações dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 468 da CLT, bem como a apontada contrariedade à Súmula nº 51 do TST, em premissa fática contrária à adotada pelo i. Juízo a quo - a saber, o de que o PCS de 1997 trouxe prejuízo aos empregados -, inviável a admissão do recurso de revista, ante o óbice das Súmulas nºs 126 e 312 do TST e do artigo 896, "b", da CLT. Por outro lado, a pretensão da Reclamante de fazer valer novamente o PCS de 1987 apenas no que tange ao direito automático e periódico de progressão por antiguidade, mantendo, porém, o PCS de 1997 no que tange aos demais aspectos, contraria a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal no sentido de que a teoria do conglobamento é aplicável, no âmbito do Direito do Trabalho, a situações como a presente. Precedentes. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-671/2006-027-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ADELMAR VEIGA MARQUES FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. A falta do traslado da petição do recurso de revista, do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, inviabiliza o processamento do agravo de instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I e II, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-674/2002-012-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BENEDITO MARTINS GUIMARÃES FILHO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1987 QUE PREVIA PROMOÇÕES AUTOMÁTICAS POR ANTIGUIDADE A CADA DOIS ANOS. NOVO PCS DE 1997 QUE NÃO PREVIA PROMOÇÕES AUTOMÁTICAS E SIM ASCENSÃO POR "MATURIDADE PROFISSIONAL" (ANTIGUIDADE) E POR "VAGA" (MERECEMENTO). VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 468 DA CLT E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 51 DO TST. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS Nºs 126 E 312 DO TST. ARTIGO 896, "B", DA CLT. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. Segundo o quadro fático e jurídico ministrado pelo Tribunal Regional, o Plano de Cargos e Salários (PCS) da Reclamada, datado de 1987, previa um interstício de dois anos de serviço para a chamada "progressão funcional por antiguidade", sendo, porém, substituído por outro PCS em 1997, que, em lugar de promoções automáticas, inexistiu critérios de ascensão por "maturidade profissional" (antiguidade) e "por vaga" (merecimento). Prossegue ainda o e. TRT da 10ª Região afirmando que a implantação do PCS de 1997 foi precedida de ampla negociação, com participação efetiva de representantes de empregados e da empresa, por meio de seus respectivos sindicatos, e que, entre outras vantagens, foi assegurado um aumento salarial. Nesse contexto, assentadas as indicadas violações dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 468 da CLT, bem como a apontada contrariedade à Súmula nº 51 do TST, em premissa fática contrária à adotada pelo i. Juízo a quo - a saber, o de que o PCS de 1997 trouxe prejuízo aos empregados -, inviável a admissão do recurso de revista, ante o óbice das Súmulas nºs 126 e 312 do TST e do artigo 896, "b", da CLT. Por outro lado, a pretensão do Reclamante de fazer valer novamente o PCS de 1987 apenas no que tange ao direito automático e periódico de progressão por antiguidade, mantendo, porém, o PCS de 1997 no que tange aos demais aspectos, contraria a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal no sentido de que a teoria do conglobamento é aplicável, no âmbito do Direito do Trabalho, a situações como a presente. Precedentes. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-677/2006-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : DOGIVAN JOSÉ FERREIRA MENEZES
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. A negativa de seguimento da revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em negativa de prestação jurisdicional, tampouco ofensa ao princípio do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa (CF, art. 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX), a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu processamento, justamente pelo meio processual utilizado.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. SÚMULA 372/TST. Encontrando-se a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência reiterada desta Corte - no sentido de que, "Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira" (Súmula 372/TST) -, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-682/2003-041-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : WASHINGTON ANTÔNIO MACHADO
ADVOGADO : DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUIZOS DE MORA. RESPONSABILIDADE. Tese regional pela responsabilidade solidária decorrente da configuração do grupo econômico em consonância com o art. 2º, § 2º, da CLT, verbis: "sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas". Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-685/2002-101-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA ANTUNES
AGRAVADO(S) : MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE MACEDO MARÇAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando a Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-692/2005-010-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÓBO
ADVOGADO : DR. BERNARDO ESTRELLA BRANDI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : DIEGO PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para reconsiderar a v. decisão, determinando a reautuação como agravo de instrumento e inclusão em pauta.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO NÃO CONSTATADA. PROVIMENTO. Deve ser provido o agravo quando constatado equívoco na apreciação de pressuposto extrínseco de admissibilidade de agravo de instrumento, determinando-se a reautuação como agravo de instrumento e inclusão em pauta.

PROCESSO : RR-693/2005-006-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CLÉA MARIA GOMES DE CASTRO BARBOSA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - acréscimo legal de 40% - expurgos inflacionários", por violação do art. 7º, XXIX, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, em que pronunciada a prescrição total e extinção do processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas, dispensado o autor de pagamento. Prejudicado o exame do tema remanescente da revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST. Transcorridos mais de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e o ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste prescrição a ser pronunciada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-697/2001-030-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SAINT PAUL TAQUARI VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA NAGY
AGRAVADO(S) : ERCILIO CARDOSO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REVELIA APLICADA PELA R. SENTENÇA. CONCLUSÃO DO E. TRT DA 2ª REGIÃO DE QUE A CARGA REALIZADA POR ESTAGIÁRIO FORA A PRIMEIRA OPORTUNIDADE DA RECLAMADA DE FALAR NOS AUTOS APÓS O DESPACHO QUE A INTIMARA A JUNTAR OS ESTATUTOS SOCIAIS PARA EFEITO DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E DA CARTA DE PREPOSIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. No que se refere à denunciada violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 resultante da premissa do e. TRT da 2ª Região de que a carga realizada por estagiário correspondeu à primeira oportunidade da Reclamada para falar nos autos, para os efeitos dos artigos 794 e 795 da CLT, não há como admitir-se o recurso de revista. Realmente, apenas seria possível cogitar-se de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa se robustamente comprovado pela Reclamada que o estagiário em questão não atuou em conjunto com advogado que a representava, e tampouco sob coordenação desse último, como previsto pelo artigo 3º, § 3º, da Lei nº 8.906/94. Inexistente, porém, qualquer indício de prova material nesse sentido, correta a conclusão do e. TRT da 2ª Região no sentido de que a carga realizada pelo estagiário foi a primeira oportunidade da Reclamada para cumprir ou insurgir-se contra o despacho que determinara a juntada dos seus estatutos para efeito de regularização da representação processual, nos termos dos artigos 794 e 795 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-702/2004-521-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDES ROSA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ BACIQUETTO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. VALIDADE DAS FIP's. VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 338, item II, desta C. Corte. O que pretende a parte recorrente é o reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST.

PROCESSO : AIRR-709/2005-016-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SANOFI SYNTHELABO FARMACÉUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO(S) : SIDNEI AUGUSTO MOREIRA
ADVOGADO : DR. THIAGO PINTO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO. Não há como dá provimento ao agravo de instrumento, quando a matéria discutida está pautada nos fatos e na prova produzida. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST.



PROCESSO : AIRR-712/2003-006-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORADO
 AGRAVADO(S) : MARIA VALÉRIA CAVALCANTE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO POSTAL. INTEMPESTIVIDADE. A data de postagem do recurso no sistema de protocolo postal não é apta à aferição da tempestividade recursal. Assim, o recurso protocolizado após a fluência do octódio previsto no artigo 897 da CLT, improvida a causa suspensiva de seu curso, é intempestivo (Súmula 385/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-714/2006-002-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
 AGRAVADO(S) : JOSIVAL TAVARES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Inteligência da Súmula nº 191 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718/2006-089-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
 AGRAVADO(S) : LUCIANO DE OLIVEIRA FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. PROMESSA DE CONTRATAÇÃO. RETENÇÃO DE CTPS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-730/2005-020-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : FLÁVIA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Nos termos do v. acórdão regional, estão presentes os pressupostos do art. 461 da CLT a configurar a equiparação salarial. Sem prova de impedimento à equiparação, aplicam-se as disposições contidas na Súmula nº 6, VIII, do C. TST e no artigo 818/CLT, incumbindo-se o ônus da prova à reclamada. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 126/TST.

PROCESSO : AIRR-730/2005-020-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. BRUNO CÉSAR DE MELO COUTO
 AGRAVADO(S) : FLÁVIA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-733/2005-022-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
 RECORRIDO(S) : ADEMILSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. CELSO GONÇALVES BARBOSA
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, porque esse diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte do tomador dos serviços na hipótese de terceirização.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-735/2002-089-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ CARLOS TONELLI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TEODORO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOMINGOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-736/2004-241-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALBÉRIO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A Emenda Constitucional nº 28, de 25.5.2000 (DOU de 26.5.2000), retificada no DOU de 29.5.2000, que deu nova redação ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, introduzindo o quinquênio prescricional aos trabalhadores rurais, tem eficácia imediata, mas não poderá retroagir para alcançar direito adquirido na constância do contrato de trabalho, sob pena de ferir não só o princípio da irretroatividade da lei, insculpido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, mas também o princípio do direito adquirido, consagrado no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inattingíveis pela alteração introduzida. Incidência da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-737/2001-029-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
 ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI
 AGRAVADO(S) : JAÍMAR ROGÉRIO BOHN
 ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Constatado o desvio de função, são devidas as diferenças salariais, tendo a decisão do Tribunal Regional acompanhado a diretriz estampada na Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1 desta Corte. Logo, não há falar em ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, pois não houve, frise-se, provimento em outro cargo, mas tão-somente condenação ao pagamento das mencionadas diferenças. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-740/2004-059-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PENEDO
 PROCURADORA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
 RECORRIDO(S) : MARISÉLIA SANTOS TORRES
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. Nos termos da Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Nessa esteira, tendo o e. Tribunal Regional reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamado (ente da Administração Pública) sem a observância do mandamento constitucional do concurso público, impõe-se o provimento do apelo, para harmonizar a decisão recorrida com os termos da supramencionada súmula, alcançando, assim, o objetivo precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-756/2002-019-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 AGRAVADO(S) : JÚLIA PRESTES DA SILVEIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTESTO JUDICIAL. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. A Súmula 310/TST, diante de decisões proferidas pelo excelso STF acerca da legitimidade ampla do sindicato para atuar como substituto processual, foi cancelada pela Resolução nº 119/2003, DJ 1º.10.2003, razão pela qual não procede o argumento do agravante de que essa legitimidade extraordinária não abrangeria o ajuizamento de protesto judicial interruptivo da prescrição.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO NA PETIÇÃO INICIAL. VALIDADE. OJ-SBDI-1-TST-304. SÚMULAS 219 E 329, DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso denegado volta-se contra decisão que consona com a jurisprudência pacificada no TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-756/2002-053-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CÉLIO ROCHA VIANA
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. ADESÃO. EFEITOS. Decisão regional no sentido de que a quitação decorrente da transação extrajudicial que implica rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, não importa em quitação geral do conhecimento do recurso, a Súmula 333/TST e o § 4º do artigo 896 da CLT, à medida que consonante tal decisão com o entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I deste Tribunal, qual seja, o de que "A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Recurso de revista não-conhecido.

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. ADESÃO. COMPENSAÇÃO DA IMPORTÂNCIA PERCEBIDA A TAL TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a importância paga pelo empregador, em face da adesão do empregado a plano de desligamento voluntário, não é suscetível de ser compensada com aqueles créditos trabalhistas decorrentes de provimento jurisprudencial, porquanto tal indenização não tem como objetivo quitar supostos direitos trabalhistas dos empregados, visando tão-somente a estimular o desligamento do trabalhador. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-756/2005-003-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. JULIANA MARQUES GALVÃO
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA ARAÚJO DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "diferenças da multa do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial", por violação do artigo 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição, restabelecendo a r. sentença no particular, até mesmo quanto à condenação dos reclamantes em custas e a dispensa do recolhimento em face da concessão da justiça gratuita (fl. 163).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OJ-SBDI-1-TST-341. A condenação imposta à reclamada não afronta o ato jurídico perfeito, pois a realização de depósitos a menor na conta vinculada, ainda que em razão de omissão do agente operador do Fundo, não se enquadra no princípio contido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ-SBDI-TST-344. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. In casu, afirmado pelo e. Tribunal Regional que a ação ajuizada na Justiça Federal foi proposta em 21/01/2002, após, portanto, a edição da LC-110/2001, de 30/06/2001, o marco inicial é esse último e não o do trânsito em julgado daquela ação. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-756/2005-025-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : ADELMIRO PAULINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTES COLETIVOS AMÉRICA DO SUL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MIRANEY MARTINS AMORIM
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECÍLIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331/TST, item IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que julgou improcedentes os pedidos em face da terceira reclamada - São Paulo Transporte S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Sendo a São Paulo Transporte S.A. empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331/TST, que diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte do tomador dos serviços na hipótese de terceirização.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-769/2004-003-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADORA : DRA. CRISTIANE SOUZA TORRES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROSIVALDO DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação tão-somente ao pagamento referente aos depósitos em conta do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos do referido verbete.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Nos termos da Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Nessa esteira, tendo o e. Tribunal Regional reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamado sem a observância do mandamento constitucional do concurso público, impõe-se o provimento do apelo, para harmonizar a decisão recorrida com os termos da supramencionada súmula, alcançando, assim, o objetivo precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-771/2005-021-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETTI FREIRE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TECNOLOGIA EMPRESARIAL E EDUCACIONAL LTDA. - COOPTEE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despicienda quando da apresentação do recurso de revista, não atacando diretamente a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-776/2004-015-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : MORAES & MELO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIEL ITOKAZU GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : DANIELA APARECIDA FARIA
 ADVOGADO : DR. PAULO ADEMIR DA COSTA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA UMBERTO CIA. TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTONIO AMADOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC - ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora -, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AIRR-777/1997-003-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO DUARTE FORTUNATO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ERETÊ CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, (1) determinar a retificação da autuação para que constem como agravados MASSA FALIDA DE ERETÊ CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS e OUTROS e (2) negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-1/TST, a afastar divergência jurisprudencial. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios, referente aos elementos que caracterizaram a condição do ora agravante como "sócio oculto" a ensejar a permanência no pólo passivo da relação processual, bem como a responsabilidade solidária quanto aos valores devidos ao reclamante. Inocorrência de afronta aos artigos 93, IX, da Carta Magna, e art. 832 da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-777/1997-003-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. IVONE LEITE DUARTE
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ERETÊ CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, (1) determinar a retificação da autuação para que constem como agravados MASSA FALIDA DE ERETÊ CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS e OUTROS e (2) não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece conhecimento o agravo em que se constata a ausência de instrumento de mandato conferindo poderes à subscritora desse recurso para representar o ora agravante, em clara inobservância da regra inserta no artigo 37, caput, do Código de Processo Civil, bem como a da Súmula 164 do TST, de seguinte teor "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-780/2002-025-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO QUEBRA QUEIXO
 ADVOGADA : DRA. MADELAINE ROSTIROLLA
 AGRAVADO(S) : ADEMIR HANSEN
 ADVOGADO : DR. CLAUDIOMIR GIARETTON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. O Tribunal de origem com base no conjunto fático-probatório consignou que o reclamante faz jus ao pagamento de horas extras, tendo em vista o fato de não ser específica, a cláusula normativa invocada para a jornada de trabalho dos empregados que prestam serviços em turnos ininterruptos de revezamento. Concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST).

HORAS "IN ITINERE". INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. Consignada, no acórdão regional, a incompatibilidade de horários do início e término da jornada do agravado e os do transporte público regular, que servia o trajeto, em consonância com os termos da Súmula 90, II, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-780/2004-026-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ACOPIARA
 ADVOGADA : DRA. SAMARA DE ALMEIDA CABRAL
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA CHAGAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ANÍSIO LINO NOCRATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS Ns 219 E 329 DO TST. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família", na forma do item I de sua Súmula nº 219, bem como da Súmula nº 329 do TST. No feito em exame, não estando a parte assistida por sindicato da categoria profissional, condenação em honorários advocatícios é indevida. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-780/2006-112-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : KRIS HELAINE CHAVES HORTA
 ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELLO LUGON
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-783/2004-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVEIRA LOPES
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
 ADVOGADO : DR. ROMMEL LUCENA
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-784/2004-009-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : ARIVALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal de origem consignou que o reclamante está assistido pelo seu sindicato e firmou declaração de miserabilidade jurídica, atendendo os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70, para o deferimento de honorários advocatícios. Eventual irregularidade na eleição da diretoria sindical não tem o condão de violar, de forma direta e literal, aludido dispositivo, que se limita a estabelecer as condições para deferimento da verba honorária no âmbito da Justiça do Trabalho. Análise de violação de dispositivos de lei e da Carta Magna inviabilizada devido à ausência de prequestionamento (Súmula 297/TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-790/2003-105-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
AGRAVADO(S) : JOÃO AMAURI CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. A mera transcrição das razões do recurso de revista não é suficiente para se considerar como impugnado o despacho contra o qual se recorre e o qual se pretende desconstituir. Como cediço, a fundamentação é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-795/2001-662-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS BARBOZA PEDROSO
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER
AGRAVADO(S) : METASA S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADO : DR. FELIPE FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTANTE COMERCIAL. PROVA. DESFUNDAMENTADO. As razões expendidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-810/2004-023-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
EMBARGADO(A) : ANDERSON SPERANDÉO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ANGELA EDON BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração ante a ausência de omissão e contradição no acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados ante a ausência de omissão e contradição no acórdão embargado.

PROCESSO : RR-814/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA ROSA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-818/2004-001-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES DAVY
ADVOGADO : DR. ALMIR DIP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Tese regional no sentido de existência de pedido expresso referente aos efeitos da aplicação da curva de maturidade a partir de março de 2001. Violação do art. 460 do CPC não-demonstrada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-829/2005-445-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO CALIXTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, isentas na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consagrada neste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Interposta a ação em 27/05/2005, há que ser declarada a prescrição, já que decorridos mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-835/2004-001-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO NONATO DE AQUINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MICHELE OLIVEIRA TOURINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do contrato - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS sem a multa de 40%, nos termos do referido verbete; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 219, I, DO TST. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido

PROCESSO : AIRR-838/2002-461-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que a substituição da empresa de plano de saúde conveniada foi realizada de forma bilateral, tendo os empregados do banco aderido ao plano que consideraram mais vantajoso, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-858/2005-003-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : IVANA GONÇALVES SOARES
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não procede a alegação de contrariedade à Súmula 253/TST, em decorrência da particularidade noticiada no acórdão recorrido, de que a gratificação semestral era paga mensalmente, em nítido desvirtuamento de sua condição de gratificação semestral. Divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 444 da CLT, não demonstradas.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-861/2006-144-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ERNANI TEIXEIRA CAMPOS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. VANISE GOMES SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TEREZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA
AGRAVADO(S) : ERNANI TEIXEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FRAUDE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-865/2005-037-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
 ADOGADO : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES
 ADOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO AUGUSTO CORRÊA COSTA
 ADOGADA : DRA. LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-866/2004-004-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOGADO : DR. EDSON LIMA FRAZÃO
 RECORRIDO(S) : MARINO PERRONI FILHO
 ADOGADO : DR. IVAN CALDAS MOURA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do inciso II do art. 62 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias e reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO. Aparente infringência ao artigo 62, II, da CLT a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. Consignando, o acórdão regional, que o reclamante exercia o maior posto hierárquico da agência e que percebia gratificação superior a 40% do salário de seu cargo efetivo, tem-se por equivocada a aplicação do artigo 224, § 2º, da CLT à hipótese, porquanto a ocupação de tal posto, aliada à percepção de gratificação superior a 40% do salário do seu cargo efetivo, conduz à conclusão de que ocupava o autor o cargo de gerente-geral da agência, devendo ser presumido, assim, o exercício de encargo de gestão, nos termos da Súmula 287/TST, e aplicada a regra do artigo 62, II, da CLT.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-867/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : CLAUDENORA MATIAS DA SILVA
 ADOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS e à diferença salarial de janeiro a outubro de 2003, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40% e a diferença salarial de janeiro a outubro de 2003, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-875/2003-442-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : NUNO ÁLVARO
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contramínuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Inservíveis os ares-tos trazidos a confronto, seja porque oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com o art. 896, a, da CLT, seja porque não citada a fonte oficial ou repositório autorizado em que publicados (Súmula 337, I, do TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-879/2002-001-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PIMENTEL DE MORAIS
 ADOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1987 QUE PREVIA PROMOÇÕES AUTOMÁTICAS POR ANTIGUIDADE A CADA DOIS ANOS. NOVO PCS DE 1997 QUE NÃO PREVIA PROMOÇÕES AUTOMÁTICAS E SIM ASCENSÃO POR "MATURIDADE PROFISSIONAL" (ANTIGUIDADE) E POR "VAGA" (MERECEMENTO). VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 468 DA CLT E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 51 DO TST. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS NºS 126 E 312 DO TST. ARTIGO 896, "B", DA CLT. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. Segundo o quadro fático e jurídico ministrado pelo Tribunal Regional, o Plano de Cargos e Salários (PCS) da Reclamada, datado de 1987, previa um interstício de dois anos de serviço para a chamada "progressão funcional por antiguidade", sendo, porém, substituído por outro PCS em 1997, que, em lugar de promoções automáticas, inexistiu critérios de ascensão por "maturidade profissional" (antiguidade) e "por vaga" (merecimento). Prossegue ainda o e. TRT da 10ª Região afirmando que a implantação do PCS de 1997 foi precedida de ampla negociação, com participação efetiva de representantes de empregados e da empresa, por meio de seus respectivos sindicatos, e que, entre outras vantagens, foi assegurado um aumento salarial. Nesse contexto, assentadas as indicadas violações dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 468 da CLT, bem como a apontada contrariedade à Súmula nº 51 do TST, em premissa fática contrária à adotada pelo i. Juízo a quo - a saber, o de que o PCS de 1997 trouxe prejuízo aos empregados -, inviável a emissão do recurso de revista, ante o óbice das Súmulas nºs 126 e 312 do TST e do artigo 896, "b", da CLT. Por outro lado, a pretensão do Reclamante de fazer valer novamente o PCS de 1987 apenas no que tange ao direito automático e periódico de progressão por antiguidade, mantendo, porém, o PCS de 1997 no que tange aos demais aspectos, contraria a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal no sentido de que a teoria do conglobamento é aplicável, no âmbito do Direito do Trabalho, a situações como a presente. Precedentes. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-881/2006-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : CÉLIO FARACO FILHO
 ADOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADOGADA : DRA. GISELLE DAUSSEN CAPELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "programa de incentivo à demissão consentida - transação extrajudicial - parcelas oriundas do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI- I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento de ampla eficácia liberatória à transação, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se detecta cerceamento de defesa hábil a ensejar a decretação de nulidade argüida, uma vez que, firmado o convencimento judicial quanto a questão de direito revestida de caráter de prejudicialidade, configura-se situação análoga à autorizadora do julgamento antecipado da lide. Precedentes da 4ª Turma/TST.

Revista não-conhecida no item.
 PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL.

Decisão regional contrária aos termos da OJ-270/SDI-I/TST, de que a quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso de revista provido no tema.

PROCESSO : ED-RR-882/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : HELENA DE JESUS SOUZA DA SILVA
 ADOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Fundamentado o acórdão recorrido na Súmula 363/TST, não implica omissão ao feito legal a ausência de tese sobre a compensação dos valores devidos à reclamante. Contudo, nada obsta o acolhimento dos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-883/2001-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER - ES
 ADOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÉZAR DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido apenas quanto aos honorários advocatícios e provido, no tema.

PROCESSO : RR-886/2004-008-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : NASSAU EDITORA. RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
 ADOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EDMILSON OLIVEIRA GOMES
 ADOGADA : DRA. CLÁUDIA CARLA ANTONACCI

DECISÃO: Por unanimidade, 1. dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame; 2. conhecer do recurso de revista, quanto aos temas: prescrição e descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais observando o regramento da Súmula nº 368, itens II e III, do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.-RR.DESERÇÃO.CUSTAS PROCESSUAIS.GUIAS DARF. INOCORRÊNCIA. Proclamando o regional a validade do recolhimento das custas processuais quando do exame da admissibilidade do recurso ordinário, não se justifica surpreender a parte, quando do exame do recurso de revista, com a incorreção do recolhimento por ausência da indicação do número do processo. Precedente do STF.

2. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Constatando-se que restou caracterizada a divergência jurisprudencial alegada, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, há que se dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. 1.- PRESCRIÇÃO. RECLAMAÇÃO ARQUIVADA. EFEITOS. Decisão recorrida em perfeita sintonia com o preceito da Súmula nº 268 do TST. Indene de ofensa o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Afastado o dissenso pretoriano, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

2- PRESCRIÇÃO QUINQUENAL-INTERRUPÇÃO RECLAMAÇÃO ARQUIVADA - CONTAGEM DO PRAZO.

A contagem do prazo prescricional quinquenal a partir da última ação proposta pode levar a resultado inútil da interrupção, se demandar longo tempo até o arquivamento da primeira reclamatória que motivou a interrupção. Verifica-se que na hipótese do prazo bienal a contagem do prazo é total, por inteiro, de sorte que, o mesmo raciocínio é de ser considerado para efeito do prazo quinquenal, peculiaridade do Direito do Trabalho. Interrompido o fluxo do prazo prescricional quinquenal, ele deve ser aproveitado por inteiro, quando a parte renova a ação dentro do biênio prescricional.



Recurso de Revista conhecido e não provido.
3-. HORAS EXTRAS. Proclamando o Regional que a ré não conseguiu comprovar que as compensações de horário eram realizadas corretamente e que os cartões de ponto refletem a real jornada de trabalho do autor, decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST, não se infere violação literal ao artigo 131 do CPC. Arestos inespecíficos não atendem ao preceito da Súmula nº 296 do TST. Decisão regional em harmonia com o preceito da Súmula nº 338, item II, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.
4-DESCARREGAMENTO DE BOBINAS. PAGAMENTO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Proclamando o Regional que o autor recebeu por algum tempo pagamento pelo descarregamento de caminhões de bobinas através de RPA's, decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, matéria insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST, não se infere violação literal aos artigos 818 da CLT e 131 do CPC.

Recurso de Revista não conhecido.
5- DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Matéria pacificada no âmbito desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368, incisos II e III, do TST, proconizando a dedução dos descontos fiscais e previdenciários incidentes sobre o crédito trabalhista.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-887/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : REGINALDO CARVALHO SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Fundamentado o acórdão recorrido na Súmula 363/TST, não implica omissão ao feito legal a ausência de tese sobre a compensação dos valores devidos à reclamante. Contudo, nada obsta o acolhimento dos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-893/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : MANDA DAVIS BARRETO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vínculo de emprego com a Administração Pública - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotação na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-903/2004-008-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE - COOPERPOA
 ADVOGADO : DR. CHARLES VOLNEI HAAS
 AGRAVADO(S) : MARISA ELENA RAMOS DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES
 AGRAVADO(S) : MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE (MASSA INSOLVENTE)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-904/2004-391-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. RONALDO BALUZ DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NANCY APARECIDA FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que traz em sua minuta insurgência totalmente inovatória em relação ao apelo principal.

PROCESSO : RR-905/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : DEIBY CAVALCANTE CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS e o saldo de salário, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, e ao saldo de salário, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-917/2003-067-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ARTUR PORTELA SARAIVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Determino a renumeração dos autos, a partir da fl. 02.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Proposta a presente reclamação trabalhista em 27.6.2003, portanto, dentro do biênio iniciado em 29.6.2001, com a vigência da Lei Complementar 110/2001, forçoso concluir pela inoportunidade da prescrição, nos exatos termos da Súmula 344/TST, de seguinte teor "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No que tange à responsabilidade pelo pagamento das diferenças, o acórdão recorrido se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I/TST, verbis: "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-917/2004-033-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
 ADVOGADO : DR. OSMAR SILVEIRA FRANCO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA EMÍDIO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Inteligência da Súmula 128, item I, desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-920/2005-017-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : ROGÉRIO FEITOSA GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA
 EMBARGADO(A) : MATRIX - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Da exegese dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, extrai-se que embargos de declaração são cabíveis, exclusivamente, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Na hipótese, verifica-se que a decisão embargada, ao enfrentar a matéria controvertida (responsabilidade subsidiária da Administração Pública) e negar seguimento ao agravo de instrumento, foi expressa e fundamentada, apontando claramente as razões de decidir, ao consignar que a questão encontrava-se pacificada, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST, circunstância que inviabilizava a admissão do recurso de revista, não havendo, portanto, se cogitar de existência de omissão no julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-921/2005-221-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
 AGRAVADO(S) : MARIA SÔNIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente público. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-923/2003-302-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. SILVESTRE GARCIA DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios e inexistente outros elementos que atestem a tempestividade da revista, correta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de formação. Recurso de agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-925/2004-068-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO TRÊS AMIGOS S.A.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIA ROSANGELA BARBOSA NUNES
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 128, I, do TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra desconstituir o fundamento do despacho denegatório, que constatou a deserção do recurso de revista.

PROCESSO : RR-932/2005-201-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
 RECORRIDO(S) : TARCIANA ORTER CAMPELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas dele conhecer quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos de FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas, nos termos do mencionado verbete.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. Compete à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos previstos pela Súmula 297/TST e pela Orientação Jurisprudencial nº 62 da e. SBDI-1.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-934/2006-001-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
 AGRAVADO(S) : JOSUÉ DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Inteligência da Súmula nº 191 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-948/2005-107-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MANOEL RODRIGUES FERREIRA DA COSTA NETTO
 ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO. OPÇÃO. DESPROVIMENTO. Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro (Súmula nº 51/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-948/2005-107-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
 AGRAVADO(S) : MANOEL RODRIGUES FERREIRA DA COSTA NETTO
 ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a atual jurisprudência do C. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória 51, ante o óbice da Súmula 333 deste C. TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-949/2003-022-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : MIRIAM CRISTINA DE AZEVEDO CÉSAR ROBERTO
 ADVOGADO : DR. PAULO SANCHES CAMPOI
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. Constatada pelo Tribunal de origem, a partir das provas testemunhal e pericial, a ausência dos requisitos para a concessão da estabilidade provisória por acidente de trabalho, prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91 e na Súmula 378, II, do TST, inviável o trânsito de revista em que suscitado o preenchimento desses pressupostos, uma vez que a revisão da matéria, tal como articulada no apelo e debatida no acórdão recorrido, implicaria a revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta Instância Extraordinária. Aplicação da Súmula 126 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-RR-949/2005-020-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA CHAVES GOMES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO GONZAGA
 ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para acrescer ao julgado os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo-se íntegra a v. decisão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DECISÃO MANTIDA. Devem ser acolhidos os embargos de declaração, com o fim de se prestar plenamente a jurisdição, acrescentando fundamentos, mas mantendo-se íntegra a v. decisão.

PROCESSO : AIRR-952/2005-021-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS
 AGRAVADO(S) : CELSO JOSÉ SILVA SANTIAGO
 ADVOGADO : DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada na contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. SÚMULA 372/TST. Decisão regional em consonância com o item I da Súmula 372 do TST, no sentido de que "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-954/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DOS SANTOS LENDENGUE
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotação na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-960/2005-130-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTÔNIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SILVIO EZEQUIEL DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. VALDENIR BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES ENTRE EMPREGADO QUE TRABALHA NO AÇOUGUE E PARADIGMA QUE TRABALHA NA PEIXARIA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Inviável se torna o reexame do fato e da prova controvertida em que se amparou a v. decisão recorrida, ao determinar que foram cumpridos os requisitos do art. 461 da CLT. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : AG-AIRR-970/2006-203-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : LUIS CARLOS ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MOISÉS DELGADO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : HOCHTIEF DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDISON TOMAZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. Verificado que o recurso do reclamante, via fac-símile, veio aos autos além do prazo de oito dias previsto para o agravo regimental, art. 243 do Regimento Interno TST, tem-se como intempestivo o apelo. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-977/2000-341-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARILEUZA LEÃO PERGHER
 AGRAVADO(S) : PAULO IZAIR SERPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO.

1. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdiccional.

2. Nesse sentido, a apresentação da cópia da folha de rosto do recurso de revista contendo o protocolo legível, no prazo do recurso, constitui providência obrigatória, de fiscalização necessária da parte, consoante diretriz fixada no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

3. In casu, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista efetivamente não contém o protocolo legível, devendo ser considerado inexistente o dado, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, o que leva à inadmissibilidade do apelo.

4. Ressalte-se que o Tribunal ad quem não está subordinado ao juízo de admissibilidade formulado pelo Tribunal a quo (juízo de admissibilidade provisório). Isso porque, o TST, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado, analisando se estão presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-980/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : CHRISTIANO CUNHA D'AVILA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e a diferença salarial (item 9), excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotação na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-980/2005-087-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : JORGE MARCELO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO TAPETTI
 AGRAVADO(S) : CESA S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
 ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação dependida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do c. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-982/2005-028-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consolidou-se no sentido de que é inválida a supressão ou redução do intervalo intrajornada, ainda que tal alteração seja celebrada mediante negociação coletiva (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-988/2004-017-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO, TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO E CULTURA - SETEC
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR RODRIGUES BORGES
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Consignando, o acórdão regional, encontrar-se o reclamante assistido em juízo pelo sindicato de sua categoria profissional, e reconhecido o benefício da justiça gratuita, na forma da OJ 304/SDI-I, são devidos honorários advocatícios. Decisão regional em harmonia com as Súmulas 219 e 329/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.004/2006-034-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LUIZ BRAZ DE MOURA
 ADVOGADO : DR. ROBINSON SOARES DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : SERMAN ANTICORROSÃO, PINTURAS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
 AGRAVADO(S) : SERMAN MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA 331/TST. INCONSTITUCIONALIDADE. HORAS IN ITINERE. SÚMULA 90/TST. JUSTA CAUSA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do real empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Acerca das horas in itinere, a decisão recorrida está em consonância com o item IV da Súmula 90 desta Corte, verbis: "se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas 'in itinere' remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público". Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.006/2003-371-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMOTO COMERCIAL DE MOTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SOLANGE PERAMO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : SIMONE CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA
 AGRAVADO(S) : COOPERDATA VENDAS E PROMOÇÕES - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM VENDAS, PROMOÇÕES, EVENTOS E TURISMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TST. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. Inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal se o agravo regimental, previsto no artigo 243 do Regimento Interno do TST como meio impugnativo de decisões monocráticas, foi interposto contra decisão colegiada. Hipótese que caracteriza, à toda evidência, erro grosseiro, conforme entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.020/2006-002-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : NILSON DANTAS DE BRITO
 ADVOGADO : DR. ADRIANO BENVINDO NERI
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. O Eg. Tribunal Regional considerou não ser cabível a incorporação em definitivo do auxílio-cesta-alimentação por se tratar de direito negociável, previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho. In casu, não incide o teor das Súmulas 51 e 288, mas da Súmula 277/TST. Este C. Tribunal Superior pacificou entendimento no sentido de que a Súmula nº 277 tem aplicação não só à sentença normativa, mas aos instrumentos normativos de forma geral. Assim sendo, as normas estabelecidas nas negociações coletivas terão vigência no período indicado, não integrando o contrato de trabalho dos empregados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.020/2006-002-21-41.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : NILSON DANTAS DE BRITO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.023/2004-211-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADA : DRA. CELINA MARIA VASCONCELLOS GUIMARÃES E SOUZA
 RECORRIDO(S) : SEVERINO LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ALCANCE. ENUNCIADO 330/TST. Não tendo o Tribunal Regional feito alusão à ausência de ressalva e à identidade entre as parcelas postuladas na inicial e aquelas constantes do termo de rescisão, resulta inviável considerar contrariada a Súmula 330 do TST ou vulnerado o § 2º do artigo 477 da CLT, à medida que, somente reexaminando o conjunto fático-probatório dos autos e, mais especificamente, o conteúdo do termo de rescisão, poder-se-ia concluir pela contrariedade ou violação apontadas. Incidência da Súmula 126/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.024/2002-043-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ROSIVALDO SOARES
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCS DE IMBITUBA - CDI
 ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VIGÊNCIA. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.028/2005-007-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO(S) : SWIFT ARMOUR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. MARILUCI ORSI BICUDO ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO NA JUSTIÇA FEDERAL. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ 344/SDI-I). No caso, quer se considere, como marco inicial para a fluência do prazo, a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, quer se observe, para tal fim, a data do trânsito em julgado de ação proposta pelo autor na Justiça Federal, chega-se a idêntica conclusão, qual seja, a de que a pretensão restou fulminada pela prescrição bial.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.029/2002-731-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 PROCURADOR : DR. FERNANDO LOPES DOS SANTOS FERREIRA
 RECORRIDO(S) : ARMINDO NORBERTO DE AZEREDO
 ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "equiparação salarial - servidor público", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais pela equiparação salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 297 DA SBDI-1. A matéria não comporta maiores discussões, em face do entendimento firmado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1, no sentido de que o artigo 37, inciso XIII, da CF/1988 veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.037/2003-070-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MATHEUS MARCOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-1.041/2004-036-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
 ADVOGADA : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN
 RECORRIDO(S) : JULIANA AMÁLIO PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "quebra de caixa. natureza jurídica", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUEBRA DE CAIXA. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

Revista não conhecida, no tópico.

QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA JURÍDICA. A parcela nomeada quebra de caixa tem natureza salarial, integrando o salário para todos os efeitos legais, mesmo no caso de empregado comerciário, que recebe gratificação sob a mesma denominação, para remunerar a maior responsabilidade ao lidar com valores pecuniários. Aplicação analógica da Súmula 247/TST.

Revista conhecida e não-provida, no particular.

MULTAS CONVENCIONAIS. Recurso de revista desfundamentado no aspecto, desatendendo às hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insertas no art. 896 da CLT, alíneas "a" e "c", da CLT.

Revista não conhecida, no tema.

PROCESSO : AIRR-1.043/1998-313-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.
 ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA
 AGRAVADO(S) : RALCLIS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, (a) determinar a reatuação do feito para que conste também como agravada Ralclis Conservação e Limpeza S/C LTDA. e (b) negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Não reconhecido, na decisão regional, o vínculo de emprego entre a reclamante e a segunda reclamada, não há falar em violação dos arts. 2º e 3º da CLT, bem como em contrariedade à Súmula 331, III, do TST. Ausência de prequestionamento quanto à alegada violação dos arts. 128, 293 e 460 do CPC (Súmula 297/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.044/2006-702-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CARITATIVA E LITERÁRIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS
 ADVOGADA : DRA. ANDREA MARKUS
 AGRAVADO(S) : ELIANE DA SILVA PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CASSEL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128 DO C. TST. APLICABILIDADE. DESERÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando configurada a deserção. Artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.047/2003-001-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : LUIZ ALENCAR DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue a prestação jurisdiccional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. "A configuração, ou não, do exercício de função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.058/2004-016-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ÂNGELO DE AZEVEDO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação do Reclamante, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas a cargo da reclamada calculada sobre o valor da condenação, que ora se arbitra em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Agravo de instrumento provido para melhor exame da divergência jurisprudencial colacionada.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST.

A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, no sentido de que o marco prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, no caso concreto, o marco inicial é o trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal que ocorreu em 10/02/2003. Portanto, considerando que o Reclamante ajuizou a reclamação trabalhista em 06/04/2004, ou seja, dentro do biênio contado do referido trânsito em julgado, não há prescrição a ser declarada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.059/2004-001-16-41.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
 AGRAVADO(S) : EDILSON BASTOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO BUENTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.059/2004-001-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EDILSON BASTOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO SUBSCRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o subscritor da peça recursal não trazida a procuração a legitimar a sua atuação. Súmula 164 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : RR-1.060/1999-013-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : LUCIANA RIBEIRO FORTUNATO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS BONOCCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à negativa de prestação jurisdiccional pelo v. acórdão regional por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão de fls. 292-294, que examinou os embargos de declaração de fls. 287-290, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem a fim de que examine os referidos embargos de declaração, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL PELO V. ACÓRDÃO REGIONAL. PROVIMENTO. O Eg. Tribunal Regional negou a devida prestação jurisdiccional ao deixar de examinar a questão trazida pelo recorrente, tanto no recurso ordinário, como nos embargos de declaração, que diz respeito ao fato de que a prova testemunhal produzida não teria sido convincente a ponto de desconstituir a prova documental. Portanto, diante da violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, o recurso de revista merece provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie, como entender de direito, a questão trazida no recurso ordinário do reclamado, quanto à inexistência de desconstituição da prova documental pela prova testemunhal. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-1.070/2005-201-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : SOLANGE DA SILVA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas dele conhecer quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos de FGTS e aos salários retidos, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e aos salários retidos, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho, nos termos do mencionado verbete.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. OJ-205-SBDI-1-TST. I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.072/2003-011-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : JOÃO VIDAL DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Nos termos da Súmula nº 297 do TST, a parte deve obter no Tribunal Regional os contornos fático-jurídicos da matéria que pretende ver reexaminada por meio do recurso de revista, sob pena de preclusão. A falta de manifestação expressa no acórdão do Tribunal Regional, tanto sobre a tese, quanto sobre o quadro fático relativo à contagem da prescrição a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, impede a aplicação da parte final da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.076/2004-006-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 ADVOGADO : DR. BIANCO SOUZA MORELLI
 AGRAVADO(S) : ADRIANA SANTOS LIMA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO TELES CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA
 ADVOGADO : DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar a retificação da capa dos autos, bem como dos demais registros pertinentes ao presente processo, para que também conste como agravada COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA, e, no mérito, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A matéria não comporta mais discussões nesta instância recursal, forte na Súmula 333 desta Corte, consonante o acórdão regional com a Súmula 331, IV, do TST.

Agravo de instrumento não-provido.



PROCESSO : AIRR-1.086/2005-013-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOEL CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.087/2003-253-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : OLINDA GUIMARÃES CORDEIRO GUTTOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 228 DO TST. Tese regional em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 2/SDI-I e na Súmula 228/TST, no sentido de que o adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Carta de 1988, tem como base de cálculo o salário mínimo, salvo nas hipóteses previstas na Súmula 17/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.090/2003-016-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARI GILBERTO KELLERMANN
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ALINE CEZAR BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS DE SOBREVISO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.090/2003-016-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. STEFANO DEGRAZIA
AGRAVADO(S) : ARI GILBERTO KELLERMANN
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da C. SDI não merece reforma. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.090/2004-132-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : DOW BRASIL NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA
RECORRIDO(S) : LUIZ MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BRITO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - diferença - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", por contrariedade à OJ 344/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com resolução do mérito pela pronúncia da prescrição nuclear (CPC, art. 269, IV). Inverte-se o ônus da sucumbência, dispensado o autor do pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplicação da Súmula 297, III, do TST.

PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, em 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST. Assim, transcorridos mais de dois anos entre a data da vigência do referido diploma legal e a data do ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS - 02.12.2004, segundo consigna o acórdão regional -, impõe-se a pronúncia da prescrição nuclear. Revista provida no particular.

DIFERENÇA. MULTA DE 40%. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Prejudicada a análise, em face da prescrição nuclear pronunciada.

PROCESSO : RR-1.099/2005-024-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : DR. OSÍRES GERALDO KAPP
RECORRIDO(S) : OSMAR ANSBACH
ADVOGADO : DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO. ADMISSÃO PELA CLT. Discute-se nos autos se o fato de ter sido o reclamante admitido para o exercício de função de confiança, com a devida anotação na CTPS, autoriza o deferimento de férias proporcionais acrescidas da gratificação de férias. Inviável indagar sobre a ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna, tendo em vista não guardar afinidade com a questão discutida nos autos, já que não fixou o regime estatutário para as referidas contratações. Arestos inespecíficos e os oriundos de Turma desta Corte não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista, por não atenderem aos requisitos da Súmula nº 296 do TST e da letra "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.101/2006-004-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SOCIEDADE COMERCIAL ÁGUA BRANCA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALCIR GERALDO PEREIRA
EMBARGADO(A) : RODNEI SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RONALDO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.105/2005-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES
AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GILBERTO GERALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO CONTEMPLADA EM ACORDO COLETIVO. REMUNERAÇÃO DO PERÍODO CORRESPONDENTE COM ACRÉSCIMO DE NO MÍNIMO CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DA REMUNERAÇÃO DA HORA NORMAL DE TRABALHO. Nos termos da OJ 342 da SDI-I, é inválida a cláusula de acordo coletivo que reduz o intervalo intrajornada, uma vez que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública. A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo mínimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sendo devida a sua repercussão no valor das demais verbas, pois sua natureza é salarial (art. 71, § 4º da CLT e OJ 307 da SDI-I/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.116/2004-012-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FLÁVIA SCHMIDT
RECORRIDO(S) : ELIANE JAQUELINE PEREIRA SOARES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Não há divergência jurisprudencial específica indicada pela parte, quando se tem em vista que o eg. Tribunal Regional, analisando premissa afeta à previsão regulamentar contida no PCCS, concluiu pelo implemento de todos os requisitos previstos em norma regulamentar para a obtenção da promoção por antiguidade. Incidência das Súmulas 23 e 296 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-1.120/2002-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ROBSON ANTÔNIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.121/2004-282-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MANOEL CORRÊA MESQUITA FILHO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOURA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece reforma decisão em consonância com a Súmula 362 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.125/2004-057-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JURACI FERRAUIOLO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : RR-1.130/2005-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : PEDRO GENONIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-ARR-1.134/2005-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : MARCELO NILO DE PASCHOAL

ADVOGADO : DR. ELIANDRO LOPES DE SOUSA

EMBARGADO(A) : REGIANE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI

EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE AGÊNCIA COSTA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADA : DRA. DÉBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não conseguindo o reclamante demonstrar que o v. acórdão recorrido padecia dos vícios elencados no artigo 535 do CPC, tampouco que houve equívoco na apreciação de pressupostos extrínsecos do apelo, comprovando que peça omitida fora trasladada quando da formação do agravo de instrumento, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-1.136/1997-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : GUSTAVO PEREIRA MANTOVANI

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUÍS FORCHESATTO

AGRAVADO(S) : VALDELI DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN

AGRAVADO(S) : FLOPS SERVIÇOS AUXILIARES DE OPERAÇÕES DE VÓOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, denegou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de traslado da certidão de publicação do despacho agravado. Artigo 897, § 5º, da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.141/2005-005-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : JOSEMAR MACEDO DE NEGREIROS E OUTROS

ADVOGADO : DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA

AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC - ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora -, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo não-provido.

PROCESSO : RR-1.154/2005-660-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

RECORRIDO(S) : VALACIR DE JESUS AIRES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. No âmbito desta Corte, a matéria já se encontra pacificada, por meio da Súmula 228, no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo, de que cogita o artigo 76 da CLT.

Recurso de Revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.157/1995-442-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

AGRAVADO(S) : WAGNER PORFIRIO MENEZES

ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VALE-TRANSPORTE. TRABALHADOR AVULSO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.159/2005-013-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTROS

ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ALEX FAGUNDES GOMES

ADVOGADO : DR. FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA

AGRAVADO(S) : GLADIMIR FRANCISCO PAZ - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SERVIÇOS DE MOTOBÓY. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-1.169/2005-201-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU

ADVOGADA : DRA. TATIANA ROCHA DE MENEZES

RECORRIDO(S) : RAIMUNDA ANTÔNIA OLIVEIRA DE ARRUDA

ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas dele conhecer quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos de FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho, nos termos do mencionado verbete.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. OJ-205-SBDI-1-TST. I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.177/2005-281-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPREBEM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. MAUREN SAILE

AGRAVADO(S) : CLOVES JOSE ALBUGIERI

ADVOGADO : DR. CÍCERO DEUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.181/2004-011-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : CECILIA MARIA DA COSTA

ADVOGADO : DR. AGLAÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Extinto o processo sem resolução do mérito, ao fundamento de ausência de documento essencial para propositura da ação, pela Corte Regional, não cabe sequer cogitar do trânsito da revista patronal, denegado na origem, à falta de recurso dos reclamantes.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.183/2000-100-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : ARIVALDO PEDRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. Não se vislumbra a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, visto que a reclamação foi proposta dentro do prazo bienal após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.189/2004-321-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS DE CASTRO E SILVA

ADVOGADO : DR. OSIEL BONAPARTE DA MATTA FILHO

AGRAVADO(S) : SENDAS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. USO DA IMAGEM. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. A utilização em encarte promocional de foto dos gerentes da empresa não demanda indenização por dano moral, apenas pelo fato de não haver autorização para publicação da imagem, quando o fato e a prova controvertida retrata que não houve intenção de denegrir a imagem do empregado, sendo ao contrário, elogios ao staff da empresa. Incide, portanto, o óbice da Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.202/2004-027-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. DANIELLE MULINARI MORAES COSTA

AGRAVADO(S) : VALFREDO VALDEMAR DE MELO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EFEITOS. Esta C. Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, firmando entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Conforme consignado na decisão regional, não há prescrição a ser declarada, pois houve decisão de ação ajuizada perante a Justiça Federal que embasou a decisão recorrida para afastar a prescrição, conforme os termos da OJ nº 344 da SDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.214/2002-049-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

REDATORA DESIGNADA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

RECORRIDO(S) : MILTON DIONÍZIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "adicional de periculosidade - produto inflamável - óleo diesel - armazenado em andar térreo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRODUTO INFLAMÁVEL. ÓLEO DIESEL ARMAZENADO EM ANDAR TÉRREO. PRÉDIO VERTICAL. Não cabe interpretação literal da NR-16, item 3, "s", quando, apesar de o reclamante não exercer atividade considerada de risco ao feição legal, tampouco trabalhar no ambiente fechado em que armazenada grande quantidade de óleo diesel, estava exposto ao perigo em virtude da presença de tanques de inflamável, no andar térreo das unidades em que laborava, em que excedida a capacidade de armazenamento admitida por lei para cada tanque - além de outras irregularidades constatadas pela perícia -, a deixar todo o edifício suscetível ao risco de eventual explosão. Interpretação teleológica e sistemática da NR-16 da Portaria nº 3214/78 do MTb que se impõe. Precedentes da Corte. Revista conhecida e não provida no tópico.



ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não ofende o art. 193, § 1º, da CLT, o Tribunal de origem que determina a incidência de reflexos do adicional de periculosidade sobre férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários, aviso prévio e FGTS e 40% do FGTS. Revista não conhecida no tema.

PROCESSO : RR-1.214/2005-201-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : SANDREZA SABINO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas dele conhecer quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS e ao salário retido, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e ao salário retido, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho, nos termos do mencionado verbete.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. OJ-205-SBDI-1-TST. I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.222/2005-432-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EDSON PEREIRA DE BRITO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamada, por incabível.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A jurisprudência consagrada neste C. Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). No presente caso, o reclamante pleiteou na Justiça Federal a correção do saldo devedor do FGTS, obtendo decisão favorável transitada em julgado em 17.02.2003. Interposta a ação em 29.07.05, fora do biênio prescricional incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. Artigo 500, inciso III, do CPC. No processo do trabalho não cabe recurso adesivo a agravo de instrumento. Inteligência da Súmula nº 283 do TST. "Súmula 283 - O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho e cabe, no prazo de 8 (oito) dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária".

PROCESSO : AIRR-1.226/2004-001-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Noutro turno, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.228/2004-062-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando-se tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.228/2004-070-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ADILSON LEANDRO DE MORAES
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR UTILIZADO NO CÁLCULO. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : A-RR-1.240/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : SONJA VIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao

negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.249/2001-201-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARUERI
PROCURADOR : DR. PATRÍCIA DE MOURA POLI
AGRAVADO(S) : JOÃO CÂNDIDO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. CABIMENTO. Tese regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "submete-se à multa do artigo 477 da CLT a pessoa jurídica de direito público que não observa o prazo para pagamento das verbas rescisórias, pois nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações, despojando-se do "jus imperii" ao celebrar um contrato de emprego" (OJ 238/SDI-I do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.259/2003-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : MILTON PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO AMBAR LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAN LIMA CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. SÚMULA 331/TST. INAPLICABILIDADE. A decisão regional, ao consignar que a São Paulo Transporte S.A. é gestora do transporte público municipal, afastando, desse modo, a aplicação da Súmula 331 do TST e a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.259/2004-102-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADO : DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA
AGRAVADO(S) : FÁBIO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCISCO DANTAS CALIL
AGRAVADO(S) : METASTEC - MONTAGEM E OPERAÇÕES INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO AGUIAR PELLEGRINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO C. TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional encontra-se em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST. Art. 896, "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.259/2005-005-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI
AGRAVADO(S) : CANABÁ SILVA DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA OFICIAL. ECT. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESPROVIMENTO. Não há se falar em nulidade pela inexistência de reexame necessário, em face da ECT, quando inexistente prejuízo, diante da interposição de recurso voluntário pela reclamada (Pas de nullité sans grief).

PROCESSO : AIRR-1.269/2004-059-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADOVADA : DRA. FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA
 AGRAVADO(S) : ATJAZL LANCHONETE E BAR LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue a prestação jurisdicional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado. Incólumes os arts. 93, IX, da Carta Magna; 832 da CLT e 458, II, do CPC.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Para se chegar, como quer o recorrente, à conclusão diversa da tese adotada pelo Tribunal Regional acerca da legitimidade do sindicato-recorrente para representar os empregados da reclamada, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DO TST. TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Tribunal Regional, ao declarar a ilegitimidade do sindicato-autor para figurar no pólo ativo da lide, não adentrou na análise da possibilidade de cobrança de contribuições assistenciais de empregados não-associados. Assim, torna-se inviável o processamento do recurso de revista, em razão da ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 297 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.270/2005-281-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BETTANIN INDUSTRIAL S.A.
 ADOVADO : DR. VIVIANE SARAIVA MACHADO
 RECORRIDO(S) : VALDIR SCHMITT
 ADOVADA : DRA. DANIELLE CAETANO CHUVAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - contagem minuto a minuto", por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância em até dez minutos ao início e ao término da jornada de trabalho, em período posterior à vigência da Lei nº 10.243/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Havendo previsão em acordo coletivo da tolerância de 10 minutos, deve esta prevalecer, não havendo como se reconhecer a ilegalidade da cláusula, na esteira do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma não é possível conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : ED-AIRR-1.274/1998-025-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : GANDINI CONSÓRCIO NACIONAL S/C LTDA.
 ADOVADO : DR. TADEU HENRIQUE WEINERT
 EMBARGADO(A) : PAULO RENATO BELLARMINO
 ADOVADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-1.274/2006-006-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : NATELSA DE ANDRADE CACIANO
 ADOVADO : DR. PACHELI DA ROCHA MARTINS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
 ADOVADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. A previsão expressa da natureza jurídica indenizatória do auxílio alimentação em norma coletiva que constitui sua fonte formal encontra amparo no art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.280/2004-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADOVADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : ARNALDO JOSÉ NOVAIS RIBEIRO
 ADOVADO : DR. DEMÉTRIO PASSOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando o recurso de revista foi interposto em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, e a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais, entre eles o que enuncia o princípio da legalidade (art. 5º, II), se tivesse ocorrido, teria sido por via reflexa, não atendendo ao requisito de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-1.280/2006-023-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO GE CAPITAL S.A.
 ADOVADO : DR. LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL
 AGRAVADO(S) : GE PROMOÇÕES E SERVIÇOS DE COBRANÇA E TELEMARKETING LTDA.
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO
 AGRAVADO(S) : MARCO TULLIO BORGES SILVA
 ADOVADA : DRA. CRISTHIANE GUALBERTO FARAH
 AGRAVADO(S) : ANCORA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.
 ADOVADA : DRA. MARIA EIZABETH DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Não é possível reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando o apelo está intempestivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.283/2004-002-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADOVADA : DRA. LUCIANA FERREIRA CARDOZO DE AGUIAR
 AGRAVADO(S) : ERIVALDO MOURA MATEUS
 ADOVADA : DRA. PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. DESPROVIMENTO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos.

PROCESSO : AIRR-1.308/2005-005-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : MAURILDO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. DARLI DOMINGOS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
 ADOVADA : DRA. MARIANA CAMPANATE RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTES DE BELO HORIZONTE - CATT/BH
 ADOVADO : DR. VINÍCIUS DE PINHO LACERDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. FRAUDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE. Tese regional que julga "não comprovada a existência de fraude na cooperativa" e acresce inexistir vínculo empregatício "porque ausente o elo da subordinação e demais requisitos do artigo 3º da CLT". Nesse diapasão, inalteráveis tais premissas (Súmula 126/TST), incorre violação dos arts. 2º, 3º, 9º e 442 da CLT e contrariedade à Súmula 331/TST. S Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.310/2002-131-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADOVADO : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ADEMIR PASSOS
 ADOVADO : DR. SIRO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. ACORDO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 126/TST. A Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento do recurso, porquanto o exame das razões da revista não prescinde do revolvimento do conjunto probatório.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.310/2004-006-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : GENILTON VANDERLEI
 ADOVADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.310/2004-006-19-41.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
 AGRAVADO(S) : GENILTON VANDERLEI
 ADOVADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Inteligência da Súmula nº 191 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.315/2004-072-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
 ADOVADO : DR. MAX LANSKY
 RECORRIDO(S) : ROBERTO DIONÍZIO PEREIRA
 ADOVADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA DE RAIOS SOLARES. O cabimento do recurso de revista, nos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, somente se viabiliza mediante a demonstração de afronta direta e literal a dispositivos da Constituição da República e (ou) de contrariedade a enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte, o que não abrange as Orientações Jurisprudenciais, conforme OJ-352/SDI-I/TST. Inviável, pois, a aferição de contrariedade às Ojs 4 e 173 da SDI-I/TST. Violação dos arts. 5º, II e 93, IX, da Carta Magna não demonstrada.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.326/2004-024-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : GENIVAL JULIANO
 ADOVADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
 AGRAVADO(S) : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADOVADO : DR. PATRÍCIA MARIA DE SANTA EULÁLIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TST. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. Inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal se o agravo regimental, previsto no artigo 243 do Regimento Interno do TST (ou mesmo o agravo previsto no art. 245) como meio impugnativo de decisões monocráticas, foi interposto contra decisão colegiada. Hipótese que caracteriza, a toda evidência, erro grosseiro, conforme entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo regimental não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.329/2003-005-21-41.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : RENATA SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

AGRAVADO(S) : CENTRAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PREQUESTIONAMENTO. Não cabe cogitar de eventual ofensa aos artigos 5º, II e LV, da Constituição da República, porque o acórdão regional limitou-se a expressar juízo negativo de admissibilidade em relação ao agravo de petição, que sequer observou a necessária delimitação de valores, conforme preceituado no art. 897, § 1º, da CLT. Assim, ausente o prequestionamento quanto ao tema objeto do recurso de revista - desconsideração da personalidade jurídica da primeira reclamada, com vistas a promover a constrição patrimonial de seus sócios, antes de voltar-se a execução contra a responsável subsidiária - impossível promover o seu debate em sede recursal extraordinária. Inteligência da Súmula 297 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.331/2004-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SANTANA NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO

AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/O/SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE TRASLADO DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO VIA FAC SIMILE. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO.

1. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional.

2. Nesse sentido, a apresentação da cópia do recurso de revista interposto via fac simile, que visava a demonstrar a sua interposição dentro do octídio legal, no prazo do agravo de instrumento, constitui providência obrigatória, de fiscalização necessária da parte, consoante diretriz fixada no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, sob pena de configurar-se a intempestividade do apelo.

3. In casu, verifica-se que a referida cópia não foi juntada aos autos no prazo do agravo de instrumento, o que leva efetivamente à inadmissibilidade do apelo por intempestividade.

4. Ressalte-se que o Tribunal ad quem não está subordinado ao juízo de admissibilidade formulado pelo Tribunal a quo (juízo de admissibilidade provisório). Isso porque, o TST, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado, analisando se estão presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.337/2003-012-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA MOURÃO FREITAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALÚSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Acórdão regional em harmonia com a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 51 (Transitória) da SDI-I desta Corte, dispondo que "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.342/2005-281-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO

AGRAVADO(S) : MARCELO FIGUEIREDO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. DORISLEI PAIM PINTO PEREIRA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO C. TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional encontra-se em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST. Art. 896, "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.361/2005-001-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : REUNIDAS TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROCCO JOSÉ ROSSO GOMES

AGRAVADO(S) : TÂNIA DA SERRA MELO

ADVOGADO : DR. EURIQUES FURTADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. DIFERENÇA ÍNFIMA. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que "ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos" (OJ 140/SDI-I do TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.363/2005-071-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : ANTÔNIO MANOEL GONÇALVES

ADVOGADO : DR. FABIANO SALINEIRO

EMBARGADO(A) : MARGARIDA NOVAES DE AGUIAR

EMBARGADO(A) : BUFFET ANARKIA FESTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTENTE. Constando no acórdão embargado, de forma didática, os fundamentos em que baseada a intempestividade da revista cujo seguimento foi denegado, acompanhados do registro das datas de publicação do acórdão em que julgados os embargos de declaração opostos contra o recurso ordinário e a data da interposição do recurso de revista, não há falar em omissão, nos moldes previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT para o manejo dos declaratórios.

Embargos de declaração rejeitados

PROCESSO : RR-1.372/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

RECORRIDO(S) : RERONILDA DOS SANTOS RIMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.381/2004-021-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADA : DRA. TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : PAULO APOLINÁRIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. SAMI ARAP SOBRINHO

AGRAVADO(S) : ENERTEL ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. GILSON FREIRE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Aplicação da Súmula 297, III, do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.385/2005-006-12-85.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MAURÍLIO NARCISO

ADVOGADO : DR. JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO

ADVOGADO : DR. JAIR WAIROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18, IV, da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante as diferenças decorrentes da complementação de aposentadoria integral, restabelecendo-se a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO. A jurisprudência iterativa do C. Tribunal Superior do Trabalho posiciona-se no sentido de que os empregados do Banco do Brasil, admitidos anteriormente à edição da Circular FUNCIN nº 436/63, têm direito à complementação integral dos proventos de aposentadoria. Somente a partir da referida norma regulamentar surgiu a exigência de que o empregado tenha que prestar 30 (trinta) anos de serviços ao Banco, para ter jus à complementação de aposentadoria integral. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 18, item IV, SBDI-1 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.385/2005-321-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRAORDINÁRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstra violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.397/2004-079-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : MOACYR PIEVE MIRANDA - SUPERMERCADO MOACYR - ESPÓLIO DE

ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

AGRAVADO(S) : HEWELTON FAGUNDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO DE PAULA COUGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS. Na atividade externa, presente o controle da jornada, devido é o pagamento das horas extraordinárias, sendo inaplicável a exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.401/2002-062-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO PINONE FILHO

AGRAVADO(S) : FARIA E FONTOURA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CONVENCIONAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO. COBRANÇA INDEVIDA. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E DE SINDICALIZAÇÃO. O entendimento vertido no Precedente Normativo 119 do Tribunal Superior do Trabalho decorre diretamente das liberdades civis consagradas nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República, segundo os quais, respectivamente, "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;" e "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato." Não há como se reconhecer a concretude das liberdades inculpidas nesses preceitos constitucionais e, ao mesmo tempo, entender que os empregados que, por qualquer motivo, tendo exercido seu direito de não se filiarem à entidade sindical que representa a sua categoria profissional, podem sofrer, ainda assim, ingerência desse ente no seu patrimônio pessoal, mediante desconto compulsório de contribuição estabelecida pela respectiva Assembléia Geral, sem previsão legal e sem o consentimento do trabalhador. O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não autoriza seja reconhecida como válida cláusula de acordo coletivo manifestamente violadora de direitos fundamentais básicos que são as liberdades de associação e de sindicalização (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Lei Maior). Incidência da OJ 17/SDC, do Precedente Normativo 119/TST e da Súmula 666/STF. Acórdão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, a atrair a incidência da Súmula 333/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.406/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : IRENE DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.408/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : VALDIZIA BERNARDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.415/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : REGINALDO VILARINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.416/2005-464-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DARCI LOZANO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO CLEMENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, que fixa o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

PROCESSO : AIRR-1.420/2006-771-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE SERRA
AGRAVADO(S) : RÔMULO STEEMBURGO LEITE
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO. A exposição às condições de risco garante ao empregado o recebimento do adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula nº 364 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.424/2005-026-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FRANCISCA DE SALES FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. DIFERENÇAS SALARIAIS. JORNADA REDUZIDA. SALÁRIO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE. Não se conhece de recurso de revista que encontra óbice no artigo 896, "c", da CLT, que exige violação à literalidade do dispositivo. Assim, não há se falar em violação dos artigos 318 da CLT e 7º, IV e XIII; 37, XVI e 39, § 3º, da CF/88, uma vez que não tratam da questão relativa à vedação da proporcionalidade do salário mínimo à jornada reduzida do professor.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Prevalece na Justiça do Trabalho legislação específica a respeito dos honorários assistenciais, Lei 5.584/70, que em seu artigo 16 dispõe expressamente que "Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do sindicato assistente". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.425/2005-026-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FRANCISCA BEZERRA MACÊDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. DIFERENÇAS SALARIAIS. JORNADA REDUZIDA. SALÁRIO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE. Não se conhece de recurso de revista que encontra óbice no artigo 896, "c", da CLT, que exige violação à literalidade do dispositivo. Assim, não há se falar em violação dos artigos 318 da CLT e 7º, IV e XIII; 37, XVI e 39, § 3º, da CF/88, uma vez que não tratam da questão relativa à vedação da proporcionalidade do salário mínimo à jornada reduzida do professor.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Prevalece na Justiça do Trabalho legislação específica a respeito dos honorários assistenciais, Lei 5.584/70, que em seu artigo 16 dispõe expressamente que "Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do sindicato assistente". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.428/2005-026-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DIANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. DIFERENÇAS SALARIAIS. JORNADA REDUZIDA. SALÁRIO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE. Não se conhece de recurso de revista que encontra óbice no artigo 896, "c", da CLT, que exige violação à literalidade do dispositivo. Assim, não há se falar em violação dos artigos 318 da CLT e 7º, IV e XIII; 37, XVI e 39, § 3º, da CF/88, uma vez que não tratam da questão relativa à vedação da proporcionalidade do salário mínimo à jornada reduzida do professor.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Prevalece na Justiça do Trabalho legislação específica a respeito dos honorários assistenciais, Lei 5.584/70, que em seu artigo 16 dispõe expressamente que "Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do sindicato assistente". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.429/2003-032-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ANGELO VITORELLI
ADVOGADA : DRA. CRISLAINE VANILZA SIMÕES
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.429/2005-026-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA LIMA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. DIFERENÇAS SALARIAIS. JORNADA REDUZIDA. SALÁRIO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE. Não se conhece de recurso de revista que encontra óbice no artigo 896, "c", da CLT, que exige violação à literalidade do dispositivo. Assim, não há se falar em violação dos artigos 318 da CLT e 7º, IV e XIII; 37, XVI e 39, § 3º, da CF/88, uma vez que não tratam da questão relativa à vedação da proporcionalidade do salário mínimo à jornada reduzida do professor.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Prevalece na Justiça do Trabalho legislação específica a respeito dos honorários assistenciais, Lei 5.584/70, que em seu artigo 16 dispõe expressamente que "Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do sindicato assistente". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.435/2005-026-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : RAMIRO SILVA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. DIFERENÇAS SALARIAIS. JORNADA REDUZIDA. SALÁRIO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE. Não se conhece de recurso de revista que encontra óbice no artigo 896, "c", da CLT, que exige violação à literalidade do dispositivo. Assim, não há se falar em violação dos artigos 318 da CLT e 7º, IV e XIII; 37, XVI e 39, § 3º, da CF/88, uma vez que não tratam da questão relativa à vedação da proporcionalidade do salário mínimo à jornada reduzida do professor.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Prevalece na Justiça do Trabalho legislação específica a respeito dos honorários assistenciais, Lei 5.584/70, que em seu artigo 16 dispõe expressamente que "Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do sindicato assistente". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.436/2004-038-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE LOYOLA CÂMARA COSTA
RECORRIDO(S) : SANDRA LÚCIA PORTO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA FONSECA DE CASTRO WERNECK
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FERLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JANUÁRIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. EXAME DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, V, DA CF. Em recentes decisões desta Corte, ponderou-se acerca da interferência do TST na valoração do dano moral, que demandaria intromissão do magistrado no campo fático da controvérsia, com o objetivo de adequar a decisão a parâmetros razoáveis. Nesse contexto, inclino-me a admitir que o TST deve exercer um controle sobre o quantum fixado nas instâncias ordinárias, em atenção ao princípio da proporcionalidade previsto no artigo 5º, V, da CF.

Do quadro fático fixado pelo TRT depreende-se que a lesão sofrida pelo recorrido, geradora do dano moral, foi considerada permanente. Ou seja, o obreiro deverá levar consigo a incapacidade de não poder utilizar o seu membro superior esquerdo na sua totalidade. O tempo não apagará totalmente o seu sentimento, uma vez que será sempre lembrado. Também a sua imagem perante terceiros será afetada. Desde a ocorrência da incapacidade será visto como alguém privado das funções do seu membro superior esquerdo. Infelizmente a atual sociedade não é evoluída o suficiente para ignorar a lesão do obreiro e tratá-lo como igual. Quanto ao caráter desestimulador ou pedagógico, há de ser considerado como algo capaz de fazer o causador do dano pensar que é mais prejudicial não evitar o dano do que ter de ressarcir-lo. Para tanto observe-se que o recorrente, como é público e notório, possui capacidade financeira bastante alta. Um valor fixado de maneira excessivamente módica não o fará buscar evitar futuros danos.

Por fim, o elemento enriquecimento sem causa deve ser visto pela ótica do benefício que trará ao trabalhador e não apenas em relação ao seu salário. Constatada a razoabilidade, não conheço do recurso por violação do artigo 5º, V, da CF.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.436/2006-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JAIME GAIOTO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.447/1999-317-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO
AGRAVADO(S) : GILBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente público. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.449/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : IZALINDA ALZIER ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. Nos termos da Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Nessa esteira, tendo o e. Tribunal Regional reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamado (ente da Administração Pública) sem a observância do mandamento constitucional do concurso público, impõe-se o provimento do apelo, para harmonizar a decisão recorrida com os termos da supramencionada súmula, alcançando, assim, o objetivo precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, afigura-se constitucional e compatível com o art. 37, II e § 2º, da Constituição da Federal. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.452/2003-008-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MARISA AMATO GODOY GOMES
ADVOGADA : DRA. SAMANTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SV ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE LEÃO BENSADON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que, afastada a necessidade da prova de recebimento da diferença de FGTS ou de termo de adesão à proposta prevista na Lei Complementar 110/01, prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO DO DIREITO. Esta Corte tem por certo que o direito ao pagamento da diferença dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários foi assegurado pela Lei Complementar 110/01. Assim, desnecessária a prova de recebimento da diferença de FGTS ou de termo de adesão à proposta prevista na referida Lei Complementar a fim de assegurar o direito pleiteado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.469/2003-007-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE CARVALHO PORTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATER/CE
ADVOGADO : DR. ISAQUE FERREIRA JANEIRO ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. A dispensa de prova irrelevante, por parte do Juiz, ante a existência de razões suficientes, não implica cerceamento de direito de defesa.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.476/1999-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TOMÉ ENGENHARIA & TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VALDEMAR ERBERT
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais sobre o valor total da condenação, como se apurar por ocasião da liquidação do título executivo judicial, na forma da lei, observados os termos do Provimento 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. A invocação do art. 46 da Lei 8541/92 autoriza o acolhimento da pretensão recursal, a fim de autorizar a efetivação dos descontos de renda sobre o montante do crédito do reclamante, devidamente corrigido, oriundo da condenação. Incidência da Súmula nº 368, II, desta C. Corte. Recurso de revista da reclamada conhecido e provido quanto a esse tema.

PROCESSO : AIRR-1.476/2001-001-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADA : DRA. ISABELA GUEDES FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : GEUDE MACIEL DE JESUS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida em contraminuta, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não merece conhecimento o agravo em que se constata a ausência de traslado de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, a saber, acórdão regional proferido ao julgamento do recurso ordinário (artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST).

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : RR-1.479/2001-006-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDO(S) : MARISA BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à natureza jurídica do auxílio-alimentação, por contrariedade à OJ 133 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, excluir da condenação o pagamento de repercussões sobre aviso prévio, FGTS, férias integrais e proporcionais (6/12) acrescidas do terço constitucional e 13ºs salários integrais e proporcionais (5/12).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Evidenciada contrariedade à OJ 133 da SBDI-1 do TST, merece processamento o recurso de revista, na forma do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento provido para melhor exame do apelo principal.

RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. Nos termos da OJ 133 da SBDI-1 desta Corte, a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.487/2001-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS

AGRAVADO(S) : ROBSON DOS SANTOS CEZÁRIO

ADVOGADA : DRA. ELAINE DE C. BANNACH NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : DEDINI SERVICE - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. NOELIR CESTA

DECISÃO: Por unanimidade, (a) determinar a reatuação do feito para que conste também como agravada Dedini Service Projetos Construções e Montagens Ltda. e (b) negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT), não sendo admitida a indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (OJ 352 da SDI-I/TST). Não dá azo ao seguimento da revista a indicação de ofensa ao princípio da legalidade albergado no art. 5º, II, da Lei Maior, sequer passível, em casos como o dos autos, de ofensa direta (art. 896 da CLT).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.490/2005-001-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM

ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ARAÚJO DE MENEZES

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 279/SDI-I, segue no sentido de que integram a base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário a totalidade das parcelas de natureza salarial (art. 1º da Lei 7.369/85).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Acórdão regional que mantém a condenação ao pagamento dos honorários, consignando a hipossuficiência do autor e assistência por sindicato, em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 305/SDI-I do TST e com a Súmula 219/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.491/2006-028-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ESTER LOURENÇO DE LIMA

ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

AGRAVADO(S) : H. AKATSUKA E CIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LAURO CAVERSAN JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. A não-fruição do intervalo é fato constitutivo do direito da autora. A reclamada trouxe os cartões-de-ponto e a reclamante os impugnou. Cabia-lhe provar e tentou fazê-lo, por intermédio do seu depoimento pessoal e do da testemunha. Entretanto, tanto a r. sentença quanto o eg. Tribunal, entenderam que houve contradição no depoimento pessoal e que as testemunhas do reclamante e da reclamada não resolveram a controvérsia. Decorre disso que não conseguiu a reclamante demonstrar a não-fruição e invalidar os cartões-de-ponto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.493/2005-101-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MANOEL LUIZ DOS SANTOS MACHADO

ADVOGADO : DR. CARLOS GONÇALVES GOMES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM

ADVOGADA : DRA. IRLENE PINHEIRO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamante, como entender de direito. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRIM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARÁTER TEMPORÁRIO. DESVIRTUAMENTO. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial (OJ 205, II, da SBDI-I do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.498/2005-101-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MÁRCIO SOUSA CORREA

ADVOGADO : DR. CARLOS GONÇALVES GOMES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM

ADVOGADA : DRA. IRLENE PINHEIRO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRIM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARÁTER TEMPORÁRIO. DESVIRTUAMENTO. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial (OJ 205, II, da SBDI-I do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.508/2003-044-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MILTON RESENDE JÚNIOR

ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO

AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.510/2005-101-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ROSILEA RODRIGUES PANTOJA

ADVOGADO : DR. CARLOS GONÇALVES GOMES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM

ADVOGADA : DRA. IRLENE PINHEIRO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARÁTER TEMPORÁRIO. DES-VIRTUAMENTO. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial (OJ 205, II, da SBDI-I do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.511/2002-029-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO GERÔNIMO FILHO

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

AGRAVADO(S) : FINAME - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Inadmissível recurso de revista por afronta a dispositivo de lei se o exame da pretensão deduzida pela parte no agravo de instrumento enseja o revolvimento de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.516/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE ABREU

ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA NECESSÁRIA PARA AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Consoante a jurisprudência reiterada desta Corte, consubstanciada nas OJs 17 e 18 - transitórias - da SDI-I, a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração constitui peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento sempre que, à falta de outros elementos hábeis, imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista manejado. Ausente afronta ao direito de ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da Carta Magna).

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.529/2004-065-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARDOSO DA SILVA

AGRAVADO(S) : RONALDO SILVA FREITAS

ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : CONSTRUMEG INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.545/2006-140-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA MIGUEL

ADVOGADO : DR. NILTON MAIA FROIS

AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MANUTENÇÃO DE ELEVADORES. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional pautase na prova dos autos, a teor do disposto na Súmula nº 126 do c. TST.

PROCESSO : A-AIRR-1.547/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS

AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ DA CRUZ

ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios e inexistente outros elementos que atestem a tempestividade da revista, correta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de formação. Recurso de agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.549/1997-006-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ADRIANA BRUNELLI DE BRAZ
ADVOGADO : DR. EMILIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BABY PRODUÇÕES E PROPAGANDA LTDA.
ADVOGADO : DR. BERARDINO FANGANIELLO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-1.556/2003-006-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : DENIR JORGE NAZÁRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE TARSO GRASSI
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLA PATRÍCIA A. DE A. GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. O acórdão embargado em absoluto se resente dos vícios que lhe imputa o embargante, autorizadores do manejo de embargos de declaração ao feito dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, na medida em que a decisão embargada, em que não-conhecido o agravo de instrumento por ausência de autenticação e de declaração de autenticidade das peças trasladadas está fundamentada na IN 16/1999/TST, no art. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.561/2004-060-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARCOS ROBERTO LENCI
ADVOGADO : DR. DONISETE LUSTOSA PINTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIONÉCIO COUTINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, deferir o pedido de assistência judiciária gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIEDADE DE IMÓVEL PENHORADO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-1.568/2002-078-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JESLER DA COSTA CÉSAR JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
RECORRIDO(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, (1) determinar a identificação específica, mediante registro no Sistema de Informações Judiciárias - SIJ e aposição de carimbo na capa dos autos da tramitação preferencial decorrente da Lei nº 10.741/2003 e (2) não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VANTAGEM NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA 326/TST. A hipótese dos autos diz com diferenças de complementação de aposentadoria pelo cômputo de verba não percebida pelo reclamante ao longo do contrato de trabalho. Jurisprudência da SDI-I desta Corte no sentido de que a Súmula 326/TST, aplicada na origem para manter a pronúncia da prescrição nuclear, dado o decurso de mais de dois anos entre a aposentadoria e a propositura da demanda, alcança não só os casos de complementação de aposentadoria jamais recebida, como também os de parcela nunca paga ou computada na complementação dos proventos. Ausência de contrariedade à Súmula 327/TST e divergência jurisprudencial válida não configurada.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.572/2004-012-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARIEL MARTINS DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. JULIA LOPES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO JAUÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO REGIONAL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Nos termos da OJ 115/SDI-I do TST, "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988". Por seu turno, no que pertine ao labor em sobrejornada, incorre afronta aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, dispondo, respectivamente, que "a prova das alegações incumbe à parte que as fizer" e que "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.573/2004-014-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CARLOS MÁRCIO VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA
AGRAVADO(S) : MAGER - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantida a decisão do TRT, responsabilizando subsidiariamente a tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Recurso de Revista inviável. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.574/2005-016-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
EMBARGADO(A) : ADELIMAR MENDES RIBEIRO ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, porém, íntegra a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, porém, na íntegra, a decisão ora embargada.

PROCESSO : AIRR-1.576/2005-038-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELLO PRADO BADARÓ
AGRAVADO(S) : IVANIL BOREL
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES
AGRAVADO(S) : LAMBDA TELEMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAMON LUIS AGUIAR FERREIRA
AGRAVADO(S) : STEIN TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON DA SILVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDE DE TELEFONIA. ATIVIDADE EM CONTATO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DEVIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1. Não merece provimento o agravo de instrumento estando a decisão regional em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte Superior. Resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

PROCESSO : RR-1.591/2004-291-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORRÊA DE ATHAYDE
RECORRIDO(S) : ADRIANO BELMONTE MELGAR
ADVOGADA : DRA. SARA NUNCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ISENÇÃO DE MARCAÇÃO DE PONTO. COMPENSAÇÃO. É inválida a cláusula de acordo coletivo isentando os empregados de determinado setor da empresa da marcação de ponto, em respeito ao art. 74, § 2º, da CLT, que contém regra de caráter imperativo e cogente, cuja observância não pode ser mitigada, nem mesmo por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, que são a expressão máxima de autonomia da vontade das partes, constituindo, inclusive, fonte formal do direito do trabalho, já que impossibilita ao empregado o recebimento do pagamento por horas em sobrejornada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.599/2000-025-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO PARREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. ALCIDES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos de declaração opostos via fac-símile, cujos originais foram apresentados intempestivamente, ou seja, fora do quinquídio legal, a teor do disposto no item III da Súmula nº 387 do C. TST.

PROCESSO : ED-AIRR-1.599/2000-025-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO PARREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. ALCIDES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos de declaração opostos via fac-símile, cujos originais foram apresentados intempestivamente, ou seja, fora do quinquídio legal, a teor do disposto no item III da Súmula nº 387 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.610/2003-022-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. CELSO DE JESUS PESTANA DUARTE
AGRAVADO(S) : ADRIANA FAUSTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. KLEBER LOPES DE AMORIM
AGRAVADO(S) : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NULIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Não enseja o processamento da revista a indicação de ofensa aos princípios da indeclinabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa, albergados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Carta Política, sequer passíveis de ofensa direta, como exigido pelo art. 896, § 6º, da CLT, dependendo, a sua lesão, da ocorrência de prévia afronta a norma infraconstitucional. Precedentes.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.630/2005-001-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : J.R. COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO LEITÃO CRISÓSTOMO
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBSON SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TEREZA CRISTINA SAHDO FERREIRA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando a Agravante de enfrentar o motivo ensejador do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.632/2006-501-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS

RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DO SOCORRO MELO DAMACENO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CRUZ LAZARINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.638/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

AGRAVADO(S) : LUIZ NICOLAS MACIEL PETRI

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.650/2004-068-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI

AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES SOS LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese do recorrente. Sendo apresentadas as razões que levaram à conclusão da Corte Regional acerca da impossibilidade de estender a contribuição convencional aos empregados não-sindicalizados, não subsiste lacuna na prestação jurisdiccional e, conseqüentemente, não prosperam as alegações de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DO TST. TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. Decisão em harmonia com o entendimento vertido na OJ 17/SDC do TST, no Precedente Normativo 119/TST e nos precedentes da SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO. A aplicação do art. 538, parágrafo único, do CPC repousa no livre convencimento das instâncias ordinárias, sendo insuscetível de reexame nesta instância extraordinária. Tendo sido assentado, na decisão recorrida, que os embargos declaratórios, opostos contra a sentença, visavam à reapreciação de matéria já discutida naquele grau de jurisdição, não há como concluir pela violação do art. 538 do CPC.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.653/2005-321-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : MOISÉS VILLAS BOAS

ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. VALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342/SDI-I. A teor da OJ 342/SDI-I, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que estipule a redução ou supressão do intervalo intrajornada, por tratar-se, o art. 71 da CLT, de norma de ordem pública, atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, garantida pelo art. 7º, XXII, da Lei Maior e, portanto, não passível de ser derogada pela vontade das partes.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. O § 4º do artigo 71 da CLT, acrescentado pela Lei nº 8.923/94, inequivocamente conferiu natureza salarial à parcela decorrente da não-concessão ou redução do intervalo intrajornada, visto que a equiparar a hora extra, conforme preconiza, inclusive, a OJ nº 307 da SDI-I/TST. Precedentes da SDI-I.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-1.658/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em conseqüência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.662/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : ELIZABETH PEREIRA MOREIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade dos contratos, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em conseqüência as demais verbas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.684/2004-004-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO

AGRAVADO(S) : VALTER PEREIRA DA FONSECA

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

ADVOGADA : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÕES. REVOGAÇÃO DA NORMA INTERNA. PRESCRIÇÃO. Do quanto se depreende do v. decisum recorrido, o pedido teve por fim a busca de direito já previamente garantido ao reclamante e que a empresa não estava cumprindo, não cuidando de discutir alteração de regulamento que não o prejudicou, por estar seu direito resguardado. Nesse contexto, impertinente a denunciada contrariedade à Súmula 294/TST, restando indenos os artigos 7º, XXIX, da CF e 11 da CLT. PROMOÇÕES PREVISTAS EM NORMA INTERNA. DIREITO ADQUIRIDO. Registrados os fatos pelo e. Tribunal a quo, de que o reclamante foi admitido antes da revogação da norma interna e que a Ata da Reunião Ordinária da Diretoria da TELERN previa que as condições anteriores ficariam garantidas, constata-se a conformidade do v. decisum com a Súmula 51/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.688/2006-411-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ALVES FERRAZ

ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA

AGRAVADO(S) : JOSÉ SESNANDES FRAGA KEPPLER

ADVOGADA : DRA. IVONE MARIA MOSCHEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESCARACTERIZAÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado de Súmula desta colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.694/2003-004-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : HOTEL CHÁCARA DO LAGO LTDA.

ADVOGADO : DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI

AGRAVADO(S) : APARECIDA DA SILVA MEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PIONTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330. APLICAÇÃO. Restrito o pronunciamento da Corte regional à exegese da Súmula 330/TST, sem dados fáticos que permitam aferir eventual contrariedade do acórdão ao conteúdo daquele verbe sumular, resulta inviabilizado seu exame sem o revolvimento de fatos e provas, que encontra óbice na Súmula 126/TST.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Entendeu o Tribunal Regional que o reclamado não comprovou o cumprimento do sistema compensatório e ainda não apresentou o controle de jornada do período laboral anterior ao ano de 2000, gerando a presunção de veracidade do horário declinado na inicial, em consonância com a Súmula 338, I, do TST. Não demonstrada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Inespecíficos os arestos colacionados a teor da Súmula 296, I, desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.



PROCESSO : RR-1.722/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA SALETE SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa, excluindo-se, em consequência, as demais verbas deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.725/2006-102-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : PRONTOLINDA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : CRISTIANE TORRES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. BRUNO HENNING VELOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. SÚMULA Nº 244 DO C. TST. O desconhecimento da gravidez pela empregada quando da sua demissão imotivada não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, sendo aplicável a Súmula nº 244 do c. TST. Neste sentido o precedente da C. SBDI-1 E-ED-RR-1632/2002-048-02-00.0). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.726/2001-021-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
 ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ FORTUNATO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DARCI DE ARAÚJO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação de preceito constitucional (art. 5º, LIV e LV) e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para que prossiga no julgamento do agravo de petição da executada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Aparente violação do artigo 5º, LIV e LV da Constituição da República, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

Agravo de instrumento provido.
RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. OFENSA. CF, ART. 5º, LIV E LV. Decisão regional que não conhece de agravo de petição porque deserto, ausente recolhimento das custas processuais arbitradas na fase de conhecimento, nada obstante o trânsito em julgado da sentença de mérito sem a interposição de recurso ordinário. Acórdão a traduzir descabida exigência de satisfação de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal em execução em face da literalidade do art. 789-A da CLT e da inserção do valor das custas processuais em conhecimento no quantum debeat objecto de efetiva garantia do juízo, ausente elevação do montante devido. Ofensa direta e literal do artigo 5º, LIV e LV da Constituição da República demonstrada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.731/2004-057-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : MURILO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA LUZ DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA CONVENCIONAL E HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS E REFLEXOS - DIVISOR. Não colacionada, no recurso de revista, divergência jurisprudencial válida e não configurada, de outro lado, a indigitada violação do artigo 7º, XIII, da CF/88, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.750/2003-001-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FARAY FILHO
 ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.750/2003-001-16-41.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FARAY FILHO
 ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897. Agravo de instrumento não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a procuração conferida ao advogado que subscreveu o agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.753/2006-047-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : PEDRO ROBERTO GARCIA
 ADVOGADO : DR. JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SALMERON ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADRIANA ISQUIZATO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho o preparo está condicionado não apenas ao recolhimento das custas, como também do depósito recursal. Assim, ainda que deferida a gratuidade de justiça à reclamada que alega insuficiência econômica, não há como se afastar a obrigação de recolhimento do depósito recursal, eis que não tem natureza jurídica de taxa, mas sim de garantia de juízo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.756/2002-063-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO CAVALCA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-REFEIÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VALOR PAGO. DESPROVIMENTO. A v. decisão não merece reforma, diante do entendimento de que o reclamante confirmou o recebimento da parcela. Incidência da Súmula 126/TST.

PROCESSO : RR-1.756/2002-063-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO CAVALCA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - inflamáveis", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO PARA ÁREA DE RISCO. DESPROVIMENTO. O entendimento da C. Turma é no sentido de que: "Não cabe interpretação literal da NR-16, item 3, s. quando, apesar de não exercer atividade considerada de risco, tampouco trabalhar no mesmo ambiente em que armazenado o óleo diesel, a reclamante estava exposta ao perigo em virtude do armazenamento irregular pela reclamada, de tanques de óleo, no subsolo, que, dentre outras irregularidades constatadas pela prova pericial, excedia a capacidade de armazenamento admitida por lei para cada tanque, deixando todo o edifício suscetível de ser atingido por eventual explosão" (RR - 1600/2003-051-15-40. DJ - 15/09/2006 - Relatora Ministra Rosa Maria Weber). Recurso de revista conhecido e desprovido, no tema.

PROCESSO : RR-1.766/2000-049-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : JORGE DA COSTA BRANDÃO
 ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho e, em consequência, afastar a prescrição pronunciada, determinando o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que aprecie o pleito como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, necessário o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'accessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resilição do contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia. Nesse contexto, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que a pretensão foi exercida dentro do biênio prescricional da extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.785/2005-037-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE P. CESAR MACHADO CONFECÇÕES
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : HILDA BEZERRA DA SILVA NERI EVANGELISTA
 ADVOGADO : DR. HAILTON TAKATA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. FALÊNCIA. DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 449, § 2º, DA CLT. A indenização compensatória do FGTS é devida ao empregado dispensado sem justa causa em razão da falência da empresa, uma vez que os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.786/2003-012-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : HILTON ALFREDO PEREIRA CAMELO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
 EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.789/2005-026-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : LUCIANA PESSOA SÁTIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Prevalece na Justiça do Trabalho legislação específica a respeito dos honorários assistenciais, Lei 5.584/70, que em seu artigo 16 dispõe expressamente que "Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do sindicato assistente". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.797/2000-521-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ
 EMBARGADO(A) : ADEMIR CARVALHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROSIMAR DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto ao prazo para pagamento das verbas rescisórias, em se tratando de contrato de trabalho temporário, não existe omissão ou contradição justificadora da oposição de embargos de declaração, constatando-se, apenas, o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.800/2001-028-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : WARLEY CAMPOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional em harmonia com a Súmula 360/TST e com a OJ 275/SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

DIVISOR 180. A questão relativa à adoção do divisor 180 não afronta o artigo 468 da CLT. Arestos paradigmas inespecíficos, à luz da Súmula 296/TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. REGISTRO DE PONTO. Consoante jurisprudência do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal (OJ 23/SDI-I do TST, convertida na Súmula 366/TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INTERVALO INTRA-JORNADA. De conformidade com a jurisprudência do TST, após a edição da Lei 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos da OJ 307/SDI-I do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência do TST, no sentido de que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, nos termos da OJ 302/SDI-I do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.800/2001-281-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GOMES DE FREITAS BASTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR CRESPO MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO GOMES DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional que rejeita os embargos de declaração opostos contra acórdão em que não-conhecidos os primeiros embargos declaratórios opostos em face da decisão regional que, reconhecendo a relação de emprego, determina o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para análise dos demais pedidos, tem natureza interlocutória e, enquanto tal, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, é irrecorrível de imediato, por ser parte integrante da decisão interlocutória e, como tal, não põe termo ao processo. Aplicação da Súmula 214 desta Corte. De outro lado, a revista não merece processamento por desatendimento o § 6º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.800/2006-137-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ANFENAVI TRANSPORTES LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS QUADROS
 AGRAVADO(S) : DANIELLE DOS SANTOS MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho o preparo está condicionado não apenas ao recolhimento das custas, como também do depósito recursal. Assim, ainda que deferida a gratuidade de justiça à reclamada que alega insuficiência econômica, não há como se afastar a obrigação de recolhimento do depósito recursal, eis que não tem natureza jurídica de taxa, mas sim de garantia de juízo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.824/2005-017-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : GESSÉ REBOUÇAS DE SALES
 ADVOGADA : DRA. JOSEANE CARVALHO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa do reclamado (tomador dos serviços), responsabilizou-o subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.835/2003-008-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
 ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CLAYRTON WEYNE MARTINS
 ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO C. TST.

Decisão regional que afasta a prescrição e determina o retorno dos autos à origem, a fim de que seja reaberta a instrução para a colheita de prova oral requerida, julgando os pedidos da inicial como entender de direito, não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admitindo ataque imediato por meio de Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 214 do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.837/2004-321-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. DAVI DE ARAÚJO TELLES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PEREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-1.854/2000-060-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : REGINA FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. Não tendo a parte conseguido desconstituir os fundamentos da decisão agravada, amparada em irregularidade de traslado para a formação do agravo de instrumento, impõe-se a sua manutenção. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.878/2003-066-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : SNICKER COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JULIANO FLÁVIO PAVÃO
 EMBARGADO(A) : LEANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA MAZER
 ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.892/2004-066-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDO(S) : AMÉRICO EVARISTO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. Decisão regional em consonância com a Súmula 156/TST, que dispõe: "Da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A Emenda Constitucional nº 28, de 25.5.2000, retificada no D.O.U de 29.5.2000, que deu nova redação ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, introduzindo o quinquênio prescricional aos trabalhadores rurais, tem eficácia imediata, mas não poderá retroagir para alcançar direito adquirido na constância do contrato de trabalho, sob pena de ferir não só o princípio da irretroatividade da lei, insculpido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, mas também o princípio do direito adquirido, de que trata o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida. Com efeito, a prescrição quinquenal somente terá eficácia na vigência do contrato de trabalho, observando-se o quinquênio a partir de 25.5.2000.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO DE PONTO. NORMA COLETIVA. A edição da Súmula 366/TST decorreu da conversão das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SDI-I, a traduzir expressamente, o entendimento, uníssono desta Corte, no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.893/2004-005-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 AGRAVADO(S) : FERNANDO PINTO DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. ELMAR PINHEIRO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 5º, XXXV, e LV, da Lei Magna, facultado à parte buscar seu debrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, I e IV DO TST. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.910/2003-096-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : SPUMA PAC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA REGINA TREVISAN LAMBERT
 RECORRIDO(S) : JOÃO MARTINS ROGÉRIO
 ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTICIDADE DA JORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Considerando o Tribunal de origem serem devidas horas extraordinárias pelo elasticidade da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, aos fundamentos de inexistência de acordo escrito nesse sentido e de impossibilidade de integração definitiva, ao contrato de trabalho do autor, de disposições a esse respeito, inseridas em instrumento normativo firmado anteriormente, conclui-se pelo óbice da Súmula 333/TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, à medida que pacificado nesta Corte o entendimento de que tal impossibilidade, prevista expressamente na Súmula 277/TST em relação às sentenças normativas, aplica-se às normas coletivas autônomas, ante a identidade de seus efeitos (Precedentes da SDI-1 desta Corte).

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-1.937/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : MARIA BETÂNIA BARROSO DE ALMEIDA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se em consequência, a multa do FGTS, determinação de anotação e baixa na CTPS e demais verbas rescisórias deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.943/2006-001-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : TMK COMUNICAÇÃO DE RESPOSTA DIRETA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TAINÁ VIANA
 ADVOGADO : DR. NEESKENS MARTINS CARRIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-2.003/2005-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.021/2001-421-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. CÍCERO ISRAEL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. MINUTOS RESIDUAIS. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO DEVIDO. Esta Corte Superior pacificou sua jurisprudência no sentido de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)". Aplicação da Súmula 366/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.052/2006-142-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : WANDER FLÁVIO SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. DESCARACTERIZAÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado de Súmula desta colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.071/2004-004-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : LEONILDES CARVALHO GODINHO
 ADVOGADA : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Não afronta o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, decisão que determina o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. O direito às diferenças da multa sobre o FGTS nasceu posteriormente à rescisão contratual havida, não havendo, assim, como se dar quitação plena ao contrato de trabalho, eis que a quitação só tem eficácia em relação às verbas discriminadas à época da rescisão, o que não ocorreu em relação à verba em debate, pois a multa do FGTS foi calculada em base errônea. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.091/2003-513-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA KHATER
 RECORRIDO(S) : MAURO LACERDA FILHO
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM APARECIDA GLÉRIA GNANN
 RECORRIDO(S) : J. JÚNIOR ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE CAPOBIANGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219/TST. REQUISITOS DA LEI 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na sucumbência e na hipossuficiência da parte revela-se dissonante do entendimento perflhado na Súmula 219/TST. Mencionado verbete sumular resulta da interpretação dos dispositivos da Lei 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja assistência sindical e a demonstração de recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.091/2003-513-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADA : DRA. MEIRE PALLA FONTES
 AGRAVADO(S) : MAURO LACERDA FILHO
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM APARECIDA GLÉRIA GNANN
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. SAMI ARAP SOBRINHO
 AGRAVADO(S) : J. JÚNIOR ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE CAPOBIANGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383 do TST, consagra entendimento no sentido de que inaplicáveis os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil na fase recursal. Não há falar, assim, em abertura de prazo para regularizar a representação processual em sede de recurso de revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.095/2006-012-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : IPÊ AGRO-MILHO INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAFAEL DAS CHAGAS
 ADVOGADO : DR. AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA ANTECIPADA COM BASE EM CLÁUSULA ASSECURATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-2.113/1996-021-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMUNICAÇÃO CONTEMPORÂNEA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS RIBEIRO BAPTISTA
RECORRIDO(S) : EDVALDO NASCIMENTO NUNES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 268/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição do direito de ação e extinguir o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise do tema referente à multa do § 8º do art. 477 da CLT. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO DO PRAZO - AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. Do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, infere-se que o Reclamante, dispensado em 30.08.94, ajuizou uma primeira ação em 14.05.1996, contra a sua empregadora MJ CARVALHO CONSULTORIA DESPORTIVA DE SEGURANÇA DE TRANSPORTES E DE CONSERVAÇÃO LTDA., e contra a empresa ora reclamada, controladora do grupo econômico, contra quem postulou a condenação solidária. Não tendo sido encontrada a 1ª Reclamada (MJ CARVALHO), o Reclamante desistiu daquela primeira ação e ajuizou a presente reclamação em 28.11.1996, contra a ora reclamada (COMUNICAÇÃO CONTEMPORÂNEA LTDA.), buscando o reconhecimento do vínculo empregatício com essa última. Nesse contexto, inexistente a identidade de pedidos entre as duas ações, conclui-se que não houve a interrupção da prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.132/1998-082-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS
RECORRIDO(S) : ELVIRA VINCHI NICOLETTI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, (1) determinar a reatuação para constar também como recorrido o reclamado ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e (2) conhecer do recurso de revista, por violação de texto constitucional e legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade da decisão das fls. 494-6, complementada pela proferida em sede de embargos de declaração - fls. 522-6 -, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento no recurso ordinário do primeiro reclamado, sob o rito ordinário, como entender de direito. Prejudicada a análise dos temas remanescentes da revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Possível violação dos arts. 5º, LV, da Carta Magna e 832 da CLT a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. Decisão regional que se limita a manter na íntegra a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, consoante certidão de julgamento respectiva, diante da conversão, explicitada em sede de embargos declaratórios, ao rito sumaríssimo. Consoante OJ-260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9957/2000. Violação dos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 832 da CLT demonstrada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.161/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
ADVOGADO : DR. ALINE FARIAS RAMOS
AGRAVADO(S) : EUVARISTO MARQUES
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. A presente demanda foi distribuída em 27.6.2003, portanto menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST. De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, certo que desconhecidas as diferenças ao título no momento da ruptura do contrato de trabalho, o que afasta a tese relativa à perfectibilização do ato pelo pagamento do correto percentual incidente sobre os valores então apurados. Dúvida não há de que o pagamento do acréscimo legal é de responsabilidade do empregador (OJ 341/SDI-I do TST).

Agravo não-provido.

PROCESSO : RR-2.213/2002-461-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA LUZ
ADVOGADA : DRA. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade da decisão das fls. 184-5 na parte referente ao julgamento dos embargos declaratórios do reclamante, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que profira novo julgamento nos embargos de declaração das fls. 175-6, após intimada a reclamada. Fica prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA RECLAMADA. Esta Corte, na esteira do posicionamento reiterado do Supremo Tribunal Federal, adota a tese de que passível de nulidade a decisão que acolhe embargos de declaração com a concessão de efeito modificativo sem prévia intimação da parte contrária para manifestação (OJ 142 da SDI-I). Dessa forma, decisão que, em sede de embargos declaratórios, estende o período referente à condenação ao pagamento de horas extras, sem oportunidade de pronunciamento da parte contrária, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.272/1999-008-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIZA GOMES PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. PN 119/SDC DO TST. O disposto nos artigos 5º, inciso XX, e 8, V, da Lei Maior, assegura a liberdade de associação. Inadmissível, portanto, a imposição das contribuições assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado, em favor do sindicato da categoria profissional. Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

Agravo não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.277/2005-055-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARARAQUARA, JAÚ E REGIÃO - SIETHAR
ADVOGADO : DR. LUIZ MARCELO SALES
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA PADULA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO BENEDITO DESIDÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Trata-se, a certidão de publicação do despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista, de peça necessária à correta formação do instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, de modo a possibilitar a esta Corte ad quem o exame da tempestividade do próprio agravo de instrumento. "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais" (Instrução Normativa nº 16/1999, item X, desta Corte).

Agravo não provido.

PROCESSO : RR-2.282/2001-043-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. A quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo, nos termos da Súmula 330/TST e da OJ 270/SDI-I do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. NATUREZA JURÍDICA. A melhor exegese da norma contida no art. 71, § 4º, da CLT, observada a literalidade de sua dicção e sua perspectiva teleológica ou finalística, presentes as razões higiênicas que informam o intervalo intrajornada, é a que conclui pela natureza salarial da hora extra ficta nele assegurada em caso de indevida redução e/ou supressão (OJ 307/SDI-I do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Deferimento, forte nos fatos e provas dos autos, consoante o acórdão recorrido, a exigir, no exame das razões recursais, o revolvimento de matéria fática, com óbice na Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAS. Ausência de prequestionamento quanto à violação do art. 59 da CLT. Óbice da Súmula 297/TST. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.283/2005-023-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA FRANCINETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : L.P. SEBASTIAN CONFECÇÕES
ADVOGADO : DR. RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO À LUZ DAS VEICULAÇÕES CONTIDAS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não existiu tese na decisão regional acerca do indeferimento da prova pericial em primeira instância e suas consequências, como também não houve manifestação acerca da matéria contida nos arts. 301, 302, 303 do CPC. A análise desses questionamentos na atual instância recursal implicaria supressão de instância, já que ausente o prequestionamento à luz das veiculações contidas no recurso de revista e no agravo de instrumento. Incidência da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.290/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se em consequência, a multa do FGTS, determinação de anotação e baixa na CTPS e demais verbas rescisórias deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-2.302/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em conseqüência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.378/2003-008-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HILTON DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional, sendo certo que restaram apresentadas as razões que levaram à conclusão acerca da matéria.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. O disposto nos artigos 5º, inciso XX, e 8, V da Lei Maior, assegura a liberdade de associação. Inadmissível, portanto, a imposição das contribuições assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado, em favor do sindicato da categoria profissional.

Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.378/2004-030-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GRAND BRASIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ALOUCHE
AGRAVADO(S) : CARMEN LÚCIA GARCIA
ADVOGADA : DRA. NEIDE LOPES CIARLARIELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. PAGAMENTO POR FORA. PRÊMIO. NATUREZA JURÍDICA. Tese regional em consonância com o entendimento jurisprudencial pacificado no item IV da Súmula 85 do TST, dispondo que: "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 - Inserida em 20.06.2001)". Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-2.389/2001-242-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MYRIAN CORREA NETO CRIVELLARI
ADVOGADO : DR. SANDRO TORRES REIS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO - CENTRO EDUCACIONAL DE NITERÓI
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO GOMES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Adotando a Instância Ordinária tese no sentido de que a natureza do pedido do FGTS é acessória e deixando, por outro lado, de se manifestar sobre o alegado não-recolhimento da contribuição para o FGTS, emergem como óbices ao conhecimento da revista as Súmulas 126 e 297/TST.

HORAS EXTRAS. ARTIGO 318 DA CLT. SÚMULA 126/TST. Dependendo a reforma do julgado do revolvimento do conjunto fático-probatório, resulta inviável o conhecimento do apelo em face do disposto na Súmula 126 desta Corte.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-2.447/2004-065-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, porque esse diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte do tomador dos serviços na hipótese de terceirização.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-2.484/2005-018-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO(S) : OSELI MARCIANO
ADVOGADO : DR. RUI HOBUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que negou trânsito a recurso de revista contra decisão atributiva de responsabilidade subsidiária a tomador dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.523/1997-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TDB TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA
AGRAVADO(S) : JOÃO RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte o contraditório e a ampla defesa, inexistiu ofensa ao art. 5º, LV, da Lei Maior. Por outro lado, do debate processual emanado de texto infraconstitucional, a saber, art. 790-B da CLT, que disciplina a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, somente pela via reflexa ou indireta se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao art. 5º, II e XXXV, da Lei Maior. Desatensão ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.523/2003-316-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI
AGRAVADO(S) : CRISTIAN BENEVIDES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. A redação dada ao § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para formação de instrumento de agravo. Assim, esta Corte, por intermédio da Resolução nº 113/2002, alterou a redação do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99, permitindo ao advogado declarar a autenticidade das peças trasladadas. Todavia, no caso concreto, não consta dos autos nenhuma declaração, firmada por advogado constituído, de autenticidade das cópias. Consta a autenticação individual de peças por advogada que não demonstrou poderes de representação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.527/2005-010-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ROGÉRIO AMORA SALES
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SAGANOR S.A. - NORDESTE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO : DR. VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a correção da atuação para constar na capa que se trata de processo sob o rito sumaríssimo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESCONTO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta de dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.547/2003-021-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : MATILDE RAMPAZO SALATA VALÉRIO
ADVOGADO : DR. EDSON ELIAS DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Admitida a prestação de serviços na contestação, com a alegação de fato impeditivo do direito vindicado na inicial, atraiu a ré, para si, o ônus de afastar a configuração dos requisitos da relação de emprego. Correta, portanto, a aplicação das regras pertinentes à distribuição do ônus da prova.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.584/2003-016-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADA : DRA. ROSANI KASSARDJIAN
AGRAVADO(S) : HELENA RAYMUNDO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA. PRESCRIÇÃO. CESSAÇÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a contagem do prazo prescricional inicia-se na data da publicação da Lei Complementar 110, de 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Entretanto, operada a rescisão contratual após a publicação da Lei Complementar 110/01 e ajuizada a demanda antes da fluência do biênio, não há prescrição a pronunciar, sabendo que, definindo-se, a prescrição como o encobrimento da eficácia da pretensão, e da ação, no dizer lapidar de Pontes de Miranda, dela não há como cogitar antes da lesão que as enseja. Aplicação do art. 7º, XXIX, da CF. No que tange à responsabilidade pelo pagamento das diferenças, o acórdão recorrido se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1/TST, verbis: "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-2.629/2004-014-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PAULA BARRICHEL BUZON
 RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PAULA BARRICHEL BUZON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que excluiu a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, porque esse diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte do tomador dos serviços na hipótese de terceirização.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.637/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : DENILSON GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.666/2001-049-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS DIAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDUARDO LEME DA FONSECA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA MACHADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FELIPE DONNANGELO
 AGRAVADO(S) : LETELIER CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Intempestivo o presente agravo interposto após a fluência do octódió previsto no § 6º da Lei nº 5.584, de 29.6.70, e no art. 243 do RITST, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.669/1998-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO MARCOS TOLOMELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.675/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : HERUNDINO RIBEIRO DO NASCIMENTO FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se em consequência, a multa do FGTS, determinação de anotação e baixa na CTPS e demais verbas rescisórias deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-2.677/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : HILTON LIMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS e à redução salarial, sem a dobra legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e à redução salarial, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.687/2004-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CÉSAR DA ROSA
 ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIEGO ONZI DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes na v. decisão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, com o fim de proceder à plena entrega da prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-2.689/2004-013-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
 RECORRIDO(S) : JOSIELTON DIAS GUIMARÃES
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA
 RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA GONÇALVES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente, excluindo-a da relação jurídico-processual, por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SÚMULA Nº 331. INAPLICABILIDADE. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não figurando como tomadora dos serviços do empregado, mas sim concedente de serviço público, a impedir responsabilidade subsidiária por eventual condenação judicial do contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro e na terceirização, a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.705/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : NILVANDA DINIZ DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-2.709/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA SILVA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.712/2003-433-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MEDECORP COOPERATIVA DE SAÚDE
 ADVOGADA : DRA. GISELE VICENTE DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ALMEIDA HORTELÂ
 ADVOGADA : DRA. SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BERNARDINO DE CASTRO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-2.714/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : ERASMO ROQUE PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.715/2005-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : SANDRA DE FÁTIMA DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.717/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : ALDELENE PINHEIRO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.729/2005-008-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 ADVOGADO : DR. PABLO LOVATO GIULIANI
 AGRAVADO(S) : ÍTALO GRACIANO MATOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SAMYA DAMASCENO CALUMBY ESTEVAM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.731/2001-048-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : ALUÍSIO GALVÃO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA POMPEO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. As horas extras não compõem a base de cálculo do adicional de periculosidade, uma vez que "o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras" (Súmula 132, item I, do TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.751/2003-061-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA
 AGRAVADO(S) : IRMÃOS FISH COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Torna-se inviável a análise, em agravo de instrumento, de suposta nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdiccional, quando tal vício não foi apontado no momento da interposição do recurso de revista, o que caracteriza inovação recursal.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DO TST. TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. Decisão em harmonia com o entendimento vertido na OJ 17/SDC do TST, no Precedente Normativo 119/TST e nos precedentes da SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.754/2005-662-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : SOLANGE ALVES DA SILVA FELÍCIO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não demonstrada contrariedade com Súmula do C. TST e nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses, deve ser confirmada a v. decisão recorrida.

PROCESSO : AIRR-2.756/1995-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAES LANDIM E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DE OLIVEIRA HORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue a prestação jurisdiccional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 126/TST. O Tribunal de origem concluiu, com base no laudo pericial, pela existência da periculosidade. Entendimento diverso exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância extraordinária a teor da Súmula 126 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-2.769/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : LUZANIRA MACHADO DAMASCENO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.774/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : ROSINEIDE ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.801/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : NILZA MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.818/2005-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA SUELI CASTRO BEZERRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.830/2004-201-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RUI DI GIACOMO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NILCE CAMARGO PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-2.848/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : DARLENE MARIA ALEXANDRE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação do Estado de Roraima tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.888/2004-025-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ORIENT RELÓGIOS DA AMAZÔNIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELIAS FARAH JUNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DANIELA CRISTIANE DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. A situação peculiar dos autos revela que a ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, quando ainda não pacificada a jurisprudência sobre a competência desta Justiça Especializada. Havendo à época fundada dúvida sobre a justiça competente para dirimir o conflito, se a cível ou a trabalhista, não há que se falar em violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal ou 11 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.899/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
 AGRAVADO(S) : ZENILTE RAMOS DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST.

PROCESSO : RR-2.905/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : VALDÉRIO BARBOZA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se em consequência, a multa do FGTS, determinação de anotação e baixa na CTPS e demais verbas rescisórias deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-2.911/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : JOSUÉ DA SILVA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se em consequência, a multa do FGTS, determinação de anotação e baixa na CTPS e demais verbas rescisórias deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.941/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : LINDALVA CAVALCANTE
 ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.945/2000-421-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ELENA RIBEIRO MARQUES DA SILVA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MARA POSE VAZQUEZ
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VALENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento ao recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao art. 5º, LV, da Lei Maior, facultado à parte buscar seu destrancamento justamente pelo meio processual utilizado.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Decisão Regional em consonância com a Súmula 363/TST, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-2.996/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : HELITON ANDRADE SERRÃO
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se em consequência, a multa do FGTS, determinação de anotação e baixa na CTPS e demais verbas rescisórias deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-3.024/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO : RR-3.032/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : LUZIA ARAÚJO DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.038/2004-034-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MILTON CÉSAR COSTA
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI
 AGRAVADO(S) : DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantida a decisão do TRT, responsabilizando subsidiariamente a tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.054/2003-361-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
 AGRAVADO(S) : MARCELO CÉSAR TONIN
 AGRAVADO(S) : GILBERTO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARTA ZORAIDE DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento é tido como inexistente, por irregularidade de representação, uma vez que a subscritora do apelo não comprovou a outorga de poderes para representar a reclamada. Incidência da Súmula 164/TST.

PROCESSO : AIRR-3.088/2006-089-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO JESUS DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO NA JUSTIÇA FEDERAL. Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, em processo submetido ao rito sumaríssimo, quando a parte recorrente não demonstra violação direta de preceito da Carta Política ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.157/2005-008-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE
 AGRAVADO(S) : DEUSDETE MARIA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. ART. 19-A DA LEI 8.036/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. De outro lado, não há ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, pois o comando legal af inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Precedentes da SDI-I.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-3.162/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : PAULA TAVARES
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao saldo de salários e pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, a multa do FGTS, determinação de anotação e baixa na CTPS e demais verbas rescisórias deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRE-TROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.165/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROSILENE DAVI MAFRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se em consequência, a multa do FGTS, determinação de anotação e baixa na CTPS e demais verbas rescisórias deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.172/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CINEIDE ESBELL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS e à redução salarial, sem a dobra legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e à redução salarial, sem a dobra legal, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.186/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DIVONIER SILVA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS e a 22 (vinte e dois) dias trabalhados no mês de março/2004 e à redução salarial indevida, ambos sem a dobra legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e a 22 (vinte e dois) dias trabalhados no mês de março/2004 e à redução salarial indevida, ambos sem a dobra legal, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-3.197/2006-088-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NEOVIA TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO
AGRAVADO(S) : RICARDO PEON MARTINEZ
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE BARROS VEDANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-3.291/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : GILVANI SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-3.309/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA PEREIRA COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO : RR-3.376/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RICHARDSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-3.448/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.486/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA MOTA FIALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS sem a multa, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-3.525/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 AGRAVADO(S) : OSCAR FERNANDES MENDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia

aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO : RR-3.549/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : SHEILA MACEDO SOARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS sem a multa, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.559/2004-664-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 PROCURADORA : DRA. REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : APARECIDO VÍTOR DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação tão-somente ao pagamento referente aos depósitos em conta do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos do referido verbete.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. Nos termos da Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Nessa esteira, tendo o e. Tribunal Regional reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamado (ente da Administração Pública) sem a observância do mandamento constitucional do concurso público, impõe-se o provimento do apelo, para harmonizar a decisão recorrida com os termos da supramencionada súmula, alcançando, assim, o objetivo precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.566/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : JUCILENE MARTINS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.581/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : DALVINA ANGELINA NORONHA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". **INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.** Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.609/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : AMBROSINA ALMEIDA DE MELO
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS sem a multa e o saldo de salários, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRE-TROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-3.627/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GASPAR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despêndida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO : RR-3.647/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : NAZIR BARBOSA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS e aos salários retidos, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, e aos salários retidos dos meses de agosto a dezembro de 2002, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.670/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CLEONILDES BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS sem a multa, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.683/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : HILARY DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.688/2005-016-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : MARIZE ALVES
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE AMARANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. São intempestivos os declaratórios opostos após a fluência do quinquídio previsto no artigo 897-A, caput, da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à embargante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : RR-3.690/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA ELZA TRAJANO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.740/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ELIVALDO BENTO NICÁCIO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.743/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ERCÍLIO CELESTINO GOMES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".



INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.763/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO FERREIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.848/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO PAIVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-3.970/2002-011-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ ESTEVAN
ADVOGADO : DR. MÁRIO CASTILHA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DA SÚMULA 228/TST. Tendo o Tribunal Regional expressamente registrado que a base de cálculo do adicional de insalubridade correspondia ao salário profissional da categoria do reclamante, "com base nas normas coletivas existentes nos autos", não se há falar em contrariedade à Súmula 228/TST, mas em conformidade, uma vez que tipificado tal entendimento, na exceção da aludida Súmula, que se reporta à de nº 17. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.069/2005-434-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : GRANDE ABC SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE S/C LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
ADVOGADO : DR. SILVIA REGINA RODEGUERO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO OZETTI NETO
ADVOGADA : DRA. BIANCA DE FILIPPO TURATI

DECISÃO: Por unanimidade, determinar, preliminarmente, a reautuação do feito para que constem como agravantes GRANDE ABC SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE S/C LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA e agravado ANTÔNIO OZETTI NETO e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A teor da Súmula 86/TST, não se estendem, às empresas em liquidação extrajudicial, os benefícios concedidos às massas falidas quanto ao recolhimento de custas e depósito recursal. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-4.080/2002-019-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : FERNANDA CASSETARI
ADVOGADO : DR. RENATO TAVARES YABE
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : MW PROJETOS TELEFÔNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DECISÃO QUE INDICA IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DO DESPACHO POR OUTRO FUNDAMENTO. Deve ser reconsiderada a conclusão do r. despacho que denega seguimento ao agravo de instrumento, com base na ausência de procuração do agravado, por não ser essa uma peça de traslado obrigatório. Todavia, o agravo de instrumento não merece provimento, por outro fundamento, pois não se pode dar provimento a agravo de instrumento interposto quando ausente a procuração da agravante. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-4.187/2005-004-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ DE CASTRO VILARINHO
RECORRIDO(S) : FERNANDO DE SOUSA FONTENELLE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, (1) a retificação da autuação, para excluir a informação de procedimento sumaríssimo e incluir a tramitação prioritária decorrente da Lei nº 10.741/2003 e (2) conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas "incompetência absoluta da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria" e "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, respectivamente, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro tema e dar-lhe provimento quanto ao segundo, para excluir os honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Jurisprudência sedimentada desta Corte no sentido da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pleitos vinculados à complementação de aposentadoria, esteira de eficácia do contrato de trabalho extinto, à luz do art. 114 da Constituição da República. Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e desprovida, no item.

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional no sentido de ser parcial a prescrição quanto ao pedido de devolução de descontos indevidos efetuados na complementação de aposentadoria já recebida pelo autor, por se tratar de lesão que se renova mês a mês, está em consonância com a Súmula 327/TST. Violação do art. 7º, XXIX, da Lei Maior e contrariedade à Súmula 326/TST não demonstradas.

Revista não-conhecida, no tema.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No processo do trabalho a condenação em honorários advocatícios não prescinde do atendimento aos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 do TST.

Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : A-RR-4.199/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : AURELIANO SOARES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO : RR-4.215/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência

dência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-4.329/2005-018-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SIDNEY DIAS DE FARIA
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MOBITELE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. FERNANDA ARANTES MANSANO TRIBULATO
AGRAVADO(S) : STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMERINDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. Constatada pelo Tribunal de origem, a partir da prova documental, a presença dos requisitos caracterizadores do grupo econômico, inviável conhecer de revista em que suscitado o não-preenchimento desses pressupostos, uma vez que a revisão da matéria, tal como articulada no apelo e debatida no acórdão recorrido, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta Instância Extraordinária. Aplicação da Súmula 126 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-4.377/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO CABRAL DE MATOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeito", por contrariedade à Súmula 363 do TST e quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença no tocante aos efeitos do contrato nulo, e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, observado o índice do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista parcialmente provida no tema.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos débitos trabalhistas deve ser calculada com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º. Incidência da Súmula 381/TST.

Revista provida no tópico.

PROCESSO : RR-4.618/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ARIODENIA CUNHA MAIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.629/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MAX DE LIRA MENEZES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-4.684/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ELIEDSON AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Fundamentado o acórdão recorrido na Súmula 363/TST, não implica omissão ao feito legal a ausência de tese sobre a compensação dos valores devidos à reclamante. Contudo, nada obsta o acolhimento dos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-4.748/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MANOEL SEBASTIÃO BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.835/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DA CONCEIÇÃO ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.885/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EXPEDITO COSTA MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, restabelecer a sentença, que deferira apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : A-RR-4.925/2005-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 AGRAVADO(S) : MARIA BARBOSA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO : A-RR-5.006/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 AGRAVADO(S) : ANELES GOMES MENDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO : ED-RR-5.020/2004-035-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
 EMBARGADO(A) : ELISABETE MELO VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTENTE. O acórdão embargado em absoluto se ressentido do vício que lhe imputa o embargante, autorizador do manejo de embargos de declaração ao feito dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, na medida em que constante da decisão embargada, manifestação acerca dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXVI da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados

PROCESSO : RR-5.032/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : IRENE DIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a posicionar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-5.051/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO : A-RR-5.142/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA BATISTA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO : A-RR-5.171/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-5.189/2005-050-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUÍS MÁRIO BAUMER
 AGRAVADO(S) : MANCHESTER LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.
 ADVOGADO : DR. AGENOR A. GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-5.211/2003-341-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AMIR CARVALHO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, isento na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consagrada neste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Interposta a ação em 07/10/2003, há que ser declarada a prescrição, já que decorridos mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.315/2003-663-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BOHMANN
RECORRIDO(S) : SAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como dos depósitos de FGTS, sem a multa de 40%, excluindo-se, em consequência, as demais verbas, nos termos do referido verbete.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-5.319/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : LEANDRO MORAES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO : RR-5.342/2005-050-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : ROBERTO LEVI DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAUDINEZ ANDRETE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR AVULSO. DOBRA DE FÉRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. O Eg. Tribunal Regional reconheceu a igualdade de direitos entre trabalhadores avulsos e com vínculo de emprego, prevista no inciso XXIV do artigo 7º da CF, bem como o direito destes trabalhadores ao gozo de férias anuais, com a devida remuneração. Constatou inexistir nos autos prova de que os reclamantes tivessem faltado ao serviço e, por ser incontroversa a remuneração, mas não fruição das férias, aplicou o disposto no artigo 137 da CLT e determinou o seu pagamento em dobro. O aresto transcrito aborda a matéria à luz do artigo 7º, XXXIV, da Constituição Federal e da inexistência de concessão de férias ao trabalhador avulso, não analisando a questão a partir dos demais fundamentos indicados no v. acórdão, tampouco abordou os mesmos pressupostos fáticos ali delineados. Incidem, na espécie, as Súmulas 23 e 296/TST a afastar o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.414/2004-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : GEOVANI CARVALHO THOMÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS e à redução salarial indevida, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e à redução salarial indevida, sem a dobra legal, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.417/2004-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : IANA SYDIA DE SOUZA CRUZ ARAUJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSERV

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS e a 9 (nove) dias trabalhados no mês de janeiro/2004 e à redução salarial indevida, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e a 9 (nove) dias trabalhados no mês de janeiro/2004 e à redução salarial indevida, ambos sem a dobra legal, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRE-TROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus ser-vidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.435/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JURAMILDES ROBERTO PROCÓPIO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotação na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.478/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : PAULO JARME CASTRO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.484/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RONIERY LIMA AMORIM
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se em consequência, a multa do FGTS, determinação de anotação e baixa na CTPS e demais verbas rescisórias deferidas.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.594/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA CRISTINE DE SOUZA CRUZ RIOS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-5.618/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : ANDSON MARQUES TRINDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO : RR-5.625/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. SILVANO LÉO FETTER
RECORRIDO(S) : GERSON DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em harmonia com as Súmulas 17 e 228/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE VEZAMENTO. Divergência jurisprudencial de Turma do TST não se coaduna com as hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insculpidas no art. 896, alínea "a", da CLT.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão regional proferida em consonância com jurisprudência do TST, no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Aplicação da OJ 307/SDI-I do TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO. BASE CÁLCULO. HORA EXTRA. Consoante a jurisprudência pacífica do TST, o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. Aplicação da OJ 97/SDI-I do TST. Afronta aos arts. 7º, XVI, da Carta Política e 73, caput, da CLT não demonstrada. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

REFLEXOS. ABATIMENTO. VALORES PAGOS. Recurso de revista desfundamentado, desatendendo as hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-5.718/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE DORVAL VLADIMIR DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS e a 5 (cinco) dias trabalhados no mês de março/2004 e à redução salarial indevida, ambos sem a dobra legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e a 5 (cinco) dias trabalhados no mês de março/2004 e à redução salarial indevida, ambos sem a dobra legal, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.730/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : IRACI PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.745/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SINFRÔNIO ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.961/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ELIZEU GRACILIANO DE ALCÂNTARA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade solidária reconhecida do HSBC Bank Brasil S.A. - Múltiplo, restabelecendo a r. sentença a quo nesse particular. Prejudicado o exame das matérias remanescentes do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. PROVIMENTO. A alteração na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afeta os direitos adquiridos por seus empregados. No entanto, a sucessão, para efeito de responsabilidade pelas verbas trabalhistas derivadas do contrato, não tem o condão de nela abranger os empregados de entidades do grupo econômico a que pertencia a empresa adquirida, em virtude da impossibilidade de se conferir essa interpretação extensiva à norma contida no § 2º do artigo 2 da CLT combinado com os artigos 10 e 448 do mesmo diploma legal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-5.962/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ELIZEU GRACILIANO DE ALCÂNTARA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JUROS DE MORA. DESCONTOS FISCAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-6.148/2004-034-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS
EMBARGADO(A) : ALFREDO ALBERTO MOREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistam no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-6.229/2004-015-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO
AGRAVADO(S) : SOLANGE CABRAL
ADVOGADO : DR. OSNIR MAYER
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de órgão da administração pública direta (Súmula 331, IV, do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

JUSTIÇA GRATUITA. Exige-se, para a concessão do benefício da justiça gratuita, tão-somente que a parte comprove o estado de miserabilidade, no sentido de receber salário inferior ao dobro do mínimo, ou firme declaração de pobreza (arts. 4º, caput e § 1º, e 6º da Lei 1.060/50, c/c art. 790, § 3º, da CLT). Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-6.329/2001-006-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. HERMÍNIO BACK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Decisão regional em consonância com a Súmula 363/TST, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-RR-6.405/2004-035-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. RAFAEL BARRETO DA SILVA
EMBARGADO(A) : EBRAL LUIZ TRENTINI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistam no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-7.648/2003-015-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PARANÁ CLUBE
ADVOGADO : DR. ITAMAR LUIZ MONTEIRO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : HADSON DA SILVA NERY
ADVOGADO : DR. MARCELO VARDÂNEGA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADO NA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DA REVISTA. FUNDAMENTO DIVERSO, COM CARÁTER DE PREJUDICIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. Constatada a intempestividade da revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, matéria que se conhece de ofício e cujo exame precede o dos pressupostos intrínsecos previstos no artigo 896 da CLT, resulta prejudicado o exame do fundamento embargado do despacho denegatório exarado na origem e de todo inviável assegurar trânsito a recurso intempestivo. Princípios da economia e da celeridade (OJ 282 da SDI-I do TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-RR-7.958/2004-036-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN
EMBARGADO(A) : JAIR ANTÔNIO VIZENTIN
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistam no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-AIRR-9.667/2001-651-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : ANA DE FÁTIMA HOLLENWEGER
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. FABIANO NEGRISOLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-9.747/2002-013-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : SILVANA MARIANO
ADVOGADA : DRA. JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN GONÇALVES
AGRAVADO(S) : QUALIDADE ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Não há nulidade por julgamento "extra petita" da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT (Súmula 396, II, do TST).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (Súmula 331, IV, do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-9.856/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : GERALDO MAGELA GODINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração às fls. 829-831 no efeito modificativo para afastar a irregularidade de representação dos embargos às fls. 813-820, acolhendo esses tão-somente para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. EQUÍVOCO NA APECIAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. ARTIGO 897-A DA CLT. Demonstrado equívoco na apreciação dos primeiros embargos, merecem acolhimento os presentes para afastar o óbice, passando à apreciação das matérias ventiladas naqueles. Embargos de declaração acolhidos no efeito modificativo para adentrar ao mérito dos embargos de declaração anteriormente opostos.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPREGADO ADMITIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 6.435/77 E DECRETO 81.240/78. IDADE MÍNIMA. OBSERVÂNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DA RECLAMADA. O fundamento que ensejou o entendimento adotado no v. acórdão recorrido foi o da impossibilidade de o Decreto fixar idade mínima para o pleito de complementação de aposentadoria. As demais conclusões decorreram exatamente do fundamento norteador. E sob esse aspecto é que o recurso de revista foi apreciado e conhecido. Não há falar, assim, em vários fundamentos, mas apenas em um, que foi o ponto essencial para a e. Corte a quo decidir. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-9.923/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCOS DONATO RIBEIRO BUCHMANN
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO. DESPEDIADA IMOTIVADA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-I deste Tribunal, e, no mérito, (a) dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos de reintegração no emprego e de pagamento dos salários e vantagens dela decorrentes e (b) determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que prossiga na apreciação dos pedidos sucessivos formulados na Inicial, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO. DESPEDIADA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Pacificado nesta Corte o entendimento de que não precisa ser motivada a dispensa do empregado de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante concurso público (Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-1), impõe-se dar provimento ao recurso da reclamada para julgar improcedentes os pedidos de reintegração no emprego e de pagamento de vantagens decorrentes - deferidos por ter o Tribunal de origem considerado nula a dispensa imotivada do reclamante -, determinando, entretanto, o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que prossiga no julgamento dos pedidos sucessivos formulados na Inicial, como entender de direito.

Revista conhecida e provida, no tema.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Proferida a decisão recorrida no sentido de que "o elasticidade da jornada era superior aos cinco minutos previstos como suportáveis pelo Precedente Jurisprudencial nº 23, da SDI do egrégio TST", resulta inviável concluir pela contrariedade ao disposto nessa Orientação. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Revista não-conhecida.

"DUPLA FUNÇÃO". INTEGRAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Não configurada a alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Lei Fundamental, bem como não colacionada divergência específica - hábil a infirmar a decisão em que deferido o pedido de integração da parcela "dupla função", por ter sido essa paga com habitualidade -, não se afigura possível conhecer da revista, ante o não-preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT (Súmula 296/TST).

Revista não-conhecida.

PROCESSO : RR-9.933/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE MENEZES BARBOSA
RECORRIDO(S) : JORGE AFONSO PINTO
ADVOGADO : DR. ANA RUTH FERREIRA DE PAULA

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a renumeração dos autos a partir da fl. 430 e, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO. SÚMULA 126/TST. Deixando o Colegiado de origem de declinar as datas em que ocorrido o enquadramento do empregado e em que ajuizada a reclamação, conclui-se pela impossibilidade de conhecimento da revista, ante o disposto na Súmula 126/TST.

Recurso de revista não-conhecido.



PROCESSO : AIRR-11.002/2003-014-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
 AGRAVADO(S) : HENRIQUE ALVES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. DENILSON MESSIAS PINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-11.720/2002-002-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. A discussão que remete ao revolvimento do conjunto fático-probatório não se revela adequada em sede extraordinária. Amparado o julgado na Súmula 331, I, do TST, incidem as Súmulas nºs 126 e 333 do TST como óbices ao trânsito do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.954/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA DE ABREU MENDES
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PALHARES
 AGRAVADO(S) : REAL ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ DUARTE
 AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS PIEMONT LTDA.
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO RODRIGUES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Arestos oriundos de Tribunais de Justiça não se prestam à prova de dissenso pretoriano diante da regra estabelecida no artigo 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-12.242/2005-013-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : BENALTON DA COSTA REIS
 ADVOGADO : DR. MANOEL FERREIRA BORGES
 RECORRIDO(S) : SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador importa na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda que integrante da Administração Pública, conforme a disposição contida no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, a consonância da r. decisão impugnada com verbete sumular deste C. Tribunal torna inviável o impulsionamento do recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas Secretaria de Estado de Saúde. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.570/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : EVALDO RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS
 AGRAVADO(S) : JAIR DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : SERRARIA MADE TORAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-14.944/2003-001-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO PARANÁ. ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - SIDUPAR
 AGRAVADO(S) : JOÃO APARECIDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NISHIMURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido

PROCESSO : AIRR-20.958/2004-011-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADA : DRA. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
 AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO FERREIRA DE AGUIAR
 ADVOGADA : DRA. MARIA WROBEL SCHATZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, TST. Encontrando-se a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência reiterada desta Corte - no sentido da responsabilização subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o empregado e a empresa fornecedora de mão-de-obra -, não se afigura viável o conhecimento da revista e, em última análise, o provimento do agravo. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. MULTAS. ALCANCE. Esta Corte tem entendido, com base no disposto na Súmula 331, IV, TST, que o tomador de serviços é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, inclusive multas e juros de mora (Precedentes da SDI-1/TST).

CERCEAMENTO DE DEFESA. A ausência de tese explícita, no acórdão regional, sobre a matéria articulada no apelo revisional implica o não-conhecimento desse recurso, por falta de questionamento, e, conseqüentemente, o não-provimento do agravo. Incidência da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-24.587/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LEANDRO SEBASTIÃO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GERALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477, § 8º, da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias. No caso concreto, o Eg. Tribunal Regional entendeu aplicável a referida multa porque a reclamada não apresentou documento de sua própria lavra que comprovaria a data de pagamento das verbas rescisórias, de modo a eximi-la da penalidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27.952/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : GILBERTO VIACELI
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
 AGRAVADO(S) : RUBINO ENGENHARIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. O Tribunal Regional decidiu de acordo com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.958/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CORDEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA MEDIANTE NORMA COLETIVA. O Tribunal Regional, ao condenar a reclamada ao pagamento, como hora extra, do período trabalhado durante o intervalo intrajornada, por reputar inaplicável o acordo coletivo que previa a redução do mencionado intervalo, decidiu em consonância com a OJ 342 da SBDI-1, o que impede o seguimento da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-28.355/2005-005-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : MARIANE AZEVEDO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento com o fim de processamento do recurso de revista, quando não efetuado o pagamento das custas relativas ao acréscimo condenatório havido, em razão da inversão do ônus da sucumbência.

PROCESSO : AIRR-29.163/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SUBSTÂNCIA INFLAMÁVEL. ARMAZENAMENTO. PROVA PERICIAL. PREVALÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida está em total harmonia com a Súmula nº 364, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-31.025/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GONZATTO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓLEO MINERAL. A r. decisão regional, ao concluir que o manuseio de óleos minerais enseja o pagamento do adicional de insalubridade, nos termos do Anexo 13 da NR-15, está em consonância com o entendimento da jurisprudência desta C. Corte (Orientação Jurisprudencial nº 171 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Este C. Tribunal tem entendimento segundo o qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva". Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-32.598/2005-003-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SPRINGER PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EDIMAR AMORIM
 ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Não merece provimento o agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com entendimento consagrado em Orientação Jurisprudencial desta C. Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1).

PROCESSO : AIRR-33.250/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Consignados no acórdão de origem a comprovada insalubridade no exercício das atividades profissionais e a inadequação dos EPIs fornecidos para neutralizar os agentes insalubres, mostram-se incólumes os arts. 189, 190 e 191 da CLT. Decisão recorrida em harmonia, ainda, com a Orientação Jurisprudencial 171 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-35.693/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO LEBRE
AGRAVADO(S) : CELSO FERMIANO E OUTRA
ADVOGADO : DR. WILSON CANESIN DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Não alcança admissibilidade o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame de provas, por contrariar jurisprudência uniforme estampada na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-42.033/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JOSÉ LIMA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária. época própria", por contrariedade à OJ 124/SDI-I do TST, convertida na Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. ART. 224, § 2º, DA CLT. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Incidência da Súmula 102/TST, item I.

HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional que mantém a condenação em horas extras não com base no ônus da prova, e sim a partir da valoração do conjunto probatório, com prevalência da prova oral, em face da invalidade dos registros constantes das folhas individuais de presença, está em consonância com a Súmula 338/TST e com o princípio da livre persuasão racional (CPC, art. 131).

Correção de Revista não conhecido, nos temas. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. BANCÁRIO. A Súmula 381/TST, à qual se incorporou a OJ 124/SDI-I do TST, estabelece que o salário pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Essa incide, todavia, uma vez ultrapassada a data-limite, com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, e é aplicável também às empresas que efetuam o pagamento dos salários no próprio mês em que são prestados os serviços, o que inclui os bancários, segundo reiterados precedentes desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido, no particular. MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. A Corte Regional, soberana no exame do conjunto fático-probatório dos autos, taxativamente reconheceu a intenção protetelatória da parte, dada a ausência de omissão e pontos a esclarecer, sendo certo que nada mais fez, dentro de seu poder discricionário, do que aplicar ao caso concreto a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, norma esta de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, que tenta evitar manobras tendentes à retardação dos trâmites processuais. Assim, inexistente violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, ante os termos do item II, da Súmula 221 desta Corte.

CUSTAS PROCESSUAIS. Não Viola os arts. 2º, da Lei 5.584/70 e 789, § 3º, alínea "c", da CLT decisão regional que mantém custas processuais calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, nos termos do art. 789, § 3º, alínea "a", da CLT, vigente à época.

Revista não-conhecida, nos tópicos.

PROCESSO : AIRR-42.628/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
AGRAVADO(S) : NATANAEL JANUÁRIO ROSA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Decisão recorrida em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, no sentido de que se presume que esteja, o empregado, à disposição do empregador, por ficção legal, quando há registro nos cartões-ponto de minutos excedentes à jornada contratual. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST a inviabilizar o exame da alegada divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-44.305/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
RECORRENTE(S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
ADVOGADA : DRA. JANE DOS SANTOS MACHADO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT. RESCISÃO CONTRATUAL. O artigo 477, § 6º, da CLT trata apenas dos prazos para o pagamento das verbas da rescisão do contrato de trabalho. Daí, tem-se que o fato gerador da multa de que trata o § 8º do art. 477 da CLT é o retardamento na quitação das verbas rescisórias. Se a reclamada, ao efetuar o depósito dos valores devidos na conta bancária do reclamante, observou os prazos previstos na lei, não incide a penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44.400/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUPERINTENDÊNCIA DE CAMPANHAS DE SAÚDE PÚBLICA - SUCAM)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ARAÚJO MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DO COMANDO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. O Eg. Tribunal Regional, ao examinar a alegação do Banco de ofensa à coisa julgada, entendeu que não se desrespeitou os parâmetros determinados pela decisão que transitou em julgado. Assim sendo, ileso o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quando não demonstrada violação literal à coisa julgada, e sim interpretação do comando exequendo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44.568/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANGELITA KENES FARIAS
ADVOGADA : DRA. JOANA MARLI GULARTE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA 362 DO TST. É de trinta anos o prazo prescricional do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o biênio contado após o término do contrato (Súmula nº 362 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-46.451/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PACHECO TAPIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FLÁVIO ESTRELLA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. apenas no tocante ao item "integração do ADI na complementação de aposentadoria e reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do "Abono de Dedicção Integral" na complementação de aposentadoria do reclamante, bem como os reflexos. Prejudicada a análise do tema trazido no recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social por já ter sido analisado no recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROVIMENTO. A decisão do Eg. Tribunal Regional contraria o entendimento da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da C. SBDI: "BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADI E CHEQUE-RANCHO. NÃO INTEGRAÇÃO. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 8 da SDI-1, DJ 20.04.05) As parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul. (ex-OJ Transitória nº 8 da SDI-1 - inserida em 19.10.00)". Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. Prejudicado o exame dos temas trazidos, por já terem sido analisados no recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

PROCESSO : RR-48.413/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMANUEL DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no tópico.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADESÃO AO PADV. A verba recebida a título de incentivo de adesão a plano de demissão voluntária não transforma o demandante em devedor da demandada. A verba paga, "vantagem financeira extra", corresponde a um incentivo para o desfazimento do vínculo empregatício, não cabendo a compensação entre verbas de natureza distinta, não se admitindo salário complessivo. Incidência das Súmulas nºs 18 e 91 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-48.854/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ACRÍZIO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA QUINTINO DA COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, 1) determinar a reatuação do feito, para que conste na capa dos autos, como agravada, também, a Companhia Industrial Santa Matilde; e 2) negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A imposição do requisito da legitimidade passiva precede ao exame da questão de fundo concernente à responsabilidade subsidiária decretada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Atribuída a responsabilidade subsidiária à agravante, diante das circunstâncias fáticas trazidas à apreciação do julgador originário e do Tribunal Regional. Adstrito o cabimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, alíneas "a" e "c", à hipótese de violação direta e literal de dispositivo legal ou da Constituição da República, não há como lhe assegurar trânsito por ofensa à legislação infraconstitucional, sequer objeto de análise pelo Tribunal "a quo". Arestos inservíveis por provirem do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido. Incidência, na espécie, das Súmulas 126 e 297 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.



PROCESSO : RR-49.141/2002-900-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
 RECORRIDO(S) : ALEJANDRO ULISSES BEDOTTI E OUTROS
 ADOVADO : DR. LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais, não há como se admitir o recurso de revista. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-51.300/2006-095-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SU-DOESTE LTDA. - SUDCOOP
 ADOVADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI BRAZ
 ADOVADO : DR. SILVIO SIDERLEI BRAUNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE- DE DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento a que se nega provimento quando verificada a intempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-53.234/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : IVAN ALVES LIMA
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
 ADOVADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-ESP
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-53.565/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. MARCOS FABIO DE OLIVEIRA NUSDEO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DOS PASSOS
 ADOVADO : DR. ANDRÉ CHAGURI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, acrescer ao julgado embargado a fundamentação constante do voto do Relator, mantendo íntegra a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, acrescendo ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sob o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-56.473/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE DIDIO MARCHESINI
 ADOVADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA
 ADOVADO : DR. EDSON ELIAS DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "utilidade 'in natura' - habitação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do salário utilidade habitação, integração e respectivos reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "descontos fiscais", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observe como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-56.641/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADOVADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA E OUTRO
 ADOVADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido nos autos da reclamação trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO EM DISSÍDIO COLETIVO. VALIDADE. É plenamente válido o acordo coletivo de trabalho que transaciona reajuste salarial concedido em dissídio coletivo, uma vez que a Constituição Federal reconheceu a validade dos instrumentos coletivos de trabalho, autorizando, inclusive, a possibilidade de redução salarial, mediante previsão em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho (CF, artigo 7º, incisos VI e XXVI).

PROCESSO : AIRR-57.603/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOVADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO(S) : MARIA SILVA DE ALMEIDA
 ADOVADA : DRA. DOROTHY MUNIZ
 AGRAVADO(S) : GS TECNOLOGIA E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, (1) determinar a reatuação do feito para constar também como agravada a 1ª reclamada GS Tecnologia em Limpeza Ltda., (2) determinar a renumeração dos autos a partir da fl. 82, (3) rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento suscitada em contraminuta e (4) negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente público. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em que consignado não ter a reclamada informado a jornada efetivamente laborada pela reclamante, limitando-se a apresentar defesa genérica, em desacordo com o art. 302 do CPC. Concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-57.646/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 EMBARGADO(A) : VANDERLEI LEMOS SILVA E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETROBRÁS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS PAGOS AOS ATIVOS. NATUREZA SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EXPRESSAMENTE AFASTADA. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-59.286/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUÇA DE ENERGIA S.A.
 ADOVADA : DRA. HELENA AMISANI
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS TRINDADE DA SILVA
 ADOVADO : DR. FRANCISCO CARLOS DA SILVA VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DÉPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA 362 DO TST. É de trinta anos o prazo prescricional do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o biênio contado após o término do contrato (Súmula nº 362 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-60.337/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : WALMIR PEREIRA TINÓCIO
 ADOVADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
 ADOVADA : DRA. GIOVANA CÉLIA SISCON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-63.188/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 RECORRIDO(S) : NARA REGINA CARDOSO PAZZIM
 ADOVADO : DR. JURANDI CARDOSO PAZZIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E INTEGRAÇÕES. INDENIZAÇÃO PELO USO E DEPRECIACÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES. Decisão regional assente no conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária, conforme entendimento consagrado na Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-63.418/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADOVADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA
 ADOVADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : PIZZARIA FLACE LTDA.
 ADOVADO : DR. LUIZ TURGANTE NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CONVENCIONAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO. COBRANÇA INDEVIDA. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E DE SINDICALIZAÇÃO. O entendimento vertido no Precedente Normativo 119 do Tribunal Superior do Trabalho decorre diretamente das liberdades civis consagradas nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República, segundo os quais, respectivamente, "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;" e "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato." Não há como se reconhecer a concretude das liberdades insculpidas nesses preceitos constitucionais e, ao mesmo tempo, entender que os empregados que, por qualquer motivo, tendo exercido seu direito de não se filiarem à entidade sindical que representa a sua categoria profissional, podem sofrer, ainda assim, ingerência desse ente no seu patrimônio pessoal, mediante desconto compulsório de contribuição estabelecida pela respectiva Assembléia Geral, sem previsão legal e sem o consentimento do trabalhador. O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não autoriza seja reconhecida como válida cláusula de acordo coletivo manifestamente violadora de direitos fundamentais básicos que são as liberdades de associação e de sindicalização (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Lei Maior). Incidência da OJ 17/SDC, do Precedente Normativo 119/TST e da Súmula 666/STF. Acórdão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, a atrair a incidência da Súmula 333/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-65.843/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH MOEMA NODARI
 ADOVADO : DR. PAULO AIRTON LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando a parte não cumpre os requisitos do artigo 896 da CLT, não sendo possível se admitir que o entendimento do TRT ao determinar a integração do ADI na complementação de aposentadoria afronta o artigo 114 do Código Civil, único dispositivo indicado pela recorrente.

PROCESSO : RR-66.464/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : AMÁLIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO QUIRICO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para adentrar o exame da revista denegada, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - lixo urbano - higienização de unidades sanitárias", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da e. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de adicional de insalubridade, invertidos os honorários de perito, isenta a Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. LIMPEZA DE BANHEIROS DE ESCRITÓRIO. Para prevenir possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da e. SBDI-1, decorrente do deferimento do adicional de insalubridade a empregada que trabalhava com limpeza de banheiros de escritório, faz-se mister a reforma do r. despacho agravado para melhor exame das razões contidas no recurso denegado. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. OJ nº 04 da SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-67.363/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : LUIZ JUAREZ LEITE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso interposto quando a decisão do Tribunal Regional é proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I do TST, assim redigida: É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, ainda que o trabalho não seja prestado em unidade fornecedora de energia elétrica, mas consumidora, é devido o adicional de periculosidade, desde que as atividades sejam desenvolvidas mediante contato com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.288/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Decisão regional asentada na melhor exegese da "res judicata", a confirmar conta de liquidação. Inexistente ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. "Ad argumentandum", irrisignação asentada na interpretação do título executivo não enseja ofensa à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Aplicação analógica da OJ 123/SDI-II do TST. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Debate processual emanado de texto infraconstitucional correspondente a aplicação de juros - simples e compostos - ao cálculo judicial e descontos legais. Somente pela via reflexa ou indireta se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta à Constituição Federal. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-74.452/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SILVA DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ROBERTA PERALTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a argüir nulidade do despacho denegatório e a alegar de forma genérica que o seu recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-74.801/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE AMORIM
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO VEIGA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo de instrumento não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-74.805/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO VEIGA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. DECISÃO REGIONAL QUE SE FIRMA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria discutida se insere no conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.808/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO VEIGA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS E ILEGITIMIDADE DO PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. In caso, o agravante deixou de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional referente aos embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista. Além disso, está ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

PROCESSO : RR-80.641/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : AFONSO BATISTA CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA : DRA. MARCIA ANTUNES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, conhecer do recurso de revista, por violação do 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar provimento para, decretando a nulidade da decisão proferida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem para que julgue os embargos de declaração, como entender de direito, nos termos do voto do Excelentíssimo Ministro Redator. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRÊMIO INCENTIVO INSTITUÍDO POR LEI ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE CONTINUIDADE DE PAGAMENTO DA PARCELA APÓS A VIGÊNCIA DAS NORMAS. MATÉRIA FÁTICA NÃO ENFRENTADA NO V. DECISUM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO SUPRIDA. Tendo em vista que não foi enfrentado aspecto fático altamente relevante para o deslinde da questão e, diante da impossibilidade nesta instância recursal de revolver matéria fática, nos termos da Súmula 126/TST, mister se faz o pronunciamento do e. Tribunal Regional. Desse modo, diante da omissão da e. Corte a quo, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-81.767/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ROMANCI BRANDÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-83.862/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VANDA VIANA
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, consoante Acordo Coletivo de 1991/1992, relativas aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, excluídos da condenação a incorporação do reajuste e os reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. Jurisprudência pacificada, mediante a OJ-Transitória 26 da SDI-I desta Corte, no sentido de que devido o pagamento, pelo Banerj S.A., das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, nos moldes do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, sem a respectiva incorporação.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-85.247/2003-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ MACIEL RIBEIRO NETO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ATA - AEROTÁXI ABAETÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-87.137/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NERO GOMES MARTINS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.



PROCESSO : AIRR-95.114/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO PROSPER S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : EDSON LUIS FERNANDES
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA FINANCIÁRIA. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 55 DO TST. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-96.515/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
 ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-96.639/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : VILD FERREIRA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-96.733/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : MARTA HELENA GONZALES MORAIS
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO C. TST. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-97.695/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
 ADVOGADA : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JAIR DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896 e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-98.210/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE FIRME
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APO-SENTADORIA. DIFERENÇAS. (Alegação de violação do artigo 194 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-98.931/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : TERESINHA DE FÁTIMA ALMEIDA DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamante e do reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE E DO RECLAMADO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-98.940/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON DARCI DE AMORIM BRAVO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o caráter manifestamente protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER PROTTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Da exegese dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, extrai-se que embargos de declaração são cabíveis, exclusivamente, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

2. Na hipótese, a segunda Reclamada imputa ao acórdão embargado os vícios da omissão, da contradição e da obscuridade, ao argumento de que a decisão embargada omitiu o dispositivo legal que amparou a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída.

3. No entanto, verifica-se que a decisão embargada, ao enfrentar a matéria controvertida (responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços) e aplicar a Súmula nº 331, IV, desta Corte, foi expressa e fundamentada, apontando claramente as razões de decidir, não havendo se cogitar de existência de omissão no julgado.

4. Dessa forma, não estando configurada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, a oposição dos presentes embargos revela-se manifestamente protelatória, circunstância que autoriza a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-99.400/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : GREGÓRIO FELÍCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEE
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-99.544/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 AGRAVADO(S) : FRADIQUE CORREA GOMES
 ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF E DA FUNCEF. EXAME CONJUNTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APO-SENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE ASSISTENTE TÉCNICO. SOLIDARIEDADE. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-100.315/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FÁBIO DAHLEM DA ROSA
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-102.618/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
 AGRAVADO(S) : FLÁBIO SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS. Inviável o recurso de revista que se funda em divergência superada pela Súmula nº 132, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-106.897/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : TEREZA BUENO BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos da Súmula nº 390, II, e da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, ambas do TST, ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988, sendo possível a sua dispensa imotivada. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada pelas supramencionadas orientações, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos dos arts. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-112.378/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : MARIA ARAÚJO CICALLA
 ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando a Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões da recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-132.275/2004-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : ENEDINA SENA SERAFIM
ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com entidade da administração pública, sem observância da exigência contida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos operam-se ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-623.883/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue a prestação jurisdiccional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado

HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional que mantém a condenação em horas extras não com base no ônus da prova, e sim a partir da valoração do conjunto probatório, com prevalência da prova oral, em face da invalidade dos registros constantes das folhas individuais de presença, está em consonância com a Súmula 338/TST e com o princípio da livre persuasão racional (CPC, art. 131). Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-629.123/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ALESSANDRA ZANIN BISPADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DA SERRA
ADVOGADO : DR. WAGNER GUISARD THAUMATURGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. O acórdão embargado em absoluto se ressentido dos vícios que lhe imputa a embargante, autorizadores do manejo de embargos de declaração ao feito dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados

PROCESSO : RR-634.668/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA
RECORRIDO(S) : SILMAR DONATES NUNES
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade. base de cálculo", por contrariedade à Súmula 191/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade pela integração da parcela denominada "MGV/SL" na sua base de cálculo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. HORAS EXTRAS.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Violação dos arts. 128 e 460 do CPC não configurada. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

Recurso de revista não conhecido, no tópico.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o adicional de periculosidade é calculado apenas sobre o salário básico, sem acréscimo de outras parcelas. Aplicação da Súmula 191/TST.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-638.405/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ONÉZIO JOÃO MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos", e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença de origem, condenar a reclamada ao complemento de 40% (quarenta por cento) sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessão temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resíduo do contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubramento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.607/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EULISMAR SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO G. GUIMARÃES FILHO
RECORRIDO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO NEGREIROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Violação do art. 818 da CLT não configurada, decidida que foi a lide com base na prova produzida (CPC, art. 131), insuscetível de revolvimento nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-649.816/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ZEQUIAS DIAS CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO CONCEDIDO PELA PETROBRAS SOMENTE AOS EMPREGADOS DA ATIVA POR MEIO DE NORMAS COLETIVAS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A atual, iterativa e notória jurisprudência da e. SBDI-1 pacificou-se no sentido de que os abonos concedidos pela Petrobras apenas a seus empregados da ativa não podem ser estendidos aos aposentados por força do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Nesse contexto, inviável cogitar-se de divergência jurisprudencial válida, ou de violação dos artigos 7º, XI, da Constituição Federal de 1988 e 457, § 1º, da CLT, por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-656.585/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERTRITUS
ADVOGADO : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COTRAM
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA REBOUÇAS SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM BAHU

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-689.628/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
EMBARGADO(A) : MARIA DA GLÓRIA FÉLIX DA TRINDADE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. Rejeitam-se os embargos de declaração que denunciam omissão quanto ao enfrentamento de dispositivo legal que não foi objeto do recurso de revista.

PROCESSO : RR-691.516/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : GRAPI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : JURANDY FALCÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Afronta ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal não caracterizada. Ausência de prequestionamento quanto à violação do art. 125, I, do CPC. Óbice da Súmula 297/TST.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. EFEITOS. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita. A constatação de identidade entre as parcelas objeto da ação trabalhista e as constantes no recibo de quitação, a fim de caracterizar contrariedade ao mencionado verbete, exigiria análise do termo de quitação, o que é inadmissível em recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula 126/TST. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão regional que consigna que o fato de a fábrica estar desativada não impede a constatação de insalubridade diante das informações prestadas por empregados acerca dos produtos e equipamentos manipulados pelo autor, submetido a ruído acima dos limites de tolerância e a agentes químicos, não afronta os arts. 195, § 2º, da CLT e 420 do CPC. Aplicação da OJ 278/SDI-I do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-692.960/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CILENE SANTOS BOLZACHINI
ADVOGADO : DR. PAULO EDISON MARTINS
EMBARGADO(A) : BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO PEAKE BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. A reclamante, ao se referir ao item III da Súmula 297/TST, transcrevendo seu conteúdo à fl. 268, não observou que o "prequestionamento implícito" refere-se a matéria jurídica e não de fato. No caso dos autos, a alegação de irreduzibilidade salarial passa necessariamente pela verificação de fatos e provas, não se limitando à questão jurídica. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : ED-RR-693.172/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES
ADVOGADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : JORGE RONALDO SOUZA RUIZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. A denúncia de malferimento ao artigo 468, parágrafo único, da CLT foi afastada expressamente no v. acórdão embargado, porquanto o dispositivo não cuida exatamente da particularidade que se discute nos autos, qual seja, possibilidade de redução de pagamento de verba paga como salário após o rompimento do vínculo. E foi essa ausência de disciplinamento no dispositivo que impediu o conhecimento do recurso de revista, diante dos termos do artigo 896, "c", da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-705.040/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BRAZ DAS NEVES
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. O recente entendimento que se pacificou neste c. TST acerca dos efeitos da aposentadoria sobre o contrato de trabalho, decorrente das decisões proferidas pelo excelso STF, é o de que a aposentadoria não acarreta a extinção do pacto laboral se o empregado continua prestando serviços, sendo, pois, desnecessária a realização de concurso público para a validade da permanência do empregado no trabalho. Desse modo, os arrestos colacionados que expressam entendimento de que a aposentadoria é causa de rompimento do vínculo laboral, sendo nula a segunda contratação, estão superados pela jurisprudência mencionada, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A controvérsia sub judice gira em torno dos efeitos da aposentadoria por tempo de serviço sobre o contrato de trabalho de empregado da Administração Pública. Tendo em vista a nova jurisprudência construída acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por ocasião do cancelamento da OJ 177 da SBDI-1, conclui-se que o vínculo do Reclamante não sofreu solução de continuidade. Acrescente-se que, não obstante a inexistência de recurso contra a premissa do eg. TRT de origem, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, pode a referida premissa ser reconsiderada nessa fase recursal por se tratar de motivo, nos termos do art. 469, I, do CPC. Nesse contexto, evidenciada a continuidade do pacto de emprego, subsiste a sua validade no período posterior ao jubramento. Indene o artigo 37, II e § 2º, da CF/88. Incidência da Súmula 333/TST. Recursos de revista da reclamada e do d. Ministério Público do Trabalho da 2ª Região não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-712.473/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SANDRA REGINA DE AZEVEDO DOMINICE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
EMBARGADO(A) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. NICOLA MANNA PIRAINO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-717.395/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ZOROBABEL SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 115/SDI-I do TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Lei Maior.

PRESCRIÇÃO TOTAL. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PCS. A decisão regional rejeitou a tese da prescrição nuclear e pronunciou a prescrição parcial, em razão de o plano de cargos e salários conter previsão de sucessivos enquadramentos dos empregados, de modo a se desdobrar, o direito, no tempo. Contrariedade à Súmula 294/TST e à OJ 144/SDI-I, convertida na Súmula 275/TST, item II, não caracterizada. Divergência jurisprudencial específica não comprovada (Súmula 296/TST).

DIFERENÇAS SALARIAIS. REVISÃO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Acórdão regional silente quanto à violação do art. 1.090 do Código Civil. Ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 297/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-717.929/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AMILTON DE AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. VALIDADE. Constando, na guia de recolhimento do depósito recursal, elementos suficientes para a identificação do processo a que se destina a garantia do juízo, como os nomes corretos das partes, o número do processo, a identificação do juízo de origem, o valor depositado com autenticação do banco receptor, não parece razoável opor, como óbice à apreciação do recurso ordinário, a ausência de indicação do endereço do depositante, do número PIS/PASEP do empregado, da competência e do código de recolhimento, pena de ofensa ao direito de ampla defesa. Por outro lado, a ausência de juntada da 3ª via original da GRE não pode obstar o conhecimento do recurso ordinário, se há nos autos cópia autenticada por servidor do próprio Tribunal Regional, atendendo as exigências do art. 830 da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-719.431/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : OZÓRIO LUIZ DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: 1) Dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento do recurso de revista adesivo; 2) Não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho; 3) Não conhecer do recurso de revista da reclamada e 4) Não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante, ante os termos do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. Demonstrada a divergência jurisprudencial, merece seguimento o recurso de revista para melhor exame. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO CONTRATO DE TRABALHO EFEITOS. A controvérsia sub judice gira em torno dos efeitos da aposentadoria por tempo de serviço sobre o contrato de trabalho de empregado da Administração Pública. Tendo em vista a nova jurisprudência construída acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por ocasião do cancelamento da OJ 177 da SBDI-1, conclui-se que o vínculo do Reclamante não sofreu solução de continuidade. Acrescente-se que, não obstante a inexistência de recurso contra a premissa do e. TRT de origem, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, pode a referida premissa ser reconsiderada nessa fase recursal por se tratar de motivo, nos termos do art. 469, I, do CPC. Nesse contexto, evidenciada a continuidade do pacto de emprego, subsiste a sua validade no período posterior ao jubramento. Indene o art. 37, II, § 2º, da CF. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Ante a ausência de elementos que levem à conclusão de que o julgamento do Tribunal Regional se deu fora dos limites da lide, não há como conhecer da revista nesse particular. Indenes os arts. 128 e 460 do CPC.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou cancelamento da Orientação Jurisprudencial no 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção. Dai só se poderá falar na accessio temporis do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria. A continuidade da prestação laborativa após o jubramento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Inviável a admissibilidade do recurso de embargos, pois não demonstrada a violação do art. 37, II, XVI e XVII, da Constituição Federal nem a divergência jurisprudencial. Inteligência da Súmula nº 401 do STF. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. O não-conhecimento dos recursos de revista principais inviabilizam o conhecimento do recurso de revista adesivo, nos termos do art. 500, III, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-720.648/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA SOARES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Reconhecido pelo Tribunal Regional que apesar de não existir vínculo empregatício entre a Nossa Caixa Nosso Banco e a Reclamante a decisão revisanda, ao atribuir à Reclamada responsabilidade subsidiária, agiu em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante nesta Corte Superior cristalizada no item IV da Súmula 331. Inexistente ofensa ao art. 5º, II, da CF/88, tendo em vista o disposto na Súmula 636 do Excelso STF.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-729.155/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : NIVALDO MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE
RECORRIDO(S) : CONSTRUMINAS - CONSTRUTORA MINAS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a reatuação, a fim de que constem como recorridos CONSTRUMINAS - CONSTRUTORA MINAS GERAIS LTDA. e NIVALDO MARTINS TEIXEIRA e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por dissenso de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (Resolução n. 96/2000 do TST), baseada na interpretação do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da possibilidade de responsabilização subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o empregado e a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Revista não-conhecida.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 228/TST e ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SDI-I/TST. Esta Corte pacificou o entendimento de que o art. 192 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, motivo pelo qual, mesmo após a sua promulgação, o salário mínimo permanece como base de cálculo do adicional de insalubridade, com exceção das hipóteses previstas na Súmula 17/TST, recentemente restaurada, não cogitadas na espécie. Aplicação da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SDI-I desta Corte, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o conhecimento da revista.

Revista não-conhecida.

PROCESSO : RR-738.835/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
RECORRIDO(S) : EDUARDO CLÁUDIO MADEIRA
ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NAS-SAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente dos temas "Prescrição - Contagem - Data da Propositura da Ação ou do Término do Contrato de Trabalho" e "Critério de Efetivação dos Descontos Fiscais", o primeiro por divergência jurisprudencial, o segundo por violação do artigo 46 da Lei 8.541/1992. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a 12 de junho de 1992, considerando que a ação trabalhista foi ajuizada em 12 de junho de 1997 (fl. 02). Quanto ao segundo, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO OU DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com o item I da Súmula 308 do TST, respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIOS DE EFETIVAÇÃO. Nos termos do item II da Súmula 368 do TST, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-738.964/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RUFO
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, com imposição, à reclamante, da multa, em favor do Embargado, de 1% sobre o valor corrigido da causa, no termo do Parágrafo Único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multa.

PROCESSO : RR-744.067/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOSÉ CÍCERO NEVES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, já pacificada no c. TST (OJ-SBDI-1-Transitória-TST-26), e, em face dos princípios da economia e celeridade processuais, deferir ao reclamante o reajuste de 26,06% previsto na cláusula 5ª do ACT 91/92 e reflexos, nos termos da petição inicial, no período de 21/08/92 a 31/08/92, considerando a limitação à data-base e a observância da prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. PRESCRIÇÃO. A norma coletiva (ACT) concessiva do reajuste questionado teve vigência até 30.08.1992, razão pela qual o ajuizamento da reclamação em 21/08/1997 não atrai a prescrição total do direito de ação. Recurso de revista conhecido e provido para afastar a prescrição pronunciada e deferir ao reclamante o reajuste de 26,06% previsto na cláusula 5ª do ACT 91/92, e reflexos, nos termos da petição inicial, no período de 21/08/92 a 31/08/92, considerando a limitação à data-base e a observância da prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação, nos termos da OJ-SBDI-1-Transitória-TST-26. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-751.707/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : GERALDO GABRIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. O entendimento que se pacificou no c. TST acerca dos efeitos da aposentadoria sobre o contrato de trabalho, decorrente das decisões proferidas pelo excelso STF, é o de que a aposentadoria não acarreta a extinção do pacto laboral se o empregado continua prestando serviços, sendo, pois, desnecessária a realização de concurso público para a validade da permanência do empregado no órgão. Deste modo, os arestos colacionados que expressam entendimento de que a aposentadoria é causa de rompimento do vínculo laboral, sendo nula a continuidade visualizadora de uma segunda contratação, estão superados pela jurisprudência mencionada, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

ADICIONAL DE "SEXTA PARTE". EMPREGADO QUE PERCEBEU A VANTAGEM POR MUITO TEMPO. SUPRESSÃO. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. Decidindo o e. Tribunal recorrido pela manutenção da sentença, que deferira a verba suprimida ao empregado, em face da proibição de redução salarial e da alteração prejudicial unilateral (artigos 468 e 444, da CLT), não se conhece de recurso de revista que se baseia em paradigma inespecífico ou inservível ou em dispositivo de lei estadual que não se enquadra na hipótese de cabimento prevista no artigo 896, "c", da CLT. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Recurso desfundamentado por não observados os requisitos do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. Decisão recorrida que defere indenização por supressão de horas extras percebidas por vários anos. Consonância com a Súmula nº 291 do TST.

INGREGAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Matéria não questionada no acórdão recorrido a atrair o óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-751.759/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : NAIR DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO DARUIZ BORSARI
ADVOGADO : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema: "horas extras suprimidas - indenização prevista na Súmula 291/TST - possibilidade, por contrariedade à Súmula 291/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. O adicional por tempo de serviço, instituído por ente público, tendo a base de cálculo fixada por legislação local, não pode ter tal parâmetro alterado por invocação do art. 457 da CLT por se tratar de dispositivo por demais genérico, sem especificações das chamadas parcelas de índole salarial. Acrescente-se que, tratando-se de norma trabalhista oriunda de Estado-Membro da Federação, tem ela a eficácia de norma interna de empresa visto ser competência privativa da União legislar sobre Direito do Trabalho, nos termos do art. 22, I, da CF/88, devendo, por esta razão, ser interpretada restritivamente, ex vi dos artigos 112 e 114 do atual Código Civil.

HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA 291/TST. POSSIBILIDADE. Havendo redução significativa das horas extras, é devido o pagamento da indenização prevista na Súmula nº 291 do TST. O fato de o Reclamado ser integrante da Administração Pública equipara-o ao empregador comum, já que contratou sob a égide da CLT. Assim sendo, não há falar em inaplicabilidade da Súmula nº 291 do TST, na presente hipótese. O fato da supressão ter sido determinada pelo Decreto Estadual nº 40.095/95 não traz qualquer alteração neste entendimento. Dessarte, tendo em vista a supressão de horas extras habitualmente prestadas, deve ser observado o preconizado na Súmula em questão, à fim de que os empregados não sofram prejuízos com a redução da remuneração. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-759.613/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ERMELINDA CONCEIÇÃO DIAS MACEDO LOCKWOOD
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) (sucedido pelo Banco Itaú S.A.). Conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. (sucedido pelo Banco Itaú S.A.), apenas no tocante à limitação do reajuste previsto na cláusula 5ª do ACT 91/92, por contrariedade à Súmula 322/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJ-SBDI-1-Transitória-TST-26.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) (SUCEDIDO PELO BANCO ITAÚ S.A.). DEPÓSITO REALIZADO APENAS PELO BANCO QUE POSTULA SUA EXCLUSÃO DA LIDE. DESERÇÃO CARACTERIZADA. ITEM III DA SÚMULA 128/TST (ex-OJ-SBDI-1-TST-190). A questão relativa aos efeitos da solidariedade sobre a exigibilidade do depósito recursal encontra-se pacificada no c. TST, por meio da OJ-SBDI-1-TST-190 (convertida no item III da Súmula 128/TST), segundo o qual havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Logo, se o depósito recursal foi realizado apenas pelo Banco Banerj S.A., que, conforme se infere das razões às fls. 418-423, pleiteia sua exclusão da lide, o recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) encontra-se, efetivamente, deserto. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. (SUCEDIDO PELO BANCO ITAÚ S.A.). CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. OJ-SBDI-1-TRANSITÓRIA-TST-26. LIMITAÇÃO À DATA-BASE O atual, iterativo e notório entendimento do c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da e. SBDI-I, pacificou-se no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Assim, inviável a pretensão patronal, no sentido de que a referida cláusula seja de caráter programático. Entretanto, quanto à limitação à data-base, razão assiste ao reclamado, merecendo provimento o apelo para adequar o v. acórdão aos termos da mencionada Orientação Jurisprudencial, limitando a condenação a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-760.044/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO HSBC BAME-RINDUS S.A.)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : GLÁUCIA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente dos temas "Validade de Acordo Individual de Compensação de Jornada" e "Descontos Previdenciários e Fiscais - Critérios de Apuração - Responsabilidade das Partes", ambos por divergência jurisprudencial. No mérito, quanto ao primeiro tema, negar-lhe provimento e, quanto ao segundo, dar-lhe provimento para, em relação aos descontos fiscais, determinar a sua incidência sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Quanto aos descontos previdenciários, esclarecer que o critério de sua apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. POSSIBILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PACTUADA. EFEITOS. PARTICULARIDADE DO CASO ANALISADO. É possível a celebração de acordo individual escrito para compensação de jornada, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Inteligência dos itens I e II da Súmula 85 do TST. Outrossim, de acordo com o item IV do referido Verbete, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, razão pela qual, nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Todavia, não há como, no caso dos autos, aplicar o previsto no item IV da Súmula 85 do TST, porquanto o reclamado foi condenado a pagar à reclamante, empregada bancária, como extras, as horas laboradas excedentes à 6ª diária, ou seja, na prática a compensação de jornada pactuada individualmente não surtiu os efeitos desejados, uma vez que a demandada estava sujeita à jornada semanal de trabalho de 30 (trinta) horas.



DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIOS DE EFETIVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DAS PARTES. Nos termos da Súmula nº 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. O empregado contribui na efetivação de ambos os descontos. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Quanto aos descontos previdenciários, o critério de sua apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Aplicação dos itens II e III da Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-761.089/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : WILSON DA SILVA PIEDADE
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S) : RODÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CEREJAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALZIRA ESTEVES A. G. DE MATTOS
RECORRIDO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÓBO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. VIOLAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Conforme decidido pela e. SBDI-I, "a mera negativa geral, de acordo com o que preceitua o art. 333 do Código de Processo Civil, não tem o condão, por si só, de inverter o ônus da prova, sendo necessário que o reclamado indique fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Por outro lado, a Corte tem entendimento já sumulado (Súmula nº 338), de que somente a omissão injustificada por parte da empresa em cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, art. 74, § 2º) é que importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual, entretanto, pode ainda ser elidida por prova em contrário. Assim, sequer havendo determinação pelo juízo de exibição dos controles de jornada, não há por que, então, inverter o ônus probatório. A condenação de horas extras assim procedida implica, à evidência, violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do Código de Processo Civil." (TST-E-RR-403.138/97, SBDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 5.4.2002). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-762.313/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ROSEMARY DE CASTRO LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : CENTRO ESCOLAR EDICE PORTELA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Os embargos de declaração destinam-se tão somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Confirmado que a decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-I, o recurso de revista não merece conhecimento, ante a incidência do art. 896, § 5º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-767.351/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JANE PEREIRA NICOLAS
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. RELAÇÃO DE EMPREGO. CORRETOR DE SEGUROS. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que não resultou comprovada a relação de emprego, na forma do art. 3º da CLT, concluir diversamente dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta Instância (Súmula 126/TST). Não demonstrada violação do art. 9º, da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-RR-768.263/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGANTE : HERCULANO RUFINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamante. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela reclamada para, sanando a omissão alegada, determinar que se faça constar na parte dispositiva do v. acórdão de fls. 358-366, a improcedência da reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. ACOLHIDOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, acrescendo ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sob o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo, para determinar que se faça constar na parte dispositiva do v. acórdão de fls. 358-366, a improcedência da reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

PROCESSO : AIRR-770.346/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : DELTA CHAVES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EFEITOS. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho em julgamento de embargos de declaração. Na sistemática do § 5º do artigo 897 da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provier, o imediato julgamento do recurso denegado, no caso o recurso de revista. Finalmente, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-770.347/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : DELTA CHAVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG
RECORRIDO(S) : SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PEDIDO CONSISTENTE NO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONDENAÇÃO EM RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não configura julgamento extra petita a condenação do primeiro reclamado a responder de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos à reclamante, muito embora essa tivesse postulado o reconhecimento de vínculo de emprego com esse demandado. Situação em que a ação é proposta contra dois reclamados. Manutenção, ainda, do entendimento do Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que a condenação subsidiária é minus em relação ao reconhecimento do vínculo, até porque o ordenamento jurídico é um todo e deve ser interpretado de forma sistemática e integrada, sobretudo nessa hipótese, em que a íntima conexão entre relação de emprego e responsabilidade pelos créditos dela decorrentes advém precisamente da figura da contratação de serviços através de empresa interposta. Circunstância, ainda, levantada pelo Tribunal Regional do Trabalho no sentido de não ser possível ignorar a permanência do princípio da simplicidade no Direito Processual do Trabalho.

PRÉCLUSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFERIMENTO PELA SENTENÇA EM GRAU MÉDIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO TÃO-SOMENTE PELA RECLAMANTE POSTULANDO O GRAU MÁXIMO. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL RECONHECENDO O GRAU MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE DE, EM RECURSO DE REVISTA, REFORMAR A DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PARA EXCLUIR O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COISA JULGADA CONFIGURADA. Sentença que defere adicional de insalubridade em grau médio, motivando as reclamantes a interpor recurso ordinário para obter o pagamento do referido adicional em grau máximo, o que foi acolhido pelo Tribunal Regional do Trabalho. Hipótese em que o recurso ordinário interposto apenas por um dos reclamados não aborda o tema relativo ao adicional de insalubridade, circunstância em que se consumou a preclusão no tocante ao fato de o adicional de insalubridade ser ou não devido, gerando coisa julgada no particular. Situação, ainda, que impossibilita a reforma do acórdão regional para restabelecer a sentença no tópico, uma vez que, para se aferir se o adicional de insalubridade deve ser pago no grau médio, seria necessário o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado em recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-772.498/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : BEATRIZ REGINA CONRADO
ADVOGADA : DRA. SUSANA SOARES DAITX

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Reconhecida a validade do ACT pela Corte Regional, não há falar em violação dos arts. 59 da CLT e 7º, XIII, da Constituição da República quando o deferimento das horas extras se funda no descumprimento pela empresa dos requisitos previstos na norma coletiva para o regime de compensação.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-776.402/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ALBÉRICO FREIRE DE ARAÚJO BELTRÃO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JAQUELINE SANTOS PERÔNICO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WAMBERTO ASSUNÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica dispensada a Reclamante, determinando, outrossim, ex vi do art. 40 do Código de Processo Penal, comunicação ao Ministério Público do Estado e à Receita Federal, para as providências que se fizerem necessárias. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. Impossível o reconhecimento de vínculo de emprego quando se trata de atividade envolvendo o denominado jogo do bicho, atividade ilícita, tipificada como contravenção penal. Impõe-se, no caso, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, ex vi dos artigos 82 e 145, II, do Código Civil, com notícia ao Ministério Público e à Receita Federal para a devida averiguação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-776.431/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ADÃO MESQUITA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Estando o recurso de revista da Reclamada fundamentado apenas em divergência jurisprudencial no que tange à pretensão de limitação da condenação ao adicional de horas extras, não há omissão no acórdão que apenas aplica a Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-1, sem considerar o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquele dispositivo da Constituição foi mencionado pela Reclamada apenas no que diz respeito à alegada impossibilidade jurídica de intervalos no regime de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento, matéria diversa dos efeitos da condenação. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-777.304/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : PATTY RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEREIRA DE AVELAR
AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, (1) determinar a retificação da autuação para que conste com segunda agravada JELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A. e (2) negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de órgão da administração pública indireta. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST a obstaculizar o trânsito do recurso de revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-777.678/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : LEILA ROSANA CAMINO BOAZ
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
RECORRIDO(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Critério de Efetivação dos Descontos Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CRITÉRIO DE EFETIVAÇÃO DOS DESCONTOS FISCAIS. Nos termos do item II da Súmula 368 do TST, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-777.851/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : IUCHNO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S) : DIEGO UIRÁ MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ALCEU FERREIRA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido neste tópico.

PROCESSO : ED-RR-782.330/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : A GAZETA DO ESPÍRITO SANTO - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIOFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTERTES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR E RR-792.010/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVIBANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ROSÁRIA RIBEIRO GERVÁSIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previbanerj (em liquidação extrajudicial). Conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. (sucedido pelo Banco Itaú S.A.), apenas no tocante à limitação do reajuste previsto na cláusula 5ª do ACT 91/92, por contrariedade à Súmula 322/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJ-SBDI-1-Transitória-TST-26. Não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial (sucedido pelo do Banco Itaú S.A.), no tocante à natureza da cláusula normativa e julgá-lo prejudicado quanto à limitação, ante o provimento do recurso do Banco Banerj S.A. (sucedido pelo Banco Itaú S.A.).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PREVI/BANERJ. COMPLEMENTAÇÃO DE APO-SENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir demanda em que se postulam diferenças de complementação de aposentadoria pagas por entidade criada pelo ex-empregador. Precedentes citados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. (SUCEDIDO PELO BANCO ITAÚ S.A.). CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. OJ-SBDI-1-TRANSITÓRIA-TST-26. LIMITAÇÃO À DATA-BASE O atual, iterativo e notório entendimento do c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da e. SBDI-I, pacificou-se no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Assim, inviável a pretensão patronal, no sentido de que a referida cláusula seja de caráter programático. Entretanto, quanto à limitação à data-base, razão assiste ao reclamado, merecendo provimento o apelo para adequar o v. acórdão aos termos da mencionada Orientação Jurisprudencial, limitando a condenação a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)) (SUCEDIDO PELO BANCO ITAÚ S.A.). Acerca da natureza da cláusula da norma coletiva que dispõe sobre o reajuste pleiteado, o recurso não merece ser conhecido, tendo em vista que o e. Tribunal Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência cristalizada no c. TST (OJ-SBDI-1-Transitória-TST-26, primeira parte). No que diz respeito à limitação, prejudicada a análise do apelo, ante o provimento do recurso do Banco Banerj S.A.

PROCESSO : AIRR E RR-799.232/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ARMÊNIO LUIZ BORDIM
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e não conhecer do recurso de revista do reclamante. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REQUISITOS DE RECORRIBILIDADE. Os temas referentes a "anúênios/horas extras", "incorporação ao repouso semanal remu-nerado" e "gratuidade judiciária", foram apresentados sem a indicação de afronta a dispositivos constitucionais ou de lei federal, e tampouco foi observado o disposto no art. 896, "a", da CLT, a inviabilizar o exame. No que tange ao adicional de periculosidade, a matéria se encontra em consonância com a Súmula nº 364, I, do TST, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT, ao conhecimento da revista. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1, "nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.398/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO SOARES FERREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada; e conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à OJ 23/SDI-I do TST, convertida na Súmula 366/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional em harmonia com a Súmula 360/TST e com a OJ 275/SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

DIVISOR 180. A questão relativa à adoção do divisor 180 não afronta o artigo 468 da CLT. Arestos paradigmas inespecíficos, à luz da Súmula 296/TST.

HORAS EXTRAS. CARTÃO-PONTO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. Decisão regional em sintonia com a Súmula 338 desta Corte, restando imprópria a aferição do conflito de teses alegado, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Consoante a jurisprudência do TST, os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, nos termos da OJ 302/SDI-I do TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

REFLEXOS. ADICIONAIS PAGOS. VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. APLICABILIDADE. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita. A constatação de identidade entre as parcelas objeto da ação trabalhista e as constantes no recibo de quitação, a fim de caracterizar contrariedade ao mencionado verbete, exigiria análise do termo de quitação, o que é inadmissível em recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. REGISTRO DE PONTO. Consoante jurisprudência do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Incidência da OJ 23/SDI-I do TST, convertida na Súmula 366/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.402/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO APARECIDO PEREZ
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG
RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 614, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, observados os limites da inicial e a prescrição pronunciada, (a) restabelecer a r. sentença, no ponto em que deferiu o pedido de horas extras, a partir de 28.7.94, no montante de 45 minutos diários laborados no horário dos intervalos para repouso e descanso; (b) condenar a recorrida ao pagamento das horas extras excedentes da 6ª diária no período posterior ao termo de vigência do acordo coletivo que estabeleceu a carga semanal de 44 horas para aqueles que trabalhavam em turnos ininterruptos de revezamento. Arbitrado à condenação o valor de R\$ 15.000,00. Custas pela reclamada no montante de R\$ 300,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TERMO ADITIVO. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO INDETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte foi pacificada no sentido de que, "Nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado." (Orientação Jurisprudencial 322 da SDI-I desta Corte).

Revista conhecida e provida.

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SÉTIMA TURMA

Aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete, às nove horas e seis minutos, teve início a Quarta Sessão Ordinária da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Excelentíssimos Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus e Guilherme Augusto Caputo Bastos. Nos processos em que se deram por impedidos os Excelentíssimos Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos e Pedro Paulo Teixeira Manus, foi convocada para compor o quorum a Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa. Representou o Ministério Público do Trabalho a Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos e, como Secretária, a Bacharela Vanessa Tôres Soares Chagas. Em havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro Presidente declarou aberta a sessão. Em seguida, passou-se à ordem do dia com o julgamento dos processos que se seguem: **Processo: AIRR - 418/1991-007-10-40.8 da 10ª. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): União (Empresa de Portos do Brasil S.A. - PORTOBRÁS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Francisco Antônio Martins e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 124/1992-032-01-40.6 da 1ª. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Vadilson Batista de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1652/1992-023-01-40.1 da 1ª. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Agravado(s): David Alves Barreto, Advogado: Dr. Carlos Fernando Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 470/1994-048-01-40.1 da 1ª. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e



Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Jorge Soares Braga, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 1066/1994-016-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Casa de Saúde Santa Therezinha S.A., Advogada: Dra. Isabel Maria S. Ferreira de Souza, Agravado(s): Márcia Maria Silva Vasques, Advogado: Dr. Marco Antônio Cardoso Quirino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1126/1998-312-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Transportes Diamante Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Juarez, Agravado(s): Hélio Limiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1485/1998-202-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Springer Carrier S.A., Advogada: Dra. Benete Maria Veiga Carvalho, Agravado(s): Heverton Augusto Padilha, Advogado: Dr. Luís Antônio Zanin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1768/1998-521-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Coper - Consórcio Operador da Rodovia Presidente Dutra, Advogado: Dr. Mauro Grecco, Agravado(s): Rodimar Rodrigues Barbosa Júnior, Advogado: Dr. Alexandre Lacerda de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 221/1999-005-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Arthur Souza Soares Neto, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Gazeta Mercantil S.A., Advogada: Dra. Lúcia Maria Furquim White, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 344/1999-125-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - Copersucar, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Alessandra Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Lademir José Capelotto e Funcional Centro de Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda, Advogado: Dr. Franco Delfino de Azevedo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade da decisão de fls. 124/125, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento do recurso ordinário, sob o rito ordinário, como entender de direito, prejudicada a análise dos demais temas suscitados na revista. **Processo: AIRR - 20563/1999-004-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cruz Vermelha Brasileira, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Agravado(s): Aristides de Lara, Advogado: Dr. Wilson Osmar Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Determina-se, ainda, à Coordenadoria, que proceda ao restabelecimento da autuação anterior, fazendo constar, como advogado do reclamante, o Dr. Wilson Osmar Martins Júnior (OAB/PR-23.864), regularmente constituído nos autos. **Processo: AIRR - 504/2000-023-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Yoshichiro Kanabuschi, Advogado: Dr. Cassiano Ricardo Medeiros Molin, Agravado(s): Claudinei Aparecido de Oliveira, Advogado: Dr. Iraci da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 505/2000-028-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos da Cunha Custódio, Advogada: Dra. Angélica Teresa Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 845/2000-073-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Prosegr Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Agravado(s): João Batista dos Santos, Advogado: Dr. César Roberto Vieira Grusmão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1466/2000-001-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Jorge Isbener, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Recorrido(s): Massa Falida de Plus Data Telecomunicações Informática Ltda., Advogado: Dr. Antenor Maschio Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico atinente à negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, manifestando-se sobre o fato de o vale-refeição ter sido fornecido por força do contrato de trabalho, na forma da Súmula 241 do TST, ou em face da vinculação da empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Sobrestada, portanto, a análise do recurso de revista no que diz respeito às demais matérias. **Processo: AIRR - 1661/2000-005-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão - Fapex, Advogado: Dr. Arnaldo Lago dos Santos Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3111/2000-055-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Lucimara Romano Botari, Advogado: Dr. Nilton Agostini Volpato, Agravado(s): Município de Jaú, Advogado: Dr. Irineu Moya Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 20910/2000-002-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. Edimar Portela Marcondes, Recorrido(s): Ismael Pereira Torres, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo no Estado do Paraná, Advogado: Dr. Iraci da Silva

Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula 191 do TST, e à natureza jurídica dos intervalos intrajornada e entrejornadas, por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de periculosidade incidida apenas sobre o salário básico do Reclamante e para excluir da condenação os reflexos da remuneração dos intervalos intrajornada e entrejornadas em outras parcelas. Observação: Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos quanto ao tema natureza jurídica do intervalo intrajornada. **Processo: AIRR - 298/2001-005-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rui de Freitas Souza, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Agravado(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 348/2001-141-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Osvaldo Torelly Gutheil, Advogada: Dra. Elizabeth Fehrlé do Valle, Agravado(s): Jorge Fernandez Hoff, Advogado: Dr. Cláudio Luís Alves Alencastro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 432/2001-871-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Grazziotin S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Agravado(s): Nilson César da Rosa Oliveira, Advogado: Dr. Helton Aniola Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602/2001-659-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Danilo Romano Berte Neto, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Hospital Santa Tereza de Guarapuava Ltda., Advogado: Dr. Alessandro Frederico de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 805/2001-055-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Trans Sistemas de Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Edemilson Barros Ferreira, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1105/2001-451-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Augusto César Amorim Filho, Recorrido(s): Florêncio Penedo Lopes de Aquino, Advogado: Dr. Miguel Antônio Von Rondow, Recorrido(s): Perma Indústria e Comércio de Bebidas Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à forma de cálculo das horas extras do comissionista misto, por contrariedade à Súmula 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação da Reclamada apenas ao pagamento do adicional de horas extras em relação à parte variável da remuneração do Reclamante. **Processo: AIRR - 1413/2001-051-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Pira Nylon Comércio e Indústria de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. José Cebim, Agravado(s): José Donizete Ferraz, Advogado: Dr. Clésio Menegon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1541/2001-101-10-41.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Advogado: Dr. Robson Vieira Teixeira de Freitas, Agravado(s): Nelcy Maria Rodrigues, Advogado: Dr. Sérgio Luiz dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2099/2001-038-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Agravado(s): Rogério Baumgarten Costa, Advogado: Dr. Berkman Gabriel de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2146/2001-062-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Anadia, Advogado: Dr. Marcos Silveira Porto, Agravado(s): Paulo Adriano da Silva, Advogado: Dr. Luiz Roberto Porto Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 732792/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Monsanto do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jacareí, Advogado: Dr. Valter Antônio de Souza, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para, afastando a conversão ao procedimento sumaríssimo, determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. O recurso de revista respectivo deverá ser submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 76255/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Sebastião Tavares, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770472/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Audeir Luiz De Marco, Agravado(s): Ronaldo Irion Dalmolin, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788592/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Flávia Adriana Kugelmas Pinheiro Machado, Advogada: Dra. Cristina Alice Sparano, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - Sesi (Departamento Nacional), Advogada: Dra. Sandra Cardoso Ramos de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788711/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Agravado(s): Sebastião Soares de Almeida, Advogado: Dr. Marco Aurélio R. dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788828/2001.1 da 1a. Re-**

gião, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): José Raimundo de Melo, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. (nova denominação da Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800180/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Fábio Bueno de Aguiar, Agravado(s): Marco Antônio Bulizani, Advogado: Dr. Joel Pinto de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, que deverá ser submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: RR - 801839/2001.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): André Luiz Cunha, Advogada: Dra. Isabel Augusta de Lima, Decisão: À unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "embargos de declaração protelatórios - multa", por violação dos artigos 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento, para fins de excluir da condenação a referida multa. Por unanimidade, conhecer quanto à "equiparação salarial", por violação do artigo 461 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. Também a unanimidade, não conhecer dos demais temas. **Processo: AIRR - 809223/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários no Estado do Rio de Janeiro -SIMERJ, Advogado: Dr. Paulo Henrique Teles Fagundes, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 279/2002-069-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Giancarlo Borba, Agravado(s): Ademir da Silva, Advogada: Dra. Mariana Paulon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 355/2002-001-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Giovanna Moreira Porchera, Agravado(s): Carlos Sarmento Rocha, Advogado: Dr. Luciene Aparecida de Oliveira Braga, Agravado(s): Soares Lavrador Importadores Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 934/2002-053-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eli Sudário Cardoso, Advogado: Dr. José Eustáquio Rods Cardoso, Agravado(s): Maria de Fátima Stort Bisinotto, Advogado: Dr. Divino Barboza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1055/2002-261-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Dana Industrial Ltda., Advogado: Dr. José Tomaz da Silva, Agravado(s): João Pereira das Mercês, Advogada: Dra. Angela Maria Gaia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 1329/2002-021-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Alair de Figueiredo Ugliara, Advogada: Dra. Doroti Werner Bello Noya, Agravado(s): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1422/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Jorge Francisco da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial do Rio de Janeiro (nova denominação da Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1521/2002-122-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Lael Rodrigues Viana, Agravado(s): Priscila Cristina Martiliano, Advogado: Dr. Pedro Lazani Neto, Agravado(s): Supermercado Moreira & Barbosa Ltda., Advogado: Dr. Carlindo Soares Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1635/2002-431-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Açogue Lagoa Azul de Iguaba Ltda., Advogada: Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Agravado(s): Luiz Carlos Bezerra Almeida, Advogada: Dra. Benizete Ramos de Medeiros, Agravado(s): Dois Mil de Iguaba Mercaria Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Elias Canellas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2502/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Marli Ribeiro Ferreira, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, que deverá ser submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 4214/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 4214/2002-902-02-41.8, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Unicivil - Sociedade Cooperativa de Profissionais em Atividades Múltiplas, Advogado: Dr. Candice Guarita Crochiquia, Agravado(s): Gilmar Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4214/2002-902-02-41.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 4214/2002-902-02-40.5, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Planova Planejamento e Construções Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): Gilmar Alves, Advogado: Dr. Vanderlei Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 37054/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rubens Paulo Mariano, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do

agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 45224/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Adão Joaquim da Silva, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado(s): Condomínio do Edifício Flávia Helena, Advogado: Dr. Marco Antônio de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55734/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Integral Armazéns Gerais Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Onildo Elias da Silva, Advogado: Dr. Luís Antônio de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 57020/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Aracely de Paula, Advogado: Dr. Ricardo Perdigão, Agravado(s): Sebastião Fernandes dos Reis, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 58482/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Jorge dos Santos Neves, Advogado: Dr. Filipe Bergonsi, Recorrido(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Dra. Jacqueline Rocio Varela, Decisão: À unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da extinção do contrato de trabalho, ante a aposentadoria espontânea, restabelecer a sentença de origem quanto ao pagamento da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS (fl. 61 - item 03). Custas em reversão pela reclamada, mantendo-se o valor já fixado pelo Juízo primário. Não conhecer, também à unanimidade, dos demais temas do recurso de revista. **Processo: AIRR - 71/2003-433-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Ademir Marcondes de Castro, Advogado: Dr. Antônio de Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 105/2003-043-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Companhia Docas de Imbituba - CDI, Advogado: Dr. Diogo Nicolau Pítsica, Agravado(s): Luiz Carlos Machado, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 164/2003-019-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Berenice de Almeida Ferreira, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A. e Outros, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 205/2003-068-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Amil Assistência Médica Internacional Ltda., Advogado: Dr. Rogério Prates Periard, Agravado(s): Ângela Maria Santos, Advogado: Dr. Marcos Davi Pereira Pontes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, que deverá ser submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 327/2003-043-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Companhia Docas de Imbituba - CDI, Advogado: Dr. Diogo Nicolau Pítsica, Agravado(s): Sandro Rodrigo Pacheco Geremias, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 448/2003-252-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Diosa Cananéia dos Santos, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de prescrição, argüida em contrarrazões, e declarar que o direito de ação da Autora aos expurgos inflacionários não se encontra prescritos; II - conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. **Processo: AIRR - 483/2003-043-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Companhia Docas de Imbituba - CDI, Advogado: Dr. Diogo Nicolau Pítsica, Agravado(s): Joelcio Vitorino, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 732/2003-025-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ficrisa Negócios e Participações Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Andréa Ramos Menezes, Advogada: Dra. Nádia Turra Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos; **Processo: AIRR - 956/2003-044-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Interior de São Paulo S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luís Guilherme Soares de Lara, Agravado(s): Valdeni Gouveia, Advogado: Dr. Hermes Natal Fabretti Bossoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1099/2003-044-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Amil Assistência Médica Internacional Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Luiz da Costa, Agravado(s): Luís Alcides Vieira de Lima, Advogado: Dr. Marcelo da Silva Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1100/2003-003-23-40.2 da 23a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Rohner Tadeu Oliveira Santos, Advogada: Dra. Andréia Silva Vruck Ross, Agravado(s): Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - Cepromat, Advogado: Dr. Sérgio Harry Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1258/2003-322-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Sérgio Antunes de Oliveira, Agravado(s): Gua-

raciarani Camargo da Conceição, Advogado: Dr. Aboracy Rodrigues Bezerra, Agravado(s): Associação Educacional Veiga de Almeida - Aeva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1301/2003-012-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - Faetec, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade, Agravado(s): Marcelo Albino da Silva, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Cosepa - Cooperativa de Serviços Múltiplos Panamericana Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1344/2003-005-21-40.9 da 21a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): Francisco Canindé Feitosa, Advogada: Dra. Alice Lopes de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1437/2003-654-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Marcos Paulo de Souza, Advogada: Dra. Rosane Loyola Basso, Agravado(s): Transpiotto - Logística e Transporte Ltda., Advogado: Dr. Fábio Luiz Agnoletto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1597/2003-131-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Município de Cachoeiro do Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Agravado(s): Alzira Raimundo, Advogado: Dr. Fernando Antônio Polonini, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1630/2003-023-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Américo Caetano e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Silva Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1818/2003-382-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Benedito Aparecido da Silva, Advogada: Dra. Anavir Pereira da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Barueri, Osasco e Região, Advogado: Dr. Aquiles Lopes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1820/2003-043-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Maxwell Rodrigues de Menezes, Advogado: Dr. Ronaldo Menezes da Silva, Agravado(s): Engeset - Engenharia e Serviços de Telemática S.A., Advogado: Dr. Elington Camillo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1944/2003-421-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João Batista de Almeida, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2164/2003-007-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Gilson Santos de Araújo, Advogado: Dr. Paulo Donisete Pitarelli, Agravado(s): C S T Expansão Urbana Ltda., Advogado: Dr. Antônio Menezes do Nascimento Filho, Agravado(s): Ramos Serviços e Reformas Ltda., Agravado(s): Advan da Silva Ramos, Agravado(s): Paulo César da Silva Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2264/2003-342-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Leandro Vianna Botelho de Souza, Agravado(s): Ailton José da Costa, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 2381/2003-016-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Agravado(s): Hélio Kenji Okabayashi, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2485/2003-341-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Orlando Silva Siqueira, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 2489/2003-231-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Maria Eliane Marques Oliveira, Recorrido(s): Lisandra Ulmann Maqueira, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 87, "caput", do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução prossiga por meio de precatório, nos termos de que tratam os arts. 100, "caput", da Constituição Federal e 87, parágrafo único, do ADCT. **Processo: RR - 2683/2003-036-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Recorrido(s): Severino Gomes Marinho, Advogado: Dr. Ivan Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à ausência de submissão do pleito à Comissão de Conciliação Prévia, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC. Fica prejudicada a análise do restante do recurso de revista, revertendo-se ao Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, das quais fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: AIRR - 2914/2003-342-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Leandro Vianna Botelho de Souza, Agravado(s): Rogério Almir Rodrigues, Advogado: Dr. Irvana Duarte de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 3312/2003-341-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Dra. Juliana Nunes, Agravado(s): Antônio Vitor Rosa, Ad-

vogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Agravado(s): Luiz Carlos dos Santos, Advogada: Dra. Elaine de Carvalho Bannach Nogueira, Agravado(s): Paulo César Oliveira Duarte, Advogada: Dra. Elaine de Carvalho Bannach Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 4601/2003-902-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Francisco Benedito Ribeiro, Advogada: Dra. Luciana Aparecida Dentello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 4815/2003-006-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Metapar Usinagem Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Agravado(s) e Recorrente(s): Dirceu Aparecido de Camargo, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Agravado(s) e Recorrido(s): UPT Metalúrgica Ltda., Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, que deverá ser submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; II - Sobrestados os recursos de revista do Reclamante e das Reclamadas. **Processo: AIRR - 73901/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Irineu Pavão, Advogado: Dr. Engelberto João Rieger, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 73927/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Commerce - Desenvolvimento Mercantil S.A. - Lojas Arapuçá, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Kléber da Silva, Advogado: Dr. Pedro Roberto Neto, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator. **Processo: AIRR - 74932/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Agravado(s): Petrucio Arlindo da Silva, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 74972/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Alexandre Conceição Nascimento, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 76327/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Irineu Manólio, Agravado(s): Alexandre Luiz Dias, Advogada: Dra. Cleide Aparecida Sales, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 7775/2003-900-16-00.0 da 16a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): José Nunes dos Santos Filho, Advogada: Dra. Rosecleine Floriana da S. Fontes, Recorrido(s): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução e julgamento da ação, como entender de direito. **Processo: AIRR - 77946/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Roberto Wilian Pereira, Advogado: Dr. Carlos Fernando C. Albuquerque, Agravado(s): Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP, Advogada: Dra. Márcia Losso Pinheiro Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 78681/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Inter - Ação Marketing e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Marina Neves Ribeiro, Advogado: Dr. Sérgio Gomes Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 79008/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Kleber Clay Lauton Spínola, Advogado: Dr. Amilton Aparecido Rodrigues, Agravado(s): Nestlé Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Paulo Berbari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79719/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): S.A. Indústrias Votorantim, Advogado: Dr. Luiz Antônio Vieira, Agravado(s): Amaurílio Bastos Rios, Advogado: Dr. Silas de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 80541/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Raul Politto Martins, Advogado: Dr. Henrique Resende de Souza, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda, Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 80932/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Abel Rodrigues, Advogada: Dra. Cleonice da Silva Dias, Agravado(s): Município de Carapicuíba, Procurador: Dr. Lauro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus. **Processo: AIRR - 80991/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravan-



te(s): Instituto Isabel, Advogado: Dr. Marcelo Figueiredo de Sá, Agravado(s): Luiz Carlos João, Advogado: Dr. Bernardo Rojtenberg, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 81508/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Alex Santos da Conceição, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 83132/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hospital do Servidor Público Municipal, Advogada: Dra. Maria Amélia Campolim de Almeida, Agravado(s): Darci Valencio de Lima, Advogada: Dra. Geny Aparecida Bonilha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 85192/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Alberto Domingues Zerati, Advogado: Dr. Edson Gramuglia Araújo, Agravado(s): Policlínica Santa Amália S/C Ltda., Advogado: Dr. Bruno Miarelli Duarte, Agravado(s): Cooperativa de Serviços Médicos, Odontológicos e Paramédicos do Planalto, Advogada: Dra. Sílvia Elena Mello Suarez de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 88201/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Autódromo Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 202/2004-131-17-40.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Granbrasil Granitos do Brasil S/A e Outras, Advogado: Dr. Marcelo Schiavini Cossati, Agravado(s): Paulo César Silva, Advogado: Dr. Wéilton Róger Altoé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 208/2004-054-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sérgio Antônio Sodré Cruz, Advogado: Dr. Maurício Alves Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 212/2004-018-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Gilmar Costa da Silva, Advogado: Dr. George Ricardo Gradin, Agravado(s): Cooperativa Gaúcha de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. André Felkl Senger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 302/2004-017-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe - Sindiferro, Advogado: Dr. Vladimir Doria Martins, Agravado(s): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 344/2004-041-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cesa S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Thadeu Badin de Souza, Agravado(s): Nider Batista dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 361/2004-117-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): João Pedro Mendes, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Agravado(s): Companhia Açucareira Vale do Rosario, Advogado: Dr. Fábio Ferreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 530/2004-053-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cleber Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Henrique Gorgal Quintãs, Recorrido(s): Nestlé Waters Brasil - Bebidas e Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Luciano Fusco Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas dos turnos ininterruptos de revezamento e da compatibilidade da jornada noturna reduzida com o regime de turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e no tópico referente ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SB-DI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecendo a sentença, no particular, deferir as horas extras relativas à 7a e 8a horas diárias, trabalhadas nos turnos ininterruptos de revezamento, e os respectivos reflexos e condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada concedido a menor, por inteiro, com acréscimo de 50%. **Processo: AIRR - 585/2004-801-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Mauro Bernardi, Advogado: Dr. Luiz Gustavo M. B. Paiva, Agravado(s): Município de Uruguiana, Advogado: Dr. Jorge Antônio Pouey Antunes Giordano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 631/2004-032-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fan Assessoria Profissional Ltda., Advogado: Dr. Jaime Moron Parra, Recorrido(s): Andrezza Silva Pense, Advogado: Dr. Luiz Alfredo Mellonari, Decisão: por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 740/2004-100-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Joaquim Manoel Cayres, Advogado: Dr. Arnaldo Thomé, Recorrido(s): Ecomus Instituto de Se-

guridade Social, Advogado: Dr. Rafael Vicari Rebouças, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante às questões alusivas ao enquadramento do Obreiro na exceção do art. 62 da CLT, por contrariedade à Súmula 287 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras deferidas e respectivos reflexos. Observação: A presidência da 7ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono do Recorrente. **Processo: AIRR - 753/2004-002-07-40.6 da 7a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Deliza Dias Girão, Advogada: Dra. Tarcila Margarida Zaranza de Carvalho, Agravado(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: A Douta Representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral pelo não conhecimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775/2004-045-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Benedito Leme de Toledo, Advogada: Dra. Lucilane Pimenta Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 830/2004-126-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal, Recorrido(s): José Carlos Aparecido Roberto, Advogado: Dr. José Paulo Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional no aspecto, excluir da condenação os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada em outras parcelas. Observação: Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos quanto ao tema natureza jurídica do intervalo intrajornada. **Processo: AIRR - 855/2004-026-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Via Funchal Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Taube Goldenberg, Agravado(s): Eliana da Silva Pinto, Advogado: Dr. Egle Mailló Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 883/2004-072-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cootgassp - Cooperativa de Trabalho dos Garçons Autônomos e Similares de São Paulo, Advogado: Dr. Décio do Nascimento, Agravado(s): Antônio Carlos Musso, Advogado: Dr. Alexandre Bank Setti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 903/2004-025-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Célio Carvalho Bahia, Advogado: Dr. Wilson Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 985/2004-010-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Avon Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Celso Alves de Jesus, Agravado(s): Marlene Guimarães da Silva, Advogada: Dra. Regina Santos Paz, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator, em virtude de acordo celebrado entre as partes. **Processo: AIRR - 995/2004-044-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Maraman Gonçalves Lamoço, Advogada: Dra. Cynthia Afonso Soares Loureiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000/2004-060-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Léa Barbosa dos Santos Bello, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1083/2004-050-01-40.1 da 1a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Germano Seidl Vidal, Advogado: Dr. Mauro Carvalho Nogueira, Agravado(s): Fundação Itaipu-BR de Previdência e Assistência Social - Fibra, Advogada: Dra. Lúcia Bordignon, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1225/2004-122-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): José Luís Guerreiro Castanheira e Outros, Advogado: Dr. Halley Lino de Souza, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Roberta De Cesaro Kaemmerer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 1320/2004-109-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telamar Serviços e Equipamentos Ltda., Advogada: Dra. Luciane Cristina Leardine Luiz, Recorrido(s): Ronaldo Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Benedito de Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada e o recurso adesivo interposto pelo Reclamante, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: AIRR - 1321/2004-023-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Davi Rodrigues Pontes Júnior, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Casa de Estudos O & M S/C Ltda., Advogada: Dra. Flávia Gonçalves R. de Barros, Agravado(s): Sociedade Educacional Solução Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Marcello Augusto Lima Vieira de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1335/2004-018-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Agravado(s): Patrícia Rodrigues Moraes, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): Higisul Limpeza e Conservação

Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, que deverá ser submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1453/2004-001-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Prosegru Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. William Marccondes Santana, Agravado(s): Cleto da Costa Santos, Advogado: Dr. José Antônio Gongra de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1499/2004-018-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Citicard S.A. e Outra, Advogado: Dr. Jubrã Ferreira, Agravado(s): Marcelo José Saavedra Cayres, Advogado: Dr. Laerson de Oliveira Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1886/2004-103-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Makro Atacadista S.A., Advogado: Dr. João Cláudio Barbosa de Sousa, Agravado(s): André Amaral da Silva, Advogado: Dr. Renato Ferreira da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1900/2004-062-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Interpoint Cobranças S/C Ltda, Advogado: Dr. Hamilton Ernesto Antonino Reynaldo Proto, Agravado(s): Maria de Fátima Brito Lins, Advogado: Dr. William Hoffmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1927/2004-075-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Francisco Vieira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Januário, Agravado(s): Usiparts S.A. - Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. Hélio Fancio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 2006/2004-033-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Advogada: Dra. Ercília Biliu de Amorim, Agravado(s) e Recorrente(s): Cícero Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada; II - reputar prejudicado o recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC. **Processo: AIRR - 2243/2004-078-02-40.0 da 2a. Região.** corre junto com RR - 2243/2004-078-02-00.5, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Áurea Administração e Participações S.A. e Outra, Advogada: Dra. Carla Alessandra Menighini, Agravado(s): Geraldo Alves Nunes, Advogado: Dr. Osmar Conceição da Cruz, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Barros Guedes Neves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado. **Processo: RR - 2243/2004-078-02-00.5 da 2a. Região.** corre junto com AIRR - 2243/2004-078-02-40.0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Recorrido(s): Geraldo Alves Nunes, Advogado: Dr. Wladimir Garcia, Recorrido(s): Áurea Administração e Participações S.A. e Outra, Advogada: Dra. Carla Alessandra Menighini, Recorrido(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Fernandez Leite César, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. - SPTrans. **Processo: AIRR - 2348/2004-029-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Elpidio Orlem Baggio, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Klabin S.A., Advogado: Dr. Vicente Borges de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 7472/2004-013-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Iracema Cordeiro Mendonça, Advogado: Dr. Nelson Ramos Küster, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: A presidência da 7ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo Dr. Marcos Ulhoa Dani, patrono do Recorrido. **Processo: AIRR - 82/2005-151-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Cardovan Felisberto de Santana, Advogado: Dr. Augusto Costa Júnior, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Eduardo Moreno Izel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 108/2005-011-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rogério de Souza Porfírio, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Flexibrás Tubos Flexíveis Ltda., Advogado: Dr. Rubens Musiello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, deferir ao Reclamante o benefício da justiça gratuita, nos termos em que requerido na inicial, e absolvê-lo do pagamento dos honorários periciais, restando prejudicados os temas dos honorários advocatícios e da responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda e dos descontos previdenciários, em face da sucumbência do Reclamante. **Processo: AIRR - 111/2005-231-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Daniela Stringasci Albuquerque Coelho de A. Morais, Agravado(s): Andréia Cristina Nunes Dutra, Advogado: Dr. Fábio Antônio Esperidião da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 167/2005-441-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ederlindo da

Silva Menezes, Advogado: Dr. Paulo Rogério Gomes de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 278/2005-095-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Neto, Agravado(s): Antônio Ferreira Rola, Advogado: Dr. Dilson Neves Gandra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 307/2005-021-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gileno Barbosa de Sousa, Agravado(s): Reinaldo José Souza de Carvalho, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos; **Processo: AIRR - 344/2005-006-20-40.5 da 20a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Sergipe S.A. - Banese, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Gidalva Barbosa Cabral, Advogada: Dra. Vanessa V. de Góis Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos; **Processo: AIRR - 370/2005-482-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Raphael Alexandre Teixeira de Souza, Advogado: Dr. Geraldo Estésio Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 435/2005-441-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Valda Maria Teixeira, Advogada: Dra. Marilu Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 447/2005-012-13-40.5 da 13a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Procurador: Dr. Carmem Waleria D. M. Fernandes, Agravado(s): Genival Alves Ferreira, Advogado: Dr. José Lopes Beserra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 521/2005-141-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Colatina, Advogado: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Recorrido(s): Roberval Passos Amaral, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria voluntária no contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, quanto à responsabilidade pelo pagamento dos valores correspondentes aos depósitos fiscais, por contrariedade à Súmula 368, I, do TST, quanto aos juros de mora, por violação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os valores correspondentes às contribuições fiscais, referentes às parcelas tributáveis e calculadas ao final, sejam adimplidos pelo Reclamante, competindo ao Reclamado efetuar o desconto sobre o valor total da condenação devida e recolher os respectivos valores, e fixar os juros de mora no índice de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 641/2005-382-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dra. Daisy Rossini de Moraes, Recorrido(s): Severino Borges, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Carlos José das Neves Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 647/2005-002-21-40.7 da 21a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Kleber Cristiano Cabral do Nascimento, Advogado: Dr. Francisco Fábio de Moura, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Venceslau Fonseca de Carvalho Júnior, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 679/2005-137-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Sebastião Paulo Mendes Pereira, Advogado: Dr. Jamil Aparecido Milani, Agravado(s): Control - Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Clélio Menegon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 693/2005-049-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Marcos José de Carvalho Neto, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo Martuscelli Kury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 795/2005-161-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ailton Alves de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Advogada: Dra. Juliana Almeida Barroso, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à concessão do reajuste aplicado em cada nível salarial ao pessoal da ativa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: A presidência da 7ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente. Falou pelo Recorrente o Dr. Marcos Luís Borges de Resende. **Processo: AIRR - 831/2005-221-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Município da Escada, Advogado: Dr. José Taveira de Souza, Agravado(s): Jaciara Maria da Silva, Advogado: Dr. José Borba Alves Júnior, Agravado(s): Associação de Desenvolvimento Social e Apoio Técnico ao Voluntário - Adesatev, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 850/2005-014-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s):

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Maria Luzia Cabral Interaminense, Advogado: Dr. Eliton Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 875/2005-092-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Recorrido(s): Gislaíne Cintia Paulino, Advogada: Dra. Jaqueline Segatti Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 178-179, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja esclarecido se, ainda que inexistente nos autos o acordo escrito de compensação de horas, houve ajuste de forma tácita da aludida compensação, tratando-se de mero não-atendimento das exigências legais, na forma preconizada no item III da retromencionada súmula. Prejudicado, destarte, o exame do tema remanescente. **Processo: AIRR - 899/2005-013-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Joaquim de Alencar Carvalho, Agravado(s): Emanuel Soares de Lima, Advogado: Dr. Eduardo Fernandes Agostinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 923/2005-304-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Construtora e Pavimentadora Pavicon Ltda., Advogado: Dr. Daniel Paulo Knieling, Agravado(s): Companhia Municipal de Saneamento - Comusa, Advogada: Dra. Regina Magdalena Moraes Marques de Souza, Agravado(s): José Luís de Andrade da Silva, Advogado: Dr. Artur da Silva Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 935/2005-009-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco GE Capital S.A., Advogado: Dr. Paulo Emílio Nadier Lisboa, Agravado(s): Rosângela do Nascimento Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Menezes do Nascimento Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 986/2005-401-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Luiz Cândido da Silva, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - Fecesp, Advogado: Dr. Carlos Manoel Barberan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos reflexos dos DSRs e à base de cálculo do imposto de renda, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1090/2005-032-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Beatriz Maria de Kossmann Nitzsche e Outro, Advogado: Dr. Silvio Alves da Cruz, Agravado(s): Edson Santos, Advogado: Dr. Eduardo Ferreira de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1248/2005-020-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Lauro Ângelo de Almeida, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): Junio Rodrigues Matias, Advogado: Dr. Renato Eustáquio Pinto Mota, Agravado(s): Posto Uruguai Ltda., Agravado(s): José Maurício Cardoso Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1409/2005-201-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Miguel Lemos Longman, Agravado(s): André Inocêncio Ferreira, Agravado(s): Churrascaria Carnes e Galetos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator. **Processo: AIRR - 1466/2005-035-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Mário Rui Bastos Ribeiro, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Elisabete Maria Ramos Ávila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1515/2005-006-20-40.3 da 20a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Carlos Fontenele Gurjão Sobrinho e Outros, Advogada: Dra. Meirivone Ferreira de Aragão, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1542/2005-331-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos, Advogada: Dra. Patrícia Dalla Riva Dias, Recorrido(s): Elisandra Martins Carvalho, Advogado: Dr. Gilberto Luís Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, aos minutos residuais, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional: I - excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo restando prejudicada a análise do apelo quanto ao tema da base de cálculo da parcela. Honorários periciais, em inversão, pela Reclamante, isenta em face do benefício da assistência judiciária gratuita, devendo ser pagos nos termos da Resolução 35/07 do CSJT; II - restabelecer a sentença que indeferiu as horas extras referentes aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, conforme a tolerância instituída pela norma coletiva; e III - excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1550/2005-005-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria de Cássia Barros Spagnuolo Nogueira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Parmegiani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação os reflexos da remuneração do período

não usufruído em outras parcelas. Observação: Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos quanto ao tema natureza jurídica do intervalo intrajornada. **Processo: AIRR - 1784/2005-069-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Rute Moraes de Souza, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, que deverá ser submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1922/2005-053-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Santa Rita de Jacutinga, Advogado: Dr. Sérgio Eduardo de Azedias Pereira, Agravado(s): Rosimeire Márcia da Costa Braga, Advogado: Dr. Carlos Roberto Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 2262/2005-562-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla e Outros, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Maria Aparecida Dias de Moraes, Advogado: Dr. Luiz Alberto Pereira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição aplicável ao rurícola, por contrariedade à OJ 271 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista, o que implica a restituição da sentença quanto ao particular. **Processo: RR - 2331/2005-104-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas - Sanep, Advogado: Dr. João Batista Goulart Lopes, Recorrido(s): José Carlos Saraiva da Silva, Advogado: Dr. Samuel Chapper, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 87, "caput", do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução prossiga por meio de precatório, nos termos de que tratam os arts. 100, "caput", da Constituição Federal e 87, parágrafo único, do ADCT. **Processo: AIRR - 15716/2005-011-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Pedrinho Mariani, Advogada: Dra. Christhyanne Regina Bortolotto, Agravado(s): Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater, Advogado: Dr. Mário Roberto Jagher, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3/2006-245-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogada: Dra. Valéria de Souza Duarte do Amaral, Agravado(s): Décio Fernando Fonseca de Souza, Advogada: Dra. Demostina da Silva Álvares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19/2006-005-19-40.2 da 19a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP, Advogada: Dra. Maria Verônica da Silva Barros, Agravado(s): José Lopes Corado, Advogado: Dr. Marco Túlio Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 111/2006-029-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caio Flávio Félix de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Cicero Correa Lima, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marcus André Nascimento Marchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 184/2006-097-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Barros Mendes, Advogado: Dr. Thiago Malheiros Ribas, Agravado(s): Claudinei Ferreira Guedes, Advogado: Dr. Sanyo Alves Augusto, Agravado(s): Município de Timóteo, Advogado: Dr. Vinícius Milanez de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 227/2006-037-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Pavani Janjului, Recorrido(s): Cleber Luís Gasparini, Advogada: Dra. Patrícia Gonçalves Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à abrangência das normas coletivas da categoria diferenciada, por contrariedade à Súmula 374 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no aspecto, excluir da condenação os pedidos baseados nos instrumentos coletivos juntados com a petição inicial (auxílio-refeição, cestas básicas, diferenças salariais e multas normativas). **Processo: AIRR - 261/2006-033-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rodo Mar Veículos e Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Libânio Cardoso, Agravado(s): Jurandir Martins de Paula, Advogado: Dr. Noelho Adelino Machado, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: RR - 339/2006-562-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla e Outros, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Maria Doranilda Alves Silva, Advogado: Dr. Renato Tomé Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 235 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar o pagamento das horas extras ao respectivo adicional. **Processo: AIRR - 459/2006-006-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Geraldo Gonçalves Alves, Advogado: Dr. Leonardo Moura Santana, Agravado(s): Coliseu Segurança Ltda., Agravado(s): Gilcênio Marcos Gomes Gil, Agravado(s): Márcio Miguel Quintão Ribas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 499/2006-011-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Manoel Rodrigues Filho, Advogada: Dra. Rita Helena



Pereira, Agravado(s): Construtora e Elétrica Sabá Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788/2006-008-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Weg Locações Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Ruediger de Britto Velho, Agravado(s): Davis Cariboni Teixeira, Advogado: Dr. Luís Fernando Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise dos demais temas recursais. **Processo: RR - 798/2006-140-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): A & C Soluções Ltda., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Recorrente(s): Tim Nordeste S.A., Advogado: Dr. Flávio Augusto Alverni de Abreu, Recorrido(s): Leonardo Ivan Dias Duarte, Advogada: Dra. Ana Maria da Silva Barros Vitoriano, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, após o Exmo. Sr. Ministro Relator ter conhecido dos recursos de revista das Reclamadas por divergência jurisprudencial e, no mérito, dado provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que indeferiu os pedidos de nulidade da terceirização, reconhecimento do vínculo de emprego e consecutórios. **Processo: AIRR - 850/2006-058-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Antônio Pereira de Souza, Advogado: Dr. Nadir Antônio da Silva, Agravado(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 872/2006-021-24-00.1 da 24a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA e Outra, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): João Azambuja, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das penalidades previstas no art. 600 da CLT sobre o valor da contribuição sindical recolhido fora do prazo, conforme postulado na inicial. **Processo: RR - 902/2006-004-20-00.6 da 20a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energipe, Advogado: Dr. Luiz Pereira de Melo Neto, Recorrido(s): Ailton Souza Santos e Outros, Advogado: Dr. Marcos Melo, Advogado: Dr. Emília Queiroz Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tópico referente à natureza jurídica dos abonos estabelecidos via normas coletivas, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a natureza jurídica indenizatória dos abonos e, em consequência, absolver a Reclamada da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da sua integração aos salários, o que implica a absolvição da totalidade da condenação. Reverte-se aos Reclamantes a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais. Observação: A presidência da 7ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo Dra. Emília Queiroz Borges, patrona do Recorrido. **Processo: AIRR - 910/2006-092-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Município de Pedro Leopoldo, Advogada: Dra. Fernanda de Aguiar Pereira, Agravado(s): Carlos Eduard Aguiar Rodrigues, Advogada: Dra. Jussara Andréa Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 986/2006-010-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Buettner S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcelo Vinícius Merico, Recorrido(s): José Sbardelatti, Advogado: Dr. Márcio Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1022/2006-113-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Adservis Multiperfil Ltda., Advogada: Dra. Michele Resende Valadares, Recorrido(s): Isaias Alves Correia, Advogado: Dr. Felício Badia, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: AIRR - 1030/2006-015-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sílvia Wallace de Souza, Advogado: Dr. Sílvia Itamar de Souza, Agravado(s): Carlos Alberto Bardón Ribeiro, Advogado: Dr. Fernando Jaiter Duzzi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1040/2006-005-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Elga Lustosa de Moura Nunes, Recorrido(s): Paulo Roberto Costa, Advogado: Dr. Marcel Batista Yokomizo, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, após o Exmo. Sr. Ministro Relator ter conhecido do recurso de revista, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dado provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na presente reclamatória trabalhista. Custas processuais, em reversão, pelo Reclamante, das quais fica isento de pagar. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcos Ulhoa Dani, patrono do Recorrente. Falou pelo Recorrido o Dr. Marcel Batista Yokomizo. **Processo: RR - 1199/2006-018-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sérgio Pinheiro, Advogado: Dr. André Bono, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Daniele Cologni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1942/2006-005-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Frigorífico Porcobello Ltda., Advogado: Dr. Carlos Araújo Filho, Recorrido(s): Helena Carla de Luca, Advogado: Dr. Daniel Melim Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 3161/2006-081-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo

S.A., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Rogério Monteiro, Advogado: Dr. Agnaldo José de Azevedo, Agravado(s): Salvaguarda Serviços de Segurança S/C Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Lacaz Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4/2007-141-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Consórcio Construtor Irapé Civil, Advogada: Dra. Rosângela Nunes de Faria e Silva, Agravado(s): Izaias Lopes dos Santos, Advogado: Dr. Florivaldo A. de Sousa Guido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 112/2007-051-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa, Advogado: Dr. Antônio Macedo Filho, Agravado(s): Maria Aparecida dos Reis Gomes, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 117/2007-005-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Back - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Regis de Figueiredo e Silva, Agravado(s): Lenildo dos Santos Lima, Advogada: Dra. Ângela Reichert, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. Nada mais havendo a constar, encerrou-se a sessão às onze horas e quatro minutos, esgotando-se a pauta. Para constar, eu, Vanessa Tôrres Soares Chagas, Coordenadora da Sétima Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, e por mim subscrita, aos trinta e um dias do mês de outubro de dois mil e sete.

Ministro IVES GANDRA MARTINS FILHO
Presidente da Sétima Turma

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da Sétima Turma

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SÉTIMA TURMA

Aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete, às nove horas e um minuto, teve início a Quinta Sessão Ordinária da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Excelentíssimos Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus e Guilherme Augusto Caputo Bastos. Nos processos em que se deram por impedidos os Excelentíssimos Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos e Pedro Paulo Teixeira Manus, foi convocada para compor o quorum a Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa. Representou o Ministério Público do Trabalho o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva e, como Secretária, a Bacharela Vanessa Tôrres Soares Chagas. Em havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro Presidente declarou aberta a sessão. Em seguida, passou-se à ordem do dia com o julgamento dos processos que se seguem: **Processo: AIRR - 2641/1997-242-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Metalnave S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Agravado(s): Sandra Maria Nunes, Advogada: Dra. Maria Fátima Henrique de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1626/1998-063-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Editora Globo S.A., Advogada: Dra. Cláudia Abdalla Lima, Agravado(s): Augusto José de Andrade Ribeiro, Advogada: Dra. Ilza Soares dos Santos, Agravado(s): FN Consultoria e Representação Ltda., Advogado: Dr. Paulo César Gonzaga Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3542/1998-263-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Dr. José Juarez Gusmão Bonelli, Agravado(s): Marcos Barreto Martins, Advogada: Dra. Ana Martha Mandetta Medeiros dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 998/1999-003-07-40.1 da 7a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Augusto de Oliveira, Advogado: Dr. João Bandeira Accioly, Agravado(s): Gráfica e Editora R. Esteves Tipoprogresso Ltda., Advogado: Dr. Antônio José da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1105/1999-225-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Cristina Bento Oliveira de Souza, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Pereira Estrela, Agravado(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1594/1999-015-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Carlos Borges Sampaio, Advogado: Dr. André Fernandes Júnior, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. Marco Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 2211/1999-061-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrente(s): Espólio de Francisco Macedo da Costa, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da Reclamada; II - conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo de onze horas para descanso entrejornadas sejam remuneradas como extraordinárias, com o respectivo adicional; **Processo: AIRR - 800/2000-702-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A.,

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cláudio César Serafim, Advogado: Dr. Ilton Ramão Cardoso do Canto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 811/2000-002-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Mário Pantaroto, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): HPS - Hospital Paulo Sacramento Ltda, Advogado: Dr. Luiz Henrique Dalmaso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1665/2000-113-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Emerson Chieregati Scaramuga, Advogado: Dr. Jorge Marcos Souza, Agravado(s): Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda., Advogado: Dr. Jorge Marcos Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1903/2000-054-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Sílvia Doyle Carneiro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 2201/2000-028-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Carlos Sezinio de Santa Rosa e Outro, Advogada: Dra. Sônia Maria Costeira Frazão, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à participação nos resultados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicada a análise da questão alusiva à condenação solidária; **Processo: AIRR - 8767/2000-014-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Olinda Maria Rodrigues da Cruz, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 238/2001-702-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Nilza Maria Fernandes dos Santos, Advogado: Dr. Abrão Moreira Blumberg, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 528/2001-120-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Ana Maria Mariano de Almeida, Advogado: Dr. Ailton da Silva Porto, Recorrido(s): Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Morato Mesquita, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por violação dos arts. 832 da CLT, 458, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões inseridas nos embargos de declaração da Reclamada, mormente quanto à filiação da Reclamante ao sindicato representativo da sua categoria profissional. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes; **Processo: AIRR - 965/2001-054-18-00.5 da 18a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Mozart Antônio Martins, Advogado: Dr. Genecil Turcio, Agravado(s): Sebastião Modesto Gil, Advogado: Dr. André Luiz Ignácio de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado; **Processo: AIRR - 1272/2001-076-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TK Comercial, Importadora e Exportadora Ltda., Advogada: Dra. Simone Yumiko Okabe Freire, Agravado(s): Rogério Mazala, Advogado: Dr. João Alberto Angelini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1326/2001-311-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Indústrias Têxteis Sueco Ltda., Advogado: Dr. Antônio Márcio Léga, Agravado(s): Ana Maria Natal de Melo, Advogado: Dr. Alcides Alves Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1365/2001-131-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Município de Cachoeiro do Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Agravado(s): Dirceu Sant'Ana, Advogado: Dr. Fernando Antônio Polonini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1588/2001-022-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cabeçadas Iate Clube, Advogado: Dr. Maurício Cesar Pereira, Agravado(s): Sílvia Pereira Duarte, Advogado: Dr. Jarbas Tyrone Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1639/2001-027-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Judite Macieski Maffioletti, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Agravado(s): Cooperativa Sulcocalense - Cooper Sulco, Advogado: Dr. Andrei Casagrande, Agravado(s): Município de Cocal do Sul, Advogado: Dr. Paulo Antônio Webster, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1710/2001-065-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telelistas Editora Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Lylleanne de Lourdes Nascimento Martins Câmara de Azevedo, Advogado: Dr. Anderson Neiva de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2278/2001-660-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marlene Aparecida Martins de Oliveira, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Agravado(s): Município de Ponta Grossa,

Procurador: Dr. Antônio Waldir Araújo Marçal, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 20779/2001-006-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Dra. Rubia Mara Camana, Agravado(s): Santo Penhabel, Advogado: Dr. Nuredin Ahmad Allan, Agravado(s): Mercado Construções e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Rogério Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 732792/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Monsanto do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jacareí, Advogado: Dr. Valter Antônio de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: A presidência da 7ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente. Falou pelo Recorrente o Dr. Ursulino Santos Filho; **Processo: AIRR - 761454/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Fundação Cesp, Advogado: Dr. Richard Flor, Agravado(s): Miguel Bernardino de Souza, Advogado: Dr. Ronaldo Ribeiro Pedro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 764886/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Agravado(s): Margarida Irene Benetti Florindo, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 769047/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Paulo Roberto Gadea Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Mariana Rossi de Cerqueira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 778904/2001.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Gesias Martins da Silva, Advogado: Dr. José Marinho Gemaque Júnior, Agravado(s): Transportes Aero Clube Ltda., Advogado: Dr. Dagorberto Ferreira dos Santos Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 784007/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Leo Reis Leite Júnior, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Bandeirante Energia S.A., Advogada: Dra. Marialuisa Silva de Toledo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 791896/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Patrícia da Costa Santana, Agravado(s): José Ferreira de Mello, Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 798741/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Jorge Sérvulo de Farias e Outros, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 800180/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Fábio Bueno de Aguiar, Recorrido(s): Marco Antônio Bulizani, Advogado: Dr. Joel Pinto de Souza, Decisão: A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "rito sumaríssimo - conversão em sede de recurso ordinário", por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a conversão de rito realizada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recurso ordinário da empresa, à luz do procedimento ordinário. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista; **Processo: AIRR - 801950/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Juçara Menezes Flores, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Agravado(s): Fundação dos Economizadores Federais - Funcef, Advogada: Dra. Rosângela Geyer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 807235/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Zulmira Lourençon Ronchesi, Advogada: Dra. Fabiane Edleine Paschoal, Agravado(s): Vine Têxtil S.A., Advogado: Dr. Júlio José Tamasiunas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 807917/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): José Aparecido Guimarães, Advogado: Dr. Reinaldo Belo Júnior, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 811360/2001.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Cinema de Arte do Pará Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 295/2002-660-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ezequiel Teixeira Alves, Advogada: Dra. Virgínia Toniolo Zander, Agravado(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. João Antônio Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 328/2002-305-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Municipal

de Urbanismo - COMUR, Advogada: Dra. Edi Anita Leuck, Agravado(s): Genoir Antunes Teodoro, Advogada: Dra. Márcia Karina Rigon, Agravado(s): Cooperativa dos Recicladores de Novo Hamburgo Ltda. - Cooprel, Agravado(s): Cooperativa dos Recicladores da Grande Porto Alegre - Reciclar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 329/2002-012-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Antônio Gledson Fernandes Freitas, Advogado: Dr. Francisco Praxedes Fernandes, Agravado(s): MM Serviços, Manutenção e Montagens Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 587/2002-037-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Alberto José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado; **Processo: AIRR - 678/2002-151-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Transcisa Transportes Ltda., Advogado: Dr. Adão Carlos Pereira Pinto, Agravado(s): Rogelio Peixoto, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo; **Processo: AIRR - 713/2002-017-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Silveira de A. Gouvêa Goulart, Agravado(s): Pedro Ferreira Moraes, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento em face de sua desfundamentação; **Processo: AIRR - 716/2002-261-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Paulo Jorge Arent, Advogada: Dra. Fabiane Harres Soares, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716/2002-261-04-41.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Jorge Arent, Advogada: Dra. Fabiane Harres Soares, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 751/2002-042-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Contentino, Agravado(s): Pedro Flávio Botin, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 800/2002-029-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): José Wagner Pereira de Pinho, Advogada: Dra. Márcia Galvão Faria, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 833/2002-006-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jamil Gonçalves Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Agravado(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa, Advogado: Dr. Celson Alencar Soares Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1051/2002-006-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Márcio Santos Nascimento, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Telefônica Publicidade e Informação Ltda., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1175/2002-016-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SPA Sorocaba S/C Ltda., Advogada: Dra. Ariadne R. A. Sandroni, Agravado(s): Adriana Aparecida Dias, Advogado: Dr. Marcelo Gregolin, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1200/2002-077-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Valter Pereira, Advogada: Dra. Alzira Dias Sirota Rotbando, Agravado(s): Hexis Científica Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Pires Bueno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1234/2002-087-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Brembo do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Marcos Pereira de Souza, Advogado: Dr. Fernando Antônio Massad da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2291/2002-342-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Daniela Casimiro Drummond, Agravado(s): Sociedade Assistencial Barramansense de Ensino e Cultura - Sabec, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2294/2002-900-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Willian Marcondes Santana, Agravado(s): Edvaldo Giusti, Advogado: Dr. José Antônio Queiróz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 2295/2002-900-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Agravado(s): Ângelo José Torrezan Júnior, Advogada: Dra. Renata Valéria Ulian

Megale, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; **Processo: RR - 2502/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Marli Ribeiro Ferreira, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 10, II, "b", do ADCT e por contrariedade à Súmula 244, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante os salários e reflexos do período da estabilidade provisória da gestante, restabelecendo a sentença de origem, no particular; **Processo: AIRR - 4135/2002-911-11-40.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Videolar S.A., Advogado: Dr. José Alberto Maciel Dantas, Agravado(s): Geizy de Sena Xavier, Advogado: Dr. Gefson Hefer Antiquera Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4408/2002-651-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fernando Antônio Miranda Faria, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Agravado(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4646/2002-911-11-40.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. José Murilo Gadelha de Hollanda, Agravado(s): Marielza Moreira Dias, Advogado: Dr. Hipólito Menezes Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 7869/2002-004-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Agravado(s): José Carlos Auer, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernart, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 12818/2002-900-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): José Carlos Palmeira, Advogado: Dr. Pedro Alexandre Nardelo, Agravado(s): Francisco Giulliangeli, Advogado: Dr. Pascoal Antenor Rossi, Agravado(s): FAL - Frigorífico Aves de Lindóia Ltda., Advogada: Dra. Simone Araújo Caravante de Castilho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 15647/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Bar e Drink's Astúrias Ltda., Advogada: Dra. Hélia Paradelo Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 21526/2002-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Fatima F. T. Sukeda, Agravado(s): Maria Celestina Riedel de Jesus, Advogado: Dr. Eliseu Rosendo Nuñez Vicianá, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus; **Processo: AIRR - 24913/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Guiomar Magalhães Mangabeira, Advogada: Dra. Regina Márcia Santos Moreira Silva, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Advogada: Dra. Sônia Maria Ferreira de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 25533/2002-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogada: Dra. Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Agravado(s): Altair José Martins, Advogado: Dr. Ricardo Innocenti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 31904/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Marion Sylvia de La Rocca, Agravado(s): Elieir Osmar Jorge e Outros, Advogada: Dra. Alice Arruda Câmara de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 34506/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. José Roberto Bandeira, Agravado(s): Carlos Alberto de Oliveira Pena, Advogada: Dra. Leoclécia Bárbara Maximiano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 42101/2002-900-21-00.7 da 21a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Marina Praia Sul Hotel Ltda., Advogado: Dr. Antônio Moraes Magalhães Júnior, Agravado(s): Nelson Teodósio da Silva, Agravado(s): NK Empreendimentos Hoteleiros Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 54885/2002-900-21-00.6 da 21a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Francisco de Assis Oliveira da Cunha, Advogado: Dr. Joel Martins de Macedo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 63428/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Conde Marques Negócios Imobiliários S/C Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Paulo David Silva Pacheco, Advogado: Dr. Homero Pereira de Castro Júnior, Decisão: por una-



nimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 10/2003-462-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Missako Comércio de Bijuterias e Semi Jóias Ltda., Advogado: Dr. Aparecido Donizeti Lopes da Silva, Agravado(s): Rodrigo Santos Carvalho, Advogado: Dr. Francisco de Assis Nicácio Henrique, Agravado(s): S.O.S. Solução Distribuidora de Peças e Acessórios Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Alves Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 23/2003-016-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Agravado(s): Rogério Gomes da Silva, Advogado: Dr. Luiz Calixto Sandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 205/2003-068-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Amil Assistência Médica Internacional Ltda., Advogado: Dr. Rogério Prates Periard, Recorrido(s): Ângela Maria Santos, Advogado: Dr. Marcos Davi Pereira Pontes, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração da Reclamada, especialmente no que se refere à violação do art. 348 do CPC, acerca da questão alusiva à confissão real da Obreira em seu depoimento pessoal de que realiza atividade externa, incompatível com o controle de horário. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes; **Processo: AIRR - 277/2003-911-11-40.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Moyses Pereira do Nascimento, Advogado: Dr. Angelito Evangelista Queiroz, Agravado(s): Cobras - Serviço de Proteção, Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Félix de Melo Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR e RR - 365/2003-074-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Vicente Aparecido Tortora, Advogado: Dr. José Quaglio, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti e Outra, Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista das Reclamadas; II - prejudicada a análise do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo do Reclamante, na esteira do art. 500, III, do CPC. Observação: Falou pelo Agravado e Recorrente o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann; **Processo: AIRR - 410/2003-018-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Blumenau, Procurador: Dr. Walfrido Soares Neto, Agravado(s): João Cordeiro, Advogado: Dr. César Narciso Deschamps, Agravado(s): Socram - Divisão Brasil Sul Ltda., Agravado(s): Terracon Serviços Técnicos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 413/2003-019-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Maria das Dores Sales de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 564/2003-513-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Londrina, Procurador: Dr. Fábio César Teixeira, Agravado(s): Jefferson Aparecido Antunes, Advogado: Dr. Luiz Alberto Pereira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 641/2003-022-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco J. P. Morgan S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Álvaro Rodrigues da Silva Filho, Advogado: Dr. Elton da Silva Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 798/2003-020-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Grácia do Rosário Silva, Advogado: Dr. Everton Luiz Dias da Silva, Agravado(s): Província Carmelitana de Santo Elias, Advogado: Dr. Paulo Onety, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 811/2003-065-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Excelso Consultoria Técnica de Seguros S/C Ltda., Advogada: Dra. Maria de Nazareth F. C. de Freitas, Recorrido(s): Clóvis Souza Lima, Advogado: Dr. Christiano Janeiro Bonilha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, ressalvada a compensação com eventual recolhimento feito pelo Reclamante como autônomo; **Processo: RR - 972/2003-024-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Condomínio Edifício Germânia, Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Recorrido(s): Cleonice Maria Soares Boeira Pereira, Advogada: Dra. Simone Faturi Silveira Würch, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, excluir da condenação os mencionados honorários e a multa do art. 477 da CLT e determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo; **Processo: AIRR - 983/2003-025-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Antenor Prestes Dias, Advogada: Dra. Joana Teresinha

Nobre Estabel, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1139/2003-303-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Pampa Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogada: Dra. Cristiana Meirelles Leite Rodrigues da Silva, Agravado(s): Valmir de Vargas, Advogada: Dra. Lia Beatriz Woltmann, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1227/2003-001-20-40.5 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Agravado(s): Abílio Barroso Filho, Advogada: Dra. Luênia Prata dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1302/2003-771-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Cristiam Renato Gasparotto, Advogado: Dr. Paulo Alberto Delavald, Agravado(s): Pampa Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogada: Dra. Paula Lopes Azevedo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1403/2003-471-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogada: Dra. Valéria de Souza Duarte do Amaral, Agravado(s): Wilson Alves da Silva, Advogado: Dr. Darcy da Conceição Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1609/2003-084-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eleb - Embraer Liebherr Equipamentos do Brasil S.A., Advogado: Dr. Clélio Marcondes, Agravado(s): José Roberto Pereira da Silva, Advogada: Dra. Maria Helena Bonin, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Village Segurança Especial S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1615/2003-192-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Gilberto Bispo Bonfim, Advogado: Dr. Wânia Ramos Borges, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba, Advogado: Dr. Carlos Guimarães Trindade Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1713/2003-048-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rodrigo Machado de Souza, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Agravado(s): José Carlos Moreno e Outro, Advogado: Dr. Agnaldo Augusto Feliciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1737/2003-003-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Instituto Pitágoras de Educação Sociedade Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Augusto Leão Lara, Agravado(s): Janaína Brasileiro Godim de Oliveira Paiva, Advogado: Dr. Sécio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1829/2003-231-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Dalva da Cunha Orcy - ME, Advogado: Dr. Francisco César Dinis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1852/2003-316-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Bar e Lanches dos Estudantes da Vila Galvão Ltda., Advogada: Dra. Maria Otilia da Silva Fernandez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1894/2003-013-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CB-TU, Advogado: Dr. José Pandolfi Neto, Agravado(s): José Bonifácio da Silva, Advogada: Dra. Patrícia Maria Carvalho Valença, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2016/2003-121-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Antônio Quirino da Silva, Advogado: Dr. José Marcos Carvalho Filho, Agravado(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Andrade Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2040/2003-465-02-40.9 da 2a. Região**, corre junto com RR - 2040/2003-465-02-00.4, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Afonso Luiz Pereira, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 2040/2003-465-02-00.4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 2040/2003-465-02-40.9, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Afonso Luiz Pereira, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, após proferido o voto do Exmo. Sr. Ministro Relator no sentido de conhecer do recurso de revista do Reclamante por violação do art. 3º, § 2º, da Lei 10.101/00, e, no mérito, reformando o acórdão regional, julgar procedentes os pedidos formulados pelo Reclamante quanto à participação nos lu-

cro. Invertidos os ônus da sucumbência. Fica consignado o parecer oral do representante do Ministério Público do Trabalho, que opinou pelo conhecimento e provimento do recurso na forma proposta pelo Exmo. Sr. Ministro Relator. Observação: A presidência da 7ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido. Falou pelo Recorrido o Dr. Daniel Domingues Chiode; **Processo: AIRR - 2209/2003-014-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Edgar Andrade, Advogado: Dr. Otávio de Castro Alcântara, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba, Advogado: Dr. Flávio Cumming da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2254/2003-070-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Marcelo Alves Novelli, Advogado: Dr. José Carlos Rodrigues Bezerra, Agravado(s): Etilux Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2402/2003-421-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Schweitzer Maudit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Christine Ihr Rocumbach, Agravado(s): Vera Lúcia Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2508/2003-016-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Marcos de Oliveira Rossi, Advogado: Dr. Jairo Aires dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2670/2003-079-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Eiko Kanno e Outros, Advogado: Dr. Nobuo Kihara, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2671/2003-017-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Fuso Camargo, Agravado(s): Maria Tereza Marques Trindade Soares, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 2697/2003-312-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Eliane Barbosa de Almeida Barros, Advogado: Dr. Rui di Giacomo Barbosa, Recorrido(s): Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., Advogado: Dr. Sólton de Almeida Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 2781/2003-342-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Omar Faria, Advogado: Dr. Antônio Carlos Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3183/2003-102-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marilene Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Edmo Rolemberg Leite dos Santos, Agravado(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Dra. Raquel Silveira Marinho Falcão Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3788/2003-341-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Silvio Moreira Leite Júnior, Advogado: Dr. Celio Ventura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 4815/2003-006-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Metapar Usinagem Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrente(s): Dirceu Aparecido de Camargo, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Recorrido(s): UPT Metalúrgica Ltda., Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista das Reclamadas apenas no tocante à aplicabilidade da Súmula 85 do TST, por contrariedade ao referido verbete sumulado, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional; e III - não conhecer do recurso adesivo do Reclamante; **Processo: AIRR - 8396/2003-004-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Frank James Souza Mavignier, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Agravado(s): Vigilância Serve-Leste Ltda., Advogado: Dr. Ives Ponéstke, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 15216/2003-002-11-40.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Nokia do Brasil Tecnologia Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Maciel Dantas, Agravado(s): kelson Gomes de Souza, Advogado: Dr. Antônio Vidal de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 15932/2003-012-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telefônica Publicidade e Informação Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alexandre Perin, Recorrido(s): Mauro Rubens dos Santos Fonseca Júnior, Advogado: Dr. Rubert Antônio Reccanello Lisboa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 75327/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Rádio Universidade Católica de Pelotas, Advogada: Dra. Izaura Virgínia Guimarães Oliveira, Agravado(s): Espólio de Fernando Luiz Silva da Cunha, Advogado: Dr. Álvaro Ratto de Sousa, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região,

Procuradora: Dra. Dulce Martini Torzecki, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 77419/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Irineu Manólio, Agravado(s): José Roberto Valadares Silva, Advogado: Dr. Nivaldo Cabrera, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 79079/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marileide Ferreira da Paixão, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Agravado(s): Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcos José de Moraes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 81962/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Luciana Brito Berti, Advogado: Dr. Antônio Maria Fernandes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 83525/2003-900-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Bráulio Ghidalevich, Agravado(s): Pedro Condes Martins, Advogado: Dr. Mário Baima de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 84775/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Marcelo Cabral de Azambuja, Agravado(s): João Luiz Pereira, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 88104/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ivete Pereira da Silva, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luciane de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 89089/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Hamburger Express Ltda., Advogado: Dr. Humberto do Nascimento Canha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus; **Processo: AIRR - 89092/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Hospedaria Cruz de Malta Ltda., Advogado: Dr. Wilson Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus; **Processo: AIRR - 95540/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Ravanhaim & Schmidt Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento;

Processo: AIRR - 16/2004-071-02-40.5 da 2a. Região, corre junto com RR - 16/2004-071-02-00.0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ARC Transportes Ltda., Advogado: Dr. José Arthur Alarcon Sampaio, Agravado(s): Márcio Freiria de Miranda, Advogado: Dr. João Alberto Naldoni, Agravado(s): Arclan - Serviços, Transportes e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Vinicius Poyares Baptista, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 16/2004-071-02-00.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 16/2004-071-02-40.5, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Arclan - Serviços, Transportes e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Daniel Gonçalves Baptista, Recorrido(s): Márcio Freiria de Miranda, Advogado: Dr. João Alberto Naldoni, Recorrido(s): ARC Transportes Ltda., Advogado: Dr. José Arthur Alarcon Sampaio, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 128, III, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: AIRR - 176/2004-114-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Ednaldo Lima da Silva, Advogado: Dr. Cristiane Sampaio Barbosa Silva, Agravado(s): Construtora Ferreira Pires Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 198/2004-003-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Mi-

nasmáquinas - Administradora de Consórcio Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo de Abreu Amorim, Agravado(s): Matuzalém Inácio dos Santos, Advogado: Dr. Herman Gonçalo Campomizzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 220/2004-026-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural do Estado da Bahia - IPAC, Advogada: Dra. Lucy Maria de Souza Santos Caldas, Agravado(s): Gestão - Serviços Empresariais Ltda., Advogada: Dra. Maria Fátima Almeida Queiroz, Agravado(s): Rafael Botelho Dória, Advogado: Dr. Alexandre Botelho Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 332/2004-003-20-40.0 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Lauro Antônio Teixeira Menezes, Advogada: Dra. Zilda Maria Fontes Caldas, Agravado(s): Genival de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Genivaldo Gonçalves Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 390/2004-073-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Wilson Ignácio, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 412/2004-017-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Wilton da Silva Fernandes, Advogado: Dr. Reginaldo Arantes de Carvalho, Agravado(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Clímério da Silva Alexandrino de Alencar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 463/2004-005-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Real Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Dr. Anthony de Souza Soares, Agravado(s): José Everaldo Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Marcos Plínio de Souza Monteiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 566/2004-018-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Wilma de Oliveira Soares, Advogada: Dra. Patrícia Regina Monteiro Cavalcante, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cíntia de Freitas Gouvêa, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Guilherme Nitz Cappi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 589/2004-018-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Advogado: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Agravado(s): Rosi Souza Nunes e Outros, Advogado: Dr. Luiz Renaud Pinto Cunha, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 615/2004-462-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Nilton da Cruz Santos, Advogado: Dr. Oduvaldo Carvalho de Souza, Agravado(s): Sistema Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Tarso Oliveira Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 646/2004-171-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Carneiro da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 655/2004-114-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Santos Rozário Cabeleireiros Ltda., Advogado: Dr. Marcos Sérgio Forti Bell, Agravado(s): Ketí Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Galtério, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 674/2004-037-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Pavani Janjullo, Agravado(s): Ricardo Ribeiro Pires Borges, Advogada: Dra. Patrícia Gonçalves Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 724/2004-007-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogada: Dra. Maria Consuelo Porto Gontijo, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Márcio de Mattos, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 747/2004-004-24-40.9 da 24a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rodrigo Nogueira Abrão, Advogado: Dr. Éliton Aparecido Souza de Oliveira, Agravado(s): Probank Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. June de Jesus Veríssimo Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AI - 798/2004-031-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): HSA Diagnósticos Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Rosângela Célia Araújo Leite, Agravado(s): Maria Cândida Portugal, Advogado: Dr. Valdeliz Pereira Lopes, Agravado(s): Centro de Patologia Clínica Campana S/C Ltda., Advogado: Dr. Olívio Romano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 804/2004-006-20-40.4 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Moinho de Sergipe S.A., Advogado: Dr. Antônio José Novais Gomes, Agravado(s): Antônio Santos das Virgens, Advogado: Dr. Vinicius Emanuel Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 831/2004-403-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Guilherme Saporiti Sehne, Agravado(s): Sidinei Orlando Montagna, Advogada: Dra. Renata Ruaro de Meneghi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 912/2004-042-**

12-00.0 da 12a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Plínio Cesar Mantovani, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário Antoine Gemelgo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da transação extrajudicial pela adesão ao PDI, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, bem como a condenação por litigância de má-fé, mormente diante da decisão proferida pelo Pleno do TST, em 09/11/06, no processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em sede de incidente de uniformização jurisprudencial (vencido este Relator), no sentido da aplicabilidade da diretriz da orientação jurisprudencial supramencionada ao Recorrido, prossiga no exame da causa, como entender de direito. Custas invertidas, nos termos da lei; **Processo: AIRR - 943/2004-005-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Célio Neves Jorge João, Advogado: Dr. André Augusto da Silva Nogueira, Agravado(s): Alcool Santa Cruz Ltda., Advogada: Dra. Nair Ferreira Reis de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 991/2004-022-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Elvírio Soares Filho, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença na parte que considerou competente a Justiça do Trabalho para julgamento da presente demanda, mesmo após a edição da Lei 10.219, de 21/12/92, e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários; **Processo: AIRR - 996/2004-013-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Lemos Construções, Transportes, Areia e Cascalho Ltda., Advogado: Dr. Reinaldo Leite de Oliveira Neto, Agravado(s): João Pereira de Melo, Advogado: Dr. Alessandro Freitas da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1062/2004-004-16-40.3 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 1062/2004-004-16-41.6, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Pollyana Maria Gama Vaz, Agravado(s): Ana Amélia Bezerra Corrêa, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Cláudio Lins de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1062/2004-004-16-41.6 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 1062/2004-004-16-40.3, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Pollyana Maria Gama Vaz, Agravado(s): Ana Amélia Bezerra Corrêa, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação; **Processo: RR - 1077/2004-054-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rodrigo Oliveira da Fonseca, Advogado: Dr. Jorge Miguel Acosta Soares, Recorrido(s): Sociedade Esportiva Palmeiras, Advogado: Dr. Pedro Jorge Renzo de Carvalho, Advogado: Dr. Evaristo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1151/2004-025-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Daniele Maffini Catelan, Agravado(s): Solange de Jesus Moreira da Silva, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): Caixa Estadual S.A. - Agência de Fomentos, Agravado(s): Massa Falida da Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1207/2004-087-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Lincoln Gonçalves Fernandes, Advogado: Dr. Aureslindo Silvestre de Oliveira, Agravado(s): Olavo Pinto de Souza, Advogado: Dr. Tobias Roberto de R. Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1251/2004-037-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Imprensa Oficial do Estado S.A. - Imesp, Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Agravado(s): João Oswaldo Natale, Advogada: Dra. Samanta de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1265/2004-037-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasilcenter - Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Sodré Rogel, Agravado(s): Amanda Marcelo Afonso, Advogado: Dr. José Octávio Menezes de Almeida, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Cláudia Silva Araújo de Azerêdo Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1335/2004-018-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Recorrido(s): Patrícia Rodrigues Moraes, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): Hígisul Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação subsidiária do Estado-Reclamado o adicional de insalubridade em grau máximo; **Processo: AIRR -**



1344/2004-019-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Anelita Mendes Dantas e Outros, Advogado: Dr. Manoel José Brandão Teixeira Júnior, Agravado(s): Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU, Advogada: Dra. Maria Jocélia Nogueira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1435/2004-036-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Adilson Leandro, Advogado: Dr. Raimundo Elias Canellas, Agravado(s): Di Santinni Comercial de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Luiz Alberto do Eiro do Val, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1449/2004-003-07-40.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Marcos Antônio Nepomuceno da Silva, Advogado: Dr. Leonardo Neves de Sousa, Agravado(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Dra. Maria Cecília de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1486/2004-023-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e demais Profissionais de Nível Superior da Saúde de Belo Horizonte Ltda. - Unicred/BH, Advogado: Dr. Marcos Lopes da Silva, Agravado(s): Janemara de Souza Batista, Advogado: Dr. Luís Eduardo L. da Cunha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1489/2004-004-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Joana Darc Quesado da Silva, Advogado: Dr. Andréa Leite Gomes, Agravado(s): Hotéis Othon S.A., Advogada: Dra. Marta Maria Jucá Pordeus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1567/2004-026-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Vitapelli Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Vasques da Graça Júnior, Agravado(s): Clésio Vieira de Souza, Advogada: Dra. Sandra Maria Romano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1913/2004-017-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Vanderlei Marangoni, Advogada: Dra. Selma Sanches Masson Fávoro, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1954/2004-006-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Norpel - Pelotização do Norte S.A., Advogado: Dr. Abelardo Galvão Júnior, Agravado(s): Mário Sérgio Leite Conceição, Advogado: Dr. George Ellis Kilinsky Abib, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1974/2004-381-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sugawara Projetos Montagens e Locações Ltda., Advogado: Dr. Daniel Fabiano de Lima, Recorrido(s): Edivaldo Daniel de Aguiar, Advogado: Dr. Vandir do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acórdão homologado, ressalvada a compensação com eventual recolhimento feito pelo Reclamante como autônomo; **Processo: AIRR - 2265/2004-082-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Lael Rodrigues Viana, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sérgio Roberto Fabrício, Advogado: Dr. Luís Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 3699/2004-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria do Socorro dos Santos Neves, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado e ao saldo de salários; **Processo: AIRR - 4726/2004-009-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Nextel Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Agravado(s): Ademir Bonfim dos Santos, Advogado: Dr. Gorgon Nóbrega, Agravado(s): AR Brasil Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 16972/2004-007-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Condomínio Edifício Rio Purus, Advogada: Dra. Daniela Brum da Silva, Agravado(s): Severino Marques dos Santos, Advogada: Dra. Lissandra Regina Reckziegel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 21398/2004-006-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Pro Stand Projetos e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Francisco Cunha Souza Filho, Recorrido(s): André Chrystian Januzzi, Advogado: Dr. Fernando Luiz Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 6/2005-004-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Helen Lucy Felcar, Advogado: Dr. Liza Osório de Oliveira, Agravado(s): Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB, Advogado: Dr. João Augusto da Palma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 7/2005-003-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Silvana de Jesus Soares, Advogado: Dr. Samuel Oliveira

Maciel, Agravado(s): Confecções Bacha Ltda., Advogado: Dr. Olíver Aquino de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 37/2005-010-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Distribuidora de Verduras Tatico Ltda., Advogado: Dr. Gilvan Alves Anastácio, Agravado(s): Germano Gomes da Silva Neto, Advogada: Dra. Ana Paula de Almeida Santos e Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 100/2005-064-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Rubens Martins de Castro e Outro, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 232/2005-004-03-41.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Alexandre Cardoso Barbosa, Advogado: Dr. Tarquínio Garcia de Medeiros, Agravado(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogada: Dra. Priscilla Dias de Souza, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 315/2005-121-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Paulista, Advogado: Dr. Manoel Fonseca da Silva, Recorrido(s): Ricardo Luiz de Souza, Advogada: Dra. Terezinha Alves de Oliveira Costa, Recorrido(s): Sociedade Pró-Saúde e Cidadania - Oscip, Advogada: Dra. Maria das Dóres Vaz de O. Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 381/2005-151-11-40.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Raimundo Semião Barros Santos, Advogado: Dr. Augusto Costa Júnior, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcos André Palheta da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 584/2005-105-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Antônio Afonso de Oliveira, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 618/2005-059-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Lucas Teixeira, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: AIRR - 626/2005-046-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): João Bosco Fernandes, Advogado: Dr. Victomar Rodrigues Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Autora; **Processo: RR - 667/2005-119-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Segvap Serviços S/C Ltda., Advogado: Dr. Valmir Faria, Recorrido(s): Antonino Antônio Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Wilson Roberto Paulista, Recorrido(s): Condomínio dos Pinheiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 700/2005-021-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogada: Dra. Andreilise Maffei, Agravado(s): Mauro Guimarães Goulart, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 741/2005-027-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Moysés Pimenta Leal e Outros, Advogado: Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogada: Dra. Edvanda Machado, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Francisco Bertino de Carvalho, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, após o Exmo. Sr. Ministro Relator ter conhecido do recurso de revista apenas quanto à concessão do avanço aplicado em cada nível salarial ao pessoal da ativa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negado provimento ao recurso. Observação: A presidência da 7ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo Dr. Marcos Luís Borges de Resende, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 985/2005-084-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Jailson Ferreira Leite, Advogado: Dr. Elcio Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Johnson & Johnson Industrial Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Luiz de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 1021/2005-001-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Darcy Maria Gonçalves de Almeida, Agravado(s): Manoel Neves de Carvalho, Advogado: Dr. Hilário Lopes Neto Monteiro, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o Exmo. Sr. Ministro Relator ter dado provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003; **Processo: AIRR - 1052/2005-017-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Com-

panhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE GT e Outra, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Wilson Francisco Teixeira, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Dra. Vilma Lima Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1144/2005-008-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Carlos Arthur Carapeto de Mambri, Recorrente(s): Marcos dos Santos Miranda, Advogada: Dra. Shana Guterres de Souza, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da Reclamada; II - conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto ao tema da remuneração do período decorrente da redução do intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, restabelecer a sentença; **Processo: RR - 1385/2005-654-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Adônix Galileu dos Santos, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Antônio Joaquim dos Reis Santos e Outros, Advogado: Dr. Christian Marcelo Mañas, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada-Petros apenas quanto ao avanço de nível extensível aos aposentados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, absolvendo as Reclamadas da totalidade da condenação, restabelecendo a sentença de origem. Custas processuais em reversão, pelos Reclamantes, das quais encontram-se dispensados; II - julgar prejudicada a análise do recurso de revista da Reclamada-Petrobras, tendo em vista o provimento do recurso de revista da Petros; **Processo: AIRR - 1409/2005-201-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Miguel Lemos Longman, Agravado(s): André Inocêncio Ferreira, Agravado(s): Churrascaria Carnes e Galletos, Decisão: retirar o processo de pauta em virtude do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no processo nº TST-E-RR-346/2003-021-23-00.4; **Processo: RR - 1421/2005-019-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Cosme Borges de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Maria das Graças Borges Nunes Fernandes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada-Petros apenas quanto ao avanço de nível, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de concessão do avanço aplicado em cada nível salarial ao pessoal da ativa, restabelecendo a sentença, no particular; II - reputar prejudicado o exame do recurso de revista da Reclamada-Petrobras, na medida em que a única questão trazida no recurso foi examinada quando da análise do recurso de revista da Petros; **Processo: RR - 1525/2005-015-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Benjamin Alves de Carvalho Neto, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Recorrido(s): Dalvanice de Oliveira Messeder e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Daltr Martins, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, após o Exmo. Sr. Ministro Relator ter conhecido dos recursos de revista das Reclamadas apenas quanto ao avanço de nível, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dado provimento para julgar improcedente o pedido de concessão, aos inativos, do avanço aplicado em cada nível salarial ao pessoal da ativa. Observação: A presidência da 7ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido. Falou pelo Recorrido o Dr. Marcos Luís Borges de Resende; **Processo: RR - 1784/2005-069-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Recorrido(s): Rute Moraes de Souza, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Recorrido(s): Transporte Coletivo Paulista Ltda., Decisão: dar provimento ao agravo de instrumento da SPTrans-Reclamada para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver a SPTrans da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta; **Processo: RR - 1806/2005-132-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Paulo Roberto Caldeira Pontes, Advogado: Dr. Luiz Maria Borges dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição alusiva à gratificação de função, por contrariedade à Súmula 294 do TST, às horas de sobreaviso, por divergência jurisprudencial, e ao valor da indenização por dano moral, por violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da gratificação de função, excluir da condenação as horas de sobreaviso e fixar o valor da indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); **Processo: RR - 1827/2005-006-09-00.2 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 1827/2005-006-09-40.7, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Daniel Cordeiro Júnior, Advogado: Dr. Antônio Dilson Picolo Filho, Recorrido(s): Global Village Telecom Ltda., Advogada: Dra. Elizabeth Regina Venâncio Taniguchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas de sobreaviso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito,

negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1827/2005-006-09-40.7 da 9a. Região**, corre junto com RR - 1827/2005-006-09-00.2, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Global Village Telecom Ltda., Advogada: Dra. Elizabeth Regina Venâncio Taniguchi, Agravado(s): Daniel Cordeiro Júnior, Advogado: Dr. Antônio Dilson Picolo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 2093/2005-322-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Francisco da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Recorrido(s): Fertilizantes Heringer S.A., Advogado: Dr. Christiaan Inasaris de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao prazo da multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2121/2005-003-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocai Pereira, Agravado(s): Marilis Magalhães Ferretti, Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento patronal e, conseqüentemente, não conhecer do recurso de revista adesivo da Reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC; **Processo: AIRR - 2545/2005-513-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ivo Benedito de Souza, Advogado: Dr. Geovane Leal Bandeira, Agravado(s): Empresa Jornalística Folha de Londrina S.A., Advogado: Dr. Victor Rus-somano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos; **Processo: RR - 2885/2005-051-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Soares Barbosa, Recorrido(s): José Eleilson Viana, Advogado: Dr. Jorge Bascegas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente a presente reclamatória trabalhista. Custas processuais, em reversão, pelo Reclamante, das quais fica isento de pagar; **Processo: RR - 3636/2005-052-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Lucineide Alencar Gama, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalho; **Processo: AIRR - 3822/2005-132-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Usina Paineiras S.A., Advogado: Dr. Luciana Valverde Morete, Agravado(s): Ângelo Paulo Martins, Advogado: Dr. Jorge Fernando Petra de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 4529/2005-053-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Advogado: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Antônio Vieira Lima, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalho (afastada a pretensão inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41/01), com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS; **Processo: RR - 5774/2005-001-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Recorrido(s): Tânia Regina Fernandes, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao cargo de confiança do bancário, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na presente reclamatória trabalhista, restando prejudicada a análise do tema recursal relativo aos honorários assistenciais. Custas processuais, em reversão, pela Reclamante, das quais fica isenta de pagar. Observação: A presidência da 7ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo o Dr. Marcos Ulhoa Dani, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 5973/2005-036-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Carioca Calçados Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Lüchmann Gerent, Recorrido(s): Michele Michels Cunha, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 7192/2005-001-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Z. H. T. Comércio de Confeccões Ltda., Advogado: Dr. Fábio Jablonski Philipp, Recorrido(s): Antônio Ambrósio Carolindo, Advogado: Dr. Paulo Ézio Santana Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 8712/2005-010-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep e Outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Dorocléia Franco Cimatti e Outros, Advogado: Dr. Ivan José Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: A presidência da 7ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente. Falou pelo Recorrente o Dr. Ely Talyuli Júnior; **Processo: AIRR - 9119/2005-**

010-11-40.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Herbert Barros Bezerra, Agravado(s): Eudes Landes Rinaldi, Advogada: Dra. Kátia de Oliveira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 26605/2005-004-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Eder Moreira de Souza, Advogado: Dr. Veimar Barroso da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado-Reclamado, apenas quanto ao tema da nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, limitar a condenação apenas aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalho; **Processo: RR - 20/2006-311-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Construtora Ricardo Neves Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Cavalcante de Oliveira, Recorrido(s): Luciano dos Santos, Advogado: Dr. Ageu Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 244/2006-101-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Parintins, Procuradora: Dra. Anaclely Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Edson Costa Bastos Filho, Advogado: Dr. Allani Priscila A. Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado ao saldo de salários e aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalho; **Processo: RR - 253/2006-006-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Recorrente(s): Maria José Rios, Advogado: Dr. Euler Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na presente reclamatória, restando prejudicada a análise do apelo obreiro. Custas processuais, em reversão, pela Reclamante, das quais fica isenta; **Processo: AIRR - 261/2006-033-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rodo Mar Veículos e Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Libânio Cardoso, Agravado(s): Jurandir Martins de Paula, Advogado: Dr. Noelho Adelino Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 270/2006-015-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Advogado: Dr. Gustavo Pereira Mendes, Recorrido(s): Abadia Edmar Alves Carvalho, Advogado: Dr. Maurício Ucci Pinheiro, Decisão: dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que indeferiu o pedido de horas extras; **Processo: RR - 298/2006-091-24-00.2 da 24a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Edgar Felini, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, após o Exmo. Sr. Ministro Relator ter conhecido do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dado provimento para determinar a incidência das penalidades previstas no art. 600 da CLT sobre o valor da contribuição sindical recolhido fora do prazo; **Processo: AIRR - 403/2006-088-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Paulo Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Miranda Parreiras, Agravado(s): Gerdau Açominas S.A., Advogado: Dr. José Roberto Fabri de Macena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 553/2006-341-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Oswaldo Arantes, Advogado: Dr. Suze Oliveira M. Rondelli, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Fabiane Luisi Turisco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 566/2006-010-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Gerson Cavilha, Advogado: Dr. Márcio Silveira, Recorrido(s): Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A., Advogado: Dr. Antônio Alfredo Hartke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 617/2006-106-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Michelle da Silva Cardoso, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): MG Toner Ltda., Advogada: Dra. Marta de Lima Carvalho Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 800/2006-678-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procuradora: Dra. Maria Joseane Fronczak da Cunha, Recorrido(s): Luiz Laertes da Luz, Advogado: Dr. Cleófas Viana de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado exclusivamente aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalho, com a conseqüente exclusão de todas as demais verbas; **Processo: AIRR - 811/2006-018-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives

Gandra Martins Filho, Agravante(s): Algodoeira Sertaneja Ltda., Advogado: Dr. Rosival de Mendonça Brandão, Agravado(s): Sostenes Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Samuel Brasileiro dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 844/2006-110-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Mocajuba, Advogado: Dr. Manoel André Cavalcante de Souza, Recorrido(s): Francisco Álvaro Moreira, Advogado: Dr. Tarzílio Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 885/2006-002-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Josineide Ramos Jacinto, Advogado: Dr. Ronald Gonçalves Sampaio, Agravado(s): Fundação da Criança e do Adolescente - Fundac, Advogado: Dr. Sílvio Romero Pinto Rodrigues, Agravado(s): Dark Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 948/2006-034-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Power Tech Elétrica Instrumentação e Automação Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Rodrigo Cunha e Silva, Agravado(s): Fernando Henrique Faria, Advogado: Dr. Jeferson Augusto Cordeiro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1022/2006-113-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Adservis Multiperfil Ltda., Advogada: Dra. Michele Resende Valadares, Recorrido(s): Isaias Alves Correia, Advogado: Dr. Felício Badiá, Decisão: retirar o processo de pauta em virtude de acordo celebrado entre as partes; **Processo: RR - 1040/2006-005-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Elga Lustosa de Moura Nunes, Recorrido(s): Paulo Roberto Costa, Advogado: Dr. Marcel Batista Yokomizo, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na presente reclamatória trabalhista. Custas processuais, em reversão, pelo Reclamante, das quais fica isento de pagar; **Processo: AIRR - 1048/2006-018-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objeto - Assuper, Advogado: Dr. Oswaldo Gabriel, Agravado(s): Volney Rodrigues Montes, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. Nada mais havendo a constar, encerrou-se a sessão às doze horas e três minutos, esgotando-se a pauta. Para constar, eu, Vanessa Tôrres Soares Chagas, Coordenadora da Sétima Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, e por mim subscrita, aos sete dias do mês de novembro de dois mil e sete.

Ministro IVES GANDRA MARTINS FILHO
Presidente da Sétima Turma

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da Sétima Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 540/1997-012-01-40.4

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LAURO FERREIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de novembro de 2007.

Vanessa Tôrres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 744417/2001.7

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVANDRO ÁVILA
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA NOVA LOUZÁ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de novembro de 2007.

Vanessa Tôrres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma



PROCESSO Nº TST-AIRR - 767843/2001.1
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(S) : VALDIR VIDAL PEREIRA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 21 de novembro de 2007.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 788629/2001.4
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SIDNEI JOSÉ JUNKES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALÓZIO PAULO CIPRIANI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 21 de novembro de 2007.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 798953/2001.0
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARLINDO POLTRONIERI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 21 de novembro de 2007.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2296/2002-900-15-00.5
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : CLEUZA APARECIDA DE LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 21 de novembro de 2007.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1262/2003-025-01-41.0
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : OSCAR KRUGER
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 21 de novembro de 2007.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1262/2003-025-01-41.0
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : OSCAR KRUGER
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 21 de novembro de 2007.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 259/2005-021-04-42.2
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CEZÁRIO DE FARIA PALMA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
ADVOGADO : DR. EMERSON BALDOTTI EMERY
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 21 de novembro de 2007.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 427/2005-003-04-40.2
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ICV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL FABRE
AGRAVADO(S) : FERNANDO DA SILVEIRA WILSON
ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : INGENICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AGUIAR BARCELLOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 21 de novembro de 2007.
VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7ª Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-6/2005-004-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : HELEN LUCY FELCAR
ADVOGADO : DR. LIZA OSÓRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA PALMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ANOTAÇÃO DE "ANULADO" SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS - SITUAÇÃO NÃO VEXATÓRIA - REEXAME DA PROVA - SÚMULA 126 DO TST.
1. O art. 5º, X, da CF resguarda contra o dano moral a imagem, a honra, a intimidade e a vida privada dos indivíduos.
2. A Reclamante aponta como lesiva a aposição do carimbo "anulado", em sua CTPS, sobre o contrato laboral firmado com sociedade de economia mista sem a prévia aprovação em concurso público.
3. A par de a anotação não ser vexatória em si, por retratar a realidade de forma objetiva, o Regional assentou não ter havido prova de situação humilhante para a Recorrente em decorrência disso.
4. Assim, a revista obreira tropeçava no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas em recurso de revista.
5. Como o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, não há como autorizar o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-7/2005-003-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SILVANA DE JESUS SOARES
ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
AGRAVADO(S) : CONFECÇÕES BACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. OLÍVER AQUINO DE OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.1 - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. O Agravo de Instrumento não merece conhecimento, haja vista que as peças apresentadas para a formação do instrumento estão em fotocópias sem a devida autenticação, desatendendo, assim, ao disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, bem como não foram declaradas autênticas por seu subscritor, nos termos do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC. 2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-10/2003-462-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MISSAKO COMÉRCIO DE BIJUTERIAS E SEMI JÓIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DONIZÉTI LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : RODRIGO SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE
AGRAVADO(S) : S.O.S. SOLUÇÃO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA E AUTÔNOMA NO PROCESSO DO TRABALHO. Incabível o recurso de revista, nesta fase processual, em razão do princípio da irrecorribilidade imediata e autônoma das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho (CLT, art. 893, § 1º). Não enquadramento da espécie nas exceções constantes da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16/2004-071-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ARC TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARTHUR ALARCON SAMPAIO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO FREIRIA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI
AGRAVADO(S) : ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE CONCILIAÇÃO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 296, I, DO TST - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, no tocante à eficácia liberatória do termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, não esbarrava nas Súmulas 126 e 296, I, do TST, diante da narrativa do Regional de que houve vício de consentimento e desvio de finalidade da referida Comissão, não há como autorizar o seu trânsito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-23/2003-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CALIXTO SANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO. A reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X.
Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-37/2005-010-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE VERDURAS TATICO LTDA.
ADVOGADO : DR. GILVAN ALVES ANASTÁCIO
AGRAVADO(S) : GERMANO GOMES DA SILVA NETO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA E AUTÔNOMA NO PROCESSO DO TRABALHO. Incabível o recurso de revista, nesta fase processual, em razão do princípio da irrecorribilidade imediata e autônoma das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho (CLT, art. 893, § 1º). Não enquadramento da espécie nas exceções constantes da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE CONCILIAÇÃO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 296, I, DO TST - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, no tocante à eficácia liberatória do termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, não esbarrava nas Súmulas 126 e 296, I, do TST, diante da narrativa do Regional de que houve vício de consentimento e desvio de finalidade da referida Comissão, não há como autorizar o seu trânsito.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO. A reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X.
Agravo de instrumento de que não se conhece.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do despacho denegatório, necessária para a comprovação da tempestividade do presente apelo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do despacho denegatório, necessária para a comprovação da tempestividade do presente apelo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do despacho denegatório, necessária para a comprovação da tempestividade do presente apelo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do despacho denegatório, necessária para a comprovação da tempestividade do presente apelo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do despacho denegatório, necessária para a comprovação da tempestividade do presente apelo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-50/2005-004-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : SANTA RITA TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA. - SARITUR
 ADVOGADO : DR. DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : CÉLIO COSTA DUARTE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. O carimbo do protocolo da petição do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência dele (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-89/2005-058-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : ADAM BENEDITO MACHADO LUZ
 ADVOGADO : DR. OSMAR ROQUE
 AGRAVADO(S) : FÁBIO JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-100/2005-064-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 AGRAVADO(S) : RUBENS MARTINS DE CASTRO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é completamente ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-119/1998-121-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES MENDES SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. TÚLIO CESAR BICALHO ZIPINOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT; do art. 458 do CPC; ou do art. 93, IX, da CF/1988. A Jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula 331, IV, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive dos entes públicos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-125/2001-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 AGRAVADO(S) : DALILA ISABEL FRIGO
 ADVOGADO : DR. VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PREPARO. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA.

1. Padece de deserção, por insuficiência de depósito recursal, recurso de revista interposto sem que a parte observe o valor do limite legal correspondente ao apelo, tampouco o montante necessário à integralização do valor arbitrado à condenação. Inteligência que se extrai da Instrução Normativa nº 3/93, II, "b", do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-136/2005-654-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI
 AGRAVADO(S) : HELIM CLARISSE LEAL
 ADVOGADO : DR. JEFERSON CABRAL MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - CORRETOR DE SEGUROS - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - DEMONSTRAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO DIRETA DA RECLAMANTE AO RECLAMADO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT.

1. A norma do art. 17 da Lei 4.594/64 estabelece que é vedado aos corretores de seguros e aos prepostos aceitarem ou exercerem empregos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal, bem como serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de empresa de seguros.

2. Segundo o art. 9º da CLT, serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos trabalhistas.

3. No caso vertente, ficou expressamente registrado no acórdão regional o fato de o Banco-Reclamado ter o intuito de mascarar o vínculo de emprego, utilizando-se de empresa interposta e do registro da Reclamante na SUSEP. O Regional consignou ainda que a prova oral demonstrou que a Obreira, na verdade, não desenvolvia suas tarefas com autonomia, pois estava diretamente subordinada às ordens dadas pela Empresa Seguradora, prestando serviços nas suas dependências e de forma exclusiva. Diante disso, concluiu pela existência de vínculo empregatício entre as Partes.

4. Assim, tendo o Regional considerado presentes os pressupostos estabelecidos no art. 3º da CLT, que dispõe sobre os requisitos para a caracterização da relação de emprego, correta a decisão que reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as Partes, em face da fraude aos direitos trabalhistas, não obstante a vedação da Lei 4.594/64 à formação de vínculo empregatício entre corretor e seguradora. Sinale-se que eventual acolhimento da tese recursal dependeria, necessariamente, do reexame da prova colacionada nos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, incidindo o óbice da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-151/2004-031-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : CELSINO GOMES
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SENA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : TCL - TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MBV MINERAÇÃO BELA VISTA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. O carimbo do protocolo da petição do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência dele (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-159/2004-161-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA
 PROCURADOR : DR. GERMANA MACAMBIRA
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
 AGRAVADO(S) : CEGEPO - CENTRO DE GERAÇÃO DE EMPREGOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-165/2005-921-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
 AGRAVADO(S) : REGINALDO NELSON FILHO
 ADVOGADO : DR. MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-169/2003-063-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : COLÉGIO JOÃO LYRA FILHO
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
 AGRAVADO(S) : EDMILSON COSTA PINTO DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-176/2004-114-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : EDNALDO LIMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA FERREIRA PIRES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A nova regulamentação do agravo de instrumento trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do recurso de revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irreversível e imediatamente o não conhecimento do agravo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-178/2003-271-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR PIRES CAMARGO
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SUSANA METZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.1 - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado de todas as cópias necessárias para a formação do Agravo de Instrumento acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-198/2004-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MINASMÁQUINAS - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM
 AGRAVADO(S) : MATUZALÉM INÁCIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-200/2005-074-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DESTILARIA ATENAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO
AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. KLEBER DA COSTA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. O Tribunal Regional, analisando a prova documental e testemunhal dos autos, concluiu pela inexistência de transporte público regular e em horário compatível com a jornada de trabalho do autor. Para que se pudesse chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame das provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 126. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-202/2005-066-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CLEUZA GOMES VILLAÇA
ADVOGADA : DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. O carimbo do protocolo da petição do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência dele (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-220/2004-026-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO E CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA - IPAC
ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
AGRAVADO(S) : GESTÃO - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA FÁTIMA ALMEIDA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : RAFAEL BOTELHO DÓRIA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BOTELHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO - SÚMULA 331, IV, DO TST.1. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 331, IV, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

2. No caso, registrou o Regional que a Autarquia foi a beneficiária direta do trabalho desempenhado pelo Reclamante, tendo em vista a sua qualidade de tomadora dos serviços prestados pelos empregados da primeira Reclamada- GESTÃO - Serviços Empresariais Ltda. Diante de tais circunstâncias fáticas, o Tribunal de origem invocou o mencionado verbete sumulado para condenar a Autarquia, na condição de responsável subsidiária, ao pagamento das parcelas contratuais não adimplidas pela real Empregadora.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência pacificada do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-227/2006-142-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LAERTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÁSSIA DE RESENDE LARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - TROCA DE UNIFORME - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado, no tocante às horas extras decorrentes do tempo gasto para a troca de uniforme, em face do óbice das Súmulas 296, I, e 366 do TST (parte final), preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, não há como autorizar o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-232/2005-004-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CARDOSO BARBOSA
ADVOGADO : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DIAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 195, I E II, DA CF NÃO CONFIGURADA.

1. O presente recurso de revista foi interposto em sede de execução de sentença. Assim, a teor da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o apelo somente tem trânsito por indicação de violação de dispositivo constitucional, ficando prejudicada a análise da suposta ofensa aos dispositivos de lei apontados como malferidos e da divergência jurisprudencial acostada.

2. Em relação aos dispositivos constitucionais invocados, o art. 195, I e II, da CF, esgrimido pelo Recorrente como vulnerado, não empolga a revista, uma vez que tais preceitos tratam da forma de financiamento da Seguridade Social, não contemplando a hipótese dos autos em que há pedido de aplicação de juros de mora e multa pelo atraso no pagamento das contribuições sociais devidas durante o pacto laboral. Quanto ao art. 5º, II, da CF, não há possibilidade de sua violação de forma direta, podendo esta eventualmente ocorrer apenas pela via reflexa ou indireta, não autorizando, assim, o processamento da revista, nos termos da Súmula 636 do STF e da jurisprudência reiterada do TST. Incidente, portanto, o óbice da Súmula 266 do TST.

3. Ademais, cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-236/2001-451-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PADARIA JESSIMILE LTDA. - ME

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. PROCESSAMENTO INVIÁVEL NOS AUTOS PRINCIPAIS. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças obrigatórias à formação do instrumento. Inviabilidade de processamento nos autos principais, requerido em 06/10/2004. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999, com a redação do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, em vigor desde 01/08/2003. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-236/2005-656-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIBAGI
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA ALVES
AGRAVADO(S) : CLEONICE DE FÁTIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NERCI MIRANDA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTROVÉRSIA ACERCA DO VÍNCULO DE EMPREGO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 205, I e II, DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1, segue no sentido de que se insere na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público, se há controvérsia acerca do vínculo empregatício, sendo que a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF) não é o bastante para afastar a competência da Justiça do Trabalho, se há alegação de desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à administração, para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir a situação transitória e emergencial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-238/2001-702-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : NILZA MARIA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.

Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão do Tribunal Regional proferido em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1, que determina o pagamento das diferenças salariais enquanto perdurar o desvio de função. Óbice contido na Súmula nº 333 c/c o artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-243/2003-291-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO(S) : PEDRO DA HORA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ISIS BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra todos os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (no sentido de que a análise da questão da periculosidade implicaria o revolvimento de matéria fático-probatória), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-260/2004-059-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
AGRAVADO(S) : DANIEL SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Agravo a que se nega provimento, porquanto não demonstrados os pressupostos de cabimento do recurso de revista. Matéria sumulada nesta Corte, segundo a qual, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363).

PROCESSO : AIRR-261/2006-033-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : JURANDIR MARTINS DE PAULA
ADVOGADO : DR. NOELHO ADELINO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DANO MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO CONTRATUAL - FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Esta Corte tem-se pronunciado, reiteradamente, no sentido de que, estando o contrato de trabalho suspenso em face da aposentadoria por invalidez, nos moldes dos arts. 475 da CLT e 199, I, do CC, não corre o prazo prescricional. Assim, tendo a decisão regi o nal assentado a ocorrência da suspensão contratual a partir do momento em que o Reclamante aposentou-se por invalidez, em 01/06/03, e registrado que a presente ação foi ajuizada em maio de 2004, o e n tendimento de que não há prescrição bi e nal a ser declarada deve ser mantido.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-266/2002-079-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE JARU LTDA.

ADVOGADO : DRA. ANDRÉA MARIA MAIRENA CANHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DESFUNDAMENTADO. Afigura-se desfundamentado o agravo de instrumento que não esboça qualquer arguição no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

2 - Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-266/2003-203-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.

ADVOGADO : DR. FELIPE FALCÃO

AGRAVADO(S) : CELSO CHERINE TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. GERALDO TSCHOEPKE MILLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **2**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. A ilegitimidade da autenticação mecânica na guia do depósito recursal impede a aferição do seu correto recolhimento, prejudicando, consequentemente, o conhecimento do apelo. Hipótese em que se aplica a pena de deserção. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-277/2003-911-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MOYSÉS PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ANGELITO EVANGELISTA QUEIROZ

AGRAVADO(S) : COBRAS - SERVIÇO DE PROTEÇÃO, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. FÉLIX DE MELO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. DESÍDIA E MAU PROCEDIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA OU SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista no qual se intenta discutir matéria acobertada pelo manto da preclusão. Incidência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-295/2002-660-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EZEQUIEL TEIXEIRA ALVES

ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-296/2005-205-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CARMEM LEMOS FIGUEIRA PALHAIS - ME

ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA COSTA MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : ANDRÉIA BRITO MONTEIRO

ADVOGADO : DR. JORDEL FARIAS DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - SÚMULA Nº 218 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando este pretende o processamento de recurso de revista interposto contra acórdão regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pela Súmula nº 218 desta C. Corte.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-297/2003-028-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : CITY HOTEL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma Regional observou os princípios da economia e da celeridade processuais, porquanto as questões suscitadas e discutidas no processo são exclusivamente de direito. Ressalte-se, ainda, que o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos.

2 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. DESCONTO INDEVIDO. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Exegese do Precedente Normativo nº 119 da SDC e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-306/2002-006-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : GENDAI ELDORADO LANCHONETE LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A questão relativa à aplicabilidade do art. 8º, IV, da Constituição Federal e à contribuição assistencial livremente pactuada em convenção coletiva de trabalho foram analisadas, de forma fundamentada. O fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos.

2 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. DESCONTO INDEVIDO. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Precedente Normativo nº 119 da SDC e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-309/2002-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : ALB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A questão relativa à aplicabilidade do art. 8º, IV, da Constituição Federal e à contribuição assistencial livremente pactuada em convenção coletiva de trabalho foram analisadas, de forma fundamentada. O fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos.

2 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. DESCONTO INDEVIDO. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Precedente Normativo nº 119 da SDC e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-309/2004-065-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : FAMA MÓVEIS DE TUPÃ

ADVOGADO : DR. CELSO ALICEDA PORCEL

AGRAVADO(S) : ALUÍZIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE MACEDO MARÇAL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. PEÇA ESSENCIAL NÃO FORNECEDIDA. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do próprio recurso de revista, que afinal, sequer poderia ser julgado, caso provido o agravo. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-322/2000-120-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER

AGRAVADO(S) : ARNALDO COIADO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. O carimbo do protocolo da petição do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência dele (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-328/2002-305-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO - CO-MUR

ADVOGADA : DRA. EDI ANITA LEUCK

AGRAVADO(S) : GENOIR ANTUNES TEODORO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA KARINA RIGON

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS RECICLADORES DE NOVO HAMBURGO LTDA. - COOPREL

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS RECICLADORES DA GRANDE PORTO ALEGRE - RECICLAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Ao reconhecer a existência de vínculo de emprego e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação dos demais pedidos, o Tribunal Regional proferiu uma decisão interlocutória não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o art. 893, § 1º, da CLT, atraindo a incidência da Súmula nº 214.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-329/2002-012-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GLEDSON FERNANDES FREITAS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO PRAEDES FERNANDES

AGRAVADO(S) : MM SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-332/2004-003-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LAURO ANTÔNIO TEIXEIRA MENEZES
ADVOGADA : DRA. ZILDA MARIA FONTES CALDAS
AGRAVADO(S) : GENIVAL DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. GENIVALDO GONÇALVES MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.1 - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. O Agravo de Instrumento não merece conhecimento, haja vista que as peças apresentadas para a formação do instrumento estão em fotocópias sem a devida autenticação, desatendendo, assim, ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, bem como não foram declaradas autênticas por seu subscritor, nos termos do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-352/2005-071-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PLASTSEVEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO DE OLIVEIRA BARRETTO
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINI NETO
AGRAVADO(S) : EXACT SELEÇÃO, LOCAÇÃO E COLOCAÇÃO DE PESSOAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente a cópia da petição do recurso de revista, peça essencial, conforme dispõe o § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-381/2005-151-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO SEMIÃO BARROS SANTOS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ PALHETA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1 - DESPACHO DENEGATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO.

Pelo que se defluiu da leitura do § 1º do art. 896 da CLT, o Presidente do Tribunal Regional recorrido poderá receber ou denegar seguimento ao Recurso de Revista, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

2 - RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista carece de fundamentação, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, na medida em que não foi indicada ofensa direta e literal a qualquer dispositivo da Constituição Federal/88 ou contrariedade a súmula do TST.

3 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-390/2004-073-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : WILSON IGNÁCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESERVAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ 344 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-403/2006-088-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PAULO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA PARREIRAS
AGRAVADO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Necessária a autenticação das peças componentes do instrumento, em face do disposto na Instrução Normativa 16/99, IX, do TST, e no art. 830 da CLT. Ausente a autenticação e não havendo declaração do advogado do agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, revela-se deficiente o traslado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-410/2003-018-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
AGRAVADO(S) : SOCRAM - DIVISÃO BRASIL SUL LTDA.
AGRAVADO(S) : TERRACON SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-411/2000-443-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SAMUEL DE ASSIS FERREIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-412/2004-017-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WILTON DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. REGINALDO ARANTES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. CLIMÉRIO DA SILVA ALEXANDRINO DE ALEN-CAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do despacho denegatório, necessária para a comprovação da tempestividade do presente apelo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-413/2003-019-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES SALES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-418/2004-631-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : LAECIO NOVAIS CAMELO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO. A reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, III e X, desta Corte Superior.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-420/2001-024-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : ELOIZA POMPÉU MARTINEZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PASEE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. VALIDADE DA DECLARAÇÃO DE DEFICIÊNCIA ECONÔMICA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO. Inadmissível recurso de revista abordando matéria não tratada no acórdão regional. No presente caso, o egrégio Tribunal Regional não emitiu tese explícita acerca da validade da declaração de deficiência econômica emitida pelos reclamantes, razão pela qual não há como reconhecer a pretensa violação legal ou divergência de teses. Aplicação da Súmula nº 297.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-462/2003-042-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO ORDINÁRIO DO NOVO SHOPPING RIBEIRÃO PRETO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MATEUS CARNEIRO DA COSTA
AGRAVADO(S) : VALDEMI COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial-Transitória nº 18 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-463/2004-005-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTHONY DE SOUZA SOARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. PROVA DEFICIENTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 482 DA CLT NÃO CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO.

Esbarra no óbice contido na Súmula nº 126 o apelo fundado em ofensa ao artigo 482 da CLT, quando o Tribunal Regional, alicerçado no conjunto fático-probatório dos autos, consigna que não restou provado o estado de embriaguez do empregado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-463/2006-002-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MUNIZ DA MOTTA
ADVOGADO : DR. BRUNO NOVAES ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - COBRANÇA - PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - PERIÓDICOS DE AMPLA CIRCULAÇÃO LOCAL - ART. 605 DA CLT.

1. Consoante o disposto no art. 605 da CLT, as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário.

2. Na hipótese vertente, o Regional concluiu que a publicação do edital de cobrança da contribuição sindical patronal rural, relativas aos exercícios de 1999 a 2003, não foi efetivada em periódico local de ampla circulação, nos termos exigidos pelo retro-mencionado dispositivo consolidado, mas, sim, em jornal de veiculação nacional e no Diário Oficial.

3. Nesse contexto, não se vislumbra a violação do art. 605 da CLT, apontada pela Autora, na medida em que a decisão recorrida perflhou interpretação razoável acerca do contido no dispositivo legal que rege a matéria em comento. Com efeito, a publicação do edital de cobrança da contribuição sindical efetivada em jornal de grande circulação do lugar da sede da Confederação ou no Diário Oficial não atenderia o objetivo da lei que é o de dar conhecimento da cobrança ao contribuinte, em seu domicílio.

4. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 221, II, do TST, segundo a qual interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, pois a violação há de estar ligada à literalidade do preceito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-469/2005-071-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PLASTSEVEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO DE OLIVEIRA BARRETO
AGRAVADO(S) : BENTO FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINI NETO
AGRAVADO(S) : EXACT SELEÇÃO, LOCAÇÃO E COLOCAÇÃO DE PESSOAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente a cópia da petição do recurso de revista, peça essencial, conforme dispõe o § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-489/2001-094-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALINUTRI REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS CHIONHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANDREIA APARECIDA LIMA CALCAGNOTO
ADVOGADO : DR. LUIZ MESSIAS MANTOVANI ROZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - SÚMULA Nº 218 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando este pretende o processamento de recurso de revista interposto contra acórdão Regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pela Súmula nº 218 desta C. Corte.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-498/2001-006-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FALCÃO MORI
AGRAVADO(S) : SIDNEI ALBERTO COSTA
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-505/2000-021-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA
AGRAVADO(S) : BENEDITO XAVIER DA ROSA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE MARETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA DE PROCURAÇÃO AO SUBSTABELECENTE. Irregular a representação processual da parte quando o substabelecimento é anterior à outorga de poderes ao advogado substabelecido. Entendimento consubstanciado na Súmula 395, IV, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-512/2005-058-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MAURO ADRIANO ESTRELLA DANGELO
ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES
AGRAVADO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADVOGADA : DRA. VIVIANE COSER VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - DIGITADOR - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 126 do TST, não cabe o recurso de revista para reabrir o debate em torno da prova dos autos. "In casu", o Regional, para manter a sentença, registrou que não restou comprovado, nos autos, o efetivo exercício da atividade de digitador pelo Obreiro. Assim, somente se fosse possível a esta Corte reexaminar fatos e provas é que se chegaria à conclusão pretendida pelo Agravante, sendo esse procedimento vedado pela Súmula 126 do TST, que se erige como óbice à revisão pretendida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-523/2005-010-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : WERDER ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANA ROITMAN FARINA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado, no tocante ao desvio de função, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, não há como autorizar o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-564/2003-513-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. FÁBIO CÉSAR TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JEFFERSON APARECIDO ANTUNES
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. O acórdão do Tribunal Regional não desafiava o recurso de revista manejado, em razão de sua perfeita consonância à Súmula nº 363. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-566/2004-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : WILMA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ABONO PAGO AOS EMPREGADOS DA ATIVA DA CEF POR INSTRUMENTO COLETIVO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO EXTENSÃO AOS INATIVOS - VALIDADE - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896, § 6º, DA CLT. Se o agravo de instrumento da Reclamante não logra demonstrar que a revista (versando sobre a extensão aos inativos dos abonos salariais preconizados em instrumentos coletivos de trabalho apenas para os empregados da ativa da CEF), ultrapassava a barreira da Súmula 333 desta Corte e preenchia os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, não merece provimento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-570/2003-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA - TROPICAL HOTEL DE MANAUS
ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. SÚMULA Nº 331, I.

1. Inadmissível recurso de revista interposto em face de o acórdão Regional estar em conformidade com a Súmula nº 331, I, reconhecendo a 2ª reclamada como real empregadora, haja vista que a função de garçom exercida pelo autor relaciona-se com atividade essencial da empresa tomadora dos serviços.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-584/2005-105-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AFONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a controvérsia envolvendo as diferenças relativas à multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários decorre da relação de emprego, nos moldes do art. 114 da CFEX-PURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. O acórdão regional registrou que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 06/05/2005 e a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 01/06/2004, ou seja, dentro do biênio legal. Logo, não se há de falar em violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 ou contrariedade à OJ 344 da C. SBDI-1/TST. No que tange à responsabilidade pelo pagamento do débito, o Tribunal Regional julgou em conformidade com a OJ 341 da SBDI-1/TST. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-587/2002-037-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte deixa de infirmar o fundamento adotado na decisão agravada como óbice à admissibilidade do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-589/2004-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
ADVOGADO : DR. MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADO(S) : ROSI SOUZA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ RENAUD PINTO CUNHA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como o despacho denegatório da revista, impõe o não-conhecimento do agravo por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-599/2000-005-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : SEVERINO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ MARQUES DA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584 de 1970, deve o recurso de revista ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida, sob pena de intempestividade do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-615/2004-462-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILTON DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. TARSO OLIVEIRA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. De acordo com a Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-618/2005-059-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO LUCAS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando o advogado subscritor do apelo não tem poderes para tanto. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-626/2005-046-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO FERNANDES
ADVOGADO : DR. VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Autora.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO - INCIDÊNCIA DAS PENALIDADES DO ART. 600 DA CLT - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896, § 6º, DA CLT.

1. Em sede de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente tem trânsito garantido quando demonstrada a violação literal de dispositivo da Constituição Federal ou a contrariedade a súmula do TST, nos limites do art. 896, § 6º, da CLT.

2. Cinge-se a controvérsia à incidência das penalidades do art. 600 da CLT sobre a contribuição rural na hipótese de recolhimento fora do prazo, matéria que não alcança o âmbito constitucional. Ademais, o apelo não veio fundado em contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-636/2000-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : MOISÉS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. SÚMULA Nº 366. NÃO PROVIMENTO. Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que ultrapassado o referido limite, como sobrelabor será considerada a totalidade do tempo excedente (Súmula nº 366). Vale destacar que o referido verbete alcança todas as hipóteses em que os cartões-de-ponto do empregado registram a extrapolação dos horários de entrada e/ou de saída em mais de 5 (cinco) minutos, ainda que o empregado se utilize desses minutos para desempenhar afazeres pessoais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-641/2003-022-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO J. P. MORGAN S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : ÁLVARO RODRIGUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ELTON DA SILVA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO UTILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126.

O Tribunal Regional confirmou a sentença que considerou o veículo como salário utilidade, em virtude de não ter sido comprovado o seu fornecimento ao reclamante como instrumento de trabalho. Para que este Tribunal chegasse a conclusão diversa, seria necessário reexaminar todo o conjunto fático e probatório, procedimento vedado nesta fase recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-641/2006-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRINA MILHOMENS BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PENSIONISTA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - SÚMULA 327 DO TST - DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Estando a decisão acorde com o entendimento pacificado do TST, expresso na Súmula 327, a revista não alcança admissibilidade. Com efeito, quanto ao trabalhador jubilado que já recebe a complementação de aposentadoria e que pede diferenças do benefício com base em parcela não incluída no seu cálculo, mas que era recebida durante o contrato de trabalho, aplica-se a prescrição parcial. Na hipótese vertente, o TRT asseverou que, na aposentadoria, o ex-empregado recebeu o auxílio-alimentação, o qual veio a ser suprimido em 1995. Nessa senda, a prescrição era parcial, nos moldes da Súmula 327 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-643/2006-109-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS TOLEDO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CESTA-ALIMENTAÇÃO - BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMAS COLETIVAS - DETERMINAÇÃO EXPRESSA DA SUA NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, o benefício instituído via instrumentos normativos deve ser interpretado de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. No caso, o Reclamante pleiteia o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo do auxílio cesta-alimentação que foi estabelecido via acordo coletivo.

3. Ficou expressamente registrado no acórdão recorrido que a cláusula normativa em questão restringia a concessão da mencionada verba aos trabalhadores da ativa.

4. Ora, se as Partes decidiram não estender a cesta-alimentação aos aposentados, não se pode alterar o expressamente estabelecido nas normas coletivas, na forma do art. 7º, XXVI, da CF.

II) ABONO SALARIAL PAGO AOS EMPREGADOS DA CEF POR INSTRUMENTO COLETIVO ESTABELECIDO NATUREZA INDENIZATÓRIA À PARCELA - NÃO-EXTENSÃO AOS INATIVOS - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade das partes, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho.

2. Nesse contexto, e nos termos de precedentes desta Turma e da SBDI-1 do TST, se a categoria pactuou, mediante instrumentos normativos, a natureza indenizatória dos abonos, devidos apenas aos trabalhadores em atividade, desconsiderar essa pactuação é tornar irremediavelmente inócua as normas coletivas.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-646/2004-171-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. No caso, verifica-se que a parte obreira não demonstrou ofensa direta e literal à Carta Magna ou indicou contrariedade à Súmula do TST, a ensejar a admissibilidade do recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-648/2006-010-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIANE CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhe tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-655/2004-114-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SANTOS ROZÁRIO CABELEIREIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
AGRAVADO(S) : KETI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO.

Os arestos transcritos são inservíveis. O primeiro é proveniente do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido. Incidente, portanto, a Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1. Os demais arestos não citam a fonte de publicação, o que atrai a incidência da Súmula 337. Ainda que assim não fosse, verifica-se que todo o quadro argumentativo recursal, no sentido de que não foram preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT, se reporta a questões que demandariam o reexame da prova dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, ante o óbice da Súmula nº 126.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-674/2004-037-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
AGRAVADO(S) : RICARDO RIBEIRO PIRES BORGES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL.

Trata-se de típica matéria interpretativa, razão pela qual o recurso somente se viabilizaria mediante a demonstração de tese oposta, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678/2002-151-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TRANSCICA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO
AGRAVADO(S) : ROGELIO PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece do agravo de instrumento protocolado fora do oitavo legal previsto no artigo 897, b, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681/2003-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA DE MELLO SIMÃO
AGRAVADO(S) : ROMES BERNARDES DA COSTA
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-682/2000-065-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI
AGRAVADO(S) : JEIEL CORRÊA FERREIRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MANDELBLATT

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, a ausência da certidão de publicação do despacho agravado, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-700/2005-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. ANDRELISE MAFFEI
AGRAVADO(S) : MAURO GUIMARÃES GOULART
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1.

A decisão do Tribunal Regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Quanto ao índice a ser aplicado nas horas extras, utilizou-se o praticado pela empresa e previsto no seu manual de pessoal. Logo, não há como reconhecer a pretensão divergente jurisprudencial em face da diretriz perflhada na Súmula nº 296.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713/2002-017-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE A. GOUVÊA GOULART
AGRAVADO(S) : PEDRO FERREIRA MORAIS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento em face de sua desfundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES ESGRIMIDOS PELO DESPACHO-AGRAVADO (SÚMULAS 126, 221, I, 297 e 422 DO TST) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DESTA CORTE.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista, na medida em que o agravo de instrumento ataca apenas um dos fundamentos da decisão, quando o Presidente do Regional adotou quatro fundamentos para denegar seguimento ao recurso de revista, ou seja, o Regional não se limitou a denegar seguimento ao recurso de revista em decorrência do previsto no art. 896, 2º, da CLT, único fundamento combatido, mas consignou que a discussão em torno da diferença salarial importaria em reexame de fatos e provas e que a pretensão à incidência de juros de mora constituía inovação recursal, de tal forma que incidiria o óbice das Súmulas 126, 221, I, 297 e 422 do TST.

4. Assim sendo, falta ao agravo a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual eleito.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-716/2002-261-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PAULO JORGE ARENT
ADVOGADA : DRA. FABIANE HARRÉS SOARES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. TERMO DE COMPROMISSO. Em razão dos aspectos fáticos delineados no acórdão regional, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta Instância Superior, à luz da Súmula 126, é que seria possível se vislumbrar ofensa direta à literalidade dos dispositivos constitucionais invocados, na forma prevista no art. 896, "c", da CLT.

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Verifica-se que a decisão recorrida resolveu a questão em conformidade com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724/2004-007-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE MATTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - "E-MAIL" INCOMPLETO - PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE. Tendo o agravo de instrumento sido aviado mediante "e-mail" de forma incompleta, não trazendo nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º, I, da CLT e no Ato GDGCI.GP 162/03, não há como reputar regular a sua formação, pois é dever da parte oferecer seu arrazoado no prazo legal de forma completa, não podendo ser suprida a falha pela juntada posterior das referidas peças obrigatórias.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-725/2004-122-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ROULLIER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO
AGRAVADO(S) : CARLOS LEONARDO FERREIRA MADRUGA
ADVOGADA : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE
AGRAVADO(S) : MARI DUTRA COSTA
ADVOGADO : DR. MARA OLIVEIRA MADUREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733/2005-115-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : KAZUNORI YAMAGUCHI
ADVOGADO : DR. NELSON PINTO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO AMARAL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, a ausência da certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial-Transitória nº 18 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-743/2004-062-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : FABIO PAULINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. TRASLADO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. 1. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação, quando a parte não traslada aos autos cópia legível do carimbo de protocolo de recebimento do recurso de revista, elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo denegado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-747/2004-004-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RODRIGO NOGUEIRA ABRÃO
ADVOGADO : DR. ÉLTON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PROBANK LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-751/2001-002-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA FRANÇA DE PINHO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA CIDELINO
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE A. DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. O Tribunal Regional entendeu caracterizados os requisitos da relação empregatícia. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751/2002-042-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : PEDRO FLÁVIO BOTIN
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

O Tribunal Regional consignou que não há falar em contato eventual com o agente perigoso, daí por que inaplicável à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1. Todo o quadro argumentativo recursal, no sentido de que não há periculosidade nas atividades desenvolvidas pelo reclamante, se reporta a questões que demandariam o reexame das provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 126, cuja incidência afasta a análise da alegada violação constitucional, bem como da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1/TST e dos arestos transcritos.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758/1990-161-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LINHARES
ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ COFFLER
AGRAVADO(S) : ELZA IRACY MOREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO TADEU SCARAMUSSA DA SILVA



DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial-Transitória nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-787/2005-029-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER - FEPAM
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S) : CAROLINE DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

MULTA NORMATIVA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA INDENIZATÓRIA DE 40% SOBRE O FGTS. Nega-se provimento ao agravo quando não preenchidos os pressupostos de cabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791/2002-019-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. VALDOMIR MANDALITI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AMADO MARTINS
ADVOGADO : DR. REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como a certidão de publicação do acórdão regional, impõe o não-conhecimento do agravo por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-796/2004-062-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMARO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. TRASLADO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE.

1. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação, quando a parte não traslada aos autos cópia legível do carimbo de protocolo de recebimento do recurso de revista, elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo denegado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-797/2003-086-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COSÁGUA - CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO BÁSICO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WAGNER DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DONIZETI PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do CC. Destaque-se que, conforme a jurisprudência desta Corte, no caso de pessoas jurídicas, é requisito para a validade do instrumento de mandato que tanto elas quanto seus representantes legais estejam identificados, o que não ocorreu no presente caso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798/2003-020-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GRÁCIA DO ROSÁRIO SILVA
ADVOGADO : DR. ÉVERTON LUIZ DIAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : PROVÍNCIA CARMELITANA DE SANTO ELIAS
ADVOGADO : DR. PAULO ONETY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.1 - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. O Agravo de Instrumento não merece conhecimento, haja vista que as peças apresentadas para a formação do instrumento estão em fotocópias sem a devida autenticação, desatendendo, assim, ao disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, bem como não foram declaradas autênticas por seu subscritor, nos termos do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.
 2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AI-798/2004-031-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HSA DIAGNÓSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CÉLIA ARAÚJO LEITE
AGRAVADO(S) : MARIA CÂNDIDA PORTUGAL
ADVOGADO : DR. VALDELIZ PEREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : CENTRO DE PATOLOGIA CLÍNICA CAMPANA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. OLÍVIO ROMANO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. INADEQUAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

Não obstante a aplicabilidade no âmbito do processo do trabalho dos princípios da fungibilidade (Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2), da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, previstos, estes dois últimos, nos artigos 244 e 250 do CPC, tem-se que a mesma condiciona-se à observância do prazo do recurso adequado à hipótese e de não se tratar de evidente erro grosseiro a eleição da via recursal pela parte, bem como, a existência de dúvida razoável quanto à interposição do recurso. O agravo de instrumento tem o objetivo de obter a subida de recurso para o Tribunal ad quem, o qual possui competência para conhecer do recurso que teve seu processamento trancado (artigo 897, b e § 3º, da CLT). Nesse passo, mostra-se equivocada a interposição de agravo de instrumento em desfavor de decisão proferida pela Corte Regional, incorrendo a parte em evidente erro grosseiro na escolha do remédio processual utilizado, já que é sabido que o apelo cabível em desfavor de decisões proferidas em grau de recurso ordinário pelos Tribunais Regionais do Trabalho é o recurso de revista, conforme previsão contida no artigo 896 da CLT, sequer podendo a parte socorrer-se da alegada dúvida razoável.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800/2000-702-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CÉSAR SERAFIM
ADVOGADO : DR. ILTON RAMÃO CARDOSO DO CANTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DE DECRETO. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 221. A alegação de ofensa ao Decreto nº 93.412/86 e à Lei nº 7.369/86 não atende às exigências contidas no item I da Súmula nº 221, que tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Quanto ao trabalho em área de risco, a matéria é fática e encontra óbice na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-804/2004-006-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MOINHO DE SERGIPE S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NOVAIS GOMES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SANTOS DAS VIRGENS
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS EMANUEL SOARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.1 - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão do Tribunal Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.
 2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-805/2003-095-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE PASSANTINO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BEZERRA DE LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A nova regulamentação do agravo de instrumento trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do recurso de revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não conhecimento do agravo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-805/2004-086-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : RIVELINO APARECIDO AGUIAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO SOARES
AGRAVADO(S) : CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MANTOVANI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807/2003-087-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : MAURICIO SUPERBI
ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA EM 25/06/2003. Não ensejam recurso de revista decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. No caso, a Corte a quo, ao condenar a Empregadora, afastando a prescrição e julgando procedente o pedido de diferença da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, fundamentando-se na superveniência da LC 110/2001 e na invocação do princípio da "ação nata", decidiu conforme à jurisprudência dominante do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811/2000-002-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MÁRIO PANTAROTO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HPS - HOSPITAL PAULO SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL PARA FUNDAMENTAR MATÉRIA DE MÉRITO NOS DESPACHOS DENEGATÓRIOS. Deflui-se da leitura do § 1º do artigo 896 da CLT que o Presidente do Tribunal recorrido poderá denegar ou receber o Recurso de Revista fundamentando, em qualquer caso, a decisão. Não acolho a preliminar.

2 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

3 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811/2006-018-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ALGODOEIRA SERTANEJA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROSIVAL DE MENDONÇA BRANDÃO
 AGRAVADO(S) : SOSTENES FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, quanto à discussão acerca do reconhecimento do vínculo empregatício, não esbarra na Súmula 126 do TST, diante da narrativa do Regional de que inexistiu contrato de representação comercial autônoma, pois presentes todos os elementos caracterizadores da relação de emprego, não há como autorizar o seu trânsito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-831/2004-403-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM
 AGRAVADO(S) : SIDINEI ORLANDO MONTAGNA
 ADVOGADA : DRA. RENATA RUARO DE MENEGHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS E REFLEXOS - DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A DIRETRIZ DA SÚMULA 338, II, DO TST - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - SÚMULA 126 DESTA CORTE - DESCAMBAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Se a Corte Regional, fundamentada nos elementos trazidos aos autos, se convenceu de que eram devidas horas extras ao Reclamante, uma vez que, embora tenham sido apresentados cartões de ponto, não há como se reputar válidos os registros de horário neles consignados, ante a prova oral produzida, que confirmou a jornada de trabalho declinada na inicial, não há como admitir o recurso de revista, que exigiria o reexame da prova, vedado pela Súmula 126 do TST. Ademais, o entendimento do Juízo "a quo" está em consonância com a diretriz da Súmula 338, II, desta Corte Superior, segundo a qual a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-833/2002-006-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : JAMIL GONÇALVES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
 ADVOGADO : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

1. Nos termos da Súmula nº 390, item II, e da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 ao empregado de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-866/2006-097-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : AGNALDO ARAÚJO GOMES
 ADVOGADO : DR. ALEX ARAÚJO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS "IN ITINERE" - HORAS EXTRAS - RETIFICAÇÃO DA CTPS - DESCAMBAMENTO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES ESGRIMIDOS PELO DESPACHO-AGRAVADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO. Se o agravo de instrumento, no tocante às horas "in itinere", às horas extras e à retificação da CTPS, não ultrapassa a barreira da Súmula 422 do TST, porquanto não enfrenta os fundamentos do trancamento do recurso de revista (Súmulas 126 e 333 do TST), não há como autorizar o seu trânsito, ante a patente falta de fundamentação.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-872/2004-051-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : LUCIENE DE FÁTIMA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM
 AGRAVADO(S) : NOVAFARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CELSO CÂNDIDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-882/2003-002-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ELISA MARCOLINO
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDO. INEXISTÊNCIA DO APELO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULAS 164 E 383 DO TST. O entendimento sedimentado na Súmula 164 do TST, segundo o qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Nos termos da Súmula 383 do TST, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, haja vista que só pode ser utilizado no primeiro grau de jurisdição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-897/2003-075-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
 ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ PRETO RODRIGUES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO RENATO ROBATINI BIGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO COM AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - APLICABILIDADE DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, no tocante à aplicabilidade, ou não, do teto remuneratório constitucional à fundação de direito privado com autonomia administrativa e financeira, não esbarra no art. 896, "c", da CLT, já que nenhum dos dispositivos legais e constitucionais apontados no recurso foram violados de forma direta e literal, não há como autorizar o seu trânsito. Ademais, não resta contrariada a Orientação Jurisprudencial 339 da SBDI-1 do TST, que trata exclusivamente da observância do mencionado teto pelas empresas públicas e de sociedade de economia mista que recebem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, hipótese diversa daquela delineada no particular.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-918/2002-109-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DE JESUS ALVES SANTOS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO AZEVEDO ITABAYANA
 AGRAVADO(S) : MULTI MED DESCONTOS SERVIÇOS S/C LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. O carimbo do protocolo da petição do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência dele (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-926/2005-023-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAERTON SOARES NERI
 AGRAVADO(S) : VALCI ALBINO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista e o acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST.
 2 - Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-936/2000-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FRAZÃO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. CELSO SEIGIRO MIYOSHI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como a certidão de publicação do acórdão regional, impõe o não-conhecimento do agravo por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-943/2004-005-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : CÉLIO NEVES JORGE JOÃO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : ÁLCOOL SANTA CRUZ LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de publicação do recurso ordinário, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.
 2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-948/2006-034-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : POWER TECH ELÉTRICA INSTRUMENTAÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RODRIGO CUNHA E SILVA
 AGRAVADO(S) : FERNANDO HENRIQUE FARIA
 ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - NÃO-PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO ART. 896, "C", DA CLT. Se o agravo de instrumento não logra comprovar que o recurso de revista, versando sobre a validade do contrato de experiência, ultrapassava a barreira da Súmula 422 do TST (que exige a fundamentação específica do recurso), preenchendo o requisito do art. 896, "c", da CLT, não merece provimento

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-958/2005-008-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. SAMUEL ALVES FACÓ
 AGRAVADO(S) : JOÃO AMAURI TIBÚRCIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: LITISCONSÓRCIO PASSIVO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES DA DECISÃO AGRAVADA - DESCAMBAMENTO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.



3. Na hipótese vertente, a Presidente do 7º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, versando sobre o tema litisconsórcio passivo, por óbice da Súmula 126 do TST.

4. A Reclamada limitou-se, em seu agravo de instrumento, a sustentar que sua revista merecia seguimento pelo permissivo do art. 896, "c", da CLT, sem nenhuma insurgência específica quanto ao fundamento da decisão agravada. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-965/2001-054-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MOZART ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : DR. GENECIL TURCIO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MODESTO GIL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 422. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte, em vez de infirmar o fundamento adotado na decisão agravada como óbice à admissibilidade do recurso de revista, limita-se a renovar o pedido inicialmente formulado no recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 422.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-975/2003-097-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : SANDOVAL RAFAEL RAMOS
ADVOGADO : DR. PLÍNIO MOREIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AQUARIUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ LAGE CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-983/2003-025-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTENOR PRESTES DIAS
ADVOGADA : DRA. JOANA TERESINHA NOBRE ESTABEL
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, sendo tal peça essencial à aferição da tempestividade do seu agravo de instrumento.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-987/2002-054-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES SERRA DOURADA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. DESCONTO INDEVIDO. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Precedente Normativo nº 119 da SDC e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-996/2004-013-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LEMOS CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES, AREIA E CASCALHO LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.1 - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A agravante trasladou de forma incompleta a cópia do despacho denegatório, o que prejudicou a sua formação como um todo, impedindo a averiguação dos fundamentos adotados pelo egrégio Tribunal Regional. O agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-998/1999-003-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BANDEIRA ACCIOLY
AGRAVADO(S) : GRÁFICA E EDITORA R. ESTEVES TIPOPROGRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1 - RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Afigura-se desfundamentado o agravo de instrumento que não esboça qualquer arguição, no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

2 - Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.002/2004-060-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMELINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS
AGRAVADO(S) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DO SERVIÇO.

Denegado seguimento ao Recurso de Revista em face da decisão regional encontrar-se em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST. Óbice do artigo 896, § 5º, da CLT ao conhecimento do apelo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.039/2002-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BENEDITO GOMES DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CONSUMO E SERVIÇOS DOS COOPERADOS, EMPREGADOS E USUÁRIOS DA UNIMED DE MANAUS - UNICOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

Esbarra no óbice contido na Súmula nº 126 o apelo fundado em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o Tribunal Regional, alicerçado no conjunto fático-probatório dos autos, consigna que não restou provado o vínculo empregatício entre as partes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.048/2006-018-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO
ADVOGADO : DR. OSWALDO GABRIEL
AGRAVADO(S) : VOLNEY RODRIGUES MONTES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO DO ART. 322, § 3º, DA CLT - MULTA DO ART. 477 DA CLT - DIFERENÇAS SALARIAIS PELA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, a Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, consignando que, tendo em vista, dentre outros óbices, a situação fática dos autos e a ausência de combate aos fundamentos lançados no acórdão recorrido, não havia como dar seguimento ao apelo revisional.

4. No entanto, a Demandada limitou-se, em seu agravo de instrumento, a reiterar os mesmos argumentos trazidos em sede de recurso de revista, não investindo contra os fundamentos do despacho denegatório.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.051/2002-006-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TRABALHADOR EXTERNO - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST.

1. O recurso de revista do Reclamante versava sobre as horas extras de trabalhador externo que não estava submetido a nenhuma fiscalização ou controle de horário.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com base na Súmula 126 do TST.

3. O recurso de revista não merecia, de fato, seguimento, pois a análise das questões relativas às horas extras do trabalhador externo e à ausência de controle da jornada dependem do reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 126 do TST). Assim, o agravo de instrumento não logrou demover o óbice sumulado esgrimido pelo Regional, razão pela qual merece ser mantido, na íntegra, o despacho homologado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.052/2005-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEET GTE E OUTRA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : WILSON FRANCISCO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEET DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado, no tocante à responsabilidade solidária e às diferenças da complementação de aposentadoria, não preenchia os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT, não há como autorizar o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.056/2005-005-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. ANA MARIA RICHIA SIMON
AGRAVADO(S) : CARLOS MAGELA DE CASTRO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. HUGO RODRIGUES MARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.061/2003-064-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HOSHIN COFFEE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PALUAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. DESCONTO INDEVIDO. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Precedente Normativo nº 119 da SDC e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.062/2004-004-16-41.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : ANA AMÉLIA BEZERRA CORRÊA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO INEXISTENTE - SÚMULAS 164 E 383, II, DO TST. Ausente o mandato conferido ao advogado que subscreveu o agravo de instrumento, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e as Súmulas 164 e 383, II, do TST, esta última assentando que o comando inscrito no art. 13 do CPC, relativo à regularização da representação processual, é inaplicável em fase recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.062/2004-004-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : ANA AMÉLIA BEZERRA CORRÊA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR UM DOS LITISCONSORTES NÃO APROVEITA AO OUTRO QUANDO NÃO HÁ CONVERGÊNCIA DE INTERESSES - SÚMULA 128, III, DO TST.

1. Para que o agravo pudesse ser provido, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos extrínsecos do apelo revisional, o que não se verifica na hipótese vertente.

2. Com efeito, o recurso de revista não enseja admissibilidade, por estar manifestamente deserto, uma vez que o ISAE-Reclamado não recolheu as custas processuais, nem efetuou o depósito recursal.

3. Ressalte-se que, no presente caso, o Regional reconheceu como empregador principal o ISAE-Reclamado e atribuiu a responsabilidade subsidiária à Fundação-Reclamada. Assim, os interesses das Reclamadas mostram-se distintos e opostos, não aproveitando à ora Agravante, nos termos da Súmula 128, III, do TST, o depósito efetuado pela Fundação-Reclamada, que, insurgindo-se quanto à sua responsabilidade subsidiária, postula sua exclusão da lide.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.065/2004-801-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. CHABAN MARQUES HAMMAD
AGRAVADO(S) : JANETE JANE GOMES DE MOURA
ADVOGADO : DR. RAUL THEVENET PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Tendo em vista a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, impõe-se o não-conhecimento do agravo por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.084/2004-047-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTONIO PALMA DO ROSÁRIO REIS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ DE FREITAS RODRIGUEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÔBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (no sentido de que a revista encontrava óbice nas Súmulas 126 e 296 do TST), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.087/2003-465-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : JAIRO SOARES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A nova regulamentação do agravo de instrumento trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do recurso de revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não conhecimento do agravo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.091/2004-044-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IMAGE TELECOM TV VÍDEO CABO DE UBERLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ÉDSON SEVERINO SOTERO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O egrégio Tribunal Regional apreciou e fundamentou as questões postas tanto no Recurso Ordinário, quanto nos Embargos declaratórios pela 3ª reclamada, apenas a decisão não lhe foi favorável como era a sua pretensão.

2 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA Nº 214. Incidem na hipótese os óbices representados pelo art. 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Tribunal Regional que reconhece o vínculo empregatício entre as partes e determina o retorno dos autos à Vara de origem para apreciar o mérito da ação não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido Verbete, as quais, todavia, não ocorrem na espécie.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.099/2000-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL DE JESUS FRANCO E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A nova regulamentação do agravo de instrumento trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do recurso de revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não conhecimento do agravo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.105/1999-225-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CRISTINA BENTO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA
AGRAVADO(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ATOS GDGCJ.GP Nº 196/2003 E 162/2003. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. Excluída a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais e tendo em vista a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, impõe-se o não-conhecimento por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.139/2003-303-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALMIR DE VARGAS
ADVOGADA : DRA. LIA BEATRIZ WOLTMANN
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do CC. Destaque-se que, conforme a jurisprudência desta Corte, é requisito para validade do instrumento de mandato, no caso de pessoas jurídicas, a identificação tanto destas quanto dos seus representantes legais, o que não ocorreu no presente caso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.151/2004-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DANIELE MAFFINI CATELAN
AGRAVADO(S) : SOLANGE DE JESUS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : CAIXA ESTADUAL S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, estando a decisão recorrida em harmonia com a referida súmula. Superada a divergência jurisprudencial colacionada ante o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.155/2005-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO JESUÍTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - AJEAS (FILIAL COLÉGIO LOYOLA)
ADVOGADO : DR. DALADIER RODRIGUES DE ALCÂNTARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WALDIMAR RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICOY LEÃO
AGRAVADO(S) : ÁTIMA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação dos embargos de declaração, peça essencial à aferição da tempestividade do seu recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.160/2001-302-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : DAVID MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO POR ENTREGA EM DOMICÍLIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO PROVIMENTO.

Inviável o processamento do recurso de revista quando se pretende o reexame de fatos e provas que levaram à condenação no pagamento de horas extraordinárias e de comissão.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.175/2002-016-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SPA SOROCABA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ARIADNE R. A. SANDRONI
AGRAVADO(S) : ADRIANA APARECIDA DIAS
ADVOGADO : DR. MARCELO GREGOLIN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.200/2002-077-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VALTER PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
AGRAVADO(S) : HEXIS CIENTÍFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PIRES BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Incidência da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.202/2005-002-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ CAVALCANATE
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Carece de interesse o recurso quando a decisão da matéria, pelas instâncias anteriores, já foi resolvida no sentido de se atender a pretensão recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. Não se admite recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo quando não preenchidos os pressupostos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.207/2004-087-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LINCOLN GONÇALVES FERNANDES
ADVOGADO : DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OLAVO PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TOBIAS ROBERTO DE R. CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação dos embargos de declaração, peça essencial à aferição da tempestividade do seu recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.227/2003-001-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : ABÍLIO BARROSO FILHO
ADVOGADA : DRA. LUÊNIA PRATA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO. A análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.234/2002-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BREMBO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : MARCOS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do CC. Destaque-se que, conforme a jurisprudência desta Corte, é requisito para validade do instrumento de mandato, no caso de pessoas jurídicas, a identificação tanto destas quanto dos seus representantes legais, o que não ocorreu no presente caso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.246/2006-001-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S) : FRANCINEI MOTA DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, é "inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

2. No caso, a Corte Regional concluiu pela invalidade da norma coletiva que assentava a supressão do intervalo intrajornada para os empregados que trabalhassem no regime de 12 X 36, situação do Reclamante, que era segurança.

3. Nesse contexto, a revista esbarra na Súmula 333 do TST, já que a decisão recorrida espelha o entendimento pacificado desta Corte quanto ao tema.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.251/2004-037-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : JOÃO OSWALDO NATALE
ADVOGADA : DRA. SAMANTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FÉRIAS NÃO GOZADAS NO PERÍODO CONCESSIVO - PAGAMENTO EM DOBRO - PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO - DIREITO À PARCELA ASSEGURADA POR PRECEITO DE LEI - DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM O ESTABELECIDO NO ART. 7º, XXIX, DA CF

1. A Súmula 294 do TST perfilha o entendimento de que, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

2. A demanda versa sobre pedido de pagamento em dobro da remuneração referente às férias que não foram gozadas nos períodos concessivos respectivos.

3. O pagamento de férias não gozadas a tempo não constitui alteração contratual, incidindo a prescrição quinquenal às verbas pleiteadas, contada a partir do término de cada período concessivo das respectivas férias.

4. Assim, sendo incontroverso nos autos que as férias foram gozadas após o período concessivo e considerando que o pedido não diz respeito a prestações sucessivas decorrentes da alteração do pactuado, não há que se falar em incidência do entendimento assentado na Súmula 294 do TST, sendo certo que a decisão regional foi proferida em sintonia com o art. 7º, XXIX, da CF.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.260/2004-004-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PROSEGR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA : DRA. SEVERINA MARIA SOARES
AGRAVADO(S) : ELIO DAVID RAACH
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A nova regulamentação do agravo de instrumento trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do recurso de revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não conhecimento do agravo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.265/2002-021-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM
ADVOGADA : DRA. VANESSA BARGA SALATINO
AGRAVADO(S) : NERI DE JESUS SENA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal Regional foi claro ao consignar que a prova pericial concluiu que as atividades do reclamante eram insalubres em grau máximo, já que este manteve contato com agentes químicos de forma direta, habitual e intermitente. Para que se pudesse chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame das provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 126. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.265/2004-037-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BRASILECENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

AGRAVADO(S) : AMANDA MARCELO AFONSO

ADVOGADO : DR. JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SILVA ARAÚJO DE AZERÊDO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Todo o quadro argumentativo recursal se reporta a questões que demandariam o reexame das provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 126. Ademais, a alegação de fato impeditivo importa atribuição do ônus da prova ao réu. Observância do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.272/2001-076-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TK COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SIMONE YUMIKO OKABE FREIRE

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MAZALA

ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTORIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 214.

Incidem na hipótese os óbices representados pelo art. 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Tribunal Regional que reconhece o vínculo empregatício entre as partes e determina o retorno dos autos à Vara de origem para apreciar o mérito da ação não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido Verbete, as quais, todavia, não ocorrem na espécie.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.276/2003-020-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : ERONI OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ALVIDES BENINI

AGRAVADO(S) : SEVERINO FRACASSO

ADVOGADO : DR. DANIEL WOLFF BEHREND

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. DATA ILEGÍVEL DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 285 DA SBDI-1 DO TST. O conhecimento do agravo de instrumento encontra-se obstaculizado, uma vez que irregularmente formado, haja vista que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois dado ilegível equivale a dado inexistente. Agravo de instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.279/2004-048-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ALDO HÉLIO SPARNS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO

AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. VAGNER ESCOBAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO. O reclamante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme preceito do artigo 897, § 5º, I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, III e X, desta Corte Superior.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.281/2002-004-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JORGE MENDONÇA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INESPECIFICIDADE DO ACÓRDÃO PARADIGMA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. Não se conhece de recurso de revista por divergência jurisprudencial quando o aresto paradigma cuida de situação fática diversa da que ensejou o acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.283/2000-037-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ELIOENAI DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A nova regulamentação do agravo de instrumento trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do recurso de revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não conhecimento do agravo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.302/2003-771-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : CRISTIAM RENATO GASPAROTTO

ADVOGADO : DR. PAULO ALBERTO DELAVALD

AGRAVADO(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADA : DRA. PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Não há como autorizar o trânsito do apelo se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, no tocante à incidência das contribuições previdenciárias sobre as parcelas "bônus-alimentação" e "despesas com combustíveis", componentes do acordo homologado em juízo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.319/2004-004-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUÍS GUSTAVO TRINDADE

ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : EMTTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.319/2004-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ALSTOM BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA

AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA GEUDJENIAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL FORA DO PRAZO - SÚMULA 245 DO TST.

1. O Regional denegou seguimento à revista porque a comprovação do depósito recursal foi intempestiva, e não porque o pagamento foi intempestivo. No agravo de instrumento, a Agravante não combate o despacho agravado, apenas argumenta que efetuou o depósito em 16/10/06, dentro do prazo da revista, que terminou em 18/10/06.

2. Com relação ao depósito recursal, a tempestividade verifica-se não só com o recolhimento, mas também com a comprovação desse recolhimento, que deve, nas duas situações, observar o prazo do recurso.

3. No caso, devia a Reclamada ter satisfeito o depósito recursal amplamente, pagando e comprovando o pagamento no prazo, nos termos da Súmula 245 do TST.

4. Nesse contexto, a proclamada deserção do recurso de revista, decorrente da comprovação intempestiva do depósito recursal, não viola o art. 5º, XXXV e LV, da CF, pois o juízo denegou seguimento ao recurso com base em norma infraconstitucional de ordem pública, o que não autoriza a reforma do despacho agravado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.326/2001-311-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA

AGRAVADO(S) : ANA MARIA NATAL DE MELO

ADVOGADO : DR. ALCIDES ALVES CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO PROVIMENTO. A discussão acerca da distribuição do ônus da prova somente pode se dar quando a decisão hostilizada funda-se na ausência de provas, quando, então, decide-se contrariamente aos interesses daquele a quem incumbia tal encargo, não prosperando quando a Corte Regional, como in casu, assente nas provas carreadas aos autos, julga suficientemente provadas as alegações de uma das partes, hipótese em que a discussão esgota-se no duplo grau de jurisdição dada a soberania dos Tribunais Regionais para a análise de provas. Súmula nº 126.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.337/2002-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO FÉLIX JOBIM

AGRAVADO(S) : LAURO TADEU GONÇALVES DE JESUS

ADVOGADO : DR. EZIO LUIZ HAINZENREDER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.344/2004-019-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ANELITA MENDES DANTAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ BRANDÃO TEIXEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU

ADVOGADA : DRA. MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação dos embargos de declaração, peça essencial à aferição da tempestividade do seu recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-1.348/2001-014-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. BENEDITO FELIPPE DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : NICOLAU ALVES PRÍMOLA
ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.354/2004-031-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FELIZARDO HUDSON BARROS
AGRAVADO(S) : VÁLTER LUIZ SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do recurso ordinário, peça essencial à aferição da tempestividade do seu recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.365/2001-131-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO(S) : DIRCEU SANT'ANA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - DEFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnem os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.379/2004-001-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EURICO NUNO MADEIRA PINTO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA MARCONDES ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação dos embargos de declaração, peça essencial à aferição da tempestividade do seu recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.388/2003-465-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A nova regulamentação do agravo de instrumento trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do recurso de revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não conhecimento do agravo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.389/2003-068-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GILBERTO PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. No caso, verifica-se que a parte obreira não demonstrou ofensa direta e literal à Carta Magna ou indicou contrariedade à Súmula do TST, a ensejar a admissibilidade do recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.391/2003-003-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AGNALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por ilegitimidade da parte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR EMPRESA ESTRANHA À RELAÇÃO PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE RECURSAL.

1. O presente recurso não alcança condições de conhecimento, porquanto a Agravante carece de legitimidade recursal, uma vez que não foi admitida como parte na relação processual.

2. Com efeito, o presente agravo de instrumento foi interposto pela Companhia Piratininga de Força e Luz, sendo que a Empresa que tramitou como reclamada na presente demanda foi a Bandeirante Energia S.A.

3. Na verdade, verifica-se que desde a contestação, a Reclamada Bandeirante Energia S.A. sustentava a retificação do pólo passivo em razão da cisão da Empresa e da criação da Companhia Piratininga de Força e Luz, que seria sua legítima sucessora e responsável pelos encargos trabalhistas devidos ao Reclamante na presente ação. Todavia, tanto o Juízo de primeira instância quanto o Tribunal "a quo" rejeitaram as preliminares de ilegitimidade passiva "ad causam" e mantiveram a Bandeirante Energia S.A. como parte legítima para atuar no feito. A ora Agravante, portanto, não observa o requisito de admissibilidade recursal inscrito no art. 499 do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.403/2003-471-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : WILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DARCY DA CONCEIÇÃO MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL.

1. Consoante o assentado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. No caso, apesar de o Regional ter adotado, como razões de decidir, o entendimento perfilhado na mencionada orientação jurisprudencial, considerou aplicável à espécie a prescrição quinquenal a partir da vigência da Lei Complementar 110/01. Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 17/11/03, concluiu que não havia prescrição a ser declarada.

3. O cerne da controvérsia diz respeito, portanto, à observância da prescrição quinquenal ou bienal, matéria que tem cunho eminentemente interpretativo, sendo que o único aresto trazido a cotejo afigura-se inespecífico, incidindo o óbice das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Já o agravo de instrumento inova a lide ao transcrever julgado que não foi apresentado por ocasião da interposição do recurso de revista. Ademais, o acórdão regional não viola o art. 7º, XXIX, da CF, que dispõe sobre a incidência da prescrição quinquenal no curso do contrato de trabalho e da bienal a partir da sua dissolução, hipóteses diversas daquela discutida no particular, em que a prescrição passou a correr da vigência da referida lei complementar. Tampouco aproveita à Agravante a alegação de afronta ao art. 5º, II, da CF, que somente poderia ser vulnerado pela via reflexa, o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.428/2003-002-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FISCHETTI BÖNECKER
AGRAVADO(S) : JOSÉ RENILDO
ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. A Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, o que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (ressalvado ponto de vista pes do Relator no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato). Nesse contexto, tendo a presente reclamatória trabalhista sido ajuizada em 23/06/03, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional.

2. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa pelo empregador teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Nesse sentido segue a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.435/2004-036-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ADILSON LEANDRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS
AGRAVADO(S) : DI SANTINNI COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DO EIRO DO VAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ACORDO FIRMADO EXTRAJUDICIALMENTE SEM RESSALVA - VALIDADE - QUITAÇÃO AMPLA.

1. A Lei 9.958/00 introduziu a figura das Comissões de Conciliação Prévia (CCPs) a serem instituídas no âmbito das empresas ou dos sindicatos, facultativamente, com a finalidade de buscar a composição dos conflitos individuais de trabalho (CLT, art. 625-A), de modo a que não seja necessário o ajuizamento de ação perante esta Justiça Especializada. Trata-se, portanto, de forma alternativa de solução de conflitos, junto com a arbitragem e a mediação pelo Ministério do Trabalho.

2. Para a composição dos conflitos individuais de trabalho, está prevista a tentativa prévia de conciliação pelo sindicato, passando-se, caso não haja acordo, à fase judicial. Todavia, a partir do momento em que as partes elegem o foro extrajudicial para dirimir conflito intersubjetivo de interesses, no caso a CCP, e chegam ao consenso, forçoso reconhecer que o "Termo de Conciliação" possui natureza de ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI), que traduz manifestação espontânea de vontades e constitui título executivo extrajudicial (CLT, art. 625-E, parágrafo único).

3. Na hipótese em exame, o TRT consignou que o termo de conciliação extrajudicial firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia tem força de título executivo extrajudicial, com eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. Registrou que o Recorrente aceitou, espontaneamente, a via da conciliação, não podendo, assim, ingressar em juízo objetivando haver possíveis diferenças de verbas salariais que entente ainda devidas.

4. Ora, o uso da CCP como mero órgão de passagem de acesso ao Judiciário frustra o objetivo da lei que a instituiu, que é o desafogamento do Judiciário Trabalhista. Assim, tendo as instâncias ordinárias consignado que o Reclamante firmou o termo de conciliação sem nenhuma ressalva, forçoso reconhecer que esse ajuste possui natureza de transação extrajudicial com implicações na esfera judicial, até porque não se alegou manifestação de vontade viciada que pudesse invalidar o ato jurídico perfeito e acabado.

5. Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há que se falar em violação de dispositivos legais ou em divergência jurisprudencial, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais, razão pela qual conspira contra o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.449/2004-003-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO NEPOMUCENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO NEVES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA CECÍLIA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Perante a ausência da quase totalidade das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, impõe-se o não-conhecimento por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.472/2004-001-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA BATISTA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENEFICÊNCIA EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. HUGHENNE MELO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. É impossível o conhecimento do agravo de instrumento interposto fora do prazo legal. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil que não tenha havido expediente (Súmula 385/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.477/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : IRAN PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LAURINO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS EM FACE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 110/01. Conforme assentado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, podendo ser contado também do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, não restou configurada esta última hipótese. Assim, os argumentos lançados no agravo de instrumento, no sentido de que o início do mencionado prazo prescricional é o término do contrato de trabalho (com o qual concordamos), estão superados pelo entendimento já pacificado perante esta Corte Superior (do qual guardamos reserva). Por esse mesmo motivo, não aproveita à Agravante a colação de arrestos com o intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. Ademais, a questão atinente à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a alegada afronta aos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da CF.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.486/2004-023-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE DE BELO HORIZONTE LTDA - UNICRED/BH
ADVOGADO : DR. MARCOS LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JANEMARA DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO L. DA CUNHA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL SEM AUTENTICAÇÃO. Afigura-se deserto o recurso de revista que não apresenta o depósito recursal original e/ou fotocópia autenticada. Não cumprida tal exigência, a peça não se mostra capaz de comprovar o efetivo depósito (art. 830 da CLT). Ademais, a única divergência trazida não trata da autenticação da guia do depósito recursal (Súmula 296 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.489/2003-004-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MENDES FONSECA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A decisão recorrida está em consonância com o item II da Súmula 338, que consagra que a presunção de veracidade da jornada de trabalho registrada nos controles de frequência pode ser elidida por prova em contrário, o que ocorreu na hipótese.

Ademais, os argumentos recursais expendidos pelo reclamado, no sentido de que as folhas de presença trazidas aos autos são instrumento válido como prova da jornada efetivamente cumprida pela reclamante e que devem ter primazia em relação à prova testemunhal, são questões referentes ao conjunto fático-probatório dos autos, que não podem ser reexaminadas por esta Corte, ante a incidência da Súmula nº 126. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.489/2004-004-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOANA DARC QUESADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉA LEITE GOMES
AGRAVADO(S) : HOTÉIS OTHON S.A.
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA JUCÁ PORDEUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.502/2003-462-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROQUE DOS REIS
ADVOGADA : DRA. FABIANA MIDORI IJICHI
AGRAVADO(S) : TERMOMECAÂNICA DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A nova regulamentação do agravo de instrumento trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do recurso de revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não conhecimento do agravo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.522/2005-445-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NARCISO CARREIRA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA MARCELINO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - CONSIDERAÇÃO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA DOS TRABALHADORES DA ORLA MARÍTIMA - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o assentado na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, consignando que seu conhecimento quanto à média remuneratória dos trabalhadores da orla marítima dependeria, necessariamente, da análise da prova colacionada nos autos, cujo reexame é inviável em sede de recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula 126 do TST.

4. No presente agravo de instrumento, o Demandante limita-se a reiterar os argumentos trazidos em sede de recurso de revista, não investindo contra os fundamentos do despacho denegatório.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.567/2004-026-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLÉSIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 17, que admite a adoção do salário profissional como base de cálculo do adicional de insalubridade.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.571/2003-005-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMUALDO DEL MANTO NETTO
AGRAVADO(S) : MARIA BETÂNIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMARCOS ALMEIDA PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - COMPENSAÇÃO DE VALORES - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 297, I, e 333 DESTA CORTE.

1. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir entendimento superado por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, como é o caso da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, a qual alberga diretriz no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento total do período correspondente.

2. No caso, a decisão regional encontra-se em sintonia com os termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal, segundo a qual, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

3. Assim, o recurso de revista de fato atraiu o óbice da Súmula 333 do TST, restando afastadas as alegações de violação legal e de divergência jurisprudencial, pois já alcançada a finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização jurisprudencial.

4. Ressalte-se que o Regional não emitiu tese explícita acerca da natureza jurídica da verba decorrente da aplicação do art. 71, § 4º, da CLT, restando, pois, ausente o necessário prequestionamento da matéria, o que atrai o obstáculo da Súmula 297, I, do TST.

5. Quanto à pretendida aplicação da Súmula 85 desta Corte, a matéria também carece do devido pr e questionamento, tendo em vista que o R e gional não tratou da questão relativa à compensação de jornada , tampouco foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios. Assim, também sobre a hipótese incide o óbice da Súmula 297, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.584/2004-007-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI



DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, a ausência da certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial-Transitória nº 18 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.588/1988-032-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FURQUIM E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA. - FEMECCAP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 164 DO TST. Segundo a diretriz da Súmula 164 do TST: "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906/94, de 04/07/1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tático". No presente caso, o recurso de revista interposto pela reclamada teve seguimento denegado, uma vez que a procuração foi apresentada em fotocópia não autenticada, à época da interposição do recurso de revista, em desacordo com o art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos. Ademais, nos termos da Súmula 383, II, do TST, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.588/2001-022-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CABEÇUDAS IATE CLUBE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CESAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : SILVIO PEREIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. JARBAS TYRONE REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO A MENOR. SÚMULA Nº 128. NÃO PROVIMENTO.

1. In casu, o depósito recursal não atingiu o valor fixado pela sentença, tampouco corresponde ao limite previsto para o recurso específico determinado no ATO GP nº 284/02 (Incidência da Súmula nº 128).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.588/2001-016-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROQUE LEON FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA CARNEIRO DA ROCHA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A discussão em torno da jornada laboral do agravante é eminentemente fática e qualquer decisão em contrário implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de revista, conforme diretriz perfilhada pela Súmula nº 126.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.594/1999-015-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS BORGES SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Não configura julgamento extra petita decisão que condena de ofício o litigante de má-fé, a teor do artigo 18 do CPC, que diz, textualmente, que referida condenação poderá ser feita pelo Juiz ou Tribunal, de ofício, ou a requerimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.609/2003-084-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELEB - EMBRAER LIEBHERR EQUIPAMENTOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT.

1. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão Regional proferido em conformidade com a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, uníssona no sentido de reconhecer que a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços alcança o pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT. Precedentes da SBDI-1. Aplicação da Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.615/2003-192-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GILBERTO BISPO BONFIM
ADVOGADO : DR. WÂNIA RAMOS BORGES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. CARLOS GUIMARÃES TRINDADE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. O reclamante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.626/1998-063-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ABDALLA LIMA
AGRAVADO(S) : AUGUSTO JOSÉ DE ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ILZA SOARES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FN CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR GONZAGA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.639/2001-027-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JUDITE MACIESKI MAFFIOLETTI
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA SULCOALENSE - COOPERSULCO
ADVOGADO : DR. ANDREI CASAGRANDE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO WEBSTER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. Não há de ser reconhecida violação do art. 9º da CLT e tampouco as divergências apontadas, uma vez que, para se reformar a decisão do Regional, afastando-se o reconhecimento da fraude na contratação da agravante e ver reconhecido o vínculo, forçoso seria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta fase recursal, a teor da Súmula 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.650/2005-036-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HELIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÁVIO ROMERO COTTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - HORAS EXTRAS - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÔBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o assentado na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, a Vice-Presidente Judicial do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, consignando que a decisão recorrida deu interpretação razoável aos dispositivos legais aplicados, sendo certo que os dispositivos constitucionais apontados na revista não a empolgam, na medida em que são passíveis apenas de violação reflexa. Ademais, aduziu que, no que tange às horas extras, os arestos colacionados são inespecíficos, e que a decisão regional deu-se em harmonia com a Súmula 264 do TST.

4. No presente agravo de instrumento, o Reclamado limita-se a reiterar os argumentos trazidos em sede de recurso de revista, não investindo contra os fundamentos do despacho denegatório, mormente no que se refere aos óbices das Súmulas 221, II, 264 e 296 do TST.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.665/2000-113-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMERSON CHIEREGATI SCARAMUÇA
ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA
AGRAVADO(S) : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. SÚMULA Nº 296. NÃO PROVIMENTO.

A indicação de aresto que não contém as mesmas premissas fáticas do acórdão recorrido não se presta a configurar divergência jurisprudencial, não atendendo às exigências contidas na Súmula nº 296.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.675/1999-131-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ENOQUE DA SILVA AGUM E OUTRO
ADVOGADO : DR. ELIANO PINHEIRO SILVA
AGRAVADO(S) : ELIANO PINHEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. ELIANO PINHEIRO SILVA
AGRAVADO(S) : DOIS IRMÃOS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BICCAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO E DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. MINUTA DO DESPACHO AGRAVADO INCOMPLETA. Não se conhece do agravo, quando as peças trasladadas não se encontram devidamente autenticadas e tampouco foram declaradas autênticas pelo patrono dos agravantes, e quando, também, não foi acostada aos autos a cópia da íntegra do despacho agravado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e a IN nº 16, inciso IX, do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.675/1999-131-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ELIANO PINHEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. ELIANO PINHEIRO SILVA
AGRAVADO(S) : DOIS IRMÃOS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BICCAS
AGRAVADO(S) : ENOQUE DA SILVA AGUM E OUTRO
ADVOGADO : DR. ELIANO PINHEIRO SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO E DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. MINUTA DO DESPACHO AGRAVADO INCOMPLETA. Não se conhece do agravo, quando as peças trasladadas não se encontram devidamente autenticadas e tampouco foram declaradas autênticas pelo advogado, e quando, também, não foi acostada aos autos a cópia da íntegra do despacho agravado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, inciso IX, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.700/2004-020-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ROZILEIDE DE ANDRADE AMORIM - ME
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MAGALHÃES DE AMORIM
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDES GOMES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO CAMPÊLO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial-Transitória nº 18 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.706/2002-062-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : LUCI MARA JEUCKEN ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A nova regulamentação do agravo de instrumento trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do recurso de revista - ad quem, impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não conhecimento do agravo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.710/2001-065-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : LYLLEANNE DE LOURDES NASCIMENTO MARTINS CÂMARA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ANDERSON NEIVA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. ATO DO TRIBUNAL REGIONAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO RECURSAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte não se desincumbe do ônus de comprovar a existência de ato do Tribunal Regional suspendendo os prazos processuais. Incidência da Súmula nº 385.

PROCESSO : AIRR-1.713/2003-048-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RODRIGO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de publicação do recurso ordinário, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.737/2003-003-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PITÁGORAS DE EDUCAÇÃO SOCIEDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO LEÃO LARA
AGRAVADO(S) : JANAÍNA BRASILEIRO GODIM DE OLIVEIRA PAIVA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. RESPONSABILIDADE DO DECLARANTE. AUSÊNCIA. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.739/2003-481-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : NILTON PINTO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, a ausência da certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial-Transitória nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.761/2003-057-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CANTINA PROFESSOR SANDUBA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. BENEDITO SANTANA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A questão relativa à contribuição assistencial livremente pactuada em convenção coletiva de trabalho foi analisada, de forma fundamentada. O fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos.

2 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. DESCONTADO INDEVIDO. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Precedente Normativo nº 119 da SDC e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.801/1999-106-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CLEIDE DE OLIVEIRA DAS CHAGAS MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESLEP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Evidencia-se a ausência de interesse recursal no ponto, ante a falta de sucumbência, o que inviabiliza o exame do recurso nesse tema. **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O Tribunal Regional afirmou a existência de norma de caráter transitório, estabelecendo benefícios relativos à complementação de aposentadoria a um grupo restrito de empregados, em determinada época. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.807/2003-012-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : RILDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CONSERVAGOMES SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO ONOFRE PINHEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial-Transitória nº 18 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.827/2005-006-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
AGRAVADO(S) : DANIEL CORDEIRO JUNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA PREVISTOS NO ART. 896 DA CLT.

1. Cabível é o recurso de revista apenas quando preenchidos os pressupostos de admissibilidade inscritos nas alíneas a, b e c do art. 896 da CLT.

2. No caso, a Reclamada foi declarada fictamente confessa quanto à matéria de fato, o que levou à conclusão de que o Reclamante e o paradigma, Sr. Amadeu, exerceram as mesmas funções, na forma do art. 461 da CLT. Não foi produzida nenhuma prova nos autos com o intuito de afastar a presunção de veracidade dos argumentos lançados na petição inicial quanto ao particular. Ademais, o Reclamante, em seu depoimento pessoal, limitou-se a afirmar que trabalhava em sistemas de "interfaces", exercendo as mesmas atividades do paradigma e, depois da saída deste do emprego, passou a realizar todo o labor referente às chamadas "interfaces".

3. Assim, o entendimento adotado pelo Regional não viola os arts. 461 e 818 da CLT, mas resulta justamente da observância das normas legais contidas nesses dispositivos. Já os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois tratam de hipóteses diversas daquelas discutidas no particular, referindo-se a casos em que o Reclamante não se desincumbiu a contento do ônus de provar os fatos constitutivos do direito vindicado. Incide, portanto, o óbice das Súmulas 23 e 296, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.829/2003-231-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DALVA DA CUNHA ORCY - ME
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CÉSAR DINIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 17, PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC E ENTENDIMENTO DOMINANTE DA SBDI-1 DO TST.

1. A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 17 e no Precedente Normativo 119 da SDC. Com efeito, o entendimento af sedimentado dispõe que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Dessa forma, restam efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.



2. Vale ressaltar ainda que a Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST abarca o posicionamento do me n cionado Precedente Norm a tivo (TST-E-RR-362.159/1997.6, Rel. Min. Carlos Albe r to, SBDI-1, DJ de 14/09/01; TST-E-RR-7.060/2002-902-02-00, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 11/10/07; TST-E-RR-62.2710/2000.5, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 14/09/07). Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súm u la 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.852/2003-316-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES DOS ESTUDANTES DA VILA GALVÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA OTILIA DA SILVA FERNANDEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NÃO ASSOCIADOS. DESCONTOS INDEVIDOS. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC. A contribuição assistencial pode ser cobrada apenas dos empregados filiados ao Sindicato. Exegese do Precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.878/1997-017-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CHOZIL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO DE SOUZA CERQUEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIONICE FRANÇA VARON
AGRAVADO(S) : CEFAS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO.A reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, III e X, desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.894/2003-013-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de publicação dos embargos de declaração, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.903/2000-054-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SYLVIA DOYLE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. O apelo não merece conhecimento, porquanto o seu subscritor não detém poderes para assistir ao recorrente e sequer se configura a hipótese de mandato tácito. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.913/2004-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI MARANGONI
ADVOGADA : DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão Regional proferido em plena conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, a qual estabelece o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.926/2003-060-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : WALISSON GOMES DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ELAINY CÁSSIA DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. DEPÓSITO RECURSAL. Impossível aferir a efetivação do pagamento, quando ausente a autenticação mecânica do depósito recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.954/2004-006-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO LEITE CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA QUANTO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Não tendo o agravo de instrumento investido contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (no sentido de que a discussão acerca do adicional de periculosidade, pelo prisma da violação da NR-16 da Portaria 3.214/78 do MTE, esbarra no art. 896, "c", da CLT), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

2. Ainda que assim não fosse, quanto à pretensa violação do art. 5º, II, da CF, cumpre registrar que a ora Agravante não articulou em seu recurso de revista, tratando-se de inovação recursal. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar a matéria aviada tão-somente na minuta do agravo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.006/2003-004-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NILSON CUTRIM GAMA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DESFUNDAMENTADO. Afirma-se desfundamentado o agravo de instrumento que não esboça qualquer arguição, no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

2 - Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.016/2003-121-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS CARVALHO FILHO
AGRAVADO(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANDRADE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. DATA ILEGÍVEL. O carimbo do protocolo da petição do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado (OJ nº 285 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.040/2003-465-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : AFONSO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV) - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, a qual adoto por disciplina judiciária, em homenagem ao princípio maior da segurança jurídica, a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ademais, a SBDI-1 do TST também tem recusado o pedido de compensação das verbas recebidas por meio do PDV, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão, nos termos da Súmula 126 desta Corte Superior.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.058/2003-014-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PATRICAUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE JESUS ONOFRE
AGRAVADO(S) : CLEITON CONCEIÇÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. BARTHOLOMEU GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANUTENÇÃO DE TRANCAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO - FUNDAMENTO DIVERSO - ARESTOS ORIUNDOS DO MESMO REGIONAL PROLATOR DO ACÓRDÃO REVISANDO (INSERVÍVEIS) - DICÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 111 DA SBDI-1 DO TST.

1. Embora por fundamento diverso do adotado no despacho agravado, a revista patronal não enseja admissão perante esta Corte Extraordinária, uma vez que todos os arestos transcritos no apelo revisional, para o embate de teses, são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST. 2. Desse modo, incidente o óbice da Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.069/2006-081-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERNANDES MACIEL
AGRAVADO(S) : MAX TULLER RAIMUNDO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhe tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.099/2001-001-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
 AGRAVADO(S) : TIO DAN LANCHES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA MAIRENA CANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. DESCONTADO INDEVIDO. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afronta à liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Precedente Normativo nº 119 da SDC e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.121/2005-003-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MARILIS MAGALHÃES FERRETTI
 ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento patronal e, conseqüentemente, não conhecer do recurso de revista adesivo da Reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC. 1

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - ALTERAÇÃO UNILATERAL PREJUDICIAL À EMPREGADA - INTERVALO INTRAJORNADA - BANCÁRIO - HORA EXTRA - MATÉRIA INTERPRETATIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 71, § 2º, DA CLT NÃO CONFIGURADA.

1. O Regional consignou que, antes de 2000 a Reclamante cumpria jornada de 6 horas, com o intervalo de 15 minutos dentro desta, e que, a partir de 2000, o referido intervalo passou a ser acrescido à jornada, sendo devidos como extraordinários os minutos em que a Obreira usufruía de intervalo para lanche. Entendeu o Tribunal "a quo" que houve alteração prejudicial à Empregada, sendo nula de pleno direito, nos termos do art. 9º e 468 da CLT.

2. O Banco do Brasil alega que, anteriormente, por mera liberalidade, incluiu o intervalo na jornada de trabalho e que essa circunstância benéfica não poderia afastar a aplicação do art. 71, § 2º, da CLT, uma vez que não se tratou de alteração unilateral, mas, sim, de pacificação jurisprudencial de questão polêmica, nos termos da Orientação Jurisprudencial 178 da SBDI-1 do TST.

3. Verifica-se que a questão, como posta, trata de matéria interpretativa, em torno do art. 468 da CLT, haja vista o entendimento do Regional de que a alteração foi prejudicial à Autora e, portanto, os 15 minutos deveriam ser remunerados como hora extra. Assim, somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que o ora Agravante não trouxe nenhum aresto a fim de demonstrar o dissenso pretoriano.

Agravo de instrumento patronal desprovido.

II) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE - ART. 500, III, DO CPC. Ante o desprovimento do agravo de instrumento, tem-se que o recurso de revista principal não alcançaria sequer o conhecimento. Assim, o adesivo tem a mesma sorte, nos termos do art. 500, III, do CPC.

Recurso de revista adesivo da Reclamante não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.209/2003-014-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : EDGAR ANDRADE
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO DE CASTRO ALCANTARA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CUMMING DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. Consignou o Tribunal Regional que o marco inicial para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS é a vigência da Lei Complementar nº 110/01, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, sendo certo que a presente reclamação ajuizada em 10/12/2003, quando já ultrapassado o biênio constitucional contado da vigência da referida lei encontra-se prescrita. Não há, pois, como vislumbrar qualquer mácula ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.228/2002-242-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO TRINDADE JARDIM
 ADVOGADO : DR. RALPH MIRANDA DE FRIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação dos embargos de declaração, peça essencial à aferição da tempestividade do seu recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.254/2003-070-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARCELO ALVES NOVELLI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA
 AGRAVADO(S) : ETILUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULAS 126 E 297, I, DO TST.1. Consoante diretriz traçada pelas Súmulas 126 e 297, I, do TST, respectivamente, não cabe recurso de revista para reexame de fatos e provas dos autos e configura prequestionamento da matéria ou questão a adoção de tese explícita a respeito na decisão impugnada.

2. No caso, o Regional, mantendo a sentença, registrou que o Reclamante confessou o recebimento das horas extras e não comprovou a jornada apontada na inicial, negada na contestação, mas não combatida por prova oral, e que sua testemunha declarou a existência de pagamento da sobrejornada realizada por ambos.

3. Assim, somente se fosse possível a esta Corte reexaminar fatos e provas é que se chegaria à conclusão pretendida pelo Agravante. A Súmula 126 do TST erige-se como óbice à revisão pretendida.

4. Por outro lado, o Regional nada registra sobre a existência de controles rígidos de frequência capazes de invalidar a prova e, em conseqüência, transferir para a Reclamada o ônus de provar que as horas extras não são devidas.

5. Não consignou, portanto, os elementos fáticos necessários à aferição da observância, ou não, da Súmula 338, III, do TST, afastando a alegação de contrariedade à súmula, atraindo o óbice da Súmula 297 do TST.

6. O conhecimento do recurso de revista encontra óbice na impossibilidade de revisão dos fatos e provas e na falta de prequestionamento, nos termos das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.265/2004-082-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO FABRÍCIO
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PARCELAS INDENIZATÓRIAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Tendo o Regional afastado a alegação de fraude, consignando que as verbas componentes do acordo, de natureza indenizatória, haviam sido devidamente discriminadas em proporção compatível com o pleito inicial, apenas por meio do reexame da documentação inserida nos autos seria possível concluir em sentido oposto, tropeçando a revista no óbice da Súmula 126 do TST.

2. Ademais, é entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista que, quando existem na petição inicial verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, sobre as quais não incide a contribuição previdenciária.

3. Assim, não merece reforma o despacho-agravado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.278/2001-660-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MARLENE APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 PROCURADOR : DR. ANTONIO WALMIR ARAUJO MARÇAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.288/2004-094-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : ALBANO JOSÉ FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O eg. Tribunal Regional decidiu em sintonia com a OJ nº 344 da c. SBDI-1/TST. Incidência da Súmula nº 333 e da OJ nº 336, ambas desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.291/2002-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. DANIELA CASIMIRO DRUMMOND
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE ASSISTENCIAL BARRAMANSENSE DE ENSINO E CULTURA - SABEC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 17 E PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC E ENTENDIMENTO DOMINANTE DA SBDI-1 DO TST.

1. A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 17 e no Precedente Normativo 119 da SDC. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Dessa forma, restam efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

2. No caso vertente, a Corte "a quo", com base no Precedente Normativo 119 da SDC, negou provimento ao recurso da entidade profissional, consignando que a cláusula 30 da Convenção Coletiva de Trabalho, em que o Sindicato-Recorrente embasou sua pretensão, instituiu que todos os estabelecimentos de ensino ficam obrigados a efetuar o desconto assistencial em folha de pagamento de seus funcionários de administração escolar, independentemente de serem associados ou não-associados, e sem resguardar o direito de oposição dos trabalhadores.

3. Vale ressaltar que a Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST abarca o posicionamento do mencionado Precedente Normativo (TST-E-RR-362.159/1997.6, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 14/09/01; TST-E-RR-7.060/2002-902-02-00, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 11/10/07; TST-E-RR-62.2710/2000.5, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 14/09/07). Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.340/2004-052-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS LANCHONETE LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO NOGUEIRA TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 17, PRECEDENTE NORMATIVO 119, AMBOS DA SDC E ENTENDIMENTO DOMINANTE DA SBDI-1 DO TST.

1. A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 17 e no Precedente Normativo 119, ambos da SDC. Com efeito, o entendimento aí sedimentado segue no sentido que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça con-



tribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Dessa forma, restam efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

2. Vale ressaltar ainda que a Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST abarca o posicionamento do mencionado Precedente Norm a tivo (TST-E-RR-362.159/1997.6, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 14/09/01; TST-E-RR-7.060/2002-902-02-00, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 11/10/07; TST-E-RR-62.2710/2000.5, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 14/09/07). Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.402/2003-421-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, impõe o não-conhecimento do agravo por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.473/2001-046-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCOS GUILHERME GRAMUGLIA
ADVOGADO : DR. ALMIR DA SILVA GÓES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, no tocante à inversão do ônus da prova das horas extras, não esbarrava na Súmula 422 do TST, já que o Recorrente não investiu contra a totalidade dos fundamentos adotados na decisão regional, não há como autorizar o seu trânsito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.489/2004-004-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - HIPÓTESE EM QUE O RECLAMANTE NÃO PRESTOU SERVIÇOS PARA A SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. (SPTRANS) - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST.
 1. Consoante dispõe o art. 896 da CLT, o recurso de revista tem o seu cabimento garantido quando demonstrada divergência jurisprudencial e/ou violação de lei ou da Constituição Federal.

2. No caso, o 2º Regional entendeu que não há como responsabilizar a São Paulo Transporte S.A. (SPTrans) pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pelas concessionárias de serviços públicos. Salientou que a SPTrans somente fiscalizava os serviços prestados pela primeira Reclamada (Transporte Coletivo São Judas Ltda.), não se tratando de tomadora de serviços, mas, sim, de mera gestora dos transportes no Município de São Paulo.

3. Não merece reforma o despacho-agravado ao denegar seguimento ao recurso de revista, uma vez que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, no sentido de que, por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a segunda Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto existir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra, não tendo aplicabilidade, assim, a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST, hipótese dos autos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.508/2003-016-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : MARCOS DE OLIVEIRA ROSSI
ADVOGADO : DR. JAIRO AIRES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS. MULTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.

1. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão Regional proferido em plena conformidade com a OJ nº 341 da SBDI-1, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.510/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A. (ENGENHO GUERRA)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Para que se configure demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a manifestação por intermédio de embargos declaratórios. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Agravo a que se nega provimento. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. As partes tiveram ampla oportunidade de se manifestarem regularmente, em todas as etapas do processo, tendo sido garantido, efetivamente, o devido processo legal. Agravo a que se nega provimento. RECURSO ORDINÁRIO CONVERTIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORABILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial de nº 226, da SBDI-1, é no sentido de que somente a cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária estaria a salvo de penhora em execução. No caso dos autos, a cédula de crédito industrial foi garantida por hipoteca. Ademais, não prospera agravo de instrumento em fase de execução quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST, que exigem a demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.545/2005-513-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : IVO BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GEOVANEI LEAL BANDEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DIRIGENTE SINDICAL - NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR - SÚMULA 369, I, DO TST.

1. Consoante a diretriz da Súmula 369, I, desta Corte Superior, é essencial a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, sobre o registro da candidatura do empregado a dirigente sindical, na forma prevista no § 5º do art. 543 da CLT.

2. No caso concreto, o Regional, afastando a estabilidade provisória do Reclamante, consignou que não foi feita tempestivamente, à Reclamada, a comunicação formal exigida no supramencionado dispositivo celetista.

3. Assim sendo, é forçoso concluir que a decisão regional está em sintonia com a Súmula 369, I, do TST, que exsurge como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.578/2004-462-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JAIR MAIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor, tem início com a edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização desse saldo. No caso, esta última hipótese não ficou provada, consoante registra o Regional. Assim, tendo em vista que a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 16/12/04, conforme registrado no acórdão regional, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, pois o direito foi exercido depois de 30/06/03, portanto fora do biênio prescricional. Óbice da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.641/1997-242-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : METALNAVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA NUNES
ADVOGADA : DRA. MARIA FÁTIMA HENRIQUE DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - PODER DE GESTÃO - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST - DESPROVIMENTO. Consoante diretriz da Súmula 126 do TST, não cabe recurso de revista para reabrir o debate em torno da prova. Com efeito, o TST não pode alterar o quadro fático traçado pelos Regionais, somente podendo emprestar novo enquadramento jurídico à luz dos elementos trazidos no acórdão regional. No caso, o Regional não reconheceu o desempenho do cargo de confiança pela Reclamante, afastando a aplicação do art. 62, II, da CLT, sob o fundamento de que não ficou provado que ela fosse investida em mandato ou exercesse funções de gestão essenciais ao funcionamento da Empresa. Consignou que o depoimento do preposto fez ruir a tese defensiva, ao afirmar que a Reclamante era secretária do presidente, afastando, por conseguinte, a ideia da confiança suficiente a comprometer os desígnios da Reclamada, pois a própria etiologia da função mostra-se incompatível com a caracterização de cargo de gestão. Trata-se, pois, de interpretação da lei à luz das provas produzidas, o que inviabiliza a revisão pretendida, nos termos do verbete sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.670/2003-079-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EIKO KANNO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NOBUO KIHARA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor, tem início com a edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização desse saldo. No caso, o direito de ação está irremediavelmente prescrito, pois foi exercido depois de 30/06/03, consoante registra o Regional, portanto fora do biênio prescricional. Óbice da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.671/2003-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA MARQUES TRINDADE SOARES
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de intimação pessoal do Procurador do Município sobre a publicação do acórdão regional. Incidência do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.781/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : OMAR FARIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 344 E 341 DA SBDI-1 DO TST

1. A Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, o que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão em que a Justiça Federal reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada (ressalvado ponto de vista pessoal do Relator de que o marco prescricional é a extinção do contrato). No caso dos autos, tendo o direito nascido em junho de 2001, com a edição da Lei Complementar, revela-se impertinente a prescrição alegada, uma vez que a ação foi ajuizada em 27/06/03, portanto dentro do biênio prescricional, que só terminou em 30/06/03.

2. Por outro lado, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos efetuados antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças, uma vez que, se houvessem sido incluídos pela CEF, a multa teria sido calculada e paga sobre a base correta, o que afasta a hipótese de ato jurídico perfeito. Nesse sentido segue a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1.

3. Ademais, a Lei Complementar 110/01 não pressupõe, para aquisição do direito à atualização monetária, a existência de assinatura do termo de adesão previsto no seu inciso I do art. 4º, sendo tal termo mero procedimento administrativo para que a CEF credite na conta vinculada do FGTS a complementação de atualização monetária

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.816/2003-513-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S) : LUCAS ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO ALDINUCCI
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.183/2003-102-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARILENE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDMO ROLEMBERG LEITE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BASTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Afigura-se desfundamentado o recurso de revista, uma vez que a recorrente não apontou violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição Federal, bem como, não trouxe um único aresto para o cotejo de teses.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.278/2002-513-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MODENEZ
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente a cópia da petição do recurso de revista, peça essencial, conforme dispõe o § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.542/1998-263-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI
AGRAVADO(S) : MARCOS BARRETO MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de publicação dos embargos de declaração, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.788/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SILVIO MOREIRA LEITE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CELIO VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. Verifica-se do acórdão Regional que o mesmo não desafiava o recurso de revista então manejado, em razão de sua manifesta consonância com as OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.822/2005-132-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : USINA PAINEIRAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANA VALVERDE MORETE
AGRAVADO(S) : ÂNGELO PAULO MARTINS
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RECLAMANTE QUE FOI FALSAMENTE ACUSADO DA PRÁTICA DO DELITO DE ESTELIONATO - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Conforme estabelece o art. 932, III, do CC, o empregador é responsável pela reparação civil dos danos causados por seus empregados no exercício do trabalho ou em face dele. No caso, restou provado que o Reclamante foi falsamente acusado da prática do delito de estelionato que, na verdade, foi praticado por um colega seu e em face de uma brecha aberta pela própria Reclamada para a ilegalidade. Os elementos fático-probatórios contidos nos autos demonstram que era prática habitual na Empresa o registro de "ponto por fora", o que deu ensejo a que um dos empregados, se aproveitasse da circunstância e apresentasse ao Reclamante, mero "digitador", registros falsos. Em consequência disso, a Reclamada formulou notícia crime contra o Reclamante, que foi preso, e, posteriormente, absolvido. Ademais, é certo que o Obreiro, no exercício de suas funções, nem sequer tinha a obrigação ou condições de verificar a correção dos dados que lhe eram passados, ainda mais em face da prática empresarial de possuir registros totalmente informais. Assim sendo, não há que se falar em violação dos arts. 932, III, e 933 do CC a ensejar o cabimento de recurso de revista para o TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.914/2004-001-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DAYANA FREYESLEBEN
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. A ausência de todas as peças essenciais à formação do instrumento, exigidas pelo art. 897, § 5º, da CLT, inviabiliza o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4.086/2002-911-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALVES FERNANDES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. O carimbo do protocolo da petição do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência dele (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.135/2002-911-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VIDEOLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
AGRAVADO(S) : GEIZY DE SENA XAVIER
ADVOGADO : DR. GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETA. Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal se mostra incompleta, sendo inservível à comprovação do preparo da revista, não permitindo aferir a tempestividade de seu recolhimento, tampouco a sua vinculação aos presentes autos, e não atendendo ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.408/2002-651-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO MIRANDA FARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de publicação dos embargos de declaração, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4.644/2002-911-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : JOÃO CAROLINO NETO
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRÊMIO APOSENTADORIA. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO PID. EFEITOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Decisão do Tribunal Regional pela qual foi reconhecido o direito ao recebimento do benefício prêmio aposentadoria em razão da existência de ressalva específica no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Decisão recorrida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.646/2002-911-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA
AGRAVADO(S) : MARELZA MOREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. HIPÓLITO MENEZES CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo de instrumento interposto quando já decorrido o octídio legal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-4.726/2004-009-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
 AGRAVADO(S) : ADEMIR BONFIM DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GORGON NÓBREGA
 AGRAVADO(S) : AR BRASIL ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não cabe Recurso de Revista quando o acórdão regional estiver em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. No caso, a Corte a quo, ao condenar subsidiariamente a tomadora dos serviços, com base na prova dos autos, decidiu em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.766/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : WELLINGTON LIMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROMERO JOSÉ DE CARVALHO SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Nos termos da Súmula nº 128, I, desta Corte, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. A decisão regional está em consonância com a referida súmula, não havendo falar em ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal (art. 896, "c" e § 5º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.474/2001-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JEAN IACHINSKI
 ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. DEPÓSITO RECURSAL. Impossível a aferição da efetivação do pagamento, quando ilegível a autenticação mecânica do depósito recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.869/2002-004-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS AUER
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. I - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de publicação do recurso ordinário, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-8.396/2003-004-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : FRANK JAMES SOUZA MAVIGNIER
 ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
 AGRAVADO(S) : VIGILÂNCIA SERVE-LESTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. IVES PONÉSTKE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. De acordo com a Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.119/2005-010-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. HERBERT BARROS BEZERRA
 AGRAVADO(S) : EUDES LANDES RINALDI
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE OLIVEIRA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - **PRELIMINAR DE NULIDADE POR INAPLICABILIDADE DO RITO SUMARÍSSIMO. INOVAÇÃO.** Nas razões de recurso de revista não foi suscitada a preliminar de nulidade por inaplicabilidade do rito sumaríssimo, somente se referindo a reclamada à referida preliminar nas razões do agravo de instrumento. Resta, pois, caracterizada a inovação salientada pela recorrente.

2 - **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO.** O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, visto que o presente feito se processa sob a égide do rito sumaríssimo em processo de conhecimento. Logo, o recurso de revista carece de fundamentação, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, na medida em que não foi indicada ofensa direta e literal a qualquer dispositivo da Constituição Federal/88 ou contrariedade à súmula do TST.

3 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.296/2002-010-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : CCE - COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : MARIEL FILIZOLA DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão Regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, a qual reconhece ao tomador dos serviços responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.543/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CARLOS DERLI PI
 ADVOGADA : DRA. MARINÊS DE MELO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. "Em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão." (Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1/TST). Agravo a que se nega provimento, porquanto não demonstrados os pressupostos de cabimento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-10.403/2000-014-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ
 AGRAVADO(S) : WALDENOR JUSTINO XAVIER
 ADVOGADO : DR. ECLAIR TAVARES TESSEROLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCANSO SEMANAL. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO PROVIMENTO.

Inviável o processamento do recurso de revista quando se pretende o reexame de fatos e provas que levaram à condenação no pagamento do descanso semanal e do intervalo intrajornada não usufruídos.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.227/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : CASA DE CARNES E LATICÍNIOS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GISELDA SANTOS FORTE
 ADVOGADA : DRA. VANESSA TORRES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. ABRANGÊNCIA.

A autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a que está obrigada ao exame do preenchimento de todos os pressupostos necessários à interposição do recurso de revista, entre os quais, a comprovação da divergência jurisprudencial e a demonstração da efetiva violação legal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.643/2005-013-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : AFONSINA LOPES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. Nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, a contagem do prazo da prescrição bienal se dá a partir da data da extinção do contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.413/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : NELSON EUZÉBIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LILIANE ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. SÚMULA Nº 126. PEDIDO DE LIMITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1.

1. Esbarra no óbice da Súmula nº 126 pretensão da parte em comprovar, no recurso de revista e no subsequente agravo de instrumento, que o empregado usufruía de 1 (uma) hora para repouso e alimentação, se o Tribunal Regional consigna que a prova oral produzida nos autos é conclusiva no sentido da não concessão do intervalo mínimo legal.

2. Ademais, não encontra amparo na jurisprudência desta Corte o pedido da agravante de que a condenação seja limitada ao período efetivamente não usufruído, porquanto firmado no TST o entendimento de que a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento total do período correspondente, acrescido do adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento). Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.279/2005-007-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DANIEL CREPALDI DIAZ
 AGRAVADO(S) : PAULO MOREIRA BATISTA
 ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. VALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.

O recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo somente é admitido quando demonstrada contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior ou ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal. No caso dos autos, mostra-se inadmissível o apelo, porquanto a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, o que afasta qualquer possibilidade de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade à súmula desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.216/2003-002-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
 AGRAVADO(S) : KELSON GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIDAL DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - **MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

A nova regulamentação do agravo de instrumento trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do recurso de revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não conhecimento do agravo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-15.647/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BAR E DRINK'S ASTÚRIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. HÉLIA PARADELA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1 - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. NÃO ASSOCIAÇÕES. DESCONTOS INDEFINIDOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. As contribuições assistencial e confederativa podem ser cobradas apenas dos empregados filiados ao Sindicato. Exegese do Precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.972/2004-007-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO PURUS
ADVOGADA : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEVERINO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a cópia do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-17.632/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MARUÍ HOTEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DESFUNDAMENTADO. Afigura-se desfundamentado o agravo de instrumento que não esboça qualquer arguição, no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

2 - Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-19.129/1999-002-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SLONIK
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO
ADVOGADA : DRA. ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como a certidão de publicação do acórdão regional, impõe o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-19.367/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : MARCILIO PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. DÉLCIO JOSÉ COHEN SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.779/2001-006-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO(S) : SANTO PENHABEL
ADVOGADO : DR. NUREDIN AHMAD ALLAN
AGRAVADO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. A Súmula nº 331 que trata da responsabilidade subsidiária não faz ressalva quanto às verbas que devem ser atribuídas à tomadora de serviços (multa do artigo 477 da CLT), de modo que não assiste o direito de se eximir das obrigações não satisfeitas pelo empregador, independentemente de sua natureza jurídica.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.346/2003-007-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PARANÁ ESPORTE
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO KIOSHI KISHINO
AGRAVADO(S) : VANI CARDOSO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NISHIMURA
AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.482/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO CAVALHEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : MARTINS & ROSA LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON RUBENS ROFFÉ BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do reclamante, tendo o Tribunal Regional, no acórdão proferido, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca da questão suscitada pela parte.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos e provas, concluiu não estarem caracterizados os requisitos da relação empregatícia. Entendimento diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.526/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FATIMA F. T. SUKEDA
AGRAVADO(S) : MARIA CELESTINA RIEDEL DE JESUS
ADVOGADO : DR. ELISEU ROSENDO NUÑEZ VICIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Não cabe Recurso de Revista quando o acórdão do Tribunal Regional estiver em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. No caso, a Corte a quo, ao condenar subsidiariamente o tomador dos serviços, com base na prova dos autos, decidiu em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.168/2001-008-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DE SOUZA GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS
AGRAVADO(S) : EMPLOY CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : ATLÂNTIDA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Hipótese em que a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT decorreu da mora do empregador na quitação das verbas rescisórias e da responsabilidade subsidiária estabelecida no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.913/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : GUIOMAR MAGALHÃES MANGABEIRA
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA SANTOS MOREIRA SILVA
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Agravo a que se nega provimento, porquanto não demonstrados os pressupostos de cabimento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-25.533/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTIA MACHADO
AGRAVADO(S) : ALTAIR JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO A MENOR. SÚMULA Nº 128. NÃO PROVIMENTO.

1. In casu, o depósito recursal não atingiu o valor fixado pela sentença, tampouco corresponde ao limite previsto para o recurso específico determinado no ATO GP nº 284/02 (Incidência da Súmula nº 128).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.548/2003-002-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONSULADO GERAL DA VENEZUELA EM MANAUS
ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES
AGRAVADO(S) : MARCO STANISLAO SINGER
ADVOGADO : DR. PAULO DIAS GOMES



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO.O reclamado deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, III e X, desta Corte Superior.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-29.118/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE MARIA ILMA DIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. RESPONSABILIDADE DO DECLARANTE. AUSÊNCIA. "O carimbo do protocolo da petição do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ nº 285 da SBDI-1 do TST). A cópia do recurso de revista está desprovida de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-31.904/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
AGRAVADO(S) : ELIER OSMAR JORGE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES HOMOLOGADOS. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 266. NÃO PROVIMENTO.

1- Conforme preceitua o artigo 896, § 2o, da CLT, em se tratando de acórdão proferido em execução de sentença, somente é cabível recurso de revista quando fundado em ofensa literal e direta a dispositivo constitucional. Não viabiliza o apelo, portanto, a alegação de violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, uma vez que a matéria em debate não alcança o patamar constitucional, sendo certo que os referidos incisos somente resultariam vulnerados se demonstrada, previamente, ofensa da norma ordinária.

2- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.066/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA LEITE
AGRAVADO(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. LISIMAR VALVERDE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DAS COMISSÕES. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL DO CONTRATO DE TRABALHO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Aferir a alegação recursal ou a veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

HORAS EXTRAS. O recurso de revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.526/1999-005-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : CÍCERO GABRIEL FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.1 - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A agravante trasladou de forma incompleta a cópia do acórdão dos embargos de declaração, o que prejudicou a sua formação como um todo, impedindo a averiguação dos fundamentos adotados pelo egrégio Tribunal Regional. O agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-34.506/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PENA
ADVOGADA : DRA. LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.101/2002-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARINA PRAIA SUL HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NELSON TEODÓSIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : NK EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DA PENHORA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, LIV E LV, DA CF NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 266 DO TST E ART. 896, § 2º, DA CLT. Conforme entendimento consubstanciado na Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Ademais, conforme previsto no § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Desta forma, o apelo não merece prosperar, pois fundado unicamente em violação do art. 5º, II, LIV e LV, da CF, dispositivos passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.374/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : YOSHIE SÔNIA SHIMIZU
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERNANDES SOUZA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.193/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA VALLÚ FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADOS CONSTITUÍDOS POR INSTRUMENTO DE SUBSTABELECIMENTO APÓCRIFO. Reputa-se inexistente o substabelecimento emitido sem a assinatura do substabelecete. Como consequência, é irregular a representação processual das agravantes, uma vez que o recurso foi subscrito por advogados sem poderes nos autos. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-54.885/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. De acordo com a Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.428/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONDE MARQUES NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : PAULO DAVID SILVA PACHECO
ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. o egrégio Tribunal Regional apreciou e fundamentou a questão posta tanto no recurso ordinário, quanto nos embargos de declaração, apenas a decisão não foi favorável à Reclamada, como era a sua pretensão.

2 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

3 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.327/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : RÁDIO UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS
ADVOGADA : DRA. IZAURA VIRGÍNIA GUIMARÃES OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE FERNANDO LUIZ SILVA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAITO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DULCE MARTINI TORZECKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como a certidão de publicação do despacho negatório do recurso de revista, impõe o não-conhecimento do agravo por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-77.148/2003-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MOISES DA SILVA MORAES
ADVOGADO : DR. EDELSO HALLER DE M. PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 364. NÃO PROVIMENTO.

No tocante ao adicional de periculosidade e ao tempo de exposição ao risco, além de a egrégia Corte Regional ter registrado de que se trata de fato incontroverso, confessado pela reclamada, a decisão do Regional está em consonância com a Súmula nº 364.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.419/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO VALADARES SILVA
ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Não ensejam recurso de revista os acórdãos das Cortes Regionais quando estiverem em consonância com súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. No caso, a Corte a quo, ao condenar subsidiariamente a tomadora dos serviços, com base na prova dos autos, decidiu em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST. É dizer, cabe ao Ente Público, por culpa in eligendo e in vigilando, responder subsidiariamente por créditos trabalhistas inadimplidos pela prestadora inidônea. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.264/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOÃO GONÇALVES FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXIGÊNCIA. INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO. A jurisprudência do TST consagrou o entendimento de que não se conhece do recurso de revista por violação quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (Súmula 221, I). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.962/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : LUCIANA BRITO BERTI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIA FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. NÃO ASSOCIADOS. DESCONTOS INDEVIDOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. A contribuição confederativa pode ser cobrada apenas dos empregados filiados ao Sindicato. Exegese do Precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

2 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.460/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : CONSULADO GERAL DO JAPÃO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
 AGRAVADO(S) : MARCIAL PAUSEL MAIRESSE
 ADVOGADO : DR. AMARANTO GOMES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE DA CITAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

Não há falar em irregularidade de citação e cerceamento de defesa se a parte compareceu à audiência inaugural e produziu as provas que entendeu necessárias.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.247/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : CIGNA SAÚDE LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO KHOURI
 ADVOGADO : DR. CARLOS MANOEL PESTANA DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXO NAS HORAS EXTRAS.

1. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 139, que admite a integração do adicional de periculosidade na remuneração para todos os efeitos legais.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.525/2003-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. BRAULIO GHIDALEVICH
 AGRAVADO(S) : PEDRO CONDES MARTINS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO BAIMA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 214. NÃO PROVIMENTO.

1. Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Tribunal Regional que reconhece o vínculo empregatício entre as partes e determina o retorno dos autos à Vara de origem para apreciar o mérito da ação não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido Verbete, as quais, todavia, não ocorrem na espécie.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.436/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : TRANSUNI - TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM RODRIGUES BOEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO.

Se o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.773/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ADRIANO PINTO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, ao invés de firmar o fundamento adotado na decisão agravada como óbice à admissibilidade do recurso de revista, limita-se a expor seu inconformismo quanto ao não provimento do apelo pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula nº 422.

PROCESSO : AIRR-84.775/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
 AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 361. NÃO PROVIMENTO.

No tocante ao tempo de exposição ao risco, a decisão do Tribunal Regional está em harmonia com a Súmula nº 361. A matéria relativa à validade do laudo pericial não foi prequestionada, nos termos da Súmula nº 297. Quanto à verificação do trabalho em área de risco, a matéria é fática e encontra óbice na Súmula nº 126.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.081/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BRAZILIAN PALACE HOTEL
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. NÃO ASSOCIADOS. DESCONTOS INDEVIDOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição Federal) Precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.104/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : IVETE PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - HORAS EXTRAS. O egrégio Tribunal Regional, com base no depoimento da própria Reclamante, convenceu-se de que não eram devidas as horas extras pleiteadas pela Recorrente. Com efeito, conclusão diversa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta esfera recursal, conforme diretriz perfilhada pela Súmula nº 126.

2 - SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. INDEVIDO.

Não foi exibida prova que comprovasse ter sido a recorrente coagida a aderir ao prêmio "seguro de vida", sendo pacífico nesta Corte que não se presume a coação pela adesão a essa espécie de plano no ato da admissão, consoante entendimento preconizado na Súmula 342.

3 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O egrégio Tribunal Regional não se pronunciou sobre o tema, tampouco foi incitado a fazê-lo por meio de embargos de declaração. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 297.

4 - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A matéria não foi prequestionada no v. acórdão e não cuidou a recorrente de opor embargos de declaração objetivando pronunciamento explícito sobre o tema. Incidência da Súmula nº 297.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.158/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 AGRAVADO(S) : DALANEY FELÚ NUNES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 214. NÃO PROVIMENTO.

1. Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Tribunal Regional que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar questão relativa a complementação de aposentadoria decorrente da existência do contrato de trabalho e determina o retorno dos autos à Vara de origem para apreciar o mérito da ação não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido verbete, as quais, todavia, não ocorrem na espécie.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89.089/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : HAMBURGER EXPRESS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1 - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. NÃO ASSOCIADOS. DESCONTOS INDEVIDOS. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC. As contribuições assistencial e confederativa podem ser cobradas apenas dos empregados filiados ao Sindicato. Exegese do Precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

2 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-89.092/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : HOSPEDARIA CRUZ DE MALTA LTDA.

ADVOGADO : DR. WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DESFUNDAMENTADO. Afigura-se desfundamentado o agravo de instrumento que não esboça qualquer argüição, no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

2 - Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-90.094/1995-511-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : RENOVADORA DE PNEUS HOFF LTDA.

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI LUCIANO KRANZ

AGRAVADO(S) : NELSON MIGUEL SGANZERLA

ADVOGADO : DR. EDEMAR SALVATI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. A procuração sem identificação do signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Conforme jurisprudência desta Corte, é requisito para validade do instrumento de mandato, no caso de pessoa jurídica, tanto a identificação desta quanto de seus representantes legais, o que não ocorreu no presente caso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-91.008/2003-005-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE FORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - ENALBA/PR

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL - FUNDACEN

ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERRAZ BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. ARTIGOS 612 E 614 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.540/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : RAVANHAINI & SCHIMIDT LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DESFUNDAMENTADO. Afigura-se desfundamentado o agravo de instrumento que não esboça qualquer argüição, no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

2 - Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-99.515/2005-653-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : MOVAL MÓVEIS ARAPONGAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANGELA ELISA RAMOS PENHA

AGRAVADO(S) : EMERSON ROBERTO PESSOA

ADVOGADO : DR. MARCOS EUGENIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação da advogada subscritora do agravo de instrumento resulta no seu não-conhe tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-725.181/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FELIPE

ADVOGADO : DR. ROMERO FRANCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. Não caracteriza inépcia da petição inicial, quando o pedido é formulado com observância do art. 840 da CLT, possibilitando direito de defesa e não ocasionando prejuízos à parte contrária. Destaque-se, no processo do trabalho, o sentido pragmático do art. 840 da CLT, o que o dispensa de ter o mesmo rigor técnico do art. 282 do CPC. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. ÔNUS DA PROVA. REAJUSTE SALARIAL. Tendo a reclamada alegado a quitação do reajuste salarial pretendido judicialmente, atraiu para si o ônus da prova, por se tratar de fato extintivo do direito do reclamante. Violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.454/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

AGRAVADO(S) : MIGUEL BERNARDINO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RONALDO RIBEIRO PEDRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Esta Corte, por meio da OJ 260 da SDBI-1, já se posicionou no sentido de ser inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. A indicação de violação de dispositivo de decreto não enseja o processamento do recurso de revista, por força do artigo 896, "c", da CLT. Quanto à divergência jurisprudencial, aplicam-se as Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764.886/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARGARIDA IRENE BENETTI FLORINDO

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. MULTA CONVENCIONAL. Agravo a que se nega provimento, porquanto não demonstrados os pressupostos de cabimento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-769.047/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO GADEA RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. MARIANA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BÔNUS ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Tendo a Corte de origem expressamente assentado que os instrumentos coletivos estabeleciam a natureza indenizatória da parcela denominada bônus alimentação, para infirmar as suas razões de decidir e concluir pela sua natureza salarial, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que é vedado pela Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.169/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : JANETE FELÍCIA LEÃO SANTIAGO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova se existirem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador (artigo 400 e incisos do CPC). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.217/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA PADOVANI ALTOÉ

ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.904/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : GESIAS MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR

AGRAVADO(S) : TRANSPORTES AERO CLUBE LTDA.

ADVOGADO : DR. DAGORBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do c. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-784.007/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : LEO REIS LEITE JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIALUISA SILVA DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. Agravo a que se nega provimento, porquanto desfundamentado. Aplicabilidade da Súmula nº 422/TST.

PROCESSO : AIRR-784.391/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
 AGRAVADO(S) : ELENA CASSANDRI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.896/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DE MELLO
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Não carece de fundamentação a decisão recorrida que apresenta seus elementos de convicção, os fundamentos, e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. Por outro lado, o acórdão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta c. Corte, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma da alínea "a" e do § 5º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.741/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : JORGE SÉRVULO DE FARIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. Agravo a que se nega provimento, porquanto não demonstrados os pressupostos de cabimento do recurso de revista. Violação de lei não demonstrada. Dissenso pretoriano inespecífico, sem fonte oficial de publicação ou proveniente do próprio Tribunal do acórdão recorrido (Súmulas nºs 296 e 337 e artigo 896, "a", da CLT).

PROCESSO : AIRR-801.950/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : JUÇARA MENEZES FLORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTREIN
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ABO-NO LINEAR. NATUREZA JURÍDICA. Agravo a que se nega provimento, porquanto não demonstrados os pressupostos de cabimento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-807.235/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : ZULMIRA LOURENÇON RONCHESI
 ADVOGADA : DRA. FABIANE EDLEINE PASCHOAL
 AGRAVADO(S) : VINE TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. EPI. Agravo a que se nega provimento, porquanto não demonstrados os pressupostos de cabimento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-809.228/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : GENTIL AUGUSTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DA COSTA MESQUITA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do c. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-810.108/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ VIEIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA PORTO ATAÍDE
 AGRAVADO(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. É desnecessário o recolhimento de custas processuais para exame de recurso de revista em que se discute a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

2. Ausente, no acórdão regional, qualquer tese acerca do requerimento e da comprovação dos requisitos ensejadores dos benefícios da justiça gratuita e, ainda, não tendo o reclamante se utilizado dos embargos declaratórios para obter o esclarecimento necessário, tem-se a matéria por não prequestionada. Incidência da Orientação Jurisprudencial 256 da c. SBDI-1 e da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.360/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : CINEMA DE ARTE DO PARÁ LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE NORMATIVO 119 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 17 DA SDC/TST. O acórdão regional está conforme o Precedente Normativo 119 e a Orientação Jurisprudencial 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-16/2004-071-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIEL GONÇALVES BAPTISTA
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO FREIRIA DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI
 RECORRIDO(S) : ARC TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARTHUR ALARCON SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 128, III, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. 4

EMENTA: DESERÇÃO AFASTADA - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR EMPRESA QUE NÃO PLEITEIA SUA EXCLUSÃO DA LIDE - SÚMULA 128, III, DO TST.

1. A Súmula 128, III, do TST adota a tese de que, havendo condenação solidária de uma ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas, que não pede a sua exclusão da lide, aproveita as demais.

2. No caso, o Regional não conheceu do recurso ordinário da segunda Reclamada (Arclan), ao fundamento de que esta empresa pleiteou a sua exclusão da lide e a primeira Reclamada (Arc), que efetuou o pagamento das custas e do depósito recursal, sustentou a inexistência de grupo econômico.

3. Nesse contexto, não tendo havido pedido de exclusão da lide pela empresa que efetuou o depósito recursal, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, devendo ser afastada a deserção declarada.
Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-20/2006-311-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : LUCIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. AGEU MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO-INCIDÊNCIA - ART. 214, § 9º, V, "F", DO DECRETO 3.048/91 - NATUREZA INDENIZATÓRIA .

1. Cinge-se a controvérsia, no particular, à incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

2. O Regional, considerando o caráter indenizatório da verba, entendeu que sobre o aviso prévio indenizado não incide a contribuição previdenciária, uma vez que a referida parcela não integra o salário de contribuição.

3. Ao julgador não é dado interpretar de forma diversa a vontade expressa do legislador. O elenco das situações fáticas versadas na letra "e" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 não revela se o aviso prévio indenizado deva integrar, ou não, o salário de contribuição, sendo, portanto, o caso de ser o correr-se do contexto legislativo pertinente à matéria controvertida, do qual se extrai o Decreto 3.048/99, que regulamenta a Lei 8.212/91.

4. Nos termos do art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto 3.048/99, há exclusão expressa do aviso prévio indenizado do salário de contribuição, valendo ressaltar que não haveria como prosperar eventual tese de mácula ao princípio da hierarquia das normas, porquanto, repitese, a lei ordinária não fornece subsídios para o deslinde da controvérsia epigrafada.

5. Com relação à natureza da verba em tela, cumpre notar que, não configurando o aviso prévio indenizado retribuição por labor prestado, tampouco compensação por tempo à disposição do empregador, mas, sim, indenização por serviço não prestado, fica patente a sua natureza indenizatória, pois, afinal, não existe salário sem trabalho efetivamente prestado.

6. Nesse contexto, é forçoso reconhecer a inviabilidade da incidência das contribuições para a seguridade social sobre o valor do aviso prévio indenizado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-122/2006-003-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SANTANA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDA DE OLIVEIRA SOARES SILVA
 RECORRIDO(S) : JUSTUS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO SEU ALCANCE - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT, VERBAS RESCISÓRIAS, SALÁRIO RETIDO, SALDO DE SALÁRIOS, HORAS EXTRAS, INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA NÃO-ENTREGA DAS GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO, FGTS E MULTA DE 40%.

1. Consoante assentado na Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas e às sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93).

2. Na esteira de precedentes desta Corte Superior, inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador, inclusive aquelas que são objeto de condenação no presente feito, quais sejam, as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, as verbas rescisórias, o salário retido, o saldo de salários, as horas extras, a indenização decorrente da não-entrega das guias de seguro-desemprego, o FGTS e a multa de 40%.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-156/2006-021-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : DORIVAL FÉLIX SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIANE RITA POTRICH
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL.

1. Se a prestação de indenização por danos morais é feita sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, o caráter trabalhista perpassa também a indenização relativa aos danos sofridos, não havendo como se pretender a aplicação do prazo prescricional previsto no CC. Nessa linha, o fundamento do pedido de indenização por dano moral repousa nas obrigações compreendidas pela relação de trabalho havida entre as partes, razão pela qual atrai, a par da competência da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, VI), a prescrição própria dos créditos resultantes da relação de trabalho, nos moldes do art. 7º, XXIX, da CF, que é quiéscida, observada a prescrição bienal da extinção do contrato de trabalho.

2. No caso, tendo o Regional pontuado que a ruptura do vínculo de emprego ocorreu em 01/06/00 e que a reclamação trabalhista foi ajuizada somente 24/02/06, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito de ação não foi exercitado dentro do biênio prescricional previsto constitucionalmente.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-205/2003-068-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PRATES PERIARD
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração da Reclamada, especialmente no que se refere à violação do art. 348 do CPC, acerca da questão alusiva à confissão real da Obreira em seu depoimento pessoal de que realiza atividade externa, incompatível com o controle de horário. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF - PROVIMENTO. Diante da possível violação do art. 93, IX, da CF, na medida em que não foi observado pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia, trazido nas contra-razões patronais e renovado nas razões dos embargos declaratórios (no caso, a confissão real da Obreira em seu depoimento pessoal de que realizava atividade externa, incompatível com o controle de horário). É de se reconhecer, assim, a violação do art. 93, IX, da CF, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame das razões contidas nos embargos de declaração da Reclamada, tendo em vista que o Regional, no aspecto, limitou-se a consignar que a insatisfação com a decisão recorrida, em particular, com a apreciação da prova, em nada se coaduna com a omissão de que trata o art. 535 do CPC.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-227/2006-142-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE LAERTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÁSSIA DE RESENDE LARA
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, e aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada reduzido, no período imprescrito, no correspondente a uma hora integral diária, acrescida de 50%, e isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais, ressalvando, no entanto, o direito de o perito cobrar os seus honorários quando o vencido, antes do quinquênio posterior ao trânsito em julgado da decisão, perder a condição legal de necessitado. 10

EMENTA: I) REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - OJ 302 E 342 DA SBDI-1 DO TST - CLÁUSULA COLETIVA INVÁLIDA - PAGAMENTO INTEGRAL DO PERÍODO - REFLEXOS INDEVIDOS.

1. Consoante o entendimento cristalizado na OJ 342 da SBDI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

2. Assim, na esteira da OJ 307 da SBDI-1 do TST e conforme o entendimento reiterado da SBDI-1 desta Corte (o qual acolhe por disciplina judiciária), a partir da entrada em vigor da Lei 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica pagamento integral do intervalo e não apenas dos minutos suprimidos, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

3. Por fim, até que seja editada orientação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte e conforme a letra e o espírito do art. 71, § 4º, da CLT, que estabelece a obrigação do empregador de pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento, considero incabíveis os reflexos em outras parcelas, em face da natureza indenizatória da penalidade, já que não houve efetivo elatamento da jornada.

II) JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - CRÉDITO JUDICIAL - ISENÇÃO.

1. O art. 4º da Lei 1.060/50 concede o benefício da justiça gratuita mediante simples afirmação do reclamante, na petição inicial, de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Sendo essa a hipótese dos autos, ainda que o Reclamante seja parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, não se lhe atribui a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais, na medida em que, de acordo com os arts. 3º, V, da referida lei e 790-B da CLT, a assistência judiciária abarca a isenção de honorários periciais.

2. O art. 11, § 2º, da Lei 1.060/50 oferece ao perito a possibilidade de requerer em juízo seus honorários se, no prazo de 5 anos, o empregado isento tiver condições de arcar com esse ônus.

3. Seguindo nessa linha de raciocínio, poder-se-ia cogitar de imediato desconto dos honorários periciais do montante global da condenação, se esta, quanto aos títulos deferidos, fosse elevada o suficiente para descaracterizar, de plano, o estado de pobreza do empregado. A avaliação da condição de suportar os honorários periciais, no entanto, é própria do juízo da execução, quando já quantificada a condenação.

4. De outro lado, deve o referido juízo, primeiramente, pronunciar-se acerca da existência de fundo específico para fazer face a esse custo, previsto sob rubrica própria no orçamento da União (cfr. Resolução 35/07 do CSJT, art. 1º), haja vista que, em última instância, e nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, é responsabilidade do Estado prestar "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", cabendo, portanto, a este Ente Federativo, que remunera os Juizes e os serventuários da Justiça, o ônus do pagamento dos honorários do perito.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-244/2006-101-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDSON COSTA BASTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ALLANI PRISCILA A. CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado ao saldo de salários e aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

EMENTA: MUNICÍPIO DE PARINTINS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. No presente feito, o Regional entendeu que a Administração Pública, ciente da violação constitucional a que deu causa, não pode alegar a nulidade do contrato por ausência de concurso público, tendo que arcar com os encargos decorrentes da efetiva prestação laboral.

2. O Reclamado sustenta que o contrato nulo só gera direito às verbas estritamente salariais, por não ser possível restituir ao trabalhador a energia de trabalho já empregada.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

4. No mérito, impõe-se o seu provimento parcial, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-253/2006-006-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ RIOS
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na presente reclamação, restando prejudicada a análise do apelo obreiro. Custas processuais, em reversão, pela Reclamante, das quais fica isenta. 6

EMENTA: I) PRESCRIÇÃO - PAGAMENTO DA 7ª E 8ª HORAS LABORADAS COMO EXTRAS - BANCÁRIA - SÚMULA 294 DO TST - DIREITO À PARCELA ASSEGURADA EM PRECEITO DE LEI - ARTS. 59, § 2º, E 224 DA CLT.

1. A Súmula 294 do TST dispõe que, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

2. No caso, a Reclamante postulou o pagamento das horas extras excedentes da 6ª diária, em decorrência da sua designação para o cargo de Analista, com alteração da jornada de 6 para 8 horas diárias e aumento de gratificação.

3. Trata-se, portanto, de alteração contratual referente a parcela assegurada por dispositivo legal, a saber, pelo art. 224 da CLT, que estabelece expressamente que a jornada de trabalho dos trabalhadores em estabelecimentos bancários é de 6 horas diárias, e pelo art. 59, § 2º, da CLT, que determina o pagamento de adicional pela prestação de sobrejornada, não merecendo reforma a decisão regional que entendeu aplicável a prescrição parcial, nos moldes da parte final da Súmula 294 desta Corte.

II) HORAS EXTRAS - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS DIÁRIAS - VALIDADE.

1. O Plano de Cargos e Salários da CEF previa, para os empregados que aderissem livremente às respectivas regras, atribuição diferenciada, com jornada de oito horas diárias, recebendo, em con trapartida, remuneração significativamente superior.

2. Na hipótese vertente, a Corte de origem concluiu que a Reclamante fazia jus à sétima e a oitava horas laboradas como extras, por entender que as provas dos autos não demonstravam que as atividades desenvolvidas pela Reclamante exigissem fidedignidade especial.

3. Contra a referida decisão, a Demandada sustenta que o Obreiro aderiu espontaneamente ao Plano de Cargos e Salários, razão pela qual não faz jus às horas extraordinárias deferidas.

4. Com efeito, deferir como extras a sétima e a oitava horas laboradas é atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes, bem como criar uma situação injusta e desigual entre os colegas que também aderiram ao referido plano.

5. Ademais, a Reclamante, que está demandando contra a Empregadora em plena vigência do contrato de trabalho, poderá retornar, a qualquer momento, à jornada de seis horas, sendo certo que, nessa hipótese, não restará configurada alteração prejudicial das condições do contrato de trabalho, mas mero cumprimento das disposições previstas no Plano de Cargos e Salários.

Recurso de revista patronal conhecido em parte e provido, prejudicado o da Reclamante.

PROCESSO : RR-265/2005-119-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BENEVIDES ÁGUAS S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO LUZ MARTINS
ADVOGADO : DR. POLIDÓRIO BARBALHO DE SANTANA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1 E SÚMULA 228, AMBAS DO TST.

1. Nos termos da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas do TST, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal atual, sendo precedentes do STF que caminham na mesma esteira: STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22/10/04; STF-AI-623.341/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ de 03/04/07.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", segundo a qual a base de cálculo do adicional em comento devia ser a remuneração do Obreiro, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-270/2006-015-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA MENDES
RECORRIDO(S) : ABADIA EDMAR ALVES CARVALHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO UCCI PINHEIRO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que indeferiu o pedido de horas extras.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMONSTRACÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA - PROVIMENTO. O paradigma, trazido a cotejo na revista, externa tese oposta à do Regional, assentando que é lícita a livre opção do empregado pela jornada de oito horas com melhorias da função e do salário, consoante o disposto no Plano de Cargos e Salários da Reclamada. Configurada, portanto, a divergência de teses, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS DIÁRIAS - VALIDADE.

1. O Plano de Cargos e Salários da CEF previa, para os empregados que aderissem livremente às respectivas regras, atribuição diferenciada, com jornada de oito horas diárias, recebendo, em caso de trapaçada, remuneração significativa e superior.

2. Na hipótese vertente, a Corte de origem concluiu que a Reclamante fazia jus à sétima e à oitava horas laboradas como extras, por entender que as provas dos autos não demonstravam que as atividades desenvolvidas pela Reclamante exigissem fúducia especial.

3. Contra a referida decisão, a Demandada sustenta que o Obreiro aderiu espontaneamente ao Plano de Cargos e Salários, razão pela qual não faz jus às horas extraordinárias deferidas.

4. Com efeito, deferir como extras a sétima e a oitava horas laboradas é atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes, bem como criar uma situação injusta e desigual entre os colegas que também aderiram ao referido plano.

5. Ademais, a Reclamante, que está demandando contra a Empregadora em plena vigência do contrato de trabalho, poderá retornar, a qualquer momento, à jornada de seis horas, sendo certo que, nessa hipótese, não restará configurada alteração prejudicial das condições do contrato de trabalho, mas mero cumprimento das disposições previstas no Plano de Cargos e Salários.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-315/2005-121-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO : DR. MANOEL FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S) : RICARDO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA - OSCIP
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DÓRES VAZ DE O. FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - HAVERES TRABALHISTAS - INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE OBRIGAÇÕES DE FAZER INADIMPLIDAS PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO TST - ABRANGÊNCIA. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto às obrigações. Decorre, portanto, do contrato de prestação de serviços sob a modalidade de fornecimento de mão-de-obra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços por todos os haveres trabalhistas devidos ao empregado, inclusive as indenizações resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pelo prestador dos serviços, que não estão excluídos pela orientação jurisprudencial sumulada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-394/2005-014-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA SALGADO ADANI
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT - RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROLADA, RECONHECIDA APENAS EM JUÍZO - VERBA INDEVIDA. A jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de que o reconhecimento em juízo do vínculo empregatício afasta a aplicação da multa do art. 477 da CLT, uma vez que não se pode falar em atraso no pagamento de parcela salarial, se havia controvérsia a respeito da existência de obrigações de cunho trabalhista.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-523/2005-010-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANA ROITMAN FARINA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WERDER ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada CST apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas do TST, e aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, quanto aos temas, restabelecer a sentença que indeferiu os pedidos; II - não conhecer do recurso de revista da Reclamada Magnesita, restando prejudicada a análise do presente recurso quanto aos temas da base de cálculo do adicional de insalubridade e aos honorários advocatícios. 12

EMENTA: A) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CST.

I) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1 E SÚMULA 228, AMBAS DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 e na Súmula 228, ambas do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, sendo precedentes do STF que caminham na mesma esteira: STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22/10/04; STF-AI-623.341/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ de 03/04/07.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que a base de cálculo do mencionado adicional seria a remuneração da Obreira, merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - SÚMULAS 219 E 329 DO TST. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência e da hipossuficiência do reclamante, mas condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza. Nesse contexto, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios com lastro apenas na hipossuficiência do Empregado, olvidando-se, portanto, da assistência sindical, desatende ao disposto no referido preceito de lei e contraria a jurisprudência desta Corte, estratificada nas Súmulas 219 e 329.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA MAGNESITA.

I) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TEMAS PREJUDICADOS. Tendo sido provida a revista da Reclamada CST quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e aos honorários advocatícios, resta prejudicada a análise do presente recurso quanto a esses temas, abordados pelo mesmo enfoque.

II) JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSUFICIÊNCIA - DESNECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a concessão da justiça gratuita depende, tão-somente, de declaração da parte, ou de procurador habilitado, sobre sua insuficiência econômica, não precisando estar assistida pelo Sindicato da categoria.

Recursos de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-528/2001-120-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : ANA MARIA MARIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. AILTON DA SILVA PORTO
RECORRIDO(S) : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO MORATO MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por violação dos arts. 832 da CLT, 458, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração da Reclamada, mormente quanto à filiação da Reclamante ao sindicato representativo da sua categoria profissional. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO.

1. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspectos relevantes da controvérsia.

2. No caso, mesmo com a oposição de embargos de declaração, o Regional manteve-se silente quanto aos fatos referentes a: a) impossibilidade de devolução, pela Reclamada, dos valores cobrados a título de contribuição confederativa, uma vez que tais valores eram revertidos integralmente para o sindicato representativo da categoria da Reclamante; b) filiação da Obreira ao sindicato da sua categoria profissional; c) legalidade dos descontos, que eram efetuados de acordo com os arts. 513, "e", da CLT, 7ª, XXVI, e 8ª, III, da CF.

3. No recurso de revista, está sendo renovado o pedido de exclusão da restituição dos valores referentes à contribuição confederativa. Assim, a inexistência de pronunciamento do 15º TRT sobre aspectos fáticos que são essenciais para o deslinde da controvérsia (sindicalização da Reclamante) implica violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, determinando-se o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição para exame das razões contidas nos embargos de declaração da Reclamada, mormente quanto à filiação da Reclamante ao sindicato representativo da sua categoria.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-553/2006-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : OSWALDO ARANTES
ADVOGADO : DR. SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. FABIANE LUISI TURISCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Se a postulação de indenização por danos morais é feita sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, o caráter trabalhista perpassa também a indenização relativa aos danos sofridos, não havendo como se pretender a aplicação do prazo prescricional de 20 anos, previsto no Direito Civil (CC, art. 177). Nessa linha, o fundamento do pedido de indenização por dano moral repousa nas obrigações compreendidas pela relação de trabalho havida entre as partes, razão pela qual atrai, a par da competência da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, VI), a prescrição própria dos créditos resultantes da relação de trabalho, nos moldes do art. 7º, XXIX, da CF, que é quinquenal, observada a prescrição bienal da extinção do contrato de trabalho. Destarte, tendo o Regional pontuado que a ruptura do vínculo de emprego ocorreu em 10/06/91 e que a presente ação foi ajuizada somente em 23/02/06, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito de ação não foi exercitado dentro do biênio prescricional previsto constitucionalmente.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-566/2006-010-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GERSON CAVILHA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVEIRA
RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALFREDO HARTKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. I

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS - NÃO-CONFIGURAÇÃO - ART. 483 DA CLT. 1. O art. 483, "d" e § 3º, da CLT permite que o empregado pleiteie a rescisão indireta do contrato de trabalho quando o empregador não cumpre suas obrigações contratuais. 2. Na hipótese, o Regional consignou que a Reclamada admitiu a ausência dos depósitos do FGTS e alegou dificuldades financeiras, tendo realizado acordo de parcelamento do FGTS em maio de 2004 com a Caixa Econômica Federal e buscado um novo acordo referente aos meses de dezembro de 2004 a abril de 2006. Ressaltou ainda que a situação não causa prejuízo ao Reclamante, pois o contrato de trabalho permanece em vigor, de forma que o Autor somente poderia movimentar os valores depositados no caso de dispensa sem justa causa ou nas hipóteses legalmente previstas, que não se configuraram nos autos.

3. Nessa linha, não resta demonstrada a alegada rescisão indireta, não havendo que se falar em violação do dispositivo legal em comento, sendo certo que o conflito jurisprudencial também não restou demonstrado, uma vez que os arestos colacionados com as razões recursais são inespecíficos, à luz da Súmula 296, I, do TST, na medida em que não abarcam todas as premissas adotadas pelo Regional para solucionar a controvérsia.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-617/2006-106-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MICHELLE DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : MG TONER LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO PRECONIZADO NO § 6º DO ART. 477 DA CLT - HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR - MULTA PREVISTA NO § 8º DO REFERIDO DISPOSITIVO CONSOLIDADO INDEVIDA.

1. Consoante o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 477 da CLT, o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento, sendo certo que a inobservância dos mencionados prazos sujeitará o infrator a pagar multa a favor do empregado, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. Já os §§ 1º e 4º do referido dispositivo consolidado dispõem que o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, sendo que o pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho.

2. Ora, como se observa, e na esteira de precedentes desta Corte, a multa preconizada no § 8º do art. 477 da CLT é devida quando o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou do recibo de quitação não for efetuado nos prazos estabelecidos no § 6º do referido comando consolidado. Logo, sendo a homologação mero pressuposto de validade do termo de rescisão contratual, não há que se falar em multa a caso ocorrer após o decurso do mencionado prazo.

Recurso de revista desprovido.



PROCESSO : RR-667/2005-119-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SEGVAP SERVIÇOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALMIR FÁRRIA
 RECORRIDO(S) : ANTONINO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DOS PINHEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Inviável o conhecimento de recurso de revista em que se discute o direito a honorários advocatícios, se a instância ordinária não consigna expressamente os elementos fáticos que permitam aferir o atendimento dos requisitos contidos no art. 14 da Lei 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza. A revista, nesse caso, tropeça no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas por esta instância extraordinária.

2. De outra parte, a Corte de origem não resolveu a controvérsia quanto ao percentual dos honorários advocatícios equivalente a 20%, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula 297, I, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa 23/03, II, "a", ambas desta Corte Superior, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o questionamento do percentual em comento.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-716/2002-261-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : PAULO JORGE ARENT
 ADVOGADA : DRA. FABIANE HARRIS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação da norma coletiva que permite diferenças de até dez minutos a cada registro de horário, sem caracterizar serviço extraordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Diante da violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. VALIDADE. Se as partes pactuaram, mediante norma coletiva, que as diferenças de até dez minutos a cada registro de horário não caracterizam o serviço extraordinário, afastar o pactuado é afronta direta do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que prevê o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-800/2006-678-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADORA : DRA. MARIA JOSEANE FRONCZAK DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : LUIZ LAERTES DA LUZ
 ADVOGADO : DR. CLEÓFAS VIANA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado exclusivamente aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão de todas as demais verbas.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - FALTA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST.

1. A Súmula 363 do TST assenta que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Na hipótese vertente, o Regional, apesar de reconhecer a nulidade da contratação, por ausência de concurso público, deferiu ao Reclamante, além de verbas trabalhistas típicas da contratualidade, o pagamento das férias vencidas e o adicional constitucional, extrasuando, pois, os limites delineados pela orientação sumular desta Corte Superior.

3. A revista tem conhecimento garantido, assim, pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, impõe-se o seu provimento parcial, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado exclusivamente aos depósitos do FGTS de todo o período laborado, com a consequente exclusão de todas as demais verbas deferidas.

Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-811/2003-065-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : EXCELSO CONSULTORIA TÉCNICA DE SEGUROS S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARETH F. C. DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : CLÓVIS SOUZA LIMA
 ADVOGADO : DR. CHRISTIANO JANEIRO BONILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, ressalvada a compensação com eventual recolhimento feito pelo Reclamante como autônomo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.302/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. No confronto das normas, verifica-se que não existe incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória ou remuneratória não salarial; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-844/2006-110-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
 ADVOGADO : DR. MANOEL ANDRÉ CAVALCANTE DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ÁLVARO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. TARZILIO MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - CABIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na linha do entendimento majoritário e atual desta Corte Superior, é cabível o recolhimento das contribuições previdenciárias, mesmo na situação de reconhecimento de nulidade da contratação, hipótese dos autos, com supedâneo no art. 195, I, "a", da CF. Impende registrar, ainda, que, pelo prisma da ocorrência de prejuízo pela condenação ao recolhimento de contribuições previdenciárias, a revista não prospera, na medida em que o Regional não foi instado a pronunciamento acerca do aspecto, pela via dos embargos de declaração, razão pela qual falta ao apelo o indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula 297, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-860/2004-005-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. CÉLIO TIZATTO FILHO
 RECORRIDO(S) : WAMBERTO ARAÚJO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 100 da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução da sentença seja promovida nos termos dos arts. 730 e seguintes, do CPC e 100 da Constituição Federal, por meio de expedição de precatório judicial.

EMENTA: ECT - EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - ENTENDIMENTO DO STF - EXECUÇÃO DIRETA DE SENTENÇA SEM PRECATÓRIO - VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 100). O Pleno do TST decidiu, na esteira de precedentes do STF, excluir a referência feita à ECT na Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-1 desta Corte, por entender que a execução contra a referida empresa se dá por meio de precatório judicial, ante a impossibilidade de penhora de seus bens, dada a recepção, pela Constituição Federal de 1988, do Decreto-Lei 509/69, que outorgou tal privilégio à ECT, equiparando-a processualmente à Fazenda Pública. Assim, a invocação de violação direta ao art. 100 da CF, que versa sobre a obrigatoriedade de processamento da execução por precatório contra os entes ali descritos, dá azo à revista.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-860/2005-342-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MOACIR FERREIRA DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. ADRIELE MEDEIROS GAMA
 RECORRIDO(S) : CSN CIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANY MENEZES DE LOS RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL.

1. Se a prestação de indenização por danos morais é feita sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, o carter trabalhista perpassa também a indenização relativa aos danos sofridos, não havendo como se pretender a aplicação do prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º, V, do CCB. Nessa linha, o fundamento do pedido de indenização por danos morais repousa nas obrigações compreendidas pela relação de trabalho havida entre as partes, razão pela qual atrai, a par da competência da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, VI), a prescrição própria dos créditos resultantes da relação de trabalho, nos moldes do art. 7º, XXIX, da CF, que é quinquenal, observada a prescrição biennial da extinção do contrato de trabalho.

2. No caso, tendo o Regional pontuado que a ruptura do vínculo de emprego ocorreu em dezembro de 2000 e que a reclamação trabalhista foi ajuizada somente no ano de 2004, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito de ação não foi exercitado dentro do biênio prescricional previsto constitucionalmente.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-885/2006-002-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSINEIDE RAMOS JACINTO
 ADVOGADO : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : DARK SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento obreiro para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada (Fundac), de forma subsidiária, ao pagamento dos débitos trabalhistas contraídos pela primeira Reclamada, Dark Serviços Ltda.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, IV, DO TST - PROVIMENTO. Diante da constatação de contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, na medida em que foi equivocadamente aplicada pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - RESPON-SABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.

1. O Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (FUNDAC), para afastar sua responsabilidade subsidiária, sob o fundamento de que pessoas jurídicas de direito público não podem ser responsabilizadas pelos débitos trabalhistas imputados à prestadora de serviços.

2. Consoante a diretriz da Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93).

3. Assim, o entendimento adotado no acórdão recorrido contraria o verbete sumulado em tela, na medida em que não exclui a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, "in casu", fundação pública.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-972/2003-024-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GERMÂNIA
 ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
 RECORRIDO(S) : CLEONICE MARIA SOARES BOEIRA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. SIMONE FATURI SILVEIRA WÜRCH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, excluir da condenação os mencionados honorários e a multa do art. 477 da CLT e determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: I) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS 219 E 329 DO TST - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar em Juízo sem comprometimento do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência sindical, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

II) RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT INDEVIDA.

1. Consoante dispõe o art. 477, § 8º, da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 6º, pois o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, sob pena de arcar com a mora pelo atraso na quitação.

2. Sendo assim, e nos termos de recentes precedentes da SBDI-1 desta Corte (TST-E-RR-59.108/2002-900-03-00.6, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 25/08/06; TST-E-ED-RR-715.835/2000.8, Rel. Min. Moura França, DJ de 20/10/06; TST-E-RR-795.985/2001.1, Rel. Carlos Alberto, DJ de 19/12/06), revela-se incabível a referida multa quando o vínculo de emprego somente foi reconhecido em Juízo.

III) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1 E SÚMULA 228, AMBAS DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 e na Súmula 228, ambas do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, sendo precedentes do STF que caminham na mesma esteira: STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22/10/04; STF-AI-623.341/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ de 03/04/07.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que a base de cálculo do mencionado adicional seria a remuneração da Reclamante, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-977/2000-383-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : BRASINOX - BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR VARA
RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARISTELA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO APÓS SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - PARCELAS EXCLUSIVAMENTE DE NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Conforme estabelece o art. 43 da Lei 8.212/91, nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

2. A norma legal não exige que o acordo celebrado entre as partes e homologado judicialmente abarque todas as parcelas pleiteadas na petição inicial. Não há vedação a que sejam acordadas apenas verbas de natureza jurídica indenizatória, sendo necessário que todos os títulos objeto do acordo estejam devidamente discriminados, possibilitando o exame da incidência, ou não, da contribuição previdenciária em cada caso.

3. Na hipótese em exame, não resta violado o art. 114, VIII, da Constituição Federal, pois ele exige a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias, mas desde que elas sejam cabíveis, não sendo essa a hipótese discutida nos autos. Ademais, as parcelas objeto do acordo foram devidamente discriminadas e todas elas têm natureza jurídica indenizatória, não incidindo a contribuição previdenciária pleiteada.

4. Quanto ao art. 5º, XXXVI, da CF, não houve malferimento ao preceito nele contido.

5. A finalidade primordial do processo é, como se sabe, a de compor o conflito de interesses que se estabeleceu entre autor e réu. Por conseguinte, deve-se prestigiar a transação homologada em Juízo, conferindo-lhe validade, em atenção inclusivo ao disposto no art. 764, § 3º, da CLT, que não só autoriza, mas, à luz de uma hermenêutica alinhada aos princípios processuais trabalhistas, incita a autocomposição.

6. Além disso, não se pode cogitar de ofensa à coisa julgada, porquanto o anterior título executivo judicial foi substituído pelo termo de conciliação, que igualmente ostenta a natureza de título executivo, nos termos dos arts. 831, parágrafo único, e 876 da CLT.

7. Resulta incólume, desse modo, a garantia constitucional de respeito à coisa julgada, em tais circunstâncias.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-985/2005-084-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JAILSON FERREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, se a postulação de indenização por danos morais é feita sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho havida entre as partes, o caráter trabalhista atrai, a par da competência da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, VI), a prescrição própria dos créditos trabalhistas, nos moldes do art. 7º, XXIX, da CF, que é quinquenal, observada a bienal da extinção do contrato de trabalho, não havendo como se pretender a aplicação do prazo prescricional de 20 anos, previsto no Direito Civil (CC, art. 177).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-991/2004-022-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ELVIRO SOARES FILHO
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença na parte que considerou competente a Justiça do Trabalho para julgamento da presente demanda, mesmo após a edição da Lei 10.219, de 21/12/92, e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - APPA - ENTIDADE AUTÁRQUICA ESTADUAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL 10.219/92. De acordo com a pacífica jurisprudência do TST, a empresa APPA é ente público que explora atividade econômica, estando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não há que se falar em limitação da competência da Justiça do Trabalho após a promulgação da Lei Estadual 10.219/92, que instituiu o regime jurídico único no Estado do Paraná, tendo em vista que o regime jurídico dos empregados da APPA é o celetista.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.040/2006-005-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO COSTA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
ADVOGADO : DR. MARCEL BATISTA YOKOMIZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na presente reclamatória trabalhista. Custas processuais, em reversão, pelo Reclamante, das quais fica isento de pagar.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS DIÁRIAS - VALIDADE.

1. O Plano de Cargos e Salários da CEF, aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, prevê, para os empregados que aderirem livremente às respectivas regras, jornada de oito horas diárias, recebendo, em contrapartida, remuneração significativamente superior.

2. Na hipótese vertente, embora não tivesse sido demonstrada a ocorrência de nenhum vício por ocasião da mencionada opção, a Corte de origem concluiu que o Reclamante fazia jus à sétima e à oitava horas laboradas como extras.

3. Contra a referida decisão, a Demandada sustenta que o Obreiro aderiu espontaneamente ao Plano de Cargos e Salários, razão pela qual não faz jus ao adicional deferido.

4. Com efeito, deferir a sétima e a oitava horas laboradas como extras é atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes, bem como criar uma situação injusta e desigual entre os colegas que também aderiram ao referido plano.

5. Ademais, o Reclamante, que está demandando contra a Empregadora em plena vigência do contrato de trabalho, poderá retornar, a qualquer momento, à jornada de seis horas, sendo certo que, nessa hipótese, não restará configurada alteração prejudicial das condições do contrato de trabalho, mas mero cumprimento das disposições previstas no Plano de Cargos e Salários com as quais concordou o Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.144/2005-008-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI
RECORRENTE(S) : MARCOS DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADA : DRA. SHANA GUTERRES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da Reclamada; II - conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto ao tema da remuneração do período decorrente da redução do intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, restabelecer a sentença.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA PATRONAL - INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE SUPRIMIDO - NATUREZA JURÍDICA - REMUNERAÇÃO DO PERÍODO - ACRÉSCIMO SUPERIOR A 50% - ART. 71, § 4º, CLT - VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA.

1. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elasticidade da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas.

2. Na hipótese vertente, a sentença de origem, quanto à remuneração do intervalo intrajornada parcialmente suprimido, determinou que fosse indenizado o Empregado com o pagamento do valor correspondente a uma hora, com o respectivo adicional, nos percentuais praticados pela Reclamada para remuneração das horas extras, pois tal período deve ser considerado tempo à disposição do empregador. Frisou que a remuneração do intervalo intrajornada tem natureza indenizatória e não repercute em outras parcelas.

3. A Corte Regional, constatando que o Reclamante gozava apenas 30 minutos de intervalo para alimentação e repouso, reformou a sentença, restringindo a condenação a trinta minutos diários, a serem pagos como extra, inclusive quanto aos adicionais, e nos percentuais praticados pela Empresa.

4. Nesse contexto, verifica-se a revista não merece prosperar pela senda da divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos colacionados aos autos não tratam dos percentuais aplicáveis ao adicional, limitando-se a reproduzir o texto legal, que estabelece o percentual mínimo de 50% para o referido adicional.

5. A indigitada ofensa ao art. 71, § 4º, da CLT também não impulsiona o apelo, na medida em que a estipulação de percentual superior ao mínimo legalmente estabelecido não viola o mencionado dispositivo, pois representa condição mais benéfica ao Obreiro.

6. Por outro lado, ainda que se reconheça a natureza indenizatória da verba, consoante entende a jurisprudência dominante desta Corte Superior, o provimento do apelo para declarar o caráter indenizatório da parcela, não surtiria efeitos práticos, uma vez que implicaria somente a exclusão de seus reflexos em outras parcelas, o que não foi objeto da condenação.

Recurso de revista patronal não conhecido.

II) RECURSO DE REVISTA OBREIRO - INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE SUPRIMIDO - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1 DO TST. 1. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para o repouso e alimentação, implica o pagamento do total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Embora tenha sempre me posicionado contrariamente à tese da Recorrente, no sentido de que, quando a referida OJ propugna ser devido o "pagamento total do período correspondente", está fazendo referência ao adimplemento do lapso não fruído e não à integralidade do tempo destinado ao intervalo. Todavia, a SBDI-1 do TST entende que, a partir da entrada em vigor da Lei 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica pagamento integral do intervalo e não apenas dos minutos suprimidos, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.



2. Na hipótese vertente, o 4º Regional entendeu que, comprovado o gozo de trinta minutos de intervalo intrajornada, o Reclamante fazia jus ao pagamento de apenas 30 minutos, pois a irregularidade na concessão do intervalo em comento não importava o pagamento de todo o período, mas apenas do faltante.

3. Nesse contexto, a decisão recorrida merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista obreiro parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.208/2005-049-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EDEMILSON DE MARTIN GOMES
ADVOGADO : DR. MAURO WAGNER XAVIER
RECORRIDO(S) : LABORATÓRIO ÁLVARO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO - SÚMULA 422 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO.

1. Consoante a Súmula 422 do TST, "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

2. "In casu", o Regional assentou que o direito do Autor não restou demonstrado, não somente pela rejeição dos documentos apresentados em cópias reprográficas, mas também porque a testemunha do Reclamante confirmou que este parou de trabalhar para a Reclamada em julho de 2003, de forma que a prescrição declarada pela sentença estava correta.

3. Na revista, o Reclamante aponta que a Reclamada confessou que a ruptura do liame de emprego deu-se por iniciativa dela, razão pela qual deveria ser considerada, para fins de determinação do termo final do contrato e do termo inicial da prescrição, a projeção do aviso prévio, nos termos do art. 487, § 1º, da CLT (tido por violado) da Orientação Jurisprudencial 83 da SBDI-1 do TST, (ora considerada contrariada), e dos arestos acostados para divergência jurisprudencial.

4. Do quanto se observa, a revista esbarra no óbice da Súmula 422 do TST, ante a patente desfundamentação. Com efeito, a decisão regional pautou-se pela ausência de prova quanto à data do término da pactuação alegada pelo Reclamante. Na revista, o Autor envereda pela tese da postergação do término do contrato pela projeção do aviso prévio, não combatendo, portanto, questão anterior à projeção, que é a da prova da data.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.248/2006-112-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA JULIANE AMARAL
ADVOGADO : DR. REINALDO ALBERT PASSOS TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFOMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação a determinação de pagamento das diferenças salariais decorrentes da isonomia salarial.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DIFERENÇAS SALARIAIS - ISONOMIA ENTRE EMPREGADOS DAS EMPRESAS PRESTADORA E TOMADORA DOS SERVIÇOS - IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, os empregados de empresa prestadora de serviços não têm direito ao recebimento das vantagens salariais inerentes à categoria dos empregados da empresa tomadora dos serviços, em face do princípio da isonomia, quando nem sequer foi reconhecida a existência de vínculo empregatício com a referida tomadora.

2. Com efeito, é possível a responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços (Súmula 331 do TST), pelos direitos trabalhistas não honrados pela prestadora dos serviços, mas sempre tendo por base aqueles próprios da categoria à qual pertence a empresa prestadora, sendo certo que os referidos empregados têm direito apenas às mesmas condições ambientais de trabalho, por laborarem no mesmo local.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.262/2003-087-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SEBASTIANA MADALENA DE SOUSA
ADVOGADA : DR. DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS
RECORRIDO(S) : ANACI APARECIDA ARRAES PAULÍNIA - ME
ADVOGADO : DR. DAURO DE OLIVEIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - FALTA DE ANOTAÇÃO NA CTPS - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não induz à rescisão indireta do contrato de trabalho a simples falta de anotação do contrato de trabalho na CTPS do empregado, haja vista a existência de sanções legais para a hipótese de descumprimento dessa obrigação contratual. Ademais, o empregado deseja manter o emprego, ainda que informal, só postulando a rescisão indireta quando o trabalho não é devidamente remunerado, ou passa a ser exigido em condições que lhe superem o interesse. Assim, a ausência da referida anotação não constitui falta grave, na forma do art. 483, "d", da CLT.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.333/2006-003-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
RECORRIDO(S) : MARGATE - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO
RECORRIDO(S) : VALDECY DA PAZ
ADVOGADA : DRA. YARA TAVARES BARCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À PROCURAÇÃO - SÚMULA 395, IV, DO TST. Co n sidera-se inválida a representação pr o cessual quando o instrumento de subst a belecimento do mandato exhibe data anterior à da procuração, em face do entendimento consagrado na Súmula 395, IV, do TST. Nessa esteira, verifica-se a irregularidade de representação das advogadas subscritoras do recurso de revista patronal, que resulta no seu não-conhe nos termos do art. 37, "caput", do CPC, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada representação são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.335/2004-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA RODRIGUES MORAIS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação subsidiária do Estado-Reclamado o adicional de insalubridade em grau máximo.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 4 DA SBDI-1 DO TST. A demonstração de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 do TST, no que tange à classificação de atividade insalubre, enseja o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

2) RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS - IMPROCEDÊNCIA. A simples limpeza de banheiros, no âmbito de entes públicos, não conduz à caracterização de limpeza de tanques e galerias de esgoto, nos moldes requeridos pelo Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Corroborada a fixação da tese a jurisprudência desta Corte Superior, que tem seguido na esteira da jurisprudência do pleito de adicional de insalubridade que tenha por motivação a limpeza de banheiros, a teor da Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 do TST, haja vista a falta de previsão da hipótese no quadro das atividades insalubres, emanado do Ministério do Trabalho, sendo insuscetível, ainda, de equiparação ao cognominado lixo urbano (Anexo 14 da NR-15 da Portaria do Ministério do Trabalho).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.368/2004-063-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SOLANGE CRISTINA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados e destes em outras parcelas, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DESCANSOS SEMANAIIS REMUNERADOS E DESTES NAS DE-MAIS VERBAS CONTRATUAIS - REFLEXO SOBRE REFLEXO - REPERCUSSÃO INDEVIDA. Como o pagamento do labor em sobrejornada habitual já reflete nas demais parcelas trabalhistas (Súmulas 347 e 376, II, do TST), dentre as quais os descansos semanais remunerados (art. 7º, "a" e § 2º, da Lei 605/49), não há fundamento legal ou lógico para que o mencionado repouso, enriquecido pela integração das horas extras, reflita em outras verbas, sob pena de repicar o reflexo, com multiplicação dos haveres trabalhistas, em detrimento da realidade do efetivo labor prestado e da retribuição devida.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.385/2005-654-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM DOS REIS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada-Petros apenas quanto ao avanço de nível extensível aos aposentados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, absolvendo as Reclamadas da totalidade da condenação, restabelecendo a sentença de origem. Custas processuais em reversão, pelos Reclamantes, das quais encontram-se dispensados; II - julgar prejudicada a análise do recurso de revista da Reclamada-Petrobras, tendo em vista o provimento do recurso de revista da Petros.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL - CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA - NÃO-EXTENSÃO PARA OS INATIVOS.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho. Nessas condições, o benefício instituído via instrumento normativo deve ser interpretado de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. "In casu", o objeto do pedido é a extensão aos aposentados da vantagem estabelecida na cláusula 4ª (concessão de um nível) do ACT 2004/2005, que não trata do reajuste geral da categoria.

3. O 9º Regional concluiu que a vantagem prevista na citada cláusula 4ª aplica-se não apenas aos empregados na ativa, mas também aos inativos, caso dos Reclamantes, visto que não fez qualquer alusão à limitação nesse sentido. Ademais, a referência de que a concessão de um nível a todos os empregados "admitidos até a data" da assinatura do acordo coletivo seria sinal de que não excluiu os aposentados, na medida em que foram contratados antes da data da pactuação.

4. Muito embora a cláusula que concedeu um nível salarial para os empregados não tenha excluído expressamente os aposentados, não resta dúvida quanto à sua inaplicabilidade aos inativos, pois a cláusula coletiva representou aumento salarial por promoção, mas não o reajustamento salarial da categoria, este, sim, aplicável aos aposentados.

Recurso de revista da Petros parcialmente conhecido e provido.

II) RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS - REAJUSTE SALARIAL EXTENSÍVEL AOS APOSENTADOS. A questão suscitada pela ora Recorrente já foi examinada quando da análise do recurso de revista da Petros, razão pela qual resta prejudicada.

Recurso de revista da Petrobras prejudicado.

PROCESSO : RR-1.399/2005-044-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARLOS HENRIQUE BATISTA VAZ
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas no tocante ao pagamento do auxílio-alimentação para os aposentados, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença condenatória, no tema. 10

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - PARCELA NUNCA PERCEBIDA APÓS A JUBILAÇÃO - DIREITO PREEXISTENTE - INTEGRAÇÃO AO PATRIMÔNIO DO TRABALHADOR - SÚMULAS 51, I, E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 51 DA SBDI-1, AMBAS DO TST.

1. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 51, I, do TST, as cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

2. No caso, salientou o TRT que o Reclamante deixou de receber o auxílio-alimentação em 2005, quando da sua jubilação, consignando, ainda, que o referido benefício foi suprimido em 1995 por força de deliberação do Ministério da Fazenda.

3. A supressão da parcela alimentação prevista em regulamento empresarial somente poderá atingir os empregados admitidos após a alteração, nos termos do referido verbete e da Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 desta Corte, não alcançando os empregados que vinham recebendo tal benefício durante a vigência do contrato de trabalho (conforme precedentes que deram origem à OJT).

4. Não há, portanto, como negar o direito do Reclamante em ver restabelecido o pagamento do auxílio-alimentação que vinha recebendo na atividade.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.421/2005-019-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO(S) : COSME BORGES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADOVADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FER- NANDES

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada-Petros apenas quanto ao avanço de nível, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de concessão do avanço aplicado em cada nível salarial ao pessoal da ativa, restabelecendo a sentença, no particular; II - reputar prejudicado o exame do recurso de revista da Reclamada-Petrobras, na medida em que a única questão trazida no recurso foi examinada quando da análise do recurso de revista da Petros.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL - CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA - NÃO-EXTENSÃO PARA OS INATIVOS.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho. Nessas condições, o benefício instituído via instrumento normativo deve ser interpretado de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. "In casu", o objeto do pedido é a extensão aos aposentados da vantagem estabelecida na cláusula 4ª (concessão de um nível) do ACT 2004/2005, que não trata do reajuste geral da categoria.

3. O Regional concluiu que a vantagem prevista na citada cláusula 4ª aplica-se não apenas aos empregados na ativa, mas também aos inativos, caso dos Reclamantes, por entender que a norma não fez qualquer alusão à limitação nesse sentido, representando, em última análise, aumento geral de salários.

4. Muito embora a cláusula que concedeu um nível salarial para os empregados não tenha excluído expressamente os aposentados, não resta dúvida quanto à sua inaplicabilidade aos inativos, pois a cláusula coletiva representou aumento salarial por promoção, mas não o reajustamento salarial da categoria, este, sim, aplicável aos aposentados.

Recurso de revista da Petros parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-1.616/2005-055-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 327 e à Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1, ambas do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, restabelecer a sentença integralmente.

EMENTA: PRESCRIÇÃO PARCIAL - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SUPRIMIDO EM JANEIRO DE 1995 - SÚMULA 327 DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 51 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 327 do TST, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.

2. "In casu", mesmo já recebendo o Reclamante a complementação, e postulando, no presente feito, apenas as diferenças decorrentes da integração do auxílio-alimentação, que foi suprimido em janeiro de 1995 dos proventos de aposentadoria, o Regional declarou a prescrição total do direito de ação.

3. Assim, incide sobre a hipótese o referido verbete sumulado, devendo ser restaurada, na íntegra, a sentença que declarou a prescrição parcial.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.784/2005-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADOVADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
 RECORRIDO(S) : RUTE MORAES DE SOUZA
 ADOVADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da SPTrans-Reclamada para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver a SPTrans da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, IV, DO TST - PROVIMENTO. Diante da constatação de contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, na medida em que foi equivocadamente aplicada pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.
 II) RECURSO DE REVISTA - RESPON-SABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SPTRANS - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. Consoante a diretriz da Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93).

2. A jurisprudência dominante nesta Corte Superior segue no sentido de que, nos casos em que houver comprovação de que a São Paulo Transporte S.A. exerceu apenas atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a aludida Reclamada não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra, não tendo aplicabilidade, assim, a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST.

3. Desse modo, como a Recorrente não se confunde com a figura do tomador de serviços, a SPTRANS não pode ser responsabilizada pelos créditos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho realizado entre o Autor e a Transporte Coletivo Paulistano Ltda.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.806/2005-132-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESELCA
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO CALDEIRA PONTES
 ADOVADO : DR. LUIZ MARIA BORGES DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição alusiva à gratificação de função, por contrariedade à Súmula 294 do TST, às horas de sobreaviso, por divergência jurisprudencial, e ao valor da indenização por dano moral, por violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da gratificação de função, excluir da condenação as horas de sobreaviso e fixar o valor da indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 1

EMENTA: I) SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - TRATO SUCESSIVO - PREVISÃO NO PCS - SÚMULA 294 DO TST - PRESCRIÇÃO TOTAL. 1. Consoante a Súmula 294 do TST, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela suprimida esteja também assegurado por preceito de lei.

2. Assim, a supressão da gratificação de função paga ao Reclamante por força do Plano de Cargos e Salários da Reclamada sujeita-se à incidência da prescrição total, uma vez que a parcela não decorre de lei, mas do contrato.

II) HORAS DE SOBREAVISO - USO DE CELULAR - PERMANÊNCIA EM CASA NÃO EXIGIDA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 49 DA SBDI-1 DO TST - PARCELA INDEVIDA.

1. Nos termos do art. 244, § 2º, da CLT, considera-se de sobreaviso o empregado que permanece em sua própria casa aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.

2. No caso, embora o Reclamante, por meio de aparelho celular fornecido pela Reclamada, pudesse ser chamado a qualquer momento para resolver emergências pertinentes à sua função de coordenador de atendimento, o entendimento predominante nesta Corte Superior é de que o mero uso de telefone celular, como o bipe, não enseja o pagamento de horas de sobreaviso, por não obrigar o empregado a permanecer em sua residência à espera da solicitação de seus serviços pela empresa, conforme a exigência legal.

3. Aplica-se ao caso, portanto, de forma analógica, o teor da Orientação Jurisprudencial 49 da SBDI-1 do TST.

III) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DIREÇÃO DIÁRIA DE VEÍCULO EM SERVIÇO - SOBRECARGA DA JORNADA LABORAL - CONFIGURAÇÃO DE CULPA DA RECLAMADA - NATUREZA INTERPRETATIVA DA CONTROVÉRSIA - NÃO-INDICAÇÃO DE DISSENSO PRETORIANO.

1. O Regional concluiu que havia culpa da Reclamada no acidente de trânsito que vitimou o Reclamante, causando sua aposentadoria por invalidez, em face da sobrecarga da jornada laboral do Obreiro, obrigado a dirigir em serviço diariamente.

2. Nesse contexto, a indicação de violação dos arts. 186 do CC e 5º, V e X, da CF não enseja o conhecimento do apelo, uma vez que os dispositivos não regulam expressamente a questão em debate, restando desatendido o art. 896, "c", da CLT, segundo o qual a violação ensejadora da admissibilidade do recurso de revista deve estar ligada à literalidade do preceito legal.

3. Com efeito, a antítese recursal, de que a responsabilização da Reclamada dependeria da comprovação da culpa do Reclamante no acidente de trânsito, dependeria da demonstração de divergência jurisprudencial específica, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que não foram colacionados arestos para tanto.

4. Ressalte-se que a arguição de contradição na decisão regional deveria ter sido articulada nos embargos de declaração opostos, o que não ocorreu.

IV) VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA CF - APLICAÇÃO DO VALOR VIGENTE À ÉPOCA DA SENTENÇA.

1. A fixação da condenação em 100 salários mínimos viola o art. 7º, IV, da CF, porque implica variação de acordo com as alterações do piso nacional de salários.

2. Assim, como o salário mínimo vigente à época da prolação da sentença era de R\$ 300,00, nos termos da Lei 11.164/05, fixa-se a condenação em R\$ 30.000,00, sujeitos à devida atualização no momento da liquidação.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.827/2005-006-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : DANIEL CORDEIRO JUNIOR
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLE FILHO
 RECORRIDO(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
 ADOVADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas de sobreaviso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS DE SOBREAVISO - USO DE CELULAR - PERMANÊNCIA EM CASA NÃO EXIGIDA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 49 DA SBDI-1 DO TST - PARCELA INDEVIDA.

1. Nos termos do art. 244, § 2º, da CLT, considera-se de sobreaviso o empregado que permanece em sua própria casa aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.

2. No caso, embora o Reclamante, por meio de aparelho celular próprio, pudesse ser chamado a qualquer momento para resolver emergências pertinentes a sua função de "analista de sistemas", o entendimento predominante nesta Corte Superior é de que o mero uso de telefone celular, como o bipe, não enseja o pagamento de horas de sobreaviso, por não obrigar o empregado a permanecer em sua residência à espera da solicitação de seus serviços pela empresa, conforme a exigência legal.

3. Aplica-se ao caso, portanto, de forma analógica, o teor da Orientação Jurisprudencial 49 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.855/2005-053-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS
 ADOVADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
 ADOVADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DANO MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO CONTRATUAL - FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Esta Corte tem-se pronunciado, reiteradamente, no sentido de que, estando o contrato de trabalho suspenso em razão de aposentadoria por invalidez, nos moldes dos arts. 475 da CLT e 199, I, do CC, não corre o prazo prescricional. Assim, tendo a decisão regional assentado a ocorrência da suspensão contratual e entendido que não há fluência da prescrição, deve ser mantida.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-1.903/2005-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 ADOVADO : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : ELIAS GENTIL DO NASCIMENTO FILHO
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalho.

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. No presente feito, o Regional entendeu que, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, produz efeitos o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício e deferindo-se ao Reclamante todas as verbas rescisórias.

2. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

4. No mérito, impõe-se o seu provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.951/2005-102-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
RECORRIDO(S) : SILVIO APARECIDO FLORENTINO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao seguro-desemprego, por ofensa ao art. 7º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar não terem os empregados que aderiram ao programa de demissão voluntária direito ao seguro-desemprego.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - SEGURO-DESEMPREGO - PDV.

Por ausência de previsão legal, é incabível o pagamento do seguro-desemprego a empregado que adere a programa de demissão voluntária. O art. 7º, II, da CF, bem como a Lei 7.998/90, exige para a concessão do benefício que a demissão seja involuntária, e não voluntária, como se verifica no caso de adesão a programa de demissão, que necessariamente é voluntária.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.974/2004-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SUGAWARA PROJETOS MONTAGENS E LOCAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL FABIANO DE LIMA
RECORRIDO(S) : EDIVALDO DANIEL DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. VANDIR DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, ressalvada a compensação com eventual recolhimento feito pelo Reclamante como autônomo. 1

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA TRANSAÇÃO HOMOLOGADA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.032/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. Inexiste incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória ou remuneratória não salarial; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim sendo, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.093/2005-322-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES HERINGER S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTHAAAN INASARIS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao prazo da multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - RESCISÃO ANTECIPADA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DO PRAZO PRECONIZADO NA ALÍNEA "B" DO § 6º DO ART. 477 DA CLT.

1. O art. 477, § 6º, da CLT estabelece dois prazos distintos para o empregador quitar as verbas trabalhistas devidas em razão da extinção do contrato de trabalho: um, imediatamente após o seu término; e outro, até o décimo dia após a dação ou indenização do aviso prévio. Assim, os são respeitados os prazos estabelecidos no mencionado preceito, ou deve ser aplicada a multa nele prevista, equivalendo a penalidade ao salário recebido pelo empregado, devidamente corrigido.

2. "In casu", discute-se o prazo para quitação das verbas rescisórias da rescisão antecipada dos contratos por prazo determinado.

3. Em face da natureza do contrato celebrado entre as partes, que dispensa o aviso prévio, tem-se que incide sobre a hipótese o disposto na alínea "b" do art. 477 da CLT.

4. No caso, restou incontroverso que a Reclamada efetuou o pagamento das verbas rescisórias antes do prazo preconizado na alínea "b", do § 6º, do art. 477 da CLT, sendo indevida a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.201/2000-028-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARLOS SEZINIO DE SANTA ROSA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à participação nos resultados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicada a análise da questão alusiva à condenação solidária.

EMENTA: PETROBRAS - FUNDAÇÃO PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS NÃO EXTENSÍVEL AOS EMPREGADOS APOSENTADOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. Embora as gratificações criadas pelo empregador se integrem aos salários para todos os efeitos legais (CLT, art. 457, § 1º), não se pode olvidar que o Legislador Constituinte, ao permitir a flexibilização dos direitos trabalhistas, autorizou que as partes, autonomamente, resolvessem, tanto quanto possível, suas pendências, inclusive com mitigação de direitos antes considerados inalienáveis, como é o caso da redução dos salários e da jornada de trabalho (CF, art. 7º, VI e XIII). No caso, a PETROBRAS celebrou ajuste coletivo com o sindicato representativo da categoria profissional, estabelecendo o pagamento de parcela única com nítido caráter indenizatório, que não se integra à remuneração, devendo ser observada a vontade dos instituidores do benefício, até porque o contorno jurídico que atribuíram à participação nos resultados empresta-lhe a eficácia de prêmio, que se assemelha à participação nos lucros, desvinculada da remuneração (CF, art. 7º, XI).

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.211/1999-061-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE FRANCISCO MACEDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da Reclamada; II - conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo de onze horas para descanso entrejornadas sejam remuneradas como extraordinárias, com o respectivo adicional. 10

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, a qual adoto por disciplina judiciária, a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. COMPENSAÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS OBJETO DE RECLAMAÇÃO COM INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ADESAO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV) - MATÉRIA FÁTICA - ÓBICE DAS SÚMULAS 126 E 333 DESTA CORTE. A SBDI-1 do TST tem recusado, em reiterados precedentes, o pedido de compensação das verbas recebidas por meio do PDV, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão por intermédio dos recursos de revista e de embargos, nos termos da Súmula 126 desta Corte Superior. Nessa linha, a revista patronal, que versa sobre o tema em liça, não pode prosseguir, encontrando óbice, ainda, na Súmula 333 desta Corte.

Recurso de revista patronal não conhecido.

II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO ENTREJORNADAS - HORAS EXTRAS. Este Corte tem jurisprudência p a ficada no sentido de que o não-cumprimento do art. 66 da CLT não implica apenas ilícito administrativo, mas gera a aplicação de uma penalidade ao empregador, devendo as horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo de onze horas para descanso entrejornadas ser remuneradas como extraordinárias, com o respectivo adicional.

Recurso de revista obreiro provido.

PROCESSO : RR-2.294/2002-900-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
RECORRIDO(S) : EDVALDO GIUSTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito, afastada a conversão de ritos e adotando-se o rito procedimental ordinário para o presente processo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000. CONVERSÃO DO RITO EM SUMARÍSSIMO. Preenchido o pressuposto da alínea "c" do art. 896 da CLT, deve o agravo de instrumento ser provido para destrancar o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. É nulo o acórdão recorrido quando o Tribunal Regional, utilizando-se da faculdade conferida pelo artigo 895, § 1º, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, converte o rito processual de ordinário para sumaríssimo, na apreciação do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.295/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
RECORRIDO(S) : ÂNGELO JOSÉ TORREZAN JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito, afastada a conversão de ritos e adotando-se o rito procedimental ordinário para o presente processo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000. CONVERSÃO DO RITO EM SUMARÍSSIMO. Preenchido o pressuposto da alínea "c" do art. 896 da CLT, deve o agravo de instrumento ser provido para destrancar o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. É nulo o acórdão recorrido quando o Tribunal Regional, utilizando-se da faculdade conferida pelo artigo 895, § 1º, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, converte o rito processual de ordinário para sumaríssimo, na apreciação do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.473/2001-046-02-85.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCOS GUILHERME GRAMUGLIA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, a qual adoto por disciplina judiciária, a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. COMPENSAÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS OBJETO DE RECLAMAÇÃO COM INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ADESAO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV) - MATÉRIA FÁTICA - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. A SBDI-1 do TST tem recusado, em reiterados precedentes, o pedido de compensação das verbas recebidas por meio do PDV, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão por meio dos recursos de revista e de embargos, nos termos da Súmula 126 desta Corte Superior. Nessa linha, a revista patronal, que versa sobre o tema em liça, não pode prosseguir, estando, ademais, a decisão recorrida em sintonia com o entendimento que emana do TST, o que atrai também o obstáculo da Súmula 333 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.502/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE(S) : MARLI RIBEIRO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 10, II, "b", do ADCT e por contrariedade à Súmula 244, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante os salários e reflexos do período da estabilidade provisória da gestante, restabelecendo a sentença de origem, no particular.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PROVIMENTO. Demonstrada a divergência jurisprudencial no recurso de revista, quanto ao tema estabilidade provisória da gestante, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ AO EMPREGADOR. ART. 10, II, "A", DO ADCT. SÚMULA 244, I, DO TST. Consta-se que a decisão regional foi proferida em afronta à estabilidade provisória da gestante, definida no art. 10, II, "b", do ADCT, ferindo direito não somente à garantia de emprego conferida à empregada, mas também ao direito do nascituro à vida. Ademais, a decisão regional contrariou a Súmula 244, I, desta Corte, que estabelece que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. Assim, o recurso de revista merece provimento, a fim de adaptar-se o posicionamento da Corte Regional, ao entendimento uniformizado desta Corte Superior Trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.525/2006-138-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
 RECORRIDO(S) : JONATHAN FRANCISCO PIRES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do recurso de revista descumpra a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 (v.g. TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ 24/03/06), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequação da capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.697/2003-312-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ELIANE BARBOSA DE ALMEIDA BARROS
 ADVOGADO : DR. RUI DI GIACOMO BARBOSA
 RECORRIDO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ADESÃO - INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - PERÍODO ESTABILITÁRIO DE PRÉ-APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 126 E 297 DESTA CORTE.

1. O Regional consignou que a Reclamante aderiu ao Plano de Demissão Voluntária implantado pela Reclamada, mediante incentivo financeiro e assistência do sindicato de classe e, não obstante a quitação ampla, geral e irrestrita de todos os direitos do contrato esbarrar nos arts. 9º e 477 da CLT e na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, não seria esta a hipótese dos autos. Registrou que a Autora postulou a reintegração no emprego ou o pagamento de indenização, sob a alegação de que houve coação para a adesão ao PDV e que detinha

estabilidade pré-aposentadoria. Todavia, o Colegiado de origem assentou que não houve coação, na medida em que a Reclamante recebeu as verbas rescisórias referentes à extinção do contrato de trabalho pela adesão ao PDV, tendo recebido valor considerável pela adesão. Assim, ante a adesão espontânea da Obreira ao PDV, houve transação no emprego pela dispensa com retribuição convencionada, sendo indevidas a reintegração e a indenização postuladas.

2. A Reclamante requer a anulação da sentença originária, determinando-se a sua reintegração ao emprego, com todos os encargos devidos, por ser beneficiária de estabilidade pré-aposentadoria e por ter havido vício de consentimento na sua adesão ao PDV.

3. Entretanto, verifica-se que a Corte de origem não decidiu contrariamente à OJ 270 da SBDI-1 do TST, mas, tão-somente, entendeu que não se tratava da hipótese em comento, pois o pedido é de reintegração e não de direitos trabalhistas não abrangidos pelo PDV.

4. Por outro lado, o Tribunal "a quo" não emitiu pronunciamento se a Reclamante encontrava-se em período de estabilidade pré-aposentadoria, tampouco foi instado a fazê-lo pela via dos embargos de declaração, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula 297, II, do TST.

5. Quanto à alegação da Obreira de que houve vício de consentimento na adesão ao PDV, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que seria possível concluir contrariamente ao consignado pelo Regional, que assentou expressamente que não houve coação com conotação de vício de consentimento. Assim, a revista tropeça no óbice da Súmula 126 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.885/2005-051-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EILELSON VIANA
 ADVOGADO : DR. JORGE BASCEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente a presente reclamatória trabalhista. Custas processuais, em reversão, pelo Reclamante, das quais fica isento de pagar.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS DIÁRIAS - VALIDADE.

1. O Plano de Cargos e Salários da CEF previa, para os empregados que aderissem às respectivas regras, atribuição diferenciada, com jornada de oito horas diárias, recebendo, em contrapartida, remuneração superior.

2. Na hipótese vertente, a Corte de origem concluiu que o Reclamante fazia jus à sétima e oitava horas laboradas como extras, por entender que pouco importavam a percepção de gratificação superior a 1/3 e a opção pela jornada de oito horas diárias por ocasião de sua promoção, sendo certo que a majoração salarial foi devida em face do novo enquadramento das gratificações do suposto "cargo de confiança".

3. Contra a referida decisão, a Demandada sustenta que o Obreiro aderiu espontaneamente ao Plano de Cargos e Salários, razão pela qual não faz jus às horas extraordinárias deferidas.

4. Com efeito, deferir como extras a sétima e oitava horas laboradas é atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes, bem como criar uma situação injusta e desigual entre os colegas que também aderiram ao referido plano.

5. Ademais, o Reclamante, que está demandando contra a Empregadora em plena vigência do contrato de trabalho, poderá retornar, a qualquer momento, à jornada de seis horas, sendo certo que, nessa hipótese, não restará configurada alteração prejudicial das condições do contrato de trabalho, mas mero cumprimento das disposições previstas no Plano de Cargos e Salários.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.937/2000-051-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE(S) : CGC - COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO ZAGO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
 RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA SILVA
 ADVOGADO : DR. VALDEMIR PIRES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. HERON ALVARENGA BAHIA
 RECORRIDO(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para o julgamento do agravo de petição, como de direito. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, que juntará voto ao pé do acórdão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 789-A da CLT é expresso quanto ao recolhimento de custas ao final da execução de sentença, daí porque o recurso de agravo de petição não está sujeito a este recolhimento como pressuposto para seu conhecimento. A menção ao referido artigo constante da Instrução Normativa nº 27/05 do colendo TST tem efeito meramente exemplificativo, não podendo se contrapor ao texto legal, sob pena de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista provido para retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem e exame do agravo de petição, como de direito.

PROCESSO : RR-3.636/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : LUCINEIDE ALENCAR GAMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. No presente feito, o Regional entendeu que a nulidade da contratação por descumprimento da exigência de concurso público não pode ser pronunciada em favor de quem lhe tenha dado causa, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício em face da impossibilidade de restituir ao empregado o "status quo ante".

2. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

4. No mérito, impõe-se o seu provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.699/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS NEVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado e ao saldo de salários.

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. No presente feito, o Regional entendeu que, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, produz efeitos o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício e deferindo-se à Reclamante todas as verbas rescisórias.

2. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

4. No mérito, impõe-se o seu provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado e ao saldo de salários.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.529/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 ADVOGADO : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : ANTONIO VIEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado (afastada a pretensa inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41/01), com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. Segundo a diretriz da Súmula 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

2. No presente feito, o Regional entendeu que, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, tornando nulo o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, impunha-se o reconhecimento da procedência de todas as verbas típicas do mencionado pacto.

3. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

4. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à mencionada Súmula 363 do TST, impondo-se, no mérito, o seu provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado (afastada a pretensa inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41/01), com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-4.815/2003-006-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : METAPAR USINAGEM LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRENTE(S) : DIRCEU APARECIDO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : UPT METALÚRGICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista das Reclamadas apenas no tocante à aplicabilidade da Súmula 85 do TST, por contrariedade ao referido verbete sumulado, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional; e III - não conhecer do recurso adesivo do Reclamante. 10

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS - CONTRARIEDADE À SÚMULA 85 DO TST - PROVIMENTO. Diante da contrariedade da Súmula 85 do TST, que dispõe acerca da compensação de jornada, não observada pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 85 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, sendo que, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que eram devidas as horas extras prestadas além da oitava diária, bem assim as não compreendidas nestas, e que importassem em excesso à 44a semanal, sendo certo que a Súmula 85 do TST não tinha aplicabilidade à hipótese dos autos, na medida em que o referido verbete sumulado só teria aplicabilidade quando houvesse falta de preenchimento dos requisitos legais.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, limitando-se a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

III) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA 368 DO TST. A teor do art. 46 da Lei 8.541/92, os descontos fiscais incidem sobre o valor total da condenação judicial, devendo ser retidos, na Justiça Trabalhista, pelo empregador, quando o crédito se torne disponível para o e m pregado. Assim se dá porquanto o fato gerador af é a existência de condenação judicial, com a disponibilidade do crédito. Já na interpretação combinada dos arts. 11, parágrafo único, "a" e "c", e 43 da Lei 8.121/91 e 195 da CF, os descontos previdenciários são devidos sobre as parcelas salariais e calculados mês a mês, sendo definidos pelos regramentos citados os sujeitos da obrigação tributária, a saber, empregadores e empregados, razão pela qual cada um d e les, diante do crédito trabalhista, responderá por sua cota-parte, nos moldes da Súmula 368 desta Corte.

Recurso de revista adesivo obreiro não conhecido.

PROCESSO : RR-5.774/2005-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDO(S) : TÂNIA REGINA FERNANDES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao cargo de confiança do bancário, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na presente reclamatória trabalhista, restando prejudicada a análise do tema recursal relativo aos honorários assistenciais. Custas processuais, em reversão, pela Reclamante, das quais fica isenta de pagar.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS DIÁRIAS - VALIDADE.

1. O Plano de Cargos em Comissão (parte integrante do Plano de Cargos e Salários da CEF) previa, para os empregados que aderissem às respectivas regras, atribuição diferenciada, com jornada de oito horas diárias, recebendo, em contrapartida, remuneração superior.

2. Na hipótese vertente, a Corte de origem concluiu que a Reclamante fazia jus à sétima e à oitava hora laborada como extras, por entender que pouco importava a opção pela jornada de oito horas, sendo certo que a gratificação de função apenas remunerava a maior responsabilidade do cargo.

3. Contra a referida decisão, a Demandada sustenta que a Obreira aderiu espontaneamente ao Plano de Cargos em Comissão, razão pela qual não faz jus às horas extraordinárias deferidas.

4. O art. 224, § 2º, da CLT apenas impede que o empregado assumo cargo de confiança, com dilatação de jornada, sem a percepção de gratificação que ao menos some 1/3 do seu cargo efetivo. Não veda a eleição por jornada mais dilatada, com remuneração superior, para exercício de cargo técnico.

5. Nesse contexto, deferir como extras a sétima e a oitava hora laborada é atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes, bem como criar uma situação injusta e desigual entre os colegas que também aderiram ao referido plano.

6. Ademais, a Reclamante, que está demandando contra a Empregadora em plena vigência do contrato de trabalho, poderá retornar, a qualquer momento, à jornada de seis horas, sendo certo que, nessa hipótese, não restará configurada alteração prejudicial das condições do contrato de trabalho, mas mero cumprimento das disposições previstas no Plano de Cargos e Salários.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-5.973/2005-036-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CARIOCA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
RECORRIDO(S) : MICHELE MICHELS CUNHA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE ACORDO HOMOLO EM JUÍZO - PARCELAS DISCRIMINADAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO POR NORMA COLETIVA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista segue no sentido de que, existindo na petição inicial verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, sobre as quais não incide a contribuição previdenciária.

2. No caso vertente, o 12º Regional se convenceu da regularidade do acordo feito entre as Partes, consignando que houve discriminação válida das parcelas transigidas e que estas tinham natureza indenizatória.

3. O auxílio-alimentação, por ter sido instituído mediante norma coletiva e porque a jurisprudência trabalhista, nesses casos, firmou-se no sentido de que a parcela é indenizatória. A controvérsia envolve a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que a Corte "a quo", embora tenha se reportado à norma coletiva para atribuir natureza indenizatória ao referido auxílio, não analisou o conteúdo do mencionado instrumento normativo, providência que seria necessária para se determinar a natureza salarial ou indenizatória que as partes outorgaram à parcela, mas que não é possível nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST.

4. Os honorários advocatícios, porque não têm a finalidade de retribuir o trabalho prestado, não poderiam ostentar natureza salarial. Ademais, tendo o Regional considerado que as parcelas do acordo ora questionado foram corretamente discriminadas, consignando que não há elementos nos autos que demonstrem o intuito de fraudar o INSS, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela.

5. Logo, não se vislumbra violação de dispositivos legais ou constitucionais, tampouco divergência jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.192/2005-001-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : Z. H. T. COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO JABLONSKI PHILIPPI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AMBRÓSIO CAROLINDO
ADVOGADO : DR. PAULO ÉSIO SANTANA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE O ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - PARCELAS DISCRIMINADAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DAS SÚMULAS 126 E 297, I e II, DO TST.

1. É entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista que, quando existem na petição inicial verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, sobre as quais não incide a contribuição previdenciária.

2. Por outro lado, tendo o Regional se convencido da regularidade do acordo feito entre as Partes, consignando que foram discriminados a natureza indenizatória e o valor de cada uma das verbas pagas, não seria possível a esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos.

3. Tratando-se de controvérsia que envolve a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice intransponível na Súmula 126 do TST, que cristalizou o entendimento de que tal procedimento é inviável nesta Corte de natureza extraordinária, não havendo que se falar em violação legal, tampouco em divergência jurisprudencial em torno de questões de prova.

4. Ressalte-se ainda que não houve pronunciamento expresso do Regional quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre os honorários advocatícios e sobre a verba auxílio-alimentação, nem foi instado a fazê-lo pela via dos embargos de declaração, de modo que incide sobre o apelo revisional, o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-8.712/2005-010-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : DOROCLEIA FRANCO CIMATTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS PELA INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PRESCRIÇÃO PARCIAL - SÚMULA 327 DO TST.

1. A supressão do cômputo da gratificação semestral na complementação de proventos para os beneficiários dos planos de previdência complementar pagos pela FUNBEP fez-se por meio da Resolução 13, de 1982. Na hipótese dos autos, os Reclamantes somente se jubilaram após a alteração, o que afasta, de plano, a incidência da Súmula 294 do TST (que trata da prescrição total em caso de alteração contratual), já que, pelo princípio da "actio nata", a lesão só ocorreu ao direito dos Reclamantes com a jubilação e não com o pretenso ato único de alteração do regulamento patronal, que não lhe afetava imediatamente, por não estarem aposentados.

2. O pleito em tela é de diferenças de complementação de aposentadoria, formulado em ação ajuizada em 2004, em face da não inclusão da gratificação semestral nos cálculos da complementação de proventos, hipótese expressamente contemplada pela Súmula 327 do TST.

3. Já a Súmula 326 do TST só se aplica aos casos em que o reclamante permanece mais de dois anos inerte para pedir a própria complementação de aposentadoria nunca paga.

4. Assim, a hipótese dos autos é de prescrição parcial, com a lesão se renovando mês a mês em que a complementação de aposentadoria é paga a menor, por não-integração da gratificação semestral em seus cálculos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-8.767/2000-014-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : OLINDA MARIA RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade provisória da reclamante, condenar a reclamada ao pagamento da indenização relativa à estabilidade, conforme preconizado na Súmula nº 244, item I, deste Tribunal, tendo como termo inicial

a data da dispensa, até o quinto mês após o parto, correspondentes aos salários, acrescidos de férias, 13º salário e FGTS com multa de 40% e demais vantagens asseguradas ao empregado da ativa, conforme se apurar em liquidação da sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas processuais fixadas em R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor fixado provisoriamente para a condenação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O PERÍODO ESTABILITÁRIO. PROVIMENTO.

1. É irrelevante para configuração da estabilidade provisória o conhecimento do empregador sobre o estado gestacional da obreira quando do rompimento do vínculo empregatício, pois o artigo 10, II, "b", do ADCT ao conferir estabilidade provisória exige para o seu implemento apenas a confirmação de sua condição de gestante. Neste diapasão, conclui-se que a questão aqui tratada é de responsabilidade objetiva, assumindo o empregador o ônus decorrente da dispensa da empregada gestante sem justa causa, ainda que não saiba de seu estado. Basta a ocorrência do estado gravídico para nascer o direito em comento, não havendo, portanto, de se falar em outros requisitos para o exercício desse direito, como, in casu, de exigência quanto ao ajuizamento da ação após o período estabilitário (Súmula nº 244).

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-12.818/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS PALMEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ALEXANDRE NARDELO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GIULIANI
ADVOGADO : DR. PASCOAL ANTENOR ROSSI
RECORRIDO(S) : FAL - FRIGORÍFICO AVES DE LINDÓIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE ARAÚJO CARAVANTE DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito, afastada a conversão de ritos e adotando-se o rito procedimental ordinário para o presente processo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO - RITO SUMARÍSSIMO. Preenchido o pressuposto da alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve o agravo de instrumento ser provido para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO - RITO SUMARÍSSIMO. É nulo o acórdão recorrido quando o Tribunal Regional, utilizando-se da faculdade conferida pelo artigo 895, § 1º, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, converte o rito processual de ordinário para sumaríssimo, na apreciação do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-15.932/2003-012-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE PERIN
RECORRIDO(S) : MAURO RUBENS DOS SANTOS FONSECA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RUBERT ANTÔNIO RECCANELLO LISBÔA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA - SÚMULA 126 DO TST - DES-CABIMENTO.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. O Regional, lastreado no conjunto fático-probatório contido nos autos, entendeu que o Reclamante estava sujeito a controle de jornada de trabalho, não o enquadrando na exceção do art. 62 da CLT.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte de origem não merece reforma, pois não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise do conjunto fático-probatório existente, conspirando contra o sucesso do recurso o óbice da mencionada Súmula 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-21.398/2004-006-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PRO STAND PROJETOS E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
RECORRIDO(S) : ANDRÉ CHRYSYTIAN JANUZZI
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO EM GUIA INADEQUADA E FORA DA CONTA VINCULADA DO EMPREGADO - DESERÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO REGIONAL. Consoante o disposto no art. 899, §§ 4º e 5º, da CLT e na Instrução Normativa 15/98 do TST, só será admitido o depósito recursal efetuado na conta vinculada do trabalhador à disposição do juízo. Na hipótese, o Regional assentou que o depósito recursal foi efetuado fora da conta vinculada do Reclamante e em guia inadequada. De fato, a utilização da Guia de Depósito Judicial Trabalhista, e não da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, indicada nas Instruções Normativas 15/98 e 18/99, não atende à exigência da garantia do juízo exigida pelo art. 899 da CLT, configurando a deserção do apelo.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-26.605/2005-004-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : EDER MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VEIMAR BARROSO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado-Reclamado, apenas quanto ao tema da nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, limitar a condenação apenas aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO DO RECURSO PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO DO RECLAMADO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

2. Na hipótese vertente, o Regional reconheceu a irregular contratação do Reclamante sem prévia aprovação em concurso público, assentando não ser a hipótese de contratação temporária e, apesar da declaração de nulidade do contrato, determinou o pagamento do FGTS do período acrescido da multa de 40%.

3. Assim sendo, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido de limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-79.079/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MARILEIDE FERREIRA DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDO(S) : BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade provisória da reclamante, condenar a reclamada ao pagamento da indenização relativa à estabilidade, conforme preconizado na Súmula nº 244, item I, deste Tribunal, tendo como termo inicial a data da dispensa, até o quinto mês após o parto, correspondentes aos salários, acrescidos de férias, 13º salário e FGTS com multa de 40% e demais vantagens asseguradas ao empregado da ativa, conforme se apurar em liquidação da sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Fixo, provisoriamente, à condenação o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com custas processuais de R\$200,00 (duzentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROVIMENTO.

1. É irrelevante para configuração da estabilidade provisória o conhecimento do empregador sobre o estado gestacional da obreira quando do rompimento do vínculo empregatício, pois o artigo 10, II, "b", do ADCT, ao conferir estabilidade provisória, exige para o seu implemento apenas a confirmação de sua condição de gestante. Neste diapasão, conclui-se que a questão aqui tratada é de responsabilidade objetiva, assumindo o empregador o ônus decorrente da dispensa da empregada gestante sem justa causa, ainda que não saiba de seu estado. Basta a ocorrência do estado gravídico para nascer o direito em comento, não havendo, portanto, de se falar em outros requisitos para o exercício desse direito, como, in casu, em que foi negado em virtude da demora no ajuizamento da ação (Súmula nº 244).

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-732.792/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACAREÍ
ADVOGADO : DR. VALTER ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para, afastando a conversão ao procedimento sumaríssimo, determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, sem o óbice contido no art. 896, § 6º, da CLT, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Em face do cancelamento da Súmula nº 310 decorrente da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 8º, III, da Constituição Federal, esta Corte passou a adotar o entendimento de que ao Sindicato assegura-se a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita para agir no interesse de toda a categoria, bem como legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada, não cabendo falar em limitação da substituição apenas aos associados nem tampouco da necessidade de apresentação do rol dos substituídos. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-807.917/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : JOSÉ APARECIDO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. REINALDO BELO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 330/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a eficácia liberatória das parcelas consignadas no termo rescisório sejam julgadas à luz de referido verbete, ou seja, em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou às parcelas impugnadas. Para se evitar supressão de instância, determina-se a baixa dos autos ao Tribunal "a quo", para que, afastado o óbice ora analisado, julgue os pedidos elencados na inicial, como entender de direito. Custas em reversão pela reclamada, mantendo-se o valor fixado na instância primária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. Agravo a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESCISÃO CONTRATUAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA Nº 330 DO TST: "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-365/2003-074-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VICENTE APARECIDO TORTORA
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista das Reclamadas; II - não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo do Reclamante, na esteira do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ATIVIDADE DE RISCO CONSTATADA POR LAUDO TÉCNICO - TRABALHO EM LOCAL DE ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEIS INFLAMÁVEIS.



1. O art. 193 da CLT define como atividade perigosa aquela que implica contato permanente do empregado com inflamáveis e explosivos em condições de risco acentuado.

2. No caso, o Regional pontuou que o laudo pericial, não infirmado pelas Reclamadas, demonstra que o Reclamante desenvolvia suas atividades exposto, de forma habitual, à área de risco, nos termos previstos no item 16.1 da NR-16 (Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho). Frisou que na área de risco havia armazenagem de combustíveis inflamáveis, salientando que o Obreiro, além do abastecimento do veículo, fazia a verificação do óleo e lubrificante do motor, do nível de água, do sistema mecânico, elétrico e de freios, dentro da área de risco, ali permanecendo por cerca de 30 minutos. Salientou que tal exposição não pode ser considerada como extremamente reduzida, nos termos da primeira parte do item I da Súmula 364 do TST.

3. Ora, o contato direto com substâncias perigosas não se dá somente pelo manuseio destas, mas também por exposição, o que efetivamente ocorre quando o empregado trabalha nos locais de armazenagem de combustíveis inflamáveis. É certo que o risco de incêndio e/ou explosão, nesse caso, atinge não somente o empregado que esteja realizando o abastecimento, mas também aquele que está executando outras atividades no local, nesse mesmo momento, ou seja, a todos aqueles que se encontram na denominada "área de risco".

4. Assim, não merece reforma a decisão regional que reconheceu ao Obreiro o direito de perceber o adicional de periculosidade.

Recurso de revista patronal não conhecido.

II) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO OBREIRO - ART. 500, III, DO CPC. Em face do não conhecimento do recurso de revista das Reclamadas resta inviável o conhecimento do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo interposto pelo Obreiro, nos termos do art. 500, III, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-942/2004-465-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JEAN MEDAWAR
 ADOVADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante; II - não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamada, nos termos do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado, no tocante à prescrição da pretensão alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, não há como autorizar o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

2. RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA - PREJUDICIALIDADE - ART. 500, III, DO CPC. O desprovimento do agravo de instrumento obreiro implica, nos termos do art. 500, III, do CPC, a inadmissão do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamada, segundo o princípio de que o acessório segue a sorte do principal.

Recurso de revista adesivo da Reclamada não conhecido

PROCESSO : AIRR E RR-1.415/2003-044-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOVADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RAIMUNDO MARTINS
 ADOVADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada; II - não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO - EMISSÃO DE GUIA DSS 8030 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS - CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado, no tocante à emissão de guia DSS 8030, à assistência judiciária gratuita, à prescrição, às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, ou adicional de periculosidade e reflexos e ao cálculo das horas extras, preenchia os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT, não há como autorizar o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento patronal desprovido.

2. RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE - PREJUDICIALIDADE - ART. 500, III, DO CPC. O desprovimento do agravo de instrumento patronal implica, nos termos do art. 500, III, do CPC, a inadmissão do recurso de revista adesivo, segundo o princípio de que o acessório segue a sorte do principal.

Recurso de revista adesivo do Reclamante não conhecido.

PROCESSO : ROAC-11.068/2006-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADOVADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : LUCIANO DE OLIVEIRA NUNES
 ADOVADO : DR. MARCOS ROBERTO MENEGHIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE DETERMINA A REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. "PERICULUM IN MORA" NÃO-CARACTERIZADO. Ainda que se vislumbre a fumaça do bom direito com relação aos efeitos da sentença proferida em reclamação trabalhista que determina a reintegração imediata do empregado, por concessão de antecipação de tutela, não merece guarida a argumentação do recorrente que deixa de demonstrar o "periculum in mora", requisito inafastável para a procedência da ação cautelar. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22/2007-125-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADOVADO : DR. WALTER TAVARES DE MORAES
 AGRAVADO(S) : FERNANDO DA COSTA MUNIZ
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

1. De acordo com o art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só é admitido por contrariedade a súmula do TST e violação direta da Constituição.

2. O reconhecimento de acordo ou convenção coletiva de trabalho, previsto na Constituição no art. 7º, XXVI, encontra limite no mesmo art. 7º, pois o inciso XXII declara que a redução dos riscos inerentes ao trabalho deve encontrar ressonância em normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

3. A OJ 342 da SBDI-1 do TST cristalizou o entendimento segundo o qual é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que suprime ou reduz intervalo intrajornada, por contrariar norma de ordem pública, relativa a higiene, saúde e segurança do trabalho.

4. Assim, o fato de o Reclamante trabalhar em regime de 12x36 horas, estatuído em norma coletiva, não afasta o direito ao intervalo intrajornada, ainda mais necessário com a dilatação da jornada, de maior desgaste do trabalhador. Daí que o recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-56/2006-701-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : MARINEIVA CATTANI HORVATH
 ADOVADA : DRA. ALINE HAUSER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ECT - EMPREGADA ANISTIADA - LEI 8.878/94 - ANULAÇÃO DO ATO DE ANISTIA - EFEITOS DO CONTRATO POSTERIOR À READMISSÃO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS OU CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista preencheu os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, uma vez que não se vislumbra a alegada violação dos arts. 5º, II, e 37, II e III, § 2º, da CF, porque não tratam da situação específica da readmissão decorrente de anistia (matéria versada apenas na Lei 8.878/94), não há como autorizar o seu trânsito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-58/2006-005-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADOVADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : FREDERICO DE OLIVEIRA WANDERLEI
 ADOVADO : DR. JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DANO MORAL - DOENÇA PROFISSIONAL - SÚMULA 126 DO TST - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, quanto à configuração do dano moral, não esbarra na Súmula 126 do TST, uma vez que o Regional consignou, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que a doença do Reclamante (LER) foi adquirida em razão do exercício das suas atividades profissionais no Reclamado, afetando sua intimidade (CF, art. 5º, X), pela perda da capacidade laborativa e funcional, não há como autorizar o seu trânsito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-77/2004-431-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Não ensejam recurso de revista dos acórdãos das Cortes Regionais, quando estiverem em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. No caso, a Corte a quo, ao condenar subsidiariamente a tomadora dos serviços, com base na prova dos autos, decidiu em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST. É dizer, cabe ao Ente Público, por culpa in eligendo e in vigilando, responder subsidiariamente por créditos trabalhistas inadimplidos pela prestadora inidônea. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80/2006-001-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ADNAN FARES & CIA. LTDA.
 ADOVADO : DR. MICAEL GALHANO FEIJÓ
 AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA SANTOS DA SILVA
 ADOVADA : DRA. LEILA MARIA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: IGM/mar/ss

DANO MORAL E VALOR DA INDENIZAÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional assentou que a prova testemunhal demonstrou que a Autora era submetida a tratamento humilhante diante dos colegas e de terceiros, por parte de seu superior hierárquico, no local de trabalho, o que ensejou a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Assentou ainda que a indenização não tem o objetivo de enriquecer a vítima, mas também não pode ser infimo a ponto de ser incapaz de surtir o efeito punitivo e o caráter pedagógico da medida.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete simulado supramencionado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-107/2005-023-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA
 ADOVADO : DR. JOSÉ NAERTON SOARES NERI
 AGRAVADO(S) : EVANILZA CARVALHO RIBEIRO TEIXEIRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ OSMAN DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTO EXTRAÍDO VIA INTERNET. TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo que apresenta cópia do acórdão regional emitida via internet, cujo caráter é meramente informativo, sem cunho oficial, o que significa dizer que não possui amparo legal para sua admissibilidade (art. 897 da CLT). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-127/2003-041-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA BELLO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ARRUDA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇA ESSENCIAL NÃO FORNECIDA E FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação; no caso, a cópia do recurso de revista, que, afinal, sequer poderia ser julgado, se provido o agravo. Por outro lado, as peças trasladadas não se encontram devidamente autenticadas e tampouco foram declaradas autênticas pelo advogado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento. Aplica-se o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, inciso IX, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-130/2004-401-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WALTER MOREIRA (FAZENDA VALE VERDE)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LUÍS DE A. CARDOSO
AGRAVADO(S) : JOEL LÁZARO NASCIMENTO BRITO
ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA BARRETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO. O reclamado deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, III e X.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-136/2006-106-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BULK EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO NUNES DE MORAIS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO OBSERVA OS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. DESFUNDAMENTADO. Ante a ausência de indicação de violação de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, é desfundamentado o recurso de revista sujeito ao procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento de que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-152/2005-016-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL)
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA FABIANA ALVES BELFORT
AGRAVADO(S) : MARIA IRACEMA ANSELMO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. MANOEL TAVARES PRAGANA
AGRAVADO(S) : GOLD SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANI PRADO SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação dos embargos de declaração, peça essencial à aferição da tempestividade do seu recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-166/2000-016-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SANATÓRIO BELÉM
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DINORÁ CLÁUDIA CENCI
ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. SÚMULA Nº 60.

1. Inadmissível recurso de revista se o acórdão do Regional foi proferido em conformidade com a jurisprudência do TST, no sentido de que, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta em horário diurno, é também devido o adicional quanto às horas prorrogadas. Entendimento perfilhado no item II da Súmula nº 60.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-254/2003-020-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JORNAL CORREIO DA PARAÍBA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO GUEDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : WAGNER PAZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO E COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL FORA DO PRAZO ALUSIVO AO RECURSO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal. Entendimento consubstanciado na Súmula 245 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : ED-AIRR-264/2006-087-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : RICARDO RENAN GULART
ADVOGADA : DRA. MARIA CÁSSIA DE RESENDE LARA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A omissão justificadora dos embargos de declaração, segundo interpretação que se extrai do art. 535 do CPC, é aquela que, concernindo a tema ou a aspectos relevantes deste, inviabiliza o exercício do direito da parte de recorrer.

2. Na hipótese vertente, a Reclamada alegou a existência de omissão, porquanto a decisão turmária deixou de analisar a divergência jurisprudencial indicada no recurso de revista.

3. Consignado na decisão embargada que o acórdão regional foi proferido em consonância com as Súmulas 182 e 314 desta Corte, a atrair o óbice Súmula 333 do TST, mostra-se superada a indicada divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, sendo certo que os fundamentos de que lança mão a Embargante não guardam contorno de omissão, mas de inconformidade com o mérito do decidido.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-274/2004-074-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLEMENTINO INÁCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO CANDONGA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MÁRIO AURÉLIO BRÍGIDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO. O reclamado deixou de trasladar a cópia do acórdão regional, peça essencial ao deslinde da controvérsia, sem a qual torna-se impossível a análise do recurso de revista, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, I, da CLT, e a Instrução Normativa nº 16/99, III e X.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-274/2004-038-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES
AGRAVADO(S) : JUSCELINO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BRIGOLINI FARIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 214. Incidem na hipótese os óbices representados pelo art. 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Tribunal Regional que acolhe a nulidade por cerceamento de defesa e determina o retorno dos autos à Vara de origem para possibilitar ao autor se manifestar sobre os esclarecimentos do perito não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido Verbete, as quais, todavia, não ocorrem na espécie.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-281/2003-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
AGRAVADO(S) : ELIS REGINA GODOI MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Agravo a que se nega provimento, porquanto não demonstrados os pressupostos de cabimento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-294/2001-042-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, no tocante à aplicação do divisor 200 no cálculo das horas extras prestadas pelo Reclamante, que cumpria carga horária semanal de 40 horas, não há como autorizar o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-301/2003-445-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA VILLELA PICCIN
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BRASCOM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SHARON HANAK
AGRAVADO(S) : MARIA LUCINDA VINHAS NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST NÃO AFASTADO - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado, no tocante ao vínculo de emprego, não esbarrava no óbice da Súmula 126 do TST, uma vez que o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a Reclamante laborava como representante comercial autônoma, não há como autorizar o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-301/2005-761-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S) : GELSON CLEBER LOVATTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINUTOS RESIDUAIS - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, no tocante aos minutos que antecedem e sucedem a jornada laboral, não há como autorizar o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-302/2005-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
 ADVOGADA : DRA. CARMELA LOBOSCO
 AGRAVADO(S) : VALTER JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA MATARAZZO DE EMBALAGENS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584/1970, deve o recurso de revista ser ajuizado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida, sob pena de intempestividade. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-308/2005-081-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : SALETE CONTINI
 ADVOGADA : DRA. SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST.

1. No caso vertente, verifica-se que a Agravante não articulou em seu recurso de revista a inaplicabilidade da Súmula 363 do TST à hipótese, já que a controvérsia dos autos envolve a responsabilidade subsidiária da União e não os efeitos do contrato de trabalho nulo, ante a ausência de concurso público, tratando-se de inoção recursal. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista, sendo, portanto, inviável a análise de matéria ajuizada tão-somente na minuta do agravo.

2. Ainda que assim não fosse, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lícito quando o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-330/2005-091-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MARIA MADALENA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MARCHEZINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A nova regulamentação do agravo de instrumento trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do recurso de revista, impedindo, no caso, de aferir a sua tempestividade, acarreta o não conhecimento do agravo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-351/2005-005-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. PAULO IVAN BORGES
 AGRAVADO(S) : ANDRELINA OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WALDIR SILVA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : SGE - SERVIÇOS GERAIS E ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXCLUSÃO. O processo foi submetido ao procedimento sumaríssimo desde a sentença e a agravante não se insurgiu acerca da questão, nas razões do recurso ordinário. Incidência da Súmula nº 297 do TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-373/2005-037-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : RAFAEL SERAFIM DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. HUGO OTONI NEIVA FILHO
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA SARANDA GAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLAVIO ANTONIO BARROSO NOLASCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. De acordo com o Decreto-Lei nº 779, de 21 de agosto de 1969, as pessoas jurídicas de direito público têm privilégio processual quanto ao prazo para interposição de recursos, o qual será contado em dobro. Extrapolado tal prazo, como se verifica nesta hipótese, estará intempestivo o apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-384/2000-001-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : DARCY PEDRO MARI
 ADVOGADA : DRA. ISABEL BELLOC MOREIRA ARAGON
 AGRAVADO(S) : MDKF - TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSA FÁTIMA SCHNEIDER DE BRUM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CALDEIREIRO. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS SUPRIMIDAS. OFENSA AO ARTIGO 7º, XXX E XXXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. SÚMULA Nº 296. NÃO PROVIMENTO.

1. É inviável o destrancamento de recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo constitucional não prequestionado. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Não se presta à comprovação da ocorrência de divergência jurisprudencial arestos que não abordam todas as premissas fáticas analisadas pelo v. acórdão do Regional, incidindo, na hipótese, o óbice contido na Súmula nº 296 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-388/2005-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ SOLANO BATISTA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-413/2002-060-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ARMANDO LIMA ROCHA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : COLÉGIO PLANCK EINSTEIN
 ADVOGADO : DR. WALQUER FIGUEIREDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTA CAUSA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DO ANO DE 2000 - REDUÇÃO SALARIAL - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o assentado na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, consignando que seu conhecimento dependeria, necessariamente, da análise da prova colacionada nos autos, cujo reexame é inviável em sede de recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula 126 do TST, bem como, no que concerne ao tema "redução da jornada", a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 244 da SBDI-1 do TST, razão pela qual o apelo tropeçaria no art. 896, § 4º, da CLT.

4. No presente agravo de instrumento, o Demandante limitase a reiterar os argumentos trazidos em sede de recurso de revista, não investindo contra os fundamentos do despacho d e negatário.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-434/2003-027-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : CARLA REGINA BARATA SFERRA
 ADVOGADO : DR. ÉLDIO VLADIMIR CUNHA PATINES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. Julgamento do Tribunal Pleno do TST não dá ensejo a recurso de revista por divergência jurisprudencial. Exegese do art. 896, alínea a, da CLT. O art. 461 da CLT enumera os requisitos da equiparação salarial. O deferimento do pedido, com base no preenchimento de tais requisitos, não configura violação legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

REAJUSTE SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Súmula 296 do c. TST). A quitação decorrente do termo de rescisão do contrato de trabalho restringe-se às parcelas e valores efetivamente pagos (Súmula 330 do c. TST). O fato de norma coletiva posterior à rescisão estabelecer reajuste salarial com efeitos retroativos, de modo a abranger período trabalhado pela reclamante, importa conclusão de que os salários pagos nesse lapso temporal não corresponderam ao que realmente fazia jus a empregada, pelo que corretas as diferenças salariais deferidas. Não caracterizada ofensa a ato jurídico perfeito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-435/2003-670-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
 AGRAVADO(S) : EDNILSON FREITAS
 ADVOGADA : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-439/2001-304-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : SILMAR RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTES VENÂNCIO AIRES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. RECURSO DE REVISTA EM CÓPIA INCOMPLETA. Não se conhece de agravo de instrumento quando é juntada aos autos cópia incompleta do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Incidência do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-441/2003-015-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : LÍDIA PINTO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - AQUISIÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDEENIZADO - DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARÁVEL AO ACIDENTE DE TRABALHO. Na esteira das Súmulas 371 e 378, II, do TST, a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas durante o período do pré-aviso. No caso de concessão de auxílio-doença no curso desse aviso, tem-se que as consequências da dispensa só se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário. Essa é justamente a hipótese delineada no presente feito, pois, apenas no período do aviso prévio foi constatado que a Reclamante sofria de doença profissional que guarda relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-453/2002-088-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ANÉSIO CÁSSIO JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-462/2002-008-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DE PAULA
ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Segundo o disposto no item IV da Súmula nº 395 do TST, configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento - único instrumento nos autos em que se outorga poderes ao subscriptor do agravo de instrumento - é anterior à outorga passada ao substabelecente. Não configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-467/2003-002-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ADILTON COSTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : WELLINGTON DE AQUINO SARMENTO
ADVOGADO : DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO. INTERRUPTÃO. O efeito da interrupção decorrente da oposição de embargos de declaração por uma das partes somente se verifica na hipótese de interposição de recurso diverso. Ou seja, não tem o condão de interromper o prazo para apresentação de embargos de declaração pela parte contrária. EMPREGADO DOMÉSTICO. DESVIO DE FUNÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A tese adotada pelo Tribunal Regional foi no sentido da existência de preclusão quanto à arguição de nulidade do processo por cerceamento do direito de prova, o que inviabiliza a análise dos dispositivos legais indicados, em face da ausência do prequestionamento exigido na Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-475/2004-022-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCOLTELBA
ADVOGADO : DR. GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. MINUTA DO DESPACHO INCOMPLETA. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como a certidão de publicação do acórdão regional, bem como a minuta do despacho denegatório incompleta, impõe o não-conhecimento do agravo por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-475/2006-036-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : THIAGO BARCELLOS CUNHA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS - COOPSERVIÇO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, a Vice-Presidente Judicial do Regional denegou seguimento ao seu recurso de revista, consignando que: a) era impertinente a ofensa ao art. 37, II, da CF e à Súmula 363 do TST, pois não foi reconhecido o vínculo empregatício envolvendo a administração pública; b) não se vislumbra a violação do art. 461 da CLT, uma vez que a decisão recorrida deferiu isonomia com bancário e não equiparação salarial; c) o conjunto probatório dos autos corroborou o pedido de isonomia salarial; d) arestos provenientes de Turma do TST e do Tribunal prolator da decisão recorrida são inservíveis a teor da OJ 111 da SBDI-1 do TST e do art. 896 da CLT; e) os demais arestos eram inespecíficos, pois não abordavam todas as premissas do Tribunal prolator da decisão recorrida; f) a Súmula 374 do TST e o art. 7º, XXX, da CF não tratam da questão ventilada nos autos, referente à possibilidade de se conceder isonomia salarial entre o reclamante e os empregados da empresa tomadora dos serviços quando configurada fraude trabalhista; g) a questão de não restar demonstrado que o recorrido desempenhasse funções inerentes aos empregados bancários esbarra no óbice da Súmula 126 do TST.

4. A Demandada limitou-se, em seu agravo de instrumento, a sustentar que não concorda com o despacho-agravado, pois foi apontada violação literal às normas citadas, deixando demonstrado nas razões da revista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sem nenhuma insurgência quanto aos fundamentos da decisão agravada.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-480/1997-122-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS VEIGA COZZA
ADVOGADO : DR. DELAMAR CORREA MIRAPALHETA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A nova regulamentação do agravo de instrumento trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do recurso de revista ilegível, impedindo, no caso, de aferir a sua tempestividade, acarreta o não conhecimento do agravo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-480/2001-006-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE BELLI
ADVOGADO : DR. CELSO PETRONILHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584/1970, deve o recurso de revista ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida, sob pena de intempestividade. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-536/2001-036-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : VALDEQUE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTEMPESTIVO. Nos termos da Súmula nº 385 desta Corte, a parte deve comprovar nos autos a existência de feriado local ou dia útil em que tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo legal até a data da interposição do agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-547/2003-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : VICENTE REZENDE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA EM 06/05/2003. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS NºS 219 E 329. REQUISITOS ATENDIDOS. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. No caso, indiscernível a ocorrência dos pressupostos contidos no § 6º do artigo 896 da CLT, pois o acórdão regional está rigorosamente alinhado ao quanto preconizado pelos itens 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, bem como pelas Súmulas nºs 219 e 329. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-564/2004-012-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EDERALDO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. A agravante não trasladou a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, desatendendo, assim, aos termos dos artigos 897, § 5º, I, da CLT e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como aos itens III e X da Instrução Normativa 16/1999 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-573/2003-403-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : MARIA DE BITENCOURT
ADVOGADA : DRA. TÂNIA TOCHETTO
AGRAVADO(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-577/2004-034-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ADILSON DE CARVALHO MOTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
PROCURADORA : DRA. INGRID ANDRADE SARMENTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO PATRONO DO AGRAVANTE. Não se conhece do agravo, quando as peças trasladadas não se encontram devidamente autenticadas e tampouco foram declaradas autênticas pelo patrono do agravante. Aplicam-se a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e o art. 544 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-577/2005-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO(S) : FLORIVALDO MACHADO
ADVOGADO : DR. ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE - NORMA REGULAMENTAR - SÚMULA 51, I, DO TST - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, quanto à estabilidade, não esbarra na Súmula 51, I, do TST, no sentido de que a previsão de estabilidade em norma regulamentar da empresa é benefício que se incorpora ao patrimônio jurídico do Obreiro, não há como autorizar o seu trânsito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-613/2003-121-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CASSIMIRO PESSOTI
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. In casu, a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 23/06/03, dentro, pois do biênio prescricional de que trata a referida lei.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-636/2003-911-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELCI MARIA IANNUZZI FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANACAJIME PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-654/2003-121-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WANDER BITENCOURTH DE SALES
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. In casu, a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 23/06/03, dentro, pois do biênio prescricional de que trata a referida lei.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680/2005-001-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS
ADVOGADO : DR. LUCAS FERNANDES TORRES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CORREIA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. I - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista e o acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST.
 2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-698/2003-121-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANUEL LUIZ ANTÔNIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. "In casu", a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 23/06/03, dentro, pois do biênio prescricional de que trata a referida lei.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706/2004-002-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. FERNANDA M. DE S. DOS S. OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROSENILDA DE MATOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JHONS CARLOS SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708/2004-069-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE HONORINO PELLISSARI
ADVOGADO : DR. ALCIDES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ATSUSHI TANIZAKI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - BANESTADO
AGRAVADO(S) : BANESTADO S.A. - CORRETORA DE SEGUROS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL - FUNBEP

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mostra-se inadmissível o recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento, nos exatos termos do "caput" do art. 896 da CLT e da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724/2003-121-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANOEL FÉLIX DE ANDRADE FILHO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. "In casu", a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 25/06/03, dentro, pois do biênio prescricional de que trata a referida lei.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731/1999-811-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S) : MIGUEL ANTÔNIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, tendo em vista a ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-744/2003-121-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIO GOMES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. "In casu", a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 23/06/03, dentro, pois do biênio prescricional de que trata a referida lei.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751/2000-006-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LUIS CLAUDIO PELIZONI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO RELATIVAS AO INCENTIVO À APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 126/TST. Na hipótese, o Tribunal Regional indeferiu o pedido de diferenças relativas à indenização por rescisão contratual, com suporte nas provas produzidas nos autos. Portanto, a desconstituição desse conteúdo fático-probatório, como ora se pretende, esbarra no óbice intransponível da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752/2005-042-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DANIEL VENTURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331/TST. INAPLICABILIDADE. É incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. No caso, o acórdão regional atestou que a empresa São Paulo Transporte S.A. (SPTRANS) não foi tomadora dos serviços do reclamante, figurando apenas como gerenciadora do serviço de transportes coletivos do Município de São Paulo. Logo, adotar entendimento contrário remeteria o julgador à análise dos mesmos elementos de prova de que se valeu o Colegiado de origem para indeferir o pleito, procedimento sabidamente refratário à via de cognição eleita, ante a vedação contida na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763/2001-022-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : OGACIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA Nº 214.

1. Acórdão regional que declara a competência material da Justiça do Trabalho para o equacionamento da lide e, em consequência, determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, por não ostentar natureza de decisão terminativa, não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso.

2. Incidência no óbice inscrito na Súmula nº 214 e da vedação constante do artigo 893, § 1º, da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786/2004-011-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : PAULO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ABELAR DOS SANTOS SOARES
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - SÚMULA 331, IV, DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93). No caso, registrou o Regional que a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA - firmou "contrato" com a Construtora Augusto Velloso S.A., que se apresentou como empresa que realizaria a empreitada de serviços, e aquela como a tomadora dos serviços dos terceirizados. Diante de tais circunstâncias fáticas, o TRT invocou o mencionado verbete sumulado para incluir a referida Empresa - EMBASA - na relação processual, na condição de responsável subsidiária. Essa decisão guarda sintonia com a jurisprudência desta Corte, não havendo que se falar em violação de lei ou da Constituição Federal e/ou divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-793/2003-028-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MARCELO FERREIRA DINIZ
ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA EM 23/06/2003. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS NºS 219 E 329. REQUISITOS ATENDIDOS. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.

No caso, indiscernível a ocorrência dos pressupostos contidos no § 6º do artigo 896 da CLT, pois o acórdão regional está rigorosamente alinhado ao quanto preconizado pelos itens 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, bem como pelas Súmulas nºs 219 e 329. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796/2002-067-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOÃO MARCOS CORRÊA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento não comporta conhecimento quando a parte o interpõe depois de ultrapassado o oitavo dia legal, sendo, portanto, intempestivo (art. 897, caput, da CLT). Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-799/2006-005-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO FELIX DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALÉCIO CÉSAR SANCHES
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE VIGILÂNCIA POTIGUAR LTDA.
ADVOGADO : DR. HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADICIONAL NOTURNO - JORNADA MISTA - PERÍODO LABORADO APÓS AS 5 HORAS DA MANHÃ - INDEVIDA A PARCELA.

1. Consoante o disposto no § 2º do art. 73 da CLT, considera-se noturno o trabalho executado entre as 22h de um dia e as 5h do dia seguinte. Por sua vez, segundo a diretriz da Súmula 60, II, do TST, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas.

2. Na hipótese vertente, ficou consignado que o Reclamante laborava em jornada mista, parcialmente em horário diurno e parcialmente em horário noturno.

3. Nesse contexto, se a jornada era laborada parte no período diurno e parte no noturno, não se trata de mera prorrogação de jornada cumprida integralmente no período noturno, consoante o disposto no verbete sumulado supramencionado, o que, na esteira de precedentes desta Corte Superior, inviabiliza o pagamento do adicional noturno em relação às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-808/2003-027-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PASTOR GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALVIMAR DA LUZ DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA EM 25/06/2003. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS NºS 219 E 329. REQUISITOS ATENDIDOS. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. No caso, indiscernível a ocorrência dos pressupostos contidos no § 6º do artigo 896 da CLT, pois o acórdão regional está rigorosamente alinhado ao quanto preconizado pelos itens 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, bem como pelas Súmulas nºs 219 e 329. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811/2000-012-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ BEZERRA DA SILVA IRMÃO
ADVOGADO : DR. ACHILE MÁRIO ALESINA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO. A reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão do Regional, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, III e X, desta Corte Superior.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-814/2002-322-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO(S) : LORIVAL JORGE PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FANINE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. POSSIBILIDADE DE DEMISSÃO IMOTIVADA. NÃO PROVIMENTO.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional, ainda em estágio probatório, não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-856/2004-047-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO DA SILVA TORRES
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO.

Ajuizada reclamação em 09/07/04, conforme consignado no acórdão recorrido, encontra-se prescrito o direito de ação do Reclamante para postular o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, na forma da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, que alberga o entendimento de que a prescrição, para esse caso, tem início com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, esta última hipótese não restou configurada. Aplicável, assim, o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST ao seguimento da revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-865/2004-005-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO HALLEY LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ULISSES DE MELO
AGRAVADO(S) : GILVAN CARLOS DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. FRED AMADO MARTINS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL TÁCITA. A sucessão de empregadores, no sentido amplo do vocábulo, significa alienação da empresa para outro empresário. A aquisição da empresa pelo novo titular, portanto, é a sua nota característica. Não se pode falar em sucessão trabalhista quando ausente um dos requisitos para sua configuração. Só o fato de o reclamante ter continuado no desempenho de idênticas funções em outra empresa não significa a preservação do seu contrato de trabalho. Ocorrência de rescisão contratual tácita. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-898/2002-134-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCEO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S) : JOEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Não ensejam recurso de revista dos acórdãos das Cortes Regionais, quando estiverem em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. No caso, a Corte a quo, ao condenar subsidiariamente a tomadora dos serviços, com base na prova dos autos, decidiu em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST. É dizer, cabe ao Ente Público, por culpa in eligendo e in vigilando, responder subsidiariamente por créditos trabalhistas inadimplidos pela prestadora inidônea. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-900/2006-054-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAUSSEN CAPELLA
AGRAVADO(S) : GUILHERME LONGO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA OLIVEIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI
AGRAVADO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive dos entes públicos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-907/2003-062-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SOLUTECH S.A. - SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S) : JÚLIO ALBERTO HERNANDEZ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CARLA GAYOSO NADAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O não-cumprimento das determinações contidas nos artigos 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906, de 04/07/1994 e 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual (Súmula nº 383, II, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-912/2006-007-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ASTER PETRÓLEO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
AGRAVADO(S) : LAURINDO FILHO REIS ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ELIANE FERREIRA PEDROSA DE ARAÚJO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE EXTERNA. SUJEIÇÃO A CONTROLE DE HORÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO.

1. Não se vislumbra ofensa à literalidade do artigo 62, I, da CLT se expressamente consigna o Tribunal Regional a existência de subordinação do reclamante a controle de jornada por parte do empregador, sendo certo que conclusão diversa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos que, ao seu turno, é vedado nesta esfera recursal pela Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-958/2001-047-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR VIEIRA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DA FONSECA DIAS CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 324 DA SBDI-1 DO TST - DECISÃO REGIONAL ACORDE COM O ENTENDIMENTO DO TST - DESCABIMENTO DA REVISTA - SÚMULA 333 DESTA CORTE.1. Nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto 93.412/86, o adicional de periculosidade é devido para os trabalhadores que laborem em área elétrica de potencial risco de morte.

2. No caso, o Regional, com base no laudo pericial, registrou que o Reclamante trabalhava próximo à rede energizada, ficando exposto a condições de risco acentuado de periculosidade.

3. A jurisprudência reiterada desta Corte, bem como aquela consubstanciada na OJ 324 da SBDI-1 do TST, segue no sentido de estender o pagamento do adicional de periculosidade também para os empregados do setor de telefonia (cabistas), uma vez que os cabos telefônicos transitam paralelamente da rede de energia elétrica.

4. Nessa senda, refletindo a decisão regional o entendimento pacificado do TST, descabe o recurso de revista, nos moldes da Súmula 333 desta Corte, uma vez que atingido o escopo da uniformização da jurisprudência.

5. Outrossim, no que concerne à proporcionalidade do referido adicional, o Regional decidiu em consonância com o disposto na Súmula 361 do TST, que consubstancia o entendimento de que ainda que de forma intermitente a exposição do empregado aos riscos, tem este o direito à percepção integral do referido adicional, visto que a Lei 7.369/85 não estabeleceu proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-975/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 Corre Junto: 1004/2002-3-4-41.0, 1004/2002-3-4-40.7, 1004/2002-751-4-41.0, 1004/2002-751-4-40.8
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. EDINALDO SOARES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O não-cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906/94, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-977/2004-013-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : REINALDO ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento não comporta conhecimento quando a parte o interpõe depois de ultrapassado o oitavo dia legal, sendo, portanto, intempestivo (art. 897, "caput", da CLT). Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal (Súmula 385/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-987/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 Corre Junto: 1042/2002-58-2-41.1, 1042/2002-58-2-40.9, 1042/2002-99-15-41.6, 1042/2002-99-15-40.3, 1042/2002-322-9-0.0, 1042/2002-322-9-40.5

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LEILA RECCO LOURENÇO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADIANTAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. URV. LEI Nº 8880/94. A decisão regional manteve a sentença de primeiro grau, que está alinhada com a Orientação Jurisprudencial nº 187, convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da SBDI-I, desta c. Corte. Ausência de violação da Constituição Federal ou contrariedade a súmula desta Corte, nos termos do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-989/2005-002-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JORGE SANTANA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : CERVEJARIA KAISER NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. DATA ILEGÍVEL DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 285 DA SBDI-1 DO TST. O conhecimento do agravo de instrumento encontra-se obstaculizado, uma vez que irregularmente formado, haja vista que a cópia da petição do recurso de revista se mostra ilegível, na parte que contém a data de seu protocolo. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois dado ilegível equivale a dado inexistente. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-998/2004-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COREPAL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO EDUARDO MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584/1970, deve o recurso de revista ser avariado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida, sob pena de intempestividade. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.002/2001-302-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI
AGRAVADO(S) : DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, a ausência da certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial-Transitória nº 18 da SBDI-1/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.005/2002-061-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANA SUELI FERRAZ BRUGGER VALÉRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO PAULINO
ADVOGADA : DRA. LEIDA GOMES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. O não atendimento da regra contida no artigo 830 da CLT quanto à apresentação de documentos no original ou em fotocópia autenticada quando da juntada da guia de recolhimento das custas processuais implica no não conhecimento do recurso de revista por deserção.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.012/2003-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JACY JOSÉ ELLER
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. In casu, a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 25/06/03, dentro, pois do biênio prescricional de que trata a referida lei.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.092/1999-071-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANA CRISTINA SIQUEIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO WILSON DIAS DE COUTO
AGRAVADO(S) : TELEDIET COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E MÉDICO HOSPITALARES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO. A reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão do Regional, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.102/2005-121-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TÂNIA SUSEL RUIZ SIMÕES
ADVOGADO : DR. VILMAR GONÇALVES GOMES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento na Súmula 296 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal nem contrariedade à Súmula 160 do TST.

4. No entanto, a Reclamante limitou-se, em seu agravo de instrumento, a reiterar os mesmos argumentos trazidos em sede de recurso de revista, não investindo contra os fundamentos do despacho denegatório.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.103/2002-062-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DANONE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CRISTIANO GARCIA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES SPÍNOLA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 830 DA CLT, 13 DO CPC, DAS SÚMULAS Nos 164 e 383, E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL No 286 DA SBDI-1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA PELO ARTIGO 896, § 4º, DA CLT.

1. Instrumento de procuração juntado aos autos por meio de cópia não autenticada importa no não-conhecimento de recurso por inexistente. De acordo com a inteligência da Súmula nº 383, inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual. Não se cogita da existência de mandato tácito, uma vez que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente (entendimento que se coaduna com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 286/SBDI-1). Divergência jurisprudencial superada pela iterativa e atual jurisprudência desta Corte (aplicabilidade do artigo 896, § 4º, da CLT). 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.121/2004-069-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RODENI MOREIRA
ADVOGADA : DRA. DENIZIE REGINA CORRÊA RODRIGUES TUCUNDUVA
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão regional proferido em perfeita conformidade com a OJ nº 344 da SBDI-1, segundo a qual a data de vigência da Lei Complementar nº 110, ocorrida em 30.06.2001, constitui o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão eventualmente proferida pela Justiça Federal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.124/2002-008-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSA MOURA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MILSO MONICO
AGRAVADO(S) : RANI DO BRASIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
AGRAVADO(S) : DELFOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV.

1. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão do Tribunal Regional proferido em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que reconhece às empresas tomadoras dos serviços responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.127/2006-057-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARISA DUARTE MENDES GARCIA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABELLA SANGLARD PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NULIDADE DA DISPENSA - ACIDENTE DE TRABALHO - REINTEGRAÇÃO E/OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - NÃO-INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NEM CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - DESFUNDAMENTAÇÃO. A r e clamatória que ensejou o presente r e curso foi ajuizada sob a égide da Lei 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal d i ploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de vi o lação direta de dispositivo da Constit u i ção Federal ou contrariedade a súmula do TST. Não tendo a Agravante indicado violação de dispositivo constitucional nem contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, este encontra-se desfundamentado, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, razão pela qual o agravo não enseja admissão, na esteira da jurisprudência dominante nesta Co r te.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.135/2004-107-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA NAJAR ABUD
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A nova regulamentação do agravo de instrumento trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que não traz o protocolo do recurso de revista, impedindo, no caso, de aferir a sua tempestividade, acarreta o não conhecimento do agravo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.142/2004-017-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : JEFERSON ADRIANO DINIZ
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. THEREZA RACHEL SILVA PAES MAIA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do despacho agravado, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.162/1998-001-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR. LEONARDO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SOUZA BRITO
ADVOGADO : DR. JEAN RICARDO A. COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.165/2005-028-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ALAIRTON MARCELINO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não ensejam recurso de revista decisões proferidas em grau de recurso ordinário pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em dissídio individual, quando em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. No caso, a Corte a quo decidiu conforme a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Súmula nº 366 e na OJ nº 342 da SBDI-Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.166/2004-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ERNESTO MIGUEL DO ROSÁRIO
ADVOGADA : DRA. SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA
AGRAVADO(S) : DU PONT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Se as instâncias ordinárias nada consignam a respeito da data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, por certo que esbarra no óbice da Súmula nº 297 pretensão da parte de demonstrar, em agravo de instrumento, que referida data haveria de ser adotada como marco inicial do prazo prescricional para a postulação em juízo das diferenças da multa do FGTS. Inaplicável, de outro lado, o disposto no artigo 334 do CPC, se referida data não constitui fato incontroverso nos autos, capaz de dispensar a produção de prova.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.169/2006-009-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DE P. P. SERAPHIM
AGRAVADO(S) : FLAVIANO ANTÔNIO SOARES
ADVOGADA : DRA. DANIELA SIQUEIRA VALADARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - FÉRIAS - VALE-TRANSPORTE - COMPENSAÇÃO - FGTS - PRESCRIÇÃO E DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o assentado na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, consignando que seu conhecimento quanto aos temas do FGTS (prescrição e diferenças), férias, vale-transporte e compensação dependeria, necessariamente, da análise da prova colacionada nos autos, cujo reexame é inviável em sede de recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula 126 do TST, e que o dispositivo constitucional apontado na revista não versava sobre a matéria objeto do apelo.

4. No presente agravo de instrumento, a Reclamada limita-se a reiterar os argumentos trazidos em sede de recurso de revista, não investindo contra os fundamentos do despacho d e negatório.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.182/1993-005-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
AGRAVADO(S) : PAULO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT.



A interposição de agravo de instrumento contra decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Se a reclamada não indica violação de dispositivo constitucional, pressuposto específico de recorribilidade dos processos em execução, resulta desfundamentado o apelo, à míngua do seu correto enquadramento nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.185/2005-201-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : ADÉSIO SANTOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO PROVIMENTO.

Inviável o processamento do recurso de revista quando não configurado o cerceamento do direito de defesa pois, ao cancelar a Súmula nº 205, esta colenda Corte alterou o seu posicionamento acerca da questão relativa à execução dos bens da empresa integrante do grupo econômico e concluiu que não é mais necessária a sua participação no processo de conhecimento.

Quanto à prescrição trienal, nega-se, de igual forma, provimento ao agravo de instrumento em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.212/2004-225-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : MAÍSA DE LOURDES PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR AGOSTINHO TEIXEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO - MULTA DO ART. 477 DA CLT - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÔBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (consonância da decisão regional com as Súmulas 331, III, e 389, II, do TST quanto ao vínculo de emprego e à indenização substitutiva do seguro-desemprego e inexistência de fundamentação do recurso quanto à multa rescisória do art. 477 da CLT), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT. Tropeça, assim, o apelo no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.236/2004-007-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S) : ROMERO RANGEL GUEDES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, a ausência da certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial-Transitória nº 18 da SBDI-1/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.263/2002-071-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : GLOBOAVES AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO(S) : CRISTINA MAXIMOVICZ GAUER
ADVOGADO : DR. LOURIVAL CAETANO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, a ausência da certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.280/2004-002-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EZIRALDO SANTOS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOSELY FELIPE SCHRODER
ADVOGADO : DR. ASSIR BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Não havendo autenticação das peças formadoras do apelo e sequer declaração aposta pelo seu patrono, resta prejudicada a sua análise, à luz do artigo 830, da CLT, e da Instrução Normativa, incisos IX e X, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.288/2003-004-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDIMAR SOBRERA DA FRANÇA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ GALVÃO CHAIN
AGRAVADO(S) : LN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO. O agravo não merece conhecimento porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10.03.06 (sexta-feira), fls. 68v., terminando o prazo recursal em 20.03.06 (segunda-feira). O recurso foi apresentado somente em 27.03.06 (segunda-feira), fora, pois, do oitavo dia legal, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT. Possível feriado local que tenha ensejado a prorrogação do prazo recursal deve ser comprovado pela parte, quando da interposição do recurso (Precedente Jurisprudencial 161 - SDI/TST).
 2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.336/2004-281-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COOPRES-MA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER
AGRAVADO(S) : ERNESTO ALVES VIANA
ADVOGADO : DR. DAVI ELOI MÜLLER
AGRAVADO(S) : COMERCIAL RISSUL LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. MINUTA DO DESPACHO AGRAVADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da íntegra do despacho denegatório. Aplicam-se, ao caso, o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, inciso IX, do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.344/2005-012-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pelo "Reclamado", não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em Juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação dos advogados subscritores do presente agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.353/2001-006-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : JAILSON PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 897, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, deve o agravo de instrumento ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada. Considera-se intempestivo o recurso quando não observado o referido prazo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.400/2004-004-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO
AGRAVADO(S) : MARIA RITAMAR DO NASCIMENTO CLARINDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 422. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte, em vez de infirmar o fundamento adotado na decisão agravada como óbice à admissibilidade do recurso de revista, limita-se a renovar o pedido inicialmente formulado no recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 422.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.411/2004-006-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584/1970, deve o recurso de revista ser avariado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida, sob pena de intempestividade. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.434/2004-057-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. NÃO PROVIMENTO. Tratando-se a 2ª reclamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação dos autos na hipótese da Súmula nº 331, IV, sendo impossível reconhecer a responsabilidade subsidiária.
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.504/2004-462-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO DUARTE AMAZONAS PEDROSO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE CARVALHO MATOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - DEPÓSITO DO VALOR RESPECTIVO - PRESSUPOSTO RECURSAL - RECURSO DE REVISTA DESERTO.

1. Conforme estabelece a segunda parte do parágrafo único do art. 538 do CPC, na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até dez por cento, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Sinal-se que o dispositivo de lei em questão não enuncia uma faculdade para o julgador, mas, sim, uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal.

2. "In casu", houve interposição de embargos de declaração em face do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, que foram considerados protelatórios, tendo a Corte "a quo" aplicado ao Reclamado multa de 1% sobre o valor da condenação. Opostos novos embargos, o Regional novamente os reputou protelatórios, impondo, desta vez, a multa de 10% sobre o valor da condenação. Referida multa não foi recolhida quando da interposição do recurso de revista, tendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista concluído pela sua deserção.

3. O Reclamado alega, somente no agravo de instrumento, que o recolhimento não foi efetuado porque as referidas multas deveriam ter sido impostas sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC, e não sobre o valor da condenação.

4. Entretanto, verifica-se que o Reclamante não atribuiu valor à sua causa, tendo a sentença arbitrado-lhe o valor de R\$ 8.000,00. Desse modo, de fato cabia ao Reclamado, quando da interposição do recurso de revista, o recolhimento da multa imposta nos segundos embargos de declaração sobre o valor da condenação (que é justamente o valor arbitrado à causa pela sentença), conforme dispõe o supracitado dispositivo legal.

5. Assim, tendo em vista que não há nos autos nenhum recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, afigura-se acertado o despacho-agravado que denegou seguimento ao recurso de revista, por deserto.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.516/2003-005-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JAD ZOGHEIB & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. HELY FELIPPE
AGRAVADO(S) : FLÁVIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO PATRONO DO AGRAVANTE. Não se conhece do agravo, quando as peças trasladadas não se encontram devidamente autenticadas e tampouco foram declaradas autênticas pelo patrono do agravante. Aplicam-se a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e o art. 544 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.542/2005-016-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO CÉSAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - SÚMULA 126 DO TST - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista não tropeçava no óbice da Súmula 126 desta Corte Superior (por rediscutir reconhecimento de vínculo de emprego por terceirização ilícita), nem que preencheu os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, uma vez que não foi verificada violação de dispositivos legais ou constitucionais, tampouco contrariedade a súmula do TST ou divergência jurisprudencial, não há como autorizar o seu trânsito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.565/2000-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE ANDRADE DA CRUZ
AGRAVADO(S) : TÂNIA SANGIACOMO MASELLO
ADVOGADO : DR. SIDNEY DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DESERÇÃO.

Nos termos do preconizado na Súmula nº 128 do Tribunal Superior do Trabalho, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, ou complementar o depósito anteriormente efetuado até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.574/2004-001-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HARUO TENGAM KAMIDA
ADVOGADO : DR. ELIÉSER MACIEL CAMILLO
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO SARTORI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão Regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, a qual estabelece o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.586/2004-089-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL ANA NERY DE BAURU LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES
AGRAVADO(S) : CIBELE DE FÁTIMA ROSA
ADVOGADO : DR. JAIR CARPI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.601/2004-025-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MODELAGEM DINIZ LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR MORANDI
AGRAVADO(S) : NILO DIAS DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. O carimbo do protocolo da petição do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência dele (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST). Ademais, as peças trasladadas não se encontram devidamente autenticadas e tampouco foram declaradas autênticas pelo patrono da agravante. Aplicam-se a Instrução Normativa 16/99 do TST e o art. 544 do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.604/2003-043-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Configura-se a irregularidade de representação no recurso de revista, ante a ausência de cópia da procuração em que se outorga poderes ao advogado subscritor do recurso de revista. O não-cumprimento das determinações contidas nos artigos 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906, de 04/07/1994 e 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.609/2003-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRECA CONSENTINO
AGRAVADO(S) : SEBASTIANA LOURDES ANDRADE
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA. Tendo a decisão regional sido prolatada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários", a revista patronal encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.615/2002-109-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA WAKAI DUECHAS
AGRAVADO(S) : EDUARDO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO CÍCERO PINTO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula nº 128 do TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, com relação a cada novo recurso interposto, ou complementar o depósito anteriormente efetuado até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.734/2004-042-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GERALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTONIO PEREIRA SOBRINHO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS e decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexa mente poderia envolver a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Ademais, a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrari e dáde a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.740/2003-101-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA SANTOS LOBATO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento não comporta conhecimento quando a parte o interpõe depois de ultrapassado o oitavo dia legal, sendo, portanto, intempestivo (art. 897, "caput", da CLT). Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.760/2002-109-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE JESUS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.801/1998-021-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARCUS VINÍCIUS MIRANDA (ESCRIDATA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE AMORIM VIANA
AGRAVADO(S) : LARISSA FERNANDES LOPES
ADVOGADO : DR. DOMINGOS CLODOALDO L. QUEIROZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO



PATRONO DO AGRAVANTE. Não se conhece do agravo, quando as peças trasladadas não se encontram devidamente autenticadas e tampouco foram declaradas autênticas pelo patrono do agravante. Aplicam-se ao caso a Instrução Normativa nº 16/1999 do Tribunal Superior do Trabalho e o art. 544 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.870/1999-026-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : INSTITUIÇÃO ADVENTISTA ESTE BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE - HOSPITAL ADVENTISTA SILVESTRE
ADVOGADO : DR. FREDERICO AUGUSTO S. THURLER DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : RENÉ RAMOS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça essencial, conforme dispõe o § 5º, inciso I, do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.914/1998-003-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BRASKAP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
AGRAVADO(S) : VALDIRENE ROSE
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000. CONVERSÃO DO RITO EM SUMARÍSSIMO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 260, item I, da SBDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de proceder a conversão do procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se, em decorrência, apenas a análise da admissibilidade do recurso de revista sem as limitações do art. 896, § 6º, da CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. A questão foi decidida pelo Regional com base no conjunto probatório trazido aos autos, especificamente a prova testemunhal, onde restou comprovado o vínculo de emprego entre as partes, cujo reexame é vedado na atual fase processual. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.917/1996-001-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES DIAS
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO FREITAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE SOUZA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça essencial, conforme dispõe o § 5º, inciso I, do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.918/2003-242-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE MELLO
ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.952/2000-035-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. A finalidade do agravo de instrumento, com o advento da Lei nº 9.756 de 17/12/98, é a de possibilitar a sua conversão para o julgamento do recurso de revista, nos próprios autos. Assim, os pressupostos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso de revista devem estar presentes, sob pena de não ser provido o primeiro. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.019/2003-067-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FERNANDO CÉSAR FRANÇA
ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA ISAGUIRRE RODRIGUEZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO PATRONO DO AGRAVANTE. Não se conhece do agravo, quando as peças trasladadas não se encontram devidamente autenticadas e tampouco foram declaradas autênticas pelo patrono do agravante. Aplicam-se a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e o art. 544 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.030/2004-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA CRISTINA TORNICH
AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA NARDI
ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a cópia do recurso de revista, peça essencial à compreensão e ao deslinde da controvérsia, impediu o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.101/1997-061-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
AGRAVADO(S) : AUDÁLIO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Inexistência de afronta direta e literal de artigo da Carta Magna, conforme estatuído no artigo 896, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se nega provimento, porquanto não demonstrados os pressupostos de cabimento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.111/2003-095-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S) : ENEIDE BOAROLI NOBILI
ADVOGADO : DR. TELMAR CARLOS SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do despacho denegatório, peça essencial à aferição da tempestividade do seu agravo de instrumento.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.151/2004-032-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VALQUIRIA DE LOURDES BOMBARDA MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVADO(S) : UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTÔNIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99, III, DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Por sua vez, segundo preconiza o item III da Instrução Normativa 16/99 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

3. Na hipótese dos autos, a cópia do recurso de revista não veio compor o apelo.

4. Ora, consoante a diretriz dos dispositivos supramencionados, a cópia de aludida peça é essencial para a compreensão da controvérsia, pois o agravo visa justamente a demonstrar a viabilidade do recurso de revista trancado.

5. Nesse contexto, o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, em face da deficiência de traslado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.151/2004-032-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
AGRAVADO(S) : VALQUIRIA DE LOURDES BOMBARDA MORAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PACTUAÇÃO VIA ACORDO COLETIVO OU INDIVIDUAL - INEXISTÊNCIA - REDUÇÃO DA HORA NOTURNA - SÚMULA 126 DO TST.

1. Nos termos da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese, o Regional assentou que o entendimento prevalente na Turma é o de que a hora noturna reduzida deve ser paga ou observada e que não houve comprovação no sentido de que teria sido firmado acordo para adotar o regime de revezamento, com a adoção de tal circunstância.

3. A Reclamada aponta que a pactuação da jornada de 12x36 horas, via acordo coletivo, sem consideração da hora noturna reduzida, restou incontroversa nos autos, e que entendimento diverso viola os arts. 73 e 443 da CLT e 7º, XIII e XXVI, da CF.

4. Todavia, constata-se que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão, nos termos da retromencionada Súmula 126 desta Corte Superior. Assim, não aproveita à ora Agravante a alegação de afronta aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, até porque não prequestionados na instância ordinária. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.181/2003-005-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADO : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES
AGRAVADO(S) : ÉRICO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. A reclamada deixou de trasladar as cópias do acórdão Regional, do recurso de revista, do despacho denegatório, das respectivas certidões de publicação, do depósito recursal e da guia de custas, peças essenciais ao deslinde da controvérsia, sem as quais torna-se impossível a análise do recurso de revista, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, I, da CLT, e a Instrução Normativa nº 16/99, III e X.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.277/2002-009-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
AGRAVADO(S) : EDELBERTO MOURA PADILHA
ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE SEU SUBSCRITOR. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil, o

instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante. A falta de identificação do subscriptor da única procuração constante nos autos, em que consigna apenas assinatura sem reconhecimento em cartório, descumpra a norma legal, pois inviabiliza a identificação do outorgante. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.280/1999-021-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MANPOWER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. TULIO FREITAS DO EGITO COELHO
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA LIMA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL A NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESFUNDAMENTADO.

1 - A recorrente não trouxe argumentação nenhuma quanto à vulneração de dispositivos constitucionais que pudessem ensejar o provimento do recurso de revista, conforme preceituam o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266. Com efeito, o apelo encontra-se desfundamentado.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.342/2004-091-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO T. C. RODRIGUES
AGRAVADO(S) : VANI SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MESSIAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MONTANTE FIXADO - NÃO-PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO ART. 896, "C", DA CLT. Se o agravo de instrumento não logra comprovar que o recurso de revista, no tópico referente ao montante fixado a título de indenização por danos morais, preenchia o requisito do art. 896, "c", da CLT, não merece provimento. "In casu", o Regional majorou de R\$ 20.000,00 para R\$ 50.000,00 a indenização, em face do falecimento do Obreiro, que deixou mulher e dois filhos menores em estado de necessidade. O único dispositivo invocado na revista, qual seja, o art. 5º, V, da CF, não estabelece as regras que devem ser seguidas para a fixação do valor reparatório, motivo pelo qual não restou afrontado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.413/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : CARLA HELOISA LOPES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA SANTANA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REVOGAÇÃO TÁCITA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 349 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que a juntada de nova procuração indica a revogação da anterior, se não for aposta nenhuma ressalva.

2. Neste caso, a procuração que visava a conferir poderes aos advogados subscriptores do presente agravo de instrumento foi substituída por mandato mais recente.

3. Impõe-se, portanto, o não-conhecimento do recurso, por inexistente, de acordo com precedente do Supremo Tribunal Federal, bem como de jurisprudência sedimentada na Súmula 383, II, do TST, no sentido de que o comando inscrito no art. 13 do CPC, atinente à abertura de prazo para regularização da representação, é inaplicável em fase recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.493/2003-082-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : ÂNGELO COLACO DORDAN
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de intimação pessoal do Procurador do Município, referente à publicação do acórdão regional. Incidência do disposto na Instrução Normativa nº 16/1999 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.885/2005-812-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RECH
AGRAVADO(S) : TAILOR DE SOUZA ROSA
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Em se tratando de causa submetida ao rito sumaríssimo, somente se revela admissível o recurso de revista quando demonstrada ofensa literal a preceito da Constituição Federal e/ou contrariedade à Súmula desta Corte, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

2. Não comporta seguimento recurso de revista fundamentado em contrariedade às Súmulas nº 206 e 362, visto que manifestamente impertinentes, por não tratarem da matéria dos autos, relativa às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Igualmente infundada a arguição de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto o reconhecimento do direito à atualização do saldo da conta vinculada do empregado é superveniente à rescisão contratual.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.540/1997-263-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO(S) : WALTER LOUREIRO
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA RODRIGUES DE BARROS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo regular traslado é tido como obrigatório, a admissão do apelo resulta inviável.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.941/2001-019-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : OTÍLIA DOMANSKI
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado. A matéria é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos (Súmula 102, I, do TST). Também não servem à revisão do julgado as considerações do juiz vencido, vez que não são o fundamento da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.941/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DUGONE DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO
AGRAVADO(S) : INTERCONTINENTAL HOTELEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra ultrapassar os óbices das Súmulas 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.009/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ESCOLA MATER CHRISTI S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : DAGOBERTO FELIPE SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MONIQUE DE MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUSTA CAUSA. FÉRIAS VENCIDAS. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. NORMA COLETIVA. Agravo a que se nega provimento, porquanto não demonstrados os pressupostos de cabimento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-4.395/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SOSERVI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
AGRAVADO(S) : RICARDO QUEIRÓS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO PROVIMENTO.

Inviável o processamento do recurso de revista quando colaciona arestos que apresentam matéria não debatida no acórdão recorrido. Aplicação da súmula 296, I, desta colenda Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.974/2002-513-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA LIMA BRAGA
AGRAVADO(S) : SUELI ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MAISA CARLA ORCIOLI DE CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a cópia do recurso de revista, peça essencial à compreensão e ao deslinde da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-6.789/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JULIANA CRISTINA AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER
AGRAVADO(S) : LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA SOARES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOVANIR MENDONÇA DE GOUVEIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ITAMAR COELHO SÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI Nº 6.019/1974. VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 126/TST. Na hipótese, o Tribunal Regional indeferiu o pedido de verbas rescisórias, aduzindo que, quando a reclamante foi contratada temporariamente, com base na Lei nº 6.019/1974, já se encontrava grávida, e o seu contrato foi realizado para atender acréscimo extraordinário de serviço, como o que restaram atendidas, no caso dos presentes autos, todas as formalidades legais. Portanto, a desconstituição desse conteúdo fático-probatório, como ora se pretende, esbarra no óbice intransponível da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.019/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. MAURÍCIO PEREIRA PITORRI
AGRAVADO(S) : ADEMIR BARBOSA BARROS
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.408/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : FÁBIO BARDAUIL CAMARGO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JORGE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. MINUTA DO ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETA. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como a íntegra da cópia do acórdão regional, impõe o não-conhecimento do agravo por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece



PROCESSO : AIRR-12.389/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IRANI MARTINS ROSA
AGRAVADO(S) : MARCUS CORREA JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DA R. M. JUNQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584/1970, deve o recurso de revista ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida, sob pena de intempestividade. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.236/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARLI DO AMARAL ALVES
AGRAVADO(S) : MIGUEL DE SOUZA MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEME DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.279/2005-012-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JACKSON CIDRÔNIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES
AGRAVADO(S) : AMAZÔNIBUS TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMIR ADJAR MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 338. O recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo somente é admitido quando demonstrada contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal. No caso dos autos, mostra-se inadmissível o apelo, porquanto além de a matéria ser nitidamente fática, a decisão regional não emitiu tese focada na Súmula nº 338, carecendo de prequestionamento. Súmula nº 297.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.557/2000-010-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. LEONARDO CASAGRANDE
AGRAVADO(S) : LEONI GOES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Incensurável acórdão de Tribunal Regional que, com base na prova oral produzida nos autos, reconhece o desvio funcional sofrido pela reclamante, deferindo-lhe, em consequência, as diferenças salariais respectivas, com os reflexos decorrentes.

Decisão regional que se alinha à jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.453/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALES FELIPE
AGRAVADO(S) : MARCÉLIO DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MAURO MELO DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. O Tribunal Regional julgou em consonância com a Súmula 338 do Tribunal Superior do Trabalho. A admissibilidade do recurso encontra óbice na Súmula 333 desta Corte e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.109/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PORCINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INÉPCIA DA INICIAL. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REAJUSTE SALARIAL. SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Agravo a que se nega provimento, porquanto não demonstrados os pressupostos de cabimento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-32.647/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JORGE LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS PAULO SALGADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GONTIJO COUTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NULIDADE DO PROCESSO, POR CERCEAMENTO DE DEFESA E INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. No processo do trabalho, como regra, tem natureza interlocutória decisão de Tribunal Regional em que se declara existente a relação de emprego entre as partes e se determina o retorno dos autos à origem para julgar pedido inicial, em razão do princípio da irrecorribilidade autônoma das decisões interlocutórias (art. 893, § 1º, da CLT). Assim, não incorre em nulidade a decisão regional que, em razão do reconhecimento do vínculo de emprego, determina o retorno dos autos à Vara de origem para exame dos pedidos constantes da petição inicial. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. PREVENÇÃO. PRESCRIÇÃO. Recurso desfundamentado, em razão da ausência de indicação de violação de dispositivos legais ou divergência jurisprudencial, em desatendimento ao art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33.714/2004-001-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALLYSSON MAURO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : TROPICAL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DA SILVEIRA TAPAJÓS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo somente é admitido quando demonstrada contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior ou ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal. No caso dos autos, mostra-se inadmissível o apelo, porquanto a decisão Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, o que afasta qualquer possibilidade de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade à súmula desta Corte. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.112/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PEDRO BRIGIDA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. NÍZIA SANTOS MATHIAS
AGRAVADO(S) : VALLOUREC & MANNESMANN TUBES - V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584/70, deve o recurso de revista ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida, sob pena de intempestividade do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.268/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : LIBERINA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NO RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo a que se nega provimento, porquanto não demonstrados os pressupostos de cabimento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-48.351/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO(S) : ALBENÍCIO MIRIM
ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62.992/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DIVINO VIEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. A admissibilidade do recurso de revista, na fase de execução de sentença, fica adstrita às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.161/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : LUIZ GUSTAVO ALVES XAVIER
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. O Tribunal Regional julgou em consonância com a Súmula 338 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.824/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HERÁCLITO DE SOUZA CHAGAS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA DE CARVALHO BASÍLIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DO SERVIÇO.

Inviável o processamento do recurso de revista quando não configurado o cerceamento do direito de defesa, pois assegurado às partes o direito subjetivo de ação, o contraditório e a ampla defesa. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST. Óbice do artigo 896, § 5º, da CLT ao conhecimento do apelo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72.146/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : OSVALDO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. "Em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na con-

dição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão." (Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo a que se nega provimento, porquanto não demonstrados os pressupostos de cabimento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-78.605/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO EXTERNO. SUJEIÇÃO A CONTROLE DE HORÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO. Não se vislumbra ofensa à literalidade do art. 62, I, da CLT quando o Tribunal Regional consigna expressamente a existência de subordinação do reclamante a controle de jornada por parte do empregador, sendo certo que conclusão diversa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos que, ao seu turno, é vedado nesta esfera recursal pela Súmula nº 126.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.970/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JORGE GONÇALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO: Negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não constatado o enquadramento da discussão em nenhuma das exceções de que trata a Súmula 214 desta Corte, é incabível o recurso de revista contra decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-723.638/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 Corre Junto: 2081/2001.9, 2081/2001.6, 2081/2001.4, 2081/2001.7, 2081/2001.1, 2081/2001.7, 2081/2001.1, 2081/2001.4

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE BARROS
ADVOGADO : DR. LUÍS CÉSAR THOMAZETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NÃO SE DECRETA A NULIDADE DO JULGADO QUE DETERMINOU A CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL, QUANDO INEXISTE PREJUÍZO ÀS PARTES. Apenas podem ter o rito convertido para o sumaríssimo aquelas reclamações trabalhistas ajuizadas posteriormente à edição da Lei nº 9.957/2000, o que não é o caso dos autos. Todavia, a conversão processual determinada pelo eg. Tribunal Regional não resultou em prejuízo às partes, já que a Turma julgadora analisou toda a matéria objeto das razões do recurso, fundamentando a decisão e dando parcial provimento ao apelo da recorrente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.768/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVANTE(S) : OSVALDO COELHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da reclamada e do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 132, I, desta Corte, segundo a qual o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de horas extras. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO TRABALHISTA. O processamento do apelo não se viabiliza, no particular, por incidência das Súmulas 126, 23 e 296, do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NAS HORAS DE SOBREAVISO. A decisão recorrida, nos moldes em que proferida, está em consonância com a Súmula 132, II, do TST. Incidência do § 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE BEM COMO DAS HORAS EXTRAS E DE SOBREAVISO. Não se verifica violação direta e literal dos artigos 7º, XVI e XXIII, da CF/88; 244, § 2º, e 457, § 1º, da CLT, porquanto nenhum dos dispositivos invocados determina que o adicional de periculosidade venha a compor a base de cálculo das parcelas em epígrafe. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.223/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EDIMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR
AGRAVADO(S) : ISMAÉLIA PEREIRA MURTA
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTORNO DE COMISSÕES. Não demonstrada violação da literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS.

O recurso de revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.897/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MÁRIO BOVI
ADVOGADO : DR. AUGUSTO ALEIXO
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA CASCIANO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelos reclamados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR MÁRIO BOVI. DESERÇÃO. Na hipótese de condenação subsidiária, o depósito recursal efetuado por uma das partes não aproveita a outra, quando há pedido de exclusão da lide. Incidência da Súmula nº 128, III, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR PIRASERV. LEI Nº 9.957/2000. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Decisão regional em que se enquadrou o processo no procedimento sumaríssimo, porque, quando da interposição do recurso ordinário, estava em vigor a Lei nº 9.957/2000. Contrariedade ao item I da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST. Óbice do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho afastado.

COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. A Corte Regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório, concluiu ter ficado descaracterizado o cooperativismo, em razão da ausência de distribuição equitativa dos resultados apresentados, reconhecendo, conseqüentemente, o vínculo de emprego. Matéria fática. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.183/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO VICENTE PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PESSOA DE MELLO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPESIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE". Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento, porquanto não demonstrados os pressupostos de cabimento do recurso de revista.

PROCESSO : RR-31/2006-061-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ARMANDO DE JESUS GOUVÊA CABRAL
RECORRIDO(S) : CEPE - CENTRO DE ENSINO PRÉ-ESCOLAR, 1ª GRAU LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DA UNIÃO - POSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO 35/07 DO CSJT - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.

1. O § 6º do art. 896 da CLT dispõe que o recurso de revista, no procedimento sumaríssimo, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST.

2. Na hipótese, o Regional concluiu que, sendo a Reclamante beneficiária da assistência judiciária gratuita e que, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, é responsabilidade do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, não podendo o perito ficar sem a remuneração do seu trabalho, cabe à União arcar com o ônus do pagamento dos honorários do perito.

3. Alega a União que os honorários periciais não lhe podem ser imputados por ausência de norma legal, além de não ter sido parte no processo.

4. O art. 4º da Lei 1.060/50 concede o benefício da justiça gratuita mediante simples afirmação do reclamante, na petição inicial, de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Sendo essa a hipótese dos autos, ainda que o Reclamante seja parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, não se lhe atribui a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais, na medida em que, de acordo com os arts. 3º, V, da referida lei e 790-B da CLT, a assistência judiciária abarca a isenção de honorários periciais.

5. O art. 11, § 2º, da Lei 1.060/50 oferece ao perito a possibilidade de requerer em juízo seus honorários se, no prazo de 5 anos, o empregado isento tiver condições de arcar com esse ônus.

6. Seguindo dessa linha de raciocínio, poder-se-ia cogitar de imediato desconto dos honorários periciais do montante global da condenação, se esta, quanto aos títulos deferidos, fosse elevada o suficiente para descaracterizar, de plano, o estado de pobreza do empregado. A avaliação da condição de suportar os honorários periciais, no entanto, é própria do juízo da execução, quando já quantificada a condenação.

7. De outro lado, deve o referido juízo, primeiramente, pronunciar-se acerca da existência de fundo específico para fazer face a esse custo, previsto sob rubrica própria no orçamento da União (cfr. Resolução 35/07 do CSJT, art. 1º), haja vista que, em última instância, e nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, é responsabilidade do Estado prestar "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", cabendo, portanto, a este Ente Federativo, que remunera os Juízes e os serventuários da Justiça, o ônus do pagamento dos honorários do perito.

8. Assim, não se constata a violação direta dos arts. 2º, 5º, II, LIV e LV, e 37, "caput", da CF, não se enquadrando, portanto, a revista no permissivo do § 6º do art. 897 da CLT, que fala em ofensa direta e literal à Carta Magna.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-301/2005-761-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GELSON CLEBER LOVATTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA
RECORRIDO(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas "in itinere", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE TRANSPORTE GRATUITO AOS EMPREGADOS PETROLEIROS - ART. 3º DA LEI 5.811/72 - PAGAMENTO INDEVIDO. Se o fornecimento de transporte gratuito aos empregados de empresa petroquímica decorre de previsão no art. 3º da Lei 5.811/72, é indevido o pagamento de horas "in itinere", pois o benefício não constitui liberalidade da Empregadora, mas imposição legal, sendo irrelevante o debate sobre a existência de transporte público regular ou da facilidade de acesso ao local de trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-396/2005-011-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à compensação de jornada, por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional. 10



EMENTA: HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - SÚMULA 85, IV, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, sendo que, nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu pela inaplicabilidade da diretriz do referido verbete sumulado, em face do elastecimento da jornada semanal.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, limitando-se a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-404/2006-221-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. HARNOLDO SILVA AZI
RECORRIDO(S) : J. F. STEEL SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS
ADVOGADO : DR. GERALDO DEL REI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO - CHOQUE ELÉTRICO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DA RECLAMADA - NATUREZA INTERPRETATIVA DA CONTROVÉRSIA - DISSENSO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO.

1. O Regional concluiu que era indevida a pleiteada indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, pois a responsabilização da Empregadora dependeria de caracterização de sua culpa subjetiva, o que não ficou demonstrado nos autos.

2. A Corte "a quo" consignou que não foram comprovadas as alegações do Obreiro, no sentido de que foi solicitada urgência no serviço e de que foi informado por outro empregado da Reclamada da inexistência de energia elétrica na rede onde executaria reparos, razão pela qual deixara de usar o aparelho apropriado para averiguar a presença de energia na mencionada rede.

3. Responsabilidade é o instituto que liga alguém às consequências do ato que pratica, ou seja, é a obrigação de responder pelas consequências jurídicas decorrentes do ato praticado.

4. Para a existência do dever de reparar o dano causado, alguns pressupostos devem estar presentes, sem os quais o próprio instituto da responsabilidade não pode subsistir, quais sejam, o dano experimentado pelo ofendido, a ação ou a omissão do causador, o nexo de causalidade e a culpa ou o dolo.

5. No caso dos autos, conforme analisado pela Corte Regional, verifica-se que foi demonstrado apenas o dano sofrido pelo Obreiro, não sendo confirmada a culpa ou dolo da Reclamada, nem a ação ou omissão que teria ocasionado o mencionado acidente, o que, por conseguinte, exclui a possibilidade de se aferir o nexo de causalidade.

6. Assim, não há como se atribuir responsabilidade à Empregadora pelos danos morais e materiais, decorrentes de acidente de trabalho, sofridos pelo Reclamante.

7. Ademais, indicação de violação dos arts. 159, 1.518 e 1.521 do CC anterior e 5º, X, da CF não enseja o trânsito do recurso, uma vez que os dispositivos não regulam expressamente a questão da responsabilização ante a ausência de culpa subjetiva do empregador, restando desatendido o art. 896, "c", da CLT, segundo o qual a violação ensejadora da admissibilidade do recurso de revista deve estar ligada à literalidade do preceito legal. Não há, pois, como adotar, diante do arsenal normativo invocado, tese que ondesse a responsabilidade objetiva do empregador, independentemente de culpa.

8. Com efeito, o questionamento acerca da razoabilidade da tese adotada pelo Regional, dependeria da demonstração de divergência de julgados aptos a ensejar o conhecimento do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que os arestos trazidos são inservíveis ao fim colimado, porquanto não estão amparados pelo art. 896, "a", da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-475/2006-036-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : THIAGO BARCELLOS CUNHA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS - COOPSERVIÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e demais benefícios concedidos com base na isonomia salarial e na observância das normas coletivas dos bancários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA. - ISONOMIA ENTRE OS EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA E OS DA CEF TOMADORA DOS SERVIÇOS.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, os empregados de empresa prestadora de serviços não têm direito ao recebimento das vantagens salariais e demais benefícios inerentes à categoria dos empregados da empresa tomadora dos serviços, em face do princípio da isonomia. Ainda mais quando nem sequer foi reconhecido o vínculo de emprego com a tomadora.

2. Com efeito, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações (Súmula 331, IV, do TST). Todavia, essa responsabilização tem por base o pagamento dos direitos trabalhistas próprios da categoria à qual pertence a empresa prestadora. O pedido formulado na petição inicial de aplicação das convenções coletivas de trabalho da categoria dos bancários não encontra suporte legal, até porque a real empregadora do Reclamante não participou das respectivas negociações coletivas.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-884/2004-042-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RICARDO PUDLOWSKI
ADVOGADO : DR. ROSANGELA RIBEIRO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Destarte, fica prejudicada a apreciação do apelo no concernente à responsabilidade pelo pagamento das diferenças.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, do qual guardo ressalva, que assenta que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada", não comporta reforma. Com efeito, consignando o julgado que, mesmo que se contasse o prazo prescricional a partir da publicação da LC 110/01, a pretensão estaria prescrita, porquanto ajuizada a ação em 15/01/04, mais de dois anos após o advento da mencionada lei, incide sobre a revista o óbice da Súmula 333 do TST, que afasta as violações legais e constitucionais elencadas, bem como a divergência jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-968/2005-015-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO ARAÚJO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : USINA BATATAIS S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do Reclamante; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada por violação do art. 5º da Lei 5.889/73 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional quanto ao tópico, excluir da condenação a indenização pelo não-cumprimento do intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT, restando prejudicada a discussão acerca do pagamento integral do intervalo em questão.

EMENTA: 1) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE AÇÃO INTENTADA POR RURÍCOLA - APLICAÇÃO NO TEMPO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 271 DA SBDI-1 DO TST. Segundo o entendimento da OJ 271 da SBDI-1 do TST, o prazo prescricional para o exercício do direito de ação pelo rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional 28, de 26/05/00, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato. No caso, tendo em vista que o desligamento do Reclamante ocorreu em 04/04/05 e a ação foi ajuizada em 25/05/05, o entendimento adotado pelo Regional, no sentido da aplicação da regra da EC 28/00, está em consonância com a mencionada orientação jurisprudencial, incidindo a prescrição quinquenal e não aquela prevista na Lei 5.889/73.

Recurso de revista não conhecido.

2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - INTERVALO INTRAJORNADA - PARÂMETRO PARA O RURÍCOLA - USOS E COSTUMES DA REGIÃO - ART. 5º DA LEI 5.889/73 - INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 71, § 4º, DA CLT. O fato de a Constituição Federal haver equiparado o trabalhador rurícola ao urbano (CF, art. 7º) não significa dizer que as normas especiais, nos capítulos específicos, tenham sido revogadas, até porque a Carta Magna não disciplinou, nos seus diversos incisos do referido art. 7º, a questão do intervalo intrajornada, devendo ser observados os preceitos vigentes, no caso, os arts. 71 da CLT e 5º da Lei 5.889/73. Cumpre destacar que o Decreto 73.626/74, que disciplina a aplicação das normas concernentes às relações individuais e coletivas de trabalho rural, estatutadas pela citada lei, lista em seu art. 4º todos os preceitos da CLT aplicáveis às relações de trabalho rural, não constando no citado dispositivo legal a referência ao art. 71 da CLT. De certo que, se fosse intenção do legislador

estender ao rurícola a regra do § 4º do art. 71 da CLT, que foi acrescida pela Lei 8.923/94, teria procedido a idêntica alteração na lei especial, o que não ocorreu. Assim, a partir do momento em que há norma específica do trabalhador rurícola em que não foi fixado o tempo destinado para o intervalo intrajornada, porque se remeteu aos usos e costumes da região, não há como se albergar a norma da CLT que prevê genericamente o intervalo de uma hora para tal descanso. Ora, como o estatuto próprio dos rurícolas não fixa o período do descanso, entende-se como usual e costumeiro aquele para o qual o trabalhador foi contratado, que era de 30 minutos no período de safra. Nessa linha, não se aplica ao trabalhador rural a indenização pelo descumprimento do intervalo intrajornada, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-986/2002-121-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARILDA MELENDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DUARTE GANDRA
RECORRENTE(S) : TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A. - TERMASA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO CRAMER PEIXOTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamante, apenas quanto ao tema da multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista dos Reclamados, apenas no tocante aos honorários assistenciais, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE MORA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é cabível quando houver mora no pagamento das parcelas rescisórias incontroversas constantes do termo de rescisão contratual. O reconhecimento judicial de parcelas salariais cujos reflexos geram diferenças de verbas rescisórias faz com que a controvérsia em torno do montante global do que d e veria ser pago por ocasião da dispensa tenha surgido em juízo, o que afasta de plano a aplicação da multa, em face da própria literalidade do § 8º do art. 477 da CLT.

Recurso de revista obreiro parcialmente conhecido e provido.

II) RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - SÚMULAS 219, I, E 329 DO TST. Esta Corte pe r filha o entendimento substanciado nas Súmulas 219, I, e 329, no se n tido de que, mesmo após o advento da Carta Magna de 1988, a condenação em honorários advocatícios, na seara tr a balhista, depende do fato de a parte estar assistida por advogado do sind i cato da categoria profissional e afi r mar a sua condição de insuficiência econômica. No caso, não foi preenchida a primeira condição, motivo pelo qual a verba honorária deve ser expungida da condenação.

Recurso de revista patronal parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.084/2006-232-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. SÉRGIO KELLER
RECORRIDO(S) : INÊS ROSALINO INOCÊNCIO
ADVOGADO : DR. ELIANDRO DA ROCHA MENDES
RECORRIDO(S) : ELISANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO BARBOSA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue os embargos declaratórios opostos pelo INSS, como entender de direito, afastada a sua intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRAZO EM DOBRO - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO - ART. 1º, III, DO DECRETO-LEI 779/69 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 192 DA SBDI-1 DO TST - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - HIPÓTESE DE ADMISSÃO EXCEPCIONAL DO RECURSO DE REVISTA.

1. Esta Corte Superior já pacificou entendimento no sentido de serem os embargos declaratórios recurso, ao reconhecer o prazo em dobro para as pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 1º, III, do Decreto-Lei 779/69 e da Orientação Jurisprudencial 192 da SBDI-1 do TST.

2. Assim, diante da constatação excepcional de violação do princípio da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), uma vez que o Regional acabou por impedir o exame do recurso regularmente interposto, ao concluir pela intempestividade dos primeiros embargos de declaração opostos pelo INSS dentro do prazo de dez dias, dá-se provimento ao apelo.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.395/2004-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS ITAPUÃ S.A. - CISA
 ADVOGADO : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ
 RECORRIDO(S) : AGUINALDO MARCELINO PORTO
 ADVOGADO : DR. EZEQUIEL NUNO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à forma de cálculo das horas extras do comissionista, por contrariedade à Súmula 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação da Reclamada apenas ao pagamento do adicional de horas extras em relação à parte variável da remuneração do Reclamante. 10

EMENTA: COMMISSIONISTA - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL EM RELAÇÃO À PARTE VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST. Na esteira da jurisprudência predominante desta Corte, o empregado que recebe remuneração por comissões, faz jus apenas ao adicional de horas extras em relação à parte variável, porquanto as horas simples já estão remuneradas pelas comissões recebidas, sendo aplicável o disposto na Súmula 340 do TST. Sendo assim, o Reclamante tem direito apenas ao adicional de horas extras em relação à parte variável da sua remuneração e razão.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.330/2004-031-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : DELIR FABRIS PASINI
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE AMARANTE

DECISÃO: Por unanimidade: I - deixar de pronunciar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa, com base no § 2º do art. 249 do CPC; II - conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da transação extrajudicial pela adesão ao PDI, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, e quanto à litigância de má-fé, por violação do art. 17 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito, e excluir a condenação por litigância de má-fé. Em face do provimento do apelo quanto aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão incentivada, será corolário a inversão das custas.

EMENTA: I) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESAO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1 DO TST - APLICABILIDADE AO BESC.

1. A teor do assentado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, mormente diante da decisão proferida pelo Pleno do TST, em 09/11/06, no processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em sede de incidente de uniformização jurisprudencial (vencido este Relator), no sentido da aplicabilidade da diretriz da orientação jurisprudencial supramencionada ao BESC, não obstante seu PDI tenha tido respaldo em norma coletiva.

II) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA - VIOLAÇÃO DO ART. 17 DO CPC.

1. O Regional condenou a Reclamante por litigância de má-fé, sob o fundamento de que a Autora, ao silenciar quanto à extensão dos efeitos do Programa de Dispensa Incentivada para obter vantagens indevidas, alterou a verdade dos fatos, restando caracterizada a hipótese prevista no art. 17 do CPC.

2. No entanto, verifica-se que a Reclamante apenas intentava, com a propositura da ação, ver esclarecida a questão relativa ao alcance da quitação passada no termo rescisório, respaldada, inclusive, no entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1.

3. Logo, constatando-se que a pretensão deduzida na ação tinha fundada razão, tendo a Reclamante postulado com respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, resta afastada a condenação por litigância de má-fé.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.168/2006-001-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : VICTOR EDUARDO GEVAERD
 ADVOGADO : DR. VICTOR EDUARDO GEVAERD
 RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA REGO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO KREMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do presente feito à Vara do Trabalho de Origem, para que o analise como entender de direito, afastada a incompetência desta Justiça Especializada.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO DE COBRANÇA - EC 45/2004 - ART. 114, IX, DA CF - RELAÇÃO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ampliada pela Emenda Constitucional 45/2004, que conferiu nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, a atual competência da Justiça do Trabalho abrange as controvérsias relativas ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes da atuação do advogado em juízo, por se tratar de ação oriunda de relação de trabalho estrita, que não se confunde com relação de consumo. Nesta última, o consumidor pleiteia a prestação do serviço. Na ação trabalhista, o causídico é que postula o recebimento dos honorários pelo trabalho desenvolvido.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-546.099/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
 PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCI
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA CAMILO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "horas extras suprimidas - incorporação", por divergência jurisprudencial, e "adicional por tempo de serviço - base de cálculo", por violação do artigo 37, XIV, da Constituição Federal; e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da indenização por supressão das horas extraordinárias habituais, na forma da Súmula nº 291 do TST, observada a prescrição declarada na sentença, e para excluir o pagamento de diferenças relativas ao adicional por tempo de serviço.

EMENTA: 1 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS SUPRIMIDAS. INCORPORAÇÃO.

As horas extraordinárias e seu adicional possuem caráter de salário-condição, podendo ser suprimidas, caso efetivamente desaparecido o trabalho extraordinário. Na hipótese do labor suplementar suprimido ter sido prestado com habitualidade, não se mostra devida a incorporação ao salário, mas indenização, na forma da Súmula nº 291 do TST, com o objetivo de recompensar o empregado pela redução salarial decorrente da sua eliminação, permitindo-lhe, a partir daí, readaptar o orçamento familiar.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

2 - SEXTA-PARTE.

A decisão recorrida não se pronunciou quanto ao tema sob o prisma lançado nas razões recursais, carecendo, portanto, do devido requestionamento. Incide na hipótese o óbice contido na Súmula nº 297, I, do TST.

Recurso não conhecido.

3 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO.

O artigo 37, XIV, da Constituição da República vedou a sobreposição de vantagens pecuniárias, de modo a não ser permitido que as indenizações, gratificações ou adicionais percebidos sejam inseridos na base de cálculo dos acréscimos posteriormente concedidos. Assim, a decisão que determina o cálculo do adicional por tempo de serviço, com base na remuneração percebida, afronta o referido dispositivo, porquanto enseja a incidência da parcela sobre demais acréscimos pecuniários, criando o chamado "efeito cascata".

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599.577/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS GUARNIERI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. GENI KOSKUR
 RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "APPA - instituição do regime jurídico único - Lei Estadual nº 10.219/92 - competência da Justiça do Trabalho", por violação ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide, mesmo em relação ao período posterior à edição da Lei Estadual nº 10.219/92.

EMENTA: APPA. INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI ESTADUAL Nº 10.219/92. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, já se pacificou o entendimento de que a APPA explora atividade econômica e, assim, se equipara às entidades privadas, na forma prevista no artigo 173 da Constituição Federal. Tanto é verdade que foram editadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 87 da SBDI-1, segundo as quais a reclamada submete-se ao recolhimento de custas e de depósito recursal, bem como à execução direta, na forma prevista na CLT. Desse modo, não obstante a instituição do regime jurídico único no âmbito do Estado do Paraná, os empregados da reclamada continuaram a ser regidos pela CLT, tendo em vista a sua equiparação às empresas privadas, sendo da Justiça do Trabalho a competência para o exame da lide, mesmo após o advento da Lei Estadual nº 10.912/92.

Recurso de revista conhecido e provido.

APPA. GRATIFICAÇÃO INDIVIDUAL DE PRODUTIVIDADE.

1. Inviável o reconhecimento de afronta ao artigo 468 da CLT, se o próprio Tribunal Regional afirma que a gratificação individual de produtividade não foi suprimida, mas apenas incorporada ao salário básico dos reclamantes, sem qualquer prejuízo salarial. Decisão em sentido contrário demandaria, por óbvio, o reexame das provas dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 126.

2. Recurso de revista não conhecido.

COORDENADORIA DA 8ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 580/2003-053-01-40.0
 CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO MARQUES LOPES
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MANIER BRAGA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 21 de novembro de 2007.

Reginaldo de Ozeda Ala
 Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 583/2003-030-02-40.5
 CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : PAPAGULA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 21 de novembro de 2007.

Reginaldo de Ozeda Ala
 Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 299/2004-018-01-40.1
 CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : RONALDO QUEIROZ JANUÁRIO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 21 de novembro de 2007.

Reginaldo de Ozeda Ala
 Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 6/2005-071-01-40.6
 CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM CÉSAR ANFILÓFIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SILVÉRIA LUCIANA RIBEIRO DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de novembro de 2007.
 Reginaldo de Ozeda Ala
 Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1339/2005-522-04-40.7
 CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
 AGRAVADO(S) : GIOVALDO FLORENTINO PINTO MORAES
 ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de novembro de 2007.
 Reginaldo de Ozeda Ala
 Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2164/2005-101-06-40.0
 CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TAMARÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : VALDECI FRANCISCO DE BARROS
 ADVOGADO : DR. GILVAN CAETANO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de novembro de 2007.
 Reginaldo de Ozeda Ala
 Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1302/2006-151-03-40.8
 CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH MASSOTE PEREIRA
 AGRAVADO(S) : PAULINO MARTINS MAFRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDITIS DAVID
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA COLAMARCO LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de novembro de 2007.
 Reginaldo de Ozeda Ala
 Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 91005/2006-093-09-40.7
 CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : PIAI & TOCUNDUVA LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. LUÍS ENRIQUE BRUNO SEVILHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de novembro de 2007.

REGINALDO DE OZEDA ALA
 Coordenador da 8ª Turma

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 26 DE OUTUBRO 2007 (*)

Propõe o acréscimo do inciso XIII ao art. 5º, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para regulamentar as hipóteses de cabimento de consulta.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Conselheiros Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, Flávia Simões Falcão e José Edílssimo Eliziário Bentes, e o Exmo. Juiz Cláudio José Montesso, Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005

Considerando o decidido no Processo nº CSJT-340/2006-000-90-00.3, na Sessão do dia 23 de março de 2007;

Considerando que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho é essencialmente órgão administrativo de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, bem assim de supervisão e controle de legalidade, em favor da Administração Pública, dos atos administrativos emanados dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Varas do Trabalho;

Considerando que o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho não prevê expressamente a análise de consultas provenientes dos Tribunais Regionais do Trabalho;

Considerando a expressiva quantidade de consultas encaminhadas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho por Diretores e Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho, sem prévia deliberação do respectivo Tribunal, a respeito;

Considerando a necessidade de critério mais rigoroso para a admissibilidade de consulta, a fim de que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho bem exerça a competência prevista na Constituição Federal;

Considerando que compete a cada Tribunal Regional do Trabalho deliberar previamente sobre a matéria administrativa objeto de consulta ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, restringindo a consulta aos temas que, em razão de sua relevância, extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus; resolve:

Art. 1º Encaminhar ao Tribunal Superior do Trabalho proposta de alteração do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

"O art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho passa a ser acrescido do inciso XIII, de seguinte teor:

"XIII - apreciar pedido de exame de controle de legalidade de ato administrativo baixado por Tribunal Regional do Trabalho, sempre que a matéria administrativa revestir-se de particular relevância."

Art. 2º A alteração aplicar-se-á aos processos em tramitação no Conselho Superior da Justiça do Trabalho na data da publicação da Resolução Administrativa do Pleno do TST.

Brasília, 26 de outubro 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Conselheiro Presidente do

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

(*) Republicada em razão de erro material

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 26 DE OUTUBRO DE 2007

Inclui o § 3º no art. 3º da Resolução nº 35 do CSJT.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Conselheiros Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, Flávia Simões Falcão e José Edílssimo Eliziário Bentes, e o Exmo. Juiz Cláudio José Montesso, Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005

Considerando o decidido no Processo nº CSJT-181582/2007-000-00-00.0, na sessão realizada no dia 26 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º Incluir o § 3º no art. 3º da Resolução nº 35 do CSJT, com o seguinte teor:

§ 3º No caso de reversão da sucumbência, quanto ao objeto da perícia, caberá ao reclamado-executado ressarcir o arário dos honorários periciais adiantados, mediante o recolhimento da importância adiantada em guia DARF, em código destinado ao Fundo de "assistência judiciária a pessoas carentes", sob pena de execução específica da verba.

Art. 2º A Secretaria Executiva do Conselho Superior da Justiça do Trabalho providenciará a republicação da Resolução 35, com a alteração aprovada.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 26 de outubro de 2007

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-CSJT-186394/2007-000-00-00.6

Requerentes: GIOVANNI OLSSON e OUTRA

Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Assunto : Concessão de férias a Magistrado "de Ofício"

Relator : CONS. BARROS LEVENHAGEN

D E C I S Ã O

Giovanni Olsson e Deisi Senna Oliveira, ele Juiz do Trabalho

Titular da 2ª Vara do Trabalho de Chapecó/SC e ela Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Xanxerê/SC, ambos integrantes dos quadros do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, formularam pedido de providências, relativamente ao ato administrativo praticado pela Presidência daquele Colegiado, consistente na concessão compulsória de férias, inquinando-o de nulo no cotejo com os artigos 93, incisos VIII e VIII-A, 5º, incisos LIII e LV da Constituição, 24 a 29 da LOMAN, requerendo, em caráter de urgência, liminar de suspensão de seus efeitos.

Por decisão do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de fls. 30/32, Sua Excelência, valendo-se da previsão contida nos artigos 5º, inciso IV e 6º, inciso XI, do Regimento Interno desse Conselho, e por entender presentes os requisitos essenciais à concessão da liminar, a fim de prevenir prejuízo irreparável ou de difícil reparação, houve por bem deferir-la, *ad referendum* do Colegiado, a fim de sustar os efeitos do ato administrativo impugnado, até o julgamento final do pedido de providências, liminar que fora referendada pelo Conselho, conforme certidão de fls. 124.

Sem embargo de caber ao Presidente do Tribunal, na forma do artigo 31, inciso X, do Regimento Interno daquela Corte, conceder férias aos Juizes de 1º grau, e não obstante as judiciosas ponderações de Sua Excelência, lançadas nas informações de fls. 60/65, há de se levar em consideração o fato superveniente, noticiado às fls. 130/131, de os requerentes, atendendo o contido no ofício de fls. 128, daquela Presidência, terem informado os períodos de gozo de férias para o ano de 2008, relativas ao primeiro período de 2006, primeiro período de 2008 e segundo período de 2008.

Significa dizer que em razão da concessão da liminar e por consequência da suspensão dos efeitos do ato administrativo impugnado, a indicação subsequente dos respectivos períodos de férias implica a perda de objeto do pedido de providências, em função da qual impõe-se o declarar prejudicado, na forma do artigo 12, inciso II do RICSJT, sendo irrelevante para tanto eventual desfecho que a Presidência do TRT venha a dar aos requerimentos formulados pelos interessados.

Do exposto, com fundamento no artigo 12, inciso II do RICSJT, **julgo prejudicado** o pedido de providências, por perda de objeto.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Conselheiro Relator

PROC. Nº TST-CSJT -330/2006-000-90-00.8

INTERESSADO: Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho da 14ª Região - SINSJUSTRA

ADVOGADOS: João Bosco Vieira de Oliveira

Francisco Ricardo Vieira de Oliveira

ASSUNTO: Recursos Humanos - Processo Administrativo - Revisão de decisão do TRT - 14 - terceirização do serviço de agentes de segurança

EMENTA: EXAME DE LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRT DA 14ª REGIÃO. EXTINÇÃO DA ESPECIALIDADE DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DA ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS. TERCEIRIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Não existe óbice para que o Tribunal Regional, por ato próprio, declare a extinção de determinada "Especialidade" atribuída a cargo público, uma vez que a divisão do quadro em especialidades passa pelo exame de conveniência e oportunidade da Administração. A Resolução Administrativa nº 86/2006, do TRT da 14ª Região, que, no âmbito de sua jurisdição, declarou em processo de extinção a Especialidade de Segurança e Transporte da Área de Serviços Gerais do Quadro Permanente de Pessoal, não padece de qualquer vício de legalidade, mormente porque editada no intuito de privilegiar o interesse público, proporcionando o acréscimo de mão-de-obra voltada para a sua atividade-fim, qual seja, a prestação jurisdicional. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.
 Brasília, 26 de outubro de 2007.

Denis Marcelo de Lima Molarinho

Conselheiro Relator

PROC. Nº TST-CSJT - 348/2007-000-90-00.0

INTERESSADO: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

ASSUNTO: Criação e/ou Extinção de Órgãos da Justiça do Trabalho - Pedido de Providência - Criação de Vara do Trabalho na Região do Alto Xingu/PA

EMENTA: CRIAÇÃO DE VARA DO TRABALHO NA REGIÃO DO ALTO XINGU. A proposta de criação de novas unidades judiciais, a alteração da jurisdição das varas já existentes ou sua desnecessidade são decisões que se inserem no âmbito da autonomia administrativa de cada Tribunal Regional. Inteligência dos artigos 96, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal e 28 da Lei nº 10.770/2003. Autos remetidos à Presidência do TRT da 8ª Região.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em determinar o encaminhamento à Presidência do TRT da 8ª Região, para a adoção das providências que entenda cabíveis.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO

Conselheiro Relator